



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **1002038-48.2017.5.02.0015**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2017

Valor da causa: R\$ 38.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

ADVOGADO: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU

ADVOGADO: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE

PERITO: PAULO CESAR PINTO

PERITO: MOACYR ELEUTERIO JUNIOR

PERITO: ANDREIA SERRANO CREMONINE GOMES



TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS, ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR] x [PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA]

PETICIONANTE: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

10 de Novembro de 2017

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:00 - b59da82
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17111008582255100000088213117>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. b59da82 - Pág. 1
Número do documento: 17111008582255100000088213117

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ____ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP. (FÓRUM TRABALHISTA RUY BARBOSA)

ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR, brasileiro, casado, auxiliar de enfermagem, nascido aos 28.11.1976, filho de Lourdevina de Moraes Santana, portador da CTPS nº 12876, Série nº 00147 - SP, cadastrado como participante do PIS sob o nº 12539793659, portador do RG nº 26.856.208.8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.974.608-33, residente e domiciliado na Rua Felisberto Alexandre, nº 225 – Bairro Jardim Zelia, Jardim Zelia, Itaquaquecetuba –SP, CEP 08575-280, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, incisos V e X e artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal/88, artigo 154 da CLT, parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, assim como nos artigos 927, 932, III; 949 e 950, todos do Código Civil Brasileiro e demais éditos normativos pertinentes à matéria, propor a presente

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA C/C REPARAÇÃO
DE DANOS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO,**

em face de **PEREVENT SENIOR PRIVATE OPERORADORA DE SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.461.479/0051-22, sediada na Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 4312 – bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01402-002, pelos motivos fáticos e jurídicos articuladamente expendidos:



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:01 - f517f8b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711100906392290000088214470>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f517f8b - Pág. 1
 Número do documento: 1711100906392290000088214470

I. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Do contrato de trabalho

Conforme atestam as anexas cópias da Carteira Trabalho e Previdência Social – CTPS, o Reclamante laborou na empresa **PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA**, no período de 16.11.2015 até 06.12.2016.

Percebeu como última remuneração o valor de R\$ 1.578,00 (mil e quinhentos e setenta reais) por mês.

O Reclamante foi contratado para exercer a função de auxiliar de enfermagem, sua função consistia em dar banhos, realizar trocas de roupas e carregar os pacientes. Informa o obreiro que constantemente carregava e conduzia os pacientes para os automóveis e demais lugares, considerando a dificuldade de locomoção dos mesmos. Tal função denomina-se como maqueiro.

Não obstante, na realização de dar banhos, se dispendia de enorme esforço físico, tanto dos braços, como da coluna, tendo em vista que, precisava movimentar os pacientes a todo instante. Sejam aqueles que estavam deitados em macas, pois havia a necessidade de virá-los, sejam aqueles que precisavam ser carregados pelo Reclamante.

Boa parte das tarefas e funções diárias era realizada com a ajuda de outros colaboradores da Reclamada. A título de elucidação, pode-se citar que quando o Reclamante realizava as trocas de roupas nos pacientes, um auxiliar o segurava, enquanto o outro realizava a troca. Contudo, na ocasião, o Reclamante não deixava de forçar a sua estrutura colunar, haja vista, a necessidade de suportar o paciente – na maioria das vezes, idosos.

Toda a função do Reclamante caracterizava-se na necessidade de forçar a sua coluna, seja também para colocar ou retirar pacientes das cadeiras de roda, seja para coloca-los ou retirá-los das macas, seja para suportá-los nos banhos, seja para vesti-los, etc.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:01 - f517f8b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711100906392290000088214470>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f517f8b - Pág. 2
 Número do documento: 1711100906392290000088214470

Importante salientar, que o ato de conduzir e/ou retirar os pacientes nas portas dos Hospitais, os movimentos também eram de curvatura da coluna, bem como de muito esforço físico com os membros superiores, chegando o Reclamante a atender cerca de 50 pacientes por dia.

Em razão das atividades exercidas pelo Reclamante descritas, ao longo dos anos de manutenção do vínculo laboral com a mencionada empregadora, sujeitando-se habitualmente às agressivas condições de trabalho, o Reclamante desenvolveu diversas moléstias profissionais doravante consignadas, **sem prejuízo de outras diagnosticadas ao longo da investigação pericial**. Tais moléstias encontram-se devidamente atestadas por documento médico, técnico e pericial ora apresentado, a saber:

- Abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anel fibroso nos níveis L3-L4-L5, na **coluna lombo sacra**;
- Protusão discal posterior central no nível L5-S1,na **coluna lombo sacra**;

Frente à descrição das moléstias acima, bem como por todos os fatores supra mencionados, inegavelmente teve o Reclamante sua capacidade laborativa suprimida!

Salienta-se que no momento da admissão pela Reclamada, gozava o Reclamante de plena higidez física, porquanto submetido a todos os exames médicos pré-admissionais foi considerado apto ao desempenho de suas atividades profissionais.

A precisão contida nos exames médicos acostados e demais documentos técnicos é devidamente capaz de confirmar o estado incapacitante que assola o Reclamante, em que pesem todos os tratamentos médicos e clínicos por ele submetidos. Inclusive, tratamentos ministrados pelo própria Autarquia Previdenciária!

Assim, em razão das agressivas condições laborais agravadas com o descaso da Reclamada em obedecer e respeitar as normas de natureza previdenciária de proteção ao trabalhador, tampouco sem tomar as devidas providências para evitar o simples agravamento dos



males incapacitantes, o Reclamante se viu incapacitado ao exercício de suas atividades profissionais, o que definitivamente lhe afastou de qualquer plano de carreira ou promoção, **imputando-lhe a humilhante condição de incapacitado permanente.**

Ora, não se pode olvidar que à Reclamada é imposto o ônus legal de proporcionar aos seus funcionários condições mínimas de trabalho. No entanto, verifica-se claramente que essa nunca foi a atitude da Reclamada. Ao contrário, em absoluto descaso aos preceitos legais que regulam a segurança e medicina do trabalho, a empregadora simplesmente reduziu o único fator responsável pelo sustento próprio do Reclamante e de sua família, qual seja: a sua capacidade laborativa.

Conforme acima exposto, cristalino restou demonstrado que o Reclamante encontra-se incapacitado para o exercício de seu labor e, ainda, encontra-se com sérias restrições para sua vida social, já que sequer consegue realizar integralmente atividades rotineiras e habituais do homem médio comum.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Responsabilidade Civil Objetiva

A Reclamada sempre teve conhecimento das graves condições de trabalho às quais expunha o Reclamante e, ainda, através de seus responsáveis, acompanhava a eclosão das moléstias profissionais incapacitantes desenvolvidas, porém, o descaso e a imprudência da Reclamada, foram responsáveis por vitimar o Reclamante a lesão corporal ou perturbação funcional e reduzi-lo à já reconhecida condição de incapacitado permanente.

Tratando-se da moléstia profissional, inúmeras foram as queixas do Reclamante ao departamento médico da Reclamada sem que houvesse quaisquer providências reais e efetivas a fim de que fossem minimizadas suas consequências e tampouco criado mecanismos e medidas coletivas de proteção, a exemplo, pausas, instalação de outros equipamentos, enclausuramento de máquinas, rodízio de empregados, fornecimento de EPI's entre outras.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:01 - f517f8b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711100906392290000088214470>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f517f8b - Pág. 4
 Número do documento: 1711100906392290000088214470

Ademais, outro fator preponderante na eclosão e agravamento da doença profissional que acomete o Reclamante, está assente na determinação constante da Reclamada para que o trabalhador se ativasse habitualmente em sobrejornadas, levando-o a ficar ainda mais tempo exposto à agressividade existente no ambiente laboral.

Todavia, em que pese ser pacífica e já ter sido demonstrada a culpa da Reclamada, ressalte-se que sua ausência não obsta, ao Obreiro incapacitado, a reparação pecuniária, na medida em que os artigos 927 e 932, inciso III, ambos do Código Civil, conceituam o ato ilícito cometido pela Reclamada, bem como impõe-lhe o dever da indenizabilidade, independentemente da culpa, *in verbis*:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo Reclamante do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”. (g.n.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, (...”

Inclusive, é o que aduz a Súmula 341 do STF, *in verbis*:

“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”

Verifica-se no presente caso, o risco da atividade, a qual a empresa, ora Reclamada, submeteu o Reclamante, resultando assim no dano e o nexo causal, prescindindo de culpa, sendo esta presumida para a referida reparação.

Pela teoria do risco, torna-se irrelevante a culpa da Reclamada, posto que já expressamente mencionada nos termos da lei “independentemente de culpa”, para se apurar a responsabilidade objetiva.



Inúmeros são os entendimentos doutrinários sobre a aplicabilidade da responsabilidade objetiva no presente caso. Segue o entendimento doutrinário do Professor e Desembargador Dr. Carlos Roberto Gonçalves, abaixo transcrito:

"Nos últimos tempos vem ganhando terreno a teoria do risco que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima. A responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente de trabalho, tem sempre direito à indenização, basta ou não culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio. (...) Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns casos, ela é presumida pela lei. Em outros ela é prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura. (...) Quando a culpa já é presumida, inverte-se o ônus da prova. O Reclamante da ação só precisa provar a ação ou a omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. (...)

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa para a ideia de risco, ora encarada como "risco-proveito", que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubiemolumentum mibionus; ora mais genericamente como "risco criado", a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo." (in "Responsabilidade Civil de Acordo com o Novo Código Civil", 8ª Edição, 2003/SP, Ed. Saraiva pags. 6, 21 e 22. (g.n.

No mesmo diapasão, verifica-se também os dizeres da Professora Dra. Maria Helena Diniz, abaixo:

"A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens



dela resultantes (..... Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco para terceiros.”. (citado por Claudio Brandão, na obra “Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador”, 2ª Edição, Ed. LTR, SP/2007, pág.214.

Na mesma linha temática, esclarece a obra do Professor e Desembargador Dr. Paulo Tarso Vieira Sanseverino, que define teoria do risco como:

“(...uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas a resarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer investigação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando para a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.” (citado por Claudio Brandão, na obra “Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador, 2ª Edição, Ed. LTR, SP/2007, pág.215. (g.n.

A posição jurisprudencial dos nossos Tribunais Regionais Brasileiros também é cedida nesse sentido, em *in verbis*:

“LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS E ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO LABORAL E DO QUADRO ÁLGICO. DANOS MORAIS DEVIDOS E MAJORADOS. O art. 6º da Carta Magna tutela especificamente, a saúde e o trabalho como direitos sociais e elenca como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, bem assim o direito à saúde garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196. No caso vertente houve violação do cumprimento do dever patronal de efetiva eliminação dos riscos no ambiente de trabalho gizados no art. 157, inciso I e II, da CLT e parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº. 8213/91. O laudo pericial é nesse sentido, pois o D. Perito Judicial concluiu que “com relação aos MMSS, podemos verificar a presença de LER/DORT no MSE a nível de ombro, cotovelo e punho esquerdos, com nexo



"causal/concausal reconhecido pela própria empresa ao emitir a CAT e pelo INSS ao lhe conceder o Auxílio Doença por AT, NB 91." Recurso autoral parcialmente provido."
(TRT 2ª Região, Proc. nº 00005133920125020010, 4ª T., Rel. Des. Maria Isabel Cueva Moraes, Ac. nº 20140625911, Publicação: 08/08/2014 (g.n.)

"TERCEIRIZAÇÃO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A EMPRESA TOMADORA E A EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA OU DE SERVIÇOS (ART. 932, III, CC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO TOMADOR PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA OU DE SERVIÇOS (ART.937, 933 E 942, CC. 1. Por primeiro, não se olvide que a Constituição Federal traz os princípios da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como epicentro dos fundamentos da República (art. 1º, III e IV da CF/88. 2. Some-se que o ordenamento jurídico trabalhista já prevê a responsabilidade solidária do tomador na hipótese de contratação de trabalhador temporário (art. 16 da Lei 6019/74, bem como para os fins de recolhimento do FGTS (artigos 15, parágrafo 1º e 23 da Lei 8036/90 e das contribuições previdenciárias art. 23 da Lei 8212/91 e, quanto às obrigações relativas à higiene, segurança e medicina do trabalho (Portaria 3214/78, na NR 4, itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2.3. Agregue-se que, em matéria de responsabilidade, o novo Código Civil alterou a sistemática. Ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva (art. 186 adotou, também, a responsabilidade objetiva, fundada nas teorias: do risco criado, do risco da atividade, do risco do empreendimento, do risco profissional e do risco proveito. Pela teoria do risco proveito ou do risco benefício, todo aquele que tire proveito de determinada atividade que lhe forneça lucratividade ou benefício deve suportar a responsabilidade pelos danos causados. Assim, aquele que terceiriza serviços e tira proveito dos serviços prestados pelos trabalhadores terceirizados não terceiriza as suas responsabilidades. 4. A relação estabelecida entre a empresa tomadora e a empresa fornecedora de mão-de-obra configura uma relação preposição necessária a desencadear a responsabilidade objetiva e solidária. A primeira é a tomadora do serviço e a segunda é fornecedora que atua como preposta em relação ao trabalhador terceirizado que presta o serviço que é aproveitado. 5. O tomador de serviços ao fazer a opção



pela terceirização assume a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC por fato de terceiro (art. 932, III, CC de forma solidária (art. 933 e 942, CC tendo em vista a teoria do risco do empreendimento e do risco proveito. Referidos dispositivos civilistas são aplicáveis à terceirização ex vi do art. 8º da CLT. 6. Nesse sentido, registre-se o Enunciado 10, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no TST: "TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas.". (TRT 2ª Região, Ac. nº: 20090880662, Proc. nº: 00830-2005-012-02-00-9, ano: 2008, Turma: 4ª, pub.: 16/10/2009, DJ: 06/10/2009, Rel.: Ivani Contini Bramante e Rev.: Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva. (g.n.

Ora, quando a empresa não cumpre a obrigação implícita concernente à segurança do trabalho de seus empregados e de incolumidade durante a prestação de serviços, tem o dever de indenizar por inexecução de sua obrigação.

Indubitavelmente, a Reclamada é culpada pelo acidente/eclosão da moléstia incapacitante narrada, ante a consciência da gravidade e da situação do risco laboral às quais estavam expondo o Obreiro, posto que exaurida questão da culpa, conforme previsão legal alhures mencionada, bem como o cediço entendimento jurisprudencial retromencionado.

Portanto, como alhures mencionado, as lesões físicas acarretadas ao Reclamante em decorrência da doença ocupacional/acidente de trabalho, ocasionadas pelo labor na Reclamada, são de caráter permanente, tornando-lhe incapacitado para o exercício de sua profissão, assim como dificulta, sobremaneira, a sua vida social.

Aliás, bem que se diga que do Enunciado aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, TST – Brasília, em 23.11.2007, o Enunciado 38 determina cristalinamente ser objetiva a responsabilidade civil do empregador, a saber:



“ENUNCIADO 38 - RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva. Interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVII, 200, VII, 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e do art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81.”

Bem que se diga que, mesmo antes do advento do atual Código Civil, a própria Lei 8.213/91, em seu artigo 121, já determinava a obrigação de indenizabilidade do empregador caso prejudicasse seus funcionários, conforme exposto:

“Art. 121. O pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”

Ademais, o Enunciado 41, também aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, TST – Brasília, prevê a inversão do ônus da prova em caso de ações reparatórias por acidente de trabalho o que desde já se requer, senão veja-se:

“ENUNCIADO 41 - RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.”

Ex positis, diante dos vastos argumentos expostos, constata-se que a Reclamada foi a única e exclusiva responsável pelo acometimento das moléstias profissionais supra aludidas, bem como pela redução da capacidade laborativa que acomete o Obreiro, imputando-lhe a condição permanente de incapacitado para o exercício de sua profissão, restando evidente a responsabilização civil objetiva da Reclamada em reparar os danos causados ao Reclamante.



2.2 - Do Dano Material e Moral

Em razão dos danos sofridos por, impostamente, exercer suas atividades laborativas em condições totalmente desprovidas de proteção obrigatória e minimamente favoráveis, o Reclamante sofreu lesão de caráter permanente, que o acompanhará pelo resto de sua vida, com consequências de ordem profissional, discriminatória e psicológica perante o meio social em que vive.

Assim, o dano material é conceituado pelo melhor entendimento doutrinário como “a perda da capacidade de trabalho do Obrero, ora Reclamante, em decorrência do acidente de trabalho (acidente típico ou em decorrência de incidência da moléstia profissional”. Tal supressão deve ser determinada como conteúdo econômico a ser valorado, representada, consequentemente, como um dano material.

Neste sentido, a indenização material será fixada de acordo com as normas do Código Civil, considerando-se as sequelas das doenças profissionais existentes e o percentual de incapacidade laborativa resultante, que ocasionaram prejuízos presentes e futuros, podendo consistir num montante fixo ou numa pensão mensal por longo período, **inclusive visando coibir reincidências para outros trabalhadores.**

Nesse mesmo sentido, além da previsão quanto à indenizabilidade a título de lucros cessantes cumulada com despesas médicas relativas ao tratamento da incapacidade laborativa, prevê o Código Civil, em seu artigo 950, a pensão igualmente correspondente à sua incapacidade laboral, qual seja:

*“Art. 950. Se da ofensa resultar dano pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”*



Assim, necessário ressaltar os preciosos ensinamentos da Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Dra. Maria Helena Diniz, ao tecer suas considerações sobre a indenizabilidade quando à perda ou diminuição da capacidade laborativa do Reclamante, a seguir:

“Se a vítima, em razão da ofensa, vier a perder ou diminuir a capacidade para o trabalho, o ofensor deverá pagar uma indenização, que abranja as despesas do tratamento, os lucros cessantes até o final da convalescência e uma pensão correspondente ao trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ela sofreu. Mas, se o lesado preferir, poderá pleitear que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.” (RT 667:121,224:229,479:82,389:327;493:110;544:110 e 367:137; RTJ 57:786; RSTJ79:249; EJSTJ 15:73; RJTJSP, 41:117, 39:98” . (Código Civil Anotado, Ed.Saraiva, 2002, as fls. 559

Vista sob esse ângulo, a indenização por dano material representa, além do lucro cessante, eventuais despesas médicas hospitalares, medicamentos, próteses, bem como a pensão correspondente à importância do trabalho para o qual o Obrero se inabilitou ou da depreciação que sofreu, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil.

Além das lesões físicas e da incapacidade retromencionadas, a condição de incapacitada imposta, bem como as diferenças salariais perdidas, o plano de carreira absolutamente cessado, entre outros fatores, **o Reclamante tem direito à indenização por dano moral**, vez que terá que suportar por toda a sua vida uma deficiência à qual não deu causa. **O dano moral é tido como sentimento íntimo violado, um profundo desconforto psíquico a ser suportado pelo ofendido por toda sua vida.**

Ainda que ausente o sofrimento íntimo, o que se admite aqui apenas por amor à argumentação, um direito fundamental alçado à condição de princípio constitucional, portanto alicerce de todo o ordenamento jurídico e do Estado Democrático de Direito, qual seja a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Magna Carta, fora violado, haja vista a ofensa



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:01 - f517f8b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17111009063922900000088214470>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f517f8b - Pág. 12
 Número do documento: 17111009063922900000088214470

ao direito personalíssimo à integridade física do Reclamante. Os direitos da personalidade são aspectos imediatos à existência do homem, são condições essenciais, direitos absolutos, sendo assim, o trabalhador tem o direito assegurado de sair da instituição empregadora do mesmo modo que entrou, ou seja, com sua plena capacidade laboral preservada.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana”

Inclusive é o que aduz a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça:

“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Evidente que quanto à indenização pecuniária pelos danos morais, em razão de ausência de disposições legais específicas, restará ao arbítrio do Magistrado à determinação do valor devido, pois é necessário cumprir a finalidade da indenização através da compensação do lesado e do desestímulo à prática de atos ilícitos pelo lesionador.

Inclusive, no moderno entendimento já sedimentado no e. TRT 2^a Região, o i. Julgador, ao arbitrar a reparação devida ao dano moral, deve sopesar o tempo existente do vínculo trabalhista (processo TRT/SP N° 00852.2003.055.02.00-5).

Ademais, cediço entendimento jurisprudencial, inclusive do E. TRT 2^a Região, presente nos autos cujo Acórdão n° 20050414741, proferido pela 6^a Turma, assim colaciona:

“DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PAGAMENTO DESDOBRADO EM PRESTAÇÕES MENSAIS. HIPÓTESE EM QUE, PROJETANDO-SE NO TEMPO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSEGURAM-SE OS



MEIOS MÓDICOS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DANDO SENTIDO REPARATÓRIO PARA A VÍTIMA E SENTINDO REPRESSIVO PARA O AGRESSOR.

1. omissis...

2. omissis...

3. omissis...

*4. A reparação do dano moral tem um sentido de atenuação da dor, do sofrimento, da aflição do lesado, do sentido da perda (lesão sofrida e suas consequências e, a um só tempo, uma conotação repressiva ou “um castigo ao ofensor e esse castigo ele só terá, se for compelido a desembolsar certa soma (Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, 19^ae.d., v.5, pág. 414. (g.n.*

5. Para a avaliação do dano moral, não basta saber se existiu a lesão, exige-se também que se avalie a possível irregularidade da conduta do empregador Além disso, é necessário valorar, na esfera da vida profissional do empregado, a possível extensão da lesão para os aspectos subjetivos que orientam a configuração do dano.

6. Bem ponderados todos os fatos da lide, e entendendo, conjuntamente, a circunstância de uma lesão física de limita consequência (extensão da perda auditiva, e observando-se a condição financeira do agressor ...) e considerando a importância de uma consequência que possa desestimular a ré para novos fatos lesivos contra seus empregados (...

7. omissis...

Conclusão:

Prevejo o concurso. Julgo PROCEDENTE a ação, para condenar a ré a pagar ao Reclamante uma indenização por dano moral, a ser satisfeita em 120 (cento e vinte prestações mensais equivalentes a 2 (dois salários-mínimos, vencendo-se a primeira prestação no 30º (trigésimo dia posterior à data do transito em julgado desta decisão.”

Destarte, face às lesões incapacitantes das quais padece o Reclamante, oriundas das agressivas condições de trabalho às quais se submeteu durante o longo período no qual labora na Reclamada, faz jus o Obreiro à indenização pleiteada, que deverá consistir no resarcimento por danos físicos, materiais, morais e estéticos.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:01 - f517f8b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711100906392290000088214470>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f517f8b - Pág. 14
 Número do documento: 1711100906392290000088214470

2.3. Da Reparação dos artigos 389 e 404 do Código Civil

O Reclamante somente ajuizou a presente Reclamação Trabalhista exclusivamente pelo descumprimento das obrigações capituladas nos preceitos legais por parte da Reclamada, cabendo à mesma ressarcir todos os prejuízos suportados pelo Obreiro.

Veja-se que perfeitamente cabível o pleito de reparação fulcrado no artigo 404 do Código Civil, sendo respaldado pelo nosso Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, veja-se:

*“O instituto das perdas e danos é compatível com o processo do trabalho. A uma, porque o instituto tem suas origens e construção visando reparar os prejuízos sofridos pelo credor com relação às perdas, ou seja, o dano emergente (*damnum emergens*, bem como o que relativamente deixou de lucrar em função dos créditos que deixou de receber, ou seja, o lucro cessante (*lucrum cessans*). Neste compasso, a indenização por perdas e danos passa a reparar os prejuízos do Reclamante, advindos do dispêndio com pagamento dos honorários advocatícios do causídico contratado, como expressamente consignado no caput do art. 404 do Código Civil. Isto se dá, porque os honorários advocatícios, na prática, são extraídos do montante a ser recebido pelo Reclamante dos créditos de condenação, resultando em evidente redução dos títulos trabalhistas a que faz jus, ferindo, assim, o referido princípio da restituição integral dos danos, preconizado pelos arts. 389, 404 e 944 do CC. Ora, se a reparação integral dos danos é plenamente aplicável aos títulos de natureza civil, que não possuem, necessariamente, tratamento especial, com maior razão deve ser aplicado aos créditos trabalhistas, que possuem feição superprivilegiada, em razão de sua natureza alimentar. Por fim, a presente questão refere-se à reparação de danos ao Reclamante com as perdas e danos decorrentes do pagamento dos honorários advocatícios com o patrono contratado, não guardando relação com a condenação em honorários de sucumbência, consoante disciplinados na IN 27 do C.TST, tampouco com o teor do entendimento da Súmula nº 219 do C.TST, que corresponde a hipótese diversa. Assim, a pretensão procede, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante indenização por perdas e danos relativos às despesas com honorários advocatícios, no importe de 30% do valor da condenação, com espeque no art. 404 do CC.” (Ac. nº:*



20100000287, Proc. TRT/SP nº: 00146200906502006, RO – 65^a VT/São Paulo,
4^a Turma, Rel. Artur Costa e Trigueiros, 15/12/2009. (g.n.)

Insta esclarecer que a reparação nos termos do artigo 404, do Código Civil, não se confunde com o pedido de honorários advocatícios sucumbenciais, que também são devidos na presente demanda.

Portanto, com fulcro no artigo 404, parágrafo único do Código Civil, combinado com o artigo 389 do mesmo diploma legal, **requer seja fixada indenização no montante de 30% (trinta por cento da condenação judicial da presente demanda, equivalente à despesa que o Reclamante irá suportar financeiramente pela contratação dos serviços jurídicos prestados pelos patronos signatários.**

2.4. Dos Honorários Sucumbenciais

Em face da aplicabilidade do princípio da sucumbência, utilizando-se subsidiariamente o artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicável em todas as esferas do Poder Judiciário, bem como amparado pelo artigo 133 da Constituição Federal, 389 do Código Civil e pelo Estatuto do Advogado, Lei 8.906/04, são devidos os honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o valor da causa, condenando a Reclamada ao pagamento dos mesmos.

O entendimento é cediço do Egrégio Tribunal do Trabalho da 2^a Região, veja-se abaixo:

“Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Dessa forma, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, atualmente, estão regulados pela Lei 1.060/50 e pelo Código Civil de 2002. (... O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as perdas e danos sejam pagas juntamente com os honorários advocatícios.”.



(Ac. nº: 20100006480, Processo TRT/SP nº: 1290200707002003, R.O – 70^a VT de São Paulo, 4^a Turma, Rel. Ivani Contini Bramante, DJ 15.12.2009.

Quanto aos honorários advocatícios, que não se confundem com a indenização do item anterior, necessário destacar o Enunciado 53 editado na Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrido em 23.11.2007, *in verbis*:

“ENUNCIADO 53 - REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.”

Portanto, também resta devida a **condenação ao pagamento dos honorários advocatícios**, haja vista o Reclamante ter sido constrangido a socorrer-se ao Poder Judiciário pelo descumprimento da obrigação trabalhista da empresa e, para tanto, contratar profissional qualificado, por não ter conhecimento e capacidade técnica para postular sozinho em Juízo.

III - DO PEDIDO

Ante aos invencíveis argumentos retomencionados, cumulados com a inapelável adequação dos fatos à norma jurídica determinante, bem como pelo cediço posicionamento doutrinário e o majoritário entendimento jurisprudencial, requer o Reclamante a Vossa Excelência se digne a condenar a Reclamada, nos seguintes termos:

a) pagamento de indenização consistente em pensão mensal por **danos físicos e materiais** a vigorar a partir da data do ajuizamento da presente ação ou da dispensa do Reclamante se o caso, oriundos do labor agressivo que realizou por anos na Reclamada, correspondentes ao prejuízo físico/redução da capacidade laborativa e física do Reclamante, em grau a ser apurado em perícia médica determinada nos termos dos artigos 949 e 950 do Código Civil Brasileiro, ou ainda por analogia em grau aplicado pelo artigo 86 da Lei 8.213/91, tomando-se por base o salário direto, assim com indireto do Reclamante, tais como 13º salário, horas extras e adicionais, terço



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:01 - f517f8b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711100906392290000088214470>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f517f8b - Pág. 17
 Número do documento: 1711100906392290000088214470

constitucional de férias, dissídios coletivos, todos reajustados nos termos da legislação vigente até a idade de 78 anos do Obreiro (atualização de salário se estivesse trabalhando – Processo N°70013619648, 6ª Câmara Cível do TJRS;

b) ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, levando-se em consideração o grau de culpabilidade da Reclamada, sua capacidade econômica, o tempo do contrato de trabalho, bem como o comprometimento moral amargado pelo Reclamante, tudo a ser apurado por perito psicólogo a ser nomeado, paga em parcela única e com valor devidamente atualizado até seu efetivo pagamento, em valor não inferior ao equivalente a quinhentos salários mínimos;

c) que a condenação ao pagamento dos pedidos retromencionados (danos morais e danos materiais) seja realizada nos moldes capitulados no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, ou seja, em uma única parcela. Na remota hipótese da Reclamada não ser condenada na forma legal autorizada pelo édito normativo em comento, requer a esse d. Juízo, que as prestações vincendas (pensão mensal sejam garantidas através da imobilização de capital suficiente para o pagamento de todas as parcelas, em montante a ser formado por cálculo pericial ou por contador, Tal pedido também é fundamentado nos ditames da Súmula nº 313 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”

d) À luz dos artigos 404 c/c 389 do Código Civil, requer seja a Reclamada condenada a reparar todos os valores despendidos com o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos patronos signatários, no importe de 30% do valor da condenação;

e) Ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil e previsto na Lei 8.906/94.



IV. DOS REQUERIMENTOS

1. Designação de Perito Judicial especializado em medicina ocupacional para realização dos exames médicos de comprovação das perdas sofridas, inclusive determinando o percentual de incapacidade laborativa do Reclamante;
2. Designação de Perito Judicial especializado em engenharia de segurança do trabalho para vistoria ao local de trabalho do Reclamante e apresentação de laudo sobre as condições de trabalho a que o mesmo esteve exposto;
3. Oficiar à empregadora para que apresente todos os relatórios médicos de seu ambulatório, exames médicos admissionais e periódicos atinentes ao Reclamante, bem como para que informe o PPRA – Programa de Controle de Riscos Ambientais, Laudos SB40, Fichas Clínicas, Exames de Admissão, Periódicos e Exames Complementares realizados no acompanhamento do PCSMO – Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional, de acordo com a NR-7, mapas de risco de toda a empresa e todas as atas da CIPA durante o período trabalhado pelo Obreiro, estabelecido e realizado para as funções do Reclamante nos respectivos períodos trabalhados, bem como eventuais restrições médicas e, por último, o salário pago, inclusive com horas extras se houverem, sob pena de aplicação da regra inscrita no artigo 400 do CPC;
4. A concessão dos benefícios da gratuidade processual prevista no art. 98 do CPC, e nos termos da Lei nº 1060/50, combinada com o artigo 14, § 1º da Lei nº 5.584/70 e Lei nº 7.115/83, por tratar-se de pessoa pobre na acepção legal do termo, vide declaração anexa;
5. Sejam os valores ilíquidos apurados em fase de liquidação de sentença;
6. Depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confissão e revelia (Enunciado 74 do Tribunal Superior do Trabalho);



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:01 - f517f8b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17111009063922900000088214470>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f517f8b - Pág. 19
 Número do documento: 17111009063922900000088214470

7. Juros e correção monetária, conforme as estipulações contratuais ou, subsidiariamente, conforme as Leis nº6899/81, nº 8.177/91 e demais preceitos legais fixados para atualização dos créditos trabalhistas;

8. Expedição de ofícios para Caixa Econômica Federal, Delegacia Regional do Trabalho, Instituto Nacional de Seguridade Social e ao Ministério Público, para apuração das irregularidades apontadas.

V. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA E DEMAIS REQUERIMENTOS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, sob pena de confissão (Enunciado 74 do Tribunal Superior do Trabalho, oitivas de testemunhas, perícias, arbitramentos, vistorias, **juntada ulteriores de documentos** e todas as demais que se fizerem necessárias para provar o direito pleiteado pelo Reclamante, com aplicação dos artigos 336, 341, 373, 355, 400 do Código de Processo Civil.

Requer a CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO da Reclamada para, querendo, compareça à audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando deverá ser condenada a pagar a indenização pleiteada, as custas processuais e demais cominações de direito, acrescidos de juros e correção monetária, e demais consectários legais.

Para efeito do contido no Artigo 269 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, os atos processuais e demais intimações relativas à presente demanda, sob pena de se sujeitarem aos efeitos do decreto judicial de nulidade, deverão ser realizadas exclusivamente em nome do subscritor **DR. CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS, OAB/SP 211.908**, sócio da Clayton Casal Sociedade de Advogados, que poderá receber as notificações e intimações no e-mail **intimacao@claytoncasal.com.br**, em seu escritório situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 225, cpto. 15, Centro, SBC/SP, CEP: 09720-010, Telefone: 4330-8179.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:01 - f517f8b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17111009063922900000088214470>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f517f8b - Pág. 20
 Número do documento: 17111009063922900000088214470

Finalmente, requer a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, condenando a Reclamada em todos os termos do pedido e custas processuais, tudo acrescido de juros de mora, correção monetária e demais consectários legais.

Atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais, meramente para efeito de alçada).

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 09 de novembro de 2017.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:01 - f517f8b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17111009063922900000088214470>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f517f8b - Pág. 21
Número do documento: 17111009063922900000088214470

PROCURAÇÃO “AD - JUDICIA”

OUTORGANTE: **ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR**, brasileiro, casado, auxiliar de enfermagem, nascido em 28.11.1976, portador do RG nº 26.856.208-8, filho de Lourdevina de Moraes Santana, residente e domiciliado na Rua Felisberto Alexandre, 225 – Itaquaquecetuba – SP. CEP: 08575-280

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado, **Dr. CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 211.908 e no CPF/MF sob o n.º 265.207.878-09, com escritório de advocacia denominado por **CLAYTON CASAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS** inscrita no CNPJ/MF 14.373.461/0001-14, situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 225, conj.15, Centro - São Bernardo do Campo/SP, CEP 09720-010 – Fones: 11. 4330-5977, onde receberá intimações, a quem conferem poderes para o foro em geral, com cláusula “ad judicia”, e em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final sentença, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017

André novais S junior

ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR

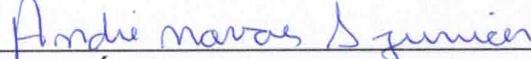
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:01 - 6033c19
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17111009082465600000088214903>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6033c19 - Pág. 1
 Número do documento: 17111009082465600000088214903

Eu, **ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR**, brasileiro, casado, auxiliar de enfermagem, nascido em 28.11.1976, portador do RG nº 26.856.208-8, filho de Lourdevina de Moraes Santana, residente e domiciliado na Rua Felisberto Alexandre, 225 – Itaquaquecetuba – SP. CEP: 08575-280, declaro para os devidos fins de direito, e sob as penas da Lei, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de meu próprio sustento e de minha família, necessitando do benefício da Assistência Judiciária gratuita em conformidade com a Lei 1060 / 50.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017.


ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR

Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:02 - 2888796
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711100908408830000088214951>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 2888796 - Pág. 1
Número do documento: 1711100908408830000088214951



obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitá-la.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequadamente. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os antéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**



2.ª VIA

Número **12876** Série **00147**

AssINATURA DO PORTADOR



André Novais Ljunior



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome... Andre novais Santana junior
 Loc. Nasc. São Paulo Est. SP Data 28/11/76
 Filiação... Andre novais Santana, Soconde
 Rima de menor: Santana
 Doc. Nº RG 26856208-8-5597 SPO 4105101

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
 Exp. em / / Estado
 Obs.:
 Data Emissão 05/07/2012 SRTE
 Assinatura do Funcionário
 (Assinatura) Andre novais Santana



ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação a nome, est. civil e data de nasc.)

9

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Doc.....

Doc.....

Est. Civil.....

Est. Civil.....

Doc.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....



12 09.525.900/0002-08

CONTRATO DE TRABALHO
SUPERMERCADO ROSSI

Empregador NEW LT A
 CNPJ/MF Rua Abel Baptista Camillo nº 50
 Jd. Barão - CEP 08542-010
 Rua Ferraz de Vasconcelos - SP
 Município Est
 Esp. do estabelecimento comércio
 Cargo repositor de horti-
 fruti CBO nº
 Data admissão 06 de julho de 2012
 Registro nº 643 Fls./Ficha
 Remuneração especificada R\$ 853,00
 (oitocentos e cinquenta e
 três reais) por mês
SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Data saída 14 de Agosto de 2012
SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD nº
 45

CONTRATO DE TRABALHO
14124899/0001-20

Empregador HEATING & COOLING
 Tecnologia Térmica Ltda.
 CNPJ/MF Rua Bonifácio Gubas, 760
 Freguesia do O - CEP 02731-000
 Município Est.
 SÃO PAULO - SP
 Esp. do estabelecimento 13 de Dezembro de 2012
 Cargo Ajudante Geral de Instalações
 CBO nº 783225
 Registro nº 5262 Fls./Ficha
 Remuneração especificada R\$ 1.121,00/mês
 (Um mil e cem e vinte e quatro
 reais) por mês
HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 46
 8
 5
 *
 Data saída 25 de Setembro de 2015
HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º
 Com. Dispensa CD nº
 47



14 00.461.479/0031-89

CONTRATO DE TRABALHO

PREVENT SENIOR PRIVATE

OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

Empregador.....

..... Rua Figueira, nº 831

CNPJ/MF 000102-010
Moóca - CEP 03102-010

Rua N°

Município SÃO PAULO - SP Est.

Esp. do estabelecimento.....

Cargo Auxiliar de Enfermagem

..... CBO nº

Data admissão 16 de Novembro de 2015

Registro nº 2099 Fls./Ficha

Remuneração especificada R\$ 1.517,00

(Hum mil quinhentos e

dezesete reais)

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída 06 de Dezembro de 2016

..... PREVENT SENIOR PRIVATE

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

..... CNPJ/MF

Rua N°

Município..... Est.

Esp. do estabelecimento.....

Cargo..... CBO nº

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

CONTRIBUIÇÃO

SINDICAL

| Ano | Assinatura do Empregador |
|------|--|
| 2012 | SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA |
| 2013 | NETHERLANDS THERMAL LTDA. |
| 2014 | HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA |
| 2015 | NETHERLANDS THERMAL LTDA. |
| 2016 | Revent Senior Private Operadora de Saúde LTDA |



ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/01/13 Para R\$.....
 Na função de A MESMA
 CBO por motivo de DESSIDIOS

COLETIVOHEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.

Assinatura do empregador

Aumentado em 09/06/13 Para R\$ 1.250,00 P/M
 Na função de 1/2 OFICIAL ELETROINSTALAÇÃO
 CBO por motivo de PROMOÇÃO

HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.

Assinatura do empregador

Aumentado em 01/01/14 Para R\$ 1.541,00
 Na função de A mesma
 CBO por motivo de Acordo

CaletivoHEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.

Assinatura do empregador

Aumentado em 01/01/15 Para R\$ 1.639,00
 Na função de A mesma
 CBO por motivo de Acordo

CaletivoHEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.

Assinatura do empregador

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/03/15 Para R\$ 1.665,00
 Na função de A mesma
 CBO por motivo de Acordo

CaletivoHEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.

Assinatura do empregador

Aumentado em 01/05/16 Para R\$ 1.578,00
 Na função de A mesma
 CBO por motivo de DESSÍDIO

Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA

Assinatura do empregador

Aumentado em 01/11/16 Para R\$ 1.640,00
 Na função de A mesma
 CBO por motivo de DESSÍDIO

Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA

Assinatura do empregador

Aumentado em / / Para R\$.....
 Na função de
 CBO por motivo de

Assinatura do empregador



ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de 2012/2013
de 20/12/2012 a 09/01/2013.
HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de 2013/2014
de 13/01/2013 a 15/02/2014.
HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de.....
de...../...../..... a/...../.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de.....
de...../...../..... a/...../.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de.....
de...../...../..... a/...../.....
Assinatura do empregador

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de.....
de...../...../..... a/...../.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de.....
de...../...../..... a/...../.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de.....
de...../...../..... a/...../.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de.....
de...../...../..... a/...../.....
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de.....
de...../...../..... a/...../.....
Assinatura do empregador



36

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de
de / / a / /

Assinatura do empregador

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Dec. nº 59.820/66)

| OPÇÃO | RETRATAÇÃO |
|-----------------|-----------------------|
| <u>06/07/12</u> | / / |
| Dia Mês Ano | Dia Mês Ano |

Banco depositário **C.E.F.**
Agência **Suzano**
Praça **Suzano** Estado **S.P.**

Empresa **SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA**
Carimbo e assinatura do empregador

..... **SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA**
Carimbo e assinatura do empregador

| OPÇÃO | RETRATAÇÃO |
|-----------------|-----------------------|
| <u>13/12/12</u> | / / |
| Dia Mês Ano | Dia Mês Ano |

Banco depositário **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
Agência **Bonifácio Cubas, 2/8 - Freg. do C.**
Praça **São Paulo** Estado **S.F.**

Empresa **HEATING COOLING TEC. TÉR. LTDA**
Carimbo e assinatura do empregador

..... **HEATING COOLING TEC. TÉR. LTDA**
Carimbo e assinatura do empregador



FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Dec. nº 59.820/66)

| | |
|----------------|-----------------------|
| OPÇÃO | RETRATAÇÃO |
| 16 / 11 / 2015 | / / |
| Dia Mês Ano | Dia Mês Ano |

Banco depositário.....
Agência.....
Praça..... Estado.....
Empresa.....

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.
Carimbo e assinatura do empregador

| | |
|-----------------------|-----------------------|
| OPÇÃO | RETRATAÇÃO |
| / / | / / |
| Dia Mês Ano | Dia Mês Ano |

Banco depositário.....
Agência.....
Praça..... Estado.....
Empresa.....

Carimbo e assinatura do empregador

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Dec. nº 59.820/66)

| | |
|-----------------------|-----------------------|
| OPÇÃO | RETRATAÇÃO |
| / / | / / |
| Dia Mês Ano | Dia Mês Ano |

Banco depositário.....
Agência.....
Praça..... Estado.....
Empresa.....

Carimbo e assinatura do empregador

| | |
|-----------------------|-----------------------|
| OPÇÃO | RETRATAÇÃO |
| / / | / / |
| Dia Mês Ano | Dia Mês Ano |

Banco depositário.....
Agência.....
Praça..... Estado.....
Empresa.....

Carimbo e assinatura do empregador



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

*Admitido por instrumento escrito pelo prazo
de Quinze - cinco dias
de experiência podendo o dito acordo ser
rescindido por qualquer das partes antes da
seu término, independente de aviso prévio.
ou indenização; podendo ser prorrogado por
mais 45 dias.*

SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA.

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

*Em 01/08/2012
passei a prestar
serviço na filial
6*

109.525.900/0006-31

**SUPERMERCADO ROSSI
NEW LTDA.**

Estrada São Paulo-Mogi, 3810

Vila Bartira - CEP 08577-000

ITAQUAQUECETUBA - SP.

SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA.



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 13/12/15 foi firmado o Contrato de Experiência pelo prazo de 60 dias, assente, com inicio no dia 13/12/15 e término no dia 10/01/16, podendo ser prorrogado por mais 30 dias.

SP, 13/12/15

Heating Cooling Tecnologia Térmica Ltda.

144 124 899/0001-20

HEATING & COOLING
Tecnologia Térmica Ltda.

Rua Bonifácio Cubas, 760
Freguesia do Ó - CEP 02794-000

SÃO PAULO SP

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 14/07/2010, ARTIGO 17, DO MTE, A DATA PROJETADA DO AVISO PRÉVIO É 25/09/2015, E A DATA DO ÚLTIMO DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO FOI 20/10/2015.

HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O portador foi admitido sob caráter de experiência por 45 dias, conforme contrato escrito, que poderá ser prorrogado por mais 45 dias ou extinto por qualquer das partes sem aviso prévio legal mediante comunicação expressa.

16/11/2015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA
PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

*Data do último dia
e Freqüente trabalho:
03/11/2016.*

Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

*Transferida em
01/06/2016 para a
União.*

100.461.479/0051-22

PREVENT SENIOR PRIVATE
OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

Av. Brigadeiro Luis Antônio, 4312
Jardim Paulista - CEP 01402-002

São Paulo - SP

Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CEP 01405-005 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - 01405-005
Av. Presidente Dutra, 1315
CEP 01405-005 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - 01405-005
Av. Presidente Dutra, 1315
CEP 01405-005 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - 01405-005
Av. Presidente Dutra, 1315
CEP 01405-005 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - 01405-005
Av. Presidente Dutra, 1315

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)



Texto de responsabilidade do Beneficiário

Profissional de Enfermagem,

Este boleto refere-se a anuidade de 2017 do Coren-SP, para pagamento A VISTA. Caso a opção seja por PARCELAMENTO, efetuar o pagamento da 1a parcela com vencimento em 31/01/17 - Valor a pagar: R\$ 55,71 Para emissão das demais parcelas, procure a unidade mais próxima ou acesse www.coren-sp.gov.br.

Baixe gratis o aplicativo Coren-SP através dos links:
goo.gl/GuWbf5 (IOS) e goo.gl/X9s08P (Android).

Este boleto não quita débitos anteriores.

CBR401-NFRESSO NO BANCO DO BRASIL



EMPR AV PAULISTA SP
CENOP SERV SAO PAULO SP



7213195069003530000000952610100117



CTC VILA MARIA SPM PL11
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RUA FELISBERTO ALEXANDRE 225
08575-280 ITAQUAQUECETUBA SP



00109526

Endereço para devolução: ALAMEDA RIBEIRAO PRETO 82

01331-000 SAO PAULO

Para uso do Correio

- | | | | |
|---|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Mudou-se | <input type="checkbox"/> Recusado | <input type="checkbox"/> Falecido | <input type="checkbox"/> Não procurados |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido | <input type="checkbox"/> Ausente | <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente | |
| <input type="checkbox"/> Informação for por | <input type="checkbox"/> Não existe o nº indicado | | |

**Reintegrado ao
Serviço Postal em** _____ / _____ / _____

Mod F416 - 4598B-1522 - mvr

CBR401 - Lote -00353-001-Sequência-09526

Responsável

Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:04 - 0ca2bd6
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17111009100129500000088215255>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 0ca2bd6 - Pág. 1
 Número do documento: 17111009100129500000088215255

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02806.592008 00153.121173 1 7115000027855

| | | | | |
|--|------------------------------------|---|-------------------------------------|------------------|
| Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR - CPF 258.974.608-33 RUA FELISBERTO ALEXANDRE, 225 08575-280 ITAQUAQUECETUBA SP Sacador/Avalista | | | | |
| Nosso-Número 28065920000153121 | Nr. Documento 0054285978 | Data de Vencimento 31/03/2017 | Valor do Documento 278,55 | (=) Valor Pago |
| Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF/Endereço CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - CNPJ 44.413.680/0001-40 - ALAMEDA RIBEIRAO PRETO, 82 - 01331-000 SAO PAULO SP | | | | |
| Agência/Código do Beneficiário 3221-2 / 2.195-4 | | | | |
| Data do documento 05/01/2017 | Espécie DOC RC | Aceite N | Data process. 05/01/2017 | |
| Uso do Banco | Carteira 17-116 | Espécie R\$ | Quantidade | x Valor |

ANUIDADE 2017 - TECNICO DE ENFERMAGEM - A VISTA:
 Ate 31/01/17 desc. 10% (R\$ 27,86) - Valor a pagar: R\$ 250,69
 Ate 28/02/17 desc. 5% (R\$ 13,93) - Valor a pagar: R\$ 264,62
 Ate 31/03/17 sem desc. - Valor a pagar: R\$ 278,55
PARCELADO EM 5 (CINCO) VEZES SEM JUROS:
 Pgto. 1a parcela ate 31/01/17 - Valor a pagar: R\$ 55,71
 Para emitir demais parcelas, procure a unidade mais proxima
 ou acesse www.coren-sp.gov.br. Nao receber apos o vencimento

2ªVia de Boleto de Cobrança Emita sem sair de casa

Para facilitar seu dia-a-dia você pode emitir 2ª Via de Boletos de Cobrança emitidos pelo BB.

Caso o boleto esteja vencido, são informados os valores de multa e juros automaticamente e você pode efetuar o pagamento em **qualquer banco ou correspondente**, desde que no mesmo dia da emissão.

Para atualizar o boleto, acesse www.bb.com.br

Caso você seja **cliente BB**, não precisa atualizar o boleto.
 Acesse sua conta e efetue normalmente o pagamento, o **sistema atualiza pra você**.
 Confira se o Banco do boleto é o mesmo ao efetuar o pagamento.

Autenticação mecânica — Recibo do Pagador

Este recibo somente terá validade com a autenticação mecânica ou acompanhado do
 recibo de pagamento emitido pelo Banco.
 Recebimento através do cheque nº **_____** do banco
 Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02806.592008 00153.121173 1 7115000027855

| | |
|---|---|
| Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br. | Data de Vencimento 31/03/2017 |
| Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - CNPJ 44.413.680/0001-40 | Agência / Código do Beneficiário 3221-2 / 2.195-4 |
| Data do Documento 05/01/2017 | Nr do Documento 0054285978 |
| Uso do Banco | Espécie DOC RC |
| Espécie N | |
| Data Processamento 05/01/2017 | |
| | x Valor |
| (=) Valor do Documento 278,55 | |
| (-) Desconto / Abatimento | |
| (+) Juros/Multa | |
| (=) Valor Cobrado | |
| Informações da responsabilidade do beneficiário | |
| ANUIDADE 2017 - TECNICO DE ENFERMAGEM - A VISTA: | |
| Ate 31/01/17 desc. 10% (R\$ 27,86) - Valor a pagar: R\$ 250,69 | |
| Ate 28/02/17 desc. 5% (R\$ 13,93) - Valor a pagar: R\$ 264,62 | |
| Ate 31/03/17 sem desc. - Valor a pagar: R\$ 278,55 | |
| PARCELADO EM 5 (CINCO) VEZES SEM JUROS: | |
| Pgto. 1a parcela ate 31/01/17 - Valor a pagar: R\$ 55,71 | |
| Para emitir demais parcelas, procure a unidade mais proxima ou acesse www.coren-sp.gov.br . Nao receber apos o vencimento | |

Nome do Pagador/CPF/CNPJ
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR - CPF 258.974.608-33
RUA FELISBERTO ALEXANDRE, 225
08575-280 - ITAQUAQUECETUBA SP
Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - **Ficha de compensação**



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:04 - 0ca2bd6
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711100910012950000088215255>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 ID. 0ca2bd6 - Pág. 2
 Número do documento: 1711100910012950000088215255



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

| IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | | | | |
|---|--|---|---|--|
| 01 - CNPJ/CNO 00.461.479/0051-22 | 02 - Razão Social / Nome PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD | | | |
| 03 - Endereço (logradouro, num., andar, apartamento) Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312 | 04 - Bairro JARDIM PAULISTA | | | |
| 05 - Município SAO PAULO | 06 - U.F. SP | 07 - CEP 01402-002 | 08 - CNAE 86305/02 | 09 - CNPJ/CNO Tomador/Obra |
| IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR | | | | |
| 10 - PIS/PASEP 12539793659 | 11 - Nome ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | | | |
| 12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua FELISBERTO ALEXANDRE 225 | 13 - Bairro JARDIM ZELIA | | | |
| 14 - Município ITAQUAQUECETUBA | 15 - U.F. SP | 16 - CEP 08575-280 | 17 - Carteira de trabalho (número, 00000072876, 00147, SP | 18 - CPF 258.974.608-33 |
| 19 - Data de nascimento 28/11/1976 | 20 - Nome da mãe LOURDEVINA DE MORAES SANTANA | | | |
| DADOS DO CONTRATO | | | | |
| 21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado | | | | |
| 22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador | | | | |
| 23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 1.578,00 | 24 - Data de Admissão 16/11/2015 | 25 - Data do Aviso 03/11/2016 | 26 - Data de Afastamento 03/11/2016 | 27 - Cód. afastamento SJ2 |
| 28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,0000 | 29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,0000 | | | 30 - Categoria do trabalhador 01 |
| 31 - Código Sindical 915.021.150.02586-3 | 32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.890.928/0001-10 - Sind.empr.Estab.Serv.Saude SP | | | |
| DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS | | | | |
| VERBAS RESCISÓRIAS | Rubrica | Valor | Rubrica | Valor |
| 50 Saldo de 03,00/dias Salário (líquido de 00/faltas e DSR) | 164,00 | 53 Adicional de Insalubridade | 35,00 | 55.1 Adicional Noturno 120,00 horas 40,00% |
| 63 13º Salário Proporcional 10/12 avos | 1.366,67 | 66.1 Férias Venc.Per.Aquisitivo 16/11/2015 a 15/11/2016 | 1.640,00 | 67.1 Férias Vencidas (Reflexo/Dobra) |
| 67.2 Férias Vencidas (Reflexo/Dobra) | 335,53 | 68 Terço Constitucional de Férias | 740,39 | 69 Aviso-Prévio Indenizado 33,00/dias |
| 70 13º Salário (Aviso-Prévio Ind) | 190,85 | 71 Férias (Aviso-Prévio Indenizado) | 182,21 | 95.1 INTEGRACAO D.S.R. |
| 95.2 HORAS DOBRO | 110,06 | 95.3 AVISO PRÉVIO-INTEGRAÇÃO-HORAS1 | 270,14 | 95.4 AVISO PRÉVIO-INTEGRAÇÃO-VALOR1 |
| 95.5 13o PROPORC.INTEGRAÇÃO-HORA | 245,64 | 95.6 13o PROPORC.INTEGRAÇÃO-VALOR | 296,13 | TOTAL BRUTO |
| 8.562,28 | | | | |
| DEDUÇÕES | Desconto | Valor | Desconto | Valor |
| 106 Vale-Transporte | 253,92 | 112.1 Previdência Social | 365,01 | 115.1 INSS 13o SALARIO (RESICSAO) |
| 115.2 FALTAS/ATRASOS EM HORAS | 0,91 | 115.3 VALE REFEIÇÃO | 361,00 | 115.4 ASSISTENCIA ODONTOLOGICA |
| | | | | TOTAL DEDUÇÕES |
| | | | | 1.227,07 |
| | | | | VALOR LÍQUIDO |
| | | | | 7.335,21 |

SINDESCAO DOS ESTABELECIMENTOS
 SERVICOS DE SAUDE
 DA CIDADE DE SAO PAULO, Inscrição
 60.890.928/0001-10
 Mitb 24000.0069-6
 Rua Tamandare, 393
 São Paulo - SP, CEP 01505-0049



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

| | | | | |
|---|---|--|--|--|
| EMPREGADOR | | | | |
| 01 - CNPJ/CNO 00.461.479/0051-22 | 02 - Razão Social / Nome PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD | | | |
| TRABALHADOR | | | | |
| 10 - PIS/PASEP 12539793659 | 11 - Nome ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | | | |
| 17 - CTPS (número, série, UF) 00000072876, 00147, SP | 18 - CPF 258.974.608-33 | 19 - Data de nascimento 28/11/1976 | 20 - Nome da mãe LOURDEVINA DE MORAES SANTANA | |
| CONTRATO | | | | |
| 22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador | | | | |
| 24 - Data de Admissão 16/11/2015 | 25 - Data do Aviso prévio 03/11/2016 | 26 - Data de Afastamento 03/11/2016 | 27 - Cód. afast. SJ2 | 29 - Pensão alimentícia (%) (FGTS) 0,0000 |
| 30 - Categoria do trabalhador 01 | | | | |
| 31 - Código Sindical 915.021.150.02586-3 | 32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.890.928/0001-10 - Sind.empr.Estab.Serv.Saude SP | | | |

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ **7.335,21**, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155 abaixo.

Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA
Luis C. Santos Filho
RG: 35.260.030-5

150 - Assinatura do Empregador ou Preposto

Andre novae S junior

151 - Assinatura do Trabalhador

152 - Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

153 - Carimbo e Assinatura do Assistente

154 - Nome do Órgão Homologador

155 - Ressalvas



SINDICATO
ESTABELECIMENTOS PREVITOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO, Inscrito no
MFB 24000.006916/83-393, Arlinda, 393
Paulo , Sp, CEP 01525-001 - Fone:
3245-0048 - 3345-0049.

156 - Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.

Pode o trabalhador iniciar ação judicial aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos
após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).





:: Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS

Data / Hora Consulta: 14/12/2016 08:57:04 017458

Nome:**ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR****PIS/PASEP/NIT:****125.39793.65-9****Empresa:****PREVENT SENIOR PRIVATE OP DE SAUDE LTDA****CNPJ/CEI/CPF:****00.461.479/0051-22****Cód. Estab.:****09970505200411****Categoria:****01****Nº Conta FGTS:****00001097775****Data Admissão:****16/11/2015****Data/Cód. Movimentação:****03/11/2016 - II****Data Opção:****16/11/2015****Taxa Juros:****3 %****Tipo Conta:****OPTANTE****Valor Base para Fins Rescisórios:****R\$ 0,00****Base:****SP****Saldo:****R\$ 0,00****Atualizado em:****14/12/2016**

Histórico dos Lançamentos

| Data | Descrição dos Lançamentos | Valor R\$ | Total R\$ |
|------------|--|-----------|-----------|
| 10/06/2016 | SALDO ANTERIOR | 870,11 | |
| 07/06/2016 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,004003 | 3,48 | 873,59 |
| 10/07/2016 | DEPOSITO NO PRAZO MAIO/2016 | 154,41 | 1.028,00 |
| 07/07/2016 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,004514 | 4,64 | 1.032,64 |
| 10/08/2016 | DEPOSITO NO PRAZO JUNHO/2016 | 163,36 | 1.196,00 |
| 05/08/2016 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,004091 | 4,89 | 1.200,89 |
| 10/09/2016 | DEPOSITO NO PRAZO JULHO/2016 | 190,58 | 1.391,47 |
| 06/09/2016 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,005017 | 6,98 | 1.398,45 |
| 10/10/2016 | DEPOSITO NO PRAZO AGOSTO/2016 | 187,28 | 1.585,73 |
| 07/10/2016 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,004045 | 6,41 | 1.592,14 |
| 10/11/2016 | DEPOSITO NO PRAZO SETEMBRO/2016 | 192,11 | 1.784,25 |
| 10/11/2016 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,004071 | 7,26 | 1.791,51 |
| 10/11/2016 | DEPOSITO DO MES DA RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO - NO PRAZO NOVEMBRO/2016 | 223,26 | 2.014,77 |
| 10/11/2016 | DEPOSITO DA MULTA RESCISORIA RECOLHIDA PELA EMPRESA - NO PRAZO NOVEMBRO/2016 | 963,29 | 2.978,06 |
| 10/11/2016 | DEPOSITO VERBAS INDENIZATORIAS NO PRAZO NOVEMBRO/2016 | 210,14 | 3.188,20 |
| 07/11/2016 | DEPOSITO NO PRAZO OUTUBRO/2016 | 190,58 | 3.378,78 |
| 17/11/2016 | SAQUE DEPOSITO CODIGO 01 AGENCIA PAGADORA 104/21344 | -3.337,27 | -41,51 |
| 17/11/2016 | SAQUE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA CODIGO 01 AGENCIA PAGADORA 104/21344 | -41,51 | 0,00 |

[IMPRIMIR](#)


SERVIÇOS AO EMPREGADOR



[Início](#) | [Sítio da Caixa](#) | [CSE - Localizar Trabalhador](#) | [CSE - Movimentar Trabalhador](#)

[Página Inicial](#)
[Esclarecimentos sobre os serviços](#)
[Sair](#)

Seleione aqui o serviço desejado: ▼
 Clique aqui caso deseje continuar operando com a conta localizada

:: Comunicar Movimentação do Trabalhador

Empregador: PREVENT SENIOR PRIVATE OP DE SAUDE LTDA

CNPJ: 00.461.479/0051-22

Trabalhador: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

PIS/PASEP/NIT: 125.39793.65-9

COMUNICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO EFETUADA COM SUCESSO.

Chave de Identificação: AP-12539793659-04123211-43

Disponível para Saque a Partir de: 16/12/2016

Imprimir esta tela e anexá-la ao TRCT ou anotar a Chave de Identificação e a data disponível para saque no TRCT, na via destinada ao trabalhador.

ATENÇÃO

TRABALHADOR(A), saque seu FGTS em um terminal de auto-atendimento da CAIXA, nas Casas Lotéricas ou Correspondentes CAIXA AQUI, com cartão do cidadão e senha, ou em qualquer agência da Caixa, a partir da data disponível para saque acima informada.

20161214

[RETORNAR](#) [GERAR GRRF](#) [IMPRIMIR](#)





Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório

Identificador: 31462585404614791

Versão do Aplicativo: 2.0.7 - 13/05/2013

✓

Dados do Empregador

Razão Social: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD CNPJ/CEI: 00.461.479/0051-22
 Endereço
 Logradouro: AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312 Bairro: JARDIM PAULISTA
 Cidade: SAO PAULO UF: SP CEP: 14.020-02
 FPAS: 515 Simples: 1 CNAE: 8630502
 CNPJ/CEI Tomador de serviço:

Dados do Trabalhador

Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
 PIS/PASEP: 12539793659 Admissão: 16/11/2015 Categoria: 01
 Data Nascimento: 28/11/1976 Data Opcão: 16/11/2015 CTPS: 0072876/00147
 Movimentação: 03/11/2016 - I1 Aviso Prévio: 2 Dissídio/Acordo:

Informações Financeiras

| | Mês Anterior a Rescisão | Mês Rescisão | Aviso Prévio Indenizado | Multa Rescisória |
|-------------------|-------------------------|--------------|-------------------------|------------------|
| Remuneração/Saldo | 0,00 | 2.790,77 | 2.626,84 | 2.408,23 |
| Depósito | 0,00 | 223,26 | 210,14 | 963,29 |
| JAM | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Encargos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contrib.Social | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 240,82 |

Valor Trabalhador: 1.396,69

Valor Devido pela Empresa: 1.637,51

Cabe ao trabalhador os valores de Depósito e JAM



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:05 - 09460a2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711100910121720000088215312>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 09460a2 - Pág. 3
 Número do documento: 1711100910121720000088215312



GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS

Gerada em 09/11/2016 07:13:06

Versão do Aplicativo: 2.0.7 - 13/05/2013

| | | | | | |
|---|---|------------------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| 01 - Razão social/Nome PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD | 02 - CNPJ/CEI 00.461.479/0051-22 | | | | |
| 03 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312 | 04 - Contato/DDD/telefone 11-40859047 | 05 - CEP 14.020-02 | | | |
| 06 - Bairro/distrito JARDIM PAULISTA | 07 - Município SAO PAULO | 08 - UF SP | 09 - FPAS 515 | 10 - Simples 1 | 14 - Qtde Trabalhadores 4 |
| 11- Identificador 31462585404614791 | 12- Total a Recolher 4.199,77 | | | | |
| 13- Data de Validade = 10/11/2016 | | | | | |

Atenção: não receber após Validade

Código de Barras

| | | | |
|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 858600000411 | 997702392014 | 611103146257 | 854046147918 |
|--------------|--------------|--------------|--------------|

Autenticação mecânica

Via Empresa



GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS

Gerada em 09/11/2016 07:13:06

Versão do Aplicativo: 2.0.7 - 13/05/2013

| | | | | | |
|---|---|------------------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| 01 - Razão social/Nome PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD | 02 - CNPJ/CEI 00.461.479/0051-22 | | | | |
| 03 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312 | 04 - Contato/DDD/telefone 11-40859047 | 05 - CEP 14.020-02 | | | |
| 06 - Bairro/Distrito JARDIM PAULISTA | 07 - Município SAO PAULO | 08 - UF SP | 09 - FPAS 515 | 10 - Simples 1 | 14 - Qtde Trabalhadores 4 |
| 11- Identificador 31462585404614791 | 12- Total a Recolher 4.199,77 | | | | |
| 13- Data de Validade = 10/11/2016 | | | | | |

Atenção: não receber após Validade

Código de Barras

| | | | |
|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 858600000411 | 997702392014 | 611103146257 | 854046147918 |
|--------------|--------------|--------------|--------------|

Autenticação mecânica

Via Banco



PERVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD Agência: 3689 Conta Corrente: 13-000784-7**DETALHE DO COMPROMISSO****Convênio:** 0033-3689-004900010458 **Conta de Débito:** 3689-000130007847**No. compromisso banco:** 902066315**No. compromisso cliente:****Situação:** Efetivado**No. Lista de Débito:****No. Protocolo:** PGTFORNI10112016902066315**RECOLHIMENTO - FGTS RESCISORIO****Código de Barras:** 85860000041-1 99770239201-4 61110314625-7 85404614791-8**Empresa:** FGTS GRRF ELETRONICA 239**Data de Validade:** 10/11/2016**Identificador:** 31462585404614791**Valor Recolhido:** R\$ 4.199,77**Data de Pagamento:** 10/11/2016**Tipo de Serviço:** Pagamento de Contas, Tributos e Impostos**Complemento do Tipo de Serviço:****Emitir Aviso:** Não emitir**Central de Atendimento Santander Empresarial**4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)**SAC** 0800 762 7777
Ouvidoria 0800 726 0322**[retornar](#)****[imprimir](#)**



PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD

Agência: 3689

Conta Corrente: 13-000784-7

Detalhe do Crédito**Dados do convênio**

| | | | |
|------------------|-------------------------------|----------|---------------------------------------|
| Convênio: | 0033-3689-008300010441 | Empresa: | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO |
| Conta de Débito: | 3689-130007847 | | |

Dados do funcionário

| | | | |
|----------------------|------------------------------------|---------------------|-----------------------|
| Nome do Funcionário: | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | CPF do Funcionário: | 258.974.608-33 |
| Número do Cliente: | 0000000025897460833 | | |

Dados do pagamento

| | | | |
|----------------------------------|-------------------------------|---------------------------------|-------------------------|
| Tipo de Pagamento: | CC | Número do Pagamento: | 904298777 |
| Número da Remessa: | 2016110704RVU5411533 | Data de Pagamento: | 10/11/2016 |
| Data do Agendamento: | 07/11/2016 | Data do Débito: | 10/11/2016 |
| Histórico: | Pagamento de Rescisão | Situação do Pagamento: | Efetivado |
| Motivo: | | Valor: | R\$ 7.335,21 |
| Data da Autorização: | 10/11/2016 12:37:50 | Último Usuário Autorizador: | SIDNEYCARD |
| Tipo de Serviço: | Pagamento Salários | Complemento do Tipo de Serviço: | 000205201611R014 |
| Banco, Agência, Conta Informada: | 0033-3371-000010903793 | | |
| Banco, Agência, Conta Salário: | 0033-3371-000710961369 | | |
| Banco, Agência, Conta Final: | 0033-3371-000010903793 | | |

**Central de Atendimento
Santander Empresarial**

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)

SAC 0800 762 7777
Ouvidoria 0800 726 0322



ANEXO XV
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 INSS/PRES, DE 6 DE AGOSTO DE 2010



PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP

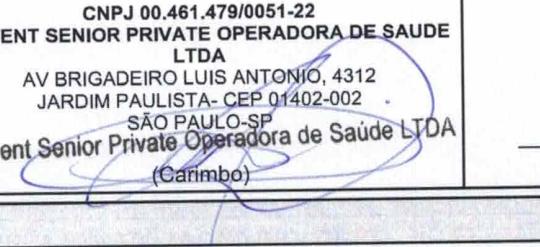
| | | | | | | |
|---|--|--|--|---------------------------------------|------------------------|---|
| I SEÇÃO DOS DADOS ADMINISTRATIVOS | | | | | | |
| 1 - CNPJ do Domicílio Tributário/CEI 00.461.479/0051-22 | 2 - Nome Empresarial PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | | | | 3 - CNAE 86.10-1-02 | |
| 4 - Nome do Trabalhador ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | | | | 5 - BR/PDH NA | 6 - NIT 12539793659 | |
| 7 - Data de Nascimento 28/11/1976 | 8 - Sexo M | 9 - CTPS (Nº, Série e UF) 72876 - 00147 - SP | 10 - Data de Admissão 16/11/2015 | 11 - Regime Revezamento NA | | |
| 12 CAT REGISTRADA - Não há CAT registrada no período | | | | | | |
| 13 LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO | | | | | | |
| 13.1 - Período 01/06/2016 a 03/11/2016 | 13.2 - CNPJ 00.461.479/0051-22 | 13.3 - Setor PRONTO SOCORRO | 13.4 - Cargo AUXILIAR DE ENFERMAGEM | 13.5 - Função NA | 13.6 - CBO 3222-30 | 13.7 - GFIP 4 |
| 14 PROFISSIOGRAFIA | | | | | | |
| 14.1 - Período 01/06/2016 a 03/11/2016 | 14.2 - Descrição das Atividades Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão do enfermeiro; desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizam ambiente de trabalho, dando continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. | | | | | |
| II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS | | | | | | |
| 15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO | | | | | | |
| 15.1 - Período 01/06/2016 a 03/11/2016 | 15.2 - Tipo B | 15.3 - Fatores de Risco MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS | 15.4 - Intensidade/Concentração Qualitativa | 15.5 Técnica Utilizada Qualitativa | 15.6- EPC N | 15.7- EPI N |
| | | | | | | 15.8 - CA 32735 16045 11286 26334 31369 05657 |
| 15.9 - Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial. Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo. Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE. Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria. Foi observada a higienização. | | | | | | S/N NA NA NA NA NA |
| 16 RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS | | | | | | |
| 16.1 - Período 16/11/2015 a atual | 16.2 - NIT 10414216382 | 16.3 - Registro no Conselho de Classe MTE SP 51/08105-2 | 16.4 - Nome do Profissional Legalmente Habilitado ANTONIO CARLOS CADETE ANDRADE | | | |
| III SEÇÃO DOS RESULTADOS DE MONITORAÇÃO BIOLÓGICA | | | | | | |
| 17 EXAMES MÉDICOS CLÍNICOS E COMPLEMENTARES (Quadros I e II da NR-07) | | | | | | |

Pág. 1 de 2



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:06 - 635c092
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711100910226490000088215370>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 635c092 - Pág. 1
Número do documento: 1711100910226490000088215370

| 17.1 - Período | 17.2 - Tipo | 17.3 - Natureza | 17.4 (R/S) | 17.5 - Indicação dos Resultados |
|--|-------------|---------------------------------------|---|---------------------------------|
| Não informado em virtude da resolução nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, do Conselho Federal de Medicina | | | | |
| 18 RESPONSÁVEL PELA MONITORAÇÃO BIOLÓGICA | | | | |
| 18.1 - Período | 18.2 - NIT | 18.3 - Registro no Conselho de Classe | 18.4 - Nome do Profissional Legalmente Habilitado | |
| 16/11/2015 a atual | 12291801459 | CRM SP 64.499 | DR BRUNO ZAMBONI | |

| | | |
|--|---|--|
| IV | RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES | |
| <p>Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do Art. 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029/95, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como sua divulgação para terceiros, ressalvando quando exigida pelos órgãos públicos competentes.</p> | | |
| 19 - Data Emissão | 20 - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA | |
| 14/12/2016 | 20.1 - NIT 16473600809 | 20.2 - Nome ROBSON ALUISIO DA SILVA SANTOS |
| | <p>CNPJ 00.461.479/0051-22 PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA AV BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4312 JARDIM PAULISTA - CEP 01402-002 SÃO PAULO-SP Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA (Carimbo)</p>  <p>(Assinatura)</p> | |
| Observações | | |

Eu, ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR recebi cópia do meu PPP em ____ / ____ / ____



RG: 569801255781
 Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
 Solicitante: Dr.(a) PEDRO ARAUJO PETERSEN
 Unidade: LV TATUAPE EUCLIDES PACHECO

Data: 03/06/2016



RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO SACRA

Indicação clínica: lombociatalgia.

TÉCNICA:

Exame realizado com sequências FSE (Fast spin-eco), ponderadas em T1 e T2 e STIR, nos planos sagital e axial.

ANÁLISE:

Bom alinhamento dos corpos vertebrais examinados em decúbito.
 Corpos vertebrais com morfologia e sinal preservados.

Áreas focais com hipersinal em T1 e T2 dispersas nos corpos vertebrais, que podem corresponder a hemangiomas ósseos ou deposição gordurosa focal.

Articulações interfacetárias de aspecto conservado.

Nos níveis L3-L4 e L4-L5: Pequenos abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anulo fibroso, com leve compressão sobre a face ventral do saco dural, obliterando parcialmente os respectivos foramens intervertebrais, sem sinais de conflitos radiculares.

No nível L5-S1: Pequena protrusão discal posterior central, com leve compressão sobre a face ventral do saco dural.

Demais discos intervertebrais sem alterações significativas.

Canal vertebral e foramens intervertebrais com amplitudes preservadas nos demais segmentos.
 Saco dural e raízes nervosas de aspecto conservado nos demais segmentos.

Cone medular com topografia e sinal normais.

Grupamentos musculares paravertebrais com aspecto normal.

OPINIÃO:

A Ressonância Magnética da coluna lombo-sacra evidencia:

- Pequenos abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anulo fibroso nos níveis L3-L4 e L4-L5.
- Pequena protrusão discal posterior central no nível L5-S1.

Exame documentado em 3 filme(s) e 1 CD(s).

DRA. KARINA SAYEGH
 CRM-116564
 Laudado por:

Página 1 de 1
 Versão 1

Cód. 3206661



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 10/11/2017 09:16:06 - a9d2264
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1711100910279600000088215403>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 ID. a9d2264 - Pág. 1
 Número do documento: 1711100910279600000088215403





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 15ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
 RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
 RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 24 de Novembro de 2017.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

DESPACHO

1. Por se tratar de ação com tramitação pelo rito ordinário:

1.1 o feito foi incluído em pauta destinada à realização de audiências de rito ordinário por sorteio, no momento de sua distribuição;

1.2 dê-se ciência às partes, sendo a ciência do reclamante na pessoa do seu advogado, de que deverão notificar suas testemunhas - notificação essa com força de notificação judicial - por meio de carta registrada, sedex, e-mail ou outro meio escrito, na forma art. 362, II, § 1º, do NCPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, c/c art. 15 do NCPC, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que estiverem presentes na data de audiência espontaneamente (art. 455, § 2º, do NCPC).

2. Dê-se ciência à reclamada, ainda:

2.1 de que, até a data da apresentação da defesa, deverá juntar os documentos solicitados pelo reclamante, sob a pena prevista no art. 400 do NCPC, e

2.2 de que, até a data da apresentação da defesa, deverá regularizar a representação processual, juntando cópia atualizada de seu contrato ou estatuto social, procuraçao, substabelecimento e carta de preposição, se for o caso, sob a pena prevista no art. 76, § 1º, II, do NCPC.

2.3 de que, até a data da audiência, deverá encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e seus respectivos documentos, observando as orientações constantes no item 8, podendo atribuir, caso necessário, sigilo a tais peças, nos termos do art. 29 da Resolução CSJT 136/2014.

3. Se resultar negativa a citação à reclamada no endereço indicado na petição inicial, fica determinado, desde já, que a reclamada seja citada no endereço de sua sede constante no cadastro de endereços do sistema PJE, posto que o



Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 24/11/2017 10:11:03 - 9a687ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112410014299600000089615715>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 17112410014299600000089615715
 ID: 9a687ed - Pág. 1

sistema é integrado ao Banco de Dados da Receita Federal e concomitantemente no endereço constante da ficha cadastral a ser obtida por meio de pesquisa no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

4. Caso o endereço obtido perante a JUCESP ou cadastro do PJe seja o mesmo daquele fornecido pelo autor em sua inicial, determina-se a citação da reclamada, concomitantemente:

4.1 na pessoa dos seus sócios, nos endereços constantes do contrato social, e

4.2 por meio de edital, conforme previsão do art. 841, § 1º, da CLT, que será afixado na sede da Vara pelo prazo de vinte dias (art. 257, III, do NCPC).

5. Caso não se localize o cadastro da reclamada junto à Jucesp, fica determinada a intimação do reclamante para fornecimento a) do atual endereço da reclamada, e b) de cópia atualizada do contrato social da reclamada, sob pena de extinção da ação sem resolução de seu mérito (art. 485, III, do NCPC).

6. Na hipótese do item 5, eventual pedido de citação em nome dos sócios da reclamada só será apreciado se vier instruído com cópia atualizada do contrato social da pessoa jurídica.

7. Considerando-se que nem sempre o endereço cadastral da reclamada coincide com o da efetiva prestação do serviço pelo empregado, determino, para fins de averiguação de obediência à competência de natureza funcional (absoluta) estabelecida no parágrafo único do art. 1º da Resolução Administrativa nº 01/ 2013 deste Regional, c/ c art. 651 da CLT, citado pela referida Resolução, a intimação do o reclamante para, em cinco dias, informar nos autos o endereço completo, inclusive com CEP, do último local onde se deu a prestação laboral, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 769 da CLT.

8. Ademais, ficam as partes advertidas para verificar e, se for o caso, reapresentar a documentação juntada, devendo observar o disposto no art. 22 da Resolução CSJT nº 136/2014, preenchendo os campos "Descrição" e "Tipo de Documento" de modo que guardem correspondência com o conteúdo, devendo os documentos estar legíveis, posicionados "em pé" (em posição de leitura) e organizados em ordem cronológica (caso sejam datados), tudo a fim de garantir a ampla defesa, o contraditório, e a facilitar a análise dos autos eletrônicos. A inobservância desta determinação poderá acarretar no não-conhecimento da documentação pelo Juízo.

9. DETERMINAÇÕES PARA PETICIONAMENTO EM PROCESSO ELETRÔNICO: As partes ficam advertidas de que as petições deverão ser apresentadas de modo a conter, obrigatoriamente, no campo "Tipo de documento" e "Descrição do documento" título que aponte quem é o peticionário (autor, 1ª ré, etc) e corresponda ao conteúdo das peças (exemplos: embargos de declaração, recurso ordinário, contrarrazões, agravo de petição, embargos à execução, etc), evitando-se o uso de termos genéricos como "Petição", "Manifestação", "Juntada", "Manifestação sobre despacho" ou "Petição em PDF", **sob pena de exclusão da petição respectiva nos termos do art. 15 da Resolução n. 185/2017 do C. CSJT, como se a medida não tivesse sido oposta pela partes.**

10. ADVERTÊNCIA: O correto cadastro dos dados referentes ao processo no momento de sua Distribuição (qualificação do polo ativo, patronos do autor, qualificação do polo passivo, valor da causa, modalidade da ação,



assuntos do processo, pedido de tutela e sigilo) são de responsabilidade do autor. O correto cadastro e pedido de habilitação de patronos dos réus devidamente constantes em instrumento de mandato é de responsabilidade dos próprios patronos. Em hipótese alguma haverá correção dos dados *ex officio*, ressalvando aos interessados a possibilidade de apresentar requerimento justificado para alteração dos dados do processo a ser analisado pelo Juízo.

11. Intime-se o reclamante e cite-se a reclamada, a quem deverá ser encaminhada cópia do presente despacho com a contrafé da petição inicial.

12. Respeitar-se-á, em relação à contagem de prazos, os termos da Resolução nº 203, de 15/3/2016, do Tribunal Pleno do TST.

SAO PAULO, 24 de Novembro de 2017

MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 24/11/2017 10:11:03 - 9a687ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112410014299600000089615715>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 9a687ed - Pág. 3
Número do documento: 17112410014299600000089615715



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 24 de Novembro de 2017.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

DESPACHO

1. Por se tratar de ação com tramitação pelo rito ordinário:

1.1 o feito foi incluído em pauta destinada à realização de audiências de rito ordinário por sorteio, no momento de sua distribuição;

1.2 dê-se ciência às partes, sendo a ciência do reclamante na pessoa do seu advogado, de que deverão notificar suas testemunhas - notificação essa com força de notificação judicial - por meio de carta registrada, sedex, e-mail ou outro meio escrito, na forma art. 362, II, § 1º, do NCPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, c/c art. 15 do NCPC, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que estiverem presentes na data de audiência espontaneamente (art. 455, § 2º, do NCPC).

2. Dê-se ciência à reclamada, ainda:

2.1 de que, até a data da apresentação da defesa, deverá juntar os documentos solicitados pelo reclamante, sob a pena prevista no art. 400 do NCPC, e

2.2 de que, até a data da apresentação da defesa, deverá regularizar a representação processual, juntando cópia atualizada de seu contrato ou estatuto social, procuraçao, substabelecimento e carta de preposição, se for o caso, sob a pena prevista no art. 76, § 1º, II, do NCPC.

2.3 de que, até a data da audiência, deverá encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e seus respectivos documentos, observando as orientações constantes no item 8, podendo atribuir, caso necessário, sigilo a tais peças, nos termos do art. 29 da Resolução CSJT 136/2014.

3. Se resultar negativa a citação à reclamada no endereço indicado na petição inicial, fica determinado, desde já, que a reclamada seja citada no endereço de sua sede constante no cadastro de endereços do sistema PJE, posto que o



Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 24/11/2017 10:11:04 - 6567c34

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112410110468700000089616846>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. 6567c34 - Pág. 1

Número do documento: 17112410110468700000089616846

sistema é integrado ao Banco de Dados da Receita Federal e concomitantemente no endereço constante da ficha cadastral a ser obtida por meio de pesquisa no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

4. Caso o endereço obtido perante a JUCESP ou cadastro do PJe seja o mesmo daquele fornecido pelo autor em sua inicial, determina-se a citação da reclamada, concomitantemente:

4.1 na pessoa dos seus sócios, nos endereços constantes do contrato social, e

4.2 por meio de edital, conforme previsão do art. 841, § 1º, da CLT, que será afixado na sede da Vara pelo prazo de vinte dias (art. 257, III, do NCPC).

5. Caso não se localize o cadastro da reclamada junto à Jucesp, fica determinada a intimação do reclamante para fornecimento a) do atual endereço da reclamada, e b) de cópia atualizada do contrato social da reclamada, sob pena de extinção da ação sem resolução de seu mérito (art. 485, III, do NCPC).

6. Na hipótese do item 5, eventual pedido de citação em nome dos sócios da reclamada só será apreciado se vier instruído com cópia atualizada do contrato social da pessoa jurídica.

7. Considerando-se que nem sempre o endereço cadastral da reclamada coincide com o da efetiva prestação do serviço pelo empregado, determino, para fins de averiguação de obediência à competência de natureza funcional (absoluta) estabelecida no parágrafo único do art. 1º da Resolução Administrativa nº 01/ 2013 deste Regional, c/ c art. 651 da CLT, citado pela referida Resolução, a intimação do o reclamante para, em cinco dias, informar nos autos o endereço completo, inclusive com CEP, do último local onde se deu a prestação laboral, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do NCPC, c/c art. 769 da CLT.

8. Ademais, ficam as partes advertidas para verificar e, se for o caso, reapresentar a documentação juntada, devendo observar o disposto no art. 22 da Resolução CSJT nº 136/2014, preenchendo os campos "Descrição" e "Tipo de Documento" de modo que guardem correspondência com o conteúdo, devendo os documentos estar legíveis, posicionados "em pé" (em posição de leitura) e organizados em ordem cronológica (caso sejam datados), tudo a fim de garantir a ampla defesa, o contraditório, e a facilitar a análise dos autos eletrônicos. A inobservância desta determinação poderá acarretar no não-conhecimento da documentação pelo Juízo.

9. DETERMINAÇÕES PARA PETICIONAMENTO EM PROCESSO ELETRÔNICO: As partes ficam advertidas de que as petições deverão ser apresentadas de modo a conter, obrigatoriamente, no campo "Tipo de documento" e "Descrição do documento" título que aponte quem é o peticionário (autor, 1ª ré, etc) e corresponda ao conteúdo das peças (exemplos: embargos de declaração, recurso ordinário, contrarrazões, agravo de petição, embargos à execução, etc), evitando-se o uso de termos genéricos como "Petição", "Manifestação", "Juntada", "Manifestação sobre despacho" ou "Petição em PDF", **sob pena de exclusão da petição respectiva nos termos do art. 15 da Resolução n. 185/2017 do C. CSJT, como se a medida não tivesse sido oposta pela partes.**

10. ADVERTÊNCIA: O correto cadastro dos dados referentes ao processo no momento de sua Distribuição (qualificação do polo ativo, patronos do autor, qualificação do polo passivo, valor da causa, modalidade da ação,



Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 24/11/2017 10:11:04 - 6567c34
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112410110468700000089616846>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6567c34 - Pág. 2
 Número do documento: 17112410110468700000089616846

assuntos do processo, pedido de tutela e sigilo) são de responsabilidade do autor. O correto cadastro e pedido de habilitação de patronos dos réus devidamente constantes em instrumento de mandato é de responsabilidade dos próprios patronos. Em hipótese alguma haverá correção dos dados *ex officio*, ressalvando aos interessados a possibilidade de apresentar requerimento justificado para alteração dos dados do processo a ser analisado pelo Juízo.

11. Intime-se o reclamante e cite-se a reclamada, a quem deverá ser encaminhada cópia do presente despacho com a contrafé da petição inicial.

12. Respeitar-se-á, em relação à contagem de prazos, os termos da Resolução nº 203, de 15/3/2016, do Tribunal Pleno do TST.

SAO PAULO, 24 de Novembro de 2017

MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 24/11/2017 10:11:04 - 6567c34
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112410110468700000089616846>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6567c34 - Pág. 3
Número do documento: 17112410110468700000089616846



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Código de Rastreabilidade Postal:

15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP:

JJ799629779BR

01139-001

DESTINATÁRIO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
01402-002 - AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO , 4312 - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO - SÃO PAULO

PROCESSO: 1002038-48.2017.5.02.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V.Sa. citado da presente ação e notificado para comparecer à audiência UNA que se realizará no dia **23/03/2018 14:00 horas**, na sala de audiências da **15ª Vara do Trabalho de São Paulo**, à **Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001**. A petição inicial e documentos poderão ser acessados pela página eletrônica (<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

| Título | Tipo | Chave de acesso** |
|-----------------------------|--------------------------|-----------------------------------|
| Despacho | Notificação | 17112410110468700000 089616846 |
| Despacho | Despacho | 17112410014299600000 089615715 |
| 10. RM Coluna Lombo Sacra | Exame Médico - Resultado | 17111009102796000000 088215403 |
| 9.PPP | Documento Diverso | 17111009102264900000 088215370 |
| 8.Extrato Bancario | Extrato Bancário | 17111009103622000000 088215460 |
| 4.CTPS-ilovepdf-compressed | CTPS | 17111009092104700000 088215077 |
| 5.Comprovante de Residencia | Documento Diverso | 17111009100129500000 088215255 |
| | | 17111009101217200000 |



Assinado eletronicamente por: ERIC DE JESUS VIANA - 06/12/2017 16:41:41 - d060ff5

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120616413633500000090901083>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. d060ff5 - Pág. 1

Número do documento: 17120616413633500000090901083

| | | |
|---|--|-----------------------------------|
| 7. Extrato FGTS | Extrato de Conta do FGTS | 088215312 |
| 6.Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho | Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho | 17111009110386100000 088215635 |
| 2. Declaração | Declaração de Hipossuficiência | 17111009084088300000 088214951 |
| 3.RG | Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil | 17111009085069600000 088214982 |
| 1. Procuração | Procuração | 17111009082465600000 088214903 |
| RC-INCIAL ANDRÉ NOVAES SANTANA | Petição Inicial | 17111009063922900000 088214470 |
| Petição em PDF | Petição em PDF | 17111008582255100000 088213117 |

Caso V. S.^a não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A audiência será UNA, de conciliação, instrução e julgamento.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, atribuindo-lhe ou não sigilo, no sistema PJe, antes da audiência ou apresentá-la oralmente, por 20 minutos (art. 847 da CLT), tudo nos termos do artigo 29, parágrafos 1º e 2º da Resolução 136 do CSJT. Fica a parte advertida que, ao optar pelo peticionamento da defesa sem oposição de sigilo, não prejudicará eventual direito de aditamento do autor.

A juntada de documentos (em PDF, na posição vertical, com resolução máxima de 300 dpi, formatação A4 e com tamanho máximo de 1,5 megabyte) deve atender ao disposto no art. 22 da Res. CSJT nº 136/2014, de modo que os campos "Descrição" e Tipo de documento" sejam preenchidos adequadamente, guardando correspondência com o conteúdo dos arquivos.

A atuação do advogado no processo depende de prévia habilitação, realizada pelo próprio advogado através do menu 'Processo > Outras ações > Solicitar habilitação'. Uma vez efetivada a habilitação no processo, o patrono constituído pela parte terá acesso integral aos autos, podendo peticionar e anexar documentos, que somente ficarão visíveis, considerando-se efetivamente juntados aos autos, após a assinatura digital.

Se V.Sa. não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Unidade de Atendimento.

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento à audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que, em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.



Assinado eletronicamente por: ERIC DE JESUS VIANA - 06/12/2017 16:41:41 - d060ff5

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120616413633500000090901083>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. d060ff5 - Pág. 2

Número do documento: 17120616413633500000090901083

Testemunhas na forma do despacho inicial.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

SAO PAULO, 6 de Dezembro de 2017.



Assinado eletronicamente por: ERIC DE JESUS VIANA - 06/12/2017 16:41:41 - d060ff5
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17120616413633500000090901083>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. d060ff5 - Pág. 3
Número do documento: 17120616413633500000090901083



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação de Vossa Excelência por sua ordem. São Paulo, data abaixo

CESAR AUGUSTO SANT'ANA, DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

1. Considerando-se a) que a Magistrada Titular desta Vara foi convocada para atuação na Segunda Instância deste Regional durante todo o ano de 2018; b) que este Magistrado foi designado para substitui-la nesse período, e c) que a audiência destes autos está agendada para período em que este Magistrado estará em gozo de férias, determina-se a redesignação da audiência, mantendo-se inalteradas as cominações anteriores.

2. Dê-se ciência às partes.

SAO PAULO, 19 de Fevereiro de 2018

FILIPE DE PAULA BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 19/02/2018 08:50:18 - 5b601b7
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18021615581214800000095513509>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 5b601b7 - Pág. 1
Número do documento: 18021615581214800000095513509



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação de Vossa Excelência por sua ordem. São Paulo, data abaixo

CESAR AUGUSTO SANT'ANA, DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

1. Considerando-se a) que a Magistrada Titular desta Vara foi convocada para atuação na Segunda Instância deste Regional durante todo o ano de 2018; b) que este Magistrado foi designado para substitui-la nesse período, e c) que a audiência destes autos está agendada para período em que este Magistrado estará em gozo de férias, determina-se a redesignação da audiência, mantendo-se inalteradas as cominações anteriores.

2. Dê-se ciência às partes.

SAO PAULO, 19 de Fevereiro de 2018

FILIPE DE PAULA BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 19/02/2018 08:50:20 - 0ae537b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18021908502062400000095606816>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 0ae537b - Pág. 1
Número do documento: 18021908502062400000095606816



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2^a Região
15^a Vara do Trabalho de São Paulo**

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001 - - vtsp15@trtsp.jus.br

CERTIDÃO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 - Processo PJe-JT
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
Réu: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

AUDIÊNCIA: Tipo: Una Data: 09/05/2018 Hora: 14:40

Certifico, para os devidos fins, que houve redesignação de audiência para o dia e hora acima indicados, a ser realizada na sala de audiências desta Vara do Trabalho.

SAO PAULO, 22 de Fevereiro de 2018.



Assinado eletronicamente por: IGOR SILVA DE SOUZA - 22/02/2018 09:57:42 - e1368d4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022209574240100000096114195>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. e1368d4 - Pág. 1
Número do documento: 18022209574240100000096114195



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
15ª Vara do Trabalho de São Paulo**

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001 - - vtsp15@trtsp.jus.br

CERTIDÃO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 - Processo PJe-JT

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

Autor: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Réu: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

AUDIÊNCIA: Tipo: Una Data: 09/05/2018 Hora: 14:40

Certifico, para os devidos fins, que houve redesignação de audiência para o dia e hora acima indicados, a ser realizada na sala de audiências desta Vara do Trabalho.

SAO PAULO, 22 de Fevereiro de 2018.



Assinado eletronicamente por: IGOR SILVA DE SOUZA - 22/02/2018 09:59:20 - d8ea3c6
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022209591114100000096114560>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. d8ea3c6 - Pág. 1
Número do documento: 18022209591114100000096114560



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de São Paulo
/SP**
**Avenida Marquês de São
Vicente, 235, Várzea da Barra Funda,
SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001**

Código de Rastreabilidade Postal:

JJ805467202BR

DESTINATÁRIO:

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

01402-002 - AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO , 4312 - JARDIM PAULISTA - SAO PAULO - SÃO PAULO

PROCESSO: 1002038-48.2017.5.02.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Audiência: Tipo: Una

Data: 09/05/2018

Hora: 14:40

Fica V. Sa. INTIMADO(A) a comparecer, no dia e hora acima indicados, à audiência redesignada para o processo supra identificado, na sala de audiências da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, situada à Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001.

Testemunhas na forma do despacho.

SAO PAULO, 22 de Fevereiro de 2018



Assinado eletronicamente por: IGOR SILVA DE SOUZA - 22/02/2018 09:59:20 - 08300b1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022209591139300000096114561>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 08300b1 - Pág. 1
 Número do documento: 18022209591139300000096114561

habilitação e juntada de atos constitutivos - em PDF.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:25:37 - a5b7abf
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820234761900000104449055>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. a5b7abf - Pág. 1
Número do documento: 18050820234761900000104449055

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.461.479/0001-63, do plano de saúde “Prevent Senior”, situada na Rua Lourenço Marques, nº 158, Vila Olímpia, CEP: 04547-100, por seu representante legal, **Sr. Fernando Fagundes Parrillo**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 11.782.988-2 SSP/SP e CPF 103.821.578-18, neste ato, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **Leandro Silva Teixeira Duarte**, brasileiro, casado, inscrito na **OAB/SP sob o nº 202.733** e CPF 275.034.758-03, com escritório nesta Capital/SP, na Rua Lourenço Marques, nº 158, 10º andar, Vila Olímpia, CEP: 04547-100, conferindo-lhe poderes para representá-lo perante qualquer juízo e instância, propondo contra quem de direito as ações competentes, defendê-la nas contrárias, acompanhando-as até decisão, apresentando os competentes recursos e, ainda, substabelecer o presente mandato, com ou sem reservas de poderes, em especial para defender a outorgante em eventual ação judicial.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

JUCESP PROTOCOLO
0.093.850/16-5



37ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

CNPJ/MF: 00.461.479/0001-63

NIRE: 35.212.875.883

Pelo presente instrumento particular,

- (i) **PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES S.A.** (anteriormente denominada Prevent Senior Participações Ltda.), com seu contrato social registrado originalmente na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35.221.851.452, em 28 de novembro de 2007, cujo a transformação em sociedade por ações se encontra em fase de registro na JUCESP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.285.822/0001-30, com sede na Rua Lourenço Marques, n.º 158, 14^a andar, Bairro Vila Olímpia, Cidade de São Paulo/SP, CEP 04547-100, neste ato representada por seu sócio administrador, Fernando Fagundes Parrillo, abaixo qualificado;
- (ii) **FERNANDO FAGUNDES PARRILLO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.782.988-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 103.821.578-18, domiciliado nesta Capital na Rua Lourenço Marques, nº 158, 14^º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04547-100;
- (iii) **EDUARDO FAGUNDES PARRILLO**, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.782.987-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 085.706.378-29 e no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob nº 76747, domiciliado nesta Capital na Rua Lourenço Marques, nº 158, 14^º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04547-100.

1



- (iv) **ANDRÉA FAGUNDES PARRILLO**, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 11.782.991-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 132.914.358-26, domiciliada nesta Capital na Rua Lourenço Marques, nº 158, 14º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04547-100;

(v) **MARIA APARECIDA FAGUNDES PARRILLO**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 3.468.427 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 033.578.708-86, domiciliada nesta Capital na Rua Lourenço Marques, nº 158, 14º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04547-100;

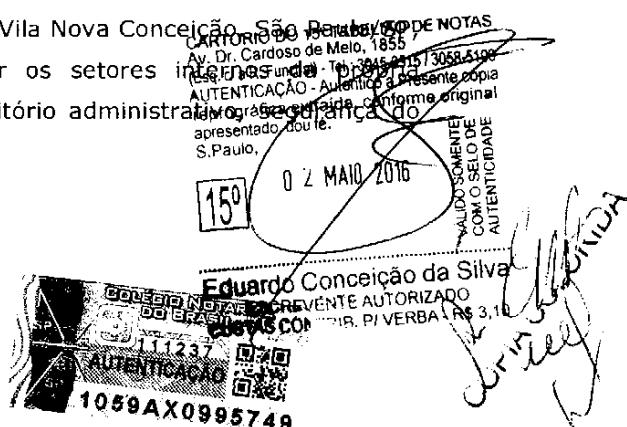
únicos sócios desta sociedade empresária, sob o tipo limitada, que gira nesta praça sob denominação social de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.**, estabelecida na Rua Lourenço Marques, n.^º 158, Bairro Vila Olímpia, Cidade de São Paulo/SP, CEP 04547-100, com seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.212.875.883, inscrita no CNPJ/MF sob n.^º 00.461.479/0001-63 ("Sociedade"), resolvem de pleno e comum acordo e na melhor forma de direito proceder as seguintes alterações:

I. Constituir 4 (quatro) filiais, nos seguintes endereços elencados:

- a) Avenida João Dias, nº 257, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04723-000, sob nome fantasia de "Prevent Senior Diagnóstico", que irá se dedicar as atividades medicina ambulatorial, laboratórios clínicos, diagnóstico por imagem, procedimentos cirúrgicos e serviço de complementação diagnóstica e terapêutica;

b) Travessa Cusco, nº 34, casa 10, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04506-030, que irá se dedicar os setores integrados da prevent senior, associada às atividades de escritório administrativo.

2



trabalho e departamento pessoal, sem prestação de serviços a terceiros;

- c) Avenida Pompéia, nº 1.326, Vila Pompéia, São Paulo/SP, CEP 05022-001, sob o nome fantasia de "Pronto Atendimento Santa Maggiore Perdizes", que irá se dedicar as atividades de pronto-socorro, laboratórios clínicos, atividade médica ambulatorial, complementação diagnóstica e terapêutica, diagnóstico por imagem, tomografia e ressonância magnética;
 - d) Rua Cardeal Arcoverde, nº 720, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05408-001, sob o nome fantasia de " PREVENT SENIOR – PAD", que irá se dedicar as atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência ao paciente no domicílio, médica ambulatorial restrita à consulta e enfermagem;

II. Alterar os endereços, objeto social e nome fantasia das seguintes filiais:

- a) a filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.461.479/0047-46 e NIRE 35.904.839.515, tem sua sede alterada para Avenida Professor Francisco Morato, n.º 1.177 e 1.133, Butantã, CEP 05513-100, São Paulo/SP;

b) a filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.461.479/0048-27 e NIRE 35.904.839.523, tem sua sede alterada para Rua Voluntários da Pátria, nº 1.284, Térreo, salas 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15 e 20, 1^a andar salas 114 a 118, Santana, CEP 02010-050 São Paulo/SP, ademais são inseridas as seguintes atividades: fisioterapia, laboratórios clínicos, radiografia, dentística, odontológico, por

3



imagem sem uso de radiação, diagnósticos por registro gráfico e complementação diagnóstica;

- c) Incluir o nome fantasia "Pronto Atendimento Sancta Maggiore Jardim Paulista" à filial com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antonio, nº 4.312, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01402-002, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.461.479/0051-22 e NIRE 35.904.916.234;
- d) Incluir no objeto social da filial com sede na Rua Vergueiro, n.º 1.695, Vila Mariana, CEP 04101-000, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.461.479/0045-84 e NIRE 35.904.574.414, a atividade de atenção a saúde não especificadas anteriormente.
- e) Alterar o objeto social filial com sede na Avenida Indianópolis, n.º 2.550, Indianópolis, CEP 04062-002, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.461.479/0027-00 e NIRE 35.904.024.520 as atividades de médica ambulatorial e fisioterapia.

III. Em virtude das modificações promovidas, os sócios decidem reescrever o contrato social, que mutuamente outorgam e assinam nos seguintes termos:

"CONTRATO SOCIAL DA

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

Capítulo I - Da Denominação, Sede Social e Duração

Cláusula 1ª A sociedade gira sob denominação social de **Private Senior Private Operadora de Saúde Ltda.**, sob o nome fantasia **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.**, e se rege por este contrato pelas normas legais que lhe forem aplicáveis.

4



Cláusula 2^a A sede da sociedade é na Rua Lourenço Marques, n.^o 158, Bairro Vila Olímpia, Cidade de São Paulo/SP, CEP 04547-100.

Parágrafo 1º A sociedade possui as seguintes filiais:

- (i) Rua São Carlos do Pinhal, n.^o 60, Bela Vista, CEP 01333-000, São Paulo/SP, NIRE 35.903.542.284;
- (ii) Rua José de Oscar Abreu Sampaio, ns.^o 350 e 368, CEP 03337-020, São Paulo/SP, NIRE 35.903.133.881;
- (iii) Rua Maestro Cardin, n.^o 1.137, CEP 01323-001, Bela Vista, São Paulo/SP, sob nome fantasia de "Sancta Maggiore Paraíso" NIRE 35.903.542.292;
- (iv) Rua Uriel Gaspar, n.^o 150, CEP 03301-000, Tatuapé, São Paulo/SP, sob nome fantasia de "Sancta Maggiore Tatuapé", NIRE 35.903.026.405;
- (v) Rua Mituto Mizumoto, n.^o 596, CEP 01.513-040, Liberdade, São Paulo/SP, sob nome fantasia de "Sancta Maggiore Liberdade", NIRE 35.903.026.413;
- (vi) Avenida Paes de Barros, n.^o 3.428, Mooca, CEP 03149-000, São Paulo/SP, NIRE 35.903.653.736;
- (vii) Avenida Santo Amaro, n.^o 22, Vila Nova Conceição, CEP 04506-000, São Paulo/SP, NIRE 35.903.735.635;

5

CARTÓRIO DO 15º TABELIAO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Esg. J. a R. Funchal) Tel.: 3045-0518/3068-5140
AUTENTICAÇÃO - Autentico a Presente cópia
reprográfica extraída, conforme original
apresentado doutrô.
S. Paulo.

04 MAIO 2016

150

VALIDO SOMENTE
DE AUTENTICIDADE



- (viii) Avenida Angélica, n.º 2.163, 12º andar, conjuntos 125, 126, 127, 128 e 15º andar, conjuntos 151 e 158, Consolação, CEP 01227-200, São Paulo/SP, NIRE 35.903.735.597;
- (ix) Rua Itapeva, n.º 538, conjuntos 91, 92, 93, 94, 101, 102, 103 e 104, Bela Vista, CEP 01332-000, São Paulo/SP, NIRE 35.903.735.554;
- (x) Rua Bixira, n.º 148, 154 e 168, Bairro Mooca, CEP 03119-020, São Paulo/SP, NIRE 35.903.735.678;
- (xi) Rua Joaquim Floriano, n.º 533, 11ª Andar, Conjuntos 1101 a 1104, Itaim Bibi, CEP 04534-011, São Paulo/SP, NIRE 35.903.648.961;
- (xii) Avenida Nove de Julho, n.º 4.015, Jardim Paulista, CEP 01407-200, São Paulo/SP, NIRE 35.903.648.970;
- (xiii) Avenida Santo Amaro, n.º 3.800, Brooklin Paulista, CEP 04556-400, São Paulo/SP, NIRE 35.903.860.391;
- (xiv) Rua General Sócrates, n.º 216, Salas 82, 83, 84, 85 97 e 98, Penha, CEP 03632-040, São Paulo/SP, NIRE 35.904.395.838;
- (xv) Avenida Atlântica, n.º 195 e 199, Val Paraiso, CEP 09060-000, Santo André/SP, NIRE 35.903.944.447;
- (xvi) Avenida Conselheiro Nébias, n.º 601, Boqueirão, CEP 11045-003, Santos/SP, NIRE 35.904.024.490;
- (xvii) Rua Tamarataca, n.º 127, Mooca, CEP 03119-010, São Paulo/SP, NIRE 35.904.024.511;

6

CARTÓRIO DO 15º TABELIÃO DE NOTAS
Av. Cardoso de Melo, 1855 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01010-010
(Esq. Cr. da Consolação) Tel.: 3045-0515 / 3058-5100
AUTENTICAÇÃO - Autenticação feita mediante cópia
reprográfica extraída, conforme original, e
apresentado, dou fé.
S.Paulo,
02 MAIO 2016



[Handwritten signature]



- (xviii) Avenida Indianópolis, n.º 2.550, Indianópolis, CEP 04062-002, São Paulo/SP, NIRE 35.904.024.520;
- (xix) Rua da Figueira, n.º 831, Móoca, CEP 03102-010, São Paulo/SP, NIRE 35.904.024.538;
- (xx) Avenida Água Fria, n.º 558, 562 e 568, Água Fria, CEP 02332-000 São Paulo/SP, NIRE 35.904.180.262;
- (xxi) Avenida Caminho do Mar, n.º 2.645, Rudge Ramos, CEP 09611-000, São Bernardo do Campo/SP, NIRE 35.904.335.134;
- (xxii) Avenida Leônicio de Magalhães, n.º 885, Jardim São Paulo, CEP 02042-010, São Paulo/SP, NIRE 35.904.395.790;
- (xxiii) Rua Goiás, n.º 203, Gonzaga, Santos/SP, CEP 11050-101, NIRE 35.904.839.531;
- (xxiv) Rua Cristiano Viana, n.º 890, Jardim América, CEP 05411-001, São Paulo/SP, NIRE 35.904.501.531;
- (xxv) Alameda Campinas, n.º 529, Jardim Paulista, CEP 01404-100, São Paulo/SP, sob nome fantasia "Núcleo de Oftalmologia Prevent Senior", NIRE 35.904.574.384;
- (xxvi) Rua Padre Estevão Pernet, n.º 551, Vila Gomes Cardim, CEP 03315-000, São Paulo/SP, sob nome fantasia "Prevent Senior", NIRE 35.904.574.392;

7

*Cartório do Estado de São Paulo, NIRE
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1853 -
(Esq. c/ a R. Funchal) - Tel. 3045-0614 / 3045-5100
AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente cópia
reprográfica extraída, conforme original
apresentado, dou fé.*

02 MAIO 2016

150

*VALOR SOLO DE
COMO SÓLO DE
AUTENTICIDADE*



- (xxvii) Rua Clodomiro Amazonas, n.º 150, Itaim, CEP 04537-000, São Paulo/SP, sob nome fantasia "Prevent Senior Diagnóstico Itaim Bibi", NIRE 35.904.574.406;
- (xxviii) Rua Vergueiro, n.º 1.695, Vila Mariana, CEP 04101-000, São Paulo/SP, sob nome fantasia "Instituto de Oncologia Prevent Senior", NIRE 35.904.574.414;
- (xxix) Rua Coronel Bento Pires, ns.º 49 e 59, Mooca, CEP 03102-020, São Paulo/SP, sob nome fantasia " Núcleo de Ortopedia Móoca", NIRE 35.904.722.600;
- (xxx) Avenida Professor Francisco Morato, n.º 1.177 e 1.133, Butantã, CEP 05513-100, São Paulo/SP, sob nome fantasia "Pronto Atendimento Sancta Maggiore – Morumbi" NIRE 35.904.839.515;
- (xxxi) Avenida Ibirapuera, nº 780, Indianópolis, CEP 04029-000, São Paulo/SP, sob nome fantasia "Prevent Senior" NIRE 35.904.839.540;
- (xxxii) Rua Voluntários da Pátria, nº 1.284, Térreo, salas 02,03,15,06, 07,08,09,10,11,12,14,15 e 20, 1^a andar salas 114 a 118, Santana, CEP 02010-200, São Paulo/SP, sob nome fantasia "Prevent Senior" NIRE 35.904.839.523;
- (xxxiii) Rua Goiás, nº 203, Salas 01 e 04, Gonzaga, CEP 11050-101, Santos/SP, sob o nome fantasia "Prevent Senior" NIRE 35.904.839.531;
- (xxxiv) Avenida Indianópolis, nº 2.840, Indianópolis, São Paulo/SP NIRE 35.905.054.767;



(xxxv) Rua Tamarataca, nº 127, 2º andar, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03119-010
NIRE 35.904.916.242;

(xxxvi) Avenida Brigadeiro Luís Antonio, nº 4.312, Jardim Paulista, São Paulo/SP,
CEP 01402-002, sob o nome fantasia "Pronto Atendimento Sancta
Maggiore Jardim Paulista" NIRE 35.904.916.234;

(xxxvii) Avenida João Dias, nº 257, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04723-000,
sob nome fantasia de "Prevent Senior Diagnóstico";

(xxxviii) Travessa Cusco, nº 34, casa 10, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP
04506-030;

(xxxix) Avenida Pompéia, nº 1.326, Vila Pompéia, São Paulo/SP, CEP 05022-001,
sob o nome fantasia de "Pronto Atendimento Sancta Maggiore Perdizes";

(xi) Rua Cardeal Arcoverde, nº 720, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05408-001,
sob o nome fantasia de " PREVENT SENIOR – PAD";

Parágrafo 2º A critério dos sócios e respeitadas as prescrições legais, a
sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir, instalar e fechar filiais, escritórios e
outras dependências com o objetivo de desenvolver suas atividades em qualquer
parte do território nacional e no exterior.

Cláusula 3ª O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Capítulo II - Do Objeto

Cláusula 4ª A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

9

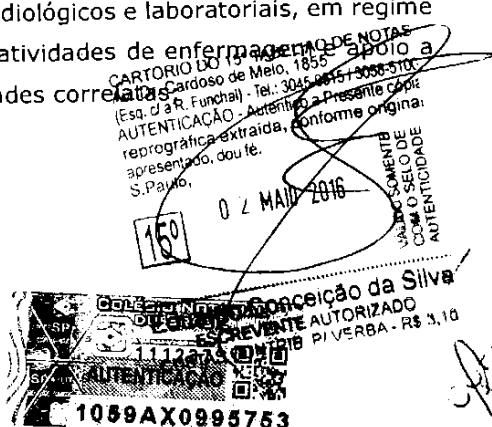
CARTÓRIO DO 15º TABELIAO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
Tel.: 3045-0515 / 3055-6100
AUTENTICAÇÃO - Atestado de que a cópia
reprográfica extraída, conforme original,
apresentado, dou fé.
S. Paulo

07 MAIO 2016
150
INDO SABEME DE
AUTENTICIDADE



- a) na matriz, localizada na Rua Lourenço Marques, n.º 158, Bairro Vila Olímpia, São Paulo /SP, CEP 04547-100, a operação de plano privado de assistência à saúde, nos termos da Lei 9.656/98, mediante a cobertura de custos assistências com a finalidade de garantir o acesso e atendimento por profissionais e serviços de saúde próprios e de terceiros, integrantes da rede credenciada ou referenciada, visando a assistência médica e hospitalar; e, subsidiariamente, para viabilizar seu objeto econômico;
- b) nas unidades localizadas nesta Capital, na Rua São Carlos do Pinhal, n.º 60, CEP 01333-000, Rua José de Oscar Abreu Sampaio, ns.º 350 e 368, CEP 03337-020, Rua Itapeva, n.º 538, conjuntos 91, 92, 93, 94, 101, 102, 103 e 104, CEP 01332-000, Avenida Santo Amaro, nº 3.800, CEP 04556-400, Avenida Atlântica, n.º 195 e 199, CEP 09060-000, Rua Goiás, nº 203, CEP 11050-101, Rua Padre Estevão Pernet, n.º 551, CEP 03315-000, Rua Clodomiro Amazonas, n.º 150, CEP 04537-000 e Rua Coronel Bento Pires, ns.º 49 e 59, CEP 03102-020 e Avenida Leônicio de Magalhães, n.º 885, CEP 02042-010, as atividades de complementação diagnóstica e terapêutica e recurso de diagnóstico por imagem e coleta para exames laboratoriais;
- c) nas unidades localizadas nesta Capital, na Rua Maestro Cardin, n.º 1.137, CEP 01323-001, Rua Uriel Gaspar, n.º 150, CEP 03301-000, Rua Mituto Mizumoto, n.º 596, CEP 01.513-040, Avenida Santo Amaro, n.º 22, CEP 04506-000, Rua Tamarataca, n.º 127, CEP 03119-010, Rua da Figueira, n.º 831, CEP 03102-010, Avenida Água Fria, n.º 558, 562 e 568, CEP 02332-000, Rua Cristiano Viana, n.º 890, CEP 05411-001 e Avenida João Dias, nº 257, CEP 04723-000, atendimento médico e hospitalar, análise e pesquisa clínica, abrangendo centros de terapias intensivas, exames radiológicos e laboratoriais, em regime ambulatorial e hospitalar, bem como as atividades de enfermagem, apoio a pacientes encaminhados e demais atividades correlatas.

10



- d) na unidade localizada na Avenida Caminho do Mar, n.º 2.645, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09611-000, atendimento médico e hospitalar, análise e pesquisa clínica, abrangendo centros de terapias intensivas, exames radiológicos e laboratoriais, em regime ambulatorial e hospitalar, bem como as atividades de enfermagem e apoio a pacientes encaminhados e demais atividades correlatas;
 - e) na unidade localizada nesta Capital, na Rua Bixira, n.º 148, 154 e 168, CEP 03119-020, serviços de consultório médico, atividades de procedimentos cirúrgicos e diagnósticos de baixa complexidade;
 - f) na unidade localizada nesta Capital, na Avenida Indianópolis, n.º 2.840, CEP 04062-002, os setores internos da própria sociedade, dedicados as atividades de departamento pessoal, recursos humanos, seleção e treinamentos, sem prestação de serviços a terceiros;
 - g) nas unidades localizadas nesta Capital, na Rua São Carlos do Pinhal, n.º 60, CEP 01333-000, Avenida Angélica, n.º 2.163, 12º andar, conjuntos 125,126,127,128 e 15º andar, conjuntos 151 e 158, CEP 01227-200, Rua Joaquim Floriano, nº 533, 11ª Andar, Conjuntos 1101 e 1104, CEP 04534-011, Avenida Nove de Julho, n.º 4.015, CEP 01407-200, Rua General Sócrates, n.º 216, Salas 82, 83, 84 e 85, CEP 03632-040, Avenida Conselheiro Nébias, nº 601, CEP 11045-003, Avenida Leônicio de Magalhães, nº 885, CEP 02042-010, Rua Padre Estevão Pernet, n.º 551, CEP 03315-000, Rua Vergueiro, n.º 1.695, CEP 04101-000, Avenida Ibirapuera, n.º 780, CEP 04029-000, Rua Voluntários da Pátria, n.º 1.284, Térreo, salas 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15 e 20, 1ª andar salas 114 a 118, CEP 02010-200 e Rua José de Oscar Abreu Sampaio, ns.º 350 e 368, CEP 03337-020, os serviços de atendimento em consultório médico;

11



- h) na unidade localizada nesta Capital, na Rua Vergueiro, nº 1.695, CEP 04101-000 o serviços de quimioterapia, consultório médico e coleta de exames laboratoriais;
- i) na unidade localizada nesta Capital, na Alameda Campinas, n.º 529, CEP 01404-100, os serviços de consultório médico e atividades diagnóstica de baixa complexidade;
- j) na unidade localizada na Cidade de Santos/SP, na Rua Goiás, n.º 203, CEP 11050-101, que irá se dedicar a atividade serviço de quimioterapia e consultório médico;
- k) na unidade localizada na Cidade de Santos/SP, Rua Goiás, n.º 203, salas 01 e 04, Bairro Gonzaga, CEP 11050-101, que irá se dedicar a atividade serviço de quimioterapia e consultório médico;
- l) na unidade localizada nesta Capital, na Rua Tamarataca, nº 127, CEP 03119-010, o serviço de UTI móvel e serviços de remoção de pacientes;
- m) na unidade localizada nesta Capital, na Rua Tamarataca, nº 127, 2º andar, CEP 03119-010, o serviço de UTI móvel e serviços de remoção de pacientes;
- k) nas unidades localizadas nesta Capital, na Avenida Ibirapuera, nº 780, CEP 04029-000 e Rua Voluntários da Pátria, nº 1284, Térreo, salas 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15 e 20, 1ª andar salas 114 a 118, CEP 02010-200, a atividade de complementação diagnóstica e terapêutica e recursos de diagnóstico por imagem e consultórios médicos;
- l) nas unidades localizadas nesta Capital, na Avenida Professor Morato, nº 1.177 e 1.133, CEP 05513-100, e Avenida Presidente Vargas, nº 1.177, 1º andar, salas 01 a 05, 07 a 10, 12 a 15, 17 a 20, 22 a 25, 27 a 30, 32 a 35, 37 a 40, 42 a 45, 47 a 50, 52 a 55, 57 a 60, 62 a 65, 67 a 70, 72 a 75, 77 a 80, 82 a 85, 87 a 90, 92 a 95, 97 a 100, 102 a 105, 107 a 110, 112 a 115, 117 a 120, 122 a 125, 127 a 130, 132 a 135, 137 a 140, 142 a 145, 147 a 150, 152 a 155, 157 a 160, 162 a 165, 167 a 170, 172 a 175, 177 a 180, 182 a 185, 187 a 190, 192 a 195, 197 a 200, 202 a 205, 207 a 210, 212 a 215, 217 a 220, 222 a 225, 227 a 230, 232 a 235, 237 a 240, 242 a 245, 247 a 250, 252 a 255, 257 a 260, 262 a 265, 267 a 270, 272 a 275, 277 a 280, 282 a 285, 287 a 290, 292 a 295, 297 a 300, 302 a 305, 307 a 310, 312 a 315, 317 a 320, 322 a 325, 327 a 330, 332 a 335, 337 a 340, 342 a 345, 347 a 350, 352 a 355, 357 a 360, 362 a 365, 367 a 370, 372 a 375, 377 a 380, 382 a 385, 387 a 390, 392 a 395, 397 a 400, 402 a 405, 407 a 410, 412 a 415, 417 a 420, 422 a 425, 427 a 430, 432 a 435, 437 a 440, 442 a 445, 447 a 450, 452 a 455, 457 a 460, 462 a 465, 467 a 470, 472 a 475, 477 a 480, 482 a 485, 487 a 490, 492 a 495, 497 a 500, 502 a 505, 507 a 510, 512 a 515, 517 a 520, 522 a 525, 527 a 530, 532 a 535, 537 a 540, 542 a 545, 547 a 550, 552 a 555, 557 a 560, 562 a 565, 567 a 570, 572 a 575, 577 a 580, 582 a 585, 587 a 590, 592 a 595, 597 a 600, 602 a 605, 607 a 610, 612 a 615, 617 a 620, 622 a 625, 627 a 630, 632 a 635, 637 a 640, 642 a 645, 647 a 650, 652 a 655, 657 a 660, 662 a 665, 667 a 670, 672 a 675, 677 a 680, 682 a 685, 687 a 690, 692 a 695, 697 a 700, 702 a 705, 707 a 710, 712 a 715, 717 a 720, 722 a 725, 727 a 730, 732 a 735, 737 a 740, 742 a 745, 747 a 750, 752 a 755, 757 a 760, 762 a 765, 767 a 770, 772 a 775, 777 a 780, 782 a 785, 787 a 790, 792 a 795, 797 a 800, 802 a 805, 807 a 810, 812 a 815, 817 a 820, 822 a 825, 827 a 830, 832 a 835, 837 a 840, 842 a 845, 847 a 850, 852 a 855, 857 a 860, 862 a 865, 867 a 870, 872 a 875, 877 a 880, 882 a 885, 887 a 890, 892 a 895, 897 a 900, 902 a 905, 907 a 910, 912 a 915, 917 a 920, 922 a 925, 927 a 930, 932 a 935, 937 a 940, 942 a 945, 947 a 950, 952 a 955, 957 a 960, 962 a 965, 967 a 970, 972 a 975, 977 a 980, 982 a 985, 987 a 990, 992 a 995, 997 a 1000, 1002 a 1005, 1007 a 1010, 1012 a 1015, 1017 a 1020, 1022 a 1025, 1027 a 1030, 1032 a 1035, 1037 a 1040, 1042 a 1045, 1047 a 1050, 1052 a 1055, 1057 a 1060, 1062 a 1065, 1067 a 1070, 1072 a 1075, 1077 a 1080, 1082 a 1085, 1087 a 1090, 1092 a 1095, 1097 a 1100, 1102 a 1105, 1107 a 1110, 1112 a 1115, 1117 a 1120, 1122 a 1125, 1127 a 1130, 1132 a 1135, 1137 a 1140, 1142 a 1145, 1147 a 1150, 1152 a 1155, 1157 a 1160, 1162 a 1165, 1167 a 1170, 1172 a 1175, 1177 a 1180, 1182 a 1185, 1187 a 1190, 1192 a 1195, 1197 a 1200, 1202 a 1205, 1207 a 1210, 1212 a 1215, 1217 a 1220, 1222 a 1225, 1227 a 1230, 1232 a 1235, 1237 a 1240, 1242 a 1245, 1247 a 1250, 1252 a 1255, 1257 a 1260, 1262 a 1265, 1267 a 1270, 1272 a 1275, 1277 a 1280, 1282 a 1285, 1287 a 1290, 1292 a 1295, 1297 a 1300, 1302 a 1305, 1307 a 1310, 1312 a 1315, 1317 a 1320, 1322 a 1325, 1327 a 1330, 1332 a 1335, 1337 a 1340, 1342 a 1345, 1347 a 1350, 1352 a 1355, 1357 a 1360, 1362 a 1365, 1367 a 1370, 1372 a 1375, 1377 a 1380, 1382 a 1385, 1387 a 1390, 1392 a 1395, 1397 a 1400, 1402 a 1405, 1407 a 1410, 1412 a 1415, 1417 a 1420, 1422 a 1425, 1427 a 1430, 1432 a 1435, 1437 a 1440, 1442 a 1445, 1447 a 1450, 1452 a 1455, 1457 a 1460, 1462 a 1465, 1467 a 1470, 1472 a 1475, 1477 a 1480, 1482 a 1485, 1487 a 1490, 1492 a 1495, 1497 a 1500, 1502 a 1505, 1507 a 1510, 1512 a 1515, 1517 a 1520, 1522 a 1525, 1527 a 1530, 1532 a 1535, 1537 a 1540, 1542 a 1545, 1547 a 1550, 1552 a 1555, 1557 a 1560, 1562 a 1565, 1567 a 1570, 1572 a 1575, 1577 a 1580, 1582 a 1585, 1587 a 1590, 1592 a 1595, 1597 a 1600, 1602 a 1605, 1607 a 1610, 1612 a 1615, 1617 a 1620, 1622 a 1625, 1627 a 1630, 1632 a 1635, 1637 a 1640, 1642 a 1645, 1647 a 1650, 1652 a 1655, 1657 a 1660, 1662 a 1665, 1667 a 1670, 1672 a 1675, 1677 a 1680, 1682 a 1685, 1687 a 1690, 1692 a 1695, 1697 a 1700, 1702 a 1705, 1707 a 1710, 1712 a 1715, 1717 a 1720, 1722 a 1725, 1727 a 1730, 1732 a 1735, 1737 a 1740, 1742 a 1745, 1747 a 1750, 1752 a 1755, 1757 a 1760, 1762 a 1765, 1767 a 1770, 1772 a 1775, 1777 a 1780, 1782 a 1785, 1787 a 1790, 1792 a 1795, 1797 a 1800, 1802 a 1805, 1807 a 1810, 1812 a 1815, 1817 a 1820, 1822 a 1825, 1827 a 1830, 1832 a 1835, 1837 a 1840, 1842 a 1845, 1847 a 1850, 1852 a 1855, 1857 a 1860, 1862 a 1865, 1867 a 1870, 1872 a 1875, 1877 a 1880, 1882 a 1885, 1887 a 1890, 1892 a 1895, 1897 a 1900, 1902 a 1905, 1907 a 1910, 1912 a 1915, 1917 a 1920, 1922 a 1925, 1927 a 1930, 1932 a 1935, 1937 a 1940, 1942 a 1945, 1947 a 1950, 1952 a 1955, 1957 a 1960, 1962 a 1965, 1967 a 1970, 1972 a 1975, 1977 a 1980, 1982 a 1985, 1987 a 1990, 1992 a 1995, 1997 a 2000, 2002 a 2005, 2007 a 2010, 2007 a 2015, 2007 a 2020, 2007 a 2025, 2007 a 2030, 2007 a 2035, 2007 a 2040, 2007 a 2045, 2007 a 2050, 2007 a 2055, 2007 a 2060, 2007 a 2065, 2007 a 2070, 2007 a 2075, 2007 a 2080, 2007 a 2085, 2007 a 2090, 2007 a 2095, 2007 a 2100, 2007 a 2105, 2007 a 2110, 2007 a 2115, 2007 a 2120, 2007 a 2125, 2007 a 2130, 2007 a 2135, 2007 a 2140, 2007 a 2145, 2007 a 2150, 2007 a 2155, 2007 a 2160, 2007 a 2165, 2007 a 2170, 2007 a 2175, 2007 a 2180, 2007 a 2185, 2007 a 2190, 2007 a 2195, 2007 a 2200, 2007 a 2205, 2007 a 2210, 2007 a 2215, 2007 a 2220, 2007 a 2225, 2007 a 2230, 2007 a 2235, 2007 a 2240, 2007 a 2245, 2007 a 2250, 2007 a 2255, 2007 a 2260, 2007 a 2265, 2007 a 2270, 2007 a 2275, 2007 a 2280, 2007 a 2285, 2007 a 2290, 2007 a 2295, 2007 a 2300, 2007 a 2305, 2007 a 2310, 2007 a 2315, 2007 a 2320, 2007 a 2325, 2007 a 2330, 2007 a 2335, 2007 a 2340, 2007 a 2345, 2007 a 2350, 2007 a 2355, 2007 a 2360, 2007 a 2365, 2007 a 2370, 2007 a 2375, 2007 a 2380, 2007 a 2385, 2007 a 2390, 2007 a 2395, 2007 a 2400, 2007 a 2405, 2007 a 2410, 2007 a 2415, 2007 a 2420, 2007 a 2425, 2007 a 2430, 2007 a 2435, 2007 a 2440, 2007 a 2445, 2007 a 2450, 2007 a 2455, 2007 a 2460, 2007 a 2465, 2007 a 2470, 2007 a 2475, 2007 a 2480, 2007 a 2485, 2007 a 2490, 2007 a 2495, 2007 a 2500, 2007 a 2505, 2007 a 2510, 2007 a 2515, 2007 a 2520, 2007 a 2525, 2007 a 2530, 2007 a 2535, 2007 a 2540, 2007 a 2545, 2007 a 2550, 2007 a 2555, 2007 a 2560, 2007 a 2565, 2007 a 2570, 2007 a 2575, 2007 a 2580, 2007 a 2585, 2007 a 2590, 2007 a 2595, 2007 a 2600, 2007 a 2605, 2007 a 2610, 2007 a 2615, 2007 a 2620, 2007 a 2625, 2007 a 2630, 2007 a 2635, 2007 a 2640, 2007 a 2645, 2007 a 2650, 2007 a 2655, 2007 a 2660, 2007 a 2665, 2007 a 2670, 2007 a 2675, 2007 a 2680, 2007 a 2685, 2007 a 2690, 2007 a 2695, 2007 a 2700, 2007 a 2705, 2007 a 2710, 2007 a 2715, 2007 a 2720, 2007 a 2725, 2007 a 2730, 2007 a 2735, 2007 a 2740, 2007 a 2745, 2007 a 2750, 2007 a 2755, 2007 a 2760, 2007 a 2765, 2007 a 2770, 2007 a 2775, 2007 a 2780, 2007 a 2785, 2007 a 2790, 2007 a 2795, 2007 a 2800, 2007 a 2805, 2007 a 2810, 2007 a 2815, 2007 a 2820, 2007 a 2825, 2007 a 2830, 2007 a 2835, 2007 a 2840, 2007 a 2845, 2007 a 2850, 2007 a 2855, 2007 a 2860, 2007 a 2865, 2007 a 2870, 2007 a 2875, 2007 a 2880, 2007 a 2885, 2007 a 2890, 2007 a 2895, 2007 a 2900, 2007 a 2905, 2007 a 2910, 2007 a 2915, 2007 a 2920, 2007 a 2925, 2007 a 2930, 2007 a 2935, 2007 a 2940, 2007 a 2945, 2007 a 2950, 2007 a 2955, 2007 a 2960, 2007 a 2965, 2007 a 2970, 2007 a 2975, 2007 a 2980, 2007 a 2985, 2007 a 2990, 2007 a 2995, 2007 a 3000, 2007 a 3005, 2007 a 3010, 2007 a 3015, 2007 a 3020, 2007 a 3025, 2007 a 3030, 2007 a 3035, 2007 a 3040, 2007 a 3045, 2007 a 3050, 2007 a 3055, 2007 a 3060, 2007 a 3065, 2007 a 3070, 2007 a 3075, 2007 a 3080, 2007 a 3085, 2007 a 3090, 2007 a 3095, 2007 a 3100, 2007 a 3105, 2007 a 3110, 2007 a 3115, 2007 a 3120, 2007 a 3125, 2007 a 3130, 2007 a 3135, 2007 a 3140, 2007 a 3145, 2007 a 3150, 2007 a 3155, 2007 a 3160, 2007 a 3165, 2007 a 3170, 2007 a 3175, 2007 a 3180, 2007 a 3185, 2007 a 3190, 2007 a 3195, 2007 a 3200, 2007 a 3205, 2007 a 3210, 2007 a 3215, 2007 a 3220, 2007 a 3225, 2007 a 3230, 2007 a 3235, 2007 a 3240, 2007 a 3245, 2007 a 3250, 2007 a 3255, 2007 a 3260, 2007 a 3265, 2007 a 3270, 2007 a 3275, 2007 a 3280, 2007 a 3285, 2007 a 3290, 2007 a 3295, 2007 a 3300, 2007 a 3305, 2007 a 3310, 2007 a 3315, 2007 a 3320, 2007 a 3325, 2007 a 3330, 2007 a 3335, 2007 a 3340, 2007 a 3345, 2007 a 3350, 2007 a 3355, 2007 a 3360, 2007 a 3365, 2007 a 3370, 2007 a 3375, 2007 a 3380, 2007 a 3385, 2007 a 3390, 2007 a 3395, 2007 a 3400, 2007 a 3405, 2007 a 3410, 2007 a 3415, 2007 a 3420, 2007 a 3425, 2007 a 3430, 2007 a 3435, 2007 a 3440, 2007 a 3445, 2007 a 3450, 2007 a 3455, 2007 a 3460, 2007 a 3465, 2007 a 3470, 2007 a 3475, 2007 a 3480, 2007 a 3485, 2007 a 3490, 2007 a 3495, 2007 a 3500, 2007 a 3505, 2007 a 3510, 2007 a 3515, 2007 a 3520, 2007 a 3525, 2007 a 3530, 2007 a 3535, 2007 a 3540, 2007 a 3545, 2007 a 3550, 2007 a 3555, 2007 a 3560, 2007 a 3565, 2007 a 3570, 2007 a 3575, 2007 a 3580, 2007 a 3585, 2007 a 3590, 2007 a 3595, 2007 a 3600, 2007 a 3605, 2007 a 3610, 2007 a 3615, 2007 a 3620, 2007 a 3625, 2007 a 3630, 2007 a 3635, 2007 a 3640, 2007 a 3645, 2007 a 3650, 2007 a 3655, 2007 a 3660, 2007 a 3665, 2007 a 3670, 2007 a 3675, 2007 a 3680, 2007 a 3685, 2007 a 3690, 2007 a 3695, 2007 a 3700, 2007 a 3705, 2007 a 3710, 2007 a 3715, 2007 a 3720, 2007 a 3725, 2007 a 3730, 2007 a 3735, 2007 a 3740, 2007 a 3745, 2007 a 3750, 2007 a 3755, 2007 a 3760, 2007 a 3765, 2007 a 3770, 2007 a 3775, 2007 a 3780, 2007 a 3785, 2007 a 3790, 2007 a 3795, 2007 a 3800, 2007 a 3805, 2007 a 3810, 2007 a 3815, 2007 a 3820, 2007 a 3825, 2007 a 3830, 2007 a 3835, 2007 a 3840, 2007 a 3845, 2007 a 3850, 2007 a 3855, 2007 a 3860, 2007 a 3865, 2007 a 3870, 2007 a 3875, 2007 a 3880, 2007 a 3885, 2007 a 3890, 2007 a 3895, 2007 a 3900, 2007 a 3905, 2007 a 3910, 2007 a 3915, 2007 a 3920, 2007 a 3925, 2007 a 3930, 2007 a 3935, 2007 a 3940, 2007 a 3945, 2007 a 3950, 2007 a 3955, 2007 a 3960, 2007 a 3965, 2007 a 3970, 2007 a 3975, 2007 a 3980, 2007 a 3985, 2007 a 3990, 2007 a 3995, 2007 a 4000, 2007 a 4005, 2007 a 4010, 2007 a 4015, 2007 a 4020, 2007 a 4025, 2007 a 4030, 2007 a 4035, 2007 a 4040, 2007 a 4045, 2007 a 4050, 2007 a 4055, 2007 a 4060, 2007 a 4065, 2007 a 4070, 2007 a 4075, 2007 a 4080, 2007 a 4085, 2007 a 4090, 2007 a 4095, 2007 a 4100, 2007 a 4105, 2007 a 4110, 2007 a 4115, 2007 a 4120, 2007 a 4125, 2007 a 4130, 2007 a 4135, 2007 a 4140, 2007 a 4145, 2007 a 4150, 2007 a 4155, 2007 a 4160, 2007 a 4165, 2007 a 4170, 2007 a 4175, 2007 a 4180, 2007 a 4185, 2007 a 4190, 2007 a 4195, 2007 a 4200, 2007 a 4205, 2007 a 4210, 2007 a 4215, 2007 a 4220, 2007 a 4225, 2007 a 4230, 2007 a 4235, 2007 a 4240, 2007 a 4245, 2007 a 4250, 2007 a 4255, 2007 a 4260, 2007 a 4265, 2007 a 4270, 2007 a 4275, 2007 a 4280, 2007 a 4285, 2007 a 4290, 2007 a 4295, 2007 a 4300, 2007 a 4305, 2007 a 4310, 2007 a 4315, 2007 a 4320, 2007 a 4325, 2007 a 4330, 2007 a 4335, 2007 a 4340, 2007 a 4345, 2007 a 4350, 2007 a 4355, 2007 a 4360, 2007 a 4365, 2007 a 4370, 2007 a 4375, 2007 a 4380, 2007 a 4385, 2007 a 4390, 2007 a 4395, 2007 a 4400, 2007 a 4405, 2007 a 4410, 2007 a 4415, 2007 a 4420, 2007 a 4425, 2007 a 4430, 2007 a 4435, 2007 a 4440, 2007 a 4445, 2007 a 4450, 2007 a 4455, 2007 a 4460, 2007 a 4465, 2007 a 4470, 2007 a 4475, 2007 a 4480, 2007 a 4485, 2007 a 4490, 2007 a 4495, 2007 a 4500, 2007 a 4505, 2007 a 4510, 2007 a 4515, 2007 a 4520, 2007 a 4525, 2007 a 4530, 2007 a 4535, 2007 a 4540, 2007 a 4545, 2007 a 4550,

recursos para exames radiológicos e laboratoriais de urgência, bem como as atividades de enfermagem, e apoio a pacientes encaminhados e demais atividades;

- m) na unidade localizada nesta Capital, na Avenida Paes de Barros, nº 3.428, CEP 03149-000, a atividade de complementação diagnóstica e terapêutica e recurso de diagnóstico por imagem;
- n) nas unidades localizadas nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Luís Antonio, nº 4.312, CEP 01402-002 e Avenida Pompéia, nº 1.326, CEP 05022-001 a atividade de atendimento em pronto socorro e unidade hospitalares para atendimento de urgências;
- o) na unidade localizada nesta Capital, na Travessa Cusco, nº 34, casa 10, CEP 04506-030 as atividades de escritório administrativo, segurança do trabalho e departamento pessoal, sem prestação de serviços a terceiros;
- p) nas unidades localizadas nesta Capital, Avenida Indianópolis, nº 2.550, CEP 04062-002 e Rua Voluntários da Pátria, nº 1.284, Térreo, salas 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15 e 20, 1^a andar salas 114 a 118, CEP 02010-200 a atividade de fisioterapia;
- q) na unidade localizada nesta Capital, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 720, CEP 05408-001 a atividade de fornecimento de infraestrutura de apoio assistência ao paciente no domicílio.

Parágrafo Único: As atividades indicadas nas alíneas desta cláusula subsidiarão a exploração do ramo de operadora de saúde, que as unidades onde serão desenvolvidas tais atividades irão integrar a rede de atendimento.

13



desta sociedade e serão utilizadas exclusivamente para viabilidade de sua atividade fim, sem prestação de serviços a terceiros.

Capítulo III - Da Administração

Cláusula 5ª A sociedade é administrada e representada pelo sócio FERNANDO FAGUNDES PARRILLO, brasileiro, casado, administrado de empresas, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.782.988-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 103.821.578-18, domiciliado na Rua Lourenço Marques, nº 158, 14º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04547-100, que ocupa o cargo de administrador e se encontra individualmente investido de amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, inclusive perante repartições públicas e autarquias federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, estabelecimentos bancários, sociedades de economia mista, praticando todo o necessário e conveniente ao funcionamento regular da sociedade.

Parágrafo Único: O administrador pode nomear procuradores para representar a sociedade, discriminando no respectivo instrumento o prazo de vigência e os poderes conferidos. As procurações "ad-judicia" poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Cláusula 6ª Os sócios poderão atribuir a administração a um terceiro, que não faça parte do quadro societário, desde que tal deliberação seja realizada através de Ata ou Alteração no Contrato Social, que serão levados a registro no respectivo órgão.

14



Capítulo IV - Do Pró-Labore

Cláusula 7ª O administrador faz jus à retirada de pró-labore, importânci
essa que sendo eventualmente paga, será então levada à conta de despesas
administrativas da sociedade, conforme deliberado em Reunião de Sócios.

Capítulo V - Do Capital Social

Cláusula 8ª O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 113.702.228,00 (cento e treze milhões, setecentos e dois mil, duzentos e vinte e oito reais), dividido em 113.702.228 (cento e treze milhões, setecentas e duas mil, duzentas e vinte e oito) quotas, do valor nominal de 1,00 (um real) cada, distribuídas entre os sócios na seguinte forma:

- (i) a sócia Prevent Senior Participações S.A. detém 81.315.230 (oitenta e um milhões, trezentas e quinze mil, duzentas e trinta) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 81.315.228,00 (oitenta e um milhões, trezentos e quinze mil, duzentas e trinta reais);
- (ii) o sócio Fernando Fagundes Parrillo detém 16.145.836 (dezesseis milhões, cento e quarenta e cinco mil, oitocentas e trinta e seis) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 16.145.836,00 (dezesseis milhões, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais);
- (iii) o sócio Eduardo Fagundes Parrillo detém 16.145.836 (dezesseis milhões, cento e quarenta e cinco mil, oitocentas e trinta e seis) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 16.145.836,00 (dezesseis milhões, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais).

15



(iv) a sócia Andréa Fagundes Parrillo detém 47.663 (quarenta e sete mil, seiscentas e sessenta e três) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 47.663,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais);

(v) a sócia Maria Aparecida Fagundes Parrillo detém 47.663 (quarenta e sete mil, seiscentas e sessenta e três) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 47.663,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais);

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 9^a As quotas da sociedade são indivisíveis e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações sociais.

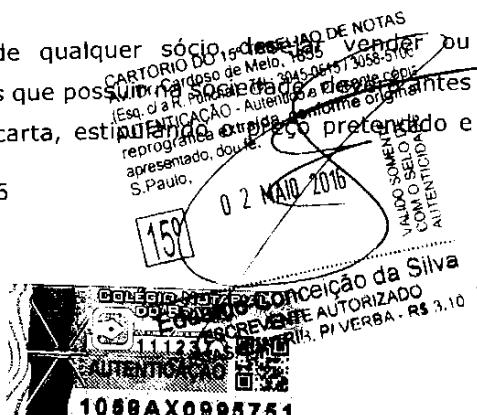
Parágrafo Único: Todas as deliberações sociais serão tomadas por maioria de voto, entendendo-se como maioria os sócios representantes da maior parte do capital social integralizado, salvo quórum diverso previsto na Lei nº 10.406/02.

Capítulo VI - Direito de Preferência e Cessão de Quotas

Cláusula 10 As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso conhecimento dos outros sócios, que terão o direito de preferência na aquisição de quaisquer quotas da sociedade que forem oferecidas à venda, em proporção ao número de quotas que possuírem na ocasião.

Parágrafo 1º Na eventualidade de qualquer sócio transferir a totalidade ou parte das quotas que possuir na sociedade, deve notificar os outros sócios, por meio de carta, estipulando o preço pretendido e

16



demais condições de venda ou de transferência. Os outros sócios terão, então, um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da referida carta, para comunicar, por escrito, se deseja ou não adquirir a totalidade ou apenas parte das quotas a que têm direito.

Parágrafo 2º Não havendo interesse dos outros sócios ou não sendo o direito de preferência afinal exercido, poderá o sócio ofertante alienar a terceiros as quotas ofertadas, por preço não inferior e condições não mais vantajosas que as da primeira oferta.

Cláusula 11 Os sócios não poderão oferecer ou dar suas quotas em garantia do cumprimento de quaisquer obrigações pessoais ou mesmo assumidas em nome da sociedade, ficando expressamente vedada a transferência de quotas, por meio de cessão, penhor, caução, ou qualquer outra disposição de vontade ou forma de dação em garantia, respeitando o disposto na Cláusula anterior.

Capítulo VII - Da Retirada e Exclusão de Sócios

Cláusula 12 A morte, interdição, dissensão, insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, retirada ou a exclusão de qualquer um dos sócios são incidentes que não dissolverão a sociedade, que continuará existindo com os sócios remanescente. Esses terão o direito de adquirir as quotas do sócio falecido, interditado, insolvente, falido, recuperando, retirante ou excluído pelo valor apurado em balanço levantado especialmente para esse fim, na forma das cláusulas seguinte, sendo vedada a entrada na sociedade, como sócio, dos herdeiros ou sucessores do sócio falecido, interditado, insolvente, falido, recuperando, retirante ou excluído, exceto havendo anuênciam expressa dos remanescentes quanto ao referido ingresso de sócio.

CARTÓRIO DO 1º TABELOÃO DE SÓCIOS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Esp. da R. Fundação) Tel.: 3045-0515/3055-5110
AUTENTICAÇÃO: Autenticação feita por meio de
reprográficada extraída conforme anexo
apresentado dia 16.
S. Paulo

17



Cláusula 13 O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar a decisão, por escrito, aos outros sócios, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência.

Cláusula 14 A exclusão de sócio por justa causa somente poderá ser deliberada em reunião de sócios convocada especialmente para essa finalidade, respeitados os procedimentos atinentes à reunião prevista neste instrumento, desde que a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entenda que sua permanência colocará em risco a continuidade da sociedade, por ato de inegável gravidade, cujos haveres serão apurados e pagos na forma prevista neste contrato.

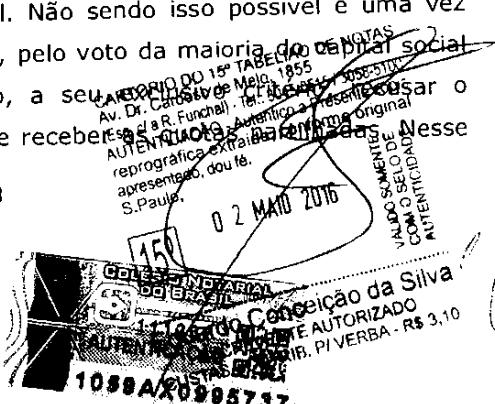
Parágrafo 1º São considerados, para fins do presente contrato, atos de inegável gravidade, entre outros:

- (i) a violação de quaisquer obrigações sociais ou contratuais;
 - (ii) a violação de quaisquer normas internas estabelecidas pela sociedade;
 - (iii) o desmerecimento da confiança dos demais sócios, ou a existência de outro motivo, com fundamento na pessoa do sócio, que leve à quebra da "affectio societatis" e justifique a exclusão;

Parágrafo 2º O acusado tomará ciência da reunião em tempo hábil, permitindo seu comparecimento e o regular exercício do direito de defesa.

Cláusula 15 Em caso de separação judicial, o sócio separando deverá diligenciar no sentido de reservar para si suas quotas sociais, compensando-as com outros bens do patrimônio do casal. Não sendo isso possível e uma vez partilhadas tais quotas, os demais sócios, pelo voto da maioria (excluindo o sócio separando), poderão, a seu critério, autorizar o ingresso na sociedade do ex-cônjuge que receberá as quotas social

18



caso, os haveres deste último serão apurados e pagos na forma do disposto na cláusula imediatamente posterior.

Cláusula 16 Ao sócio interdito, insolvente, falido, recuperando, retirante, excluído ou herdeiros do sócio falecido, serão pagos os respectivos haveres com base no balanço geral que será levantado dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data do evento, pagamento esse a ser feito em pelo menos 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo Índice Geral de Preços Médios – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, vencendo a primeira delas em 30 (trinta) dias contados da data do balanço.

Capítulo VIII - Da Alteração de Contrato Social e Reunião de Quotistas

Cláusula 17 O presente contrato poderá ser alterado por deliberação dos sócios correspondente, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social.

Cláusula 18 A reunião de sócios não terá caráter obrigatório, devendo ser realizadas sempre que os sócios julgarem conveniente para a condução dos negócios sociais. No entanto, sendo realizada reuniões, serão dispensadas as formalidades de convocação previstas no Parágrafo 3º, do Artigo 1.152, da Lei nº 10.406 de 2002, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Cláusula 19 Os quotistas poderão ser convocados para as reuniões através de Carta com Aviso de Recebimento (AR) ou protocolo, correio eletrônico (e-mail) com aviso de recebimento ou edital.

19



Cláusula 20 Quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto das reuniões, estas serão dispensáveis (CC Artigo 1.072, Parágrafo 3º).

Cláusula 21 Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na Seção V, do Capítulo IV, Subtítulo II, Título II, Livro II, do Código Civil, nos termos do Parágrafo 6º, do Artigo 1.072 do mesmo diploma legal.

Capítulo IX - Do Exercício Social e Balanço

Cláusula 22 O exercício social coincidirá com o ano civil.

Cláusula 23 Ao fim de cada exercício social será levantado o balanço geral, distribuindo-se os lucros ou repartindo-se os prejuízos entre os sócios, em consonância com o deliberado na Reunião Geral ou Reunião de Quotistas.

Parágrafo Único: Poderão ser distribuídos lucros aos sócios antes do término do exercício social, através de Balanços e/ou Balancetes Intermediários, mensais, trimestrais e semestrais, em consonância com a legislação vigente.

Capítulo X - Da Extinção da Sociedade

Cláusula 24 A sociedade será dissolvida mediante deliberação dos sócios correspondentes, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social (CC art. 1.076, I) e nos demais casos previstos em lei.

Capítulo XI - Do Foro e Legislação Aplicável

Cláusula 25 Para todas as questões oriundas deste Contrato, a competência judicial é da Comarca de São Paulo/SP, com renúncia ao direito de recurso, salvo se houver privilégiado que seja.

20



Cláusula 26 Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos de comum acordo entre os sócios, buscando subsídios na legislação aplicável às sociedades limitadas e supletivamente pelas normas da Lei nº 6.404/76."

Declara o administrador não estar impedido de exercer a administração da sociedade em virtude de lei especial ou por ter sido condenado ou estar sob os efeitos da condenação de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade (CC art. 1.011, § 1º).

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que cumpram as formalidades legais.

São Paulo, 10 de Novembro de 2015

PREVENT SENIOR PARTICIPAÇÕES S.A.

Fernando Fagundes Parrillo

FERNANDO FAGUNDES PARRILLO

(as assinaturas da 37ª Alteração de Contrato Social da Prevent Senior Participações S.A. continuam na próxima página)

21



(continuação das assinaturas da 37ª Alteração de Contrato Social da Senior Private Operadora de Saúde Ltda.)

EDUARDO FAGUNDES PARRILLO

ANDRÉA FAGUNDES PARRILLO

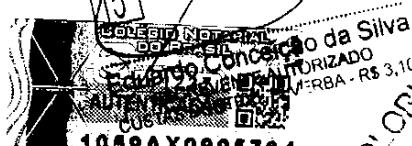
MARIA APARECIDA FAGUNDES PARRILLO

Testemunhas:

Pablo F. Conte
Nome: Pablo Fernando Conte Junior
RG: 411.503.847-3 SSPSP

Luisa L. Araújo
Nome: Luisa Lúcia Araújo
RG: 112.602-1 CSE/66

CARTÓRIO DO 15º TABELIAO DE NOTAS
Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855
(Esq. da R. Funcheir). Tel. 3045-0515 / 3068-5700
AUTENTICAÇÃO - Autenticação desse comprovante
reprográficamente exato, conforme original
apresentado, dou la,
S. Paulo,
02 MAIO 2016



22

CCPA/CORONA



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:25:37 - 999941d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820243885100000104449075>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 999941d - Pág. 22
 Número do documento: 18050820243885100000104449075

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos advogados, **LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 264.232, **MARCELO TREVISAN DE GÓES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 113.809, **THAIS ROCHA MARTINI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 341.105, **JESSICA BEZERRA MARQUES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 376.690, **GLAUCIUS VINICIUS BRETAS FERREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 236.047, **CARLOS EDUARDO GASPAROTO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 276.000 e **JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/SP nº 168.287, os poderes que me foram outorgados por **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.**, nos autos de eventual Reclamação Trabalhista.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE

OAB/SP 202.733

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:25:38 - 55b36b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820245574100000104449093>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 55b36b8 - Pág. 1
 Número do documento: 18050820245574100000104449093

**PREVENT
SENIOR**
PRIVATE

EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 15^a VARA DO TRABALHO DE
São Paulo - SP

Ref.: Processo nº 100 203848 2017502 0015

Tem a presente, a finalidade de apresentar o(a) Sr.(a)
Bruno Roche do Nascimento, como sendo nosso(a)
 preposto(a), que por sua vez no representará na Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida
 por André Nogueira Santana Júnior, podendo prestar
 depoimento, firmar compromissos, transigir e confessar quanto aos termos da demanda em
 questão.

Com a mais alta estima e consideração, subscrevemo-nos.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:25:38 - 99ae02c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820251375400000104449113>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. 99ae02c - Pág. 1
 Número do documento: 18050820251375400000104449113

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 15^a VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

LTDA.,” com sede nesta Capital, na Rua Lourenço Marques, nº 158 – Vila Olímpia – CEP 04547-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.461.479/0001-63, por seu advogado, infra-assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move **ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR**, já qualificado, em curso perante esse MM Juízo e r. Secretaria, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A reclamação interposta não merece ser acolhida, devendo ser julgada improcedente. Carecedor de fundamentos fáticos e legais a embasar-lhe o pedido, o Reclamante limita-se a tecer inverdades, o que ratificar-se-á no regular prosseguimento da instrução processual.

Abusa o Reclamante do direito de recorrer à Justiça do Trabalho, requerendo deste MM. Juízo a obtenção de títulos e verbas que sabe não ser credor.

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:48 - 6226423
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820262619100000104449233>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6226423 - Pág. 1
 Número do documento: 18050820262619100000104449233

I - NOTIFICAÇÕES

Requer a Reclamada que sejam as intimações e/ou notificações expedidas, exclusivamente, em nome do Dr. Leandro Silva Teixeira Duarte, inscrito na OAB/SP sob o nº 202.733, com escritório na Rua Lourenço Marques, nº 158 – 10º andar, São Paulo/SP, CEP 04547-100, email: leandro@duarteabreu.adv.br, determinando-se à Secretaria desta Vara as competentes anotações na capa do processo, sob pena de prejuízo e eventual ocorrência de nulidade, nos termos da Súmula 427 do C. TST.

II - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Argui esta Reclamada, preambularmente, o descumprimento dos ditames insertos no artigo 840 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 13.467/2017, em plena vigência e eficácia, haja vista que o Reclamante não apresenta seus pedidos de forma certa e determinada e com as indicações de seus valores, ou seja, apresentação de pedidos líquidos, nos exatos termos do § 1º do dispositivo celetista acima invocado.

Nestes termos dispõe o artigo 840 da CLT vigente:

“Art. 840.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

(NR)



Desta forma, não constando do rol de pedidos da peça prefacial a indicação dos valores específicos para cada pleito do Reclamante, nos exatos termos previstos no § 1º do artigo 840 da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, requer-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma prevista no § 3º do mesmo dispositivo celetista destacado e na forma do artigo 485, inciso I, c/c com o artigo 330, inciso I, ambos do NCPC.

Já se decidiu na Justiça do Trabalho, especificamente, o MM. Juízo da 68ª Vara da Capital do Estado de São Paulo, cujo teor da fundamentação pedimos vênia para transcrever:

"A Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, vigente a partir de 11 de novembro de 2017, que trata da reforma trabalhista, trouxe profundas modificações à CLT, quanto aos requisitos da petição inicial, estabelecendo no art. 840, § 1º, que "o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor"; nas regras dos honorários de sucumbência, honorários periciais e da gratuidade da justiça (...)"

Ao contrário do que ocorre com o direito material, a lei processual tem aplicação imediata. Incide na espécie a regra do art. 14 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, que adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual cada ato praticado deve ser visto isoladamente, desde que sejam respeitados os direitos e deveres decorrentes de cada um deles.

No Processo do Trabalho, diversamente do que ocorre com o Processo Civil, a verificação da regularidade da peça inicial somente é feita em audiência, uma vez que não há o saneamento do processo consoante previsto no art. 357 do CPC. Dessa forma, não se pode dizer que houve esgotamento da fase postulatória apenas com a distribuição da ação, porquanto ainda pendente de aferição pelo Juízo."

É o que se deixa preambularmente requerido.



III– TARDIA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO

Consoante se observa dos autos, a presente demanda somente fora distribuída em **10/11/2017**, ou seja, cerca de **12 (DOZE) MESES** após a resilição do contrato de trabalho mantido entre as partes, datado de **03/11/2016**.

A tardia distribuição desta demanda somente leva a crer que a conduta do Reclamante foi calculadamente medida para levá-lo a conquistar vantagem tipicamente indevida.

Indevida porque mediante tais expedientes tornou-se inegável a ofensa ao dever de mitigar os próprios prejuízos, visto que agravou o suposto dever de indenização da Ré, que, como bem se sabe, poderia ter contado com a exploração de sua força de trabalho durante quase todo o **suposto período estabilitário**.

E à luz da boa-fé objetiva, presente nos artigos 77, 79, 80, 142 e 774, todos do CPC, impõe-se às partes que a conduta seja e esteja de acordo com um padrão moral, no qual se verifica, principalmente, a honestidade, a prudência, a justiça em seu sentido mais amplo e social, a diligência, enfim, tudo aquilo que represente ou corresponda a um estado de respeitabilidade recíproca e **que culmine na lealdade e na consideração para com os interesses da outra parte**.

Assim é que o agravamento da obrigação da Ré por desinteresse, incúria ou inércia do Autor não pode, sob pena de violação à boa-fé, ser desencadeadora de condenação nestes autos.

Por tais razões, não fará *jus* o obreiro às indenizações perseguidas, mormente porque tal direito encerra apenas limites suplementares que surgem quando impossível ou inviável a reintegração, o que somente se retrata nestes autos por pura inércia do Autor, e pelo fato de que a tardia distribuição da demanda feriu frontalmente os imperativos da boa-fé, na medida em que o Reclamante deixou de agir propositadamente visando apenas à reparação monetária, **pouco se importando com a extensão que sua incúria representaria à empresa**.

Neste sentido é o recente entendimento do E. Tribunal Regional do Tabalho da Segunda Região, conforme segue:



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:48 - 6226423
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820262619100000104449233>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6226423 - Pág. 4
Número do documento: 18050820262619100000104449233

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO DATA DE JULGAMENTO: 30/06/2010 RELATOR(A): LUIZ CARLOS GOMES GODOI REVISOR(A): ODETTE SILVEIRA MORAES ACÓRDÃO Nº: 20100636602 PROCESSO Nº: 01624-2006-442-02-00-1 ANO: 2009 TURMA: 2ª DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/07/2010 PARTES: RECORRENTE(S): Hamilton Donizetti Carvalho da Cunha Cervejarias Kaiser Brasil S/A EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. (...) REINTEGRAÇÃO. Já escoado o período estabilitário por ocasião da demissão, não há que se falar em reintegração ao emprego. (...)." G/N

Isto posto, improcede.

No entanto, acaso assim não se entenda, o que apenas para argumentar se admite, requer a Ré que eventual condono apenas se verifique e, consequentemente, tenha como marco inicial a data de distribuição da ação, eis que, como dito e repisado, a tardia distribuição da ação não pode desencadear reparação pelo período de inércia do trabalhador, sob pena do evidente abuso do direito de ação.

IV – REGISTRO EM CTPS (ADMISSÃO E DISPENSA)

O Reclamante foi admitido aos préstimos da Reclamada na data de 18/02/2012, para exercer a função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

Desde o início do pacto laboral, sempre se ativou no regime de trabalho 12X36, sempre com 1 (uma) hora para intervalo de refeição e descanso, na forma autorizada na convenção coletiva de sua categoria profissional e consoante demonstram os cartões de ponto anexados à presente defesa.



Eventuais e escassas horas extras trabalhadas eram consignadas nos controles de ponto e inequivocamente pagas a tempo e modo por esta Contestante, tudo em conformidade com os controles de ponto e holerites que circundam a presente defesa, pagamentos esses efetuados sob a rubrica “horas extras 90%”.

Inexiste, entretanto, pedido de horas extras seja pela extração dos horários de entrada e saída do trabalho, seja pela não fruição do intervalo intrajornada, sendo que eventual condenação no tocante violaria expressamente o artigo 141 do NCPC.

**JAMAIS FICOU AFASTADO DO TRABALHO EM GOZO DE
AUXÍLIO DOENÇA COMUM (espécie 31) OU ACIDENTÁRIO (espécie 91).**

Por razões que extrapolam os limites da controvérsia, foi imotivadamente dispensado em 03/11/2016, tendo recebido de modo tempestivo e escorreito todos os consectários legais pela dispensa sem justa causa, na forma estampada no respectivo TRCT juntado aos autos.

Estava absolutamente apto para o trabalho que exerceu para esta Ré quando de seu desligamento em 03/11/2016, consoante comprova o exame médico demissional, realizado no momento de sua demissão (doc. Anexo Atestado de Saúde Ocupacional – ASO – “prontuário médico”).

Recebeu como última e maior remuneração mensal o montante de **R\$ 1.508,00 (um mil, quinhento se oito reais)**, fato incontrovertido nos autos.

JAMAIS recebeu **SALÁRIO** em valor maior ao acima destacado.

Cumpre destacar que JAMAIS o obreiro laborou em prol desta Reclamada em período diverso do acima destacado, o que pode ser comprovado através dos documentos anexos à presente defesa e será demonstrado e comprovado no decorrer da instrução processual.

Era o que, preliminarmente, cumpria informar.



V – DOENÇA OCUPACIONAL, INEXISTÊNCIA DE NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO ENTRE AS ATIVIDADES DO OBREIRO E AS DOENÇAS ALEGADAS

No que concerne ao pedido de doença ocupacional (*problemas na coluna*), alega o Autor que o exercício de suas atividades supostamente exigiam movimentos repetitivos e ensejaram seus problemas de saúde.

Inexiste, contudo, nos autos, qualquer nexo de causalidade entre as atividades exercidas pelo obreiro em favor desta contestante e as doenças alegadas na exordial.

Isto porque as doenças alegadas na inicial são de cunho congênito e degenerativo, conforme confirmado na peça de ingresso, e, portanto, dissociadas do trabalho.

Ora, fosse o trabalho o suposto agente causador da doença ou mesmo de seu agravamento, por certo não haveria como se alcançar qualquer melhora ou evolução no quadro clínico do paciente uma vez ausente qualquer interrupção no trabalho naquela altura.

Frise-se, ademais, que a Ré não cometeu qualquer ato ilegal ou abusivo no trato com o Autor.

E na ausência do ato ilegal, inexiste o dano propriamente dito, bem como qualquer nexo de causalidade entre um e outro.

Não restaram demonstrados os todos os requisitos básicos e concomitantes para a configuração da estabilidade: o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário.

Desta forma, não há que se cogitar qualquer estabilidade no emprego, visto que, a uma, a laborista não permaneceu afastada em gozo de benefício previdenciário, e, a duas, pelo fato de que as patologias deflagradas não guardam qualquer nexo de causalidade ou de concausalidade com o trabalho.

Não restaram demonstrados uma dos requisitos básicos para a configuração da estabilidade: a percepção do auxílio-doença acidentário.



Destarte, não há como se conceder o benefício da estabilidade ou a indenização correspondente, posto que não presentes, "in casu", os pressupostos autorizadores insculpidos nos artigos 20 e 118 da Lei. 8.213/91

À míngua de provas, mais uma vez, improcede o pedido.

NÃO SE OLVIDE, COMO DITO, QUE MESMO QUE ACOMETIDO POR UMA "SUPOSTA DOENÇA OCUPACIONAL", APENAS BUSCOU O JUDICIÁRIO TRABALHISTA 12 (DOZE) MESES APÓS A RESCISÃO DO SEU CONTRATO DE TRABALHO.

ENTRETANTO, CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, O QUE NOVAMENTE APENAS PARA ARGUMENTAR SE ADMITE, É CERTO QUE AS CONDIÇÕES ATUAIS DE SAÚDE DO RECLAMANTE SOMENTE PODERÃO SER COMPROVADAS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE DESDE JÁ SE REQUER, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA DESTA RECLAMADA.

Muito embora o reconhecimento de suposta doença ocupacional apenas e tão somente possa ser rechaçada por perícia médica como já observado, reitera-se a absoluta impertinência das alegações trazidas com a inicial.

O local de trabalho do Autor sempre foi absolutamente adequado para a realização das atividades exercidas.

O demandante JAMAIS foi submetido a qualquer espécie de trabalho penoso ou mesmo superior às suas forças, bem como sempre contou com o suporte dos seus superiores hierárquicos e demais profissionais da Ré.

Note-se, por oportuno, que o Reclamante falseia ao relatar que manejava, carregava e/ou movimentava pacientes idosos e obesos, visto que, a uma, **JAMAIS executou tal mister, quiçá sozinho, bem como, a duas, pelo fato de que a Ré conta com maquinário denominado "JACK", que consiste em uma espécie de guindaste para movimentar pacientes em leito hospitalar e sempre com o auxílio de pelo mais um técnico de enfermagem e um auxiliar de enfermagem.**



Portanto, os alegados esforços físicos NUNCA ocorreram, mesmo os esforços repetitivos, que sinceramente não se consegue nem mesmo imaginar a título de exemplificação.

Seu local de trabalho proporciona e sempre proporcionou condições salubres de labor

O Reclamante sempre atuou com o suporte da equipe de enfermagem, que consistia em, no mínimo, mais um técnico ou auxiliar de enfermagem e enfermeiro, de sorte que inverídicas as alegações de esforço excessivo e/ou repetitivo, até mesmo porque as tarefas inerentes ao auxiliar de enfermagem são variadas e intermitentes, compreendendo, dentre outras, a separação e preparação de medicação, a evolução e análise de prontuário médico, a inclusão de dados do paciente em sistema, a assistência à saúde, dentre outras tarefas correlatas e adjetivas.

Os fatos descritos na inicial, como o excesso de trabalho **JAMAIS** ocorreram, sendo que a Ré nega veementemente tais episódios genericamente arguidos na inicial.

A Ré JAMAIS descumpriu as normas da RDC 07/2010, eis que o local onde o Reclamante exerceu seus misteres contava com o número correto de enfermeiros e técnicos de enfermagem proporcionalmente ao número de leitos ocupados.

Por oportuno, diz o artigo 14 da referida RDC:

Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

I - Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica para atuação em UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para atuação em UTI Neonatal;



II - Médicos plantonistas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno.

III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno.

IV - Fisioterapeutas: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação;

V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno;

VI - Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade;

VII - Funcionários exclusivos para serviço de limpeza da unidade, em cada turno.

Esta peticionária, em verdade, sempre contou com 02 (dois) enfermeiros, aproximadamente 10 (dez) técnicos de enfermagem e 2 (dois) médicos por turno, fato que torna as alegações do obreiro de excesso de trabalho totalmente divorciadas da realidade.

Desta forma, resta inequívoco que o corpo clínico da Ré era e é suficiente para garantir um bom atendimento aos seus usuários e para propiciar um ambiente de trabalho saudável aos seus empregados, o que não se coaduna com o quadro de excesso de trabalho alegado pelo Autor em sua peça de estreia.

Ademais, todos os exames médicos ocupacionais realizados na Reclamada, em especial o exame médico demissional (doc. anexo), comprovaram e atestaram que o obreiro encontrava-se absolutamente apta para o desenvolvimento das funções as quais exerceu na Ré.

Portanto, não há porque duvidar que o Reclamante sempre esteve totalmente capacitado para o trabalho e até mesmo porque as doenças alegadas em nada têm a ver com o trabalho executado por ele.

Assim sendo, desnecessário alongar-se no tema, ante a evidente fantasia criada pelo Autor para enriquecer-se às custas da Ré, diga-se, de forma absolutamente ilícita.



No entanto, convém registrar o conteúdo disposto no artigo 20, da Lei 8.213/91:

“Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo ministério do trabalho e da previdência social;

II – doença do trabalho assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I”.

De conformidade com o dispositivo legal em epígrafe, verifica-se que para a caracterização do acidente de trabalho (doença do trabalho) **necessária se faz a comprovação do nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas e a natureza das moléstias alegadas.**

Necessário se faz, também, que a moléstia em questão esteja prevista ou contemplada por relação elaborada e expedida pelo Ministério do Trabalho.

No caso sob análise, oportuno frisar que o Reclamante em momento algum comprovou o suposto nexo causal havido entre as moléstias alegadas e suas atividades na Reclamada.

Por tal razão, referidas moléstias não estão aptas a caracterizar o suposto infortúnio como acidente do trabalho (doença ocupacional).

Contudo, ainda que a infortunística seja comprovada, o que somente se admite pelo extremo apego ao debate, o prejuízo moral do autor não se observa presente no caso *sub judice*, até mesmo porque **NÃO EXISTE NENHUMA RELAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO AUTOR COM AS DOENÇAS ALEGADAS NA INICIAL E NEM MESMO INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA.**



Logicamente também não se pode falar em ato ilícito da Ré, que, como dito, JAMAIS submeteu o Autor a tratamento ou condições de trabalho que pudessem lhe causar qualquer tipo de dano físico, estético ou moral.

Ademais, além das razões até aqui expostas, diga-se, já suficientes ao indeferimento do pedido, não se pode olvidar que **eventuais trabalhos prestados a outros empregadores, tarefas domésticas, condições congênitas**, fatores degenerativos e/ou etários que porventura possam ter desencadeado as supostas moléstias deflagradas pelo Autor, que certamente afastam, de igual forma, o direito pretendido, nos precisos termos do parágrafo primeiro, do artigo 20, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, requer a Reclamada seja o Reclamante compelido a trazer aos autos sua CTPS original, de modo que causas ou agentes anteriores ao contrato mantido com a ré possam ser “investigados”, sob as penas do artigo 400 do CPC/2015.

Portanto, improcede a alegação de nexo causal, tampouco em regime de concausa – embora esse último não tenha sido alegado – posto que os episódios narrados como desencadeadores NUNCA ocorreram.

Ante o consignado, improcede o pleito.

VI – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REINTEGRAÇÃO E DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Dispõe o artigo 118, da Lei 8.213/91, que para a caracterização da estabilidade provisória e consequente **reintegração ao emprego ou indenização compensatória** deverá o segurado da previdência social **comprovar o acometimento de acidente típico do trabalho ou de doença profissional**, bem como **comprovar a concessão do auxílio doença acidentário**, que se dará, se o caso, somente após o décimo sexto dia de afastamento consecutivo das atividades laborais.

No caso dos autos, conforme se observa dos anexos documentos, verifica-se que o Autor JAMAIS sofreu qualquer espécie de acidente do trabalho e/ou doença profissional.



Fosse pouco, nem mesmo existe qualquer menção na inicial acerca de afastamento do obreiro em gozo de benefício previdenciário de espécie 91, **fato, inclusive, que JAMAIS ocorreu com a natureza da espécie accidentária.**

Ante o exposto, claro está que o Autor não cumpriu nenhuma das hipóteses de elegibilidade elencadas na Lei Previdenciária **de modo que faça jus à pretendida estabilidade no emprego, embora esse, diga-se, não seja o seu real intento com a presente ação.**

Aliás, impossível cogitar-se a reintegração ao emprego ou a indenização compensatória, eis que inexiste nexo causal entre as alegadas patologias com o trabalho, ainda que em regime de concausa, visto que nada, repita-se, nada a esse respeito foi ventilado na inicial.

Não há que se falar de nulidade da dispensa do obreiro eis que no momento de seu desligamento esta gozava e perfeitas condições de saúde e ao dispensar o Reclamante, a Ré apenas e tão somente exerceu o seu direito potestativo, ou seja, de findar o contrato de trabalho que mantinha com o Autor.

Do exposto, improcede o pleito

VII - DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO (PENSÃO VITALÍCIA)

DANO MATERIAL – INÉPCIA DO PEDIDO

Em primeiro plano, destaque-se a inépcia do pedido de dano material, tal como formulado na inicial.

Isto porque, a petição inicial **deve indicar os fatos e os fundamentos dos pedidos, notadamente o pedido com suas especificações** (artigo 319, incisos III e IV do NCPC), **BEM COMO QUE DA NARRAÇÃO DOS FATOS DECORRA A UMA CONCLUSÃO LÓGICA, o que não se fez presente no caso em tela.**



Da simples análise da petição inicial vê-se que apenas há o pedido de condenação da Ré em danos materiais, sem, contudo, haver qualquer narrativa ou comprovação de dano material experimentado pelo obreiro.

Desta forma, requer a Ré a declaração de inépcia do pedido quando da prolação da r. sentença e efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Todavia, apenas pelo excessivo apego ao espírito da argumentação, na remota hipótese de não ser declarada a inépcia pleiteada, em relação ao dano emergente, frise-se inexistir nos autos quaisquer documentos que comprovem o uso progresso, atual ou futuro de medicamentos ou mesmo de despesas médicas necessárias e contínuas.

Nada obstante, frise-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência já fixaram parâmetro de que o pensionamento somente será devido caso a perda da capacidade laborativa seja total e definitiva, pois, do contrário, inexiste prejuízo patrimonial a ser resarcido ou recomposto, **bem como se existente o nexo técnico epidemiológico entre as atividades do obreiro na Ré a as doenças alegadas, o que sem sombra de dúvidas inexistente na presente reclamatória.**

Todavia, acaso assim não se entenda ou se constate, o que apenas por demasiado apego ao debate se admite, requer a Ré a **LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MATERIAL (pensão vitalícia) PELO PERCENTUAL DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA, SE HOUVER, DETERMINADA EM PERÍCIA MÉDICA PARA ESSE FIM, TENDO-SE POR BASE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL.**

De mais a mais, conforme fartamente demonstrado, inexistiu culpa da Ré nas **doenças de cunho degenerativo alegadas na peça proemial**, de modo que não poderá responder pela indenização pretendida.

O mesmo se diga em relação à pretendida pensão vitalícia, sendo certo que NUNCA existiu incapacidade para o trabalho, tanto é verdade que **NUNCA ficou afastado perante o INSS por auxílio doença acidentária, espécie 91.**



Fosse pouco, caso assim não se entenda, requer que a suscitada pensão seja limitada no tempo, de tal sorte que se limite ao advento da aposentadoria, à morte do Autor ou à comprovada obtenção de nova atividade remunerada, o que sobrevier primeiro.

Já no que se refere à possibilidade de pagamento da pensão de uma só vez ou ainda pela alternativa legal de constituição de capital em garantia, vale notar que nos precisos termos do artigo 533 do CPC/2015, tal obrigação pode ser satisfeita pela inclusão do beneficiário da pensão vitalícia em folha de pagamento.

Por uma análise harmoniosa do ordenamento jurídico vigente, especialmente pelo princípio da execução pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 835, do CPC/2015), indubitável que a modalidade prevista no artigo 533 do CPC/2015, revela-se mais benéfica à ré e tão satisfatória quanto ao autor.

Desta forma, requer “*ad cautelam*” Reclamada que a constituição de capital ou pagamento à vista da pensão seja substituído pela inclusão da trabalhadora em folha de pagamento.

VIII - DANO MORAL PELA DOENÇA PROFISSIONAL

Conforme comprovado à saciedade nas presentes razões, inexistiu acidente típico ou doença ocupacional, bem como, por conseguinte, o direito à indenização pretendida.

Nestes termos, não há o que se indenizar, até mesmo porque

NÃO EXISTE NENHUMA RELAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO AUTOR

COM AS DOENÇAS ALEGADAS NA INICIAL E NEM MESMO RESTOU

ROBUSTAMENTE COMPROVADA A SUA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA



Por tudo quanto exposto, suscita a Ré a observância do dispositivo contido no artigo 818 da CLT e ainda no artigo 373, do NCPC, de sorte que todas as alegações e valores perseguidos na inaugural ficam expressamente impugnados, incumbindo ao Reclamante o ônus da prova sobre a responsabilidade desta contestante, em especial sobre qualquer indenização a título de Danos Morais.

Nunca é demais lembrar, MM. Juiz, que para que surja a obrigação de indenizar na ação de responsabilidade comum são “*conditio sine qua non*”: a) demonstração da relação empregatícia; b) conduta culposa ou dolosa do empregador; c) o nexo de causalidade; e d) comprovação do dano verificado, caracterizado de maneira robusta.

Para que seja caracterizado o dano moral é necessário que haja a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, o que não é o caso dos autos.

Ademais, como já dito, a condenação em danos morais deve ser calcada, ainda, em prova robusta e incontestável a cargo da Autora, na forma disposta nos artigos 373, I, do NCPC e 818, da CLT, o que não ocorreu, pois sequer produziu prova de suas alegações.

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DE PROVA. O dano moral visa à proteção dos direitos da personalidade e, portanto, não se pode dispensar a prova efetiva da perturbação íntima, que coloca a pessoa exposta a situações publicamente vexatórias e que não podem ser suportadas pela consciência do valor que é atingido. Contudo, nenhuma dessas situações restou provada nos autos, ônus que incumbia ao autor, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC. (TRT-2 - RO: 00019518820145020444 SP 00019518820145020444 A28, Relator: MANOEL ARIANO, Data de Julgamento: 17/09/2015, 14ª TURMA, Data de Publicação: 09/10/2015) (grifo nosso)



DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - PROVA NECESSÁRIA. O dano moral não pode ser simplesmente presumido, clamando por provas inequívocas dos fatos constitutivos. A responsabilidade civil emerge apenas na presença dos requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil; não comprovada a conduta ilícita do empregador e o dano, descabida a condenação no pagamento da reparação pecuniária. (TRT-2 - RO: 00026384620135020009 SP 00026384620135020009 A28, Relator: ROSA MARIA VILLA, Data de Julgamento: 11/11/2015, 2ª TURMA, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifo nosso)

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Para que seja possível a condenação em obrigação de indenizar os três elementos precisam coexistir concomitantemente: o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, circunstância não ocorrida no caso sob análise. Com efeito, restou verificada a inexistência do nexo causal entre a moléstia e as atividades laborativas realizadas na reclamada, além da falta de demonstração da culpa patronal. Vale lembrar que nos casos em que a legislação pátria autoriza a aplicação da responsabilidade civil objetiva, isto é, independente da culpa, como por exemplo, no exercício de atividade empresarial de alto risco (art. 927, par. único do Código Civil), é imprescindível a demonstração cabal do nexo de causalidade entre a conduta do empregador (comissiva ou omissiva) e o dano, circunstância não evidenciada nos autos. (TRT-2 - RO 00014308320125020034 SP 00014308320125020034 A28, Relatora: MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO, 1ª Turma; Data de Julgamento: 14/01/2015, Data da Publicação: 27/01/2015) (nosso grifo)



DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO.
CONCAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO RESTANDO
PROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES
APRESENTADAS PELA TRABALHADORA - DE
NATUREZA DEGENERATIVA OU PERTINENTE À FAIXA
ETÁRIA - E AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, E NÃO
DEMONSTRADO, AINDA, QUE O LABOR TENHA ATUADO
COMO CONCAUSA DETERMINANTE PARA O
AGRAVAMENTO DA SINTOMATOLOGIA, INDEVIDAS AS
PRETENSÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS E DEMAIS POSTULAÇÕES
CONSECTÁRIAS.(TRT-4 - RO: 00010944620125040512 RS
0001094-46.2012.5.04.0512, Relator: GEORGE ACHUTTI,
Data de Julgamento: 10/07/2014, 2^a Vara do Trabalho de
Bento Gonçalves). (destacamos e grifamos)

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
INDEVIDAS AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS. Não comprovado o nexo de causa e efeito
entre a patologia apresentada pelo trabalhador e as
atividades desenvolvidas no trabalho junto à
empregadora, tampouco demonstrado que labor tenha
atuado como concausa, indevidas as indenizações a título
de danos morais e patrimoniais.(TRT-4 - RO:
00006674420125040352 RS 0000667-44.2012.5.04.0352,
Relator: CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS, Data de
Julgamento: 27/02/2014, 2^a Vara do Trabalho de Gramado).

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral
consiste em espécie de dano que reflete no aspecto
interno do ser humano, lesa valores e idéias e causa dor
psicológica. Incide sobre bens de ordem não material,
tendo como principais exemplos o dano à imagem, à
privacidade, à liberdade, à intimidade, à integridade



psíquica, à autoestima, à reputação, ao nome profissional, à boa fama, ao conceito social, entre outros. O fato de que a despedida ocorreu imediatamente após a citação da ré acerca da presente ação constitui mera presunção de que a dispensa foi discriminatória, mas **não evidencia de modo efetivo a violação direta a quaisquer direitos da personalidade. Trata-se do exercício, pelo empregador, do seu direito potestativo de despedir**, sem que haja provas nos autos da prática de represálias pela empresa quanto ao direito de ação do recorrido. Indevida, por conseguinte, indenização por danos morais. (TRT-2 - RO 30861420125020 SP 00030861420125020022 A28, Relator: MERCIA TOMAZINHO, Data de Julgamento: 28/01/2014, 3^a TURMA, Data de Publicação: 05/02/2014) (grifamos)

Nunca é demais lembrar que o dano moral atinge os direitos da personalidade do trabalhador e se caracteriza pelos abusos de direito cometidos entre os sujeitos (empregador e seus prepostos e o empregado).

Pressupõe, portanto, a grave violação à sua imagem, à sua intimidade e/ou à sua honra subjetiva (art. 5º, V e X, CF.; e 186 e 927 do CC./2002).

O dano moral, pois, não decorre de qualquer dissabor, de qualquer contrariedade ou adversidade. Exige, para sua caracterização, grave e clara afronta à pessoa, à sua imagem, à sua intimidade. O que, repisa-se, na presente demanda não restou comprovado.

A indenização por dano moral é um direito subjetivo do trabalhador que deverá ser exigido daquele que efetivamente lhe causara o mal, sendo intrasferível a responsabilidade para pessoa que não contribuiu para a sua ocorrência, pois se exige sempre uma ação voluntária, negligente ou imprudente do sujeito causador do ato ofensivo, portanto, uma responsabilidade intuitu personae.

Quanto ao tema nos ensina o mestre Dr. Sérgio Cavalieri Filho:



"o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade no nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade Civil, 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores). (grifamos)

Há que se frisar, por oportuno, **o ajuizamento tardio da presente reclamatória** a fragilizar a tese e o pleito pelo ressarcimento por suposto assédio moral à obreira.

Note-se, por absolutamente importante para o deslinde deste processo, que a comprovar a fragilidade e a inexistência do dano moral está o fato da Autora APENAS AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA 12 (DOZE) MESES DEPOIS da ruptura do contrato de trabalho.

Ora, se realmente fragilizada emocionalmente estivesse, a Autora procuraria, de imediato, a reparação deste assédio através do pronto ajuizamento de Reclamatória e não aguardaria o INTERREGNO DE 12 (DOZE) MESES para, então, através de uma ação judicial, expor uma suposta violação à sua integridade moral e requerer indenização por tal fato.

Neste diapasão, assim se manifesta a nossa jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE IMEDIATIDADE. INDEFERIMENTO. Na análise de alegado dano moral é perfeitamente invocável o princípio da imediatidade, pois se há uma dor, um sofrimento ou um abalo emocional, mas estes não chegam a inibir a continuidade da relação entre as partes, não se cogita de dano moral. Transcorrido considerável lapso de tempo desde a ocorrência do apontado ato danoso isto demonstra, no mínimo, ou uma escassa emoção de quem depois se diz



ofendido, ou, então, o demérito que o fato tem sob sua ótica, inviabilizando, assim, reparação indenizatória. (TRT-9 – Processo 1220200471900 PR 1220-2004-71-9-0-0, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1ª TURMA, Data de Publicação: 11/11/2005) (grifamos)

Do r. julgado da 13ª Turma da E. TRT da 2ª Região extraímos o seguinte trecho, uma vez que se amolda à situação dos presentes autos:

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A r. sentença combatida indeferiu o pedido de dano moral, aos seguintes fundamentos (fls. 63/68): “De todo modo, a falta de imediatidade é manifesta. O silêncio do Reclamante implica no afastamento de eventual dano de ordem moral em sentido jurídico. (...) De se notar, no particular, que a demora na busca da prestação jurisprudencial faz presumir que, ou aqueles fatos foram “perdoados” pelo aqui Obreiro, ou as situações não eram tão “constrangedoras” a ponto de ensejar resposta imediata. No caso ora apreciado, evidente o chamado “perdão tácito”. (...) em suma, a inércia do Reclamante autoriza a interpretação segundo a qual os fatos narrados na preambular não ostentaram a repercussão por ele alegada, o que desde logo afasta o direito à indenização pleiteada.” (...) Em verdade, o julgador de origem apenas ressaltou que a falta de imediatidade no ajuizamento da ação, considerando o lapso de quase 1 (um) ano entre a dispensa e a presente ação poderia ser interpretado como perdão tácito, transparecendo que as situações alegadas não seriam tão “constrangedoras”, pois a veemência destas ensejariam imediata providência do ex-empregado. Conclui-se, pois, que nenhuma censura merece o raciocínio demonstrado pelo D. Juízo “a quo”. (TRT-2 – Processo 549200803202003 SP, Relator: FERNANDO ANTONIO



*SAMPAIO DA SILVAA, 13^a TURMA, Data de Publicação:
30/04/2010) (nossa grifo)*

Com base em todo o acima exposto, não comprovada a existência de culpa ou dolo desta empresa ou do nexo causal, não tem cabimento a condenação da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

Impugna-se, ainda, o valor perseguido a título de danos morais pelo Reclamante, eis que calculado de forma aleatória e despropositada, sem qualquer supedâneo legal, configurando-se em verdadeira tentativa de locupletamento ilícito.

Para o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral, se concedido for – ***o que se admite pelo apego ao espírito da argumentação*** – devem ser levados em conta os critérios e padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, que se baseiam na prudência e equidade, repugnando a transformação deste tipo de ação *em expediente de extorsão ou espertezas maliciosas e injustificáveis* (in Dano Moral, Humberto Theodoro Júnior, 2^a edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 43).

Por conseguinte, requer a Ré, na descabida e improvável hipótese de condenação, o que somente se admite por extremo apego ao debate, seja fixado o *quantum* indenizatório pautado nos princípios da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, **considerando-se os requisitos e parâmetros insculpidos no artigo 223-G e seus §§ da CLT alterado pela Lei 13.467/2017 em plena vigência e eficácia.**

É o que se deixa requerido.

IX – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que o Código Civil, norma geral e de direito material, não tem o condão de revogar disposições específicas da legislação processual trabalhista.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:48 - 6226423
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820262619100000104449233>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6226423 - Pág. 22
 Número do documento: 18050820262619100000104449233

Sobre o tema, assim se manifesta o E. TRT da 2^a Região:

"SÚMULA 18 DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. Artigo 404 do Código Civil (Res. Nº 01/2014 – DOEletrônico 02/04/2014.

O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil"

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A contratação de advogado particular é opção do trabalhador, eis que ainda vige na Justiça do Trabalho o jus postulandi. Se a contratação de advogado particular redundou em algum prejuízo ao trabalhador, por certo que não decorreu de ato praticado pelo empregador, não havendo que se falar em qualquer tipo de indenização. Inaplicáveis à hipótese o disposto nos arts. 389 e 404 do Código Civil de 2002. (TRT-2 - RO: 01652008920055020006 SP 01652008920055020006 A20, Relator: MERCIA TOMAZINHO, Data de Julgamento: 18/08/2015, 3^a TURMA, Data de Publicação: 26/08/2015)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NO DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DECORRE DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. Precedentes.

Recurso de revista não conhecido" (TST - 8^a Turma - RR 914-13.2010.5.02.0332 - Relatora Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 07/11/2014). (grifo nosso)

É um direito do Demandante, não uma obrigação, a contratação de advogado e, desta forma, torna-se ilícito transferir seu custo, assumido de maneira livre e voluntária, para esta Demandada.



Assim, ante a simples e categórica inaplicabilidade na Justiça Especializada dos dispositivos legais invocados na proemial, improcede o pleito de resarcimento com despesas de advogado.

De outro turno, a Lei 13.467/17 modificou a legislação trabalhista, publicada em 14/07/17, entrou em vigor em 11/11/2017 e as normas processuais alteradas produzem efeitos imediatos (o tempo rege o ato – *tempus regit actum*), nos termos da teoria do isolamento dos atos processuais, atingem os processos em curso, ainda que distribuídos anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/17 (artigos 912 da CLT e 14 do CPC).

Em relação aos honorários de sucumbência, o marco temporal que determina a regra jurídica aplicável para fixá-los é a data da prolação da sentença.

Requer, assim, a Reclamada, na hipótese de **Improcedência da Reclamatória**, a aplicação do quanto previsto no artigo 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, **determinando este MM. Juízo honorários de sucumbência em favor desta peticonária dentro dos limites previstos no caput do dispositivo celetista invocado, ou seja, que sejam fixados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze) por cento do valor atualizado da causa.**

No entanto, caso se verifique na presente demanda a sua parcial procedência, o que se admite apenas por hipótese, requer se digne este MM. Juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, dentro dos limites estipulados em lei.

X - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Descabido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A Nova Lei nº 13.467/2017 é clara no sentido de que deve a parte comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT).



Assim, não comprovado pelo Autor a condição prevista no dispositivo celetista invocado, não preenche os requisitos aptos à concessão deste benefício.

Além do que, conceder aleatoriamente os benefícios da Justiça Gratuita é incentivar a propositura de demandas sem qualquer ônus ou responsabilidade, com o que não concorda esta peticionária.

Improcede a reivindicação.

XI – DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Na remota hipótese de acolhimento de algum pedido formulado na exordial, o que se faz “*ad argumentandum*”, impõe-se sejam autorizadas as deduções previdenciárias e tributárias, por força da expressa determinação legal (INSS – Lei nº 8.212/91, artigos 43 e 44, com a redação da Lei nº 8.620/93, e Ordem de Serviço Conjunta 66/97 e IRRF – Lei 8.541/92 – artigo 46) e conforme Provimento 01/96, do C. TST, constituindo, portanto, matéria de ordem pública.

De fato, devem ser observados os exatos termos da legislação em vigor, bem como do Provimento 01/96, da Corregedoria Geral do C. TST, que determina serem descontados, do suposto crédito do Reclamante, o IR e o INSS sobre sua responsabilidade.

Trata-se, aliás, de posicionamento já manifestado pelos R. Tribunais e já pacificado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, consoante se depreende da Súmula 368 desta Corte.

No primeiro caso (Previdência Social) responde tanto o Reclamante como o Reclamado, cada um com a sua cota, conforme disposto no artigo 3º do Provimento CG/TST nº 01/96.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:48 - 6226423
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820262619100000104449233>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6226423 - Pág. 25
Número do documento: 18050820262619100000104449233

No segundo caso (Imposto de Renda), responde apenas o Reclamante, decorrendo referida dedução do disposto no artigo 46 da Lei 8.541/92, artigo 792 do Decreto nº 1.041/94 e dos Provimentos nºs. 01/93 e 01/96 da Corregedoria do C. TST.

E quanto aos recolhimentos fiscais, impõe-se seja observado o regime de caixa, ou seja, devem os referidos recolhimentos serem calculados ao final, quando a renda é considerada recebida.

Requer-se, assim, que na improvável hipótese de sobrevir alguma condenação no presente feito – o que só se alega por argumento – sejam então expressamente autorizados os descontos fiscais e previdenciários, nos termos acima requeridos.

XII – CORREÇÃO MONETÁRIA

Apenas em razão do princípio da eventualidade, na hipotética situação de alguma verba vir a ser deferida em favor do Reclamante e em face condenação desta Reclamada, ainda que de forma subsidiária, requer seja utilizado para correção monetária o índice do mês subsequente, conforme DL 75/96, artigo 1º e 2º, Portaria SEPLAN/MTB nº 117, de 09.09.86, DL 2322/1987, Lei 7738, de 09.03.89, § único do artigo 459, da CLT, e Súmula 381, do C. TST.

De toda sorte, a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, em pleno vigor e eficácia nesta data, colocou uma pá de cal na controvérsia acerca da correção monetária dos créditos trabalhistas, ao alterar o artigo 879 da CLT para estipular expressamente:

§ 7º A ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL SERÁ FEITA PELA TAXA REFERENCIAL (TR), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CONFORME A LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.” (NR) (destaque e grifo nossos)



XIII – COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Ad cautelam e ad argumentandum, na remotíssima hipótese de sobrevir alguma condenação, o que não acredita esta contestante, desde já requer a se digne esse D. Juízo determinar seja feita a COMPENSAÇÃO, conforme artigo 767 da CLT, pelos valores eventualmente pagos ao Reclamante, ainda que parcialmente, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

XIV – DOCUMENTO E VALORES

Impugna-se todos os documentos juntados aos autos pelo Reclamante que estejam em desacordo com o artigo 830 da CLT, bem como aqueles que se prestem a comprovar o alegado, seja pela generalidade dos termos, seja pela insuficiência dos elementos formais e materiais.

O valor dado à causa e perseguido na inicial resta também impugnado. Foi calculado aleatoriamente pelo Autor sem qualquer critério ou supedâneo fático e legal, sendo, portanto, pedido incerto, devendo ser decretada a sua improcedência.

Entretanto, na hipotética procedência parcial da ação, o que se admite apenas “*ad cautelam*”, qualquer verba deferida em favor do obreiro deverá ser apurada em regular execução de sentença.

XV – CONCLUSÃO

As alegações introduzidas na peça preambular estão veementemente rechaçadas nesta defesa, posto que tangenciam a realidade fática, baseando-se em questões abstratas e fantasiosas, não se prestando, por isso, a exercitar a jurisdição trabalhista.



Pelo exposto, o pedido inicial não encontra justificativa e respaldo em nenhuma circunstância factual adstrita à verdade e não se arrima em qualquer preceito jurídico assecuratório de qualquer concessão à Reclamante, seja a que título for.

Protesta-se, Exmo. Juiz, por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum deles, previstos na legislação hodierna, especialmente pelo depoimento pessoal do Reclamante, oitiva de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos e tudo o quanto for necessário com o escopo de dar sustentação ao quanto articulado na presente defesa, com que será corroborada a impertinência do pedido.

Aguarda-se a criteriosa decisão deste MM. Juízo que, por certo, acolhendo as alegações ora apresentadas, decretará a total improcedência da presente Reclamatória, absolvendo a ora peticionária dos pedidos constantes na peça vestibular e seus acessórios, condenando o Reclamante nas verbas sucumbenciais previstas no artigo 791-A da CLT com redação dada pela Lei 13.467/2017, em plena vigência e eficácia nesta data, entregando, como sempre, correto deslinde à controvérsia, atendidos os ditames da mais lídima e irrecusável **JUSTIÇA!**

Termos em que,
É o que se deixa requerido.
São Paulo, 8 de maio de 2018.

**LEANDRO S. T. DUARTE
OAB/SP nº 202.733**



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:48 - 6226423
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820262619100000104449233>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6226423 - Pág. 28
Número do documento: 18050820262619100000104449233

**PREVENT
SENIOR**
PREVENÇÃO & TRABALHO SAÚDE & BEM-ESTAR

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO

Empregador

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD

039 00.461.479/0031-89

Endereço

Rua DA FIGUEIRA, 831

MOOCA

SAO PAULO

SI

Nome do trabalhador

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR



| | | | | | |
|---------------|--------|-------------------|----------|---------------|--------|
| Nr. de ordem: | 002099 | Nr. de matrícula: | 002099-1 | Nr. de D.R.T. | 002099 |
|---------------|--------|-------------------|----------|---------------|--------|

| | | | |
|----------|-----|------------------------------|---------------|
| Filiação | Pai | ANDRE NOVAES SANTANA | Nacionalidade |
| | Mãe | LOURDEVINA DE MORAES SANTANA | BRASILEIRO |

| | | | | | |
|--------------------|-------|---------------|--------------|---------------------|----------------------|
| Data do Nascimento | Idade | Nacionalidade | Estado Civil | Local do Nascimento | Cédula de Identidade |
| 28/11/1976 | 38 | BRASILEIRO | CASADO | SAO PAULO SP | 26.856.208-8 SSP SP |

| | | | | | | | |
|--------------------|-------|----|------------------|-----------|---------------|-------------------|------------|
| Cart. Profissional | Série | UF | Cart. Reservista | Categoria | C.P.F / C.I.C | Título de eleitor | Cart.Saúde |
| 72876 | 147 | SP | 243102 | | 25897460833 | 279111700132 | |

| | | | | | |
|---------------------------|----------------|--|-----------------|-------------------------|---------|
| Quando estrangeiro | Cart.mod.19 | É casado com brasileiro? | É naturalizado? | Tem filhos brasileiros? | |
| Data que chegou ao Brasil | Nr. reg. geral | Nome do conjugue MICHELLE JOSEFA DA SILVA SANTANA | | | Quantos |

| | | | | | |
|----------------------|----------------------------|---------------|------------------|---------------------|-------------------------|
| Endereço: | R FELISBERTO ALEXANDRE 225 | -JARDIM ZELIA | -ITAQUAQUECETUBA | -SP- CEP. 08575 280 | Características físicas |
| Mudança de endereço: | | | | | Cor |
| | | | | | Altura |
| | | | | | Peso |
| | | | | | Cabelos |
| | | | | | Olhos |
| | | | | | Si |
| | | | | | Parda |
| | | | | | 0 |

| | | | |
|----------------------------------|------------|------------|-------------------------------------|
| Beneficiários: Nome | Parentesco | Nascido em | Programa de integração social (PIS) |
| MICHELLE JOSEFA DA SILVA SANTANA | CONJUGE | 28/11/1982 | Cadastrado em |
| MATHEUS DA SILVA LIMA | FILHO | 25/07/2000 | Sob o nr. |
| RAFAEL NOVAES SANTANA | FILHO | 11/03/2006 | Dep. no banco |
| DANIEL SILVA SANTANA | FILHA | 30/05/2003 | Endereço |
| RAYANA VITORIA SILVA SANTANA | FILHA | 04/06/2004 | Cód. do banco |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

| | | | | | | | | |
|---------------|---------------|----------------|-------------------|-----------------------|-----------------|------------------|--------|--------------|
| Data Admissão | Data Registro | Cargo | Data Reintegração | Dir/Depto/Setor/Seção | Salário Inicial | Salário Indireto | Tarefa | Forma pagame |
| 16/11/2015 | 16/11/2015 | AUX.ENFERMAGEM | | 00/00000/00000/00000 | 1.517,00 | | | MENSAL |

| | | | | | | | | |
|---|-----|-----------------|------------|---------------------------------------|----------------|----------|-------|-----------------|
| Situação perante o fundo de garantia por tempo de serviço | | | | Horário de trabalho | | | | |
| É optante? | Sim | Data de opção : | 16/11/2015 | Data de retratação: | Entrada | Refeição | Saida | Descanso semana |
| BANCO SANTANDER S/A | | | | 06:00 | 12:00 AS 13:00 | 18:00 | TER | |
| | | | | 06:00 12:00 13:00 18:00 - 12 X 36 PAR | | | | |

| | | |
|-----------------|---|--------------------------------------|
| Polegar direito | Estou de pleno acordo com as declarações acima que exprimem a verdade | Data da saída: _____ / _____ / _____ |
| | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA. | |
| | Carimbo e visto do empregador | Assinatura do empregado |



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - 3017e0a
<https://pie.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820265698500000104449289>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 18050820265698500000104449289

ID. 3017e0a - Pág. 1

CONTRATO DE TRABALHO A TITULO DE EXPERIENCIA

Por este instrumento particular, que entre si fazem a empresa: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD localizada em SAO PAULO estado SP Rua DA FIGUEIRA, 831 , doravante denominada EMPREGADORA, e de outro lado ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR BRASILEIRO , CASADO , residente e domiciliado: Rua FELISBERTO ALEXANDRE 225 em ITAQUAQUECETUBA estado de SP, portador da carteira profissional numero 00000072876 serie 00147 daqui em diante denominado EMPREGADO, fica justo e contratado o seguinte:

1. O EMPREGADO e' contratado a titulo de experiencia para exercer as funcoes de AUX.ENFERMAGEM com todas as atribuicoes que lhes sao peculiares, bem como, as que vierem a ser designadas atraves de instrucoes internas.
2. O presente contrato e' firmado pelo prazo de 45 dias a contar da presente data, findando-se em 30 de DEZEMBRO de 2015 , entretanto, ao expirar esse prazo, não havendo a formalização da rescisão contratual por uma das partes, ficará o presente contrato prorrogado, automaticamente, por mais 45 (quarenta e cinco)dias.
3. O EMPREGADO recebera o salario de R\$ 1.517,00 POR MES
 (*UM MIL, QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS*****
 *****)
4. Alem dos descontos previstos em Lei, reserva-se a EMPREGADORA o direito de descontar do EMPREGADO as importancias correspondentes aos danos causados por ele, imprudencia, negligencia ou impericia, nos termos do paragrafo 1o. do artigo 462 da CLT.
5. O EMPREGADO fica ciente do Regulamento da EMPREGADORA e das Normas de Seguranca que regulam suas atividades e se compromete a cumpri-las sob pena de ser punido pela Legislacao vigente.
6. Permanecendo o EMPREGADO a servico da EMPREGADORA apos o termino da experiencia, continuarao em vigor as clausulas constantes deste contrato.
7. O EMPREGADO comprometece durante a vigencia deste contrato, a cumprir o seguinte horario de trabalho: 06:00 12:00 13:00 18:00 - 12 X 3 , observando o descanso semanal remunerado.
- 7.1 Fica facultado à PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD alterar, a qualquer tempo, o horario de trabalho ora avençado, desde que não aumente o número de horas, salvo se por motivos previstos em lei.
8. O EMPREGADO perceberá o salário-base constante deste instrumento, o qual sera depositado em conta bancária de titularidade do EMPREGADO, da Seguinte forma: 40% (quarenta por cento)no dia 20 (vinte), a titulo de adiantamento quinzenal, observada a proporção dos dias trabalhados no mês; 60% (sessenta por cento) restantes acrescidos dos demais componentes de sua



9. O EMPREGADO concorda expressamente com sua transferência para qualquer dos estabelecimentos ou empresas do mesmo grupo econômico da EMPREGADORA, atuais ou futuras, localizadas ou que venham a ser localizar no País, sem que lhe seja devido qualquer acréscimo na remuneração pactuada neste contrato, o qual tem como condição expressa a transferência.

E, por estarem de pleno acordo, assinam ambas as partes este contrato, em duas vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo relacionadas.

São Paulo

16/11/2015

TESTEMUNHAS

1o) _____

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD

2o) _____

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR



ACORDO PARA COMPENSACAO DE HORAS DE TRABALHO

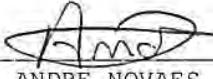
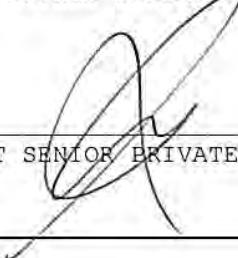
Entre PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD estabelecida em SAO PAULO a Rua DA FIGUEIRA, 831 , e o seu empregado abaixo assinado, portador da Carteira Profissional numero 00000072876 00147 fica convencionado de acordo com o disposto do art. 59 e seu paragrafo 2o., aprovado pelo Decreto Lei no. 5.452 de 10. de maio de 1943 (C.L.T.), que o Horario normal do Trabalho sera o seguinte: 06:00 12:00 13:00 18:00 - 12 X 3

Perfazendo o total de 11,0 horas semanais.

E, por estarem de pleno acordo, as partes contratantes assinam o presente acordo em duas vias.

São Paulo

16 DE NOVEMBRO DE 2015


ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD

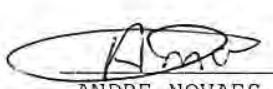
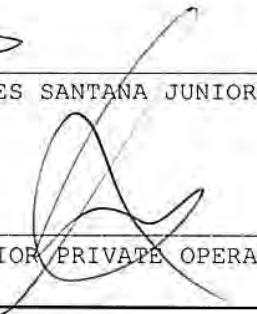
ACORDO PARA PRORROGACAO DE HORAS DE TRABALHO

Entre a empresa PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD e seu funcionario ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR portador da Carteira Profissional numero 00000072876 00147 fica convencionado de acordo com o disposto no Art 59 e seu paragrafo 1º do Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/43(CLT) e Art 7º Inciso VIII da Constituicao Federativa do Brasil, o seguinte:

A duracao do Trabalho diario, sera prorrogado se necessario ate 2:00hs sendo consideradas extraordinarias, e pagas com acrescimos, as horas que excederem as do horario normal de trabalho.

E por estarem de pleno acordo, as partes contraentes assinam o presente acordo em duas vias de igual teor e forma.

São Paulo 16 DE NOVEMBRO DE 2015


ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD

"ART.29 DA LEI 5.452 - CLT, ALTERADO PELO DECRETO-LEI No.229 DE 28/02/67"

C.T.P.S. No.00000072800147 SP
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Recebi(emos) à Carteira de Trabalho e Previdencia Social acima, para as anotacoes necessarias e que sera devolvida dentro de 48 horas, de acordo com a lei em vigor.

São Paulo

16 DE NOVEMBRO DE 2015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD

COMPROVANTE DE DEVOLUCAO DA CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

C.T.P.S. No.00000072800147 - SP
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Recebi, em devolucao a Carteira do Trabalho e Previdencia Social acima, com as respectivas anotacoes.

São Paulo

16 DE NOVEMBRO DE 2015



ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR


TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR , AUX.ENFERMAGEM
admitido em 16/11/2015 , declaro responsabilizar-me pelas marcações de
entrada e saída no sistema de ponto eletrônico desta empresa.

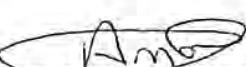
Em caso de impossibilidade de registrar o meu ponto eletrônico deverei
comunicar imediatamente ao Departamento Pessoal da Unidade, sob pena de sofrer
as penalizações cabíveis prevista em Lei.

Na impossibilidade de registrar horário noturno, estou ciente que deverei
comunicar ao Departamento Pessoal no máximo em 24 horas, das 07h00 às 19h00.

Estou ciente, ainda, de que deverei cumprir minha carga horária de acordo com
que expressamente foi estipulado em Contrato de Trabalho.

Fica proibida a mudança de carga horária prevista contratualmente, salvo se
para elaboração de horas extras, as quais deverão ser previamente autorizadas
pelo Gestor imediato.

São Paulo, 16 DE NOVEMBRO DE 2015



ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR



PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Rua da Figueira, 831 - SÃO PAULO - SP

Fone: 11-3274-2477

E-mail: segtrabalhomocca@sanctamaggiore.com.br

ANAMNESE

Empresa: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Empregado: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Setor/Cargo: UTI / AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Idade: 38 Anos

Data: 30/10/2015

RG: 26856208-8

INFORMAÇÕES MÉDICAS

Sofreu alguma cirurgia?

 Sim Não

Sofreu algum acidente?

 Sim Não

É alergico?

 Sim Não Não Sei

É fumante?

 Sim Não

Na família tem alguém com diabetes?

 Sim Não Não Sei

Tem algum problema respiratório?

 Sim Não

Tem problemas de pressão?

 Sim Não Não Sei

Tem problemas de zumbido ou audição?

 Sim Não

Tem ou teve convulsão?

 Sim Não Não Sei

Teve alguma doença na infância?

 Sim Não Não Sei

Fez ou faz algum tratamento de saúde?

 Sim Não

Toma algum medicamento?

 Sim Não

Tem diabetes?

 Sim Não Não Sei

Tem alguma dor ou queixa?

 Sim Não

Tem cicatrizes, marcas ou tatuagens pelo corpo?

 Sim Não

Tem parentes com problemas de pressão?

 Sim Não Não Sei

Pratica alguma atividade esportiva?

 Sim Não

Tem problemas de coluna?

 Sim Não

INFORMAÇÕES PROFISSIONAIS

Trabalhou em locais com ruído?

 Sim Não

Manipulava produtos químicos?

 Sim Não

Ficou exposto a calor ou frio excessivo?

 Sim Não

Trabalhou com criação de animais?

 Sim Não

O seu trabalho exigia a postura em pé?

 Sim Não

Fazia esforço físico?

 Sim Não

Sofreu algum acidente do trabalho?

 Sim Não

Realizou exames do trabalho?

 Sim Não

Trabalhou em locais com pó excessivo?

 Sim Não

Ficou exposto a gases ou vapores químicos?

 Sim Não

Ficou exposto a fumaça?

 Sim Não

Trabalhou manipulando alimentos?

 Sim Não

Realizava movimentos repetitivos?

 Sim Não

Teve alguma doença do trabalho?

 Sim Não

Usava equipamento de proteção individual?

 Sim Não

Tem outra atividade profissional?

 Sim Não

AVALIAÇÃO CLÍNICA

AVALIAÇÃO

Andre Novais Santana

Rubrica do Trabalhador

Assinatura do Médico

Profissional: DR FLAVIO SERPA JUNIOR CRM/SP: 52567



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - d29ff4d

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805082027014760000104449296>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.0015

ID. d29ff4d - Pág. 1

Número do documento: 1805082027014760000104449296

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Rua da Figueira, 831 - SÃO PAULO - SP

Fone: 11-3274-2477

E-mail: segtrabalhomocca@sanctamaggiore.com.br

ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO) - COD:62711041789-RRRASO

Empresa: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Empregado: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

IDADE: 38 anos

RG: 26856208-8

Setor/Cargo: UTI/AUXILIAR DE ENFERMAGEM

 Admisional

Atesto, para fins de cumprimento da NR-7 (Portaria 24 de 29/12/94) que examinei o trabalhador acima identificado que encontra-se, no momento () Apto () Inapto para a função que irá exercer.

Cumprindo com o item 7.4.4.3 letra "B", (D.O.U. de 08/05/1996) em decorrência de inspeção no local de trabalho, dados constantes no PPRA/PCMAT ou informações prestadas pela empresa, informamos, que na presente data o empregado acima referido:

Estará exposto(a) aos seguintes riscos ocupacionais específicos (acima dos níveis de ação fixados pelo MTE).

- (B) Trabalhos e atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar em contato com materiais e/ou pacientes, não necessariamente em locais com a presença de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Sendo submetido aos seguintes exames complementares:

..... HEMOGRAMA / PLAQUETAS (Obrigatório)

..... ANTI HBS (Obrigatório)

Observações:

Recebi a 2ª. via do ASO

, 30/10/2015

André Novais Santana Jr
CRM 52.567

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Assinatura do Médico Examinador

Médico Coordenador: DR JOSE ROBERTO CORDEIRO CRM/SP: 56.076

Legenda: F = Físico, Q = Químico, B = Biológico, E = Ergonômico, A = Acidente

Endereço onde deve ser realizado o exame médico: Fone:



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - d29ff4d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805082027014760000104449296>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. d29ff4d - Pág. 2
 Número do documento: 1805082027014760000104449296

A/H. 5.70

95 AG

AD: 117 X 80

Venda Atendimento
SANCTA MAGGIORE

Ano: 76

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 4312 - SÃO PAULO - SP

Tipo: Demissional

ANAMNESE

Empresa: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Data: 07/11/2016

Empregado: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Idade: 39 Anos

RG: 26856208-8

Setor/Cargo: /

FICHA MÉDICA DEMISSONAL**TEM PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS?**

[] Sim [] Não

TEM ALGUMA IRRITAÇÃO NA PELE?

[] Sim [] Não

ESTÁ FAZENDO ALGUM TIPO DE TRATAMENTO?

[] Sim [] Não

UTILIZA ALGUM TIPO DE EQUIPAMENTO INDIVIDUAL?

[] Sim [] Não

TEM SUSPEITA DE GRAVIDEZ?

[] Sim [] Não [] Não Sei

POSTURA NO TRABALHO**TIPO DE ATIVIDADE****ESFORÇO FÍSICO?****MOVIMENTOS REPETITIVOS?****VÍRUS() BACTÉRIAS() FUNGOS() PARASITAS()****JORNADA DE TRABALHO POR DIA****SUBS.QUÍMICAS()****FRIO() CALOR() RUÍDO()****AUDIOMETRIA() ACUIDADE VISUAL()****UMIDADE() POEIRA()****MICOL. PELE() SWAB NASAL()****EXAMES COMPLEMENTARES DO PCMSO****URINA() FEZES() BHCG()****SANGUE()****RX. TÓRAX() ESPIROMETRIA()****APTO() APTO COM RESTRIÇÃO()****DIAGNÓSTICO MÉDICO****INAPTO() INAPTO TEMPORÁRIO()****Autoriza a ENTREGA de todos os exames para a Empresa?**

[] Sim [] Não

AVALIAÇÃO DEMISSONAL**INFORMAÇÕES MÉDICAS**

*Este atestado constando:
 FF: DR CARLOS ROBERTO BARBATO
 MM: MM 2018*



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - d29ff4d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805082027014760000104449296>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. d29ff4d - Pág. 3
 Número do documento: 1805082027014760000104449296

Dr. Carlos Roberto Barbato
Assinatura do Médico

Rubrica do Trabalhador


PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Avenida Água Fria, 558, 562 e 568 - SÃO PAULO - SP

Fone: (11) 4085-9000

E-mail: segtrabaltodamoooca@sanctamaggiore.com.br

ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO)

Empresa: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Empregado: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RG: 26856208-8

IDADE: 39 anos

Setor/Cargo: PRONTO SOCORRO/AUXILIAR DE ENFERMAGEM

 Demissional

Atesto, para fins de cumprimento da NR-7 (Portaria 24 de 29/12/94) que examinei o trabalhador acima identificado que encontra-se, no momento Apto Inapto para a função que exerceu.

Cumprindo com o ítem 7.4.4.3 letra "B", (D.O.U. de 08/05/1996) em decorrência de inspeção no local de trabalho, dados constantes no PPRA/PCMAT ou informações prestadas pela empresa, informamos, que na presente data o empregado acima referido:

Esteve exposto(a) aos seguintes riscos ocupacionais específicos (acima dos níveis de ação fixados pelo MTE).

- (B) Trabalhos e atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar em contato com materiais e/ou pacientes, não necessariamente em locais com a presença de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Observações:

Recebi a 2ª. via do ASO

SÃO PAULO, 07/11/2016

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Assinatura do Médico Examinador

Médico Coordenador: DR JOSE ROBERTO CORDEIRO* CRM/SP: 56.076

Legenda: F = Físico, Q = Químico, B = Biológico, E = Ergonômico, A = Acidente

Crt. Medicina

Med. Ocupacional



COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Prezado (a) Sr. (a)

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Vimos pela presente, comunicar-lhe que o Contrato de Trabalho firmado em 16/11/2015, ficará rescindido de pleno direito em 03/11/2016, em virtude não convier mais a empresa a manutenção dos seus serviços.

Desde já agradecemos o empenho e dedicação de V. Sa. subscrevemo-nos, solicitando que exare o seu respectivo ciente ao final.

São Paulo, 3 / 11 / 16

Andre Novais S Junior
Funcionário

Testemunha

Testemunha

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

| IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR | | | | | |
|--|---|---|--|--|----------|
| 01 - CNPJ/CNO 00.461.479/0051-22 | 02 - Razão Social / Nome PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD | | | | |
| 03 - Endereço (logradouro, num., andar, apartamento) Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312 | | 04 - Bairro JARDIM PAULISTA | | | |
| 05 - Município SAO PAULO | 06 - U.F. SP | 07 - CEP 01402-002 | 08 - CNAE 86305/02 | 09 - CNPJ/CNO Tomador/Obra | |
| IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR | | | | | |
| 10 - PIS/PASEP 12539793659 | 11 - Nome ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | | | | |
| 12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua FELISBERTO ALEXANDRE 225 | | | 13 - Bairro JARDIM ZELIA | | |
| 14 - Município ITAQUAQUECETUBA | 15 - U.F. SP | 16 - CEP 08575-280 | 17 - Carteira de trabalho (número, 00000072876, 00147, SP | 18 - CPF 258.974.608-33 | |
| 19 - Data de nascimento 28/11/1976 | 20 - Nome da mãe LOURDEVINA DE MORAES SANTANA | | | | |
| DADOS DO CONTRATO | | | | | |
| 21 - Tipo de Contrato 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado | | | | | |
| 22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador | | | | | |
| 23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 1.578,00 | 24 - Data de Admissão 16/11/2015 | 25 - Data do Aviso 03/11/2016 | 26 - Data de Afastamento 03/11/2016 | 27 - Cód. afastamento SJ2 | |
| 28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT) 0,0000 | | 29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS) 0,0000 | | 30 - Categoria do trabalhador 01 | |
| 31 - Código Sindical 915.021.150.02586-3 | | 32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.890.928/0001-10 - Sind.empr.Estab.Serv.Saude SP | | | |
| DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS | | | | | |
| VERBAS RESCISÓRIAS | | | | | |
| Rubrica | Valor | Rubrica | Valor | Rubrica | Valor |
| 50 Saldo de 03,00/dias Salário (líquido de 00/faltas e DSR) | 164,00 | 53 Adicional de Insalubridade | 35,00 | 55.1 Adicional Noturno 120,00 horas 40,00% | 437,33 |
| 63 13º Salário Proporcional 10/12 avos | 1.366,67 | 66.1 Férias Venc.Per.Aquisitivo 16/11/2015 a 15/11/2016 | 1.640,00 | 67.1 Férias Vencidas (Reflexo/Dobra) | 245,63 |
| 67.2 Férias Vencidas (Reflexo/Dobra) | 335,53 | 68 Terço Constitucional de Férias | 740,39 | 69 Aviso-Prévio Indenizado 33,00/dias | 1.804,00 |
| 70 13º Salário (Aviso-Prévio Ind) | 190,85 | 71 Férias (Aviso-Prévio Indenizado) | 182,21 | 95.1 INTEGRACAO D.S.R. | 136,85 |
| 95.2 HORAS DOBRO | 110,06 | 95.3 AVISO PRÉVIO-INTEGRAÇÃO-HORAS1 | 270,14 | 95.4 AVISO PRÉVIO-INTEGRAÇÃO-VALOR1 | 361,85 |
| 95.5 13o PROPORC.INTEGRAÇÃO-HORA: | 245,64 | 95.6 13o PROPORC.INTEGRAÇÃO-VALO | 296,13 | TOTAL BRUTO | 8.562,28 |
| DEDUÇÕES | | | | | |
| Desconto | Valor | Desconto | Valor | Desconto | Valor |
| 106 Vale-Transporte | 253,92 | 112.1 Previdência Social | 365,01 | 115.1 INSS 13o SALARIO RESCISAO | 188,93 |
| 115.2 FALTAS/ATRASOS EM HORAS | 0,91 | 115.3 VALE REFEICAO | 361,00 | 115.4 ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | 57,30 |
| | | | | TOTAL DEDUÇÕES | 1.227,07 |
| | | | | VALOR LÍQUIDO | 7.335,21 |



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - 5c525be
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820271476600000104449312>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 5c525be - Pág. 2
 Número do documento: 18050820271476600000104449312

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

| | | | | |
|---|---|--|--|--|
| EMPREGADOR | | | | |
| 01 - CNPJ/CNO 00.461.479/0051-22 | 02 - Razão Social / Nome PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD | | | |
| TRABALHADOR | | | | |
| 10 - PIS/PASEP 12539793659 | 11 - Nome ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | | | |
| 17 - CTPS (número, série, UF) 00000072876, 00147, SP | 18 - CPF 258.974.608-33 | 19 - Data de nascimento 28/11/1976 | 20 - Nome da mãe LOURDEVINA DE MORAES SANTANA | |
| CONTRATO | | | | |
| 22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador | | | | |
| 24 - Data de Admissão 16/11/2015 | 25 - Data do Aviso prévio 03/11/2016 | 26 - Data de Afastamento 03/11/2016 | 27 - Cód. afast. SJ2 | 29 - Pensão alimentícia (%) (FGTS) 0,0000 |
| 30 - Categoria do trabalhador 01 | | | | |
| 31 - Código Sindical 915.021.150.02586-3 | 32 - CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.890.928/0001-10 - Sind.empr.Estab.Serv.Saude SP | | | |

Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 7.335,21 , o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação.

As partes assistidas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT nº 15/2010.

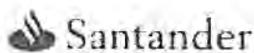
Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155 abaixo.

| | |
|---|--|
| _____ _____ _____ Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA 150 - Assinatura do Empregador ou Preposto | _____ _____ _____ Luis C. Santos Filho RG: 35.260.030-5 151 - Assinatura do Trabalhador |
| 152 - Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador | |
| 153 - Carimbo e Assinatura do Assistente | |
| 154 - Nome do Órgão Homologador | |
| 155 - Ressalvas | |
| 156 - Informações à CAIXA: | |

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - 5c525be
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820271476600000104449312>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0015 ID. 5c525be - Pág. 3
 Número do documento: 18050820271476600000104449312



Internet Banking

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD

Agência: 3689

Conta Corrente: 13-000784-7

Detalhe do Crédito**Dados do convênio**

| | | | |
|------------------|-------------------------------|----------|---------------------------------------|
| Convênio: | 0033-3689-008300010441 | Empresa: | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO |
| Conta de Débito: | 3689-130007847 | | |

Dados do funcionário

| | | | |
|----------------------|------------------------------------|---------------------|-----------------------|
| Nome do Funcionário: | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | CPF do Funcionário: | 258.974.608-33 |
| Número do Cliente: | 0000000025897460833 | | |

Dados do pagamento

| | | | |
|----------------------------------|-------------------------------|---------------------------------|-------------------------|
| Tipo de Pagamento: | CC | Número do Pagamento: | 904298777 |
| Número da Remessa: | 2016110704RVU5411533 | Data de Pagamento: | 10/11/2016 |
| Data do Agendamento: | 07/11/2016 | Data do Débito: | 10/11/2016 |
| Histórico: | Pagamento de Rescisão | Situação do Pagamento: | Efetivado |
| Motivo: | | Valor: | R\$ 7.335,21 |
| Data da Autorização: | 10/11/2016 12:37:50 | Último Usuário Autorizador: | SIDNEYCARD |
| Tipo de Serviço: | Pagamento Salários | Complemento do Tipo de Serviço: | 000205201611R014 |
| Banco, Agência, Conta Informada: | 0033-3371-000010903793 | | |
| Banco, Agência, Conta Salário: | 0033-3371-000710961369 | | |
| Banco, Agência, Conta Final: | 0033-3371-000010903793 | | |

**Central de Atendimento
Santander Empresarial**

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)

SAC 0800 762 7777
Ouvidoria 0800 726 0322

PJe



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - 5c525be
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820271476600000104449312>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 5c525be - Pág. 4
 Número do documento: 18050820271476600000104449312



PIS/PASEP

125.39793.65-9

NOME

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECEBI DE (firma ou
2(DUAS) VIAS DO REQUERIMENTO FORMAL DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO.

LOCAL E DATA

14 DEZ 2016

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TRABALHADOR

QR



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - 5c525be
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805082027147660000104449312>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 5c525be - Pág. 5
Número do documento: 1805082027147660000104449312



FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório**Identificador:** 31462585404614791

Versão do Aplicativo: 2.0.7 - 13/05/2013

Dados do Empregador

Razão Social: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD CNPJ/CEI: 00.461.479/0051-22

Endereço

Logradouro: AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312 Bairro: JARDIM PAULISTA

Cidade: SAO PAULO UF: SP CEP: 14.020-02

FPAS: 515 Simples: 1 CNAE: 8630502

CNPJ/CEI Tomador de serviço:

Dados do Trabalhador

Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

PIS/PASEP: 12539793659 Admissão: 16/11/2015 Categoria: 01

Data Nascimento: 28/11/1976 Data Opcão: 16/11/2015 CTPS: 0072876/00147

Movimentação: 03/11/2016 - I1 Aviso Prévio: 2 Dissídio/Acordo:

Informações Financeiras

| | Mês Anterior a Rescisão | Mês Rescisão | Aviso Prévio Indenizado | Multa Rescisória |
|-------------------|-------------------------|--------------|-------------------------|------------------|
| Remuneração/Saldo | 0,00 | 2.790,77 | 2.626,84 | 2.408,23 |
| Depósito | 0,00 | 223,26 | 210,14 | 963,29 |
| JAM | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Encargos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Contrib.Social | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 240,82 |

Valor Trabalhador: 1.396,69

Valor Devido pela Empresa: 1.637,51

Cabe ao trabalhador os valores de Depósito e JAM



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - 5c525be
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820271476600000104449312>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 5c525be - Pág. 6
 Número do documento: 18050820271476600000104449312



GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS

Gerada em 09/11/2016 07:13:06

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Versão do Aplicativo: 2.0.7 - 13/05/2013

| | | | | | |
|---|---|------------------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| 01 - Razão social/Nome PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD | 02 - CNPJ/CEI 00.461.479/0051-22 | | | | |
| 03 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312 | 04 - Contato/DDD/telefone 11-40859047 | 05 - CEP 14.020-02 | | | |
| 06 - Bairro/Distrito JARDIM PAULISTA | 07 - Município SAO PAULO | 08 - UF SP | 09 - FPAS 515 | 10 - Simples 1 | 14 - Qtde Trabalhadores 4 |
| 11- Identificador 31462585404614791 | 12- Total a Recolher 4.199,77 | | | | |
| 13- Data de Validade = 10/11/2016 | | | | | |

Atenção: não receber após Validade

Código de Barras

| | | | |
|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 858600000411 | 997702392014 | 611103146257 | 854046147918 |
|--------------|--------------|--------------|--------------|

Autenticação mecânica

Via Empresa



GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS

Gerada em 09/11/2016 07:13:06

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Versão do Aplicativo: 2.0.7 - 13/05/2013

| | | | | | |
|---|---|------------------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------------------|
| 01 - Razão social/Nome PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD | 02 - CNPJ/CEI 00.461.479/0051-22 | | | | |
| 03 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) AVENIDA BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312 | 04 - Contato/DDD/telefone 11-40859047 | 05 - CEP 14.020-02 | | | |
| 06 - Bairro/Distrito JARDIM PAULISTA | 07 - Município SAO PAULO | 08 - UF SP | 09 - FPAS 515 | 10 - Simples 1 | 14 - Qtde Trabalhadores 4 |
| 11- Identificador 31462585404614791 | 12- Total a Recolher 4.199,77 | | | | |
| 13- Data de Validade = 10/11/2016 | | | | | |

Atenção: não receber após Validade

Código de Barras

| | | | |
|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 858600000411 | 997702392014 | 611103146257 | 854046147918 |
|--------------|--------------|--------------|--------------|

Autenticação mecânica

Via Banco



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - 5c525be
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820271476600000104449312>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 5c525be - Pág. 7
 Número do documento: 18050820271476600000104449312

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD Agência: 3689 Conta Corrente: 13-000784-7

DETALHE DO COMPROMISSO

| | | | |
|---------------------------------|------------------------|-------------------------|---------------------------|
| Convênio: | 0033-3689-004900010458 | Conta de Débito: | 3689-000130007847 |
| No. compromisso banco: | 902066315 | | |
| No. compromisso cliente: | | | |
| Situação: | Efetivado | | |
| No. Lista de Débito: | | No. Protocolo: | PGTFORNI10112016902066315 |

RECOLHIMENTO - FGTS RESCISORIO

| | |
|---------------------------|---|
| Código de Barras: | 85860000041-1 99770239201-4 61110314625-7 85404614791-8 |
| Empresa: | FGTS GRRF ELETRONICA 239 |
| Data de Validade: | 10/11/2016 |
| Identificador: | 31462585404614791 |
| Valor Recolhido: | R\$ 4.199,77 |
| Data de Pagamento: | 10/11/2016 |

Tipo de Serviço: Pagamento de Contas, Tributos e Impostos

Complemento do Tipo de Serviço:

Emitir Aviso: Não emitir

**Central de Atendimento
Santander Empresarial**

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800 726 2125 (Demais Localidades)

SAC 0800 762 7777
Ouvidoria 0800 726 0322

[voltar](#) [imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - 5c525be
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820271476600000104449312>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 5c525be - Pág. 8
 Número do documento: 18050820271476600000104449312



:: Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS

Data / Hora Consulta: 14/12/2016 08:57:04 017458

| | | | |
|-----------------------------------|---|----------------|------------|
| Nome: | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | | |
| PIS/PASEP/NIT: | 125.39793.65-9 | | |
| Empresa: | PREDITO SENIOR PRIVATE OP DE SAUDE LTDA | | |
| CNPJ/CEI/CPF: | 00.461.479/0051-22 | | |
| Cód. Estab.: | 09970505200411 | Categoria: | 01 |
| Nº Conta FGTS: | 00001097775 | Data Admissão: | 16/11/2015 |
| Data/Cód. Movimentação: | 03/11/2016 - I1 | Data Opção: | 16/11/2015 |
| Taxa Juros: | 3 % | Tipo Conta: | OPTANTE |
| Valor Base para Fins Rescisórios: | R\$ 0,00 | Base: | SP |
| SALDO: | R\$ 0,00 | Atualizado em: | 14/12/2016 |

Histórico dos Lançamentos

| Data | Descrição dos Lançamentos | Valor R\$ | Total R\$ |
|------------|--|-----------|-----------|
| 10/06/2016 | SALDO ANTERIOR | 870,11 | |
| 10/06/2016 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,004003 | 3,48 | 873,59 |
| 07/06/2016 | DEPOSITO NO PRAZO MAIO/2016 | 154,41 | 1.028,00 |
| 10/07/2016 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,004514 | 4,64 | 1.032,64 |
| 07/07/2016 | DEPOSITO NO PRAZO JUNHO/2016 | 163,36 | 1.196,00 |
| 10/08/2016 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,004091 | 4,89 | 1.200,89 |
| 05/08/2016 | DEPOSITO NO PRAZO JULHO/2016 | 190,58 | 1.391,47 |
| 10/09/2016 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,005017 | 6,98 | 1.398,45 |
| 06/09/2016 | DEPOSITO NO PRAZO AGOSTO/2016 | 187,28 | 1.585,73 |
| 10/10/2016 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,004045 | 6,41 | 1.592,14 |
| 07/10/2016 | DEPOSITO NO PRAZO SETEMBRO/2016 | 192,11 | 1.784,25 |
| 10/11/2016 | CREDITO DE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA 0,004071 | 7,26 | 1.791,51 |
| 10/11/2016 | DEPOSITO DO MES DA RESCISAO DE CONTRATO DE TRABALHO - NO PRAZO NOVEMBRO/2016 | 223,26 | 2.014,77 |
| 10/11/2016 | DEPOSITO DA MULTA RESCISORIA RECOLHIDA PELA EMPRESA - NO PRAZO NOVEMBRO/2016 | 963,29 | 2.978,06 |
| 10/11/2016 | DEPOSITO VERBAS INDENIZATORIAS NO PRAZO NOVEMBRO/2016 | 210,14 | 3.188,20 |
| 07/11/2016 | DEPOSITO NO PRAZO OUTUBRO/2016 | 190,58 | 3.378,78 |
| 17/11/2016 | SAQUE DEPOSITO CODIGO 01 AGENCIA PAGADORA 104/21344 | -3.337,27 | 41,51 |
| 17/11/2016 | SAQUE JUROS/ATUALIZACAO MONETARIA CODIGO 01 AGENCIA PAGADORA 104/21344 | -41,51 | 0,00 |

[IMPRIMIR](#)


Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - 5c525be
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820271476600000104449312>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 5c525be - Pág. 9
 Número do documento: 18050820271476600000104449312

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

| | | | | | | |
|--|-----------------------------|-------------------------|--------------|------------------|------------------|--|
|  PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD Rua DA FIGUEIRA, 831 MOOCA SAO PAULO CNPJ: 00.461.479/0031-89 | | Referência: 11/2015 | | | | |
| REGISTRO DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO / CENTRO CUSTO / CLIENTE / POSTO DATA ADMISSÃO 002099-1 0 0 0 9.127 00000 00000 16/11/2015 | | | | | | |
| TRABALHADOR ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR PIS: 12539793659 | | CARGO AUX.ENFERMAGEM | | NIVEL | | |
| VERBA | DESCRIÇÃO DA VERBA | | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS | |
| | SALARIO MENSAL | | 15,00 | 758,50 | 66,98 | |
| | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | 2,00 | 78,80 | 45,51 | |
| | 13o SALARIO - ANTECIPACAO | | ,39 | 126,42 | 1,00 | |
| | INTEGRACAO 13o. ANTECIPACAO | | 3,00 | 3,28 | 28,65 | |
| | I N S S | | | | | |
| | VALE TRANSPORTE | | | | | |
| | VALE REFEICAO | | | | | |
| ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | | | | | | |
| SALAR. BASE 1.517,00 SAL. CONTR. 837,30 BASE FGTS 967,00 FGTS MES 77,36 BASE IRRF 5 DEP.I.R TOT. PROVENTOS 967,00 TOT. DESCONTOS 142,14 | | | | | | |
| DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: 010903793 BANCO: Santander S/A AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRU | | | | | | |
| TOTAL LÍQUIDO 824,86 | | | | | | |
| | | | | | | |

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA

DATA



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

| | | | | | | |
|--|--------------------------------|-------------------------|--------------|------------------|------------------|---------------------------|
|  PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD Rua DA FIGUEIRA, 831 MOOCA SAO PAULO CNPJ: 00.461.479/0031-89 | | Referência: 12/2015 | | | | |
| REGISTRO DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO / CENTRO CUSTO / CLIENTE / POSTO DATA ADMISSÃO 002099-1 0 0 0 9.126 00000 00000 16/11/2015 | | | | | | |
| TRABALHADOR ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR PIS: 12539793659 | | CARGO AUX.ENFERMAGEM | | NIVEL | | |
| VERBA | DESCRIÇÃO DA VERBA | | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS | |
| | SALARIO MENSAL | | 30,00 | 1.517,00 | 171,99 | |
| | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | | 315,20 | | |
| | 13o SALARIO | | 2,00 | 252,83 | | |
| | INTEGRACAO 13o. SALARIO | | 4,67 | 39,40 | | |
| | REEMBOLSO ADICIONAL INSALUBRID | | | 78,80 | | |
| | I N S S | | | | 20,75 | |
| | I.N.S.S. SOBRE 13o SALARIO | | | | 2,62 | |
| | COMPLEMENTO DO INSS 13o SAL. | | | | 606,80 | |
| | ADIANTAMENTO DE SALARIO | | | | 129,70 | |
| | DESCTO PARCELA DE 13o SAL. | | | | 108,95 | |
| | DESCTO. ADIANT. 13o SAL. | | | | 91,02 | |
| | VALE TRANSPORTE | | ,14 | | 1,00 | |
| | VALE REFEICAO | | | | 57,30 | |
| | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | | 6,00 | | | |
| DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO | | | | | | |
| _____ / _____ / _____ | | | | | | |
| DATA | | | | | | |
| SALAR. BASE | | SAL. CONTR. | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP.I.R |
| 1.517,00 | | 1.911,00 | 2.073,53 | 165,88 | 184,26 | 5 |
| TOT. PROVENTOS | | | | | | 2.203,23 |
| TOT. DESCONTOS | | | | | | 1.190,13 |
| DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: | | | | | | 010903793 |
| BANCO: Santander S/A AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRU | | | | | | TOTAL LIQUIDO 1.013,10 |



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - bc316ee
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820272686300000104449330>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 18050820272686300000104449330

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

| | | | | | | |
|--|------------------------------|-------------------------|--------------|------------------|------------------|----------------------------|
|  PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD Rua DA FIGUEIRA, 831 MOOCA SAO PAULO CNPJ: 00.461.479/0031-89 | | Referência: 01/2016 | | | | |
| REGISTRO DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO / CENTRO CUSTO / CLIENTE / POSTO DATA ADMISSAO 002099-1 0 0 0 9.126 00000 00000 16/11/2015 | | | | | | |
| TRABALHADOR ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR PIS: 12539793659 | | CARGO AUX.ENFERMAGEM | | NIVEL | | |
| VERBA | DESCRIÇÃO DA VERBA | | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS | |
| | SALARIO MENSAL | | 30,00 | 1.517,00 | 168,21 | |
| | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | | 352,00 | 606,80 | |
| | REEMBOLSO DE VALE TRANSPORTE | | | 19,20 | 91,02 | |
| | I N S S | | | | 1,00 | |
| | ADIANTAMENTO DE SALARIO | | ,14 | | 57,30 | |
| | VALE TRANSPORTE | | | | 57,30 | |
| | VALE REFEICAO | | | | 57,30 | |
| | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | | 6,00 | | 57,30 | |
| DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO | | | | | | |
| _____ / _____ / _____ ASSINATURA | | | | | | |
| _____ / _____ / _____ DATA | | | | | | |
| SALAR. BASE | | SAL. CONTR. | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP.I.R |
| 1.517,00 | | 1.869,00 | 1.869,00 | 149,52 | 146,04 | 5 |
| DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: BANCO: Santander S/A AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRU | | | | | | TOT. PROVENTOS 1.888,20 |
| | | | | | | TOT. DESCONTOS 924,33 |
| | | | | | | TOTAL LIQUIDO 963,87 |
| _____ | | | | | | |



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - bc316ee
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820272686300000104449330>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 18050820272686300000104449330

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

| | | | | | | | | | | |
|--|----------------------------|-------------------------|--------------|-----------------------|------------------|--|---------------------|--------------|----------------------------|--------------------------|
|  PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD Rua DA FIGUEIRA, 831 MOOCA SAO PAULO CNPJ: 00.461.479/0031-89 | | Referência: 02/2016 | | | | | | | | |
| REGISTRO DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO / CENTRO CUSTO / CLIENTE / POSTO DATA ADMISSAO 002099-1 0 0 0 9.126 00000 00000 16/11/2015 | | | | | | | | | | |
| TRABALHADOR ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR PIS: 12539793659 | | CARGO AUX.ENFERMAGEM | | NIVEL | | | | | | |
| VERBA | DESCRIÇÃO DA VERBA | | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS | | | | | |
| | SALARIO MENSAL | | 30,00 | 1.517,00 | | | | | | |
| | INTEGRACAO D.S.R. | | 1,77 | 14,94 | | | | | | |
| | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | | 352,00 | | | | | | |
| | HORAS DOBRO | | 11,08 | 93,38 | | | | | | |
| | I N S S | | | | 177,95 | | | | | |
| | ADIANTAMENTO DE SALARIO | | | | 606,80 | | | | | |
| | VALE TRANSPORTE | | ,14 | | 91,02 | | | | | |
| VALE REFEICAO | | | | 1,00 | | | | | | |
| ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | | 6,00 | | 57,30 | | | | | | |
| DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO | | | | | | | | | | |
| _____ / _____ / _____ ASSINATURA | | | | | | | | | | |
| _____ / _____ / _____ DATA | | | | | | | | | | |
| SALAR. BASE 1.517,00 | | SAL. CONTR. 1.977,32 | | BASE FGTS 1.977,32 | | FGTS MES 158,19 | BASE IRRF 244,62 | DEP.I.R 5 | TOT. PROVENTOS 1.977,32 | TOT. DESCONTOS 934,07 |
| DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: BANCO: Santander S/A AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRU | | | | | | 010903793 TOTAL LIQUIDO 1.043,25 | | | | |



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - bc316ee
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820272686300000104449330>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 18050820272686300000104449330

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

| | | | | | | |
|--|------------------------------|-------------------------|--------------|------------------|------------------|----------------|
|  PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD Rua DA FIGUEIRA, 831 MOOCA SAO PAULO CNPJ: 00.461.479/0031-89 | | Referência: 03/2016 | | | | |
| REGISTRO DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO / CENTRO CUSTO / CLIENTE / POSTO DATA ADMISSAO 002099-1 0 0 0 9.126 00000 00000 16/11/2015 | | | | | | |
| TRABALHADOR ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR PIS: 12539793659 | | CARGO AUX.ENFERMAGEM | | NIVEL | | |
| VERBA | DESCRIÇÃO DA VERBA | | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS | |
| | SALARIO MENSAL | | 30,00 | 1.517,00 | 171,90 | |
| | INTEGRACAO D.S.R. | | ,79 | 6,62 | 606,80 | |
| | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | | 352,00 | 50,57 | |
| | HORAS EXTRAS 90% | | 2,15 | 34,43 | 91,02 | |
| | I N S S | | | | 1,00 | |
| | ADIANTAMENTO DE SALARIO | | | | 57,30 | |
| | CONTR.SINDICAL - COMPULSORIA | | | | 57,30 | |
| | VALE TRANSPORTE | | ,14 | | 57,30 | |
| | VALE REFEICAO | | | | 57,30 | |
| ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | | 6,00 | | 57,30 | | |
| DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO | | | | | | |
| _____ / _____ / _____ _____ / _____ / _____ | | | | | | |
| SALAR. BASE | | SAL. CONTR. | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP.I.R |
| 1.517,00 | | 1.910,05 | 1.910,05 | 152,80 | 183,40 | 5 |
| TOT. PROVENTOS | | | | | | TOT. DESCONTOS |
| 1.910,05 | | | | | | 978,59 |
| DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: BANCO: Santander S/A AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRU | | | | | | TOTAL LIQUIDO |
| 010903793 | | | | | | 931,46 |

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - bc316ee
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820272686300000104449330>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 18050820272686300000104449330

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

| | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|
|  | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD | | | | |
| Rua DA FIGUEIRA, 831 MOOCA SAO PAULO | | | | | |
| CNPJ: 00.461.479/0031-89 Referência: 04/2016 | | | | | |

REGISTRO DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO / CENTRO CUSTO / CLIENTE / POSTO DATA ADMISSAO
 002099-1 0 0 0 9.126 00000 00000 16/11/2015

TRABALHADOR CARGO NIVEL
 ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR AUX.ENFERMAGEM
 PIS: 12539793659

| VERBA | DESCRÍÇÃO DA VERBA | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS |
|-------|--------------------------|-------|-----------|-----------|
| 0001 | SALARIO MENSAL | 30,00 | 1.517,00 | |
| 0008 | INTEGRACAO D.S.R. | 2,21 | 18,63 | |
| 0012 | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | 352,00 | |
| 0113 | HORAS DOBRO | 11,05 | 93,13 | |
| 0410 | I N S S | | | 178,26 |
| 0415 | ADIANTAMENTO DE SALARIO | | | 606,80 |
| 0432 | VALE TRANSPORTE | ,14 | | 91,02 |
| 0435 | VALE REFEICAO | | | 1,00 |
| 0485 | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | 6,00 | | 57,30 |

| | | | | | | | |
|-------------|-------------|-----------|----------|-----------|---------|----------------|----------------|
| SALAR. BASE | SAL. CONTR. | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP.I.R | TOT. PROVENTOS | TOT. DESCONTOS |
| 1.517,00 | 1.980,76 | 1.980,76 | 158,46 | 247,75 | 5 | 1.980,76 | 934,38 |

| | | |
|-----------------------------|-----------|---------------|
| DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: | 010903793 | TOTAL LÍQUIDO |
| BANCO: Santander S/A | | 1.046,38 |
| AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRU | | |

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA

DATA



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - bc316ee
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820272686300000104449330>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 18050820272686300000104449330

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|------------------------------|-------------------------|--------------|------------------|------------------|-----------|-----------|----------|---------------|--|--------|-----------|--|--------|---------|--|---|----------------|--|----------|----------------|--|--------|
|  PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD Rua DA FIGUEIRA, 831 MOOCA SAO PAULO CNPJ: 00.461.479/0031-89 | | Referência: 05/2016 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| REGISTRO DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO / CENTRO CUSTO / CLIENTE / POSTO DATA ADMISSAO 002099-1 0 0 0 9.126 00000 00000 16/11/2015 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| TRABALHADOR ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR PIS: 12539793659 | | CARGO AUX.ENFERMAGEM | | NIVEL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| VERBA | DESCRIÇÃO DA VERBA | | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | SALARIO MENSAL | | 30,00 | 1.578,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | | 352,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | IN S S | | | | 173,70 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | ADIANTAMENTO DE SALARIO | | | | 606,80 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | VALE TRANSPORTE | | ,14 | | 94,68 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | VALE REFEICAO | | | | 1,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | | | 6,00 | 57,30 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | DESC. COPART. ASSIST. MEDICA | | | | 23,88 | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| _____ / _____ / _____ ASSINATURA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| _____ / _____ / _____ DATA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| SALAR. BASE | | 1.578,00 | SAL. CONTR. | | 1.930,00 | BASE FGTS | | 1.930,00 | FGTS MES | | 154,40 | BASE IRRF | | 201,55 | DEP.I.R | | 5 | TOT. PROVENTOS | | 1.930,00 | TOT. DESCONTOS | | 957,36 |
| DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: BANCO: Santander S/A AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRU | | | | | | | 010903793 | | TOTAL LIQUIDO | | 972,64 | | | | | | | | | | | | |



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PREVENT[®]
SENIOR[®]

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312

JARDIM PAULISTA SAO PAULO

CNPJ: 00.461.479/0051-22

Referência: 06/2016

| | | | | | |
|----------|-------------------------------|----------------|-----------|---------|---------------|
| REGISTRO | DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO | / CENTRO CUSTO | / CLIENTE | / POSTO | DATA ADMISSÃO |
| 000205-4 | 0 0 0 0 | 61.125 | 00000 | 00000 | 16/11/2015 |

TRABALHADOR CARGO NIVEL
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR AUX.ENFERMAGEM
PIS: 12539793659

| VERBA | DESCRÍÇÃO DA VERBA | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS |
|-------|-------------------------------|-------|-----------|-----------|
| 0001 | SALARIO MENSAL | 30,00 | 1.578,00 | |
| 0008 | INTEGRACAO D.S.R. | 1,70 | 14,93 | |
| 0012 | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | 352,00 | |
| 0102 | REEMBOLSO VALE REFEICAO | | 420,00 | |
| 0113 | HORAS DOBRO | 11,07 | 97,05 | |
| 0410 | I N S S | | | 183,77 |
| 0415 | ADIANTAMENTO DE SALARIO | | | 631,20 |
| 0432 | VALE TRANSPORTE | ,14 | | 94,68 |
| 0485 | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | 6,00 | | 57,30 |
| 0489 | DESCONTO ANTECIPACAO DE PAGTO | | | 420,00 |
| 0515 | DESC. COPART. ASSIST. MEDICA | | | 32,50 |

| SALAR. BASE | SAL. CONTR. | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP.I.R | TOT. PROVENTOS | TOT. DESCONTOS |
|-------------|-------------|-----------|----------|-----------|---------|----------------|----------------|
| 1.578,00 | 2.041,98 | 2.041,98 | 163,36 | 279,06 | 5 | 2.461,98 | 1.419,45 |

DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: 010903793 TOTAL LÍQUIDO
BANCO: Santander S/A 1.042,53
AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRUZ

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA _____ DATA _____

DATA



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PREVENT[®]
SENIOR[®]

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312

JARDIM PAULISTA SAO PAULO

CNPJ: 00.461.479/0051-22

Referência: 07/2016

| | | | | | |
|----------|-------------------------------|----------------|-----------|---------|---------------|
| REGISTRO | DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO | / CENTRO CUSTO | / CLIENTE | / POSTO | DATA ADMISSÃO |
| 000205-4 | 0 0 0 0 | 61.125 | 00000 | 00000 | 16/11/2015 |

TRABALHADOR CARGO NIVEL
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR AUX.ENFERMAGEM
PIS: 12539793659

| VERBA | DESCRÍÇÃO DA VERBA | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS |
|-------|--------------------------|--------|-----------|-----------|
| 0001 | SALARIO MENSAL | 30,00 | 1.578,00 | |
| 0008 | INTEGRACAO D.S.R. | 9,98 | 87,53 | |
| 0012 | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | 352,00 | |
| 0013 | ADICIONAL NOTURNO | 104,00 | 364,69 | |
| 0410 | I N S S | | | 214,39 |
| 0415 | ADIANTAMENTO DE SALARIO | | | 631,20 |
| 0432 | VALE TRANSPORTE | ,14 | | 94,68 |
| 0435 | VALE REFEICAO | | | 1,00 |
| 0485 | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | 6,00 | | 57,30 |

| SALAR. BASE | SAL. CONTR. | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP.I.R | TOT. PROVENTOS | TOT. DESCONTOS |
|-------------|-------------|-----------|----------|-----------|---------|----------------|----------------|
| 1.578,00 | 2.382,22 | 2.382,22 | 190,58 | 588,68 | 5 | 2.382,22 | 998,57 |

| | | |
|------------------------------|-----------|---------------|
| DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: | 010903793 | TOTAL LÍQUIDO |
| BANCO: Santander S/A | | 1.383,65 |
| AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRUZ | | |

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA _____ DATA _____

DATA



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PREVENT[®]
SENIOR[®]

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312

JARDIM PAULISTA SAO PAULO

CNPJ: 00.461.479/0051-22

Referência: 08/2016

| | | | | | | | | |
|----------|-------|---------|---------|---------|----------------|-----------|---------|---------------|
| REGISTRO | DIRET | / DEPTO | / SETOR | / SEÇÃO | / CENTRO CUSTO | / CLIENTE | / POSTO | DATA ADMISSÃO |
| 000205-4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 61.125 | 00000 | 00000 | 16/11/2015 |

TRABALHADOR CARGO NIVEL
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR AUX.ENFERMAGEM
PIS: 12539793659

| VERBA | DESCRÍÇÃO DA VERBA | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS |
|-------|------------------------------|--------|-----------|-----------|
| 0001 | SALARIO MENSAL | 30,00 | 1.578,00 | |
| 0008 | INTEGRACAO D.S.R. | 6,16 | 54,02 | |
| 0012 | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | 350,57 | |
| 0013 | ADICIONAL NOTURNO | 104,00 | 364,69 | |
| 0410 | I N S S | | | 210,67 |
| 0415 | ADIANTAMENTO DE SALARIO | | | 631,20 |
| 0422 | FALTAS/ATRASOS EM HORAS | ,73 | | 6,40 |
| 0432 | VALE TRANSPORTE | ,14 | | 94,68 |
| 0435 | VALE REFEICAO | | | 1,00 |
| 0485 | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | 6,00 | | 57,30 |
| 0515 | DESC. COPART. ASSIST. MEDICA | | | 22,85 |

| | | | | | | | |
|-------------|-------------|-----------|----------|-----------|----------|----------------|----------------|
| SALAR. BASE | SAL. CONTR. | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP. I.R | TOT. PROVENTOS | TOT. DESCONTOS |
| 1.578,00 | 2.340,88 | 2.340,88 | 187,27 | 551,06 | 5 | 2.347,28 | 1.024,10 |

DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: 010903793 TOTAL LÍQUIDO
BANCO: Santander S/A 1.323,18
AGÊNCIA: 2274 OSVALDO CRUZ

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

卷之三

iii



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PREVENT[®]
SENIOR[®]

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312

JARDIM PAULISTA SAO PAULO

CNPJ: 00.461.479/0051-22

Referência: 09/2016

| | | | | | |
|----------|-------------------------------|----------------|-----------|---------|---------------|
| REGISTRO | DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO | / CENTRO CUSTO | / CLIENTE | / POSTO | DATA ADMISSÃO |
| 000205-4 | 0 0 0 0 | 61.125 | 00000 | 00000 | 16/11/2015 |

TRABALHADOR CARGO NIVEL
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR AUX.ENFERMAGEM
PIS: 12539793659

| VERBA | DESCRÍÇÃO DA VERBA | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS |
|-------|--------------------------|--------|-----------|-----------|
| 0001 | SALARIO MENSAL | 30,00 | 1.578,00 | |
| 0008 | INTEGRACAO D.S.R. | 8,96 | 78,56 | |
| 0012 | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | 352,00 | |
| 0013 | ADICIONAL NOTURNO | 112,00 | 392,75 | |
| 0410 | I N S S | | | 216,11 |
| 0415 | ADIANTAMENTO DE SALARIO | | | 631,20 |
| 0432 | VALE TRANSPORTE | ,14 | | 94,68 |
| 0435 | VALE REFEICAO | | | 1,00 |
| 0485 | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | 6,00 | | 57,30 |

| | | | | | | | |
|-------------|-------------|-----------|----------|-----------|----------|----------------|----------------|
| SALAR. BASE | SAL. CONTR. | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP. I.R | TOT. PROVENTOS | TOT. DESCONTOS |
| 1.578,00 | 2.401,31 | 2.401,31 | 192,10 | 606,05 | 5 | 2.401,31 | 1.000,29 |

DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: 010903793 TOTAL LÍQUIDO
BANCO: Santander S/A 1.401,02
AGÊNCIA: 3271 OSCARLO GRILLI

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA

DATA



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PREVENT[®]
SENIOR[®]

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312

JARDIM PAULISTA SAO PAULO

CNPJ: 00.461.479/0051-22

Referência: 10/2016

| | | | | | |
|----------|-------------------------------|----------------|-----------|---------|---------------|
| REGISTRO | DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO | / CENTRO CUSTO | / CLIENTE | / POSTO | DATA ADMISSÃO |
| 000205-4 | 0 0 0 0 | 61.125 | 00000 | 00000 | 16/11/2015 |

TRABALHADOR CARGO NIVEL
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR AUX.ENFERMAGEM
PIS: 12539793659

| VERBA | DESCRÍÇÃO DA VERBA | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS |
|-------|--------------------------|--------|-----------|-----------|
| 0001 | SALARIO MENSAL | 30,00 | 1.578,00 | |
| 0008 | INTEGRACAO D.S.R. | 9,98 | 87,53 | |
| 0012 | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | 352,00 | |
| 0013 | ADICIONAL NOTURNO | 104,00 | 364,69 | |
| 0410 | I N S S | | | 214,39 |
| 0415 | ADIANTAMENTO DE SALARIO | | | 631,20 |
| 0432 | VALE TRANSPORTE | ,14 | | 94,68 |
| 0435 | VALE REFEICAO | | | 1,00 |
| 0485 | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | 6,00 | | 57,30 |

| SALAR. BASE | SAL. CONTR. | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP.I.R | TOT. PROVENTOS | TOT. DESCONTOS |
|-------------|-------------|-----------|----------|-----------|---------|----------------|----------------|
| 1.578,00 | 2.382,22 | 2.382,22 | 190,58 | 588,68 | 5 | 2.382,22 | 998,57 |

| | | |
|-----------------------------|-----------|---------------|
| DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: | 010903793 | TOTAL LÍQUIDO |
| BANCO: Santander S/A | | 1.383,65 |
| AGÊNCIA: 2271 OSVALDO CRUZ | | |

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA _____ DATA _____

DATA



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

PREVENT[®]
SENIOR[®]

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312

JARDIM PAULISTA SAO PAULO

CNPJ: 00.461.479/0051-22

Referência: 11/2016

| | | | | | |
|----------|-------------------------------|----------------|-----------|---------|---------------|
| REGISTRO | DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO | / CENTRO CUSTO | / CLIENTE | / POSTO | DATA ADMISSÃO |
| 000205-4 | 0 0 0 0 | 61.125 | 00000 | 00000 | 16/11/2015 |

TRABALHADOR CARGO NIVEL
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR AUX.ENFERMAGEM
PIS: 12539793659

| VERBA | DESCRÍÇÃO DA VERBA | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS |
|-------|--------------------------------|--------|-----------|-----------|
| 0001 | SALARIO MENSAL | 3,00 | 164,00 | |
| 0008 | INTEGRACAO D.S.R. | 15,02 | 136,85 | |
| 0012 | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | 35,00 | |
| 0013 | ADICIONAL NOTURNO | 120,00 | 437,33 | |
| 0039 | FERIAS PROP. AO AVISO PREVIO | 1,00 | 182,21 | |
| 0061 | AVISO PREVIO INDENIZADO | 33,00 | 1.804,00 | |
| 0065 | FERIAS INDENIZADAS | 1,00 | 1.640,00 | |
| 0066 | 1/3 FERIAS INDENIZADAS | 33,33 | 740,39 | |
| 0067 | 13o SALARIO PROPORCIONAL | 10,00 | 1.366,67 | |
| 0068 | 13o SAL. PROP. AO AVISO PREVIO | 1,00 | 190,85 | |
| 0113 | HORAS DOBRO | 12,08 | 110,06 | |
| 0410 | IN S S | | | 365,01 |
| 0413 | INSS 13o SALARIO RESCISAO | | | 188,93 |
| 0422 | FALTAS/ATRASOS EM HORAS | ,10 | | 0,91 |
| 0427 | LIQUIDO DE RESCISAO | | | 7.335,21 |
| 0432 | VALE TRANSPORTE | | | 253,92 |
| 0435 | VALE REFEICAO | | | 361,00 |
| 0463 | AVISO PRÉVIO-INTEGRAÇÃO-HORAS1 | 29,65 | 270,14 | |
| 0466 | AVISO PRÉVIO-INTEGRAÇÃO-VALOR1 | | 361,85 | |
| 0469 | FÉRIAS INDEN.INTEGRAÇÃO-HORAS1 | 26,96 | 245,63 | |
| 0472 | FÉRIAS INDEN.INTEGRAÇÃO-VALOR1 | | 335,53 | |
| 0475 | 13o PROPORC.INTEGRAÇÃO-HORAS1 | 26,96 | 245,64 | |
| 0478 | 13o PROPORC.INTEGRAÇÃO-VALOR1 | | 296,13 | |
| 0485 | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | 6,00 | | 57,30 |

| SALAR. BASE | SAL. CONTR. | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP I.R | TOT. PROVENTOS | TOT. DESCONTOS |
|-------------|-------------|-----------|----------|-----------|---------|----------------|----------------|
| 1.640,00 | 3.318,32 | 5.417,61 | | 1.106,00 | 5 | 8.562,28 | 8.562,28 |

DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: 010903793 TOTAL LÍQUIDO
BANCO: Santander S/A
AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRUZ

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTÂNCIA LÍQUIDA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

ASSINATURA _____ DATA _____

DATA



PREVENT
SENIOR

ESPELHO DO CARTÃO DE PONTO

Ref.: FEVEREIRO / 2016

Periodo: 01/01/2016 a 31/01/2016

Empresa: 039 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD

C.N.P.J.: 00.461.479/0031-89

Endereço: Rua DA FIGUEIRA, 831 - MOOCA

Ativ. Econ.: 86101

03102-010 SAO PAULO

SP

Locação:

Turno:

Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Cargo: AUX.ENFERMAGEM

Crachá: 0000002099

P.I.S.: 12539793659

C.T.P.S.: 00000072876 Série: 00147-SP

Data de admissão: 16/11/2015

Dirct.: 00

Sotor: 00000

Seção: 00000

Registro: 002099-1

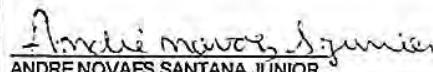
Dept.: 00000

C. Custo: 9.126

U.T.I.

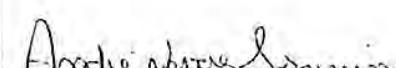
Horário Tr.: 0002 - 06:00 12:00 13:00 18:00 - 12 X 36 PAR

| Data Apontamento | TH | APONTAMENTOS | | | | | | EXTRAS | | | | MENSAGEM |
|-------------------------------------|------|--------------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|--------------------|-------|----------|
| | | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | |
| 01/01 SEX | 0002 | FERIADO | | | | | | | | | | |
| 02/01 SAB | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 03/01 DOM NOR | 0002 | 05:59 | 12:00 | 13:00 | 18:05 | | | | | | | |
| 04/01 SEG | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 05/01 TER NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:02 | | | | | | | |
| 06/01 QUA | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 07/01 QUI | 0002 | FOLGA | | | | | | | | | | |
| 08/01 SEX | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 09/01 SAB NOR | 0002 | 05:57 | 12:00 | 13:00 | 18:03 | | | | | | | |
| 10/01 DOM | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 11/01 SEG NOR | 0002 | 05:59 | 12:00 | 13:00 | 18:05 | | | | | | | |
| 12/01 TER | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 13/01 QUA NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | |
| 14/01 QUI | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 15/01 SEX NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | |
| 16/01 SAB | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 17/01 DOM NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | |
| 18/01 SEG | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 19/01 TER | 0002 | FOLGA | | | | | | | | | | |
| 20/01 QUA | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 21/01 QUI NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | |
| 22/01 SEX | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 23/01 SAB NOR | 0002 | 06:00 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | |
| 24/01 DOM | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 25/01 SEG | 0002 | FERIADO | | | | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | |
| 26/01 TER | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 27/01 QUA NOR | 0002 | 05:57 | 12:00 | | | | | | | RELOGIO MANUTENÇÃO | | |
| 28/01 QUI | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 29/01 SEX NOR | 0002 | 05:57 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | |
| 30/01 SAB | 0002 | DSR | | | | | | | | | | |
| 31/01 DOM NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | |
| RESUMO DO APONTAMENTO MENSAL | | | | | | | | | | | | |
| Descrição | | Totals | | | | | | | | | | |
| HS ABONADA | | 5,00 | | | | | | | | | | |
| HORAS DOBRO | | 11,08 | | | | | | | | | | |



ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR



| PREVENT SENIOR | | ESPELHO DO CARTÃO DE PONTO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|------|-----------------------------------|-------|---|--|---------|----------------------------------|---------|-------|----------|--------------------|------------------|----|--------------|--|--|--|--|--|--------|--|----------|--|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------|------|-------|-------|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------|------|-------|-------|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------|------|-------|-------|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------|------|-------|-------|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------|------|-------|-------|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------|------|-------|-------|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------|------|-------|-------|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------|------|-------|-------|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------|------|-------|-------|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------|------|-------|-------|-------|-------|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------|------|--|-------|-------|--|--|--|--|--|--|--------------------|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|-----------|------|-----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | Ref.: MARCO / 2016 | | | | | Periodo: 01/02/2016 a 29/02/2016 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Empresa: 039 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD Endereço: Rua DA FIGUEIRA, 831 - MOOCA 03102-010 SAO PAULO SP Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR Crachá: 0000002099 C.T.P.S.: 00000072876 Série: 00147-SP Diret.: 00 Dept.: 00000 Seção: 00000 C. Custo: 9.126 Horário Tr.: 0002 - 06:00 12:00 13:00 18:00 - 12 X 36 PAR | | | | | C.N.P.J.: 00.461.479/0031-89 Ativ. Econ.: 86101 Locação: Turno: Cargo: AUX.ENFERMAGEM P.I.S.: 12539793659 Data de admissão: 16/11/2015 Setor: 00000 U.T.I. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Data Apontamento</th> <th rowspan="2">TH</th> <th colspan="6">APONTAMENTOS</th> <th colspan="2">EXTRAS</th> <th colspan="2">MENSAGEM</th> </tr> <tr> <th>Entrada</th> <th>Saída</th> <th>Entrada</th> <th>Saída</th> <th>Entrada</th> <th>Saída</th> <th>Entrada</th> <th>Saída</th> <th>Entrada</th> <th>Saída</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>01/02 SEG</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>02/02 TER NOR</td><td>0002</td><td>05:56</td><td>12:00</td><td>13:00</td><td>18:01</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>03/02 QUA</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>04/02 QUI NOR</td><td>0002</td><td>05:56</td><td>12:00</td><td>13:00</td><td>18:00</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>05/02 SEX</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>06/02 SAB NOR</td><td>0002</td><td>05:57</td><td>12:00</td><td>13:00</td><td>18:00</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>07/02 DOM</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>08/02 SEG NOR</td><td>0002</td><td>05:56</td><td>12:00</td><td>13:00</td><td>18:00</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>09/02 TER</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>10/02 QUA</td><td>0002</td><td>FOLGA</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>11/02 QUI</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>12/02 SEX</td><td>0002</td><td>FOLGA</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>13/02 SAB</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>14/02 DOM NOR</td><td>0002</td><td>05:56</td><td>12:00</td><td>13:00</td><td>18:00</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>15/02 SEG</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>16/02 TER NOR</td><td>0002</td><td>05:56</td><td>12:00</td><td>13:00</td><td>18:00</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>17/02 QUA</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>18/02 QUI NOR</td><td>0002</td><td>05:59</td><td>12:00</td><td>13:00</td><td>18:00</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>19/02 SEX</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>20/02 SAB NOR</td><td>0002</td><td>05:55</td><td>12:00</td><td>13:00</td><td>18:00</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>21/02 DOM</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>22/02 SEG NOR</td><td>0002</td><td>05:55</td><td>12:00</td><td>13:00</td><td>18:00</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>23/02 TER</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>24/02 QUA NOR</td><td>0002</td><td>05:56</td><td>12:00</td><td>13:00</td><td>20:09</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>25/02 QUI</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>26/02 SEX NOR</td><td>0002</td><td></td><td>13:00</td><td>18:00</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td>RELOGIO MANUTENÇÃO</td></tr> <tr><td>27/02 SAB</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>28/02 DOM</td><td>0002</td><td>FOLGA</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> <tr><td>29/02 SEG</td><td>0002</td><td>DSR</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr> </tbody> </table> | | | | | | | | | | | | Data Apontamento | TH | APONTAMENTOS | | | | | | EXTRAS | | MENSAGEM | | Entrada | Saída | 01/02 SEG | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 02/02 TER NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:01 | | | | | | | 03/02 QUA | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 04/02 QUI NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | 05/02 SEX | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 06/02 SAB NOR | 0002 | 05:57 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | 07/02 DOM | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 08/02 SEG NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | 09/02 TER | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 10/02 QUA | 0002 | FOLGA | | | | | | | | | | 11/02 QUI | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 12/02 SEX | 0002 | FOLGA | | | | | | | | | | 13/02 SAB | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 14/02 DOM NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | 15/02 SEG | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 16/02 TER NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | 17/02 QUA | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 18/02 QUI NOR | 0002 | 05:59 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | 19/02 SEX | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 20/02 SAB NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | 21/02 DOM | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 22/02 SEG NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | 23/02 TER | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 24/02 QUA NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 20:09 | | | | | | | 25/02 QUI | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 26/02 SEX NOR | 0002 | | 13:00 | 18:00 | | | | | | | RELOGIO MANUTENÇÃO | 27/02 SAB | 0002 | DSR | | | | | | | | | | 28/02 DOM | 0002 | FOLGA | | | | | | | | | | 29/02 SEG | 0002 | DSR | | | | | | | | | |
| Data Apontamento | TH | APONTAMENTOS | | | | | | EXTRAS | | MENSAGEM | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 01/02 SEG | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 02/02 TER NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:01 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 03/02 QUA | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 04/02 QUI NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 05/02 SEX | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 06/02 SAB NOR | 0002 | 05:57 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 07/02 DOM | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 08/02 SEG NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 09/02 TER | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 10/02 QUA | 0002 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 11/02 QUI | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 12/02 SEX | 0002 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 13/02 SAB | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 14/02 DOM NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 15/02 SEG | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 16/02 TER NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 17/02 QUA | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 18/02 QUI NOR | 0002 | 05:59 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 19/02 SEX | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 20/02 SAB NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 21/02 DOM | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 22/02 SEG NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 23/02 TER | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 24/02 QUA NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 20:09 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 25/02 QUI | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 26/02 SEX NOR | 0002 | | 13:00 | 18:00 | | | | | | | RELOGIO MANUTENÇÃO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 27/02 SAB | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 28/02 DOM | 0002 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 29/02 SEG | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| RESUMO DO APONTAMENTO MENSAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Descrição HS INJUSTIFICADA HORAS EXTRAS 90% | | Totais 6,00 2,15 | |  ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |



PREVENT
SENIOR

ESPELHO DO CARTÃO DE PONTO

Ref.: ABRIL / 2016

Período: 01/03/2016 a 31/03/2016

Empresa: 039 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD
Endereço: Rua DA FIGUEIRA, 831 - MOOCA SP
03102-010 SAO PAULO
Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
Crachá: 0000002099 **Registro:** 002099-1
C.T.P.S.: 00000072876 **Série:** 00147-SP
Dirct.: 00 **Dept.:** 00000
Seção: 00000 **C. Custo:** 9.126
Horário Tr.: 0002 - 06:00 12:00 13:00 18:00 - 12 X 36 PAR

C.N.P.J.: 00.461.479/0031-89

Ativ. Econ.: 86101

Turno:

E-mail: AUX.ENFERMAGEM

P.I.S.: 12539793659

versão: 16/11/2015

Solar: 99999

Color: Blue

U.I.I.

PREVENT
SENIOR

ESPELHO DO CARTÃO DE PONTO

Ref.: MAIO / 2016

Periodo: 01/04/2016 a 30/04/2016

Empresa: 039 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTD
Endereço: Rua DA FIGUEIRA, 831 - MOCCA

C.N.P.J.: 00.461.479/0031-89**Ativ. Econ.:** 86101

03102-010 SAO PAULO SP

Locação:**Turno:**

Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Cargo: AUX ENFERMAGEM

Crachá: 0000002099

P.I.S.: 12539793659

C.T.P.S.: 00000072876 Série: 00147-SP

Data de admissão: 16/11/2015

Diret.: 00

Dept.: 00000**Setor:** 00000

Seção: 00000

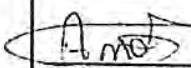
C. Custo: 9.126**U.T.I.**

Horário Tr.: 0002 - 06:00 12:00 13:00 18:00 - 12 X 36 PAR

| Data Apontamento | T H | APONTAMENTOS | | | | | | EXTRAS | | MENSAGEM |
|------------------|------|--------------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|----------|
| | | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | |
| 01/04 SEX | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 02/04 SAB | 0002 | FOLGA | | | | | | | | |
| 03/04 DOM | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 04/04 SEG NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |
| 05/04 TER | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 06/04 QUA NOR | 0002 | 05:59 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |
| 07/04 QUI | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 08/04 SEX NOR | 0002 | 05:59 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |
| 09/04 SAB | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 10/04 DOM NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |
| 11/04 SEG | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 12/04 TER NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |
| 13/04 QUA | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 14/04 QUI NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |
| 15/04 SEX | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 16/04 SAB | 0002 | FOLGA | | | | | | | | |
| 17/04 DOM | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 18/04 SEG NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |
| 19/04 TER | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 20/04 QUA NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |
| 21/04 QUI | 0002 | FERIADO | | | | | | | | |
| 22/04 SEX NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |
| 23/04 SAB | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 24/04 DOM NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |
| 25/04 SEG | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 26/04 TER NOR | 0002 | 05:58 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |
| 27/04 QUA | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 28/04 QUI NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |
| 29/04 SEX | 0002 | DSR | | | | | | | | |
| 30/04 SAB NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | |

RESUMO DO APONTAMENTO - REFERENCIA: MAIO /2016

Descrição Totais


 ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR


Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - eff03fd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820273319400000104449341>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. eff03fd - Pág. 4
 Número do documento: 18050820273319400000104449341

Ref.: JUNHO / 2016

Período: 01/05/2016 a 31/05/2016

Empresa: 061 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD
Endereço: Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIC - JARDIM PAULISTA
 01402-002 SAO PAULO SP
Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
Crachá: 0000000205 **Registro:** 000205-4
C.T.P.S. 00000072876 **Série:** 00147-SP
Dirret.: 00 **Dept.: 00000**
Seção: 00000 **C. Custo:** 61.125
Horário Tr.: 0031 - 20:00 21:00 22:00 08:00 - 12X36 PAR

C.N.P.J.: 00.461.479/0051-22**Ativ. Econ.:** 86305**Locação:** 0 **Turno:****Cargo:** AUX.ENFERMAGEM**P.I.S.:** 12539793659**Data de admissão:** 16/11/2015**Setor:** 00000

PRONTO SOCORRO - BRI

| Data Apontamento | T H | APONTAMENTOS | | | | | | | | EXTRAS | | | | MENSAGEM | | | |
|------------------|------|--------------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|----------|-------|---------|--------------------|
| | | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída |
| 01/05 DOM | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 02/05 SEG NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | |
| 03/05 TER | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 04/05 QUA NOR | 0002 | 05:57 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | |
| 05/05 QUI | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 06/05 SEX | 0002 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | | | |
| 07/05 SAB | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 08/05 DOM NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | |
| 09/05 SEG | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 10/05 TER NOR | 0002 | 05:57 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | |
| 11/05 QUA | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 12/05 QUI NOR | 0002 | 05:58 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | |
| 13/05 SEX | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 14/05 SAB NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | |
| 15/05 DOM | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 16/05 SEG | 0002 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | | | |
| 17/05 TER | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 18/05 QUA NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | |
| 19/05 QUI | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 20/05 SEX NOR | 0002 | | 13:00 | | 18:00 | | | | | | | | | | | | RELOGIO MANUTENÇÃO |
| 21/05 SAB | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 22/05 DOM NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | |
| 23/05 SEG | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 24/05 TER NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | |
| 25/05 QUA | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 26/05 QUI | 0002 | FERIADO | | | | | | | | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | |
| 27/05 SEX | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 28/05 SAB NOR | 0002 | 05:55 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | |
| 29/05 DOM | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 30/05 SEG NOR | 0002 | 05:56 | 12:00 | 13:00 | 18:00 | | | | | | | | | | | | |
| 31/05 TER | 0002 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |

RESUMO DO APONTAMENTO - REFERENCIA: JUNHO /2016

| Descrição | Totais |
|-------------|--------|
| HS ABONADA | 6,00 |
| HORAS DOBRO | 11,07 |

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - eff03fd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820273319400000104449341>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 18050820273319400000104449341
 ID. eff03fd - Pág. 5

ESPELHO DO CARTÃO DE PONTO

Fls.: 159

Ref.: JULHO / 2016

Período: 01/06/2016 a 30/06/2016

Empresa: 061 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD **C.N.P.J.:** 00.461.479/0051-22
Endereço: Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIC - JARDIM PAULISTA **Ativ. Econ.:** 86305
 01402-002 SAO PAULO SP **Locação:** **Turno:**
Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR **Cargo:** AUX.ENFERMAGEM
Crachá: 0000000205 **P.I.S.:** 12539793659
C.T.P.S. 00000072876 **Série:** 00147-SP **Data de admissão:** 16/11/2015
Diret.: 00 **Dept.:** 00000 **Setor:** 00000
Seção: 00000 **C. Custo:** 61.125 **PRONTO SOCORRO - BRI**
Horário Tr.: 0027 - 18:00 21:00 22:00 06:00 - 12X36 PAR

| Data Apontamento | TH | APONTAMENTOS | | | | | | | | EXTRAS | | | | MENSAGEM | | | |
|------------------|------|--------------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|----------|-------|---------|-------|
| | | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída |
| 01/06 QUA | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 02/06 QUI | NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | |
| 03/06 SEX | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 04/06 SAB | | 0027 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | | |
| 05/06 DOM | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 06/06 SEG | NOR | 0031 | 20:00 | 21:00 | 22:00 | 08:00 | | | | | | | | | | | |
| 07/06 TER | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 08/06 QUA | NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | |
| 09/06 QUI | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 10/06 SEX | NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | |
| 11/06 SAB | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 12/06 DOM | NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | |
| 13/06 SEG | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 14/06 TER | NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | |
| 15/06 QUA | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 16/06 QUI | NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | |
| 17/06 SEX | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 18/06 SAB | NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | |
| 19/06 DOM | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 20/06 SEG | NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | |
| 21/06 TER | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 22/06 QUA | NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | |
| 23/06 QUI | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 24/06 SEX | | 0027 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | | |
| 25/06 SAB | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 26/06 DOM | NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | |
| 27/06 SEG | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 28/06 TER | NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | |
| 29/06 QUA | | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | |
| 30/06 QUI | NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | |

RESUMO DO APONTAMENTO - REFERENCIA: JULHO /2016

| | |
|-------------------|--------|
| Descrição | Totais |
| ADICIONAL NOTURNO | 104,00 |

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - eff03fd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820273319400000104449341>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. eff03fd - Pág. 6
 Número do documento: 18050820273319400000104449341

Ref.: AGOSTO / 2016

Período: 01/07/2016 a 31/07/2016

Empresa: 061 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD
Endereço: Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIC - JARDIM PAULISTA
 01402-002 SAO PAULO SP
Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
Crachá: 0000000205
C.T.P.S. 00000072876 **Série:** 00147-SP
Diret.: 00 **Dept.:** 00000
Seção: 00000 **C. Custo:** 61.125
Horário Tr.: 0027 - 18:00 21:00 22:00 06:00 - 12X36 PAR

C.N.P.J.: 00.461.479/0051-22**Ativ. Econ.:** 86305**Locação:****Turno:****Cargo:** AUX.ENFERMAGEM**P.I.S.:** 12539793659**Data de admissão:** 16/11/2015**Setor:** 00000

PRONTO SOCORRO - BRI

| Data Apontamento | TH | APONTAMENTOS | | | | | | | | EXTRAS | | | | MENSAGEM | |
|------------------|------|--------------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|----------|---------------------|
| | | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | | |
| 01/07 SEX | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 02/07 SAB NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 03/07 DOM | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 04/07 SEG | 0027 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | |
| 05/07 TER | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 06/07 QUA NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 07/07 QUI | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 08/07 SEX NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 05:16 | | | | | | | | | | SAIDA INJUSTIFICADA |
| 09/07 SAB | 0027 | FERIADO | | | | | | | | | | | | | |
| 10/07 DOM NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 11/07 SEG | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 12/07 TER NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 13/07 QUA | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 14/07 QUI NOR | 0027 | 17:57 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 15/07 SEX | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 16/07 SAB NOR | 0027 | 17:55 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 17/07 DOM | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 18/07 SEG NOR | 0027 | 17:55 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 19/07 TER | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 20/07 QUA NOR | 0027 | 17:55 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 21/07 QUI | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 22/07 SEX | 0027 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | |
| 23/07 SAB | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 24/07 DOM NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 25/07 SEG | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 26/07 TER NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 27/07 QUA | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 28/07 QUI NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 29/07 SEX | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 30/07 SAB NOR | 0027 | 17:59 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 31/07 DOM | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |

RESUMO DO APONTAMENTO - REFERENCIA: AGOSTO /2016

| Descrição | Totais |
|-------------------|--------|
| ADICIONAL NOTURNO | 112,00 |

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - eff03fd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820273319400000104449341>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 ID. eff03fd - Pág. 7
 Número do documento: 18050820273319400000104449341

ESPELHO DO CARTÃO DE PONTO

Fls.: 161

Ref.: SETEMBRO / 2016

Período: 01/08/2016 a 31/08/2016

Empresa: 061 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD **C.N.P.J.:** 00.461.479/0051-22
Endereço: Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIC - JARDIM PAULISTA **Ativ. Econ.:** 86305
 01402-002 SAO PAULO **SP** **Locação:** **Turno:**
Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR **Cargo:** AUX.ENFERMAGEM
Crachá: 0000000205 **P.I.S.:** 12539793659
C.T.P.S. 00000072876 **Série:** 00147-SP **Data de admissão:** 16/11/2015
Diret.: 00 **Depto.:** 00000 **Setor:** 00000
Seção: 00000 **C. Custo:** 61.125 **PRONTO SOCORRO - BRI**
Horário Tr.: 0027 - 18:00 21:00 22:00 06:00 - 12X36 PAR

| Data Apontamento | TH | APONTAMENTOS | | | | | | | | EXTRAS | | | | MENSAGEM | | | |
|------------------|------|--------------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|----------|-------|---------|-------|
| | | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída |
| 01/08 SEG NOR | 0027 | 17:55 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 02/08 TER | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 03/08 QUA NOR | 0027 | 17:59 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 04/08 QUI | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 05/08 SEX NOR | 0027 | 17:59 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 06/08 SAB | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 07/08 DOM NOR | 0027 | 17:57 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 08/08 SEG | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 09/08 TER | 0027 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | | | |
| 10/08 QUA | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 11/08 QUI NOR | 0027 | 17:58 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 12/08 SEX | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 13/08 SAB NOR | 0027 | 17:59 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 14/08 DOM | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 15/08 SEG NOR | 0027 | 17:58 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 16/08 TER | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 17/08 QUA NOR | 0027 | 17:55 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 18/08 QUI | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 19/08 SEX | 0027 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | | | |
| 20/08 SAB | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 21/08 DOM NOR | 0027 | 17:59 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 22/08 SEG | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 23/08 TER NOR | 0027 | 17:58 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 24/08 QUA | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 25/08 QUI NOR | 0027 | 17:59 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 26/08 SEX | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 27/08 SAB NOR | 0027 | 17:58 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 28/08 DOM | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 29/08 SEG NOR | 0027 | 17:59 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | | | |
| 30/08 TER | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | | | |
| 31/08 QUA NOR | 0027 | 17:58 | 21:00 | 22:00 | 06:01 | | | | | | | | | | | | |

RESUMO DO APONTAMENTO - REFERENCIA: SETEMBRO /2016

| Descrição | Totais |
|-------------------|--------|
| ADICIONAL NOTURNO | 112,00 |

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR



Ref.: OUTUBRO / 2016

Período: 01/09/2016 a 30/09/2016

Empresa: 061 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD
Endereço: Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIC - JARDIM PAULISTA
 01402-002 SAO PAULO SP
Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
Crachá: 0000000205
C.T.P.S. 00000072876 **Série:** 00147-SP
Diret.: 00 **Dept.: 00000** **C. Custo:** 61.125
Seção: 00000
Horário Tr.: 0027 - 18:00 21:00 22:00 06:00 - 12X36 PAR

C.N.P.J.: 00.461.479/0051-22**Ativ. Econ.:** 86305**Locação:** Turno:**Cargo:** AUX.ENFERMAGEM**P.I.S.:** 12539793659**Data de admissão:** 16/11/2015**Setor:** 00000

PRONTO SOCORRO - BRI

| Data Apontamento | TH | APONTAMENTOS | | | | | | EXTRAS | | | | MENSAGEM | |
|------------------|------|--------------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|---------|-------|----------|-------|
| | | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída |
| 01/09 QUI | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 02/09 SEX | 0027 | FOLGA | | | | | | | | | | | |
| 03/09 SAB | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 04/09 DOM NOR | 0027 | 17:58 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |
| 05/09 SEG | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 06/09 TER NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |
| 07/09 QUA | 0027 | FERIADO | | | | | | | | | | | |
| 08/09 QUI NOR | 0027 | 17:57 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |
| 09/09 SEX | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 10/09 SAB NOR | 0027 | 17:58 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |
| 11/09 DOM | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 12/09 SEG NOR | 0027 | 17:59 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |
| 13/09 TER | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 14/09 QUA NOR | 0027 | 17:58 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |
| 15/09 QUI | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 16/09 SEX NOR | 0027 | 17:59 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |
| 17/09 SAB | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 18/09 DOM NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |
| 19/09 SEG | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 20/09 TER NOR | 0027 | 17:57 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |
| 21/09 QUA | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 22/09 QUI | 0027 | FOLGA | | | | | | | | | | | |
| 23/09 SEX | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 24/09 SAB NOR | 0027 | 17:58 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |
| 25/09 DOM | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 26/09 SEG NOR | 0027 | 17:57 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |
| 27/09 TER | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 28/09 QUA NOR | 0027 | 17:56 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |
| 29/09 QUI | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | |
| 30/09 SEX NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | |

RESUMO DO APONTAMENTO - REFERENCIA: OUTUBRO /2016

| | |
|-------------------|--------|
| Descrição | Totais |
| ADICIONAL NOTURNO | 104,00 |

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - eff03fd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050820273319400000104449341>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015
 Número do documento: 18050820273319400000104449341
 ID. eff03fd - Pág. 9

Ref.: NOVEMBRO / 2016

Período: 01/10/2016 a 31/10/2016

Empresa: 061 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD
Endereço: Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIC - JARDIM PAULISTA
 01402-002 SAO PAULO SP
Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
Crachá: 0000000205
C.T.P.S. 00000072876 **Série:** 00147-SP
Dirret.: 00
Seção: 00000
Horário Tr.: 0027 - 18:00 21:00 22:00 06:00 - 12X36 PAR

C.N.P.J.: 00.461.479/0051-22**Ativ. Econ.:** 86305**Locação:** Turno:**Cargo:** AUX.ENFERMAGEM**P.I.S.:** 12539793659**Data de admissão:** 16/11/2015**Setor:** 00000

PRONTO SOCORRO - BRI

| Data Apontamento | T.H | A P O N T A M E N T O S | | | | | | E X T R A S | | | | M E N S A G E M | | | |
|------------------|------|-------------------------|-------|---------|-------|---------|-------|-------------|-------|---------|-------|----------------------|-------|---------|-------|
| | | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída | Entrada | Saída |
| 01/10 SAB | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 02/10 DOM NOR | 0027 | 17:57 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 03/10 SEG | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 04/10 TER | 0027 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | |
| 05/10 QUA | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 06/10 QUI NOR | 0027 | 17:56 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 07/10 SEX | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 08/10 SAB NOR | 0027 | 17:58 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 09/10 DOM | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 10/10 SEG NOR | 0027 | 18:00 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 11/10 TER | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 12/10 QUA | 0027 | FERIADO | | | | | | 17:55 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | |
| 13/10 QUI | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 14/10 SEX NOR | 0027 | 17:58 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 15/10 SAB | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 16/10 DOM NOR | 0027 | 17:59 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 17/10 SEG | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 18/10 TER NOR | 0027 | 17:55 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 19/10 QUA | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 20/10 QUI NOR | 0027 | 17:56 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 21/10 SEX | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 22/10 SAB | 0027 | FOLGA | | | | | | | | | | | | | |
| 23/10 DOM | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 24/10 SEG NOR | 0027 | 17:56 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 25/10 TER | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 26/10 QUA NOR | 0027 | 18:06 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | ATRASO INJUSTIFICADO | | | |
| 27/10 QUI | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 28/10 SEX NOR | 0027 | 17:57 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 29/10 SAB | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |
| 30/10 DOM NOR | 0027 | 17:59 | 21:00 | 22:00 | 06:00 | | | | | | | | | | |
| 31/10 SEG | 0027 | DSR | | | | | | | | | | | | | |

RESUMO DO APONTAMENTO - REFERENCIA: NOVEMBRO /2016

| Descrição | Totais |
|------------------------|--------|
| ATRASO INJUSTIFICADO | 0,10 |
| ADICIONAL NOTURNO | 96,00 |
| ADIC.NOTURNO SOBRE H.E | 8,00 |
| HORAS DOBRO | 12,08 |

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 08/05/2018 20:27:49 - eff03fd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805082027331940000104449341>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 1805082027331940000104449341
 ID. eff03fd - Pág. 10



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região**

15ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 1002038-48.2017.5.02.0015

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

C E R T I D Á O

Certifico, para os devidos fins, que nesta data dei ciência ao(à) Sr(a) Perito(a) nomeado(a) de que foi designado(a) para atuar no processo.

Nada mais.

SAO PAULO, 9 de Maio de 2018.



Assinado eletronicamente por: MARCIO VERZINI - 09/05/2018 15:09:40 - 737ad85
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050915094097400000104548322>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 737ad85 - Pág. 1
Número do documento: 18050915094097400000104548322

TERMODE AUDIÊNCIA

PROCESSO:
RECLAMANTE
RECLAMADOS

1002038-48.2017.5.02.0015
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

*Em 09 de maio de 2018, na sala de audiências da 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz **FILIPE DE PAULA BARBOSA**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 14h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). HEIDI APARECIDA MULLER FERREIRA TIRAPANI, OAB nº 85263/SP, requerendo prazo de cinco dias para juntar substabelecimento. Deferido sob as penas da lei.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). BRUNNO ROCHA DO NASCIMENTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GLAUCIUS VINICIUS BRETAS FERREIRA, OAB nº 236047/SP.

INCONCILIADOS.

A defesa apresentada eletronicamente neste ato foi colocada à disposição do autor.

O patrono do reclamante requer prazo para se manifestar quanto a defesa e documentos. Deferido, no prazo de 10 dias.

A patrona do reclamante requer seja feita além da perícia médica uma outra perícia por engenheiro para que seja procedida uma vistoria no local para embasar seu pleito de indenizações em razão de doença ocupacional. Por ora, indefiro, deferindo-se somente a perícia médica, sob o fundamento de que vistoria no local de trabalho não é requisito imprescindível de perícia médica, sendo que o perito médico irá averiguar se a vistoria no local de trabalho é necessária. Protestos.

PERÍCIA MÉDICA

Desde já, em face do pedido inicial, o autor abre mão do sigilo médico.

1-Da nomeação do perito:

Em face do pedido de indenização decorrente de doença profissional fica determinada a realização de perícia médica para avaliação do estado clínico do autor, das atividades por ele realizadas e do seu local de trabalho.

2-Dos prazos do Sr. Perito e forma de protocolo do laudo

Para a realização dessa tarefa fica designado o Dr. PAULO CESAR PINTO F: 8181-9399, que deve observar os prazos abaixo especificados, todos a contar de sua primeira notificação:

- 15 dias para iniciar o trabalho;
- deve marcar a diligência no prazo máximo de 45 dias;
- deve apresentar o laudo no prazo máximo de 90 dias.
- deve responder todos os quesitos dentro do prazo.

O laudo deverá, impreterivelmente, ser entregue antes da data da audiência de instrução designada.

Fica o Sr. Perito autorizado a fotografar o local da vistoria e tudo o mais que entender necessário para a realização e composição do laudo pericial.

3- Dos deveres do Sr. Perito



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 09/05/2018 18:24:02 - 0370cdf

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050915103583700000104548645>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. 0370cdf - Pág. 1

Número do documento: 18050915103583700000104548645

a) O Sr. Perito deverá, obrigatoriamente, verificar se há alguma petição de indicação de quesitos protocolada pelas partes e responder a esses quesitos.

b) O Sr. perito deverá encaminhar e-mail às partes comunicando a data do exame clínico do autor, com no mínimo 5 dias de antecedência e data da vistoria do local de trabalho, se necessária, com no mínimo um dia de antecedência.

c) O Sr. Perito deverá observar e cumprir os prazos acima assinalados, e em especial, o de apresentação do laudo, que deverá ser obrigatoriamente antes da data designada para instrução processual.

d) Na mesma data de entrega do laudo, o Sr. Perito, obrigatoriamente, deverá comunicar a entrega do laudo às partes através dos e-mails abaixo especificados.

e) O laudo deverá vir necessariamente acompanhado das cópias dos e-mail sem que o Sr. Perito informou às partes a data da diligência e a data da entrega do laudo.

Friso que o Sr. Perito, nos termos do artigo 429, do CPC, poderá ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, hospitais, ambulatórios, etc, bem como instruir o laudo com quaisquer outros documentos ou fotos que repute necessários, descrevendo as providências tomadas em seu laudo.

A reclamada deverá entregar cópia ao Sr. Perito dos seguintes documentos: 1) PCMSO, atual e do período laborado; 2) PPRA, atual e do período laborado; 3) LTCAT, atual e do período laborado; 4) ficha dos treinamentos realizados (se houver); 5) descrição dos EPIs com os respectivos comprovantes de entrega e CAs; 6) Perfil Profissiográfico Previdenciário; 7) fluxograma do processo de trabalho onde o reclamante laborava, se houver; 8) ficha química dos produtos manuseados, avaliação ambiental; 9) ficha clínica/médica ocupacional do reclamante e cópia de todos os atestados e exames médicos complementares ocupacionais realizados pelo autor; 10) laudo ergonômico se houver. Não sendo feita a entrega dos documentos, em especial dos itens 3, 6, 9 e 10, tem-se como verdadeiras as tarefas descritas pelo autor na vestibular corroboradas pela diligência do Sr. Perito.

4-Do prazo das partes para quesitos e assistentes

As partes têm o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos, sob pena de preclusão, ficando ressaltado que não serão admitidos posteriormente quesitos suplementares. Dentro do mesmo prazo poderão indicar assistente técnico, também sob pena de preclusão.

Fica desde já autorizado o acompanhamento das partes e de seus advogados quando da vistoria do local de trabalho, cuja data da diligência será informada via e-mail.

Da ciência do laudo, que se dará através do e-mail encaminhado pelo Sr. Perito, e-mail esse com força de notificação judicial, as partes têm o prazo comum de 10 dias, para dele se manifestar, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá, às suas expensas ou perante os órgãos oficiais, realizar todos os exames médicos solicitados pelo perito do Juízo quando do exame clínico, sob pena de não o fazendo ter se que renunciou aos pedidos decorrentes da alegada doença profissional.

Ainda, a parte autora deverá se apresentar no dia, hora e local agendados pelo Sr. Perito para o exame clínico pericial, sendo certo que o não comparecimento ter-se-á como renúncia aos pedidos decorrentes da alegada doença profissional.

5-Do e-mail das partes

Os e-mails das partes são os seguintes:

Reclamante: atendimento@claytoncasal.com.br

Reclamada: lgustavo_abreu@yahoo.com.br

Considera-se válida a intimação encaminhada aos e-mail's supra informados, e com força de notificação judicial, aplicando-se à hipótese, por analogia, o disposto no parágrafo único artigo 274 do novo Código de Processo Civil.

As partes deverão comunicar qualquer alteração no endereço de e-mail, através de petição e diretamente ao Sr. Perito, requerendo expressamente a sua alteração, sob pena de se aplicar as regras do §2º do artigo 106 do novo Código de Processo Civil.

6-Da designação da audiência de instrução



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 09/05/2018 18:24:02 - 0370cdf

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050915103583700000104548645>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. 0370cdf - Pág. 2

Número do documento: 18050915103583700000104548645

Fica designada audiência de **INSTRUÇÃO para o dia 03/08/2018 às 13:30 horas**, quando as partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

Uma testemunha da reclamada sai ciente: LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO.

Ficam as testemunhas advertidas que o não comparecimento à próxima audiência, de forma injustificada, implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 930,00, além da condução coercitiva.

As partes deverão notificar as demais testemunhas que pretendem ouvir, notificação essa com força judicial, através de e-mail, sedex, carta registrada, telegrama ou qualquer outro meio escrito, comprovando em audiência, nos termos do §1º, inciso II, do art. 453 do CPC, sob pena de serem ouvidas apenas as testemunhas que estiverem presentes espontaneamente.

7- Dos quesitos do Juízo

Deverá o perito médico atentar para as disposições da Resolução CFM nº 1.488/1998, respondendo aos seguintes quesitos judiciais:

1. Descreva o local de trabalho onde o reclamante exerce suas funções.

2. Descreva a doença que alega a parte reclamante possuir.

3- O reclamante é portador de alguma doença? Se positivo, esclarecer qual a doença e quais os fatores supostamente causadores da mesma, quer de origem da atividade profissional, do trabalho, quer de origem genética, congênita ou adquirida em decorrência da idade.

4- Ainda, se positiva a resposta da questão número 01, a doença do autor guarda nexo causal com as atividades por ele exercidas no curso do contrato de trabalho? O Sr perito, para responder este quesito, deverá, quanto às atividades, três hipóteses: a primeira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas descritas na inicial; a segunda que o autor desempenhava as tarefas descritas na defesa e a terceira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas semelhantes as de auxiliar de enfermagem conforme modelo escolhido pelo Sr. perito, a seu próprio critério, no local de trabalho quando da diligência;

5- No que tange ao nexo causal, as atividades desempenhadas pelo reclamante foram causa direta, concausa ou causa indireta da doença adquirida?

6- A doença pode ter sido resultado das atividades laborais exercidas em funções de contratos de trabalhos anteriores ao celebrado com a empregadora no presente feito? Se positivo, esclarecer de forma detalhada como e porque. Pode também ter sido adquirida em atividades cotidianas ou esportes realizadas pelo autor? Se positivo, esclarecer também de forma detalhada como e porque.

7- A doença do autor lhe causa incapacidade para o trabalho? Se positivo, essa incapacidade é permanente? Se sim, para toda e qualquer função, ou apenas para a função exercida na reclamada? Se temporária, por quanto tempo aproximadamente?

8- A doença gera apenas a redução de sua capacidade laboral? Se positivo, em que grau?

9- A doença do autor lhe causa alguma incapacidade ou dificuldade para realização de tarefas do dia a dia, tais como: dirigir, utilizar-se de transporte coletivo, fazer compras de supermercado, pentear o cabelo, lavar e passar roupa, tomar banho, cozinhar, etc? Se positivo, esclarecer como e porque. E na atividade social, a doença lhe causa algum constrangimento no contato familiar ou com colegas? Se positivo, esclarecer como e porque.

10- A doença do autor alegada na vestibular lhe gera necessidade de medicação? Se positivo, por quanto tempo? Qual o custo mensal aproximado desta medicação?

11- A doença do autor gera necessidade de algum tipo de terapia? Se positivo de que tipo, por quanto tempo e qual o custo mensal aproximado?

12- A empregadora adotou todas as medidas de segurança estabelecidas em lei, a que estava obrigada, para o exercício da atividade do autor? Se negativo, quais as normas que foram descumpridas? Se tais normas tivessem sido observadas poderiam ter impedido a doença do autor? Se positivo esclarecer ao Juízo por que.

13-Houve violação de dispositivos legais relativos à segurança e medicina do trabalho, sejam NR's ou normas específicas aplicáveis ao caso? Especificar.

14- Dentro da atividade da empregadora era obrigatório o oferecimento de programa de ginástica laboral? Se positivo, ela o fazia e isto foi comprovado documentalmente? Se negativo, pode se dizer que a falta da ginástica laboral teria agravado a doença do reclamante?



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 09/05/2018 18:24:02 - 0370cdf

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050915103583700000104548645>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. 0370cdf - Pág. 3

Número do documento: 18050915103583700000104548645

15- A empregadora ministrava palestras de medicina e segurança do trabalho com presença obrigatória dos empregados no sentido de orientar posturas, procedimentos e condutas no ambiente de trabalho e comprovou a presença do autor?

16- Durante o período de vigência do contrato de trabalho do reclamante, ele esteve afastado junto ao INSS? Se positivo, por quantas vezes, por quanto tempo e qual o tipo de benefício recebido em cada uma das ocasiões?

17- Se houve culpa do empregador, esta foi exclusiva ou concorrente, e qual o seu grau (culpa grave, leve ou levíssima)?

18- Existe invalidez total ou parcial, incapacidade permanente ou temporária, que impossibilitem o exercício do seu ofício, ou de qualquer outro?

19- Havendo incapacidade, mensurar: a) extensão dos danos; b) capacidade residual de trabalho; c) possibilidade de readaptação ou reabilitação; d) lesões estéticas e seus reflexos na imagem da vítima (fotografar a sequela); e) membros, segmentos, órgãos ou funções atingidas.

8- Do agendamento da diligência

O Sr. Datilógrafo deverá encaminhar um e-mail ainda hoje ao Sr. Perito e concomitantemente entrar em contato telefônico com o mesmo, informando-o de que tem o prazo de 05 dias, a contar do 5º dia do vencimento do prazo para quesitos, para informar a data da diligência, hora e endereço.

A contar do 5º dia, do vencimento do prazo do Sr. Perito, independentemente de nova notificação judicial, as partes deverão diligenciar para verificar a data da diligência, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Notifique-se o Sr. Perito, no prazo acima especificado.

Audiência encerrada às 15h00min.

FILIPE DE PAULA BARBOSA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARCIO VERZINI, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 09/05/2018 18:24:02 - 0370cdf
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050915103583700000104548645>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 0370cdf - Pág. 4
 Número do documento: 18050915103583700000104548645

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15^a
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / SP**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES DE SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado(a) nos autos da Reclamação em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa. requerer juntada do incluso **substabelecimento com reservas de poderes**, para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 11/05/2018 16:12:05 - 0d6e0ac
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051116114521300000104862512>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 0d6e0ac - Pág. 1
 Número do documento: 18051116114521300000104862512

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes me outorgados por **ANDRE NOVAES DE SANTANA JUNIOR**, já qualificado nos autos do processo nº **1002038-48.2017.5.02.0015**, em trâmite pela 15ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, ao(a) advogado(a) Dr(a) **HEIDI APARECIDA MULLER FERREIRA TIRAPANI**, inscrito(a) na **OAB/SP** nº **85263**, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 225, cj.15, São Bernardo do Campo – SP, para atuar no processo supra.

São Bernardo do Campo/SP, 11 de maio de 2018.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP.211.908



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 11/05/2018 16:12:05 - 0d6e0ac
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051116114521300000104862512>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 0d6e0ac - Pág. 2
Número do documento: 18051116114521300000104862512

carta de preposição.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 14/05/2018 12:46:39 - 74dc61d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051412450810300000104982201>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 74dc61d - Pág. 1
Número do documento: 18051412450810300000104982201

PREVENT
SENIOR
 PRIVATE

EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 15^a VARA DO TRABALHO DE
São Paulo - SP

Ref.: Processo nº 100 203848 2017 SO2001S

Tem a presente, a finalidade de apresentar o(a) Sr.(a)
Brunno Rocha da Natividade, como sendo nosso(a)
 preposto(a), que por sua vez no representará na Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida
 por André Renato Santana Junior, podendo prestar
 depoimento, firmar compromissos, transigir e confessar quanto aos termos da demanda em
 questão.

Com a mais alta estima e consideração, subscrevemo-nos.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 14/05/2018 12:46:39 - 8917158
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18051412454741200000104982230>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. 8917158 - Pág. 1
 Número do documento: 18051412454741200000104982230

PJe

QUESITOS PROPOSTOS

São Caetano do Sul, 23 de maio de 2018.

A/C.:

ADV. LUIZ GUSTAVO DE ABREU

Telefone: 11 3816-7878

E-mail: luiz.gustavo@duarteabreu.adv.br

Escritório: DUARTE E ABREU

Ref.:

PROCESSO N° 1002038-48.2017.5.02.0015 / 15^a - SÃO PAULO/SP

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADA: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

Perito Judicial: DR. PAULO CESAR PINTO

INDICAÇÕES DE ASSISTENTES TÉCNICOS

DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - CRM 31642

DR. CIRO DE SANTANA FIGUEIREDO - CRM 153266

DRA. CRISTINA EIKO ONO - 101668

DR. HUMBERTO KEN KITADAI - CRM 42306

DRA. IRENE SERRENTINO LOZOV PANTALEÃO - 62165

DRA. LUCIENE FRANZA - CRM 65072

DR. RICARDO JOSÉ ALVES DOS REIS - CRM 47947

DRA. SIMONE DE BARROS RIGOBELO MARTINEZ DAVILA - CREMESP 91.074

ENDEREÇO:

Rua Campos Sales, 189, Barcelona - S C Sul - CEP 09551-310

Fone (11) 4438-6889

e-mail: agendamentopericia@medcam.com.br

med_cam@uol.com.br

e-mail: agendamentopericia@medcam.com.br / med_cam@uol.com.br - 1 -

QUESITOS PROPOSTOS

1. O(a) Sr(a). Perito(a) judicial, atendeu ao Art. 7º da Resolução nº 126 de 17/10/2005, § 2º onde é dever do perito comunicar aos assistentes técnicos, oficialmente, e com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, a hora e o local da realização de todos os procedimentos periciais?

2. O(a) Sr(a) Perito(a) judicial, atendeu ao Art. 7º da Resolução nº 126 de 17/10/2005, onde o assistente técnico tem o direito de estar presente e participar de todos os atos periciais.

3. O(a) Sr(a) Perito(a) judicial, atendeu ao Art. 7º da Resolução nº 126 de 17/10/2005§ 1º, onde é dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub judice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres.

4. O(a) Sr.(a) Perito(a) judicial em atendimento ao Art. 429 do CPC e o art. 473 do novo CPC/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 permitiu aos assistentes técnicos utilizarem todos os meios necessários, obtendo informações, solicitando documentos para instruir o laudo, como desenhos, fotografias e outras quaisquer peças?

5. Queira informar o(a) Sr(a). Perito(a) quais seriam as patologias alegadas na Inicial pelo Reclamante? Indique os respectivos CID's 10.

6. A partir de que data teve queixas e diagnóstico formalizado?



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 23/05/2018 21:10:34 - 041e8b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052321103419500000105995161>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 041e8b8 - Pág. 1
 Número do documento: 18052321103419500000105995161

7. Confirma que desde seu primeiro exame de imagem já apresentava lesões degenerativas que por serem insidiosas provavelmente já eram prévias ao seu ingresso na Reclamada?

8. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o Reclamante teve limitações e incapacidade em razão das moléstias? Se sim, informar Espécie e períodos de percepção de Benefício previdenciário? Qual foi a exata patologia que motivou o afastamento?

9. Das patologias diagnosticadas há lesões de natureza Constitucional e Degenerativa, que podem cursar sem queixas ou limitações e não há uma data precisa de seu aparecimento?

10. Após os trabalhos periciais, exame físico completo, informe qual seria(m) a(s) patologia(s) atual(is) do Reclamante?

11. Diante da análise dos documentos dos autos, exame pericial pode confirmar que não há elementos para se considerar atualmente como Doença do Trabalho ou Profissional?

12. O Reclamante quando desligado passou por ASO de Aptidão?

13. Quesitos complementares.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 23/05/2018 21:10:34 - 041e8b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052321103419500000105995161>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 041e8b8 - Pág. 2
Número do documento: 18052321103419500000105995161

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

Autos do Processo nº. 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, que move em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA**, por seus advogados e bastantes procuradores *in fine* assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação de fls., **manifestar-se acerca da defesa e documentos apresentados pela Reclamada**, nos seguintes termos articuladamente aduzidos:

Trata-se de Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo Reclamante em razão de estar acometido de redução de capacidade laborativa resultante da exposição às agressivas condições existentes em seu local de trabalho.

Tais assertivas estão amplamente corroboradas pelos exames médicos previamente encartados à inicial que demonstram a progressão dos males que acometem o Reclamante, bem como sua decorrente redução da capacidade.



Ademais, a redução de capacidade laborativa do Reclamante será determinada através da realização da prova pericial requerida no item “IV” (requerimentos) da petição inicial e já judicialmente deferida.

O nexo de causalidade também será confirmado pela perícia científica a ser oportunamente realizada pelo d. Perito de confiança deste r. Juízo, bem como dos demais probantes produzidos ao longo da instrução processual.

Mercê da brevíssima síntese dos fatos retromencionados, requer o Reclamante pagamento de indenização pelos irreparáveis danos físicos e materiais causados pela Reclamada (conforme item III, “a” da inicial), haja vista que legalmente tem o dever de cumprir com as normas de segurança e medicina do trabalho capazes de impedir a eclosão das mencionadas moléstias na peça vestibular, assim também como indenização pelos danos morais oriundos da sua incapacidade/redução de capacidade laborativa (conforme item III, “b” da inicial).

Por conseguinte, pela inteligência dos documentos médicos acostados à prefacial, bem como pela prova científica a ser oportunamente realizada por esse d. Juízo, os argumentos tratados na contestação ofertada pela Reclamada não merecem prosperar.

I – Preliminarmente

1.1 – Da Aplicação Da Lei no Tempo

Ab initio, o Reclamante aproveita a oportunidade para requerer que a aplicação da lei nº 13.467 de 2017, que entrou em vigência em 11.11.2017, ou seja, mais de 2 meses após a distribuição do presente feito, seja restrita ao direito essencialmente processual, mantendo a legislação vigente à



época da distribuição no que se refere ao direito material e aos direitos híbridos, que são aquelas matérias processuais com impacto material.

É dizer, a aplicação da nova legislação referente ao direito processual que repercute no direito material do litigante, onera sobremaneira as legítimas expectativas no que se refere aos custos do processo, causando a decisão surpresa vedada pela legislação processual civil e ferindo a segurança jurídica garantida na carta constitucional.

Neste sentido, no que se referem a gratuidade da justiça, as custas e aos honorários advocatícios, estas são normas de direito processual e material pois repercutem no direito material das partes, portanto, a aplicação imediata da lei 13.467 de 2017, gera a malfadada “decisão surpresa”, vedada pelo artigo 10 do Código de Processo Civil.

Ora, antes de ingressar com a ação, o Reclamante avaliou todos os riscos e possibilidades segundo a legislação vigente, não podendo ser surpreendido após a distribuição da ação com a possibilidade de ter sua justiça gratuita negada assim como a possível condenação em honorários advocatícios e custas, pois também estar-se-ia ferindo o direito constitucional da segurança jurídica garantido no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal.

Portanto, não há oposição ao fato de que as normas processuais atingem os processos em curso, contudo, as normas de direito processual com repercussões materiais que impõem ônus financeiro aos litigantes em juízo, tem natureza híbrida e não podem ser aplicados aos processos em curso.

Neste sentido vejamos controvérsia análoga que ocorreu com a vigência do novo Código de Processo Civil: (STJ, Resp 1.465.535/SP)



EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 85, CAPUT E § 1º, DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSAIS EM EXECUÇÃO. FIXAÇÃO. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

(...)

No que se refere à fixação de honorários de advogados sucumbenciais, observa-se que o novo Código de Processo Civil estabeleceu regras particulares quanto ao instituto, contexto que pode ocasionar dúvida sobre a incidência das normas atuais nas relações jurídicas no âmbito do antigo código. **O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se a respeito do tema, ao fixar a tese de que o arbitramento dos honorários não configura matéria simplesmente processual, principalmente frente aos reflexos diretos no direito substantivo da parte e advogado. O instituto sustenta natureza híbrida, tendo em vista os reflexos materiais que o atravessam. A doutrina reconhece que os honorários advocatícios são institutos de direito processual material**, pois, mesmo tendo previsão no diploma legal, confere direito subjetivo de crédito ao advogado em face da parte que deu causa à instauração do processo. O acórdão do REsp 1.465.535/SP, por consequência, afastou a adoção simplista do sistema de separação dos atos processuais, invocando precedentes do STJ no sentido de que a sucumbência há de ser regida pelas normas vigentes ao tempo da sentença que a reconhece.

(STJ, Resp 1.678.612 - /SP **RO 2017/0141111-0 - RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO** RECORRENTE : CARLOS ROBERTO PECHEK - RECORRIDO : VERONICA PIT PEDOT - ME – MICROEMPRESA)



Sendo assim, sem embargos ao notável saber jurídico deste juízo, o Reclamante aproveita a oportunidade para expor seus fundamentos e requerer o regular deslinde da lide com o respeito ao direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Assim, há que ser afastada a assertiva da Reclamada no sentido de que o trabalhador deveria ter liquidado seus pedidos, isto porque, a ação além de ter sido distribuída antes da reforma trabalhista, o direito do trabalhador é ilíquido, só podendo ser apurado após elaboração e apresentação de laudo pericial.

II – Mérito

2.1. – Das Atividades do Reclamante

O reclamante ratifica todas as atividades elencadas na petição inicial, sendo que suas funções e o modo de realização de seu mister, restará indelevelmente comprovado em regular instrução e através da prova pericial.

Assim, refuta as atividades noticiadas pela reclamada em sua contestação, eis que em desacordo com a realidade vivenciada pelo obreiro.

Cumpre ainda ressaltar que o fato do mesmo não ter sido afastado com B-91 do trabalho, não retira o direito do mesmo à Reintegração já que o serviço a que foi submetido na reclamada era por demais antiergonômico e agressivo para sua coluna.

2.2. - Das provas anexadas aos autos

Ao contrário do que alega a Reclamada, as provas acostadas, consistentes nos exames médicos e laboratoriais elaborados por profissionais renomados e especializados, e demais documentos são aptos a demonstrarem as moléstias que acometem o Reclamante em virtude do trabalho por ele exercido nas dependências da Reclamada, bem como a incapacidade permanente laborativa.



Todos revelam de forma incontestável a ocorrência de doenças profissionais, pelas quais deve e merece a Reclamada compensar o Reclamante.

Ademais, de não se olvidar que os documentos acostados à inicial em hipótese alguma suprimem ou substituem o Laudo Pericial que deverá ser realizado por perito de confiança deste d. Juízo. Produção probatória já requerida na inicial, e deferida por este d. Juízo.

Por outro lado, as cópias da CTPS do Reclamante demonstram as admissões e demissões do Obreiro, não havendo qualquer intenção por parte do Obreiro de esconder qualquer fato deste d. Juízo.

Do exposto, não merece prosperar a alegação da Reclamada de que os documentos não teriam valor probatório, haja vista servirem para fundamentar, de forma basilar, a pretensão do Reclamante, bem como para trazer subsídios à perícia que será oportunamente realizada por perito Judicial, razão pela qual deve ser rechaçada a impugnação consignada na defesa para esse fim.

3.3 - Da Responsabilidade Civil Objetiva

Da Existência dos Danos Alegados

Compulsando-se os autos, verifica-se que por se tratar da matéria de responsabilidade civil, a Reclamada erroneamente sustenta que deve ser aplicada a teoria da Responsabilidade Civil subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil.

Ora, a peça de defesa apresentada pela Reclamada é extremamente contraditória e tem nítido interesse em induzir o Juízo a erro e dificultar a presente manifestação!



Todavia, a fim de dirimir a controvérsia existente, ratifica-se, na oportunidade, a aplicação dos arts. 927 e 932 do vigente Código Civil, bem como seus demais artigos, in rebus:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (g.n.).

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I e II – omissis...;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (g.n.)” ;

Nesse mesmo sentido, não há de se falar em responsabilidade subjetiva, pois o atual Código Civil trata a responsabilidade civil do empregador como objetiva, ou seja, independentemente de culpa.

Por outro lado, antes mesmo da vigência do atual Código Civil já descabia qualquer incidência da chamada culpa do patrão, inclusive pelo entendimento constante na **vigente Súmula 341** do E. STJ, a saber:

Súmula 341 - É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Nesse sentido, não cabe flexibilização quanto ao tema que permeia a não comprovação do instituto da culpa no caso em comento.

Inclusive, a responsabilidade civil objetiva encontra-se sedimentada na doutrina moderna como assevera SÉRGIO CAVALIERI, *Programa de Responsabilidade Civil*, 2003, p.147:



“a desigualdade econômica, a força da pressão do empregador, a dificuldade do empregado em produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes.”

Apenas a título de esclarecimento, bem como para dar suporte dogmático à matéria da responsabilidade civil por acidente do trabalho, acompanhando a evolução legislativa, vê-se claramente que antes do advento e promulgação da Constituição Federal de 88, a Lei Especial exigia que para o surgimento do direito do funcionário à reparação de um dano físico ou moral advindo de um acometimento de ato ilícito por seu patrão, era imperiosa a demonstração do dolo.

Com o advento da chamada Constituição Cidadã de 1988, constitucionalmente houve considerável avanço nessa área do direito positivo, na medida em que seu inciso XXVIII, do artigo 7º, há expressa previsão: “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Atualmente, respeitando a tendência evolutiva progressista da Lei, assim como consubstanciado no moderno entendimento das decisões de nossos tribunais brasileiros, o chamado Código Reale vai mais além, pois em seu artigo 927, parágrafo único cumulado com o inciso III do artigo 932 há previsão de reparabilidade de dano causado pelo patrão ao seu empregado sem que haja a necessidade da figura da culpa.



Analisando a própria letra fria da Lei, sem atribuir qualquer juízo de valor ou interpretação extensiva, claramente se vê que no caso em comento a análise da culpa do patrão se torna vazia e absolutamente dispensável. Há de se demonstrar apenas os requisitos objetivos para a configuração da responsabilidade (civil) pela reparação de danos, quais sejam: figura do ofensor e do ofendido, acometimento de um ato ilícito pelo ofensor, dano causado e nexo etiológico existente entre o ato ilícito do ofensor e o dano suportado pelo ofendido.

Ainda à luz do Código Civil, indiscutível a responsabilidade civil objetiva do patrão quando este ou um de seus funcionários ou prepostos causar dano a terceiro.

Ora, pela previsão do Código Civil citado, como pode o patrão responder objetivamente pelos danos a terceiros - ainda que causados por seus prepostos, bem como responder subjetivamente quando o mesmo dano causado tiver sido suportado pelo seu empregado?

A Lei não seria injusta suficientemente em atribuir ao hipossuficiente empregado, ônus maior probatório da culpa do seu patrão infrator, quando por outro lado atribui a um terceiro qualquer, ônus de comprovar apenas a ocorrência do dano sofrido, a infração legal do mesmo patrão (ou de seu preposto), bem como o nexo de causalidade!

É dizer, pelo errôneo entendimento da Reclamada, o direito socorre a reparação de danos do hipossuficiente empregado, desde que prove o ato culposo de seu patrão. Ao terceiro ofendido pelo mesmo patrão, por sua vez, o direito o socorre apenas quando comprove o ato ilícito, o dano, o nexo causal, sem que sequer se fale em culpa.

Trata-se de um contra-senso!



Preleciona o i. Juiz do e. TRT 3^a R., Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, *Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Profissional LTR*, p. 93:

“Não se deve esquecer que o desenvolvimento da responsabilidade objetiva tem estreita ligação histórica com a questão dos acidentes do trabalho. É principalmente neste tema, tão aflitivo para o trabalhador, que a teoria do risco encontra a primazia de sua aplicação e a maior legitimidade dos seus preceitos. Vale reproduzir, neste sentido, a lição sempre abalizada do mestre Caio Mario:

“O caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente no trabalho. Historicamente, assenta na concepção *Sauzet* na França e por *Sainctelette* na Bélgica, com a observação de que na grande maioria dos casos os acidentes ocorridos no trabalho ou por ocasião dele, restavam não indenizados. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a menor disponibilidade de provas por parte do empregado levavam freqüentemente à improcedência da ação de indenização. Por outro lado, nem sempre seria possível vincular o acidente a uma possível culpa do patrão, porém causada direta ou indiretamente pelo desgaste do material ou até pelas condições físicas do empregado, cuja exaustão na jornada de trabalho e na monotonia da atividade proporcionava o acidente. A aplicação da teoria da culpa levava bastas vezes à absolvição do empregador. Em tais hipóteses, muito numerosas e freqüentes, a aplicação dos princípios jurídicos aceitos deixava a vítima sem reparação, contrariamente ao princípio ideal de justiça, embora sem contrariedade ao direito em vigor. Observava-se, portanto, um divórcio entre o legal e justo”.

Como se depreende do exposto, entendemos perfeitamente aplicável a teoria do risco na reparação civil por acidente de trabalho”. (grifei e sublinhei)

Assim, há de se impor o critério denominado como critério de especialidade, ou seja, a lei especial prevalece sobre a geral. No caso de responsabilidade civil por acidente de trabalho, imperioso demonstrar que o



parágrafo único do art. 927 do Código Civil tratou de forma especial de responsabilizar objetivamente o causador do dano, sem perquirir a necessidade de demonstração de sua culpa.

Verifica-se que a discussão jurídica acerca da culpa está cada vez mais esvaziada no direito contemporâneo, inclusive, seguindo a tendência dos códigos civis europeus, mormente o Código Civil Italiano, Francês e Português que definitivamente adotam a teoria objetiva para toda espécie do gênero responsabilidade civil.

Atualmente, ao se travar discussão jurídica acerca do tema da indenizabilidade civil por cometimento de ato ilícito, a questão nevrágica a ser considerada não é mais a presença ou ausência da culpa do ofensor e sim o nexo de causalidade existente entre o ato e o dano conseqüente.

Ademais, a Constituição Federal garante um mínimo de direito. A Carta Magna Brasileira não exclui, tampouco limita os direitos previstos na legislação especial.

Incontroverso ainda, que a presente Reclamatória foi ajuizada na égide do novo Código Civil, justificando assim, absolutamente sua aplicação.

Historicamente, até mesmo antes do advento do Código Civil vigente, o acidente de trabalho representou a raiz do nascimento da teoria da responsabilidade civil objetiva, fundada no risco criado pela empregadora e exposto a seus empregados, independentemente da culpa demonstrada.

A atividade humana cria risco em função do seu interesse em produzir mais com o menor custo.



Cabe ao empregador – àquele que produz e controla o risco – adotar medidas necessárias para reduzi-lo ou eliminá-lo, sob pena de suportar suas consequências.

Por outro lado, inolvidável o entendimento do Ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP, Dr. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, que assevera ser questão de justiça a adoção da teoria do risco/responsabilidade objetiva da Reclamada, conforme abaixo transcrito:

A aplicação da teoria objetiva (...), o entendimento de que uma solução verdadeiramente merecedora de chamar-se justa só poderia achar-se na teoria do risco. Com efeito, estaria longe de corresponder ao senso de justiça a solução por via da qual se permitiria deixar ao lesado o prejuízo por ele sofrido, simplesmente porque, aquele que, na forma do art. 1521 do Código Civil de 1916 devia responder pelo dano, conseguiu provar que usou de todos os recursos possíveis, no sentido de evitar o resultado lesivo. Tal solução importaria à vítima a responsabilidade do prejuízo por ela sofrido em decorrência do ato de outrem.(g.n.) (in Responsabilidade Civil, ed. Saraiva, ed.2003, p.146)

A jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes tem conceituado a presunção de culpa que pesa sobre o patrão, pelo ilícito perpetrado pelo seu preposto no exercício de suas funções ou, sobretudo, por ocasião delas como sendo uma verdadeira presunção *legis et de lege*, irrefragável, eqüipolente, por isso mesmo à própria responsabilidade objetiva.

Ora, Excelênci, consoante a definição expressa do *Códex Civil* cumulada com o entendimento jurisprudencial esposado com a doutrina retromencionada, conclui-se que a empregadora, ora Reclamada, responde objetivamente pelo dano causado a seu empregado, ora Reclamante, sendo, sobretudo, obrigada a repará-lo.



Trata-se de um princípio de ordem pública. De nada vale a Reclamada anunciar que não se responsabiliza pelos males causados ao obreiro, na medida em que tal assertiva não tem o efeito de ilidir sua objetiva responsabilidade.

Nada mais justo então, a firmeza da concepção de que aquele que criou o risco em razão do seu próprio interesse (lucro), vindo o risco materializar-se na figura do dano suportado pelos seus empregados, ter o dever de reparação na mesma medida do dano causado! A responsabilidade deixa de resultar da culpabilidade, para derivar exclusivamente da causalidade material.

Cediço entendimento jurisprudencial acerca da adoção da responsabilidade civil objetiva para presente matéria, *in verbis*:

Responsabilidade civil. Teoria do risco (presunção de culpa). Atividade perigosa (transportador de valores). 1. É responsável aquele que causa dano a terceiro no exercício da atividade perigosa, sem culpa da vítima. 2. Ultimamente vem conquistando espaço o princípio que se assenta na teoria do risco, ou do exercício da atividade perigosa, daí há de se entender que aquele que desenvolve tal atividade responderá pelo dano causado". (STJ – 3 T. – REsp n. 185.659/SP, Rel. Ministro Nilson Naves – J. 26.06.2000)

Danos Morais – Responsabilidade Objetiva – Doença Ocupacional (Ler/Dort) – Ação trabalhista. A doença ocupacional, resultante de lesões por esforços repetitivos (LER) ou distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT), é capaz de justificar o direito a indenização por danos morais, na Justiça do Trabalho, sem prejuízo da indenização previdenciária, à luz da teoria da responsabilidade patronal objetiva, dado que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida". (TRT8 Região, 2 Turma, RO n. 0978/2001, Rel. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca – J. 16.05.2001)



In casu, restou-se amplamente demonstrado que o risco corrido pelo Reclamante para a obtenção do maior interesse da Reclamada (lucro) ocasionou irreparáveis danos que acompanharão o obreiro por toda a sua vida!

Ora, indiscutivelmente a '**Responsável é aquele que causou o dano**'. (Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, Saraiva, 2003. p.1601).

Impõe-se ressaltar que a vontade do legislador federal cristalizada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil (responsabilidade civil do empregador), aproximou-se demasiadamente com as justas e sensíveis decisões, inclusive, colegiadas da Justiça do Trabalho especializada em combater a hipossuficiência do empregado subordinada à voracidade do empregador na aquisição do lucro, ainda que tenha que causar irreparáveis danos a seus empregados, como no caso em análise.

Nesse mesmo sentido, esclarece CARLOS ROBERTO GONÇALVES, que “*a obrigação de reparar o dano, independe de prova de culpa nos casos especificados em lei e quando o autor do dano criar um risco maior para terceiros, em razão da sua atividade. O proprietário desenvolve a atividade, de acordo com o seu interesse, deve reparar os danos experimentados pelas vítimas, se tal prejuízo se concretizar em decorrência do risco criado, independentemente da culpa*”.(ob.cit, p.481) (g.n.)

Mercê do exposto, amplamente fundamentado e, sobretudo, comprovado que a única e acertada aplicação da responsabilidade civil do empregador é a doutrinariamente denominada com objetiva (ou teoria do risco), na medida em que se encontra textualmente presente no parágrafo único do artigo 927 cc inciso III do artigo 932, ambos do Código Civil, assim como por força do melhor e majoritário entendimento jurisprudencial da Justiça do Trabalho.



Por outro lado, insta salientar que restaram demonstrados nos autos os danos sofridos, haja vista os vários exames acostados na peça vestibular que denotam a presença das moléstias, que confirmam o nexo laboral e a incapacidade/redução de capacidade do Reclamante.

Como se não bastasse todos os elementos de prova já acostados na inicial, é certo ainda que tais argumentos serão confirmados, extreme de dúvidas, pelo Perito de confiança deste d. Juízo a ser nomeado.

Dessa feita, merece total afastamento a pretensão da Reclamada que de todas as maneiras tenta se esquivar de sua responsabilidade em indenizar o seu empregado, ora Reclamante, pelos danos que lhe causou.

3.4 - Da impugnação aos fatos aduzidos na exordial

Do ônus da prova

Alega a Reclamada que o ônus de comprovar a existência de moléstias ocupacionais pertence ao Reclamante, bem como a culpa por ela perpetrada na eclosão e agravamento das patologias em comento.

Pois bem, equivoca-se a Reclamada com tal argumentação, pois, como já dito em tópico próprio, o presente caso trata-se de Responsabilidade Civil Objetiva.

Mesmo que assim não fosse, já restou devidamente comprovado nos autos ser o Reclamante portador de moléstias de cunho ocupacional através dos exames anexados à exordial, que serão oportunamente corroborados com a vinda do laudo pericial.



Assim cabe a Reclamada provar fato impeditivo ao direito do obreiro nos termos do 373, inciso II do CPC, razão pela qual requer-se seja concedida judicialmente a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil e artigo 818 da CLT, *in verbis*:

“Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - *omissis*

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

“Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.”

Nesse sentido, reitera o Reclamante o pedido constante na peça inaugural, para que seja concedida judicialmente a inversão do ônus probatório, conforme Enunciado 41 aprovado pela 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

3.5 – Do ambiente laboral

Da entrega irregular dos equipamentos individuais de segurança

Da não neutralização da insalubridade por uso de EPI's

Quanto às alegações contestatórias da Reclamada, atinentes às funções do Reclamante, assim como as condições do seu labor, devem ser impugnadas por completo, na medida em que absolutamente inverídicas.

Nesse mesmo sentido, falta-lhe consistência fática a alegação de cumprimento de medidas de segurança, fornecimento de equipamentos de segurança individual e ministério de cursos educacionais por parte da Reclamada, na medida em que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante sempre foram realizadas em locais agressivos à sua saúde.



Ademais, o ambiente laboral do Reclamante será devidamente vistoriado por perito técnico judicial de confiança deste d. Juízo especializado, bem como já corroboradas através das provas produzidas em audiência.

Assim, a Reclamada impugna as funções exercidas pelo Reclamante, impugnação esta que já caiu por terra.

Por conseguinte, tenta se eximir da culpa legalmente imposta falsamente alegando que ilide os fatores dos agentes agressivos constantes no ambiente de trabalho do Reclamante, com o fornecimento dos EPI's.

Compulsando-se os documentos acostados na defesa, cumpre-se salientar que os EPI's nunca foram entregues de forma regular, restando comprovado que o Reclamante não recebeu EPI's durante todo o período laboral até os dias atuais.

É certo, contudo, que a entrega irregular não é capaz de impedir os efeitos maléficos da agressividade.

Ademais, os EPI's supostamente entregues pela Reclamada – pois não há comprovante de entrega regular e por todo o período do vínculo trabalhistico – não foram suficientes para evitar a eclosão e/ou agravamento das patologias que acometem o Reclamante!

Onde estão os comprovantes de entrega e fiscalização dos EPI's ao longo de TODOS os anos de período laboral? Inexistem? Qual a razão de não terem sido juntados? Por outro lado, qual é o EPI capaz de impedir os danos físicos alojados nos membros superiores e aparelho auditivo do Reclamante?



No tocante aos males que incapacitaram o Obreiro abalando grande parte de sua estrutura física, ressalte-se que a Reclamada nunca observou as normas de segurança e medicina do trabalho capazes de evitar referidos males, tais como pausas e micropausas, rodízio de funcionários, ginástica laboral ou mesmo redução da jornada de trabalho, o que será indelevelmente comprovado em regular instrução, faltando supedâneo às alegações formuladas na peça defensiva.

Nesse sentido, forçoso mencionar que o Reclamante teve agudo agravamento do seu quadro de moléstias ocupacionais, posto que todos os tratamentos clínicos e medicamentosos não foram capazes de evitar a eclosão e tampouco o comprovado agravamento dos males que afigem o obreiro. Tanto a eclosão quanto o agravamento são decorrentes diretos da exposição do Reclamante às agressivas condições laborais.

O fato da Reclamada manter CIPA's ou realizar SIPAT's não elide sua responsabilidade, haja vista que tais providências não são hábeis a evitar a eclosão ou agravamento de males físicos diante da exposição dos funcionários à agressivas condições de trabalho.

Por fim, no tocante à alegação de que os males que acometem o obreiro seriam originados por fatores genéticos e degenerativos, esta não merece prosperar, haja vista que **nenhum dos exames médicos realizados pelo Obreiro anexados à vestibular apontam ou fazem menção a qualquer aspecto degenerativo das patologias, sendo fantasiosa a alegação da Reclamada.**

Destarte, não remanescem quaisquer dúvidas quanto à agressividade existente no ambiente laborativo a que o Reclamante se submeteu ao longo dos anos de vínculo laboral configurado com a Reclamada, motivo pelo qual



se impugna a assertiva errônea da Reclamada, assim como se ratifica o todo exposto na peça inaugural.

3.6 - Da Configuração de Culpa

Muito embora o presente caso retrate a responsabilidade objetiva da Reclamada, como já fartamente discorrido na presente, mister se faz tecer algumas considerações acerca da alegada ausência de culpa.

Nesse sentido, insiste a Reclamada em afirmar que sempre atendeu a todas as normas regulamentares afetas à segurança e medicina de trabalho, bem como sempre forneceu todos os equipamentos de segurança aos seus empregados, mesmo que os documentos por ela anexados demonstrem que tal fornecimento sempre foi irregular, bem como sem fiscalização de seu uso, a infringir as normas de segurança de trabalho.

Da mesma forma, verifica-se dos documentos anexados aos autos pela Reclamada que os Equipamentos de Proteção fornecidos nunca foram hábeis a sequer minimizar os fatores agressivos que desencadearam as moléstias do Reclamante.

Reitera-se que a Reclamada jamais observou medidas de segurança e medicina do trabalho capazes de minimizar ou evitar os males ocasionados ao Reclamante, tais como pausas e micropausas, rodízio de funcionários, ginástica laboral ou até mesmo redução das jornadas de trabalho.

Por outro lado, nota-se dos autos que não informa a Reclamada a quais éditos normativos se submete.



Apenas a título de elucidação, argüi-se: onde está a subordinação da Reclamada aos comandos legais previstos na NR-17, no cumprimento nas normas de seguranças, da Lei 6.514 de 22.12.77, Portaria 3214 de 8.6.78, NR1-Item 1.7, §1º e §3º do artigo 19 da Lei 8213/91, NR 15, item 15.4.1A, artigo 7º, XXII da CF, Súmula 341e 229, ambas do STF, art. 7º, inciso XXVIII, etc.?

Conclui-se que a Reclamada sempre foi conhecedora da situação física do Reclamante, dos problemas por ele apresentado ao longo dos anos, haja vista que este por diversas vezes procurou o ambulatório da empresa bem como foi submetido a exames periódicos e, ainda assim, não tomou qualquer medida no sentido de remanejá-lo a um setor compatível com suas doenças ocupacionais, mantendo-o nos mesmos setores agressivos, o que será devidamente comprovado com a apresentação dos prontuários médicos do Reclamante já solicitados em sede preliminar.

Portanto, não bastasse ser conhecedora do quadro clínico apresentado por seu empregado, e ainda assim mantê-lo nas mesmas funções agressivas durante os longos anos de vínculo laboral, a Reclamada não se preocupou em fornecer e fiscalizar o uso adequado dos EPI's bem como, deixou de adotar as medidas de prevenção das doenças ocupacionais, tais como rodízio de funcionários, pausas e micro pausas, ginástica laboral ou mesmo redução da jornada de trabalho.

Inegável que a adoção de tais medidas de prevenção das moléstias ocupacionais é prova que incumbia à Reclamada produzir, a qual se quedou inerte, haja vista que não trouxe qualquer elemento aos autos que demonstrassem sua observância a tais medidas.



Ademais, todos os fatos ora descritos poderão ser indelevelmente comprovados em regular instrução, em especial através da prova pericial e testemunhal a ser realizada perante este d. Juízo.

Dessa feita, não merece prosperar a alegação de que não haveria culpa ou dolo no caso em tela, primeiramente por ser objetiva a responsabilidade civil da Reclamada, bem como por restar comprovada a sua omissão diante do conhecimento dos problemas de saúde do obreiro, além de não cumprir com as normas de segurança do trabalho, como já fartamente discorrido.

3.7 - Das Moléstias apresentadas pelo Reclamante

Da Incapacidade/Redução de Capacidade Laborativa resultante

Reitera-se que quando de sua admissão na empregadora, gozava o Reclamante de plena higidez física, porquanto submetido a todos os exames médicos pré-admissionais, foi considerado apto para o desempenho das atividades profissionais.

Importante ressaltar que os males em comento, que acometem o obreiro, ora Reclamante, são passíveis de diagnóstico tão somente por meio de exame físico.

Todavia, devido ao exercício de suas funções em condições desfavoráveis e maléficas, laborando em ambientes altamente agressivos à sua saúde, atualmente o Reclamante se encontra com a capacidade laboral reduzida.

Posto isto, e quanto aos males incapacitantes mencionados na exordial, ratifica o Reclamante todos os fatos alegados na peça inaugural, inclusive porque fundamentados em exames realizados por especialistas técnicos altamente capacitados.



Assim, em que pese pedido expresso contido na exordial para realização de prova pericial por este D. Juízo Trabalhista sentenciante, inafastáveis todas as conclusões elaboradas por especialistas já acostadas aos autos. Relatórios médicos, exames laboratoriais. Tudo devidamente demonstrado na inicial.

Ademais, dos exames e demais documentos constantes na exordial se constata que todos foram acostados no sentido de inquestionavelmente demonstrar que os males do Reclamante possuem não só característica de permanência, mas, sobretudo, progressividade e natureza ocupacional.

As moléstias foram adquiridas na constância do vínculo laboral! Esse é o objeto da presente ação!

Tanto é verdade que, repita-se, o Reclamante requereu a vinda dos exames, fichas médicas, prontuários, cartões de ponto e demais relatórios médicos realizados pela Reclamada no Reclamante durante todo o período empregatício, justamente para comprovar que as moléstias foram advindas de cunho profissional.

Neste sentido, insta salientar que Lesões por Esforços Repetitivos (LER) são classificadas como doenças do trabalho ocasionadas pelo uso inadequado e excessivo do sistema que agrupa ossos, nervos, músculos e tendões. Típicas do trabalho intenso e repetitivo atacam física e psicologicamente os membros do corpo, afetando o ser humano como um todo. A LER instala-se gradualmente no corpo humano, muitas vezes passando despercebida por todo o período laboral e, quando se apresenta, os membros já estão seriamente afetados.



É fato notório que a LER/DORT é uma doença de cunho ocupacional, não é passível de cura, o que será cabalmente demonstrado pelo perito de confiança deste d. Juízo.

Por outro lado, ainda que seja objetiva a responsabilidade da Reclamada no presente caso, mister ressaltar que sua conduta culposa e até mesmo dolosa em ofender frontalmente os éditos normativos de medicina e segurança do trabalho alhures mencionado, foi severamente agravada pelo fato do Reclamante ter sido condicionado ao desempenho do mesmo trabalho, nas mesmas condições desfavoráveis, ainda que ciente a empresa de seu problema.

Dessa feita, surpreende-se o Reclamante com a capacidade da Reclamada de tentar elidir-se do dever de indenizar imposto pela Lei, sobretudo ao contra-argumentar mencionando que o Obreiro não teve sua capacidade reduzida, bem como falsamente asseverar que não existe nexo causal entre os males que acometem o Reclamante e o exercício do labor.

Frise-se mais uma vez, a redução de capacidade laborativa não foi meramente alegada, mas sim comprovada através dos exames médicos acostados à inicial e demais documentos, bem como será corroborada através do Laudo Pericial realizado pelos peritos de confiança dessa d. Vara do Trabalho.

Submeter-se a tratamentos médicos capazes de possibilitar a reconstrução de sua capacidade laborativa não seria suficiente desgraça para demonstrar a responsabilidade objetiva da Reclamada em indenizar os danos permanentes causados ao Reclamante?

Para adquirir o direito à justa indenização, teria o Reclamante de contrair o óbito?



Contrário senso, caso o Reclamante, num dia de fúria, tivesse pego uma ferramenta pesada e visando descarregar a sua ira destruísse uma das máquinas da Reclamada ou um dos carros fabricados, não se submeteria aos efeitos da justa causa prevista pela Lei, assim como da indenização pelos danos causados?

Os males que assolam o Reclamante, indiscutivelmente não se reduzem, dada a sua irrefutável característica de **irreversibilidade** e **progressividade**. Ou seja, a redução de capacidade laboral é permanente.

Por outro lado, ainda que as moléstias do Reclamante fossem de caráter congênito, o que se admite por argumentação, ainda assim não poderia ser afastado o nexo causal, haja vista que a agressividade do ambiente laboral poderia ter atuado como fator de precoce eclosão e agravamento de suas moléstias.

Ou seja, o caráter congênito não afasta por si só o nexo causal/concausal, diante da possibilidade do trabalho exercido ter servido como fator desencadeante das aludidas patologias.

Não restam dúvidas de que o labor sempre foi executado manualmente, com dispêndio de movimentos constantes, repetitivos e sobrecarga de peso, desenvolvidas em um ambiente de trabalho que se não foi a causa principal, certamente contribuiu para a eclosão/agravamento dos males diagnosticados.

Finalmente, mercê do exposto, mais uma vez impugna o Reclamante os argumentos trazidos pela Reclamada, que incansavelmente tenta ilidir sua responsabilidade de reparar os danos causados ao seu empregado.

3.8 - Danos materiais e morais (*quantum indenizatório*)

3.8.1 – Do Dano Material



Absolutamente improcedente a assertiva contestatória de ausência do prejuízo material em razão da redução de capacidade do Reclamante.

Assim, o dano material é conceituado pelo melhor entendimento doutrinário como a perda da capacidade de trabalho do obreiro, ora Reclamante, em decorrência do acidente de trabalho (acidente típico) ou em decorrência de incidência da moléstia profissional. Tal supressão deve ser determinada como conteúdo econômico a ser valorado, representando consequentemente dano material.

A indenização material deverá ser fixada de acordo com as normas do Código Civil, considerando as seqüelas do alojamento das doenças profissionais existentes, e o percentual de incapacidade/redução de capacidade laborativa resultante, ocasionadores de prejuízos presentes e futuros advindos, podendo consistir num montante fixo ou numa pensão mensal, **inclusive visando coibir reincidências para outros trabalhadores.**

Nesse mesmo sentido, além da previsão quanto à indenizabilidade a título de lucros cessantes cumuladas com despesas médicas relativas ao tratamento da incapacidade laborativa, prevê o Código Civil, no seu artigo 950 a pensão igualmente correspondente à sua incapacidade laboral, qual seja:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.” (g.n.)



Necessário ressaltar os preciosos ensinamentos da Profª Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Dra. Maria Helena Diniz, ao tecer suas considerações sobre a indenizabilidade quando à perda ou diminuição da capacidade laborativa do Reclamante:

“Se a vítima, em razão da ofensa, vier a perder ou diminuir a capacidade para o trabalho, o ofensor deverá pagar uma indenização, que abranja as despesas do tratamento, os lucros cessantes até o final da convalescência e uma pensão correspondente ao trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ela sofreu. Mas, se o lesado preferir, poderá pleitear que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (RT 667:121,224:229,479:82,389:327;493:110;544:110 e 367:137; RTJ 57:786; RSTJ79:249; EJSTJ 15:73; RJTJSP, 41:117, 39:98)”. (*Código Civil Anotado*, Ed. Saraiva, 2002, fl. 559) (g.n.)

Vista sob esse ângulo, a indenização por dano material representa além do lucro cessante, eventuais despesas médicas hospitalares, medicamentos, próteses, bem como a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, nos exatos termos do art. 950 do Código Civil.

Quanto ao valor da indenização a ser fixada pelos **danos materiais** suportados, requer a Reclamada a exclusão do 13º salário, bem como pleiteia a fixação no limite de 65 anos de vida do Obreiro.

Tais assertivas não podem prevalecer, eis que contrárias ao à majoritária jurisprudência acerca do tema.

Dessa feita, ao contrário do pretendido pela Reclamada, consoante a fixação da pensão mensal em 65 anos, tal entendimento já se encontra ultrapassado, **sendo considerado atualmente a idade de 78 anos, como requerido inicialmente** (Processo n. 70013619648 – 6ª Câmara Cível do TJRS).



Ademais, deve ser a pensão mensal calculada sobre todas as verbas trabalhistas, sendo considerado além do salário direto do Reclamante, o 13º salário, horas extras e adicionais, terço constitucional de férias, dissídios coletivos, tudo reajustado nos termos da legislação vigente, haja vista que seriam verbas devidas caso o obreiro não se encontrasse incapacitado.

Ainda nesse tocante, não há que se falar em qualquer desconto sobre a reparação material devida, seja a título de valores previdenciários recebidos ou a qualquer outro título.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a finalidade de indenização visa compensar a reparar a diminuição da capacidade laboral. Portanto, o fato do Reclamante eventualmente receber qualquer tipo de contribuição previdenciária não exime a Reclamada da obrigação de indenizar.

3.09 – Da Reintegração

Uma vez comprovado que o trabalhador é portador de moléstias que lhe reduzem a capacidade laborativa com nexo para o trabalho, de rigor a reintegração do mesmo em atividade compatível com suas limitações e não sendo possível, seja realizada a conversão da reintegração em indenização.

O fato do mesmo ter ingressado com a demanda dentro do prazo bienal para propositura da ação de nada lhe tira o direito de ser reconhecida a sua reintegração, já que a dispensa foi arbitrária, pois o Reclamante quando de sua imotivada dispensa já era portador de moléstia ocupacional incapacitante.



3.10 - Da Hipossuficiência do Reclamante

Quanto aos beneplácitos da gratuidade processual, cumpre-se mencionar que foram devidamente cumpridos todos os requisitos da Lei 1.060/50 e demais legislação que regula a matéria, razão pela qual imperiosa a concessão da gratuidade processual ao hipossuficiente Reclamante.

Nesse sentido, arcar com as custas e despesas processuais seria penalizar ainda mais o Reclamante que já se encontra incapacitado.

Portanto, se o Reclamante não possui condição patrimonial para arcar com os custos do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, não há motivos para o indeferimento da gratuidade processual requerida na vestibular, haja vista estar amparado pela legislação em vigor, *in verbis*:

Lei 1.060/50

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Posto isto, o estado de miserabilidade do Reclamante também se comprovou com a declaração expressa feita já na inicial quanto à impossibilidade de demandar em Juízo sem prejuízo do seu próprio sustento, como exige a lei.

Assim, preenchidos os requisitos para a sua concessão, aguarda-se pelo deferimento da Justiça Gratuita ao demandante.



3.10 - Da Expedição de Ofícios

Improcedem as alegações da Reclamada neste sentido, devendo, portanto, serem rechaçadas.

Nesse sentido, reitera o Reclamante o seu pleito formulado em sede de exordial quanto a expedição dos ofícios cabíveis à espécie, visando assim apurar as irregularidades apontadas.

3.11 - Dos juros e da correção monetária

Os argumentos expendidos pela Reclamada em relação aos juros moratórios e correção monetária não merecem prosperar.

É importante salientar que a Súmula 362 do STJ citada na peça de defesa da Reclamada, refere-se somente aos processos atinentes à danos morais. No caso em tela, a demanda além de pleitear indenização decorrente de danos morais suportados pelo Reclamante, envolve danos materiais (indenização em pensão mensal e vitalícia), imobilização de capital suficiente para o pagamento de todas as parcelas e condenação nos honorários advocatícios.

Ademais, o Reclamante ratifica todos os argumentos expendidos na inicial sobre os juros e correção monetária, conforme as estipulações contratuais ou subsidiariamente, conforme as Leis nº 6899/81, nº 8.177/91 e demais preceitos legais fixados para atualização dos créditos trabalhistas, em especial a recente Súmula 439 do C. TST.

3.14 - Da não compensação



Não há que se falar em compensação no caso em tela, haja vista que as indenizações ora pleiteadas não guardam qualquer equivalência com verbas atualmente recebidas pelo Reclamante, razão pela qual impugna o Obreiro as pretensões infundadas da Reclamada.

3.15 - Dos Honorários Periciais

Quanto aos honorários periciais, impugna o Reclamante a pretensão da Reclamada, devendo esta arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos disposto no Artigo 790-B da CLT.

Outrossim, reitera o Reclamante neste tópico o requerimento de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita, não reunindo portanto condições de arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários periciais, nos termos dispostos em sua exordial.

IV - Das demais alegações contestatórias

Os princípios jurídicos e, sobretudo, o entendimento jurisprudencial majoritário deverão ser os liames para a fixação de valores pelas indenizações dos danos materiais e morais que estão a cargo do d. Juízo.

Quanto à indenização pelos danos físicos e profissionais, a perícia técnica médica já designada trará todos os elementos para a fixação, não prevalecendo, portanto, as assertivas da Reclamada.

Impugnam-se as alegações da Reclamada quanto aos critérios sugeridos para a fixação da pensão mensal vitalícia, assim como do abatimento da reparação material ao *quantum* recebido pelo Reclamante a qualquer título.



Quanto aos beneplácitos da gratuidade processual, cumpre-se mencionar que todos os requisitos da Lei 1060/50 e demais legislação que regula a matéria foram devidamente cumpridos, razão pela qual imperiosa a concessão da gratuidade processual ao hipossuficiente Reclamante.

Por fim, impugna o Reclamante todos os termos da contestação apresentada pela Reclamada, inclusive, os documentos em anexo, pois não fazem referência ao presente processo, mormente pelo fato de terem sido produzidos de forma unilateral pela Reclamada.

Outrossim, reitera o Reclamante todos os termos de sua exordial.

Ex positis, pela cristalina e irrefutável adequação da realidade fática do Reclamante aos preceitos esculpidos no ordenamento jurídico, requer a total procedência da presente Ação, nos exatos termos da peça inaugural.

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908





Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região
 Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações

**CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 185 de 24 de março de 2017 do CSJT, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no TRT da 2^a Região no período abaixo relacionado.

Serviços afetados: PJe-JT - 1º Grau - Versão 2.1.4

Período de intermitência: de 21/05/2018 - 09h00
 até 21/05/2018 - 18h30

Serviços afetados: PJe-JT - 2º Grau - Versão 2.1.4

Período de intermitência: de 21/05/2018 - 09h00
 até 21/05/2018 - 17h00

- [x] Indisponibilidade eventual em decorrência de falha no sistema
 [] Manutenção programada

**CRISTIANO
 MUNERATI
 :138665**

Digitally signed by CRISTIANO
 MUNERATI:138665
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-
 JUS Institucional - A3,
 ou=Autoridade Certificadora da
 Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL
 REGIONAL DO TRABALHO 2A
 REGIAO-TRT2, ou=SERVIDOR,
 cn=CRISTIANO MUNERATI:138665
 Date: 2018.05.22 11:25:30 -03'00'

Cristiano Munerati
 Diretor da Coordenadoria de Infraestrutura de TIC
 Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região





Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região
 Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações

**CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 185 de 24 de março de 2017 do CSJT, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no TRT da 2^a Região no período abaixo relacionado.

Serviços afetados: PJe-JT - 1º Grau - Versão 2.1.4

Período de intermitência: de 22/05/2018 - 09h00
 até 22/05/2018 - 20h00

- [x] Indisponibilidade eventual em decorrência de falha no sistema
 [] Manutenção programada

**CRISTIANO
 MUNERATI
 :138665**

Digitally signed by CRISTIANO
 MUNERATI:138665
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-
 JUS Institucional - A3,
 ou=Autoridade Certificadora da
 Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL
 REGIONAL DO TRABALHO 2A
 REGIAO-TRT2, ou=SERVIDOR,
 cn=CRISTIANO MUNERATI:138665
 Date: 2018.05.22 20:18:54 -03'00'

Cristiano Munerati
 Diretor da Coordenadoria de Infraestrutura de TIC
 Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/05/2018 15:27:33 - c158ed8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052515271961000000106320577>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c158ed8 - Pág. 2
 Número do documento: 18052515271961000000106320577



Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região
 Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações

**CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 185 de 24 de março de 2017 do CSJT, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no TRT da 2^a Região no período abaixo relacionado.

Serviços afetados: PJe-JT - 1º Grau - Versão 2.1.4
 PJe-JT - 2º Grau - Versão 2.1.4

Período de intermitência: de 23/05/2018 - 09h00
 até 23/05/2018 - 21h00

- [x] Indisponibilidade eventual em decorrência de falha no sistema
 [] Manutenção programada

**CRISTIANO
 MUNERATI
 :138665**

Digitally signed by CRISTIANO
 MUNERATI:138665
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-
 JUS Institucional - A3,
 ou=Autoridade Certificadora da
 Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL
 REGIONAL DO TRABALHO 2A
 REGIAO-TRT2, ou=SERVIDOR,
 cn=CRISTIANO MUNERATI:138665
 Date: 2018.05.23 20:58:49 -03'00'

Cristiano Munerati
 Diretor da Coordenadoria de Infraestrutura de TIC
 Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/05/2018 15:27:33 - c158ed8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052515271961000000106320577>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c158ed8 - Pág. 3
 Número do documento: 18052515271961000000106320577



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2^a REGIÃO**

ATO GP/CR N° 03/2018

Suspende os prazos processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região.

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA, no Exercício da Presidência, E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os problemas técnicos que ocasionaram instabilidade no sistema PJe-JT, em razão da implantação da versão 2.0, nos últimos dias 19 e 20 de maio;

CONSIDERANDO que a solução técnica decorrente dos esforços concentrados da Secretaria de Tecnologia da Informação de São Paulo, da empresa que presta suporte técnico ao PJe-JT nacional e da equipe técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi implementada no início da noite de 23 de maio;

CONSIDERANDO que tal solução permitiu a completa regularização do acesso aos serviços pelo público externo, mas que a instabilidade nos dias anteriores provocou acúmulo de documentos e petições a serem inseridas, o que atrai o risco de lentidão no funcionamento do sistema;

CONSIDERANDO que já houve prorrogação do vencimento dos prazos processuais, devidamente certificada, nos dias 19, 20, 21, 22 e 23 de maio;

R E S O L V E M:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais em 1º e 2º graus de jurisdição, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, dias 24 e 25 de maio de 2018, em razão de instabilidades decorrentes da



WWW.TRTSP.JUS.BR



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/05/2018 15:27:33 - c158ed8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052515271961000000106320577>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c158ed8 - Pág. 4
 Número do documento: 18052515271961000000106320577



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

implantação da versão 2.0 do sistema PJe-JT.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

CÂNDIDA ALVES LEÃO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
 Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do
 Tribunal, no Exercício da Presidência

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
 Desembargadora Corregedora do Tribunal

jz

TRT2
 SÃO PAULO

WWW.TRTSP.JUS.BR

Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/05/2018 15:27:33 - c158ed8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052515271961000000106320577>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c158ed8 - Pág. 5
 Número do documento: 18052515271961000000106320577



PJe

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

Processo nº. 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, que move em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA**, por seu advogado e bastante procurador digitalmente assinado e *in fine* referido, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ofertar os seguintes quesitos preliminares, quais sejam:

I – Do Assistente Técnico:

Dra. Doroti Baraniuk, médica do trabalho, devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina e Ministério do Trabalho Brasileiro - CRM nº 31985 e MTB nº18403 e,

Dr. Luiz Francisco de Souza, médico do trabalho, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina e Ministério do Trabalho Brasileiro - CRM nº 36875 e MTB nº 18415, com endereço comercial situado na Avenida Dom Pedro II, nº 125, 1º andar - conj. 14 - Bairro Jardim - Santo André/SP - CEP: 09080-110 - Tel.:(11) 4992-31.05/4992-5346 - email: pericia@claytoncasal.com.br



Dr. José Antonio Maluf da Costa, inscrito no CRM nº 35.225, perito 5.001.8 Rua Cubatão, 929, cj.54, Vila Mariana – São Paulo – SP, CEP:04013-043 – fones: 11 99998-1859// 982648686 pericia@claytoncasal.com.br, amempre@gmail.com

Dr. José Eriander Guimarães de Oliveira, médico do trabalho, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM nº 34697, com endereço comercial situado na Rua Maria Paula, nº 5471 – Bela Vista. São Paulo/SP – CEP: 01319-000 – Tel.: 3115-1422 – e-mail: pericia@claytoncasal.com.br.

Dra. Sandra Mara Oliveira, fisioterapeuta do trabalho, devidamente registrada no Conselho Regional de Fisioterapia (CREFITO) nº 241336-F, com endereço comercial situado na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 225, Conjunto 14, 1º Andar, Centro, São Bernardo do Campo/SP – CEP: 09720-010 - Tel.:(11) 4330-5977 – e-mail: pericia@claytoncasal.com.br.

II – Dos Quesitos Preliminares

- 1)** O Reclamante padece dos males apontados na petição inicial em **sua estrutura colunar?** Em caso positivo, tais males são classificados como L.E.R. ou D.O.R.T.?
- 2)** Os problemas físicos relacionados na petição inicial podem ter sido desencadeados e/ou agravados em decorrência da atividade profissional desempenhada e/ou acidente tipo pelo Reclamante?
- 3)** Tais males podem ser considerados como progressivos?
- 4)** Poderá o Reclamante continuar no desempenho normal de sua atividade profissional habitual, sem sofrer agravamento dos males que o afligem?
- 5)** Os males alegados na inicial, caso constatados, implicam em redução da capacidade laboral? Por quê?
- 6)** Os males dos quais padece o Reclamante acarretam algum tipo de incapacidade?



- 7)** O Sr. Perito conseguiu vistoriar todos os locais onde o Reclamante trabalhou e as atividades que desempenhou na empregadora?
- 8)** Os setores ou as atividades sofreram alguma alteração, foram desativados ou passaram por algum processo de modernização? O Sr. Perito poderia declinar quais seriam?
- 9)** Se positiva a resposta anterior, poderia o i. Perito esclarecer quais meios de prova poderiam demonstrar a agressividade do ambiente laborativo e o nexo de causalidade existente entre as moléstias constatadas no Reclamante e o ambiente laboral? Justifique.
- 10)** Na vistoria realizada no ambiente laboral, apurou-se dispêndio de movimentos constantes repetitivos ou adoção de posturas antiergonômicas que pudessem comprometer a higidez física do Reclamante?
- 11)** Em outras palavras, o Reclamante tinha alguma maneira de exercer seu mister sem realizar movimentos que pudessem comprometer sua **coluna**?
- 12)** No desempenho de sua função, o Reclamante era obrigado a segurar e carregar manualmente objetos pesados, exigindo grandes esforços e sobrecarga ou ainda despender extenuante carga de força física para sua **estrutura colunar?** E em relação?
- 13)** O Reclamante sofreu algum tipo de acidente dentro da Reclamada?
- 14)** O Reclamante reclama dores ou queimações? Caso positivo, poderia o *Expert* esclarecer quais as possíveis origens de tais sintomas e a quais moléstias podem estar relacionadas?
- 15)** O Perito teve acesso aos exames pré-admissionais aos quais o Reclamante fora submetido? Havia qualquer tipo de restrição em relação a sua higidez física?
- 16)** No que tange às queixas descritas na inicial, o Reclamante se submete ou já se submeteu a algum tratamento? Se sim, qual?
- 17)** É possível afirmar que as moléstias acometidas pelo Reclamante foram desencadeadas por culpa das agressivas das condições do trabalho a que permanecia exposto habitual e Continuamente ?
- 18)** Havia sobrejornadas? Qual a média de horas extras realizadas pelo Reclamante Diariamente?



- 19)** É possível mensurar a incapacidade/redução da capacidade laboral do Reclamante em percentuais e isoladamente por moléstia, em conformidade com a Tabela da SUSEP?
- 20)** Se positiva a resposta do quesito anterior, poderia, por gentileza, mensurar a incapacidade laboral que assola o Reclamante?
- 21)** Caso não seja possível apurar o percentual da incapacidade/redução da capacidade que assola o Reclamante utilizando-se a Tabela da SUSEP, poderia o i. *expert* mensurar tal percentual utilizando-se outros parâmetros técnicos? Se sim, quais seriam esses parâmetros?
- 22)** O Reclamante recebeu os EPI's durante **todo** período de vínculo empregatício em todas as funções desempenhadas? Se positiva a resposta, foram fornecidos de forma regular?
- 23)** O i. Perito poderia esclarecer se eram observadas, durante o período em que o obreiro se ativou na empresa, as medidas de prevenção de doenças profissionais ou acidente de trabalho, tais como pausas, micro pausas, ginásticas laborais e rodízios de funções, etc.?
- 24)** O Sr. Perito teve acesso aos laudos ambientais emitidos pela Reclamada durante **todo** o período do vínculo empregatício?
- 25)** Quais laudos o Sr. Perito teve acesso?
- 26)** O Sr. Perito teve acesso aos laudos ambulatoriais emitidos pelos médicos da Reclamada durante todo o período do vínculo empregatício do Reclamante?
- 27)** O Sr. Perito poderia afirmar se a empregadora Reclamada tinha conhecimento dos problemas de saúde que assolam o Obreiro, através de seu ambulatório médico ou de seus prepostos?
- 28)** Havia medidas previstas em Lei para serem adotadas pela Reclamada a fim de evitar a agressividade no ambiente de trabalho do Reclamante? Se sim, quais?
- 29)** Descreva o Sr. Perito as atividades desenvolvidas pelo Reclamante ao longo de todo o vínculo empregatício.



Requer outrossim, desde já oportunidade de quesitos
suplementares após a vinda dos laudos periciais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2018

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/05/2018 15:49:28 - ccc1ef8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052515485014500000106327819>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. ccc1ef8 - Pág. 5
Número do documento: 18052515485014500000106327819



Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações

**CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 185 de 24 de março de 2017 do CSJT, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no TRT da 2^a Região no período abaixo relacionado.

Serviços afetados: PJe-JT - 1º Grau - Versão 2.1.4

Período de intermitência: de 21/05/2018 - 09h00
até 21/05/2018 - 18h30

Serviços afetados: PJe-JT - 2º Grau - Versão 2.1.4

Período de intermitência: de 21/05/2018 - 09h00
até 21/05/2018 - 17h00

- [x] Indisponibilidade eventual em decorrência de falha no sistema
[] Manutenção programada

**CRISTIANO
MUNERATI
:138665**

Digitally signed by CRISTIANO
MUNERATI:138665
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-
JUS Institucional - A3,
ou=Autoridade Certificadora da
Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO 2A
REGIAO-TRT2, ou=SERVIDOR,
cn=CRISTIANO MUNERATI:138665
Date: 2018.05.22 11:25:30 -03'00'

Cristiano Munerati
Diretor da Coordenadoria de Infraestrutura de TIC
Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/05/2018 15:49:29 - ca3865f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052515491980600000106327924>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. ca3865f - Pág. 1
 Número do documento: 18052515491980600000106327924



Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região
 Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações

**CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 185 de 24 de março de 2017 do CSJT, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no TRT da 2^a Região no período abaixo relacionado.

Serviços afetados: PJe-JT - 1º Grau - Versão 2.1.4

Período de intermitência: de 22/05/2018 - 09h00
 até 22/05/2018 - 20h00

- [x] Indisponibilidade eventual em decorrência de falha no sistema
 [] Manutenção programada

**CRISTIANO
 MUNERATI
 :138665**

Digitally signed by CRISTIANO
 MUNERATI:138665
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-
 JUS Institucional - A3,
 ou=Autoridade Certificadora da
 Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL
 REGIONAL DO TRABALHO 2A
 REGIAO-TRT2, ou=SERVIDOR,
 cn=CRISTIANO MUNERATI:138665
 Date: 2018.05.22 20:18:54 -03'00'

Cristiano Munerati
 Diretor da Coordenadoria de Infraestrutura de TIC
 Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/05/2018 15:49:29 - ca3865f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052515491980600000106327924>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 18052515491980600000106327924
 ID. ca3865f - Pág. 2



Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região
 Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações

**CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PJe-JT
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 185 de 24 de março de 2017 do CSJT, que o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) apresentou intercorrências em seu funcionamento no TRT da 2^a Região no período abaixo relacionado.

Serviços afetados:
 PJe-JT - 1º Grau - Versão 2.1.4
 PJe-JT - 2º Grau - Versão 2.1.4

Período de intermitência: de 23/05/2018 - 09h00
 até 23/05/2018 - 21h00

- [x] Indisponibilidade eventual em decorrência de falha no sistema
 [] Manutenção programada

**CRISTIANO
 MUNERATI
 :138665**

Digitally signed by CRISTIANO
 MUNERATI:138665
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Cert-
 JUS Institucional - A3,
 ou=Autoridade Certificadora da
 Justica - ACJUS v4, ou=TRIBUNAL
 REGIONAL DO TRABALHO 2A
 REGIAO-TRT2, ou=SERVIDOR,
 cn=CRISTIANO MUNERATI:138665
 Date: 2018.05.23 20:58:49 -03'00'

Cristiano Munerati
 Diretor da Coordenadoria de Infraestrutura de TIC
 Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/05/2018 15:49:29 - ca3865f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052515491980600000106327924>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 18052515491980600000106327924
 ID. ca3865f - Pág. 3



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2^a REGIÃO**

ATO GP/CR N° 03/2018

Suspende os prazos processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região.

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA, no Exercício da Presidência, E A DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os problemas técnicos que ocasionaram instabilidade no sistema PJe-JT, em razão da implantação da versão 2.0, nos últimos dias 19 e 20 de maio;

CONSIDERANDO que a solução técnica decorrente dos esforços concentrados da Secretaria de Tecnologia da Informação de São Paulo, da empresa que presta suporte técnico ao PJe-JT nacional e da equipe técnica do Conselho Superior da Justiça do Trabalho foi implementada no início da noite de 23 de maio;

CONSIDERANDO que tal solução permitiu a completa regularização do acesso aos serviços pelo público externo, mas que a instabilidade nos dias anteriores provocou acúmulo de documentos e petições a serem inseridas, o que atrai o risco de lentidão no funcionamento do sistema;

CONSIDERANDO que já houve prorrogação do vencimento dos prazos processuais, devidamente certificada, nos dias 19, 20, 21, 22 e 23 de maio;

R E S O L V E M:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais em 1º e 2º graus de jurisdição, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, dias 24 e 25 de maio de 2018, em razão de instabilidades decorrentes da



WWW.TRTSP.JUS.BR



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/05/2018 15:49:29 - ca3865f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805251549198060000106327924>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 1805251549198060000106327924
 ID. ca3865f - Pág. 4



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

implantação da versão 2.0 do sistema PJe-JT.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

[Handwritten signature of Cândida Alves Leão]
CÂNDIDA ALVES LEÃO
 Desembargadora Vice-Presidente Administrativa do
 Tribunal, no Exercício da Presidência

[Handwritten signature of Jane Granzoto Torres da Silva]
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
 Desembargadora Corregedora do Tribunal

jz

TRT2
 SÃO PAULO

WWW.TRTSP.JUS.BR



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/05/2018 15:49:29 - ca3865f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805251549198060000106327924>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. ca3865f - Pág. 5
 Número do documento: 1805251549198060000106327924

PJe

Eu, Paulo Cesar Pinto, perito judicial nomeado na reclamação trabalhista supra, agendo a perícia médica para 12 de Setembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada em meu consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 - Pinheiros.

O (a) reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

São Paulo, Junho de 2018.

Dr. Paulo Cesar Pinto

CRM 79.839

Médico Perito Judicial



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 04/07/2018 01:29:44 - 34747fb
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18070401294501500000110178290>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 34747fb - Pág. 1
Número do documento: 18070401294501500000110178290

Eu, Paulo Cesar Pinto, perito judicial nomeado na reclamação trabalhista supra, agendo a perícia médica para 12 de Setembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada em meu consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 - Pinheiros.

O (a) reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

São Paulo, Junho de 2018.

Dr. Paulo Cesar Pinto

CRM 79.839

Médico Perito Judicial



Assinado eletronicamente por: FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO - 05/07/2018 17:01:26 - 4f06a76
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18070517011822400000110433029>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 4f06a76 - Pág. 1
Número do documento: 18070517011822400000110433029

Eu, Paulo Cesar Pinto, perito judicial nomeado na reclamação trabalhista supra, agendo a perícia médica para 12 de Setembro de 2018, às 14:30 horas, a ser realizada em meu consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 - Pinheiros.

O (a) reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

São Paulo, Junho de 2018.

Dr. Paulo Cesar Pinto

CRM 79.839

Médico Perito Judicial



Assinado eletronicamente por: FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO - 05/07/2018 17:01:27 - a2fbcccd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807051701187660000110433030>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. a2fbcccd - Pág. 1
Número do documento: 1807051701187660000110433030

TERMODE AUDIÊNCIA

PROCESSO:
RECLAMANTE
RECLAMADOS

1002038-48.2017.5.02.0015
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

*Em 03 de agosto de 2018, na sala de audiências da 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz **FILIPE DE PAULA BARBOSA**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 13h36min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). JULIANA PELLIZZARI COSTA, OAB nº 395466/SP, requerendo prazo de cinco dias para juntar substabelecimento. Deferido sob as penas da lei.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). BRUNO ROCHA DO NASCIMENTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR, OAB nº 168287/SP.

INCONCILIADOS.

Tendo em vista que a perícia ainda não foi realizada, fica determinado o adiamento da presente audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia 14/12/2018, às 09:10 horas, quando as partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

Uma testemunha da reclamada sai ciente: LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO.

Ficam as testemunhas advertidas que o não comparecimento à próxima audiência, de forma injustificada, implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 930,00, além da condução coercitiva.

As partes se comprometem a trazer suas demais testemunhas independentemente de notificação, sob pena de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC, combinado com o art. 769 da CLT.

As partes e advogados, hoje presentes, declaram que acompanharam a audiência através do monitor e confirmam o inteiro teor daquilo que foi transscrito acima.

A presente audiência encerrou-se às 13h40min.

(assinatura digital)

FELIPE DE PAULA BARBOSA

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 03/08/2018 16:38:41 - 088c71a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18080313455324300000113171749>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 088c71a - Pág. 1
Número do documento: 18080313455324300000113171749

Ata redigida por MARCIO VERZINI, Secretário(a) de Audiência.



PJe Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 03/08/2018 16:38:41 - 088c71a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18080313455324300000113171749>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 088c71a - Pág. 2
Número do documento: 18080313455324300000113171749

carta de preposição.



PJe Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 03/08/2018 19:31:21 - 4da846f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18080319303032500000113244317>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 4da846f - Pág. 1
Número do documento: 18080319303032500000113244317

**PREVENT
SENIOR®**
PRIVATE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 15^a VARA DO TRABALHO DE
São Paulo – SP

Ref.: Processo nº 100203848-2017-502-GOIS

Tem a presente, a finalidade de apresentar o(a) Sr.(a) Bruno Rocha do Nascimento, como sendo nosso(a) preposto(a), que por sua vez no representará na Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por André Norais Sant'Anna Júnior, podendo prestar depoimento, firmar compromissos, transigir e confessar quanto aos termos da demanda em questão.

Com a mais alta estima e consideração, subscrevemo-nos.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 03/08/2018 19:31:22 - 8f8a572
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18080319310936400000113244341>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 8f8a572 - Pág. 1
 Número do documento: 18080319310936400000113244341

**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

PROCESSO N.º 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

**RECLAMADA: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE
LTDA.**

DRA. CRISTINA EIKO ONO CRM 101668 e **DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS**, Médico do Trabalho, CRM-SP registro N.º 31.642 e SSMT N.º 18.131, nomeados Assistentes Técnicos nos autos do processo em referência, tendo procedido ao exame do Reclamante, colhido as informações julgadas necessárias, vem apresentar a V.Exa. os resultados e conclusões de seu trabalho, consubstanciados no presente:

PARECER TÉCNICO

São Paulo, 12 de novembro de 2018.



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
CRM 101668**

**DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS
CRMSP-31.642 - SSMT-18.131**

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional
Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. do Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 1 -



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

1. OBJETIVO DA PERÍCIA

Possibilitar o fornecimento de subsídios técnicos e médicos ao processo em epígrafe e respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Em ata de audiência de 09/05/2018:

"Em face do pedido de indenização decorrente de doença profissional fica determinada a realização de perícia médica para avaliação do estado clínico do autor, das atividades por ele realizadas e do seu local de trabalho."

2. DADOS DO RECLAMANTE

NOME: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

FUNÇÃO: Aux. Enfermagem

ADMISSÃO: 16/11/2015

DEMISSÃO: 06/12/2016

Brasileiro, casado, nascido em 28/11/1976, portador da cédula de identidade RG nº 26.856.208-8, CPF/MF sob nº 259.974.608-33, CTPS nº 12876 Série nº 00147 - SP, residente e domiciliado na Rua Felisberto Alexandre, nº 225 – Bairro Jardim Zelia, Itaquaquecetuba –SP, CEP 08575-280.

3. DADOS DA RECLAMADA

RAZÃO SOCIAL: **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.**

C.N.P.J. nº: 00.461.479/0001-63

ENDEREÇO: Rua Lourenço Marques, nº 158 – Vila Olímpia – CEP 04547-100, São Paulo, SP.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 2 -



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

4. DADOS DA INICIAL

“Não obstante, na realização de dar banhos, se dispendia de enorme esforço físico, tanto dos braços, como da coluna, tendo em vista que, precisava movimentar os pacientes a todo instante. Sejam aqueles que estavam deitados em macas, pois havia a necessidade de virá-los, sejam aqueles que precisavam ser carregados pelo Reclamante.”

“Toda a função do Reclamante caracterizava-se na necessidade de forçar a sua coluna, seja também para colocar ou retirar pacientes das cadeiras de roda, seja para coloca-los ou retirá-los das macas, seja para suportá-los nos banhos, seja para vesti-los, etc.”

“Importante salientar, que o ato de conduzir e/ou retirar os pacientes nas portas dos Hospitais, os movimentos também eram de curvatura da coluna, bem como de muito esforço físico com os membros superiores, chegando o Reclamante a atender cerca de 50 pacientes por dia.”

“Em razão das atividades exercidas pelo Reclamante descritas, ao longo dos anos de manutenção do vínculo laboral com a mencionada empregadora, sujeitando-se habitualmente às agressivas condições de trabalho, o Reclamante desenvolveu diversas moléstias profissionais doravante consignadas... ”.

“Abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do aluno fibroso nos níveis L3-L4-L5, na coluna lombo sacra; Protusão discal posterior central no nível L5-S1, na coluna lombo sacra.”

“Frente à descrição das moléstias acima, bem como por todos os fatores supra mencionados, inegavelmente teve o Reclamante sua capacidade laborativa suprimida!”

5. DADOS DA CONTESTAÇÃO

“JAMAIS FICOU AFASTADO DO TRABALHO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA COMUM (espécie 31) OU ACIDENTÁRIO (espécie 91).”

“Estava absolutamente apto para o trabalho que exerceu para esta Ré quando de seu desligamento em 03/11/2016... ”.

“Inexiste, contudo, nos autos, qualquer nexo de causalidade entre as atividades exercidas pelo obreiro em favor desta contestante e as doenças alegadas na exordial.”

“Isto porque as doenças alegadas na inicial são de cunho congênito e degenerativo... ”.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 3 -



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

“Ora, fosse o trabalho o suposto agente causador da doença ou mesmo de seu agravamento, por certo não haveria como se alcançar qualquer melhora ou evolução no quadro clínico do paciente uma vez ausente qualquer interrupção no trabalho naquela altura.”

“Frise-se, ademais, que a Ré não cometeu qualquer ato ilegal ou abusivo no trato com o Autor.”

“O local de trabalho do Autor sempre foi absolutamente adequado para a realização das atividades exercidas.”

“O demandante JAMAIS foi submetido a qualquer espécie de trabalho penoso ou mesmo superior às suas forças, bem como sempre contou com o suporte dos seus superiores hierárquicos e demais profissionais da Ré.”

“Note-se, por oportuno, que o Reclamante falseia ao relatar que manejava, carregava e/ou movimentava pacientes idosos e obesos, visto que, a uma, JAMAIS executou tal mister, quiçá sozinho, bem como, a duas, pelo fato de que a Ré conta com maquinário denominado “JACK”, que consiste em uma espécie de guindaste para movimentar pacientes em leito hospitalar e sempre com o auxílio de pelo mais um técnico de enfermagem e um auxiliar de enfermagem.”

“Portanto, os alegados esforços físicos NUNCA ocorreram, mesmo os esforços repetitivos, que sinceramente não se consegue nem mesmo imaginar a título de exemplificação.”

“Seu local de trabalho proporciona e sempre proporcionou condições salubres de labor.”

“O Reclamante sempre atuou com o suporte da equipe de enfermagem, que consistia em, no mínimo, mais um técnico ou auxiliar de enfermagem e enfermeiro, de sorte que inverídicas as alegações de esforço excessivo e/ou repetitivo, até mesmo porque as tarefas inerentes ao auxiliar de enfermagem são variadas e intermitentes, compreendendo, dentre outras, a separação e preparação de medicação, a evolução e análise de prontuário médico, a inclusão de dados do paciente em sistema, a assistência à saúde, dentre outras tarefas correlatas e adjetivas.”

“Os fatos descritos na inicial, como o excesso de trabalho JAMAIS ocorreram, sendo que a Ré nega veementemente tais episódios genericamente arguidos na inicial.”

“Ademais, todos os exames médicos ocupacionais realizados na Reclamada, em especial o exame médico demissional, comprovaram e atestaram que o obreiro encontrava-se absolutamente apta para o desenvolvimento das funções as quais exerceu na Ré.”

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 4 -



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

“Portanto, não há porque duvidar que o Reclamante sempre esteve totalmente capacitado para o trabalho e até mesmo porque as doenças alegadas em nada têm a ver com o trabalho executado por ele.”

“... NÃO EXISTE NENHUMA RELAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO AUTOR COM AS DOENÇAS ALEGADAS NA INICIAL E NEM MESMO INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA.”

6. DADOS DA PERÍCIA

Perícia Médica realizada em **12/09/2018 às 14h30min** no endereço sítio a Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros - São Paulo – SP.

Dr. Paulo Cesar Pinto – Perito Judicial

Acompanhantes:

Dra. Cristina Eiko Ono – Assistente Técnica da Reclamada
Sr. Andre Novaes Santana Junior – Reclamante

7. DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

Inicialmente laborou no Hospital Parque Dom Pedro e foi transferido para a unidade na Avenida Brigadeiro Luís Antonio após 07 meses.

8. ATIVIDADES DO RECLAMANTE

O Reclamante foi admitido em 16/11/2015, para exercer a função de Aux. Enfermagem, sendo desligado em 06/12/2016.

Conforme PPP emitido em 14/12/2016:

| 13 LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO | | | | | | |
|--------------------------------|---|----------------|------------------------|---------------|------------|-------------|
| 13.1 - Período | 13.2 - CNPJ | 13.3 - Setor | 13.4 - Cargo | 13.5 - Função | 13.6 - CBO | 13.7 - QFIP |
| 01/06/2016 a 03/11/2016 | 00.461.479/0051-22 | PRONTO SOCORRO | AUXILIAR DE ENFERMAGEM | NA | 3222-30 | 4 |
| 14 PROFISSIOGRAFIA | | | | | | |
| 14.1 - Período | 14.2 - Descrição das Atividades | | | | | |
| 01/06/2016 a 03/11/2016 | Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizam ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde, | | | | | |

O Autor descreve que na unidade da Mooca trabalhou na UTI adulto, composta por 21 leitos e 01 isolamento. Descreve que eram pacientes com patologias gerais (11 leitos ortopédicos e 10 clínicas médica). Os pacientes da ortopedia em geral eram pós-operatórios.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 5 -



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 12/11/2018 19:48:50 - be3eff1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111219480742900000123258602>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. be3eff1 - Pág. 5
 Número do documento: 18111219480742900000123258602

**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

Atuava em equipe com 02 enfermeiros, 04 técnicos e 04 auxiliares.

Esclarece que os auxiliares não assumiam o paciente, sendo responsáveis por auxiliar na higiene dos pacientes (banhos), troca, alimentação, mudança de decúbito.

Estima que fossem realizados por jornada 8 banhos (em dois funcionários).

Jornada em esquema 12x36, diurno, das 6 às 18h.

Na unidade Brigadeiro laborou no Pronto Socorro. Fazia movimentação de pacientes (saída do veículo, transporte para sala de atendimento, etc.).

Jornada em esquema 12x36, noturno, das 18 às 6h.

9. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Reibia e utilizava uniforme, óculos, máscara, luvas, dentre outros.

10. ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

CTPS nº 12876 Série nº 00147 - SP

| ADMISSAO | DEMISSAO | EMPRESA | FUNÇAO |
|------------|------------|---|------------------------------|
| 06/07/2012 | 14/08/2012 | Supermercado Rossi New Ltda. | Repositor de hortifrutí |
| 13/12/2012 | 25/09/2015 | Heating & Cooling Tecnologia Termica Ltda. | Ajudante Geral de Instalação |
| 16/11/2015 | 06/12/2016 | Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. | Aux. Enfermagem |

O Autor informou que possui outra CTPS, que não apresentou.

Informou que antes dos registros da segunda via laborou na empresa Alumínio Frisal, de 1995 a 1999 como ajudante. Também foi vendedor de meias autônomo,间断地, entre 1999 e 2012.

Nega labor entre o desligamento e o vínculo atual.

11. ATIVIDADE ATUAL

Desde 26/06/2018 ativa-se na empresa SPDM no CAIMS Vila Mariana como Técnico de enfermagem,

12. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Nega percepção de benefícios previdenciários pela queixa em lide.

Teve afastamento de 9 meses por volta do ano de 2013, por acidente de trabalho, fratura em punho esquerdo, sem cirurgia.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 6 -



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

13. HISTÓRICO MÉDICO OCUPACIONAL

O Autor refere que após 03 meses da admissão passou a sentir dores em região lombar. Fazia uso de medicação por conta própria. Após 04 meses do início das queixas teve piora e procurou médico, que o orientou a perder peso. Foi submetido a exames de raios-x, foi medicado com antinflamatórios, não sendo afastado. Nesta época foi então transferido para a unidade Brigadeiro. Passou a apresentar irradiação para membro inferior esquerdo, medicando-se por conta própria com relaxante muscular e medicamento injetável. Retornou ao médico, que solicitou exame de Ressonância magnética. Não chegou a mostrar o resultado do exame, sendo desligado.

Não deu continuidade ao tratamento, somente buscando atendimento em Pronto socorro.(sic)

Atualmente acredita estar pior.

14. EXAME MÉDICO

14.1. ANTECEDENTES PESSOAIS

Nega: ser portador de outras doenças. Nega cirurgias. Nega outros acidentes além de fratura em punho esquerdo em 2013.

Hábitos/Vícios: nega tabagismo e etilismo.

Tem CNH categoria B, com observação de exercer a atividade remunerada, renovada em 05/10/2015.

14.2. EXAME MÉDICO GERAL

Bom estado geral, consciente, contactuante, orientado no tempo e no espaço. Sobrepeso.

14.3. EXAME ESPECÍFICO

Coluna vertebral:

Sem deformidades aparentes.

Movimentos de coluna lombar preservados.

Lasègue negativo.

Teste das pontas negativo.

Marcha: Deambulação normal.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 7 -



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**



15. EXAMES COMPLEMENTARES

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO SACRA

MEDICINA DIAGNÓSTICA LAVOISIER

Data: 03/06/2016

Áreas focais com hipersinal em T1 e T2 dispersas nos corpos vertebrais, que podem corresponder a hemangiomas ósseos ou deposição gordurosa focal.

Nos níveis L3-L4 e L4-L5: Pequenos abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anulo fibroso, com leve compressão sobre a face ventral do saco dural, obliterando parcialmente os respectivos foramens intervertebrais, sem sinais de conflitos radiculares.

No nível L5-S1: Pequena protrusão discal posterior central, com leve compressão sobre a face ventral do saco dural.

Opinião: Pequenos abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anulo fibroso nos níveis L3-L4 e L4-L5.

Pequena protrusão discal posterior central no nível L5-S1.

Responsável: Dra. Karina Sayegh CRM 116564

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO SACRA

TRANSDUSON

Data: 08/09/2018

Corpos vertebrais com alinhamento e altura preservados.

Hemangiomas ósseos em L4 e L5.

L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1: pequenas protrusões discais retificando a face ventral do saco dural.

Opinião: Pequenos protrusões discais de L2-L3 a L5-S1, tocando a face ventral do saco dural.

16. RELATÓRIOS MÉDICOS

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310 4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 8 -



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

A.S.O.

PREVENT SENIOR**Data: 30/10/2015**

Admissional – Apto.

Responsável: Dr. Flavio Serpa Jr. CRM 52567**PREVENT SENIOR****Data: 07/11/2016**

Demissional – Apto.

Responsável: Dr. Carlos R. Barbato CRM 50183**17. DISCUSSÃO**

O Reclamante foi admitido em 16/11/2015, para exercer a função de Aux. Enfermagem, sendo de - a 06/12/2016.

Alegou na Inicial:

“Não obstante, na realização de dar banhos, se dispendia de enorme esforço físico, tanto dos braços, como da coluna, tendo em vista que, precisava movimentar os pacientes a todo instante. Sejam aqueles que estavam deitados em macas, pois havia a necessidade de virá-los, sejam aqueles que precisavam ser carregados pelo Reclamante.”

“Toda a função do Reclamante caracterizava-se na necessidade de forçar a sua coluna, seja também para colocar ou retirar pacientes das cadeiras de roda, seja para coloca-los ou retirá-los das macas, seja para suportá-los nos banhos, seja para vesti-los, etc.”

“Importante salientar, que o ato de conduzir e/ou retirar os pacientes nas portas dos Hospitais, os movimentos também eram de curvatura da coluna, bem como de muito esforço físico com os membros superiores, chegando o Reclamante a atender cerca de 50 pacientes por dia.”

“Em razão das atividades exercidas pelo Reclamante descritas, ao longo dos anos de manutenção do vínculo laboral com a mencionada empregadora, sujeitando-se habitualmente às agressivas condições de trabalho, o Reclamante desenvolveu diversas moléstias profissionais doravante consignadas...”.

“Abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do aluno fibroso nos níveis L3-L4-L5, na coluna lombo sacra; Protusão discal posterior central no nível L5-S1, na coluna lombo sacra.”

“Frente à descrição das moléstias acima, bem como por todos os fatores supra mencionados, inegavelmente teve o Reclamante sua capacidade laborativa suprimida!”

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 9 -



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 12/11/2018 19:48:50 - be3eff1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1811121948074290000123258602>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. be3eff1 - Pág. 9
 Número do documento: 1811121948074290000123258602

**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

O Autor aduz em Inicial que é portador de Doença profissional. Apresentou queixa de dor em coluna.

Na análise das atividades

Na análise das atividades relatadas pelo Autor na Reclamada tem-se que não se comprova existência de execução de movimentos considerados de risco em constância para desenvolvimento de doença em coluna, sendo que não há evidências de manuseio de peso acima dos limites de segurança preconizados pela Literatura Médico Ocupacional.

Segundo inúmeros autores, como Adams e Hutton (Gradual disc prolapse. Spine 10: 524, 1985) e Farfan et col. (The effects of torsion on the lumbar intervertebral joints: the role of torsion in the production of disk degeneration. J Bone Joint Surg [Am] 52:468, 1970), pela estrutura da coluna, o disco intervertebral está sujeito a suportar as forças de compressão, flexão, extensão e de rotação. Assim, ainda que pressões sobre o disco intervertebral variam de acordo com o movimento realizado não se caracterizando sobrecarga quer em frequência quer em duração. Não há evidências, portanto, existência de risco biomecânico para o desenvolvimento da doença referida.

Na análise da doença

Segundo Knoplich, J. ("Enfermidades da Coluna Vertebral" – 3^a Edição – pg. XIV – Editora Robe – São Paulo / SP – 2003) "É de conhecimento que a imensa maioria das crises de lombalgia dos seres humanos é de origem músculo-ligamentar. E que a chance de um indivíduo apresentar pelo menos uma crise em sua vida é de 80%, devido à postura bípede".

De acordo com o artigo Lombalgia, de Satiko Tomikawa Imamura, Helena Hideko Seguchi Kaziyama e Marta Imamura, "(...) a dor lombar pode ser causada por várias entidades nosológicas e modificada por transtornos psicossociais. Estudos epidemiológicos demonstram que cerca de 50% a 90% dos indivíduos adultos apresenta lombalgia em algum momento de suas vidas. Entre os fatores de risco, verificam-se fatores constitucionais, individuais, posturais. Fatores individuais como o ganho de peso, a obesidade, a altura, a fraqueza dos músculos abdominais e espinais e a falta de condicionamento físico são fatores de risco para o desenvolvimento da lombalgia.".

O Autor apresentou queixa de dor lombar, que pode ter causas diversas. É importante destacar que o exame de imagem relata que o abaulamento discal não determina repercussões efetivas em estruturas neurais. Salienta-se que o acometimento discal, por si só, não determina sintomatologia clínica, sendo relatado em Literatura que inclusive hérnias volumosas podem ser assintomáticas.

Assim, observa-se que a patologia apresentada pelo Autor tem alta prevalência na população em geral. Muitos indivíduos sedentários e/ou economicamente inativos são portadores de alterações em coluna vertebral.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 10 -



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

Observa-se em exames complementares que o Reclamante é portador de alteração degenerativa – já observada em exame realizado após poucos meses da admissão. Por seu caráter CRÔNICO (instaurado durante longos anos) e evolução insidiosa, não pode ter se desenvolvido em pouco tempo de contrato com a Reclamada.

Apesar da pouca idade do Autor, o livro Patologia do Trabalho, de René Mendes, editado pela Editora Atheneu, em São Paulo, no ano de 1.995, no seu capítulo 8, página 218, informa que: “Miller e cols. (1998), fazendo uma análise em 600 autópsias de coluna lombar, verificaram que a degeneração discal começa com a idade de 11 a 19 anos no homem, e de 21 a 29 anos na mulher.”

Nota-se um comprometimento discal leve (abaulamento). Salienta-se que inúmeros estudos demonstram que a etiologia das doenças discais é explicada com base na influência genética (J Orthop Res. 2014 May;32(5):686-94. Epub 2014 Jan 10. The involvement of ADAMTS-5 genetic polymorphisms in predisposition and diffusion tensor imaging alterations of lumbar disc degeneration.(O envolvimento de polimorfismos genéticos ADAMTS-5 na predisposição e alterações da degeneração do disco lombar)/ Eur Spine J. 2014 Sep;23(9):1856-62.. Epub 2014 May 15. Vertebral endplate change as a feature of intervertebral disc degeneration: a heritability study.(Alterações da placa terminal vertebral como característica da degeneração do disco intervertebral: um estudo de herdabilidade) Määttä JH1, Kraatari M, Wolber L, Niinimäki J, Wadge S, Karppinen J, Williams FM. Int J Clin Exp Pathol 2015;8(6):7415-7420. Association between TRAIL gene polymorphisms and the susceptibility and severity of lumbar disc degeneration(Associação entre os polimorfismos do gene TRAIL a susceptibilidade e gravidade da degeneração do disco lombar). Heng Du, Bin Bai, Yusheng Qiu, Si Yin, Weiguo Bian Wu N1, Chen J, Liu H, Zhao L, Liu S, Liu J, Su X, Wu W, Cong J, Qiu G, Wu Z..

A Literatura ATUAL, portanto, descreve influência do fator genético no desenvolvimento das patologias discais (daí sua alta incidência na população em geral).

Trata-se de doença que tem seu surgimento determinado GENETICAMENTE, ou seja, o Autor apresentaria MESMO SE NÃO LABORASSE NA RECLAMADA.

Reiter-se: a Literatura demonstra que a evolução de patologias do disco intervertebral poderá ocorrer de forma sintomática ou assintomática (Boden, S., Davis, D. O., Dina, T. S., Patronas, N. J., Wiesel, S. W.: The incidence of abnormal lumbar spine MRI scans in asymptomatic patients: a prospective and blinded investigation. Manuscript, George Washington University, 1989; Bolender, N.F., Schonstrom, N.S.R. & Brown, F.W.: Symposium on the lumbar spine, California, Nov., 1979.). Assim, a existência de alteração discal NÃO DETERMINA NECESSARIAMENTE SINTOMATOLOGIA ÁLGICA, sendo a dor de caráter subjetivo. A referida doença cursa com períodos de melhora e piora – sendo as crises álgicas decorrentes da própria patologia. **Assim a eclosão de sintomas NÃO pode ser associada ao labor na Reclamada.**

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 11 -



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

A doença discal apresentada pelo Reclamante tem, portanto, caráter crônico e degenerativo e seu surgimento é determinado GENETICAMENTE. Houve um quadro de lombalgia aguda, devidamente tratada.

Nota-se que o Autor NÃO foi afastado para tratamento clínico da lombalgia, não havendo percepção de benefícios durante ou após o pacto com a Reclamada. Foi considerado apto em exames ocupacionais – inclusive demissional. São provas inequívocas de que a capacidade laboral está preservada. O exame pericial não demonstrou acometimento de raízes nervosas, não sendo observadas limitações de movimento.

18. RESPOSTA AOS QUESITOS

18.1. QUESITOS DA RECLAMADA

1. O(a) Sr(a). Perito(a) judicial, atendeu ao Art. 7º da Resolução nº 126 de 17/10/2005, § 2º onde é dever do perito comunicar aos assistentes técnicos, oficialmente, e com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, a hora e o local da realização de todos os procedimentos periciais?
Resp.: Sim.
2. O(a) Sr(a) Perito(a) judicial, atendeu ao Art. 7º da Resolução nº 126 de 17/10/2005, onde o assistente técnico tem o direito de estar presente e participar de todos os atos periciais.
Resp.: Sim.
3. O(a) Sr(a) Perito(a) judicial, atendeu ao Art. 7º da Resolução nº 126 de 17/10/2005§ 1º, onde é dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub judice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres.
Resp.: Sim.
4. O(a) Sr.(a) Perito(a) judicial em atendimento ao Art. 429 do CPC e o art. 473 do novo CPC/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 permitiu aos assistentes técnicos utilizarem todos os meios necessários, obtendo informações, solicitando documentos para instruir o laudo, como desenhos, fotografias e outras quaisquer peças?
Resp.: Sim.
5. Queira informar o(a) Sr(a). Perito(a) quais seriam as patologias alegadas na Inicial pelo Reclamante? Indique os respectivos CID's 10.
Resp.: “Abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anel fibroso nos níveis L3-L4-L5, na coluna lombo sacra; Protrusão discal posterior central no nível L5-S1, na coluna lombo sacra.”

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 12 -



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 12/11/2018 19:48:50 - be3eff1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111219480742900000123258602>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. be3eff1 - Pág. 12
 Número do documento: 18111219480742900000123258602

**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

6. A partir de que data teve queixas e diagnóstico formalizado?
Resp.: Iniciou queixas depois de três meses da admissão e teve diagnóstico formalizado em junho de 2016 através de exame de ressonância magnética.
7. Confirma que desde seu primeiro exame de imagem já apresentava lesões degenerativas que por serem insidiosas provavelmente já eram prévias ao seu ingresso na Reclamada?
Resp.: Sim.
8. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o Reclamante teve limitações e incapacidade em razão das moléstias? Se sim, informar Espécie e períodos de percepção de Benefício previdenciário? Qual foi a exata patologia que motivou o afastamento?
Resp.: Não.
9. Das patologias diagnosticadas há lesões de natureza Constitucional e Degenerativa, que podem cursar sem queixas ou limitações e não há uma data precisa de seu aparecimento?
Resp.: Sim.
10. Após os trabalhos periciais, exame físico completo, informe qual seria(m) a(s) patologia(s) atual(is) do Reclamante?
Resp.: O Autor apresentou quadro de lombalgia durante o pacto com a Reclamada.
11. Diante da análise dos documentos dos autos, exame pericial pode confirmar que não há elementos para se considerar atualmente como Doença do Trabalho ou Profissional?
Resp.: Sim.
12. O Reclamante quando desligado passou por ASO de Aptidão?
Resp.: Sim.
13. Quesitos complementares.

18.2. QUESITOS DO RECLAMANTE

Respondidos no corpo do Parecer Técnico.

18.3. QUESITOS DO JUIZO

Deverá o perito médico atentar para as disposições da Resolução CFM nº 1.488/1998, respondendo aos seguintes quesitos judiciais:

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional
 Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310 4438-6889
 e-mail: med_cam@uol.com.br - 13 -



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

1. Descreva o local de trabalho onde o reclamante exerce suas funções.
Resp.: Laborou na UTI da unidade da Reclamada na Mooca e posteriormente no pronto socorro da unidade Brigadeiro Luís Antônio.
2. Descreva a doença que alega a parte reclamante possuir.
Resp.: Doença em coluna: protrusões discais.
3. O reclamante é portador de alguma doença? Se positivo, esclarecer qual a doença e quais os fatores supostamente causadores da mesma, quer de origem da atividade profissional, do trabalho, quer de origem genética, congênita ou adquirida em decorrência da idade.
Resp.: Sim. Conforme discutido, a doença apresentada tem causas diversas.
4. Ainda, se positiva a resposta da questão número 01, a doença do autor guarda nexo causal com as atividades por ele exercidas no curso do contrato de trabalho? O Sr perito, para responder este quesito, deverá, quanto às atividades, três hipóteses: a primeira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas descritas na inicial; a segunda que o autor desempenhava as tarefas descritas na defesa e a terceira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas semelhantes as de auxiliar de enfermagem conforme modelo escolhido pelo Sr. perito, a seu próprio critério, no local de trabalho quando da diligência;
Resp.: Não há nexo causal, a doença não foi causada pelo labor.
5. No que tange ao nexo causal, as atividades desempenhadas pelo reclamante foram causa direta, concausa ou causa indireta da doença adquirida?
Resp.: Não há evidencias de nexo causal nem concausal.
6. A doença pode ter sido resultado das atividades laborais exercidas em funções de contratos de trabalhos anteriores ao celebrado com a empregadora no presente feito? Se positivo, esclarecer de forma detalhada como e porque. Pode também ter sido adquirida em atividades cotidianas ou esportes realizadas pelo autor? Se positivo, esclarecer também de forma detalhada como e porque.
Resp.: Poderia, destacando-se, no entanto, os aspectos degenerativos e genéticos da doença.
7. A doença do autor lhe causa incapacidade para o trabalho? Se positivo, essa incapacidade é permanente? Se sim, para toda e qualquer função, ou apenas para a função exercida na reclamada? Se temporária, por quanto tempo aproximadamente?
Resp.: Não, tanto é que o Autor labora formalmente atualmente na mesma função.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 14 -



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

8. A doença gera apenas a redução de sua capacidade laboral? Se positivo, em que grau?
Resp.: Não.
9. A doença do autor lhe causa alguma incapacidade ou dificuldade para realização de tarefas do dia a dia, tais como: dirigir, utilizar-se de transporte coletivo, fazer compras de supermercado, pentear o cabelo, lavar e passar roupa, tomar banho, cozinhar, etc? Se positivo, esclarecer como e porque. E na atividade social, a doença lhe causa algum constrangimento no contato familiar ou com colegas? Se positivo, esclarecer como e porque.
Resp.: Não.
10. A doença do autor alegada na vestibular lhe gera necessidade de medicação? Se positivo, por quanto tempo? Qual o custo mensal aproximado desta medicação?
Resp.: Não há como estimar.
11. A doença do autor gera necessidade de algum tipo de terapia? Se positivo de que tipo, por quanto tempo e qual o custo mensal aproximado?
Resp.: Não há como estimar.
12. A empregadora adotou todas as medidas de segurança estabelecidas em lei, a que estava obrigada, para o exercício da atividade do autor? Se negativo, quais as normas que foram descumpridas? Se tais normas tivessem sido observadas poderiam ter impedido a doença do autor? Se positivo esclarecer ao Juízo por que.
Resp.: Não há evidencias de descumprimento de normas.
13. Houve violação de dispositivos legais relativos à segurança e medicina do trabalho, sejam NR's ou normas específicas aplicáveis ao caso? Especificar.
Resp.: Não há evidencias de descumprimento de normas.
14. Dentro da atividade da empregadora era obrigatório o oferecimento de programa de ginástica laboral? Se positivo, ela o fazia e isto foi comprovado documentalmente? Se negativo, pode se dizer que a falta da ginástica laboral teria agravado a doença do reclamante?
Resp.: Não.
15. A empregadora ministrava palestras de medicina e segurança do trabalho com presença obrigatória dos empregados no sentido de orientar posturas, procedimentos e condutas no ambiente de trabalho e comprovou a presença do autor?
Resp.: Não foi relatado pelo Autor.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 15 -



**DRA. CRISTINA EIKO ONO
DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS - PERITOS ASSISTENTES**

16. Durante o período de vigência do contrato de trabalho do reclamante, ele esteve afastado junto ao INSS? Se positivo, por quantas vezes, por quanto tempo e qual o tipo de benefício recebido em cada uma das ocasiões?
 Resp.: Não.
17. Se houve culpa do empregador, esta foi exclusiva ou concorrente, e qual o seu grau (culpa grave, leve ou levíssima)?
 Resp.: Não há evidencias de culpa.
18. Existe invalidez total ou parcial, incapacidade permanente ou temporária, que impossibilitem o exercício do seu ofício, ou de qualquer outro?
 Resp.: Não.
19. Havendo incapacidade, mensurar:
 a) extensão dos danos;
 b) capacidade residual de trabalho;
 c) possibilidade de readaptação ou reabilitação;
 d) lesões estéticas e seus reflexos na imagem da vítima (fotografar a sequela);
 e) membros, segmentos, órgãos ou funções atingidas.
 Resp.: Não há incapacidade.

19. CONCLUSÃO

O Autor é portador de Protrusões Discais múltiplas, sem nexo causal com o labor exercido, e certamente prévias ao seu ingresso na empresa Reclamada.

Apresentou quadro de “Lombalgia aguda”, devidamente tratada.

Não houve percepção de Benefícios e o Autor foi considerado apto em exames ocupacionais comprovando que sua capacidade laboral está preservada.

O exame pericial não demonstrou acometimento de raízes nervosas, não sendo observadas limitações de movimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

DRA. CRISTINA EIKO ONO
CRM 101668

DR. ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS
CRMSP-31.642 - SSMT-18.131

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional
 Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310 4438-6889
 e-mail: med_cam@uol.com.br - 16 -



Laudo Médico



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:15 - 48fb127
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316532841400000126157347>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 48fb127 - Pág. 1
Número do documento: 18121316532841400000126157347



paulo cesar pinto
perito judicial

MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 1002038-48.2017.5.02.0015

AUTOR: ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR

RÉU: PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

LTDa.

DR. PAULO CESAR PINTO, inscrito no Conselho Regional de Medicina CRM nº 79.839, graduado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), médico do trabalho, com título de especialização em Medicina Legal e Perícias Médicas, titular de cargo efetivo da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania - Instituto de Medicina e Criminologia de São Paulo (IMESC) desde 1998, indicado por Vossa Excelência na ação trabalhista supra, após as diligências necessárias e circunstanciado exame da matéria em debate, vem apresentar suas conclusões, no laudo técnico que se segue.



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1812131654540350000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 1
 Número do documento: 1812131654540350000126157592



paulo cesar pinto
perito judicial

1. Identificação:

- Nome: André Novaes Santana Junior.
- Filiação: André Novaes Santana e Lourdevina de Moraes Santana.
- Estado Civil: Casado, com 4 filhos de 18, 15, 14 e 12 anos.
- RG: 26.856.208 (SSP/SP).
- CPF: 258.974.608-33.
- CNH: 061.218.154-05, categoria "B" – validade: 19/12/2018.
- Data de Nascimento: 28/11/1976 – 41 anos.
- Escolaridade: Ensino superior incompleto em Enfermagem, interrompido no 2º semestre em 2017.
- Endereço: Rua Felisberto Alexandre, nº 225 – Jd. Zélia – Itaquaquecetuba – SP. Telefones: (11) 4732-3623 / 9.8082-8497.

2. Assistente(s) Técnico(s):

Por parte do autor:

Não se fizeram presentes durante a perícia médica.

Por parte do réu:

Dra. Cristina Eiko Ono – CRM 101.668.

2



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 2
 Número do documento: 18121316545403500000126157592



3. Resumo da Inicial:

A presente perícia realizada no dia 12/09/2018 às 14:30 horas, instrui processo no qual André Novaes Santana Junior move ação trabalhista contra a empresa Prevent Sênior Private Operadora de Saúde Ltda., tendo como argumento o fato do mesmo ter adquirido doença ortopédica com acometimento da coluna vertebral em decorrência das atividades laborativas realizadas na empresa reclamada.

Pleiteia indenização pelos danos sofridos.

4. Histórico Profissional:

CTPS: Número 12.876 e Série 00147 – SP – 2^a via.

| Empresa | Período | Função |
|--|--|--------------------------|
| Supermercado Rossi New Ltda. | Entrada: 06/07/2012 Saída: 14/08/2012 | Repositor de horti-fruti |
| Heating & Cooling Tec. Térmica Ltda. | Entrada: 13/12/2012 Saída: 25/09/2015 | Aj. Geral de Instalação |
| Prevent Sênior Private Op. de Saúde Ltda. | Entrada: 16/11/2015 Saída: 06/12/2016 | Aux. de Enfermagem |

3



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 3
 Número do documento: 18121316545403500000126157592



paulo cesar pinto
perito judicial

Observações:

- O autor refere que possui uma CTPS mais antiga com apenas um registro de 1995 até 1999 durante 4 anos na empresa “Alumínio Frisal”, na função de ajudante.
- Entre 1999 e 2012, o reclamante relata que trabalhou como vendedor de meias autônomo.
- Depois do desligamento da empresa reclamada, relata que ingressou como técnico de enfermagem em 26 de junho de 2018 no CAISM da Vila Maria através da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM).
- Declara que recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie B91) durante 9 meses no ano de 2013, devido à fratura do corpo esquerdo, tratada conservadoramente.

5. Posto de Trabalho e Atividade do Reclamante:

- Localização da Reclamada: O autor refere que se ativou na Rua Figueira, 831 – Mooca – São Paulo – SP nos primeiros 7 meses e depois no pronto socorro da unidade localizada à Av. Brigadeiro Luiz Antônio, onde permaneceu até a ocasião de seu desligamento.
- Ramo de atividade:
- Função/Setor:

4



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1812131654540350000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 4
 Número do documento: 1812131654540350000126157592



- Auxiliar de enfermagem.
 - Admissão: 16/11/2015;
 - Desligamento: 06/12/2016.
- Jornada de trabalho: Refere que nos primeiros 7 meses trabalhou das 06:00 às 18:00 horas em escala 12/36 horas, com 60 minutos de intervalo para refeição e descanso e depois das 18:00 às 06:00 horas, em escala 12/36 horas, com 60 minutos de intervalo para refeição e descanso. Nega outras pausas programadas.
- Nega ginástica laboral.
- **Atividades:**

Auxiliar de Enfermagem – Setor UTI Adulto:

- ✓ Pegar o plantão.
- ✓ Auxiliar nos banhos e na higiene dos pacientes.
- ✓ Auxiliar na alimentação dos pacientes.
- ✓ Efetuar a mudança de decúbito e colocação na posição sentada dos pacientes.
- ✓ Relatar as intercorrências.





Observações:

- Na UTI eram 21 leitos, sendo 11 leitos de ortopedia para o pós-operatório e 10 da clínica médica.
 - Equipe: 2 enfermeiras, 4 técnicos de enfermagem e 4 auxiliares de enfermagem.
 - A atividade do banho dos pacientes era realizada em dupla.
 - Em média 8 a 9 banhos por jornada de trabalho.
 - Refere que trabalhou sozinho como maqueiro na Av. Brigadeiro Luís Antônio, movimentando os pacientes.
- Equipamentos de Proteção Individual (EPIs): Para o desempenho de suas atividades, o autor refere que utilizava uniforme (calça e camisa), óculos de segurança, luvas de látex, touca e máscara.

6. Relato do Autor:

O autor refere que começou a apresentar dores em fisgada em região lombar da coluna vertebral depois de 3 meses de seu ingresso na empresa reclamada, inicialmente se automedicando com Paracetamol e Dipirona.

Refere que evoluiu com piora progressiva das dores lombares ao longo do tempo, até que depois de 4 meses procurou ortopedista pelo plano de saúde,

6



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1812131654540350000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 6
 Número do documento: 1812131654540350000126157592



paulo cesar pinto
perito judicial

sendo feita radiografia sem identificação de anormalidades, com orientação do uso de medicação anti-inflamatória (Diclofenaco), sem afastamento do trabalho.

Depois de 1 mês, o reclamante refere que as dores pioraram, inclusive com irradiação para o membro inferior esquerdo, passando a fazer uso de Coltrax e Profenid por conta própria e em seguida retorno ao ortopedista, sendo solicitada ressonância magnética.

Entretanto, refere que foi desligado da empresa reclamada e não mais conseguiu dar continuidade ao acompanhamento médico.

Queixa-se de episódios de dor lombar, quando então procura o pronto socorro do Hospital Santa Marcelina do Itaim Paulista, sendo medicado e liberado.

7. Antecedentes:

➤ Antecedentes Pessoais:

- Fratura mão esquerda em 2013, tratada conservadoramente.
- Nega outras doenças, internações ou cirurgias.

➤ Antecedentes Familiares:

- Nega doenças semelhantes na família.



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670





8. Hábitos:

- Tabagismo: Nega.
- Etilismo: Nega.
- Drogas Ilícitas: Nega.
- Atividades Físicas: Futebol na juventude.
- Hobbies: Leitura.

9. Exame Físico:

a) Exame Físico Geral:

Autor em bom estado geral, corado, hidratado, eupneico, acianótico, anictérico e afebril. Canhoto.

Peso: 92 kg. Estatura: 1,69 m.

b) Exame Físico Especial:

Coluna Vertebral:

- Ausência de desvios do eixo longitudinal.
- Ausência de contratura da musculatura paravertebral.
- Dor referida à palpação da região paravertebral lombar esquerda.

8



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670





- Arcos de movimentos de rotação, lateralização, flexão e extensão.
- Manobra de Lasegue negativa.

10. Documentos de Interesse Médico-Legal:

a) Exames Complementares:

- ✓ RM da Coluna Lombo Sacra, realizada em 03/06/2016:

- Conclusão:

- Pequenos abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anulo fibroso nos níveis L3-L4 e L4-L5.
- Pequena protrusão discal posterior central no nível L5-S1.

Dra. Karina Sayegh

CRM 116.564.

- ✓ RM de Coluna Lombosacra, realizada em 08/09/2018:

- Conclusão:

- Pequenas protrusões discais de L2-L3 a L5-S1, tocando a face ventral do saco dural.
- Não há estenose do canal vertebral ou estenose foraminal importante.

9



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 9
 Número do documento: 18121316545403500000126157592



- Obs. Formação de aspecto cístico no rim esquerdo.

Dr. Abdalla Youssef Skaf

CRM 78.594.

11. Discussões e Comentários:

ABAULAMENTOS E PROTUSÕES DISCAIS LOMBOSSACROS

De acordo com as informações obtidas na perícia médica e pela análise dos documentos apresentados e anexados ao processo, conclui-se que o reclamante é portador de doença ortopédica com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral definido como abaulamentos e protusões discais com início declarado depois de aproximadamente 3 meses de seu ingresso na empresa reclamada.

Inicialmente, o autor manteve automedicação, porém devido à piora gradual dos sintomas álgicos procurou atendimento médico especializado, tendo sido solicitados e realizados exames complementares de imagem da coluna lombossacra, transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal”.

Os referidos exames subsidiários demonstram a presença de abaulamentos e protusões discais entre a 2^a vértebra lombar e a 1^a vértebra sacral (L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1), associadamente a fissura concêntrica do ânulo fibroso de L3-L4 e L4-L5, sinais diretos de sobrecarga mecânica.

10



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 10
 Número do documento: 18121316545403500000126157592



paulo cesar pinto
perito judicial

Conforme preconizado pela literatura médica, foi instituído tratamento conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, sem necessidade de afastamentos laborais.

Ademais, o autor não chegou a realizar terapias adjuvantes, como reabilitação fisioterápica ou acupuntura.

Sua evolução foi satisfatória, não havendo necessidade de seguimento ortopédico continuado e sem identificação de limitações funcionais da coluna lombossacra ou sinais de radiculopatia para os membros inferiores.

NEXO CAUSAL

Analizando-se as atividades laborativas habitualmente desempenhadas na empresa reclamada, inicialmente com cuidados dispensados aos pacientes direcionados para a higiene e mudança de decúbito com demanda de flexão, rotação e inclinação lateral do tronco associadamente ao emprego de força e depois com movimentação de pacientes através de maca, fica constatado um fator de risco ergonômico para a coluna vertebral.

Dessa maneira, fica estabelecido o nexo causal entre as atividades laborativas realizadas pelo autor na empresa reclamada e a doença ortopédica anteriormente discriminada.

CAPACIDADE LABORATIVA



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670





paulo cesar pinto
perito judicial

Verifica-se que o reclamante não demandou afastamentos laborais ou encaminhamentos ao INSS para percepção de auxílio-doença previdenciário, permanecendo na mesma função até a ocasião de seu desligamento da empresa reclamada.

Atualmente, o autor declara que encontra-se ativo em outra empresa na mesma função e ao exame físico ortopédico não foram identificadas limitações de movimentos ou outras anormalidades anatômicas ou funcionais.

12. Conclusão:

- Diagnóstico: Abaulamentos e protusões discais lombossacras.
- Nexo Causal: Estabelecido.
- Capacidade Laborativa: Preservada.

13. Resposta aos Quesitos:

Do Juízo:

1. Descreva o local de trabalho onde o reclamante exercia suas funções.

12



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670

Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. fea9d94 - Pág. 12

Número do documento: 18121316545403500000126157592





paulo cesar pinto
perito judicial

R: Favor reportar-se ao item “Posto de Trabalho e Atividades do Reclamante”.

2. Descreva a doença que alega a parte reclamante possuir.

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

3- O reclamante é portador de alguma doença? Se positivo, esclarecer qual a doença e quais os fatores supostamente causadores da mesma, quer de origem da atividade profissional, do trabalho, quer de origem genética, congênita ou adquirida em decorrência da idade.

R: Sim. Há relação com o trabalho exercido na reclamada.

4- Ainda, se positiva a resposta da questão número 01, a doença do autor guarda nexo causal com as atividades por ele exercidas no curso do contrato de trabalho? O Sr perito, para responder este quesito, deverá, quanto às atividades, três hipóteses: a primeira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas descritas na inicial; a segunda que o autor desempenhava as tarefas descritas na defesa e a terceira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas semelhantes as de auxiliar de enfermagem conforme modelo escolhido pelo Sr. perito, a seu próprio critério, no local de trabalho quando da diligência;

R: Sim.



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 13
 Número do documento: 18121316545403500000126157592



paulo cesar pinto
perito judicial

5- No que tange ao nexo causal, as atividades desempenhadas pelo reclamante foram causa direta, concausa ou causa indireta da doença adquirida?

R: Causa direta.

6- A doença pode ter sido resultado das atividades laborais exercidas em funções de contratos de trabalhos anteriores ao celebrado com a empregadora no presente feito? Se positivo, esclarecer de forma detalhada como e porque. Pode também ter sido adquirida em atividades cotidianas ou esportes realizadas pelo autor? Se positivo, esclarecer também de forma detalhada como e porque.

R: Não se caracteriza doença pré-existente.

7- A doença do autor lhe causa incapacidade para o trabalho? Se positivo, essa incapacidade é permanente? Se sim, para toda e qualquer função, ou apenas para a função exercida na reclamada? Se temporária, por quanto tempo aproximadamente?

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

8- A doença gera apenas a redução de sua capacidade laboral? Se positivo, em que grau?

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1812131654540350000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 14
 Número do documento: 1812131654540350000126157592



9- A doença do autor lhe causa alguma incapacidade ou dificuldade para realização de tarefas do dia a dia, tais como: dirigir, utilizar-se de transporte coletivo, fazer compras de supermercado, pentear o cabelo, lavar e passar roupa, tomar banho, cozinhar, etc? Se positivo, esclarecer como e porque. E na atividade social, a doença lhe causa algum constrangimento no contato familiar ou com colegas? Se positivo, esclarecer como e porque.

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

10- A doença do autor alegada na vestibular lhe gera necessidade de medicação? Se positivo, por quanto tempo? Qual o custo mensal aproximado desta medicação?

R: Pode haver necessidade do uso de medicação eventual para alívio sintomático.

11- A doença do autor gera necessidade de algum tipo de terapia? Se positivo de que tipo, por quanto tempo e qual o custo mensal aproximado?

R: No momento, não foi indicada.

12- A empregadora adotou todas as medidas de segurança estabelecidas em lei, a que estava obrigada, para o exercício da atividade do autor? Se negativo, quais as normas que foram descumpridas? Se tais normas tivessem sido





observadas poderiam ter impedido a doença do autor? Se positivo esclarecer ao Juízo por que.

R: Prejudicado.

13-Houve violação de dispositivos legais relativos à segurança e medicina do trabalho, sejam NR's ou normas específicas aplicáveis ao caso? Especificar.

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

14- Dentro da atividade da empregadora era obrigatório o oferecimento de programa de ginástica laboral? Se positivo, ela o fazia e isto foi comprovado documentalmente? Se negativo, pode se dizer que a falta da ginástica laboral teria agravado a doença do reclamante?

R: Não era fornecido.

15- A empregadora ministrava palestras de medicina e segurança do trabalho com presença obrigatória dos empregados no sentido de orientar posturas, procedimentos e condutas no ambiente de trabalho e comprovou a presença do autor?

R: Prejudicado.





paulo cesar pinto
perito judicial

16- Durante o período de vigencia do contrato de trabalho do reclamante, ele esteve afastado junto ao INSS? Se positivo, por quantas vezes, por quanto tempo e qual o tipo de beneficio recebido em cada uma das ocasiões?

R: Não.

17- Se houve culpa do empregador, esta foi exclusiva ou concorrente, e qual o seu grau (culpa grave, leve ou levíssima)?

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

18- Existe invalidez total ou parcial, incapacidade permanente ou temporária, que impossibilitem o exercício do seu ofício, ou de qualquer outro?

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

19- Havendo incapacidade, mensurar:

- a) extensão dos danos;
- c) capacidade residual de trabalho;
- d) possibilidade de readaptação ou reabilitação;
- e) lesões estéticas e seus reflexos na imagem da vítima (fotografar a sequela);
- E) membros, segmentos, órgãos ou funções atingidas.

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670





Do Autor:

- 1) O Reclamante padece dos males apontados na petição inicial em sua estrutura colunar? Em caso positivo, tais males são classificados como L.E.R. ou D.O.R.T.?

R: Sim. Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

- 2) Os problemas físicos relacionados na petição inicial podem ter sido desencadeados e/ou agravados em decorrência da atividade profissional desempenhada e/ou acidente tipo pelo Reclamante?

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

- 3) Tais males podem ser considerados como progressivos?

R: Encontram-se estabilizados.

- 4) Poderá o Reclamante continuar no desempenho normal de sua atividade profissional habitual, sem sofrer agravamento dos males que o afigem?

R: Está trabalhando na mesma função.

- 5) Os males alegados na inicial, caso constatados, implicam em redução da capacidade laboral? Por quê?

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

18



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 18
 Número do documento: 18121316545403500000126157592



paulo cesar pinto
perito judicial

6) Os males dos quais padece o Reclamante acarretam algum tipo de incapacidade?

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

7) O Sr. Perito conseguiu vistoriar todos os locais onde o Reclamante trabalhou e as atividades que desempenhou na empregadora?

R: Não se faz necessária a vistoria do posto de trabalho.

8) Os setores ou as atividades sofreram alguma alteração, foram desativados ou passaram por algum processo de modernização? O Sr. Perito poderia declinar quais seriam?

R: Não se faz necessária a vistoria do posto de trabalho.

9) Se positiva a resposta anterior, poderia o i. Perito esclarecer quais meios de prova poderiam demonstrar a agressividade do ambiente laborativo e o nexo de causalidade existente entre as moléstias constatadas no Reclamante e o ambiente laboral? Justifique.

R: Não se faz necessária a vistoria do posto de trabalho.

10) Na vistoria realizada no ambiente laboral, apurou-se dispêndio de movimentos constantes repetitivos ou adoção de posturas antiergonômicas que pudesse comprometer a higidez física do Reclamante?

19



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670

Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. fea9d94 - Pág. 19

Número do documento: 18121316545403500000126157592





paulo cesar pinto
perito judicial

R: Não se faz necessária a vistoria do posto de trabalho.

11) Em outras palavras, o Reclamante tinha alguma maneira de exercer seu mister sem realizar movimentos que pudessem comprometer sua coluna?

R: Prejudicado.

12) No desempenho de sua função, o Reclamante era obrigado a segurar e carregar manualmente objetos pesados, exigindo grandes esforços e sobrecarga ou ainda despendeu extenuante carga de força física para sua estrutura colunar?

E em relação?

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

13) O Reclamante sofreu algum tipo de acidente dentro da Reclamada?

R: Não.

14) O Reclamante reclama dores ou queimações? Caso positivo, poderia o *Expert* esclarecer quais as possíveis origens de tais sintomas e a quais moléstias podem estar relacionadas?

R: Sim. Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

15) O Perito teve acesso aos exames pré-admissionais aos quais o Reclamante fora submetido? Havia qualquer tipo de restrição em relação a sua higidez física?

20



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 20
 Número do documento: 18121316545403500000126157592



paulo cesar pinto
perito judicial

R: Não consta.

16) No que tange às queixas descritas na inicial, o Reclamante se submete ou já se submeteu a algum tratamento? Se sim, qual?

R: Conservador.

17) É possível afirmar que as moléstias acometidas pelo Reclamante foram desencadeadas por culpa das agressivas das condições do trabalho a que permanecia exposto habitual e continuamente?

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

18) Havia sobrejornadas? Qual a média de horas extras realizadas pelo Reclamante diariamente?

R: Favor reportar-se ao item “Posto de Trabalho e Atividades do Reclamante”.

19) É possível mensurar a incapacidade/redução da capacidade laboral do Reclamante em percentuais e isoladamente por moléstia, em conformidade com a Tabela da SUSEP?

R: Não se aplica.

20) Se positiva a resposta do quesito anterior, poderia, por gentileza, mensurar a incapacidade laboral que assola o Reclamante?

21



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1812131654540350000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 21
 Número do documento: 1812131654540350000126157592



paulo cesar pinto
perito judicial

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

21) Caso não seja possível apurar o percentual da incapacidade/redução da capacidade que assola o Reclamante utilizando-se a Tabela da SUSEP, poderia o i. expert mensurar tal percentual utilizando-se outros parâmetros técnicos? Se sim, quais seriam esses parâmetros?

R: Não se identifica dano funcional ou dano patrimonial físico.

22) O Reclamante recebeu os EPI's durante todo período de vínculo empregatício em todas as funções desempenhadas? Se positiva a resposta, foram fornecidos de forma regular?

R: Favor reportar-se ao item “Posto de Trabalho e Atividades do Reclamante”.

23) O i. Perito poderia esclarecer se eram observadas, durante o período em que o obreiro se ativou na empresa, as medidas de prevenção de doenças profissionais ou acidente de trabalho, tais como pausas, micro pausas, ginásticas laborais e rodízios de funções, etc.?

R: Prejudicado.

24) O Sr. Perito teve acesso aos laudos ambientais emitidos pela Reclamada durante todo o período do vínculo empregatício?

R: Não se faz necessário.

22



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 22
 Número do documento: 18121316545403500000126157592



paulo cesar pinto
perito judicial

25) Quais laudos o Sr. Perito teve acesso?

R: Não se faz necessário.

26) O Sr. Perito teve acesso aos laudos ambulatoriais emitidos pelos médicos da Reclamada durante todo o período do vínculo empregatício do Reclamante?

R: Não.

27) O Sr. Perito poderia afirmar se a empregadora Reclamada tinha conhecimento dos problemas de saúde que assolam o Obreiro, através de seu ambulatório médico ou de seus prepostos?

R: Prejudicado.

28) Havia medidas previstas em Lei para serem adotadas pela Reclamada a fim de evitar a agressividade no ambiente de trabalho do Reclamante? Se sim, quais?

R: Prejudicado.

29) Descreva o Sr. Perito as atividades desenvolvidas pelo Reclamante ao longo de todo o vínculo empregatício.

R: Favor reportar-se ao item “Posto de Trabalho e Atividades do Reclamante”.



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670

Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. fea9d94 - Pág. 23

Número do documento: 18121316545403500000126157592





paulo cesar pinto
perito judicial

Da Reclamada:

1. O(a) Sr(a). Perito(a) judicial, atendeu ao Art. 7º da Resolução nº 126 de 17/10/2005, § 2º onde é dever do perito comunicar aos assistentes técnicos, oficialmente, e com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, a hora e o local da realização de todos os procedimentos periciais?

R: Sim.

2. O(a) Sr(a) Perito(a) judicial, atendeu ao Art. 7º da Resolução nº 126 de 17/10/2005, onde o assistente técnico tem o direito de estar presente e participar de todos os atos periciais.

R: Sim.

3. O(a) Sr(a) Perito(a) judicial, atendeu ao Art. 7º da Resolução nº 126 de 17/10/2005§ 1º, onde é dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub judice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres.

R: Sim.



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fea9d94 - Pág. 24
 Número do documento: 18121316545403500000126157592



paulo cesar pinto
perito judicial

4. O(a) Sr.(a) Perito(a) judicial em atendimento ao Art. 429 do CPC e o art. 473 do novo CPC/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 permitiu aos assistentes técnicos utilizarem todos os meios necessários, obtendo informações, solicitando documentos para instruir o laudo, como desenhos, fotografias e outras quaisquer peças?

R: Sim.

5. Queira informar o(a) Sr(a). Perito(a) quais seriam as patologias alegadas na Inicial pelo Reclamante? Indique os respectivos CID's 10.

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

6. A partir de que data teve queixas e diagnóstico formalizado?

R: Favor reporta-se ao item “Relato do Autor”.

7. Confirma que desde seu primeiro exame de imagem já apresentava lesões degenerativas que por serem insidiosas provavelmente já eram prévias ao seu ingresso na Reclamada?

R: Não há descrição de alterações degenerativas.

8. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o Reclamante teve limitações e incapacidade em razão das moléstias? Se sim, informar Espécie e períodos de



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670





percepção de Benefício previdenciário? Qual foi a exata patologia que motivou o afastamento?

R: Não foi identificada incapacidade laborativa.

9. Das patologias diagnosticadas há lesões de natureza Constitucional e Degenerativa, que podem cursar sem queixas ou limitações e não há uma data precisa de seu aparecimento?

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

10. Após os trabalhos periciais, exame físico completo, informe qual seria(m) a(s) patologia(s) atual(is) do Reclamante?

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

11. Diante da análise dos documentos dos autos, exame pericial pode confirmar que não há elementos para se considerar atualmente como Doença do Trabalho ou Profissional?

R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

12. O Reclamante quando desligado passou por ASO de Aptidão?

R: Sim.

13. Quesitos complementares.

26



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670





R: Favor reportar-se aos itens “Discussão e Comentários” e “Conclusão”.

14. Honorários Periciais:

O Jurisperito, honrado com a nomeação que lhe foi confiada por Vossa Excelência nos autos do processo em epígrafe, apresenta seu trabalho baseado nos conhecimentos médicos ditados pela literatura especializada, consubstanciado neste laudo.

O médico perito, ao ser notificado da nomeação, deslocou-se ao Fórum para a devida carga e consequente análise do processo. Realizou a notificação antecipada das partes, fixando data e horário para a realização da perícia médica em seu consultório. Depois de cumprido o exame médico, foi elaborado o presente laudo pericial.

Diante da complexidade do trabalho realizado, o médico perito vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer que sejam seus honorários arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos à época do efetivo pagamento.

Na hipótese de vir a ser o reclamante sucumbente no processo em epígrafe e, se este seja declarado pobre, portanto sem ter condições de arcar com os honorários pleiteados, requer seja expedida requisição à Presidência deste E.

27



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670

Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1812131654540350000126157592>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. fea9d94 - Pág. 27

Número do documento: 18121316545403500000126157592





paulo cesar pinto
perito judicial

Tribunal, para o pagamento dos honorários arbitrados, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 5º do Provimento GP-CR nº. 6/2005.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Paulo C Pinto

Dr. Paulo Cesar Pinto

CRM 79.839

Médico Perito Judicial

28



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670

Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/12/2018 16:55:16 - fea9d94

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121316545403500000126157592>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. fea9d94 - Pág. 28

Número do documento: 18121316545403500000126157592



TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:
RECLAMANTE
RECLAMADOS

1002038-48.2017.5.02.0015
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

*Em 14 de dezembro de 2018, na sala de audiências da 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz **FILIPE DE PAULA BARBOSA**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 09h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). JULIANA PELLIZZARI COSTA, OAB nº 395466/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). DOUGLAS BISPO DE SANTANA, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). GLAUCIUS VINICIUS BRETAS FERREIRA, OAB nº 236047/SP, requerendo prazo de cinco dias para juntar carta de preposição. Deferido sob as penas da lei

INCONCILIADOS.

Dada ciência neste ato do laudo pericial médico juntado, a partir de quando corre o prazo de 10 dias para manifestação das partes. Após, intime-se o perito para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Fica determinado o adiamento da presente audiência de **INSTRUÇÃO** para o dia 19/02/2019, às 15:30 horas, quando as partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

As partes se comprometem a trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de serem ouvidas apenas as que comparecerem espontaneamente nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC, combinado com o art. 769 da CLT.

As partes e advogados, hoje presentes, declaram que acompanharam a audiência através do monitor e confirmam o inteiro teor daquilo que foi transscrito acima.

Audiência encerrada às 09h32min.

FILIPE DE PAULA BARBOSA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARCIO VERZINI, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 14/12/2018 16:29:22 - 4eb0c9c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121409361692400000126193094>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 4eb0c9c - Pág. 1
 Número do documento: 18121409361692400000126193094

carta de preposição.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 17/12/2018 12:56:03 - 9483673
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121712544699900000126352405>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 9483673 - Pág. 1
Número do documento: 18121712544699900000126352405

**PREVENT
SENIOR[®]**
PRIVATE

EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 26^a VARA DO TRABALHO DE
São Paulo — SP

Ref.: Processo nº 100.203848.2014.503.001-S

Tem a presente, a finalidade de apresentar o(a) Sr.(a)
Douglas Souza de Santoma, como sendo nosso(a)
 preposto(a), que por sua vez no representará na Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida
 por André Nobres Santoma junior, podendo prestar
 depoimento, firmar compromissos, transigir e confessar quanto aos termos da demanda em
 questão.

Com a mais alta estima e consideração, subscrevemo-nos.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 17/12/2018 12:56:03 - ff9e399
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121712553832900000126352468>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. ff9e399 - Pág. 1
 Número do documento: 18121712553832900000126352468

PJe

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA 15^a
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO /SP**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos da Reclamação em epígrafe, por seus advogados e bastantes procuradores *in fine* assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer juntada do anexo substabelecimento de poderes, para todos os devidos fins de direito.

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2018

**CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908**



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 19/12/2018 16:54:56 - 045dafa
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1812191654421310000126651895>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 045dafa - Pág. 1
 Número do documento: 1812191654421310000126651895

SUBSTABELECIMENTO DE PODERES

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim outorgados nos autos da Ação nº 1002038-48.2017.5.02.0015, aos advogados Dra. **ADRIANA FILARDI CARNEIRO**, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 152.678, Dra. **JULIANA PELLIZZARI COSTA**, devidamente inscrita na OAB/SP nº 395.466, Dra. **KATIANE OLIVEIRA DE HOLANDA**, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 303.513, todos com escritório sito na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 225, CJ.15, CEP:09720-010 – Centro – Município de São Bernardo do Campo/SP, para os devidos fins de Direito.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 19/12/2018 16:54:56 - 045dafa
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121916544213100000126651895>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 045dafa - Pág. 2
 Número do documento: 18121916544213100000126651895

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 15^a VARA DO TRABALHO DA COMARCA
DE SÃO PAULO – SP**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR**, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., manifestar-se sobre o laudo pericial médico apresentado nos autos, **DISCORDANDO PARCIALMENTE DO SEU RESULTADO**, pelos motivos a seguir expostos.

CONSTA DO LAUDO DO PERITO

12. Conclusão:

- *Diagnóstico: Abaulamentos e protusões discais lombossacras.*
- *Nexo Causal: Estabelecido.*
- *Capacidade Laborativa: Preservada.*

Em discussão mencionou:

NEXO CAUSAL

Analisando-se as atividades laborativas habitualmente desempenhadas na empresa reclamada, inicialmente com cuidados dispensados aos pacientes direcionados para a higiene e mudança de decúbito com demanda de flexão, rotação e inclinação lateral do tronco associadamente ao emprego de força e depois com movimentação de pacientes através de maca, fica constatado um fator de risco ergonômico para a coluna vertebral.

Dessa maneira, fica estabelecido o nexo causal entre as atividades laborativas realizadas pelo autor na empresa reclamada e a doença ortopédica anteriormente discriminada.

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 20/12/2018 09:29:51 - 914cd9f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18122009291197300000126693283>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 18122009291197300000126693283
 ID. 914cd9f - Pág. 1

CAPACIDADE LABORATIVA

Verifica-se que o reclamante não demandou afastamentos laborais ou encaminhamentos ao INSS para percepção de auxílio-doença previdenciário, permanecendo na mesma função até a ocasião de seu desligamento da empresa reclamada.

Atualmente, o autor declara que encontra-se ativo em outra empresa na mesma função e ao exame físico ortopédico não foram identificadas limitações de movimentos ou outras anormalidades anatômicas ou funcionais.

AINDA CONSTA DO LAUDO PERICIAL

Exame físico

Coluna Vertebral:

- Ausência de desvios do eixo longitudinal.
- Ausência de contratura da musculatura paravertebral.
- Dor referida à palpação da região paravertebral lombar esquerda.
- Arcos de movimentos de rotação, lateralização, flexão e extensão.
- Manobra de Lasegue negativa.

AINDA EM RELAÇÃO AOS QUESITOS DO JUÍZO O SR. PERITO RESPONDEU:

3- *O reclamante é portador de alguma doença? Se positivo, esclarecer qual a doença e quais os fatores supostamente causadores da mesma, quer de origem da atividade profissional, do trabalho, quer de origem genética, congênita ou adquirida em decorrência da idade.*

Resposta do Perito: Sim. Há relação com o trabalho exercido na reclamada.

4- *Ainda, se positiva a resposta da questão número 01, a doença do autor guarda nexo causal com as atividades por ele exercidas no curso do contrato de trabalho? O Sr perito, para responder este quesito, deverá, quanto às atividades, três hipóteses: a primeira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas descritas na inicial; a segunda que o autor desempenhava as tarefas descritas na defesa e a terceira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas semelhantes as de auxiliar de enfermagem conforme modelo escolhido pelo Sr.*

perito, a seu próprio critério, no local de trabalho quando da diligência;

Resposta do Perito: Sim.

5- *No que tange ao nexo causal, as atividades desempenhadas pelo reclamante foram causa direta, concausa ou causa indireta da doença adquirida?*

Resposta do Perito: Causa direta.



6- A doença pode ter sido resultado das atividades laborais exercidas em funções de contratos de trabalhos anteriores ao celebrado com a empregadora no presente feito? Se positivo, esclarecer de forma detalhada como e porque. Pode também ter sido adquirida em atividades cotidianas ou esportes realizadas

pelo autor? Se positivo, esclarecer também de forma detalhada como e porque.

Resposta do Perito: Não se caracteriza doença pré-existente.

7- A doença do autor lhe causa incapacidade para o trabalho? Se positivo, essa incapacidade é permanente? Se sim, para toda e qualquer função, ou apenas para a função exercida na reclamada? Se temporária, por quanto tempo aproximadamente?

Resposta do Perito: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

8- A doença gera apenas a redução de sua capacidade laboral? Se positivo, em que grau?

Resposta do Perito: No momento, não se identifica incapacidade laborativa

9- A doença do autor lhe causa alguma incapacidade ou dificuldade para realização de tarefas do dia a dia, tais como: dirigir, utilizar-se de transporte coletivo, fazer compras de supermercado, pentear o cabelo, lavar e passar roupa, tomar banho, cozinhar, etc? Se positivo, esclarecer como e porque. E na atividade social, a doença lhe causa algum constrangimento no contato familiar ou com colegas? Se positivo, esclarecer como e porque.

Resposta do Perito: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

10- A doença do autor alegada na vestibular lhe gera necessidade de medicação? Se positivo, por quanto tempo? Qual o custo mensal aproximado desta medicação?

Resposta do Perito: Pode haver necessidade do uso de medicação eventual para alívio Sintomático.

11- A doença do autor gera necessidade de algum tipo de terapia? Se positivo de que tipo, por quanto tempo e qual o custo mensal aproximado?

Resposta do Perito: No momento, não foi indicada.

CONSTA DO PARECER TÉCNICO ASSISTENCIAL DA RÉ

O Autor aduz em Inicial que é portador de Doença profissional. Apresentou queixa de dor em coluna.

Na análise das atividades



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 20/12/2018 09:29:51 - 914cd9f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1812200929119730000126693283>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 914cd9f - Pág. 3
 Número do documento: 18122009291197300000126693283

Na análise das atividades relatadas pelo Autor na Reclamada tem-se que não se comprova existência de execução de movimentos considerados de risco em constância para desenvolvimento de doença em coluna, sendo que não há evidências de manuseio de peso acima dos limites de segurança preconizados pela Literatura Médico Ocupacional.

Segundo inúmeros autores, como Adams e Hutton (Gradual disc prolapse. Spine 10: 524, 1985) e Farfan et col. (The effects of torsion on the lumbar intervertebral joints: the role of torsion in the production of disk degeneration. J Bone Joint Surg [Am] 52:468, 1970), pela estrutura da coluna, o disco intervertebral está sujeito a suportar as forças de compressão, flexão, extensão e de rotação. Assim, ainda que pressões sobre o disco intervertebral variam de acordo com o movimento realizado não se caracterizando sobrecarga quer em frequência quer em duração.

Não há evidencias, portanto, existência de risco biomecânico para o desenvolvimento da doença referida.

Na análise da doença

Segundo Knoplich, J. ("Enfermidades da Coluna Vertebral" – 3^a Edição – pg. XIV – Editora Robe – São Paulo / SP – 2003) "É de conhecimento que a imensa maioria das crises de lombalgia dos seres humanos é de origem músculo-ligamentar. E que a chance de um indivíduo apresentar pelo menos uma crise em sua vida é de 80%, devido à postura bípede".

De acordo com o artigo Lombalgia, de Satiko Tomikawa Imamura, Helena Hideko Seguchi Kaziyama e Marta Imamura, "(...) a dor lombar pode ser causada por várias entidades nosológicas e modificada por transtornos psicossociais. Estudos epidemiológicos demonstram que cerca de 50% a 90% dos indivíduos adultos apresenta lombalgia em algum momento de suas vidas. Entre os fatores de risco, verificam-se fatores constitucionais, individuais, posturais. Fatores individuais como o ganho de peso, a obesidade, a altura, a fraqueza dos músculos abdominais e espinais e a falta de condicionamento físico são fatores de risco para o desenvolvimento da lombalgia.".

O Autor apresentou queixa de dor lombar, que pode ter causas diversas. É importante destacar que o exame de imagem relata que o abaulamento discal não determina repercuções efetivas em estruturas neurais. Salienta-se que o acometimento discal, por si só, não determina sintomatologia clínica, sendo relatado em Literatura que inclusive hérnias volumosas podem ser assintomáticas.

Assim, observa-se que a patologia apresentada pelo Autor tem alta prevalência na população em geral. Muitos indivíduos sedentários e/ou economicamente inativos são portadores de alterações em coluna vertebral.

Observa-se em exames complementares que o Reclamante é portador de alteração degenerativa – já observada em exame realizado após poucos meses da admissão. Por seu caráter CRÔNICO (instaurado durante longos anos) e evolução insidiosa, não pode ter se desenvolvido em pouco tempo de contrato com a Reclamada.



Apesar da pouca idade do Autor, o livro Patologia do Trabalho, de René Mendes, editado pela Editora Atheneu, em São Paulo, no ano de 1.995, no seu capítulo 8, página 218, informa que: "Miller e cols. (1998), fazendo uma análise em 600 autópsias de coluna lombar, verificaram que a degeneração discal começa com a idade de 11 a 19 anos no homem, e de 21 a 29 anos na mulher."

Nota-se um comprometimento discal leve (abaulamento). Salienta-se que inúmeros estudos demonstram que a etiologia das doenças discais é explicada com base na influência genética (J Orthop Res. 2014 May;32(5):686-94. Epub 2014 Jan 10. The involvement of ADAMTS-5 genetic polymorphisms in predisposition and diffusion tensor imaging alterations of lumbar disc degeneration.(O envolvimento de polimorfismos genéticos ADAMTS-5 na predisposição e alterações da degeneração do disco lombar)/ Eur Spine J. 2014 Sep;23(9):1856-62.. Epub 2014 May 15. Vertebral endplate change as a feature of intervertebral disc degeneration: a heritability study.(Alterações da placa terminal vertebral como característica da degeneração do disco intervertebral: um estudo de herdabilidade) Määttä JH1, Kraatari M, Wolber L, Niinimäki J, Wadge S, Karppinen J, Williams FM. Int J Clin Exp Pathol 2015;8(6):7415-7420. Association between TRAIL gene polymorphisms and the susceptibility and severity of lumbar disc degeneration(Associação entre os polimorfismos do gene TRAIL a susceptibilidade e gravidade da degeneração do disco lombar). Heng Du, Bin Bai, Yusheng Qiu, Si Yin, Weiguo Bian Wu N1, Chen J, Liu H, Zhao L, Liu S, Liu J, Su X, Wu W, Cong J, Qiu G, Wu Z..

A Literatura ATUAL, portanto, descreve influência do fator genético no desenvolvimento das patologias discais (daí sua alta incidência na população em geral).

Trata-se de doença que tem seu surgimento determinado GENETICAMENTE, ou seja, o Autor apresentaria MESMO SE NÃO LABORASSE NA RECLAMADA.

Reiter-se: a Literatura demonstra que a evolução de patologias do disco intervertebral poderá ocorrer de forma sintomática ou assintomática (Boden, S., Davis, D. O., Dina, T. S., Patronas, N. J., Wiesel, S. W.: The incidence of abnormal lumbar spine MRI scans in asymptomatic patients: a prospective and blinded investigation. Manuscript, George Washington University, 1989; Bolender, N.F., Schonstrom, N.S.R. & Brown, F.W.: Symposium on the lumbar spine, California, Nov., 1979.). Assim, a existência de alteração discal NÃO DETERMINA NECESSARIAMENTE SINTOMATOLOGIA ÁLGICA, sendo a dor de caráter subjetivo. A referida doença cursa com períodos de melhora e piora – sendo as crises álgicas decorrentes da própria patologia. **Assim a eclosão de sintomas NÃO pode ser associada ao labor na Reclamada.**

A doença discal apresentada pelo Reclamante tem, portanto, caráter crônico e degenerativo e seu surgimento é determinado GENETICAMENTE. Houve um quadro de lombalgia aguda, devidamente tratada.

Nota-se que o Autor NÃO foi afastado para tratamento clínico da lombalgia, não havendo percepção de benefícios durante ou após o pacto com a Reclamada. Foi considerado apto em exames ocupacionais – inclusive demissional. São provas inequívocas de que a capacidade laboral está preservada. O exame pericial não demonstrou acometimento de raízes nervosas, não sendo observadas limitações de movimento.



19. CONCLUSÃO

O Autor é portador de Protrusões Discais múltiplas, sem nexo causal com o labor exercido, e certamente prévias ao seu ingresso na empresa Reclamada.

Apresentou quadro de “Lombalgia aguda”, devidamente tratada.

Não houve percepção de Benefícios e o Autor foi considerado apto em exames ocupacionais comprovando que sua capacidade laboral está preservada.

O exame pericial não demonstrou acometimento de raízes nervosas, não sendo observadas limitações de movimento.

A RECLAMADA CONCORDA COM O PERITO JUDICIAL QUANTO À

➤ Capacidade Laborativa: Preservada.

No entanto, o laudo pericial apresenta alguns aspectos que devem ser esclarecidos, não havendo embasamento para a conclusão apresentada sobre a pressuposta Causalidade.

Em sua discussão o Perito apontou que:

Analisando-se as atividades laborativas habitualmente desempenhadas na empresa reclamada, inicialmente com cuidados dispendidos aos pacientes direcionados para a higiene e mudança de decúbito com demanda de flexão, rotação e inclinação lateral do tronco associadamente ao emprego de força e depois com movimentação de pacientes através de maca, fica constatado umfator de risco ergonômico para a coluna vertebral.

Dessa maneira, fica estabelecido o nexo causal entre as atividades laborativas realizadas pelo autor na empresa reclamada e a doença ortopédica anteriormente discriminada.

Na análise do laudo pericial, observa-se que em momento algum o perito descreve qual seria o mecanismo de lesão da doença observado nas atividades, ou seja, não estabeleceu qualquer correlação com biomecânica ocupacional da função exercida pelo autor, assim como, não apresentou qualquer literatura científica, nem ferramentas de análise ergonômica que justifique a conclusão pericial.



Não foi constatado qual o peso manuseado pelo Autor.

Segundo inúmeros autores, como Adams e Hutton (*Gradual disc prolapse. Spine* 10: 524, 1985) e *Farfan et col.* (*The effects of torsion on the lumbar intervertebral joints: the role of torsion in the production of disk degeneration. J Bone Joint Surg [Am]* 52:468, 1970), pela estrutura da coluna, o disco intervertebral está sujeito a suportar as forças de compressão, flexão, extensão e de rotação. Assim, as pressões sobre o disco intervertebral variam de acordo com o movimento realizado, não representando sobrecarga sobre o disco. Assim, os movimentos descritos pelo Perito, por si só, não caracterizam risco biomecânico.

A Literatura preconiza que para caracterizar sobrecarga de coluna vertebral é necessária a avaliação de outros dados, como: distância horizontal do indivíduo à carga, altura vertical da carga, distância vertical percorrida desde a origem até o destino, rotação lateral do corpo, qualidade da pega da carga (NIOSH) – o que não se observa no trabalho do Ilustre Perito.

Não se vislumbra qualquer análise detalhada da atividade, nem foi descrita a biomecânica ocupacional, assim como, não constam dados quantitativos e não há menção a ferramenta de análise ergonômica que justifique a ocorrência de sobrecarga em dose suficiente capaz de ocasionar as lesões alegadas. Nota-se que a perita judicial não apresenta considerações sobre fatores como a duração do ciclo de trabalho das atividades consideradas como sendo de sobrecarga, pausas existentes, frequência de realização, amplitudes articulares, etc. Tais fatores interferem na fisiopatologia das moléstias e sua existência – ou não – influencia no desenvolvimento destas. Não basta haver diagnóstico de doença. Fatores como os acima dispostos devem ser analisados. A literatura é clara ao inferir análise criteriosa das atividades no estabelecimento de nexo.

Tal como discutido pelos Assistentes Técnicos:

Na análise das atividades relatadas pelo Autor na Reclamada tem-se que não se comprova existência de execução de movimentos considerados de risco em constância para desenvolvimento de doença em coluna, sendo que não há evidências de manuseio de peso acima dos limites de segurança preconizados pela Literatura Médico Ocupacional.



Segundo inúmeros autores, como Adams e Hutton (*Gradual disc prolapse. Spine 10: 524, 1985*) e Farfan et col. (*The effects of torsion on the lumbar intervertebral joints: the role of torsion in the production of disk degeneration. J Bone Joint Surg [Am] 52:468, 1970*), pela estrutura da coluna, o disco intervertebral está sujeito a suportar as forças de compressão, flexão, extensão e de rotação. Assim, ainda que pressões sobre o disco intervertebral variam de acordo com o movimento realizado não se caracterizando sobrecarga quer em frequência quer em duração.

Não há evidências, portanto, existência de risco biomecânico para o desenvolvimento da doença referida.

A patologia apresentada pelo Autor tem alta prevalência na população em geral.

Ainda discutiu o Perito que:

Os referidos exames subsidiários demonstram a presença de abaulamentos e protusões discais entre a 2a vértebra lombar e a 1a vértebra sacral (L2-L3, L3- L4, L4-L5 3 L5-S1), associadamente a fissura concêntrica do anel fibroso de L3-L4 e L4-L5, sinais diretos de sobrecarga mecânica.

No entanto, as alterações descritas NÃO SÃO PATOGNOMONICAS DE SOBRECARGA MECÂNICA. Tais alterações são comuns na população em geral, têm caráter degenerativo e são encontradas em indivíduos sedentários e economicamente inativos – não expostos a atividades com demanda física.

O Autor NÃO se afastou para tratamento, indicando que não houve incapacidade laborativa. A Legislação é clara e afirma que não são consideradas ocupacionais as doenças que não causam incapacidade. Assim, não há respaldo legal para a conclusão pericial.

O Perito afirmou que não há incapacidade. Está embasado.

O exame pericial não demonstrou nem sinais de irritação de raízes nervosas nem limitações funcionais passíveis de caracterizar incapacidade laborativa, tanto é que se manteve ativo até seu desligamento. Tal como discutido pelos Assistentes:

Nota-se que o Autor NÃO foi afastado para tratamento clínico da lombalgia, não havendo percepção de benefícios durante ou após o pacto com a Reclamada. Foi considerado apto em exames ocupacionais – inclusive demissional. São provas inequívocas de que a capacidade laboral está preservada. O exame pericial não demonstrou acrometimento de raízes nervosas, não sendo observadas limitações de movimento.



De todo o exposto sugerem-se os seguintes quesitos suplementares:

- 1)Quanto tempo trabalhou o Reclamante antes de ter queixas?
- 2)Quanto tempo trabalhou até a realização de seu primeiro Exame complementar?
- 3)Pequenos abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anulo fibroso nos níveis L3-L4 e L4-L5 e Pequena protrusão discal posterior central no nível L5-S1, são lesões agudas? Ou ao contrário são crônicas e insidiosas?
- 4)A Discopatia em múltiplos discos como neste caso, não demandaria um tempo de evolução maior para seu aparecimento?
- 5)Queira o Sr. Perito informar se existe **comprovação técnica** de que o Autor realizasse atividades com sobrecarga para coluna lombar, de modo a caracterizar risco ergonômico acentuado.
- 6)Se positiva a resposta a quesito anterior, queira informar em qual frequência, duração e quais os tempos de pausa entre a realização de tal movimento.
- 7)Como firmou nexo causal, é possível afirmar que, se não fosse pelas atividades executadas na Reclamada, o Autor não teria apresentado as alterações em coluna? Justificar perante a Literatura.
- 8) Queira o Sr. Perito apresentar metodologia que permitiu afirmar que a LOMBALGIA apresentadas pelo Autor durante pacto laboral decorrem das atividades laborais e NÃO de ALTERAÇÕES DEGENERATVAS E CONSTITUCIONAIS.

TÃO LOGO O SR. PERITO APRESENTE SEUS ESCLARECIMENTOS, A RECLAMADA PEDE PARA NOVAMENTE SE MANIFESTAR.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 20/12/2018 09:29:51 - 914cd9f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1812200929119730000126693283>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 914cd9f - Pág. 9
Número do documento: 1812200929119730000126693283

Assim, requer a reclamada que o N. *Expert* judicial esclareça, objetivamente, as contradições e omissões constantes do laudo e apontadas pela reclamada, sob pena de evidente nulidade do feito por cerceio de defesa, EM ESPECIAL NO SENTIDO DE QUE COMO PODE SER ESTABELECIDO O NEXO CAUSAL DAS ATIVIDADES DO OBREIRO NA RÉ COM A DOENÇA QUE O ACOMETE SE NÃO HÁ E NEM NUNCA HOUVE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Requer a Ré, ainda, que os honorários periciais atendam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do trabalho realizado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 20 de dezembro de 2.018.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP – 202.733



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 20/12/2018 09:29:51 - 914cd9f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18122009291197300000126693283>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 914cd9f - Pág. 10
Número do documento: 18122009291197300000126693283

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos Autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, por seu procurador digitalmente assinado e *in fine* referido, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em atendimento à determinação contida na ata de audiência, Id *4eb0c9c*, **manifestar-se acerca do laudo técnico pericial de Id. fea9d94, e suscitar dúvidas**, consubstanciado nos argumentos que passa a expor:

I - Preliminarmente

1.1 Da Necessidade de Vistoria

O Nobre Perito, em que pese ter constatado o nexo de causalidade, afastou a incapacidade decorrente das moléstias descritas na inicial, deixando ainda de realizar a vistoria *in loco*.

Ocorre, porém, que a vistoria técnica se faz de extrema importância, uma vez que pela descrição das atividades restou reconhecido o nexo causal entre as



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/01/2019 15:28:31 - 65fc05d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012515273667300000128195386>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 65fc05d - Pág. 1
 Número do documento: 19012515273667300000128195386

moléstias e o labor exercido, sendo que a limitação em relação a coluna lombosacra poderá ser observada durante a vistoria, uma vez que, ainda que o Jurisperito entenda não haver limitação no momento, é certo que as moléstias lhe reduzem a capacidade para realizar as tarefas que realizava quando da sua contratação, uma vez que ainda que consiga realizar-as, o faz com grande dificuldade.

Ora, durante o vistor é médico, por esse motivo pode, extreme de dúvidas, observando as atividades no local de trabalho dizer se o Reclamante pode ou não continuar a exercer as mesmas funções ou ainda se as fará com maior esforço, tendo em vista seu quadro médico.

Nem se diga que a vistoria não terá o condão de confirmar a incapacidade por estar o obreiro locado em serviço de igual complexidade, uma vez que o Reclamante está sim trabalhando, mas isso não significa que o faz com a mesma liberdade de movimentos e facilidade que fazia antes de ser exposto às atividades agressivas e antiergonômicas existentes nos átrios da Reclamada.

Dessa feita, imprescindível a realização da vistoria, eis que a limitação, ainda que seja pequena, o que se admite apenas para argumentar, faz com que o trabalhador faça maior esforço para desempenhar determinada tarefa, nascendo daí já o direito a reparação descrita na exordial.

Note-se que o trabalhador permaneceu ativo na Reclamada realizando várias funções, realizando atividades manuais, adotando posições antiergônicas, dispendendo de demasiado esforço físico.

Verifica-se que todas essas atividades, sem exceção, exigem em demasia os membros superiores e a estrutura colunar, havendo limitação, a incapacidade é consequência!! Sendo portanto, de rigor a vistoria para a constatação também da incapacidade.



1.2 – Da necessidade de designação de audiência de instrução

Requer o Reclamante a designação de **audiência de instrução**, a fim de comprovar as restrições que apresenta nos dias atuais em razão das sequelas que lhe acometem.

Salienta-se a imprescindibilidade da prova testemunhal ante o não reconhecimento pelo i. *expert* da redução de capacidade laborativa relacionada às sequelas diagnosticadas, o que poderá ser comprovado por meio dos testemunhos dos trabalhadores que poderão retratar a dificuldade do Obreiro em realizar o seu labor nos dias atuais, dada a ocorrência de dores e limitações de movimentos decorrentes das sequelas existentes em sua coluna lombosacra.

Dessa feita, aguarda o Reclamante seja designada audiência de instrução por este d. Juízo, sob pena de cerceio de produção de prova.

II - Do Laudo Pericial

2.1 – Da redução da capacidade laborativa do Obreiro

Quanto à prova técnica produzida pelo i. *expert* Dr. Paulo César Pinto, **discorda expressamente** o Reclamante de suas conclusões, eis que apesar de reconhecer a existência de sequelas instaladas em sua coluna lombosacra, de forma equivocada afastou a redução da capacidade laborativa decorrente.

Todavia, questiona-se: como o Reclamante, sendo portador das referidas sequelas, não se encontra com a capacidade laborativa reduzida? Nesse contexto, é certo que por ser possuidor das moléstias apontadas, teve sua capacidade de trabalho reduzida.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/01/2019 15:28:31 - 65fc05d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012515273667300000128195386>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 65fc05d - Pág. 3
 Número do documento: 19012515273667300000128195386

Ora, o Obreiro submeteu-se a inúmeros tratamentos médicos, clínicos e fisioterápicos sem, contudo, obter qualquer melhora, razão pela qual não há que se falar em ausência de incapacidade.

Ademais, se para desenvolver sua função o Reclamante necessita despender maiores esforços físicos ou ver seus problemas de saúde se agravarem é porque indiscutivelmente teve sua capacidade laboral reduzida.

Ora, pelo prisma jurídico, o conceito de redução de capacidade laboral repousa no fato de que quando um empregado apresenta restrições físicas para desempenhar a sua profissão em razão de uma moléstia profissional adquirida pelas agressivas condições de trabalho a que era exposto, ou ainda que desempenhe suas funções com maior dispêndio de esforço, esse trabalhador teve sua capacidade laboral reduzida.

Neste sentido, entender pela capacidade do obreiro mostra-se um tanto quanto contrário aos apontamentos feitos pelo i. perito, uma vez que assegurou ser o autor portador de doença adquirida em decorrência de seu trabalho:

3- O reclamante é portador de alguma doença? Se positivo, esclarecer qual a doença e quais os fatores supostamente causadores da mesma, quer de origem da atividade profissional, do trabalho, quer de origem genética, congênita ou adquirida em decorrência da idade.

R: Sim. Há relação com o trabalho exercido na reclamada.



5- No que tange ao nexo causal, as atividades desempenhadas pelo reclamante foram causa direta, concausa ou causa indireta da doença adquirida?

R: Causa direta.

6- A doença pode ter sido resultado das atividades laborais exercidas em funções de contratos de trabalhos anteriores ao celebrado com a empregadora no presente feito? Se positivo, esclarecer de forma detalhada como e porque. Pode também ter sido adquirida em atividades cotidianas ou esportes realizadas pelo autor? Se positivo, esclarecer também de forma detalhada como e porque.

R: Não se caracteriza doença pré-existente.

Assim, se o trabalho foi o responsável pela eclosão das moléstias, dizer que o obreiro pode continuar exercendo as mesmas funções é condená-lo a ver suas doenças se agravarem, sem ao menos ter o direito de ter reparado o dano por ele amargado.

Ademais, reitera-se que o campo de trabalho do Autor, diante das sequelas comprovadas nos autos ficou restrito, pois, **não mais poderá o Obreiro se ativar da mesma forma em funções que necessitem a utilização contínua de sua coluna lombosacra.**

Importante ressaltar ainda, que quanto a progressividade da doença o Jurisperito evadiu-se, somente afirmando que não há limitação no momento, o que claramente indica que a continuidade das mesmas tarefas resultará no agravamento de suas moléstias.

Por derradeiro, de rigor ressaltar que, conforme o “princípio do livre convencimento” ou “princípio da livre apreciação da prova” presente nos artigos 371 e 479



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/01/2019 15:28:31 - 65fc05d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012515273667300000128195386>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 19012515273667300000128195386
 ID. 65fc05d - Pág. 5

do NCPC abaixo transcritos, o Magistrado não está obrigado a decidir em consonância com o resultado da perícia, desde que demonstre suficientemente no *decisum* as razões que formaram a sua convicção, *in verbis*:

"Art. 131. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. ".

A ilustrar os argumentos acerca dos princípios acima mencionados, o ensinamento de **JÔNATAS MILHOMENS**, ao tratar do tema:

"O laudo é um parecer, trabalho opinativo, que o perito produz para auxiliar o juiz no conhecimento e interpretação de certos fatos. O juiz não está obrigado a aceitar-lhe as conclusões, já assim dispunha o Reg. 737, art. 200. Peça instrutiva do processo, como qualquer outra, o laudo está sujeito à soberana apreciação do destinatário das provas, o magistrado, que as assume e critica. Se obrigasse o juiz, se o vinculasse com a autoridade de um *magister dicit*, o perito tomaria o lugar do julgador, negar-se-ia o princípio do livre convencimento, o dever de procurar a verdade". (*in* A Prova no Processo. Rio de Janeiro, Forense, 1982, pág. 600).

A corroborar com nossos argumentos, segue o entendimento jurisprudencial, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ACIDENTÁRIA. LAUDO PERICIAL. SEQÜELAS DECORRENTES DE INFORTÚNIO LABORAL DEMONSTRADAS À SACIEDADE, MALGRADO O LAUDO PERICIAL ATESTE A CAPACIDADE PLENA. JULGADOR, TODAVIA, QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO À PROVA PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 436 DO CÓDEX INSTRUMENTAL. ELEMENTOS COLIGIDOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FUNCIONAL. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME OBRIGATÓRIO IMPROVIDOS. [...]



'LAUDOS PERICIAIS - ADSTRIÇÃO DO JULGADOR - Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos'.

(STJ - AgRg no AG 27.011-1 - RS - 3^a T. - Rel. Min. Dias Trindade - DJU 23.11.92)."

Assim, resta patente que as sequelas que assolam o Obreiro lhe reduzem a sua capacidade laborativa, razão pela qual improsperam as conclusões periciais.

2.3. – Do nexo etiológico

No tocante ao **nexo etiológico** entre as sequelas que acometem o Reclamante e o labor por ele executado, cumpre ressaltar que todas as provas convergem para sua configuração, o que foi devidamente constatada pelo Jurisperito.

E neste sentido, a conclusão pericial:

NEXO CAUSAL

Analisando-se as atividades laborativas habitualmente desempenhadas na empresa reclamada, inicialmente com cuidados dispensados aos pacientes direcionados para a higiene e mudança de decúbito com demanda de flexão, rotação e inclinação lateral do tronco associadamente ao emprego de força e depois com movimentação de pacientes através de maca, fica constatado um fator de risco ergonômico para a coluna vertebral.

Dessa maneira, fica estabelecido o nexo causal entre as atividades laborativas realizadas pelo autor na empresa reclamada e a doença ortopédica anteriormente discriminada.



Ante o exposto, diante dos elementos encontrados, como também de acordo com todas as provas acostadas aos autos, bem se vê que o pleito formulado na petição inicial merece irrefutável acolhida, diante da caracterização do vínculo entre as lesões diagnosticadas na coluna lombosacra do Reclamante e o labor por ele exercido na Reclamada.

De modo que comprovação da incapacidade permanente delas resultantes, restará devidamente comprovada através da realização da vistoria do local de trabalho, bem como da oitiva de testemunhas em audiência de instrução.

III – Da Suscitação de Dúvidas

Por fim, passa a Autora a suscitar dúvidas acerca do teor do laudo técnico, requerendo desde já a intimação do nobre Perito para que responda aos quesitos suplementares nos seguintes termos:

- 1) Poderia esclarecer o i. *expert* se, caso o Obreiro fosse submetida a trabalho que exigisse o uso vigoroso da estrutura lesionada (coluna lombosacra), poderia ocorrer o recrudescimento ou agravamento das moléstias/sequelas diagnosticadas nos vastos exames médicos e laboratoriais acostados aos autos? Justifique.
- 2) Caso positiva a resposta anterior, poderia o i. Perito reconsiderar que as patologias/sequelas reduzem sua capacidade para o exercício das atividades profissionais do Obreiro?
- 3) Caso o Obreiro se submeta a exames pré admissionais, será considerada apta sem restrições?
- 4) Caso a resposta anterior seja negativa, então, pode-se afirmar que o Obreiro se encontra com a capacidade laborativa reduzida?
- 5) Os males presentes na coluna lombosacra do Reclamante são irreversíveis e progressivos?

IV - Conclusão



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/01/2019 15:28:31 - 65fc05d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012515273667300000128195386>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 65fc05d - Pág. 8
 Número do documento: 19012515273667300000128195386

Diante do exposto, requer o retorno dos autos ao i. Jurisperito para que este realize a vistoria *in loco*, e responda, de forma fundamentada, aos quesitos ora formulados, aguardando o Reclamante prazo para ulteriores manifestações, sob pena de cerceamento de produção de provas.

Requer ainda seja designada audiência de instrução, onde serão colhidos os depoimentos testemunhais pertinentes, capazes de demonstrar, *extreme de dúvida*, as reais condições de labor do Obreiro e suas limitações.

Reitera-se ainda o pedido de procedência integral desta demanda com a condenação da Reclamada nos termos da exordial, haja vista a reunião e demonstração dos requisitos impostos pelo aludido édito normativo, nos exatos termos da peça inaugural.

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/01/2019 15:28:31 - 65fc05d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012515273667300000128195386>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 65fc05d - Pág. 9
 Número do documento: 19012515273667300000128195386

Manifestação



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:13:02 - 01eef9f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320112314200000130138252>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 01eef9f - Pág. 1
Número do documento: 19021320112314200000130138252



paulo cesar pinto
perito judicial

MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 1002038-48.2017.5.02.0015

AUTOR: ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR

RÉU: PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

LTDa.

ESCLARECIMENTOS PERICIAIS

Do Reclamante:

- 1) Sim. Da mesma maneira, qualquer trabalhador submetido a situações anti-ergonômicas pode desenvolver sintomatologia e consequentemente doença da coluna vertebral.
- 2) Como discutido no laudo médico pericial, no momento do exame pericial não foi constatada limitação funcional da coluna vertebral que determine incapacidade laborativa.

1



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:13:03 - fdd7fa6
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320122837800000130138264>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fdd7fa6 - Pág. 1
 Número do documento: 19021320122837800000130138264



paulo cesar pinto
perito judicial

- 3) Prejudicado. O médico perito não pode responder por uma situação que não lhe compete.
- 4) Favor reportar-se à resposta ao quesito 2.
- 5) A doença encontra-se estabilizada, tanto que não foram identificadas limitações funcionais ou incapacidade laborativa.



FLEXO-EXTENSÃO, ROTAÇÃO E LATERALIZAÇÃO PRESERVADAS

2



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:13:03 - fdd7fa6
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320122837800000130138264>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fdd7fa6 - Pág. 2
 Número do documento: 19021320122837800000130138264



Da Reclamada:

- 1) Segundo seu relato, 3 meses após seu ingresso.
- 2) Exame datado de junho de 2016.
- 3) Habitualmente crônicas ou subagudas.
- 4) As lesões foram identificadas depois de aproximadamente 7 meses após seu ingresso na empresa reclamada. Não há comprovação de doença pré-existente.
- 5) Através da análise das atividades laborativas realizadas pelo reclamante, de amplo conhecimento, depreende-se que havia sobrecarga para a coluna vertebral.
- 6) As atividades hospitalares desenvolvidas pelo autor não possuem um padrão determinado, como um ciclo de trabalho produtivo. Dessa forma, não há como se estabelecer os tempos solicitados.
- 7) Considerando-se que existe nexo causal entre o trabalho e a doença da coluna vertebral, conclui-se que as lesões identificadas aos exames complementares e que justificam a sintomatologia referida pelo reclamante são decorrentes da sobrecarga imposta pelas atividades laborativas por ele realizadas na empresa reclamada.
- 8) Lombalgia é uma denominação sindrômica que corresponde a um quadro de dor lombar, ou seja, refere-se apenas a uma sintomatologia. No caso em discussão, as lesões identificadas e que justificam o quadro álgico referido

3



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:13:03 - fdd7fa6
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320122837800000130138264>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fdd7fa6 - Pág. 3
 Número do documento: 19021320122837800000130138264



paulo cesar pinto
perito judicial

pelo reclamante e que inclusive motivou o acompanhamento médico e a realização de investigação complementar são abaulamentos e protusões discais do segmento lombossacro da coluna vertebral, que não possuem características constitucionais ou degenerativas.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

Paulo C Pinto

Dr. Paulo Cesar Pinto

CRM 79.839

Médico Perito Judicial



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:13:03 - fdd7fa6
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320122837800000130138264>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fdd7fa6 - Pág. 4
Número do documento: 19021320122837800000130138264

Manifestação



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:15:32 - 9606f9c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320134908100000130138308>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 9606f9c - Pág. 1
Número do documento: 19021320134908100000130138308



paulo cesar pinto
perito judicial

MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 1002038-48.2017.5.02.0015

AUTOR: ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR

RÉU: PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

LTDa.

ESCLARECIMENTOS PERICIAIS

Do Reclamante:

- 1) Sim. Da mesma maneira, qualquer trabalhador submetido a situações anti-ergonômicas pode desenvolver sintomatologia e consequentemente doença da coluna vertebral.
- 2) Como discutido no laudo médico pericial, no momento do exame pericial não foi constatada limitação funcional da coluna vertebral que determine incapacidade laborativa.

1



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:15:32 - 78c7b1e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320144842700000130138330>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 78c7b1e - Pág. 1
 Número do documento: 19021320144842700000130138330



- 3) Prejudicado. O médico perito não pode responder por uma situação que não lhe compete.
- 4) Favor reportar-se à resposta ao quesito 2.
- 5) A doença encontra-se estabilizada, tanto que não foram identificadas limitações funcionais ou incapacidade laborativa.



FLEXO-EXTENSÃO, ROTAÇÃO E LATERALIZAÇÃO PRESERVADAS

2



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:15:32 - 78c7b1e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320144842700000130138330>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 78c7b1e - Pág. 2
 Número do documento: 19021320144842700000130138330



Da Reclamada:

- 1) Segundo seu relato, 3 meses após seu ingresso.
- 2) Exame datado de junho de 2016.
- 3) Habitualmente crônicas ou subagudas.
- 4) As lesões foram identificadas depois de aproximadamente 7 meses após seu ingresso na empresa reclamada. Não há comprovação de doença pré-existente.
- 5) Através da análise das atividades laborativas realizadas pelo reclamante, de amplo conhecimento, depreende-se que havia sobrecarga para a coluna vertebral.
- 6) As atividades hospitalares desenvolvidas pelo autor não possuem um padrão determinado, como um ciclo de trabalho produtivo. Dessa forma, não há como se estabelecer os tempos solicitados.
- 7) Considerando-se que existe nexo causal entre o trabalho e a doença da coluna vertebral, conclui-se que as lesões identificadas aos exames complementares e que justificam a sintomatologia referida pelo reclamante são decorrentes da sobrecarga imposta pelas atividades laborativas por ele realizadas na empresa reclamada.
- 8) Lombalgia é uma denominação sindrômica que corresponde a um quadro de dor lombar, ou seja, refere-se apenas a uma sintomatologia. No caso em discussão, as lesões identificadas e que justificam o quadro álgico referido

3



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:15:32 - 78c7b1e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320144842700000130138330>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 78c7b1e - Pág. 3
 Número do documento: 19021320144842700000130138330



paulo cesar pinto
perito judicial

pelo reclamante e que inclusive motivou o acompanhamento médico e a realização de investigação complementar são abaulamentos e protusões discais do segmento lombossacro da coluna vertebral, que não possuem características constitucionais ou degenerativas.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

Paulo C Pinto

Dr. Paulo Cesar Pinto

CRM 79.839

Médico Perito Judicial



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:15:32 - 78c7b1e
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320144842700000130138330>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 78c7b1e - Pág. 4
Número do documento: 19021320144842700000130138330

Manifestação



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:18:22 - 067ae61
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320164406000000130138496>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 067ae61 - Pág. 1
Número do documento: 19021320164406000000130138496



paulo cesar pinto
perito judicial

MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 1002038-48.2017.5.02.0015

AUTOR: ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR

RÉU: PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

LTDa.

ESCLARECIMENTOS PERICIAIS

Do Reclamante:

- 1) Sim. Da mesma maneira, qualquer trabalhador submetido a situações anti-ergonômicas pode desenvolver sintomatologia e consequentemente doença da coluna vertebral.
- 2) Como discutido no laudo médico pericial, no momento do exame pericial não foi constatada limitação funcional da coluna vertebral que determine incapacidade laborativa.

1



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:18:22 - e297cea
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320174171100000130138523>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. e297cea - Pág. 1
 Número do documento: 19021320174171100000130138523



paulo cesar pinto
perito judicial

- 3) Prejudicado. O médico perito não pode responder por uma situação que não lhe compete.
- 4) Favor reportar-se à resposta ao quesito 2.
- 5) A doença encontra-se estabilizada, tanto que não foram identificadas limitações funcionais ou incapacidade laborativa.



FLEXO-EXTENSÃO, ROTAÇÃO E LATERALIZAÇÃO PRESERVADAS

2



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:18:22 - e297cea
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320174171100000130138523>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. e297cea - Pág. 2
 Número do documento: 19021320174171100000130138523



Da Reclamada:

- 1) Segundo seu relato, 3 meses após seu ingresso.
- 2) Exame datado de junho de 2016.
- 3) Habitualmente crônicas ou subagudas.
- 4) As lesões foram identificadas depois de aproximadamente 7 meses após seu ingresso na empresa reclamada. Não há comprovação de doença pré-existente.
- 5) Através da análise das atividades laborativas realizadas pelo reclamante, de amplo conhecimento, depreende-se que havia sobrecarga para a coluna vertebral.
- 6) As atividades hospitalares desenvolvidas pelo autor não possuem um padrão determinado, como um ciclo de trabalho produtivo. Dessa forma, não há como se estabelecer os tempos solicitados.
- 7) Considerando-se que existe nexo causal entre o trabalho e a doença da coluna vertebral, conclui-se que as lesões identificadas aos exames complementares e que justificam a sintomatologia referida pelo reclamante são decorrentes da sobrecarga imposta pelas atividades laborativas por ele realizadas na empresa reclamada.
- 8) Lombalgia é uma denominação sindrômica que corresponde a um quadro de dor lombar, ou seja, refere-se apenas a uma sintomatologia. No caso em discussão, as lesões identificadas e que justificam o quadro álgico referido

3



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:18:22 - e297cea
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320174171100000130138523>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. e297cea - Pág. 3
 Número do documento: 19021320174171100000130138523



paulo cesar pinto
perito judicial

pelo reclamante e que inclusive motivou o acompanhamento médico e a realização de investigação complementar são abaulamentos e protusões discais do segmento lombossacro da coluna vertebral, que não possuem características constitucionais ou degenerativas.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2019.

Paulo C Pinto

Dr. Paulo Cesar Pinto

CRM 79.839

Médico Perito Judicial



Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 • Pinheiros • São Paulo • SP • (11) 3031-2670



Assinado eletronicamente por: PAULO CESAR PINTO - 13/02/2019 20:18:22 - e297cea
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021320174171100000130138523>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. e297cea - Pág. 4
Número do documento: 19021320174171100000130138523

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:
RECLAMANTE
RECLAMADOS

1002038-48.2017.5.02.0015
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

*Em 19 de fevereiro de 2019, na sala de audiências da 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz **FILIPE DE PAULA BARBOSA**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 15h56min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). SIMONE BRAMANTE, OAB nº 350220/SP, requerendo prazo de cinco dias para juntar substabelecimento. Deferido sob as penas da lei.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). BRUNO DE SOUZA MATOS, acompanhado(a) do (a) advogado(a), Dr(a). GLAUCIUS VINICIUS BRETAS FERREIRA, OAB nº 236047/SP, requerendo prazo de cinco dias para juntar carta de preposição. Deferido sob as penas da lei.

INCONCILIADOS.

A patrona do reclamante alega necessidade de vistoria no local de trabalho, o que requer. Decido: indefiro, sob o fundamento de que vistoria no local de trabalho não é requisito de validade de laudo pericial médico. Protestos.

A pretensão do reclamante é de R\$ 80.000,00.

Considerando-se que a conclusão do perito médico foi acerca da existência de nexo causal, porém acerca da inexistência de incapacidade laborativa, a sugestão do Juízo para acordo, com o devido respeito a ambas as partes, é de R\$ 10.000,00.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais remissivas pelas partes.

Designa-se audiência de **JULGAMENTO** para o dia 11/03/2019, às **17h04min**.

As partes serão intimadas da sentença.

As partes e advogados, hoje presentes, declaram que acompanharam a audiência através do monitor e confirmam o inteiro teor daquilo que foi transscrito acima.

Cientes os presentes .

Audiência encerrada às 16h10min.



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 19/02/2019 16:36:33 - f86331f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021916293786900000130714559>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f86331f - Pág. 1
 Número do documento: 19021916293786900000130714559

FILIPE DE PAULA BARBOSA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARCIO VERZINI, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 19/02/2019 16:36:33 - f86331f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021916293786900000130714559>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f86331f - Pág. 2
Número do documento: 19021916293786900000130714559

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15^a
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / SP**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado(a) nos autos da Reclamação em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa. requerer juntada do incluso **substabelecimento com reservas de poderes**, para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 22/02/2019 15:26:44 - d4bd353
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022215261173200000131123700>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. d4bd353 - Pág. 1
 Número do documento: 19022215261173200000131123700

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes me outorgados por **ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR**, já qualificado nos autos do processo nº **1002038-48.2017.5.02.0015**, em trâmite pela 15ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, ao(a) advogado(a) Dr(a) **SIMONE BRAMANTE**, inscrito(a) na **OAB/SP nº 350220**, com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 225, cj.15, São Bernardo do Campo – SP, para atuar no processo supra.

São Bernardo do Campo/SP, 22 de fevereiro de 2019.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP.211.908



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 22/02/2019 15:26:44 - d4bd353
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022215261173200000131123700>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. d4bd353 - Pág. 2
Número do documento: 19022215261173200000131123700

carta de preposição.



PJe Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 25/02/2019 12:44:37 - 1d8c962
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022512425862000000131243133>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 1d8c962 - Pág. 1
Número do documento: 19022512425862000000131243133

PREVENT
SENIOR
PRIVATE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 15^a VARA DO TRABALHO DE
São Paulo - SP

Ref.: Processo nº 10020384820175020015

Tem a presente, a finalidade de apresentar o(a) Sr.(a)
Ricardo de Souza Matos, como sendo nosso(a) preposto(a), que por sua vez no representará na Reclamação Trabalhista em epígrafe, movida por André Novais Santana, podendo prestar depoimento, firmar compromissos, transigir e confessar quanto aos termos da demanda em questão.

Com a mais alta estima e consideração, subscrevemo-nos.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.


PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 25/02/2019 12:44:38 - bdcbe4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19022512434986700000131243204>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. bdcbe4 - Pág. 1
Número do documento: 19022512434986700000131243204

PJe



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 15ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
 RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
 RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Submetido o processo à apreciação, sob a presidência do Juiz do Trabalho Substituto FILIPE DE PAULA BARBOSA, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Na petição inicial, o reclamante afirma que laborou de 16/11/2015 a 06/12/2016, tendo recebido como última remuneração a quantia mensal de R\$ 1.578,00.

Postula reconhecimento de doença ocupacional e indenizações por danos morais e materiais ("pensão mensal" em "única parcela"). E pede expedição de ofícios.

Foi dado à causa o valor de R\$ 38.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita, com preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, "haja vista que o Reclamante não apresenta seus pedidos de forma certa e determinada e com as indicações de seus valores, ou seja, apresentação de pedidos líquidos".

Realizada perícia médica, foi apresentado laudo pericial.

As partes impugnaram o laudo pericial.

O perito prestou esclarecimentos, mantendo as conclusões de seu laudo.

Encerrada a instrução processual, foi dada oportunidade para apresentação de razões finais.

Não houve possibilidade de conciliação.

Esse é o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DECISÕES DE INDEFERIMENTO EM AUDIÊNCIA

Ficam mantidas, por seus próprios fundamentos.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO / AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DE PEDIDOS



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 14/03/2019 11:41:29 - dfd969b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021916292105300000130714488>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. dfd969b - Pág. 1
 Número do documento: 19021916292105300000130714488

O § 1º do artigo 840 da CLT (norma vigente à época da distribuição da ação) prescreve que a petição inicial da reclamação trabalhista conterá endereçamento, qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos e os pedidos. Todos os requisitos foram preenchidos, não se vislumbrando qualquer irregularidade. Dessa forma, rejeito.

DOENÇA OCUPACIONAL

Realizada perícia médica, foi apresentado laudo pericial concluindo que "o reclamante é portador de doença ortopédica com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral definido como abaulamentos e protusões discais com início declarado depois de aproximadamente 3 meses de seu ingresso na empresa reclamada. [...] foi instituído tratamento conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, sem necessidade de afastamentos laborais"; que há nexo causal da doença com o labor na reclamada; e que sua capacidade laborativa está preservada ("Verifica-se que o reclamante não demandou afastamentos laborais ou encaminhamentos ao INSS para percepção de auxílio-doença previdenciário, permanecendo na mesma função até a ocasião de seu desligamento da empresa reclamada. Atualmente, o autor declara que encontra-se ativo em outra empresa na mesma função e ao exame físico ortopédico não foram identificadas limitações de movimentos ou outras anormalidades anatômicas ou funcionais").

Não vejo qualquer irregularidade nos trabalhos periciais, os quais acolho, considerando que a questão é técnica (médica) e o perito é de confiança deste Juízo, apto à realização da perícia.

Dessa forma, considerando os fundamentos do laudo pericial ora acolhido, reconheço a doença ocupacional do reclamante por nexo de causalidade com o labor na reclamada, reconhecendo, ainda, que não há incapacidade laborativa do reclamante.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL)

De acordo com o laudo pericial, não há falar em dano material passível de ser indenizado mediante pensão mensal, tendo em vista que ficou concluído que o reclamante encontra-se apto para o desempenho de atividades laborativas.

A impugnação ao laudo pericial apresentada pelo reclamante não prospera, tendo em vista que o perito judicial é profissional médico de confiança deste Juízo apto à realização da referida perícia.

Não vejo, nos autos, qualquer irregularidade nos trabalhos periciais.

Assim, considerando os fundamentos do laudo pericial médico e posteriores esclarecimentos, julgo improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Havendo conclusão pelo nexo de causalidade da doença do reclamante com as atividades na reclamada, presume-se a culpa da empresa.

Isso porque a empresa tem o dever constitucional de zelar pela higidez física de seus empregados, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal).

Sendo assim, restaram provados os requisitos da responsabilidade civil da empresa (dano - moral -, nexo causal e culpa referente a ato ilícito).

Ainda que não tenha havido incapacidade laborativa, na visão deste magistrado, existindo doença que decorreu das atividades exercidas na empresa, há presunção de que isso gerou um dano moral ao trabalhador, de natureza juridicamente leve.

Há que se arbitrar, portanto, um valor de indenização que possa compensar os danos causados.



Considerando os elementos contidos nos incisos do artigo 223-G da CLT (atualmente em vigor), mormente a gravidade da ofensa, sendo que este magistrado a considera juridicamente leve, o período do contrato de trabalho, a culpa da reclamada, a extensão do dano ora presumido, a capacidade econômica de ambas as partes, o caráter pedagógico da medida, sendo tudo orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (interpretação do § 1º do artigo 223-G da CLT), arbitro o valor da condenação em R\$ 4.500,00.

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.500,00.

APLICABILIDADE DAS NORMAS ACERCA DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, HONORÁRIOS PERICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME LEI 13.467/2017 ("REFORMA TRABALHISTA")

Após refletir, cheguei à conclusão de que a regra geral de acordo com a qual norma processual tem aplicabilidade imediata inclusive para os processos em andamento não se aplica aos parágrafos 3º e 4º do artigo 790; ao artigo 790-B, *caput* e parágrafos; e ao artigo 791-A, *caput* e parágrafos, todos da CLT, com redações conforme a Lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista").

Isso porque a alteração de referidos dispositivos legais gerou a possibilidade de onerar o processo em relação ao reclamante.

E, na visão deste magistrado, fere o princípio da segurança jurídica aplicar ao reclamante a redação de normas processuais, alteradas no curso de seu processo trabalhista, que podem onerá-lo financeiramente (ao menos em tese), considerando que o reclamante não avaliou os riscos dessa oneração quando da distribuição da ação, já que a redação de tais normas ainda não se encontrava em vigor em tal ocasião.

Nesse sentido é a teoria da causalidade, de acordo com a qual a distribuição da ação é que dá causa à justiça gratuita, aos honorários periciais e aos honorários advocatícios.

Dessa forma, considerando que a distribuição da presente ação trabalhista se deu antes da entrada em vigor Lei 13.467/2017, declaro que, especificamente com relação a referidas normas (tratando de concessão de justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios), aplica-se a lei processual que estava em vigor na época da distribuição desta ação.

JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o artigo 790, § 3º, da CLT, o juiz poderá conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante, quando este declarar que não tem condição de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, o reclamante apresentou declaração nesse sentido, às fls. 25 (Súmula 463 do TST). Assim, presente o requisito previsto na lei, concedo a justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme já consolidado pelo TST (Súmulas 219 e 329), os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência, e só são devidos quando presentes os requisitos da justiça gratuita e da assistência do sindicato profissional.

Também não cabe falar em honorários advocatícios contratuais (indenização pela contratação de advogado), já que ainda existe a possibilidade do *jus postulandi* (artigo 791 da CLT), que está em pleno vigor, mesmo após a vinda do processo judicial eletrônico.

Por não se encontrarem presentes os respectivos requisitos, nada a deferir.

HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 14/03/2019 11:41:29 - dfd969b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021916292105300000130714488>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. dfd969b - Pág. 3
 Número do documento: 19021916292105300000130714488

Considerando a complexidade da matéria; o grau de zelo profissional; o lugar, o tempo e os custos envolvidos no trabalho e as peculiaridades locais, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00, os quais serão suportados pela reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Quanto à indenização por dano moral, "a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT" (Súmula 439 do TST).

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice da correção monetária, antes da "reforma trabalhista", havia previsão legal de que seria aplicável a TR, conforme *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Referida lei também previu a TR como "remuneração básica" dos depósitos em poupança (artigo 12, I).

Com a entrada em vigor da "reforma trabalhista", passou a existir dispositivo específico da CLT fazendo menção expressa à TR prevista na Lei 8.177/1991 (§ 7º do artigo 879).

Ocorre que o STF recentemente declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária(quando tratou da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, que previa que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, seria aplicado, para fins de atualização monetária, o índice de remuneração básica da caderneta de poupança):

"[...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, assentou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII), bem como o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput, da CF), razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento [...]" (Rcl 25015 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 30/09/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Dessa forma, revendo entendimento pessoal em sentido diverso, e considerando a declaração do STF de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, conlui que é inaplicável a previsão de correção monetária de créditos trabalhistas pela TR do *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991 e, consequentemente, inaplicável a previsão do § 7º do artigo 879 da CLT.

Ato contínuo, determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos da presente ação, determinando, contudo, seja observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do STF (por analogia): "[...] Manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)[...]" (Rcl 19979 AgR / SP - SÃO PAULO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 27/10/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma). Negritei.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não cabe falar em recolhimentos fiscais e previdenciários em razão da natureza indenizatória das verbas que compõem a condenação da presente sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 14/03/2019 11:41:29 - dfd969b

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021916292105300000130714488>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. dfd969b - Pág. 4

Número do documento: 19021916292105300000130714488

A procedência parcial da ação, conforme ônus probatório e interpretação deste Juízo acerca das alegações das partes e das provas produzidas nos autos, não faz com que se presuma automaticamente que há irregularidades atuais que autorizem a expedição de ofício para qualquer órgão, razão pela qual indefiro o respectivo pedido. Entretanto, esta decisão não retira do reclamante o direito de postular o que entender cabível nos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **DECIDO, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:**

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.500,00.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Não foi noticiado, nos autos, pagamento pela reclamada de verbas a idêntico título das verbas da presente condenação, não havendo falar, portanto, em dedução/compensação.

Correção monetária e juros na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Não cabe falar em recolhimentos fiscais e previdenciários em razão da natureza indenizatória das verbas que compõem a condenação.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Observe-se o artigo 15, III, da IN 39/2016 do TST ("não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante").

Observem-se, ainda, os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, de acordo com os quais **cabem embargos de declaração exclusivamente** nas hipóteses de omissão (quando este Juízo deixa de analisar algum requerimento de alguma das partes), contradição (quando a sentença é contraditória em si própria), obscuridade (quando não é possível entender o conteúdo da sentença), ou erro material (quando há simples erro de digitação na sentença), sendo incabíveis, portanto (e podendo, assim, ensejar enquadramento no § 2º do artigo 1.026 do CPC), para pretender a reforma do julgado por discordância da análise das provas ou da interpretação jurídica dada por este Juízo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 90,00 (artigo 789 da CLT), calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 4.500,00.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO,14 de Março de 2019

FILIPE DE PAULA BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 14/03/2019 11:41:29 - dfd969b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19021916292105300000130714488>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. dfd969b - Pág. 5
 Número do documento: 19021916292105300000130714488



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 15ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
 RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
 RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Submetido o processo à apreciação, sob a presidência do Juiz do Trabalho Substituto FILIPE DE PAULA BARBOSA, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Na petição inicial, o reclamante afirma que laborou de 16/11/2015 a 06/12/2016, tendo recebido como última remuneração a quantia mensal de R\$ 1.578,00.

Postula reconhecimento de doença ocupacional e indenizações por danos morais e materiais ("pensão mensal" em "única parcela"). E pede expedição de ofícios.

Foi dado à causa o valor de R\$ 38.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita, com preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, "haja vista que o Reclamante não apresenta seus pedidos de forma certa e determinada e com as indicações de seus valores, ou seja, apresentação de pedidos líquidos".

Realizada perícia médica, foi apresentado laudo pericial.

As partes impugnaram o laudo pericial.

O perito prestou esclarecimentos, mantendo as conclusões de seu laudo.

Encerrada a instrução processual, foi dada oportunidade para apresentação de razões finais.

Não houve possibilidade de conciliação.

Esse é o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DECISÕES DE INDEFERIMENTO EM AUDIÊNCIA

Ficam mantidas, por seus próprios fundamentos.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO / AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DE PEDIDOS



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 14/03/2019 11:41:32 - 309ebf7
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031411413223400000132728112>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 ID. 309ebf7 - Pág. 1
 Número do documento: 19031411413223400000132728112

O § 1º do artigo 840 da CLT (norma vigente à época da distribuição da ação) prescreve que a petição inicial da reclamação trabalhista conterá endereçamento, qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos e os pedidos. Todos os requisitos foram preenchidos, não se vislumbrando qualquer irregularidade. Dessa forma, rejeito.

DOENÇA OCUPACIONAL

Realizada perícia médica, foi apresentado laudo pericial concluindo que "o reclamante é portador de doença ortopédica com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral definido como abaulamentos e protusões discais com início declarado depois de aproximadamente 3 meses de seu ingresso na empresa reclamada. [...] foi instituído tratamento conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, sem necessidade de afastamentos laborais"; que há nexo causal da doença com o labor na reclamada; e que sua capacidade laborativa está preservada ("Verifica-se que o reclamante não demandou afastamentos laborais ou encaminhamentos ao INSS para percepção de auxílio-doença previdenciário, permanecendo na mesma função até a ocasião de seu desligamento da empresa reclamada. Atualmente, o autor declara que encontra-se ativo em outra empresa na mesma função e ao exame físico ortopédico não foram identificadas limitações de movimentos ou outras anormalidades anatômicas ou funcionais").

Não vejo qualquer irregularidade nos trabalhos periciais, os quais acolho, considerando que a questão é técnica (médica) e o perito é de confiança deste Juízo, apto à realização da perícia.

Dessa forma, considerando os fundamentos do laudo pericial ora acolhido, reconheço a doença ocupacional do reclamante por nexo de causalidade com o labor na reclamada, reconhecendo, ainda, que não há incapacidade laborativa do reclamante.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL)

De acordo com o laudo pericial, não há falar em dano material passível de ser indenizado mediante pensão mensal, tendo em vista que ficou concluído que o reclamante encontra-se apto para o desempenho de atividades laborativas.

A impugnação ao laudo pericial apresentada pelo reclamante não prospera, tendo em vista que o perito judicial é profissional médico de confiança deste Juízo apto à realização da referida perícia.

Não vejo, nos autos, qualquer irregularidade nos trabalhos periciais.

Assim, considerando os fundamentos do laudo pericial médico e posteriores esclarecimentos, julgo improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Havendo conclusão pelo nexo de causalidade da doença do reclamante com as atividades na reclamada, presume-se a culpa da empresa.

Isso porque a empresa tem o dever constitucional de zelar pela higidez física de seus empregados, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal).

Sendo assim, restaram provados os requisitos da responsabilidade civil da empresa (dano - moral -, nexo causal e culpa referente a ato ilícito).

Ainda que não tenha havido incapacidade laborativa, na visão deste magistrado, existindo doença que decorreu das atividades exercidas na empresa, há presunção de que isso gerou um dano moral ao trabalhador, de natureza juridicamente leve.

Há que se arbitrar, portanto, um valor de indenização que possa compensar os danos causados.



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 14/03/2019 11:41:32 - 309ebf7

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031411413223400000132728112>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. 309ebf7 - Pág. 2

Número do documento: 19031411413223400000132728112

Considerando os elementos contidos nos incisos do artigo 223-G da CLT (atualmente em vigor), mormente a gravidade da ofensa, sendo que este magistrado a considera juridicamente leve, o período do contrato de trabalho, a culpa da reclamada, a extensão do dano ora presumido, a capacidade econômica de ambas as partes, o caráter pedagógico da medida, sendo tudo orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (interpretação do § 1º do artigo 223-G da CLT), arbitro o valor da condenação em R\$ 4.500,00.

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.500,00.

APLICABILIDADE DAS NORMAS ACERCA DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, HONORÁRIOS PERICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME LEI 13.467/2017 ("REFORMA TRABALHISTA")

Após refletir, cheguei à conclusão de que a regra geral de acordo com a qual norma processual tem aplicabilidade imediata inclusive para os processos em andamento não se aplica aos parágrafos 3º e 4º do artigo 790; ao artigo 790-B, *caput* e parágrafos; e ao artigo 791-A, *caput* e parágrafos, todos da CLT, com redações conforme a Lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista").

Isso porque a alteração de referidos dispositivos legais gerou a possibilidade de onerar o processo em relação ao reclamante.

E, na visão deste magistrado, fere o princípio da segurança jurídica aplicar ao reclamante a redação de normas processuais, alteradas no curso de seu processo trabalhista, que podem onerá-lo financeiramente (ao menos em tese), considerando que o reclamante não avaliou os riscos dessa oneração quando da distribuição da ação, já que a redação de tais normas ainda não se encontrava em vigor em tal ocasião.

Nesse sentido é a teoria da causalidade, de acordo com a qual a distribuição da ação é que dá causa à justiça gratuita, aos honorários periciais e aos honorários advocatícios.

Dessa forma, considerando que a distribuição da presente ação trabalhista se deu antes da entrada em vigor Lei 13.467/2017, declaro que, especificamente com relação a referidas normas (tratando de concessão de justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios), aplica-se a lei processual que estava em vigor na época da distribuição desta ação.

JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o artigo 790, § 3º, da CLT, o juiz poderá conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante, quando este declarar que não tem condição de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, o reclamante apresentou declaração nesse sentido, às fls. 25 (Súmula 463 do TST). Assim, presente o requisito previsto na lei, concedo a justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme já consolidado pelo TST (Súmulas 219 e 329), os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência, e só são devidos quando presentes os requisitos da justiça gratuita e da assistência do sindicato profissional.

Também não cabe falar em honorários advocatícios contratuais (indenização pela contratação de advogado), já que ainda existe a possibilidade do *jus postulandi* (artigo 791 da CLT), que está em pleno vigor, mesmo após a vinda do processo judicial eletrônico.

Por não se encontrarem presentes os respectivos requisitos, nada a deferir.

HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 14/03/2019 11:41:32 - 309ebf7

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031411413223400000132728112>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. 309ebf7 - Pág. 3

Número do documento: 19031411413223400000132728112

Considerando a complexidade da matéria; o grau de zelo profissional; o lugar, o tempo e os custos envolvidos no trabalho e as peculiaridades locais, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00, os quais serão suportados pela reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Quanto à indenização por dano moral, "a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT" (Súmula 439 do TST).

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto ao índice da correção monetária, antes da "reforma trabalhista", havia previsão legal de que seria aplicável a TR, conforme *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991.

Referida lei também previu a TR como "remuneração básica" dos depósitos em poupança (artigo 12, I).

Com a entrada em vigor da "reforma trabalhista", passou a existir dispositivo específico da CLT fazendo menção expressa à TR prevista na Lei 8.177/1991 (§ 7º do artigo 879).

Ocorre que o STF recentemente declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária(quando tratou da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, que previa que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, seria aplicado, para fins de atualização monetária, o índice de remuneração básica da caderneta de poupança):

"[...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, assentou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII), bem como o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput, da CF), razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento [...]" (Rcl 25015 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 30/09/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Dessa forma, revendo entendimento pessoal em sentido diverso, e considerando a declaração do STF de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, conlui que é inaplicável a previsão de correção monetária de créditos trabalhistas pela TR do *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991 e, consequentemente, inaplicável a previsão do § 7º do artigo 879 da CLT.

Ato contínuo, determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária dos créditos da presente ação, determinando, contudo, seja observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do STF (por analogia): "[...] Manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)[...]" (Rcl 19979 AgR / SP - SÃO PAULO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 27/10/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma). Negritei.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não cabe falar em recolhimentos fiscais e previdenciários em razão da natureza indenizatória das verbas que compõem a condenação da presente sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 14/03/2019 11:41:32 - 309ebf7

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031411413223400000132728112>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. 309ebf7 - Pág. 4

Número do documento: 19031411413223400000132728112

A procedência parcial da ação, conforme ônus probatório e interpretação deste Juízo acerca das alegações das partes e das provas produzidas nos autos, não faz com que se presuma automaticamente que há irregularidades atuais que autorizem a expedição de ofício para qualquer órgão, razão pela qual indefiro o respectivo pedido. Entretanto, esta decisão não retira do reclamante o direito de postular o que entender cabível nos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **DECIDO, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:**

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.500,00.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Não foi noticiado, nos autos, pagamento pela reclamada de verbas a idêntico título das verbas da presente condenação, não havendo falar, portanto, em dedução/compensação.

Correção monetária e juros na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Não cabe falar em recolhimentos fiscais e previdenciários em razão da natureza indenizatória das verbas que compõem a condenação.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Observe-se o artigo 15, III, da IN 39/2016 do TST ("não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante").

Observem-se, ainda, os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, de acordo com os quais **cabem embargos de declaração exclusivamente** nas hipóteses de omissão (quando este Juízo deixa de analisar algum requerimento de alguma das partes), contradição (quando a sentença é contraditória em si própria), obscuridade (quando não é possível entender o conteúdo da sentença), ou erro material (quando há simples erro de digitação na sentença), sendo incabíveis, portanto (e podendo, assim, ensejar enquadramento no § 2º do artigo 1.026 do CPC), para pretender a reforma do julgado por discordância da análise das provas ou da interpretação jurídica dada por este Juízo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 90,00 (artigo 789 da CLT), calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 4.500,00.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO,14 de Março de 2019

FILIPE DE PAULA BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 14/03/2019 11:41:32 - 309ebf7
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031411413223400000132728112>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 19031411413223400000132728112
 ID. 309ebf7 - Pág. 5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 15^a VARA DO TRABALHO
DE SÃO PAULO/SP.**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe que move em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA**, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, inconformado com a r. sentença de Id. *dfd969b*, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda, vem, respeitosamente, à presença de vossa Excelência, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, requerendo a Vossa Excelência que sejam recebidas e processadas as Razões que seguem em anexo, remetendo-as ao Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região.

Informa o Reclamante neste momento que deixa de comprovar o recolhimento do preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 21 de março de 2019.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 1
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

Recorrente: André Novaes Santana Junior

Recorrida: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Processo n.º 1002038-48.2017.5.02.0015

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª. REGIÃO – SÃO PAULO**

COLENTA TURMA,

PRECLAROS JULGADORES!

**Razões do
Recurso Ordinário**

I – Preambularmente

1.1- Da Tempestividade – Recurso Ordinário

O presente recurso encontra-se tempestivo na medida em que a decisão recorrida foi publicada no DJE aos 14.03.2019 (quinta-feira). Assim, pela nova sistemática de cômputo de prazos, em que somente os dias úteis são computados, o octídeo legal para interposição do presente Recurso Ordinário findará em 26.03.2019 (terça-feira).

Portanto, tempestivo.

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 2
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

I - Preliminarmente – Da nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa

Ausência de realização de vistoria

Primeiramente, convém demonstrar a necessidade da anulação da r. sentença ora guerreada, com o retorno dos autos à Vara de Origem, para reabertura da fase instrutória e consequente realização de nova prova pericial, eis que a prova técnica produzida, restou incompleta diante da não realização de vistoria.

Urge ressaltar que as moléstias do trabalhador são afetas a doenças relativas ao trabalho, como abaulamentos e Protusões discais. Mesmo diante das evidências no sentido da natureza das moléstias do trabalhador serem de origem ocupacional, decidiu o Nobre Perito afastar a redução da capacidade do obreiro.

Diz o perito em uma de suas manifestações sobre a não realização da vistoria:

“

7) O Sr. Perito conseguiu vistoriar todos os locais onde o Reclamante trabalhou e as atividades que desempenhou na empregadora?

R: Não se faz necessária a vistoria do posto de trabalho.

8) Os setores ou as atividades sofreram alguma alteração, foram desativados ou passaram por algum processo de modernização? O Sr. Perito poderia declinar quais seriam?

R: Não se faz necessária a vistoria do posto de trabalho.

9) Se positiva a resposta anterior, poderia o i. Perito esclarecer quais meios de prova poderiam demonstrar a agressividade do ambiente laborativo e o nexo de causalidade existente entre as moléstias constatadas no Reclamante e o ambiente laboral? Justifique.

R: Não se faz necessária a vistoria do posto de trabalho.

Ora Excelências o raciocínio do perito encontra-se totalmente equivocado, na medida em que a vistoria serve exatamente para a verificação das condições de trabalho e via de consequência o nexo de causalidade. Note-se que até

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 3
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

mesmo a redução da capacidade laborativa pode ser analisada quando da realização do exame “in loco” do local de trabalho.

É que o trabalhador pode estar com a capacidade reduzida para determinada atividade e não para outras, somente através da vistoria é possível verificar para qual atividade o mesmo estaria inapto ou apto.

Percebe-se que se o perito alega que o trabalhador estaria laborando na mesma função, deveria ter investigado que atividade seria essa, se havia levantamento de pacientes ou não. Uma coisa é trabalhar na UTI, cuidando de pacientes em estado de saúde bem debilitado, do que por exemplo, enfermos que encontra-se internados, porém com melhores condições de saúde.

Note-se que não houve, por parte do perito, o enfrentamento de referida questão que poderia ser facilmente esclarecida através de vistoria.

In casu, verifica-se a existência de comprovação clara da existência de nexo de causalidade, sendo afastado tão somente a redução da capacidade laborativa logo, o mínimo esperado é que o Perito se dignasse a realizar a vistoria tão somente para averiguar “in loco” as condições de trabalho do Autor, ora recorrente.

Dessa feita, pela imprestabilidade da conclusão contida no laudo pericial em razão da não realização de vistoria, requer seja anulada a sentença e reaberta a instrução para realização de nova perícia, dessa vez por outro Perito, a fim de atender ao princípio da premazia da realidade, ao devido processo legal e a ampla defesa.

Destarte, ante as contradições e lacunas constantes no Laudo Pericial, de rigor se faz a declaração de nulidade da r. sentença que sobre ele se debruçou, com a devida destituição dos r. Perito pelos motivos supra narrados, determinando, pois, a realização de nova perícia por outro profissional, sob pena de cerceio de defesa.

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 19032517295049700000133805612
 ID. 325a094 - Pág. 4

Nesse sentido, há de se ressaltar o entendimento já emanado pelo E. TST acerca da realização de nova perícia quando insuficientes os esclarecimentos do Perito, conforme trecho do julgado abaixo transrito:

RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PERÍCIA INSUFICIENTE AO DESLINDE DA MATÉRIA OBJETO DA PROVA - PREMISSA FÁTICA CONTROVERTIDA ADOTADA NA CONCLUSÃO PERICIAL - PROVAS COMPLEMENTARES - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal resta assegurado aos litigantes em processo judicial o direito à ampla defesa. O processo não é instrumento de insegurança. Deve compor a lide justamente, fundamentado em provas pertinentes e convincentes avaliadas segundo o princípio da persuasão racional do juiz. Não basta, portanto, a prova formal, sendo necessária a prova substancial e o juiz não é mero homologador de prova de cunho técnico. Verificando, por sua vez, que a matéria se revela insuficientemente esclarecida, não complementada por outros meios de prova, ainda que se trate de hipótese excepcional, impõe-se a realização de nova perícia, de molde a assegurar-se o devido processo legal. Perícia técnica que se funda em premissa fática impugnada quanto às atividades desenvolvidas pela Recorrente, portadora reconhecida de tenossinovite, doença crônica em fase de remissão, cujos quesitos ao laudo, pedidos de esclarecimentos e oitiva de testemunha são impedidos pelo juízo, cerceia o direito de defesa da parte, em manifesta ofensa ao citado dispositivo constitucional, bem como aos arts. 435, caput, 436 e 437 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 197-197/2002-006-10-40.5 – Rel:Luz Philippe Vieira de Mello Filho – 1ª T. do TST – DJ: 02.05.2007) – g.n.

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 5
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

Salienta-se a necessidade das providências pleiteadas pelo Recorrente, tendo em vista as fartamente apontadas lacunas e contradições constantes no laudo técnico e em seus esclarecimentos, o que não pode prevalecer ante a importância e imprescindibilidade da perfeição da prova técnica na presente ação, ante a não realização da vistoria.

II- Síntese da Demanda

Sem embargo do respeito ao saber jurídico da MM. Juíza monocrática, a r. sentença por ela prolatada merece ser reformada, pelos motivos a seguir expostos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista movida pelo Reclamante, ora Recorrente, perseguindo a justa indenização pela diminuição de sua capacidade laboral em decorrência de moléstias profissionais adquiridas no ambiente laboral.

Tais afirmações vieram referendadas pelos exames médicos que acompanharam a exordial.

A Recorrida negou qualquer agente nocivo no ambiente laboral do Recorrente, por óbvio. Em prova pericial o i. Perito afirmou que há nexo de causalidade, porém concluiu pela inexistência de incapacidade, não sendo consideradas as atividades desempenhadas pelo Reclamante.

Amparada nessa lacunosa prova, o DD. Juízo *a quo* prolatou sentença afastando o pleito indenizatório do Recorrente em relação a danos físicos e materiais, bem como danos morais.

Nesse contexto, o d. juízo *a quo*, com amplo conhecimento jurídico e o acerto que lhe é peculiar julgou procedente em parte a presente demanda.

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 6
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

Contudo, merece a reforma a r. sentença no que diz respeito à configuração da redução de capacidade e consequente mensuração do dano moral atinente aos males físicos resultantes da exposição do recorrente aos fatores agressivos em seu ambiente laboral, ao valor arbitrado a título de danos morais, por entender o Recorrente tratar-se de valor ínfimo diante dos danos sofridos, reconhecimento de indenização decorrente das moléstias alojadas na coluna lombar, conforme a seguir fundamentado:

III - Do Mérito

3.1 – Das moléstias na coluna lombo sacra

Conforme descrito na petição inicial e pelos exames apresentados, o Reclamante é portadora de “Abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do aluno fibroso nos níveis L3-L4-L5, na lombo sacra; Protusão discal posterior central no nível L5-S1 ,na coluna lombo sacra.”

O i. Perito reconheceu a existência de moléstia alojada na coluna do Reclamante, contudo, entendeu que a mesma não gera incapacidade.

Veja-se:

"o reclamante é portador de doença ortopédica com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral definido como abaulamentos e protusões discais com início declarado depois de aproximadamente 3 meses de seu ingresso na empresa reclamada. [...] foi instituído tratamento conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, sem necessidade de afastamentos laborais"

Ora, Excelênci, a toda evidência o sr. Perito só conclui dessa forma porque se pautou única e exclusivamente pelo fato do obreiro estar laborando. No entanto, decerto que o mesmo não se ativa na mesma função de outrora, não carrega mais paciente, encontrando-se na área de psiquiatria.

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 7
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

Mais a mais, o mesmo constatou a existência de diversas doenças na coluna do autor, com nexo com o trabalho, tais como: abaulamentos e Protusões discais. Cediço a falta de empregos de um modo geral, para assegurar o trabalho que já possuem são poucos os trabalhadores que enfrentam as empresas e reclamam junto as enfermarias ou a previdência que estão acometidos por doença profissional.

Assim, a ausência de afastamento pela previdência social ou pela empresa não pode obstar o reconhecimento de redução da capacidade laborativa.

Doença na coluna é limitante por si, reduz a agilidade para todos os atos comuns, como deambular, permanecer sentado, carregar peso, curvar o corpo, agachar, desta forma, existente a doença, o nexo de causalidade, devido o reconhecimento da redução da capacidade laborativa.

Evidente que na atualidade, o Reclamante para desempenhar a mesma função pela qual foi contratada, necessita despender muito mais esforço físico, ainda que esteja empregado.

Importante destacar que a ausência de vistoria no trabalho do reclamante macula por definitivo o resultado do laudo pericial, pois seria através de tal importante diligência que o trabalhador explicaria pormenorizadamente as atividades que exercia na reclamada e no emprego atual, mostrando com clareza que as atividades são divergentes.

No mais, deflui dos exames acostados aos autos, que demonstram cristalinamente que as lesões na coluna do Reclamante estão consolidadas.

Rememore-se, Excelência, que o Reclamante quando ingressou na Reclamada possuía plena higidez física. Por mais ergonômica que seja a profissão do trabalhador, o que se admite *ad argumentandum*, permanecer nela por tanto tempo jamais

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 8
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

deixará incólume a compleição física de qualquer ser humano, ainda mais nas circunstâncias apresentadas.

Diante das evidências dos autos, da limitação de movimentos na coluna do Reclamante e em virtude das constantes dores, a conclusão do laudo pericial encontra-se distorcida da realidade vivenciada pelo trabalhador, eis que o mesmo teve sua capacidade laboral reduzida.

Imprescindível ressaltar que ainda que se aceite o laudo pericial, tal como apresentado, note-se que o Ilustre Perito atesta a existência de prejuízo físico.

Ora, o prejuízo físico sofrido pelo Reclamante, ainda que temporário, poderia ter sido mensurado pelo I. Perito.

3.2. – Dos Danos Materiais

Uma vez demonstrada a redução da capacidade do obreiro, imperiosa se faz a reforma da r. sentença para que seja a Recorrida condenada ao pagamento de danos materiais ao Recorrente, nos termos dispostos na exordial.

Ora, o artigo 950 do Código Civil é expresso ao dispor que “a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Frise-se que em razão da moléstia sofrida pelo Recorrente, e devidamente comprovada nos autos, é incontestável que o Obreiro teve sua capacidade laboral reduzida, posto que pelo resto da vida, mesmo que possa trabalhar, pois não se encontra 100% incapacitado, não mais poderá realizar atividades como realizava na empregadora anterior.

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 9
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

Nesse contexto, o dano material é conceituado pelo melhor entendimento doutrinário como a perda da capacidade de trabalho do obreiro, ora Recorrente, em decorrência de incidência da moléstia profissional. Tal supressão deve ser determinada como conteúdo econômico a ser valorado, representando consequentemente dano material.

A indenização material deverá ser fixada de acordo com as normas do Código Civil, considerando as sequelas do alojamento das doenças profissionais existentes, e o percentual de incapacidade laborativa resultante, ocasionadores de prejuízos presentes e futuros advindos, podendo consistir num montante fixo ou numa pensão mensal, **inclusive visando coibir reincidências para outros trabalhadores.**

Necessário ressaltar os preciosos ensinamentos da Profª. Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Dra. Maria Helena Diniz, ao tecer suas considerações sobre a indenizabilidade quando à perda ou diminuição da capacidade laborativa do Reclamante:

“Se a vítima, em razão da ofensa, vier a perder ou diminuir a capacidade para o trabalho, o ofensor deverá pagar uma indenização, que abranja as despesas do tratamento, os lucros cessantes até o final da convalescença e uma pensão correspondente ao trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ela sofreu. Mas, se o lesado preferir, poderá pleitear que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (RT 667:121,224:229, 479:82,389:327; 493:110;544:110 e 367:137; RTJ 57:786; RSTJ79:249; EJSTJ 15:73; RJTJSP, 41:117, 39:98”.

(*Código Civil Anotado*, Ed. Saraiva, 2002, p. 559) (g.n.)

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 10
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

Vista sob esse ângulo, a indenização por dano material representa além do lucro cessante, eventuais despesas médicas hospitalares, medicamentos, próteses, bem como a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, nos exatos termos do art. 950 do Código Civil.

Ademais, quanto ao valor da indenização a ser fixada pelos **danos materiais** suportados pelo Recorrente, **deve ser a pensão mensal calculada sobre todas as verbas trabalhistas, sendo considerado além do salário direto do Reclamante, o 13º salário, horas extras e adicionais, terço constitucional de férias, dissídios coletivos, tudo reajustado nos termos da legislação vigente**, haja vista que seriam verbas devidas caso o obreiro não se encontrasse incapacitado.

No que tange ao **termo inicial, reitera o Reclamante o seu pedido inicial para que seja considerada a data da confirmação das moléstias**.

Note-se que o trabalhador possui moléstias decorrentes do trabalho, conforme constou do laudo pericial, sendo que foram constatadas doenças na coluna como protusão e abaulamentos discais. Percebe-se que na realidade a redução da capacidade laboral só foi afastada pela afirmação do trabalhador que o mesmo encontra-se trabalhando e pelo motivo de não ter se afastado anteriormente.

Ora, Excelências, em primeiro, o fato do obreiro não ter afastamento previdenciário não pode dar ensejo a assertiva de que o mesmo esta são! Como sobredito milhares e milhares de trabalhadores para assegurarem os empregos deixam de se queixar de suas dores, mas isso não significa que não estão com sua capacidade reduzida. Na maioria das vezes se esforçam muito mais que um trabalhador sadio para realizar a mesma atividade.

Dessa feita, deve e merece reforma a r. sentença que afastou o direito do Obreiro à indenização por danos materiais decorrentes das moléstias na coluna lombo

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 19032517295049700000133805612
 ID. 325a094 - Pág. 11

sacra, posto o preenchimento de todos os pressupostos legais necessários para o deferimento da indenização pleiteada a ser fixado pelos Ilustres Julgadores.

3.3 - Da Majoração dos Danos Morais

A r. sentença ora guerreada, reconheceu como ocupacional a sequela que assola o Recorrente em relação a coluna lombo sacra, inclusive condenando a Recorrida ao pagamento de indenização por dano moral decorrente deste fato.

Todavia, o valor da indenização arbitrado pelo MM. Juízo *a quo*, merece ser majorado, dado ser irrisório.

Em que pese ter o Recorrente, quando da elaboração da inicial, requerido o arbitramento dos danos morais pelo d. Juízo, quando da vinda aos autos da r. sentença, pode-se verificar que o valor arbitrado foi ínfimo.

Veja-se que para o arbitramento dos danos morais, deve ser analisado o dano, sua extensão e gravidade, bem como a possibilidade financeira de ambas as partes.

Desta forma, a indenização por danos morais deve ser arbitrada servindo de lenitivo para o Recorrente pelos danos amargados e ainda de sanção para a Recorrida para que adote providências, tais como melhorias no local de trabalho, maiores e mais regulares intervalos etc.

Nesse sentido, a r. sentença em comento foi absolutamente exata ao condenar a Recorrida ao pagamento de danos morais. Contudo, *data máxima vénia*, faltou-se precisão ao mensurar o valor da condenação em apenas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 12
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

Cediço entendimento de que o patamar para arbitramento de dano moral, em casos semelhantes ao presente, deve ser superior ao arbitrado pelo d. Juízo singular.

Ademais, a perda física do Recorrente não se traduz somente no que tange à incapacidade laboral, mas também às limitações aos atos simples da vida.

Resta nítida a violação ao patrimônio imaterial do Recorrente e, consequentemente, seu direito à indenização correspondente.

E tais fatos agravantes, *data máxima vénia*, não foram devidamente considerados pelo d. Juízo quando prolatou a r. sentença hostilizada.

Nesse mesmo sentido inclinam-se os Tribunais pátrios a agravar o arbitramento dos danos morais, aumentando-lhe o valor proporcionalmente no que tange a negligência da Recorrida, atribuindo ao dano moral a natureza de "punição".

Por todas as razões doutrinárias e jurisprudenciais, impõe-se a majoração dos danos morais arbitrados, como única forma de minorar as consequências da negligência que deu causa aos danos suportados pelo Recorrente.

Ora, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) não levaria a Recorrida a se precaver de possíveis novos danos a novos ofendidos! Ao contrário.

Aliás, conforme já sobredito, no arbitramento dos danos morais, deve o i. Julgador considerar a capacidade financeira da ofensora.

Nesse sentido, remansosa é a Jurisprudência dos nossos Tribunais no que diz respeito ao *quantum* indenizatório, sugerindo o Recorrente ser o mínimo cabível à espécie, razão pela qual roga a esse E. Tribunal que reforme a r. sentença para que seja

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 13
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

majorada a condenação da Recorrida a título de danos morais nos patamares dos precedentes jurisprudenciais desta e. Corte.

3.4 - Da Correção Monetária

Requer o Recorrente sejam os valores devidos pelos benefícios em atraso sejam atualizados nos termos da lei 11.960/09, até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, pelo IPCA-e.

Nesse tocante, cumpre consignar que conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, a decisão de constitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, de modo que não pode ser aplicada a Lei n.º11.960/09.

Posto isto, por quaisquer dos prismas em que analisada a matéria, de rigor se faz o afastamento da incidência da Lei 11.960/09, eis que inconstitucional e inaplicável no presente caso, a adoção da TR como fator de indexação.

Desse modo, resta impugnada a pretensão recursal quanto aos índices de correção monetaria, remetendo-se o Recorrido a sua prensão inicial.

3.5 – Dos honorários advocatícios

No que tange aos honorários advocatícios, merece a r. sentença, mais uma vez ser reformada, haja vista que o pleito do Recorrente se encontra em total consonância com o artigo 133 da Lei Maior, bem como artigo 22 do Estatuto da Advocacia e artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme já fundamentado na exordial.

Não bastasse os éditos normativos acima declinados, é certo que o pedido do Recorrente se encontra fundamentado no artigo 404 do Código Civil, que assim dispõe:

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 14
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais, regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional."

E neste sentido, vale transcrever trecho de recente julgado que assim dispôs:

"Prospera o pedido de indenização relativa aos honorários advocatícios. A verba sub judice visa ressarcir as despesas do Autor face ao ingresso da presente ação, com esteio no artigo 404 do Código Civil, e não na Lei 5.584/70. O parágrafo único do referido artigo confere discricionariedade ao Magistrado para concessão de indenização por perdas e danos, já que prescreve que pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Insuficientes, pois, os argumentos de contestação e das contrarrazões sobre honorários advocatícios, porquanto a cominação em tela tem intuito indenizatório, não se tratando das hipóteses previstas nas Súmulas 219 e 329 do TST. A indenização é ora arbitrada em valor compatível com os prejuízos a serem suportados pelo Autor, 15% da condenação. Reformo". (RO 00012327920105020466 – Acórdão nº 2012446620 - TRT – 2ª Região – 4ª Turma - Desembargador Relator Sérgio Winnik). (g.n)

Ademais, insta salientar que atualmente, diante da revogação do artigo 14 da Lei 5584/70 pela Lei 10.288/01 (que introduziu o § 10 ao artigo 789 da CLT) e desta pela Lei 10.537/02, os honorários advocatícios no processo do trabalho são devidos na forma prevista pela Lei 1.060/50. Superadas, portanto, as Súmulas 219 e 329 do C. TST, assim como a OJ n. 305 da SDI-I do C. TST.

Dessa feita, resta claro que o fundamento evocado para o arbitramento de honorários advocatícios tem caráter de direito material e não simplesmente de natureza processual, devendo os Ínclitos Desembargadores, condenarem a Recorrida ao pagamento dos Honorários Advocatícios nos termos da vestibular, por ser medida de direito.

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 15
 Número do documento: 19032517295049700000133805612

IV – Conclusão

Mercê da superioridade dos argumentos retomencionados, haja vista a irresignação retomencionada, *data máxima vénia*, requer o Recorrente seja **CONHECIDO e PROVIDO** o presente Recurso Ordinário para que seja anulada a r. sentença de fls. determinando-se a realização de nova perícia, a fim de que seja realizada vistoria, reformando-se ainda, a r. sentença nos pontos supra declinados, bem como o pagamento dos **honorários advocatícios pleiteados**, por ser medida de Direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2019.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

SB



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2019 17:30:28 - 325a094
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032517295049700000133805612>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 325a094 - Pág. 16
 Número do documento: 19032517295049700000133805612



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação de Vossa Excelência para informar: a) que o protocolo da(s) medida(s) foi realizado dentro do prazo legal; b) que o(s) subscritor(es) da(s) medida(s) tem poderes outorgados nestes autos (fls. 24); c) que o reclamante foi isentado do recolhimento das custas processuais.

São Paulo, 3 de Abril de 2019.

ROGERIO LUIS BENEDUZZI AGUILAR

p/ Diretor de Secretaria

DESPACHO

1. À vista da certidão supra, processe-se o recurso ordinário do reclamante.

2. Intime-se a reclamada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Segunda Instância.

SAO PAULO, 5 de Abril de 2019

FILIPE DE PAULA BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 05/04/2019 10:46:08 - 2642a03
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040319581641400000134893690>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 2642a03 - Pág. 1
Número do documento: 19040319581641400000134893690



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação de Vossa Excelência para informar: a) que o protocolo da(s) medida(s) foi realizado dentro do prazo legal; b) que o(s) subscritor(es) da(s) medida(s) tem poderes outorgados nestes autos (fls. 24); c) que o reclamante foi isentado do recolhimento das custas processuais.

São Paulo, 3 de Abril de 2019.

ROGERIO LUIS BENEDUZZI AGUILAR

p/ Diretor de Secretaria

DESPACHO

1. À vista da certidão supra, processe-se o recurso ordinário do reclamante.

2. Intime-se a reclamada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Segunda Instância.

SAO PAULO, 5 de Abril de 2019

FILIPE DE PAULA BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - 05/04/2019 10:46:31 - e4d9340
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19040510463114700000135049324>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. e4d9340 - Pág. 1
Número do documento: 19040510463114700000135049324

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15^a VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP – 2^a REGIÃO**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

LTDA., já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANDRÉ NOVAES SANTANA JÚNIOR**, por seu advogado “in fine” assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, objetivando a manutenção da r. decisão proferida, fazendo-o na conformidade das razões anexas à presente.

Termos em que, requerendo se digne Vossa Excelência deferir a juntada das anexas razões, determinando a posterior remessa destes autos para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para os fins de direito, obedecidas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEANDRO S. T. DUARTE
OAB/SP nº 202.733

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 17/04/2019 19:07:40 - 43ae0a5
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041719070690100000136245879>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 43ae0a5 - Pág. 1
 Número do documento: 19041719070690100000136245879

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: ANDRÉ NOVAES SANTANA JÚNIOR

RECORRIDA: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

Egrégio Tribunal!

Colenda Turma!

Ínclitos Julgadores!

Em que pese o esforço do nobre patrono do Recorrente, não merece qualquer reparo a r. decisão proferida pela 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, ao menos no que tange ao inconformismo demonstrado no apelo em alusão, conforme a seguir se demonstrará.

A ora Recorrida faz remissão aos termos de sua contestação e posteriores manifestações ofertadas, integrando-as às presentes razões, para todos os fins e efeitos de direito.

Inatacável a r. sentença “*a quo*” nas matérias rediscutidas pelo obreiro Recorrente em sua peça recursal, cuja preservação por parte desta Egrégia Corte se faz imperiosa como se verá adiante nestas razões.

I – PROVA PERICIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA

O Reclamante inaugura seu apelo alegando a nulidade da prova pericial médica realizada, sob o fundamento de que “*a prova técnica produzida, restou incompleta diante da não realização de vistoria*”.

Sustenta que a ausência de vistoria no local de trabalho limitou o i. perito à uma opinião subjetiva sobre a matéria, pleiteando, assim, a reabertura da instrução processual com o deferimento de uma nova perícia.



Não pode e não devem prosperar as razões recursais do Autor quanto à insuficiência da perícia.

De se notar que a perícia foi realizada por médico do trabalho com conhecimento técnico para este mister, que elaborou laudo esclarecedor e de forma detalhada e fundamentada, não existindo, pois, qualquer mácula ou defeito grave que pudesse ensejar qualquer vício no resultado deste trabalho pericial.

Ora, não se pode admitir a realização de nova perícia, apenas em razão da prova ter sido desfavorável ao Autor/Recorrente, uma vez que o laudo não se mostra passível de erro ou vício a retirar-lhe a credibilidade.

Ademais, é de se ressaltar, por oportuno, que o Recorrente não se pronunciou acerca da pretendida realização de nova perícia em audiência, concordando com o encerramento da instrução processual. De se concluir, portanto, a ocorrência da preclusão lógica e temporal quanto a este pedido, não podendo, agora em sede recursal, alegar insuficiência da prova pericial e, por consequência, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

No mesmo sentido:

PROVA PERICIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

PRECLUSÃO. No Processo do Trabalho, salvo no caso de incompetência absoluta em razão da matéria, as nulidades somente podem ser reconhecidas quando arguidas pela parte na primeira oportunidade que tiverem para falar nos autos, sob pena de preclusão. No caso em estudo, embora o reclamante tenha impugnado o teor do laudo pericial, na última audiência realizada, foi encerrada a instrução processual sem que a esse respeito tenha o autor se insurgido oportunamente, quer consignando seus protestos (prática arraigada nesta Especializada), quer puqnando em sede de razões finais pela realização de nova perícia. Portanto, está preclusa a oportunidade para o reclamante aduzir que deveria ser realizada nova prova pericial, bem como que houve cerceamento de defesa. (TRT-2 - RO: 00004773020115020463 SP 00004773020115020463 A28, Relator: MARGOTH



*GIACOMAZZI MARTINS, Data de Julgamento: 02/09/2014,
3^a TURMA, Data de Publicação: 09/09/2014) (grifamos)*

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LAUDO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. *O laudo foi claro e objetivo em suas conclusões, as quais são embasadas em conhecimentos técnicos. A insatisfação com o trabalho pericial desfavorável não autoriza a declaração de nulidade da prova técnica.* O magistrado é o responsável pela direção do processo e o resultado negativo da perícia não justifica, por si só, a realização de nova perícia. Não houve excesso do juízo de primeiro grau que configurasse cerceamento de defesa. (TRT-2 - RO: 00022305020135020043 SP 00022305020135020043 A28, Relator: DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA, Data de Julgamento: 27/08/2015, 7^a TURMA, Data de Publicação: 04/09/2015) (grifo nosso)

De outro turno, a ausência de vistoria no local de trabalho não enseja, por si só, a insuficiência do trabalho pericial, posto que houve um minucioso exame médico do Recorrente para a verificação da alegada doença profissional e o suposto nexo causal com as funções desempenhadas.

No que concerne à irresignação obreira em face do perito não ter vistoriado o local de trabalho do Recorrente, insta esclarecer que a Resolução nº 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina deixa claro que a vistoria no local de trabalho apenas deve ser realizada a critério técnico do Perito judicial, conforme estabelece o artigo 2º da citada Resolução:

"Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:



(...)

II - o estudo do local de trabalho;" (G/N)

E nos termos do artigo 464 do CPC, “*a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação*”. Assim, deteve-se o i. perito no exame médico, na avaliação do Recorrente e ante à conclusão pericial, verificou-se desnecessária a vistoria do local de trabalho, ao passo que isto não pode configurar a nulidade da prova produzida nos autos.

Consta do laudo pericial que:

“CAPACIDADE LABORATIVA”

Verifica-se que o reclamante não demandou afastamentos laborais ou encaminhamentos ao INSS para percepção de auxílio-doença previdenciário, permanecendo na mesma função até a ocasião de seu desligamento da empresa reclamada.

Atualmente, o autor declara que encontra-se ativo em outra empresa na mesma função e ao exame físico ortopédico não foram identificadas limitações de movimentos ou outras anormalidades anatômicas ou funcionais”

Após detalhado exame, conclui o “expert”:

- Diagnóstico: Abaulamentos e protusões discais lombossacras.
- Nexo Causal: Estabelecido.
- Capacidade Laborativa: Preservada.

A vistoria no local de trabalho é qualitativa, podendo ser dispensada pelo Perito quando não for constatada a incapacidade para o trabalho, exatamente como no caso em tela.

Já se julgou no TRT da 2^a Região:



“(...) A VISTORIA DO LOCAL DE TRABALHO NA PERÍCIA JUDICIAL É ESSENCIALMENTE QUALITATIVA, PODENDO SER DISPENSADA PELO PERITO QUANDO NÃO FOR CONSTATADA INCAPACIDADE (art. 20, § 1º, c, da Lei 8213/1991) ou quando não se tratar de doença ocupacional (etiologias definidas e sem correlação com o trabalho).

E, no caso, no exame clínico o Sr. Perito concluiu que a moléstia que acomete o reclamante – lombalgia por discopatia crônico-degenerativa evolutiva - é de ordem degenerativa, não incapacitante e não relacionada ao trabalho, ressaltando que “As atividades laborais pela reclamada não foram consideradas como causa eficiente para o desencadeamento/agravamento de suas queixas clínicas, descartando-se, assim, a concausalidade e a equiparação a doença ocupacional. Não há incapacidade laboral.” (TRT-2 - RO 00010232720125020083 SP, Relatora: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, 16ª TURMA, Data de Publicação: 21/09/2016) (destacamos)

Aliás, ao Juízo e facultado indeferir as diligências inúteis e desnecessárias, como a vistoria requerida pelo Recorrente, nos exatos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Descartada, pois, a incapacidade laboral do obreiro, restou dispensada a vistoria ao seu posto de trabalho.

Com base na solidez da fundamentação e na credibilidade do laudo pericial exarado, decidiu o MM. Juízo de 1ª Instância:

“DOENÇA OCUPACIONAL”

Realizada perícia médica, foi apresentado laudo pericial concluindo que "o reclamante é portador de doença ortopédica com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral definido como abaulamentos e



protusões discais com início declarado depois de aproximadamente 3 meses de seu ingresso na empresa reclamada. [...] foi instituído tratamento conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, sem necessidade de afastamentos laborais"; que há nexo causal da doença com o labor na reclamada; e que sua capacidade laborativa está preservada ("Verifica-se que o reclamante não demandou afastamentos laborais ou encaminhamentos ao INSS para percepção de auxílio-doença previdenciário, permanecendo na mesma função até a ocasião de seu desligamento da empresa reclamada. Atualmente, o autor declara que encontra-se ativo em outra empresa na mesma função e ao exame físico ortopédico não foram identificadas limitações de movimentos ou outras anormalidades anatômicas ou funcionais").

Não vejo qualquer irregularidade nos trabalhos periciais, os quais acolho, considerando que a questão é técnica (médica) e o perito é de confiança deste Juízo, apto à realização da perícia.

Dessa forma, considerando os fundamentos do laudo pericial ora acolhido, reconheço a doença ocupacional do reclamante por nexo de causalidade com o labor na reclamada, reconhecendo, ainda, que não há incapacidade laborativa do reclamante"

O criterioso julgado se amolda no entendimento e na orientação de pacífica e recente jurisprudência quanto à matéria:

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O TRT fundamentou sua decisão de forma clara, embora adotando tese contrária aos interesses da reclamante. Essa situação, entretanto,



não configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO DA EMPREGADA.** 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - **Conforme o art. 429 do CPC, o perito, na condução de seu trabalho técnico, poderá se utilizar de todos os meios necessários, para formar seu raciocínio dirigido ao resultado da perícia.** 3 - No caso, o TRT entendeu que existia nos autos dados suficientes para a realização da perícia, **razão pela qual a falta de vistoria do local de trabalho não importa em cerceamento de defesa.** 4 - Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de vistoria no local de trabalho. 5 - Recurso de revista a que se nega provimento. **DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL** 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 3 - O TRT, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que **não foi comprovada a doença do trabalho, pois não houve nexo causal entre a doença que acometeu a reclamante e as atividades por ela exercidas na reclamada. Nesse contexto, o Regional entendeu incabível a indenização por danos morais e materiais.** Decisão diversa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 4 - Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 208453820125200006, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 02/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015) (grifamos)



Diante dos robustos elementos trazidos à baila nestas razões, não há fundamento para invalidar a conclusão pericial, cujo teor culminou na improcedência das alegações insculpidas no recurso obreiro, mormente no que concerne à fragilidade da prova técnica produzida.

II – DANOS MATERIAIS – PENSÃO MENSAL

Irreparável a r. sentença meritória no que se refere ao pedido de indenização por supostos danos materiais, *in verbis*:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL)

De acordo com o laudo pericial, não há falar em dano material passível de ser indenizado mediante pensão mensal, tendo em vista que ficou concluído que o reclamante encontra-se apto para o desempenho de atividades laborativas.

A impugnação ao laudo pericial apresentada pelo reclamante não prospera, tendo em vista que o perito judicial é profissional médico de confiança deste Juízo apto à realização da referida perícia.

Não vejo, nos autos, qualquer irregularidade nos trabalhos periciais.

Assim, considerando os fundamentos do laudo pericial médico e posteriores esclarecimentos, julgo improcedente o pedido”

Como bem observou a r. sentença de mérito, bem como o laudo pericial médico encartado aos autos, o Recorrente não estava inapto para o trabalho quando da sua dispensa, tampouco apresenta redução de capacidade laborativa.



Sem mais delongas, diante da robusta comprovação técnica, não há que se falar em incapacidade laborativa, tampouco em indenização por danos materiais.

Destarte, improcedente o apelo obreiro nesse sentido.

III – MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA DANOS MORAIS

Insurge-se o ora Recorrente requerendo a majoração dos danos morais arbitrados na r. sentença meritória, pleito este que não deve prosperar.

Pois bem.

É cediço que os critérios de arbitramento da indenização por danos morais devem ser balizados dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que se evitem injustiças de parte a parte. Nesse diapasão, persegue-se o efeito pedagógico da reparação e a compensação financeira pelo suposto aborrecimento sofrido, mediante a análise da extensão da ofensa, de modo que o valor arbitrado cumpra com sua função social.

No caso em tela, inviável cogitar-se a majoração pretendida, sob risco de enriquecimento injusto e sem causa do Recorrente, eis que o valor da indenização por danos morais fixados em sentença levou em consideração todas as circunstâncias dos efeitos pedagógicos da medida:

“Considerando os elementos contidos nos incisos do artigo 223-G da CLT (atualmente em vigor), mormente a gravidade da ofensa, sendo que este magistrado a considera juridicamente leve, o período do contrato de trabalho, a culpa da reclamada, a extensão do dano ora presumido, a capacidade econômica de ambas as partes, o caráter pedagógico da medida, sendo tudo orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (interpretação do § 1º do artigo 223-G da CLT), arbitro o valor da condenação em R\$ 4.500,00”



O “decisum” está alicerçado pelo remansoso entendimento consagrado na jurisprudência hodierna:

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORTACIONALIDADE. Nos termos do artigo 944,
do Código Civil, a indenização por danos morais deve
se pautar pelos princípios da razoabilidade e
proporcionalidade, a fim de atender o caráter punitivo-
pedagógico da sanção, bem como garantir a reparação
da lesão sofrida, sem que isso implique
enriquecimento sem causa do lesado. Observados tais
parâmetros na fixação do valor dos danos morais em
primeira instância, não há que se falar em sua
majoração. (TRT-2 - RO 00005514620115020314 SP
00005514620115020314 A28, Relatora: SONIA MARIA
LACERDA; Data de Julgamento: 24/02/2015, 5^a TURMA,
Data de Publicação: 27/02/2015) (grifamos)

Nos presentes autos o montante arbitrado de R\$ 4.500,00 não destoa dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, mormente por estar absolutamente compatível à reparação do infortúnio de pequena gravidade e extensão ocasionado ao Recorrente, razão pela qual não se justifica qualquer majoração em seu valor.

Pelo exposto, incabível o pleito obreiro de majoração da indenização deferida, haja vista que, levando-se em conta o contorno fático-probatório, a observância aos critérios de proporcionalidade e adequação, e, ainda, considerando o princípio da extensão, tem-se que o valor atribuído à indenização por danos morais, se revela adequado e satisfatório ao caso em tela, de vez que não transpõe os limites do razoável, operando-se, *in casu*, inequívoco equilíbrio entre o valor indenizatório e o dano extrapatrimonial supostamente causado ao Recorrente.

Sem mais delongas, não há nos autos qualquer prova inconteste que possa dar sustentação às alegações do Recorrente.



Inviáveis, pois, os argumentos lançados na peça recursal, eis que desprovidos de necessário e imprescindível alicerce fático e legal.

Vê-se por parte do Recorrente conduta eivada de má-fé, eis que pretende locupletar-se indevidamente às custas desta Recorrida.

Por fim, mas não menos importante, não foi constatada incapacidade laboral do Recorrente.

Assim, não merece reforma, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito da ora Recorrente.

IV– CORREÇÃO MONETÁRIA

Pleiteia o Recorrente em sede recursal a correção monetária com base no IPCA, cujo pleito não foi apresentado tempestivamente na peça inaugural quando da propositura da presente Reclamatória.

Assim, tendo em vista que os limites da lide se fixam com a inicial e a defesa, as partes não podem e não devem introduzir novas questões.

Não arguida oportunamente com sua peça inicial, caracterizada como tese inovadora em sede recursal, o pleito obreiro de aplicação do índice do IPCA para a correção monetária das verbas deferidas em 1^a Instância não deve ser conhecido e apreciado pela Instância Revisora.

Assim sendo, requer esta peticionária a ratificação da decisão de 1^a Instância, para que seja adotada a TR como índice oficial para a correção monetária, na forma da orientação jurisprudencial que abaixo se transcreve:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
ÍNDICE APPLICÁVEL. Consoante decisão proferida pelo E. STF, em 14-10-2015, na Reclamação n. 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), o índice de correção monetária IPCA-E não se aplica aos débitos trabalhistas. O ministro Dias Toffoli, Relator do feito, deferiu liminar para suspender os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a substituição dos índices de correção



monetária aplicada aos débitos trabalhistas. A decisão do TST afastou o uso da Taxa Referencial Diária (TRD) e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Segundo o ministro Dias Toffoli, a decisão do TST extrapolou o entendimento fixado pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, relativas à sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional 62/2009. Segundo a decisão, a alteração da correção monetária determinada pela corte trabalhista atingiu não só o caso concreto, mas todas as execuções em curso na Justiça trabalhista. Isso porque na mesma decisão o tribunal decidiu oficiar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para providenciar a retificação da tabela única da Justiça do Trabalho. (TRT-3 - AP 01462201200103006 0001462-63.2012.5.03.0001, Relator: Paulo Chaves Correa Filho, 4ª TURMA, Data de Publicação: 01/04/2016) (nossa grifo)

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA. IMPOSSIBILIDADE. A Resolução n.º 8/05, do CSJT estabelece a tabela única para atualização e conversão de débitos trabalhistas (SUCJT - Sistema Único de Cálculo da Justiça do Trabalho). Desta forma, os critérios para correção de valores no âmbito da Justiça do Trabalho sequem a Taxa Referencial mensal, regulamentada na Lei n.º 8.660/93, motivo pelo qual não se pode aplicar o IPCA na correção monetária do quantum a ser apurado. Reformo, portanto, para estabelecer a taxa referencial como índice de correção monetária aplicável à hipótese. (TRT-2 - RECEXOFF: 00025892220125020241



SP 00025892220125020241 A28, Relator: MERCIA TOMAZINHO, Data de Julgamento: 18/03/2014, 3^a TURMA, Data de Publicação: 25/03/2014) (grifamos)

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.

TR X INPC/IPCA. O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC) efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). O período de coleta do INPC e do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 5 (cinco) salários-mínimos, cuja pessoa de referência é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões; a do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. **ASSIM, O INPC NÃO SE PRESTA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS SIM ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. ACOLHE-SE O RECURSO DA RECLAMADA.** (TRT-2 - RO 00010038220145020433 SP 00010038220145020433 A28, Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, Data de Julgamento: 17/09/2015, 14^a TURMA, Data de Publicação: 30/09/2015) (nossa destaque e grifo)



Por fim, não merece reforma o r. decisum que adotou a TR como índice oficial para a correção monetária dos créditos trabalhistas deferidas à obreira, posto que se coaduna com o entendimento jurisprudencial quanto à matéria.

De toda sorte, a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, em pleno vigor e eficácia nesta data, colocou uma pá de cal na controvérsia acerca da correção monetária dos créditos trabalhistas, ao alterar o artigo 879 da CLT para estipular expressamente:

§ 7º A ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL SERÁ FEITA PELA TAXA REFERENCIAL (TR), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, CONFORME A LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.” (NR) (destaque e grifo nossos)

V – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação à indenização decorrente da contratação de advogado, na forma pleiteada nas razões recursais do Recorrente, insta consignar, Colenda Turma, que na época da propositura da presente demanda não havia previsão de tal verba na Justiça Laboral, razão essa que afasta qualquer possibilidade de condenação desta Recorrida no tocante, razão pela qual a decisão de origem não merece ser reformada, no tocante.

Vale destacar que o Recorrente sequer trouxe aos autos qualquer documento que comprove o alegado prejuízo material com a contratação de advogado, a não ser meras alegações sem qualquer fundamento jurídico.

Ademais, a CLT tem previsão específica em relação à matéria, razão essa que torna absolutamente inaplicáveis os dispositivos do Código Civil nesta Justiça Especializada.

Inclusive este entendimento já se encontra pacificado no E. TRT da 2^a Região através da edição da Súmula 18, “in verbis”:

SÚMULA 18 INDENIZAÇÃO. ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO



CABE NO PROCESSO TRABALHISTA, EIS QUE INAPLICÁVEL A REGRA DOS ARTIGOS 389 E 404, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. (destacamos e grifamos).

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A contratação de advogado particular é opção do trabalhador, eis que ainda vige na Justiça do Trabalho o jus postulandi. Se a contratação de advogado particular redundou em algum prejuízo ao trabalhador, por certo que não decorreu de ato praticado pelo empregador, não havendo que se falar em qualquer tipo de indenização. Inaplicáveis à hipótese o disposto nos arts. 389 e 404 do Código Civil de 2002. (TRT-2 - RO: 01652008920055020006 SP 01652008920055020006 A20, Relator: MERCIA TOMAZINHO, Data de Julgamento: 18/08/2015, 3ª TURMA, Data de Publicação: 26/08/2015)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. No Direito Processual Trabalhista, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre de reparação por perdas e danos, nos termos dos artigos 389 e 404 do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (TST - 8ª Turma - RR 914-13.2010.5.02.0332 - Relatora Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 07/11/2014). (grifo nosso)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. O pedido de indenização por perdas e danos com base nos dispositivos do Código Civil, é, em verdade, pedido de honorários advocatícios com fundamento jurídico diverso. A condenação ao pagamento



de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula n.^º 219 do C. TST). Recurso do reclamante a que se nega provimento, nesse aspecto. (TRT-2 - RO: 00028990520115020066 SP 00028990520115020066 A28, Relator: NELSON NAZAR, Data de Julgamento: 20/10/2015, 3^a TURMA, Data de Publicação: 27/10/2015) (nosso grifo)

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NÃO CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à impossibilidade jurídica do reconhecimento de perdas e danos pela contratação de advogado particular para atuar na Justiça do Trabalho, dada a não aplicação dos arts. 389, 395 e 404, do Código Civil às ações trabalhistas, em que os honorários advocatícios são cabíveis apenas nas hipóteses previstas na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 11085720135030048, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/12/2015, 1^a Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015) (grifamos)

Outrossim, o fato de o advogado ser imprescindível à administração da justiça, art. 133, da CF, não torna inconstitucional o “jus postulandi”



que ainda vigora nesta Justiça Especializada, tornando facultativa a presença do advogado particular.

Portanto, o Código Civil, norma geral e de direito material, não tem o condão de revogar disposições específicas da legislação processual trabalhista.

O Recorrente poderia valer-se de assistência sindical, o que não lhe traria despesas com advogado, entretanto, fez a opção por contratar profissional particular e esta escolha não poderá redundar em ônus à outra parte, nem mesmo a título de indenização.

É uma faculdade do Recorrente, não uma obrigação, a contratação de advogado e, desta forma, torna-se ilícito transferir seu custo, assumido de maneira livre e voluntária, para esta Recorrida.

Assim, ante a simples e categórica inaplicabilidade na Justiça Especializada dos dispositivos legais invocados, não pode persistir o condeno no que se refere ao ressarcimento com despesas de advogado.

VI – CONCLUSÃO

Em síntese, pelos jurídicos fundamentos da decisão de 1º Instância, no que se refere ao inconformismo obreiro, pelas manifestações da Recorrida contidas nos autos, pelas razões ora apresentadas e pela robusta prova acostada aos autos é de se esperar que as razões do Recorrente sejam, *data máxima vénia*, desconsideradas, dada a sua fragilidade e inconsistência.

Ante o exposto, à vista da prova colhida na fase cognitiva do processo, ainda, à guisa das argumentações supra elencadas, e, principalmente, pelo judicioso critério que este E. Tribunal lançará sobre a matéria, aguarda-se com serenidade o **IMPROVIMENTO** das razões recursais do Reclamante/Recorrente, mantendo-se incólume a respeitável decisão recorrida, por coerente com as provas produzidas, acorde com a legislação trabalhista hodierna e por ser medida da mais lídima e irretorquível **JUSTIÇA!**

Termos em que,

- 18 -



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 17/04/2019 19:07:40 - 43ae0a5
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041719070690100000136245879>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 43ae0a5 - Pág. 18
 Número do documento: 19041719070690100000136245879

Aguarda Deferimento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP nº 202.733

- 19 -



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 17/04/2019 19:07:40 - 43ae0a5
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041719070690100000136245879>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 43ae0a5 - Pág. 19
Número do documento: 19041719070690100000136245879



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO nº 1002038-48.2017.5.02.0015 (ROT)

RECORRENTE: ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR

RECORRIDO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA

RELATORA: MARIA ISABEL CUEVA MORAES

I - RELATÓRIO.

Adoto o relatório da r. Sentença, ID.dfd969b, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, ID. 325a094, arguindo preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ausência de perícia médica-ambiental; no mérito, pretendendo a reforma do julgado no que tange: a) ao reconhecimento de que a moléstia ocupacional provocou prejuízo físico; b) houve redução da capacidade laborativa, devida pensão mensal; c) requer indenização por dano material pelo lucro cessante, eventuais despesas médicas hospitalares; d) postula majoração da indenização por danos morais; e) correção monetária pelo IPCA; f) condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso isento de custas face à gratuidade judiciária concedida na origem.

Contrarrazões ao recurso ID. 43ae0a5.

É o relatório.

II - VOTO.



Assinado eletronicamente por: MARIA ISABEL CUEVA MORAES - 04/02/2020 17:05:26 - 5147a0f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091316031078400000169742566>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 19091316031078400000169742566
 ID. 5147a0f - Pág. 1

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Nulidade processual. Laudo pericial lacunoso. Ausência de vistoria no local de trabalho e de análise pormenorizada da redução da capacidade laborativa em razão da moléstia que acomete o reclamante e o exercício da atividade laborativa na ré.

Pretende o reclamante a nulidade da r. sentença em razão da ausência de vistoria *in loco*. Ressalta ser imprescindível a perícia médico-ambiental para demonstrar as condições efetivas de trabalho exercidas quando da eclosão da moléstia e a redução da capacidade laborativa em razão da doença de origem ocupacional.

Ao exame.

Considerando que a prova da moléstia profissional depende de conhecimento técnico, o MM. Juízo *a quodesk* designou a realização de perícia médica.

Por sua vez, no trabalho técnico de ID. fea9d94, o D. Perito Judicial, ainda que tenha estabelecido o nexo causal entre as atividades laborativas realizadas pelo autor na empresa reclamada e a doença ortopédica, entendeu o D. Expert que o obreiro encontra-se com a capacidade laborativa preservada, não tendo sido "identificadas limitações de movimentos ou outras anormalidades anatômicas ou funcionais". (fl. 255 do PDF).

No entanto, é patente a existência de lacunas no referido laudo, na medida em que - conquanto tenha a conclusão pericial admitido a existência do nexo causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido - não foi realizada a vistoria *in loco*, não tecendo o D. Perito Judicial qualquer análise pormenorizada e específica no que diz respeito à redução da capacidade laborativa, no cotejo com as atividades que eram exercidas antes da eclosão da moléstia.



Assinado eletronicamente por: MARIA ISABEL CUEVA MORAES - 04/02/2020 17:05:26 - 5147a0f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091316031078400000169742566>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 19091316031078400000169742566
 ID. 5147a0f - Pág. 2

Como se vê pelas respostas aos quesitos do autor, evidencia-se que a ausência de vistoria no local de trabalho prejudicou a análise e conclusão médico-pericial.

A título ilustrativo, transcrevo, quanto aos quesitos do Juízo:

"12 - A empregadora adotou todas as medidas de segurança estabelecidas em lei, a que estava obrigada, para o exercício da atividade do autor? Se negativo, quais as normas que foram descumpridas? Se tais normas tivessem sido observadas poderiam ter impedido a doença do autor? Se positivo esclarecer ao Juízo por que.

R: Prejudicado." (fls. 258/259 do PDF).

E a respeito do quesito formulado pelo autor:

"11) Em outras palavras, o Reclamante tinha alguma maneira de exercer seu mister sem realizar movimentos que pudessem comprometer sua coluna?

R: Prejudicado." (fl. 263 do PDF).

Ante o exposto, o laudo pericial é extremamente genérico e lacunoso, o que se revela de todo inaceitável, especialmente se considerado ser cediço que a prática de certas atividades laborais pode ensejar a eclosão de determinadas patologias, com a decorrente incapacidade para o exercício das atividades realizadas antes do acometimento da moléstia, ou ao menos exigir do trabalhador maior esforço para o desempenho das tarefas.

A falha apontada no laudo pericial acentua-se ainda mais quando se evidencia que não houve realização de vistoria no ambiente de trabalho, a qual é imprescindível para uma aferição conclusiva e incisiva acerca não somente da existência do nexo etiológico, mas também do esforço exigido do obreiro para realizar as atividades que exercia antes do surgimento da patologia. E para tal análise é condição *sine qua non* vistoria do local de trabalho e o estudo das atividades e os esforços exercidos pelos trabalhadores paradigmas.

O D. *Expert* afirmou no laudo pericial, como se vê nas respostas aos quesitos 7 e 8 do autor, que "Não se faz necessária a vistoria do posto de trabalho." (fl. 262 do PDF)

Neste sentido, aliás, segue a exegese dos arts. 2º e 10, II, da Resolução CFM nº 1.488/1998:

Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, **deve o médico considerar:**



I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - o estudo do local de trabalho:

III - o estudo da organização do trabalho;

IV - os dados epidemiológicos;

V - a literatura atualizada;

VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde. (g.n.)

Art. 10 - São atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos:

(...)

II - o perito-médico judicial e assistentes técnicos, **ao vistoriarem o local de trabalho**, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função; (...) (g.n.)

Sobre a temática, trago à colação pertinente excerto do voto-condutor do

i. Desembargador Sérgio Winnik, integrante desta Eg. 4^a Turma, prolatado nos autos do RO n. 0026800-92.2008.5.02.0361, julgado em 01/06/2012:

"(...) A não realização de perícia ambiental in loco constitui grave limitação da prova, que inclusive afronta à orientação do Conselho Federal de Medicina, pela Resolução 1.488/98, que determina, em seu art. 2º, II e III, que o médico deve considerar 'o estudo do local de trabalho' e 'o estudo da organização do trabalho'. Repriso, nos termos do art. 765 da CLT, o Juiz tem liberdade na condução do processo, competindo-lhe determinar as diligências necessárias ao esclarecimento das causas. Trata-se, in casu, da necessidade que tem o magistrado de procurar conhecer a verdade real que dará suporte ao seu pronunciamento jurisdicional. (...)".

Impende esclarecer, ademais, que o conceito legal de acidente do trabalho encontra previsão no artigo 19 da Lei nº 8.213/91, donde se extrai que *"acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho"*.

Por sua vez, na forma do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.213/91, considera-se acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada



atividade e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente, todas constantes de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Por tais razões, considero que o laudo pericial médico acostado aos autos é lacunoso, não apresentando a robustez necessária ao convencimento desta Julgadora acerca da completa ausência de prejuízo físico ou realização das tarefas com maior dificuldade, mormente diante do reconhecimento da existência de nexo etiológico, entre as atividades desenvolvidas na reclamada e a patologia que acomete o reclamante, sendo de rigor a vistoria em seu ambiente laboral para o fim de aferir as suas reais condições de trabalho.

Destarte, tendo em vista as falhas técnicas identificadas na perícia oficial médica, dou provimento ao recurso para decretar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica, *a ser efetivada por outro perito médico a ser designado pelo Juízo a quo*, com o escopo de: (i) proceder à vistoria ambiental, para fins de estudo do local, organização e métodos do trabalho executados pelo periciando; e (ii) apresentar análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa, ou risco de agravamento da moléstia, uma vez que há nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, levando-se em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, nele incluído a ergonomia e os métodos de execução do trabalho.

As demais provas produzidas nos autos restam preservadas, observado o disposto no art. 798 da CLT: "A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência".

Prejudicado o exame das demais pretensões recursais veiculadas no apelo obreiro, haja vista rechaçarem a sentença que restou anulada.

III - DISPOSITIVO.



Assinado eletronicamente por: MARIA ISABEL CUEVA MORAES - 04/02/2020 17:05:26 - 5147a0f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091316031078400000169742566>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 5147a0f - Pág. 5
 Número do documento: 19091316031078400000169742566

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 4a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo autor e **ACOLHER** a postulação preliminarobreira para declarar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica, a ser efetivada por outro perito médico, designado pelo Juízo a quo, com o escopo de: (i) proceder à vistoria ambiental, para fins de estudo do local, organização e métodos do trabalho executado pelo periciando; e (ii) apresentar análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa, ou risco de agravamento da moléstia, uma vez que há nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, levando-se em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, nele incluído a ergonomia e os métodos de execução do trabalho. Por consequência, resta anulada a sentença primeva combatida, devendo proferir, oportunamente, a Instância Monocrática nova decisão de mérito. As demais provas produzidas nos autos restam preservadas, observado o disposto no art. 798 da CLT. Prejudicado o exame das demais pretensões recursais veiculadas no apelo obreiro haja vista rechaçarem a sentença que restou anulada. Custas processuais *nihil*. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes, o Exmo. Juiz convocado Paulo Sérgio Jakutis e o Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Maria Isabel Cueva Moraes

Presente o(a) representante do Ministério Público.

MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

M

VOTOS



Assinado eletronicamente por: MARIA ISABEL CUEVA MORAES - 04/02/2020 17:05:26 - 5147a0f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091316031078400000169742566>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 5147a0f - Pág. 6
 Número do documento: 19091316031078400000169742566

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1002038-48.2017.5.02.0015 (ROT)

RECORRENTE: ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR

RECORRIDO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA

RELATORA: MARIA ISABEL CUEVA MORAES

I - RELATÓRIO.

Adoto o relatório da r. Sentença, ID.dfd969b, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, ID. 325a094, arguindo preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ausência de perícia médica-ambiental; no mérito, pretendendo a reforma do julgado no que tange: a) ao reconhecimento de que a moléstia ocupacional provocou prejuízo físico; b) houve redução da capacidade laborativa, devida pensão mensal; c) requer indenização por dano material pelo lucro cessante, eventuais despesas médicas hospitalares; d) postula majoração da indenização por danos morais; e) correção monetária pelo IPCA; f) condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso isento de custas face à gratuidade judiciária concedida na origem.

Contrarrazões ao recurso ID. 43ae0a5.

É o relatório.

II - VOTO.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA LOYOLA BALBO - 05/02/2020 11:43:33 - 9a8cbfa
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020511432178200000169742561>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 9a8cbfa - Pág. 1
Número do documento: 20020511432178200000169742561

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Nulidade processual. Laudo pericial lacunoso. Ausência de vistoria no local de trabalho e de análise pormenorizada da redução da capacidade laborativa em razão da moléstia que acomete o reclamante e o exercício da atividade laborativa na ré.

Pretende o reclamante a nulidade da r. sentença em razão da ausência de vistoria *in loco*. Ressalta ser imprescindível a perícia médico-ambiental para demonstrar as condições efetivas de trabalho exercidas quando da eclosão da moléstia e a redução da capacidade laborativa em razão da doença de origem ocupacional.

Ao exame.

Considerando que a prova da moléstia profissional depende de conhecimento técnico, o MM. Juízo a quodesignou a realização de perícia médica.

Por sua vez, no trabalho técnico de ID. fea9d94, o D. Perito Judicial, ainda que tenha estabelecido o nexo causal entre as atividades laborativas realizadas pelo autor na empresa reclamada e a doença ortopédica, entendeu o D. Expert que o obreiro encontra-se com a



Assinado eletronicamente por: FERNANDA LOYOLA BALBO - 05/02/2020 11:43:33 - 9a8cbfa
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020511432178200000169742561>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 9a8cbfa - Pág. 2
Número do documento: 20020511432178200000169742561

capacidade laborativa preservada, não tendo sido "identificadas limitações de movimentos ou outras anormalidades anatômicas ou funcionais". (fl. 255 do PDF).

No entanto, é patente a existência de lacunas no referido laudo, na medida em que - conquanto tenha a conclusão pericial admitido a existência do nexo causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido - não foi realizada a vistoria in loco, não tecendo o D. Perito Judicial qualquer análise pormenorizada e específica no que diz respeito à redução da capacidade laborativa, no cotejo com as atividades que eram exercidas antes da eclosão da moléstia.

Como se vê pelas respostas aos quesitos do autor, evidencia-se que a ausência de vistoria no local de trabalho prejudicou a análise e conclusão médico-pericial.

A título ilustrativo, transcrevo, quanto aos quesitos do Juízo:

"12 - A empregadora adotou todas as medidas de segurança estabelecidas em lei, a que estava obrigada, para o exercício da atividade do autor? Se negativo, quais as normas que foram descumpridas? Se tais normas tivessem sido observadas poderiam ter impedido a doença do autor? Se positivo esclarecer ao Juízo por que.

R: Prejudicado." (fls. 258/259 do PDF).

E a respeito do quesito formulado pelo autor:

"11) Em outras palavras, o Reclamante tinha alguma maneira de exercer seu mister sem realizar movimentos que pudessem comprometer sua coluna?

R: Prejudicado." (fl. 263 do PDF).

Ante o exposto, o laudo pericial é extremamente genérico e lacunoso, o que se revela de todo inaceitável, especialmente se considerado ser cediço que a prática de certas atividades laborais pode ensejar a eclosão de determinadas patologias, com a decorrente incapacidade para o exercício das atividades realizadas antes do acometimento da moléstia, ou ao menos exigir do trabalhador maior esforço para o desempenho das tarefas.

A falha apontada no laudo pericial acentua-se ainda mais quando se evidencia que não houve realização de vistoria no ambiente de trabalho, a qual é imprescindível para uma aferição conclusiva e incisiva acerca não somente da existência do nexo etiológico, mas também do esforço exigido do obreiro para realizar as atividades que exercia antes do surgimento da patologia. E para tal análise é condição *sine qua non* vistoria do local de trabalho e o estudo das atividades e os esforços exercidos pelos trabalhadores paradigmas.



O D. *Expert* afirmou no laudo pericial, como se vê nas respostas aos quesitos 7 e 8 do autor, que "Não se faz necessária a vistoria do posto de trabalho." (fl. 262 do PDF)

Neste sentido, aliás, segue a exegese dos arts. 2º e 10, II, da Resolução CFM nº 1.488/1998:

Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, **deve o médico considerar:**

I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - o estudo do local de trabalho;

III - o estudo da organização do trabalho;

IV - os dados epidemiológicos;

V - a literatura atualizada;

VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde. (g.n.)

Art. 10 - São atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos:

(...)

II - o perito-médico judicial e assistentes técnicos, **ao vistoriarem o local de trabalho**, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função; (...) (g.n.)

Sobre a temática, trago à colação pertinente excerto do voto-condutor do i. Desembargador Sérgio Winnik, integrante desta Eg. 4ª Turma, prolatado nos autos do RO n. 0026800-92.2008.5.02.0361, julgado em 01/06/2012:

"(...) **A não realização de perícia ambiental in loco constitui grave limitação da prova, que inclusive afronta à orientação do Conselho Federal de Medicina, pela Resolução 1.488/98, que determina, em seu art. 2º, II e III, que o médico deve considerar 'o estudo do local de trabalho' e 'o estudo da organização do trabalho'.** Repriso, nos termos do art. 765 da CLT, o Juiz tem liberdade na condução do processo, competindo-lhe determinar as diligências necessárias ao esclarecimento das causas. Trata-se, in casu, da necessidade que tem o magistrado de procurar conhecer a verdade real que dará suporte ao seu pronunciamento jurisdicional. (...)".

Impende esclarecer, ademais, que o conceito legal de acidente do trabalho encontra previsão no artigo 19 da Lei nº 8.213/91, donde se extrai que "*acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados*



referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Por sua vez, na forma do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.213/91, considera-se acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente, todas constantes de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Por tais razões, considero que o laudo pericial médico acostado aos autos é lacunoso, não apresentando a robustez necessária ao convencimento desta Julgadora acerca da completa ausência de prejuízo físico ou realização das tarefas com maior dificuldade, mormente diante do reconhecimento da existência de nexo etiológico, entre as atividades desenvolvidas na reclamada e a patologia que acomete o reclamante, sendo de rigor a vistoria em seu ambiente laboral para o fim de aferir as suas reais condições de trabalho.

Destarte, tendo em vista as falhas técnicas identificadas na perícia oficial médica, dou provimento ao recurso para decretar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica, a ser efetivada por outro perito médico a ser designado pelo Juízo a quo, com o escopo de: (i) proceder à vistoria ambiental, para fins de estudo do local, organização e métodos do trabalho executados pelo periciando; e (ii) apresentar análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa, ou risco de agravamento da moléstia, uma vez que há nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, levando-se em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, nele incluído a ergonomia e os métodos de execução do trabalho.

As demais provas produzidas nos autos restam preservadas, observado o disposto no art. 798 da CLT: "A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência".

Prejudicado o exame das demais pretensões recursais veiculadas no apelo obreiro, haja vista rechaçarem a sentença que restou anulada.



III - D I S P O S I T I V O.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 4a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo autor e **ACOLHER** a postulação preliminarobreira para declarar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica, *a ser efetivada por outro perito médico, designado pelo Juízo a quo*, com o escopo de: (i) proceder à vistoria ambiental, para fins de estudo do local, organização e métodos do trabalho executado pelo periciando; e (ii) apresentar análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa, ou risco de agravamento da moléstia, uma vez que há nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, levando-se em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, nele incluído a ergonomia e os métodos de execução do trabalho. Por consequência, resta anulada a sentença primeva combatida, devendo proferir, oportunamente, a Instância Monocrática nova decisão de mérito. As demais provas produzidas nos autos restam preservadas, observado o disposto no art. 798 da CLT. Prejudicado o exame das demais pretensões recursais veiculadas no apelo obreiro haja vista rechaçarem a sentença que restou anulada. Custas processuais *nihil*. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes, o Exmo. Juiz convocado Paulo Sérgio Jakutis e o Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Maria Isabel Cueva Moraes

Presente o(a) representante do Ministério Público.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA LOYOLA BALBO - 05/02/2020 11:43:33 - 9a8cbfa
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020511432178200000169742561>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 20020511432178200000169742561
 ID. 9a8cbfa - Pág. 6

MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

M

VOTOS



Assinado eletronicamente por: FERNANDA LOYOLA BALBO - 05/02/2020 11:43:33 - 9a8cbfa
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020511432178200000169742561>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 9a8cbfa - Pág. 7
Número do documento: 20020511432178200000169742561

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1002038-48.2017.5.02.0015 (ROT)

RECORRENTE: ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR

RECORRIDO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA

RELATORA: MARIA ISABEL CUEVA MORAES

I - RELATÓRIO.

Adoto o relatório da r. Sentença, ID.dfd969b, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, ID. 325a094, arguindo preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ausência de perícia médica-ambiental; no mérito, pretendendo a reforma do julgado no que tange: a) ao reconhecimento de que a moléstia ocupacional provocou prejuízo físico; b) houve redução da capacidade laborativa, devida pensão mensal; c) requer indenização por dano material pelo lucro cessante, eventuais despesas médicas hospitalares; d) postula majoração da indenização por danos morais; e) correção monetária pelo IPCA; f) condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recurso isento de custas face à gratuidade judiciária concedida na origem.

Contrarrazões ao recurso ID. 43ae0a5.

É o relatório.

II - VOTO.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA LOYOLA BALBO - 05/02/2020 11:43:33 - 98f032f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020511432186100000169742550>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 98f032f - Pág. 1
Número do documento: 20020511432186100000169742550

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Nulidade processual. Laudo pericial lacunoso. Ausência de vistoria no local de trabalho e de análise pormenorizada da redução da capacidade laborativa em razão da moléstia que acomete o reclamante e o exercício da atividade laborativa na ré.

Pretende o reclamante a nulidade da r. sentença em razão da ausência de vistoria *in loco*. Ressalta ser imprescindível a perícia médico-ambiental para demonstrar as condições efetivas de trabalho exercidas quando da eclosão da moléstia e a redução da capacidade laborativa em razão da doença de origem ocupacional.

Ao exame.

Considerando que a prova da moléstia profissional depende de conhecimento técnico, o MM. Juízo a quodesignou a realização de perícia médica.

Por sua vez, no trabalho técnico de ID. fea9d94, o D. Perito Judicial, ainda que tenha estabelecido o nexo causal entre as atividades laborativas realizadas pelo autor na empresa reclamada e a doença ortopédica, entendeu o D. Expert que o obreiro encontra-se com a



Assinado eletronicamente por: FERNANDA LOYOLA BALBO - 05/02/2020 11:43:33 - 98f032f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020511432186100000169742550>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 98f032f - Pág. 2
 Número do documento: 20020511432186100000169742550

capacidade laborativa preservada, não tendo sido "identificadas limitações de movimentos ou outras anormalidades anatômicas ou funcionais". (fl. 255 do PDF).

No entanto, é patente a existência de lacunas no referido laudo, na medida em que - conquanto tenha a conclusão pericial admitido a existência do nexo causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido - não foi realizada a vistoria in loco, não tecendo o D. Perito Judicial qualquer análise pormenorizada e específica no que diz respeito à redução da capacidade laborativa, no cotejo com as atividades que eram exercidas antes da eclosão da moléstia.

Como se vê pelas respostas aos quesitos do autor, evidencia-se que a ausência de vistoria no local de trabalho prejudicou a análise e conclusão médico-pericial.

A título ilustrativo, transcrevo, quanto aos quesitos do Juízo:

"12 - A empregadora adotou todas as medidas de segurança estabelecidas em lei, a que estava obrigada, para o exercício da atividade do autor? Se negativo, quais as normas que foram descumpridas? Se tais normas tivessem sido observadas poderiam ter impedido a doença do autor? Se positivo esclarecer ao Juízo por que.

R: Prejudicado." (fls. 258/259 do PDF).

E a respeito do quesito formulado pelo autor:

"11) Em outras palavras, o Reclamante tinha alguma maneira de exercer seu mister sem realizar movimentos que pudessem comprometer sua coluna?

R: Prejudicado." (fl. 263 do PDF).

Ante o exposto, o laudo pericial é extremamente genérico e lacunoso, o que se revela de todo inaceitável, especialmente se considerado ser cediço que a prática de certas atividades laborais pode ensejar a eclosão de determinadas patologias, com a decorrente incapacidade para o exercício das atividades realizadas antes do acometimento da moléstia, ou ao menos exigir do trabalhador maior esforço para o desempenho das tarefas.

A falha apontada no laudo pericial acentua-se ainda mais quando se evidencia que não houve realização de vistoria no ambiente de trabalho, a qual é imprescindível para uma aferição conclusiva e incisiva acerca não somente da existência do nexo etiológico, mas também do esforço exigido do obreiro para realizar as atividades que exercia antes do surgimento da patologia. E para tal análise é condição *sine qua non* vistoria do local de trabalho e o estudo das atividades e os esforços exercidos pelos trabalhadores paradigmas.



O D. *Expert* afirmou no laudo pericial, como se vê nas respostas aos quesitos 7 e 8 do autor, que "Não se faz necessária a vistoria do posto de trabalho." (fl. 262 do PDF)

Neste sentido, aliás, segue a exegese dos arts. 2º e 10, II, da Resolução CFM nº 1.488/1998:

Art. 2º - Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, **deve o médico considerar:**

I - a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - o estudo do local de trabalho;

III - o estudo da organização do trabalho;

IV - os dados epidemiológicos;

V - a literatura atualizada;

VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde. (g.n.)

Art. 10 - São atribuições e deveres do perito-médico judicial e assistentes técnicos:

(...)

II - o perito-médico judicial e assistentes técnicos, **ao vistoriarem o local de trabalho**, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função; (...) (g.n.)

Sobre a temática, trago à colação pertinente excerto do voto-condutor do i. Desembargador Sérgio Winnik, integrante desta Eg. 4ª Turma, prolatado nos autos do RO n. 0026800-92.2008.5.02.0361, julgado em 01/06/2012:

"(...) **A não realização de perícia ambiental in loco constitui grave limitação da prova, que inclusive afronta à orientação do Conselho Federal de Medicina, pela Resolução 1.488/98, que determina, em seu art. 2º, II e III, que o médico deve considerar 'o estudo do local de trabalho' e 'o estudo da organização do trabalho'.** Repriso, nos termos do art. 765 da CLT, o Juiz tem liberdade na condução do processo, competindo-lhe determinar as diligências necessárias ao esclarecimento das causas. Trata-se, in casu, da necessidade que tem o magistrado de procurar conhecer a verdade real que dará suporte ao seu pronunciamento jurisdicional. (...)".

Impende esclarecer, ademais, que o conceito legal de acidente do trabalho encontra previsão no artigo 19 da Lei nº 8.213/91, donde se extrai que "*acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados*



referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Por sua vez, na forma do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.213/91, considera-se acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, assim entendidas, respectivamente, a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente, todas constantes de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Por tais razões, considero que o laudo pericial médico acostado aos autos é lacunoso, não apresentando a robustez necessária ao convencimento desta Julgadora acerca da completa ausência de prejuízo físico ou realização das tarefas com maior dificuldade, mormente diante do reconhecimento da existência de nexo etiológico, entre as atividades desenvolvidas na reclamada e a patologia que acomete o reclamante, sendo de rigor a vistoria em seu ambiente laboral para o fim de aferir as suas reais condições de trabalho.

Destarte, tendo em vista as falhas técnicas identificadas na perícia oficial médica, dou provimento ao recurso para decretar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica, a ser efetivada por outro perito médico a ser designado pelo Juízo a quo, com o escopo de: (i) proceder à vistoria ambiental, para fins de estudo do local, organização e métodos do trabalho executados pelo periciando; e (ii) apresentar análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa, ou risco de agravamento da moléstia, uma vez que há nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, levando-se em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, nele incluído a ergonomia e os métodos de execução do trabalho.

As demais provas produzidas nos autos restam preservadas, observado o disposto no art. 798 da CLT: "A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência".

Prejudicado o exame das demais pretensões recursais veiculadas no apelo obreiro, haja vista rechaçarem a sentença que restou anulada.



III - D I S P O S I T I V O.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 4a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo autor e **ACOLHER** a postulação preliminarobreira para declarar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica, *a ser efetivada por outro perito médico, designado pelo Juízo a quo*, com o escopo de: (i) proceder à vistoria ambiental, para fins de estudo do local, organização e métodos do trabalho executado pelo periciando; e (ii) apresentar análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa, ou risco de agravamento da moléstia, uma vez que há nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, levando-se em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, nele incluído a ergonomia e os métodos de execução do trabalho. Por consequência, resta anulada a sentença primeva combatida, devendo proferir, oportunamente, a Instância Monocrática nova decisão de mérito. As demais provas produzidas nos autos restam preservadas, observado o disposto no art. 798 da CLT. Prejudicado o exame das demais pretensões recursais veiculadas no apelo obreiro haja vista rechaçarem a sentença que restou anulada. Custas processuais *nihil*. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Desembargadora Maria Isabel Cueva Moraes, o Exmo. Juiz convocado Paulo Sérgio Jakutis e o Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Maria Isabel Cueva Moraes

Presente o(a) representante do Ministério Público.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA LOYOLA BALBO - 05/02/2020 11:43:33 - 98f032f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020511432186100000169742550>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 98f032f - Pág. 6
 Número do documento: 20020511432186100000169742550

MARIA ISABEL CUEVA MORAES
Desembargadora Federal do Trabalho
Relatora

M

VOTOS



Assinado eletronicamente por: FERNANDA LOYOLA BALBO - 05/02/2020 11:43:33 - 98f032f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020511432186100000169742550>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 98f032f - Pág. 7
Número do documento: 20020511432186100000169742550



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

15^a Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP, informando que o v. acórdão (#id:5147a0f) acolheu a preliminar postulada pela reclamante para declarar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica, a ser efetivada por outro perito médico.

SAO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2020.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

DECISÃO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Designo o Dr. **MARCELO BENTO CASSETARI** para realização da perícia médica para avaliação do estado clínico do autor, das atividades por ele realizadas e do seu local de trabalho.

3- Dos prazos do Sr. Perito e forma de protocolo do laudo

- a) 15 dias para iniciar o trabalho;
- b) deve marcar a diligência no prazo máximo de 45 dias;
- c) deve apresentar o laudo no prazo máximo de 90 dias.
- d) deve responder todos os quesitos dentro do prazo.

O laudo deverá, impreterivelmente, ser entregue antes da data da audiência de instrução designada.

Fica o Sr. Perito autorizado a fotografar o local da vistoria e tudo o mais que entender necessário para a realização e composição do laudo pericial.

4 – Dos deveres do Sr. Perito

a) O Sr. Perito deverá, obrigatoriamente, verificar se há alguma petição de indicação de quesitos protocolada pelas partes e responder a esses quesitos.

b) O Sr. perito deverá encaminhar e-mail às partes comunicando a data do exame clínico do autor, com no mínimo 5 dias de antecedência e data da vistoria do local de trabalho, se necessária, com no mínimo um dia de antecedência.

c) O Sr. Perito deverá observar e cumprir os prazos acima assinalados, e em especial, o de apresentação do laudo, que deverá ser obrigatoriamente antes da data designada para instrução processual.

d) Na mesma data de entrega do laudo, o Sr. Perito, obrigatoriamente, deverá comunicar a entrega do laudo às partes através dos e-mails abaixo especificados.

e) O laudo deverá vir necessariamente acompanhado das cópias dos e-mail sem que o Sr. Perito informou às partes a data da diligência e a data da entrega do laudo.

f) observar as determinações constantes no v. acórdão (#id:5147a0f), quais sejam:

(i) proceder à vistoria ambiental, para fins de estudo do local, organização e métodos do trabalho executado pelo periciando e

(ii) apresentar análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa, ou risco de agravamento da moléstia, uma vez que há nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, levando-se em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, nele incluído a ergonomia e os métodos de execução do trabalho.

Friso que o Sr. Perito, nos termos do artigo 429, do CPC, poderá ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, hospitais, ambulatórios, etc, bem como instruir o laudo com quaisquer outros documentos ou fotos que repute necessários, descrevendo as providências tomadas em seu laudo.

A reclamada deverá entregar cópia ao Sr. Perito dos seguintes documentos: 1) PCMSO, atual e do período laborado; 2) PPRA, atual e do período laborado; 3) LTCAT, atual e do período laborado; 4) ficha dos treinamentos realizados (se houver); 5) descrição dos EPIs com os respectivos comprovantes de entrega e CAs; 6) Perfil Profissiográfico Previdenciário; 7) fluxograma do processo de trabalho onde o reclamante laborava, se houver; 8) ficha química dos produtos manuseados, avaliação ambiental; 9) ficha clínica/médica ocupacional do reclamante e cópia de todos os atestados e exames médicos complementares ocupacionais realizados pelo autor; 10) laudo ergonômico se houver. Não sendo feita a entrega dos documentos, em especial

dos itens 3, 6, 9 e 10, tem-se como verdadeiras as tarefas descritas pelo autor na vestibular corroboradas pela diligência do Sr. Perito.

5 - Do prazo das partes para quesitos e assistentes

As partes têm o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos, sob pena de preclusão, ficando ressaltado que não serão admitidos posteriormente quesitos suplementares. Dentro do mesmo prazo poderão indicar assistente técnico, também sob pena de preclusão.

Fica desde já autorizado o acompanhamento das partes e de seus advogados quando da vistoria do local de trabalho, cuja data da diligência será informada via e-mail.

Da ciência do laudo, que se dará através do e-mail encaminhado pelo Sr. Perito, e-mail esse com força de notificação judicial, as partes têm o prazo comum de 10 dias, para dele se manifestar, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá, às suas expensas ou perante os órgãos oficiais, realizar todos os exames médicos solicitados pelo perito do Juízo quando do exame clínico, sob pena de não o fazendo ter se que renunciou aos pedidos decorrentes da alegada doença profissional.

Ainda, a parte autora deverá se apresentar no dia, hora e local agendados pelo Sr. Perito para o exame clínico pericial, sendo certo que o não comparecimento ter-se-á como renúncia aos pedidos decorrentes da alegada doença profissional.

6 - Do e-mail das partes

Os e-mails das partes são os seguintes:

Reclamante: atendimento@claytoncasal.com.br

Reclamada: Igustavo_abreu@yahoo.com.br

Considera-se válida a intimação encaminhada aos e-mail's supra informados, e com força de notificação judicial, aplicando-se à hipótese, por analogia, o disposto no parágrafo único artigo 274 do novo Código de Processo Civil.

As partes deverão comunicar qualquer alteração no endereço de e-mail, através de petição e diretamente ao Sr. Perito, requerendo expressamente a sua alteração, sob pena de se aplicar as regras do §2º do artigo 106 do novo Código de Processo Civil.

7. Designo audiência de instrução para o dia **25/06/2020, às 13h30min.**

8. Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 03 de março de 2020.

LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11fe179 proferido nos autos.

Para visualizar o referido documento acesse o site <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a chave de acesso 20022817404796200000169988651

LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA

Magistrado





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário: MARCELO BENTO CASSETTARI

Fica V.Sa intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial antes da audiência de instrução designada, nos termos do despacho de ID 11fe179.

SÃO PAULO/SP, 03 de março de 2020.

JULIANA IDALGO DE SOUZA
Servidor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

SAO PAULO/SP, 04 de março de 2020.

MARCELO BENTO CASSETTARI

Perito



Dr. Marcelo B. Casseztari - CRM 94.879 - Médico Perito Judicial

email: marcelo@espacointegrado.srv.br

Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj. 1207, Santana, CEP: 02034-000, São Paulo, SP.

AGENDAMENTO PARA PERÍCIA MÉDICA

Processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

Autor: Andre Novaes Santana Junior

Réu: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

Vem por meio desta informar o perito judicial designado para o processo em questão, que a perícia médica do referido processo está agendada para o dia **20/03/2020, às 12:30 horas**, a realizar-se na Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj 1207, Santana, São Paulo, SP, CEP 02034-000 (80 metros de distância da estação Santana do metro – linha azul). Gentileza comparecer com **30** minutos de antecedência.

Requer o perito judicial que o Autor seja informado do conteúdo desta e apresente laudos, relatórios, receitas, exames que possua do período laboral até a presente data, em ordem cronológica. Deve apresentar-se o Autor com todas carteiras de trabalho (CTPS) que possua e o CNIS (obtido de forma gratuita em qualquer agência da Previdência Social ou via internet).

O perito judicial também informa que somente será permitida participação de assistente técnico durante o exame médico pericial, designado nos Autos, conforme determinação do Código de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina em seu parecer no 60479/02 homologado me 25/03/2003.

Certo do atendimento a convocação supra, agradeço. Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 04 de Março de 2020.

Marcelo B. Casseztari

Médico Perito Judicial



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15^a VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

Processo nº 10020384820175020015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

LTDA., já devidamente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **ANDRÉ NOVAES SANTANA JÚNIOR**, vem, pelo advogado ao final subscrito, apresentar quesitos suplementares para a prova pericial médica que será realizada, tendo em vista a anulação da r. sentença de primeiro grau, conforme acórdão de fls. dos autos, mantidos, também, os quesitos anteriormente protocolados e os assistentes técnicos já indicados pela Ré.

1. Queira informar o(a) Sr(a). Perito(a) quais seriam as patologias alegadas na Inicial pelo Reclamante?
2. A partir de que data o Reclamante teve queixas e diagnóstico formalizado?
3. Confirma o N. Perito que depois de curto lapso temporal o Reclamante teve queixas e certamente, em razão de Doença Prévia e sobre peso, pois segundo informou em perícia anterior, após 04 meses do início das queixas teve piora e procurou médico, que o orientou a perder peso?
4. Confirma o N. Perito que o Reclamante, desde seu primeiro exame de imagem, já apresentava lesões degenerativas que por serem insidiosas provavelmente já eram prévias ao seu ingresso na Reclamada?

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 11/03/2020 17:41:31 - 271bfe1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031117411440100000171411013>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 271bfe1 - Pág. 1
 Número do documento: 20031117411440100000171411013

5. O Reclamante foi admitido na data de 30/10/2015 e fez Exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO SACRA na MEDICINA DIAGNÓSTICA LAVOISIER na Data: 03/06/2016, oportunidade em que apresentou as seguintes alterações:

Pequenos abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anulo fibroso nos níveis L3-L4 e L4-L5 e Pequena protrusão discal posterior central no nível L5-S1, certamente prévias, por serem lesões insidiosas?

6. Confirma o Perito que o Reclamante NÃO teve durante seu vínculo limitações e incapacidade em razão das moléstias?

7. Das patologias diagnosticadas há lesões de natureza Constitucional e Degenerativa que podem cursar sem queixas ou limitações e não há uma data precisa de seu aparecimento?

8. Após os trabalhos periciais, exame físico completo, informe qual(is) seria(m) a(s) patologia(s) atual(is) do Reclamante?

9. Diante da análise dos documentos dos autos, exame pericial, pode o N. Perito confirmar que não há elementos para se considerar atualmente como Doença do Trabalho ou Profissional?

10. O Reclamante quando desligado passou por ASO de Aptidão?

11. Confirma o N. Perito que a partir de 26/06/2018 o Reclamante trabalhou na empresa SPDM, no CAIMS Vila Mariana, como Técnico de enfermagem, como indicativo de Aptidão para o trabalho?

Requer a Ré, ainda, a intimação do Nobre Perito Judicial para que responda integralmente os quesitos acima, resguardando-se no direito de apresentar quesitos suplementares após a apresentação do laudo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2020.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP – 202.733



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP

Processo nº 10020384820175020015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., já devidamente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **ANDRÉ NOVAES SANTANA JÚNIOR**, vem, pelo advogado ao final subscrito, requerer a redesignação da perícia médica Marcada para 20/03/2020, às 12:30hs, ante os termos da Resolução do Corpo Diretivo 01/2020, do E. TRT da Segunda Região.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de março de 2020.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP – 202.733

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 19/03/2020 12:14:37 - fe7aad1
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031912135418700000172225534>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fe7aad1 - Pág. 1
 Número do documento: 20031912135418700000172225534



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário:

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. notificado(a) acerca da audiência de INSTRUÇÃO agendada para **25/06/2020 09:10 horas, mantidas as cominações anteriores.**

SAO PAULO/SP, 19 de março de 2020.

MARCIO VERZINI
Servidor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário:

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. notificado(a) acerca da audiência de INSTRUÇÃO agendada para **25/06/2020 09:10 horas, mantidas as cominações anteriores.**

SAO PAULO/SP, 19 de março de 2020.

MARCIO VERZINI
Servidor



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15^a
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.**

Processo n° 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos Autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que move em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.** por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer e expor o quanto segue:

Restou agendado pelo Nobre Perito a realização de perícia para 20.03.2020 às 12:30hs.

Ocorre que, diante da mobilização dos entes do governo para que as pessoas não transitem na rua, somado ainda ao fato de que o Reclamante reside em Itapecerica da Serra e teria que pegar diversas conduções para se locomover até a perícia, correndo o risco de contrair o vírus COVID-19, considerando ainda a resolução 01/2020 do TRT2 Região, requer o mesmo a redesignação da perícia.

Desse modo, aguarda o Reclamante a redesignação de nova data.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 19/03/2020 18:41:23 - fddcf64
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031918410549400000172289325>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 20031918410549400000172289325
 ID. fddcf64 - Pág. 1

Outrossim, informa o mesmo que foi contatado este D. Juízo, que recomendou o peticionamento da presente, sendo que, ainda tentou-se contato com o Nobre Perito nomeado, sendo enviado email ao mesmo, porém até este horário (18:26hs) não houve resposta.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 19/03/2020 18:41:23 - fddcf64
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031918410549400000172289325>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fddcf64 - Pág. 2
Número do documento: 20031918410549400000172289325



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação do Magistrado por sua ordem. São Paulo, data abaixo

CESAR AUGUSTO SANT'ANA, DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Diane do teor da Resolução GP/ CR nº 02/ 2020, que faz referência à declaração de pandemia de Coronavírus, COVID-19, pela Organização Mundial de Saúde, considerando não só a quantidade de pessoas que circulam diariamente nas ruas, incluindo crianças, gestantes e idosos - esses, o grupo de risco mais vulnerável à contaminação - mas também a concentração de pessoas nos transportes públicos, que facilitariam o contágio, e a perspectiva de longa duração das medidas contingenciais de isolamento social, solicito ao perito o reagendamento da data designada para a realização da prova médica para momento oportuno.

SAO PAULO/SP, 20 de março de 2020.

LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

| | |
|--|---|
| | PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 15ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015 RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA |
|--|---|

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação do Magistrado por sua ordem. São Paulo, data abaixo

CESAR AUGUSTO SANT'ANA, DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Diante do teor da Resolução GP/ CR nº 02/ 2020, que faz referência à declaração de pandemia de Coronavírus, COVID-19, pela Organização Mundial de Saúde, considerando não só a quantidade de pessoas que circulam diariamente nas ruas, incluindo crianças, gestantes e idosos - esses, o grupo de risco mais vulnerável à contaminação - mas também a concentração de pessoas nos transportes públicos, que facilitariam o contágio, e a perspectiva de longa duração das medidas contingenciais de isolamento social, solicito ao perito o reagendamento da data designada para a realização da prova médica para momento oportuno.

SAO PAULO/SP, 20 de março de 2020.

LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

| | |
|--|---|
| | PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 15ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015 RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA |
|--|---|

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação do Magistrado por sua ordem. São Paulo, data abaixo

CESAR AUGUSTO SANT'ANA, DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

Diante do teor da Resolução GP/ CR nº 02/ 2020, que faz referência à declaração de pandemia de Coronavírus, COVID-19, pela Organização Mundial de Saúde, considerando não só a quantidade de pessoas que circulam diariamente nas ruas, incluindo crianças, gestantes e idosos - esses, o grupo de risco mais vulnerável à contaminação - mas também a concentração de pessoas nos transportes públicos, que facilitariam o contágio, e a perspectiva de longa duração das medidas contingenciais de isolamento social, solicito ao perito o reagendamento da data designada para a realização da prova médica para momento oportuno.

SAO PAULO/SP, 20 de março de 2020.

LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15^a VARA
DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos Autos da Reclamação Trabalhista de Reparação de Danos Materiais e Morais por Ato Ilícito em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, em atendimento ao r. despacho, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
expor e requer o quanto segue:

Tendo em vista a determinação de reabertura da instrução processual, com a realização de nova perícia médica, reitera o Reclamante os quesitos formulados ao perito judicial, bem como a indicação de assistentes técnicos contidos na petição protocolada aos autos sob o Id. nº ccc1ef8.

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 25/03/2020 19:44:27 - b34d151
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20032519440510900000172726272>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. b34d151 - Pág. 1
 Número do documento: 20032519440510900000172726272



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário:

Advogado(a) de

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. notificado(a) acerca da audiência de INSTRUÇÃO agendada para **26/11/2020 09:25 horas**, mantendo-se inalteradas as cominações anteriores.

SAO PAULO/SP, 27 de maio de 2020.

MARCIO VERZINI

Servidor





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário:

Advogado(a) de

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. notificado(a) acerca da audiência de INSTRUÇÃO agendada para **26/11/2020 09:25 horas**, mantendo-se inalteradas as cominações anteriores.

SAO PAULO/SP, 27 de maio de 2020.

MARCIO VERZINI

Servidor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

SÃO PAULO/SP, 03 de agosto de 2020.

MARCELO BENTO CASSETTARI

Perito



Assinado eletronicamente por: MARCELO BENTO CASSETTARI - Juntado em: 03/08/2020 20:32:53 - 21f523!
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20080320322665100000184962405?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 20080320322665100000184962405

Dr. Marcelo B. Cassettari - CRM 94.879 - Médico Perito Judicial

Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj. 1207, Santana, CEP: 02035-000, São Paulo, SP.

AGENDAMENTO PARA PERÍCIA MÉDICA

Processo: 10020384820175020015.

Autor: Andre Novaes Santana Junior.

Réu: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

Informa o perito judicial designado para o processo em questão, que em virtude da não realização do ato pericial em 1º agendamento devidamente comunicado as partes, pelo motivo: ausência do Autor, devido ao período de quarentena referente a pandemia COVID 19; a perícia médica do referido processo está agendada em UMA SEGUNDA OPORTUNIDADE para o dia **24/08/2020, às 12:00** horas, a realizar-se na Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj. 1207, Santana, CEP 02034-000, São Paulo, SP. (local a duas quadras da Estação Metrô Santana).

Horário de chegada na recepção do edifício entre 11:45 horas e 11:55 horas.

O perito judicial também informa que somente será permitida participação de assistente técnico durante o exame médico pericial, designado nos Autos, conforme determinação do Código de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina em seu parecer no 60479/02 homologado me 25/03/2003.

Na perícia em questão, se constatada a necessidade de averiguar o ambiente de trabalho em que o Autor exercia o labor, já será combinado entre as partes a data e horário da diligência.

Aos participantes do ato pericial, favor observar e cumprir as orientações para que as atividades sejam realizadas de forma segura, enquanto durar o período de calamidade pública (SARS-CoV-2).

- Se o periciando apresentar sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre nos 2 dias anteriores à perícia ou no dia da perícia, deverá comunicar o perito no processo o motivo do impedimento ao comparecimento, solicitando remarcação do ato processual e inserindo documento médico que comprove o atendimento médico próximo ao ato pericial.

Dr. Marcelo B. Cassettari - CRM 94.879 - Médico Perito Judicial

Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj. 1207, Santana, CEP: 02035-000, São Paulo, SP.

- Indivíduos que forem notados pela equipe local com febre ou outros sintomas de doença respiratória aguda (por exemplo, tosse ou falta de ar) serão instruídos a deixar o estabelecimento e procurar atendimento médico, sem realização do ato pericial.
- É obrigatório o comparecimento a perícia utilizando máscara de proteção respiratória da forma correta, conforme preconização legal.
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção do edifício, exceto em casos de periciando comprovadamente nos Autos considerado incapaz ou dependente de terceiro, quando então 1 acompanhante será permitido.
- Recomenda-se anexar, sempre que possível, todos os laudos, documentos médicos ou resultados de exames aos Autos antes do ato pericial, evitando circulação do vírus através de manuseio de papéis. Ainda assim, deverá o periciando apresentar os documentos originais ao médico perito.
- O agendamento das perícias é por hora marcada, devendo os participantes chegarem com 5 a 15 minutos de antecedência ao local de realização da perícia, não sendo possível aguardar em sala de espera do consultório ou do edifício antes desse intervalo / horário, evitando dessa forma a aglomeração de pessoas na sala de recepção.
- Todo material que chegar ao ato pericial deve ser higienizado previamente.
- O periciando deve comparecer ao ato pericial sem adornos (anéis, alianças, pulseiras, relógios, etc.).

Requer o perito judicial que Autor e assistentes técnicos médicos designados nos Autos sejam informados pelas partes que os indicaram, a respeito do conteúdo deste agendamento.

Certo do atendimento a convocação supra, agradeço.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 03 de Agosto de 2020.

Marcelo B. Cassettari

Médico Perito Judicial





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

SÃO PAULO/SP, 27 de agosto de 2020.

MARCELO BENTO CASSETTARI
Perito



Assinado eletronicamente por: MARCELO BENTO CASSETTARI - Juntado em: 27/08/2020 21:32:57 - 27eecf4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082721315155000000187724887?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 20082721315155000000187724887

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo: 10020384820175020015.

Autor: Andre Novaes Santana Junior.

Réu: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

EMINENTE MAGISTRADA,

Marcelo Bento Cassettari, brasileiro, médico, CRM SP 94879, com título de especialização em Medicina do Trabalho pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT - e pela Associação Médica Brasileira - AMB, perito nomeado e compromissado nos Autos do processo em questão, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, declarar:

- I. Execução dos devidos cuidados em informar as partes com o mínimo de 10 dias de antecedência as datas e horários da perícia médica de 20/03/2020, às 12:30 horas, conforme ID 47449e4.
- II. Devido à ausência do Autor motivada pela quarentena referente a pandemia COVID-19, procedeu este perito judicial com um segundo agendamento para perícia médica.
- III. Execução dos devidos cuidados em informar as partes com o mínimo de 10 dias de antecedência as datas e horários da perícia médica de 24/08/2020, às 12:00 horas, conforme ID 21f523f.
- IV. Sem qualquer justificativa para ausência do Autor até o momento, estando presente junto com este perito judicial ao ato pericial devidamente agendado, apenas o assistente técnico do Réu Dr. Humberto Kitadai, mas sem o comparecimento do Autor, dada por encerrada a questão.

CONCLUSÃO

Para que o LAUDO MÉDICO PERICIAL seja realizado, **aguardo designação judicial de Vossa Excelência para um TERCEIRO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA.**

Apesar da obviedade da questão, reitero que tais faltas causam retrabalhos a muitos dos envolvidos e despesas desnecessárias. Sem mais no momento, agradeço a confiança e atenção dispensada, permanecendo a disposição para esclarecimentos!

São Paulo, 26 de Agosto de 2020.

Marcelo Bento Cassettari

*Dr. Marcelo Bento Cassettari - Médico Perito Judicial
Médico Especialista em Medicina do Trabalho – CRM SP 94879 – marcelo@espacointegrado.srv.br
Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj 1207, Santana, São Paulo, SP.*

1



Assinado eletronicamente por: MARCELO BENTO CASSETTARI - Juntado em: 27/08/2020 21:32:57 - 61b0db2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082721323505900000187724914?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 20082721323505900000187724914



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação do Magistrado. São Paulo, data abaixo

CESAR AUGUSTO SANT'ANA, DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

1. Considerando-se que o reclamante não se fez presente na data agendada pelo perito judicial (#id:61b0db2) e não apresentou justificativa para a ausência, aplico a pena cominada no despacho de #id:d7a5470.
2. Aguarde-se a audiência.

SAO PAULO/SP, 28 de agosto de 2020.

CAROLINE FERREIRA FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 28/08/2020 09:19:56 - 666ed6c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2008280846291050000187743846?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 2008280846291050000187743846



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 666ed6c proferido nos autos.

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação do Magistrado. São Paulo, data abaixo

CESAR AUGUSTO SANT'ANA, DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

1. Considerando-se que o reclamante não se fez presente na data agendada pelo perito judicial (#id:61b0db2) e não apresentou justificativa para a ausência, aplico a pena cominada no despacho de #id:d7a5470.

2. Aguarde-se a audiência.

SAO PAULO/SP, 28 de agosto de 2020.

CAROLINE FERREIRA FERRARI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 28/08/2020 09:20:56 - 3b9067c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2008280919507270000187746524?instancia=1>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

Número do documento: 2008280919507270000187746524

**I. EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 15^a VARA
DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.**

Autos do processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista movida em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA**, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da r. decisão de Id. 666ed6c, que, considerando que o reclamante não compareceu à perícia, nem apresentou justificativa para a sua ausência, entendeu por aplicar as penalidades legais.

Ocorre que não houve a cientificação do Reclamante acerca da realização da perícia, uma vez que ele não foi intimado do agendamento juntado aos autos, conforme se verifica no processo.

NÃO HOUVE PUBLICACAO, de modo que não havia como o reclamante comparecer a pericia, se dela não foi intimado. Veja o que consta do processo judicial:

| | | | | | | | |
|---------|---------|------------------|---|--|--|--|----------|
| 3b9067c | 1º Grau | 28/08/2020 09:20 | Intimação | Intimação | | | Validado |
| 666ed6c | 1º Grau | 28/08/2020 09:19 | Despacho | Despacho | | | Validado |
| 61b0db2 | 1º Grau | 27/08/2020 21:32 | Nao comparecimento pericia II | Exame Médico | | | Validado |
| 27eedf4 | 1º Grau | 27/08/2020 21:32 | Manifestação | Manifestação | | | Validado |
| cd56b3e | 1º Grau | 03/08/2020 20:32 | SEGUNDO AGENDAMENTO PARA PERICIA MEDICA - andre x prevent | Exame Médico | | | Validado |
| 21f523f | 1º Grau | 03/08/2020 20:32 | Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial | Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial | | | Validado |
| 031a6a1 | 1º Grau | 27/05/2020 | Intimação | Intimação | | | Validada |



Note-se que de fato o Nobre Perito cuidou de informar nos autos com antecedência a data da perícia, no entanto, não houve intimação do segundo agendamento, o que impediu com que o Reclamante comparecesse a importante ato.

Cumpre ainda destacar que muito embora tenha o Perito informado que seria a segunda vez que o Reclamante se ausenta em perícia, esclarece que, da primeira vez, estávamos no início da Pandemia, e que foi pedida a designação por esse motivo, por ambas as partes, e agora, o trabalhador sequer foi intimado, conforme faz prova o andamento no PJE.

Conforme contido na Ata de Audiencia, seria considerada válida a intimação encaminhada também aos e-mails das partes, todavia não há email do mesmo.

Em qualquer caso, não pode o Reclamante ser penalizado por não ter comparecido em ato para o qual não foi intimado!

Não ocorrendo a intimação válida, não há que ser aplicada as penalidades pela ausência injustificada do Reclamante.

Não se tratou dessa forma, em nenhum momento, de desídia por parte do Reclamante, mas sim de comunicação insuficiente e inadequada por parte do N. Perito.

Ainda, importante consignar que, em que pese o nobre perito ter juntado aos autos o agendamento pericial, não houve publicação desta petição, de modo que restou impossível ter ciência prévia acerca da petição.

Assim, requer o Reclamante a reconsideração do r. despacho, sendo determinado ao n. perito o reagendamento do ato pericial, por medida de JUSTIÇA.

Pede-se deferimento.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.





Av. Brigadeiro Faria Lima, 225, Cj 15
São Bernardo do Campo, SP, CEP 09720-010
Tel + 55 11 4330.5977
claytoncasal.com.br

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 04/09/2020 14:57:56 - c7a040f
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20090414573379900000188610619>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c7a040f - Pág. 3
Número do documento: 20090414573379900000188610619



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
 15^a Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
 RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
 RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP, informando que constou na decisão de f. 378/381, #id:11fe179 que o perito deveria encaminhar e-mail às partes comunicando a data do exame clínico do autor, com no mínimo 5 dias de antecedência e data da vistoria do local de trabalho, se necessária, com no mínimo um dia de antecedência.

SAO PAULO/SP, 09 de setembro de 2020.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

DESPACHO

Ante a informação supra, comprove o Sr. Perito de que cumpriu o dever constante na decisão de f. 378/381, #id:11fe179, notadamente com relação à intimação das partes da data agendada para perícia (item 4.b) agendada para 24/08/2020, na qual o autor não compareceu. Prazo de 5 dias.

Com a manifestação do *expert*, voltem os autos à conclusão.

SAO PAULO/SP, 10 de setembro de 2020.

CAROLINE FERREIRA FERRARI
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 10/09/2020 08:32:05 - 654bcab
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2009092148498950000189011789?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 20090921484989500000189011789



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 654bcab proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP, informando que constou na decisão de f. 378/381, #id:11fe179 que o perito deveria encaminhar e-mail às partes comunicando a data do exame clínico do autor, com no mínimo 5 dias de antecedência e data da vistoria do local de trabalho, se necessária, com no mínimo um dia de antecedência.

SAO PAULO/SP, 09 de setembro de 2020.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

DESPACHO

Ante a informação supra, comprove o Sr. Perito de que cumpriu o dever constante na decisão de f. 378/381, #id:11fe179, notadamente com relação à intimação das partes da data agendada para perícia (item 4.b) agendada para 24/08/2020, na qual o autor não compareceu. Prazo de 5 dias.

Com a manifestação do *expert*, voltem os autos à conclusão.

SAO PAULO/SP, 10 de setembro de 2020.

CAROLINE FERREIRA FERRARI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 10/09/2020 08:33:06 - 9dfed3c

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091008315857800000189025018?instancia=1>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

Número do documento: 20091008315857800000189025018



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

SÃO PAULO/SP, 15 de setembro de 2020.

MARCELO BENTO CASSETTARI
Perito



Assinado eletronicamente por: MARCELO BENTO CASSETTARI - Juntado em: 15/09/2020 18:28:00 - 35e69f5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091518270867600000189603101?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 20091518270867600000189603101

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 15.^a VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo número: 10020384820175020015.

Autor: André Novaes Santana Junior.

Réu: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

EMINENTE MAGISTRADA,

Marcelo Bento Cassettari, brasileiro, médico, CRM SP 94879, com título de especialização em Medicina do Trabalho pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) e pela Associação Médica Brasileira (AMB), Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em questão, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, declarar:

I. Execução dos devidos cuidados em informar as partes com o mínimo de 7 dias de antecedência as datas e horários da perícia médica de 20/03/2020, a qual não teve comparecimento de nenhuma das partes.

II. Devido a ausência do Autor na perícia médica de 20/03/2020 às 12:30 h, motivada pela quarentena frente a pandemia COVID 19, procedeu este perito com um segundo agendamento.

III. Realizado o SEGUNDO AGENDAMENTO da perícia via PJE em 03/08/2020 para o comparecimento do Autor e assistentes indicados no dia 24/08/2020 às 12:00 h, na Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj. 1207, Santana, CEP 02034-000, São Paulo, SP.

IV. Encaminhado em 03/08/2020 agendamento via e-mail para as partes, conforme solicitado pelo Juízo, sendo que comprovante do envio do email as partes segue mais abaixo.

V. Sem qualquer justificativa para ausência do Autor, estando presente junto com este perito judicial ao ato pericial devidamente agendado, apenas o assistente técnico do Réu Dr. Humberto Kitadai, mas sem o comparecimento do Autor, dada por encerrada a questão.

Caso exista designação judicial de Vossa Excelência sobre TERCEIRA DATA para perícia médica, solicito a gentileza de autorizar o pagamento dos honorários periciais parciais

Dr. Marcelo B. Cassettari - CRM 94.879 - Médico Perito Judicial

1

Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj. 1207, Santana, CEP: 02035-000, São Paulo, SP

prévios, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo que tal quantia também visa o resarcimento dos atos periciais agendados em que não houve comparecimento do Autor. Se procedente, aguardarei o depósito em minha conta corrente do valor aqui solicitado para proceder com um TERCEIRO AGENDAMENTO da perícia médica. Apesar da obviedade da questão, reitero que tais faltas causam retrabalhos a muitos dos envolvidos e despesas desnecessárias, além de impedir este perito judicial de auferir remuneração durante os 90 minutos destinados a cada um dos atos periciais agendados até o momento.

Sem mais no momento, agradeço a confiança e atenção dispensada. Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de Setembro de 2020.

Marcelo Bento Cassetari

Segue e-mail de notificação enviado as partes para conhecimento do agendamento da perícia médica:

De: Perícias Dr. Marcelo Cassetari <pericia@espacointegrado.srv.br>
Enviada em: segunda-feira, 3 de agosto de 2020 20:43
Para: 'atendimento@claytoncasal.com.br' <atendimento@claytoncasal.com.br> |'gustavo_abreu@yahoo.com.br' <gustavo_abreu@yahoo.com.br>
Assunto: SEGUNDO AGENDAMENTO PERÍCIA MÉDICA PROC 10020384820175020015 Andre Novaes Santana x Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.
Prioridade: Alta

SEGUNDO AGENDAMENTO PARA PERÍCIA MÉDICA

Processo: 10020384820175020015.
Autor: Andre Novaes Santana Junior.
Réu: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

Informa o perito judicial designado para o processo em questão, que em virtude da não realização do ato pericial em 1º agendamento devidamente comunicado as partes, pelo motivo: ausência do Autor, devido ao período de quarentena referente a pandemia COVID 19; a perícia médica do referido processo está agendada em UMA SEGUNDA OPORTUNIDADE para o dia 24/08/2020, às 12:00 horas, a realizar-se na Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj. 1207, Santana, CEP 02034-000, São Paulo, SP. (local a duas quadras da Estação Metrô Santana).

Horário de chegada na receção do edifício entre 11:45 horas e 11:55 horas.

Dr. Marcelo B. Cassetari - CRM 94.879 - Médico Perito Judicial

2

Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj. 1207, Santana, CEP: 02035-000, São Paulo, SP



Assinado eletronicamente por: MARCELO BENTO CASSETTARI - Juntado em: 15/09/2020 18:28:00 - c787021
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091518273277300000189603184?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 20091518273277300000189603184



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação do Magistrado. São Paulo, data abaixo

CESAR AUGUSTO SANT'ANA, DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

1. Esclareço ao reclamante, inicialmente, que o procedimento para cientificação acerca da data da realização da diligência é, como adotado em todos os processos desta Vara, aquele previsto na decisão de #id:11fe179 item 6; dito de outro modo, o e-mail encaminhado pelo perito judicial com informação da data agendada tem força de notificação judicial.

2. Justifique o reclamante, em cinco dias, sua nova ausência à data agendada pelo perito judicial, sob pena de, no silêncio, entender-se que tenha desistido da prova pericial. Após, voltem à conclusão.

SAO PAULO/SP, 07 de outubro de 2020.

CAROLINE FERREIRA FERRARI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 07/10/2020 09:30:42 - 920fe66

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20100709135132000000192002184?instancia=1>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

Número do documento: 20100709135132000000192002184



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 920fe66 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação do Magistrado. São Paulo, data abaixo

CESAR AUGUSTO SANT'ANA, DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

1. Esclareço ao reclamante, inicialmente, que o procedimento para cientificação acerca da data da realização da diligência é, como adotado em todos os processos desta Vara, aquele previsto na decisão de #id:11fe179 item 6; dito de outro modo, o e-mail encaminhado pelo perito judicial com informação da data agendada tem força de notificação judicial.

2. Justifique o reclamante, em cinco dias, sua nova ausência à data agendada pelo perito judicial, sob pena de, no silêncio, entender-se que tenha desistido da prova pericial. Após, voltem à conclusão.

SAO PAULO/SP, 07 de outubro de 2020.

CAROLINE FERREIRA FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 07/10/2020 09:31:42 - c024268
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20100709303740900000192003851?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 20100709303740900000192003851

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR, já devidamente qualificado na ação que move contra **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.**, por seu advogado e bastante procurador in fine assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 416 (ID 920fe66), expor e requerer o quanto segue:

Conforme comunicação realizada pelo Nobre Perito o mesmo informou nos autos que o Reclamante não teria comparecido pela segunda vez a perícia designada. Em primeiro, imprescindível consignar que, por ocasião da primeira data, o Reclamante diligentemente pediu redesignação em vista da pandemia mundialmente instalada o que foi prontamente deferido por este D. Magistrado.

Pois bem, na segunda redesignação, por não ter recebido email algum, ao ser intimado para justificar o seu não comparecimento à perícia, o Reclamante informou que não houve sua intimação através de advogado pelo DEO.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 18:13:25 - 04c9030
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101418125085700000192746809>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04c9030 - Pág. 1
Número do documento: 20101418125085700000192746809

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

Uma vez cientificado o Jurisperito de nossa manifestação o mesmo cuidou de acostar aos autos o email enviado à caixa de emails do escritório atendimento@claytoncasal.com.br”, endereço eletronico inclusive, no qual este escritório recebeu intimação do primeiro agendamento.

Em nova pesquisa na caixa de mensagem desse endereço, novamente não contatou-se referido email enviado pelo Nobre Perito.

Assim, foi acionado o sistema de suporte de informática do escritório que após análise informou que devido a uma instabilidade do sistema no servidor e internet referido email teria ficado “preso” no servidor ou na caixa do Webmail (não no spam), motivo pelo qual o escritório não recebeu referido comunicado conforme declaração acostada.

Informa ainda que, em virtude de tal fato, houve a revisão do servidor e webmail para que fatos tais não mais ocorram, de modo que restou inclusive inutilizado o email atendimento@claytoncasal.com.br para tal fim.

Sendo criado o email exclusivo para recebimento de comunicados de pericia:

pericia@claytoncasal.com.br

Cumpre ainda esclarecer que o Reclamante tem plena ciencia da importancia da prova técnica e não só isso, do precioso tempo do Nobre Perito, eis que são poucos que se prontificam a exercer honroso trabalho, para milhares de processos judiciais, assim, lamenta o ocorrido e se coloca a disposição para o agendamento de uma nova data para tão importante prova técnica, imprescindível para o deslinde do feito.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 18:13:25 - 04c9030
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101418125085700000192746809>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04c9030 - Pág. 2
Número do documento: 20101418125085700000192746809

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Outrossim, insta frisar que o artigo 474 do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), dispõe que:

“As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção de provas.”

(g.n.)

No caso em comento, o Ilustre Professor Manoel Antonio Teixeira Filho. In Comentários ao Novo Código de Processo Civil, LTr, 2015, página 621, preleciona que:

‘Não é bastante que o juiz determine o comparecimento do perito à Secretaria da Vara e que este preste o compromisso legal; é necessário, ainda, que o perito comunique ao magistrado, com razoável antecedência, a data, o horário e o local em que dará início às diligências. Essa providência é indispensável para que o juiz possa mandar intimar as partes a esse respeito. É oportuno observar que as partes, seus advogados e assistentes técnico têm o direito de acompanhar a realização dos trabalhos periciais, para isso, como dissemos, é fundamental a cientificação do dia, do horário e do local em que o exame, a avaliação ou inspeção será realizada. Sem que as partes, seus advogados e assistentes técnicos sejam intimados para o fim mencionado, o ato da perícia poder ser inquinado de nulo (CLT, art. 794).’

Ademais, não há que se falar em inércia do Reclamante, tendo em vista que no caso o que houve foi a inexistência de intimação.

Ora, Excelência, patente que o Reclamante não foi intimado acerca da perícia médica designada, o que pode configurar, s.m.j., cerceio do direito de defesa e da produção de provas.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09720-010
(11) 4330-5977/(11) 4330-8179/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 18:13:25 - 04c9030
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101418125085700000192746809>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04c9030 - Pág. 3
Número do documento: 20101418125085700000192746809

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Corroborando sua assertiva o Reclamante colaciona aos autos, a mais recente jurisprudência acerca da matéria ora discutida. Vejamos.

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. A ausência de intimação pessoal do Reclamante, para a realização de perícia médica, após tentativa frustrada de intimação postal, implica efetivo cerceio de defesa, sobretudo quando não há, nos autos, outros elementos de prova adequados para apreciação das questões controvertidas. Não se revela suficiente, para afastar a nulidade processual reconhecida, a mera intimação do procurador do Autor, por meio de publicação em órgão oficial, porquanto o comparecimento à perícia médica constitui-se em ato que deve ser praticado pessoalmente pela parte (TRT 3^a R.; RO 0056100-48.2004.5.03.0091; Rel^a Juíza Conv. Maria Raquel Ferraz; DJEMG 23/07/2018).

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. A inexistência de intimação válida do Reclamante para comparecimento à perícia médica (seja de forma pessoal ou mesmo por meio de seu advogado), em flagrante descumprimento ao disposto no art. 474 do CPC, constitui cerceamento do direito de prova (art. 5º, LV, da CF), já que não houve a realização do imprescindível exame médico pericial e os pedidos correlatos foram julgados improcedentes por ausência de prova do direito constitutivo. (TRT 3^a R.; RO 0000229-61.2015.5.03.0054; Rel. Des. Sércio da Silva Peçanha; DJEMG 16/02/2018).

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 18:13:25 - 04c9030
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101418125085700000192746809>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04c9030 - Pág. 4
Número do documento: 20101418125085700000192746809

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO SEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Agravo de instrumento a que se dá provimento por possível violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO SEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O autor atravessou petição incidente com pedido de suspensão do julgamento e de marcação de nova perícia, mediante a intimação pessoal no novo endereço, sito no Município de Lagoa Santa/MG. O Juízo de origem acolheu o pedido. Dessa forma, era imprescindível a intimação pessoal do requerente para a realização da perícia médica, sendo insuficiente a mera intimação do seu procurador por meio de publicação em órgão oficial, mormente, porque se trata de ato que deve ser praticado pessoalmente pela parte e houve solicitação expressa nesse sentido. Assim, houve cerceamento do direito de defesa, porque restou violado o direito do autor em produzir as provas necessárias para demonstrar que adquiriu a doença -silicose -, no curso do pacto laboral. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-30400-70.2004.5.03.0091, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, Julg. 24/10/2012, 7ª Turma, DEJT 09/11/2012) (TRT 18ª R.; RO 0010481-68.2015.5.18.0002; Terceira Turma; Relª Desª Rosa Nair da Silva Nogueira Reis; Julg. 23/08/2018; DJEGO 19/09/2018; Pág. 773).

E mesmo que assim não fosse, há de se pontuar que não houve o recebimento de comunicação da sobredita perícia por email, conforme acima explanado.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 18:13:25 - 04c9030
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101418125085700000192746809>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04c9030 - Pág. 5
Número do documento: 20101418125085700000192746809

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Destarte, ante as razões exaustivamente expostas, o Reclamante requer a Vossa Excelência, seja marcada nova data para realização da perícia medica, indicando novo email para tanto:

pericia@claytoncasal.com.br

Termos em que,
P. Deferimento.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 18:13:25 - 04c9030
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101418125085700000192746809>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04c9030 - Pág. 6
 Número do documento: 20101418125085700000192746809



DECLARAÇÃO

Na qualidade de responsável pelo acompanhamento e suporte tecnológico do escritório Clayton Casal Sociedade de Advogados, declaro para os devidos fins, que por problemas técnicos / operacionais no servidor, houve instabilidade no recebimento de e-mails do referido escritório entre os dias 03 e 04 de agosto de 2020, o que impossibilitou a leitura de e-mails na caixa "atendimento@claytoncasal.com.br".

São Paulo/SP, 14 de outubro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edmar Alvarenga".

Edmar Alvarenga
Diretor Executivo
LOGWARE INFORMÁTICA EIRELI EPP
CNPJ 00.811.677/0001-00



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 18:13:25 - 0ad0705
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101418131882500000192746842>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 0ad0705 - Pág. 1
Número do documento: 20101418131882500000192746842

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR, já devidamente qualificado na ação que move contra PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA., por seu advogado e bastante procurador in fine assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a desconsiderar da petição anterior protocolada sob id. 04c9030, em substituição a esta, que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 416 (ID 920fe66), expor e requerer o quanto segue:

Conforme comunicação realizada pelo Nobre Perito o mesmo informou nos autos que o Reclamante não teria comparecido pela segunda vez a perícia designada. Em primeiro, imprescindível consignar que, por ocasião da primeira data, o Reclamante diligentemente pediu redesignação em vista da pandemia mundialmente instalada o que foi prontamente deferido por este D. Magistrado.

Pois bem, na segunda redesignação, por não ter recebido email algum, ao ser intimado para justificar o seu não comparecimento à perícia, o Reclamante informou que não houve sua intimação através de advogado pelo DEO.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 20:28:36 - c37c539
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101420263347600000192764230>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c37c539 - Pág. 1
 Número do documento: 20101420263347600000192764230

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Uma vez cientificado o Jurisperito de nossa manifestação o mesmo cuidou de acostar aos autos o email enviado à caixa de emails do escritório atendimento@claytoncasal.com.br”, endereço eletrônico inclusive, no qual este escritório recebeu intimação do primeiro agendamento.

Em nova pesquisa na caixa de mensagem desse endereço, novamente não contatou-se referido email enviado pelo Nobre Perito.

Assim, foi acionado o sistema de suporte de informática do escritório que após análise informou que devido a uma instabilidade do sistema no servidor e internet referido email teria ficado “preso” no servidor ou na caixa do Webmail (não no spam), motivo pelo qual o escritório não recebeu referido comunicado conforme declaração acostada.

Informa ainda que, em virtude de tal fato, houve a revisão do servidor e webmail para que fatos tais não mais ocorram, de modo que restou inclusive inutilizado o email atendimento@claytoncasal.com.br para tal fim.

Sendo criado o email exclusivo para recebimento de comunicados de perícia:

pericia@claytoncasal.com.br

Cumpre ainda esclarecer que o Reclamante tem plena ciencia da importancia da prova técnica e não só isso, do precioso tempo do Nobre Perito, eis que são poucos que se prontificam a exercer honroso trabalho, para milhares de processos judiciais, assim, lamenta o ocorrido e se coloca a disposição para o agendamento de uma nova data para tão importante prova técnica, imprescindível para o deslinde do feito.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 20:28:36 - c37c539
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101420263347600000192764230>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c37c539 - Pág. 2
 Número do documento: 20101420263347600000192764230

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Outrossim, insta frisar que o artigo 474 do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), dispõe que:

“As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção de provas.”
(g.n.)

No caso em comento, o Ilustre Professor Manoel Antonio Teixeira Filho. In Comentários ao Novo Código de Processo Civil, LTr, 2015, página 621, preleciona que:

‘Não é bastante que o juiz determine o comparecimento do perito à Secretaria da Vara e que este preste o compromisso legal; é necessário, ainda, que o perito comunique ao magistrado, com razoável antecedência, a data, o horário e o local em que dará início às diligências. Essa providência é indispensável para que o juiz possa mandar intimar as partes a esse respeito. É oportuno observar que as partes, seus advogados e assistentes técnico têm o direito de acompanhar a realização dos trabalhos periciais, para isso, como dissemos, é fundamental a cientificação do dia, do horário e do local em que o exame, a avaliação ou inspeção será realizada. Sem que as partes, seus advogados e assistentes técnicos sejam intimados para o fim mencionado, o ato da perícia poder ser inquinado de nulo (CLT, art. 794).’

Ademais, não há que se falar em inércia do Reclamante, tendo em vista que no caso o que houve foi a inexistência de intimação.

Ora, Excelência, patente que o Reclamante não foi intimado acerca da perícia médica designada, o que pode configurar, s.m.j., cerceio do direito de defesa e da produção de provas.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
 (11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
 atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618|(11) 94440-6511
 atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 20:28:36 - c37c539
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101420263347600000192764230>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c37c539 - Pág. 3
 Número do documento: 20101420263347600000192764230

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Corroborando sua assertiva o Reclamante colaciona aos autos, a mais recente jurisprudência acerca da matéria ora discutida. Vejamos.

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECLAMANTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. A ausência de intimação pessoal do Reclamante, para a realização de perícia médica, após tentativa frustrada de intimação postal, implica efetivo cerceio de defesa, sobretudo quando não há, nos autos, outros elementos de prova adequados para apreciação das questões controvertidas. Não se revela suficiente, para afastar a nulidade processual reconhecida, a mera intimação do procurador do Autor, por meio de publicação em órgão oficial, porquanto o comparecimento à perícia médica constitui-se em ato que deve ser praticado pessoalmente pela parte (TRT 3^a R.; RO 0056100-48.2004.5.03.0091; Rel^a Juíza Conv. Maria Raquel Ferraz; DJEMG 23/07/2018).

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. A inexistência de intimação válida do Reclamante para comparecimento à perícia médica (seja de forma pessoal ou mesmo por meio de seu advogado), em flagrante descumprimento ao disposto no art. 474 do CPC, constitui cerceamento do direito de prova (art. 5º, LV, da CF), já que não houve a realização do imprescindível exame médico pericial e os pedidos correlatos foram julgados improcedentes por ausência de prova do direito constitutivo. (TRT 3^a R.; RO 0000229-61.2015.5.03.0054; Rel. Des. Sércio da Silva Peçanha; DJEMG 16/02/2018).

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 20:28:36 - c37c539
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101420263347600000192764230>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c37c539 - Pág. 4
 Número do documento: 20101420263347600000192764230

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO SEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Agravo de instrumento a que se dá provimento por possível violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO SEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O autor atravessou petição incidente com pedido de suspensão do julgamento e de marcação de nova perícia, mediante a intimação pessoal no novo endereço, sito no Município de Lagoa Santa/MG. O Juízo de origem acolheu o pedido. Dessa forma, era imprescindível a intimação pessoal do requerente para a realização da perícia médica, sendo insuficiente a mera intimação do seu procurador por meio de publicação em órgão oficial, mormente, porque se trata de ato que deve ser praticado pessoalmente pela parte e houve solicitação expressa nesse sentido. Assim, houve cerceamento do direito de defesa, porque restou violado o direito do autor em produzir as provas necessárias para demonstrar que adquiriu a doença -silicose -, no curso do pacto laboral. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-30400-70.2004.5.03.0091, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, Julg. 24/10/2012, 7ª Turma, DEJT 09/11/2012) (TRT 18ª R.; RO 0010481-68.2015.5.18.0002; Terceira Turma; Relª Desª Rosa Nair da Silva Nogueira Reis; Julg. 23/08/2018; DJEGO 19/09/2018; Pág. 773).

E mesmo que assim não fosse, há de se pontuar que não houve o recebimento de comunicação da sobredita perícia por email, conforme acima explanado.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 20:28:36 - c37c539
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101420263347600000192764230>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c37c539 - Pág. 5
 Número do documento: 20101420263347600000192764230

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

Destarte, ante as razões exaustivamente expostas, o Reclamante requer seja acolhida a presente justificativa para que, derradeiramente seja oportunizada ao reclamante a possibilidade de se submeter a imprescindível e necessária prova pericial para o deslinde do feito, determinando-se a marcação de nova perícia, , indicando novo email para sua intimação, qual seja:

pericia@claytoncasal.com.br

Termos em que,
P. Deferimento.

São Bernardo do Campo, 14 de outubro de 2020.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 20:28:36 - c37c539
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101420263347600000192764230>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c37c539 - Pág. 6
 Número do documento: 20101420263347600000192764230



DECLARAÇÃO

Na qualidade de responsável pelo acompanhamento e suporte tecnológico do escritório Clayton Casal Sociedade de Advogados, declaro para os devidos fins, que por problemas técnicos / operacionais no servidor, houve instabilidade no recebimento de e-mails do referido escritório entre os dias 03 e 04 de agosto de 2020, o que impossibilitou a leitura de e-mails na caixa "atendimento@claytoncasal.com.br".

São Paulo/SP, 14 de outubro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edmar Alvarenga".

Edmar Alvarenga
Diretor Executivo
LOGWARE INFORMÁTICA EIRELI EPP
CNPJ 00.811.677/0001-00



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 14/10/2020 20:28:36 - c63b669
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20101420282207200000192764305>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c63b669 - Pág. 1
Número do documento: 20101420282207200000192764305



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário:

Advogado(a) de
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. notificado(a) acerca da audiência de INSTRUÇÃO agendada para **13/05/2021 11:45 horas**, devendo comparecer sob as penas da lei. Testemunhas nos termos do despacho inicial.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2020.

MARCIO VERZINI
Servidor



Assinado eletronicamente por: MARCIO VERZINI - Juntado em: 18/11/2020 22:29:06 - 58223f4
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20111822290251700000196635898?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 20111822290251700000196635898



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário:

Advogado(a) de

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. notificado(a) acerca da audiência de INSTRUÇÃO agendada para **13/05/2021 11:45 horas**, devendo comparecer sob as penas da lei. Testemunhas nos termos do despacho inicial.

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2020.

MARCIO VERZINI

Servidor



Assinado eletronicamente por: MARCIO VERZINI - Juntado em: 18/11/2020 22:29:06 - 3c88aef
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2011182229026980000196635899?instancia=1>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

Número do documento: 2011182229026980000196635899



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
 15^a Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
 RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
 RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 20 de janeiro de 2021.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

DESPACHO

Por justificada a ausência do reclamante (#id:c37c539), intime-se o Sr. Perito para que agende uma nova data para realização da perícia, atentando-se para o novo email informado pelo patrono do autor: pericia@claytoncasal.com.br .

Por outro lado, a fim de se evitar nova ausência, deverá o patrono do autor consultar os autos, haja vista que o perito, além de enviar email às partes também peticionou nos autos a data agendada para diligência, ressaltando que entraves tecnológicos não poderão mais ser alegados para falta do autor.

SAO PAULO/SP, 21 de janeiro de 2021.

CAROLINE FERREIRA FERRARI
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 21/01/2021 09:32:05 - 0e338d6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2101201725366000000201263951?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 2101201725366000000201263951



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e338d6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 20 de janeiro de 2021.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

DESPACHO

Por justificada a ausência do reclamante (#id:c37c539), intime-se o Sr. Perito para que agende uma nova data para realização da perícia, atentando-se para o novo email informado pelo patrono do autor: pericia@claytoncasal.com.br .

Por outro lado, a fim de se evitar nova ausência, deverá o patrono do autor consultar os autos, haja vista que o perito, além de enviar email às partes também peticionou nos autos a data agendada para diligência, ressaltando que entraves tecnológicos não poderão mais ser alegados para falta do autor.

SAO PAULO/SP, 21 de janeiro de 2021.

CAROLINE FERREIRA FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 21/01/2021 09:33:06 - 097eeaf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012109315664500000201305639?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 21012109315664500000201305639



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e338d6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 20 de janeiro de 2021.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

DESPACHO

Por justificada a ausência do reclamante (#id:c37c539), intime-se o Sr. Perito para que agende uma nova data para realização da perícia, atentando-se para o novo email informado pelo patrono do autor: pericia@claytoncasal.com.br .

Por outro lado, a fim de se evitar nova ausência, deverá o patrono do autor consultar os autos, haja vista que o perito, além de enviar email às partes também peticionou nos autos a data agendada para diligência, ressaltando que entraves tecnológicos não poderão mais ser alegados para falta do autor.

SAO PAULO/SP, 21 de janeiro de 2021.

CAROLINE FERREIRA FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 21/01/2021 09:33:06 - fcdcc0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012109315684000000201305640?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 21012109315684000000201305640



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

SÃO PAULO/SP, 28 de janeiro de 2021.

MARCELO BENTO CASSETTARI
Perito



Assinado eletronicamente por: MARCELO BENTO CASSETTARI - Juntado em: 28/01/2021 22:25:04 - ccd4a7e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012822243063400000202116452?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21012822243063400000202116452

Dr. Marcelo B. Cassettari - CRM 94.879 - Médico Perito Judicial

Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj. 1207, Santana, CEP: 02035-000, São Paulo, SP.

TERCEIRO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA

Processo: 10020384820175020015.

Autor: Andre Novaes Santana Junior.

Réu: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

Informa o perito judicial designado para o processo em questão, que em virtude da não realização do ato pericial em 1º agendamento devidamente comunicado as partes, devido à ausência do Autor, assim como da não realização do ato pericial em 2º agendamento devidamente comunicado as partes, devido à nova ausência do Autor; a perícia médica do referido processo está agendada em UMA **TERCEIRA OPORTUNIDADE para o dia 05/02/2021, às 13:00 horas**, a realizar-se na Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj. 1207, Santana, CEP 02034-000, São Paulo, SP (duas quadras da estação Santana do Metro). Horário de chegada na recepção do edifício entre 12:45 horas e 12:50 horas.

Na perícia em questão, se constatada a necessidade de averiguar o ambiente de trabalho em que o Autor exercia o labor, já será combinado entre as partes a data e horário da diligência.

Aos participantes do ato pericial, favor observar e cumprir as orientações para que as atividades sejam realizadas de forma segura, enquanto durar o período de calamidade pública (SARS-CoV-2).

- Se o periciando apresentar sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre nos 2 dias anteriores à perícia ou no dia da perícia, deverá comunicar o perito no processo o motivo do impedimento ao comparecimento, solicitando remarcação do ato processual e inserindo documento médico que comprove o atendimento médico próximo ao ato pericial.
- Indivíduos que forem notados pela equipe local com febre ou outros sintomas de doença respiratória aguda (por exemplo, tosse ou falta de ar) serão instruídos a deixar o estabelecimento e procurar atendimento médico, sem realização do ato pericial.
- É obrigatório o comparecimento a perícia utilizando máscara de proteção respiratória da forma correta, conforme preconização legal.
- Não será permitida a presença de acompanhantes, inclusive na recepção do edifício, exceto em casos de periciando comprovadamente nos Autos considerado incapaz ou dependente de terceiro, quando então 1 acompanhante será permitido.

Dr. Marcelo B. Cassettari - CRM 94.879 - Médico Perito Judicial

Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj. 1207, Santana, CEP: 02035-000, São Paulo, SP.

- Recomenda-se anexar, sempre que possível, todos os laudos, documentos médicos ou resultados de exames aos Autos antes do ato pericial, evitando circulação do vírus através de manuseio de papéis. Ainda assim, deverá o periciando apresentar os documentos originais ao médico perito.
- O agendamento das perícias é por hora marcada, devendo os participantes chegarem com 5 a 15 minutos de antecedência ao local de realização da perícia, não sendo possível aguardar em sala de espera do consultório ou do edifício antes desse intervalo / horário, evitando dessa forma a aglomeração de pessoas na sala de recepção.
- Todo material que chegar ao ato pericial deve ser higienizado previamente.
- O periciando deve comparecer ao ato pericial sem adornos (anéis, alianças, pulseiras, relógios, etc.).

Requer o perito judicial que Autor e assistentes técnicos médicos designados nos Autos sejam informados pelas partes que os indicaram, a respeito do conteúdo deste agendamento.

Certo do atendimento a convocação supra, agradeço.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 28 de Janeiro de 2021.

Marcelo B. Cassettari

Médico Perito Judicial



Assinado eletronicamente por: MARCELO BENTO CASSETTARI - Juntado em: 28/01/2021 22:25:04 - abbedaf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012822245858200000202116460?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21012822245858200000202116460



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

INTIMAÇÃO - Processo PJe

Fica V. Sa. intimado(a) dos termos da petição de id ccd4a7e

SAO PAULO/SP, 04 de fevereiro de 2021.

MARCIO VERZINI
Servidor



Assinado eletronicamente por: MARCIO VERZINI - Juntado em: 04/02/2021 16:41:26 - 2e58c66
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020416412361200000202889378?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21020416412361200000202889378



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

SÃO PAULO/SP, 07 de fevereiro de 2021.

MARCELO BENTO CASSETTARI

Perito



Assinado eletronicamente por: MARCELO BENTO CASSETTARI - Juntado em: 07/02/2021 21:36:00 - ba0e919
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020721353347100000203116683?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21020721353347100000203116683

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 15^a VARA
DO TRABALHO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo: 10020384820175020015.

Autor: Andre Novaes Santana Junior.

Réu: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

EMINENTE MAGISTRADA,

Marcelo Bento Cassettari, brasileiro, médico, pós-graduado em Medicina do Trabalho pela Universidade São Francisco e especialista em Medicina do Trabalho pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho e pela Associação Médica Brasileira, devidamente inscrito no Egrégio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob o número 94879, perito nomeado e compromissado nos autos do processo em questão, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência para informar que a diligência pericial in loco se fará necessária para a continuidade e conclusão do **LAUDO MÉDICO PERICIAL**.

Ocorre que o local a ser diligenciado é um hospital e os setores envolvidos são provavelmente Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e/ou Pronto Socorro (PS), locais com alto risco para contaminação pelo COVID-19.

Logo, para segurança de todos os envolvidos, este perito vem solicitar à Vossa Excelência que a referida continuidade do ato pericial ocorra somente após o fim da pandemia / epidemia de COVID-19, na cidade de São Paulo.

Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, à disposição da Meritíssima Juíza para esclarecimentos adicionais, renova o signatário seus mais elevados protestos de estima, consideração e respeito, aguardando Vossa decisão.

São Paulo, 05 de Fevereiro de 2021.

MARCELO BENTO CASSETTARI.

Dr. Marcelo Bento Cassettari - Médico Perito Judicial
Médico Especialista em Medicina do Trabalho – CRM SP 94879 – marcelo@espacointegrado.srv.br
Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj 1207, Santana, São Paulo, SP.



CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 15^a VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.**

Processo n.^o 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que lhe move a **PREDITO SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA**, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa. manifestar-se quanto ao requerimento do Nobre Perito de adiamento da vistoria até o término da COVID em São Paulo, nos seguintes termos:

Cumpre ressaltar que diante da COVID, até mesmo o Reclamante requereu adiamento da pericia agendada inicialmente, o que foi deferido por este D. Juízo. Também é certo que a vistoria será realizada em Hospital. No entanto, postergar a vistoria somente para o final da pandemia, parece dilatar a referida vistoria para um futuro infelizmente longínquo e incerto.

Assim, ciente e concordante da necessidade de preservar a vida dos envolvidos, requer que a vistorias seja realizada após estarem os mesmos (Reclamante e Perito) vacinados, situação que espera-se preceder o fim da pandemia, eis que tanto o Nobre Perito, quanto o Reclamante são da área da saúde, comprometendo-se o trabalhador a informar e comprovar nos autos que recebeu as duas doses da vacina.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/02/2021 16:40:31 - 22df154
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21021716392842500000204227627>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21021716392842500000204227627
ID. 22df154 - Pág. 1

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 18 de agosto de 2020.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/02/2021 16:40:31 - 22df154
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21021716392842500000204227627>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 22df154 - Pág. 2
Número do documento: 21021716392842500000204227627



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 19 de fevereiro de 2021.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Sr. perito para que se manifeste sobre o pedido do autor de #id:22df154 no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de adiamento da perícia.

SAO PAULO/SP, 23 de fevereiro de 2021.

CAROLINE FERREIRA FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 23/02/2021 08:16:46 - ebabb15
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021919180487200000204613441?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21021919180487200000204613441



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebabb15 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 19 de fevereiro de 2021.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Sr. perito para que se manifeste sobre o pedido do autor de #id:22df154 no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de adiamento da perícia.

SAO PAULO/SP, 23 de fevereiro de 2021.

CAROLINE FERREIRA FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 23/02/2021 08:17:47 - 6116627
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21022308163582900000204865149?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21022308163582900000204865149



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

SÃO PAULO/SP, 28 de fevereiro de 2021.

MARCELO BENTO CASSETTARI

Perito



Assinado eletronicamente por: MARCELO BENTO CASSETTARI - Juntado em: 28/02/2021 15:50:04 - c0795e6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21022815480938100000205566639?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21022815480938100000205566639

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 15^a VARA
DO TRABALHO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo: 10020384820175020015.

Autor: Andre Novaes Santana Junior.

Réu: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

EMINENTE MAGISTRADA,

Marcelo Bento Cassettari, brasileiro, médico, pós-graduado em Medicina do Trabalho pela Universidade São Francisco e especialista em Medicina do Trabalho pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho e pela Associação Médica Brasileira, devidamente inscrito no Egrégio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob o número 94879, perito nomeado e compromissado nos Autos do processo em questão, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência para informar que a realização da diligência pericial in loco após este perito judicial e o Reclamante estarem devidamente vacinados com as doses necessárias da vacina contra o COVID-19, infelizmente não garante alta probabilidade dos envolvidos não serem contaminados pelo SARS-Cov2, haja visto os dados divulgados pelos fabricantes até o momento e a precocidade de qualquer conclusão a esse respeito colocar em risco a saúde dos envolvidos. Enfim, aceitar probabilidades de contaminação ao redor de 40% e apenas embasado em dados de que gravidades de casos não ocorreram, não irá subsidiar eventuais dias de isolamento e tratamentos médicos a que os envolvidos podem se sujeitar.

Logo, para segurança de todos os envolvidos, este perito judicial mantém a solicitação à Vossa Excelência de que a referida continuidade do ato pericial ocorra somente após o fim da pandemia / epidemia de COVID-19, na cidade de São Paulo.

Sendo o que havia a relatar, discutir e expor, à disposição da Meritíssima Juíza para esclarecimentos adicionais, renova o signatário seus mais elevados protestos de estima, consideração e respeito.

São Paulo, 26 de Fevereiro de 2021.

MARCELO BENTO CASSETTARI.

Dr. Marcelo Bento Cassettari - Médico Perito Judicial
Médico Especialista em Medicina do Trabalho – CRM SP 94879 – marcelo@espacointegrado.srv.br
Rua Ezequiel Freire, nº 192, cj 1207, Santana, São Paulo, SP.

1



Assinado eletronicamente por: MARCELO BENTO CASSETTARI - Juntado em: 28/02/2021 15:50:04 - 1dc3489
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2102281549596300000205566689?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 2102281549596300000205566689



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
 RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
 RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 08 de março de 2021.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

DESPACHO

Considerando que a manifestação do Sr. perito #id: ldc3489 vai de encontro com o princípio da razoável duração do processo e que, de acordo com o art. 6º, inciso II, alínea b da Resolução GP/CR n. 03/2020, as perícias podem ser realizadas desde que adotadas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes e com a observância das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas, nomeio em substituição o Dr. **MOACYR ELEUTÉRIO JUNIOR**, que deverá observar os seguintes critérios para realização da perícia:

a) a comprovação de estarem, reclamante e perito, vacinados contra a Covid-19 (as duas doses);

b) estar a cidade de São Paulo na fase amarela do plano do Governo do Estado de São Paulo.

Deverá o Sr. perito, ainda, se atentar para as determinações contidas na decisão #id:11fe179.

Intimem-se as partes e os peritos.

SAO PAULO/SP, 10 de março de 2021.

CAROLINE FERREIRA FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 10/03/2021 11:12:30 - 55ab7b2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030816470601900000206619785?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21030816470601900000206619785



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
 RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
 RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55ab7b2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 08 de março de 2021.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

DESPACHO

Considerando que a manifestação do Sr. perito #id: 1dc3489 vai de encontro com o princípio da razoável duração do processo e que, de acordo com o art. 6º, inciso II, alínea b da Resolução GP/CR n. 03/2020, as perícias podem ser realizadas desde que adotadas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes e com a observância das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas, nomeio em substituição o Dr. **MOACYR ELEUTÉRIO JUNIOR**, que deverá observar os seguintes critérios para realização da perícia:

a) a comprovação de estarem, reclamante e perito, vacinados contra a Covid-19 (as duas doses);

b) estar a cidade de São Paulo na fase amarela do plano do Governo do Estado de São Paulo.

Deverá o Sr. perito, ainda, se atentar para as determinações contidas na decisão #id:11fe179.

Intimem-se as partes e os peritos.

SAO PAULO/SP, 10 de março de 2021.

CAROLINE FERREIRA FERRARI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 10/03/2021 11:13:30 - 74a4d5a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031011121046400000206896830?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21031011121046400000206896830



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário: MOACYR ELEUTERIO JUNIOR

Fica V.Sa intimado para tomar ciência que foi designado como perito e que deverá observar os seguintes critérios para realização da perícia:

a) a comprovação de estarem, reclamante e perito, vacinados contra a Covid-19 (as duas doses);

b) estar a cidade de São Paulo na fase amarela do plano do Governo do Estado de São Paulo.

Deverá o Sr. perito, ainda, se atentar para as determinações contidas na decisão #id:11fe179.

SAO PAULO/SP, 10 de março de 2021.

FERNANDA IZIDIO DE OLIVEIRA CIMINO

Servidor





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
 RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
 RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Dr. Moacyr Eleutério Júnior - Médico do
 Trabalho e Perito - CRM 41.600

Consultório : Rua Lemos Conde 54 -Alto de
 Pinheiros - SP - CEP 05446-040-Fone: 11- 3812-8014

trabalhogeralsp@yahoo.com.br- Formado pela
 Universidade de São Paulo em 1981

Especialista em Medicina do Trabalho pela
 Associação Médica Brasileira A.M.B. - ANAMT

Exm(o/a). Sr(a). Dr(a). Juíz(a) da ^a Vara do
 Trabalho de São Paulo

SUSPENSÃO PELO TRIBUNAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

MOACYR
 ELEUTÉRIO JÚNIOR, médico do trabalho, CRM 41.600, perito nomeado e
 compromissado, vem informar que a perícia médica é uma atividade
 PRESENCIAL e este Tribunal suspendeu todas as atividades

presenciais, conforme recente Comunicado da Presidência do TRT-2 de 03/03/2021, seguindo o decreto do Governo do Estado de São Paulo, determinando o retorno para a FASE VERMELHA de prevenção da pandemia da Covid-19, quando são permitidas somente as atividades essenciais.

Solicito a suspensão temporária do agendamento da perícia médica e aguardaremos as orientações futuras das autoridades sanitárias.

SAO PAULO/SP, 11 de março de 2021.

MOACYR ELEUTERIO JUNIOR
Perito



Assinado eletronicamente por: MOACYR ELEUTERIO JUNIOR - Juntado em: 11/03/2021 10:11:53 - 6278a36
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/210311011526300000207077776?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 210311011526300000207077776



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário:

Advogado(a) de

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. notificado(a) acerca da audiência de INSTURÇÃO reagendada para **18/11/2021 10:45 horas**, devendo comparecer sob as penas da lei. Testemunhas nos termos do despacho inicial.

SAO PAULO/SP, 19 de março de 2021.

MARCIO VERZINI

Servidor



Assinado eletronicamente por: MARCIO VERZINI - Juntado em: 19/03/2021 14:12:09 - f7e5ab5

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031914120603600000208284793?instancia=1>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

Número do documento: 21031914120603600000208284793



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESO JUDICIAL ELETRÔNICO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário:

Advogado(a) de

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. notificado(a) acerca da audiência de INSTURÇÃO reagendada para **18/11/2021 10:45 horas**, devendo comparecer sob as penas da lei. Testemunhas nos termos do despacho inicial.

SAO PAULO/SP, 19 de março de 2021.

MARCIO VERZINI
Servidor



Assinado eletronicamente por: MARCIO VERZINI - Juntado em: 19/03/2021 14:12:09 - 9b8ad9d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031914120609100000208284794?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21031914120609100000208284794

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

PROCESSO Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, já devidamente qualificado, por seus advogados ao final assinados, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que promove em face de **PREVENT SENIOR**, processo supra epigrafado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., informar o quanto segue:

Conforme informado pelo Nobre Perito há necessidade de realização de vistoria na Reclamada para análise de nexo de causalidade entre as moléstias apresentadas pelo trabalhador e as atividades por ele executadas nos átrios da reclamada.

Pois bem, em virtude da Pandemia referida diligência técnica restou prejudicada, informando o Nobre Perito que retomaria a atividade com a vacinação do Reclamante.

Desta feita, capeia a presente informar que o Reclamante, por ser da área da saúde já tomou as duas doses da vacina contra a COVID-19, podendo, portanto, comparecer a vistoria a ser designada pelo Jurisperito.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 13/04/2021 15:49:15 - 8e22db4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041315483681900000210634142>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 8e22db4 - Pág. 1
 Número do documento: 21041315483681900000210634142

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Informa ainda o mesmo que poderá apresentar os comprovantes da vacinação no ato da vistoria.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 13 de abril de 2021.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP.211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 13/04/2021 15:49:15 - 8e22db4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041315483681900000210634142>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 8e22db4 - Pág. 2
Número do documento: 21041315483681900000210634142



CAMPANHA CONTRA A COVID-19



#Vacinajá

| | |
|------------|------------------------------|
| NOME | André Viana Santana Júnior |
| 1ª DOSE | 2ª DOSE |
| UNIDADE | CAISM |
| CNES | |
| DATA: | 05/02/2021 |
| LOTE | 210009 |
| FABRICANTE | BioMédico Instituto Butantan |
| VACINADOR | Júlio Cesar Coriolho |
| REG. PROF. | 395 438 |
| | REG. PROF. 361 774 |

COMPROVANTE DE VACINAÇÃO





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Dr. Moacyr Eleutério Júnior - Médico do Trabalho e
Perito - CRM 41.600

Consultório: Rua Lemos Conde 54 -Alto de Pinheiros - SP - CEP 05446-040

Fone: 3812-8014 - trabalhogeralsp@yahoo.com.br-

Formado pela Universidade de São Paulo em 1981

Especialista em Medicina do Trabalho pela Associação Médica Brasileira A.M.B. - ANAMT

Exm(o/a). Sr(a). Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA:

MOACYR ELEUTÉRIO JÚNIOR, médico do trabalho, CRM 41.600, perito nomeado e compromissado, vem notificar a data da perícia médica e que as partes já foram notificadas pelo e-mail informado:

DATA DA PERÍCIA MÉDICA DO RECLAMANTE:

Consultório: Rua Lemos Conde 54 - Vila Madalena - SP - Fone: 3812 8014

Contatos: e-mail: trabalhogeralsp@yahoo.com.br

DIA 18/06/2021, 6ª FEIRA , ÀS 10 HORAS, (Favor não atrasar)

1-O reclamante: deverá trazer todas as Carteiras de Trabalho, Exames e Relatórios Médicos e trazer cópias dos exames (Xerox).

2-Providenciar também o documento CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais, com todos os dados dos benefícios, fornecido em qualquer Agência da Previdência Social ou pela internet.

3-A empresa: deverá apresentar no PJe os programas de segurança do trabalho PCMSO, PPRA, Ergonomia, EPI, CIPA e FAP-INSS do ano 2018.

Observação:

Serão adotadas todas as medidas de prevenção da pandemia.

Uso de máscara é obrigatório.

—

SAO PAULO/SP, 07 de junho de 2021.

MOACYR ELEUTERIO JUNIOR

Perito



Assinado eletronicamente por: MOACYR ELEUTERIO JUNIOR - Juntado em: 07/06/2021 09:38:15 - 03086c6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2106070938145890000217347348?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 2106070938145890000217347348



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário:

Advogado(a) de
ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. notificado(a) acerca da audiência de Instrução reagendada para **27/01/2022 10:45hs**, mantidas as cominações anteriores.

SAO PAULO/SP, 06 de agosto de 2021.

MARCIO VERZINI
Servidor



Assinado eletronicamente por: MARCIO VERZINI - Juntado em: 06/08/2021 20:15:30 - 71d49a7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080620152762700000224636244?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21080620152762700000224636244



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário:

Advogado(a) de
PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe

Fica V. Sa. notificado(a) acerca da audiência de Instrução reagendada para **27/01/2022 10:45hs**, mantidas as cominações anteriores.

SAO PAULO/SP, 06 de agosto de 2021.

MARCIO VERZINI
Servidor



Assinado eletronicamente por: MARCIO VERZINI - Juntado em: 06/08/2021 20:15:30 - 4b5e8a9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2108062015277010000224636245?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 2108062015277010000224636245



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Dr. Moacyr Eleutério Júnior - Médico do Trabalho e
Perito - CRM 41.600

Consultório : Rua Lemos Conde 54 –Alto de Pinheiros – SP – CEP
05446-040

Fone: 3812-8014 - trabalhogeralsp@yahoo.com.br

Formado pela Universidade de São Paulo em 1981

Especialista Medicina do Trabalho pela Associação Médica
Brasileira AMB-ANAMT

Exm(o/a). Sr(a). Dr(a). Juíz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São
Paulo

NOTIFICAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA DO LOCAL DE TRABALHO:

MOACYR ELEUTÉRIO JÚNIOR, médico do trabalho,
CRM 41.600, Perito nomeado e compromissado, vem informar a data da perícia técnica
do local de trabalho para conhecimento das partes, com envio também para o e-mail
informado na ata da audiência:

PERÍCIA DO LOCAL DE TRABALHO

DATA – 25/10/2021 – 2^a FEIRA - HORÁRIO: 8:30 HORAS

(Considerar eventuais atrasos, trânsito, etc.)

Local: HOSPITAL SANCTA MAGGIORE – Vistoria na UTI – 9º ANDAR.

RUA DA FIGUEIRA 831, SÃO PAULO, SP.

ATENÇÃO:

Serão vistoriados todos os documentos de segurança do trabalho da empresa, como Programa PCMSO (Saúde-NR-7), com o relatório anual de exames realizados, Programa PPRA (Ambiental-NR-9), CIPA (NR-5), Programa de Ergonomia (Conforto-NR-17), EPI (NR-6), Número Oficial de acidentados e doenças do trabalho com o Documento F.A.P. - Fator Acidentário de Prevenção do INSS e outros, referente ao ano 2018.

SAO PAULO/SP, 18 de outubro de 2021.

MOACYR ELEUTERIO JUNIOR
Perito



Assinado eletronicamente por: MOACYR ELEUTERIO JUNIOR - Juntado em: 18/10/2021 15:45:16 - 19962bb
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2110181545158710000233024116?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 2110181545158710000233024116

**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

PROCESSO N.º 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADA: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

DR. HUMBERTO KEN KITADAI - CRM 42306 e DR. AMAURY SAVORDELLI

- CRM: 51691, nomeados Assistentes Técnicos nos autos do processo em referência, tendo procedido ao exame do Reclamante, com vistoria no local de trabalho, colhido às informações julgadas necessárias, vem apresentar a V.Exa. os resultados e conclusões de seu trabalho, consubstanciados no presente:

PARECER TÉCNICO

São Paulo, 26 de outubro de 2021.



DR. HUMBERTO KEN KITADAI
CRM 42306



DR. AMAURY SAVORDELLI
CRM: 51691

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional
Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. do Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 1 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

1. OBJETIVO DA PERÍCIA

Possibilitar o fornecimento de subsídios técnicos e médicos ao processo em epígrafe e respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Em ata de audiência de 09/05/2018:

"Em face do pedido de indenização decorrente de doença profissional fica determinada a realização de perícia médica para avaliação do estado clínico do autor, das atividades por ele realizadas e do seu local de trabalho."

Em decisão de 03/03/2020:

"... acolheu a preliminar postulada pela reclamante para declarar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica..."

"Designo o Dr. para realização da MARCELO BENTO CASSETARI perícia médica para avaliação do estado clínico do autor, das atividades por ele realizadas e do seu local de trabalho."

Em despacho de 10/03/2021:

"Considerando que a manifestação do Sr. perito #id: 1dc3489 vai de encontro com o princípio da razoável duração do processo e que, de acordo com o art. 6º, inciso II, alínea b da Resolução GP/CR n. 03/2020, as perícias podem ser realizadas desde que adotadas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes e com a observância das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas, nomeio em substituição o Dr. MOACYR ELEUTÉRIO JUNIOR..."

2. DADOS DO RECLAMANTE

NOME: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

FUNÇÃO: Aux. Enfermagem

ADMISSÃO: 16/11/2015

DEMISSÃO: 06/12/2016

Brasileiro, casado, nascido em 28/11/1976, portador da cédula de identidade RG nº 26.856.208-8, CPF/MF sob nº 259.974.608-33, CTPS nº 12876 Série nº 00147 - SP, residente e domiciliado na Rua Felisberto Alexandre, nº 225 – Bairro Jardim Zelia, Itaquaquecetuba –SP, CEP 08575-280.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 2 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

3. DADOS DA RECLAMADA

RAZÃO SOCIAL: **PEREVENT SENIOR PRAIVETE OPERORDORA DE SAÚDE LTDA.**

C.N.P.J. n.º: 00.461.479/0001-63

ENDEREÇO: Rua Lourenço Marques, nº 158 – Vila Olímpia – CEP 04547-100, São Paulo, SP.

4. DADOS DA INICIAL

“Não obstante, na realização de dar banhos, se dispendia de enorme esforço físico, tanto dos braços, como da coluna, tendo em vista que, precisava movimentar os pacientes a todo instante. Sejam aqueles que estavam deitados em macas, pois havia a necessidade de virá-los, sejam aqueles que precisavam ser carregados pelo Reclamante.”

“Toda a função do Reclamante caracterizava-se na necessidade de forçar a sua coluna, seja também para colocar ou retirar pacientes das cadeiras de roda, seja para coloca-los ou retirá-los das macas, seja para suportá-los nos banhos, seja para vesti-los, etc.”

“Importante salientar, que o ato de conduzir e/ou retirar os pacientes nas portas dos Hospitais, os movimentos também eram de curvatura da coluna, bem como de muito esforço físico com os membros superiores, chegando o Reclamante a atender cerca de 50 pacientes por dia.”

“Em razão das atividades exercidas pelo Reclamante descritas, ao longo dos anos de manutenção do vínculo laboral com a mencionada empregadora, sujeitando-se habitualmente às agressivas condições de trabalho, o Reclamante desenvolveu diversas moléstias profissionais doravante consignadas...”.

“Abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do aluno fibroso nos níveis L3-L4-L5, na coluna lombo sacra; Protusão discal posterior central no nível L5-S1, na coluna lombo sacra.”

“Frente à descrição das moléstias acima, bem como por todos os fatores supra mencionados, inegavelmente teve o Reclamante sua capacidade laborativa suprimida!”

5. DADOS DA CONTESTAÇÃO

“JAMAIS FICOU AFASTADO DO TRABALHO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA COMUM (espécie 31) OU ACIDENTÁRIO (espécie 91).”

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 3 -



DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES

“Estava absolutamente apto para o trabalho que exerceu para esta Ré quando de seu desligamento em 03/11/2016...”.

“Inexiste, contudo, nos autos, qualquer nexo de causalidade entre as atividades exercidas pelo obreiro em favor desta contestante e as doenças alegadas na exordial.”

“Isto porque as doenças alegadas na inicial são de cunho congênito e degenerativo...”.

“Ora, fosse o trabalho o suposto agente causador da doença ou mesmo de seu agravamento, por certo não haveria como se alcançar qualquer melhora ou evolução no quadro clínico do paciente uma vez ausente qualquer interrupção no trabalho naquela altura.”

“Frise-se, ademais, que a Ré não cometeu qualquer ato ilegal ou abusivo no trato com o Autor.”

“O local de trabalho do Autor sempre foi absolutamente adequado para a realização das atividades exercidas.”

“O demandante JAMAIS foi submetido a qualquer espécie de trabalho penoso ou mesmo superior às suas forças, bem como sempre contou com o suporte dos seus superiores hierárquicos e demais profissionais da Ré.”

“Note-se, por oportuno, que o Reclamante falseia ao relatar que manejava, carregava e/ou movimentava pacientes idosos e obesos, visto que, a uma, JAMAIS executou tal mister, quiçá sozinho, bem como, a duas, pelo fato de que a Ré conta com maquinário denominado “JACK”, que consiste em uma espécie de guindaste para movimentar pacientes em leito hospitalar e sempre com o auxílio de pelo mais um técnico de enfermagem e um auxiliar de enfermagem.”

“Portanto, os alegados esforços físicos NUNCA ocorreram, mesmo os esforços repetitivos, que sinceramente não se consegue nem mesmo imaginar a título de exemplificação.”

“Seu local de trabalho proporciona e sempre proporcionou condições salubres de labor.”

“O Reclamante sempre atuou com o suporte da equipe de enfermagem, que consistia em, no mínimo, mais um técnico ou auxiliar de enfermagem e enfermeiro, de sorte que inverídicas as alegações de esforço excessivo e/ou repetitivo, até mesmo porque as tarefas inerentes ao auxiliar de enfermagem são variadas e intermitentes, compreendendo, dentre outras, a separação e preparação de medicação, a evolução e análise de prontuário médico, a inclusão de dados do paciente em sistema, a assistência à saúde, dentre outras tarefas correlatas e adjetivas.”

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional
Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310 **4438-6889**
e-mail: med_cam@uol.com.br - 4 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

“Os fatos descritos na inicial, como o excesso de trabalho JAMAIS ocorreram, sendo que a Ré nega veementemente tais episódios genericamente arguidos na inicial.”

“Ademais, todos os exames médicos ocupacionais realizados na Reclamada, em especial o exame médico demissional, comprovaram e atestaram que o obreiro encontrava-se absolutamente apta para o desenvolvimento das funções as quais exerceu na Ré.”

“Portanto, não há porque duvidar que o Reclamante sempre esteve totalmente capacitado para o trabalho e até mesmo porque as doenças alegadas em nada têm a ver com o trabalho executado por ele.”

“... NÃO EXISTE NENHUMA RELAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO AUTOR COM AS DOENÇAS ALEGADAS NA INICIAL E NEM MESMO INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA.”

6. DADOS DA PERÍCIA

6.1. Perícia Médica realizada em **18/06/2021 às 10h00** no endereço sítio a Rua Lemos Conde, 54 – Vila Madalena - São Paulo – SP.

Dr. Moacyr Eleutério Junior – Perito Judicial

Acompanhantes:

Dr. Humberto Ken Kitadai – Assistente Técnico da Reclamada
Sr. Andre Novaes Santana Junior – Reclamante

6.2. Vistoria Técnica realizada em **25/10/2021 às 08h30min** no endereço sítio o Hospital Sancta Maggiore – Vistoria na UTI – 9º andar. Rua da Figueira n. 831, São Paulo – SP.

Dr. Moacyr Eleutério Junior – Perito Judicial

Acompanhantes:

Dr. Amaury Savordelli – Assistente Técnico da Reclamada
Dra. Paola Vernik – Diretoria Clínica
Sr, André Fidelis Pinto –Técnico de Segurança do Trabalho
Sra. Erika Daniely Félix Moreno – Responsável Técnica da Enfermagem
Sra. Raquel Marcia N. Tirelli – Enfermeira do Trabalho
Sr. Andre Novaes Santana Junior – Reclamante

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 5 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

Em reunião prévia do Perito com a Diretora Clínica e a Sra. Erika (responsável técnica) foram esclarecidos alguns aspectos do que seria a vistoria técnica, expostas as particularidades e características do Hospital.
A unidade hospitalar vistoriada denomina-se unidade “Roma”.

7. DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

Unidade Roma

Atualmente é composta por 128 leitos clínicos tendo como força de trabalho um total de 696 colaboradores sendo 395 do corpo de enfermagem e 13 médicos que se revezam em plantões diários.

No período de labor do Reclamante o hospital atendia pacientes predominantemente ortopédicos.

8. ATIVIDADES DO RECLAMANTE

O Reclamante foi admitido em 16/11/2015, para exercer a função de Aux. Enfermagem, sendo desligado em 06/12/2016.

Inicialmente laborou no Hospital Parque Dom Pedro e foi transferido para a unidade na Avenida Brigadeiro Luís Antonio após 07 meses.

Informações prestadas em Perícia Técnica:

O Reclamante laborou na unidade no período compreendido de novembro de 2015 a maio de 2016 (7 meses) em escala 12 x 36.

Refere que trabalhou na UTI do 9º andar numa equipe denominada “equipe de banho” que era composta por 2 duplas que dividiam as atividades.

Diariamente, havia uma divisão entre as equipes do período diurno e do noturno, sendo que em um período (diurno) uma equipe cuidava dos pacientes dos leitos pares e outro período (noturno) a outra equipe cuidava dos pacientes dos leitos ímpares.

Ficava a cargo da “equipe de banho” também a troca de roupas dos pacientes, auxiliar nos curativos quando necessário, oferecer a alimentação (nesta época os auxiliares de enfermagem, não medicavam) e fazer anotações nas fichas.

Informou ainda o Reclamante, que na sua época os leitos de UTI eram divididos, sendo a ocupação 50% com casos clínicos e 50% ortopédicos e que a força de trabalho do plantão não mudou sendo composta por:

(2) médicos;

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 6 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

- (10) técnicos;
- (4) enfermeiros;
- (4) fisioterapeutas.

Em conversa com todos os participantes, após a vistoria “in loco” foi esclarecido que o Reclamante e seu par, davam banho, diariamente, em no máximo 5 pacientes sendo que no restante do tempo do plantão realizava as outras atividades como oferecer alimentação, anotações nas fichas de controles, auxiliar nos curativos e na movimentação dos pacientes para exames se necessário.

Questionada a paradigma informou que nem todos os pacientes necessitam de banho no leito.

Outra informação é que para a movimentação do paciente no leito existe um procedimento correto para evitar esforços e acidentes tanto com o paciente como com o colaborador, principalmente nos horários dos banhos.

Segundo informações do próprio Reclamante ao final da Perícia, o estabelecimento que acabara de ser vistoriado era tranquilo.

Conforme relato do Reclamante:

Como Técnico de enfermagem, fazia banhos em pacientes internados na UTI, sempre, em dois colaboradores; movimentava pacientes das poltronas e das camas. Não aplicava medicação. Alimentava e fazia asseio dos pacientes.

Em pericia anterior, o Reclamante descreveu que na unidade da Mooca trabalhou na UTI adulto no 9º andar, composta por 21 leitos e 01 isolamento. Descreve que eram pacientes com patologias gerais (11 leitos ortopédicos e 10 clínicas médica).

Os pacientes da ortopedia em geral eram pós-operatórios.

Atuava em equipe com 02 enfermeiros, 04 técnicos e 04 auxiliares. Esclarece que os auxiliares não assumiam o paciente, sendo responsáveis por auxiliar na higiene dos pacientes (banhos), troca, alimentação, mudança de decúbito. Estima que fossem realizados por jornada 8 banhos (em dois funcionários). Jornada em esquema 12x36, diurno, das 6h00 às 18h00.

Na Vistoria Técnica a informação foi parcialmente confirmada. O total de leitos da UTO era de 20, sendo 10 clínicos e 10 ortopédicos. O vigésimo primeiro leito era ocupado por pacientes que necessitavam de isolamento ou de hemodiálise.

Dos vinte leitos, os leitos pares (dez leitos) recebiam os cuidados de 4 auxiliares que dividiam as atividades. Dessa forma, dois auxiliares banhavam 5 pacientes e os outros dois auxiliares os outros cinco.

Na unidade Brigadeiro laborou no Pronto Socorro. Fazia movimentação de pacientes internamente (saída do veículo, transporte para sala de atendimento,

| |
|---|
| MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310 4438-6889 e-mail: med_cam@uol.com.br |
|---|



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

etc.) em maca. Jornada em esquema 12x36, noturno, das 18h00 às 6h00.

Conforme PPP emitido em 14/12/2016:

| 13 LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO | | | | | | |
|--------------------------------|---|----------------|------------------------|---------------|------------|-------------|
| 13.1 - Período | 13.2 - CNPJ | 13.3 - Setor | 13.4 - Cargo | 13.5 - Função | 13.6 - CBO | 13.7 - GFIP |
| 01/06/2016 a 03/11/2016 | 00.461.479/0051-22 | PRONTO SOCORRO | AUXILIAR DE ENFERMAGEM | NA | 3222-30 | 4 |
| 14 PROFISSIOGRAFIA | | | | | | |
| 14.1 - Período | 14.2 - Descrição das Atividades | | | | | |
| 01/06/2016 a 03/11/2016 | Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizam ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. | | | | | |

9. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O Reclamante se utilizava de todos os EPI's indicados e fornecidos pela Reclamada.

10. ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

Apresentou original e duas continuações da CTPS nº 12876 Série nº 00147 – SP, emitida em 28/01/1990, em 04/05/2001 em 05/07/2012, respectivamente.

| ADMISSÃO | DEMISSÃO | EMPRESA | FUNÇÃO |
|-------------------|-------------------|--|------------------------------|
| 12/12/1994 | 12/01/1995 | Pro Emprego Mão de Obra Temporária Ltda | |
| 16/12/1995 | 13/04/1999 | Alumínio Frizal Indústria e Comércio Ltda. | Ajudante de Anodização |
| 01/03/2000 | 14/12/2004 | BSH Continental Eletrodomésticos Ltda | Auxiliar de Produção |
| 07/03/2012 | 13/12/2012 | Atuação Engenharia Ltda | Ajudante |
| 06/07/2012 | 14/08/2012 | Supermercado Rossi New Ltda. | Repositor de hortifrutí |
| 13/12/2012 | 25/09/2015 | Heating & Cooling Tecnologia Termica Ltda. | Ajudante Geral de Instalação |
| 16/11/2015 | 06/12/2016 | Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. | Aux. Enfermagem |
| 26/06/2018 | Ativo | CAISM Centro de Atendimento Integrada de Saúde Mental Vila Mariana | Técnico de Enfermagem |
| 21/05/2020 | 14/11/2020 | Fundação Adib Jatene | Técnico de Enfermagem |

Anotações CTPS

Fls. 46

Data último dia trabalho efetivamente em 07/11/2015 - Prevent Senior.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 8 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

Fl. 47

Transferido em 01/06/2016 para unidade – Prevent Sênior- Avenida Brigadeiro Luis Antonio 4312. Jardim Paulista – São Paulo.

Em perícia médica anterior, informou que trabalhou como Vendedor de meias autônomo, entre 1999 e 2012.

11. ATIVIDADE ATUAL

Refere que trabalha no Hospital da empresa SPDM, como Técnico de enfermagem, no Bairro da Vila Mariana, desde o ano de 2018.

Trabalhou no Hospital Dante Pazzanese por contrato de 6 meses em duplo vínculo.

12. BENEFICIOS PREVIDENCIÁRIOS

Nega ter recebido qualquer Benefício enquanto trabalhava na empresa Reclamada. Apresentou CNIS emitido em 15/06/2021.

Nega receber Benefício atualmente.

Informou que recebeu Benefício de 03/10/2005 e 25/10/2007 por queixas de problemas psiquiátricos, em 2005 e 2006, tinha desmaios; trabalhava na empresa Continental. Posteriormente teve 5 pedidos de prorrogação de Benefício negados.

Refere que sofreu acidente em ombro esquerdo, sendo afastado por 3 meses, em 2019; estava manipulando paciente psiquiátrico.

Refere que teve afastamento com B/91 03/08/2013 a 07/02/2014, por 9 meses, por acidente de trabalho com fratura do punho esquerdo (escafoide) tratado conservadoramente, como ajudante de eletricista. Tem B94 ativo com concessão desde 08/02/2014 conforme CNIS. Veio a receber este Benefício desde o final de 2019.

Conforme CNIS:

| NIT | NB | Origem do Vínculo Benefício | Especie | Data Inicio | Data Fim | Situação |
|----------------|------------|--------------------------------|---|-------------|------------|----------|
| 125.35758.00-0 | 1020000113 | | B1 – AUSÉIA DUEIRA POR ACIDENTE DO TRABALHO | 01/02/2014 | 01/02/2014 | CESSADO |
| 125.35758.00-0 | 1020000147 | Origem do Vínculo Benefício | B1 – AUSÉIA DUEIRA POR ACIDENTE DO TRABALHO | 01/02/2014 | 01/02/2014 | CESSADO |
| 125.35758.00-0 | 1020000198 | Origem do Vínculo Benefício | B1 – AUSÉIA DUEIRA POR ACIDENTE DO TRABALHO | 10/07/2014 | 14/08/2014 | CESSADO |
| 125.35758.05-0 | 1020000196 | Origem do Vínculo Benefício | B1 – AUSÉIA DUEIRA POR ACIDENTE DO TRABALHO | 22/03/2019 | 01/06/2019 | CESSADO |
| 125.35758.05-0 | 1020040311 | Origem do Vínculo Benefício | B1 – AUSÉIA DUEIRA PREVIDENCIARIO | 03/02/2006 | 25/10/2007 | CESSADO |

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 9 -



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 27/10/2021 17:58:38 - f4db13b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102717580600600000234279942>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f4db13b - Pág. 9
 Número do documento: 21102717580600600000234279942

**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

NB 502 624 433-1 - 31 Aux. Doença Previdenciário 03.10.2005 a 25.10.2007 – Cessado

NB 602 803 021-3 - 91 Aux. por Acidente de Trabalho 03.08.2013 a 17.02.2013 – cessado

NB 192 826 204-7 – 94 - Beneficio Auxilio Acidente 08.02.2014.

NB 606 992 010-8 – 91 Aux. Doença por Ac. Trabalho 16.07.2014 a 14.08.2014.

NB 627 167 678-5 – 91 Aux. Doença por Ac. Trabalho 22.3.2019 a 01.06.2019.

Indeferidos

NB 523.360 819-3 – 31 Auxílio Doença Previdenciário

NB 560 504 476-8 – 31 Auxílio Doença Previdenciário

NB 541 002 462-5 – 31 Auxílio Doença Previdenciário

NB 532 102 139-9 – 31 Auxílio Doença Previdenciário

NB 528 919 263-4 – 31 Auxílio Doença Previdenciário

13. HISTÓRICO MÉDICO OCUPACIONAL

O Reclamante refere que após 45 dias da admissão passou a sentir dores em região lombar. Trabalhava no Hospital Sancta Maggiore da Mooca (Rua da Figueira, 831) na UTI do 9º andar, por 6 meses e no Pronto-Socorro Santa Maggiore da Brigadeiro (Av. Brig. Luis Antonio, 4312). Fazia uso de medicação por conta própria. Teve piora e procurou médico. Foi submetido a exames de raios-x e RNM, foi medicado com anti-inflamatórios, não sendo afastado. Tinha convênio próprio e tomava medicação. Não se tratava em clínica. Nesta época foi então transferido para a unidade Brigadeiro.

As pernas doem e ficam inchadas e sente mais à esquerda, medicando-se por conta própria com relaxante muscular e medicamento injetável. Retornou ao médico, que solicitou exame de Ressonância magnética.

Não foi instituído tratamento específico e nem indicado tratamento cirúrgico. Não deu continuidade ao tratamento, somente buscando atendimento em Pronto socorro.

Não se submete a tratamento psiquiátrico.

Após a sua demissão da empresa Reclamada foi contratado para trabalhar na mesma função, até os dias atuais, o que é indicativo inquestionável da preservação da sua capacidade funcional na época e atual.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 10 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

Atualmente, refere que permanece com os mesmos sintomas, mas não está pior.

Informações do Reclamante sobre suas queixas em Perícia Médica realizada em 12/09/2018 às 14h30min no endereço sítio a Avenida Pedroso de Morais, 517 - Cj 31 - Pinheiros - São Paulo – SP.

Dr. Paulo Cesar Pinto – Perito Judicial

"O Autor refere que após 03 meses da admissão passou a sentir dores em região lombar. Fazia uso de medicação por conta própria. Após 04 meses do início das queixas teve piora e procurou médico, que o orientou a perder peso. Foi submetido a exames de raios-x, foi medicado com anti-inflamatórios, não sendo afastado. Nesta época foi então transferido para a unidade Brigadeiro. Passou a apresentar irradiação para membro inferior esquerdo, medicando-se por conta própria com relaxante muscular e medicamento injetável. Retornou ao médico, que solicitou exame de Ressonância magnética. Não chegou a mostrar o resultado do exame, sendo desligado.

Não deu continuidade ao tratamento, somente buscando atendimento em Pronto socorro.(sic)

Atualmente acredita estar pior."

14. EXAME MÉDICO

14.1. ANTECEDENTES PESSOAIS

Casado, tendo 4 filhos, sendo 3 filhos com idades de 21, 18, e 15 anos; e uma filha de 18 anos. Mora em casa própria. Esposa não trabalha.

Nega ser portador de diabete, HAS, doença da tireoide, ou doença reumática.

Faz uso regular de omeprazol e analgésico.

Nega doenças da infância.

Sofreu trauma em 3º quirodáctilo direito em 1995-1996, e atualmente sem queixas.

Submeteu-se a uma vasectomia.

Nega ter sofrido outros acidentes.

Nega ter sido internado outras vezes.

Nega fumar, nega consumir bebida alcoólica ou droga ilícita.

Nega praticar esportes; jogou futebol na adolescência.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 11 -



DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES

Cursou ensino superior incompleto em enfermagem na Unicastelo, em 2018, e tem curso técnico em enfermagem completo.

Portador de CNH válida até 22/03/2024, na categoria B, emitida em 25/05/2019, sem anotação de restrição física; dirige carro.

CNH – Registro 06121815405 – Validade 22/03/2024 – Categoria “B”.



14.2. EXAME MÉDICO GERAL

Bom estado geral, consciente, contactuante, orientado no tempo e no espaço, corado, hidratado, eupneico, boa perfusão periférica.

Marcha preservada ao adentrar o consultório médico, sem referir dor a deambulação.

Sem dificuldade para discriminar a fala, sem necessidade de apoios visuais e auditivos.

Ausência de postura antalgica, na sala de espera e durante todo o exame médico pericial.

Destro.

Refere ter 170 cm de altura e foi aferida a massa corporal em 105 quilos.

IMC = 36,33 – considerado OBESIDADE GRAVE (grau II).

Seu peso ideal deve ficar entre 53 e 72 kg (está 33 kg acima do Peso máximo ideal).

14.3 EXAME ESPECÍFICO DA COLUNA LOMBAR

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional
Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med.cam@uol.com.br - 12 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

INSPEÇÃO PASSIVA:

Ausência de cicatriz.

Sem deformidade, sem sinais inflamatórios, sem sinais infecciosos; sem contratura muscular paravertebral; musculatura lombar sem atrofia.

Sem pilosidade lombossacra.

INSPEÇÃO ATIVA:

Sem anormalidades, sem limitação das flexões laterais, anterior e posterior, sem limitação a rotação lateral direita e esquerda, sem queixas dolorosas à movimentação ativa.

PALPAÇÃO:

Sem contratura muscular paravertebral, sem dor nos diferentes segmentos da coluna lombar.

Sem atrofia de membros inferiores.

PESQUISA DE FORÇA MUSCULAR E MOVIMENTOS:

Movimentos de flexão anterior, laterais e de extensão mostraram-se indolores e sem limitação da amplitude do arco.

Realizou marcha com apoio plantígrado, realizou apoio nos antepés, e nos retropés sem dificuldade, sem referir dor ou incapacidade.

Teste de Lasègue - **Negativo bilateral.**

FOTOS DO EXAME FÍSICO



MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310 4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 13 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**



MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional
Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310 ☎ 4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 14 -



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 27/10/2021 17:58:38 - f4db13b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102717580600600000234279942>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f4db13b - Pág. 14
Número do documento: 21102717580600600000234279942

**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**



MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional
Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310 4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 15 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**



Conforme pode se observar nas fotos ilustrativas, não há nenhuma limitação efetiva para os movimentos da Coluna e membros inferiores.

15. EXAMES COMPLEMENTARES

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

COLUNA LOMBO SACRA

MEDICINA DIAGNÓSTICA LAVOISIER

Data: 03/06/2016

Áreas ficiais com hipersinal em T1 e T2 dispersas nos corpos vertebrais, que podem corresponder a hemangiomas ósseos ou deposição gordurosa focal.

Nos níveis L3-L4 e L4-L5: Pequenos abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anulo fibroso, com leve compressão sobre a face ventral do saco dural, obliterando parcialmente os respectivos foramens intervertebrais, sem sinais de conflitos radiculares.

No nível L5-S1: Pequena protrusão discal posterior central, com leve compressão sobre a face ventral do saco dural.

Opinião: Pequenos abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anulo fibroso nos níveis L3-L4 e L4-L5.

Pequena protrusão discal posterior central no nível L5-S1.

Responsável: Dra. Karina Sayegh CRM 116564

TRANSDUSON

Data: 08/09/2018

Corpos vertebrais com alinhamento e altura preservados.

Hemangiomas ósseos em L4 e L5.

L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1: pequenas protrusões discais retificando a face ventral do saco dural.

Opinião: Pequenas protrusões discais de L2-L3 a L5-S1, tocando a face ventral do saco dural.

Responsável: --

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310 4438-6889

e-mail: med_cam@uol.com.br

- 16 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

HP IMAGEM**Data: 08/09/2018**

Corpos vertebrais apresentando reações osteohipertróficas marginais anteriores em seus platôs, com redução dos espaços L3-L4, L4-L5 e L5-S1, compatíveis com espondilose.

Reação osteo-hipertrófica das articulações interapofisárias, compatíveis com artrose.

Forames intervertebrais de calibre normal, excetuando-se em L4-L5 e L5-S1 onde o disco ocupa as porções mais inferiores do neuroforames bilateralmente.

Perda do sinal hiperintenso de L3-L4 e L4-L5, nas sequências ponderadas em T2, traduzindo fenômeno de desidratação discal. Protrusão discal difusa dos contornos do disco intervertebral L3-L4 e L4-L5 moldando o saco dural, com fissura do anulo fibroso, com extensão biforaminal. Protrusão discal posterior central em L2-L3 e L5-S1, retificando a face ventral do saco dural. Demais discos intervertebrais estudados, tópicos.

Presença de edema dos ligamentos interespinhosos, por provável sobrecarga mecânica.

Conclusão: Espondilodiscoartrose;

Hérnia discal L3-L4 e L4-L5 com componente biforaminal;

Protrusão discal L2-L3 e L5-S1.

Responsável: Dra. Denise Hidalgo Pelicano CRM 79406

HP IMAGEM**Data: 04/06/2021**

Corpos vertebrais apresentando reações osteohipertróficas marginais anteriores em seus platôs, com redução dos espaços L3-L4, L4-L5 e L5-S1, compatíveis com espondilose.

Reações osteo-hipertrófica das articulações interapofisárias, compatíveis com artrose.

Forames intervertebrais de calibre normal, excetuando-se em L4-L5, onde o disco ocupa as porções mais inferiores do neuroforames bilateralmente, podendo haver conflito com as raízes L4 emergentes.

Perda do sinal hiperintenso de L3-L4 e L4-L5, nas sequências ponderadas em T2, traduzindo fenômeno de desidratação discal. Protrusão discal difusa dos contornos do disco intervertebral L3-L4 e L4-L5 moldando o saco dural, com fissura do anulo fibroso, com extensão biforaminal. Protrusão discal posterior central em L2-L3 e L5-S1, imprimindo tenuamente a face ventral do saco dural. Demais discos intervertebrais estudados, tópicos.

Presença de edema dos ligamentos interespinhosos, por provável sobrecarga mecânica.

Conclusão: Espondilodiscoartrose;

Hérnia discal L3-L4 com componente biforaminal;

Hérnia discal L4-L5, associada a radiculopatia bilateral;

Hérnia discal incipiente L2-L3 e L5-S1.

Responsável: Dra. Denise Hidalgo Pelicano CRM 79406

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 17 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

16. RELATÓRIOS MÉDICOS

DRA. DENISE HIDALGO PELICANO

Data: 14/06/2021

A/C Perícia Médica Judicial

“... de 11/2015 à 11/2016, onde o exercício excesso de esforço físico com manipulação bruscas e repetitivas (fazia parte da equipe de banho) em total falta de ergonomia, sendo que com apenas 30 dias do início de suas atividades laborativas, apresentava sintomas evolutivos comprometendo o eixo vertebral, em especial a coluna lombossacra, com lombalgia progressiva, havendo a necessidade de uso contínuo de sintomáticos diversos (AINE) agravado pela presença do “travar” súbito com irradiação parestésica bilateral e impotência funcional dos MMII nas crises que se tornaram recorrente e limitantes, quando passou para a função de maqueiro (início no posto, sem ajudante) nos últimos 5 meses, antes de ser dispensado, permanecendo porém com severo quadro restrito prejudicando o mesmo de exercer atividades laborais que envolvam esforço físico, de caráter definitivo. Segue em tratamento filantrópico de acupuntura neste consultório, mantendo quadro de limitação funcional motora, para atividade de vida diária e do mobilidade com severos quadros repetitivos de travar o eixo vertebral, impedindo o mesmo de garantir sua subsistência através de atividades que envolvam esforço físico e movimentos bruscos e repetitivos, pela presença de espondilodiscoartrose e transtorno dos discos lombares com mielopatia, componente biforaminal e radiculopatia bilateral, configurando quadro de dor crônica, de caráter progressivo, restritivo e irreversível. Em tratamento desde 06/2016. CID M19 - Outras artroses + M51.3 - Outra degeneração especificada de disco intervertebral + M51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia + G55.1 - Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais.”

Responsável: Dra. Denise Hidalgo Pelicano CRM 79406

A.S.O.

PREVENT SENIOR

Data: 30/10/2015

Admissional – Apto.

Responsável: Dr. Flávio Serpa Jr. CRM 52567

PREVENT SENIOR

Data: 07/11/2016

Demissional – Apto.

Responsável: Dr. Carlos R. Barbato CRM 50183

17. DISCUSSÃO

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 18 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

O Reclamante foi admitido em 16/11/2015, para exercer a função de Aux. Enfermagem, sendo desligado em 06/12/2016.

Alegou na Inicial que:

“Não obstante, na realização de dar banhos, se dispendia de enorme esforço físico, tanto dos braços, como da coluna, tendo em vista que, precisava movimentar os pacientes a todo instante. Sejam aqueles que estavam deitados em macas, pois havia a necessidade de virá-los, sejam aqueles que precisavam ser carregados.”

“Toda a função caracterizava-se na necessidade de forçar a sua coluna, seja também para colocar ou retirar pacientes das cadeiras de roda, seja para colocá-los ou retirá-los das macas, seja para suportá-los nos banhos, seja para vesti-los, etc.”

“Importante salientar, que o ato de conduzir e/ou retirar os pacientes nas portas dos Hospitais, os movimentos também eram de curvatura da coluna, bem como de muito esforço físico com os membros superiores, chegando a atender cerca de 50 pacientes por dia.”

“Em razão das atividades exercidas descritas, ao longo dos anos de manutenção do vínculo laboral com a mencionada empregadora, sujeitando-se habitualmente às agressivas condições de trabalho, desenvolveu diversas moléstias profissionais doravante consignadas...”.

“Abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do aluno fibroso nos níveis L3-L4-L5, na coluna lombo sacra; Protusão discal posterior central no nível L5-S1, na coluna lombo sacra.”

“Frente à descrição das moléstias acima, bem como por todos os fatores supra mencionados, inegavelmente teve sua capacidade laborativa suprimida!”

Na Perícia Médica atual informou que:

“... depois de 45 dias da admissão passou a sentir dores em região lombar.

Trabalhava no Hospital Santa Maggiore da Mooca (Rua da Figueira, 831) na UTI do 9º andar, por 6 meses.

Fazia uso de medicação por conta própria. Teve piora e procurou médico. Foi submetido a exames de raios-x e RNM, foi medicado com anti-inflamatórios, não sendo afastado. Tinha convênio próprio e tomava medicação. Não se tratava em clínica.”

Nesta época foi então transferido para a unidade Brigadeiro.

O Reclamante informou que as pernas doem e ficam inchadas e sente mais à

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 19 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

esquerda, medicando-se por conta própria com relaxante muscular e medicamento injetável. (sic) Retornou ao médico, que solicitou exame de Ressonância magnética.

Consta Exame de RM de Coluna L-S

COLUNA LOMBO SACRA

MEDICINA DIAGNÓSTICA LAVOISIER

Data: 03/06/2016

Áreas ficiais com hipersinal em T1 e T2 dispersas nos corpos vertebrais, que podem corresponder a hemangiomas ósseos ou deposição gordurosa focal.

Nos níveis L3-L4 e L4-L5: Pequenos abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anulo fibroso, com leve compressão sobre a face ventral do saco dural, obliterando parcialmente os respectivos foramens intervertebrais, sem sinais de conflitos radiculares.

sobre a face ventral do saco dural.

Opinião:

Pequenos abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anulo fibroso nos níveis L3-L4 e L4-L5.

Pequena protrusão discal posterior central no nível L5-S1.

Responsável: Dra. Karina Sayegh CRM 116564

Pode se notar alterações Degenerativas com pequenos abaulamentos e pequena protrusão que por serem insidiosas, certamente já eram prévias ao seu ingresso, posto que realizada aproximadamente sete meses depois de ser admitido na Empresa Reclamada.

O Reclamante foi admitido em 16/11/2015 e fez o Exame de M na data de 03/06/2016.

Inicialmente laborou no Hospital Parque Dom Pedro e foi transferido para a unidade na Avenida Brigadeiro Luís Antonio após 07 meses no Pronto-Socorro Santa Maggiore da Brigadeiro.

Não foi instituído tratamento específico e nem indicado tratamento cirúrgico. Não deu continuidade ao tratamento, somente buscando atendimento em Pronto socorro. (sic)

Não se submete a tratamento psiquiátrico.

O Reclamante trabalhou até sua demissão que se deu com ASO de Aptidão:

PREVENT SENIOR Data: 07/11/2016

Demissional – Apto.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889

e-mail: med_cam@uol.com.br - 20 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

Responsável: Dr. Carlos R. Barbato CRM 50183

Depois de desligado da Reclamada o Reclamante teve ingresso na Empresa CAISM e teve ainda período de duplo vínculo nas mesmas atividades.

| | | | |
|------------|------------|--|-----------------------|
| 26/06/2018 | Ativo | CAISM Centro de Atendimento Integrada de Saúde Mental Vila Mariana | Técnico de Enfermagem |
| 21/05/2020 | 14/11/2020 | Fundação Adib Jatene | Técnico de Enfermagem |

O Reclamante foi contratado e trabalha na mesma função, até os dias atuais, o que é indicativo inquestionável da preservação da sua capacidade funcional na época e atual.

Em Pericia anterior que foi realizada em 12/09/2018 o Reclamante informou que:

"Atualmente acredita estar pior."

Na Perícia atual referiu que permanece com os mesmos sintomas, mas não está pior.

O Reclamante não comprovou qualquer tratamento em razão de suas queixas e Patologia.

Não apresentou nenhum relatório ou atestado médico com informações de sua patologia.

Consta Exame de RM realizada na data de 08/09/2018:

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 21 -



DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES

RM de Coluna Lombosacra, realizada em 08/09/2018:

- Conclusão:

- Pequenas protrusões discais de L2-L3 a L5-S1, tocando a face ventral do saco dural.
 - Não há estenose do canal vertebral ou estenose foraminal importante.

Dr. Abdalla Youssef Skaf

CRM 78.594.

Estranhamente um novo Laudo do exame é apresentado de um outro serviço:

HP IMAGEM Data: 08/09/2018

Corpos vertebrais apresentando reações osteohipertróficas marginais anteriores em seus platôs, com redução dos espaços L3-L4, L4-L5 e L5-S1, compatíveis com espondilose.

Reação osteo-hipertrófica das articulações interapofisárias, compatíveis com artrose.

Forames intervertebrais de calibre normal, excetuando-se em L4-L5 e L5-S1 onde o disco ocupa as porções mais inferiores do neuroforames bilateralmente.

Perda do sinal hiperintenso de L3-L4 e L4-L5, nas sequências ponderadas em T2, traduzindo fenômeno de desidratação discal. Protrusão discal difusa dos contornos do disco intervertebral L3-L4 e L4-L5 moldando o saco dural, com fissura do ânulo fibroso, com extensão biforaminal.

Protrusão discal posterior central em L2-L3 e L5-S1, retificando a face ventral do saco dural. Demais discos intervertebrais estudos, tópicos.

Presença de edema dos ligamentos interespinhosos, por provável sobrecarga mecânica.

Conclusão:

Espondilodiscoartrose.

Hérnia discal L3-L4 e L4-L5 com componente biforaminal:

Protrusão discal L2-L3 e L5-S1

Responsável: Dra. Denise Hidalgo Pelicano CRM 79406

O Reclamante trouxe outro Exame de RM realizado neste mesmo serviço recentemente:

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional
Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310 ☎ 4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 22 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

HP IMAGEM Data: 04/06/2021

Corpos vertebrais apresentando reações osteohipertróficas marginais anteriores em seus platôs, com redução dos espaços L3-L4, L4-L5 e L5-S1, compatíveis com espondilose.

Reações osteo-hipertrófica das articulações interapofisárias, compatíveis com artrose.

Forames intervertebrais de calibre normal, excetuando-se em L4-L5, onde o disco ocupa as porções mais inferiores do neuroforames bilateralmente, podendo haver conflito com as raízes L4 emergentes.

Perda do sinal hiperintenso de L3-L4 e L4-L5, nas sequências ponderadas em T2, traduzindo fenômeno de desidratação discal. Protrusão discal difusa dos contornos do disco intervertebral L3-L4 e L4-L5 moldando o saco dural, com fissura do anel fibroso, com extensão biforaminal. Protrusão discal posterior central em L2-L3 e L5-S1, imprimindo tenuamente a face ventral do saco dural. Demais discos intervertebrais estudados, tópicos.

Presença de edema dos ligamentos interespinhosos, por provável sobrecarga mecânica.

Conclusão:

Espondilodiscoartrose;

Hérnia discal L3-L4 com componente biforaminal;

Hérnia discal L4-L5, associada a radiculopatia bilateral;

Hérnia discal incipiente L2-L3 e L5-S1.

Responsável: Dra. Denise Hidalgo Pelicano CRM 79406

Estranhamente a profissional que lauda o Exame assina Relatório médico com afirmações que não condizem com os fatos e a realidade do quadro clínico e sua evolução pelo que se tem do Exame físico anteriormente já realizado em perícia médica e o Exame físico atual.

No Exame físico anteriormente realizado não havia nenhuma limitação ou incapacidade Laborativa:

Verifica-se que o reclamante não demandou afastamentos laborais ou encaminhamentos ao INSS para percepção de auxílio-doença previdenciário, permanecendo na mesma função até a ocasião de seu desligamento da empresa reclamada.

Atualmente, o autor declara que encontra-se ativo em outra empresa na mesma função e ao exame físico ortopédico não foram identificadas limitações de movimentos ou outras anormalidades anatômicas ou funcionais.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional
Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 23 -



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 27/10/2021 17:58:38 - f4db13b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102717580600600000234279942>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. f4db13b - Pág. 23
 Número do documento: 21102717580600600000234279942

**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

5) A doença encontra-se estabilizada, tanto que não foram identificadas limitações funcionais ou incapacidade laborativa.



FLEXO-EXTENSÃO, ROTAÇÃO E LATERALIZAÇÃO PRESERVADAS

Como pode se observar nas fotos ilustrativas que constam no Laudo pericial anterior desta mesma Lide não há nenhuma limitação dos movimentos da coluna.

No Presente Exame físico pericial:

PESQUISA DE FORÇA MUSCULAR E MOVIMENTOS:

Movimentos de flexão anterior, laterais e de extensão mostraram-se indolores e sem limitação da amplitude do arco.

Realizou marcha com apoio plantígrado, realizou apoio nos antepés, e nos retropés sem dificuldade, sem referir dor ou incapacidade.

Teste de Lasègue - **Negativo bilateral.**

O Reclamante tem IMC = 36,33 – considerado OBESIDADE GRAVE (grau II) que pode contribuir com suas queixas e agravamento de sua Patologia.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310 4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 24 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

Conforme pode se observar nas fotos ilustrativas do Exame físico pericial, não há nenhuma limitação efetiva que possa promover incapacidade laborativa, não há nenhum sinal de compressão de raiz nervosa.

O trabalho atual nas mesmas Atividades que exerceu na Reclamada, em período inclusive de Duplo vínculo, é um claro indicativo da preservação de sua capacidade Laborativa.

Não havia nas Atividades Laborativas vistoriadas e exercidas em tão curto período na Reclamada as responsáveis pelas alegadas queixas e Patologia que certamente são prévias, posto que, a Degeneração é insidiosa e progressiva, podendo ou não determinar limitações, de forma que, não há Causa, Concausa ou Agravamento pelo trabalho.

18. RESPOSTA AOS QUESITOS

18.1. QUESITOS DA RECLAMADA

18.2. QUESITOS DO RECLAMANTE

Respondidos no corpo do Parecer Técnico.

18.3. QUESITOS DO JUIZO

19. CONCLUSÃO

O Reclamante alegou queixa em coluna lombar sem comprovar tratamento regular, não se afastando do trabalho, e exercendo sua atividade sem prejuízo a sua produtividade, o que indica a sua plena capacidade funcional;

O trabalho atual nas mesmas Atividades que exerceu na Reclamada, em período inclusive de Duplo vínculo, é um claro indicativo de capacidade Laborativa.

O Reclamante não apresenta sinais de incapacidade funcional no presente exame físico da coluna lombar;

O Reclamante apresentou exames complementares de imagem que descrevem alterações inflamatórias e degenerativas em corpos vertebrais lombares, sem sinais de hérnia discal, sem comprometimento medular ou compressão radicular, sendo adequadamente tratado por tais achados, não restando sequela ou incapacidade funcional.

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional

Rua Campos Salles, 189 - Barcelona – S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 25 -



**DR. HUMBERTO KEN KITADAI
DR. AMAURY SAVORDELLI - PERITOS ASSISTENTES**

As atividades do Reclamante na empresa Reclamada não representaram risco ergonômico, não havendo relação com as suas queixas e Patologia, de forma que, não há Causa, Concausa ou Agravamento pelo trabalho.

Não seriam as atividades Laborativas exercidas em curto período na Reclamada os responsáveis pelas alegadas queixas e Patologia que certamente eram prévias, posto que, a Degeneração é insidiosa e progressiva, podendo ou não determinar limitações.

Não comprovado nexo entre as alterações apresentadas pelo Reclamante e o labor vistoriado que exercido na Reclamada.

São Paulo, 26 de outubro de 2021.



DR. HUMBERTO KEN KITADAI
CRM 42306



DR. AMAURY SAVORDELLI
CRM: 51691

MED-CAM Perícias Médicas e Assessoria Ocupacional
Rua Campos Salles, 189 - Barcelona - S. C. Sul - CEP 09551-310  4438-6889
e-mail: med_cam@uol.com.br - 26 -



CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

Autos do Processo n.º 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos da Reclamação em epígrafe que move em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.**, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelênci, requerer a juntada aos autos do Extrato CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2021.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

VR



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 29/10/2021 17:35:51 - 642b4f5
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102917335851100000234535247>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 642b4f5 - Pág. 1
 Número do documento: 21102917335851100000234535247

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

27/10/2021 12:52:13

Identificação do Filiado**NIT:** 125.39793.65-9**CPF:** 258.974.608-33**Nome:** ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR**Data de nascimento:** 28/11/1976**Nome da mãe:** LOURDEVINA DE MORAES SANTANA**Relações Previdenciárias**

| Seq. | NIT | Código Emp. | Origem do Vínculo | Data Início | Data Fim | Tipo Filiado no Vínculo | Últ. Remun. | Indicadores |
|------|----------------|--------------------|---|-------------|------------|-------------------------|-------------|-------------|
| 1 | 125.39793.65-9 | 60.138.203/0001-70 | PRO EMPREGO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA | 12/12/1994 | 12/01/1995 | Empregado | 01/1995 | |

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 12/1994 | 139,40 | | 01/1995 | 85,33 | | | | |

| Seq. | NIT | Código Emp. | Origem do Vínculo | Data Início | Data Fim | Tipo Filiado no Vínculo | Últ. Remun. | Indicadores |
|------|----------------|--------------------|---|-------------|------------|-------------------------|-------------|-------------|
| 2 | 125.39793.65-9 | 43.855.386/0003-98 | ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA | 16/01/1995 | 13/04/1999 | Empregado | 04/1999 | IEAN |

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 01/1995 | 123,48 | | 02/1995 | 200,86 | | 03/1995 | 245,62 | |
| 04/1995 | 227,75 | | 05/1995 | 252,62 | | 06/1995 | 244,00 | |
| 07/1995 | 243,87 | | 08/1995 | 254,50 | | 09/1995 | 311,75 | |
| 10/1995 | 343,25 | | 11/1995 | 456,25 | | 12/1995 | 391,00 | |
| 01/1996 | 415,00 | | 02/1996 | 384,25 | | 03/1996 | 412,12 | |
| 04/1996 | 416,62 | | 05/1996 | 415,61 | | 06/1996 | 383,86 | |
| 07/1996 | 434,36 | | 08/1996 | 399,75 | | 09/1996 | 399,24 | |
| 10/1996 | 704,12 | | 11/1996 | 442,36 | | 12/1996 | 448,36 | |
| 01/1997 | 450,36 | | 02/1997 | 400,75 | | 03/1997 | 432,50 | |
| 04/1997 | 422,36 | | 05/1997 | 453,87 | | 06/1997 | 434,12 | |
| 07/1997 | 472,37 | | 08/1997 | 432,24 | | 09/1997 | 435,36 | |
| 10/1997 | 470,49 | | 11/1997 | 451,50 | | 12/1997 | 581,49 | |
| 01/1998 | 537,75 | | 02/1998 | 418,25 | | 03/1998 | 632,00 | |

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 29/10/2021 17:35:51 - ec89e88
<https://pie.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102917353264800000234535400>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21102917353264800000234535400

ID. ec89e88 - Pág. 1

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

27/10/2021 12:52:13

Identificação do Filiado

NIT: 125.39793.65-9

CPF: 258.974.608-33

Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Data de nascimento: 28/11/1976

Nome da mãe: LOURDEVINA DE MORAES SANTANA

Relações Previdenciárias

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 04/1998 | 686,40 | | 05/1998 | 650,40 | | 06/1998 | 675,59 | |
| 07/1998 | 692,23 | | 08/1998 | 664,40 | | 09/1998 | 669,19 | |
| 10/1998 | 685,51 | | 11/1998 | 683,59 | | 12/1998 | 648,13 | |
| 01/1999 | 709,74 | | 02/1999 | 493,55 | | 03/1999 | 503,40 | |
| 04/1999 | 195,07 | | | | | | | |

| Seq. | NIT | Código Emp. | Origem do Vínculo | Data Início | Data Fim | Tipo Filiado no Vínculo | Últ. Remun. | Indicadores |
|------|----------------|--------------------|--|-------------|------------|-------------------------|-------------|-------------|
| 3 | 125.39793.65-9 | 60.736.279/0003-60 | MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL | 01/03/2000 | 14/12/2004 | Empregado | 12/2004 | |

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 03/2000 | 414,16 | | 04/2000 | 424,71 | | 05/2000 | 458,80 | |
| 06/2000 | 446,44 | | 07/2000 | 590,36 | | 08/2000 | 463,20 | |
| 09/2000 | 506,40 | | 10/2000 | 506,40 | | 11/2000 | 537,60 | |
| 12/2000 | 537,60 | | 01/2001 | 637,36 | | 02/2001 | 575,68 | |
| 03/2001 | 655,20 | | 04/2001 | 776,99 | | 05/2001 | 749,91 | |
| 06/2001 | 691,20 | | 07/2001 | 836,26 | | 08/2001 | 756,00 | |
| 09/2001 | 756,80 | | 10/2001 | 1.353,57 | | 11/2001 | 915,73 | |
| 12/2001 | 788,80 | | 01/2002 | 1.014,60 | | 02/2002 | 763,84 | |
| 03/2002 | 845,68 | | 04/2002 | 818,40 | | 05/2002 | 818,41 | |
| 06/2002 | 790,50 | | 07/2002 | 873,87 | | 08/2002 | 908,69 | |
| 09/2002 | 997,05 | | 10/2002 | 905,23 | | 11/2002 | 790,50 | |

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 29/10/2021 17:35:51 - ec89e88
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102917353264800000234535400>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21102917353264800000234535400

ID. ec89e88 - Pág. 2

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

27/10/2021 12:52:13

Identificação do Filiado

NIT: 125.39793.65-9

CPF: 258.974.608-33

Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Data de nascimento: 28/11/1976

Nome da mãe: LOURDEVINA DE MORAES SANTANA

Relações Previdenciárias

| Remunerações | | | | | | | | |
|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
| 12/2002 | 845,68 | | 01/2003 | 903,51 | | 02/2003 | 843,92 | |
| 03/2003 | 1.002,95 | | 04/2003 | 905,25 | | 05/2003 | 1.245,97 | |
| 06/2003 | 1.045,67 | | 07/2003 | 989,31 | | 08/2003 | 1.002,54 | |
| 09/2003 | 1.102,43 | | 10/2003 | 1.305,79 | | 11/2003 | 1.427,58 | |
| 12/2003 | 1.391,89 | | 01/2004 | 1.334,96 | | 02/2004 | 1.344,32 | |
| 03/2004 | 1.398,06 | | 04/2004 | 1.326,90 | | 05/2004 | 1.567,42 | |
| 07/2004 | 1.378,28 | | 08/2004 | 1.505,37 | | 09/2004 | 1.664,58 | |
| 10/2004 | 1.405,22 | | 11/2004 | 1.646,98 | | 12/2004 | 1.183,07 | |

| Seq. | NIT | NB | Origem do Vínculo | Espécie | Data Início | Data Fim | Situação |
|------|----------------|------------|-------------------|------------------------------------|-------------|------------|----------|
| 4 | 125.39793.65-9 | 5026244331 | Benefício | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO | 03/10/2005 | 25/10/2007 | CESSADO |

| Seq. | NIT | Origem do Vínculo | Data Início | Data Fim | Tipo Filiado no Vínculo | Indicadores |
|------|----------------|-------------------|-------------|------------|-------------------------|-------------|
| 5 | 125.39793.65-9 | RECOLHIMENTO | 01/12/2010 | 31/12/2010 | Contribuinte Individual | |

| Contribuições | | | | | | | | | |
|---------------|------------|--------------|----------------------|-------------|-------------|------------|--------------|----------------------|-------------|
| Competência | Data Pgto. | Contribuição | Salário Contribuição | Indicadores | Competência | Data Pgto. | Contribuição | Salário Contribuição | Indicadores |
| 12/2010 | 17/01/2011 | 612,00 | 3.060,00 | | | | | | |

| Seq. | NIT | Código Emp. | Origem do Vínculo | Data Início | Data Fim | Tipo Filiado no Vínculo | Últ. Remun. | Indicadores |
|------|----------------|--------------------|-------------------------|-------------|------------|-------------------------|-------------|-------------|
| 6 | 125.39793.65-9 | 04.052.894/0001-14 | ATUACAO ENGENHARIA LTDA | 07/03/2012 | 13/12/2012 | Empregado | 12/2012 | |

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 29/10/2021 17:35:51 - ec89e88
<https://pie.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102917353264800000234535400>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21102917353264800000234535400

ID. ec89e88 - Pág. 3

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

27/10/2021 12:52:13

Identificação do Filiado

NIT: 125.39793.65-9

CPF: 258.974.608-33

Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Data de nascimento: 28/11/1976

Nome da mãe: LOURDEVINA DE MORAES SANTANA

Relações Previdenciárias

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 03/2012 | 850,66 | | 04/2012 | 1.064,12 | | 05/2012 | 1.152,23 | |
| 06/2012 | 1.105,55 | | 07/2012 | 1.149,57 | | 08/2012 | 1.138,29 | |
| 09/2012 | 1.127,49 | | 10/2012 | 1.138,96 | | 11/2012 | 797,42 | |
| 12/2012 | 424,22 | | | | | | | |

| Seq. | NIT | Código Emp. | Origem do Vínculo | Data Início | Data Fim | Tipo Filiado no Vínculo | Últ. Remun. | Indicadores |
|------|----------------|--------------------|-----------------------------|-------------|------------|-------------------------|-------------|-------------|
| 7 | 125.39793.65-9 | 09.525.900/0002-08 | SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA | 06/07/2012 | 14/08/2012 | Empregado | 08/2012 | |

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 07/2012 | 853,52 | | 08/2012 | 259,67 | | | | |

| Seq. | NIT | Código Emp. | Origem do Vínculo | Data Início | Data Fim | Tipo Filiado no Vínculo | Últ. Remun. | Indicadores |
|------|----------------|--------------------|---|-------------|------------|-------------------------|-------------|-------------|
| 8 | 125.39793.65-9 | 44.124.899/0001-20 | HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA | 13/12/2012 | 20/08/2015 | Empregado | 08/2015 | |

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 12/2012 | 711,85 | | 01/2013 | 1.361,87 | | 02/2013 | 1.796,52 | |
| 03/2013 | 1.493,50 | | 04/2013 | 1.354,52 | | 05/2013 | 1.378,41 | |
| 06/2013 | 1.401,98 | | 07/2013 | 1.250,00 | | 02/2014 | 1.813,92 | |
| 03/2014 | 2.398,88 | | 04/2014 | 3.974,73 | | 05/2014 | 3.282,50 | |
| 06/2014 | 2.020,14 | | 07/2014 | 866,42 | | 08/2014 | 616,40 | |
| 09/2014 | 1.844,08 | | 10/2014 | 1.896,62 | | 11/2014 | 2.046,66 | |

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 29/10/2021 17:35:51 - ec89e88
<https://pjje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102917353264800000234535400>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21102917353264800000234535400

ID. ec89e88 - Pág. 4

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

27/10/2021 12:52:13

Identificação do Filiado

NIT: 125.39793.65-9

CPF: 258.974.608-33

Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Data de nascimento: 28/11/1976

Nome da mãe: LOURDEVINA DE MORAES SANTANA

Relações Previdenciárias

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 12/2014 | 1.896,40 | | 01/2015 | 1.639,00 | | 02/2015 | 3.393,48 | |
| 03/2015 | 3.716,12 | | 04/2015 | 2.441,00 | | 05/2015 | 1.778,53 | |
| 06/2015 | 2.318,89 | | 07/2015 | 2.686,10 | | 08/2015 | 1.622,28 | |

| Seq. | NIT | NB | Origem do Vínculo | Espécie | Data Início | Data Fim | Situação |
|------|----------------|------------|-------------------|--|-------------|------------|----------|
| 9 | 125.39793.65-9 | 6028030213 | Benefício | 91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO | 03/08/2013 | 07/02/2014 | CESSADO |

| Seq. | NIT | NB | Origem do Vínculo | Espécie | Data Início | Data Fim | Situação |
|------|----------------|------------|-------------------|-----------------------|-------------|----------|----------|
| 10 | 125.39793.65-9 | 1928262047 | Benefício | 94 - AUXILIO ACIDENTE | 08/02/2014 | | ATIVO |

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 10/2021 | 1.406,95 | | 09/2021 | 1.406,95 | | 08/2021 | 1.406,95 | |
| 07/2021 | 1.406,95 | | 06/2021 | 1.406,95 | | 05/2021 | 1.406,95 | |
| 04/2021 | 1.406,95 | | 03/2021 | 1.406,95 | | 02/2021 | 1.406,95 | |
| 01/2021 | 1.406,95 | | 12/2020 | 1.334,24 | | 11/2020 | 1.334,24 | |
| 10/2020 | 1.334,24 | | 09/2020 | 1.334,24 | | 08/2020 | 1.334,24 | |
| 07/2020 | 1.334,24 | | 06/2020 | 1.334,24 | | 05/2020 | 1.334,24 | |
| 04/2020 | 1.334,24 | | 03/2020 | 1.334,24 | | 02/2020 | 1.334,24 | |
| 01/2020 | 1.334,24 | | 12/2019 | 1.277,03 | | 11/2019 | 1.277,03 | |
| 11/2019 | 1.277,03 | | | | | | | |

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 29/10/2021 17:35:51 - ec89e88
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102917353264800000234535400>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21102917353264800000234535400

ID. ec89e88 - Pág. 5

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

27/10/2021 12:52:13

Identificação do Filiado

NIT: 125.39793.65-9

CPF: 258.974.608-33

Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Data de nascimento: 28/11/1976

Nome da mãe: LOURDEVINA DE MORAES SANTANA

Relações Previdenciárias

| Seq. | NIT | NB | Origem do Vínculo | Espécie | Data Início | Data Fim | Situação |
|------|----------------|------------|-------------------|--|-------------|------------|----------|
| 11 | 125.39793.65-9 | 6069920108 | Benefício | 91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO | 16/07/2014 | 14/08/2014 | CESSADO |

| Seq. | NIT | Código Emp. | Origem do Vínculo | Data Início | Data Fim | Tipo Filiado no Vínculo | Últ. Remun. | Indicadores |
|------|----------------|--------------------|--|-------------|------------|-------------------------|-------------|-------------|
| 12 | 125.39793.65-9 | 00.461.479/0051-22 | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | 16/11/2015 | 03/11/2016 | Empregado | 11/2016 | |

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 11/2015 | 837,30 | | 12/2015 | 1.911,00 | | 01/2016 | 1.869,00 | |
| 02/2016 | 1.977,32 | | 03/2016 | 1.910,05 | | 04/2016 | 1.980,76 | |
| 05/2016 | 1.930,00 | | 06/2016 | 2.041,98 | | 07/2016 | 2.382,22 | |
| 08/2016 | 2.340,88 | | 09/2016 | 2.401,31 | | 10/2016 | 2.382,22 | |
| 11/2016 | 882,33 | | | | | | | |

| Seq. | NIT | Código Emp. | Origem do Vínculo | Data Início | Data Fim | Tipo Filiado no Vínculo | Últ. Remun. | Indicadores |
|------|----------------|-------------|---|-------------|----------|-------------------------|-------------|-------------|
| 13 | 125.39793.65-9 | 61.699.567 | SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA | 26/06/2018 | | Empregado | 09/2021 | |

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 06/2018 | 427,33 | | 07/2018 | 2.563,96 | | 08/2018 | 2.563,96 | |
| 09/2018 | 2.563,96 | | 10/2018 | 2.563,96 | | 11/2018 | 2.563,96 | |
| 12/2018 | 2.563,96 | | 01/2019 | 2.572,76 | | 02/2019 | 2.572,76 | |
| 03/2019 | 1.715,18 | | 06/2019 | 2.521,42 | | 07/2019 | 2.608,36 | |
| 08/2019 | 3.558,74 | | 09/2019 | 2.633,97 | | 10/2019 | 2.752,67 | |
| 11/2019 | 2.693,32 | | 12/2019 | 2.693,32 | | 01/2020 | 2.701,52 | |

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 29/10/2021 17:35:51 - ec89e88
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102917353264800000234535400>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21102917353264800000234535400

ID. ec89e88 - Pág. 6

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

27/10/2021 12:52:13

Identificação do Filiado

NIT: 125.39793.65-9

CPF: 258.974.608-33

Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Data de nascimento: 28/11/1976

Nome da mãe: LOURDEVINA DE MORAES SANTANA

Relações Previdenciárias

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 02/2020 | 2.702,72 | | 03/2020 | 2.792,81 | | 04/2020 | 2.854,86 | |
| 05/2020 | 2.702,72 | | 06/2020 | 2.702,72 | | 07/2020 | 2.702,72 | |
| 08/2020 | 2.702,71 | | 09/2020 | 2.678,45 | | 10/2020 | 3.635,57 | |
| 11/2020 | 3.692,72 | | 12/2020 | 4.160,46 | | 01/2021 | 3.394,99 | |
| 02/2021 | 3.724,18 | | 03/2021 | 3.692,45 | | 04/2021 | 3.734,91 | |
| 05/2021 | 3.759,61 | | 06/2021 | 3.715,70 | | 07/2021 | 3.810,51 | |
| 08/2021 | 3.847,03 | | 09/2021 | 3.360,39 | | | | |

| Seq. | NIT | NB | Origem do Vínculo | Espécie | Data Início | Data Fim | Situação |
|------|----------------|------------|-------------------|--|-------------|------------|----------|
| 14 | 125.39793.65-9 | 6271676786 | Benefício | 91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO | 22/03/2019 | 01/06/2019 | CESSADO |

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 06/2019 | 75,73 | | 05/2019 | 2.272,13 | | 04/2019 | 2.272,13 | |
| 03/2019 | 681,63 | | | | | | | |

| Seq. | NIT | Código Emp. | Origem do Vínculo | Data Início | Data Fim | Tipo Filiado no Vínculo | Últ. Remun. | Indicadores |
|------|----------------|-------------|----------------------|-------------|------------|-------------------------|-------------|-------------|
| 15 | 125.39793.65-9 | 53.725.560 | FUNDACAO ADIB JATENE | 21/05/2020 | 14/11/2020 | Empregado | 11/2020 | |

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 05/2020 | 1.120,92 | | 06/2020 | 3.740,60 | | 07/2020 | 3.962,62 | |
| 08/2020 | 3.715,32 | | 09/2020 | 3.968,46 | | 10/2020 | 3.887,14 | |

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 29/10/2021 17:35:51 - ec89e88
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102917353264800000234535400>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21102917353264800000234535400

ID. ec89e88 - Pág. 7

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

Fls.: 506

Página 8 de 9

27/10/2021 12:52:13

Identificação do Filiado

| | | |
|---------------------------------------|--|--|
| NIT: 125.39793.65-9 | CPF: 258.974.608-33 | Nome: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR |
| Data de nascimento: 28/11/1976 | Nome da mãe: LOURDEVINA DE MORAES SANTANA | |

Relações Previdenciárias

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 11/2020 | 3.022,27 | | | | | | | |

| Seq. | NIT | Código Emp. | Origem do Vínculo | Data Início | Data Fim | Tipo Filiado no Vínculo | Últ. Remun. | Indicadores |
|------|----------------|-------------|--|-------------|------------|-------------------------|-------------|-------------|
| 16 | 125.39793.65-9 | 61.699.567 | SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA | 06/04/2021 | 01/09/2021 | Empregado | 09/2021 | |

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 04/2021 | 2.551,01 | | 05/2021 | 4.221,28 | | 06/2021 | 3.745,83 | |
| 07/2021 | 4.116,62 | | 08/2021 | 3.793,17 | | 09/2021 | 1.268,92 | |

| Seq. | NIT | Código Emp. | Origem do Vínculo | Data Início | Data Fim | Tipo Filiado no Vínculo | Últ. Remun. | Indicadores |
|------|----------------|-------------|--|-------------|----------|-------------------------|-------------|-------------|
| 17 | 125.39793.65-9 | 61.699.567 | SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA | 02/09/2021 | | Empregado | 09/2021 | IEAN |

Remunerações

| Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores | Competência | Remuneração | Indicadores |
|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| 09/2021 | 4.219,07 | | | | | | | |

| Seq. | NIT | NB | Origem do Vínculo | Espécie | Data Início | Data Fim | Situação |
|------|----------------|------------|-------------------|------------------------------------|-------------|----------|------------|
| 18 | 125.39793.65-9 | 5233608193 | Benefício | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO | | | INDEFERIDO |

| Seq. | NIT | NB | Origem do Vínculo | Espécie | Data Início | Data Fim | Situação |
|------|----------------|------------|-------------------|------------------------------------|-------------|----------|------------|
| 19 | 125.39793.65-9 | 5289192634 | Benefício | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO | | | INDEFERIDO |

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 29/10/2021 17:35:51 - ec89e88
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102917353264800000234535400>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21102917353264800000234535400

ID. ec89e88 - Pág. 8

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário

27/10/2021 12:52:13

Identificação do Filiado**NIT:** 125.39793.65-9**CPF:** 258.974.608-33**Data de nascimento:** 28/11/1976**Nome:** ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR**Nome da mãe:** LOURDEVINA DE MORAES SANTANA**Relações Previdenciárias**

| Seq. | NIT | NB | Origem do Vínculo | Espécie | Data Início | Data Fim | Situação |
|------|----------------|------------|-------------------|------------------------------------|-------------|----------|------------|
| 20 | 125.39793.65-9 | 5321021399 | Benefício | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO | | | INDEFERIDO |
| 21 | 125.39793.65-9 | 5605044768 | Beneficio | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO | | | INDEFERIDO |
| 22 | 125.39793.65-9 | 5410024628 | Benefício | 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO | | | INDEFERIDO |

Legenda de Indicadores

| Indicador | Descrição | Indicador | Descrição |
|-----------|--|----------------|-------------------------------------|
| IEAN | Exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação | PREC-MENOR-MIN | Recolhimento abaixo do valor mínimo |



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/aberto/autenticidade/>
com o código 2110270RNQYS02

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 29/10/2021 17:35:51 - ec89e88
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102917353264800000234535400>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21102917353264800000234535400

ID. ec89e88 - Pág. 9

Dr. Moacyr Eleutério Júnior – Médico do Trabalho e Perito – CRM 41.600
Consultório: Rua Lemos Conde 54, Alto de Pinheiros, SP – CEP 05446-040-Fone: 3812-8014
trabalhogeralsp@yahoo.com.br

Médico formado pela Universidade de São Paulo em 1981
Especialista em Medicina do Trabalho pela Associação Médica Brasileira A.M.B. – ANAMT
Ex-Médico da Secretaria da Saúde SP e Instituto de Infectologia “Emílio Ribas” de 1984 a 2021.
Ex-Médico do Trabalho do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP
Ex-Médico do Trabalho da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Médico Perito da Justiça do Trabalho TRT-02 desde 2002.

Exm(o/a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADA: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA

MOACYR ELEUTÉRIO JÚNIOR, médico do trabalho, CRM 41.600, perito nomeado e compromissado vem respeitosamente apresentar laudo pericial e solicitar a fixação de honorários em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), correspondendo a 10 salários mínimos, corrigidos à data do pagamento. Solicito também que seja garantido o pagamento da perícia se houver acordo antecipado ou se houver levantamento prévio de qualquer valor, considerando que a perícia médica é fundamental para qualquer acordo ou decisão judicial.

São Paulo, 20/11/2021

Moacyr Eleutério Júnior
Médico do Trabalho e Perito
CRM 41.600

Exm(o/a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo

LAUDO PERICIAL

ÍNDICE GERAL

| | |
|--|----------|
| I-INTRODUÇÃO..... | folha 03 |
| II-DESCRIÇÃO DO TRABALHO..... | folha 03 |
| III-AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE RISCO..... | folha 06 |
| 1-GERAL..... | folha 06 |
| 2-PRINCIPAIS LEIS | folha 06 |
| 3-BIBLIOGRAFIA TÉCNICA E CIENTÍFICA..... | folha 07 |
| 4-ESTATÍSTICAS DE ACIDENTES DO TRABALHO..... | folha 07 |
| 5-RISCOS DO TRABALHO..... | folha 08 |
| IV-PROGRAMAS OBRIGATÓRIOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO..... | folha 09 |
| V-EXAME MÉDICO..... | folha 10 |
| 1-QUEIXA..... | folha 10 |
| 2-HISTÓRIA DA DOENÇA..... | folha 10 |
| 3-DOCUMENTOS MÉDICOS E EXAMES..... | folha 11 |
| 4-DADOS SOCIAIS..... | folha 12 |
| 5-HISTÓRICO OCUPACIONAL..... | folha 12 |
| 6-BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS..... | folha 13 |
| 7-EXAME FÍSICO..... | folha 13 |
| 8-DIAGNÓSTICOS DO EXAME MÉDICO..... | folha 14 |
| 9-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE..... | folha 14 |
| 10-NEXO DA DOENÇA COM O TRABALHO..... | folha 15 |
| VI-QUESITOS DO JUÍZO..... | folha 16 |
| VII-QUESITOS DA EMPRESA RECLAMADA..... | folha 18 |
| VIII-QUESITOS DO RECLAMANTE..... | folha 20 |
| IX-DISCUSSÃO..... | folha 23 |
| X-CONCLUSÃO..... | folha 24 |
| XI-Documento de notificação da perícia médica pelo e-mail..... | folha 25 |

Exm(o/a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo

LAUDO PERICIAL

PROCESSO: 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADA: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

I-INTRODUÇÃO:

O reclamante ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, nascido em 28/11/1976, com 44 anos, casado, negro, natural de SP, portador dos documentos RG 26.856.208-8-SP e CTPS 12.876 - Série 147-SP, residente na Rua Felisberto Alexandre, 225, Jardim Zelia, Itaquaquecetuba, SP, CEP: 08575-280, foi contratado na função de auxiliar de enfermagem, com admissão em 16/11/2015 e demissão em 06/12/2016 com duração de 1 ano e 1 mês, pela empresa reclamada, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, com endereço na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 4.312, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP: 01402-002.

O reclamante alega ser portador de doença adquirida no trabalho. O(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) determinou a realização de perícia médica para avaliação de sua doença, nexo com o trabalho e grau de incapacidade.

II- DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRABALHO:

No dia 25/10/2021 realizamos perícia técnica do local de trabalho do reclamante, no Hospital Sancta Maggiore – Unidade Móoca, na Rua da Figueira 831, São Paulo, SP.

Acompanharam a perícia e prestaram alguns esclarecimentos:

- ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR – auxiliar de enfermagem e reclamante;
- ANDRÉ FIDELIS PINTO – técnico de segurança do trabalho da empresa;
- Dr. AMAURY SAVORDELLI – assistente técnico da empresa;
- Dra. PAOLA VERNICK – diretora clínica do hospital;
- ÉRIKA DANIELY FELIX MORENO – responsável técnica de enfermagem;
- FERNANDA DE PAULA AMARO – técnica de enfermagem, há 6 anos;
- RAQUEL MARCIA DO NASCIMENTO TIRELI – enfermeira do SEESMT;

O reclamante ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR foi contratado na função de auxiliar de enfermagem, com admissão em 16/11/2015 e demissão em 06/12/2016 com duração de 1 ano e 1 mês, pela empresa reclamada, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

O reclamante trabalhou nos locais:

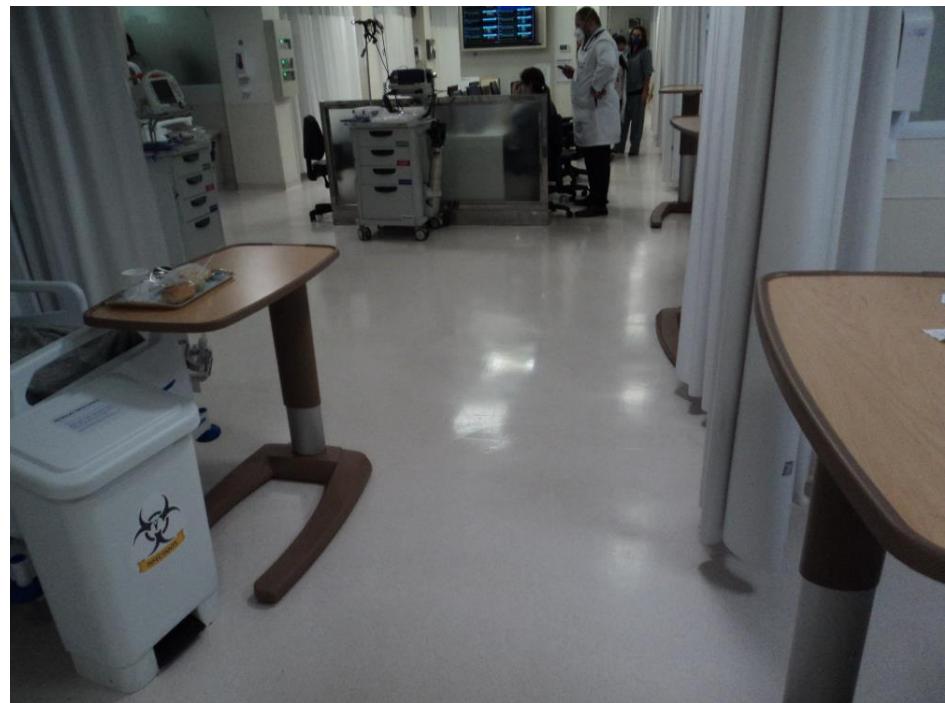
-Hospital Santa Maggiore – Móoca – Rua da Figueira 831 – UTI 9ºA – por 7 meses; Contratado na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM tinha como função principal a movimentação dos pacientes no leito e realizar os banhos no leito nos pacientes. Refere 5 banhos em pacientes por plantão, em média. O paciente internado na UTI está muito debilitado e geralmente sem condições de locomoção, às vezes com redução da consciência, necessitando de frequente apoio de enfermagem. O banho no leito é realizado em dupla por 2 auxiliares de enfermagem, com movimentação do paciente no leito. Realizava também apoio na alimentação os pacientes e outros cuidados diretos de enfermagem aos pacientes. Nesta UTI não fazia medicação e outros procedimentos, pois é Auxiliar de Enfermagem, e estas atividades são realizadas pelas Técnicas de Enfermagem.

-Pronto Socorro – Av. Brigadeiro Luis Antonio 4.312 – por 6 meses.
Contratado na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM tinha como função principal a recepção dos pacientes na entrada deste Pronto Socorro, movimentação com retirada do veículo do paciente e colocação na cadeira de rodas ou maca. Realizava também o transporte interno do paciente entre os locais de atendimento e a realização de exames, com apoio de maca ou cadeira de rodas.

O Hospital Santa Maggiore – Mooca utiliza um prédio hospitalar com 9 andares, com 128 leitos de internação. Trabalham atualmente 91 médicos e 395 funcionários de enfermagem, com total aproximado de 693 funcionários, além de outros serviços terceirizados de apoio técnico. Atualmente o hospital faz atendimento geral, não possuindo pronto socorro, somente internação geral. No passado era especializado, principalmente para cirurgias ortopédicas. Durante a pandemia em 2020 e 2021 passou a internar principalmente pacientes com Covid 19 e atualmente, com a redução da pandemia, passou a internar pacientes em geral.

O Setor de UTI funciona no 9º Andar deste hospital, com 20 leitos de internação, distribuídos em 2 alas com 10 leitos cada e 1 sala de isolamento. A maioria dos profissionais trabalham em sistema de plantão de 12 x 36 horas. Em cada plantão trabalha uma equipe formada por 2 médicos, 4 enfermeiras, 10 técnicas de enfermagem, mais apoio de fisioterapeutas e 02 duplas de auxiliares de enfermagem.

HOSPITAL SANCTA MAGGIORE
Rua da Figueira 831, Brás, São Paulo.



III-AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE RISCO:

1-GERAL:

Conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas C.N.A.E., Norma NR-04 do Ministério do Trabalho, a empresa reclamada está classificada como: "HOSPITAL", Código 86.10.1, com grau de risco 3, em uma escala progressiva de risco de 1 até 4.

A Previdência Social-INSS recentemente reformulou esta avaliação de risco para efeito de pagamento do S.A.T. – Seguro de Acidente de Trabalho, que pode variar de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de pagamento, de acordo com o risco. De acordo com o Decreto Nº 6.042 de 12/02/2007, Anexo V "Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco" e também as novas diretrizes de Nexo Técnico Epidemiológico a partir do ano de 2007, cada empresa possui uma avaliação individual do seu risco, que pode ser verificada através do Documento F.A.P. Fator Acidentário de Prevenção, obtido pela internet junto ao INSS, com a descrição do risco da empresa, número anual de acidentados no trabalho e doenças ocupacionais. Empresas com mais acidentes pagam valores maiores para a Previdência, com incentivo para a prevenção.

2-PRINCIPAIS LEIS QUE ORIENTAM AS DOENÇAS DO TRABALHO:

O Ministério da Previdência e Assistência Social aprovou a INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA Nº 98 , de 05/12/2003 , que orienta parâmetros para a avaliação das doenças do trabalho.

O MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339 de 18 de novembro de 1999, estabeleceu a LISTA DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO, COM PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DE CADA SITUAÇÃO. Esta relação de doenças foi elaborada por determinação da Lei Nº 8.080 / 90.

De acordo com esta legislação, as doenças da coluna, como a LOMBALGIA (M 54-4), HÉRNIA DISCAL LOMBAR (M 51-1) CERVICALGIAS (M-54-2) e outras lesões, são decorrentes de alguns fatores principais:

- Manuseio, levantamento e carregamento de cargas excessivamente pesadas;
- Manuseio de cargas que, embora não sejam tão pesadas, estão em posição biomecanicamente desfavorável;
- Adoção de posturas inadequadas para a coluna vertebral (Ex.: torção, flexões).
- Efeitos diretos da vibração de todo o corpo sobre o trabalhador (Ex.: britadeira);

As situações mais frequentes são:

- Por torção da coluna vertebral;
- Por distensão músculo-ligamentar;
- Por fadiga;
- Por protusão intradiscal;

3-BIBLIOGRAFIA TÉCNICA E CIENTÍFICA:

- BRASIL. Ministério da Saúde. Doenças Relacionadas ao Trabalho. Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde. Brasília, 2001
- BRASIL. Ministério da Saúde. Normas e Manuais Técnicos nº 10 – Dor Relacionada ao Trabalho – Lesões por Esforços Repetitivos L.E.R. – Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho D.O.R.T. Brasília, 2012.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 – Ergonomia. Brasília, 2002.
- BARROS FILHO, Tarcisio E.P. (org). Clínica Ortopédica. FMUSP Hospital das Clínicas. São Paulo: Ed. Manole, 2012.
- KUORINKA I. e FORCIER L. (org). Worked related musculoskeletal disorders (WMSDs): a reference book for prevention. London: Taylor & Francis Ltda, 1995.
- RANNEY, Don (org). Distúrbios osteomusculares crônicos relacionados ao trabalho. São Paulo: Roca, 2000.
- INTERNACIONAL LABOUR OFFICE (ILO)-Encyclopaedia of Occupational health and safety, 4a. ed. Geneva: ILO , 1998.
- LEVY, B.S.; WEGMAN, D.H. Occupational health: recognizing and preventing work-related disease and injury. 4a.ed. Philadelphia: Lippincot & Wilkins, 2000.
- MENDES, René (org.). Patologia do Trabalho. 3ª Edição. Ed. Atheneu, 2013.

4-ESTATÍSTICAS OFICIAIS:

Tabela - Quantidade de Doenças do Trabalho com e sem CAT, segundo os CID mais incidentes, no Brasil, 2018.

Fonte: Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho da Previdência Social.

| Diagnósticos pela CID | Doenças Trabalho Com CAT | Doenças Trabalho Sem CAT | Sub-Notificação Sem CAT | Total |
|---------------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------|----------------|
| M54-Lombalgias | 608 | 11.050 | 94,7% | 11.658 |
| M75-Transtornos dos Ombros | 1.819 | 9.645 | 84,1% | 11.464 |
| M65-Sinovite e Tenossinovite | 960 | 3.751 | 79,6% | 4.711 |
| G56-Mononeuropatia Membro Sup. | 574 | 3.791 | 86,8% | 4.365 |
| M51-Transtornos Discos Lombares | 408 | 2.754 | 87,0% | 3.162 |
| F43-Reação ao Stress Grave | 472 | 2.663 | 84,9% | 3.135 |
| F41-Transtornos de Ansiedade | 365 | 2.388 | 86,7% | 2.753 |
| F32-Transtornos Depressivos | 306 | 2.200 | 87,7% | 2.506 |
| M77-Tendinites do Cotovelo | 271 | 1.460 | 84,3% | 1.731 |
| M25-Transtornos Articulares | 108 | 1.191 | 91,6% | 1.299 |
| Outros | 3.496 | 58.643 | 94,3% | 62.139 |
| Total | 9.387 | 99.536 | 91,3% | 108.923 |

5-PRINCIPAIS PROBLEMAS ERGONÔMICOS DO TRABALHO:

Durante o trabalho a reclamante era obrigada a adotar diversas posturas inadequadas, que favoreceram o surgimento das doenças:

5-1-POSTURAS INADEQUADAS:

- Contratado na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com atividades de assistência direta aos pacientes, com movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades.
- Riscos ergonômicos posturais para a coluna vertebral, com carga associada;
- Movimentos frequentes de flexão e extensão para a coluna vertebral lombar;
- Riscos ergonômicos para os membros superiores;
- Trabalho em pé durante toda a jornada, com maior sobrecarga da coluna vertebral e dos membros inferiores;

5-2- REPETITIVIDADE:

É um dos principais fatores para causar doenças musculares, pois não permite o tempo necessário de recuperação destas estruturas musculares e dos tendões, levando a lesões e doenças.

5-3-ESFORÇO FÍSICO:

- Movimentação dos pacientes – frequentemente acima de 80 Kg;
- Movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades.

5-4-ASPECTOS TÉCNICOS E LEGAIS SOBRE OS RISCOS ERGONÔMICOS:

A Norma Técnica NR-17 , do Ministério do Trabalho , que orienta as questões de ergonomia , determina que :

“17. 1. 2 – Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores , cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho , devendo a mesma abordar , no mínimo , as condições de trabalho conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.”

“17. 6. 3 – Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros , dorso e membros superiores e inferiores , e a partir da análise ergonômica do trabalho , deve ser observado o seguinte :

...b-devem ser incluídas pausas para descanso .”

TRANSPORTE DE CARGA - Norma Técnica do Ministério do Trabalho NR-17:

Item 17-2-2-“Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador, cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde...”

Item 17-2-3-“Todo trabalhador designado para o transporte regular de cargas, que não as leves, deve receber treinamento...”

IV-PROGRAMAS OBRIGATÓRIOS DE SAÚDE NO TRABALHO:

1-LEGISLAÇÃO:

Os programas preventivos de saúde no trabalho foram definidos pela Lei Nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria Nº 3.214 de 08/06/1978, com as respectivas Normas Regulamentadoras – N.R. , elaboradas pelo Ministério do Trabalho. De acordo com esta legislação, a empresa é obrigada a implantar programas de prevenção para a saúde dos funcionários:

2-Controle de Dados e Estatísticas de Acidentes e Doenças:

-Documento F.A.P. Fator Acidentário Previdenciário, obtido pela internet junto ao INSS, com a descrição do risco da empresa, número anual de acidentados no trabalho e doenças ocupacionais;

EMPRESA NÃO APRESENTOU OS DADOS OFICIAIS DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO DA EMPRESA.

3-PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL-P.C.M.S.O. –NR-7:

-Define a realização de exames médicos e laboratoriais, de acordo com o risco.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

4-PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS –P.P.R.A.- Norma NR-9

–Define a avaliação do ambiente de trabalho e os riscos existentes, com a elaboração de programa de medidas de controle destes riscos.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

5-PROGRAMA DE ERGONOMIA DO AMBIENTE DE TRABALHO – Norma NR-17

-Avaliação de ergonomia (organização do trabalho, posturas e esforços) para o conforto dos funcionários e ações para a sua prevenção.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

V-EXAME MÉDICO DO RECLAMANTE:

Realizado no consultório do perito em 18/06/2021.

Acompanhou o Dr. Humberto Kitadai, médico assistente da empresa.

1-QUEIXA – dores na coluna lombar desde 2016.

2-HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL –

Refere que trabalhava como auxiliar de enfermagem na UTI do Hospital Sancta Maggiore, com assistência direta de enfermagem e movimentação dos pacientes, em atividade com muito esforço físico. Passou a sentir dores na coluna lombar relacionadas ao seu trabalho. Procurou atendimento médico através do convênio, sendo atendido em clínicas especializadas em ortopedia. Realizava tratamento com uso de medicamentos para as dores. Fez um exame de ressonância lombar em 03/06/2016, apresentando várias lesões na coluna e nos discos. Informa que sentia dores, mas continuava trabalhando, pois não queria ficar afastado pelo INSS. Refere que não houve indicação para cirurgia. Refere manter as dores e faz atendimento médico nas crises de dor, quando piora.

-INTERROGATÓRIO MÉDICO E ANTECEDENTES –

-Refere manter dores em região lombar, com irradiação para os membros inferiores, sendo pior no esquerdo.

-Tem dificuldade para andar longos trajetos, não pode ficar muito tempo em pé e também sentado, por piorar a dor.

-Refere também sensação de "formigamento" nas pernas.

-Ver os afastamentos do CNIS.

-Acidentes - sim

-Sequela no punho esquerdo –

-Nega doenças crônicas.

-Nega cirurgias no passado.

HÁBITOS:

-Não fuma.

-Não bebe.

-Nega tratamentos por uso de drogas psicoativas.

3-DOCUMENTOS MÉDICOS E EXAMES APRESENTADOS:

| PJe – ID | DATA | DOCUMENTOS |
|------------------------|------------|--|
| d29ff4d | 30/10/2015 | Atestado de saúde ocupacional – Admisional Prevent Sênior Private Dr. Flavio Serpa Junior CRM 52.567 Apto |
| a9d2264 | 03/06/2016 | Ressonânci a magnética da coluna lombo sacra Medicina diagnostica Lavoisier Dra. Karina Sayegh CRM 116.564 Conclusão: -Pequenos abaulamentos discais simétricos, com fissura concêntrica do anulo fibroso nos níveis L3-L4 e L4-L5 -Pequena protrusão discal posterior central no nível L5-S1 |
| d29ff4d | 07/11/2016 | Atestado de saúde ocupacional – Demissional Prevent Sênior Private Dr. Carlos Roberto Barbato CRM 50.183 Apto |
| Doc. da Perícia Médica | 08/09/2018 | Exame de Ressonânci a Coluna Lombossacra Laboratório HP IMAGEM Dra Denise Hidalgo Pelicano CRM 79.406 -hérnia discal L3-L4, L4-L5, com componente biforaminal. -protrusão discal L2-L3 e L5-S1. |
| Doc. da Perícia Médica | 04/06/2021 | Exame de Ressonânci a Coluna Lombossacra Laboratório HP IMAGEM Dra Denise Hidalgo Pelicano CRM 79.406 -hérnia discal L3-L4 com componente biforaminal. -hérnia discal L4-L5 associada com radiculopatia bilateral. -Hérnia discal incipiente L2-L3 e L5-S1. |
| Doc. da Perícia Médica | 14/06/2021 | Relatório Médico Atual Dra. Denise Hidalgo Pelicano CRM 79.406 -Informa acompanhamento médico e tratamento por doenças lombares. |

4-DADOS SOCIAIS:

Casado e com 4 filhos, com 21, 18, 17 e 15 anos.
 Tem o ensino médio completo e curso técnico de enfermagem. Iniciou superior em Enfermagem na Unicastelo, mas parou em 2018.
 Residem em casa própria.
 A esposa não trabalha.
 Tem carro e dirige eventualmente.
 CNH Nº 06121815405 – Categoria: B – Validade: 22/03/2024 – 1ª: 17/07/2014.
 Emissão: 25/03/2019. Sem observações.

5-HISTÓRICO PROFISSIONAL

Apresentou 03 CTPS e documento CNIS:

-ANTERIORES:

- Pró Emprego Temporários – de 12/12/1994 a 12/01/1995.
- Alumínio Frizal Ind. Com. Ltda – de 16/01/1995 a 13/04/1999.
- MABE Brasil Eletrodomésticos – de 01/03/2000 a 14/12/2004.
- Atuação Engenharia Ltda – de 07/03/2012 a 13/12/2012.
- Supermercado Rossi New Itda – repositor – de 06/07/2012 a 14/08/2012.
- HEATING COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA – ajudante geral de instalação – de 13/12/2012 a 25/09/2015

-RECLAMADA:

PREVENT SENIOR – Auxiliar de enfermagem – de 16/11/2015 a 06/12/2016.

POSTERIOR:

-FUNDAÇÃO ADIB JATENE – técnico de enfermagem – de 21/05/2020 a 14/11/2020.

-ATUAL:

CAISM VILA MARIANA – SPDM – técnico de enfermagem – desde 26/06/2018.

6-BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS:

ID – ec89e88.

-Documento CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais, com todos os dados previdenciários:

ANTERIORES:

-Motivo: tratamento psiquiátrico por depressão na época. Trabalhava na empresa Continental de fogões.

-Benefício nº 502.624.433.1 – Auxílio Doença B-31 – de 03/10/2005 a 25/10/2007.

-05 pedidos indeferidos, sem data – Informa verbalmente pedidos em 2006.

-Motivo: Acidente antigo em 2013 – Trabalhava como eletricista, sofrendo uma queda de escada e fratura do punho esquerdo, com sequelas.

-Benefício nº 602.803.021.3 – Auxílio Doença Acidente de Trabalho B-91 de 03/08/2013 a 07/02/2014.

-Benefício nº 606.992.010.8 – Auxílio Doença Acidente de Trabalho B-91 De 16/07/2014 a 14/08/2014.

-Benefício nº 192.826.204.7 – Auxílio Acidente de Trabalho B-94 – pela sequela, desde 08/02/2014.

-Motivo: Acidente em 03/2019, na empresa SPDM-CAISM, durante atendimento de paciente em surto, sofrendo uma agressão, com lesão no ombro esquerdo.

Benefício nº 627.167.678.6 – Auxílio Doença Acidente de Trabalho B-91 de 22/03/2019 a 01/06/2019.

Observação:

-Não recebeu benefícios na empresa reclamada.

7-EXAME FÍSICO:

- Bom estado geral, corado, eupneico. Peso: 105 kg - Altura: 1.70 m.

-Deambulação – não apresenta alterações da marcha.

-Movimentação Passiva do Tronco - limitação para flexão/extensão do tronco.

-Membros superiores – o reclamante é destro.

Apresenta sequelas no punho esquerdo (acidente antigo). Sem outras alterações.

-Membros inferiores – sem alterações.

8-DIAGNÓSTICOS DO EXAME MÉDICO PERICIAL:

- LOMBALGIA - CÓDIGO CID M 54-4
- ALTERAÇÕES DISCAIS LOMBARES – CID M 51-1

9-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.
Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.
As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios.
Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial.
Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária.
Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.
Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:
Lesão da coluna lombar = 25%.

10- ASPECTOS TÉCNICOS E LEGAIS - NEXO COM O TRABALHO:

LEGISLAÇÃO:

O Ministério da Previdência e Assistência Social aprovou a Resolução INSS número 10, de 23 de dezembro de 1999, que aprova os Protocolos Médicos, com alterações realizadas pela Coordenação Geral de Benefícios por Incapacidade da Diretoria de Benefícios, fundamentada na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 e Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1991. Nesta Resolução o INSS elaborou a Lista de doenças consideradas como doenças decorrentes do trabalho e os critérios adotados para avaliar a incapacidade e nexo com o trabalho.

O Ministério da Previdência e Assistência Social aprovou a Norma Técnica sobre "DISTURBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO", através da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 98, de 05/12/2003, que orienta parâmetros para a avaliação destas doenças.

O MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339 de 18 de novembro de 1999, estabeleceu a LISTA DE DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO, COM PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DE CADA SITUAÇÃO .Esta relação de doenças foi elaborada por determinação da Lei Nº 8.080 / 90.

A legislação também reconhece as condições de trabalho como fatores adicionais, denominados de concausa, para o aparecimento da doença do trabalho:

Lei No. 8.213/ 91- Planos de Benefícios da Previdência Social

Artigo 21-Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta lei:
I-O acidente (ou doença) ligado ao trabalho, que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade de trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

A doença diagnosticada no reclamante é considerada decorrente do trabalho, de acordo com a legislação citada e com nexo causal com o seu trabalho.

Na descrição de atividades do reclamante foram identificados fatores de risco, com trabalho com riscos posturais e esforço físico, que causaram a doença de forma direta.

VI-QUESITOS DO JUÍZO:

1-Descreva o local de trabalho onde o reclamante exerceia suas funções.
 -Auxiliar de enfermagem, com assistência aos pacientes em hospital.

2-Descreva a doença que alega a parte reclamante possuir.
 -Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

3-O reclamante é portador de alguma doença? Se positivo, esclarecer qual a doença e quais os fatores supostamente causadores da mesma, quer de origem da atividade profissional, do trabalho, quer de origem genética, congênita ou adquirida em decorrência da idade.

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

4-Ainda, se positiva a resposta da questão número 01, a doença do autor guarda nexo causal com as atividades por ele exercidas no curso do contrato de trabalho? O Sr. perito, para responder este quesito, deverá, quanto às atividades, três hipóteses: a primeira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas descritas na inicial; a segunda que o autor desempenhava as tarefas descritas na defesa e a terceira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas semelhantes as de auxiliar de enfermagem conforme modelo escolhido pelo Sr. perito, a seu próprio critério, no local de trabalho quando da diligência.

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

5-No que tange ao nexo causal, as atividades desempenhadas pelo reclamante foram causa direta, concausa ou causa indireta da doença adquirida?

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

6-A doença pode ter sido resultado das atividades laborais exercidas em funções de contratos de trabalhos anteriores ao celebrado com a empregadora no presente feito? Se positivo, esclarecer de forma detalhada como e porquê. Pode também ter sido adquirida em atividades cotidianas ou esportes realizados pelo autor? Se positivo, esclarecer também de forma detalhada como e porquê.

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

7-A doença do autor lhe causa incapacidade para o trabalho? Se positivo, essa incapacidade é permanente? Se sim, para toda e qualquer função, ou apenas para a função exercida na reclamada? Se temporária, por quanto tempo aproximadamente?

-Apresenta incapacidade parcial e permanente.

8-A doença gera apenas a redução de sua capacidade laboral? Se positivo, em que grau?

-Apresenta incapacidade parcial e permanente, estimada em 25% Tabela SUSEP.

9-A doença do autor lhe causa alguma incapacidade ou dificuldade para realização de tarefas do dia a dia, tais como: dirigir, utilizar-se de transporte coletivo, fazer compras de supermercado, pentear o cabelo, lavar e passar roupa, tomar banho, cozinhar, etc? Se positivo, esclarecer como e porquê. E na atividade social, a doença lhe causa algum constrangimento no contato familiar ou com colegas? Se positivo, esclarecer como e porquê.

-Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

10-A doença do autor alegada no vestibular lhe gera necessidade de medicação?

Se positivo, por quanto tempo? Qual o custo mensal aproximado desta medicação?

-Nos períodos de crise com dores, estimado em R\$ 150,00/mês.

11-A doença do autor gera necessidade de algum tipo de terapia? Se positivo de que tipo, por quanto tempo e qual o custo mensal aproximado?

-Fisioterapias 8 sessões por mês, estimado R\$ 800,00/mês.

12-A empregadora adotou todas as medidas de segurança estabelecidas em lei, a que estava obrigada, para o exercício da atividade do autor? Se negativo, quais as normas que foram descumpridas? Se tais normas tivessem sido observadas poderiam ter impedido a doença do autor? Se positivo esclarecer ao Juízo por que.

-A empresa NÃO apresentou medidas específicas de prevenção nesta situação.

13-Houve violação de dispositivos legais relativos à segurança e medicina do trabalho, sejam NR's ou normas específicas aplicáveis ao caso? Especificar.

-A empresa NÃO apresentou medidas específicas de prevenção nesta situação.

14-Dentro da atividade da empregadora era obrigatório o oferecimento de programa de ginástica laboral? Se positivo, ela o fazia e isto foi comprovado documentalmente? Se negativo, pode se dizer que a falta da ginástica laboral teria agravado a doença do reclamante?

-A empresa não apresentou.

15-A empregadora ministrava palestras de medicina e segurança do trabalho com presença obrigatória dos empregados no sentido de orientar posturas, procedimentos e condutas no ambiente de trabalho e comprovou a presença do autor?

-A empresa não apresentou.

16-Durante o período de vigência do contrato de trabalho do reclamante, ele esteve afastado junto ao INSS? Se positivo, por quantas vezes, por quanto tempo e qual o tipo de benefício recebido em cada uma das ocasiões?

-Não.

17-Se houve culpa do empregador, esta foi exclusiva ou concorrente, e qual o seu grau (culpa grave, leve ou levíssima)?

-Discussão judicial. -A empresa NÃO apresentou medidas específicas de prevenção nesta situação e gerou incapacidade parcial e permanente.

18-Existe invalidez total ou parcial, incapacidade permanente ou temporária, que impossibilitem o exercício do seu ofício, ou de qualquer outro?

-Apresenta incapacidade parcial e permanente.

19-Havendo incapacidade, mensurar:

- a)Extensão dos danos: Incapacidade parcial e permanente.
- b)Capacidade residual de trabalho: Sim.
- c)Possibilidade de readaptação ou reabilitação: Sim.
- d)Lesões estéticas e seus reflexos na imagem da vítima (fotografar): Não.
- e)Membros, segmentos, órgãos ou funções atingidas: Coluna lombar.

VII-QUESITOS DA EMPRESA RECLAMADA:

1-O(a) Sr(a). Perito(a) judicial, atendeu ao Art. 7º da Resolução nº 126 de 17/10/2005, § 2º onde é dever do perito comunicar aos assistentes técnicos, oficialmente, e com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, a hora e o local da realização de todos os procedimentos periciais?

-As partes foram notificadas e compareceram.

2-O(a) Sr(a) Perito(a) judicial, atendeu ao Art. 7º da Resolução nº 126 de 17/10/2005, onde o assistente técnico tem o direito de estar presente e participar de todos os atos periciais.

-As partes foram notificadas e compareceram.

3-O(a) Sr(a) Perito(a) judicial, atendeu ao Art. 7º da Resolução nº 126 de 17/10/2005§ 1º, onde é dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub judice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres.

-As partes foram notificadas e compareceram.

4-O(a) Sr.(a) Perito(a) judicial em atendimento ao Art. 429 do CPC e o art. 473 do novo CPC/2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 permitiu aos assistentes técnicos utilizarem todos os meios necessários, obtendo informações, solicitando documentos para instruir o laudo, como desenhos, fotografias e outras quaisquer peças?

-As partes foram notificadas e compareceram.

5-Queira informar o(a) Sr(a). Perito(a) quais seriam as patologias alegadas na Inicial pelo Reclamante? Indique os respectivos CID's 10.

-Descrição no Item V-Exame Médico Pericial do laudo.

6-A partir de que data teve queixas e diagnóstico formalizado?

-No ano de 2016.

7- Confirma que desde seu primeiro exame de imagem já apresentava lesões degenerativas que por serem insidiosas provavelmente já eram prévias ao seu ingresso na Reclamada?

-A empresa alega doença prévia a este contrato, porém NÃO comprovou de forma documentada a sua alegação.

CLT- Seção V –Das Medidas Preventivas de Medicina do trabalho:

Artigo 168-Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho :

I-na admissão; II-na demissão; III-periodicamente.

8-Queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o Reclamante teve limitações e incapacidade em razão das moléstias? Se sim, informar Espécie e períodos de percepção de Benefício previdenciário? Qual foi a exata patologia que motivou o afastamento?

-Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

9-Das patologias diagnosticadas há lesões de natureza Constitucional e Degenerativa, que podem cursar sem queixas ou limitações e não há uma data precisa de seu aparecimento?

-O reclamante é adulto jovem, com 39 anos na sua contratação, e a empresa não pode alegar equivocadamente "...doenças degenerativas decorrentes do processo natural do envelhecimento...".

10-Após os trabalhos periciais, exame físico completo, informe qual seria(m) a(s) patologia(s) atual(is) do Reclamante?

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

11-Diante da análise dos documentos dos autos, exame pericial pode confirmar que não há elementos para se considerar atualmente como Doença do Trabalho ou Profissional?

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

12-O Reclamante quando desligado passou por ASO de Aptidão?

-Apresenta incapacidade parcial e permanente.

VIII-QUESITOS DO RECLAMANTE:

1-O Reclamante padece dos males apontados na petição inicial em sua estrutura colunar? Em caso positivo, tais males são classificados como L.E.R. ou D.O.R.T.?

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

2-Os problemas físicos relacionados na petição inicial podem ter sido desencadeados e/ou agravados em decorrência da atividade profissional desempenhada e/ou acidente tipo pelo Reclamante?

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

3-Tais males podem ser considerados como progressivos?

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

4-Poderá o Reclamante continuar no desempenho normal de sua atividade profissional habitual, sem sofrer agravamento dos males que o afigem?

-Apresenta incapacidade parcial e permanente.

5-Os males alegados na inicial, caso constatados, implicam em redução da capacidade laboral? Por quê?

-Apresenta incapacidade parcial e permanente.

6-Os males dos quais padece o Reclamante acarretam algum tipo de incapacidade?

-Apresenta incapacidade parcial e permanente.

7-O Sr. Perito conseguiu vistoriar todos os locais onde o Reclamante trabalhou e as atividades que desempenhou na empregadora?

-Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

8-Os setores ou as atividades sofreram alguma alteração, foram desativados ou passaram por algum processo de modernização? O Sr. Perito poderia declinar quais seriam?

-Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

9-Se positiva a resposta anterior, poderia o i. Perito esclarecer quais meios de prova poderiam demonstrar a agressividade do ambiente laborativo e o nexo de causalidade existente entre as moléstias do Reclamante e o ambiente laboral?

-Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

10-Na vistoria realizada no ambiente laboral, apurou-se dispêndio de movimentos constantes repetitivos ou adoção de posturas antiergonômicas que pudessem comprometer a higidez física do Reclamante?

-Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

11-Em outras palavras, o Reclamante tinha alguma maneira de exercer seu mister sem realizar movimentos que pudessem comprometer sua coluna?

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

12-No desempenho de sua função, o Reclamante era obrigado a segurar e carregar manualmente objetos pesados, exigindo grandes esforços e sobrecarga ou ainda despender extenuante carga de força física para sua estrutura colunar?

-Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

13-O Reclamante sofreu algum tipo de acidente dentro da Reclamada?

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

14-O Reclamante reclama dores ou queimações? Caso positivo, poderia o Expert esclarecer quais as possíveis origens de tais sintomas e moléstias?

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

15-O Perito teve acesso aos exames pré-admissionais aos quais o Reclamante fora submetido? Havia qualquer tipo de restrição em relação a sua higidez física?

-Não há registro de doença pré-existente.

16-No que tange às queixas descritas na inicial, o Reclamante se submete ou já se submeteu a algum tratamento? Se sim, qual?

-Descrição no Item V-Exame Médico Pericial do laudo.

17-É possível afirmar que as moléstias acometidas pelo Reclamante foram desencadeadas por culpa das agressivas das condições do trabalho?

-Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

18-Havia sobre jornadas? Qual média de horas extras realizadas pelo Reclamante?

-A perícia médica não tem esta função. Verificar documentos de horário.

19-É possível mensurar a incapacidade/redução da capacidade laboral do Reclamante em percentuais e por moléstia, com a Tabela da SUSEP?

-Apresenta incapacidade parcial e permanente estimada em 25% Tabela SUSEP.

20-Se positiva a resposta do quesito anterior, poderia, por gentileza, mensurar a incapacidade laboral que assola o Reclamante?

-Apresenta incapacidade parcial e permanente estimada em 25% Tabela SUSEP.

21-Caso não seja possível apurar o percentual da incapacidade/redução da capacidade que assola o Reclamante utilizando-se a Tabela da SUSEP, poderia o i. expert mensurar tal percentual utilizando-se outros parâmetros técnicos?

-Apresenta incapacidade parcial e permanente estimada em 25% Tabela SUSEP.

22-O Reclamante recebeu os EPI's durante todo período de vínculo empregatício em todas as funções desempenhadas? Foram fornecidos de forma regular?

-Sem informação pela empresa.

23-O i. Perito poderia esclarecer se eram observadas, durante o período em que o obreiro se ativou na empresa, as medidas de prevenção de doenças profissionais ou acidente de trabalho, tais como pausas, micro pausas, ginásticas laborais e rodízios de funções, etc.?

-Sem informação pela empresa.

24-O Sr. Perito teve acesso aos laudos ambientais emitidos pela Reclamada durante todo o período do vínculo empregatício?

-Sem informação pela empresa.

25-Quais laudos o Sr. Perito teve acesso?

-Sem informação pela empresa.

26-O Sr. Perito teve acesso aos laudos ambulatoriais emitidos pelos médicos da Reclamada durante todo o período do vínculo empregatício do Reclamante?

-Documentos médicos e exames descritos no Item V-3 do laudo.

27-O Sr. Perito poderia afirmar se a empregadora Reclamada tinha conhecimento dos problemas de saúde que assolam o Obreiro, através de seu ambulatório médico ou de seus prepostos?

-Documentos médicos e exames descritos no Item V-3 do laudo.

28-Havia medidas previstas em Lei para serem adotadas pela Reclamada a fim de evitar a agressividade no ambiente de trabalho do Reclamante? Se sim, quais?

-Sem informação pela empresa.

29-Descreva o Sr. Perito as atividades desenvolvidas pelo Reclamante ao longo de todo o vínculo empregatício.

-Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

IX-DISCUSSÃO:

O reclamante apresenta as doenças do trabalho:
-LOMBALGIA - CID M 54-4
-TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES – CID M 51-1

O reclamante apresenta doenças da coluna vertebral, conhecidas pela denominação adotada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Previdência Social como Lesões por Esforços Repetitivos/ Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), segundo o Protocolo de Dor Relacionada ao Trabalho – LER/DORT, 2012, e a Instrução Normativa do INSS 98/2003. São doenças amplamente conhecidas no ambiente de trabalho. As estatísticas do INSS apresentadas no item III-4, demonstram que as doenças do trabalho da reclamante são as mais frequentes atualmente.

O reclamante foi contratado no cargo de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, prestando serviços gerais de assistência de enfermagem aos pacientes. Realizava atividades de assistência direta aos pacientes, com movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades. Riscos ergonômicos posturais para a coluna vertebral, com carga associada. Estes esforços físicos causaram as suas doenças da coluna lombar, com nexo causal direto pelo seu trabalho.

Esta atividade de enfermagem é bastante conhecida pelos riscos ergonômicos, relacionados com esforços físicos e posturais, principalmente na movimentação dos pacientes. A atividade na UTI é um agravante de esforços, aonde o paciente é mais dependente destes cuidados. Há necessidade de movimentação no leito e também apoio para transporte na maca e cadeira de rodas. Outro agravante é o fato de que grande parte da população brasileira atualmente apresenta sobrepeso, aumentando os esforços físicos. De acordo com os dados da pesquisa do IBGE do ano 2020, a PNS, 96 milhões de pessoas, ou, mais especificamente, 60,3% da população adulta do Brasil, apresentam IMC maior que 25 kg/m², sendo classificadas com excesso de peso. É bastante conhecido, na saúde ocupacional, o fato de que grande parte dos profissionais de enfermagem apresentam doenças do trabalho relacionadas aos esforços físicos, principalmente na coluna vertebral e outras articulações.

A legislação reconhece estas doenças como decorrentes do trabalho, de acordo com a **INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA nº 98**, de 05/12/2003 e pelo **MINISTÉRIO DA SAÚDE** através da **PORTARIA Nº 1.339**, de 18 de novembro de 1999, em cumprimento da Lei Federal Nº 8080 - 1990, "Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho".

X-CONCLUSÃO:

1-O RECLAMANTE APRESENTA AS SEGUINTE DOENÇAS DO TRABALHO, RECONHECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA Nº 98, de 05/12/2003 e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, em cumprimento da Lei Federal Nº 8080 -1990, "Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho":

- LOMBALGIA - CID M 54-4
- TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES – CID M 51-1

2-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.
 Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.
 As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios.
 Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial.
 Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária.
 Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.
 Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:
 Lesão da coluna lombar = 25%.

3-NEXO DA DOENÇA COM O TRABALHO:

A DOENÇA DIAGNOSTICADA NO RECLAMANTE É CONSIDERADA DECORRENTE DO TRABALHO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E COM NEXO CAUSAL COM O SEU TRABALHO.

São Paulo, 20/11/2021

Moacyr Eleutério Júnior
 Médico do Trabalho e Perito
 CRM 41.600

PERICIA MEDICA DE ANDRE NOVAES X PREVENT SENIOR

Moacyr Junior Eleuterio <trabalhogeralsp@yahoo.com.br>

Para:atendimento@claytoncasal.com.br,pericia@claytoncasal.com.br,luiz.gustavo@duartea
breu.adv.br,lgustavo_abreu@yahoo.com.br
seg., 7 de jun. às 10:24

Para Advogado Reclamante e Advogado da empresa

Favor avisar o reclamante, a empresa e os assistentes técnicos (Se houver).

PROCESSO : 1002038-48-2017-5-02-0015

RECLAMANTE : ANDRE NOVAES SANTANA JR

RECLAMADA : PREVENT SENIOR

INFORMO A DATA DA PERÍCIA MÉDICA DO RECLAMANTE:

Consultório: Rua Lemos Conde 54 – Vila Madalena – SP – Fone: 3812 8014

Contatos: e-mail: trabalhogeralsp@yahoo.com.br

DIA 18/06/2021, 6ª FEIRA , ÀS 10 HORAS, (Favor não atrasar)

Serão adotadas medidas de prevenção COVID-19. Uso de máscara é obrigatório.

***O reclamante**: deverá trazer todas as Carteiras de Trabalho, Exames e Relatórios Médicos e trazer xerox dos exames.

***NÃO ESQUECER!** Providenciar também o documento CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais, com todos os dados dos benefícios, fornecido em qualquer Agência da Previdência Social ou pela internet.

***A empresa**: deverá apresentar no PJe os programas de segurança do trabalho PCMSO, PPRA, Ergonomia, EPI, CIPA e FAP-INSS do ano 2019.

MOACYR ELEUTÉRIO JÚNIOR - Médico do Trabalho e Perito Judicial - CRM 41.600

ORIENTAÇÕES COMO CHEGAR (FAVOR NÃO ATRASAR):

1-METRÔ Linha Amarela - Estação FARIA LIMA – na Av. Faria Lima-Pinheiros pegar o ÔNIBUS - LINHA LAPA-ITAIM-BIBI-9050-10 – sentido Lapa - descer na R. Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues X R. Isabel de Castela, perto da Igreja Vila Beatriz (PERTO DA VILA MADALENA).

2-De TÁXI (ou UBER) do Metrô Vila Madalena– Táxi R\$ 15 (não vá a pé porque é longe!)

3-De Trem CPTM – descer na Estação LAPA-CPTM e depois no terminal de ÔNIBUS - LINHA LAPA-ITAIM-BIBI-9050-10 - descer na R. Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues X R. Isabel de Castela, perto da Igreja Vila Beatriz (próximo da Vila Madalena)

4-Utilizar ÔNIBUS LINHA VILA IDA-6232-10- perto do METRO-Hospital das Clínicas, no primeiro ponto da rua Cardeal Arcoverde (ou no ponto inicial no Metro Barra Funda). Pedir para descer na Rua das Tabocas, ao lado da Igreja da Vila Beatriz (próximo da V. Madalena)

5-De CARRO – seguir pela PRAÇA PANAMERICANA - PINHEIROS

Subir a Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues (do “McDonalds”) até o final desta rua.

Pericia do Local de Trabalho de ANDRE NOVAES X PREVENT SENIOR

Moacyr Junior Eleuterio <trabalhogeralsp@yahoo.com.br>

Para:pericia@claytoncasal.com.br,atendimento@claytoncasal.com.br,luiz.gustavo@duartea
breu.adv.br,leandro@duarteabreu.adv.br,Humberto Ken Kitadai - Medico
seg., 18 de out. às 15:49

Dr. Moacyr Eleutério Júnior – Médico do Trabalho e Perito – CRM 41.600

Consultório : Rua Lemos Conde 54 –Alto de Pinheiros – SP – CEP 05446-040

Fone: 3812-8014 - trabalhogeralsp@yahoo.com.br

Formado pela Universidade de São Paulo em 1981

Especialista Medicina do Trabalho pela Associação Médica Brasileira AMB-ANAMT

Exm(o/a). Sr(a). Dr(a). Juíz(a) da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO : 1002038-48-2017-5-02-0015

RECLAMANTE : ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADA : PREVENT SENIOR

NOTIFICAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA DO LOCAL DE TRABALHO:

MOACYR ELEUTÉRIO JÚNIOR, médico do trabalho, CRM 41.600, Perito nomeado e compromissado, vem informar a data da perícia técnica do local de trabalho para conhecimento das partes, com envio também para o e-mail informado na ata da audiência:

PERÍCIA DO LOCAL DE TRABALHO

DATA – 25/10/2021 – 2ª FEIRA - HORÁRIO: 8:30 HORAS

(Considerar eventuais atrasos, trânsito, etc.)

Local: HOSPITAL SANCTA MAGGIORE – Vistoria na UTI – 9º ANDAR.

RUA DA FIGUEIRA 831, SÃO PAULO, SP.

ATENÇÃO:

Serão vistoriados todos os documentos de segurança do trabalho da empresa, como Programa PCMSO (Saúde-NR-7), com o relatório anual de exames realizados, Programa PPRA (Ambiental-NR-9), CIPA (NR-5), Programa de Ergonomia (Conforto-NR-17), EPI (NR-6), Número Oficial de acidentados e doenças do trabalho com o Documento F.A.P. - Fator Acidentário de Prevenção do INSS e outros, referente ao ano 2018.

São Paulo, 18/10/2021

Moacyr Eleutério Júnior

Médico do Trabalho e Perito

CRM 41.600

27



Assinado eletronicamente por: MOACYR ELEUTERIO JUNIOR - Juntado em: 21/11/2021 09:07:57 - 0edba29
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21112109075659500000236698200?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 21112109075659500000236698200



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 - Processo PJe

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Réu: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Audiência: Instrução - Sala "Sala Principal (Juiz Titular)": 27/01
/2022 10:45

Certifico, para os devidos fins, que houve designação de audiência para o dia e hora acima indicados, a ser realizada por videoconferência.

Entrar na reunião Zoom

[https://trt2-jus-br.zoom.us/j/84655246273?
pwd=TWIFZ2RDbXZtYndJUW5SWkswaG5Cd09](https://trt2-jus-br.zoom.us/j/84655246273?pwd=TWIFZ2RDbXZtYndJUW5SWkswaG5Cd09)

ID da reunião: 846 5524 6273

Senha de acesso: 808064

SAO PAULO/SP, 11 de janeiro de 2022.

MARCIO VERZINI
Servidor



Assinado eletronicamente por: MARCIO VERZINI - Juntado em: 11/01/2022 23:33:19 - 5605ee9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22011123331756100000240692322?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 22011123331756100000240692322

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

Autos do Processo n.^o 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador in fine assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer juntada do anexo substabelecimento de poderes, para todos os devidos fins de Direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2022

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179 whats (11)94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 27/01/2022 18:06:06 - 04270fb
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22012718053694900000242141049>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04270fb - Pág. 1
 Número do documento: 22012718053694900000242141049

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim outorgados nos autos da Ação nº 1002038-48.2017.5.02.0015, em trâmite pela 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, aos advogados, **Dra. Adriana Filardi Carneiro**, inscrita na OAB/SP nº 152.678, **Dra. Juliana Pellizzari Costa**, inscrita na OAB/SP nº 395.466, **Dra. Viviane Ricardo de Mello**, inscrita na OAB/SP nº 412.129, **Dra. Maria Regina Mazzucatto**, inscrita na OAB/SP nº 86.792, **Dra. Geisa Fernandes de Oliveira**, inscrita na OAB/SP nº 447.362, **Dr. Lucas Ballardini Beraldo**, inscrito na OAB/SP nº 380.037, **Dra. Amanda Ciriaco Gonçalves de Oliveira**, inscrita na OAB/SP nº 325.568, todos com escritório na Av. Senador Vergueiro, 249, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP:09750-000, para os devidos fins de Direito.

São Bernardo do Campo, 27 de janeiro de 2022

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
 (11) 4330-5977|(11) 4330-8179 whats (11)94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 27/01/2022 18:06:06 - 04270fb
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22012718053694900000242141049>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04270fb - Pág. 2
 Número do documento: 22012718053694900000242141049

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1002038-48.2017.5.02.0015**

Em 27 de janeiro de 2022, na sala de sessões da 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza CAROLINE FERREIRA FERRARI, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1002038-48.2017.5.02.0015 ajuizada por ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Às 12h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). LUCAS BALLARDINI BERALDO, OAB nº 380037/SP, requerendo prazo de cinco dias para juntar substabelecimento. Deferido sob as penas da lei.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). DAIANE REGINA GARCIA PEDROSO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON, OAB nº 343850/SP, requerendo prazo de cinco dias para juntar substabelecimento e carta de preposição. Deferido sob as penas da lei.

INCONCILIADOS

Concedo o prazo de 10 dias para as partes se manifestarem em relação ao laudo pericial. Dentro do mesmo prazo, querendo, as partes poderão apresentar razões finais.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se audiência de **JULGAMENTO** para o dia **03/03/2022, às 17:02hs**.

As partes serão intimadas da sentença pelo **Diário Oficial**.

As partes e advogados, hoje presentes, declaram que acompanharam a audiência através do monitor e confirmam o inteiro teor daquilo que foi transscrito acima.

Audiência encerrada às 12h12min.

CAROLINE FERREIRA FERRARI

Juíza do Trabalho

Ata redigida por MARCIO VERZINI, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: CAROLINE FERREIRA FERRARI - Juntado em: 28/01/2022 09:04:15 - cbbf81a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22012712502950800000242067451?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 22012712502950800000242067451

juntada de carta de preposição e substabelecimento Prevent Senior - em PDF.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 03/02/2022 15:13:36 - a23df76
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020315121383500000243071666>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. a23df76 - Pág. 1
Número do documento: 22020315121383500000243071666

CARTA DE PREPOSIÇÃO

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 00.461.479/0001-63, situada na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, CEP: 04547-100, São Paulo, SP, por seu representante legal infra-assinado, nomeia

e constitui como preposto, Daiane Regina Garcia
Pedroso,

conferindo-lhe amplos poderes para representá-la perante qualquer juízo e instância, podendo comparecer a audiências, contestar, prestar depoimento, requerer, firmar compromissos, juntar documentos, confessar quanto aos termos da demanda em questão e tudo o mais que se fizer necessário para o bom desempenho da presente,

nos autos da reclamatória trabalhista, processo nº
1002038-48.2017.5.02.0015, em trâmite perante a 15^a Vara do Trabalho da Comarca da Capital, proposta por André Nogueira
Santana Junior.

São Paulo, 01 de Janeiro de 2022

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA
 p.p GILBERTO LEME MENIN



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao advogado **PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON**, OAB nº 343850/SP, os poderes que me foram outorgados por **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.**, nos autos de eventual Reclamação Trabalhista.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE

OAB/SP 202.733

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DA M.M. 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, já devidamente qualificado aos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, ajuizada em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA., por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, em integral cumprimento à r. intimação de fls., vem *mai* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se PARCIALMENTE CONCORDANTE acerca do teor do r. laudo pericial médico, no sentido de ter sido bem atestada a sua INCAPACIDADE PERMANENTE e DEFINITIVA em COLUNA LOMBAR, *discordando apenas quanto ao percentual de incapacidade laborativa mensurada em ínfimos 25%.*

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:09:48 - be04fc2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919093226800000243924114>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 ID. be04fc2 - Pág. 1
 Número do documento: 22020919093226800000243924114

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

I – DO MÉRITO

1.1 - Da Necessária Majoração do Percentual de Incapacidade Funcional e Sequelas Ocupacionais em COLUNA LOMBAR

Pois bem, conforme bem constante dos autos, o reclamante manteve vínculo empregatício com a empresa **PREVENT SENIOR**, sempre se ativando em funções e atribuições **BRAÇAIS e MANUAIS, REPETITIVAS e ANTIERGONÔMICAS.**

Neste sentir, inclinou-se o I. “Expert” em estabelecer o seguinte percentual de incapacidade laborativa para COLUNA LOMBAR:

2-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico. Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco. As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios. Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial. Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária. Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE. Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de: Lesão da coluna lombar = 25%.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:09:48 - be04fc2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919093226800000243924114>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. be04fc2 - Pág. 2
Número do documento: 22020919093226800000243924114

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Entretanto, inobstante concordar com o NEXO CAUSAL por ele ratificado, indene de dúvidas que o percentual acima consignado é ínfimo e não representa, com fidedignidade, a incapacidade laborativa do obreiro em referido seguimento corporal.

Ora, primeiramente, destaque-se que o próprio I. “Expert” constatou cabais fatores de risco existentes em sua rotina ocupacional, principalmente, decorrentes de posturas antiergonômicas e esforços físicos, estes inerentes a seu cargo (AUXILIAR DE ENFERMAGEM):

A doença diagnosticada no reclamante é considerada decorrente do trabalho, de acordo com a legislação citada e com nexo causal com o seu trabalho.

Na descrição de atividades do reclamante foram identificados fatores de risco, com trabalho com riscos posturais e esforço físico, que causaram a doença de forma direta.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:09:48 - be04fc2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919093226800000243924114>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. be04fc2 - Pág. 3
 Número do documento: 22020919093226800000243924114

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Durante o trabalho a reclamante era obrigada a adotar diversas posturas inadequadas, que favoreceram o surgimento das doenças:

5-1-POSTURAS INADEQUADAS:

- Contratado na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com atividades de assistência direta aos pacientes, com movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades.
- Riscos ergonômicos posturais para a coluna vertebral, com carga associada;
- Movimentos frequentes de flexão e extensão para a coluna vertebral lombar;
- Riscos ergonômicos para os membros superiores;
- Trabalho em pé durante toda a jornada, com maior sobrecarga da coluna vertebral e dos membros inferiores;

5-2- REPETITIVIDADE:

É um dos principais fatores para causar doenças musculares, pois não permite o tempo necessário de recuperação destas estruturas musculares e dos tendões, levando a lesões e doenças.

5-3-ESFORÇO FÍSICO:

- Movimentação dos pacientes – frequentemente acima de 80 Kg;
- Movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades.

Adiante, pelo cotejo dos resultados dos TESTES FÍSICOS realizados no obreiro, abstrai-se POSITIVIDADE de LIMITAÇÃO (*flexão e extensão*) em **COLUNA (TRONCO)**, comprovando, cabalmente, haver **severas** restrições à sua *movimentação e amplitude*:

-Movimentação Passiva do Tronco - limitação para flexão/extensão do tronco.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:09:48 - be04fc2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919093226800000243924114>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. be04fc2 - Pág. 4
Número do documento: 22020919093226800000243924114

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Corretamente, portanto, averiguado pelo I. “Expert”, ser o obreiro portador de “**lombalgia**” e “**transtornos de discos intervertebrais lombares**”:

8-DIAGNÓSTICOS DO EXAME MÉDICO PERICIAL:

- LOMBALGIA - CÓDIGO CID M 54-4
- ALTERAÇÕES DISCAIS LOMBARES – CID M 51-1

Ora, N. Excelência, o próprio consigna em seu r. laudo pericial que a reclamada NÃO comprovou a adoção de medidas e protocolos de ergonomia, a fim de eliminar as *comprovadas lesões e sequelas causados ao reclamante*:

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:09:48 - be04fc2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919093226800000243924114>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. be04fc2 - Pág. 5
 Número do documento: 22020919093226800000243924114

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

2-Controle de Dados e Estatísticas de Acidentes e Doenças:

-Documento F.A.P. Fator Accidentário Previdenciário, obtido pela internet junto ao INSS, com a descrição do risco da empresa, número anual de acidentados no trabalho e doenças ocupacionais;

EMPRESA NÃO APRESENTOU OS DADOS OFICIAIS DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO DA EMPRESA.

3-PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL-P.C.M.S.O. -NR-7:

-Define a realização de exames médicos e laboratoriais, de acordo com o risco.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

5-PROGRAMA DE ERGONOMIA DO AMBIENTE DE TRABALHO – Norma NR-17

-Avaliação de ergonomia (organização do trabalho, posturas e esforços) para o conforto dos funcionários e ações para a sua prevenção.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

Assim, indaga-se: Tendo o obreiro se ativado a favor da reclamada, desencadeando lesões permanentes e definitivas em sua coluna, devido a **esforços excessivos e repetitivos**, bem como, a **posturas viciosas e inadequadas** em seu labor, o que se comprovou tanto nos **testes físicos**, como nos **exames**

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:09:48 - be04fc2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919093226800000243924114>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. be04fc2 - Pág. 6
 Número do documento: 22020919093226800000243924114

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

complementares (subsidiários) apresentados ao I. “Expert” pelo próprio obreiro e a **reclamada NÃO tendo comprovado a realização de ginásticas laborais** e até mesmo, a formalização de um programa ostensivo de análise ergonômica, como é que poderia o I. “Expert” calcular meramente, irrisórios, 25% de incapacidade laborativa??!! INCONCEBÍVEL!!!

Inequívoco, então, os delineados CONTRASSENSOS da conclusão pericial!

Clarividente, ademais, que o próprio I. “Expert” consigna que a empresa empregadora **NÃO** comprovou a realização de GINÁSTICAS LABORAIS, TREINAMENTOS e CURSOS sobre ERGONOMIA, bem como, adoção de PAUSAS e INTERVALOS INTRA CICLO PREDETERMINADOS para recuperação física.

Diante do minuciosamente abordado e comprovado, há de ser considerada, APENAS e TÃO SOMENTE, a tabela CIF para mensuração da incapacidade labotiva do obreiro, conforme abaixo ilustrado, nos termos dos seguintes parâmetros

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:09:48 - be04fc2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919093226800000243924114>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. be04fc2 - Pág. 7
Número do documento: 22020919093226800000243924114

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

bem explicitados pelo **Ministério PÚBLICO** (<https://pcd.mppr.mp.br/pagina-14.html>):

| | | | |
|-----------|------------------------|--|----------|
| xxx. 0 | NÃO há problema | (nenhum, ausente, insignificante, ...) | 0-4% |
| xxx. 1 | Problema LEVE | (leve, baixo, ...) | 5-24% |
| xxx. 2 | Problema MODERADO | (médio, regular, ...) | 25-49% |
| xxx. 3 | Problema SEVERO | (alto, extremo, ...) | 50-95% |
| xxx. 4 | Problema COMPLETO | (total, ...) | 96-100 % |

II – Das Considerações Finais

Diante de todo o ampla e o minuciosamente exposto, o reclamante manifesta a sua DISCORDÂNCIA PARCIAL ao teor do r. laudo pericial médico. Assim, requer-se como medida de direito, para efeito de se evitar eventuais nulidades processuais e a fim de sanear o feito antes da instrução processual, que haja determinação judicial de retorno dos autos ao I. perito, a fim de que este venha a se manifestar, expressa e

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:09:48 - be04fc2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919093226800000243924114>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. be04fc2 - Pág. 8
 Número do documento: 22020919093226800000243924114

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

contundentemente, acerca das divergências e inconsistências ora pontuadas e comprovadas pelo reclamante, em relação à sua conclusão pericial.

Reitera-se, ainda, o pedido de procedência integral dos pedidos deduzidos em exordial, com a condenação da reclamada aos termos específicos ali deduzidos, haja vista a reunião de todos os imprescindíveis requisitos legais preconizados pelo instituto da responsabilidade civil, diante da certa prestação jurisdicional que se inclinará por reconhecer a responsabilidade patronal pelos infortúnios físicos e sequelas ocupacionais sofridos pelo autor!

Pondera-se, outrossim, que a gratuidade de justiça consagrada à Lei nº 5.584/70 contempla também, eventuais encargos advindos de honorários periciais, não havendo, portanto, qualquer ônus ao reclamante sob esta rubrica, nem mesmo, por força do artigo 790-B da CLT (TRT-2 1000816-76.2017.5.02.0037 SP, Relator: CINTIA TAFFARI, 13ª Turma – Cadeira 4.
Data de Publicação: 20/03/2018).

De qualquer feita, consigne-se a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal já bem reconhecida pelo Excelso Pretório em 21 de outubro de 2021, no julgamento da ADI 5.766 (ajuizada pela PGR).

Termos em que, pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 09 de fevereiro de 2022.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
 São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
 (11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP 09541-320
 (11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:09:48 - be04fc2
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919093226800000243924114>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. be04fc2 - Pág. 9
 Número do documento: 22020919093226800000243924114

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA M.M. 15^a
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 10002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, já devidamente qualificado aos Autos da Reclamatória Trabalhista em epígrafe, movida em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.**, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **RAZÕES FINAIS** por meio de **MEMORIAIS**, conforme se passa a expor, ponderar e requerer de direito o quanto segue:

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:10:07 - 6c91487
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919095633800000243924164>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22020919095633800000243924164
 ID. 6c91487 - Pág. 1

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

I – Da Preclusão de Prova Por Parte da Reclamada

Primeiramente, este reclamante consigna que conforme r. ata de audiência de instrução realizada em 27.01.2022 - ID ‘cbbf81a’, **a reclamada nada referiu sobre eventual produção de prova oral em face do r. laudo pericial médico que atestou, acertadamente, a INCAPACIDADE PERMANENTE e DEFINITIVA do obreiro em sua COLUNA LOMBAR:**

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:10:07 - 6c91487
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919095633800000243924164>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 22020919095633800000243924164
ID. 6c91487 - Pág. 2

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Em 27 de janeiro de 2022, na sala de sessões da 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza CAROLINE FERREIRA FERRARI, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1002038-48.2017.5.02.0015 ajuizada por ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Às 12h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). LUCAS BALLARDINI BERALDO, OAB nº 380037/SP, requerendo prazo de cinco dias para juntar substabelecimento. Deferido sob as penas da lei.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). DAIANE REGINA GARCIA PEDROSO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULO VICTOR RIGUEIRO PARRON, OAB nº 343850/SP, requerendo prazo de cinco dias para juntar substabelecimento e carta de preposição. Deferido sob as penas da lei.

INCONCILIADOS

Concedo o prazo de 10 dias para as partes se manifestarem em relação ao laudo pericial. Dentro do mesmo prazo, querendo, as partes poderão apresentar razões finais.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se audiência de JULGAMENTO para o dia 03/03/2022, às 17:02hs.

As partes serão intimadas da sentença pelo Diário Oficial.

As partes e advogados, hoje presentes, declaram que acompanharam a audiência através do monitor e confirmam o inteiro teor daquilo que foi transcrito acima.

Audiência encerrada às 12h12min.

CAROLINE FERREIRA FERRARI

Juíza do Trabalho

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Pois bem, chama-se a atenção deste D. juízo no sentido da preclusão de prova oral que pudesse ser pretendida pela reclamada!

Pugna-se, portanto, pela sua confissão real, à luz dos *incisos II e III*, do artigo 374 do CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

(...)

II – Da Convicção do Juízo

É cediço, ressaltar, outrossim, inclinou-se o I. “Expert” em estabelecer o seguinte percentual de incapacidade laborativa para COLUNA LOMBAR:

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:10:07 - 6c91487
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919095633800000243924164>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22020919095633800000243924164
 ID. 6c91487 - Pág. 4

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

2-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico. Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco. As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios. Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial. Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária. Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE. Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de: Lesão da coluna lombar = 25%.

Entretanto, inobstante concordar com o NEXO CAUSAL por ele ratificado, indene de dúvidas que o percentual acima consignado é ínfimo e não representa, com fidedignidade, a incapacidade laborativa do obreiro em referido seguimento corporal.

Ora, primeiramente, destaque-se que o próprio I. “Expert” constatou cabais fatores de risco existentes em sua rotina ocupacional, principalmente, decorrentes de posturas antiergonômicas e esforços físicos, estes inerentes a seu cargo (AUXILIAR DE ENFERMAGEM):

A doença diagnosticada no reclamante é considerada decorrente do trabalho, de acordo com a legislação citada e com nexo causal com o seu trabalho. Na descrição de atividades do reclamante foram identificados fatores de risco, com trabalho com riscos posturais e esforço físico, que causaram a doença de forma direta.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:10:07 - 6c91487
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919095633800000243924164>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 22020919095633800000243924164
ID. 6c91487 - Pág. 5

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Durante o trabalho a **reclamante era obrigada a adotar diversas posturas inadequadas, que favoreceram o surgimento das doenças:**

5-1-POSTURAS INADEQUADAS:

- Contratado na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com atividades de assistência direta aos pacientes, com **movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente** com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades.
- Riscos ergonômicos posturais para a coluna vertebral, com carga associada;
- Movimentos frequentes de flexão e extensão para a coluna vertebral lombar;
- Riscos ergonômicos para os membros superiores;
- Trabalho em pé durante toda a jornada, com maior sobrecarga da coluna vertebral e dos membros inferiores;

5-2- REPETITIVIDADE:

É um dos principais fatores para causar doenças musculares, pois **não permite o tempo necessário de recuperação destas estruturas musculares e dos tendões, levando a lesões e doenças.**

5-3-ESFORÇO FÍSICO:

- Movimentação dos pacientes – frequentemente acima de 80 Kg;
- Movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente** com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades.

Adiante, pelo cotejo dos resultados dos TESTES FÍSICOS realizados no obreiro, abstrai-se POSITIVIDADE de LIMITAÇÃO (*flexão e extensão*) em **COLUNA (TRONCO)**, comprovando, cabalmente, haver **severas** restrições à sua *movimentação e amplitude*:

-Movimentação Passiva do Tronco - limitação para flexão/extensão do tronco.

Corretamente, portanto, averiguado pelo I. “Expert”, ser o obreiro portador de “**lombalgia**” e “**transtornos de discos intervertebrais lombares**”:

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:10:07 - 6c91487
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919095633800000243924164>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 22020919095633800000243924164
ID. 6c91487 - Pág. 6

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

8-DIAGNÓSTICOS DO EXAME MÉDICO PERICIAL:

- LOMBALGIA - CÓDIGO CID M 54-4
- ALTERAÇÕES DISCAIS LOMBARES – CID M 51-1

Ora, N. Excelência, o próprio consigna em seu r. laudo pericial que a reclamada NÃO comprovou a adoção de medidas e protocolos de ergonomia, a fim de eliminar as *comprovadas lesões e sequelas causados ao reclamante*:

2-Controle de Dados e Estatísticas de Acidentes e Doenças:

- Documento F.A.P. Fator Accidental Previdenciário, obtido pela internet junto ao INSS, com a descrição do risco da empresa, número anual de acidentados no trabalho e doenças ocupacionais;

EMPRESA NÃO APRESENTOU OS DADOS OFICIAIS DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO DA EMPRESA.

3-PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL-P.C.M.S.O. –NR-7:

- Define a realização de exames médicos e laboratoriais, de acordo com o risco.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

5-PROGRAMA DE ERGONOMIA DO AMBIENTE DE TRABALHO – Norma NR-17

- Avaliação de ergonomia (organização do trabalho, posturas e esforços) para o conforto dos funcionários e ações para a sua prevenção.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:10:07 - 6c91487
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919095633800000243924164>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22020919095633800000243924164
 ID. 6c91487 - Pág. 7

Assim, indaga-se: tendo o obreiro se ativado a favor da reclamada, desencadeando lesões permanentes e definitivas em sua coluna, devido a **esforços excessivos e repetitivos**, bem como, a **posturas viciosas e inadequadas** em seu labor, o que se comprovou tanto nos **testes físicos**, como nos **exames complementares (subsidiários)** apresentados ao I. “Expert” pelo próprio obreiro e a **reclamada NÃO tendo comprovado a realização de ginásticas laborais** e até mesmo, a **formalização de um programa ostensivo de análise ergonômica**, como é que poderia o I. “Expert” calcular meramente, irrisórios, 25% de incapacidade laborativa??!!
INCONCEBÍVEL!!!

*Inequívoco, então, os delineados **CONTRASSENSOS** da conclusão pericial!*

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
 São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
 (11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:10:07 - 6c91487
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919095633800000243924164>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 ID. 6c91487 - Pág. 8
 Número do documento: 22020919095633800000243924164

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

Clarividente, ademais, que o próprio I. “Expert” consigna que a empresa empregadora **NÃO** comprovou a realização de **GINÁSTICAS LABORAIS, TREINAMENTOS e CURSOS sobre ERGONOMIA**, bem como, adoção de PAUSAS e INTERVALOS INTRA CICLO PREDETERMINADOS para recuperação física.

Diante do minuciosamente abordado e comprovado, há de ser considerada, APENAS e TÃO SOMENTE, a tabela CIF para mensuração da incapacidade labotiva do obreiro, conforme abaixo ilustrado, nos termos dos seguintes parâmetros bem explicitados pelo **Ministério Público** (<https://pcd.mppr.mp.br/pagina-14.html>):

| | | | |
|-------|----------------------------|---|--------------------|
| xxx.0 | NÃO problema | (nenhum, ausente, insignificante, ...) | 0- 4% |
| xxx.1 | Problema LEVE | (leve, baixo, ...) | 5- 24% |
| xxx.2 | Problema MODERADO | (médio, regular, ...) | 25- 49% |
| xxx.3 | Problema SEVERO | (alto, extremo, ...) | 50- 95% |
| xxx.4 | Problema COMPLETO | (total, ...) | 96- 100% |

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:10:07 - 6c91487
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919095633800000243924164>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22020919095633800000243924164
 ID. 6c91487 - Pág. 9

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

III – Das Considerações Finais

Diante de todo o ampla e minuciosamente exposto, o reclamante reitera a sua CONCORDÂNCIA (PARCIAL) ao teor do r. laudo pericial médico.

Outrossim, aguarda-se pela prestação jurisdicional inclinada pela total procedência dos pedidos autorais, majorando, de todo modo, o percentual de incapacidade laborativa constante no r. laudo pericial médico, eis que não representa, “IN TOTUM”, a realidade e o diagnóstico clínico do obreiro.

Nestes termos, pede deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 09 de fevereiro de 2022.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 09/02/2022 19:10:07 - 6c91487
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020919095633800000243924164>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22020919095633800000243924164
 ID. 6c91487 - Pág. 10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

Processo nº 10020384820175020015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., já devidamente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **ANDRÉ NOVAES SANTANA JÚNIOR**, vem, pelo advogado ao final subscrito, manifestar-se sobre laudo pericial médico, IMPUGNANDO-O, conforme segue.

CONSTA DO LAUDO DO PERITO

ITEM X-CONCLUSÃO:

1-O RECLAMANTE APRESENTA AS SEGUINTE DOENÇAS DO TRABALHO, RECONHECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA Nº 98, de 05/12/2003 e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, em cumprimento da Lei Federal Nº 8080 -1990, “Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho”:

-LOMBALGIA - CID M 54-4

-TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES – CID M 51-1

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04b85b8 - Pág. 1
 Número do documento: 22021021422596800000244107761

Na realidade, a Doença do Reclamante é a
Espondilodiscoartrose, DOENÇA QUE NÃO SE ENCONTRA

NESTA RELAÇÃO RECONHECIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA Nº 98, de 05/12/2003 e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, em cumprimento da Lei Federal Nº 8080 -1990, "Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho.

CONSTA DO LAUDO DO PERITO

2-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios.

Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial.

Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária.

Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.

Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:

Lesão da coluna lombar = 25%.

Quanto à incapacidade, algo de estranho ocorreu na conclusão do Perito quando comparado com todos os Exames médicos aos quais o Reclamante se submeteu e será discutido abaixo.

3-NEXO DA DOENÇA COM O TRABALHO:

A DOENÇA DIAGNOSTICADA NO RECLAMANTE É CONSIDERADA DECORRENTE DO TRABALHO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E COM NEXO CAUSAL COM O SEU TRABALHO.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04b85b8 - Pág. 2
 Número do documento: 22021021422596800000244107761

Quanto ao Nexo, o N. Perito até realizou sua vistoria, mas não colheu nenhum dado e não fez qualquer trabalho individualizado para estudo de nexo, conforme será abaixo discutido.

COMENTÁRIOS SOBRE O LAUDO MÉDICO PERICIAL

O N. Perito Judicial apresenta em seu laudo dados estatísticos dos quais não teve e não tem qualquer responsabilidade na elaboração.

Porém, tem toda responsabilidade na interpretação destes dados ao apresenta-los ao Juízo, mas em regra realiza as mesmas observações em todos os laudos que produz e as utiliza como base de raciocínio, sem, contudo, individualizar para o caso que se discute na Lide.

CONSTA DO LAUDO DO PERITO

4-ESTATÍSTICAS OFICIAIS:

Tabela - Quantidade de Doenças do Trabalho com e sem CAT, segundo os CID mais incidentes, no Brasil, 2018.

Fonte: Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho da Previdência Social.

| Diagnósticos pela CID | Doenças Trabalho Com CAT | Doenças Trabalho Sem CAT | Sub-Notificação Sem CAT | Total |
|---------------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------|----------------|
| M54-Lombalgias | 608 | 11.050 | 94,7% | 11.658 |
| M75-Transtornos dos Ombros | 1.819 | 9.645 | 84,1% | 11.464 |
| M65-Sinovite e Tenossinovite | 960 | 3.751 | 79,6% | 4.711 |
| G56-Mononeuropatia Membro Sup. | 574 | 3.791 | 86,8% | 4.365 |
| M51-Transtornos Discos Lombares | 408 | 2.754 | 87,0% | 3.162 |
| F43-Reação ao Stress Grave | 472 | 2.663 | 84,9% | 3.135 |
| F41-Transtornos de Ansiedade | 365 | 2.388 | 86,7% | 2.753 |
| F32-Transtornos Depressivos | 306 | 2.200 | 87,7% | 2.506 |
| M77-Tendinites do Cotovelo | 271 | 1.460 | 84,3% | 1.731 |
| M25-Transtornos Articulares | 108 | 1.191 | 91,6% | 1.299 |
| Outros | 3.496 | 58.643 | 94,3% | 62.139 |
| Total | 9.387 | 99.536 | 91,3% | 108.923 |



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04b85b8 - Pág. 3
 Número do documento: 22021021422596800000244107761

Comentários sobre os dados estatísticos apresentados pelo Perito:

Tomando-se como base apenas os dados sobre patologias da coluna, CID10 M54, cuja fonte seria o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho com e sem CAT (2018):

“Doenças do Trabalho com CAT 618 casos (ou seja, já foram consideradas como Doença do Trabalho)

Doenças do Trabalho sem CAT 11.050 casos (ou seja, foram rotuladas como Doença do Trabalho, mas não comprovadas, pois se já tivessem sido comprovadas a CAT teria sido emitida)

Total = 11.658 casos.”

Podemos observar que o Perito se utiliza de informações obtidas de forma estatística e não as aplica ao caso em tela com as devidas interpretações.

Ainda sobre dados estatísticos temos na Literatura:

OMS Alerta – “80% da população mundial já teve ou terá lombalgia”

SBR Sociedade Brasileira de Reumatologia- “Entre 65% e 80% da população mundial desenvolve dor na coluna em alguma etapa de suas vidas.”

Supondo-se que a população brasileira estimada hoje acima de 210 milhões de habitantes, não se considerando as diversas causas de lombalgia e estabelecendo como média 70% dos habitantes (pelas informações oferecidas pela OMS e SBR), estima-se que teremos acima de 140 milhões de brasileiros com quadro de lombalgia, considerando-se todas as causas.

Neste caso, poderia também o Perito levar em consideração estas outras estatísticas sobre a Patologia de Coluna na População em geral, no entanto, ao contrário simplesmente as desconsidera.



QUANTO À COLUNA

Segundo o artigo Lombalgia, de Satiko Tomikawa Imamura, Helena Hideko Seguchi Kaziyama e Marta Imamura: *a dor lombar pode ser causada por várias entidades nosológicas e modificada por transtornos psicossociais.*

Estudos epidemiológicos demonstram que cerca de 50% a 90% dos indivíduos adultos apresenta lombalgia em algum momento de suas vidas.
 (GRIFOS) Entre os fatores de risco, verificam-se fatores constitucionais, individuais, posturais. Fatores individuais como o ganho de peso, a obesidade, **(como no caso deste Reclamante)** a altura, a fraqueza dos músculos abdominais e espinais e a falta de condicionamento físico são fatores de risco para o desenvolvimento da lombalgia.

OS CASOS DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA INDEPENDENTES, COM SEUS FATORES DETERMINANTES, O QUE NÃO FEZ O PERITO JUDICIAL.

CONSTA DO LAUDO DO PERITO - DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO:

“O Setor de UTI funciona no 9º Andar deste hospital, com 20 leitos de internação, distribuídos em 2 alas com 10 leitos cada e 1 sala de isolamento. A maioria dos profissionais trabalham em sistema de plantão de 12 x 36 horas. Em cada plantão trabalha uma equipe formada por 2 médicos, 4 enfermeiras, 10 técnicas de enfermagem, mais apoio de fisioterapeutas e 02 duplas de auxiliares de enfermagem.”

O Perito descreve de forma correta o local de trabalho do Reclamante, bem como a distribuição da força de trabalho na UTI, **porém deixa de informar ao Juízo que, conforme informações prestadas pela Paradigma que acompanhou a diligência, nem todos os pacientes internados necessitam de banho no leito, OU SEJA, DESCONSIDERA INFORMAÇÕES QUE RECEBEU NO DIA DA VISTORIA.**



CONSTA DO LAUDO DO PERITO - LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADE DO RECLAMANTE:

“-Hospital Santa Maggiore – Móoca – Rua da Figueira 831 – UTI 9ºA – por 7 meses; Contratado na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM tinha como função principal a movimentação dos pacientes no leito e realizar os banhos no leito nos pacientes. Refere 5 banhos em pacientes por plantão, em média.”

O N. Perito, de forma totalmente equivocada, apresenta a informação de que o Autor teria como função de aplicar os banhos em cinco pacientes, em média, o que não é uma realidade.

Não deixa claro que a UTI é dividida em duas alas de 10 pacientes cada e o setor é composto por duas duplas de Auxiliares de Enfermagem que seriam responsáveis por metade dos pacientes para cada dupla, sendo assim, os banhos eram aplicados NO MÁXIMO em cinco pacientes, ainda somando-se a informação prestada pelo Paradigma que nem todos os pacientes necessitam de banhos no leito.

Tal informação também se contrapõe à descrição das atividades do Reclamante apresentada pelo próprio Perito onde:

“Realizava também apoio na alimentação os pacientes e outros cuidados diretos de enfermagem aos pacientes. Nesta UTI não fazia medicação e outros procedimentos, pois é Auxiliar de Enfermagem, e estas atividades são realizadas pelas Técnicas de Enfermagem.”

O que demonstra que tinha de fato atividades variadas e ainda que laborou apenas 7 meses na atividade, tempo insuficiente para qualquer relação de nexo da Patologia com o trabalho exercido.

O perito tenta sustentar em seu laudo uma conclusão que se mostra sem qualquer fundamentação quando deduz que:

“5-1-POSTURAS INADEQUADAS:

-Contratado na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com atividades de assistência direta aos pacientes, com movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades.

-Riscos ergonômicos posturais para a coluna vertebral, com carga associada;

-Movimentos frequentes de flexão e extensão para a coluna vertebral lombar;

-Riscos ergonômicos para os membros superiores;

-Trabalho em pé durante toda a jornada, com maior sobrecarga da coluna vertebral e dos membros inferiores;”



Conclui por risco ergonômico por postura inadequada com carga associada, movimentos de flexão e extensão da coluna frequentes, trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho. **Deduções estas fantasiosas, sem comprovação na vistoria ao local de trabalho e sem utilizar de nenhuma ferramenta ergonômica para quantificar estes riscos.**

Mostra desconhecer critérios ergonômicos quando menciona trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, quando o Reclamante faz deslocamentos frequentes intercalados com outras atividades.

Alega por sobrecarga da coluna vertebral sem ao menos apresentar qualquer quantificação do risco pressuposto. Apenas pressupôs tal sobrecarga sem um mínimo de comprovação.

Em nenhum momento da Vistoria ao Local de trabalho do Autor houve esta condição pressuposta e equivocada em tendenciosa informação.

CONSTA DO LAUDO DO PERITO:

5-2-REPETITIVIDADE:

É um dos principais fatores para causar doenças musculares, pois não permite o tempo necessário de recuperação destas estruturas musculares e dos tendões, levando a lesões e doenças.

Apresenta referência a Repetitividade após verificar “in loco” pelas informações colhidas que o Reclamante aplicava NO MÁXIMO cinco banhos por dia e depois auxiliava em outras atividades como registros, alimentação, dentre outras, sem qualquer critério para afirmar por trabalho repetitivo.

Para se estabelecer o critério de Repetitividade, necessário se faz o uso de alguma ferramenta ergonômica específica, o que não fez o Perito, estudar ciclos de trabalho e não pressupor e informar equivocadamente o risco.

Ainda mais, quando alega por esforço físico no trabalho:

5-3-ESFORÇO FÍSICO:



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 ID. 04b85b8 - Pág. 7
 Número do documento: 22021021422596800000244107761

-Movimentação dos pacientes – frequentemente acima de 80 Kg;

-Movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades.

O Perito traz ao juízo informações que não foram obtidas durante sua Vistoria.

De onde obteve a informação sobre o peso dos pacientes?

Simplesmente por se tratarem de adultos?

Mais um dado estatístico? Qual a evidência de que cada paciente teria peso acima de 80Kg?

Doentes que pela própria Patologia muitas vezes ao contrário do que afirma, na condição de internos da UTI, são extremamente magros. Neste caso, a informação de outras atividades pode ser genérica, mas contradiz a Repetitividade anteriormente alegada pelo Perito, sem pausas para repouso das estruturas musculoesqueléticas.

Não houve na Vistoria a confirmação ou sequer a visualização de algum profissional na atividade para que se pudesse ao menos estabelecer a utilização de alguma ferramenta ergonômica para a quantificação do esforço.

Ao contrário:

A Vistoria ao Local de trabalho do Reclamante se deu às 08h30min e o que se pôde notar é que, mesmo em se tratando de uma UTI, que naquele dia apresentava com sua capacidade quase completa, o ritmo de trabalho se mostrou tranquilo e todos os pacientes que necessitavam de banho já haviam recebido tal procedimento.

COMENTÁRIOS ÀS RESPOSTAS DOS QUESITOS

VI-QUESITOS DO JUÍZO:

1-Descreva o local de trabalho onde o reclamante exerce suas funções.

Resposta do Perito- Auxiliar de enfermagem, com assistência aos pacientes em hospital.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04b85b8 - Pág. 8
 Número do documento: 22021021422596800000244107761

Mesmo em se tratando de um quesito do juízo, a resposta se mostra vaga deixando o Juízo ainda em dúvidas. Deveria esclarecer que o local de trabalho do Reclamante era uma UTI (local vistoriado), localizado no andar de número nove do prédio hospitalar, sendo dividida em duas alas com dez leitos cada. Os leitos apresentam diversas regulagens que posicionam os pacientes em condições de repouso, conforto e permitem acesso do corpo médico e de enfermagem.

2-Descreva a doença que alega a parte reclamante possuir.

Resposta do Perito- Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

Mais uma vez, o perito mantém outra resposta vaga, sem esclarecer o que lhe foi perguntado pelo Juízo. Não lhe foi solicitada opinião própria sobre o que considerava ser a origem da patologia/queixa do Reclamante, mas sim que tipo de doença era portador.

Bastava informar que se trata de patologia da coluna vertebral em seu segmento lombar, na realidade uma Espondilodiscoartrose.

3-O reclamante é portador de alguma doença? Se positivo, esclarecer qual a doença e quais os fatores supostamente causadores da mesma, quer de origem da atividade profissional, do trabalho, quer de origem genética, congênita ou adquirida em decorrência da idade.(grifos)

Resposta do Perito- Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.



Novamente sem se preocupar com o que é perguntado, e de forma até tendenciosa ao escrever “*doença do trabalho*” em letras maiúsculas, não responde o que lhe foi perguntado.

O quesito foi no sentido de informar qual doença o Autor apresenta.

A resposta correta seria que sim, o Reclamante é possuidor de patologia da coluna vertebral em seu segmento lombar, caracterizada por Alterações consideradas de natureza Degenerativa como Espondilodiscoartrose e protrusão discal. A doença tem de fato componente constitucional, genético/hereditário e por ter característica degenerativa também decorre em função da idade, sendo assim, não se trata de Doença cuja a etiologia seria o trabalho.

Da Literatura:

Sabe-se ainda da etiologia genética na Discopatia Degenerativa conforme estudo de Literatura.

O Autor apresentou doenças cuja fisiopatologia não se correlaciona com o labor na Reclamada.

Estudos (Battie et al., Varlotta et al., 1991; Scarpinelli, 1993; Matsui et al., 1992; Battie et al., 1995a ; b; Urban & Roberts, 1995, Matsui et al., 1998; Sambrook et al., 1999) que avaliaram a influência de fatores de risco ambiental relacionados com as doenças discais, demonstram a etiologia de tal afecção está explicada com base na influência genética – que determinará a degeneração do disco intervertebral. Ainda, existem estudos que descrevem que o processo de degeneração das estruturas anatômicas já é observado aos 25 anos de idade.

A Literatura ATUAL, portanto, descreve influência do fator genético no desenvolvimento das patologias discais (daí sua alta incidência na população em geral).

Trata-se de doença que tem seu surgimento determinado GENETICAMENTE, ou seja, o Autor apresentaria MESMO SE NÃO LABORASSE NA RECLAMADA.



Assim, trata-se de patologia com etiologia Genética e em função do processo natural de envelhecimento biológico das estruturas anatômicas.

Os termos do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providencias e Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, é assegurado que:

no Art.20 - § 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) doença degenerativa;**
- b) a inerente a grupo etário;**
- c) a que não produza incapacidade laborativa;**
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.**

Não há elementos para se afirmar esta relação direta com o trabalho desenvolvido na Reclamada.

4-Ainda, se positiva a resposta da questão número 01, a doença do autor guarda nexo causal com as atividades por ele exercidas no curso do contrato de trabalho?

O Sr. perito, para responder este quesito, deverá, quanto às atividades, três hipóteses:

A primeira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas descritas na inicial;

A segunda que o autor desempenhava as tarefas descritas na defesa;

A terceira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas semelhantes as de auxiliar de enfermagem conforme modelo escolhido pelo Sr. perito, a seu próprio critério, no local de trabalho quando da diligência.

Resposta do Perito- Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.



Resposta vaga e evasiva.

O perito sem seguir o que determina no CPC, se esquiva de quesito do próprio Juízo.

Do CPC

Art. 473 O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função,

Parece que o Sr. Perito ou não compreendeu o que lhe foi questionado ou negou-se a responder o que lhe fora especificamente questionado pelo próprio juízo.



(Primeira Hipótese).

Pelas alegações da Inicial:

“Realizava banhos, movimentava pacientes acamados, eventualmente auxiliando na colocação dos mesmos em macas ou cadeiras de rodas.”

Em vistoria ao local de trabalho não se constatou que tais atividades se repetiam a todo instante e havia outras atividades realizadas pelo Autor que não foram apresentadas na Inicial. Cabe lembrar ainda, que o Reclamante trabalhava em dupla com outro Auxiliar de Enfermagem, com que dividia as tarefas.

Não foi vistoriado o local onde o Reclamante atuou na porta do Hospital, sendo prejudicada a avaliação destas atividades.

Diante das alegações da peça Inicial e o que foi constatado em Vistoria, a resposta à primeira hipótese é não, não guarda Nexo com as atividades exercidas pelo Reclamante na Reclamada.

(Segunda hipótese)

Pelas alegações na peça de Defesa:

“O demandante JAMAIS foi submetido a qualquer espécie de trabalho penoso ou mesmo superior às suas forças, bem como sempre contou com o suporte dos seus superiores hierárquicos e demais profissionais da Ré.”

“Note-se, por oportuno, que o Reclamante falseia ao relatar que manejava, carregava e/ou movimentava pacientes idosos e obesos, visto que, a uma, JAMAIS executou tal mister, quiçá sozinho”

O Reclamante ativava-se como Auxiliar de enfermagem, foi constatado em vistoria que trabalhava com outro funcionário na chamada EQUIPE DE BANHO sendo que além destas atividades também realizava outras como fornecer alimento aos pacientes que necessitassem, bem como anotações em prontuário médico e inclusão de dados em sistemas de saúde.

Nesse aspecto, baseado na segunda hipótese:



Há elementos para se afirmar que, a patologia do Reclamante não guarda Nexo com as atividades desenvolvidas no curto período de pacto laboral com a Reclamada.

(Terceira hipótese)

Pelo modelo escolhido a critério do Perito no local de trabalho quando da vistoria.

Qualquer que fosse o modelo de atividades de um Auxiliar de Enfermagem poderia haver diferenças dependendo do local onde se desenvolve as atividades. No ambiente vistoriado pôde-se constatar que o Autor desenvolvia as atividades inerentes ao cargo, com diversidade de tarefas, intercaladas com outras que determinavam pausas suficientes para recuperação das estruturas do sistema músculo esquelético.

Neste caso, assim como, nos anteriores, a resposta também seria não haver elementos de convicção para se estabelecer Nexo entre as queixas/patologias do Autor e suas atividades desenvolvidas na Reclamada.

5-No que tange ao nexo causal, as atividades desempenhadas pelo reclamante foram causa direta, concausa ou causa indireta da doença adquirida?

Resposta do Perito- Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

Mais uma vez, o N. Perito se utiliza da mesma resposta vaga para quesito do juízo, inclusive, para quesitos diferentes.

Alegou o Perito, novamente, tratar-se de doença do trabalho, ou seja, de causa direta com o trabalho, mas como anteriormente discutido, sem a devida fundamentação na resposta e nem mesmo em seu laudo Pericial.



Alega tratar-se de Doença do Trabalho, mas desconsidera as características da doença do Reclamante que claramente apontam para uma patologia de etiologia Degenerativa, haja vista, os resultados dos exames de imagem acostados aos autos onde as alterações apresentam os seguintes achados:

Reações osteohipertróficas;

Espondilose;

Reação osteohipertróficas de articulações interapofisárias;

Artrose;

Desidratação discal;

Protrusão discal;

Edema de ligamentos interespinhosos.

Todos estes achados são as características descritas na literatura médica sobre a Doença degenerativa e esta, por um critério Legal, não é considerada como doença do Trabalho.

6-A doença pode ter sido resultado das atividades laborais exercidas em funções de contratos de trabalhos anteriores ao celebrado com a empregadora no presente feito? Se positivo, esclarecer de forma detalhada como e porquê. Pode também ter sido adquirida em atividades cotidianas ou esportes realizados pelo autor? Se positivo, esclarecer também de forma detalhada como e porquê.

Resposta do Perito- Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

E, novamente, a mesma resposta.

As Doenças degenerativas, por lei, não são consideradas como doenças causadas pelo Trabalho.



Apresentam etiologia genético/constitucional, têm início insidioso e podem apresentar sintomas (ou não) em qualquer momento da vida do indivíduo sem relação com atividades laborativas.

No caso do Autor, pode também estar relacionada ao excesso de peso, uma vez que apresenta obesidade grave, outro fator totalmente desconsiderado pelo Perito. A literatura médica tem vastos trabalhos que relacionam a obesidade e problemas de coluna.

7-A doença do autor lhe causa incapacidade para o trabalho? Se positivo, essa incapacidade é permanente? Se sim, para toda e qualquer função, ou apenas para a função exercida na reclamada? Se temporária, por quanto tempo aproximadamente?

Resposta do Perito- Apresenta incapacidade parcial e permanente.

A doença do Autor não lhe gera incapacidade.

Durante sua vida laboral somente apresentou percepção de Benefício Previdenciário anteriormente ao seu ingresso na Reclamada por AT e recebe, atualmente, B94 por sequela deste acidente.

Durante o período em que trabalhou para a Reclamada nunca percebeu Benefício Previdenciário e nem mesmo depois de desligado.

Se fosse constatada a alegada incapacidade do autor, certamente estaria percebendo tal benefício.

8-A doença gera apenas a redução de sua capacidade laboral? Se positivo, em que grau?

Resposta do Perito- Apresenta incapacidade parcial e permanente, estimada em 25% Tabela SUSEP.

A doença do Autor não lhe gera incapacidade. Durante sua vida laboral somente apresentou percepção de Benefício Previdenciário anteriormente ao seu ingresso na Reclamada e recebe atualmente B94 por sequela de acidente anterior ao período da atual lide.



Durante o período em que trabalhou para a Reclamada nunca percebeu Benefício Previdenciário.

Há fatos que serão discutidos que comprovam a ausência de incapacidade.

Se fosse constatada a alegada incapacidade do autor, certamente estaria percebendo tal benefício, ao contrário, permanece nas atividades de Técnico de Enfermagem desde 26/06/2018 inclusive com período em 2020 de duplo vínculo, como claro indicativo de plena capacidade laborativa.

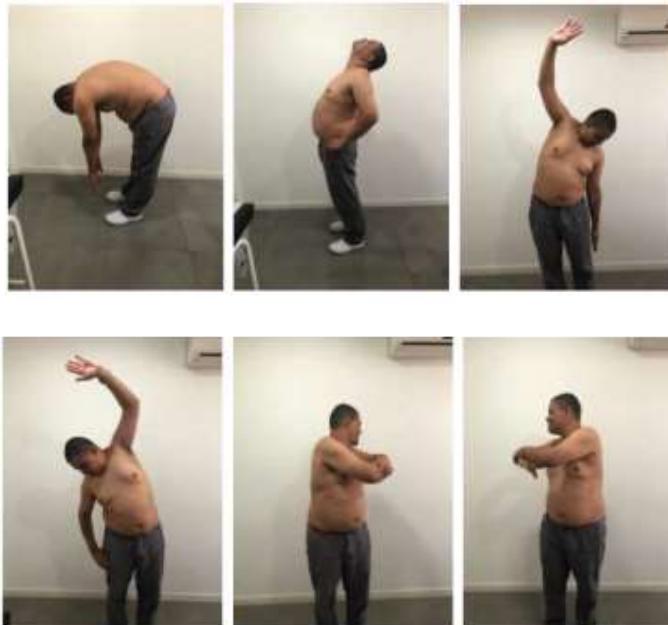
9-A doença do autor lhe causa alguma incapacidade ou dificuldade para realização de tarefas do dia a dia, tais como: dirigir, utilizar-se de transporte coletivo, fazer compras de supermercado, pentear o cabelo, lavar e passar roupa, tomar banho, cozinhar, etc? Se positivo, esclarecer como e porquê. E na atividade social, a doença lhe causa algum constrangimento no contato familiar ou com colegas? Se positivo, esclarecer como e porquê.

Resposta do Perito- Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

O Perito poderia ser mais objetivo, respondendo ao Juízo o que lhe foi questionado. Insiste em informar ao Juízo o que não existe. O Reclamante já foi periciado anteriormente e não foram constatadas as limitações consignadas no laudo em combate.





Se apresentasse alguma limitação como quer fazer crer o Perito, certamente a teria adquirido posteriormente ao seu desligamento da Reclamada, mas, de fato, o Reclamante não possui qualquer limitação para o trabalho, como já concluído no laudo pericial anteriormente realizado nesta mesma demanda.

10-A doença do autor alegada no vestibular lhe gera necessidade de medicação?

Se positivo, por quanto tempo? Qual o custo mensal aproximado desta medicação?

Resposta do Perito- Nos períodos de crise com dores, estimado em R\$ 150,00/mês.

A resposta tendenciosa e equivocada que deveria ser documentalmente comprovada.



Assim como todas as doenças com as mesmas características da do Autor, ou seja, degenerativa, não tem cura, mas controle. Pode apresentar crises algicas durante a vida que pode ser contornada através de medicamentos e terapias auxiliares. Não existe nenhuma forma de prever quando ocorrerão e por quanto tempo durarão. Os medicamentos e terapias necessários para controle dependem do profissional que irá prescrevê-los. Uma forma de prevenção seria atividade física controlada e dieta para perda de peso.

Neste caso, não comprovou o Reclamante e, consequentemente, nem o Perito, nenhum tratamento em nenhuma época.

Não há atestados, não há relatórios médicos e o próprio Reclamante informou que não faz tratamento regular.

11-A doença do autor gera necessidade de algum tipo de terapia? Se positivo de que tipo, por quanto tempo e qual o custo mensal aproximado?

Resposta do Perito- Fisioterapias 8 sessões por mês, estimado R\$ 800,00/mês.

Abaixo respostas do Perito Judicial também de confiança deste Juízo em laudo realizado nesta mesma demanda

10- A doença do autor alegada na vestibular lhe gera necessidade de medicação? Se positivo, por quanto tempo? Qual o custo mensal aproximado desta medicação?

R: Pode haver necessidade do uso de medicação eventual para alívio sintomático.

11- A doença do autor gera necessidade de algum tipo de terapia? Se positivo de que tipo, por quanto tempo e qual o custo mensal aproximado?

R: No momento, não foi indicada.



Assim como todas as doenças com as mesmas características da do Autor, ou seja, degenerativa, não tem cura, mas controle. Pode apresentar crises algicas durante a vida que pode ser contornada através de medicamentos e terapias auxiliares. Não existe nenhuma forma de prever quando ocorrerão e por quanto tempo durarão. Os medicamentos e terapias necessários para controle dependem do profissional que irá prescrevê-los. Uma forma de prevenção seria atividade física controlada e dieta para perda de peso.

Neste caso, não comprovou nenhum tratamento em nenhuma época.

Não há atestados, não há relatórios médicos e ele próprio informou que não faz tratamento regular.

O perito de forma estranha e tendenciosa afirma pelo que até o momento não ocorreu, um tratamento regular com custos que se necessário no momento de alguma sintomatologia, não chegam a este valor calculado, não se sabe como.

18-Existe invalidez total ou parcial, incapacidade permanente ou temporária, que impossibilitem o exercício do seu ofício, ou de qualquer outro?

Resposta do Perito- Apresenta incapacidade parcial e permanente.

19-Havendo incapacidade, mensurar:

a)Extensão dos danos:

Resposta do Perito- Incapacidade parcial e permanente.

b)Capacidade residual de trabalho:

Resposta do Perito- Sim.

c)Possibilidade de readaptação ou reabilitação:

Resposta do Perito- Sim.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04b85b8 - Pág. 20
 Número do documento: 22021021422596800000244107761

d) Lesões estéticas e seus reflexos na imagem da vítima (fotografar): **Resposta do Perito- Não.**

e) Membros, segmentos, órgãos ou funções atingidas:

Resposta do Perito- Coluna lombar.

Sobre a incapacidade, será discutida abaixo com detalhes e destacados os equívocos do perito.

Não existe nem ficou comprovada a alegada incapacidade. O Reclamante, após seu vínculo com a Reclamada, se mantém nas mesmas atividades, inclusive com períodos de duplo vínculo como claro indicativo de ausência de incapacidade.

Mantém suas respostas com afirmações equivocadas e sem embasamento técnico. O correto seria informar ao Juízo que não existe incapacidade.

CONSTA DO LAUDO DO PERITO:

| | | |
|------------------------------|------------|--|
| Doc. da Perícia Médica | 08/09/2018 | Exame de Ressonância Coluna Lombossacra Laboratório HP IMAGEM Dra Denise Hidalgo Pelicano CRM 79.406 -hérnia discal L3-L4, L4-L5, com componente biforaminal. -protrusão discal L2-L3 e L5-S1. |
|------------------------------|------------|--|

O Perito faz referência a Exame de Ressonância Magnética de 2018 realizada pelo Reclamante depois de desligado da Reclamada.

No entanto, de forma estranha este mesmo Exame não foi laudado por esta profissional quando da sua realização como explicou o Assistente Técnico:



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22021021422596800000244107761
 ID. 04b85b8 - Pág. 21

O Reclamante nesta época não comprovou qualquer tratamento em razão de suas queixas e Patologia.

Não apresentou nenhum relatório ou atestado médico com informações de sua patologia na perícia anterior.

Consta sim este mesmo Exame de RM realizada na data de 08/09/2018:

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO SACRA

TRANSDUSON Data:

RM de Coluna Lombosacra, realizada em 08/09/2018:

- Conclusão:

- Pequenas protrusões discais de L2-L3 a L5-S1, tocando a face ventral do saco dural.
- Não há estenose do canal vertebral ou estenose foraminal importante.

08/09/2018

- Obs. Formação de aspecto cístico no rim esquerdo.

Dr. Abdalla Youssef Skaf

CRM 78.594.

Estranhamente um novo Laudo do exame é apresentado de outro serviço sem uma explicação lógica:

HP IMAGEM Data: 08/09/2018

Corpos vertebrais apresentando reações osteohipertróficas marginais *anteriores* em seus platôs, com redução dos espaços L3-L4, L4-L5 e L5-S1, compatíveis com espondilose.

Reação osteo-hipertrófica das articulações interapofisárias, compatíveis com artrose.

Forames intervertebrais de calibre normal, excetuando-se em L4-L5 e L5-S1 onde o disco ocupa as porções mais inferiores do neuroforames bilateralmente.



Perda do sinal hiperintenso de L3-L4 e L4-L5, nas sequências ponderadas em T2, traduzindo fenômeno de desidratação discal. Protrusão discal difusa dos contornos do disco intervertebral L3-L4 e L4-L5 moldando o saco dural, com fissura do ânulo fibroso, com extensão biforaminal. Protrusão discal posterior central em L2-L3 e L5-S1, retificando a face ventral do saco dural. Demais discos intervertebrais estudos, tópicos.

Presença de edema dos ligamentos interespinhosos, por provável sobrecarga mecânica.

Conclusão:

Espondilodiscoartrose;

Hérnia discal L3-L4 e L4-L5 com componente biforaminal;

Protrusão discal L2-L3 e L5-S1.

Responsável: Dra. Denise Hidalgo Pelicano CRM 79406

O Reclamante trouxe outro para esta perícia Exame de RM realizado neste mesmo serviço recentemente:

HP IMAGEM Data: 04/06/2021

Corpos vertebrais apresentando reações osteohipertróficas marginais anteriores em seus platôs, com redução dos espaços L3-L4, L4-L5 e L5-S1, compatíveis com espondilose.

Reações osteo-hipertrófica das articulações interapofisárias, compatíveis com artrose.

Forames intervertebrais de calibre normal, excetuando-se em L4-L5, onde o disco ocupa as porções mais inferiores do neuroforames bilateralmente, podendo haver conflito com as raízes L4 emergentes.

Perda do sinal hiperintenso de L3-L4 e L4-L5, nas sequências ponderadas em T2, traduzindo fenômeno de desidratação discal. Protrusão discal difusa dos contornos do disco intervertebral L3-L4 e L4-L5 moldando o saco dural, com fissura do ânulo fibroso, com extensão biforaminal. Protrusão discal posterior central em L2-L3 e L5-S1, imprimindo tenuamente a face ventral do saco dural. Demais discos intervertebrais estudados, tópicos.

Presença de edema dos ligamentos interespinhosos, por provável sobrecarga mecânica.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04b85b8 - Pág. 23
 Número do documento: 22021021422596800000244107761

Conclusão:

Espondilodiscoartrose;

Hérnia discal L3-L4 com componente biforaminal;

Hérnia discal L4-L5, associada a radiculopatia bilateral;

Hérnia discal incipiente L2-L3 e L5-S1.

Responsável: Dra. Denise Hidalgo Pelicano CRM 79406

Estranhamente a profissional que lauda o Exame assina Relatório médico com afirmações que não condizem com os fatos e a realidade do quadro clínico e sua evolução, pelo que se tem do Exame físico anteriormente já realizado em perícia médica e o Exame físico atual.

No Exame físico anteriormente realizado não havia nenhuma limitação ou incapacidade Laborativa:

O Perito pode ter sido induzido ao erro ao aceitar um Relatório médico desta profissional que sequer tem qualquer especialidade clínica registrada em seu Conselho de Classe Profissional.

CRM: 79406

Nome: DENISE HIDALGO PELICANO

Situação: Ativo

Endereço: Divulgação não autorizada

Telefone: Divulgação não autorizada

E-mail: Divulgação não autorizada



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04b85b8 - Pág. 24
 Número do documento: 22021021422596800000244107761

| Especialidade/Área de atuação | RQE |
|---|--|
| RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM | 34216 |
| Doc. da Perícia Médica | 14/06/2021 Relatório Médico Atual Dra. Denise Hidalgo Pelicano CRM 79.406 -Informa acompanhamento médico e tratamento por doenças lombares. |

Estranhamente, o Sr. Perito em seu Exame Físico aponta para uma alteração que o Reclamante não apresenta.

“-Movimentação Passiva do Tronco - limitação para flexão/extensão do tronco.”

ITEM 7-EXAME FÍSICO:

- *Bom estado geral, corado, eupneico. Peso: 105 kg - Altura: 1.70 m.*
- *Deambulação – não apresenta alterações da marcha.*
- ***Movimentação Passiva do Tronco - limitação para flexão/extensão do tronco.***
- *Membros superiores – o reclamante é destro.*
- Apresenta sequelas no punho esquerdo (acidente antigo). Sem outras alterações.*
- *Membros inferiores – sem alterações.*

As próprias fotos ilustrativas comprovam que não há esta limitação que foi informada de forma equivocada pelo Perito.



**O Sr. Perito não documentou seu
Exame Físico como fez o Assistente Técnico da
Reclamada.**

EXAME MÉDICO DO ASSITENTE TÉCNICO DA RECLAMADA

DR. HUMBERTO KEN KITADAI

Ortopedia/ Traumatologia - Perícias Médicas

CRM 42306

Membro Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia nº 3166

Especializado em Ortopedia e Traumatologia.

Especializado em perícias médicas pela Associação Brasileira de Medicina Legal.

Mestre e Doutor em Ortopedia e traumatologia pela UNIFESP sendo a sua tese

"Wiberg's center-angle in patients with slipped capital femoral epiphysis" citada em vários trabalhos científicos da literatura inglesa

14.3 EXAME ESPECÍFICO DA COLUNA LOMBAR

INSPEÇÃO PASSIVA:

Ausência de cicatriz.

Sem deformidade, sem sinais inflamatórios, sem sinais infecciosos; sem contratura muscular paravertebral; musculatura lombar sem atrofia.

Sem pilosidade lombossacra.

INSPEÇÃO ATIVA:

Sem anormalidades, sem limitação das flexões laterais, anterior e posterior, sem limitação a rotação lateral direita e esquerda, sem queixas dolorosas à movimentação ativa.

PALPAÇÃO:

Sem contratura muscular paravertebral, sem dor nos diferentes segmentos da coluna lombar.

Sem atrofia de membros inferiores.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04b85b8 - Pág. 26
 Número do documento: 22021021422596800000244107761

PESQUISA DE FORÇA MUSCULAR E MOVIMENTOS:

Movimentos de flexão anterior, laterais e de extensão mostraram-se indolores e sem limitação da amplitude do arco.

Realizou marcha com apoio plantígrado, realizou apoio nos antepés, e nos retropés sem dificuldade, sem referir dor ou incapacidade.

Teste de Lasègue - Negativo bilateral.

O Reclamante já foi periciado nesta mesma Lide e foi examinado por outro Perito Judicial, o Dr Paulo Pinto, com os seguintes resultados.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Dr. Paulo Cesar Pinto

CRM 79.829

b) Exame Físico Especial:

Coluna Vertebral:

CAPACIDADE LABORATIVA

vertebral

Verifica-se que o reclamante não demandou afastamentos laborais ou encaminhamentos ao INSS para percepção de auxílio-doença previdenciário, permanecendo na mesma função até a ocasião de seu desligamento da empresa reclamada.

Atualmente, o autor declara que encontra-se ativo em outra empresa na mesma função e ao exame físico ortopédico não foram identificadas limitações de movimentos ou outras anormalidades anatômicas ou funcionais.



➤ Capacidade Laborativa: Preservada.

19) É possível mensurar a incapacidade/redução da capacidade laboral do Reclamante em percentuais e isoladamente por moléstia, em conformidade com a Tabela da SUSEP?

R: Não se aplica.

5) Os males alegados na inicial, caso constatados, implicam em redução da capacidade laboral? Por quê?

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

4) Poderá o Reclamante continuar no desempenho normal de sua atividade profissional habitual, sem sofrer agravamento dos males que o afigem?

R: Está trabalhando na mesma função.

Ainda continua trabalhando na mesma função.

- Arcos de movimentos de rotação, lateralização, flexão e extensão.

- Manobra de Lasegue negativa.

14.3.

EXAME ESPECÍFICO

Coluna vertebral:

Sem deformidades aparentes.

Movimentos de coluna lombar preservados.

Lasègue negativo.

Teste das pontas negativo.

Marcha: Deambulação normal.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04b85b8 - Pág. 28
 Número do documento: 22021021422596800000244107761

Exame que foi bem documentado com fotos ilustrativas

As fotos comprovam que não havia nenhuma limitação na época e que atualmente também o Reclamante não apresenta nenhuma limitação.

Estranhamente, o Sr. Perito aponta para limitações que não estavam presentes no exame físico, talvez pretendendo justificar uma incapacidade que não existe e nem nunca existiu.

Neste aspecto o Sr. **Perito Judicial Dr. Paulo Pinto**, assim concluiu sobre a capacidade laborativa.

➤ Capacidade Laborativa: Preservada.



7- A doença do autor lhe causa incapacidade para o trabalho? Se positivo, essa incapacidade é permanente? Se sim, para toda e qualquer função, ou apenas para a função exercida na reclamada? Se temporária, por quanto tempo aproximadamente?

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

9- A doença do autor lhe causa alguma incapacidade ou dificuldade para realização de tarefas do dia a dia, tais como: dirigir, utilizar-se de transporte coletivo, fazer compras de supermercado, pentear o cabelo, lavar e passar roupa, tomar banho, cozinhar, etc? Se positivo, esclarecer como e porque. E na atividade social, a doença lhe causa algum constrangimento no contato familiar ou com colegas? Se positivo, esclarecer como e porque.

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

Mesma conclusão do Assistente Técnico que acompanhou a perícia anterior:

“Nota-se que o Autor NÃO foi afastado para tratamento clínico da lombalgia, não havendo percepção de benefícios durante ou após o pacto com a Reclamada. Foi considerado apto em exames ocupacionais – inclusive demissional. São provas inequívocas de que a capacidade laboral está preservada. O exame pericial não demonstrou acometimento de raízes nervosas, não sendo observadas limitações de movimento.”

Mesma conclusão do Assistente Técnico Especialista em Ortopedia que acompanhou a perícia com o Sr. **Perito Judicial Dr. Moacir Eleutério:**



19. CONCLUSÃO

O Reclamante alegou queixa em coluna lombar sem comprovar tratamento regular, não se afastando do trabalho, e exercendo sua atividade sem prejuízo a sua produtividade, o que indica a sua plena capacidade funcional;

O trabalho atual nas mesmas Atividades que exerceu na Reclamada, em período inclusive de Duplo vínculo, é um claro indicativo de capacidade Laborativa.

O Reclamante não apresenta sinais de incapacidade funcional no presente exame físico da coluna lombar;

O Reclamante apresentou exames complementares de imagem que descrevem alterações inflamatórias e degenerativas em corpos vertebrais lombares, sem sinais de hérnia discal, sem comprometimento medular ou compressão radicular, sendo adequadamente tratado por tais achados, não restando sequela ou incapacidade funcional.

As atividades do Reclamante na empresa Reclamada não representaram risco ergonômico, não havendo relação com as suas queixas e Patologia, de forma que, não há Causa, Concausa ou Agravamento pelo trabalho.

Não seriam as atividades Laborativas exercidas em curto período na Reclamada os responsáveis pelas alegadas queixas e Patologia que certamente eram prévias, posto que, a Degeneração é insidiosa e progressiva, podendo ou não determinar limitações.

Não comprovado nexo entre as alterações apresentadas pelo Reclamante e o labor vistoriado que exercido na Reclamada.

O Reclamante trabalhou até sua demissão que se deu com ASO de Aptidão:

PREVENT SENIOR Data: 07/11/2016

Demissional – Apto.

Responsável: Dr. Carlos R. Barbato CRM 50183

Depois de desligado da Reclamada o Reclamante teve ingresso na Empresa CAISM e teve ainda período de duplo vínculo nas mesmas atividades.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04b85b8 - Pág. 31
 Número do documento: 22021021422596800000244107761

| | | | |
|--------------------------------------|--|---|---|
| 2 6 / 0 6 / 2 0 | A t i v o | CAIS M Centr o de Atend iment o Integr ada de Saúde Menta l Vila Maria na | T é c n i c o d e E n f e r m a g e m |
| 2 1 / 0 5 / 2 0 | 1 4 / 1 1 / 2 0 2 0 | Fund ação Adib Jaten e | T é c n i c o d e E n f e r m a g e m |

O Reclamante foi contratado e trabalha na mesma função, até os dias atuais, o que é indicativo inquestionável da preservação da sua capacidade funcional na época e atual.



Estranhamente, o Sr. Perito afirma por limitação que não há e por incapacidade laborativa que não existe.

CONSTA DO LAUDO PERICIAL

2-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.
 Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.
 As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios.
 Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial.
 Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária.
 Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.
 Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:
 Lesão da coluna lombar = 25%.

A Tabela da SUSEP prevê um percentual de 25% para a **imobilidade total do segmento tóraco-lombar.**

Como pode se observar nas fotos ilustrativas não há qualquer limitação para a coluna.

Assim, trata-se de patologia em função do processo natural de envelhecimento biológico das estruturas anatômicas multifatorial. Claramente não sendo possível afirmar existência de nexo causal entre a moléstia e o labor, responsabilizando o trabalho como único causador de uma moléstia sabidamente Degenerativa.

RESPOSTA A QUESITO REALIZADA EM PERÍCIA ANTERIOR PELO PERITO DR PAULO PINTO:

8- A doença gera apenas a redução de sua capacidade laboral? Se positivo, em que grau?

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.



O fato é que durante o período de vínculo **o Reclamante não teve limitações e incapacidade laborativa**, trabalhou regularmente, passando por exames médicos e não apresentou nenhuma queixa de Coluna.

O Reclamante foi desligado com ASO de Aptidão e da mesma forma no ingresso de outras Empresas.

O Laudo se encontra eivado de erros e equívocos que contrariam todos os fatos acima discutidos e comprovados.

**ASSIM, PEDE A RECLAMADA POR UMA NOVA PERÍCIA,
COM ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA, PARA QUE A RECLAMADA POSSA
EXERCER SEU AMPLO DIREITO DE DEFESA, TENDO EM VISTA, INCLUSIVE, A
EXISTÊNCIA DE 2 (DOIS) LAUDO MÉDICOS NO PROCESSO COM CONCLUSÕES
DIAMETRALMENTE EM SENTIDOS OPOSTOS.**

Pede-se ao Sr. Perito que responda aos seguintes quesitos complementares, sem fazer remissão ao laudo médico e, principalmente, sem dar a mesma resposta em todos os quesitos:

1. Como não foi descrito no Laudo item Vistoria técnica, pode o Perito informar qual foi a metodologia científica (ferramenta ergonômica) utilizada para análise das atividades laborais e quantificação de riscos. Apresentar bibliografia.
2. Foram avaliados fatores preconizados na Legislação e na Literatura como aqueles descritos pela NIOSH? Favor descrevê-los.
3. Favor descrever quais os movimentos de tronco efetivamente observados de modo a se estabelecer sobrecarga biomecânica para coluna lombar. Qual o ângulo de flexão de tronco? Ciclos que se repetem? E em quais tarefas eram executados?



4. Informe o Sr. Perito qual a ferramenta TÉCNICA utilizada para se estabelecer sobrecarga biomecânica para coluna ao se estabelecer o nexo de causa. Qual foi o grau de risco quantificado?
5. A exposição ao fator ergonômico constatado como desfavorável ocorria com que frequência ao longo de uma jornada?
6. A exposição ao fator ergonômico constatado como desfavorável ocorria com que duração ao longo de uma jornada?
7. A exposição ao fator ergonômico constatado como desfavorável ocorreu por quanto tempo até determinar agravo de quadro em coluna?
8. Queira apontar Literatura de embasamento para a conclusão pericial de que a exposição ao fator ergonômico constatado como desfavorável na frequência e duração referidos nos quesitos acima, seriam suficientes para ocasionar a doença em coluna, considerando o tempo de labor.
9. Informe se é possível afirmar, com absoluta precisão, que a sintomatologia álgica apresentada pelo Autor decorre do labor na Reclamada, posto que da Literatura Médica sabe-se que as alterações encontradas em exames complementares do Reclamante têm evolução insidiosa e a ocorrência de dor pode eclodir a qualquer momento, sem fator desencadeante. Justificar.
10. É possível afirmar, com absoluta precisão, que o quadro de coluna lombar possui influência das atividades laborativas, sendo a patologia apresentada de caráter degenerativo e multifatorial, evolutiva e atualmente a etiologia genética cada vez mais se sustenta na Literatura? Justifique.



11. É possível afirmar, com absoluta precisão, que se o Reclamante não tivesse exercido sua função na Reclamada não apresentaria as mesmas alterações que tem atualmente? Justifique.
12. É possível quantificar tecnicamente a influência das atividades laborais desempenhadas pelo Reclamante no seu contrato de trabalho sem considerar trabalhos anteriores ou os posteriores? Justifique.
13. Havia manuseio de peso? Qual era o peso médio manuseado? O peso foi aferido tecnicamente? Era acima dos valores preconizados na Literatura e Legislação? Era levantado ou empurrado ou puxado? Existe uma ferramenta para quantificar esta condição? Fazia sozinho ou com outros colaboradores? Isto modifica a quantificação do risco ou não? Justifique.
14. Pode o Sr. Perito negar que as doenças discais, segundo a Literatura, estão relacionadas a fator genético? Justifique se negar.
15. O Reclamante tem IMC elevada? Tem sobre peso? Existe alguma relação entre IMC elevado e Lombalgia? Justifique.
16. O Reclamante tem $IMC = 36,33$ – considerado OBESIDADE GRAVE (grau II) que pode contribuir com suas queixas e agravamento de sua Patologia? Justifique na negativa.
17. Pode informar objetivamente qual é o grau de limitação na Flexão da Coluna do Reclamante?
18. Pode informar objetivamente qual é o grau de limitação na Extensão da Coluna do Reclamante?
19. Há alguma sequela instalada? Alguma atrofia?



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 10/02/2022 21:42:50 - 04b85b8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22021021422596800000244107761>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 04b85b8 - Pág. 36
Número do documento: 22021021422596800000244107761

20. Pode confirmar que a Extensão de Coluna Lombar estava em, aproximadamente, 30 graus (normal de 20 a 35 graus)?
21. Pode confirmar que a Flexão da Coluna Lombar estava em, aproximadamente, 60 graus (normal de 40 a 60 graus)?
22. E a Inclinação Lateral de Coluna Lombar estava em, aproximadamente, 20 graus (normal de 15 a 20 graus)?
23. E a Rotação Lateral de Coluna Lombar estava em, aproximadamente, 10 graus (normal de 3 a 18 graus)?
24. Pede ao Sr. Perito esclarecer a partir de que data o Reclamante passou a ter esta incapacidade parcial e definitiva, considerando os documentos dos Autos que comprovam que estava capacitado no desligamento da Reclamada e nos trabalhos que desenvolveu e ainda desenvolve atualmente?
24. Quais lesões que constam no exame de Ressonânciia Magnética do Reclamante foram causadas pelo trabalho. Justifique a etiopatogenia. **COLUNA LOMBO-SACRA**
25. O Sr. Perito tem plena convicção de que o Reclamante estaria da mesma forma que encontrou na data da realização do exame médico pericial. Justifique os elementos de convicção do Perito.
26. Qual seria a explicação para não ter queixas comprovadas quando se desligou da Reclamada e atualmente depois de aproximadamente cinco anos ter estas queixas? Justifique.
27. O sobrepeso pode ser um fator contributivo nas queixas de coluna? Sim ou não?
28. Por que razão desconsiderou este fator na conclusão do Laudo Médico Pericial?



29. As lesões destacadas e que constam nos Exames de imagem:

Reações osteohipertróficas;

Espondilose;

Reação osteohipertróficas de articulações interapofisárias;

Artrose;

Desidratação discal;

Protrusão discal;

São insidiosas? Sim ou não?

30. Todos estes achados são as características descritas na literatura médica sobre a Doença degenerativa e esta, por um critério Legal, não é considerada como doença do Trabalho?

31. Quanto tempo demora para ser demonstrado no exame de Imagem cada lesão encontrada de acordo com a Literatura?

32. Confirma que tanto estudos prospectivos como estudos retrospectivos têm demonstrado que 60% a 80% da população adulta têm ou teve um período na vida com um episódio incapacitante de dor na coluna vertebral, principalmente da coluna lombar (Kelsey e cols., 1979; Biering-Sorensen, 1983).

33. Se a doença pode ocorrer em 80% da população em geral, porque razão só o trabalho da Reclamada seria responsável pela queixa atual do Reclamante? Justifique sua resposta.

34. Não poderia ser pela evolução natural da própria moléstia? Justifique.



35. O perito teve acesso a este Exame de imagem?

RM de Coluna Lombosacra, realizada em 08/09/2018:

- Conclusão:

- Pequenas protrusões discais de L2-L3 a L5-S1, tocando a face ventral do saco dural.
- Não há estenose do canal vertebral ou estenose foraminal importante.
- Obs. Formação de aspecto cístico no rim esquerdo.

Dr. Abdalla Youssef Skaf

CRM 78.594.

36. Porque razão este Exame recebeu um novo laudo e com outras alterações?
Pode explicar?

37. Consta Exame de RM realizada na data de 08/09/2018:

Qual seria a justificativa para este novo laudo?

HP IMAGEM Data: 08/09/2018

Corpos vertebrais apresentando reações osteohipertróficas marginais *anteriores* em seus platôs, com redução dos espaços L3-L4, L4-L5 e L5-S1, compatíveis com espondilose.

Reação osteo-hipertrófica das articulações interapofisárias, compatíveis com artrose.

Forames intervertebrais de calibre normal, excetuando-se em L4-L5 e L5-S1 onde o disco ocupa as porções mais inferiores do neuroforames bilateralmente.



Perda do sinal hiperintenso de L3-L4 e L4-L5, nas sequências ponderadas em T2, traduzindo fenômeno de desidratação discal. Protrusão discal difusa dos contornos do disco intervertebral L3-L4 e L4-L5 moldando o saco dural, com fissura do anulo fibroso, com extensão biforaminal. Protrusão discal posterior central em L2-L3 e L5-S1, retificando a face ventral do saco dural. Demais discos intervertebrais estudos, tópicos.

Presença de edema dos ligamentos interespinhosos, por provável sobrecarga mecânica.

Conclusão:

Espondilodiscoartrose;

Hérnia discal L3-L4 e L4-L5 com componente biforaminal;

Protrusão discal L2-L3 e L5-S1.

Responsável: Dra. Denise Hidalgo Pelicano CRM 79406

TÃO LOGO O N. PERITO ESCLAREÇA E RESPONDA INDIVIDUALMENTE A CADA QUESITO, SEM FAZER REMISSÃO AO LAUDO PERICIAL, A RECLAMADA PEDE PARA NOVAMENTE SE MANIFESTAR.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2.022.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP – 202.733



Dr. Moacyr Eleutério Júnior – Médico do Trabalho e Perito – CRM 41.600
Consultório: Rua Lemos Conde 54 –Alto de Pinheiros – SP – CEP 05446-040-Fone: 3812-8014
e-mail: trabalhogeralsp@yahoo.com.br

Médico formado pela Universidade de São Paulo em 1981
Especialista em Medicina do Trabalho pela Associação Médica Brasileira A.M.B. – ANAMT
Ex-Médico da Secretaria Saúde SP e Instituto de Infectologia “Emílio Ribas” de 1984 a 2021.
Ex-Médico do Trabalho do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP
Ex-Médico do Trabalho da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Médico Perito da Justiça do Trabalho TRT-02 desde 2002.

Exm(o/a). Sr(a). Dr(a). Juíz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADA: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

RESPOSTAS AOS QUESITOS ADICIONAIS E CONTESTAÇÃO DO LAUDO:

MOACYR ELEUTÉRIO JÚNIOR, médico do trabalho, CRM 41.600, perito nomeado e compromissado, após haver examinado atentamente a contestação do reclamante e da reclamada, vem respeitosamente apresentar considerações relativamente aos aspectos contestados e quesitos adicionais.

São Paulo, 15/02/2022

Moacyr Eleutério Júnior
Médico do Trabalho e Perito
CRM 41.600

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS À CONTESTAÇÃO:

Para responder adequadamente às indagações e afirmações do reclamante e da reclamada, esclarecemos os quesitos adicionais:

QUESITOS ADICIONAIS DO RECLAMANTE – ID – be04fc2:

1-O reclamante não apresentou contestação sobre o grau de incapacidade.

Resposta:

O reclamante apresentou uma tabela com informação INCORRETA sobre a Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, que absolutamente NÃO significa o preenchimento desta simples tabela.

Muitas pessoas envolvidas no processo trabalhista perguntam sobre a Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, que foi desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde em 2004, para padronizar aspectos da saúde.

Esta classificação é muito COMPLEXA tecnicamente, sendo ainda pouco difundida entre profissionais da saúde, com poucas pessoas possuindo o treinamento adequado para a sua utilização e as pessoas leigas envolvidas no processo em geral não compreendem, principalmente a sua classificação alfanumérica utilizada. Muitas pessoas também acham que a CIF possui algum tipo de avaliação da incapacidade em porcentagens, que é a principal solicitação judicial, porém a CIF é uma classificação da incapacidade **principalmente QUALITATIVA**, feita de forma ampla, envolvendo múltiplos aspectos.

A Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF possui conceitos muito amplos sobre a incapacidade no seu aspecto conceitual. A CIF não classifica pessoas, mas descreve a situação de cada pessoa dentro de uma gama de domínios de saúde. Além disso, a descrição é sempre feita dentro do contexto dos fatores ambientais e pessoais. São analisados componentes em cada aspecto, como Funções do Corpo, Estruturas do Corpo, Atividades e Participação, e Fatores Ambientais. A funcionalidade e a incapacidade de uma pessoa são concebidas como uma interação dinâmica entre os estados de saúde (doenças, perturbações, lesões, traumas, etc.) e os fatores contextuais.

No laudo apresentamos uma indicação do grau de incapacidade apenas para comparação e por solicitação judicial:

INCAPACIDADE – ITEM CONCLUSÃO X-2:

Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.

Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:

Lesão da coluna lombar = 25%.

A informação de porcentagem de incapacidade pela Tabela da Susep foi realizada por solicitação judicial.

Esta tabela não é uma tabela médica, mas elaborada por técnicos de seguros, e possui poucos diagnósticos, não incluindo a totalidade de diagnósticos da CID Classificação Internacional de Doenças. A indicação de porcentagem de incapacidade é feita apenas por aproximação, sendo apenas uma tabela referencial e comparativa. A Justiça do Trabalho não está obrigada a seguir esta referência, sendo de livre avaliação do juízo.

A CID Classificação Internacional de Doenças possui classificação de aproximadamente 14.400 doenças. A Tabela da SUSEP é bastante limitada possuindo apenas 61 possibilidades de enquadramento. Desta forma, o seu enquadramento é feito de forma apenas referencial.

Lembramos que a determinação do grau de redução da capacidade de trabalho não envolve apenas uma explanação matemática, mas, sim, juízo de valor fundamentado, segundo a persuasão racional do magistrado. A ciência jurídica preocupa-se, antes, com a justa reparação do dano sofrido, do que, especificamente, com a precisão matemática dos cálculos.

O juiz, pois, investido na condição de árbitro, poderá fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido. Para isso, pode o magistrado valer-se de quaisquer parâmetros sugeridos pelas partes ou mesmo adotados de acordo com sua consciência e noção de equidade.

QUESITOS ADICIONAIS DA EMPRESA RECLAMADA – ID – 04b85b8:

1-Como não foi descrito no Laudo item Vistoria técnica, pode o Perito informar qual foi a metodologia científica (ferramenta ergonômica) utilizada para análise das atividades laborais e quantificação de riscos. Apresentar bibliografia.
Resposta:

Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

Descrição da base científica no Item III-3 do laudo.

No dia 25/10/2021 realizamos perícia técnica do local de trabalho do reclamante, no Hospital Sancta Maggiore – Unidade Móoca, na Rua da Figueira 831, São Paulo.

2-Foram avaliados fatores preconizados na Legislação e na Literatura como aqueles descritos pela NIOSH? Favor descrevê-los.

Realizamos a perícia médica de forma completa e seguindo toda a legislação específica e normas científicas e técnicas médicas.

A conclusão da avaliação pericial está baseada na entrevista médica ("anamnese"), exame físico, exames laboratoriais, documentos variados apresentados (INSS,

Relatórios Médicos, etc), dados sociais, escolaridade, histórico ocupacional, avaliação do trabalho, legislação e outros documentos.

3-Favor descrever quais os movimentos de tronco efetivamente observados de modo a se estabelecer sobrecarga biomecânica para coluna lombar. Qual o ângulo de flexão de tronco? Ciclos que se repetem? E em quais tarefas eram executados?

Resposta:

Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

Observe que a empresa NÃO apresentou uma análise de ergonomia do trabalho e também NÃO apresentou medidas preventivas para este risco, conforme determina a Norma NR-17, da Lei Nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria Nº 3.214 de 08/06/1978. Em nenhum momento a empresa conseguiu comprovar que a atividade do reclamante seria isenta de riscos ergonômicos, como tenta alegar de forma equivocada.

4-Informe o Sr. Perito qual a ferramenta TÉCNICA utilizada para se estabelecer sobrecarga biomecânica para coluna ao se estabelecer o nexo de causa. Qual foi o grau de risco quantificado?

Resposta:

Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

Descrição da base científica no Item III-3 do laudo.

No dia 25/10/2021 realizamos perícia técnica do local de trabalho do reclamante, no Hospital Sancta Maggiore – Unidade Móoca, na Rua da Figueira 831, São Paulo.

5-A exposição ao fator ergonômico constatado como desfavorável ocorria com que frequência ao longo de uma jornada?

Resposta:

O risco ergonômico era habitual e diário na sua atividade.

Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

Descrição da base científica no Item III-3 do laudo.

No dia 25/10/2021 realizamos perícia técnica do local de trabalho do reclamante, no Hospital Sancta Maggiore – Unidade Móoca, na Rua da Figueira 831, São Paulo.

6-A exposição ao fator ergonômico constatado como desfavorável ocorria com que duração ao longo de uma jornada?

Resposta:

O risco ergonômico era habitual e diário na sua atividade.

Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

Descrição da base científica no Item III-3 do laudo.

No dia 25/10/2021 realizamos perícia técnica do local de trabalho do reclamante, no Hospital Sancta Maggiore – Unidade Móoca, na Rua da Figueira 831, São Paulo.

7-A exposição ao fator ergonômico constatado como desfavorável ocorreu por quanto tempo até determinar agravo de quadro em coluna?

Resposta:

O risco ergonômico era habitual e diário na sua atividade.

Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

Descrição da base científica no Item III-3 do laudo.

No dia 25/10/2021 realizamos perícia técnica do local de trabalho do reclamante, no Hospital Sancta Maggiore – Unidade Móoca, na Rua da Figueira 831, São Paulo.

8-Queira apontar Literatura de embasamento para a conclusão pericial de que a exposição ao fator ergonômico constatado como desfavorável na frequência e duração referidos nos quesitos acima, seriam suficientes para ocasionar a doença em coluna, considerando o tempo de labor.

Resposta:

O reclamante apresenta as doenças do trabalho:

-LOMBALGIA - CID M 54-4

-TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES – CID M 51-1

O reclamante apresenta doenças da coluna vertebral, conhecidas pela denominação adotada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Previdência Social como Lesões por Esforços Repetitivos/ Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), segundo o Protocolo de Dor Relacionada ao Trabalho – LER/DORT, 2012, e a Instrução Normativa do INSS 98/2003. São doenças amplamente conhecidas no ambiente de trabalho. As estatísticas do INSS apresentadas no item III-4, demonstram que as doenças do trabalho da reclamante são as mais frequentes atualmente.

9-Informe se é possível afirmar, com absoluta precisão, que a sintomatologia álgica apresentada pelo Autor decorre do labor na Reclamada, posto que da Literatura Médica sabe-se que as alterações encontradas em exames complementares do Reclamante têm evolução insidiosa e a ocorrência de dor pode eclodir a qualquer momento, sem fator desencadeante. Justificar.

Resposta:

O risco ergonômico era habitual e diário na sua atividade.

Descrição do trabalho no Item II e dos riscos no Item III-5 do laudo.

Descrição da base científica no Item III-3 do laudo.

No dia 25/10/2021 realizamos perícia técnica do local de trabalho do reclamante, no Hospital Sancta Maggiore – Unidade Móoca, na Rua da Figueira 831, São Paulo. Existe o risco ergonômico e constatado NEXO direto com a sua DOENÇA DO TRABALHO.

10-É possível afirmar, com absoluta precisão, que o quadro de coluna lombar possui influência das atividades laborativas, sendo a patologia apresentada de caráter degenerativo e multifatorial, evolutiva e atualmente a etiologia genética cada vez mais se sustenta na Literatura? Justifique.

Resposta:

A empresa procura alegar de forma equivocada que a doença do reclamante seria apenas uma "...doença degenerativa decorrente do processo natural do envelhecimento...".

Observe que o reclamante não ficou na sua casa "...apenas envelhecendo...", durante este período, mas estava trabalhando nesta empresa e exposto a condições de RISCO ERGONÔMICO para a sua coluna vertebral, o que causou de forma direta a sua DOENÇA DO TRABALHO.

O reclamante é adulto jovem, com 39 anos na sua contratação, e a empresa não pode alegar equivocadamente "...doenças degenerativas decorrentes do processo natural do envelhecimento...".

11-É possível afirmar, com absoluta precisão, que se o Reclamante não tivesse exercido sua função na Reclamada não apresentaria as mesmas alterações que tem atualmente? Justifique.

Resposta:

O reclamante trabalhou nesta empresa exposto a condições de RISCO ERGONÔMICO para a sua coluna vertebral, o que causou de forma direta a sua DOENÇA DO TRABALHO.

12-É possível quantificar tecnicamente a influência das atividades laborais desempenhadas pelo Reclamante no seu contrato de trabalho sem considerar trabalhos anteriores ou os posteriores? Justifique.

Resposta:

A empresa procura alegar de forma equivocada "...doença anterior..." a este contrato de trabalho, porém NADA apresentou de documentação médica para comprovar estas alegações.

13-Havia manuseio de peso? Qual era o peso médio manuseado? O peso foi aferido tecnicamente? Era acima dos valores preconizados na Literatura e Legislação? Era levantado ou empurrado ou puxado? Existe uma ferramenta para quantificar esta condição? Fazia sozinho ou com outros colaboradores? Isto modifica a quantificação do risco ou não? Justifique.

Resposta:

O reclamante foi contratado no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, prestando serviços gerais de assistência de enfermagem aos pacientes. Realizava atividades de assistência direta aos pacientes, com movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades. Riscos ergonômicos posturais para a coluna vertebral, com carga

associada. Estes esforços físicos causaram as suas doenças da coluna lombar, com nexo causal direto pelo seu trabalho.

Esta atividade de enfermagem é bastante conhecida pelos riscos ergonômicos, relacionados com esforços físicos e posturais, principalmente na movimentação dos pacientes. A atividade na UTI é um agravante de esforços, aonde o paciente é mais dependente destes cuidados. Há necessidade de movimentação no leito e também apoio para transporte na maca e cadeira de rodas. Outro agravante é o fato de que grande parte da população brasileira atualmente apresenta sobrepeso, aumentando os esforços físicos. De acordo com os dados da pesquisa do IBGE do ano 2020, a PNS, 96 milhões de pessoas, ou, mais especificamente, 60,3% da população adulta do Brasil, apresentam IMC maior que 25 kg/m², sendo classificadas com excesso de peso. É bastante conhecido, na saúde ocupacional, o fato de que grande parte dos profissionais de enfermagem apresentam doenças do trabalho relacionadas aos esforços físicos, principalmente na coluna vertebral e outras articulações.

14. Pode o Sr. Perito negar que as doenças discais, segundo a Literatura, estão relacionadas a fator genético? Justifique se negar.

Resposta:

-A empresa procura alegar de forma equivocada que o reclamante teria uma "...doença genética...", porém NADA apresentou de documentação médica para comprovar estas alegações.

15-O Reclamante tem IMC elevada? Tem sobrepeso? Existe alguma relação entre IMC elevado e Lombalgia? Justifique.

Resposta:

O índice IMC não pode ser utilizado de forma isolada na avaliação nutricional, sendo necessário utilizar outros parâmetros, como considerar gênero (masculino), % de gordura, massa muscular, estrutura óssea e outras. Não era o objetivo desta perícia. O reclamante é bastante forte e possivelmente foi contratado por este motivo para uma função com evidente esforço físico habitual. Se fosse fraco e magro não seria colocado nesta atividade.

A empresa procura fazer apenas uma abstração, tentando colocar a responsabilidade apenas em um fator, mas isto não é possível, pois efetivamente o reclamante foi colocado em atividade COM ESFORÇOS FÍSICOS, que foram causa direta da sua doença do trabalho.

16-O Reclamante tem IMC = 36,33 – considerado OBESIDADE GRAVE (grau II) que pode contribuir com suas queixas e agravamento de sua Patologia?

-Veja a resposta anterior.

17-Pode informar objetivamente qual é o grau de limitação na Flexão da Coluna do Reclamante?

-Descrição no Item V-Exame Médico Pericial do laudo.

18-Pode informar objetivamente qual é o grau de limitação na Extensão da Coluna do Reclamante?

-Descrição no Item V-Exame Médico Pericial do laudo.

19-Há alguma sequela instalada? Alguma atrofia?

-As graves lesões observadas na coluna vertebral do reclamante são permanentes.

20-Pode confirmar que a Extensão de Coluna Lombar estava em, aproximadamente, 30 graus (normal de 20 a 35 graus)?

-Descrição no Item V-Exame Médico Pericial do laudo.

21-Pode confirmar que a Flexão da Coluna Lombar estava em, aproximadamente, 60 graus (normal de 40 a 60 graus)?

-Descrição no Item V-Exame Médico Pericial do laudo.

22-E a Inclinação Lateral de Coluna Lombar estava em, aproximadamente, 20 graus (normal de 15 a 20 graus)?

-Descrição no Item V-Exame Médico Pericial do laudo.

23-E a Rotação Lateral de Coluna Lombar estava em, aproximadamente, 10 graus (normal de 3 a 18 graus)?

-Descrição no Item V-Exame Médico Pericial do laudo.

24-Pede ao Sr. Perito esclarecer a partir de que data o Reclamante passou a ter esta incapacidade parcial e definitiva, considerando os documentos dos Autos que comprovam que estava capacitado no desligamento da Reclamada e nos trabalhos que desenvolveu e ainda desenvolve atualmente?

Resposta:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios.

Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial.

Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária.

Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.

Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:

Lesão da coluna lombar = 25%.

24-Quais lesões que constam no exame de Ressonância Magnética do Reclamante foram causadas pelo trabalho. Justifique a etiopatogenia. COLUNA LOMBO-SACRA.

Resposta:

Documentos médicos e exames descritos no Item V-3 do laudo.

25-O Sr. Perito tem plena convicção de que o Reclamante estaria da mesma forma que encontrou na data da realização do exame médico pericial. Justifique os elementos de convicção do Perito.

Resposta:

Realizamos a perícia médica de forma completa e seguindo toda a legislação específica e normas científicas e técnicas médicas.

A conclusão da avaliação pericial está baseada na entrevista médica ("anamnese"), exame físico, exames laboratoriais, documentos variados apresentados (INSS, Relatórios Médicos, etc), dados sociais, escolaridade, histórico ocupacional, avaliação do trabalho, legislação e outros documentos.

26-Qual seria a explicação para não ter queixas comprovadas quando se desligou da Reclamada e atualmente depois de aproximadamente cinco anos ter estas queixas? Justifique.

Resposta:

-As graves lesões observadas na coluna vertebral do reclamante são permanentes.

27-O sobrepeso pode ser um fator contributivo nas queixas de coluna?

-Vide resposta quesito 15.

28-Por que razão desconsiderou este fator na conclusão do Laudo Médico Pericial?

-Vide resposta quesito 15.

29-As lesões destacadas e que constam nos Exames de imagem: São insidiosas? Sim ou não?

Resposta:

-As graves lesões observadas na coluna vertebral do reclamante são permanentes.

30-Todos estes achados são as características descritas na literatura médica sobre a Doença degenerativa e esta, por um critério Legal, não é considerada como doença do Trabalho?

Resposta:

O reclamante é adulto jovem, com 39 anos na sua contratação, e a empresa não pode alegar equivocadamente "...doenças degenerativas decorrentes do processo natural do envelhecimento...".

31-Quanto tempo demora para ser demonstrado no exame de Imagem cada lesão encontrada de acordo com a Literatura?

Resposta:

Isto pode ser variável para cada pessoa.

O importante no caso desta perícia é que as lesões e sua doença do trabalho foram constatadas durante este contrato de trabalho.

32-Confirma que tanto estudos prospectivos como estudos retrospectivos têm demonstrado que 60% a 80% da população adulta têm ou teve um período na vida com um episódio incapacitante de dor na coluna vertebral, principalmente da coluna lombar (Kelsey e cols., 1979; Biering-Sorensen, 1983).

Resposta:

Provavelmente estas pessoas citadas neste estudo também trabalharam nesta empresa reclamada e estavam submetidas a condições de risco ergonômico.

Observar que a alegação da empresa é extremamente genérica e provavelmente utilizada de forma errada, tentando alegar que "...todo mundo tem problema de coluna...". O importante no caso desta perícia é que foi devidamente comprovada a doença, a presença dos riscos ergonômicos e o nexo entre a doença e o trabalho.

33-Se a doença pode ocorrer em 80% da população em geral, porque razão só o trabalho da Reclamada seria responsável pela queixa atual do Reclamante? Justifique sua resposta.

Resposta:

-Veja a resposta anterior.

34-Não poderia ser pela evolução natural da própria moléstia? Justifique.

Resposta:

Doença "...natural...?!? Seria natural ficar doente no trabalho?

O reclamante é adulto jovem, com 39 anos na sua contratação, e a empresa não pode alegar equivocadamente "...doenças degenerativas decorrentes do processo natural do envelhecimento...".

35-O perito teve acesso a este Exame de imagem?

-Documentos médicos e exames citados no Item V-3 do laudo e também estão anexados no processo.

36-Porque razão este Exame recebeu um novo laudo e com outras alterações? Pode explicar?

-Documentos médicos e exames citados no Item V-3 do laudo e também estão anexados no processo.

37-Consta Exame de RM realizada na data de 08/09/2018.
Qual seria a justificativa para este novo laudo?

-Documentos médicos e exames citados no Item V-3 do laudo e também estão anexados no processo.

Observar que o laudo não está baseado apenas em exames, mas no conjunto das informações colhidas.

Realizamos a perícia médica de forma completa e seguindo toda a legislação específica e normas científicas e técnicas médicas.

A conclusão da avaliação pericial está baseada na entrevista médica ("anamnese"), exame físico, exames laboratoriais, documentos variados apresentados (INSS, Relatórios Médicos, etc), dados sociais, escolaridade, histórico ocupacional, avaliação do trabalho, legislação e outros documentos.

São Paulo, 15/02/2022

Moacyr Eleutério Júnior
Médico do Trabalho e Perito
CRM 41.600

11





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO:

Levo os autos conclusos à análise do Magistrado.

São Paulo, data abaixo.

JULIANA IDALGO DE SOUZA CECILIO

Assistente de Magistrado

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a primeira sentença (ID dfd969b) foi anulada por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (ID 5147a0f), nos termos do artigo 319, IV, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria (Provimento GP/CR 13/2006), remetam-se os autos ao Magistrado vinculado a lide.

SAO PAULO/SP, 24 de fevereiro de 2022.

CAROLINE FERREIRA FERRARI

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Vistos. Como os autos só vieram agora a este magistrado, prolator da sentença anulada, dou novamente por encerrada, neste ato, a instrução. E redesigno o julgamento para 25/03.

SAO PAULO/SP, 24 de fevereiro de 2022.

FILIPE DE PAULA BARBOSA
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Submetido o processo à apreciação, sob a presidência do Juiz do Trabalho Substituto FILIPE DE PAULA BARBOSA, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Na petição inicial, o reclamante afirma que laborou de 16/11/2015 a 06/12/2016, tendo recebido como última remuneração a quantia mensal de R\$ 1.578,00.

Postula reconhecimento de doença ocupacional e indenização por danos morais e materiais (“pensão mensal” em “única parcela”). E pede expedição de ofícios.

Foi dado à causa o valor de R\$ 38.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita, com preliminar de “extinção do feito sem resolução do mérito”.

Realizada perícia médica, foi apresentado laudo pericial concluindo que há nexo de causalidade de doença do reclamante com o labor na reclamada.

As partes impugnaram o laudo pericial.

O perito prestou esclarecimentos, mantendo as conclusões de seu laudo.

Encerrada a instrução processual, foi dada oportunidade para apresentação de razões finais.

Às fls. 318 e seguintes dos autos, a ação foi julgada parcialmente procedente.

Às fls. 328 e seguintes dos autos, o reclamante apresentou recurso ordinário.

Contrarrazões às fls. 346 e seguintes.

O E. TRT, às fls. 365 e seguintes dos autos, acordou por “**CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo autor e **ACOLHER** a postulação preliminar obreira para declarar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica, *a ser efetivada por outro perito médico, designado pelo Juízo a quo*, com o escopo de: **(i)** proceder à vistoria ambiental, para fins de estudo do local, organização e métodos do trabalho executado pelo periciando; e **(ii)** apresentar análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa, ou risco de agravamento da moléstia, uma vez que há nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, levando-se em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, nele incluído a ergonomia e os métodos de execução do trabalho. Por consequência, resta anulada a sentença primeva combatida, devendo proferir, oportunamente, a Instância Monocrática nova decisão de mérito. As demais provas produzidas nos autos restam preservadas, observado o disposto no art. 798 da CLT. Prejudicado o exame das demais pretensões recursais veiculadas no apelo obreiro haja vista rechaçarem a sentença que restou anulada.”.

Os autos retornaram ao Juízo de origem para cumprimento.

Realizada nova perícia médica, foi apresentado laudo pericial às fls. 510 e seguintes dos autos, concluindo que há nexo de causalidade de doença do reclamante com o labor na reclamada, bem como “apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE. Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de: Lesão da coluna lombar = 25%”.

As partes impugnaram o laudo pericial.

O perito prestou esclarecimentos, mantendo as conclusões de seu laudo.

Encerrada a instrução processual.

Não houve possibilidade de conciliação.

Esse é o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DECISÕES DE INDEFERIMENTO EM AUDIÊNCIA

Ficam mantidas, por seus próprios fundamentos.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL / AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DE PEDIDOS

O § 1º do artigo 840 da CLT (norma vigente à época da distribuição da ação) prescreve que a petição inicial da reclamação trabalhista conterá endereçamento, qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos e os pedidos. Todos os requisitos foram preenchidos, não se vislumbrando qualquer irregularidade. Dessa forma, rejeito.

RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL

Realizada nova perícia médica, foi apresentado laudo pericial, o qual acolho, considerando-se que a questão é técnica e o perito é de confiança deste Juízo, concluindo que o reclamante encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão de doença com nexo causal com as atividades na reclamada.

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pelas partes não prosperam, tendo em vista que o perito judicial é profissional médico de confiança deste Juízo apto à realização da referida perícia.

Não encontrando qualquer irregularidade no laudo pericial médico ora acolhido produzido pelo perito de confiança deste Juízo, este prevalece, independente de conclusões distintas em pareceres médicos distintos.

O perito analisou efetivamente os fatos que deram causa à doença do reclamante, no laudo pericial apresentado, bem como prestou os esclarecimentos necessários, após as manifestações das partes.

Dessa forma, considerando os fundamentos do laudo pericial, bem como esclarecimentos posteriores ora acolhidos, reconheço a doença ocupacional do reclamante por nexo de causalidade com o labor na reclamada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL)

Registro que não cabe falar em responsabilidade objetiva (que independe de culpa) em razão da “teoria do risco” (artigo 927, parágrafo único, do CC), tendo em vista que a atividade exercida pelo reclamante não era de risco.

Por outro lado, havendo conclusão pelo nexo de causalidade da doença do reclamante com as atividades na reclamada, há presunção de que houve culpa da empresa.

Isso porque a empresa tem o dever constitucional de zelar pela higidez física de seus empregados, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal).

Restam presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o dano, nexo causal e culpa decorrente de ato ilícito (presumido).

Considerando-se que a perícia confirmou a tese da petição inicial de incapacidade laboral, reconheço, por arbitramento, que a incapacidade apurada no laudo pericial (com nexo causal com o labor na reclamada) se consolidou no último dia trabalhado, ou seja, 06/12/2016, conforme fls. 133 dos autos (por entender que não há prova nos autos de que a consolidação da incapacidade ocorreu antes disso).

Dessa forma, o reclamante faz jus a uma pensão mensal indenizatória, desde a data da consolidação da incapacidade indicada acima, sendo que não cabe falar em pagamento de uma única vez (artigo 950, parágrafo único, CC), tendo em vista que o pagamento mensal melhor se coaduna tanto com os interesses do reclamante (que irá receber o valor mês a mês, de forma efetivamente vitalícia), quanto com os interesses da empresa (que não precisará desembolsar o valor integral de uma só vez), entendendo este magistrado que o direito do trabalhador de receber o valor de uma só vez não é absoluto (parágrafo único do artigo 950 do CC).

Após refletir, cheguei à conclusão de que constituição de capital é matéria afeta à fase de execução (interpretação do artigo 533 do CPC), razão pela qual nada a deferir no presente momento processual.

Por outro lado, para a apuração do montante da indenização, é necessário considerar a extensão do dano.

Considerando-se a porcentagem da incapacidade (com nexo causal) apurada no laudo pericial médico às fls. 521 dos autos, reconheço que o reclamante teve 25% de sua capacidade laboral reduzida.

Como conclusão, a reclamada deverá pagar ao reclamante uma indenização mensal correspondente a 25% do valor da remuneração do reclamante (incluindo: 13º salário, 1/3 anual de férias e FGTS, bem como incluindo os reajustes devidos a todos os empregados da categoria).

Além disso, com relação às parcelas da pensão mensal vencidas, devem ser somadas e pagas de uma única vez.

Destaque-se que a natureza do referido valor é cível indenizatória, razão pela qual não se confunde com verba de natureza previdenciária, não cabendo falar em compensação/dedução de valores desta natureza com os daquela.

Tudo será apurado em liquidação de sentença.

Julgo procedente nesses termos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No caso dos autos, ficou reconhecida a culpa da empresa, bem como o nexo causal da doença.

Considerando-se que o reclamante ficou parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, o dano moral é presumido.

Sendo assim, restaram provados os requisitos da responsabilidade civil da empresa (dano, nexo causal e culpa referente a ato ilícito).

Há que se arbitrar, portanto, um valor de indenização que possa compensar os danos causados.

Considerando os elementos contidos nos incisos do artigo 223-G da CLT (atualmente em vigor), mormente a gravidade da ofensa, sendo que este magistrado a considera juridicamente média, o período do contrato de trabalho, a culpa da reclamada, a extensão do dano ora presumido, a capacidade econômica de ambas as partes, o caráter pedagógico da medida, sendo tudo orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (interpretação do § 1º do artigo 223-G da CLT), arbitro o valor da condenação em R\$ 7.500,00.

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 7.500,00.

APLICABILIDADE DAS NORMAS ACERCA DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, HONORÁRIOS PERICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME LEI 13.467/2017 ("REFORMA TRABALHISTA")

Após refletir, cheguei à conclusão de que a regra geral de acordo com a qual norma processual tem aplicabilidade imediata inclusive para os processos em andamento não se aplica aos parágrafos 3º e 4º do artigo 790; ao artigo 790-B, *caput* e parágrafos; e ao artigo 791-A, *caput* e parágrafos, todos da CLT, com redações conforme a Lei 13.467/2017 (“reforma trabalhista”).

Isso porque a alteração de referidos dispositivos legais gerou a possibilidade de onerar o processo em relação ao reclamante.

E, na visão deste magistrado, fere o princípio da segurança jurídica aplicar ao reclamante a redação de normas processuais, alteradas no curso de seu processo trabalhista, que podem onerá-lo financeiramente (ao menos em tese), considerando que o reclamante não avaliou os riscos dessa oneração quando da distribuição da ação, já que a redação de tais normas ainda não se encontrava em vigor em tal ocasião.

Nesse sentido é a teoria da causalidade, de acordo com a qual a distribuição da ação é que dá causa à justiça gratuita, aos honorários periciais e aos honorários advocatícios.

Dessa forma, considerando que a distribuição da presente ação trabalhista se deu antes da entrada em vigor Lei 13.467/2017, declaro que, especificamente com relação a referidas normas (tratando de concessão de justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios), aplica-se a lei processual que estava em vigor na época da distribuição desta ação.

JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o artigo 790, § 3º, da CLT, o juiz poderá conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante, quando este declarar que não tem condição de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, o reclamante apresentou declaração nesse sentido, às fls. 25 (Súmula 463 do TST). Assim, presente o requisito previsto na lei, concedo a justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme já consolidado pelo TST (Súmulas 219 e 329), os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência, e só são devidos quando presentes os requisitos da justiça gratuita e da assistência do sindicato profissional.

Também não cabe falar em honorários advocatícios contratuais (indenização pela contratação de advogado), já que ainda existe a possibilidade do *jus postulandi* (artigo 791 da CLT), que está em pleno vigor, mesmo após a vinda do processo judicial eletrônico.

Por não se encontrarem presentes os respectivos requisitos, nada a deferir.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade da matéria; o grau de zelo profissional; o lugar, o tempo e os custos envolvidos no trabalho e as peculiaridades locais, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00, os quais serão suportados pela reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Considerando-se que este Juízo está vinculado à decisão do STF nas ADCs 58 e 59, acerca dos parâmetros a serem utilizados para a atualização dos créditos trabalhistas, determina-se sua observância, em seus exatos termos.

Observe-se, também, a Súmula 381 do C. TST, que dá interpretação ao artigo 459, § 1º, da CLT.

Quanto à Súmula 200 do TST e ao artigo 883 da CLT, seus textos devem ser compatibilizados com a tese fixada pelo STF na mencionada decisão.

Por fim, após refletir, concluí que a tese fixada pelo STF na decisão das ADCs 58 e 59 tornou inaplicável a Súmula 439 do TST, por serem incompatíveis entre si. Assim, deixando-se de aplicar referida súmula, o valor arbitrado na presente sentença a título de indenização por danos morais remonta à época da citação da reclamada, a partir de quando deverá ser atualizado, pela SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme decidido pelo STF.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não cabe falar em recolhimentos fiscais e previdenciários em razão da natureza indenizatória das verbas que compõem a condenação da presente sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Todas as irregularidades da esfera trabalhista, observando-se a competência desta Justiça do Trabalho, foram sanadas na presente sentença, não havendo interesse processual do reclamante nesta reclamação trabalhista com relação ao envio dos ofícios pretendidos na petição inicial, indeferindo-se o pleito. Entretanto, esta decisão não retira do reclamante o direito de postular o que entender cabível nos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **DECIDO, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:**

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, condenando-a ao pagamento de:

- a) Indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia); e
- b) Indenização por danos morais.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Não foi noticiado, nos autos, pagamento pela reclamada de verbas a idêntico título das verbas da presente condenação, não havendo falar, portanto, em dedução/compensação.

Correção monetária e juros na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Não cabe falar em recolhimentos fiscais e previdenciários em razão da natureza indenizatória das verbas que compõem a condenação.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Observe-se o artigo 15, III, da IN 39/2016 do TST (“não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”).

Observem-se, ainda, os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, de acordo com os quais **cabem embargos de declaração exclusivamente** nas hipóteses de omissão (quando este Juízo deixa de analisar algum requerimento de alguma das partes), contradição (quando a sentença é contraditória em si própria), obscuridade

(quando não é possível entender o conteúdo da sentença), ou erro material (quando há simples erro de digitação na sentença), sendo incabíveis, portanto (e podendo, assim, ensejar enquadramento no § 2º do artigo 1.026 do CPC), para pretender a reforma do julgado por discordância da análise das provas ou da interpretação jurídica dada por este Juízo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00 (artigo 789 da CLT), calculadas sobre o valor da condenação, o qual arbitro, por ora, para esse fim, em R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 31 de março de 2022.

FILIPE DE PAULA BARBOSA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - Juntado em: 31/03/2022 15:07:56 - be5da94
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22033113104279400000250096745?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 22033113104279400000250096745



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be5da94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Submetido o processo à apreciação, sob a presidência do Juiz do Trabalho Substituto FILIPE DE PAULA BARBOSA, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Na petição inicial, o reclamante afirma que laborou de 16/11/2015 a 06/12/2016, tendo recebido como última remuneração a quantia mensal de R\$ 1.578,00.

Postula reconhecimento de doença ocupacional e indenização por danos morais e materiais (“pensão mensal” em “única parcela”). E pede expedição de ofícios.

Foi dado à causa o valor de R\$ 38.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita, com preliminar de “extinção do feito sem resolução do mérito”.

Realizada perícia médica, foi apresentado laudo pericial concluindo que há nexo de causalidade de doença do reclamante com o labor na reclamada.

As partes impugnaram o laudo pericial.

O perito prestou esclarecimentos, mantendo as conclusões de seu laudo.

Encerrada a instrução processual, foi dada oportunidade para apresentação de razões finais.

Às fls. 318 e seguintes dos autos, a ação foi julgada parcialmente procedente.

Às fls. 328 e seguintes dos autos, o reclamante apresentou recurso ordinário.

Contrarrazões às fls. 346 e seguintes.

O E. TRT, às fls. 365 e seguintes dos autos, acordou por “**CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo autor e **ACOLHER** a postulação preliminar obreira para declarar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica, *a ser efetivada por outro perito médico, designado pelo Juízo a quo*, com o escopo de: **(i)** proceder à vistoria ambiental, para fins de estudo do local, organização e métodos do trabalho executado pelo periciando; e **(ii)** apresentar análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa, ou risco de agravamento da moléstia, uma vez que há nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, levando-se em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, nele incluído a ergonomia e os métodos de execução do trabalho. Por consequência, resta anulada a sentença primeva combatida, devendo proferir, oportunamente, a Instância Monocrática nova decisão de mérito. As demais provas produzidas nos autos restam preservadas, observado o disposto no art. 798 da CLT. Prejudicado o exame das demais pretensões recursais veiculadas no apelo obreiro haja vista rechaçarem a sentença que restou anulada.”.

Os autos retornaram ao Juízo de origem para cumprimento.

Realizada nova perícia médica, foi apresentado laudo pericial às fls. 510 e seguintes dos autos, concluindo que há nexo de causalidade de doença do reclamante com o labor na reclamada, bem como “apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE. Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresent incapacidade de: Lesão da coluna lombar = 25%”.

As partes impugnaram o laudo pericial.

O perito prestou esclarecimentos, mantendo as conclusões de seu laudo.

Encerrada a instrução processual.

Não houve possibilidade de conciliação.

Esse é o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DECISÕES DE INDEFERIMENTO EM AUDIÊNCIA

Ficam mantidas, por seus próprios fundamentos.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL / AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DE PEDIDOS

O § 1º do artigo 840 da CLT (norma vigente à época da distribuição da ação) prescreve que a petição inicial da reclamação trabalhista conterá endereçamento, qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos e os pedidos. Todos os requisitos foram preenchidos, não se vislumbrando qualquer irregularidade. Dessa forma, rejeito.

RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL

Realizada nova perícia médica, foi apresentado laudo pericial, o qual acolho, considerando-se que a questão é técnica e o perito é de confiança deste Juízo, concluindo que o reclamante encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão de doença com nexo causal com as atividades na reclamada.

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pelas partes não prosperam, tendo em vista que o perito judicial é profissional médico de confiança deste Juízo apto à realização da referida perícia.

Não encontrando qualquer irregularidade no laudo pericial médico ora acolhido produzido pelo perito de confiança deste Juízo, este prevalece, independente de conclusões distintas em pareceres médicos distintos.

O perito analisou efetivamente os fatos que deram causa à doença do reclamante, no laudo pericial apresentado, bem como prestou os esclarecimentos necessários, após as manifestações das partes.

Dessa forma, considerando os fundamentos do laudo pericial, bem como esclarecimentos posteriores ora acolhidos, reconheço a doença ocupacional do reclamante por nexo de causalidade com o labor na reclamada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL)

Registro que não cabe falar em responsabilidade objetiva (que independe de culpa) em razão da “teoria do risco” (artigo 927, parágrafo único, do CC), tendo em vista que a atividade exercida pelo reclamante não era de risco.

Por outro lado, havendo conclusão pelo nexo de causalidade da doença do reclamante com as atividades na reclamada, há presunção de que houve culpa da empresa.

Isso porque a empresa tem o dever constitucional de zelar pela higiene física de seus empregados, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal).

Restam presentes, portanto, os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, o dano, nexo causal e culpa decorrente de ato ilícito (presumido).

Considerando-se que a perícia confirmou a tese da petição inicial de incapacidade laboral, reconheço, por arbitramento, que a incapacidade apurada no laudo pericial (com nexo causal com o labor na reclamada) se consolidou no último dia trabalhado, ou seja, 06/12/2016, conforme fls. 133 dos autos (por entender que não há prova nos autos de que a consolidação da incapacidade ocorreu antes disso).

Dessa forma, o reclamante faz jus a uma pensão mensal indenizatória, desde a data da consolidação da incapacidade indicada acima, sendo que não cabe falar em pagamento de uma única vez (artigo 950, parágrafo único, CC), tendo em vista que o pagamento mensal melhor se coaduna tanto com os interesses do reclamante (que irá receber o valor mês a mês, de forma efetivamente vitalícia), quanto com os interesses da empresa (que não precisará desembolsar o valor integral de uma só vez), entendendo este magistrado que o direito do trabalhador de receber o valor de uma só vez não é absoluto (parágrafo único do artigo 950 do CC).

Após refletir, cheguei à conclusão de que constituição de capital é matéria afeta à fase de execução (interpretação do artigo 533 do CPC), razão pela qual nada a deferir no presente momento processual.

Por outro lado, para a apuração do montante da indenização, é necessário considerar a extensão do dano.

Considerando-se a porcentagem da incapacidade (com nexo causal) apurada no laudo pericial médico às fls. 521 dos autos, reconheço que o reclamante teve 25% de sua capacidade laboral reduzida.

Como conclusão, a reclamada deverá pagar ao reclamante uma indenização mensal correspondente a 25% do valor da remuneração do reclamante (incluindo: 13º salário, 1/3 anual de férias e FGTS, bem como incluindo os reajustes devidos a todos os empregados da categoria).

Além disso, com relação às parcelas da pensão mensal vencidas, devem ser somadas e pagas de uma única vez.

Destaque-se que a natureza do referido valor é cível indenizatória, razão pela qual não se confunde com verba de natureza previdenciária, não cabendo falar em compensação/dedução de valores desta natureza com os daquela.

Tudo será apurado em liquidação de sentença.

Julgo procedente nesses termos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No caso dos autos, ficou reconhecida a culpa da empresa, bem como o nexo causal da doença.

Considerando-se que o reclamante ficou parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, o dano moral é presumido.

Sendo assim, restaram provados os requisitos da responsabilidade civil da empresa (dano, nexo causal e culpa referente a ato ilícito).

Há que se arbitrar, portanto, um valor de indenização que possa compensar os danos causados.

Considerando os elementos contidos nos incisos do artigo 223-G da CLT (atualmente em vigor), mormente a gravidade da ofensa, sendo que este magistrado a considera juridicamente média, o período do contrato de trabalho, a culpa da reclamada, a extensão do dano ora presumido, a capacidade econômica de

ambas as partes, o caráter pedagógico da medida, sendo tudo orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (interpretação do § 1º do artigo 223-G da CLT), arbitro o valor da condenação em R\$ 7.500,00.

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 7.500,00.

APLICABILIDADE DAS NORMAS ACERCA DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA, HONORÁRIOS PERICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME LEI 13.467/2017 ("REFORMA TRABALHISTA")

Após refletir, cheguei à conclusão de que a regra geral de acordo com a qual norma processual tem aplicabilidade imediata inclusive para os processos em andamento não se aplica aos parágrafos 3º e 4º do artigo 790; ao artigo 790-B, *caput* e parágrafos; e ao artigo 791-A, *caput* e parágrafos, todos da CLT, com redações conforme a Lei 13.467/2017 ("reforma trabalhista").

Isso porque a alteração de referidos dispositivos legais gerou a possibilidade de onerar o processo em relação ao reclamante.

E, na visão deste magistrado, fere o princípio da segurança jurídica aplicar ao reclamante a redação de normas processuais, alteradas no curso de seu processo trabalhista, que podem onerá-lo financeiramente (ao menos em tese), considerando que o reclamante não avaliou os riscos dessa oneração quando da distribuição da ação, já que a redação de tais normas ainda não se encontrava em vigor em tal ocasião.

Nesse sentido é a teoria da causalidade, de acordo com a qual a distribuição da ação é que dá causa à justiça gratuita, aos honorários periciais e aos honorários advocatícios.

Dessa forma, considerando que a distribuição da presente ação trabalhista se deu antes da entrada em vigor Lei 13.467/2017, declaro que, especificamente com relação a referidas normas (tratando de concessão de justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios), aplica-se a lei processual que estava em vigor na época da distribuição desta ação.

JUSTIÇA GRATUITA

Consoante o artigo 790, § 3º, da CLT, o juiz poderá conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante, quando este declarar que não tem condição de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, o reclamante apresentou declaração nesse sentido, às fls. 25 (Súmula 463 do TST). Assim, presente o requisito previsto na lei, concedo a justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme já consolidado pelo TST (Súmulas 219 e 329), os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência, e só são devidos quando presentes os requisitos da justiça gratuita e da assistência do sindicato profissional.

Também não cabe falar em honorários advocatícios contratuais (indenização pela contratação de advogado), já que ainda existe a possibilidade do *jus postulandi* (artigo 791 da CLT), que está em pleno vigor, mesmo após a vinda do processo judicial eletrônico.

Por não se encontrarem presentes os respectivos requisitos, nada a deferir.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando a complexidade da matéria; o grau de zelo profissional; o lugar, o tempo e os custos envolvidos no trabalho e as peculiaridades locais, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00, os quais serão suportados pela reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Considerando-se que este Juízo está vinculado à decisão do STF nas ADCs 58 e 59, acerca dos parâmetros a serem utilizados para a atualização dos créditos trabalhistas, determina-se sua observância, em seus exatos termos.

Observe-se, também, a Súmula 381 do C. TST, que dá interpretação ao artigo 459, § 1º, da CLT.

Quanto à Súmula 200 do TST e ao artigo 883 da CLT, seus textos devem ser compatibilizados com a tese fixada pelo STF na mencionada decisão.

Por fim, após refletir, concluí que a tese fixada pelo STF na decisão das ADCs 58 e 59 tornou inaplicável a Súmula 439 do TST, por serem incompatíveis entre si. Assim, deixando-se de aplicar referida súmula, o valor arbitrado na presente sentença a título de indenização por danos morais remonta à época da citação da reclamada, a partir de quando deverá ser atualizado, pela SELIC (que engloba correção monetária e juros), conforme decidido pelo STF.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não cabe falar em recolhimentos fiscais e previdenciários em razão da natureza indenizatória das verbas que compõem a condenação da presente sentença.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Todas as irregularidades da esfera trabalhista, observando-se a competência desta Justiça do Trabalho, foram sanadas na presente sentença, não havendo interesse processual do reclamante nesta reclamação trabalhista com relação ao envio dos ofícios pretendidos na petição inicial, indeferindo-se o pleito. Entretanto, esta decisão não retira do reclamante o direito de postular o que entender cabível nos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **DECIDO, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:**

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, condenando-a ao pagamento de:

- a) Indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia); e
- b) Indenização por danos morais.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Não foi noticiado, nos autos, pagamento pela reclamada de verbas a idêntico título das verbas da presente condenação, não havendo falar, portanto, em dedução/compensação.

Correção monetária e juros na forma da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Não cabe falar em recolhimentos fiscais e previdenciários em razão da natureza indenizatória das verbas que compõem a condenação.

Honorários periciais na forma da fundamentação.

Observe-se o artigo 15, III, da IN 39/2016 do TST (“não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”).

Observem-se, ainda, os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, de acordo com os quais **cabem embargos de declaração exclusivamente** nas hipóteses de omissão (quando este Juízo deixa de analisar algum requerimento de alguma das partes), contradição (quando a sentença é contraditória em si própria), obscuridade (quando não é possível entender o conteúdo da sentença), ou erro material (quando há simples erro de digitação na sentença), sendo incabíveis, portanto (e podendo, assim, ensejar enquadramento no § 2º do artigo 1.026 do CPC), para pretender a reforma do julgado por discordância da análise das provas ou da interpretação jurídica dada por este Juízo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 600,00 (artigo 789 da CLT), calculadas sobre o valor da condenação, o qual arbitro, por ora, para esse fim, em R\$ 30.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

FILIPE DE PAULA BARBOSA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FILIPE DE PAULA BARBOSA - Juntado em: 31/03/2022 15:08:56 - 8258058
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22033115075629900000250126819?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 22033115075629900000250126819

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA M.M. 15^a
VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP**

PROCESSO N° 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRÉ NOVAES SANTANA JÚNIOR, já devidamente qualificado aos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, que move em face de PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, por estar parcialmente inconformado com a r. sentença de fls., que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na petição inicial, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor o competente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fulcro no **artigo 895, I, da CLT**, requerendo, desde já, que sejam recebidas e processadas as razões que seguem anexas, remetendo-as ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 02^a Região.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 22041818552592500000252229959
ID. 46f37ed - Pág. 1

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Informa, pois, o recorrente neste momento processual, que deixa de comprovar o recolhimento do preparo, em vista de ser beneficiário da gratuidade de justiça, conforme bem deferido na r. sentença – ID be5da94, nos termos nos parágrafos 03º e 04º do artigo 99 do CPC.

Termos em que pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2022

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 22041818552592500000252229959
ID. 46f37ed - Pág. 2

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Recorrente: André Novaes Santana Júnior

Recorrida: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

Autos do processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015 – 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
02ª REGIÃO – SÃO PAULO**

COLENDA CÂMARA;

DOUTOS JULGADORES!

I- Razões de Recurso Ordinário

Sem embargo do respeito ao cabal saber jurídico do M.M. juízo monocrático originário, a r. sentença por ele prolatada merece alguns reparos.

II - Da Tempestividade

Insta frisar, preliminarmente, que a presente peça processual (recursal) encontra-se plenamente tempestiva, à medida em que o prazo recursal começou a fluir em **01.04.2022 (sexta-feira)** e findar-se-á em **18.04.2022 (segunda-feira)**, considerando que dia 13.04.2022 (quarta-feira), 14.04.2022 (quinta-feira) e 15.04.2022 (sexta-feira) foram feriados em razão da semana Santa, conforme portaria GP n.º 50 de 26.10.2021, bem como nos termos do cômputo legal estabelecido nos artigos 219 do CPC e 775 da CLT.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22041818552592500000252229959
 ID. 46f37ed - Pág. 3

III - Da Síntese dos Fatos

Trata-se, pois, de reclamatória trabalhista ajuizada pelo recorrente, a fim de obter prestação jurisdicional favorável, deferindo-lhe indenização por danos materiais (pensão vitalícia), indenização por danos morais, eis que é portador de inúmeras doenças do trabalho (abaulamentos discais simétricos e protusão discal posterior central, ambos na COLUNA LOMBO SACRA) adquiridas nos átrios da ex-empregadora, recorrida, conforme enquadramento legal no **artigo 20, II, da Lei nº 8.213/91**.

Demonstrou-se aos autos, pois, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o reconhecimento do direito do obreiro quanto às indenizações ora pleiteadas, quais sejam, (i) a presença de incapacidade laborativa decorrente de moléstias ocupacionais, (ii) ensejando limitação funcional de forma parcial e permanente, (iii) o nexo de causalidade, e (iv) a culpa da recorrida, na qualidade de agente que assume os riscos do exercício da atividade econômica.

Neste contexto, o D. juízo *a quo*, com o amplo conhecimento jurídico e o acerto que lhe é peculiar, julgou procedente em parte os pedidos autorais.

Contudo, merece reforma a r. sentença em tela, no que diz respeito (i) à base de cálculo, porcentagem da capacidade; (ii) o indeferimento da parcela única para pagamento da pensão vitalícia; (iii) à base de cálculo relativa à indenização por danos morais, (iv) deferimento de honorários advocatícios para o patrono do Reclamante.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
 São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
 (11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 4
 Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

IV – Do Mérito

4.1 – Da Majoração da Indenização Por Danos Materiais (Pensão Vitalícia)

Consubstanciado no r. laudo pericial médico, ID ID 0edba29, o D. juiz sentenciante reconheceu o nexo causal e a incapacidade decorrente das moléstias do trabalho na coluna do trabalhador, reconhecendo uma redução da capacidade laborativa em 25%.

Considerando-se a porcentagem da incapacidade (com nexo causal) apurada no laudo pericial médico às fls. 521 dos autos, reconheço que o reclamante teve 25% de sua capacidade laboral reduzida.

Inclusive, o laudo pericial, ID 0edba29, o qual foi acolhido pelo D. Juízo “a quo”, reconheceu que o Recorrente é portador de LOMBALGIA E ALTERAÇÕES DISCAIS LOMBARES MAIS LIMITAÇÃO PARA FLEXÃO/EXTENSÃO DE TRONCO, conforme pode se verificar em trechos abaixo:

-LOMBALGIA - CÓDIGO CID M 54-4
 -ALTERAÇÕES DISCAIS LOMBARES – CID M 51-1

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

Contudo, ao aplicar o percentual de incapacidade de 25%, o Sr. Perito não analisou alguns pontos, os quais deveriam ter sido verificados pelo D. Juízo “a quo”, conforme veremos a seguir.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
 São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
 (11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Primeiro que a Recorrida não comprovou a adoção de medidas e protocolos de ergonomia, a fim de eliminar/previmir as comprovadas lesões e sequelas causados ao reclamante, conforme evidenciado em laudo pericial, ID 0edba29:

2-Controle de Dados e Estatísticas de Acidentes e Doenças:

-Documento F.A.P. Fator Accidentário Previdenciário, obtido pela internet junto ao INSS, com a descrição do risco da empresa, número anual de acidentados no trabalho e doenças ocupacionais;

EMPRESA NÃO APRESENTOU OS DADOS OFICIAIS DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO DA EMPRESA.

3-PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL-P.C.M.S.O. –NR-7:

-Define a realização de exames médicos e laboratoriais, de acordo com o risco.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

4-PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS –P.P.R.A.- Norma NR-9

-Define a avaliação do ambiente de trabalho e os riscos existentes, com a elaboração de programa de medidas de controle destes riscos.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

5-PROGRAMA DE ERGONOMIA DO AMBIENTE DE TRABALHO – Norma NR-17

-Avaliação de ergonomia (organização do trabalho, posturas e esforços) para o conforto dos funcionários e ações para a sua prevenção.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22041818552592500000252229959
 ID. 46f37ed - Pág. 6

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Mesmo a Recorrida sendo uma empresa que presta serviços médicos, não foi comprovado a ginástica laboral ou outras medidas paliativas, com o intuito de tornar o ambiente de trabalho ergonômico, diminuindo os riscos ambientais. Não havendo qualquer prova nos autos de que a Recorrida tenha realizado qualquer medida preventiva.

Ademais, quando arbitrada a incapacidade, não foi considerado que além da coluna lombar, o laudo pericial constatou que houve uma limitação na flexão/extensão do tronco, o que aumenta a incapacidade do Recorrente, conforme evidenciado em laudo pericial, ID 0edba29:

-Movimentação Passiva do Tronco - limitação para flexão/extensão do tronco.

(...)

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

Também ficou claro em laudo pericial, que havia um grande esforço dos membros superiores e inferiores, por causa das atividades realizadas predominantemente em pé:

-Riscos ergonômicos para os membros superiores;

-Trabalho em pé durante toda a jornada, com maior sobrecarga da coluna vertebral e dos membros inferiores;

Assim, sendo considerado que além das doenças em COLUNA lombar, havia riscos ergonômicos em membros superiores e inferiores, sendo constatado que há uma LIMITAÇÃO PARA FLEXÃO/EXTENSÃO DE TRONCO, não poderia ter sido considerado uma incapacidade somente de 25%.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |[**www.claytoncasal.com.br**](http://www.claytoncasal.com.br)

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22041818552592500000252229959
 ID. 46f37ed - Pág. 7

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Ora, deveria ter sido considerado que a incapacidade é de 100%, pois, o Recorrente é auxiliar de enfermagem, ou seja, a sua jornada é 100% em pé, sendo impossível realizar a sua profissão com uma limitação de flexão e extensão do tronco, não podendo ficar muito tempo em pé.

Não entendo pela majoração do percentual da incapacidade para 100%, é importante esclarecer que o D. Juízo, deveria ter utilizado outra tabela para arbitrar o grau de incapacidade, pois, a tabela SUSEP, não reflete adequadamente a realidade.

Sem contar que, o D. Juízo não está adstrito ao laudo pericial, por isso, mesmo o Sr. Perito arbitrando o valor da incapacidade com base na tabela da SUSEP, poderia o D. Juízo ter utilizado outro índice, que fosse mais próximo da realidade do Recorrente, que como auxiliar de enfermagem, não pode exercer a sua profissão, porque não pode permanecer muito tempo em pé, além de possuir uma limitação de tronco, que o impede de pegar peso.

Assim, certo seria a adoção de outro índice, para que fosse arbitrado o grau de incapacidade mais próximo da realidade do Recorrente.

Considerando que a tabela CIF para mensuração da incapacidade laborativa do obreiro, é mais adequada, requer seja aplicada ela, majorando o índice da incapacidade, conforme abaixo ilustrado, nos termos dos seguintes parâmetros bem explicitados pelo **Ministério Público** (<https://pcd.mppr.mp.br/pagina-14.html>):

| | | | |
|------|-------------------------|--|------|
| xx.0 | NÃO há problema | (nenhum, ausente, insignificante, ...) | 0-4% |
|------|-------------------------|--|------|

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 22041818552592500000252229959
ID. 46f37ed - Pág. 8

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

| | | | |
|------|------------------------|-----------------------------|---------------|
| xx.1 | Problema LEVE | (leve, baixo, ...) | 5-24% |
| xx.2 | Problema MODERADO | (médio, regular, ...) | 25-49% |
| xx.3 | Problema SEVERO | (alto, extremo, ...) | 50-95% |
| xx.4 | Problema COMPLETO | (total, ...) | 96-100% |

A sentença, considerou que o grau da lesão é médio ou seja, moderado, conforme segue abaixo:

Considerando os elementos contidos nos incisos do artigo 223-G da CLT (atualmente em vigor), mormente a gravidade da ofensa, sendo que este magistrado a considera juridicamente média, o período do contrato de trabalho, a culpa da reclamada, a extensão do dano ora presumido, a capacidade econômica de ambas as partes, o caráter pedagógico da medida, sendo tudo orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (interpretação do § 1º do artigo 223-G da CLT), arbitro o valor da condenação em R\$ 7.500,00.

Analizando a tabela da CIF, quando a doença é moderada, a incapacidade pode ser arbitrada de 25 a 49%. Ou seja, claramente é mais favorável ao Recorrente, sendo mais adequada, por refletir melhor a incapacidade.

Ante o exposto, deverá ser dado provimento ao recurso ordinário, declarando a incapacidade de 100%, ou que no mínimo seja aplicada a CIF, majorando a incapacidade para o importe de 49%.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22041818552592500000252229959
 ID. 46f37ed - Pág. 9

4.1.2. - Da Indenização Por Danos Materiais (Pensão Vitalícia) – Correta Base de Cálculo

O N. juízo de 1º grau ao prolatar a r. sentença determinou que a base de cálculo para pensionamento da pensão seja feita com base APENAS no salário do obreiro, cumulado com 13º salário, 1/3 de férias e FGTS, desconsiderando, as demais verbas remuneratórias e de natureza habitual a que teria direto, quais sejam: horas extras e adicionais legais e dissídios coletivos.

Também, não deixou claro se a base do valor da pensão vitalícia será no último salário do obreiro, devendo esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sanar essa pequena omissão.

Superada a omissão ocorrida, quanto as demais verbas, ocorre que, compor o valor dos danos materiais com base somente no salário, 13º, 1/3 de férias e FGTS, não revela a melhor forma de reparação, eis que a ocorrência da incapacidade parcial e permanente traz o dever de indenizar o recorrente de todos os prejuízos sofridos, inclusive daqueles que teria direito se não estivesse acometido pelas doenças.

Tudo de modo a reparar integralmente, o recorrente pelos danos sofridos em razão das moléstias equiparadas a acidente de trabalho, que resultaram na perda parcial de sua capacidade laborativa.

Deste modo, a base de cálculo da pensão mensal deve incluir não só o último salário do obreiro, mas todas as verbas remuneratórias, estando este entendimento em total consonância com o artigo 950 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 950. Se dá ofensa resultar desfeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22041818552592500000252229959
 ID. 46f37ed - Pág. 10

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.”

Mostrando-se contrária, portanto, a r. sentença *a quo* tanto do comando legal, quanto da jurisprudência majoritária, conforme se observa abaixo:

“TRT-PR-13-10-2009 ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO MENSAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - 13º SALÁRIO. A pensão mensal, devida pelo empregador em decorrência de acidente do trabalho que incapacitou de forma parcial e permanente trabalhador, deve ser paga de forma vitalícia e com base na sua remuneração percebida à época do acidente. Em atenção ao princípio da restituição integral, é devida a inclusão do 13º salário, pelo seu duodécimo, na base de cálculo da pensão mensal. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

(TRT-9 9954620065906 PR 99546-2006-5-9-0-6, Relator: LUIZ CELSO NAPP, 4A. TURMA, Data de Publicação: 13/10/2009)”

Deste modo, a indenização por danos materiais deve ter como base todas as verbas remuneratórias, com o fito de se obter a reparação integral do dano sofrido pelo obreiro.

A indenização deve ser proporcional ao agravo, ao dano, a fim de garantir integral resarcimento ao trabalhador, o que não se observou na r. sentença guerreada.

Por todo o exposto, requer seja revisto a base de cálculo atinente ao pensionamento vitalício, atendendo-se ao princípio do ressarcimento integral do dano causado, fixando-se justa indenização, utilizando-se para efeito de cálculo o último salário do obreiro, acrescido de todos os reajustes da categoria, bem como,

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 11
Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

todas as verbas remuneratórias diretas e indiretas com os devidos reajustes da categoria, de acordo com a petição inicial, reitera-se: atendendo ao exato princípio da “restitutio integrum”.

4.1.3 – Do Pensionamento de Dano Material em Uma Única Parcela e Plena Possibilidade de Cumulação com Constituição de Capital

Vislumbra-se da prefacial que foi pleiteado o pagamento de indenização por dano material em uma única parcela, nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

Ocorre que, a fixação de quantia a ser paga em uma única parcela, não pode ofender o objetivo traduzido no referido dispositivo legal que é de ressarcir integralmente o trabalhador pela redução de sua capacidade laborativa, em decorrência de exposição a labor antiergonômico, em sobrecarga e repetitivo.

Pois bem, como já dito alhures, os parâmetros contabilizados na r. sentença não refletem a realidade do caso ora tratado. O trabalhador teve – PASMEM N. EXCELENCIAS – 25% de redução de sua capacidade laborativa, aliás, poderia a mesma ser traduzida em até 100%, já que o obreiro não poderá exercer a função para o qual foi contratado, sob pena de agravamento das inúmeras lesões e sequelas.

Assim, não só deve ser reformada a r. sentença no tocante aos parâmetros matemáticos fixados, como também, há que ser deixado à escolha do trabalhador a opção, em sede de liquidação de sentença, a forma de recebimento dos danos materiais, ou seja, através de pagamento exclusivo em parcela única ou o pensionamento em parcela única cumulado constituição de capital, a depender dos parâmetros fixados por este E. Tribunal.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 12
 Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

No entanto, de todo oportuno ressaltar que o pagamento em parcela única é o que melhor ressalte o trabalhador, desde que, sem a aplicação de deságio.

Ora, este é o melhor e mais acertado entendimento, inclusive, deste E. Tribunal Regional do Trabalho (02ª Região), que por meio de sua I. 15ª Turma (RO 1001525-65.2015.5.02.0463), afastou a cominação do mencionado deságio quando do deferimento do pedido de recebimento de indenização por danos materiais (pensionamento vitalício na modalidade de PARCELA ÚNICA), destaque-se:

4.Da parcela única.

Em sua inicial o reclamante pugnou pela faculdade de percepção de sua indenização, a título de pensão mensal vitalícia, em parcela única, sob previsão do par. único do art. 950 do Código Civil. Nem há de se considerar qualquer deságio, porquanto naturalmente deixa-se de se acrescer os reajustes da categoria profissional, bem como eventuais acréscimos salariais por promoções ou ascensão funcional do trabalhador. Devida a pensão mensal em parcela única.

O pagamento em uma única parcela, além de trazer benefício ao trabalhador, importa em benefício à reclamada que não verá incidir ao longo dos anos das parcelas vencidas os reajustes da categoria, correção monetária etc.

Assim, pugna-se seja fixado pensionamento em uma única parcela, SEM QUALQUER DESÁGIO, sendo de todo modo, garantido e deferido ao trabalhador a escolha, em sede de liquidação, de que forma deseja receber a citada indenização, inclusive, sendo possível a sua CUMULAÇÃO COM CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL, destaque-se a r. jurisprudência consolidada acerca da matéria:

Agravo de Petição. Constituição de Capital. A base de cálculo da constituição de capital é de que uma pessoa que já conta com 64 anos, como no caso do reclamante, tem expectativa de vida maior do que aquela que nasce hoje.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 13
Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Como a condenação se trata de pensão vitalícia a constituição de capital deve assegurar renda mínima para o cumprimento da obrigação.

(TRT-4 – AP: 00013001120065040661, Seção Especializada em Execução,
Data de Publicação: 27/09/2016).

Ante o exposto, requer a reforma da sentença, para determinar o pagamento em parcela única, com a possibilidade de constituição de capital, sem deságio.

4.1.4. – Da Redução Total da Capacidade Laborativa Para as Atividades a que Foi Contratado na Reclamada

Extrai-se dos autos que o trabalhador não mais poderá se ativar nas funções pelas quais foi empregado na reclamada, sob pena de agravamento ainda maior de suas moléstias ocupacionais. Assim, muito embora tenha sido fixado diminuição da capacidade laborativa em 25%, de certo que ele está totalmente incapacitado para exercer as funções que originaram suas moléstias, podendo realizar outras, de menor complexidade.

Assim, mesmo existindo percentual de redução da capacidade laborativa, certo é, que na realidade não houve diminuição, mas sim impossibilidade de continuar na função habitual, a que foi contratado, sob pena de agravamento das moléstias. Desta feita, a porcentagem deveria representar a remuneração integral para o qual se inabilitou o trabalhador.

Desse modo, tem-se que o obreiro teve redução total de sua capacidade, nos termos do caput do artigo 950 do Código Civil, neste sentido:

*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA
RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007.
ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO DO OLHO*

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 14
Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

ESQUERDO. MARCENEIRO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VALOR INTEGRAL. 1. Acerca da atividade do reclamante e da capacidade laboral, o Tribunal regional consignou que “Inconteste, ainda, que o reclamante exerce a função de marceneiro. Determinada a realização de perícia médica, a fim de apurar o grau de incapacidade, o expert nomeado concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, bem como pela incapacidade total para atividades que requeiram função estereoscópica perfeita tais como trabalhos em níveis elevados, percepção correta de distâncias de objetos em movimento, maquinário pesado com possibilidade de trauma em decorrência de erro na noção de profundidade ou distância, trabalhos a uma curta distância do olho (a aproximadamente um metro), a operação de veículos e trabalhos que exijam vigilância visual prolongada como no uso de ferramentas elétricas, a medição correta e o corte de materiais.” (fl. 746). (...) Exrai-se dos termos do laudo pericial produzido pela oftalmologista (...) que a função de marceneiro, executada pelo reclamante, exige ‘função estereoscópica perfeita, bem como que o autor não poderá ser reabilitado nessa função, ou, em outra que exija tal qualidade da visão’. Entretanto, a Turma não conheceu do recurso de revista, mantendo o valor da pensão considerando percentual de perda laboral de 35% (trinta e cinco por cento) e não de 100% (cem por cento como pretendeu o reclamante. 2. Nesse contexto descrito no acórdão da Turma, em que o reclamante ficou incapacitado de forma total e permanente para o exercício da função de marceneiro, que segundo o laudo, “exige ‘função mm estereoscópica perfeita”, o valor a ser considerado no cálculo da indenização por danos materiais é aquele correspondente a 100% (cem por cento) de perda. 3. É que o grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da profissão exercida pela vítima, entendimento que encontra respaldo no princípio da

Clayton Casal Sociedade de Advogados |[**www.claytoncasal.com.br**](http://www.claytoncasal.com.br)

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 15
 Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

"restitutio in integrum" e nas disposições contidas no art. 950 do CC ("Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu" - destaquei). 4. Tal conclusão não é alterado pelo fato de o trabalhador poder desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas em benefício da reclamada. A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de "seu ofício ou profissão", pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de pensão mensal integral, nos moldes previstos no dispositivo transrito e que restou demonstrado in casu. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. Processo: E-ED-RR - 57685-09.2006.5.10.0015 Data de Julgamento: 10/12/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de 'exercer o seu ofício ou profissão', a indenização por danos materiais, paga na forma de pensionamento mensal, corresponderá à importância do trabalho para que se inabilitou. 2. Extrai-se, do referido preceito legal, que a intenção do legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais 'à importância do trabalho para que se inabilitou', teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade da empregada para 'exercer o seu

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 16
Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

ofício ou profissão". Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização 'mede-se pela extensão do dano'. 3. A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida a partir da profissão ou ofício para o qual a empregada ficou inabilitada, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil, em razão da existência de norma regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil). 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de 'ofício ou profissão'. Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão 'além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença'. 6. **Na hipótese dos autos, a reclamante, em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitada para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente, sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração.** 7. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-RR - 147300-11.2005.5.12.0008, Redator Ministro: Lelio

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 17
Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Bentes Corrêa, Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/08/2015).

Desta feita, há que ser majorado não só o valor fixado a título de danos materiais, como também seja o mesmo fixado em patamar superior aos 18,75% indicados no r. laudo pericial médico, eis que não poderá mais exercer a atividade pela qual foi admitido, estando, portanto, **100% inabilitado para aquela função.**

4.2 - Da Majoração da Indenização Por Danos Moraes

A r. sentença guerreada reconheceu que há concausalidade entre as moléstias e as atividades exercidas, bem como que há incapacidade laboral, sequelas que assolam o recorrente em seus JOELHO DIREITO, PÉ E TORNOZELO ESQUERDO, inclusive condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais decorrente destes fatos, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Todavia, o valor da indenização arbitrado pelo M.M. juízo *a quo*, merece ser majorado, dado ser de pequena monta, *data máxima venia*, bem como, por não ter considerado o correto salário do obreiro, nem mesmo especificando se o valor foi do último salário.

A dignidade da pessoa humana e o valor social de seu trabalho foram flagrantemente ignorados pela recorrida ao longo de 01 ano de trabalho, pelo que, fora exposto a condições DESUMANAS e DEGRADANTES de labor, afetando o seu desenvolvimento social e íntimo.

A presente indenização não possui amparo apenas nos artigos 223-B, 223-C, 223-E, 223-F, 223-G da CLT e incisos V e X, do artigo 5º, da CF, mas também nos incisos III, do artigo 5º e III, do artigo 1º, ambos da Carta Magna!!!

Clayton Casal Sociedade de Advogados |[**www.claytoncasal.com.br**](http://www.claytoncasal.com.br)

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22041818552592500000252229959
 ID. 46f37ed - Pág. 18

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Ademais, acaso este E. Tribunal entenda pela aplicação dos critérios quantitativos consignados no parágrafo 1º, do mencionado artigo 223-G da CLT, cristalino que o valor ali constante deverá ser multiplicado pela quantidade de anos em que durou o seu contrato de trabalho.

Outrossim, veja-se que, para o arbitramento dos danos morais, deve ser analisado o dano, sua extensão e gravidade, bem como, a possibilidade financeira do ofensor.

Desta forma, a indenização por danos morais deve ser arbitrada servindo de lenitivo para o recorrente, pelos danos amargados e ainda de sanção para a recorrida para que adote providências, tais como melhorias de segurança, medicina e ergonomia no local de trabalho.

Neste sentido, a r. sentença em comento fora acertada ao condenar a recorrida ao pagamento de danos morais. Contudo, *data máxima venia*, faltou-se precisão ao mensurar o valor da condenação em apenas R\$ 7.500,00.

Cediço entendimento de que o patamar para arbitramento de dano moral, em casos semelhantes ao presente, deve ser superior ao arbitrado pelo D. julgador singular.

Ademais, a sequela na COLUNA LOMBAR E TRONCO do recorrente não se traduz somente no que tange à redução da capacidade laboral, mas também, às limitações aos atos mais simples da vida.

Resta nítida a violação ao patrimônio imaterial do recorrente e, consequentemente, seu direito à indenização correspondente.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |[**www.claytoncasal.com.br**](http://www.claytoncasal.com.br)

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 19
 Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Não bastasse tudo isso, desde o acometimento das moléstias, o recorrente submeteu-se a inúmeros tratamentos médicos, clínicos e fisioterápicos, todavia, todos sem êxito, pois seu estado de redução da capacidade laboral é grave, permanente e progressivo.

Ademais, as moléstias do recorrente foram causadas pelas agressivas condições laborais a que a recorrida impõe a seus funcionários.

E tais fatos agravantes, *data máxima venia*, não foram devidamente considerados pelo D. juízo quando prolatou a r. sentença hostilizada.

Por todas as razões doutrinárias e jurisprudenciais, impõe-se a majoração dos danos morais arbitrados, como única forma de minorar as consequências da negligência, que deram causa aos danos sofridos pelo Recorrente.

Ora, R\$ 7.500,00 (setecentos e quinhentos reais) não levariam a recorrida a se precaver de possíveis novos danos a novos ofendidos! Ao contrário!!!

Aliás, conforme já sobredito, no arbitramento dos danos morais, deve o D. julgador considerar a capacidade financeira da ofensora.

Neste sentido, remansosa é a jurisprudência dos nossos E. Tribunais no que diz respeito ao *quantum* indenizatório, sugerindo o recorrente ser o mínimo cabível à espécie, razão pela qual roga a esse E. Tribunal que reforme a r. sentença, para que seja majorada a condenação da recorrida a título de danos morais nos patamares dos precedentes jurisprudenciais desta I. Corte.

Razões cabais, pelas quais, pugna-se pela reforma da r. sentença recorrida em mais este aspecto.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 20
Número do documento: 22041818552592500000252229959

4.3 – Da Sucumbência Honorária

Em r. sentença, entendeu o D. juízo que não são devidos os honorários advocatícios, porque a ação foi distribuída em 10/11/2017, antes da vigência da Lei n.º 13.467/17 e não foram preenchidos os requisitos da Súmula n.º 219 do C. TST.

Sem razão.

A sentença foi publicada em 01/04/2022, após a entrada em vigor da Lei 13.467/17. Contudo, com a vigência da Lei 13.467/17, foi afastada a Súmula 219 do C. TST, sendo desnecessário a parte estar assistida por advogado do sindicato, nos termos do artigo 791-A, o qual segue abaixo:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa

Assim, a aplicação da norma deveria ter ocorrido no momento da prolatação da sentença, considerando que a Lei 13.467/17, encontrava-se em vigor e a matéria especificamente de honorários advocatícios possui a natureza híbrida, com repercussões materiais e processuais, tendo a sua aplicação imediata.

Inclusive, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, São Paulo, confirmou que a sentença é ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, devendo ser considerada o marco temporal para aplicação das regras fixadas pela lei 13.467/17, que inseriu o artigo 791-A, da CLT:

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
 São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
 (11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 21
 Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

"Honorários advocatícios

Com entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se investigar a natureza jurídica dos honorários advocatícios e, depois, fixar as regras hermenêuticas de direito intertemporal.

Não se pode olvidar que a lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes, respeitados o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Portanto, no que tange às regras processuais, as novas normas da Lei nº 13.467/2017 começam a ser aplicadas a partir da sua vigência (11.11.2017).

Todavia, impõe-se indagar se a natureza jurídica dos honorários advocatícios é meramente processual.

Frise-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, cristalizando a tese, com base na doutrina de Chiovenda, de que o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual, máxime ante os reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado. Nesse sentido:

(...)

Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pela Lei nº 13.467/2017, que inseriu o art. 791-A da CLT.

Assim, é no momento da prolação da sentença que se pode falar em direito adquirido ao sistema de despesas e de sucumbência segundo a lei em vigor. Interposto recurso, não há alteração as regras que foram fixadas no momento da prolação da sentença.

Enquanto a parte não for sucumbente em determinada pretensão, sobre ela não incidiu a norma acerca da sucumbência e, portanto, não há direito adquirido ao sistema de despesas da data propositura da ação.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |[**www.claytoncasal.com.br**](http://www.claytoncasal.com.br)

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 22
 Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

De outro lado, fixada a sucumbência na sentença, a alteração da norma em momento posterior não afeta o direito adquirido da parte àquele sistema de sucumbência em vigor na data da prolação da sentença. Há, no caso, irretroatividade da norma, sob pena de vulneração do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Esse foi, mutatis mutandis, o mesmo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao aprovar o Enunciado Administrativo nº 07, acerca dos honorários advocatícios de sucumbência recursal, até então inexistentes no Processo Civil, in verbis: Enunciado administrativo n. 7: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Portanto, a hermenêutica que se propõe pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e em consonância com a Lei nº 5.584/1970, serão aplicadas as regras desse diploma legal, consubstanciada no item I da Súmula 219, com a redação dada pela Resolução 204/2016 do E. TST, até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 11.11.2017, as normas da novel Lei nº 13.467/2017, que inseriu o art. 791-A da CLT, regerão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em supramencionada reverbera os princípios do direito adquirido e da não surpresa.

Individuosamente, a parte que não foi condenada em honorários advocatícios na sentença, em conformidade com as regras Lei nº 5.584/1970 e item I da Súmula 219 do TST supramencionada, possui direito adquirido à aplicação das normas existentes no momento da prolação do respectivo ato processual.

Clayton Casal Sociedade de Advogados |[**www.claytoncasal.com.br**](http://www.claytoncasal.com.br)

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 23
 Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

O art. 14 do CPC/2015, aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior:

Art.14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nesse diapasão, os direitos adquiridos, com verve material ou processual, devem ser respeitados pela nova lei, sob pena de violar-se enunciado precípua da aplicação intertemporal do direito, consistente na regra de que a lei processual nova não retroagirá para atingir direito processual adquirido nos termos da lei revogada.

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Deve-se ressaltar que os honorários repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar. Nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Nesse mesmo sentido: (...)” (Processo RO nº 0000128-93.2015.5.02.0331, 17ª Turma do TRT2, Relatora Thaís Verrastro de Almeida, julgado em 07.12.2017)

Ademais, considerando que os pedidos foram julgados procedentes em quase a sua totalidade, a Recorrida deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20%.

Contudo, no que se refere aos honorários, referente aos patronos da Recorrida, conforme abstrai-se dos autos, NÃO há falar-se em qualquer sucumbência deste recorrente, considerando que, deduzidos os seus pedidos

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 24
 Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

indenizatórios decorrentes de moléstias do trabalho por ele contraídas no âmago da recorrida, refletindo, diretamente em sua incapacidade laborativa, de rigor entender-se pela inexistência de sua sucumbência, já que, acertadamente deferidos!

Deste modo, pugna-se pela aplicação do artigo 86 do CPC, afastando-se a condenação em honorários sucumbenciais direcionada ao recorrente, de modo que, acaso assim não entenda esta I. Corte, que o quanto devido a título de honorários de sucumbência seja apurado com base da atualização do pedido lançado na inicial e não com base em sua liquidação.

Invoca, pois, ademais, este recorrente perante os I. Desembargadores, robusto entendimento do E. Tribunal Regional do Trabalho da 04^a Região, consolidando a tese recursal aqui colacionada, que brilhantemente e em coerente, proporcional, justa e adequada decisão, bem decidiu pelo **alcance e extensão da gratuidade de justiça também em relação aos honorários sucumbenciais**, por também serem enquadrados como despesa processual, destaque-se:

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O benefício da justiça gratuita abrange a isenção do pagamento das despesas processuais por seu beneficiário, inclusive dos honorários advocatícios (sucumbenciais), pois também se caracterizam como uma despesa processual. Aplicação da Lei n. 5.584/70 e do art. 98, parágrafo 1º, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Sentença reformada. (TRT-4 – ROT: 00203019020185040004, Data de Julgamento: 25/10/2019. 9^a Turma)

Ademais, imperioso ressaltar que, na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 5.766/DF), o Supremo Tribunal Federal entendeu pela

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 25
 Número do documento: 22041818552592500000252229959

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

inconstitucionalidade do art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT¹, sendo, portanto, indevido o pagamento de honorários advocatícios por beneficiários da justiça gratuita:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021” (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destarte, firmou-se entendimento de que a referida norma estabelece condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça e apresenta obstáculo à efetiva aplicação da previsão constitucional de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

Chama-se, pois, a atenção desta I. Turma, no sentido de que era ônus da recorrida desincumbir-se de provar que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos não devesse subsistir, o que não realizou, assim, atraindo a inteligência do artigo 99 do CPC e da Súmula nº 463, I, do C. TST, a gratuidade de justiça se mantém, inclusive, abrangendo qualquer eventual sucumbência honorária.

¹ (STF, Pleno, ADI 5.766/DF, red. p/ ac. ministro Alexandre de Moraes, j. 20/10/2021)

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br



CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

A presunção de veracidade da mencionada declaração de hipossuficiência obreira não foi elidida em qualquer momento processual.

Ante o exposto, deverá ser dado provimento ao recurso ordinário para condenar a Recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% e manter a ausência de condenação do Recorrente, por este ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Estes, pois, são os termos que justificam a reforma da r. sentença em relação ao aqui sustentado!

4.4 - Da Constituição de Capital

Inegável, outrossim REITERAR, que plenamente pertinente e prudente, seja reformada a r. sentença recorrida, no fito de ser deferida a pretensa constituição de capital, assegurando-se, assim, o cumprimento da obrigação pecuniária imposta à recorrida, conforme entendimento já consolidado na r. jurisprudência pátria e consagrado no artigo 533 do CPC, destaque-se:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A inclusão do exequente em folha de pagamento, não obsta a determinação judicial de constituição de capital na forma do artigo 475-Q do CPC, se observada a capacidade econômica da

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

executada. (TRT-4 – AP: 00450004420085040733, Data de Julgamento: 19/06/2012, Seção Especializada em Execução).

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mercê da superioridade dos argumentos retomencionados, haja vista a irresignação retomencionada, *data máxima rênia*, pugna o recorrente seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente Recurso Ordinário para que seja reformada a r. sentença de fls., nos exatos termos da fundamentação retomencionada, a fim de, (i) seja majorada a condenação da recorrida a título de indenização por danos morais e materiais (pensionamento vitalício), (ii) sejam incluídas todas as verbas remuneratórias indiretas (*horas extras, adicionais e afins*) no cálculo do pensionamento vitalício, incluindo-se os reajustes (dissídios) normativos, bem como seja determinado que a base de cálculo será no último salário; (vi) seja determinado o pagamento de pensão vitalícia em parcela única, sem deságio (v) seja deferida constituição de capital; e (vi) seja deferido o pedido de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da liquidação de sentença os honorários sucumbenciais a favor dos patronos do recorrente.

Termos em que pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2022

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511 ES
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 18/04/2022 18:56:54 - 46f37ed
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041818552592500000252229959>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 46f37ed - Pág. 28
Número do documento: 22041818552592500000252229959



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

ANEXO

CALENDÁRIO DE FERIADOS 2022

| Janeiro | | | | |
|---------|------|----------------|--------------------------|--|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 1º | Sab. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 2 | Dom. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 3 | Seg. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 4 | Ter. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 5 | Qua. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 6 | Qui. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 15 | Sáb. | Guarujá | Feriado Religioso Local | Lei Municipal nº 968, de 24 de dezembro de 1968 |
| 20 | Qui. | Cajamar | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 532, de 14 de fevereiro de 1984 |
| 20 | Qui. | Suzano | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 4.319, de 9 de outubro de 2009 |
| 22 | Sáb. | São Vicente | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 1.332, de 1967 |
| 26 | Qua. | Santos | Aniversário do Município | Lei Orgânica do Município |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Fevereiro | | | | |
|-----------|------|----------------|--------------------------|--|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 18 | Sex. | Cajamar | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 532, de 14 de fevereiro de 1984 |
| 18 | Sex. | Itapevi | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 1.166, de 27 de outubro de 1993 |
| 28 | Seg. | Segunda Região | Carnaval | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| Março | | | | |
|-------|------|----------------|--|---|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 1º | Ter. | Segunda Região | Carnaval | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 2 | Qua. | Segunda Região | Dia de Cinzas | Suspensão do Expediente |
| 19 | Sáb. | Ribeirão Pires | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 833, de 1º de março de 1967 |
| 26 | Sáb. | Carapicuíba | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 3.215, de 29 de agosto de 2013 |
| 26 | Sáb. | Poá | Aniversário do Município e Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 3.078, de 3 de março de 2005 |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Abril | | | | |
|-------|------|----------------|--------------------------|---|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 2 | Sáb. | Cotia | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 1.484, de 11 de março de 2009 |
| 2 | Sáb. | Suzano | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 4.319, de 9 de outubro de 2009 |
| 8 | Sex. | Santo André | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 2.634, de 3 de março de 1967 |
| 9 | Sáb. | Cubatão | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 1.529, de 29 de agosto de 1985 |
| 13 | Qua. | Segunda Região | Semana Santa | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 14 | Qui. | Segunda Região | Semana Santa | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 15 | Sex. | Segunda Região | Semana Santa | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 16 | Sáb. | Segunda Região | Semana Santa | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 17 | Dom. | Segunda Região | Semana Santa | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 21 | Qui. | Segunda Região | Dia de Tiradentes | Lei n. 662, de 6 de abril de 1949 |
| 22 | Sex. | Segunda Região | | Suspensão do Expediente |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| Maio | | | | |
|------|------|----------------------|--------------------------|-----------------------------------|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 1º | Dom. | Segunda Região | Dia do Trabalhador | Lei n. 662, de 6 de abril de 1949 |
| 8 | Dom. | Itapecerica da Serra | Aniversário do Município | Lei Orgânica do Município |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Junho | | | | |
|-------|------|-----------------------|------------------------------|---|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 8 | Qua. | Arujá | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 2.467, de 28 de dezembro de 2011 |
| 13 | Seg. | Caieiras | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 3.472, de 11 de dezembro de 2003 |
| 13 | Seg. | Osasco | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 984, de 29 de dezembro de 1970 |
| 16 | Qui. | Arujá | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 2.467, de 28 de dezembro de 2011 |
| 16 | Qui. | Barueri | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 21, de 7 de agosto de 1967 |
| 16 | Qui. | Caieiras | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 3.472, de 11 de dezembro de 2003 |
| 16 | Qui. | Cajamar | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 532, de 14 de fevereiro de 1984 |
| 16 | Qui. | Carapicuíba | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 2.385, de 13 de maio de 2003 |
| 16 | Qui. | Cotia | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 1.484, de 11 de março de 2009 |
| 16 | Qui. | Cubatão | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 1.529, de 29 de agosto de 1985 |
| 16 | Qui. | Diadema | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 280, de 29 de março de 1967 |
| 16 | Qui. | Embu das Artes | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 627, de 3 de janeiro de 1975 |
| 16 | Qui. | Ferraz de Vasconcelos | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 3.184, de 3 de outubro de 2013 |
| 16 | Qui. | Franco da Rocha | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 532, de 2 de dezembro de 2005 |





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| | | | | |
|----|------|-----------------------|------------------------------|--|
| 16 | Qui. | Guarujá | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 968, de 24 de dezembro de 1968 |
| 16 | Qui. | Guarulhos | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 7.470, de 4 de maio de 2016 |
| 16 | Qui. | Itapecerica da Serra | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Orgânica do Município |
| 16 | Qui. | Itapevi | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 1.166, de 27 de outubro de 1993 |
| 16 | Qui. | Itaquaquecetuba | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Orgânica do Município |
| 16 | Qui. | Jandira | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 119, de 20 de abril de 1967 |
| 16 | Qui. | Mauá | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 935, de 31 de março de 1967 |
| 16 | Qui. | Mogi das Cruzes | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 3.433, de 10 de maio de 1989 |
| 16 | Qui. | Osasco | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 984, de 29 de dezembro de 1970 |
| 16 | Qui. | Poá | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 3.078, de 3 de março de 2005 |
| 16 | Qui. | Praia Grande | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Decreto-Lei n. 16, de 11 de abril de 1967 |
| 16 | Qui. | Ribeirão Pires | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 833, de 1º de março de 1967 |
| 16 | Qui. | Santana do Parnaíba | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 782, de 28 de junho de 1967 |
| 16 | Qui. | Santo André | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 2.634, de 3 de março de 1967 |
| 16 | Qui. | Santos | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Orgânica do Município |
| 16 | Qui. | São Bernardo do Campo | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 1.493, de 9 de março de 1967 |
| 16 | Qui. | São Caetano do Sul | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 1.547, de 28 de fevereiro de 1967 |
| 16 | Qui. | São Paulo (Sede) | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 14.485, de 19 de julho de 2007 |
| 16 | Qui. | São Vicente | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 1.332, de 1967 |
| 16 | Qui. | Suzano | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal 4.319, de 9 de outubro de 2009 |
| 16 | Qui. | Taboão da Serra | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 300, de 23 de maio de 1967 |
| 17 | Sex. | Arujá | | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Barueri | | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Caieiras | | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Cajamar | | Suspensão do Expediente |





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

| | | | |
|----|------|-----------------------|-------------------------|
| 17 | Sex. | Carapicuíba | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Cotia | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Cubatão | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Diadema | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Embu das Artes | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Ferraz de Vasconcelos | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Franco da Rocha | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Guarujá | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Guarulhos | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Itapecerica da Serra | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Itapevi | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Itaquaquecetuba | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Jandira | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Mauá | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Mogi das Cruzes | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Osasco | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Poá | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Praia Grande | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Ribeirão Pires | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Santana do Parnaíba | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Santo André | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Santos | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | São Bernardo do Campo | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | São Caetano do Sul | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | São Paulo (Sede) | Suspensão do Expediente |





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| | | | | |
|----|------|-----------------|-------------------------|---|
| 17 | Sex. | São Vicente | | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Suzano | | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Taboão da Serra | | Suspensão do Expediente |
| 24 | Sex. | Barueri | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 21, de 7 de agosto de 1967 |
| 29 | Qua. | Carapicuíba | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 3.215, de 29 de agosto de 2013 |
| 29 | Qua. | Praia Grande | Feriado Religioso Local | Decreto-Lei n. 16, de 11 de abril de 1967 |

Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região

Órgãos da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Julho | | | | |
|-------|------|---------------------|-----------------------------------|--|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 9 | Sáb. | Segunda Região | Data Magna do Estado de São Paulo | Lei Estadual n. 9.497, de 5 de março de 1997 |
| 26 | Ter. | Mogi das Cruzes | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 3.433, de 10 de maio de 1989 |
| 26 | Ter. | Santana do Parnaíba | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 782, de 28 de junho de 1967 |
| 28 | Qui. | São Caetano do Sul | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 1.547, de 28 de fevereiro de 1967 |

Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região

Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Agosto | | | | |
|--------|------|----------------|---|---|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 6 | Sáb. | Arujá | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 2.467, de 28 de dezembro de 2011 |
| 12 | Sex. | Segunda Região | Transferência do Dia da Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 15 | Seg. | Cubatão | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 1.529, de 29 de agosto de 1985 |





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| | | | | |
|----|------|-----------------------|--------------------------|---|
| 20 | Sáb. | São Bernardo do Campo | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 1.493, de 9 de março de 1967 |
|----|------|-----------------------|--------------------------|---|

- Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região
- Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Setembro | | | | |
|----------|------|-----------------|--------------------------------|--|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 1º | Qui. | Mogi das Cruzes | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 3.433, de 10 de maio de 1989 |
| 7 | Qua. | Segunda Região | Dia da Independência do Brasil | Lei n. 662, de 6 de abril de 1949 |
| 8 | Qui. | Cotia | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 1.484, de 11 de março de 2009 |
| 8 | Qui. | Itaquaquecetuba | Aniversário do Município | Lei Orgânica do Município |
| 8 | Qui. | Santos | Feriado Religioso Local | Lei Orgânica do Município |

- Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região
- Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Outubro | | | | |
|---------|------|-----------------------|---|---|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 1º | Sáb. | Taboão da Serra | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 2.231, de 1º de outubro de 2015 |
| 7 | Sex. | Embu das Artes | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 3.151, de 12 de dezembro de 2019 |
| 12 | Qua. | Segunda Região | Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil | Lei n. 6.802, de 30 de junho de 1980 |
| 14 | Sex. | Ferraz de Vasconcelos | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 3.184, de 3 de outubro de 2013 |
| 28 | Sex. | Itapevi | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 1.166, de 27 de outubro de 1993 |
| 31 | Seg. | Segunda Região | Transferência do Dia do Servidor Público | Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 |

- Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região
- Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| Novembro | | | | |
|----------|------|-----------------------|---------------------------------|---|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 1º | Ter. | Segunda Região | Dia de Todos os Santos | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 2 | Qua. | Segunda Região | Dia de Finados | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 14 | Seg. | Santana do Parnaíba | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 782, de 28 de junho de 1967 |
| 14 | Seg. | Segunda Região | | Suspensão do Expediente |
| 15 | Ter. | Segunda Região | Dia da Proclamação da República | Lei n. 662, de 6 de abril de 1949 |
| 20 | Dom. | Arujá | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 2.467, de 28 de dezembro de 2011 |
| 20 | Dom. | Barueri | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 1.639, de 1º de março de 2007 |
| 20 | Dom. | Caieiras | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 4.676, de 21 de novembro de 2013 |
| 20 | Dom. | Carapicuíba | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 3.215, de 29 de agosto de 2013 |
| 20 | Dom. | Cubatão | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 3.634, de 6 de janeiro de 2014 |
| 20 | Dom. | Diadema | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 2.573, de 12 de dezembro de 2006 |
| 20 | Dom. | Embu das Artes | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 2.078, de 1º de dezembro de 2003 |
| 20 | Dom. | Ferraz de Vasconcelos | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 3.184, de 3 de outubro de 2013 |
| 20 | Dom. | Franco da Rocha | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 532, de 2 de dezembro de 2005 |
| 20 | Dom. | Guarujá | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 3.784, de 11 de novembro de 2009 |
| 20 | Dom. | Guarulhos | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 7.470, de 4 de maio de 2016 |
| 20 | Dom. | Itapecerica da Serra | Dia da Consciência Negra | Lei Orgânica do Município |
| 20 | Dom. | Itapevi | Dia da Consciência | Lei Municipal n. 1.699, de 8 de dezembro de 2004 |





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| | | | | |
|----|------|-----------------------|--------------------------|--|
| | | | Negra | |
| 20 | Dom. | Itaquaquecetuba | Dia da Consciência Negra | Lei Orgânica do Município |
| 20 | Dom. | Jandira | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 1.713, de 15 de maio de 2008 |
| 20 | Dom. | Mauá | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 3.878, de 20 de novembro de 2005 |
| 20 | Dom. | Ribeirão Pires | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 4.653, de 2 de dezembro de 2002 |
| 20 | Dom. | Santo André | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 8.578, de 12 de dezembro de 2003 |
| 20 | Dom. | Santos | Dia da Consciência Negra | Lei Orgânica do Município |
| 20 | Dom. | São Bernardo do Campo | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 5.947, de 17 de abril de 2009 |
| 20 | Dom. | São Caetano do Sul | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 4.446, de 16 de novembro de 2006 |
| 20 | Dom. | São Paulo (Sede) | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 14.485, de 19 de julho de 2007 |
| 20 | Dom. | São Vicente | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 1814-A, de 15 de dezembro de 2006 |
| 20 | Dom. | Suzano | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal 4.319, de 9 de outubro de 2009 |
| 30 | Qua. | Franco da Rocha | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 532, de 2 de dezembro de 2005 |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Dezembro | | | | |
|----------|------|-----------------|--|--|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 8 | Qui. | Diadema | Aniversário do Município e Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 184, de 15 de abril de 1964 Lei Municipal n. 280, de 29 de março de 1967 |
| 8 | Qui. | Franco da Rocha | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 532, de 2 de dezembro de 2005 |





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

| | | | | |
|----|------|----------------|---------------------------------|---|
| 8 | Qui. | Guarulhos | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 7.470, de 4 de maio de 2016 |
| 8 | Qui. | Jandira | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 119, de 20 de abril de 1967 |
| 8 | Qui. | Mauá | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 935, de 31 de março de 1967 |
| 9 | Sex. | Segunda Região | Transferência do Dia da Justiça | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 14 | Qua. | Caieiras | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 3.472, de 11 de dezembro de 2003 |
| 20 | Ter. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 21 | Qua. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 22 | Qui. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 23 | Sex. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 24 | Sáb. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 25 | Dom. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 26 | Seg. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 27 | Ter. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 28 | Qua. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 29 | Qui. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 30 | Sex. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 31 | Sáb. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

ANEXO

CALENDÁRIO DE FERIADOS 2022

| Janeiro | | | | |
|---------|------|----------------|--------------------------|--|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 1º | Sab. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 2 | Dom. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 3 | Seg. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 4 | Ter. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 5 | Qua. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 6 | Qui. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 15 | Sáb. | Guarujá | Feriado Religioso Local | Lei Municipal nº 968, de 24 de dezembro de 1968 |
| 20 | Qui. | Cajamar | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 532, de 14 de fevereiro de 1984 |
| 20 | Qui. | Suzano | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 4.319, de 9 de outubro de 2009 |
| 22 | Sáb. | São Vicente | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 1.332, de 1967 |
| 26 | Qua. | Santos | Aniversário do Município | Lei Orgânica do Município |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Fevereiro | | | | |
|-----------|------|----------------|--------------------------|--|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 18 | Sex. | Cajamar | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 532, de 14 de fevereiro de 1984 |
| 18 | Sex. | Itapevi | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 1.166, de 27 de outubro de 1993 |
| 28 | Seg. | Segunda Região | Carnaval | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| Março | | | | |
|-------|------|----------------|--|---|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 1º | Ter. | Segunda Região | Carnaval | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 2 | Qua. | Segunda Região | Dia de Cinzas | Suspensão do Expediente |
| 19 | Sáb. | Ribeirão Pires | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 833, de 1º de março de 1967 |
| 26 | Sáb. | Carapicuíba | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 3.215, de 29 de agosto de 2013 |
| 26 | Sáb. | Poá | Aniversário do Município e Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 3.078, de 3 de março de 2005 |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Abril | | | | |
|-------|------|----------------|--------------------------|---|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 2 | Sáb. | Cotia | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 1.484, de 11 de março de 2009 |
| 2 | Sáb. | Suzano | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 4.319, de 9 de outubro de 2009 |
| 8 | Sex. | Santo André | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 2.634, de 3 de março de 1967 |
| 9 | Sáb. | Cubatão | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 1.529, de 29 de agosto de 1985 |
| 13 | Qua. | Segunda Região | Semana Santa | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 14 | Qui. | Segunda Região | Semana Santa | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 15 | Sex. | Segunda Região | Semana Santa | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 16 | Sáb. | Segunda Região | Semana Santa | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 17 | Dom. | Segunda Região | Semana Santa | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 21 | Qui. | Segunda Região | Dia de Tiradentes | Lei n. 662, de 6 de abril de 1949 |
| 22 | Sex. | Segunda Região | | Suspensão do Expediente |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| Maio | | | | |
|------|------|----------------------|--------------------------|-----------------------------------|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 1º | Dom. | Segunda Região | Dia do Trabalhador | Lei n. 662, de 6 de abril de 1949 |
| 8 | Dom. | Itapecerica da Serra | Aniversário do Município | Lei Orgânica do Município |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Junho | | | | |
|-------|------|-----------------------|------------------------------|---|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 8 | Qua. | Arujá | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 2.467, de 28 de dezembro de 2011 |
| 13 | Seg. | Caieiras | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 3.472, de 11 de dezembro de 2003 |
| 13 | Seg. | Osasco | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 984, de 29 de dezembro de 1970 |
| 16 | Qui. | Arujá | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 2.467, de 28 de dezembro de 2011 |
| 16 | Qui. | Barueri | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 21, de 7 de agosto de 1967 |
| 16 | Qui. | Caieiras | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 3.472, de 11 de dezembro de 2003 |
| 16 | Qui. | Cajamar | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 532, de 14 de fevereiro de 1984 |
| 16 | Qui. | Carapicuíba | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 2.385, de 13 de maio de 2003 |
| 16 | Qui. | Cotia | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 1.484, de 11 de março de 2009 |
| 16 | Qui. | Cubatão | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 1.529, de 29 de agosto de 1985 |
| 16 | Qui. | Diadema | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 280, de 29 de março de 1967 |
| 16 | Qui. | Embu das Artes | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 627, de 3 de janeiro de 1975 |
| 16 | Qui. | Ferraz de Vasconcelos | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 3.184, de 3 de outubro de 2013 |
| 16 | Qui. | Franco da Rocha | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 532, de 2 de dezembro de 2005 |





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| | | | | |
|----|------|-----------------------|------------------------------|--|
| 16 | Qui. | Guarujá | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 968, de 24 de dezembro de 1968 |
| 16 | Qui. | Guarulhos | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 7.470, de 4 de maio de 2016 |
| 16 | Qui. | Itapecerica da Serra | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Orgânica do Município |
| 16 | Qui. | Itapevi | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 1.166, de 27 de outubro de 1993 |
| 16 | Qui. | Itaquaquecetuba | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Orgânica do Município |
| 16 | Qui. | Jandira | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 119, de 20 de abril de 1967 |
| 16 | Qui. | Mauá | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 935, de 31 de março de 1967 |
| 16 | Qui. | Mogi das Cruzes | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 3.433, de 10 de maio de 1989 |
| 16 | Qui. | Osasco | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 984, de 29 de dezembro de 1970 |
| 16 | Qui. | Poá | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 3.078, de 3 de março de 2005 |
| 16 | Qui. | Praia Grande | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Decreto-Lei n. 16, de 11 de abril de 1967 |
| 16 | Qui. | Ribeirão Pires | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 833, de 1º de março de 1967 |
| 16 | Qui. | Santana do Parnaíba | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 782, de 28 de junho de 1967 |
| 16 | Qui. | Santo André | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 2.634, de 3 de março de 1967 |
| 16 | Qui. | Santos | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Orgânica do Município |
| 16 | Qui. | São Bernardo do Campo | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 1.493, de 9 de março de 1967 |
| 16 | Qui. | São Caetano do Sul | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 1.547, de 28 de fevereiro de 1967 |
| 16 | Qui. | São Paulo (Sede) | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 14.485, de 19 de julho de 2007 |
| 16 | Qui. | São Vicente | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 1.332, de 1967 |
| 16 | Qui. | Suzano | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal 4.319, de 9 de outubro de 2009 |
| 16 | Qui. | Taboão da Serra | Dia de <i>Corpus Christi</i> | Lei Municipal n. 300, de 23 de maio de 1967 |
| 17 | Sex. | Arujá | | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Barueri | | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Caieiras | | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Cajamar | | Suspensão do Expediente |





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

| | | | |
|----|------|-----------------------|-------------------------|
| 17 | Sex. | Carapicuíba | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Cotia | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Cubatão | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Diadema | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Embu das Artes | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Ferraz de Vasconcelos | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Franco da Rocha | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Guarujá | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Guarulhos | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Itapecerica da Serra | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Itapevi | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Itaquaquecetuba | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Jandira | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Mauá | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Mogi das Cruzes | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Osasco | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Poá | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Praia Grande | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Ribeirão Pires | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Santana do Parnaíba | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Santo André | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Santos | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | São Bernardo do Campo | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | São Caetano do Sul | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | São Paulo (Sede) | Suspensão do Expediente |





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| | | | | |
|----|------|-----------------|-------------------------|---|
| 17 | Sex. | São Vicente | | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Suzano | | Suspensão do Expediente |
| 17 | Sex. | Taboão da Serra | | Suspensão do Expediente |
| 24 | Sex. | Barueri | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 21, de 7 de agosto de 1967 |
| 29 | Qua. | Carapicuíba | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 3.215, de 29 de agosto de 2013 |
| 29 | Qua. | Praia Grande | Feriado Religioso Local | Decreto-Lei n. 16, de 11 de abril de 1967 |

Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região

Órgãos da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Julho | | | | |
|-------|------|---------------------|-----------------------------------|--|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 9 | Sáb. | Segunda Região | Data Magna do Estado de São Paulo | Lei Estadual n. 9.497, de 5 de março de 1997 |
| 26 | Ter. | Mogi das Cruzes | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 3.433, de 10 de maio de 1989 |
| 26 | Ter. | Santana do Parnaíba | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 782, de 28 de junho de 1967 |
| 28 | Qui. | São Caetano do Sul | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 1.547, de 28 de fevereiro de 1967 |

Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região

Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Agosto | | | | |
|--------|------|----------------|---|---|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 6 | Sáb. | Arujá | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 2.467, de 28 de dezembro de 2011 |
| 12 | Sex. | Segunda Região | Transferência do Dia da Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 15 | Seg. | Cubatão | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 1.529, de 29 de agosto de 1985 |





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| | | | | |
|----|------|-----------------------|--------------------------|---|
| 20 | Sáb. | São Bernardo do Campo | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 1.493, de 9 de março de 1967 |
|----|------|-----------------------|--------------------------|---|

- Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região
- Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Setembro | | | | |
|----------|------|-----------------|--------------------------------|--|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 1º | Qui. | Mogi das Cruzes | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 3.433, de 10 de maio de 1989 |
| 7 | Qua. | Segunda Região | Dia da Independência do Brasil | Lei n. 662, de 6 de abril de 1949 |
| 8 | Qui. | Cotia | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 1.484, de 11 de março de 2009 |
| 8 | Qui. | Itaquaquecetuba | Aniversário do Município | Lei Orgânica do Município |
| 8 | Qui. | Santos | Feriado Religioso Local | Lei Orgânica do Município |

- Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região
- Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Outubro | | | | |
|---------|------|-----------------------|---|---|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 1º | Sáb. | Taboão da Serra | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 2.231, de 1º de outubro de 2015 |
| 7 | Sex. | Embu das Artes | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 3.151, de 12 de dezembro de 2019 |
| 12 | Qua. | Segunda Região | Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil | Lei n. 6.802, de 30 de junho de 1980 |
| 14 | Sex. | Ferraz de Vasconcelos | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 3.184, de 3 de outubro de 2013 |
| 28 | Sex. | Itapevi | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 1.166, de 27 de outubro de 1993 |
| 31 | Seg. | Segunda Região | Transferência do Dia do Servidor Público | Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 |

- Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região
- Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| Novembro | | | | |
|------------|-------------|-----------------------|---------------------------------|---|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 1º | Ter. | Segunda Região | Dia de Todos os Santos | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 2 | Qua. | Segunda Região | Dia de Finados | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 14 | Seg. | Santana do Parnaíba | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 782, de 28 de junho de 1967 |
| 14 | Seg. | Segunda Região | | Suspensão do Expediente |
| 15 | Ter. | Segunda Região | Dia da Proclamação da República | Lei n. 662, de 6 de abril de 1949 |
| 20 | Dom. | Arujá | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 2.467, de 28 de dezembro de 2011 |
| 20 | Dom. | Barueri | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 1.639, de 1º de março de 2007 |
| 20 | Dom. | Caieiras | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 4.676, de 21 de novembro de 2013 |
| 20 | Dom. | Carapicuíba | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 3.215, de 29 de agosto de 2013 |
| 20 | Dom. | Cubatão | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 3.634, de 6 de janeiro de 2014 |
| 20 | Dom. | Diadema | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 2.573, de 12 de dezembro de 2006 |
| 20 | Dom. | Embu das Artes | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 2.078, de 1º de dezembro de 2003 |
| 20 | Dom. | Ferraz de Vasconcelos | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 3.184, de 3 de outubro de 2013 |
| 20 | Dom. | Franco da Rocha | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 532, de 2 de dezembro de 2005 |
| 20 | Dom. | Guarujá | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 3.784, de 11 de novembro de 2009 |
| 20 | Dom. | Guarulhos | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 7.470, de 4 de maio de 2016 |
| 20 | Dom. | Itapecerica da Serra | Dia da Consciência Negra | Lei Orgânica do Município |
| 20 | Dom. | Itapevi | Dia da Consciência | Lei Municipal n. 1.699, de 8 de dezembro de 2004 |





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| | | | | |
|----|------|-----------------------|--------------------------|--|
| | | | Negra | |
| 20 | Dom. | Itaquaquecetuba | Dia da Consciência Negra | Lei Orgânica do Município |
| 20 | Dom. | Jandira | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 1.713, de 15 de maio de 2008 |
| 20 | Dom. | Mauá | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 3.878, de 20 de novembro de 2005 |
| 20 | Dom. | Ribeirão Pires | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 4.653, de 2 de dezembro de 2002 |
| 20 | Dom. | Santo André | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 8.578, de 12 de dezembro de 2003 |
| 20 | Dom. | Santos | Dia da Consciência Negra | Lei Orgânica do Município |
| 20 | Dom. | São Bernardo do Campo | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 5.947, de 17 de abril de 2009 |
| 20 | Dom. | São Caetano do Sul | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 4.446, de 16 de novembro de 2006 |
| 20 | Dom. | São Paulo (Sede) | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 14.485, de 19 de julho de 2007 |
| 20 | Dom. | São Vicente | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal n. 1814-A, de 15 de dezembro de 2006 |
| 20 | Dom. | Suzano | Dia da Consciência Negra | Lei Municipal 4.319, de 9 de outubro de 2009 |
| 30 | Qua. | Franco da Rocha | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 532, de 2 de dezembro de 2005 |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região

| Dezembro | | | | |
|----------|------|-----------------|--|--|
| Dia | Sem. | Abrangência | Feriado | Fundamento |
| 8 | Qui. | Diadema | Aniversário do Município e Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 184, de 15 de abril de 1964 Lei Municipal n. 280, de 29 de março de 1967 |
| 8 | Qui. | Franco da Rocha | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 532, de 2 de dezembro de 2005 |





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

| | | | | |
|----|------|----------------|---------------------------------|---|
| 8 | Qui. | Guarulhos | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 7.470, de 4 de maio de 2016 |
| 8 | Qui. | Jandira | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 119, de 20 de abril de 1967 |
| 8 | Qui. | Mauá | Aniversário do Município | Lei Municipal n. 935, de 31 de março de 1967 |
| 9 | Sex. | Segunda Região | Transferência do Dia da Justiça | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 14 | Qua. | Caieiras | Feriado Religioso Local | Lei Municipal n. 3.472, de 11 de dezembro de 2003 |
| 20 | Ter. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 21 | Qua. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 22 | Qui. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 23 | Sex. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 24 | Sáb. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 25 | Dom. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 26 | Seg. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 27 | Ter. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 28 | Qua. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 29 | Qui. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 30 | Sex. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |
| 31 | Sáb. | Segunda Região | Recesso Forense | Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966 |



Todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 2ª Região



Órgãos fora da sede da Justiça do Trabalho da 2ª Região



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15ª VARA DO TRABALHO
DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP – 2ª REGIÃO**

Processo nº 10020384820175020015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR, por seu advogado “in fine” assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, a seu favor

RECURSO ORDINÁRIO

ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fulcro no inciso I do artigo 895 da CLT, objetivando a reforma da r. decisão proferida, fazendo-o em conformidade com as razões anexas à presente.

Informa esta Ré, ora Recorrente, que para a admissibilidade do apelo traz colacionadas às razões de seu recurso as guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, todas devidamente quitadas, de modo que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e processado, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 18 de abril de 2022.

**LEANDRO S. T. DUARTE
OAB/SP – 202.733**

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/04/2022 20:26:39 - eb110ec
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041820245647400000252241232>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. eb110ec - Pág. 1
 Número do documento: 22041820245647400000252241232

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 10020384820175020015

RECORRENTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Egrégio Tribunal!

Colenda Turma!

Ínclitos Julgadores!

Não pode prevalecer, devendo ser reformada por este Colendo Tribunal, a r. decisão do MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, contra a qual se insurgue a ora Recorrente, não obstante o brilhantismo usual de suas decisões, pois, como se verá adiante, mostra-se manifestamente injusta e está, naquilo contra o que ora se insurge, divorciada da pacífica jurisprudência de nossos Tribunais em iterativas decisões.

I – DOENÇA OCUPACIONAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA

A r. sentença de mérito, proferida pelo D. Juízo singular, após novo laudo médico realizado nos autos, reconheceu o nexo causal da doença do Reclamante, ora Recorrido, com as atividades que ele desempenhou para a Ré, ora Recorrente, condenando a Recorrente a pagar ao Recorrido danos morais e materiais, **desconsiderando a prova técnica médica realizada anteriormente, com resultado absolutamente diverso, bem como os pareceres técnicos assistenciais juntados aos autos.**

Ocorre que o entendimento emanado pelo MM. Juízo “a quo” não poderá prosperar, haja vista que o novo laudo médico produzido nos autos também é insubstancial, não revelando como o N. Perito chegou à conclusão de nexo de causa,



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/04/2022 20:26:39 - eb110ec
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041820245647400000252241232>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. eb110ec - Pág. 2
Número do documento: 22041820245647400000252241232

bem como ignorando fatos incontrovertíveis que alterariam, sobremaneira, o resultado da perícia médica realizada nos autos.

CONSTA DO LAUDO DO PERITO

ITEM X-CONCLUSÃO:

“1-O RECLAMANTE APRESENTA AS SEGUINTE DOENÇAS DO TRABALHO, RECONHECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA Nº 98, de 05/12/2003 e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, em cumprimento da Lei Federal Nº 8080 -1990, “Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho”:

-LOMBALGIA - CID M 54-4

-TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES – CID M 51-1”

Na realidade, como dito e repisado à exaustão, a Doença do Recorrido é a Espondilodiscoartrose, **DOENÇA QUE NÃO SE**

ENCONTRA NA RELAÇÃO RECONHECIDA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA Nº 98, de 05/12/2003 e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, em cumprimento da Lei Federal Nº 8080 -1990, “Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho.

Mas não é só.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/04/2022 20:26:39 - eb110ec
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041820245647400000252241232>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. eb110ec - Pág. 3
Número do documento: 22041820245647400000252241232

CONSTA DO LAUDO DO PERITO

“2-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios.

Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial.

Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária.

Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.

Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:

Lesão da coluna lombar = 25%.”

Quanto à incapacidade, algo de estranho ocorreu na conclusão do Perito quando comparado com todos os Exames médicos aos quais o Recorrido se submeteu e será discutido abaixo.

“3-NEXO DA DOENÇA COM O TRABALHO:

A DOENÇA DIAGNOSTICADA NO RECLAMANTE É CONSIDERADA DECORRENTE DO TRABALHO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E COM NEXO CAUSAL COM O SEU TRABALHO.”

Quanto ao Nexo, o N. Perito até realizou sua vistoria, mas não colheu nenhum dado e não fez qualquer trabalho individualizado para estudo de nexo, conforme será abaixo demonstrado.

COMENTÁRIOS SOBRE O LAUDO MÉDICO PERICIAL

O N. Perito Judicial apresenta em seu laudo dados estatísticos dos quais não teve e não tem qualquer responsabilidade na elaboração.



Apenas realiza as mesmas observações em todos os laudos que produz e as utiliza como base de raciocínio, sem, contudo, individualizar para o caso que se discute na Lide.

CONSTA DO LAUDO DO PERITO

4-ESTATÍSTICAS OFICIAIS:

Tabela - Quantidade de Doenças do Trabalho com e sem CAT, segundo os CID mais incidentes, no Brasil, 2018.

Fonte: Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho da Previdência Social.

| Diagnósticos pela CID | Doenças Trabalho Com CAT | Doenças Trabalho Sem CAT | Sub-Notificação Sem CAT | Total |
|---------------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------|----------------|
| M54-Lombalgias | 608 | 11.050 | 94,7% | 11.658 |
| M75-Transtornos dos Ombros | 1.819 | 9.645 | 84,1% | 11.464 |
| M65-Sinovite e Tenossinovite | 960 | 3.751 | 79,6% | 4.711 |
| G56-Mononeuropatia Membro Sup. | 574 | 3.791 | 86,8% | 4.365 |
| M51-Transtornos Discos Lombares | 408 | 2.754 | 87,0% | 3.162 |
| F43-Reação ao Stress Grave | 472 | 2.663 | 84,9% | 3.135 |
| F41-Transtornos de Ansiedade | 365 | 2.388 | 86,7% | 2.753 |
| F32-Transtornos Depressivos | 306 | 2.200 | 87,7% | 2.506 |
| M77-Tendinites do Cotovelo | 271 | 1.460 | 84,3% | 1.731 |
| M25-Transtornos Articulares | 108 | 1.191 | 91,6% | 1.299 |
| Outros | 3.496 | 58.643 | 94,3% | 62.139 |
| Total | 9.387 | 99.536 | 91,3% | 108.923 |

Tomando-se como base apenas os dados sobre patologias da coluna, CID10 M54, cuja fonte seria o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho com e sem CAT (2018):

"Doenças do Trabalho com CAT 618 casos (ou seja, já foram consideradas como Doença do Trabalho)

Doenças do Trabalho sem CAT 11.050 casos (ou seja, foram rotuladas como Doença do Trabalho, mas não comprovadas, pois se já tivessem sido comprovadas a CAT teria sido emitida)

Total = 11.658 casos."

Podemos observar que o Perito se utiliza de informações obtidas de forma estatística e não as aplica ao caso em tela com as devidas interpretações.



Ainda sobre dados estatísticos temos na Literatura:

OMS Alerta – “80% da população mundial já teve ou terá lombalgia”

SBR Sociedade Brasileira de Reumatologia- “Entre 65% e 80% da população mundial desenvolve dor na coluna em alguma etapa de suas vidas.”

Supondo-se que a população brasileira estimada hoje acima de 210 milhões de habitantes, não se considerando as diversas causas de lombalgia e estabelecendo como média 70% dos habitantes (pelas informações oferecidas pela OMS e SBR), estima-se que teremos acima de 140 milhões de brasileiros com quadro de lombalgia, considerando-se todas as causas.

Neste caso, deveria o Perito levar em consideração estas outras estatísticas sobre a Patologia de Coluna na População em geral, no entanto, ao contrário simplesmente as desconsidera.

QUANTO À COLUNA

Segundo o artigo Lombalgia, de Satiko Tomikawa Imamura, Helena Hideko Seguchi Kaziyama e Marta Imamura: *a dor lombar pode ser causada por várias entidades nosológicas e modificada por transtornos psicossociais.*

Estudos epidemiológicos demonstram que cerca de 50% a 90% dos indivíduos adultos apresenta lombalgia em algum momento de suas vidas. (GRIFOS) Entre os fatores de risco, verificam-se fatores constitucionais, individuais, posturais. **Fatores individuais como o ganho de peso, a obesidade, (como no caso deste Recorrido)** a altura, a fraqueza dos músculos abdominais e espinais e a falta de condicionamento físico são fatores de risco para o desenvolvimento da lombalgia.

OS CASOS DEVEM SER ANALISADOS DE FORMA INDEPENDENTES, COM SEUS FATORES DETERMINANTES, O QUE NÃO FEZ O PERITO JUDICIAL.



CONSTA DO LAUDO DO PERITO - DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO:

“O Setor de UTI funciona no 9º Andar deste hospital, com 20 leitos de internação, distribuídos em 2 alas com 10 leitos cada e 1 sala de isolamento. A maioria dos profissionais trabalham em sistema de plantão de 12 x 36 horas. Em cada plantão trabalha uma equipe formada por 2 médicos, 4 enfermeiras, 10 técnicas de enfermagem, mais apoio de fisioterapeutas e 02 duplas de auxiliares de enfermagem.”

O Perito descreve de forma correta o local de trabalho do Reclamante, bem como a distribuição da força de trabalho na UTI, **porém deixa de informar ao Juízo que, conforme informações prestadas pela Paradigma que acompanhou a diligência, nem todos os pacientes internados necessitam de banho no leito, OU SEJA, DESCONSIDERA INFORMAÇÕES QUE RECEBEU NO DIA DA VISTORIA**, as quais encontram-se dispostas nos pareceres técnicos realizados pela Recorrente.

CONSTA DO LAUDO DO PERITO - LOCAL DE TRABALHO E ATIVIDADE DO RECLAMANTE:

“-Hospital Santa Maggiore – Móoca – Rua da Figueira 831 – UTI 9ºA – por 7 meses; Contratado na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM tinha como função principal a movimentação dos pacientes no leito e realizar os banhos no leito nos pacientes. Refere 5 banhos em pacientes por plantão, em média.”

O N. Perito, de forma totalmente equivocada, apresenta a informação de que o Recorrido teria como função de aplicar os banhos em cinco pacientes, em média, o que não é uma realidade.

Não deixa claro que a UTI é dividida em duas alas de 10 pacientes cada e o setor é composto por duas duplas de Auxiliares de Enfermagem que seriam responsáveis por metade dos pacientes para cada dupla, sendo assim, os banhos eram aplicados NO MÁXIMO em cinco pacientes, ainda somando-se a informação prestada pelo Paradigma que nem todos os pacientes necessitam de banhos no leito.

Tal informação também se contrapõe à descrição das atividades do Recorrido apresentada pelo próprio Perito onde:

“Realizava também apoio na alimentação os pacientes e outros cuidados diretos de enfermagem aos pacientes. Nesta UTI não fazia medicação e outros



procedimentos, pois é Auxiliar de Enfermagem, e estas atividades são realizadas pelas Técnicas de Enfermagem.”

O que demonstra que tinha de fato atividades variadas e ainda que laborou apenas 7 meses na atividade, tempo insuficiente para qualquer relação de nexo da Patologia com o trabalho exercido.

O perito tenta sustentar em seu laudo uma conclusão que se mostra sem qualquer fundamentação quando deduz que:

“5-1-POSTURAS INADEQUADAS:

-Contratado na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com atividades de assistência direta aos pacientes, com movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades.

-Riscos ergonômicos posturais para a coluna vertebral, com carga associada;

-Movimentos frequentes de flexão e extensão para a coluna vertebral lombar;

-Riscos ergonômicos para os membros superiores;

-Trabalho em pé durante toda a jornada, com maior sobrecarga da coluna vertebral e dos membros inferiores;”

Conclui por risco ergonômico por postura inadequada com carga associada, movimentos de flexão e extensão da coluna frequentes, trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho. **Deduções estas fantasiosas, sem comprovação na vistoria ao local de trabalho e sem utilizar de nenhuma ferramenta ergonômica para quantificar estes riscos.**

Mostra desconhecer critérios ergonômicos quando menciona trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, quando o Recorrido faz deslocamentos frequentes intercalados com outras atividades.

Alega por sobrecarga da coluna vertebral sem ao menos apresentar qualquer quantificação do risco pressuposto. Apenas pressupôs tal sobrecarga sem um mínimo de comprovação.

Em nenhum momento da Vistoria ao Local de trabalho do Recorrido houve esta condição pressuposta e equivocada em tendenciosa informação.



CONSTA DO LAUDO DO PERITO:

5-2- REPETITIVIDADE:

É um dos principais fatores para causar doenças musculares, pois não permite o tempo necessário de recuperação destas estruturas musculares e dos tendões, levando a lesões e doenças.

Apresenta referência a Repetitividade após verificar “*in loco*” pelas informações colhidas que o Recorrido aplicava NO MÁXIMO cinco banhos por dia e depois auxiliava em outras atividades como registros, alimentação, dentre outras, sem qualquer critério para afirmar por trabalho repetitivo.

Para se estabelecer o critério de Repetitividade, necessário se faz o uso de alguma ferramenta ergonômica específica, o que não fez o Perito, estudar ciclos de trabalho e não pressupor e informar equivocadamente o risco, ainda mais, quando alega por esforço físico no trabalho:

5-3-ESFORÇO FÍSICO:

-Movimentação dos pacientes – frequentemente acima de 80 Kg;

-Movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades.

O Perito traz ao juízo informações que não foram obtidas durante sua Vistoria.

De onde obteve a informação sobre o peso dos pacientes?

Simplesmente por se tratar de adultos?

Mais um dado estatístico? Qual a evidência de que cada paciente teria peso acima de 80Kg?

Doentes que pela própria Patologia muitas vezes ao contrário do que afirma, na condição de internos da UTI, são extremamente magros. Neste caso, a informação de outras atividades pode ser genérica, mas contradiz a Repetitividade anteriormente alegada pelo Perito, sem pausas para repouso das estruturas musculoesqueléticas.



Não houve na Vistoria a confirmação ou sequer a visualização de algum profissional na atividade para que se pudesse ao menos estabelecer a utilização de alguma ferramenta ergonômica para a quantificação do esforço.

Ao contrário:

A Vistoria ao Local de trabalho do Reclamante se deu às 08h30min e o que se pôde notar é que, mesmo em se tratando de uma UTI, que naquele dia apresentava com sua capacidade quase completa, o ritmo de trabalho se mostrou tranquilo e todos os pacientes que necessitavam de banho já haviam recebido tal procedimento.

COMENTÁRIOS ÀS RESPOSTAS DOS QUESITOS

VI-QUESITOS DO JUÍZO:

1-Descreva o local de trabalho onde o reclamante exerce suas funções.

Resposta do Perito- Auxiliar de enfermagem, com assistência aos pacientes em hospital.

Mesmo em se tratando de um quesito do juízo, a resposta se mostra vaga deixando o Juízo ainda em dúvidas. Deveria esclarecer que o local de trabalho do Recorrido era uma UTI (local vistoriado), localizado no andar de número nove do prédio hospitalar, sendo dividida em duas alas com dez leitos cada. Os leitos apresentam diversas regulagens que posicionam os pacientes em condições de repouso, conforto e permitem acesso do corpo médico e de enfermagem.

2-Descreva a doença que alega a parte reclamante possuir.

Resposta do Perito- Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

Mais uma vez, o perito mantém outra resposta vaga, sem esclarecer o que lhe foi perguntado pelo Juízo. Não lhe foi solicitada opinião própria sobre o que considerava ser a origem da patologia/queixa do Reclamante, mas sim que tipo de doença era portador.

**Bastava informar que se trata de
patologia da coluna vertebral em seu**



segmento lombar, na realidade uma Espondilodiscoartrose.

3-O reclamante é portador de alguma doença? Se positivo, esclarecer qual a doença e quais os fatores supostamente causadores da mesma, quer de origem da atividade profissional, do trabalho, quer de origem genética, congênita ou adquirida em decorrência da idade.(grifos)

Resposta do Perito- Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

Novamente sem se preocupar com o que é perguntado, e de forma até tendenciosa ao escrever “doença do trabalho” em letras maiúsculas, não responde o que lhe foi perguntado.

O quesito foi no sentido de informar qual doença o Recorrido apresenta.

A resposta correta seria que sim, o Recorrido é possuidor de patologia da coluna vertebral em seu segmento lombar, caracterizada por Alterações consideradas de natureza Degenerativa como Espondilodiscoartrose e protrusão discal. A doença tem de fato componente constitucional, genético/hereditário e por ter característica degenerativa também decorre em função da idade, sendo assim, não se trata de Doença cuja a etiologia seria o trabalho.

Da Literatura:

Sabe-se ainda da etiologia genética na Discopatia Degenerativa conforme estudo de Literatura.

O Recorrido apresentou doenças cuja fisiopatologia não se correlaciona com o labor na Reclamada.

Estudos (Battie et al., Varlotta et al., 1991; Scarpinelli, 1993; Matsui et al., 1992; Battie et al., 1995a ; b; Urban & Roberts, 1995, Matsui et al., 1998; Sambrook et al., 1999) que avaliaram a influência de fatores de risco ambiental relacionados com as doenças discais, demonstram a etiologia de tal afecção está explicada com base na influência genética – que determinará a degeneração do disco intervertebral. Ainda,



existem estudos que descrevem que o processo de degeneração das estruturas anatômicas já é observado aos 25 anos de idade.

A Literatura ATUAL, portanto, descreve influência do fator genético no desenvolvimento das patologias discais (daí sua alta incidência na população em geral).

Trata-se de doença que tem seu surgimento determinado GENETICAMENTE, ou seja, o Recorrido apresentaria MESMO SE NÃO LABORASSE na Recorrente.

Assim, trata-se de patologia com etiologia Genética e em função do processo natural de envelhecimento biológico das estruturas anatômicas.

Os termos do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providencias e Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, é assegurado que:

no Art.20 - § 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Não há elementos para se afirmar esta relação direta com o trabalho desenvolvido na Reclamada.

4-Ainda, se positiva a resposta da questão número 01, a doença do autor guarda nexo causal com as atividades por ele exercidas no curso do contrato de trabalho?

O Sr. perito, para responder este quesito, deverá, quanto às atividades, três hipóteses:



A primeira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas descritas na inicial;

A segunda que o autor desempenhava as tarefas descritas na defesa;

A terceira no sentido de que o autor desempenhava as tarefas semelhantes as de auxiliar de enfermagem conforme modelo escolhido pelo Sr. perito, a seu próprio critério, no local de trabalho quando da diligência.

Resposta do Perito- Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

Resposta vaga e evasiva.

O perito sem seguir o que determina no CPC, se esquiva de quesito do próprio Juízo.

Do CPC

Art. 473 O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.



§ 3º Para o desempenho de sua função,

**Parece que o Sr. Perito ou não
compreendeu o que lhe foi questionado ou nega-
se a responder o que lhe fora especificamente
questionado pelo próprio juízo.**

(Primeira Hipótese).

Pelas alegações da Inicial:

“Realizava banhos, movimentava pacientes acamados, eventualmente auxiliando na colocação dos mesmos em macas ou cadeiras de rodas.”

Em vistoria ao local de trabalho não se constatou que tais atividades se repetiam a todo instante e havia outras atividades realizadas pelo Recorrido que não foram apresentadas na Inicial. Cabe lembrar ainda, que o Recorrido trabalhava em dupla com outro Auxiliar de Enfermagem, com que dividia as tarefas.

Não foi vistoriado o local onde o Recorrido atuou na porta do Hospital, sendo prejudicada a avaliação destas atividades.

Diante das alegações da peça Inicial e o que foi constatado em Vistoria, a resposta à primeira hipótese é não, não guarda Nexo com as atividades exercidas pelo Recorrido na Recorrente.

(Segunda hipótese)

Pelas alegações na peça de Defesa:

“O demandante JAMAIS foi submetido a qualquer espécie de trabalho penoso ou mesmo superior às suas forças, bem como sempre contou com o suporte dos seus superiores hierárquicos e demais profissionais da Ré.”

“Note-se, por oportuno, que o Reclamante falseia ao relatar que manejava, carregava e/ou movimentava pacientes idosos e obesos, visto que, a uma, JAMAIS executou tal mister, quiçá sozinho”



O Recorrido ativava-se como Auxiliar de enfermagem, foi constatado em vistoria que trabalhava com outro funcionário na chamada EQUIPE DE BANHO sendo que além destas atividades também realizava outras como fornecer alimento aos pacientes que necessitassem, bem como anotações em prontuário médico e inclusão de dados em sistemas de saúde.

Nesse aspecto, baseado na segunda hipótese:

Há elementos para se afirmar que, a patologia do Recorrido não guarda Nexo com as atividades desenvolvidas no curto período de pacto laboral com a Reclamada.

(Terceira hipótese)

Pelo modelo escolhido a critério do Perito no local de trabalho quando da vistoria.

Qualquer que fosse o modelo de atividades de um Auxiliar de Enfermagem poderia haver diferenças dependendo do local onde se desenvolve as atividades. No ambiente vistoriado pôde-se constatar que o Recorrido desenvolvia as atividades inerentes ao cargo, com diversidade de tarefas, intercaladas com outras que determinavam pausas suficientes para recuperação das estruturas do sistema músculo esquelético.

Neste caso, assim como, nos anteriores, a resposta também seria não haver elementos de convicção para se estabelecer Nexo entre as queixas/patologias do Recorrido e suas atividades desenvolvidas na Recorrente.

5-No que tange ao nexo causal, as atividades desempenhadas pelo reclamante foram causa direta, concausa ou causa indireta da doença adquirida?

Resposta do Perito- Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

Mais uma vez, o N. Perito se utiliza da mesma resposta vaga para quesito do juízo, inclusive, para quesitos diferentes.



Alegou o Perito, novamente, tratar-se de doença do trabalho, ou seja, de causa direta com o trabalho, mas como anteriormente discutido, sem a devida fundamentação na resposta e nem mesmo em seu laudo Pericial.

Alega tratar-se de Doença do Trabalho, mas desconsidera as características da doença do Recorrido que claramente apontam para uma patologia de etiologia Degenerativa, haja vista, os resultados dos exames de imagem acostados aos autos onde as alterações apresentam os seguintes achados:

Reações osteohipertróficas;

Espondilose;

Reação osteohipertróficas de articulações interapofisárias;

Artrose;

Desidratação discal;

Protrusão discal;

Edema de ligamentos interespinhosos.

Todos estes achados são as características descritas na literatura médica sobre a Doença degenerativa e esta, por um critério Legal, não é considerada como doença do Trabalho.

6-A doença pode ter sido resultado das atividades laborais exercidas em funções de contratos de trabalhos anteriores ao celebrado com a empregadora no presente feito? Se positivo, esclarecer de forma detalhada como e porquê. Pode também ter sido adquirida em atividades cotidianas ou esportes realizados pelo autor? Se positivo, esclarecer também de forma detalhada como e porquê.

Resposta do Perito- Apresenta DOENÇAS DO TRABALHO de causa direta pelo seu trabalho.

E, novamente, a mesma resposta.

As Doenças degenerativas, por lei, não são consideradas como doenças causadas pelo Trabalho.



Apresentam etiologia genético/constitucional, têm início insidioso e podem apresentar sintomas (ou não) em qualquer momento da vida do indivíduo sem relação com atividades laborativas.

No caso do Recorrido, pode também estar relacionada ao excesso de peso, uma vez que apresenta obesidade grave, outro fator totalmente desconsiderado pelo Perito. A literatura médica tem vastos trabalhos que relacionam a obesidade e problemas de coluna.

7-A doença do autor lhe causa incapacidade para o trabalho? Se positivo, essa incapacidade é permanente? Se sim, para toda e qualquer função, ou apenas para a função exercida na reclamada? Se temporária, por quanto tempo aproximadamente?

Resposta do Perito- Apresenta incapacidade parcial e permanente.

A doença do Recorrido não lhe gera incapacidade.

Durante sua vida laboral somente apresentou percepção de Benefício Previdenciário anteriormente ao seu ingresso na Reclamada por AT e recebe, atualmente, B94 por sequela deste acidente.

Durante o período em que trabalhou para a Recorrente nunca percebeu Benefício Previdenciário e nem mesmo depois de desligado.

Se fosse constatada a alegada incapacidade do autor, certamente estaria percebendo tal benefício.

8-A doença gera apenas a redução de sua capacidade laboral? Se positivo, em que grau?

Resposta do Perito- Apresenta incapacidade parcial e permanente, estimada em 25% Tabela SUSEP.

A doença do Recorrido não lhe gera incapacidade. Durante sua vida laboral somente apresentou percepção de Benefício Previdenciário anteriormente ao seu ingresso na Recorrente e recebe atualmente B94 por sequela de acidente anterior ao período da atual lide.



Durante o período em que trabalhou para a Recorrente nunca percebeu Benefício Previdenciário.

Há fatos que serão discutidos que comprovam a ausência de incapacidade.

Se fosse constatada a alegada incapacidade do Recorrido, certamente estaria percebendo tal benefício, ao contrário, permanece nas atividades de Técnico de Enfermagem desde 26/06/2018 inclusive com período em 2020 de duplo vínculo, como claro indicativo de plena capacidade laborativa.

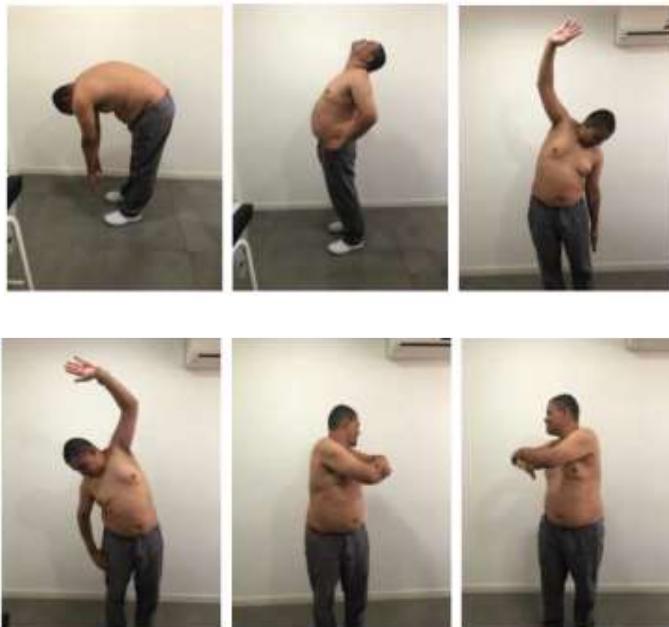
9-A doença do autor lhe causa alguma incapacidade ou dificuldade para realização de tarefas do dia a dia, tais como: dirigir, utilizar-se de transporte coletivo, fazer compras de supermercado, pentear o cabelo, lavar e passar roupa, tomar banho, cozinhar, etc? Se positivo, esclarecer como e porquê. E na atividade social, a doença lhe causa algum constrangimento no contato familiar ou com colegas? Se positivo, esclarecer como e porquê.

Resposta do Perito- Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

O Perito poderia ser mais objetivo, respondendo ao Juízo o que lhe foi questionado. Insiste em informar ao Juízo o que não existe. O Recorrido já foi periciado anteriormente e não foram constatadas as limitações consignadas no laudo em combate.





Se apresentasse alguma limitação como quer fazer crer o Perito, certamente a teria adquirido posteriormente ao seu desligamento da Recorrente, mas, de fato, o Reclamante não possui qualquer limitação para o trabalho, como já concluído no laudo pericial anteriormente realizado nesta mesma demanda.

10-A doença do autor alegada no vestibular lhe gera necessidade de medicação?

Se positivo, por quanto tempo? Qual o custo mensal aproximado desta medicação?

Resposta do Perito- Nos períodos de crise com dores, estimado em R\$ 150,00/mês.

A resposta tendenciosa e equivocada que deveria ser documentalmente comprovada.

Assim como todas as doenças com as mesmas características da do Recorrido, ou seja, degenerativa, não tem cura, mas controle. Pode apresentar crises álgicas durante a vida que pode ser contornada através de medicamentos e terapias auxiliares. Não existe nenhuma forma de prever quando ocorrerão e por quanto tempo durarão. Os medicamentos e terapias necessários para controle dependem do



profissional que irá prescrevê-los. Uma forma de prevenção seria atividade física controlada e dieta para perda de peso.

Neste caso, não comprovou o Recorrido e, consequentemente, nem o N. Perito, nenhum tratamento em nenhuma época.

Não há atestados, não há relatórios médicos e o próprio Reclamante informou que não faz tratamento regular.

11-A doença do autor gera necessidade de algum tipo de terapia? Se positivo de que tipo, por quanto tempo e qual o custo mensal aproximado?

Resposta do Perito- Fisioterapias 8 sessões por mês, estimado R\$ 800,00/mês.

Abaixo respostas do Perito Judicial também de confiança deste Juízo em laudo realizado nesta mesma demanda

10- A doença do autor alegada na vestibular lhe gera necessidade de medicação? Se positivo, por quanto tempo? Qual o custo mensal aproximado desta medicação?

R: Pode haver necessidade do uso de medicação eventual para alívio sintomático.

11- A doença do autor gera necessidade de algum tipo de terapia? Se positivo de que tipo, por quanto tempo e qual o custo mensal aproximado?

R: No momento, não foi indicada.

Assim como todas as doenças com as mesmas características da do Recorrido, ou seja, degenerativa, não tem cura, mas controle. Pode apresentar crises álgicas durante a vida que pode ser contornada através de medicamentos e terapias auxiliares. Não existe nenhuma forma de prever quando ocorrerão e por quanto tempo durarão. Os medicamentos e terapias necessários para controle dependem do



profissional que irá prescrevê-los. Uma forma de prevenção seria atividade física controlada e dieta para perda de peso.

Neste caso, não comprovou nenhum tratamento em nenhuma época.

Não há atestados, não há relatórios médicos e ele próprio informou que não faz tratamento regular.

O perito de forma estranha e tendenciosa afirma pelo que até o momento não ocorreu, um tratamento regular com custos que se necessário no momento de alguma sintomatologia, não chegam a este valor calculado, não se sabe como.

18-Existe invalidez total ou parcial, incapacidade permanente ou temporária, que impossibilitem o exercício do seu ofício, ou de qualquer outro?

Resposta do Perito- Apresenta incapacidade parcial e permanente.

19-Havendo incapacidade, mensurar:

a)Extensão dos danos:

Resposta do Perito- Incapacidade parcial e permanente.

b)Capacidade residual de trabalho:

Resposta do Perito- Sim.

c)Possibilidade de readaptação ou reabilitação:

Resposta do Perito- Sim.

d)Lesões estéticas e seus reflexos na imagem da vítima (fotografar): Resposta do Perito- Não.

e)Membros, segmentos, órgãos ou funções atingidas:

Resposta do Perito- Coluna lombar.

Sobre a incapacidade, será discutida abaixo com detalhes e destacados os equívocos do perito.

Não existe nem ficou comprovada a alegada incapacidade. O Recorrido, após seu vínculo com a Recorrente, se mantém nas mesmas atividades, inclusive com



períodos de duplo vínculo como claro indicativo de ausência de incapacidade.

As próprias fotos ilustrativas comprovam que não há esta limitação que foi informada de forma equivocada pelo Perito.

O Sr. Perito não documentou seu Exame Físico como fez o Assistente Técnico da Reclamada.

EXAME MÉDICO DO ASSITENTE TÉCNICO DA RECLAMADA

DR. HUMBERTO KEN KITADAI

Ortopedia/ Traumatologia - Perícias Médicas

CRM 42306

Membro Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia nº 3166

Especializado em Ortopedia e Traumatologia.

Especializado em perícias médicas pela Associação Brasileira de Medicina Legal.

Mestre e Doutor em Ortopedia e traumatólogia pela UNIFESP sendo a sua tese "Wiberg's center-angle in patients with slipped capital femoral epiphysis" citada em vários trabalhos científicos da literatura inglesa

14.3 EXAME ESPECÍFICO DA COLUNA LOMBAR

INSPEÇÃO PASSIVA:

Ausência de cicatriz.

Sem deformidade, sem sinais inflamatórios, sem sinais infecciosos; sem contratura muscular paravertebral; musculatura lombar sem atrofia.

Sem pilosidade lombossacra.

INSPEÇÃO ATIVA:



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/04/2022 20:26:39 - eb110ec

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041820245647400000252241232>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

ID. eb110ec - Pág. 22

Número do documento: 22041820245647400000252241232

Sem anormalidades, sem limitação das flexões laterais, anterior e posterior, sem limitação a rotação lateral direita e esquerda, sem queixas dolorosas à movimentação ativa.

PALPAÇÃO:

Sem contratura muscular paravertebral, sem dor nos diferentes segmentos da coluna lombar.

Sem atrofia de membros inferiores.

PESQUISA DE FORÇA MUSCULAR E MOVIMENTOS:

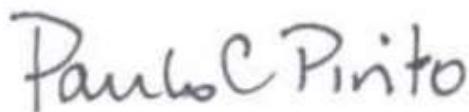
Movimentos de flexão anterior, laterais e de extensão mostraram-se indolores e sem limitação da amplitude do arco.

Realizou marcha com apoio plantígrado, realizou apoio nos antepés, e nos retropés sem dificuldade, sem referir dor ou incapacidade.

*Teste de Lasègue - **Negativo bilateral.***

O Recorrido já foi periciado nesta mesma Lide e foi examinado por outro Perito Judicial, o Dr Paulo Pinto, com os seguintes resultados.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.



Dr. Paulo Cesar Pinto

CRM 79.839

Médico Perito Judicial

Assim concluiu o Perito sobre a:



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/04/2022 20:26:39 - eb110ec
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041820245647400000252241232>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. eb110ec - Pág. 23
Número do documento: 22041820245647400000252241232

CAPACIDADE LABORATIVA

Verifica-se que o reclamante não demandou afastamentos laborais ou encaminhamentos ao INSS para percepção de auxílio-doença previdenciário, permanecendo na mesma função até a ocasião de seu desligamento da empresa reclamada.

Atualmente, o autor declara que encontra-se ativo em outra empresa na mesma função e ao exame físico ortopédico não foram identificadas limitações de movimentos ou outras anormalidades anatômicas ou funcionais.

➤ Capacidade Laborativa: Preservada.

19) É possível mensurar a incapacidade/redução da capacidade laboral do Reclamante em percentuais e isoladamente por moléstia, em conformidade com a Tabela da SUSEP?

R: Não se aplica.

5) Os males alegados na inicial, caso constatados, implicam em redução da capacidade laboral? Por quê?

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

4) Poderá o Reclamante continuar no desempenho normal de sua atividade profissional habitual, sem sofrer agravamento dos males que o afigem?

R: Está trabalhando na mesma função.

**Ainda continua trabalhando na
mesma função.**

Também pelo Assistente Técnico que acompanhou aquela perícia,
Dra. Cristina Eiko Ono



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/04/2022 20:26:39 - eb110ec
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041820245647400000252241232>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. eb110ec - Pág. 24
Número do documento: 22041820245647400000252241232

14.3.**EXAME ESPECÍFICO**

Coluna vertebral:

Sem deformidades aparentes.

Movimentos de coluna lombar preservados.

Lasègue negativo.

Teste das pontas negativo.

Marcha: Deambulação normal.

Exame que foi bem documentado com fotos ilustrativas



As fotos comprovam que não havia nenhuma limitação na época e que atualmente também o Recorrido não apresenta nenhuma limitação.

Estranhamente, o Sr. Perito aponta para limitações que não estavam presentes no exame físico, talvez pretendendo justificar uma incapacidade que não existe e nem nunca existiu.

Neste aspecto o Sr. **Perito Judicial Dr. Paulo Pinto**, assim concluiu sobre a capacidade laborativa.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/04/2022 20:26:39 - eb110ec
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041820245647400000252241232>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. eb110ec - Pág. 25
 Número do documento: 22041820245647400000252241232

➤ Capacidade Laborativa: Preservada.

7- A doença do autor lhe causa incapacidade para o trabalho? Se positivo, essa incapacidade é permanente? Se sim, para toda e qualquer função, ou apenas para a função exercida na reclamada? Se temporária, por quanto tempo aproximadamente?

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

9- A doença do autor lhe causa alguma incapacidade ou dificuldade para realização de tarefas do dia a dia, tais como: dirigir, utilizar-se de transporte coletivo, fazer compras de supermercado, pentear o cabelo, lavar e passar roupa, tomar banho, cozinhar, etc? Se positivo, esclarecer como e porque. E na atividade social, a doença lhe causa algum constrangimento no contato familiar ou com colegas? Se positivo, esclarecer como e porque.

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

Mesma conclusão do Assistente Técnico que acompanhou a perícia anterior:

“Nota-se que o Autor NÃO foi afastado para tratamento clínico da lombalgia, não havendo percepção de benefícios durante ou após o pacto com a Reclamada. Foi considerado apto em exames ocupacionais – inclusive demissional. São provas inequívocas de que a capacidade laboral está preservada. O exame pericial não demonstrou acometimento de raízes nervosas, não sendo observadas limitações de movimento.”

Mesma conclusão do Assistente Técnico Especialista em Ortopedia que acompanhou a perícia com o Sr. **Perito Judicial Dr. Moacir Eleutério:**



19. CONCLUSÃO

O Reclamante alegou queixa em coluna lombar sem comprovar tratamento regular, não se afastando do trabalho, e exercendo sua atividade sem prejuízo a sua produtividade, o que indica a sua plena capacidade funcional;

O trabalho atual nas mesmas Atividades que exerceu na Reclamada, em período inclusive de Duplo vínculo, é um claro indicativo de capacidade Laborativa.

O Reclamante não apresenta sinais de incapacidade funcional no presente exame físico da coluna lombar;

O Reclamante apresentou exames complementares de imagem que descrevem alterações inflamatórias e degenerativas em corpos vertebrais lombares, sem sinais de hérnia discal, sem comprometimento medular ou compressão radicular, sendo adequadamente tratado por tais achados, não restando sequela ou incapacidade funcional.

As atividades do Reclamante na empresa Reclamada não representaram risco ergonômico, não havendo relação com as suas queixas e Patologia, de forma que, não há Causa, Concausa ou Agravamento pelo trabalho.

Não seriam as atividades Laborativas exercidas em curto período na Reclamada os responsáveis pelas alegadas queixas e Patologia que certamente eram prévias, posto que, a Degeneração é insidiosa e progressiva, podendo ou não determinar limitações.

Não comprovado nexo entre as alterações apresentadas pelo Reclamante e o labor vistoriado que exercido na Reclamada.

O Recorrido trabalhou até sua demissão que se deu com ASO de Aptidão:

PREVENT SENIOR Data: 07/11/2016

Demissional – Apto.

Responsável: Dr. Carlos R. Barbato CRM 50183

Depois de desligado da Recorrente o Recorrido teve ingresso na Empresa CAISM e teve ainda período de duplo vínculo nas mesmas atividades.



| | | | |
|--------------------------------------|--|---|---|
| 2 6 / 0 6 / 2 0 | A t i v o | CAIS M Centr o de Atend iment o Integr ada de Saúde Menta 1 Vila Maria na | T é c n i c o d e E n f e r m a g e m |
| 2 1 / 0 5 / 2 0 | 1 4 / 1 1 / 2 0 2 0 | Fund ação Adib Jaten e | T é c n i c o d e E n f e r m a g e m |

O Recorrido foi contratado e trabalha na mesma função, até os dias atuais, o que é indicativo inquestionável da preservação da sua capacidade funcional na época e atual.



Estranhamente, o Sr. Perito afirma por limitação que não há não existe.

CONSTA DO LAUDO PERICIAL

2-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.
 Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.
 As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios.
 Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial.
 Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária.
 Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.
 Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:
 Lesão da coluna lombar = 25%.

A Tabela da SUSEP prevê um percentual de 25% para a **imobilidade total do segmento tóraco-lombar.**

Como pode se observar nas fotos ilustrativas não há qualquer limitação para a coluna.

Assim, trata-se de patologia em função do processo natural de envelhecimento biológico das estruturas anatômicas multifatorial. Claramente não sendo possível afirmar existência de nexo causal entre a moléstia e o labor, responsabilizando o trabalho como único causador de uma moléstia sabidamente Degenerativa.

RESPOSTA A QUESITO REALIZADA EM PERÍCIA ANTERIOR PELO PERITO DR PAULO PINTO:



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/04/2022 20:26:39 - eb110ec
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041820245647400000252241232>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. eb110ec - Pág. 29
 Número do documento: 22041820245647400000252241232

8- A doença gera apenas a redução de sua capacidade laboral? Se positivo, em que grau?

R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa.

O fato é que durante o período de vínculo **o Recorrido não teve limitações e incapacidade laborativa**, trabalhou regularmente, passando por exames médicos e não apresentou nenhuma queixa de Coluna.

O Recorrido foi desligado com ASO de Aptidão e da mesma forma no ingresso de outras Empresas.

O Laudo se encontra eivado de erros e equívocos que contrariam todos os fatos acima discutidos e comprovados.

ASSIM, REQUER A RECORRENTE A REFORMA DO JULGADO PARA DESCONSIDERAR O NOVO LAUDO MÉDICO COMO ELEMENTO DE PROVA E JULGAR A AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OU, QUANTO MENOS, PEDE A RECORRENTE UMA NOVA PERÍCIA, COM ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA, PARA QUE A RECORRENTE POSSA EXERCER SEU AMPLO DIREITO DE DEFESA, TENDO EM VISTA, INCLUSIVE, A EXISTÊNCIA DE 2 (DOIS) LAUDOS MÉDICOS NO PROCESSO COM CONCLUSÕES DIAMETRALMENTE EM SENTIDOS OPOSTOS.

Ante o exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, merece reforma a r. sentença de mérito sobre o tema.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista da prova colhida na fase cognitiva do processo, ainda, à guisa das argumentações supra elencadas, e, principalmente, pelo judicioso critério que este E. Tribunal lançará sobre a matéria, aguarda-se com serenidade o **PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto**, com a consequente **REFORMA da decisão prolatada pelo D. Juízo a quo**, uma vez que coerentes com as provas produzidas, acorde com a legislação trabalhista, em consonância com a jurisprudência hodierna e por ser medida da mais lídima e irretorquível **JUSTIÇA!**



Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 18 de abril de 2022

LEANDRO S. T. DUARTE
OAB/SP – 202.733



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/04/2022 20:26:39 - eb110ec
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041820245647400000252241232>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. eb110ec - Pág. 31
Número do documento: 22041820245647400000252241232

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 04/04/2022 18:40:00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO - SP**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA****Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR****Reclamado: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO****1º Grau São Paulo - Zonas Cent - São Paulo - Zonas Central****Processo: 10020384820175020015 - ID 081400000018515560****Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao****pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial****Texto de Responsabilidade do Depositante: Guia pgto Dep Rec.****em RO - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR****Recibo do Pagador****001-9****00190.00009 02836.585014 01837.560174 6 90050001098680**

| | | |
|--|------------------------------------|--|
| Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO TRT 2A. REGIAO. SP - PROCESSO: 10020384820175020015 | | CNPJ: 00.461.479/0001-63 03241738000139, 1º Grau São Paulo - Zonas Cent - São Paulo - Zonas Central |
| Beneficiário Final TRT 2A. REGIAO. SP - P - 03241738000139 | | |
| Nosso-Número 28365850101837560 | Nr. Documento 81400000018515560 | Data de Vencimento 03/06/2022 |
| | | Valor do Documento 10.986,80 |
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S/A | | (=) Valor Pago 10.986,80 |
| Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X | | Autenticação Mecânica |

**001-9****00190.00009 02836.585014 01837.560174 6 90050001098680**

| | | | | | |
|---|------------------------------------|-------------------|-------------|-------------------------------------|---|
| Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL | | | | | Data de Vencimento 03/06/2022 |
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S/A | | | | | Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X |
| Data do Documento 04/04/2022 | Nr. Documento 81400000018515560 | Espécie DOC ND | Aceite N | Data do Processamento 04/04/2022 | Nosso-Número 28365850101837560 |
| Uso do Banco 81400000018515560 | Carteira 17 | Espécie R\$ | Quantidade | xValor | (=) Valor do Documento 10.986,80 |
| Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081400000018515560 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep | | | | | (-) Desconto/Abatimento |
| | | | | | (+) Juros/Multa |
| | | | | | (=) Valor Cobrado 10.986,80 |

| | | |
|--|--|--|
| Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO TRT 2A. REGIAO. SP - PROCESSO: 10020384820175020015 | | CNPJ: 00.461.479/0001-63 03241738000139, 1º Grau São Paulo - Zonas Cent - São Paulo - Zonas Central |
| Beneficiário Final TRT 2A. REGIAO. SP - P - 03241738000139 | | Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação |



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/04/2022 20:26:40 - 6c21987
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041820255950300000252241305>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6c21987 - Pág. 1
 Número do documento: 22041820255950300000252241305

Gerado a partir de https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

| | | |
|---|-----------------------------|-----------------------------|
|  <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p> | Código de Recolhimento | 18740-2 |
| | Número do Processo | 10020384820175020015 |
| | Competência | |
| | Vencimento | |
| Nome do Contribuinte / Recolhedor : Prevent Senior Private Operadora de Plano de | CNPJ ou CPF do Contribuinte | 00.461.479/0001-63 |
| Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A.REGIAO | UG / Gestão | 080010 / 00001 |
| Nome do Requerente / Autor: André Novaes Santana Junior | (=) Valor do Principal | 600,00 |
| CNPJ/CPF do Requerente / Autor: | (-) Desconto/Abatimento | |
| Seção Judiciária: Vara: Classe: | (-) Outras deduções | |
| Base de Cálculo: | (+) Mora / Multa | |
| Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. | (+) Juros / Encargos | |
| Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN07E554448C260805F7A41093678F1DDD] | (+) Outros Acréscimos | |
| | (=) Valor Total | 600,00 |

85870000006-5 00000280187-6 40001042004-0 61479000163-0



| | | |
|--|-----------------------------|-----------------------------|
|  <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p> | Código de Recolhimento | 18740-2 |
| | Número do Processo | 10020384820175020015 |
| | Competência | |
| | Vencimento | |
| Nome do Contribuinte / Recolhedor: Prevent Senior Private Operadora de Plano de | CNPJ ou CPF do Contribuinte | 00.461.479/0001-63 |
| Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A.REGIAO | UG / Gestão | 080010 / 00001 |
| Nome do Requerente / Autor: André Novaes Santana Junior | (=) Valor do Principal | 600,00 |
| CNPJ/CPF do Requerente / Autor: | (-) Desconto/Abatimento | |
| Seção Judiciária: Vara: Classe: | (-) Outras deduções | |
| Base de Cálculo: | (+) Mora / Multa | |
| Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. | (+) Juros / Encargos | |
| Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN07E554448C260805F7A41093678F1DDD] | (+) Outros Acréscimos | |
| | (=) Valor Total | 600,00 |

85870000006-5 00000280187-6 40001042004-0 61479000163-0





Extrato de pagamentos / transferências

G3351114023603731
11/04/2022 14:05:49

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/04/2022 - AUTOATENDIMENTO - 14.05.33
1911901911 SEGUNDA VIA 0047

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PREVENT SENIOR PRIVATE
AGENCIA: 1911-9 CONTA: 205.240-7
=====
Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 8587000006-5 00000280187-6
40001042004-0 61479000163-0
Data do pagamento 11/04/2022
Valor em Dinheiro 600,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 600,00

DOCUMENTO: 041101
AUTENTICACAO SISBB: 8.5FD.4A2.75C.A33.B32



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/04/2022 20:26:40 - c930d1a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041820261369000000252241323>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. c930d1a - Pág. 1
Número do documento: 22041820261369000000252241323

11/04/2022 - BANCO DO BRASIL - 14:05:33
191101911 0042

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PREVENT SENIOR PRIVATE
AGENCIA: 1911-9 CONTA: 205.240-7
=====
BANCO DO BRASIL

00190000090283658501401837560174690050001098680
BENEFICIARIO:
BANCO B S - SETOR PUBLICO RJ
NOME FANTASIA:
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
CNPJ: 00.000.000/4906-95
BENEFICIARIO FINAL:
TRT 2A. REGIAO. SP - P
CNPJ: 03.241.738/0001-39
PAGADOR:
PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE
CNPJ: 00.461.479/0001-63

NR. DOCUMENTO 41.102
NOSSO NUMERO 28365850101837560
CONVENIO 02836585
DATA DE VENCIMENTO 03/06/2022
DATA DO PAGAMENTO 11/04/2022
VALOR DO DOCUMENTO 10.986,80
VALOR COBRADO 10.986,80

=====
NR.AUTENTICACAO 4.970.09A.67E.4F5.660
=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes,cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JF389899 RAFAELA PRAMPOLIN.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/04/2022 20:26:40 - c930d1a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22041820261369000000252241323>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. c930d1a - Pág. 2
 Número do documento: 22041820261369000000252241323



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação do Magistrado para informar: a) que o protocolo da(s) medida(s) foi realizado dentro do prazo legal; b) que o(s) subscritor(es) da(s) medida(s) tem poderes outorgados nestes autos; c) que o preparo foi comprovado. São Paulo, data abaixo

CESAR AUGUSTO SANTANA, DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

1. À vista da certidão supra, processem-se os recursos ordinários das partes.

2. Intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Segunda Instância.

SAO PAULO/SP, 04 de maio de 2022.

CAROLINE FERREIRA FERRARI
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4d885d proferida nos autos.

CONCLUSÃO: levo os autos à apreciação do Magistrado para informar: a) que o protocolo da(s) medida(s) foi realizado dentro do prazo legal; b) que o(s) subscritor(es) da(s) medida(s) tem poderes outorgados nestes autos; c) que o preparo foi comprovado. São Paulo, data abaixo

CESAR AUGUSTO SANTANA, DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

1. À vista da certidão supra, processem-se os recursos ordinários das partes.

2. Intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Segunda Instância.

SAO PAULO/SP, 04 de maio de 2022.

CAROLINE FERREIRA FERRARI
Juíza do Trabalho Substituta



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15^a VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP – 2^a REGIÃO**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE

LTDA., já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move **ANDRÉ NOVAES SANTANA JÚNIOR**, por seu advogado “in fine” assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, objetivando a manutenção da r. decisão proferida, fazendo-o na conformidade das razões anexas à presente.

Termos em que, requerendo se digne Vossa Excelência deferir a juntada das anexas razões, determinando a posterior remessa destes autos para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para os fins de direito, obedecidas as cautelas de estilo e as formalidades legais

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 16 de maio de 2022.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP nº 202.733

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 17/05/2022 16:58:51 - b3acf8
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051716563804400000256583593>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. b3acf8 - Pág. 1
 Número do documento: 22051716563804400000256583593

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: ANDRÉ NOVAES SANTANA JÚNIOR

RECORRIDA: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

Egrégio Tribunal!

Colenda Turma!

Inclitos Julgadores!

Em que pese o esforço do nobre patrono do Recorrente, não merece qualquer reparo a r. decisão proferida pela 15ª Vara do Trabalho de São Paulo, ao menos no que tange ao inconformismo demonstrado no apelo em alusão, devendo ser reformada de acordo com o recurso ordinário interposto anteriormente pela ora Recorrida.

A Recorrida faz remissão aos termos de sua contestação e posteriores manifestações ofertadas, integrando-as às presentes razões, para todos os fins e efeitos de direito.

Inatacável a r. sentença “*a quo*” nas matérias rediscutidas pelo obreiro Recorrente em sua peça recursal, cuja preservação por parte desta Egrégia Corte se faz imperiosa como se verá adiante nestas razões.

I – PORCENTAGEM ARBITRADA PARA A INCAPACIDADE CONSTATADA

Irreparável a r. sentença no diapasão, *in verbis*:

Realizada nova perícia médica, foi apresentado laudo pericial às fls. 510 e seguintes dos autos, concluindo que há nexo de causalidade de doença do reclamante com o labor na reclamada, bem como “apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE. Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de: Lesão da coluna lombar = 25%”.



[...]

RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL

Realizada nova perícia médica, foi apresentado laudo pericial, o qual acolho, considerando-se que a questão é técnica e o perito é de confiança deste Juízo, concluindo que o reclamante encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho em razão de doença com nexo causal com as atividades na reclamada.

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pelas partes não prosperam, tendo em vista que o perito judicial é profissional médico de confiança deste Juízo apto à realização da referida perícia.

Não encontrando qualquer irregularidade no laudo pericial médico ora acolhido produzido pelo perito de confiança deste Juízo, este prevalece, independente de conclusões distintas em pareceres médicos distintos.

O perito analisou efetivamente os fatos que deram causa à doença do reclamante, no laudo pericial apresentado, bem como prestou os esclarecimentos necessários, após as manifestações das partes.

Dessa forma, considerando os fundamentos do laudo pericial, bem como esclarecimentos posteriores ora acolhidos, reconheço a doença ocupacional do reclamante por nexo de causalidade com o labor na reclamada.

Em primeiro plano, a r. sentença de origem, no diapasão, deverá ser reformada de acordo com o Recurso Ordinário interposto pela ora Recorrida.

No mais, não merece prosperar o pleito Recorrente de majoração do percentual de incapacidade, eis que, sem delongas, não há nos autos prova técnica médica que infirme o resultado do laudo pericial elaborado pelo N. Perito nomeado pelo D. Juízo “a quo”.

De se notar que a perícia foi realizada por médico do trabalho com conhecimento técnico para este mister, que elaborou laudo esclarecedor e de forma detalhada e fundamentada.

Diante dos robustos elementos trazidos à baila nestas razões, não há fundamento para invalidar a conclusão pericial de que a incapacidade do Recorrente se atém à 25%.



Assim, em que pese o inconformismo do Recorrente, em relação ao resultado da presente demanda, irreparável a r. sentença de primeiro grau neste diapasão.

II – MAJORAÇÃO DANOS MATERIAIS – PARCELA ÚNICA PENSÃO VITALÍCIA – BASE DE CÁLCULO

Aduziu a r. sentença meritória no diapasão, *in verbis*:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL)

[...]

Dessa forma, o reclamante faz jus a uma pensão mensal indenizatória, desde a data da consolidação da incapacidade indicada acima, sendo que não cabe falar em pagamento de uma única vez (artigo 950, parágrafo único, CC), tendo em vista que o pagamento mensal melhor se coaduna tanto com os interesses do reclamante (que irá receber o valor mês a mês, de forma efetivamente vitalícia), quanto com os interesses da empresa (que não precisará desembolsar o valor integral de uma só vez), entendendo este magistrado que o direito do trabalhador de receber o valor de uma só vez não é absoluto (parágrafo único do artigo 950 do CC).

Após refletir, cheguei à conclusão de que constituição de capital é matéria afeta à fase de execução (interpretação do artigo 533 do CPC), razão pela qual nada a deferir no presente momento processual.

Por outro lado, para a apuração do montante da indenização, é necessário considerar a extensão do dano.

Considerando-se a porcentagem da incapacidade (com nexo causal) apurada no laudo pericial médico às fls. 521 dos autos, reconheço que o reclamante teve 25% de sua capacidade laboral reduzida.



Como conclusão, a reclamada deverá pagar ao reclamante uma indenização mensal correspondente a 25% do valor da remuneração do reclamante (incluindo: 13º salário, 1/3 anual de férias e FGTS, bem como incluindo os reajustes devidos a todos os empregados da categoria).

Além disso, com relação às parcelas da pensão mensal vencidas, devem ser somadas e pagas de uma única vez.

Destaque-se que a natureza do referido valor é cível indenizatória, razão pela qual não se confunde com verba de natureza previdenciária, não cabendo falar em compensação/dedução de valores desta natureza com os daquela.

Tudo será apurado em liquidação de sentença.

Julgo procedente nesses termos.

Pois bem, a r. sentença meritória deverá ser reformada de acordo com o Recurso Ordinário interposto pela ora Recorrida.

No mais, sem mais delongas, é medida de justiça que se limite o período do recebimento de pensão ao advento da aposentadoria, à morte do Recorrente ou à comprovada obtenção de nova atividade remunerada, o que sobrevier primeiro.

Já no que se refere à possibilidade de pagamento da pensão de uma só vez ou ainda pela alternativa legal de constituição de capital em garantia, vale notar que nos precisos termos do artigo 533, do CPC, tal obrigação pode ser satisfeita pela inclusão do beneficiário da pensão vitalícia em folha de pagamento.

Por uma análise harmoniosa do ordenamento jurídico vigente, especialmente pelo princípio da execução pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 835, do CPC/2015), indubitável que a modalidade prevista no artigo 533 do CPC/2015, revela-se mais benéfica à ré e tão satisfatória quanto ao autor, devendo ter como base o salário mínimo vigente à época da rescisão contratual.

Desta feita, não há que se falar em reforma do julgado.



III – MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA DANOS MORAIS

Insurge-se o ora Recorrente requerendo a majoração dos danos morais arbitrados na r. sentença meritória, pleito este que não deve prosperar.

Pois bem.

É cediço que os critérios de arbitramento da indenização por danos morais devem ser balizados dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que se evitem injustiças de parte a parte. Nesse diapasão, persegue-se o efeito pedagógico da reparação e a compensação financeira pelo suposto aborrecimento sofrido, mediante a análise da extensão da ofensa, de modo que o valor arbitrado cumpra com sua função social.

No caso em tela, inviável cogitar-se a majoração pretendida, sob risco de enriquecimento injusto e sem causa do Recorrente, eis que o valor da indenização por danos morais fixados em sentença levou em consideração todas as circunstâncias dos efeitos pedagógicos da medida:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No caso dos autos, ficou reconhecida a culpa da empresa, bem como o nexo causal da doença.

Considerando-se que o reclamante ficou parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, o dano moral é presumido.

Sendo assim, restaram provados os requisitos da responsabilidade civil da empresa (dano, nexo causal e culpa referente a ato ilícito).

Há que se arbitrar, portanto, um valor de indenização que possa compensar os danos causados.

Considerando os elementos contidos nos incisos do artigo 223-G da CLT (atualmente em vigor), mormente a gravidade da ofensa, sendo que este magistrado a considera juridicamente média, o período do contrato de trabalho, a culpa da reclamada, a extensão do dano ora presumido, a capacidade econômica de ambas as partes, o caráter pedagógico da medida, sendo tudo orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (interpretação do § 1º do artigo 223-G da CLT), arbitro o valor da condenação em R\$ 7.500,00.

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 7.500,00.

O “decisum” está alicerçado pelo remansoso entendimento consagrado na jurisprudência hodierna.



Nos presentes autos o montante arbitrado de R\$ 7.500,00 não destoa dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, mormente por estar absolutamente compatível à reparação do infortúnio de pequena gravidade e extensão ocasionado ao Recorrente, razão pela qual não se justifica qualquer majoração em seu valor.

Pelo exposto, incabível o pleito obreiro de majoração da indenização deferida, haja vista que, levando-se em conta o contorno fático-probatório, a observância aos critérios de proporcionalidade e adequação, e, ainda, considerando o princípio da extensão, tem-se que o valor atribuído à indenização por danos morais, se revela adequado e satisfatório ao caso em tela, de vez que não transpõe os limites do razoável, operando-se, *in casu*, inequívoco equilíbrio entre o valor indenizatório e o dano extrapatrimonial supostamente causado ao Recorrente.

Sem mais delongas, não há nos autos qualquer prova inconteste que possa dar sustentação às alegações do Recorrente.

Inviáveis, pois, os argumentos lançados na peça recursal, eis que desprovidos de necessário e imprescindível alicerce fático e legal.

Vê-se por parte do Recorrente conduta eivada de má-fé, eis que pretende locupletar-se indevidamente às custas desta Recorrida.

Por fim, mas não menos importante, não foi constatada incapacidade laboral do Recorrente.

Assim, não merece reforma, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito da ora Recorrente.

IV – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação à indenização decorrente da contratação de advogado, na forma pleiteada nas razões recursais do Recorrente, insta consignar, Colenda Turma, que na época da propositura da presente demanda não havia previsão de tal verba na Justiça Laboral, razão essa que afasta qualquer possibilidade de condenação desta Recorrida no tocante, razão pela qual a decisão de origem não merece ser reformada, no tocante.



Vale destacar que o Recorrente sequer trouxe aos autos qualquer documento que comprove o alegado prejuízo material com a contratação de advogado, a não ser meras alegações sem qualquer fundamento jurídico.

Ademais, a CLT tem previsão específica em relação à matéria, razão essa que torna absolutamente inaplicáveis os dispositivos do Código Civil nesta Justiça Especializada.

Inclusive este entendimento já se encontra pacificado no E. TRT da 2^a Região através da edição da Súmula 18, “in verbis”:

SÚMULA 18 INDENIZAÇÃO. ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO CABE NO PROCESSO TRABALHISTA, EIS QUE INAPLICÁVEL A REGRA DOS ARTIGOS 389 E 404, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. (destacamos e grifamos).

Outrossim, o fato de o advogado ser imprescindível à administração da justiça, art. 133, da CF, não torna inconstitucional o “*jus postulandi*” que ainda vigora nesta Justiça Especializada, tornando facultativa a presença do advogado particular.

Portanto, o Código Civil, norma geral e de direito material, não tem o condão de revogar disposições específicas da legislação processual trabalhista.

O Recorrente poderia valer-se de assistência sindical, o que não lhe traria despesas com advogado, entretanto, fez a opção por contratar profissional particular e esta escolha não poderá redundar em ônus à outra parte, nem mesmo a título de indenização.

É uma faculdade do Recorrente, não uma obrigação, a contratação de advogado e, desta forma, torna-se ilícito transferir seu custo, assumido de maneira livre e voluntária, para esta Recorrida.

Assim, ante a simples e categórica inaplicabilidade na Justiça Especializada dos dispositivos legais invocados, não pode persistir o condeno no que se refere ao ressarcimento com despesas de advogado.



V – CONCLUSÃO

Em síntese, pelos jurídicos fundamentos da decisão de 1º Instância, no que se refere ao inconformismo obreiro, pelas manifestações da Recorrida contidas nos autos, pelas razões ora apresentadas e pela robusta prova acostada aos autos é de se esperar que as razões do Recorrente sejam, *data máxima vénia*, desconsideradas, dada a sua fragilidade e inconsistência.

Ante o exposto, à vista da prova colhida na fase cognitiva do processo, ainda, à guisa das argumentações supra elencadas, e, principalmente, pelo judicioso critério que este E. Tribunal lançará sobre a matéria, aguarda-se com serenidade o **IMPROVIMENTO** das razões recursais do Reclamante/Recorrente, mantendo-se incólume a respeitável decisão recorrida, por coerente com as provas produzidas, acorde com a legislação trabalhista hodierna e por ser medida da mais lídima e irretorquível **JUSTIÇA!**

Termos em que,

Aguarda Deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2022.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP nº 202.733



CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 15^a VARA
DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP.**

Autos do Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos da Ação de Indenização a título de Dano Moral e Material decorrente de Ato Ilícito em epígrafe, movida em face de **PEREVENT SENIOR PRIVATE** OPEROADORADORA DE SAUDE LTDA, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 900 da Consolidação das Leis do Trabalho, ofertar suas **CONTRARAZZOES AO RECURSO ORDNARIO**, interposto pela Reclamada contra a r. sentença proferida pelo Juízo monocrático que julgou **PARCIALMENT**E PROCEDENTE a presente demanda.

Assim, requer sejam as intimações expedidas e publicadas em nome do presente subscritor.

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2022.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6835886 - Pág. 1
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Recorrente: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Recorrido: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

(Autos do Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015 – 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP)

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEGUNDA REGIÃO – SÃO PAULO,**

COLENTA TURMA,

PRECLAROS JULGADORES!

**Contrações ao
Recurso Ordinário**

Trata-se de ação trabalhista de indenização de dano moral e material decorrentes de atos ilícitos cometidos pela empregadora, ora Recorrente, que ocasionou ao Recorrido doença profissional, imputando-lhe a condição permanente de incapacitado para o exercício de sua profissão.

Conforme descrito na exordial, bem como corroborado pelas amplas provas carreadas aos autos, em razão da conduta ilícita da Recorrente, o Recorrido se tornou portador de moléstias de cunho ocupacional alojada em sua **estrutura colunar**, tendo, por consequência, suprimida sua capacidade laborativa.

Há nos autos inúmeros documentos técnicos científicos que fundamentam a pretensão do Recorrido, mormente Laudos Médicos e Exames

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6835886 - Pág. 2
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

Laboratoriais que demonstram a eclosão/agravamento das moléstias ocupacionais que assolam o Obreiro até os dias de hoje e lhe reduzem a sua capacidade laborativa.

Atento à força probante dos documentos técnicos e às demais provas carreadas aos autos, o MM. Juízo *a quo*, com seu peculiar acerto, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a Recorrente ao pagamento dos valores indenizatórios aduzidos na parte dispositiva do aludido julgado.

Irresignada com a r. sentença, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário, requerendo a reforma da r. sentença de mérito.

Todavia, *data máxima vénia*, são absolutamente descabidos os argumentos trazidos no aludido recurso interposto, pois, conforme sobredito, a inteligência da r. sentença encontra-se fundamentada nas provas trazidas aos autos, tanto na vestibular quanto da juntada de exames médicos, quanto pelas demais produzidas ao longo da instrução, merecendo, pois, ser mantida, sem prejuízo das matérias suscitadas no recurso do Obreiro.

Destarte, eivado de inverídicas afirmações, o referido Recurso Ordinário não deve ser provido e, por consequência, deve permanecer a r. sentença de mérito que julgou parcialmente procedente a presente demanda judicial, sem prejuízo das alterações requeridos no recurso autoral, uma vez que reunidos todos os requisitos jurídicos exigidos para a configuração da responsabilidade civil da Recorrente na reparação dos enormes danos materiais, físicos e morais causados ao Recorrido.

Nesse mesmo sentido, em que pese serem infundados os argumentos asseverados no Recurso Ordinário em tela, o Recorrido sobrepõe tais argumentos com a conclusão das provas colhidas aos autos, senão vejamos:

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. 6835886 - Pág. 3
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

I-Da Intempestividade:

Publicada a r. sentença de ID. be5da94 em 01/04/2022, o prazo recursal começou a fluir em 01.04.2022 (sexta-feira) e se findou 18.04.2022 (segunda-feira), considerando que dia 13.04.2022 (quarta-feira), 14.04.2022 (quinta-feira) e 15.04.2022 (sexta-feira) foram feriados em razão da semana Santana, **conforme portaria GP n.º 50 de 26.10.2021**, consoante os termos **do cômputo legal estabelecido nos artigos 219 do CPC e 775 da CLT** e bem demonstrado no recurso do Obreiro.

O diploma processual civil, aplicado supletiva e subsidiariamente aos processos trabalhistas, prevê em seu Art. 1.006, §6º, que os feriados locais devem ser comprovados na interposição recursal.

Ocorre que, a empresa, apesar de ter se valido das suspensões de prazo para proceder à contagem do prazo recursal, já que interpôs seu recurso igualmente em 18/04, esta não faz qualquer consideração, muito menos comprovação dos dias compreendidos pelo feriado da Semana Santa.

Vejamos o entendimento jurisprudencial em caso semelhante:

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1737256 MS 2020/0191762-4 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. SEMANA SANTA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, **no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP (DJe 18/11/2019)**, manteve o entendimento no sentido de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. 6835886 - Pág. 4
Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

de feriado local, por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso, bem como modulou os efeitos dessa decisão para permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da referida publicação, mas apenas quando se tratar da segunda-feira de carnaval.

2. "Os dias que antecedem à sexta-feira da paixão não são feriados forenses para os tribunais de justiça, devendo a parte recorrente fazer a comprovação da suspensão dos prazos recursais no momento da interposição do recurso especial" (AgInt no AREsp 1.284.244/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11.9.2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (g.n) Publicação DJe 12/05/2021

Assim, intempestivo o recurso patronal.

II – Das razões recursais:

2.1 - Da alegada inexistência doença ocupacional e incorrência de cerceamento de defesa:

Em tópico único e notadamente carnavalesco, em letras garrafais e negritadas em cores destoantes-que, inclusive, entende o Recorrido ser passível de aplicação de multa por litigância de má-fé por caracterizar expressos injuriosas-, alega a Recorrente que, para a prolação da r. nova sentença, houve desconsideração do laudo médico confeccionado anteriormente, que teria atestado “resultado absolutamente diverso”, bem como no novo laudo o d. perito não revelou como chegou à conclusão pelo reconhecimento do nexo de causalidade.

Não bastasse o v. acórdão ter dado provimento ao recursal do Obreiro para realização de uma nova perícia, por um novo perito, e o fato da Reclamada sequer ter recorrido desta r. solução- **estando, portanto, preclusa tal alegação-**, o novo parecer, assim como o anterior, atestou a moléstia e o nexo, contudo, acrescentou a

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6835886 - Pág. 5
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

incapacidade, cuja apreciação não se deu de forma suficiente pelo r. Trabalho anterior, motivo pelo qual fora anulado.

Não satisfeita com os esclarecimentos prestados pelo *expert* que, inclusive, percebeu a insistência da Reclamada quanto à suposta doença degenerativa do Reclamante, aquela simplesmente tratou de reproduzir, *ipsis literis*, as impugnações ao laudo em seu recurso, alegando que não houve trabalho individualizado, não foram consideradas as afirmações do paradigma, e ate sugere que o n. perito prestou informações inverídicas quanto à quantidade de banhos dados pelo Recorrido.

Ora, a insuficiência, s.m.j, repousava no primeiro laudo apresentado nos autos, tanto é que em segundo grau houve reabertura da fase de instrução-não apenas para complementação, mas refazimento do laudo, com a realização de vistoria- com o que, repita-se, a Reclamada não se insurgiu.

Uma vez que o trabalho pericial se deu na sede da empregadora, caberia a esta, se o caso, demonstrar ao perito qualquer disparidade de informações, mas tamanha é a certeza de que isto não se deu, que de forma desesperada para mudar o resultado da demanda, chega a aduzir informações contraditórias, como, por exemplo, ao alegar que, no dia na vistoria, mesmo a UTI apresentando capacidade quase completa, surpreendentemente, o ritmo de trabalho estava tranquilo e todos os pacientes já haviam tomado banho.

Não contente, sugere que o perito teria agido de forma “tendenciosa” já que não deu uma resposta de acordo com os interesses patronais, que seria no sentido de o Obreiro ostentar de doença na coluna caracterizada por “alterações consideradas de natureza Degenerativa”, de origem genética/hereditária.

Tamanha a suficiência das considerações feitas no r. Trabalho e esclarecimentos periciais que, se dando por satisfeito, o d. juízo prolatou r. sentença

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. 6835886 - Pág. 6
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

reconhecendo a procedência parcial da demanda, de forma que totalmente incoerente a suscitação empresarial que o perito se negou a responder o questionamento do juízo.

Quanto ao fato de o Obreiro trabalhar em dupla, em momento algum isso foi omitido, já que na própria exordial este mencionou que a maioria das funções, de fato, eram realizadas em dupla, mas, fatalmente, isso não impediu o desenvolvimento das moléstias colunares.

Descabida, igualmente, a alegação de que existiam pausas para recuperação das estruturas do sistema esquelético e rodízios entre as atividades, já que o Reclamante afirmou jamais ter contado com tal benesse, e a empresa não produziu qualquer prova em sentido contrário.

Quanto ao fato de o Reclamante estar empregado implicaria em suposta ausência de incapacidade, totalmente leviana a tese patronal, haja vista sequer conhecer a realidade das suas funções que, evidentemente, não são as mesmas que àquelas exercidas na Reclamada, haja vista a redução permanente da capacidade laborativa do empregado, já que nem mesmo os tratamentos seriam capazes de atingir uma melhora definitiva.

Relembre-se as limitações constadas pelo d. vistor:

9-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.
Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.
As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios.
Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial.
Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária.
Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.
Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de: Lesão da coluna lombar = 25%.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
 (11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. 6835886 - Pág. 7
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

Quanto à alegada falta de prova documental, a empresa parece ignorar que ela mesma deixou de juntar os documentos solicitados pelo perito (ID. 0edba29):

2-Controle de Dados e Estatísticas de Acidentes e Doenças:

-Documento F.A.P. Fator Accidental Previdenciário, obtido pela internet junto ao INSS, com a descrição do risco da empresa, número anual de acidentados no trabalho e doenças ocupacionais;

EMPRESA NÃO APRESENTOU OS DADOS OFICIAIS DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO DA EMPRESA.

3-PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL-P.C.M.S.O. –NR-7:

-Define a realização de exames médicos e laboratoriais, de acordo com o risco.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

4-PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS –P.P.R.A.- Norma NR-9

-Define a avaliação do ambiente de trabalho e os riscos existentes, com a elaboração de programa de medidas de controle destes riscos.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

5-PROGRAMA DE ERGONOMIA DO AMBIENTE DE TRABALHO – Norma NR-17

-Avaliação de ergonomia (organização do trabalho, posturas e esforços) para o conforto dos funcionários e ações para a sua prevenção.

NÃO FOI APRESENTADO PELA EMPRESA.

Relembremos, ainda, o quanto asseverado pelo n. vistor após os esclarecimentos requeridos pela Recorrente:

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. 6835886 - Pág. 8
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

10-É possível afirmar, com absoluta precisão, que o quadro de coluna lombar possui influência das atividades laborativas, sendo a patologia apresentada de caráter degenerativo e multifatorial, evolutiva e atualmente a etiologia genética cada vez mais se sustenta na Literatura? Justifique.

Resposta:

A empresa procura alegar de forma equivocada que a doença do reclamante seria apenas uma "...doença degenerativa decorrente do processo natural do envelhecimento...".

Observe que o reclamante não ficou na sua casa "...apenas envelhecendo...", durante este período, mas estava trabalhando nesta empresa e exposto a condições de RISCO ERGONÔMICO para a sua coluna vertebral, o que causou de forma direta a sua DOENÇA DO TRABALHO.

O reclamante é adulto jovem, com 39 anos na sua contratação, e a empresa não pode alegar equivocadamente "...doenças degenerativas decorrentes do processo natural do envelhecimento...".

11-É possível afirmar, com absoluta precisão, que se o Reclamante não tivesse exercido sua função na Reclamada não apresentaria as mesmas alterações que tem atualmente? Justifique.

Resposta:

O reclamante trabalhou nesta empresa exposto a condições de RISCO ERGONÔMICO para a sua coluna vertebral, o que causou de forma direta a sua DOENÇA DO TRABALHO.

12-É possível quantificar tecnicamente a influência das atividades laborais desempenhadas pelo Reclamante no seu contrato de trabalho sem considerar trabalhos anteriores ou os posteriores? Justifique.

Resposta:

A empresa procura alegar de forma equivocada "...doença anterior..." a este contrato de trabalho, porém NADA apresentou de documentação médica para comprovar estas alegações.

Esta atividade de enfermagem é bastante conhecida pelos riscos ergonômicos, relacionados com esforços físicos e posturais, principalmente na movimentação dos pacientes. A atividade na UTI é um agravante de esforços, aonde o paciente é mais dependente destes cuidados. Há necessidade de movimentação no leito e também apoio para transporte na maca e cadeira de rodas. Outro agravante é o fato de que grande parte da população brasileira atualmente apresenta sobre peso, aumentando os esforços físicos. De acordo com os dados da pesquisa do IBGE do ano 2020, a PNS, 96 milhões de pessoas, ou, mais especificamente, 60,3% da população adulta do Brasil, apresentam IMC maior que 25 kg/m², sendo classificadas com excesso de peso. É bastante conhecido, na saúde ocupacional, o fato de que grande parte dos profissionais de enfermagem apresentam doenças do trabalho relacionadas aos esforços físicos, principalmente na coluna vertebral e outras articulações.

14. Pode o Sr. Perito negar que as doenças discais, segundo a Literatura, estão relacionadas a fator genético? Justifique se negar.

Resposta:

-A empresa procura alegar de forma equivocada que o reclamante teria uma "...doença genética...", porém NADA apresentou de documentação médica para comprovar estas alegações.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249

Centro, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-720

(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23

Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP 09541-320

(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511

atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. 6835886 - Pág. 9
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Chama-se a atenção, ainda, no sentido da preclusão de qualquer nova prova que pudesse ser pretendida pela reclamada, já que não apresentou qualquer insurgência quanto ao encerramento da instrução processual em audiência, incorrendo, assim, em confissão real (Art. 374, II e II, do CPC).

As alegações da Reclamada, ora Recorrente, são totalmente infundadas e carecem de fundamentação fática e jurídica. Como dito, a conclusão foi corroborada pelas demais provas dos autos, pelas quais se depreende que o obreiro era submetido a agressivas condições laborativas, com posições antiergonômicas, movimentos repetitivos e sobrecarga de peso, bem como a inexistência por parte da Recorrente, de ações no intuito de amenizar tais condições.

Não restam dúvidas acerca da agressividade do ambiente laboral do Recorrido, da redução de sua capacidade laboral e, ainda, da culpa da Recorrente que não observou as normas de segurança de medicina do trabalho para fins de amenizar a agressividade do ambiente laboral, mesmo sendo sabedora das moléstias que acometiam o Recorrido por meio de seu ambulatório médico.

Ou seja, foi demonstrado que o descaso e omissão por parte da Recorrente foram responsáveis por vitimar o Recorrido e reduzi-lo a já reconhecida condição de incapacitado permanentemente.

Nesse sentido, ensina o célebre doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença ocupacional, LTr, 2005, página 158):

Na questão da segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar os acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. 6835886 - Pág. 10
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador. (grifei)

Ora, se os responsáveis pela Recorrente tinham conhecimento das graves condições de trabalho a que expunham o Recorrido, que acabou sendo vitimado em decorrência do descaso e imprudência de seus empregadores, bem como se omitiram em propiciar condições adequadas de trabalho, a prova de culpa está perfectibilizada e é inegável.

Por outro lado, a culpa ficou muito bem caracterizada pela agressividade laboral a que a Recorrente impunha ao obreiro diária e habitualmente.

Tanto é verdade que os males físicos oriundos do trabalho sempre progrediram de forma considerável, a despeito de o obreiro ter submetido a inúmeros tipos de tratamentos existentes na medicina sem, contudo, obter a cura dos males que o assolam.

Bem que se diga que a Recorrente desconsiderou o estado de saúde do Recorrido, impondo a este condições desfavoráveis à sua integridade física. Tal desconsideração do estado maculado do Recorrido agrava a culpabilidade da Recorrente pois, não apenas foi responsável pelo acometimento da incapacidade do obreiro mas, mesmo depois de conchedora, foi responsável pelo agravamento.

Onde estão as provas de que a Reclamada observava os dispostos nos editos normativos que regulam a segurança e medicina do trabalho?

Assim, não remanescem quaisquer dúvidas quanto a agressividade existente no ambiente laborativo a que o Recorrido se submeteu ao longo dos anos de vínculo laboral, motivo pelo qual não merecem guarida suas meras alegações, que se baseiam em elementos frágeis e não comprovados aos autos.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. 6835886 - Pág. 11
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

Ao contrário do que alega a Recorrente, as moléstias em tela foram adquiridas, inquestionavelmente, na constância do vínculo laboral, bem como em decorrência da agressividade constante no ambiente de trabalho a que se submetia diária e habitualmente.

Desta forma, e com a análise das provas carreadas aos autos, resta evidente a presença dos males, o nexo de causalidade, os danos sofridos, bem como a culpa da Recorrente no caso em tela, devendo, *data máxima vénia*, serem rechaçadas todas as infundadas alegações da Recorrida contrárias às provas carreadas aos autos.

No mais, restam veementemente impugnadas todas as alegações infundadas da Recorrente.

Cabe reforçar, nesse momento, a existência de danos morais e materiais, uma vez que o Recorrido foi admitido na perfeita higidez física e mental e atualmente encontra-se largado às agruras da vida saboreando sua incapacidade.

Não se pode alegar que não houve dano moral e material, diante da situação vivenciada pelo Recorrido, qual seja, de encontrar-se no auge de sua idade adulta e estar fisicamente incapacitado.

Inegável o dano moral de um trabalhador que teve diminuída sua única forma de contribuição para o sustento de sua família e de ter uma vida digna, qual seja: capacidade de trabalho!

Ademais, o dano moral decorre também do fato de que o obreiro teve violado um dos direitos personalíssimos resguardados pela Constituição Federal, qual seja, sua integridade física, bem como garantia do emprego.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6835886 - Pág. 12
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Convém salientar que o ato ilícito perpetrado pela Recorrente restou demonstrado através de todos os elementos contidos nos autos, mormente a prova pericial que comprovou a agressividade do ambiente de trabalho a que sempre foi submetido o obreiro e que ocasionaram as lesões que hoje reduzem sua capacidade laboral.

Tanto é que, quanto aos danos morais e materiais, conforme é objeto de recurso autoral, em conformidade a todos os elementos contidos nos autos, o valor e o percentual arbitrados, s.m.j., foram mínimos diante dos enormes danos que foram causados ao obreiro.

Verifica-se, pois, que com sapiência e notório conhecimento jurídico, pôde ser verificado pelo MM. Juiz as condições de saúde do Obreiro, por culpa exclusiva da ora Recorrente, que sempre o expôs a condições agressivas de trabalho, sem se preocupar com sua saúde e higidez física, fato este, frise-se, que foram veementemente comprovados nos autos.

Assim, merece ser mantida a r. sentença em comento, ressalvadas as matérias objeto de Recurso Ordinário interposto pelo Recorrido, haja vista que as moléstias que assolam o Obreiro não são passíveis de cura clínica e se manterão em seu organismo até os seus últimos dias, obrigando-o a conviver com dores e não reunindo capacidade de realizar simples atos da vida civil.

Ante o exposto devem, *data rênia*, ser rechaçadas as razões de inconformismo da Recorrente no tocante à forma de pagamento da pensão mensal e de arbitramento dos danos morais.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6835886 - Pág. 13
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

III – Conclusão

Ex positis, ante a vasta produção probatória acostada aos autos que demonstrou o direito à indenização a título de danos morais e materiais em razão de atos ilícitos cometidos pela Recorrente, requer o Recorrido pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pela Recorrente, por ser medida de Direito.

Termos em que
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2022

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 17/05/2022 17:58:40 - 6835886
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22051717582422200000256601900>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.0.0015 ID. 6835886 - Pág. 14
 Número do documento: 22051717582422200000256601900

685284|PROBLEMAS no PJe**Detalhes**

| | |
|------------------|----------------|
| Telefone | (11) 3525-9115 |
| Ramal | 9115 / 9415 |
| Serviço | Pje (Serviço) |
| Categoria | Erro ou Falha |

Notas

1002038-48.2017.5.02.0015 - remessa ao 2º Grau - o processo não permite remessa ao 2º Grau por haver expediente em aberto; porém, na consulta efetuada na aba expedientes, constato não haver nenhum expediente em aberto.

Anexos**Atualizações (1)**

Atribuir por Usuário em 09/06/2022 17:58





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO**

PROCESSO nº 1002038-48.2017.5.02.0015 (ROT)

RECORRENTES: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: SANDRA DOS SANTOS BRASIL

EMENTA

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença que concluiu pela parcial procedência da ação, recorrem ordinariamente ambas as partes.

A reclamante, pelas razões de Id. 46f37ed, recorre em relação à doença profissional, majoração dos danos materiais e morais, constituição de capital.

O reclamado, pelas razões de Id. eb110ec, recorre em relação ao reconhecimento da doença profissional, exclusão da condenação ao pagamento de danos materiais e dos danos materiais.

Contrarrazões apresentadas.

Acordão a fls 365 e ss. anulando a sentença de fls. 318 e ss. determinando a realização de nova perícia médica com vistoria ao ambiente de trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Regulares e tempestivos, conheço dos recursos.



Assinado eletronicamente por: SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 28/09/2022 16:05:23 - bb89b6d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072109372690900000318969857>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22072109372690900000318969857
 ID. bb89b6d - Pág. 1

MÉRITO

Recurso da parte

DOENÇA PROFISSIONAL (matéria comum)

Recorre a reclamada postulando, em extensa argumentação, os motivos pelos quais entende que o laudo produzido pelo primeiro perito judicial deveria ter prevalecido, e pelo fato de o segundo laudo pericial não ter apresentado conclusão fundamentada sobre a incapacidade constatada.

Afirma que a doença apresentada não está na relação não está na lista de doenças relacionadas ao trabalho, e que a lombalgia apresentada não pode ser exclusivamente relacionada a atividade que exerceu na reclamada

Assevera que a conclusão ratificada pela sentença de origem não pode prevalecer, pois o trabalho pericial não aborda uma série de questões (degenerativas e relacionadas à obesidade) e analisa de forma deficiente toda a progressão do quadro clínico do autor.

Por seu turno, o reclamante afirma que os valores fixados para as indenizações por danos devem ser aumentados, afirma que o autor nunca mais vai poder exercer as atividades de técnico de enfermagem que exerceu na reclamada e que a capacidade financeira da ré não foi considerada na mensuração do dano.

Pois bem.

Uma vez anulada a perícia anterior por ausência de vistoria ao local de trabalho, foi reaberta a instrução processual e realizada nova perícia médica.

O segundo laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, consta a fls. 508 e ss. dos presentes autos.

A conclusão do referido laudo pericial é a seguinte (ver fls. 531):

"(...) X- CONCLUSÃO:

1-O RECLAMANTE APRESENTA AS SEGUINTE DOENÇAS DO TRABALHO, RECONHECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA Nº 98, de 05/12/2003 e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, em cumprimento da Lei Federal Nº 8080 -1990, "Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho":



-LOMBALGIA - CID M 54-4

**-TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES -
CID M 51-1**

2-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios.

Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial.

Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária.

Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.

Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:

Lesão da coluna lombar = 25%.

3-NEXO DA DOENÇA COM O TRABALHO:

**A DOENÇA DIAGNOSTICADA NO RECLAMANTE É
CONSIDERADA DECORRENTE DO TRABALHO DE ACORDO
COM A LEGISLAÇÃO E COM NEXO CAUSAL COM O SEU
TRABALHO. (...)"**

-

O primeiro laudo, embora anulado, também confirmava a presença do nexo causal, sem, contudo, verificar incapacidade para o trabalho.

Analizando a conclusão da segunda perícia médica, entendo que a análise do trabalho pericial deve levar em conta vários fatores.

O autor trabalhou na ré por um ano, no período de 16/11/2015 a 06/12/2016. Os exames de fls. 518 tiveram início em 30/10/2015 - quando o autor já trabalhava nos quadros da reclamada.



Seu histórico profissional demonstra que o autor atua no mercado de trabalho desde o ano de 1994, mas foi durante o contrato que manteve com a ré que suas dores tiveram início ou se agravaram.

De um lado, é impossível ignorar a experiência profissional, assim como fatores degenerativos e constitucionais (sobre peso p.e.), pois o que se sabe é que os problemas de coluna tem causa multifatorial.

De outro, é evidente que o trabalho na reclamada atuou como concausa, pois inegável que o autor trabalhava em sobrecarga de coluna, movimentando pacientes no leito, dando banhos e transportando referidos pacientes da marca para a cadeira de rodas. Essa rotina laboral, foi capaz de desencadear a sintomatologia dolorosa e levar o autor a procurar exames e tratamento.

Sendo assim o trabalho exercido na reclamada deve ser visto do ponto de vista da concausa, e por isso a incapacidade avaliada em 25% deve ser reduzida para 12,5% por cento por medida de justiça e equidade.

A base de cálculo deve ser o último salário pago, não havendo que se falar em acréscimo de média de horas extras e outros itens de remuneração, pois não existe amparo fático para a inclusão de verbas que demandam situações extraordinárias.

Também não prosperam as alegações do autor no sentido de que esteja completamente impossibilitado de executar as atividades que exercia na reclamada, a uma porque não foi essa a conclusão do laudo, e ainda porque é sabido que as doenças de origem músculo esquelética podem ser objeto de tratamento com fisioterapia, analgésicos e exercícios, p.e. mesmo nas hipóteses de capacidade parcial e permanente como é a dos autos.

Não prevalecem as alegações da ré a respeito da ausência da doença profissional diagnosticada na lista de doenças relacionadas ao trabalho, pois é óbvio que as moléstias adquiridas tiveram relação direta com as atividades profissionais exercidas na reclamada. A situação de fato se sobrepõe à classificação invocada.

Oportuna a transcrição, da resposta do Sr. Perito, prestada em esclarecimentos, a respeito do risco ergonômico - quesito 13 que consta as fls. 607 do PDF:

"(...) O reclamante foi contratado no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, prestando serviços gerais de assistência de enfermagem aos pacientes. Realizava atividades de assistência direta aos pacientes, com movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades. Riscos ergonômicos posturais para a coluna vertebral, com carga associada. Estes



esforços físicos causaram as suas doenças da coluna lombar, com nexo causal direto pelo seu trabalho.

Esta atividade de enfermagem é bastante conhecida pelos riscos ergonômicos, relacionados com esforços físicos e posturais, principalmente na movimentação dos pacientes. A atividade na UTI é um agravante de esforços, aonde o paciente é mais dependente destes cuidados. Há necessidade de movimentação no leito e também apoio para transporte na maca e cadeira de rodas. Outro agravante é o fato de que grande parte da população brasileira atualmente apresenta sobre peso, aumentando os esforços físicos. De acordo com os dados da pesquisa do IBGE do ano 2020, a PNS, 96 milhões de pessoas, ou, mais especificamente, 60,3% da população adulta do Brasil, apresentam IMC maior que 25 kg/m², sendo classificadas com excesso de peso. É bastante conhecido, na saúde ocupacional, o fato de que grande parte dos profissionais de enfermagem apresentam doenças do trabalho relacionadas aos esforços físicos, principalmente na coluna vertebral e outras articulações. (...)"

No mais, e como se vê no laudo, a empresa não apresentou qualquer documentação médica referente ao caso do autor, mesmo sendo uma empresa que atua no ramo da saúde. Também não apresentou PCMSO, PPRA ou análise ergonômica do trabalho (ver fls. 516 - laudo pericial).

Tais circunstâncias, que evidenciam negligencia, somadas à capacidade econômica da empresa ré, sopesadas ao tempo de duração do contrato, demonstram que é o caso de elevar a indenização por danos morais arbitrada pela origem, para o valor de R\$40.000,00, que representa valor final de R\$20.000,00 em razão da concausa reconhecida.

O caráter pedagógico é importante e visa estimular a ré a adotar conduta mais cuidadosa com a saúde de seus empregados.

Não há se falar, ainda, em determinação de constituição de capital, posto que o instituto jurídico em tela é cabível para as hipóteses de pensões mensais, a fim de evitar prejuízos para os destinatários do benefício, na hipótese de possíveis oscilações na empresa ao longo do tempo.

Por todo o exposto, reformo em parte o julgado.

Item de recurso



Assinado eletronicamente por: SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 28/09/2022 16:05:23 - bb89b6d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072109372690900000318969857>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. bb89b6d - Pág. 5
 Número do documento: 22072109372690900000318969857

ACORDAM os Magistrados da 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da reclamada, para determinar que a pensão mensal seja calculada com base no percentual de 12,5% conforme a base de cálculo já fixada em sentença, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para ampliar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$20.000,00, tudo na forma da fundamentação constante do voto da Relatora. A

Rearbitro para a condenação o valor de R\$ 60.000,00. Custas suplementares, pela ré, no importe de R\$ 600,00.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma juíza convocada Sandra dos Santos Brasil e os Exmos. Desembargadores Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Sandra dos Santos Brasil.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

SANDRA DOS SANTOS BRASIL
Relatora

VOTOS



Assinado eletronicamente por: SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 28/09/2022 16:05:23 - bb89b6d
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22072109372690900000318969857>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. bb89b6d - Pág. 6
Número do documento: 22072109372690900000318969857



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
4ª TURMA

Relatora: SANDRA DOS SANTOS BRASIL
ROT 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)
RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)

PROCESSO nº 1002038-48.2017.5.02.0015 (ROT)

RECORRENTES: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: SANDRA DOS SANTOS BRASIL

EMENTA

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença que concluiu pela parcial procedência da ação, recorrem ordinariamente ambas as partes.

A reclamante, pelas razões de Id. 46f37ed, recorre em relação à doença profissional, majoração dos danos materiais e morais, constituição de capital.

O reclamado, pelas razões de Id. eb110ec, recorre em relação ao reconhecimento da doença profissional, exclusão da condenação ao pagamento de danos materiais e dos danos materiais.

Contrarrazões apresentadas.

Acordão a fls 365 e ss. anulando a sentença de fls. 318 e ss. determinando a realização de nova perícia médica com vistoria ao ambiente de trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Regulares e tempestivos, conheço dos recursos.

MÉRITO

Recurso da parte

DOENÇA PROFISSIONAL (matéria comum)

Recorre a reclamada postulando, em extensa argumentação, os motivos pelos quais entende que o laudo produzido pelo primeiro perito judicial deveria ter prevalecido, e pelo fato de o segundo laudo pericial não ter apresentado conclusão fundamentada sobre a incapacidade constatada.

Afirma que a doença apresentada não está na relação não está na lista de doenças relacionadas ao trabalho, e que a lombalgia apresentada não pode ser exclusivamente relacionada a atividade que exerceu na reclamada

Assevera que a conclusão ratificada pela sentença de origem não pode prevalecer, pois o trabalho pericial não aborda uma série de questões (degenerativas e relacionadas à obesidade) e analisa de forma deficiente toda a progressão do quadro clínico do autor.

Por seu turno, o reclamante afirma que os valores fixados para as indenizações por danos devem ser aumentados, afirma que o autor nunca mais vai poder exercer as atividades de técnico de enfermagem que exerceu na reclamada e que a capacidade financeira da ré não foi considerada na mensuração do dano.

Pois bem.

Uma vez anulada a perícia anterior por ausência de vistoria ao local de trabalho, foi reaberta a instrução processual e realizada nova perícia médica.

O segundo laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, consta a fls. 508 e ss. dos presentes autos.

A conclusão do referido laudo pericial é a seguinte (ver fls. 531):

"(...) X- CONCLUSÃO:

1-O RECLAMANTE APRESENTA AS SEGUINTE DOENÇAS DO TRABALHO, RECONHECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA Nº 98, de 05/12/2003 e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, em cumprimento da Lei Federal Nº 8080 -1990, "Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho":

-LOMBALGIA - CID M 54-4

-TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES - CID

M 51-1

2-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios.

Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial.

Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária.

Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.

Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:

Lesão da coluna lombar = 25%.

3-NEXO DA DOENÇA COM O TRABALHO:

A DOENÇA DIAGNOSTICADA NO RECLAMANTE É CONSIDERADA DECORRENTE DO TRABALHO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E COM NEXO CAUSAL COM O SEU TRABALHO. (...)"

-

O primeiro laudo, embora anulado, também confirmava a presença do nexo causal, sem, contudo, verificar incapacidade para o trabalho.

Analizando a conclusão da segunda perícia médica, entendo que a análise do trabalho pericial deve levar em conta vários fatores.

O autor trabalhou na ré por um ano, no período de 16/11/2015 a 06/12/2016. Os exames de fls. 518 tiveram início em 30/10/2015 - quando o autor já trabalhava nos quadros da reclamada.

Seu histórico profissional demonstra que o autor atua no mercado de trabalho desde o ano de 1994, mas foi durante o contrato que manteve com a ré que suas dores tiveram início ou se agravaram.

De um lado, é impossível ignorar a experiência profissional, assim como fatores degenerativos e constitucionais (sobre peso p.e.), pois o que se sabe é que os problemas de coluna tem causa multifatorial.

De outro, é evidente que o trabalho na reclamada atuou como concausa, pois inegável que o autor trabalhava em sobrecarga de coluna, movimentando pacientes no leito, dando banhos e transportando referidos pacientes da marca para a cadeira de rodas. Essa rotina laboral, foi capaz de desencadear a sintomatologia dolorosa e levar o autor a procurar exames e tratamento.

Sendo assim o trabalho exercido na reclamada deve ser visto do ponto de vista da concausa, e por isso a incapacidade avaliada em 25% deve ser reduzida para 12,5% por cento por medida de justiça e equidade.

A base de cálculo deve ser o último salário pago, não havendo que se falar em acréscimo de média de horas extras e outros itens de remuneração, pois não existe amparo fático para a inclusão de verbas que demandam situações extraordinárias.

Também não prosperam as alegações do autor no sentido de que esteja completamente impossibilitado de executar as atividades que exercia na reclamada, a uma porque não foi essa a conclusão do laudo, e ainda porque é sabido que as doenças de origem músculo esquelética podem ser objeto de tratamento com fisioterapia, analgésicos e exercícios, p.e. mesmo nas hipóteses de capacidade parcial e permanente como é a dos autos.

Não prevalecem as alegações da ré a respeito da ausência da doença profissional diagnosticada na lista de doenças relacionadas ao trabalho, pois é óbvio que as moléstias adquiridas tiveram relação direta com as atividades profissionais exercidas na reclamada. A situação de fato se sobrepõe à classificação invocada.

Oportuna a transcrição, da resposta do Sr. Perito, prestada em esclarecimentos, a respeito do risco ergonômico - quesito 13 que consta as fls. 607 do PDF:

"(...) O reclamante foi contratado no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, prestando serviços gerais de assistência de enfermagem aos pacientes. Realizava atividades de assistência direta aos pacientes, com movimentação do

paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades. Riscos ergonômicos posturais para a coluna vertebral, com carga associada. Estes esforços físicos causaram as suas doenças da coluna lombar, com nexo causal direto pelo seu trabalho.

Esta atividade de enfermagem é bastante conhecida pelos riscos ergonômicos, relacionados com esforços físicos e posturais, principalmente na movimentação dos pacientes. A atividade na UTI é um agravante de esforços, aonde o paciente é mais dependente destes cuidados. Há necessidade de movimentação no leito e também apoio para transporte na maca e cadeira de rodas. Outro agravante é o fato de que grande parte da população brasileira atualmente apresenta sobrepeso, aumentando os esforços físicos. De acordo com os dados da pesquisa do IBGE do ano 2020, a PNS, 96 milhões de pessoas, ou, mais especificamente, 60,3% da população adulta do Brasil, apresentam IMC maior que 25 kg/m², sendo classificadas com excesso de peso. É bastante conhecido, na saúde ocupacional, o fato de que grande parte dos profissionais de enfermagem apresentam doenças do trabalho relacionadas aos esforços físicos, principalmente na coluna vertebral e outras articulações. (...)"

No mais, e como se vê no laudo, a empresa não apresentou qualquer documentação médica referente ao caso do autor, mesmo sendo uma empresa que atua no ramo da saúde. Também não apresentou PCMSO, PPRA ou análise ergonômica do trabalho (ver fls. 516 - laudo pericial).

Tais circunstâncias, que evidenciam negligencia, somadas à capacidade econômica da empresa ré, sopesadas ao tempo de duração do contrato, demonstram que é o caso de elevar a indenização por danos morais arbitrada pela origem, para o valor de R\$40.000,00, que representa valor final de R\$20.000,00 em razão da concausa reconhecida.

O caráter pedagógico é importante e visa estimular a ré a adotar conduta mais cuidadosa com a saúde de seus empregados.

Não há se falar, ainda, em determinação de constituição de capital, posto que o instituto jurídico em tela é cabível para as hipóteses de pensões mensais, a fim de evitar prejuízos para os destinatários do benefício, na hipótese de possíveis oscilações na empresa ao longo do tempo.

Por todo o exposto, reformato em parte o julgado.

Item de recurso

ACORDAM os Magistrados da 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da reclamada, para determinar que a pensão mensal seja calculada com base no percentual de 12,5% conforme a base de cálculo já fixada em sentença, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para ampliar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$20.000,00, tudo na forma da fundamentação constante do voto da Relatora. A

Rearbitro para a condenação o valor de R\$ 60.000,00. Custas suplementares, pela ré, no importe de R\$ 600,00.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma juíza convocada Sandra dos Santos Brasil e os Exmos. Desembargadores Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Sandra dos Santos Brasil.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

SANDRA DOS SANTOS BRASIL

Relatora

SAO PAULO/SP, 28 de setembro de 2022.

DIOGENES HENRIQUE FACIOLI FRANCISCO
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
4^a TURMA

Relatora: SANDRA DOS SANTOS BRASIL
ROT 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)
RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)

PROCESSO nº 1002038-48.2017.5.02.0015 (ROT)

RECORRENTES: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: SANDRA DOS SANTOS BRASIL

EMENTA

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença que concluiu pela parcial procedência da ação, recorrem ordinariamente ambas as partes.

A reclamante, pelas razões de Id. 46f37ed, recorre em relação à doença profissional, majoração dos danos materiais e morais, constituição de capital.

O reclamado, pelas razões de Id. eb110ec, recorre em relação ao reconhecimento da doença profissional, exclusão da condenação ao pagamento de danos materiais e dos danos materiais.

Contrarrazões apresentadas.

Acordão a fls 365 e ss. anulando a sentença de fls. 318 e ss. determinando a realização de nova perícia médica com vistoria ao ambiente de trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Regulares e tempestivos, conheço dos recursos.

MÉRITO

Recurso da parte

DOENÇA PROFISSIONAL (matéria comum)

Recorre a reclamada postulando, em extensa argumentação, os motivos pelos quais entende que o laudo produzido pelo primeiro perito judicial deveria ter prevalecido, e pelo fato de o segundo laudo pericial não ter apresentado conclusão fundamentada sobre a incapacidade constatada.

Afirma que a doença apresentada não está na relação não está na lista de doenças relacionadas ao trabalho, e que a lombalgia apresentada não pode ser exclusivamente relacionada a atividade que exerceu na reclamada

Assevera que a conclusão ratificada pela sentença de origem não pode prevalecer, pois o trabalho pericial não aborda uma série de questões (degenerativas e relacionadas à obesidade) e analisa de forma deficiente toda a progressão do quadro clínico do autor.

Por seu turno, o reclamante afirma que os valores fixados para as indenizações por danos devem ser aumentados, afirma que o autor nunca mais vai poder exercer as atividades de técnico de enfermagem que exerceu na reclamada e que a capacidade financeira da ré não foi considerada na mensuração do dano.

Pois bem.

Uma vez anulada a perícia anterior por ausência de vistoria ao local de trabalho, foi reaberta a instrução processual e realizada nova perícia médica.

O segundo laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, consta a fls. 508 e ss. dos presentes autos.

A conclusão do referido laudo pericial é a seguinte (ver fls. 531):

"(...) X- CONCLUSÃO:

1-O RECLAMANTE APRESENTA AS SEGUINTE DOENÇAS DO TRABALHO, RECONHECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA Nº 98, de 05/12/2003 e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, em cumprimento da Lei Federal Nº 8080 -1990, "Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho":

-LOMBALGIA - CID M 54-4

-TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES - CID

M 51-1

2-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios.

Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial.

Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária.

Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.

Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:

Lesão da coluna lombar = 25%.

3-NEXO DA DOENÇA COM O TRABALHO:

A DOENÇA DIAGNOSTICADA NO RECLAMANTE É CONSIDERADA DECORRENTE DO TRABALHO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E COM NEXO CAUSAL COM O SEU TRABALHO. (...)"

-

O primeiro laudo, embora anulado, também confirmava a presença do nexo causal, sem, contudo, verificar incapacidade para o trabalho.

Analizando a conclusão da segunda perícia médica, entendo que a análise do trabalho pericial deve levar em conta vários fatores.

O autor trabalhou na ré por um ano, no período de 16/11/2015 a 06/12/2016. Os exames de fls. 518 tiveram início em 30/10/2015 - quando o autor já trabalhava nos quadros da reclamada.

Seu histórico profissional demonstra que o autor atua no mercado de trabalho desde o ano de 1994, mas foi durante o contrato que manteve com a ré que suas dores tiveram início ou se agravaram.

De um lado, é impossível ignorar a experiência profissional, assim como fatores degenerativos e constitucionais (sobre peso p.e.), pois o que se sabe é que os problemas de coluna tem causa multifatorial.

De outro, é evidente que o trabalho na reclamada atuou como concausa, pois inegável que o autor trabalhava em sobrecarga de coluna, movimentando pacientes no leito, dando banhos e transportando referidos pacientes da marca para a cadeira de rodas. Essa rotina laboral, foi capaz de desencadear a sintomatologia dolorosa e levar o autor a procurar exames e tratamento.

Sendo assim o trabalho exercido na reclamada deve ser visto do ponto de vista da concausa, e por isso a incapacidade avaliada em 25% deve ser reduzida para 12,5% por cento por medida de justiça e equidade.

A base de cálculo deve ser o último salário pago, não havendo que se falar em acréscimo de média de horas extras e outros itens de remuneração, pois não existe amparo fático para a inclusão de verbas que demandam situações extraordinárias.

Também não prosperam as alegações do autor no sentido de que esteja completamente impossibilitado de executar as atividades que exercia na reclamada, a uma porque não foi essa a conclusão do laudo, e ainda porque é sabido que as doenças de origem músculo esquelética podem ser objeto de tratamento com fisioterapia, analgésicos e exercícios, p.e. mesmo nas hipóteses de capacidade parcial e permanente como é a dos autos.

Não prevalecem as alegações da ré a respeito da ausência da doença profissional diagnosticada na lista de doenças relacionadas ao trabalho, pois é óbvio que as moléstias adquiridas tiveram relação direta com as atividades profissionais exercidas na reclamada. A situação de fato se sobrepõe à classificação invocada.

Oportuna a transcrição, da resposta do Sr. Perito, prestada em esclarecimentos, a respeito do risco ergonômico - quesito 13 que consta as fls. 607 do PDF:

"(...) O reclamante foi contratado no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, prestando serviços gerais de assistência de enfermagem aos pacientes. Realizava atividades de assistência direta aos pacientes, com movimentação do

paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades. Riscos ergonômicos posturais para a coluna vertebral, com carga associada. Estes esforços físicos causaram as suas doenças da coluna lombar, com nexo causal direto pelo seu trabalho.

Esta atividade de enfermagem é bastante conhecida pelos riscos ergonômicos, relacionados com esforços físicos e posturais, principalmente na movimentação dos pacientes. A atividade na UTI é um agravante de esforços, aonde o paciente é mais dependente destes cuidados. Há necessidade de movimentação no leito e também apoio para transporte na maca e cadeira de rodas. Outro agravante é o fato de que grande parte da população brasileira atualmente apresenta sobrepeso, aumentando os esforços físicos. De acordo com os dados da pesquisa do IBGE do ano 2020, a PNS, 96 milhões de pessoas, ou, mais especificamente, 60,3% da população adulta do Brasil, apresentam IMC maior que 25 kg/m², sendo classificadas com excesso de peso. É bastante conhecido, na saúde ocupacional, o fato de que grande parte dos profissionais de enfermagem apresentam doenças do trabalho relacionadas aos esforços físicos, principalmente na coluna vertebral e outras articulações. (...)"

No mais, e como se vê no laudo, a empresa não apresentou qualquer documentação médica referente ao caso do autor, mesmo sendo uma empresa que atua no ramo da saúde. Também não apresentou PCMSO, PPRA ou análise ergonômica do trabalho (ver fls. 516 - laudo pericial).

Tais circunstâncias, que evidenciam negligencia, somadas à capacidade econômica da empresa ré, sopesadas ao tempo de duração do contrato, demonstram que é o caso de elevar a indenização por danos morais arbitrada pela origem, para o valor de R\$40.000,00, que representa valor final de R\$20.000,00 em razão da concausa reconhecida.

O caráter pedagógico é importante e visa estimular a ré a adotar conduta mais cuidadosa com a saúde de seus empregados.

Não há se falar, ainda, em determinação de constituição de capital, posto que o instituto jurídico em tela é cabível para as hipóteses de pensões mensais, a fim de evitar prejuízos para os destinatários do benefício, na hipótese de possíveis oscilações na empresa ao longo do tempo.

Por todo o exposto, reformato em parte o julgado.

Item de recurso

ACORDAM os Magistrados da 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da reclamada, para determinar que a pensão mensal seja calculada com base no percentual de 12,5% conforme a base de cálculo já fixada em sentença, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para ampliar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$20.000,00, tudo na forma da fundamentação constante do voto da Relatora. A

Rearbitro para a condenação o valor de R\$ 60.000,00. Custas suplementares, pela ré, no importe de R\$ 600,00.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma juíza convocada Sandra dos Santos Brasil e os Exmos. Desembargadores Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Sandra dos Santos Brasil.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

SANDRA DOS SANTOS BRASIL

Relatora

SAO PAULO/SP, 28 de setembro de 2022.

DIOGENES HENRIQUE FACIOLI FRANCISCO
Diretor de Secretaria

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA
RELATORA SANDRA COSTA DOS SANTOS BRASIL DA 04^a TURMA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 02^a REGIÃO-SP**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista de Reparação de Danos Decorrente de Ato Ilícito em epígrafe, que move em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA**, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, , por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1022, caput do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do v. acórdão de Id. bb89b6d, que reformou parcialmente a sentença de piso.

SD

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

| | |
|---|---|
| Av. Senador Vergueiro, 249 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000 (11) 4330-5977 (11) 4330-8179 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br | R. General Osório, 100 – Conj. 23 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 (11) 4318-0618 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br |
|---|---|



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 07/10/2022 17:17:27 - 6b9163c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100717164185500000318969897>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6b9163c - Pág. 1
Número do documento: 22100717164185500000318969897

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

1 - Da Tempestividade da presente Manifestação

Incialmente, cumpre o ora Embargante demonstrar a tempestividade dos presentes Embargos.

Conforme se pode aferir dos autos, fora a publicação da r. decisão se deu aos 30 de setembro de 2022 (sexta-feira), sendo assim, o prazo para apresentação dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, encerrar-se-á aos 07 de outubro de 2022 (sexta-feira), sendo, assim, tempestivo.

II – Da Decisão Embargada – Omissão

2.1. Do Pagamento em Parcela Única – Não Incidência do Deságio - Do Artigo 950 do Código Civil

Em que pese todo o brilhantismo da decisão e de seus fundamentos, o acórdão prolatado merece, s.m.j, pequenos reparos, no que tange à ausência de indicação dos critérios para a redução/arbitramento dos danos materiais; aplicação de redutor.

Assim, constou do v. acórdão:

“Sendo assim o trabalho exercido na reclamada deve ser visto do ponto de vista da concusa, e por isso a incapacidade avaliada em 25% deve ser reduzida para 12,5% por cento por medida de justiça e equidade.

A base de cálculo deve ser o último salário pago, não havendo que se falar em acréscimo de média de horas extras e outros

SD

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

| | |
|---|---|
| Av. Senador Vergueiro, 249 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000 (11) 4330-5977 (11) 4330-8179 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br | R. General Osório, 100 – Conj. 23 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 (11) 4318-0618 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br |
|---|---|

Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 07/10/2022 17:17:27 - 6b9163c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100717164185500000318969897>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6b9163c - Pág. 2
 Número do documento: 22100717164185500000318969897



CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

itens de remuneração, pois não existe amparo fático para a inclusão de verbas que demandam situações extraordinárias.

Também não prosperam as alegações do autor no sentido de que esteja completamente impossibilitado de executar as atividades que exerceia na reclamada, a uma porque não foi essa a conclusão do laudo, e ainda porque é sabido que as doenças de origem músculo esquelética podem ser objeto de tratamento com fisioterapia, analgésicos e exercícios, p.e. mesmo nas hipóteses de capacidade parcial e permanente como é a dos autos.

Não prevalecem as alegações da ré a respeito da ausência da doença profissional diagnosticada na lista de doenças relacionadas ao trabalho, pois é óbvio que as moléstias adquiridas tiveram relação direta com as atividades profissionais exercidas na reclamada. A situação de fato se sobrepõe à classificação invocada.”

A omissão, s.m.j, existente no presente arresto cinge-se na ausência de que o ora Embargante, em seu recurso ordinário interposto, trouxe o pedido de reforma da r. sentença, especificadamente no item **“4.1.3”**, para que a condenação a título de materiais, fosse efetuado em parcela única sem a incidência do redutor:

SD

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

| | |
|---|---|
| Av. Senador Vergueiro, 249 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000 (11) 4330-5977 (11) 4330-8179 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br | R. General Osório, 100 – Conj. 23 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 (11) 4318-0618 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br |
|---|---|

Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 07/10/2022 17:17:27 - 6b9163c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100717164185500000318969897>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6b9163c - Pág. 3
Número do documento: 22100717164185500000318969897



CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

4.1.3 – Do Pensionamento de Dano Material em Uma Única Parcela e Plena

Possibilidade de Cumulação com Constituição de Capital

Vislumbra-se da prefacial que foi pleiteado o pagamento de indenização por dano material em uma única parcela, nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil.

Ocorre que, a fixação de quantia a ser paga em uma única parcela, não pode ofender o objetivo traduzido no referido dispositivo legal que é de resarcir integralmente o trabalhador pela redução de sua capacidade laborativa, em decorrência de exposição a labor antiergonômico, em sobrecarga e repetitivo.

Pois bem, como já dito alhures, os parâmetros contabilizados na r. sentença não refletem a realidade do caso ora tratado. O trabalhador teve – PASMEM N. EXCELENCIAS – **25% de redução de sua capacidade laborativa**, aliás, poderia a mesma ser traduzida em até 100%, já que o obreiro não poderá exercer a função para o qual foi contratado, sob pena de agravamento das inúmeras lesões e sequelas.

Assim, não só deve ser reformada a r. sentença no tocante aos parâmetros matemáticos fixados, como também, há que ser deixado à escolha do trabalhador a opção, em sede de liquidação de sentença, a forma de recebimento dos danos materiais, ou seja, através de pagamento exclusivo em parcela única ou o pensionamento em parcela única cumulado constituição de capital, a depender dos parâmetros fixados por este E. Tribunal.

No entanto, de todo oportuno ressaltar que o pagamento em parcela única é o que melhor ressarce o trabalhador, desde que, sem a aplicação de deságio.

Assim, verifica-se que esta Eg. 4^a Turma ao reduzir o percentual de incapacidade laborativa do Embargante e não observar seu pleito para que o pagamento da indenização por danos materiais fosse em uma única parcela, sem o deságio, o prejudicou drasticamente.

SD

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

| | |
|---|---|
| Av. Senador Vergueiro, 249 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000 (11) 4330-5977 (11) 4330-8179 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br | R. General Osório, 100 – Conj. 23 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 (11) 4318-0618 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br |
|---|---|

Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 07/10/2022 17:17:27 - 6b9163c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100717164185500000318969897>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22100717164185500000318969897
 ID. 6b9163c - Pág. 4



CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Além disso, o direito à indenização advém da aplicação do artigo 7º, XXXVII, da Carta Magna, que prevê, quando verificada a culpa ou dolo do empregador, o dever de indenizar a vítima de seu ato. Hipótese verificada nos autos, uma vez que restou reconhecida a culpa da empregadora pela redução parcial da capacidade laborativa do obreiro.

2.2. – Da Sucumbência Honorária

Do mesmo modo, esta E. Turma quedou-se silente sobre o pedido de reforma da sentença acerca dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do Embargante, bem como, acerca de eventual verba honorária devida à Embargada, isso porque, conforme bem explanado no recurso ordinário interposto, item **“4.3”**, indevido o pagamento de honorários advocatícios por beneficiário da justiça gratuita.

Dessa forma, tendo em vista que o acórdão embargado restou omissos quanto a estas razões recursais, necessário se faz a apresentação dos presentes embargos declaratórios para que seja sanada a referida omissão, bem como, com o fito de prequestionar a matéria

III – Conclusão

Assim, mercê do exposto, requer o Embargante o acolhimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para aclarar, s.m.j., os pontos omissos apontados, bem como, para prequestionar a matéria suscitada, por ser medida de Justiça, prestando aos mesmos, efeito modificativo.

SD

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

| | |
|---|---|
| Av. Senador Vergueiro, 249 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000 (11) 4330-5977 (11) 4330-8179 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br | R. General Osório, 100 – Conj. 23 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 (11) 4318-0618 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br |
|---|---|

Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 07/10/2022 17:17:27 - 6b9163c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100717164185500000318969897>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 22100717164185500000318969897
ID. 6b9163c - Pág. 5



CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

Termos em que, pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2022

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

SD

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - 07/10/2022 17:17:27 - 6b9163c
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100717164185500000318969897>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 6b9163c - Pág. 6
Número do documento: 22100717164185500000318969897



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA RELATORA SANDRA DOS SANTOS
BRASIL DA 04ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEGUNDA REGIÃO – SP**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR**, vem, pela presente, através do advogado ao final subscrito, opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** em face do v. acórdão proferido nos autos, DENTRO DO PRAZO LEGAL e nos termos e fatos a seguir expostos.

I – DOENÇA OCUPACIONAL – PORTARIA 1.339/99 – OMISSÃO ACERCA DE TESE RECURSAL

Em que pese o brilhantismo usual desta C. Turma, há omissão no v. acórdão proferido que facilmente será sanada, senão vejamos.

Consoante se observa da r. decisão colegiada, o tema pertinente à alegação de que a hipótese diagnóstica dos autos não encontra amparo na Portaria nº 1.339/99 foi resolvido da seguinte maneira:

Não prevalecem as alegações da ré a respeito da ausência da doença profissional diagnosticada na lista de doenças relacionadas ao trabalho, pois é óbvio que as moléstias adquiridas tiveram relação direta com as atividades profissionais exercidas na reclamada. A situação de fato se sobrepõe à classificação invocada.

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 07/10/2022 23:17:15 - 861e114
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22100723165473700000318969910>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 861e114 - Pág. 1
 Número do documento: 22100723165473700000318969910

Como se vê, o r. *decisum* simplesmente afastou a tese recursal desta Embargante com base em fundamentos genéricos e indeterminados, portanto, aplicáveis para a solução de qualquer litígio de origem ou tema semelhantes.

Com esteio no artigo 489, §1º, inciso III, do CPC, decisões que não se pautem pela individualização dos fundamentos e dos conceitos jurídicos que justificam o deslinde do tema acabam por atrair verdadeira hipótese de omissão, tal como ocorreu no caso concreto.

No recurso apresentado por esta Embargante houve expressa e específica tese deduzida no sentido de que a Portaria nº 1.339/99 não prevê a hipótese diagnóstica trazida pela parte Autora como ensejadora de nexo causal ou concausal com o trabalho.

Analizando-se as doenças e os agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional estampados na referida Portaria observar-se-á que o CID M51.1 (uma das hipóteses diagnósticas referidas na prova técnica pericial) sequer encontra previsão na tabela de DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO.

Quanto ao CID M54.4, aludida Portaria adota 03 (três) agentas/fatores de risco para a fixação do nexo causal ou concausal com a doença.

São eles:

- a) Posições forçadas e gestos repetitivos;
- b) Ritmo de trabalho penoso e
- c) Condições difíceis de trabalho.

Não se vê nas provas periciais produzidas neste feito e tampouco na r. decisão colegiada sob análise quaisquer discussões ou análises aprofundadas acerca de tais agentes/fatores de risco com relação ao trabalho desempenhado pelo Autor, ora Embargado.



Exatamente em virtude de tais razões é que se configura importante e relevante omissão do julgado, eis que não só concluiu o tema por meio de fundamentos genéricos acerca da alegação recursal desta Embargante, como também pelo fato de que as minúcias derivadas da própria legislação deixaram de ser consideradas e sopesadas na entrega da prestação jurisdicional.

Flagrante, assim, a omissão apontada, merecendo seja sanada por intermédio de decisão complementar.

II – DOENÇA OCUPACIONAL – INCAPACIDADE – OMISSÃO ACERCA DE FATOS INCONTROVERSOS

Segundo consta das **fls. 248 e 515 do volume crescente dos autos em PDF**, é INCONTROVERSO que o Autor, ora Embargado, manteve e ainda mantém 02 (dois) empregos em idênticas atividades profissionais àquela que empreendeu em favor desta Embargante.

Note-se, por oportuno, que tais empregos são posteriores, ou seja, foram obtidos após a rescisão contratual ocorrida com esta Embargante, circunstância que, sem sombra de dúvidas, desafia viceralmente as conclusões de incapacidade profissional a que chegaram os dois laudos médicos produzidos neste feito.

De igual forma, às **fls. 251 do volume crescente dos autos em PDF** há expressa e específica comprovação de que o Autor, ora Embargado, interrompeu os tratamentos adequados à sua hipótese clínica e, por ilação óbvia, comprometeu a melhora de seu quadro e a própria contenção da doença.

Não menos importante, há às **fls. 516 do volume crescente dos autos em PDF** comprovação expressa e específica de que o Autor, ora Embargado, sofreu acidente em período que antecedeu o seu ingresso na empresa Embargante.

Mencionado acidente, como constou de fls. 516, não se tratou de infortúnio de pouca monta ou de inexpressivo relevo, visto que ele caiu da escada e padeceu de sequelas deste evento.



Entretanto, nem uma das circunstâncias fáticas acima citadas permearam o julgamento da lide e sequer foram sopesadas pela *ratio decidendi* que ora se pretende seja complementada.

Como corolário, resta evidente a ocorrência de mais uma omissão do v. acordão prolatado, nos exatos e precisos mandamentos do artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC.

III – DOENÇA OCUPACIONAL – ASPECTOS QUALITATIVOS E ESPECÍFICOS INOBSERVADOS NA PROVA PERICIAL – NULIDADE DO FEITO

Às fls. 365 do volume dos autos em PDF, o v. acordão prolatado naquela altura e que, diga-se, reconheceu a nulidade do processo assim como determinou a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia médica, delimitou os aspectos qualitativos que deveriam nortear a prova técnica e consequentemente o próprio desfecho do tema.

Vejamos o que disse mencionada decisão:

pelo autor e ACOLHER a postulação preliminar obreira para declarar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica, *a ser efetivada por outro perito médico, designado pelo Juízo a quo*, com o escopo de: (i) proceder à vistoria ambiental, para fins de estudo do local, organização e métodos do trabalho executado pelo periciando; e (ii) apresentar análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa, ou risco de agravamento da moléstia, uma vez que há nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, levando-se em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, nele incluído a ergonomia e os métodos de execução do trabalho. Por consequência, resta anulada a sentença primeva combatida, devendo proferir,

Incontroverso, diante do que se destacou acima, que o v. acordão proferido à época determinou a apresentação de “*análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa*”.



Todavia, a par das alegações que constaram nos itens pregressos destes embargos, é indubitável a característica de omissão do condeno desta Embargante, visto que não se acha nem na segunda diligência pericial realizada e tão pouco neste *decisum* qualquer enfrentamento pormenorizado dos fatos e circunstâncias que poderiam influenciar no resultado da ação, principal e especialmente para o fim de enterrar premissas técnicas que contribuíram com o condeno.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer a Embargante que este C. Tribunal emita crivo específico sobre os temas trazidos nestes Embargos, sanando as omissões apontadas e demonstradas, ainda que, em última análise, tão somente para fins de prequestionamento das referidas matérias, de modo que seja viável o manejo de recurso para a instância superior.

Em consequência, requer sejam acolhidos estes Embargos, bem como que seja julgado totalmente procedente, emprestando-lhe, se necessário, o efeito modificativo.

Termos em que,

É o que se deixa requerido.

São Paulo, 07 de outubro de 2.022.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP – 202.733





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO nº 1002038-48.2017.5.02.0015 (ROT)

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

RELATOR: SANDRA DOS SANTOS BRASIL

EMENTA

RELATÓRIO

Apresentam as partes embargos de declaração em face do Acórdão Id. bb89b6d arguindo a existência de omissões.

O autor afirma existir omissão relacionada a pensão mensal e honorários advocatícios. A reclamada afirma que o acórdão não abordou vários pontos relacionados à doença ocupacional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Admissibilidade

Tempestivos. Conheço.

MÉRITO

Recurso da parte



Assinado eletronicamente por: SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 15/03/2023 14:21:26 - fa18252
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120215171440300000318969473>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 22120215171440300000318969473
 ID. fa18252 - Pág. 1

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O autor informa que o v. Acórdão é omisso, pois não houve julgamento a respeito do seu pedido de pagamento da pensão mensal em parcela única sem deságio.

De fato, existe a omissão.

Sano a omissão, para registrar que, muito embora o pagamento em parcela única seja determinado no interesse do credor, é entendimento desta Relatora o fato de que deve incidir um redutor para adequar e ajustar obrigação antecipada.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do C.TST, conforme segue:

"RECURSO DE EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR ARBITRADO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. O valor da indenização por dano material, relativa à pensão mensal em face de redução da capacidade para o trabalho, para pagamento em parcela única, não deve corresponder à somatória dos valores das pensões mensais a que faria jus o empregado, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também não pode ser arbitrada em quantia que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. Deve corresponder, assim, a valor que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês o quantum aproximado da pensão devida. Recurso de revista conhecido e provido" (E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 06/05/2016).

"PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o juiz pode atuar com relativa discricionariedade para escolher o critério da condenação relativas aos danos materiais, de modo que sua decisão corresponda ao equilíbrio entre a efetividade da jurisdição e a equidade entre as partes, a teor dos precedentes desta Corte. Noutro norte, a opção do Reclamante, no tocante ao pedido de pagamento da indenização de pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CCB), conforme autorizado pelo novo Código Civil, tem como efeito a redução do valor a que teria direito em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Isso porque a pensão prevista no caput do art. 950 CCB, no caso de incapacidade para o trabalho, é vitalícia, e o cálculo em cota única, obviamente, fica delimitado a determinada idade, além de ser necessária a ponderação em relação à condição financeira do empregador, sob pena de inviabilizar inclusive sua atividade econômica em algumas situações. De todo modo, antecipação temporal da parcela devida em dezenas ou centenas de meses em um montante único imediato importa, sem dúvida, na adequação do somatório global, para evitar enriquecimento sem causa. Na hipótese, no



cálculo da indenização, foram sopesados a redução da capacidade laboral definitiva para o trabalho que exercia (amarrador de carretas), o percentual de 20% sobre a última remuneração do Obreiro, bem como a expectativa de vida do Reclamante (74,6 - segundo dados do IBGE) e a idade deste quando da consolidação das lesões (19 anos), e sobre o valor obtido foi aplicado um redutor de 30%, a ser pago em parcela única. Estabelecidas tais premissas, tem-se que o valor da indenização está em sintonia com os critérios legais para a sua fixação. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 11824-55.2013.5.03.0142, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3^a Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016).

Desse modo, e como o autor não concorda com a aplicação do redutor, entendo que não há como acolher o apelo de forma a melhor atender ao seu interesse.

Destarte, entendo que andou bem a origem ao definir que o pagamento da pensão material ocorresse na forma de parcelamento mensal.

O segundo ponto em que o autor indica omissão diz respeito aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da gratuidade.

Porém, a demanda foi ajuizada antes da redação atual do artigo 791 da CLT e, como já decidido pela Origem, as referidas alterações legislativas não se aplicam ao presente processo.

Sano as omissões apontadas, nestes termos.

Embargos da reclamada

A reclamada não se conforma com a conclusão do julgado e, por meio do remédio aclaratório, quer provocar a reanálise do mérito com vistas à modificação do quanto decidido.

Contudo, tal providência não é possível através da via eleita.

A despeito do inconformismo da parte ré, percebe-se que não há qualquer omissão no Acórdão recorrido.

Pronosticar não é apresentar ao Julgador argumentação tendente a modificar o julgado ou chamar-lhe a atenção para teses que a embargante entende deveriam ter sido adotadas. À evidência de teses incompatíveis entre si, o acatamento de uma tese exclui a outra.



Reitero, por fim, que o Juiz não está obrigado a apreciar um a um todos os argumentos tecidos pelas partes, mas indicar de modo claro e preciso aqueles que firmaram a conclusão adotada, como ocorreu no presente caso, nos termos do artigo 489 do CPC.

Nada a reparar, portanto.

Item de recurso

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos embargos do autor para sanar as omissões apontadas e **NEGAR PROVIMENTO**, aos embargos da ré, nos termos da fundamentação que passa a integrar as razões de decidir do Acórdão embargado, sem alterar sua conclusão.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Juíza convocada Sandra dos Santos Brasil e os Exmos. Desembargadores Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Sandra dos Santos Brasil.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

SANDRA DOS SANTOS BRASIL
Relatora

VOTOS



Assinado eletronicamente por: SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 15/03/2023 14:21:26 - fa18252
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120215171440300000318969473>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fa18252 - Pág. 4
Número do documento: 22120215171440300000318969473



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
4^a TURMA

Relatora: SANDRA DOS SANTOS BRASIL
ROT 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)
RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)

PROCESSO nº 1002038-48.2017.5.02.0015 (ROT)

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

RELATOR: SANDRA DOS SANTOS BRASIL

RELATÓRIO

Apresentam as partes embargos de declaração em face do Acórdão Id. bb89b6d arguindo a existência de omissões.

O autor afirma existir omissão relacionada a pensão mensal e honorários advocatícios. A reclamada afirma que o acórdão não abordou vários pontos relacionados à doença ocupacional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Admissibilidade

Tempestivos. Conheço.

MÉRITO

Recurso da parte

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O autor informa que o v. Acórdão é omisso, pois não houve julgamento a respeito do seu pedido de pagamento da pensão mensal em parcela única sem deságio.

De fato, existe a omissão.

Sano a omissão, para registrar que, muito embora o pagamento em parcela única seja determinado no interesse do credor, é entendimento desta Relatora o fato de que deve incidir um redutor para adequar e ajustar obrigação antecipada.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do C.TST, conforme segue:

"RECURSO DE EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR ARBITRADO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. O valor da indenização por dano material, relativa à pensão mensal em face de redução da capacidade para o trabalho, para pagamento em parcela única, não deve corresponder à somatória dos valores das pensões mensais a que faria jus o empregado, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também não pode ser arbitrada em quantia que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. Deve corresponder, assim, a valor que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês o quantum aproximado da pensão devida. Recurso de revista conhecido e provido" (E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 06/05/2016).

"PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o juiz pode atuar com relativa discricionariedade para escolher o critério da condenação relativas aos danos materiais, de modo que sua decisão corresponda ao equilíbrio entre a efetividade da jurisdição e a equidade entre as partes, a teor dos precedentes desta Corte. Noutro norte, a opção do Reclamante, no tocante ao pedido de pagamento da indenização de pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CCB), conforme autorizado pelo novo Código Civil, tem como efeito a redução do valor a que teria direito em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Isso porque a pensão prevista no caput do art. 950 CCB, no caso de incapacidade para o trabalho, é vitalícia, e o cálculo em cota única, obviamente, fica delimitado a determinada idade, além de ser necessária a ponderação em relação à condição financeira do empregador, sob pena de inviabilizar inclusive sua atividade econômica em algumas situações. De todo modo, antecipação temporal da parcela devida em dezenas ou centenas de meses em um montante único imediato importa, sem dúvida, na adequação do somatório global, para evitar enriquecimento sem causa. Na hipótese, no cálculo da indenização, foram sopesados a redução da capacidade laboral definitiva para o trabalho que exercia (amarrador de carretas), o percentual de 20% sobre a última remuneração do Obreiro, bem como a expectativa de vida do Reclamante (74,6 - segundo dados do IBGE) e a idade deste quando da consolidação das lesões (19 anos), e sobre o valor obtido foi aplicado um redutor de 30%, a ser pago em parcela única.

Estabelecidas tais premissas, tem-se que o valor da indenização está em sintonia com os critérios legais para a sua fixação. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 11824-55.2013.5.03.0142, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3^a Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016).

Desse modo, e como o autor não concorda com a aplicação do redutor, entendo que não há como acolher o apelo de forma a melhor atender ao seu interesse.

Destarte, entendo que andou bem a origem ao definir que o pagamento da pensão material ocorresse na forma de parcelamento mensal.

-

O segundo ponto em que o autor indica omissão diz respeito aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da gratuidade.

Porém, a demanda foi ajuizada antes da redação atual do artigo 791 da CLT e, como já decidido pela Origem, as referidas alterações legislativas não se aplicam ao presente processo.

Sano as omissões apontadas, nestes termos.

Embargos da reclamada

A reclamada não se conforma com a conclusão do julgado e, por meio do remédio aclaratório, quer provocar a reanálise do mérito com vistas à modificação do quanto decidido.

Contudo, tal providência não é possível através da via eleita.

A despeito do inconformismo da parte ré, percebe-se que não há qualquer omissão no Acórdão recorrido.

Preqüestionar não é apresentar ao Julgador argumentação tendente a modificar o julgado ou chamar-lhe a atenção para teses que a embargante entende deveriam ter sido adotadas. À evidência de teses incompatíveis entre si, o acatamento de uma tese exclui a outra.

Reitero, por fim, que o Juiz não está obrigado a apreciar um a um todos os argumentos tecidos pelas partes, mas indicar de modo claro e preciso aqueles que firmaram a conclusão adotada, como ocorreu no presente caso, nos termos do artigo 489 do CPC.

Nada a reparar, portanto.

Item de recurso

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos embargos do autor para sanar as omissões apontadas e **NEGAR PROVIMENTO**, aos embargos da ré, nos termos da fundamentação que passa a integrar as razões de decidir do Acórdão embargado, sem alterar sua conclusão.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Juíza convocada Sandra dos Santos Brasil e os Exmos. Desembargadores Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Sandra dos Santos Brasil.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

SANDRA DOS SANTOS BRASIL

Relatora

SAO PAULO/SP, 15 de março de 2023.

FERNANDO JOSE PRINA DA ROCHA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JOSE PRINA DA ROCHA - Juntado em: 15/03/2023 16:15:28 - c0f3235
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23031516152555800000189974138?instancia=2>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 23031516152555800000189974138



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
4^a TURMA

Relatora: SANDRA DOS SANTOS BRASIL
ROT 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)
RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)

PROCESSO nº 1002038-48.2017.5.02.0015 (ROT)

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

RELATOR: SANDRA DOS SANTOS BRASIL

RELATÓRIO

Apresentam as partes embargos de declaração em face do Acórdão Id. bb89b6d arguindo a existência de omissões.

O autor afirma existir omissão relacionada a pensão mensal e honorários advocatícios. A reclamada afirma que o acórdão não abordou vários pontos relacionados à doença ocupacional.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Admissibilidade

Tempestivos. Conheço.

MÉRITO

Recurso da parte

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O autor informa que o v. Acórdão é omisso, pois não houve julgamento a respeito do seu pedido de pagamento da pensão mensal em parcela única sem deságio.

De fato, existe a omissão.

Sano a omissão, para registrar que, muito embora o pagamento em parcela única seja determinado no interesse do credor, é entendimento desta Relatora o fato de que deve incidir um redutor para adequar e ajustar obrigação antecipada.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do C.TST, conforme segue:

"RECURSO DE EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR ARBITRADO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. O valor da indenização por dano material, relativa à pensão mensal em face de redução da capacidade para o trabalho, para pagamento em parcela única, não deve corresponder à somatória dos valores das pensões mensais a que faria jus o empregado, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também não pode ser arbitrada em quantia que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. Deve corresponder, assim, a valor que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês o quantum aproximado da pensão devida. Recurso de revista conhecido e provido" (E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 06/05/2016).

"PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o juiz pode atuar com relativa discricionariedade para escolher o critério da condenação relativas aos danos materiais, de modo que sua decisão corresponda ao equilíbrio entre a efetividade da jurisdição e a equidade entre as partes, a teor dos precedentes desta Corte. Noutro norte, a opção do Reclamante, no tocante ao pedido de pagamento da indenização de pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CCB), conforme autorizado pelo novo Código Civil, tem como efeito a redução do valor a que teria direito em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Isso porque a pensão prevista no caput do art. 950 CCB, no caso de incapacidade para o trabalho, é vitalícia, e o cálculo em cota única, obviamente, fica delimitado a determinada idade, além de ser necessária a ponderação em relação à condição financeira do empregador, sob pena de inviabilizar inclusive sua atividade econômica em algumas situações. De todo modo, antecipação temporal da parcela devida em dezenas ou centenas de meses em um montante único imediato importa, sem dúvida, na adequação do somatório global, para evitar enriquecimento sem causa. Na hipótese, no cálculo da indenização, foram sopesados a redução da capacidade laboral definitiva para o trabalho que exercia (amarrador de carretas), o percentual de 20% sobre a última remuneração do Obreiro, bem como a expectativa de vida do Reclamante (74,6 - segundo dados do IBGE) e a idade deste quando da consolidação das lesões (19 anos), e sobre o valor obtido foi aplicado um redutor de 30%, a ser pago em parcela única.

Estabelecidas tais premissas, tem-se que o valor da indenização está em sintonia com os critérios legais para a sua fixação. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 11824-55.2013.5.03.0142, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3^a Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016).

Desse modo, e como o autor não concorda com a aplicação do redutor, entendo que não há como acolher o apelo de forma a melhor atender ao seu interesse.

Destarte, entendo que andou bem a origem ao definir que o pagamento da pensão material ocorresse na forma de parcelamento mensal.

-

O segundo ponto em que o autor indica omissão diz respeito aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da gratuidade.

Porém, a demanda foi ajuizada antes da redação atual do artigo 791 da CLT e, como já decidido pela Origem, as referidas alterações legislativas não se aplicam ao presente processo.

Sano as omissões apontadas, nestes termos.

Embargos da reclamada

A reclamada não se conforma com a conclusão do julgado e, por meio do remédio aclaratório, quer provocar a reanálise do mérito com vistas à modificação do quanto decidido.

Contudo, tal providência não é possível através da via eleita.

A despeito do inconformismo da parte ré, percebe-se que não há qualquer omissão no Acórdão recorrido.

Preqüestionar não é apresentar ao Julgador argumentação tendente a modificar o julgado ou chamar-lhe a atenção para teses que a embargante entende deveriam ter sido adotadas. À evidência de teses incompatíveis entre si, o acatamento de uma tese exclui a outra.

Reitero, por fim, que o Juiz não está obrigado a apreciar um a um todos os argumentos tecidos pelas partes, mas indicar de modo claro e preciso aqueles que firmaram a conclusão adotada, como ocorreu no presente caso, nos termos do artigo 489 do CPC.

Nada a reparar, portanto.

Item de recurso

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos embargos do autor para sanar as omissões apontadas e **NEGAR PROVIMENTO**, aos embargos da ré, nos termos da fundamentação que passa a integrar as razões de decidir do Acórdão embargado, sem alterar sua conclusão.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Juíza convocada Sandra dos Santos Brasil e os Exmos. Desembargadores Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Sandra dos Santos Brasil.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

SANDRA DOS SANTOS BRASIL

Relatora

SAO PAULO/SP, 15 de março de 2023.

FERNANDO JOSE PRINA DA ROCHA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FERNANDO JOSE PRINA DA ROCHA - Juntado em: 15/03/2023 16:15:28 - 15ebdc2
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23031516152563700000189974139?instancia=2>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 23031516152563700000189974139

habilitação

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) I. DESEMBARGADOR (A)
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª
REGIÃO - SP**

Processo nº 1002038-488.2017.5.02.0015

4ª Turma

ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR, já devidamente qualificado aos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO DE REVISTA**, em conformidade com o que dispõe o artigo 896, alíneas “a” e “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo a esta Colenda Turma que sejam recebidas e processadas as Razões que seguem anexas, remetendo-as ao Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 28 de Março de 2023.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Recorrente: André Novaes Santava Junior

Recorrido: Prevent Senior Private Operadora de Saude Ltda.

(4^a Turma – TRT 2^a Região – nº 1002038-48.2017.5.02.0015 – Origem: M.M. 15^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP)

***COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,
EGRÉGIA TURMA,
PRECLAROS MINISTROS!***

I - RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

Insurge-se o Recorrente contra o v. Acórdão prolatado pela Colenda 4^a Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região que manteve praticamente incolume a r. sentença de mérito.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

- **Pressupostos Extrínsecos**

O presente Recurso de Revista deve ser admitido, eis que preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, a saber:

O presente recurso é cabível, nos termos do artigo 896, alíneas “a” e “c” da CLT, por haver no v. Acórdão regional, violação direta e literal de jurisprudencia e de dispositivos capitulados na Lei Federal e na Constituição.

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Ademais, o recorrente está regularmente representado conforme procuração acostada aos autos às fls. 24 – Id. I6033c19.

O recurso é regular e tempestivo, pois o v. Acórdão foi publicado no DOE 16 de março de 2023, sendo que o prazo para interposição do presente Recurso de Revista finda em 28 de março de 2023, haja vista a nova sistemática de computo de prazo processual em dias úteis.

Assim, não restam dúvidas que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade encontram-se presentes, razão pela qual deve ser reconhecida pelos Ínclitos Desembargadores a tempestividade do presente Recurso de Revista, por ser medida de direito.

- **Pressupostos Intrínsecos**

Quanto aos pressupostos intrínsecos, é certo que se trata de trata-se, pois, de reclamatória trabalhista ajuizada pelo recorrente, a fim de obter prestação jurisdicional favorável, deferindo-lhe indenização por danos materiais (pensão vitalícia), indenização por danos morais, eis que é portador de inúmeras doenças do trabalho (abaulamentos discais simétricos e protusão discal posterior central, ambos na COLUNA LOMBO SACRA) adquiridas nos átrios da ex-empregadora, recorrida, conforme enquadramento legal no **artigo 20, II, da Lei nº 8.213/91**.

Determinada a audiência inaugural, foi rejeitada a conciliação. A empresa Reclamada ofereceu contestação impugnando os pedidos e requerendo a improcedência da ação. Foi apresentada Manifestação.

Ao proferir a r. sentença, o D. Juízo de piso julgou procedente em parte os pedidos autorais.

Inconformados, porém, ambas as partes recorreram. Os Recursos foram conhecidos, e em julgamento acordaram os d. Desembargadores da 4^a Turma do Egrégio Tribunal

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Regional do Trabalho da 2ª Região, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial procedência ambas as medidas, acolhendo o apelo da recorrida para reduzir o percentual da base de cálculo do pensionamento à ordem de 12,5% e ao recurso do recorrente, para majorar a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00.

Ocorre, porém, que a manutenção da r. sentença de piso nos demais moldes quando da prolação do V. Acórdão, que fora inclusive objeto de embargos de declaração, viola artigos de lei federal, bem como divergem jurisprudencialmente, razão de cabimento do presente Recurso de Revista com fulcro na alínea “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

Importa salientar, ainda, que os apontamentos feitos no presente Recurso não tratam de análise de prova, mas sim de sua correta valoração frente a todos os elementos contidos nos autos.

Quanto à existência de transcendência, nos termos do novo texto do artigo 896-A da CLT inserido pela lei 13.467/17, temos que o presente recurso de revista também se denota cabível de acordo com o inciso III e IV, do parágrafo 3º de referido artigo.

Isso porque, a ausência de majoração da indenização da por danos materiais (pensionamento e correta base de cálculos), ausência de condenação acerca do adimplemento do dano material em parcela única sem deságio, não conhecimento da redução total da capacidade laborativa do reclamante para as quais fora contratado e não fixação de verba honorária sucumbencial, fere diretamente o direito social que é constitucionalmente garantido, bem como divergem jurisprudencialmente, razão de cabimento do presente Recurso de Revista com fulcro na alínea “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

Neste sentido, como se observará, a matéria objeto do presente recurso possui transcendência apta a atingir inúmeros casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário,

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

merecendo receber juízo de admissibilidade positivo porque a matéria discutida apresenta-se altamente relevante para a sociedade.

Por fim, no que tange a transcrição do trecho do acórdão com a devida demonstração do prequestionamento e análise legal, em atenção ao parágrafo 1º-A do artigo 896 da CLT, o reclamante destaca que em todos os tópicos de seu recurso também foi cumprido o requisito de maneira analítica.

Do exposto, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, de rigor sua remessa ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que, após análise das violações cometidas pelo v. Acórdão, seja a presente demanda parcialmente reformada nos termos a seguir consignados.

II – DO MÉRITO

Do arbitramento de indenização material equivalente a 100% e reflexos - violação aos artigos 5º, v e x, e 7º, xxviii, da constituição federal, artigos 186, 927, 932, 944 e 950 do código civil-hipótese de cabimento do presente recurso de revista com fulcro na alínea “c” do art. 896 da clt:

Pois bem. O v. acórdão prolatado pela E. 4^a Turma do I. Tribunal Regional do Trabalho da 02^a Região, merece ser reformado como medida de Justiça, por violar preceitos amplamente consolidados na Legislação Civil, Previdenciária e em Normas Constitucionais!

Preliminarmente, realiza-se neste momento, a cabal e irrefutável comprovação do notório PREQUESTIONAMENTO da matéria ora veiculada e objeto de insurgência recursal, em estrita observância ao **inciso I, do artigo 1º-A, do artigo 896 da CLT**, bem assim, das r. súmulas de jurisprudência nºs 297, I e 422, I, deste C. TST. A questão foi pré-questionada

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

no item “ Da indenização por Danos Materiais – Base de cálculo” do Recurso Ordinário.

No acórdão:

(...)

Seu histórico profissional demonstra que o autor atua no mercado de trabalho desde o ano de 1994, mas foi durante o contrato que manteve com a ré que suas dores tiveram início ou se agravaram.

De um lado, é impossível ignorar a experiência profissional, assim como fatores degenerativos e constitucionais (sobre peso p.e.), pois o que se sabe é que os problemas de coluna tem causa multifatorial.

De outro, é evidente que o trabalho na reclamada atuou como concausa, pois inegável que o autor trabalhava em sobrecarga de coluna, movimentando pacientes no leito, dando banhos e transportando referidos pacientes da marca para a cadeira de rodas. Essa rotina laboral, foi capaz de desencadear a sintomatologia dolorosa e levar o autor a procurar exames e tratamento.

Sendo assim o trabalho exercido na reclamada deve ser visto do ponto de vista da concausa, e por isso a incapacidade avaliada em 25% deve ser reduzida para 12,5% por cento por medida de justiça e equidade.

A base de cálculo deve ser o último salário pago, não havendo que se falar em acréscimo de média de horas extras e outros itens de remuneração, pois não existe amparo fático para a inclusão de verbas que demandam situações extraordinárias.

Também não prosperam as alegações do autor no sentido de que esteja completamente impossibilitado de executar as atividades que exercia na reclamada, a uma porque não foi essa a conclusão do laudo, e ainda porque é sabido que as doenças de origem músculo esquelética podem ser objeto de tratamento com fisioterapia, analgésicos e exercícios, p.e. mesmo nas hipóteses de capacidade parcial e permanente como é a dos autos.

Não prevalecem as alegações da ré a respeito da ausência da doença profissional diagnosticada na lista de doenças relacionadas ao trabalho, pois é óbvio que as moléstias adquiridas tiveram relação direta com as atividades profissionais exercidas na reclamada. A situação de fato se sobrepõe à classificação invocada.

Oportuna a transcrição, da resposta do Sr. Perito, prestada em esclarecimentos, a respeito do risco ergonômico - quesito 13 que consta as fls. 607 do PDF:

Análise:

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

A fundamentação supra ofende diretamente a legislação, uma vez que a indenização se mede pela extensão do dano, e uma vez estimada 25% a perda da capacidade laborativa, este deve ser o percentual mínimo considerada para cálculo da pensão mensal vitalícia, conforme artigo 5, incisos V e X da Constituição Federal. Ademais, deixar de computar todas a verbas que compõe a base de cálculos ferem integralmente o direito perseguido. Portanto, é medida que se impõe a análise deste c. Tribunal Superior do Trabalho, conforme fundamentação que segue:

De se reiterar, no particular, que surpreendentemente, o E. Tribunal “a quo” olvidou-se em arbitrar o o “quantum” devido a título de indenização por danos materiais (pensionamento vitalício).

Assim, considerando a incapacidade permanente do obreiro, justo, razoável e pertinente a estipulação do percentual de 100% de sua última remuneração, para o fidedigno cômputo do valor a ser pago a ele sob a referida rubrica.

Ora, evidente que a incapacidade resultante do trabalho e, no caso presente, INCAPACIDADE PERMANENTE, traduz a *EFETIVA* perda de um valor insubstituível e inestimável, qual seja, de resguardo à sua integridade física, sentimento este que deve ser obrigatoriamente conservado.

Comprovado, portanto, que o recorrente não mais poderá se ativar nas funções habituais a que SEMPRE desempenhou a favor da recorrida, sob pena de agravamento ainda maior de suas MOLÉSTIAS e SEQUELAS FÍSICAS. Assim, certo que ele **está incapacitado para exercer as suas funções habituais.**

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Assim, certo é, que na realidade não houve diminuição, mas sim **total impossibilidade de continuar na função habitual**, sob pena de *agravamento das sequelas*.

Desta feita, o percentual de incapacidade laborativa deverá representar a remuneração integral para a qual se inabilitou o recorrente.

Corolário, ratifica-se que o obreiro obteve **redução total** de sua capacidade, nos termos do caput do artigo 950 do Código Civil. Neste sentido r. jurisprudência consolidada deste próprio C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO. MARCENEIRO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL. VALOR INTEGRAL. 1. Acerca da atividade do reclamante e da capacidade laboral, o Tribunal regional consignou que “Inconteste, ainda, que o reclamante exercia a função de marceneiro. Determinada a realização de perícia médica, a fim de apurar o grau de incapacidade, o expert nomeado concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, bem como pela incapacidade total ‘para atividades que requeiram função estereoscópica perfeita tais como trabalhos em níveis elevados, percepção correta de distâncias de objetos em movimento, maquinário pesado com possibilidade de trauma em decorrência de erro na noção de profundidade ou distância, trabalhos a uma curta distância do olho (a aproximadamente um metro), a operação de veículos e trabalhos que exijam vigilância visual prolongada como no uso de ferramentas elétricas, a medição correta e o corte de materiais.’ (fl. 746). (...) Extrai-se dos termos do laudo pericial produzido pela oftalmologista (...) que a função de marceneiro, executada pelo reclamante, exige ‘função estereoscópica perfeita, bem como que o autor não poderá ser reabilitado nessa função, ou, em outra que exija tal qualidade da visão’. Entretanto, a Turma não conheceu do recurso de revista, mantendo o valor da pensão considerando percentual de perda laboral de 35% (trinta e cinco por cento) e não de 100% (cem por cento como pretendeu o reclamante. 2. Nesse contexto descrito no acórdão da Turma, em que o reclamante ficou incapacitado de forma total e permanente para o exercício da função de marceneiro, que segundo o laudo, “exige ‘função mm estereoscópica perfeita’, o valor a ser considerado no cálculo da indenização por danos materiais é aquele correspondente a 100% (cem por cento) de perda. 3. É que o grau de incapacidade - se total ou parcial - deve ser aferido à luz da

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

profissão exercida pela vítima, entendimento que encontra respaldo no princípio da “restitutio in integrum” e nas disposições contidas no art. 950 do CC (“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu” - destaquei). 4. Tal conclusão não é alterado pelo fato de o trabalhador poder desempenhar atividades laborais distintas daquelas executadas em benefício da reclamada. A possibilidade de trabalho em outra função não anula a efetiva perda da capacidade para o exercício de “seu ofício ou profissão”, pressuposto legal apto a ensejar o pagamento de pensão mensal integral, nos moldes previstos no dispositivo transrito e que restou demonstrado in casu. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. Processo: E-ED-RR - 57685-09.2006.5.10.0015 Data de Julgamento: 10/12/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil se, do ato ilícito praticado pelo empregador, resultar lesão ao empregado que o impeça de 'exercer o seu ofício ou profissão', a indenização por danos materiais, paga na forma de pensionamento mensal, corresponderá 'à importância do trabalho para que se inabilitou'. 2. Extrai-se, do referido preceito legal, que a intenção do legislador, ao vincular o valor da indenização por danos materiais 'à importância do trabalho para que se inabilitou', teve como objetivo tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade da empregada para 'exercer o seu ofício ou profissão'. Tal conclusão revela-se consentânea com o disposto no artigo 944 do Código Civil, por meio do qual se estatui que o valor da indenização 'mede-se pela extensão do dano'. 3. A extensão do dano, na hipótese de perda ou redução da capacidade para o trabalho, deve ser aferida a partir da profissão ou ofício para o qual a empregada ficou inabilitada, não devendo ser adotado, como parâmetro para fixação do dano, a extensão da lesão em relação à capacidade para o trabalho considerada em sentido amplo, porquanto inaplicável, em tais circunstâncias, a regra geral prevista no artigo 944 do Código Civil, em razão da existência de norma regendo de forma específica tal situação (artigo 950 do Código Civil). 4. Tal raciocínio, longe de conduzir ao enriquecimento indevido do empregado, assegura o cumprimento da finalidade teleológica da lei, ao sancionar a conduta ilícita do empregador que, ao deixar de observar os deveres

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

que resultam do contrato de emprego, deixa de propiciar a seus empregados um meio-ambiente de trabalho sadio, desatendendo à função social da empresa e da propriedade privada. 5. Cumpre ressaltar, ainda, que a fixação do valor da indenização, a partir da incapacidade para todo e qualquer trabalho, equipararia a indenização prevista no artigo 950 do Código Civil à reparação por lucros cessantes, indenizando apenas a redução da força física de trabalho e não a incapacidade para o desempenho de 'ofício ou profissão'. Ressalte-se que o próprio artigo 950 do Código Civil distingue a indenização em forma de pensão da figura dos lucros cessantes, ao prever o pagamento de pensão 'além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença'. 6. **Na hipótese dos autos, a reclamante, em razão da conduta ilícita do empregador, ficou totalmente incapacitada para o ofício que exercia na empresa reclamada e para o qual se capacitara profissionalmente, sendo-lhe devida, portanto, pensão mensal no valor de 100% de sua última remuneração.** 7. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-RR - 147300-11.2005.5.12.0008, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/08/2015).

Corolário, ele não poderá mais exercer a atividade habitualmente exercida, estando, portanto, **100% inabilitado para aquela função.**

Não menos importante, o n. juízo de 1º grau ao prolatar a r. sentença determinou que a base de cálculo para pensionamento da pensão seja feita com base no salário do obreiro, considerando a inclusão apenas do 13º salário, desconsiderando, para tanto, as demais verbas remuneratórias a que teria direto, quais sejam: horas extras e adicionais, terço constitucional de e dissídios coletivos.

Ocorre que, compor o valor dos danos materiais com base somente no salário do obreiro não revela a melhor forma de reparação, eis que a ocorrência da incapacidade parcial e permanente traz o dever de indenizar o Recorrente de todos os prejuízos sofridos, inclusive daqueles que teria direito se não estivesse acometido pela doença.

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Tudo de modo a reparar o Recorrente pelos danos sofridos em razão do das moléstias que resultara na perda parcial da capacidade laborativa.

Desse modo, a base de cálculo da pensão mensal deve incluir não só o salário do obreiro e o 13º salário, mas todas as verbas remuneratórias, estando esse entendimento em total consonância com o artigo 950 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 950. Se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Mostrando-se contrária, portanto, a r. sentença de piso e o v. acórdão *a quo*, tanto do comando legal, quanto da jurisprudência majoritária, conforme se observa abaixo:

TRT-PR-13-10-2009 ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO MENSAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - 13º SALÁRIO. A pensão mensal, devida pelo empregador em decorrência de acidente do trabalho que incapacitou de forma parcial e permanente trabalhador, deve ser paga de forma vitalícia e com base na sua remuneração percebida à época do acidente. Em atenção ao princípio da restituição integral, é devida a inclusão do 13º salário, pelo seu duodécimo, na base de cálculo da pensão mensal. Recurso ordinário do Recorrente conhecido e parcialmente provido.

(TRT-9 9954620065906 PR 99546-2006-5-9-0-6, Relator: LUIZ CELSO NAPP,
4A. TURMA, Data de Publicação: 13/10/2009)

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Desse modo, a indenização por danos materiais deve ter como base todas as verbas remuneratórias, com o fito de se obter a reparação integral do dano sofrido pelo obreiro.

Por todo o exposto, patente que para efeito de cálculo do pensionamento seja incluído não só o último salário do obreiro, conforme constou da v. Decisão guerreada, como também todas as verbas salarias diretas e indiretas com os devidos reajustes da categoria, de acordo com a petição inicial.

Neste prisma, plenamente atendido o quanto elencado nos incisos II e III, parágrafo 1º-A, do artigo 896 da CLT, em relação ao cerne do presente intento recursal (balizado em recurso ordinário outrora alçado nestes autos).

De rigor, portanto, a reforma do v. acórdão recorrido neste sentido.

Violação aos artigos aos artigos 5º, V e X, e 7º, XXVIII , da CF e artigos 186,927, 932 e 944 do Código Civil – Da indenização por danos morais -Hipótese de Cabimento do Presente Recurso de Revista com fulcro na alínea “c” do art. 896 da CLT

Do cumprimento do requisito intrínseco previsto no artigo 896 § 1-A da CLT.

Prequestionamento, trecho do acórdão in verbis:

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Esta atividade de enfermagem é bastante conhecida pelos riscos ergonômicos, relacionados com esforços físicos e posturais, principalmente na movimentação dos pacientes. A atividade na UTI é um agravante de esforços, aonde o paciente é mais dependente destes cuidados. Há necessidade de movimentação no leito e também apoio para transporte na maca e cadeira de rodas. Outro agravante é o fato de que grande parte da população brasileira atualmente apresenta sobre peso, aumentando os esforços físicos. De acordo com os dados da pesquisa do IBGE do ano 2020, a PNS, 96 milhões de pessoas, ou, mais especificamente, 60,3% da população adulta do Brasil, apresentam IMC maior que 25 kg/m², sendo classificadas com excesso de peso. É bastante conhecido, na saúde ocupacional, o fato de que grande parte dos profissionais de enfermagem apresentam doenças do trabalho relacionadas aos esforços físicos, principalmente na coluna vertebral e outras articulações. (...)"

No mais, e como se vê no laudo, a empresa não apresentou qualquer documentação médica referente ao caso do autor, mesmo sendo uma empresa que atua no ramo da saúde. Também não apresentou PCMSO, PPRA ou análise ergonômica do trabalho (ver fls. 516 - laudo pericial).

Tais circunstâncias, que evidenciam negligência, somadas à capacidade econômica da empresa ré, sopesadas ao tempo de duração do contrato, demonstram que é o caso de elevar a indenização por danos morais arbitrada pela origem, para o valor de R\$40.000,00, que representa valor final de R\$20.000,00 em razão da concusa reconhecida.

O caráter pedagógico é importante e visa estimular a ré a adotar conduta mais cuidadosa com a saúde de seus empregados.

Não há se falar, ainda, em determinação de constituição de capital, posto que o instituto jurídico em tela é cabível para as hipóteses de pensões mensais, a fim de evitar prejuízos para os destinatários do benefício, na hipótese de possíveis oscilações na empresa ao longo do tempo.

Análise:

A fundamentação supra ofende diretamente os artigos 927, 932 e 944 do Código Civil, tendo em vista que as moléstias que acometem o recorrente foram eclodidas pelo labor exercido, existindo assim a obrigação de indenizar moralmente de forma proporcional ao agravio, conforme artigo 5, incisos V e X da Constituição Federal. Portanto, é medida que se impõe a análise deste c. Tribunal Superior do Trabalho, conforme fundamentação que segue:

Conforme acima mencionado, o valor arbitrado a título de danos morais, R\$ 20.000,00 viola os artigos 927, 932 e 944 do Código Civil, isso porque, da análise dos autos, verifica-se que o valor não foi arbitrado de forma a observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de não cumprir com o mandamento legal de restituição integral pelos

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

danos sofridos.

Dessa feita, o D. Juiz, violou o disposto nos seguintes dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Isso porque, conforme se observa no laudo pericial, o Recorrente teve uma redução de sua capacidade laborativa de 100%, ou seja, por culpa da Recorrida, possui hoje um déficit funcional que abrange totalmente a sua capacidade.

A lesão foi de tal monta que o Recorrente simplesmente não detém mais condições de exercer sua atividade profissional, o que demonstra, além de ter ele sofrido um enorme abalo físico, que por si só já repercute na esfera moral, ainda tem o abalo de não mais poder sua profissão, seu ofício.

Ou seja, com a sua capacidade, o trabalhador perdeu, também, sua dignidade, pois sequer poderá voltar a exercer a função para a qual se habilitou, além de ter sido surpreendido com uma dispensa por justa causa no momento em que mais precisava do amparo de sua empregadora.

Desse modo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade,

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

analisando em conjunto toda a lesão sofrida, tanto física quanto moral, bem como o porte da empresa Recorrida, multinacional atuante no mercado há anos, além do caráter pedagógico da indenização por danos morais, o valor aplicado se mostra incompatível com o caso em tela, devendo ser majorado em valor proporcional ao feito.

Divergência Jurisprudencial

Evidentemente que com a fixação de indenização a título de dano moral, não se pretende desfazer a dor e a tristeza, porquanto inestimável o sofrimento a que se viu submetido a Recorrente ante as moléstias adquiridas em razão da agressividade a que foi submetido por todos os anos em que prestou serviço à Empregadora em seu ambiente laboral.

Nesse mesmo sentido, o v. Acórdão em comento foi absolutamente exato no que tange à condenação ao pagamento de danos morais decorrentes das moléstias do Obreiro. Contudo, data máxima vénia, faltou-se precisão ao mensurar o valor da condenação em apenas R\$ 20.000,00 como proporcional ao agravo, sobretudo porque as empresas jamais tiveram dever de cautela com o Obreiro.

Observe-se a divergência de teses entre o Acórdão prolatado nos presentes autos e o arresto julgado pelo E. TRT da 2^a Região, *in verbis*.

TRECHO DO V. ACÓRDÃO JULGADO PELO TRT DA 1^a REGIÃO:

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. CONDUTA CULPOSA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. O tomador dos serviços, assim como o empregador, é responsável pelos meios de produção e tem por obrigação resguardar a vida e a integridade dos trabalhadores ativados sob a sua égide, ainda que não haja vínculo de emprego direto. Configurada a culpa do tomador no acidente de trabalho, impõe-se o dever de reparar os danos causados ao trabalhador

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

LS

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

terceirizado. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – **Diante do elevado grau de culpa da Segunda Ré e do seu potente capital social, majorase a indenização por danos morais para R\$200.000,00.”** (DJE - Processo nº 0000755-48.2012.5.01.0261 – Data da Publicação 27.02.2018 – Relatora: Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro –

Dos trechos supratranscritos, resta patente a divergência de interpretações acerca da matéria, eis que em ambos os casos foi reconhecida a presença de moléstias ocupacionais ocasionadoras de redução da capacidade laboral, e enquanto o E. TRT da 1^a região arbitrou o valor da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 em razão de referida lesão moral, este E. TRT da 2^a região arbitrou o valor referente ao mesmo título em apenas R\$ 200.000,00.

Diante da demonstrada divergência jurisprudencial acerca da matéria, de rigor se faz a majoração da indenização arbitrada a título de danos morais.

Da violação ao artigo 950 do código civil – aplicação de deságio de 30% - hipótese de cabimento do recurso de revista com fulcro nas alíneas “a” e “c” do art. 896 da clt

Do cumprimento do requisito intrínseco previsto no artigo 896 § 1-A da CLT.

Prequestionamento, trecho do acórdão in verbis:

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O autor informa que o v. Acórdão é omisso, pois não houve julgamento a respeito do seu pedido de pagamento da pensão mensal em parcela única sem deságio.

De fato, existe a omissão.

Sano a omissão, para registrar que, muito embora o pagamento em parcela única seja determinado no interesse do credor, é entendimento desta Relatora o fato de que deve incidir um redutor para adequar e ajustar obrigação antecipada.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do C.TST, conforme segue:

"RECURSO DE EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR ARBITRADO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. O valor da indenização por dano material, relativa à pensão mensal em face de redução da capacidade para o trabalho, para pagamento em parcela única, não deve corresponder à somatória dos valores das pensões mensais a que faria jus o empregado, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem causa. Também não pode ser arbitrada em quantia que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. Deve corresponder, assim, a valor que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês o quantum aproximado da pensão devida. Recurso de revista conhecido e provido" (E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 06/05/2016).

"PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o juiz pode atuar com relativa discricionariedade para escolher o critério da condenação relativas aos danos materiais, de modo que sua decisão corresponda ao equilíbrio entre a efetividade da jurisdição e a equidade entre as partes, a teor dos precedentes desta Corte. Noutro norte, a opção do Reclamante, no tocante ao pedido de pagamento da indenização de pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CCB), conforme autorizado pelo novo Código Civil, tem como efeito a redução do valor a que teria direito em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Isso porque a pensão prevista no caput do art. 950 CCB, no caso de incapacidade para o trabalho, é vitalícia, e o cálculo em cota única, obviamente, fica delimitado a determinada idade, além de ser necessária a ponderação em relação à condição financeira do empregador, sob pena de inviabilizar inclusive sua atividade econômica em algumas situações. De todo modo, antecipação temporal da parcela devida em dezenas ou centenas de meses em um montante único imediato importa, sem dúvida, na adequação do somatório global, para evitar enriquecimento sem causa. Na hipótese, no

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Fls.: 777

cálculo da indenização, foram sopesados a redução da capacidade laboral definitiva para o trabalho que exercia (amarrador de carretas), o percentual de 20% sobre a última remuneração do Oobreiro, bem como a expectativa de vida do Reclamante (74,6 - segundo dados do IBGE) e a idade deste quando da consolidação das lesões (19 anos), e sobre o valor obtido foi aplicado um redutor de 30%, a ser pago em parcela única. Estabelecidas tais premissas, tem-se que o valor da indenização está em sintonia com os critérios legais para a sua fixação. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 11824-55.2013.5.03.0142, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016).

Desse modo, e como o autor não concorda com a aplicação do redutor, entendo que não há como acolher o apelo de forma a melhor atender ao seu interesse.

Destarte, entendo que andou bem a origem ao definir que o pagamento da pensão material ocorresse na forma de parcelamento mensal.

O segundo ponto em que o autor indica omissão diz respeito aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da gratuidade.

Porém, a demanda foi ajuizada antes da redação atual do artigo 791 da CLT e, como já decidido pela Origem, as referidas alterações legislativas não se aplicam ao presente processo.

Sane as omissões apontadas, nestes termos.

Análise:

A fundamentação supra ofende diretamente o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, uma vez que não existe a previsão de deságio no pagamento de pensionamento em parcela única, além de que, a obrigação de indenizar materialmente deve ser de forma proporcional ao agravo, conforme artigo 5, incisos V e X da Constituição Federal. Portanto, é medida que se impõe a análise deste c. Tribunal Superior do Trabalho, conforme fundamentação que segue:

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Conforme se verifica nos autos epigrafados, a r. sentença monocrática de forma condenou a Recorrida ao pagamento dos danos materiais em decorrência dos males físicos que o acometem o Recorrente, além de estabelecer o nexo de causalidade e incapacidade, fixando o pagamento em parcela única, considerando, para tanto, a redução da capacidade em 12,5% do salário do obreiro.

Em que pese o quanto exposto, é nítido que no caso em tela foi suprimido o direito do obreiro ao dano material de modo integral, em vista da aplicação do deságio, violando, pois, o disposto no artigo 950 do Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.” (g.n.)

Ocorre que, a fixação de quantia a ser paga em uma única parcela, não pode ofender o objetivo traduzido no referido dispositivo legal que é de ressarcir integralmente o trabalhador pela redução de sua capacidade laborativa, em decorrência de exposição a labor antiergonômico, em sobrecarga e repetitivo.

Pois bem, como já dito alhures, os parâmetros contabilizados na r. sentença não refletem a realidade do caso ora tratado. O trabalhador teve – PASMEM N. EXCELENCIAS – **25% de redução de sua capacidade laborativa**, aliás, poderia a mesma ser traduzida em até 100%, já que o obreiro não poderá exercer a função para o qual foi contratado, sob pena de agravamento das inúmeras lesões e sequelas.

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Assim, não só deve ser reformada o r. decisum de piso no tocante aos parâmetros matemáticos fixados, como também, há que ser deixado à escolha do trabalhador a opção, em sede de liquidação de sentença, a forma de recebimento dos danos materiais, ou seja, através de pagamento exclusivo em parcela única ou o pensionamento em parcela única cumulado constituição de capital, a depender dos parâmetros fixados por este E. Tribunal.

No entanto, de todo oportuno ressaltar que o pagamento em parcela única é o que melhor ressarce o trabalhador, desde que, sem a aplicação de deságio.

Inobstante as ementas colacionadas ao v. acórdão têm-se, em outros Egrégios Tribunais Regionais posicionamentos divergentes daquele ora exarado, bem como a doutrina também se manifesta de forma contrária.

Nessa esteira de raciocínio, necessário ressaltar os preciosos ensinamentos da Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Dra. Maria Helena Diniz, ao tecer suas considerações sobre a indenizabilidade quando à perda ou diminuição da capacidade laborativa do Reclamante, a seguir:

Se a vítima, em razão da ofensa, vier a perder ou diminuir a capacidade para o trabalho, o ofensor deverá pagar uma indenização, que abranja as despesas do tratamento, os lucros cessantes até o final da convalescença e uma pensão correspondente ao trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ela sofreu. Mas, se o lesado preferir, poderá pleitear que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (RT 667:121,224:229,479:82,389:327;493:110;544:110 367:137; RTJ 57:786; RSTJ79:249; EJSTJ 15:73; RJTJSP, 41:117, 39:98). (Ed.Saraiva, 2002, as fls. 559) (g.n.) - Código Civil Anotado

Vista sob esse ângulo, a indenização por dano material representa, além do lucro cessante, eventuais despesas médicas hospitalares, medicamentos, próteses, bem como a pensão

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

correspondente à importância do trabalho para o qual o Obreiro se inabilitou ou da depreciação que sofreu, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil, sendo que se o trabalhador preferir, poderá pleitear que a indenização seja paga de uma só vez.

Para o cálculo do mencionado pensionamento, além do último salário estrito por ele recebido, hão de ser computadas as verbas habitualmente também recebidas por ele, como reajustes da categoria profissional, 13º salários, férias + 1/3, depósitos fundiários, horas extras e adicionais noturnos já quitados, todos à VISTA, conforme também bem delineado em peça exordial.

No entanto, vislumbra-se do versado artigo, em especial pelo parágrafo único, que não é prevista qualquer redução ou deságio no caso de pagamento em parcela única.

Desta feita, ao indeferir a pretensão do trabalhador em recebimento da pensão em parcela única sem qualquer deságio porque haveria uma diminuição de indenização, viola o parágrafo único do artigo 950 que não prevê, repita-se qualquer redução de quantia.

Destarte, merece reforma o v. aresto prolatado, somente a forma de pagamento da pensão que deverá ser realizado em parcela única, sem qualquer desconto.

Da divergência jurisprudencial

A fim de eliminar, pois, qualquer discussão acerca do presente pedido, de se elucidar acerca da existência de jurisprudência consolidada (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL), que ampara as teses jurídicas aqui alinhadas, tal como aquela proveniente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Presentes o dano, o nexo de

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

concausalidade entre o prejuízo sofrido e as atividades laborais, bem como a responsabilidade civil do empregador, justifica-se a reparação pelos danos morais e materiais decorrentes da doença ocupacional.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região: por maioria, parcialmente vencida a Juíza Convocada Maria Silvana Rotta Tedesco, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para: **a)** estender às parcelas vencidas o pagamento de pensão mensal em cota única, a ser calculada com base nos critérios definidos na sentença; **b) afastar o deságio de 25% no cálculo do valor do pensionamento em parcela única;** **c)** majorar a indenização por dano moral para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **d)** acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o montante bruto devido. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA.** Valor da condenação majorado para R\$ 15.000,00 e das custas para R\$ 300,00. (g.n) Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região TRT-4 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 0020353-21.2017.5.04.0522 Publicação 05/09/2019

Ora, conforme bem entendido pelo E. TRT da 04^a Região, uma vez comprovada a natureza *permanente* da incapacidade laborativa, plenamente cabível o pagamento do pensionamento vitalício em parcela única, sem qualquer deságio.

Portanto, plenamente incidente “in casu”, o invocado *dissenso jurisprudencial*, à medida em que, no bojo da presente lide, diversa e erroneamente, entendera o E. TRT da 02^a Região, que o obreiro seria capaz ao labor, afastando a indenização material (pensionamento vitalício), ora postulada, ainda que, **notoriamente, tenha sofrido doença ocupacional do trabalho!**

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Necessário consignar que a possibilidade de trabalho em outra atividade ou a manutenção do vínculo empregatício não afasta a reparação, bastando, na forma legal do art. 950 do CC, a perda ou redução da capacidade para o ofício já exercido pelo trabalhador. Em paralelo, o percentual da perda não foi contrariado por qualquer prova válida nos autos, sendo indevido a observância de qualquer outro parâmetro (inclusive da tabela CIF).

Outrossim, deve ser ressaltado que o cálculo **não deve se restringir à mera multiplicação do número de meses pelo valor da redução remuneratória e sim proporcionar rendimentos semelhantes ao valor da pensão mensal.** Além disso, deve ser pontuado que **o pagamento da pensão em parcela única provoca efeitos redutores no montante indenizatório.**

Nesse ponto, cabe registrar que essa Turma tem se posicionado, considerando razoável a aplicação do redutor de 30% sobre a citada soma, como fixado na origem.

De rigor, portanto, a reforma do v. acórdão recorrido nestes sentidos.

Dos honorários sucumbenciais - da violação à súmula vinculante nº 47 do i. stf e aos artigos 85, parágrafo 14º e 98, parágrafo 1º, vi, do cpc e aos incisos i e iv, do parágrafo 2º, do artigo 791-a da clt - cabimento recursal: alínea “c” do artigo 896 da clt

Do cumprimento do requisito intrínseco previsto no artigo 896 § 1-A da CLT.

Prequestionamento, trecho do acórdão in verbis:

O segundo ponto em que o autor indica omissão diz respeito aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da gratuidade.

Porém, a demanda foi ajuizada antes da redação atual do artigo 791 da CLT e, como já decidido pela Origem, as referidas alterações legislativas não se aplicam ao presente processo.

Sane as omissões apontadas, nestes termos.

Análise:

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Diante do deferimento parcial e em maioria acerca dos pedidos centrais deduzidos na peça exordial, patente que fazem jus os patronos obreiros ao recebimento da sucumbência honorária máxima prevista na legislação vigente. Houve, então, plena violação aos artigos 791, “caput” e parágrafo 2º, I, III e IV da CLT, 85, parágrafo 14º, do CPC e r. súmula vinculante nº 47 do I. STF, quando da prolação do v. acórdão recorrido.

De rigor então, que seja arbitrada sucumbência devida aos patronos do recorrente no importe máximo – 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação de sentença.

Tal se justifica, pois, devidamente enquadrada a atuação dos patronos do obreiro, dentre outros requisitos legais, àqueles preconizados no artigo 791-A, parágrafo 2º, incisos I e IV da CLT.

Indubitável, em decorrência do resultado do processo que houve notável zelo profissional destes patronos para com a presente demanda. Por corolário, nada mais justo do que serem arbitrados honorários sucumbenciais que lhe são devidos, a fim de ser adotado o percentual máximo previsto na legislação à ordem de 15%, em plena observância ao dispositivo legal constante dos incisos I e IV, do parágrafo 2º, do artigo 791-A da CLT, bem como, parágrafo 14º, do artigo 85 do CPC e súmula vinculante 47 do I. STF.

Ora, a disposição contida no mencionado parágrafo 14º, do artigo 85, do CPC é inequívoca, no sentido de que, os honorários de sucumbência constituem-se como verba de natureza ALIMENTAR, igualmente sendo consagrado no entendimento sumulado, de efeito vinculante (nº 47) do I. STF.

Neste prisma, plenamente atendido o quanto elencado nos **incisos I, II e III, do parágrafo 1º-A, artigo 896 da CLT**, em relação ao cerne do presente intento recursal (balizado em recurso ordinário outrora alçado nestes autos).

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

De rigor, portanto, a reforma do v. acórdão recorrido neste sentido.

Demonstradas as cabais violações constitucionais e infraconstitucionais, está o presente recurso de revista apto para ser admitido e provido com fulcro na alínea “c”, do artigo 896, da CLT, sendo de rigor, pois, o seu prosseguimento, no sentido de ser provido o pedido referente ao arbitramento de honorários sucumbenciais no importe de 15% a favor dos patronos obreiros.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista de todo o ampla e o minuciosamente exposto, pugna-se pelo provimento integral do presente recurso de revista, determinando-se, ato contínuo, prestação jurisdicional (julgamento integralmente procedente) de todos os pedidos delineados na peça exordial.

“*Ex positis*”, inegável que esta revista mereça ser conhecida e integralmente provida, culminando reforma do v. acórdão recorrido.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2023

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

LS

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 ES
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 28/03/2023 18:46:09 - 79c3483
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23032818460017200000191096524?instancia=2>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 23032818460017200000191096524



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JÚNIOR

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **ANDRE NOVAES SANTANA JÚNIOR**, vem, por seus procuradores ao final subscritos e dentro do prazo legal, apresentar **RECURSO DE REVISTA**, com fulcro na alínea “c”, do artigo 896, da CLT, objetivando a reforma do v. acórdão proferido, consoante às razões anexas.

Informa a Ré, ora Recorrente, que para a admissibilidade do apelo traz colacionada às razões de seu recurso a guia de recolhimento do depósito recursal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e processado, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para Brasília 28 de março de 2.023.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP – 202.733

LUIZ GUSTAVO F. DE ABREU

OAB/SP – 264.232

4^a TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

PROC. Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JÚNIOR

RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

E. Tribunal!

C. Turma!

I. Ministros!

Não pode prevalecer, devendo ser reformada por este Colendo Tribunal, a r. decisão proferida pela 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, contra a qual se insurge a ora Recorrente, não obstante o brilhantismo usual de suas decisões, pois, como se verá adiante, mostra-se manifestamente injusta e está, indubitavelmente, violando os dispositivos de lei invocados no presente recurso de revista.

I – PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Por primeiro, convém destacar que o recurso é subscrito por advogado legitimado à defesa dos interesses da Recorrente – **ID. 7d04690 - Pág. 1 e ID. 55b36b8 - Pág. 1.**

Por sua vez, o depósito recursal está recolhido consoante demonstra o documento anexo ao presente Recurso de Revista.

A tempestividade do apelo é inegável.

O v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi **publicado em 16/03/2023**. Em razão disto, o *dies ad quo* se deu em **17/03/2023**.

Consequentemente, o *dies ad quem* se dará na data de hoje, dia **28/03/2023**.

Desta forma, tempestivo o presente recurso de revista, sendo, inclusive, o que consta da própria “aba de expedientes” do sistema do PJE.

Desta forma, tempestivo o presente recurso de revista.

II – PRESSUPOSTO INTRÍNSECOS

A – TRANSCENDÊNCIA

Em primeiro plano, o valor de condenação (**R\$ 60.000,00**) já justifica, por si só, o atendimento da transcendência econômica, nos termos do inciso I, do artigo 896-A, da CLT.

Não bastasse e por fim, o parágrafo 01º, do artigo 896-A, da CLT, deixa evidente que o rol não é taxativo, quando utiliza a expressão “entre outros”, de maneira que a transcendência poderá se verificar por outros aspectos, razão pela qual esta Apelante confia que a presente demanda oferece a necessária hipótese para o conhecimento do apelo.

B – LEGITIMIDADE

A Recorrente figura como parte no processo, sendo legítima para interpor o presente recurso.

C – INTERESSE

A Recorrente tem interesse recursal, na medida em que restou improvido o recurso ordinário interposto por ela perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em especial sobre o tema proposto no presente recurso de revista.

D – PREQUESTIONAMENTO DO TEMA – ATENDIMENTO À SUMÚLA 297 DO C. TST E AO ARTIGO 896, § 01º-A, INCISO I, DA CLT (INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA)

Com a finalidade de demonstrar o prequestionamento da matéria suscitada, a Recorrente transcreve o v. Acórdão proferido pelo Regional, com o devido destaque dos fundamentos adotados acerca do tema proposto nesta revista, *verbis*:

“(...)

DOENÇA PROFISSIONAL (materia comum)

Recorre a reclamada postulando, em extensa argumentação, os motivos pelos quais entende que o laudo produzido pelo primeiro perito judicial deveria ter prevalecido, e pelo fato de o segundo laudo pericial não ter apresentado conclusão fundamentada sobre a incapacidade constatada.

Afirma que a doença apresentada não está na relação não está na lista de doenças relacionadas ao trabalho, e que a lombalgia apresentada não pode ser exclusivamente relacionada a atividade que exerceu na reclamada

Assevera que a conclusão ratificada pela sentença de origem não pode prevalecer, pois o trabalho pericial não aborda uma série de questões (degenerativas e relacionadas à obesidade) e analisa de forma deficiente toda a progressão do quadro clínico do autor.

Por seu turno, o reclamante afirma que os valores fixados para as indenizações por danos devem ser aumentados, afirma que o autor nunca mais vai poder exercer as atividades de técnico de enfermagem que exerceu na reclamada e que a capacidade financeira da ré não foi considerada na mensuração do dano.

Pois bem.

Uma vez anulada a perícia anterior por ausência de vistoria ao local de trabalho, foi reaberta a instrução processual e realizada nova perícia médica.

O segundo laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, consta a fls. 508 e ss. dos presentes autos.

A conclusão do referido laudo pericial é a seguinte (ver fls. 531):

"(...) X- CONCLUSÃO:

1-O RECLAMANTE APRESENTA AS SEGUINTE DOENÇAS DO TRABALHO, RECONHECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA Nº 98, de 05/12/2003 e pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE através da PORTARIA Nº 1.339, de 18 de novembro de 1999, em cumprimento da Lei Federal Nº 8080 -1990, "Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho":

-LOMBALGIA - CID M 54-4

-TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES - CID M 51-I

2-AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE:

Apresenta limitação em região lombar, com piora em posturas inadequadas e para executar atividades com esforço físico.

Limitação para ficar muito tempo em pé e também na posição sentada, sendo melhor alternando a posição. Limitação para flexão e extensão do tronco.

As lesões observadas na coluna vertebral são permanentes e foram devidamente comprovadas com detalhados exames de imagem de ressonância e relatórios.

Esta doença costuma evoluir de forma crônica com períodos de melhora, alternando outros com dores e incapacidade parcial.

Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas parcial e temporária.

Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.

Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:

Lesão da coluna lombar = 25%.

3-NEXO DA DOENÇA COM O TRABALHO:

A DOENÇA DIAGNOSTICADA NO RECLAMANTE É CONSIDERADA DECORRENTE DO TRABALHO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E COM NEXO CAUSAL COM O SEU TRABALHO. (...)"

O primeiro laudo, embora anulado, também confirmava a presença do nexo causal, sem, contudo, verificar incapacidade para o trabalho.

Analizando a conclusão da segunda perícia médica, entendo que a análise do trabalho pericial deve levar em conta vários fatores.

O autor trabalhou na ré por um ano, no período de 16/11/2015 a 06/12/2016. Os exames de fls. 518 tiveram início em 30/10/2015 - quando o autor já trabalhava nos quadros da reclamada.

Seu histórico profissional demonstra que o autor atua no mercado de trabalho desde o ano de 1994, mas foi durante o contrato que manteve com a ré que suas dores tiveram início ou se agravaram.

De um lado, é impossível ignorar a experiência profissional, assim como fatores degenerativos e constitucionais (sobre peso p.e.), pois o que se sabe é que os problemas de coluna tem causa multifatorial.

De outro, é evidente que o trabalho na reclamada atuou como concausa, pois inegável que o autor trabalhava em sobrecarga de coluna, movimentando pacientes no leito, dando banhos e transportando referidos pacientes da marca para a cadeira de rodas. Essa rotina laboral, foi capaz de desencadear a sintomatologia dolorosa e levar o autor a procurar exames e tratamento.

Sendo assim o trabalho exercido na reclamada deve ser visto do ponto de vista da concausa, e por isso a incapacidade avaliada em 25% deve ser reduzida para 12,5% por cento por medida de justiça e equidade.

A base de cálculo deve ser o último salário pago, não havendo que se falar em acréscimo de média de horas extras e outros itens de remuneração, pois não existe amparo fático para a inclusão de verbas que demandam situações extraordinárias.

Também não prosperam as alegações do autor no sentido de que esteja completamente impossibilitado de executar as atividades que exerce na reclamada, a uma porque não foi essa a conclusão do laudo, e ainda porque é sabido que as doenças de origem músculo esquelética podem ser objeto de tratamento com fisioterapia, analgésicos e exercícios, p.e. mesmo nas hipóteses de capacidade parcial e permanente como é a dos autos.

Não prevalecem as alegações da ré a respeito da ausência da doença profissional diagnosticada na lista de doenças relacionadas ao trabalho, pois é óbvio que as moléstias adquiridas tiveram relação direta com as atividades profissionais exercidas na reclamada. A situação de fato se sobrepõe à classificação invocada.

Oportuna a transcrição, da resposta do Sr. Perito, prestada em esclarecimentos, a respeito do risco ergonômico - quesito 13 que consta as fls. 607 do PDF:

"(...) O reclamante foi contratado no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, prestando serviços gerais de assistência de enfermagem aos pacientes. Realizava atividades de assistência direta aos pacientes, com movimentação do paciente no leito, banhos no leito, transporte do paciente com apoio de maca e cadeira de rodas e outras atividades. Riscos ergonômicos posturais para a coluna vertebral, com carga associada. Estes esforços físicos causaram as suas doenças da coluna lombar, com nexo causal direto pelo seu trabalho.

Esta atividade de enfermagem é bastante conhecida pelos riscos ergonômicos, relacionados com esforços físicos e posturais, principalmente

na movimentação dos pacientes. A atividade na UTI é um agravante de esforços, aonde o paciente é mais dependente destes cuidados. Há necessidade de movimentação no leito e também apoio para transporte na maca e cadeira de rodas. Outro agravante é o fato de que grande parte da população brasileira atualmente apresenta sobre peso, aumentando os esforços físicos. De acordo com os dados da pesquisa do IBGE do ano 2020, a PNS, 96 milhões de pessoas, ou, mais especificamente, 60,3% da população adulta do Brasil, apresentam IMC maior que 25 kg/m², sendo classificadas com excesso de peso. É bastante conhecido, na saúde ocupacional, o fato de que grande parte dos profissionais de enfermagem apresentam doenças do trabalho relacionadas aos esforços físicos, principalmente na coluna vertebral e outras articulações. (...)"

No mais, e como se vê no laudo, a empresa não apresentou qualquer documentação médica referente ao caso do autor, mesmo sendo uma empresa que atua no ramo da saúde. Também não apresentou PCMSO, PPRA ou análise ergonômica do trabalho (ver fls. 516 - laudo pericial).

Tais circunstâncias, que evidenciam negligência, somadas à capacidade econômica da empresa ré, sopesadas ao tempo de duração do contrato, demonstram que é o caso de elevar a indenização por danos morais arbitrada pela origem, para o valor de R\$40.000,00, que representa valor final de R\$20.000,00 em razão da concausa reconhecida.

O caráter pedagógico é importante e visa estimular a ré a adotar conduta mais cuidadosa com a saúde de seus empregados.

Não há se falar, ainda, em determinação de constituição de capital, posto que o instituto jurídico em tela é cabível para as hipóteses de pensões mensais, a fim de evitar prejuízos para os destinatários do benefício, na hipótese de possíveis oscilações na empresa ao longo do tempo.

Por todo o exposto, reformo em parte o julgado.

Item de recurso

ACORDAM os Magistrados da 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: por unanimidade de votos, dos recursos ordinários

CONHECER interpostos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da reclamada, para determinar que a pensão mensal seja calculada com base no percentual de 12,5% conforme a base de cálculo já fixada em sentença, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para ampliar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$20.000,00, tudo na forma da fundamentação constante do voto da Relatora. A

Rearbitro para a condenação o valor de R\$ 60.000,00. Custas suplementares, pela ré, no importe de R\$ 600,00.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma juíza convocada Sandra dos Santos Brasil e os Exmos. Desembargadores Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Sandra dos Santos Brasil.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

SANDRA DOS SANTOS BRASIL

Relatora

(...)" G/N

Contra a decisão acima foram opostos embargos de declaração, a fim de que a Eg. Turma se manifestasse acerca das omissões quanto à tese recursal apresentada pela Recorrente (Portaria 1339/99), quanto a fatos incontrovertíveis (existência de 2 empregos posteriores ao firmado com a Recorrente em atividade idêntica) e aspectos qualitativos e específicos não observados na segunda perícia médica.

O v. Acórdão restou assim redigido, *in verbis*:

"(...)

Embaraços da reclamada

A reclamada não se conforma com a conclusão do julgado e, por meio do remédio aclaratório, quer provocar a reanálise do mérito com vistas à modificação do quanto decidido.

Contudo, tal providência não é possível através da via eleita.

A despeito do inconformismo da parte ré, percebe-se que não há qualquer omissão no Acórdão recorrido.

Pregostionar não é apresentar ao Julgador argumentação tendente a modificar o julgado ou chamar-lhe a atenção para teses que a embargante entende deveriam ter sido adotadas. À evidência de teses incompatíveis entre si, o acatamento de uma tese exclui a outra.

Reitero, por fim, que o Juiz não está obrigado a apreciar um a um todos os argumentos tecidos pelas partes, mas indicar de modo claro e preciso aqueles que firmaram a conclusão adotada, como ocorreu no presente caso, nos termos do artigo 489 do CPC.

Nada a reparar, portanto.

Item de recurso

Isto posto, os Magistrados da 4ACORDAM ^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** aos embargos do autor para sanar as omissões apontadas e **NEGAR PROVIMENTO**, aos embargos da ré, nos termos da fundamentação que passa a integrar as razões de decidir do Acórdão embargado, sem alterar sua conclusão.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Presidente Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Juíza convocada Sandra dos Santos Brasil e os Exmos. Desembargadores Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Sandra dos Santos Brasil.

Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

SANDRA DOS SANTOS BRASIL

Relatora

(...)” G/N

Como se vê, o v. Acórdão guerreado deixou de apreciar a tese de defesa/recursal apresentada pela Recorrente, acerca das omissões quanto à tese recursal apresentada pela Recorrente (Portaria 1339/99), quanto a fatos incontroversos (existência de 2 empregos posteriores ao firmado com a Recorrente em atividade idêntica) e aspectos qualitativos e específicos não observados na segunda perícia médica.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passar-se-á a tratar dos fundamentos materiais aptos a ensejar a reforma do v. Acórdão impugnado.

III – PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Violação ao artigo 93, IX, da CF/88

O v. Acórdão prolatado deixou de apreciar tese de defesa/recurso apresentada pela Recorrente, acerca da das omissões quanto à tese recursal apresentada pela Recorrente (Portaria 1339/99), quanto a fatos incontroversos (existência de 2 empregos posteriores ao firmado com a Recorrente em atividade idêntica) e aspectos qualitativos e específicos não observados na segunda perícia médica.

Diante de tal premissa e ainda do que estabelece o Art. 896, § 1º, IV, da CLT, passa a Recorrente a realizar o cotejo entre a *ratio* dos embargos declaratórios opostos perante o Regional e sua respectiva decisão, de modo a demonstrar que houve a alegada negativa de prestação jurisdicional.

| <u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</u> | <u>ACÓRDÃO DOS EMBARGOS</u> |
|---|---|
| <p>(...)</p> <p>I - DOENÇA OCUPACIONAL - PORTARIA 1.339/99 - OMISSÃO ACERCA DE TESE RECURSAL</p> <p><i>Em que pese o brilhantismo usual desta C. Turma, há omissão no v. acórdão proferido que facilmente será sanada, senão vejamos.</i></p> <p>Consoante se observa da r. decisão colegiada, o tema pertinente à alegação de que a hipótese diagnóstica dos autos não encontra amparo na Portaria nº 1.339/99 foi resolvido da seguinte maneira:</p> <p><i>“Não prevalecem as alegações da ré a respeito da ausência da doença profissional diagnosticada na lista de doenças relacionadas ao trabalho, pois é óbvio que as moléstias adquiridas tiveram relação direta com as atividades profissionais exercidas na reclamada. A situação de fato se sobrepõe à classificação invocada.”</i></p> <p><i>Como se vê, o r. decisum simplesmente afastou a tese recursal desta Embargante com base em fundamentos genéricos e indeterminados, portanto, aplicáveis para a solução de qualquer</i></p> | <p>(...)</p> <p><i>Embargos da reclamada</i></p> <p>A reclamada não se conforma com a conclusão do julgado e, por meio do remédio aclaratório, quer provocar a reanálise do mérito com vistas à modificação do quanto decidido.</p> <p>Contudo, tal providência não é possível através da via eleita.</p> <p><u>A despeito do inconformismo da parte ré, percebe-se que não há qualquer omissão no Acórdão recorrido.</u></p> <p><u>Prequestionar não é apresentar ao Julgador argumentação tendente a modificar o julgado ou chamar-lhe a atenção para teses que a embargante entende deveriam ter sido adotadas. À evidência de teses incompatíveis entre si, o acatamento de uma tese exclui a outra.</u></p> <p><u>Reitero, por fim, que o Juiz não está obrigado a apreciar um a um todos os argumentos tecidos pelas partes, mas indicar de modo claro e preciso aqueles que firmaram a conclusão adotada, como ocorreu no presente caso, nos termos do artigo 489 do CPC.</u></p> <p>Nada a reparar, portanto.</p> <p><i>Item de recurso</i></p> <p>Isto posto, os Magistrados da 4^a TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração opostos e, no mérito, DAR PROVIMENTO aos embargos do autor para sanar as omissões apontadas e NEGAR PROVIMENTO, aos embargos da ré, nos termos da fundamentação que passa a integrar as razões de decidir do Acórdão embargado, sem alterar sua</p> |

| | |
|--|--------------------------|
| <p><i>litígio de origem ou tema semelhantes.</i></p> <p><i>Com esteio no artigo 489, §1º, inciso III, do CPC, decisões que não se pautem pela individualização dos fundamentos e dos conceitos jurídicos que justificam o deslinde do tema acabam por atrair verdadeira hipótese de omissão, tal como ocorreu no caso concreto.</i></p> <p><i>No recurso apresentado por esta Embargante houve expressa e específica tese deduzida no sentido de que a Portaria nº 1.339/99 não prevê a hipótese diagnóstica trazida pela parte Autora como ensejadora de nexo causal ou concausal com o trabalho.</i></p> <p><i>Analisando-se as doenças e os agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional estampados na referida Portaria observar-se-á que o CID M51.1 (uma das hipóteses diagnósticas referidas na prova técnica pericial) sequer encontra previsão na tabela de <u>DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO</u>.</i></p> <p><i>Quanto ao CID M54.4, aludida Portaria adota 03 (três) agentes/fatores de risco para a fixação do nexo causal ou concausal com a doença.</i></p> | <p><i>conclusão.</i></p> |
|--|--------------------------|

| | |
|---|--|
| <p>São eles:</p> <p><i>Posições forçadas e gestos repetitivos;</i></p> <p><i>Ritmo de trabalho penoso e</i></p> <p><i>Condições difíceis de trabalho.</i></p> <p><i>Não se vê nas provas periciais produzidas neste feito e tampouco na r. decisão colegiada sob análise quaisquer discussões ou análises aprofundadas acerca de tais agentes/fatores de risco com relação ao trabalho desempenhado pelo Autor, ora Embargado.</i></p> <p><i>Exatamente em virtude de tais razões é que se configura importante e relevante omissão do julgado, eis que não só concluiu o tema por meio de fundamentos genéricos acerca da alegação recursal desta Embargante, como também pelo fato de que as minúcias derivadas da própria legislação deixaram de ser consideradas e sopesadas na entrega da prestação jurisdicional.</i></p> <p><i>Flagrante, assim, a omissão apontada, merecendo seja sanada por intermédio de decisão complementar.</i></p> <p>II – DOENÇA OCUPACIONAL – INCAPACIDADE – OMISSÃO ACERCA DE FATOS INCONTROVERSOS</p> | |
|---|--|

Segundo consta das fls. 248 e 515 do **volume crescente dos autos em PDF**, é INCONTROVERSO que o Autor, ora Embargado, manteve e ainda mantém 02 (dois) empregos em idênticas atividades profissionais àquela que empreendeu em favor desta Embargante.

Note-se, por oportuno, que tais empregos são posteriores, ou seja, foram obtidos após a rescisão contratual ocorrida com esta Embargante, circunstância que, sem sombra de dúvidas, desafia viceralmente as conclusões de incapacidade profissional a que chegaram os dois laudos médicos produzidos neste feito.

De igual forma, às fls. 251 do **volume crescente dos autos em PDF** há expressa e específica comprovação de que o Autor, ora Embargado, interrompeu os tratamentos adequados à sua hipótese clínica e, por ilação óbvia, comprometeu a melhora de seu quadro e a própria contenção da doença.

Não menos importante, há às fls. 516 do **volume crescente dos autos em PDF** comprovação expressa e específica de que o Autor, ora Embargado, sofreu acidente em período que antecedeu o

seu ingresso na empresa Embargante.

Mencionado acidente, como constou de fls. 516, não se tratou de infortúnio de pouca monta ou de inexpressivo relevo, visto que ele caiu da escada e padeceu de sequelas deste evento.

Entretanto, nem uma das circunstâncias fáticas acima citadas permearam o julgamento da lide e sequer foram sopesadas pela ratio decidendi que ora se pretende seja complementada.

Como corolário, resta evidente a ocorrência de mais uma omissão do v. acordão prolatado, nos exatos e precisos mandamentos do artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC.

III – DOENÇA OCUPACIONAL – ASPECTOS QUALITATIVOS E ESPECÍFICOS INOBSERVADOS NA PROVA PERICIAL – NULIDADE DO FEITO

Às fls. 365 do volume dos autos em PDF, o v. acórdão prolatado naquela altura e que, diga-se, reconheceu a nulidade do processo assim como determinou a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia médica, delimitou os aspectos qualitativos que deveriam nortear a prova técnica e consequentemente o

próprio desfecho do tema.

Vejamos o que disse mencionada decisão:

pelo autor e ACOLHER a postulação preliminarobreira para declarar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica, a ser efetivada por outro perito médico, designado pelo Juízo a quo, com o escopo de: (i) proceder à vistoria ambiental, para fins de estudo do local, organização e métodos do trabalho executado pelo periciando; e (ii) apresentar análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa, ou risco de agravamento da moléstia, uma vez que há nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, levando-se em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, nele incluído a ergonomia e os métodos de execução do trabalho. Por consequência, resta anulada a sentença primeva combatida, devendo proferir,

Incontroverso, diante do que se destacou acima, que o v. acordão proferido à época determinou a apresentação de “análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa”.

Todavia, a par das alegações que constaram nos itens pregressos destes embargos, é indubitável a característica de omissão do condono desta Embargante, visto que não se acha nem na segunda diligência pericial realizada e tão pouco neste decisum qualquer enfrentamento pormenorizado dos fatos e circunstâncias que poderiam influenciar no resultado da ação,

| | |
|--|--|
| <i>principal e especialmente para o fim de enterrar premissas técnicas que contribuíram com o condeno.</i> | |
|--|--|

MOTIVO DA PERMANÊNCIA DA OMISSÃO:

Da simples leitura da tabela comparativa acima é possível verificar que o objeto daquele recurso foi obter pronunciamento expresso do Egrégio Regional acerca da inexistência de omissões quanto à tese recursal apresentada pela Recorrente (Portaria 1339/99), quanto a fatos incontroversos (existência de 2 empregos posteriores ao firmado com a Recorrente em atividade idêntica) e quanto a aspectos qualitativos e específicos não observados na segunda perícia médica.

Todavia, mesmo provocado a analisar tais aspectos via Embargos Declaratórios, o E. Regional manteve-se inerte quanto à referida questão que, inarredavelmente, é ponto crucial para o deslinde da controvérsia.

Constata-se do cotejo entre os trechos dos embargos declaratórios e do v. acórdão que o julgou, que mesmo instado a pronunciar-se sobre a tese jurídica apontada pela Recorrente, o Egrégio TRT *a quo* deixou de pronunciar-se.

Assim, o v. acórdão é desfundamentado, uma vez que deixa de enfrentar argumento deduzido no processo capaz de alterar, substancialmente, o deslinde da controvérsia.

Disso decorre, via de consequência, violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, sendo necessário que se declare a nulidade daquele r. Julgado, no particular, de forma que o E. TRT *a quo* manifeste-se especificamente sobre a tese alegada, ou mesmo este Col. Tribunal supra a omissão apontada.

É o que desde já se requer.

IV – MÉRITO

IV.1 – VIOLAÇÃO EXPRESSA E LITERAL À PORTARIA 1.339/99

Diz a PORTARIA 1.339/99:

“PORTARIA Nº 1339, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando o artigo 6º, parágrafo 3º inciso VII da Lei nº 8.080/90, que delega ao Sistema Único de Saúde - SUS a revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde, nº 220, de 05 de maio de 1997, que recomenda ao Ministério da Saúde a publicação da Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho;

Considerando a importância da definição do perfil nosológico da população trabalhadora para o estabelecimento de políticas públicas no campo da saúde do trabalhador, resolve:

Art. 1º Instituir a Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho, a ser adotada como referência dos agravos originados no processo de trabalho no Sistema Único de Saúde, para uso clínico e epidemiológico, constante no Anexo I desta Portaria.

(...)"

Como se viu, a Recorrente fora condenada em indenizações decorrentes do reconhecimento judicial de doença ocupacional.

Todavia, esta Recorrente apresentou tese defensiva/recursal apoiada na Portaria 1.339/99, no sentido de que a doença alegada pela Recorrida não está na lista de doenças relacionadas ao trabalho.

Como visto no item pregresso, o v. acordão em combate afastou genericamente a tese de defesa apresentada pela Recorrente, condenando-a em indenização moral e material, mesmo sendo constatada a existência doença que não está prevista na lista de moléstias relacionadas ao trabalho.

Consequentemente, a decisão viola a Portaria 1.339/99, razão pela qual merece reforma o v. acórdão proferido nos autos para o fim de reconhecer a inexistência de doença ocupacional e excluir da condenação desta

Recorrente a indenização nos danos morais e materiais decorrentes da equivocada decisão do E. Tribunal *a quo*.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do recurso de revista interposto, nos termos da fundamentação supra.

De São Paulo para Brasília 28 de março de 2.023.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP – 202.733

LUIZ GUSTAVO F. DE ABREU

OAB/SP – 264.232

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 21/03/2023 13:09:12

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO - SP**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA****Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR****Reclamado: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO****1º Grau São Paulo - Zonas Cent - São Paulo - Zonas Central****Processo: 10020384820175020015 - ID 081400000021689999****Guia com númer. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao****pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial****Texto de Responsabilidade do Depositante: Guia pgto Dep Rec.****em RR - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR****001-9****00190.00009 02836.585014 09741.532171 1 93260002459276****Recibo do Pagador**

| | | | |
|--|------------------------------------|--|--|
| Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO TRT 2A. REGIAO. SP - PROCESSO: 10020384820175020015 | | CNPJ: 00.461.479/0001-63 03241738000139, 1º Grau São Paulo - Zonas Cent - São Paulo - Zonas Central | |
| Beneficiário Final TRT 2A. REGIAO. SP - P - 03241738000139 | | | |
| Nosso-Número 28365850109741532 | Nr. Documento 81400000021689999 | Data de Vencimento 20/04/2023 | Valor do Documento 24.592,76 (=) Valor Pago 24.592,76 |
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ | | | |
| Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X | | Autenticação Mecânica | |

**001-9****00190.00009 02836.585014 09741.532171 1 93260002459276**

| | | | | | |
|---|------------------------------------|---|-------------|-------------------------------------|--|
| Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL | | Data de Vencimento 20/04/2023 | | | |
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ | | Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X | | | |
| Data do Documento 21/03/2023 | Nr. Documento 81400000021689999 | Espécie DOC ND | Aceite N | Data do Processamento 21/03/2023 | Nosso-Número 28365850109741532 |
| Uso do Banco 81400000021689999 | Carteira 17 | Espécie R\$ | Quantidade | xValor | (=) Valor do Documento 24.592,76 (-) Desconto/Abatimento |
| Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081400000021689999 Comprovante c/ n° Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep | | | | | |
| (+) Juros/Multa (=) Valor Cobrado 24.592,76 | | | | | |

| | | |
|--|--|--|
| Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO TRT 2A. REGIAO. SP - PROCESSO: 10020384820175020015 | | CNPJ: 00.461.479/0001-63 03241738000139, 1º Grau São Paulo - Zonas Cent - São Paulo - Zonas Central |
| Beneficiário Final TRT 2A. REGIAO. SP - P - 03241738000139 | | Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação |

Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU - Juntado em: 28/03/2023 20:16:09 - 0487445
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2303282015476610000191108456?instancia=2>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

Número do documento: 2303282015476610000191108456



Extrato de pagamentos / transferências

G3362716549514741
27/03/2023 17:05:41

27/03/2023 - BANCO DO BRASIL - 17:05:41
191101911 0083

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: PREVENT SENIOR PRIVATE
AGÊNCIA: 1911-9 CONTA: 205.240-7

=====
BANCO DO BRASIL

=====
00190000090283658501409741532171193260002459276

BENEFICIÁRIO:

BANCO B S - SETOR PÚBLICO RJ

NOME FANTASIA:

SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL

CNPJ: 00.000.000/4906-95

BENEFICIÁRIO FINAL:

TRT 2A. REGIAO. SP - P

CNPJ: 03.241.738/0001-39

PAGADOR:

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE

CNPJ: 00.461.479/0001-63

| | |
|--------------------|-------------------|
| NR. DOCUMENTO | 32.704 |
| NOSSO NÚMERO | 28365850109741532 |
| CONVENIO | 02836585 |
| DATA DE VENCIMENTO | 20/04/2023 |
| DATA DO PAGAMENTO | 27/03/2023 |
| VALOR DO DOCUMENTO | 24.592,76 |
| VALOR COBRADO | 24.592,76 |

| | |
|------------------|-----------------------|
| NR. AUTENTICAÇÃO | A.3B0.489.A17.AAE.8C0 |
|------------------|-----------------------|

=====
Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informações e serviços transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informações, reclamações, cancelamento de
produtos e serviços.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamações não解决adas nos canais
habituais agência, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informações, reclamações, cancelamento de cartão,
outros produtos e serviços de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JF389953 MATHEUS CAVALCANTE DO NASCIMENTO.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL

ROT 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)
RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)

RECURSO DE REVISTA

ROT-1002038-48.2017.5.02.0015 - Turma 4

| | |
|----------------------|---|
| Recorrente (s): | 1. ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR 2. PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA |
| Advogado(a) (s): | 1. CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS (SP - 211908) 2. LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU (SP - 264232) 2. LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE (SP - 202733) |
| Recorrido(a) (s): | Os mesmos |
| Advogado(a) (s): | Os mesmos |

Recurso de: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 16/03/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/03/2023 - id. 79c3483).

Regular a representação processual, id. 6033c19.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, pois, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a definição do percentual da pensão tem como parâmetro a dimensão da perda da capacidade para o trabalho exercido pela parte reclamante no momento do ato ilícito, o que foi observado pelo Regional.

Nesse sentido: E-Ag-ARR-1221-78.2012.5.09.0662, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 14/12/2018; E-RR-657-35.2014.5.04.0641, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 24/2/2017; E-ED-RR-53800-09.2005.5.15.0071, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 23/9/2016; E-RR-180000-87.2006.5.20.0006, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SBDI-I, DEJT 28/10/2011.

No que concerne ao inconformismo a respeito da base de cálculo do pensão, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do TST).

Nesse sentido:

"[...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. A tese veiculada no recurso de revista não foi prequestionada na decisão regional, na forma preconizada na Súmula 297 do TST, e o recorrente não logrou obter tal abordagem por meio de embargos declaratórios. [...]" (AIRR-400-42.2021.5.07.0039, 6^a Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: E-ARR-1416-43.2011.5.15.0044, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18 /12/2020; Ag-AIRR-21200-90.2007.5.15.0126, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 05/03/2021; ARR-20265-18.2014.5.04.0512, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-10761-06.2020.5.15.0145, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022; ARR-846-83.2014.5.09.0411, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/09/2022; RR-24593-20.2019.5.24.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-301-38.2018.5.10.0801, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/12/2021; ARR-1606-55.2013.5.15.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; RRAg-179-18.2013.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022.

No presente caso, o Regional fixou a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 20.000,00, levando em conta a gravidade da lesão, o porte financeiro do agente ofensor, a situação econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, o que não revela violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

O arresto reproduzido no recurso de revista foi proferido por este Regional e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111, da SBDI-1, do TST, não se presta a demonstrar o conflito de teses.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

A parte não se insurge efetivamente contra a fundamentação exposta no v. acórdão de embargos de declaração, no sentido de que deve ser mantido o pagamento da indenização material por meio de parcelamento mensal, o que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nesse sentido:

"[...] RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso de Revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. 2. A admissibilidade do Recurso de Revista, dada a sua natureza de recurso extraordinário, exige que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva destinada a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. 3. Aplicabilidade da Súmula nº 422, I, desta Corte superior. [...]" (AIRR-21100-06.2018.5.04.0014, 6^a Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/09/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IRR-341-06.2013.5.04.0011, fixou a seguinte tese jurídica:

"A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018" (Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021)

Assim, estando a decisão regional em consonância com a diretriz firmada no mencionado incidente de recursos repetitivos, com caráter vinculante, nos termos delineados pelos arts. 896-C da CLT, e 927, III, do CPC (art. 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015, do TST), descabe cogitar de violação aos dispositivos legais mencionados ou contrariedade à Súmula Vinculante 47 do STF.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Id e1ea4d0: Reformando a r. sentença, o Regional arbitrou novo valor à condenação, no importe de R\$ 60.000,00, fixando as custas processuais **suplementares** em R\$ 600,00 (id bb89b6d - Pág. 6).

Tendo em vista que a guia de id c930d1a revela o pagamento de R\$ 600,00, quando da interposição do recurso ordinário, incumbia à recorrente comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no importe de R\$ 600,00 (CLT, art. 789, § 1º). Como dessa forma não diligenciou, o apelo não comporta seguimento, por deserto.

Ressalte-se não ser possível a concessão de prazo para saneamento, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140, da SBDI-1, do TST), pois o dispositivo em apreço somente é aplicável quando insuficiente o preparo, o que não se verifica nos casos de ausência total de recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: Ag-E-ED-ED-ARR-118000-57.2009.5.01.0044, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/09/2020; Ag-E-ED-AIRR-1000177-59.2016.5.02.0048, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/10/2019; Ag-E-ED-RR-10484-70.2015.5.01.0010, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018; Ag-E-Ag-RR-436-95.2015.5.12.0026, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/11/2018; AgR-E-ED-RR-132600-33.2009.5.22.0001, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/pd

SAO PAULO/SP, 25 de abril de 2023.

MARCELO FREIRE GONCALVES
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: MARCELO FREIRE GONCALVES - Juntado em: 25/04/2023 21:24:25 - 5a56f48
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23042514263114100000192945768?instancia=2>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 23042514263114100000192945768



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
 ANÁLISE DE RECURSOS
 Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES
ROT 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)
 RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a56f48 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-1002038-48.2017.5.02.0015 - Turma 4

| | |
|----------------------|--|
| Recorrente (s): | 1. ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR 2. PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA |
| Advogado(a) (s): | 1. CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS (SP - 211908) 2. LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU (SP - 264232) 2. LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE (SP - 202733) |
| Recorrido(a) (s): | Os mesmos |
| Advogado(a) (s): | Os mesmos |

Recurso de: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 16/03/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/03/2023 - id. 79c3483).

Regular a representação processual, id. 6033c19.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, pois, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a definição do percentual da pensão tem como parâmetro a dimensão da perda da capacidade para o trabalho exercido pela parte reclamante no momento do ato ilícito, o que foi observado pelo Regional.

Nesse sentido: E-Ag-ARR-1221-78.2012.5.09.0662, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 14/12/2018; E-RR-657-35.2014.5.04.0641, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 24/2/2017; E-ED-RR-53800-09.2005.5.15.0071, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 23/9/2016; E-RR-180000-87.2006.5.20.0006, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SBDI-I, DEJT 28/10/2011.

No que concerne ao inconformismo a respeito da base de cálculo do pensão, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do TST).

Nesse sentido:

"[...] **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA.** A tese veiculada no recurso de revista não foi prequestionada na decisão regional, na forma preconizada na Súmula 297 do TST, e o recorrente não logrou obter tal abordagem por meio de embargos declaratórios. [...]" (AIRR-400-42.2021.5.07.0039, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: E-ARR-1416-43.2011.5.15.0044, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/12/2020; Ag-AIRR-21200-90.2007.5.15.0126, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 05/03/2021; ARR-20265-18.2014.5.04.0512, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-10761-06.2020.5.15.0145, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022; ARR-846-83.2014.5.09.0411, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/09/2022; RR-24593-20.2019.5.24.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-301-38.2018.5.10.0801, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/12/2021; ARR-1606-55.2013.5.15.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; RRAg-179-18.2013.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022.

No presente caso, o Regional fixou a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 20.000,00, levando em conta a gravidade da lesão, o porte financeiro do agente ofensor, a situação econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, o que não revela violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

O aresto reproduzido no recurso de revista foi proferido por este Regional e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111, da SBDI-1, do TST, não se presta a demonstrar o conflito de teses.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

A parte não se insurge efetivamente contra a fundamentação exposta no v. acórdão de embargos de declaração, no sentido de que deve ser mantido o pagamento da indenização material por meio de parcelamento mensal, o que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nesse sentido:

"[...] RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N° 422, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso de Revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. 2. A admissibilidade do Recurso de Revista, dada a sua natureza de recurso extraordinário, exige que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva destinada a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. 3. Aplicabilidade da Súmula nº 422, I, desta Corte superior. [...]" (AIRR-21100-06.2018.5.04.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/09/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IRR-341-06.2013.5.04.0011, fixou a seguinte tese jurídica:

"A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018" (Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021)

Assim, estando a decisão regional em consonância com a diretriz firmada no mencionado incidente de recursos repetitivos, com caráter vinculante, nos termos delineados pelos arts. 896-C da CLT, e 927, III, do CPC (art. 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015, do TST), descabe cogitar de violação aos dispositivos legais mencionados ou contrariedade à Súmula Vinculante 47 do STF.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Id e1ea4d0: Reformando a r. sentença, o Regional arbitrou novo valor à condenação, no importe de R\$ 60.000,00, fixando as custas processuais **suplementares** em R\$ 600,00 (id bb89b6d - Pág. 6).

Tendo em vista que a guia de id c930d1a revela o pagamento de R\$ 600,00, quando da interposição do recurso ordinário, incumbia à recorrente comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no importe de R\$ 600,00 (CLT, art. 789, § 1º). Como dessa forma não diligenciou, o apelo não comporta seguimento, por deserto.

Ressalte-se não ser possível a concessão de prazo para saneamento, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140, da SBDI-1, do TST), pois o dispositivo em apreço somente é aplicável quando insuficiente o preparo, o que não se verifica nos casos de ausência total de recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: Ag-E-ED-ED-ARR-118000-57.2009.5.01.0044, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/09/2020; Ag-E-ED-AIRR-1000177-59.2016.5.02.0048, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/10/2019; Ag-E-ED-RR-10484-70.2015.5.01.0010, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018; Ag-E-Ag-RR-436-95.2015.5.12.0026, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/11/2018; AgR-E-ED-RR-132600-33.2009.5.22.0001, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/pd

SAO PAULO/SP, 25 de abril de 2023.

MARCELO FREIRE GONCALVES

Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: MARCELO FREIRE GONCALVES - Juntado em: 25/04/2023 21:25:25 - 0fd66ee
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23042521242558700000193014883?instancia=2>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 23042521242558700000193014883

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) VICE PRESIDENTE
MARCELO FREIRE GONÇALVES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., já qualificada nos autos da *Reclamação Trabalhista* que lhe **ANDRE NOVAES SANTANA JÚNIOR**, vem, pela presente, através dos advogados ao final subscritos, opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** em face do v. acórdão proferido nos autos, dentro do prazo legal e nos termos e fatos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

Tempestivos os presentes Embargos, eis que manejados no prazo de 05 (cinco) dias.

O v. acórdão foi **publicado** em **27/04/2023**. Em razão disto, o *dies ad quo* se deu em **28/04/2023**.

E considerando que a Portaria GP nº 33 de 06/10/2022 suspendeu o expediente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região no dia 1 de maio de 2023, o *dies ad quem* se dará na data de hoje, dia **05/05/2023**.

II – CABIMENTO DA MEDIDA

Por primeiro, convém destacar o cabimento dos presentes Embargos, consoante disposição contida nos artigos 1.022 e 489, ambos do CPC, visto que a r. decisão denegatória de recurso de revista contraria não só o artigo art. 1.007, § 2º, do CPC como a própria OJ 140, da SBDI-1, do TST, razão pela qual necessário o

prequestionamento e os esclarecimentos sobre os temas trazidos nestes embargos aclaratórios, para possam ser apreciados pelas instâncias superiores.

III – DECISÃO CONTRARIA AO ARTIGO 1007, § 2º, DA CLT E À OJ 140, DA SBDI-1, DO TST

De início, há que se destacar a omissão do julgado quanto ao tema, nos exatos e precisos termos do artigo 1022, do CPC.

Isto porque, o § 2º, do artigo 1007, do CPC, em momento algum, dispõem sobre a insuficiência do preparo ser total ou parcial, mas apenas que a deserção deve ser aplicada na hipótese de não ser suprida, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do procurador para tal finalidade, o que não foi observado no caso em análise, razão pela qual omissa a r. decisão neste aspecto.

Mas não é só.

O preparo recursal, nesta Justiça Especializada, compreende o pagamento do depósito recursal e das custas processuais.

É incontrovertido que o depósito recursal foi devidamente quitado (**ID: f9fcf09**).

Tal circunstância, por si só, já afastaria a hipótese de insuficiência total do preparo recursal, na medida em que o depósito recursal, que faz parte do preparo recursal, foi integralmente quitado, inclusive, circunstância omitida na r. decisão que denegou seguimento ao apelo de revista desta Embargante, o que, por si só, já afastaria a denegação do recurso de revista por inobservância da OJ 140, da SBDI-1, do TST.

E ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas como argumento, as custas processuais arbitradas por este E. Regional são suplementares (diferença), razão pela qual há quitação das custas processuais nos autos, ainda que em parte, conforme comprova o **ID: c930d1a - Pág. 1**, o que, mais uma vez, afastaria a denegação do recurso de revista por inobservância da OJ 140, da SBDI-1, do TST.

Assim, omissa a r. decisão no tocante.

Por fim, mas não menos importante, destaque-se que se a lei (artigo 1007, § 2º, do CPC) não fala em insuficiência total ou parcial do preparo recursal, não caberia à jurisprudência (OJ 140, da SBDI-1, do TST) fazê-lo, nos exatos e precisos termos do § 2º, do artigo 8º, da CLT, pelo que reside mais uma omissão do r. julgado em combate.

Desta forma, para fins de prequestionamento, requer a Embargante seja emitido crivo específico sobre as omissões alegadas, de maneira que os temas possam ser levados para as instâncias superiores.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se o acolhimento dos presentes embargos nos seus exatos termos, emprestando-lhe, se o caso, o efeito modificativo, bem como a expressa manifestação a tudo aqui mencionado, a fim de que sejam sanadas as omissões aqui suscitadas e devidamente demonstradas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 05 de maio de 2023.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP – 202.733

LUIZ GUSTAVO F. DE ABREU

OAB/SP – 264.232

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
2ª REGIÃO**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRÉ NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA**, por seu procurador, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.042, do Código de Processo Civil e 897, da CLT, interpor o presente **AGRADO DE INSTRUMENTO**, em face da r. decisão de id. 5a56f48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto em face do v. Acórdão de id. bb89b6d, consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

Ressalta-se, ainda, a desnecessidade de recolhimento de custas e de depósito recursal, posto que o Agravante foi contemplado com o benefício da gratuidade de justiça (vide a r. sentença de id. be5da94).

Desta maneira, pugna-se pelo recebimento deste Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

Termos em que pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2023.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

FC Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE: André Novaes Santana Junior

AGRAVADA: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

PROCESSO: 1002038-48.2017.5.02.0015

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

COLENDÀ TURMA,

EMÉRITOS MINISTROS!

I. QUESTÕES PRELIMINARES

I.1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, esclarece o Agravante que a presente medida é **tempestiva**, tendo em vista que a r. decisão agravada (id. 5a56f48) foi publicada no dia 27.04.2023, assim, encerrando-se o prazo de oito dias para interposição do presente agravo de instrumento no dia 10.05.2023, observando a regra de contagem estabelecida no art. 775 da CLT e a suspensão dos prazos processuais no âmbito do TRT-SP durante o dia 01.05.2023, nos termos da Portaria GP 33/2022.

Ressalta-se, ainda, a desnecessidade de recolhimento de custas e de depósito recursal, posto que o Agravante foi contemplado com o benefício da gratuidade de justiça (vide a r. sentença de id. be5da94). Ademais, o Recorrente está regularmente representado, conforme procuraçāo acostada aos autos (id. 6033c19).

Presentes, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade da presente medida.

FC Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

| | |
|--|--|
| Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000 (11) 4330-5977 | R. General Osório, 100 – Conj. 23 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 (11) 4318-0618 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br |
|--|--|

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

II. RAZÕES RECURSAIS

II.1. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

No tocante à indenização por danos materiais pretendida pelo Agravante, o Meritíssimo Desembargador que denegou seguimento ao recurso de revista assim decidiu:

II.3. Indenização por danos materiais para reparação de danos emergentes. Convênio médico

No tocante à indenização por danos materiais pretendida pelo Agravante para a reparação de danos emergente, pertinente ao convênio médico, cuja concessão foi interrompida em virtude da dispensa sem justa causa, o Meritíssimo Desembargador que denegou seguimento ao recurso de revista assim decidiu:

Consignado no v. acórdão que a indenização no valor de R\$20.000,00, foi fixada considerando o custeio de danos emergentes, dentre estes o plano de saúde após a rescisão do contrato de trabalho, não se vislumbra ofensa ao artigo 950 do Código Civil.

DENEGO seguimento.

No entanto, não pode ser mantido o entendimento exarado no r. despacho denegatório de admissibilidade.

Nesta senda, inafastáveis as violações aos incisos V e X do artigo 5º e XXII, do artigo 7º, da CF, bem como, 927, 932, 944 e 950 do CC, além da Lei nº 8.213/91 – arts 20 e 21, não tendo sido valorados e aplicados, com o costumeiro acerto, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da reparação integral.

Cristalino, então, ser o Agravante portador de inúmeros males ocupacionais explicitados nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.213/91, de rigor a condenação da agravada à reparação material e moral a seu favor.

Clarividente, assim, que o princípio da reparação integral – consagrado nos artigos 944 e 950 do CC, restou flagrantemente desrespeitado no bojo do v. acórdão recorrido.

FC Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

| | |
|--|---|
| Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000 (11) 4330-5977 | R. General Osório, 100 – Conj. 23 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 (11) 4318-0618 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br |
|--|---|

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

De rigor, pois, a reforma do r. despacho denegatório agravado e, por corolário, do v. Acórdão recorrido.

II.2. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA COM FULCRO NAS ALÍNEAS A E C, DO ART. 896, DA CLT

Em sede de despacho denegatório, o Meritíssimo Desembargador denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Agravante sustentando a validade constitucional do pedido de majoração da indenização, sob o seguinte fundamento:

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: E-ARR-1416-43.2011.5.15.0044, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/12/2020; Ag-AIRR-21200-90.2007.5.15.0126, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 05/03/2021; ARR-20265-18.2014.5.04.0512, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-10761-06.2020.5.15.0145, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022; ARR-846-83.2014.5.09.0411, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/09/2022; RR-24593-20.2019.5.24.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-301-38.2018.5.10.0801, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/12/2021; ARR-1606-55.2013.5.15.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; RRAg-179-18.2013.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022.

No presente caso, o Regional fixou a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 20.000,00, levando em conta a gravidade da lesão, o porte financeiro do agente ofensor, a situação econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, o que não revela violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

FC Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

| | |
|--|--|
| Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000 (11) 4330-5977 | R. General Osório, 100 – Conj. 23 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320 (11) 4318-0618 (11) 94440-6511 atendimento@claytoncasal.com.br |
|--|--|

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

O arresto reproduzido no recurso de revista foi proferido por este Regional e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111, da SBDI-1, do TST, não se presta a demonstrar o conflito de teses.

DENEGO seguimento.

Contudo, a fundamentação em análise não observou que a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, representa uma clara hipótese de **arbitramento em valor irrisório**, quando comparada com o profundo e severo abalo psicológico sofrido pelo Agravante.

Vale destacar que em virtude das atividades desempenhadas em favor da Agravada, o Agravante desenvolveu doenças ocupacionais que lhe incapacitam de desenvolver as suas funções habituais de forma permanente.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula 126 do TST, que dispõe que não é possível o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Entretanto, tal entendimento não se aplica quando a decisão do Tribunal de origem é contrária à prova dos autos ou quando há violação a dispositivos legais ou constitucionais.

Sendo assim, é evidente que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* não cumpre com a finalidade punitiva e pedagógica da indenização decorrente do ato ilícito cometido pela Agravada, o que representa clara afronta aos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição.

Requer-se, portanto, que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para o devido processamento e julgamento do recurso de revista do Agravante.

III. CONCLUSÃO

Apenas para efeitos de devolução da matéria, requer o Agravante que todos os apontamentos de Recurso de Revista sejam analisados por esta Colenda Corte Superior.

FC Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Expostas as razões da presente minuta, requer o Agravante se dignem Vossas Excelências a dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, a fim de que seja apreciado o Recurso de Revista outrora interposto, e a este seja dado provimento por medida de Justiça!

Termos em que pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2023.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

FC Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 10/05/2023 18:08:03 - d316f82
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23051018075964800000194151759?instancia=2>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 23051018075964800000194151759



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL

ROT 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)

RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-1002038-48.2017.5.02.0015 - Turma 4

| | |
|-------------------|---|
| Embargante(s): | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA |
| Advogado(a)(s): | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU (SP - 264232) LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE (SP - 202733) |
| Embargado(a) (s): | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR |
| Advogado(a)(s): | CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS (SP - 211908) |

Id bc619c2. A reclamada opõe embargos declaratórios alegando que existe omissão do tema do preparo pois não foi conferida a melhor interpretação ao § 2º do artigo 1007 do CPC.

É o relatório.

DECIDO

Tempestivos os embargos (id bc619c2) e regular a representação (Id. 7d04690 e 55b36b8), **CONHEÇO**.

O despacho de admissibilidade de id 5a56f48 apontou que o acórdão fixou o pagamento de custas processuais suplementares, as quais não foram

recolhidas, pelo que considerou deserto o recurso de revista. Também anotou ser inviável a concessão de prazo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140, da SBDI-1, do TST), pois as custas fixadas não foram integralmente recolhidas.

Evidentemente, a interpretação acerca do dispositivo legal em comento não se trata de omissão a ser sanada pela via de embargos de declaração.

Se a embargante entende que houve equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, deve valer-se do remédio processual adequado para atacar a decisão denegatória (CLT, art. 897, "b").

Ausentes, pois, as omissões apontadas, **REJEITO** os embargos de declaração.

/pd

SAO PAULO/SP, 25 de maio de 2023.

MARCELO FREIRE GONCALVES
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
 ANÁLISE DE RECURSOS
 Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES
ROT 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)
 RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f89210 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-1002038-48.2017.5.02.0015 - Turma 4

| | |
|-------------------|---|
| Embargante(s): | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA |
| Advogado(a)(s): | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU (SP - 264232) LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE (SP - 202733) |
| Embargado(a) (s): | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR |
| Advogado(a)(s): | CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS (SP - 211908) |

Id bc619c2. A reclamada opõe embargos declaratórios alegando que existe omissão do tema do preparo pois não foi conferida a melhor interpretação ao § 2º do artigo 1007 do CPC.

É o relatório.

DECIDO

Tempestivos os embargos (id bc619c2) e regular a representação (Id. 7d04690 e 55b36b8), **CONHEÇO**.

O despacho de admissibilidade de id 5a56f48 apontou que o acórdão fixou o pagamento de custas processuais suplementares, as quais não foram recolhidas, pelo que considerou deserto o recurso de revista. Também anotou ser inviável a concessão de prazo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140, da SBDI-1, do TST), pois as custas fixadas não foram integralmente recolhidas.

Evidentemente, a interpretação acerca do dispositivo legal em comento não se trata de omissão a ser sanada pela via de embargos de declaração.

Se a embargante entende que houve equívoco na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, deve valer-se do remédio processual adequado para atacar a decisão denegatória (CLT, art. 897, "b").

Ausentes, pois, as omissões apontadas, **REJEITO** os embargos de declaração.

/pd

SAO PAULO/SP, 25 de maio de 2023.

MARCELO FREIRE GONCALVES
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: MARCELO FREIRE GONCALVES - Juntado em: 25/05/2023 15:29:28 - d904ded
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23052515282921700000195421776?instancia=2>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 23052515282921700000195421776

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

AGRAVANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

AGRAVADO: ANDRE NOVAES SANTANA JÚNIOR

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **ANDRE NOVAES SANTANA JÚNIOR**, por seus advogados ao final subscritos, vem, a presença de V. Exa., inconformada, *data máxima vênia*, com a r. decisão denegatória de recurso de revista, interpor o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 897, alínea “b”, da CLT, conforme minuta de recurso que segue anexa.

Requer a Ré, ora Agravante, a juntada do pagamento do depósito recursal, bem como das custas processuais complementares.

Requer, ante o exposto, seja o agravo de instrumento recebido e processado, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Superior do Trabalho.

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 07 de junho de 2023.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP 202.733

LUIZ GUSTAVO F. DE ABREU

OAB/SP 264.232

4^a TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO**PROC. Nº 1002038-48.2017.5.02.0015****AGRAVANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.****AGRAVADO: ANDRE NOVAES SANTANA JÚNIOR****MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Ínclitos Julgadores,

Nobres Ministros,

I – SÍNTESE DOS FATOS E CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ANTERIORMENTE INTERPOSTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista anteriormente interposto, sob o fundamento de ser o apelo de revista deserto, tendo em conta a ausência de pagamento das custas processuais complementares.

Para corroborar o alegado, segue trecho da r. decisão que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela ora Agravante, *in verbis*:

“(...)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Id e1ea4d0: Reformando a r. sentença, o Regional arbitrou novo valor à condenação, no importe de R\$ 60.000,00, fixando as custas processuais suplementares em R\$ 600,00 (id bb89b6d - Pág. 6).

Tendo em vista que a guia de id c930d1a revela o pagamento de R\$ 600,00, quando da interposição do recurso ordinário, incumbia à recorrente comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no importe de R\$ 600,00 (CLT, art. 789, § 1º). Como dessa forma não diligenciou, o apelo não comporta seguimento, por deserto.

Ressalte-se não ser possível a concessão de prazo para saneamento, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140, da SBDI-1, do TST), pois o dispositivo em apreço somente é aplicável quando insuficiente o preparo, o

que não se verifica nos casos de ausência total de recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: Ag-E-ED-ED-ARR-118000-57.2009.5.01.0044, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/09/2020; Ag-E-ED-AIRR-1000177-59.2016.5.02.0048, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/10/2019; Ag-E-ED-RR-10484-70.2015.5.01.0010, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018; Ag-E-Ag-RR-436-95.2015.5.12.0026, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/11/2018; AgR-E-ED-RR-132600-33.2009.5.22.0001, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista. (...)" G/N

No entanto, equivocado o entendimento do E. Tribunal a quo que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, vejamos.

II – DECISÃO CONTRARIA AO ARTIGO 1007, § 2º, DA CLT E À OJ 140, DA SBDI-1, DO TST

Equivocada a r. decisão denegatória do apelo de revista interposto pela ora Agravante.

De início, há que se destacar que o § 2º, do artigo 1007, do CPC, em momento algum, dispõem sobre a insuficiência do preparo ser total ou parcial, mas apenas que a deserção deve ser aplicada na hipótese de não ser suprida, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do procurador para tal finalidade, o que não foi observado no caso em análise.

Mas não e só.

O preparo recursal, nesta Justiça Especializada, compreende o pagamento do depósito recursal e das custas processuais.

É incontrovertido que o depósito recursal foi devidamente quitado (**ID: f9fcf09**).

Tal circunstância, por si só, já afastaria a hipótese de insuficiência total do preparo recursal, na medida em que o depósito recursal, que faz parte do preparo recursal, foi integralmente quitado, inclusive, circunstância omitida na r. decisão que denegou seguimento ao apelo de revista desta Embargante, o que, por si só, já afastaria a denegação do recurso de revista por inobservância da OJ 140, da SBDI-1, do TST.

E ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas como argumento, as custas processuais arbitradas por este E. Regional são suplementares (diferença), razão pela qual há quitação das custas processuais nos autos, ainda que em parte, conforme comprova o **ID: c930d1a - Pág. 1**, o que, mais uma vez, afastaria a denegação do recurso de revista por inobservância da OJ 140, da SBDI-1, do TST.

Por fim, mas não menos importante, destaque-se que se a lei (artigo 1007, § 2º, do CPC) não fala em insuficiência total ou parcial do preparo recursal, não caberia à jurisprudência (OJ 140, da SBDI-1, do TST) fazê-lo, nos exatos e precisos termos do § 2º, do artigo 8º, da CLT.

Desta forma, absolutamente equivocada a r. decisão denegatória do apelo de revista desta Agravante, devendo os recursos de agravo de instrumento e de revista serem conhecidos e, ao final, providos por este Col. Tribunal Superior.

III – PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Violação ao artigo 93, IX, da CF/88

Como visto no apelo de revista, o v. Acórdão prolatado deixou de apreciar tese de defesa/recurso apresentada pela Agravante, acerca das omissões quanto à tese recursal apresentada (Portaria 1339/99), quanto a fatos incontrovertidos (o Agravado já ingressou em 2 empregos posteriores ao firmado com a Agravante em atividade idêntica) e aspectos qualitativos e específicos não observados na segunda perícia médica.

Diante de tal premissa e ainda do que estabelece o Art. 896, § 1º, IV, da CLT, passa a Agravante a realizar o cotejo entre a *ratio* dos embargos declaratórios opostos perante o Regional e sua respectiva decisão, de modo a demonstrar que houve a alegada negativa de prestação jurisdicional.

| <u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</u> | <u>ACÓRDÃO DOS EMBARGOS</u> |
|--|---|
| <p>(...)</p> <p>I – DOENÇA OCUPACIONAL – PORTARIA 1.339/99 – OMISSÃO ACERCA DE TESE RECURSAL</p> <p><i>Em que pese o brilhantismo usual desta C. Turma, há omissão no v. acórdão proferido que facilmente será sanada, senão vejamos.</i></p> <p><i>Consoante se observa da r. decisão colegiada, o tema pertinente à alegação de que a hipótese diagnóstica dos autos não encontra amparo na Portaria nº 1.339/99 foi resolvido da seguinte maneira:</i></p> <p><i>“Não prevalecem as alegações da ré a respeito da ausência da doença profissional diagnosticada na lista de doenças relacionadas ao trabalho, pois é óbvio que as moléstias adquiridas tiveram relação direta com as atividades profissionais exercidas na reclamada. A situação de fato se sobrepõe à classificação invocada.”</i></p> <p><i>Como se vê, o r. decisum simplesmente afastou a tese recursal desta Embargante com base em</i></p> | <p>(...)</p> <p><i>Embargos da reclamada</i></p> <p><i>A reclamada não se conforma com a conclusão do julgado e, por meio do remédio aclaratório, quer provocar a reanálise do mérito com vistas à modificação do quanto decidido.</i></p> <p><i>Contudo, tal providência não é possível através da via eleita.</i></p> <p><u>A despeito do inconformismo da parte ré, percebe-se que não há qualquer omissão no Acórdão recorrido.</u></p> <p><u>Prequestionar não é apresentar ao Julgador argumentação tendente a modificar o julgado ou chamar-lhe a atenção para teses que a embargante entende deveriam ter sido adotadas. À evidência de teses incompatíveis entre si, o acatamento de uma tese exclui a outra.</u></p> <p><u>Reitero, por fim, que o Juiz não está obrigado a apreciar um a um todos os argumentos tecidos pelas partes, mas indicar de modo claro e preciso aqueles que firmaram a conclusão adotada, como ocorreu no presente caso, nos termos do artigo 489 do CPC.</u></p> <p><i>Nada a reparar, portanto.</i></p> <p><i>Item de recurso</i></p> <p><i>Isto posto, os Magistrados da 4ACORDAM “</i></p> |

| | |
|---|--|
| <p><i>fundamentos genéricos e indeterminados, portanto, aplicáveis para a solução de qualquer litígio de origem ou tema semelhantes.</i></p> <p><i>Com esteio no artigo 489, §1º, inciso III, do CPC, decisões que não se pautem pela individualização dos fundamentos e dos conceitos jurídicos que justificam o deslinde do tema acabam por atrair verdadeira hipótese de omissão, tal como ocorreu no caso concreto.</i></p> <p><i>No recurso apresentado por esta Embargante houve expressa e específica tese deduzida no sentido de que a Portaria nº 1.339/99 não prevê a hipótese diagnóstica trazida pela parte Autora como ensejadora de nexo causal ou concausal com o trabalho.</i></p> <p><i>Analizando-se as doenças e os agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional estampados na referida Portaria observar-se-á que o CID M51.1 (uma das hipóteses diagnósticas referidas na prova técnica pericial) sequer encontra previsão na tabela de <u>DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO.</u></i></p> <p><i>Quanto ao CID M54.4, aludida Portaria adota 03 (três) agentes/fatores de risco</i></p> | <p><i>Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração opostos e, no mérito, DAR PROVIMENTO aos embargos do autor para sanar as omissões apontadas e NEGAR PROVIMENTO, aos embargos da ré, nos termos da fundamentação que passa a integrar as razões de decidir do Acórdão embargado, sem alterar sua conclusão.</i></p> |
|---|--|

para a fixação do nexo causal ou concausal com a doença.

São eles:

Posições forçadas e gestos repetitivos;

Ritmo de trabalho penoso e

Condições difíceis de trabalho.

Não se vê nas provas periciais produzidas neste feito e tampouco na r. decisão colegiada sob análise quaisquer discussões ou análises aprofundadas acerca de tais agentes/fatores de risco com relação ao trabalho desempenhado pelo Autor, ora Embargado.

Exatamente em virtude de tais razões é que se configura importante e relevante omissão do julgado, eis que não só concluiu o tema por meio de fundamentos genéricos acerca da alegação recursal desta Embargante, como também pelo fato de que as minúcias derivadas da própria legislação deixaram de ser consideradas e sopesadas na entrega da prestação jurisdicional.

Flagrante, assim, a omissão apontada, merecendo seja sanada por intermédio de decisão complementar.

II – DOENÇA OCUPACIONAL –

**INCAPACIDADE – OMISSÃO
ACERCA DE FATOS
INCONTROVERSOS**

Segundo consta das fls. 248 e 515 do volume crescente dos autos em PDF, é INCONTROVERSO que o Autor, ora Embargado, manteve e ainda mantém 02 (dois) empregos em idênticas atividades profissionais àquela que empreendeu em favor desta Embargante.

Note-se, por oportuno, que tais empregos são posteriores, ou seja, foram obtidos após a rescisão contratual ocorrida com esta Embargante, circunstância que, sem sombra de dúvidas, desafia viceradamente as conclusões de incapacidade profissional a que chegaram os dois laudos médicos produzidos neste feito.

De igual forma, às fls. 251 do volume crescente dos autos em PDF há expressa e específica comprovação de que o Autor, ora Embargado, interrompeu os tratamentos adequados à sua hipótese clínica e, por ilação óbvia, comprometeu a melhora de seu quadro e a própria contenção da doença.

Não menos importante, há às fls. 516 do volume crescente dos autos em PDF comprovação expressa e

específica de que o Autor, ora Embargado, sofreu acidente em período que antecedeu o seu ingresso na empresa Embargante.

Mencionado acidente, como constou de fls. 516, não se tratou de infortúnio de pouca monta ou de inexpressivo relevo, visto que ele caiu da escada e padeceu de sequelas deste evento.

Entretanto, nem uma das circunstâncias fáticas acima citadas permearam o julgamento da lide e sequer foram sopesadas pela ratio decidendi que ora se pretende seja complementada.

Como corolário, resta evidente a ocorrência de mais uma omissão do v. acordão prolatado, nos exatos e precisos mandamentos do artigo 489, §1º, inciso IV, do CPC.

III – DOENÇA OCUPACIONAL – ASPECTOS QUALITATIVOS E ESPECÍFICOS INOBSERVADOS NA PROVA PERICIAL – NULIDADE DO FEITO

Às fls. 365 do volume dos autos em PDF, o v. acordão prolatado naquela altura e que, diga-se, reconheceu a nulidade do processo assim como determinou a reabertura da instrução processual para a realização de nova perícia médica, delimitou os aspectos

qualitativos que deveriam nortear a prova técnica e consequentemente o próprio desfecho do tema.

Vejamos o que disse mencionada decisão:

pelo autor e ACOLHER a postulação preliminarobreira para declarar a nulidade do processado a partir da realização da perícia médica oficial, determinando-se, por consequência, a reabertura da instrução processual, a fim de que seja realizada nova perícia médica, a ser efetivada por outro perito médico, designado pelo Juízo a quo, com o escopo de: (i) proceder à vistoria ambiental, para fins de estudo do local, organização e métodos do trabalho executado pelo periciando; e (ii) apresentar análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa, ou risco de agravamento da moléstia, uma vez que há nexo causal entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades laborais desenvolvidas na reclamada, levando-se em consideração as condições do meio ambiente de trabalho, nele incluído a ergonomia e os métodos de execução do trabalho. Por consequência, resta anulada a sentença primeva combatida, devendo proferir,

Incontroverso, diante do que se destacou acima, que o v. acordo proferido à época determinou a apresentação de “análise pormenorizada, fundamentada e específica no que concerne à existência ou não da redução da capacidade laborativa”.

Todavia, a par das alegações que constaram nos itens pregressos destes embargos, é indubitável a característica de omissão do condono desta Embargante, visto que não se acha nem na segunda diligência pericial realizada e tão pouco neste decisum qualquer enfrentamento pormenorizado dos fatos e circunstâncias que poderiam influenciar

no resultado da ação, principal e especialmente para o fim de enterrar premissas técnicas que contribuíram com o condeno.

MOTIVO DA PERMANÊNCIA DA OMISSÃO:

Da simples leitura da tabela comparativa acima é possível verificar que o objeto daquele recurso foi obter pronunciamento expresso do Egrégio Regional acerca da inexistência de omissões quanto à tese recursal apresentada pela Agravante (Portaria 1339/99), quanto a fatos incontroversos (existência de 2 empregos posteriores ao firmado com a Agravante em atividade idêntica) e quanto a aspectos qualitativos e específicos não observados na segunda perícia médica.

Todavia, mesmo provocado a analisar tais aspectos via Embargos Declaratórios, o E. Regional manteve-se inerte quanto à referida questão que, inarredavelmente, é ponto crucial para o deslinde da controvérsia.

Constata-se do cotejo entre os trechos dos embargos declaratórios e do v. acórdão que o julgou, que mesmo instado a pronunciar-se sobre a tese jurídica apontada pela Agravante, o Egrégio TRT a quo deixou de pronunciar-se.

Assim, o v. acórdão é desfundamentado, uma vez que deixa de enfrentar argumento deduzido no processo capaz de alterar, substancialmente, o deslinde da controvérsia.

Disso decorre, via de consequência, violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, sendo necessário que se declare a nulidade daquele r. Julgado, no particular, de forma que o E. TRT a quo manifeste-se especificamente sobre a tese alegada, ou mesmo este Col. Tribunal supra a omissão apontada.

É o que desde já se requer.

IV – MÉRITO

IV.1 – VIOLAÇÃO EXPRESSA E LITERAL À PORTARIA 1.339/99

Diz a PORTARIA 1.339/99:

“PORTARIA Nº 1339, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e

Considerando o artigo 6º, parágrafo 3º inciso VII da Lei nº 8.080/90, que delega ao Sistema Único de Saúde - SUS a revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde, nº 220, de 05 de maio de 1997, que recomenda ao Ministério da Saúde a publicação da Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho;

Considerando a importância da definição do perfil nosológico da população trabalhadora para o estabelecimento de políticas públicas no campo da saúde do trabalhador, resolve:

Art. 1º Instituir a Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho, a ser adotada como referência dos agravos originados no processo de trabalho no Sistema Único de Saúde, para uso clínico e epidemiológico, constante no Anexo I desta Portaria.

(...)"

Como se viu, a Agravante fora condenada em indenizações decorrentes do reconhecimento judicial de doença ocupacional.

Todavia, esta Agravante apresentou tese defensiva/recursal apoiada na Portaria 1.339/99, no sentido de que a doença alegada pelo Aravado não está na lista de doenças relacionadas ao trabalho.

Como visto no item pregresso, o v. acordão em combate afastou genericamente a tese de defesa apresentada pela Agravante, condenando-o em indenização moral e material, mesmo sendo constatada a existência doença que não está prevista na lista de moléstias relacionadas ao trabalho.

Consequentemente, a decisão viola a Portaria 1.339/99, razão pela qual merece reforma o v. acórdão proferido nos autos para o fim de reconhecer a inexistência de doença ocupacional e excluir da condenação desta Agravante a indenização nos danos morais e materiais decorrentes da equivocada decisão do E. Tribunal *a quo*.

V – CONCLUSÃO

Por todo exposto, requer a Agravante seja recebido e provido o presente agravo de instrumento, para o fim de possibilitar o conhecimento e o processamento do Recurso de Revista interposto pela ora Agravante, em virtude de estar inequivocamente comprovado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, assim como por não verificados, na hipótese, os óbices que constaram na denegação de origem, esperando sejam ambos os recursos providos por este C. Tribunal.

Termos em que,

P. Deferimento.

De São Paulo para Brasília, 07 de junho de 2023.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP 202.733

LUIZ GUSTAVO F. DE ABREU

OAB/SP 264.232

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 03/05/2023 19:22:01

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO - SP**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA****Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR****Reclamado: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO****1º Grau São Paulo - Zonas Cent - São Paulo - Zonas Central****Processo: 10020384820175020015 - ID 081400000022120477****Guia com númer. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao****pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial****Texto de Responsabilidade do Depositante: Guia Dep. Rec. em****AIRR - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR****Recibo do Pagador**

| | | | | |
|------------------------|--------------|---|--|--|
| BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 10737.518174 8 93690001229638 | | |
|------------------------|--------------|---|--|--|

| | | | | |
|---|------------------------------------|----------------------------------|---------------------------------|-----------------------------|
| Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO CNPJ: 00.461.479/0001-63 TRT 2A. REGIAO. SP - PROCESSO: 10020384820175020015 - 03241738000139, 1º Grau São Paulo - Zonas Cent - São Paulo - Zonas Central | | | | |
| Beneficiário Final TRT 2A. REGIAO. SP - P - 03241738000139 | | | | |
| Nosso-Número 28365850110737518 | Nr. Documento 81400000022120477 | Data de Vencimento 02/06/2023 | Valor do Documento 12.296,38 | (=) Valor Pago 12.296,38 |
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ | | | | |
| Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X | | | Autenticação Mecânica | |

| | | | | |
|------------------------|--------------|---|--|--|
| BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 10737.518174 8 93690001229638 | | |
|------------------------|--------------|---|--|--|

| | | | | |
|---|------------------------------------|-------------------|-------------|-------------------------------------|
| Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL | | | | |
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ | | | | |
| Data do Documento 03/05/2023 | Nr. Documento 81400000022120477 | Especie DOC ND | Aceite N | Data do Processamento 03/05/2023 |
| Uso do Banco 81400000022120477 | Carteira 17 | Especie R\$ | Quantidade | xValor |
| Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081400000022120477 Comprovante c/ n° Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep | | | | |
| Data de Vencimento 02/06/2023 | | | | |
| Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X | | | | |
| Nosso-Número 28365850110737518 | | | | |
| (=) Valor do Documento 12.296,38 | | | | |
| (-) Desconto/Abatimento | | | | |
| (+/-) Juros/Multa | | | | |
| (=) Valor Cobrado 12.296,38 | | | | |

| | | | | |
|---|--|--|--|--|
| Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO CNPJ: 00.461.479/0001-63 TRT 2A. REGIAO. SP - PROCESSO: 10020384820175020015 - 03241738000139, 1º Grau São Paulo - Zonas Cent - São Paulo - Zonas Central | | | | |
| Beneficiário Final TRT 2A. REGIAO. SP - P - 03241738000139 | | | | |
| Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação | | | | |



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU - Juntado em: 07/06/2023 19:44:44 - 02da88b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2306071944126690000196475054?instancia=2>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

Número do documento: 2306071944126690000196475054



Emissão 2ª Via

| | | | |
|--|---------------------------------------|--|--|
| No. compromisso banco 902610832 | No. compromisso cliente 2002287065 | Data do Crédito 09/05/2023 | Valor 12.296,38 |
| Convênio 0033-3689-004900010458 | | Data da Solicitação 09/05/2023 | Agência/Conta Corrente 3689 / 000130007847 |
| Nome/Razão Social do Pagador Original PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD | | | CPF/CNPJ do Pagador Original 00.461.479/0001-63 |
| Nome/Razão Social do Beneficiário Original TRT 2A. REGIAO. SP . P | | | CPF/CNPJ do Beneficiário Original 03.241.738/0001-39 |
| Nome/Razão Social do Pagador Efetivo PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO | | | CPF/CNPJ do Pagador Efetivo 00.461.479/0001-63 |
| Nome/Razão Social do Sacador Avalista TRT 2A. REGIAO. SP . P | | | CPF/CNPJ do Sacador Avalista 03.241.738/0001-39 |
| Instituição Financeira Favorecida 001 - BCO DO BRASIL S A | | | |
| Código de Barras 00190.00009.02836.585014.10737.518174.8.93690001229638 | | | |
| Valor Nominal 12.296,38 | Desc. / Abat. 0,00 | Juros 0,00 | Valor a Pagar 12.296,38 |

Tipo de Serviço
Pagamento Fornecedor

Complemento do Tipo de Serviço

Autenticação Bancária
CD50E1C08C4A735CF6369C3

Central de Atendimento Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800-726-2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



Gerado a partir de https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp

| | | |
|---|-----------------------------|-----------------------------|
|  <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p> | Código de Recolhimento | 18740-2 |
| | Número do Processo | 10020384820175020015 |
| | Competência | |
| | Vencimento | |
| Nome do Contribuinte / Recolhedor : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD | CNPJ ou CPF do Contribuinte | 00.461.479/0001-63 |
| Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A.REGIAO | UG / Gestão | 080010 / 00001 |
| Nome do Requerente / Autor: Andre Novaes Santana Junior | (=) Valor do Principal | 600,00 |
| CNPJ/CPF do Requerente / Autor: | (-) Desconto/Abatimento | |
| Seção Judiciária: Vara: Classe: | (-) Outras deduções | |
| Base de Cálculo: | (+) Mora / Multa | |
| Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. | (+) Juros / Encargos | |
| Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN07E554448C260805F7A41093678F1DDD] | (+) Outros Acréscimos | |
| | (=) Valor Total | 600,00 |

85870000006-5 00000280187-6 40001042004-0 61479000163-0



| | | |
|--|-----------------------------|-----------------------------|
|  <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p> | Código de Recolhimento | 18740-2 |
| | Número do Processo | 10020384820175020015 |
| | Competência | |
| | Vencimento | |
| Nome do Contribuinte / Recolhedor: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTD | CNPJ ou CPF do Contribuinte | 00.461.479/0001-63 |
| Nome da Unidade Favorecida: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A.REGIAO | UG / Gestão | 080010 / 00001 |
| Nome do Requerente / Autor: Andre Novaes Santana Junior | (=) Valor do Principal | 600,00 |
| CNPJ/CPF do Requerente / Autor: | (-) Desconto/Abatimento | |
| Seção Judiciária: Vara: Classe: | (-) Outras deduções | |
| Base de Cálculo: | (+) Mora / Multa | |
| Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. | (+) Juros / Encargos | |
| Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN07E554448C260805F7A41093678F1DDD] | (+) Outros Acréscimos | |
| | (=) Valor Total | 600,00 |

85870000006-5 00000280187-6 40001042004-0 61479000163-0



**Extrato de pagamentos / transferências**G3350915204931591
09/05/2023 15:22:17

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
09/05/2023 - AUTOATENDIMENTO - 15.22.17
1911901911 SEGUNDA VIA 0015

COMPROVANTE DE PAGAMENTO**CLIENTE: PREVENT SENIOR PRIVATE****AGENCIA: 1911-9 CONTA: 205.240-7****=====****Convenio STN - GRU JUDICIAL**

Codigo de Barras 85870000006-5 00000280187-6
40001042004-0 61479000163-0

Data do pagamento 09/05/2023

Valor em Dinheiro 600,00

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 600,00

DOCUMENTO: 050901**AUTENTICACAO SISBB: 6.BD0.2B4.811.884.FB4**

Transação efetuada com sucesso por: JF389953 MATHEUS CAVALCANTE DO NASCIMENTO.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL

ROT 1002038-48.2017.5.02.0015

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)
RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)

AGRADO(S) DE INSTRUMENTO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Fica mantido o despacho agravado.

Processe(m)-se o(s) Agravo(s) de Instrumento. Intimem-se, dando vista à parte contrária para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desde já, ficam as partes cientes de que, após a data de remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, verificável na aba de movimentações, as futuras petições deverão ser efetivadas diretamente perante aquele Tribunal.

SAO PAULO/SP, 12 de junho de 2023.

MARCELO FREIRE GONCALVES
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: MARCELO FREIRE GONCALVES - Juntado em: 12/06/2023 14:10:00 - 1604315
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23061214043678700000196570401?instancia=2>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 23061214043678700000196570401



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
ANÁLISE DE RECURSOS
Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES
ROT 1002038-48.2017.5.02.0015
RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)
RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1604315 proferida nos autos.

AGRADO(S) DE INSTRUMENTO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE

LTDa

Fica mantido o despacho agravado.

Processe(m)-se o(s) Agravo(s) de Instrumento. Intimem-se, dando vista à parte contrária para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desde já, ficam as partes cientes de que, após a data de remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, verificável na aba de movimentações, as futuras petições deverão ser efetivadas diretamente perante aquele Tribunal.

SAO PAULO/SP, 12 de junho de 2023.

MARCELO FREIRE GONCALVES
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: MARCELO FREIRE GONCALVES - Juntado em: 12/06/2023 14:11:00 - 80d21f7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23061214100099100000196571438?instancia=2>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 23061214100099100000196571438

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO - SP**

Processo n.º TRT 2ª Região – RO 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, já qualificado nos autos da Ação Trabalhista que move em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.**, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 900 da Consolidação das Leis do Trabalho, ofertar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE REVISTA**, interposto pela Reclamada contra o v. acórdão que reformou parcialmente a r. sentença proferida pelo Juízo monocrático julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda.

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2023

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

RG

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

RECORRENTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Processo de Origem 1002038-48.2017.5.02.0015 – 4^a Turma

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

COLENTA TURMA,

PRECLAROS JULGADORES!

Contrarrazões ao

Recurso de Rerista

Insta frisar que a presente peça processual encontra-se tempestiva na medida em que a publicação do despacho ocorreu em 13.06.2023 (terça-feira), sendo que de acordo com o computo dos prazos somente em dias úteis, o octídio legal findará em 23.06.2023 (sexta-feira).

I-BREVE SÍNTESE DA INICIAL

Encerrada a fase instrutória, foi prolatada a r. sentença de primeiro grau, que julgou a demanda parcialmente procedente, com a condenação da recorrente ao pagamento de danos morais no valor de R\$4.500,00.

Em sede de recurso se conseguiu a revisão da primeira sentença, com produção de nova prova pericial, que resultou na condenação da recorrente em danos materiais e morais. Os danos morais foram fixados em R\$7.500,00.

RG

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Ordinariamente, pleiteou-se pela majoração da condenação, ao que os danos morais passaram a ser de R\$20.000,00, pois que ínfimo o valor da sentença. No que se refere aos danos materiais, fixou-se em 12,5% do salário base do obreiro.

Entretanto, insatisfeita com o resultado da demanda tenta pela revista a parte recorrente, de forma totalmente infundada a reforma do julgado em evidente prejuízo ao obreiro, o que não se pode admitir pelas razões de fato e de direito expostas no Recurso autoral e nesta petição.

II - DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

2.1 - Da ausência de pressupostos intrínsecos

Verifica-se que nas razões Recursais apresentadas pela Recorrente, não restaram preenchidos os pressupostos intrínsecos previstos para interposição do referido Recurso de Revista nos termos do Artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do Colendo TST, *in verbis*:

“Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)
(...)

§ 7º A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)
(...).”

RG

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
 (11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Súmula nº 333 do TST

RECURSOS DE REVISTA. CONHECIMENTO (alterada) - Res. 155/2009, DEJT 26 e 27.02.2009 e 02.03.2009

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Da simples leitura do recurso interposto pela ora Recorrente, nota-se que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos, eis que **a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho**, o que obsta a análise do Recurso de Revista nos termos da **Súmula 333 do C. TST**.

Ademais, a Recorrente **tenta voler matéria fático-probatória o que é vedado pela Súmula 126 do Colendo TST**.

Ainda que assim não fosse, o Recurso Ordinário da ora recorrente foi julgado deserto, vício insanável, que desqualifica a possibilidade de conhecimento da revista pleiteada.

O recolhimento das custas é requisito objetivo ao conhecimento dos recursos. Não sendo a parte recorrente beneficiária da isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-las dentro do prazo recursal, nos termos do artigo 789 , § 1º , da CLT.

Os motivos retro apontados já seriam suficientes para a não admissibilidade do Recurso de Revista.

RG

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Por todo o exposto, o Recurso Revista não preencheu os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, não podendo ser conhecido, motivo pelo qual se concluiu pela sua denegação.

2.2- Da Transcendência Jurídica

Analizando a matéria em comento inexistem ao caso o exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista, nos termos do artigo 896-A, da CLT, *in verbis*:

Art. 896-A O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Esclareça-se, ainda, por oportuno que o juízo de admissibilidade exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se a análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo a transcendência da matéria (§ 6, do artigo 896-A, da CLT).

RG

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

O recorrente, em total contradição ao texto legal não fundamenta adequadamente o requisito essencial para o conhecimento de seu recurso, à saber a transcendência, limitando-se a alegar que o requisito encontra-se presente no caso.

Ora, não se pode presumir a transcendência cabendo á parte justificar sua presença no caso concreto, o que não fez o recorrente, ao que seu recurso encontra-se deficiente e não merece trânsito por deixar de demonstrar que no caso concreto existe a transcendência tal como pleiteada.

2.3. Da Negativa de Prestação Jurisdicional

Alega o recorrente, que há vício na fundamentação que não trata com a devida clareza a questão que envolve o enquadramento da doença como sendo de natureza laboral, ao que segundo seu entendimento caracteriza desrespeito ao art.93, IX da CF e art. 832 da CLT.

Pois bem. As alegações do recorrente não prosperam. O acórdão é cristalino ao estabelecer o nexo concausal das moléstias havidas pelo recorrido e o trabalho, tendo, inclusive o julgado sido proferido em conformidade com o laudo pericial.

Em verdade, o recorrente expressa mero inconformismo com o resultado do processo. O magistrado bem fundamenta seu entendimento e em sede de embargos de declaração o posicionamento dos julgadores é reforçado, mantendo-se o decreto de procedência quanto ao pleito autorral.

Vide que é situação completamente diversa de escusa no julgamento. Os desembargadores que em conjunto avaliaram o caso concluíram pelo direito do obreiro de ser indenizado pelos danos que redução da capacidade laborativa provocaram no obreiro, mantendo nesse ponto a decisão do juiz de primeiro grau.

RG

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Trata-se de situação completamente distinta de negativa jurisdicional que só ocorre quando o julgador se furtar de apreciar a questão em litígio, o que frise-se jamais ocorreu. Em verdade houve em sua maioria o êxito da ação e com isso não se conforma o empregador, que pela via da revista tenta modificar o entendimento de três desembargadores e um juiz.

Entretanto, rever fatos e provas é completamente vedado nesse momento processual, sendo limitadas as possibilidade de cabimento do Recurso de Revista. Ora, o art.896 da CLT é categórico ao listar os casos em que é cabível o Recurso de Revista, e o presente não preenche nenhum dos requisitos taxativos presentes no dispositivo.

Ainda que assim não fosse, o que somente se admite por amor ao argumento, é preciso frisar que o recorrido passou por duas perícias médicas e ambas atestaram pela presença de nexo causal nos seguintes termos, da segunda:

Os tratamentos existentes permitem uma melhora apenas PARCIAL e TEMPORÁRIA. Apresenta incapacidade PARCIAL e PERMANENTE.

**Apenas a título comparativo, pela Tabela da SUSEP apresenta incapacidade de:
Lesão da coluna lombar = 25%.**

3-NEXO DA DOENÇA COM O TRABALHO:

A DOENÇA DIAGNOSTICADA NO RECLAMANTE É CONSIDERADA DECORRENTE DO TRABALHO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E COM NEXO CAUSAL COM O SEU TRABALHO.

Como se vê, não há como negar a incapacidade e o nexo havido entre moléstia e trabalho. Fundamentam os julgadores:

Não prevalecem as alegações da ré a respeito da ausência da doença profissional diagnosticada na lista de doenças relacionadas ao trabalho, pois é óbvio que as

RG

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
 (11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

moléstias adquiridas tiveram relação direta com as atividades profissionais exercidas na reclamada. A situação de fato se sobrepõe à classificação invocada.
 (...)

No mais, e como se vê no laudo, a empresa não apresentou qualquer documentação médica referente ao caso do autor, mesmo sendo uma empresa que atua no ramo da saúde. Também não apresentou PCMSO, PPRA ou análise ergonômica do trabalho (ver fls. 516 - laudo pericial).

Tais circunstâncias, que evidenciam negligencia, somadas à capacidade econômica da empresa ré, sopesadas ao tempo de duração do contrato, demonstram que é o caso de elevar a indenização por danos morais arbitrada pela origem, para o valor de R\$40.000,00, que representa valor final de R\$20.000,00 em razão da concausa reconhecida.

Vide, não há negativa de prestação jurisdicional. Para uma decisão judicial fundamentada, deve haver uma construção comparticipativa e dialógica processual que enfrente todas as alegações das partes (ou, pelo menos, todas as teses que se contraponham à adotada pelo magistrado), para que seja possível recompor os caminhos percorridos pelo julgador com base numa demonstração lógico-cognitivo-argumentativa, sob pena de nulidade do ato processual, requisito que atende o acórdão.

Assim, com base em todo o exposto, deve ser afastada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, posto que o acórdão aborta todas as questões objeto da demanda de forma fundamentada, não sendo suficiente em sede de Recurso de Revista o mero inconformismo da parte para reforma do julgado, pois que a reapreciação de provas e fatos é vedada nesse momento processual. Deve-se, portanto ser mantida a decisão recorrida, salvo no que se refere ao Recurso de Revista obreiro.

III - DO IMPROVIMENTO DO RECURSO

RG

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
 (11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

3.1- Da Violação da Portaria 1.339/99

Primeiramente, somente por argumentação, **eis que a presente via recursal não permite a reanálise das provas contidas nos autos**, tal afirmação beira a má-fé, pois restou demonstrado, com a vinda aos autos da prova técnica, bem como testemunhal e documental todos os pressupostos necessários para a procedência da presente demanda, estando pois, as decisões judiciais bem fundamentadas e em conformidade com as provas e legislação vigente.

Ademais, não se pode negar que o Recorrido foi admitido na perfeita higidez física e mental e atualmente encontra-se largado às agruras da vida saboreando sua incapacidade, ou seja, trata-se de um trabalhador que teve diminuída sua única forma de contribuição para o sustento de sua família e de ter uma vida digna, qual seja: capacidade de trabalho!

Da mesma forma, perfectibilizada a culpa da Recorrente em não observar os éditos normativos concernentes à segurança e medicina do trabalho, bem como submeter o obreiro a atividades agressivas, sem a devida profissão, de forma a lesionar sua higidez física.

O que ocorre, em verdade é que o perito constatou a presença de doença provocada pelo trabalho e nos termos do que dispõe o CC/02 no art.950, faz jus o obreiro a devida reparação pela perda da capacidade que sofreu.

Em se tratando de moléstia sem cura, a incapacidade é permanente, o que fundamenta, acertamente a condenação ao pagamento de pensão vitalícia, que pode ser feita em parcela única, ainda conforme o art.950 do CC/02.

Note-se que não há que se falar na violação da legislação invocada, pois que presente: conduta, dano e nexo causal. Assim, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil,

RG

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

surge para o agressor o dever de indenizar, e, com o devido respeito, fora o ocorrido. Vítimado por doença ocupacional em virtude da negligência da empregadora para com a saúde dos colaboradores, o resultado foi a perda da capacidade laborativa (dano).

Nesse sentido, tem-se que a decisão combativa, salvo nas questões do recurso obreiro, não guarda nenhum tipo de mácula e encontra-se em total observância com a legislação vigente, não sendo razoável ou proporcional sua revisão.

Repita-se que se trata de revisão de mérito, com reapreciação de prova, o que não é permitido em sede de Recurso de Revista.

Uma vez que o acórdão encontra-se em consonância com a legislação civil vigente e presentes os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, não há que se falar em reforma do julgado, salvo no que se refere ao recurso obreiro, devendo se manter como proferido. Neste diapasão, se faz imperiosa a manutenção do i. Acórdão ora guerreada como medida de manutenção de Justiça!

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há de se falar em violação a dispositivos de lei federal, haja vista que o v. acórdão hostilizado **aplicou a lei ao caso concreto**, sendo certo que **para verificar sua violação seria necessária a reapreciação da prova, o que não é permitido em sede de Recurso de Revista.**

Mercê do exposto, requer e espera o Recorrido seja acolhida a preliminar

RG

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

arguida, **NÃO SENDO CONHECIDO** o presente Recurso de Revista, ou, não sendo este o entendimento dessa E. Corte, seja **IMPROVIDO**, mantendo-se o v. Acórdão prolatado pelo E.TRT, ressalvada matéria objeto de Recurso de Revista interposto pelo Recorrido, por ser medida de Direito.

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2023

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

RG

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-720
 (11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 23/06/2023 13:44:43 - 1b9ac14
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23062313443876300000197624542?instancia=2>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 23062313443876300000197624542

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – SP**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos Autos da *Reclamação Trabalhista*, processo em epígrafe, que move em face de **PREVENT SENIOR
PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA** por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. despacho de Id 1604315, apresentar sua **CONTRAMINUTA ao Agravio de Instrumento**, nos argumentos anexos.

Termos em que,

P. deferimento.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2023.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

AGRAVANTE: Prevent Senior Operadora de Saúde Ltda

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

AGRAVADO: André Novaes Santana Júnior

Processo de Origem nº 1002038-48.2017.5.02.0015

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

COLENDA TURMA,

PRECLAROS JULGADORES!

Contra – Minuta

ao Agravo de Instrumento

Irresignada com a r. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2º região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por ausência dos pressupostos intrínsecos, insurge-se a Agravante, interpondo Agravo de Instrumento, no intuito de que seja destrancado seu Recurso de Revista sob pena de violação a dispositivos de lei e em razão de divergência dos demais Tribunais Regionais

Todavia, é cristalino, doutos Julgadores, que a tese defendida pela Agravante juridicamente não se sustenta.

Nesse tocante, necessário ressaltar que o presente Agravo não comporta admissibilidade por deserção, haja vista que o presente tem apenas objetivo protelatório.

I - Do Não Conhecimento Do Agravo De Instrumento

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Em que pese o inconformismo do agravante, não merece trânsito seu recurso de revista, pois que ausente o requisito do recolhimento do preparo para que seja considerado em condições de ser apreciado o petitório.

Não tendo sido devidamente recolhidas as custas processuais, o recurso deve ser julgado deserto e não ser conhecido, como o foi acertadamente no presente caso.

II - Do Improvimento Do Agravo De Instrumento

2.1 – Não Cumprimento dos pressupostos intrínsecos

O juízo de admissibilidade dos recursos consiste na verificação, pelo Juízo competente, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da espécie recursal de que se tenha servido à parte para impugnar a decisão que lhe foi desfavorável.

Trata-se de verificar se estão presentes os pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento, que o Tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso.

Em relação ao contexto da admissibilidade pelos pressupostos intrínsecos, tem-se que este se refere aos requisitos relativos à existência do poder de recorrer.

Entre os pressupostos intrínsecos (condições recursais), segundo Ovídio Baptista da Silva, em sua obra Teoria Geral de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, ano 2000, página 315, que se ampara na lição de Barbosa Moreira, estão:

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

- a) cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; previsão legal;
- b) a legitimização do recorrente para interpô-lo (art. 499 do CPC: parte, MP e terceiro interessado);
- c) o interesse no recurso (interesse recursal): utilidade e necessidade do recurso;
- d) a inexistência de algum fato impeditivo (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido, transação, renúncia ao direito sobre que se funda a ação ou depósito prévio da multa/deserção) ou extintivo (renúncia ao recurso e aquiescência à decisão) do direito de recorrer.

Ainda, de acordo com a classificação dos requisitos genéricos proposta por Ada Pellegrini Grinover (*O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, p. 70), o cabimento, legitimidade recursal e interesse recursal integrariam a categoria das condições recursais (cabimento= possibilidade recursal, legitimidade e interesse recursal), enquanto que a tempestividade, o preparo e a regularidade formal integrariam a categoria dos pressupostos recursais (requisitos extrínsecos), ao lado, segundo referida jurista, da investidura do juiz, da capacidade de quem formula o recurso e da inexistência de fatos impeditivos ou extintivos.

Para Nelson Luiz Pinto, este último requisito proposto por Ada Pellegrini Grinover (inexistência de fatos impeditivos ou extintivos) estaria encartado na categoria do interesse recursal. Quanto aos outros dois (investidura do juiz e capacidade de quem formula o recurso), não seriam pressupostos propriamente recursais, mas de pressupostos processuais, que deveriam estar presentes em qualquer ato processual e cuja ausência comprometerá sua validade.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Assim, tem-se que no caso em tela, o **Recurso de Revista interposto pela ora Agravante encontra-se fadado ao insucesso, uma vez que não preencheu os pressupostos intrínsecos, como bem lançado no r. despacho que negou seu seguimento.**

Não concedido o benefício da Justiça Gratuita, estão obrigados ao recolhimentos das custas processuais a que foram condenados, sob pena de **deserção** do Recurso interposto, por ausência de preparo. Ora, o agravante deixa de cumprir com esse requisito, o que macula a admissibilidade do Recurso interposto.

Nesse sentido, segue a jurisprudencia de forma unânime:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO REGULAR. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ACOLHIDA. Não havendo nos presentes autos a regular comprovação do recolhimento das custas processuais, acolhe-se a preliminar de não conhecimento por deserção suscitada em contrarrazões.

(TRT-20 00015775020165200008, Relator: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO, Data de Publicação: 15/09/2021)

Uma vez que não foram preenchidas as condições para admissão de Recurso de Revista, a mesma sorte cabe ao Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso de Revista interposto, eis que não acobertado pela legislação vigente e jurisprudência dominante de nossos tribunais.

Verifica-se, portanto, que correta a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista da ora Agravante, em razão do **julgado encontrar-se de acordo com a jurisprudência**

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

dominante e em perfeita consonância com as disposições legais acerca das matérias aventadas. Ora, a agravante é empresa de grande porte que não poderia ser beneficiária da Justiça Gratuita, única hipótese de conhecimento do Recurso sem o devido recolhimento das custas processuais. Cabal, deste modo, que seja mantida a deserção devidamente aplicada ao caso concreto.

Dessa forma, não há como prosperar a alegação da Agravante, haja vista que agiu em desconformidade com os preceitos legais aplicáveis à matéria, sendo que decisão diversa daquela que negou seguimento ao Recurso de Revista, feriria de forma patente a legislação vigente, dando tratamento diferenciado à Agravante, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico, sendo totalmente legítima a decisão ora agravada

2.2 - Da Negativa de Prestação Jurisdicional

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Os requisitos para configuração da responsabilidade civil encontram-se presentes nos autos.

É patente que o agravado encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho em virtude da conduta negligente da empregadora que não zelou pela saúde e higidez de seu colaborador.

Ora, deve o empregado deixar a empresa nas mesmas condições de saúde que tinha quando de seu ingresso, o que não ocorreu *in casu*. O nexo causal foi corroborado por duas perícias médicas nos autos.

A condenação da agravante está de encontro com os preceitos da legislação civil que preleciona sobre a responsabilidade civil, onde todo aquele que comete ato ilícito tem a obrigação de indenizar.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

Ainda, o art.950 do CC/02 é claro ao rezar que a aquele que for prejudicado em sua capacidade laborativa faz *jus* à indenização. No presente caso, em se tratando de incapacidade parcial e permanete mais do que justa é a condenação em pensão vitalícia em parcela única (art.950, parágrafo único, CC/02).

O acórdão é claro e bem fundamentado, não havendo o vício apontado pela agravante, que tenta tão somente rever provas e fatos, procedimento vedado em sede de Revista.

Contudo, em simples compulsar dos autos percebe-se que não se conforma a Agravante, insistindo assim, em aduzir violação a textos de lei e jurisprudência, porém tal assertiva não corresponde à realidade, pois no caso em comento a divergência jurisprudencial colacionada pela Agravante não revelou a existência de teses diversas referente ao mesmo dispositivo legal.

Ademais, não há de se falar em violação aos aludidos artigos transcritos em sede de Recurso de Revista, haja vista que o v. acórdão hostilizado **aplicou a lei ao caso concreto**, sendo certo que **os arrestos paradigmáticos retratam hipóteses diversas daquela tratada nos autos, não servindo para a demonstração de divergência.**

III – Conclusão

Mercê do exposto, dada a irrefutável fundamentação do v. Acórdão proferido, requer e espera o Agravado seja **IMPROVIDO** o Agravo de Instrumento ora contraminutado, mantendo-se integralmente o v. Acórdão prolatado pelo E. TRT, por ser medida de Justiça.

São Bernardo do Campo, 23 de junho de 2023.

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 - Conj. 15
Centro, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09720-010
(11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 23/06/2023 13:45:08 - b0b6139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23062313450537300000197624626?instancia=2>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 23062313450537300000197624626

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO – SP**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., já qualificada nos autos da *Reclamação Trabalhista* que lhe move **ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR**, por seus advogados, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar, tempestivamente, sua **CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, objetivando a integral manutenção da r. decisão prolatada, fazendo-o na conformidade das razões anexas à presente.

Termos em que, requerendo se digne Vossa Excelência deferir a juntada das anexas razões, determinando a posterior remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho para os fins de direito, obedecidas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

É o que se deixa requerido.

De São Paulo para Brasília, 23 de junho de 2023.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP nº 202.733

LUIZ GUSTAVO F. DE ABREU

OAB/SP nº 264.232

AGRAVANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

AGRAVADA: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA

ORIGEM: 4^a TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

PROC. Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho!

Ínclitos Julgadores!

Em que pese o esforço dos combativos advogados da Agravante, não merece qualquer reparo a brilhante e respeitável decisão proferida pelo Regional de São Paulo, conforme a seguir se demonstrará.

I – IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO JULGADO

O v. acordão proferido pelo Regional deve ser mantido por seus próprios e jurídico fundamentos.

Neste sentido, a r. decisão denegatória do recurso de revista interposto pela Reclamante, ora Recorrente, *in verbis*:

“(…)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 16/03/2023

- Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/03/2023 - id. 79c3483).

Regular a representação processual, id. 6033c19.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, pois, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a definição do percentual da pensão tem como parâmetro a dimensão da perda da capacidade para o trabalho exercido pela parte reclamante no momento do ato ilícito, o que foi observado pelo Regional.

Nesse sentido: E-Ag-ARR-1221-78.2012.5.09.0662, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 14/12/2018; E-RR-657-35.2014.5.04.0641, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 24/2/2017; EED-RR-53800-09.2005.5.15.0071, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 23/9/2016; E-RR-180000-87.2006.5.20.0006, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SBDI-I, DEJT 28/10/2011.

No que concerne ao inconformismo a respeito da base de cálculo do pensão, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do TST).

Nesse sentido:

"[...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST.

A tese veiculada no recurso TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. de revista não foi prequestionada na decisão regional, na forma preconizada na Súmula 297 do TST, e o recorrente não logrou obter tal abordagem por meio de embargos declaratórios. [...]" (AIRR-400-42.2021.5.07.0039, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: E-ARR-1416-43.2011.5.15.0044, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/12/2020; Ag-AIRR-21200-90.2007.5.15.0126, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 05/03/2021; ARR-20265-18.2014.5.04.0512, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-10761-06.2020.5.15.0145, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022; ARR-846-83.2014.5.09.0411, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/09/2022; RR-24593-20.2019.5.24.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-301-38.2018.5.10.0801, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/12/2021; ARR-1606-55.2013.5.15.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; RRAg-179-18.2013.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022.

No presente caso, o Regional fixou a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 20.000,00, levando em conta a gravidade da lesão, o porte financeiro do agente ofensor, a situação econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, o que não revela violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

O arresto reproduzido no recurso de revista foi proferido por este Regional e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111, da SBDI-1, do TST, não se presta a demonstrar o conflito de teses.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

A parte não se insurge efetivamente contra a fundamentação exposta no v. acórdão de embargos de declaração, no sentido de que deve ser mantido o pagamento da indenização material por meio de parcelamento mensal, o que atrai a incidência da Súmula 422, item I, do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nesse sentido:

"[...] RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO 1. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso EXAMINADA. de Revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. 2. A admissibilidade do Recurso de Revista, dada a sua natureza de recurso extraordinário, exige que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva destinada a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. 3. Aplicabilidade da Súmula nº 422, I, desta Corte superior. [...]" (AIRR-21100-06.2018.5.04.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/09/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IRR-341-06.2013.5.04.0011, fixou a seguinte tese jurídica:

"A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas

às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018" (Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021)

Assim, estando a decisão regional em consonância com a diretriz firmada no mencionado incidente de recursos repetitivos, com caráter vinculante, nos termos delineados pelos arts. 896-C da CLT, e 927, III, do CPC (art. 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015, do TST), descabe cogitar de violação aos dispositivos legais mencionados ou contrariedade à Súmula Vinculante 47 do STF.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)" G/N

Como visto, não há cabimento para os recursos de agravo de instrumento e de revista interpostos.

Isto porque, como consta da própria decisão denegatória do recurso de revista, a definição do percentual da pensão tem como parâmetro a dimensão da perda da capacidade para o trabalho exercido pelo reclamante no momento do ato ilícito, o que foi observado pelo v. acórdão proferido nos autos.

Quanto à base de cálculo, o tema não foi prequestionado.

O arresto jurisprudencial trazido no apelo de revista não atende aos requisitos do artigo 896 da CLT, razão pela qual a tese de majoração dos danos morais sequer merece conhecimento.

A parte Recorrente não se insurgiu pela manutenção do pagamento da pensão vitalícia por parcelamento mensal, bem como o deságio de 30% para o pagamento dos danos materiais à vista é de entendimento pacífico desta Col. Corte.

Fosse pouco, o Agravante não realizou o necessário cotejo analítico da decisão atacada com os termos do apelo ordinário e/ou embargos de declaração, sendo, portanto, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Não bastasse, o v. acordão está em consonância com a jurisprudência atual desta Col. Corte, mais uma razão para o não acolhimento do pleito de reforma.

Por fim, não há como se cogitar a reforma do julgado, eis que além de não prequestionada a matéria trazida nos recursos interpostos, a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o trânsito do recurso de revista interposto, haja vista que encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em cabimento e processamento dos recursos interpostos.

Isto posto, não merece reforma.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista da escorreita fundamentação do D. Des. Vice-Presidente do E. TRT da 2ª Região, à guisa das argumentações supra elencadas, ante a pacífica jurisprudência a orientar o assunto, e, principalmente, pelo judicioso critério que este E. Tribunal Superior lançará sobre a matéria, aguarda-se com serenidade o **IMPROVIMENTO** do Agravo de Instrumento Interposto, mantendo-se incólume a r. decisão denegatória de seguimento do Recurso de Revista, por coerente com a legislação trabalhista hodierna, acorde com a orientação jurisprudencial e por ser medida da mais lídima e irretorquível.

É o que se deixa requerido.

De São Paulo para Brasília, 23 de junho de 2023.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP nº 202.733

LUIZ GUSTAVO F. DE ABREU

OAB/SP nº 264.232



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, por seus advogados, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARAZÕES

ao **RECURSO DE REVISTA** interposto pelo Reclamante, objetivando a integral manutenção do v. Acórdão prolatado pela Colenda 4ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, fazendo-o na conformidade das razões anexas à presente.

Termos em que, requerendo se digne Vossa Excelência deferir a juntada das anexas razões para o devido processamento, determinando a posterior remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho para os fins de direito, obedecidas as cautelas de estilo e as formalidades legais.

É o que se deixa requerido.

De São Paulo para Brasília, 23 de junho de 2023.

LEANDRO S. T. DUARTE
OAB/SP nº 202.733
LUIZ GUSTAVO F. DE ABREU
OAB/SP nº 264.232

RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECORRIDA: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA

ORIGEM: 4^a TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

PROC. Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE REVISTA

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho!

Ínclitos Julgadores!

Em que pese o esforço dos combativos advogados do Recorrente, o apelo interposto sequer merece conhecimento, consoante se demonstrará em tópicos próprios.

Consequentemente, não merece qualquer reparo o venerando aresto propalado pela C. 4^a Turma do E. TRT da 2^a Região, conforme a seguir se demonstrará.

I - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DE PRÉQUESTIONAMENTO DO OBJETO DA REVISTA

Diz o artigo 896 da CLT que é dever da parte Recorrente indicar os trechos da decisão recorrida aptos a comprovar o prequestionamento da questão trazida no bojo do apelo de revista.

Pois bem.

A despeito do extenso arrazoado que a Recorrente não trouxe, tal como lhe competia em momento precedente, os trechos da decisão atacada aptos a comprovar o prequestionamento da matéria que está sendo submetida à análise deste Tribunal Superior.

Como entendimento pacífico desta Col. Corte, os trechos da decisão recorrida deveriam constar de todos os tópicos do apelo de revista interposto.

E não é só.

Deveria a Recorrente transcrever, em verdade, a íntegra dos v. acórdãos proferidos nesta ação, com destaque aos trechos que se pretendeu o prequestionamento das matérias alegadas, em cotejo com o apelo ordinário e/ou com os embargos de declaração por ele opostos, o que não se vê do recurso apresentado.

Em síntese, a indicação dos trechos da decisão recorrida em cotejo com os recursos de revista e de embargos de declaração manejados pela Recorrente, constitui-se em pressuposto intrínseco ao seguimento da revista, de sorte que não se deve relegar esta comprovação à narrativa meritória que se confunde com temas adicionais e alegações outras que impedem aferir o estreito cumprimento da obrigação processual.

Em consequência, ante o fato de que o Recorrente não cumpriu com o mister que lhe cabia a revista interposta não merece seguimento, ante a completa ausência de indicação analítica do trecho da decisão recorrida em cotejo com os recursos de revista e/ou de embargos de declaração manejados pela Recorrente que permitiriam a aferição do devido e necessário prequestionamento da matéria.

II – MÉRITO

Ultrapassadas as questões prejudiciais que anteriormente se destacaram, no mérito melhor sorte não assistirá ao Recorrente, conforme a seguir se demonstrará.

II.A – NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS

Não bastasse o todo até aqui demonstrado, a Recorrente não realizou o necessário cotejo analítico da decisão atacada com os termos do apelo ordinário e/ou embargos de declaração, sendo, portanto, inviável o processamento do recurso de revista, pois não foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Não bastasse, não há como se cogitar a reforma do julgado, eis que além de não prequestionada a matéria trazida nos recursos interpostos, a decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o trânsito do recurso de revista interposto, haja vista que encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST

O v. acórdão prolatado, muito bem fundamentado, ora atacado pelo Recorrente, não merece reforma, devendo prevalecer pelos seus próprios e jurídicos argumentos.

De mais a mais, impossível a reforma do julgado sem a reanálise do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra obstáculo na Súmula 126 desta Col. Corte.

Importante destacar que o Recorrente não está inapto para o exercício de qualquer função, pois atuou como técnico de enfermagem em mais 2 (duas) oportunidades

após o encerramento do contrato de trabalho com esta Recorrida (segue trecho do laudo pericial médico que comprova tal circunstância):

PREVENT SENIOR – Auxiliar de enfermagem – de 16/11/2015 a 06/12/2016.

POSTERIOR:

-FUNDAÇÃO ADIB JATENE – técnico de enfermagem – de 21/05/2020 a 14/11/2020.

-ATUAL:

CAISM VILA MARIANA – SPDM – técnico de enfermagem – desde 26/06/2018.

Irrepreensível, portanto, a conclusão exarada no v. Acórdão proferido, razão pela qual, não merece qualquer reparo.

III – CONCLUSÃO

Em síntese, pelos jurídicos fundamentos do v. Acórdão combatido, pelas teses e manifestações da Recorrida contidas nos autos e pelas razões ora apresentadas, é de se esperar que as razões da Recorrente sejam, *data máxima vénia*, desconsideradas e não acolhidas.

Ante o exposto, à vista do decidido pela C. 4^a Turma do E. TRT da 2^a Região, à guisa das argumentações supra elencadas, ante a pacífica jurisprudência a orientar o assunto, e, principalmente, pelo judicioso critério que este E. Tribunal Superior lançará sobre a matéria, aguarda-se com serenidade a manutenção do decreto que não conheceu do recurso interposto ou, quanto menos, o **IMPROVIMENTO** das razões recursais do Recorrente, mantendo-se incólume o venerando Aresto, por coerente com a legislação trabalhista hodierna, acorde com a atual orientação jurisprudencial e por ser medida da mais lídima e irretorquível **JUSTIÇA!**

É o que se deixa requerido.

De São Paulo para Brasília, 23 de junho de 2023.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP nº 202.733

LUIZ GUSTAVO F. DE ABREU

OAB/SP nº 264.232



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
 ANÁLISE DE RECURSOS
 Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES
ROT 1002038-48.2017.5.02.0015
 RECORRENTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)
 RECORRIDO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE REMESSA

Classe Judicial: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
 Assunto Principal: Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho (8809)
 Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES
 Tramitação Preferencial:
 Partes:

| Tipo | Nome da parte | Advogado |
|------------|---|---|
| RECORRENTE | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - OAB-MG122507 |
| RECORRIDO | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU - OAB-SP264232 LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - OAB-SP202733 |
| RECORRENTE | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU - OAB-SP264232 LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - OAB-SP202733 |
| RECORRIDO | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - OAB-MG122507 |

Motivo da Remessa: para processar recurso

Data da Juntada dos Acórdãos:

| Id | Classe judicial | Tipo de documento | Data de juntada |
|----|-----------------|-------------------|-----------------|
| | | | |

| | | | |
|---------|-------------------------------|---------|------------|
| 5147a0f | Recurso Ordinário Trabalhista | Acórdão | 04/02/2020 |
| bb89b6d | Recurso Ordinário Trabalhista | Acórdão | 28/09/2022 |
| fa18252 | Recurso Ordinário Trabalhista | Acórdão | 15/03/2023 |

Data de Ciência/Publicação dos Expedientes:

| Id | Nome da parte | Tipo de documento | Data de ciência /publicação |
|---------|--|---|-----------------------------|
| 9a8cbfa | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Intimação / Diário Eletrônico / Acórdão | 06/02/2020 |
| 98f032f | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | Intimação / Diário Eletrônico / Acórdão | 06/02/2020 |
| 119b737 | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Intimação / Diário Eletrônico | 30/09/2022 |
| daf8b69 | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | Intimação / Diário Eletrônico | 30/09/2022 |
| c0f3235 | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Intimação / Diário Eletrônico | 16/03/2023 |
| 15ebdc2 | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | Intimação / Diário Eletrônico | 16/03/2023 |
| 0fd66ee | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Intimação / Diário Eletrônico | 27/04/2023 |
| 0fd66ee | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | Intimação / Diário Eletrônico | 27/04/2023 |
| 0fd66ee | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Intimação / Diário Eletrônico | 27/04/2023 |
| 0fd66ee | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | Intimação / Diário Eletrônico | 27/04/2023 |
| d904ded | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Intimação / Diário Eletrônico | 26/05/2023 |

| | | | |
|-----------------|---|----------------------------------|------------|
| d90 4de d | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | Intimação / Diário Eletrônico | 26/05/2023 |
| d90 4de d | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Intimação / Diário Eletrônico | 26/05/2023 |
| d90 4de d | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | Intimação / Diário Eletrônico | 26/05/2023 |
| 80d 21f7 | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Intimação / Diário Eletrônico | 13/06/2023 |
| 80d 21f7 | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | Intimação / Diário Eletrônico | 13/06/2023 |
| 80d 21f7 | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Intimação / Diário Eletrônico | 13/06/2023 |
| 80d 21f7 | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA | Intimação / Diário Eletrônico | 13/06/2023 |

Contrarrazões:

| Id | Nome do usuário | Tipo de documento | Data de juntada |
|-------------|-------------------------------------|----------------------------|-----------------|
| c0f3 235 | FERNANDO JOSE PRINA DA ROCHA | Intimação | 15/03 /2023 |
| 15eb dc2 | FERNANDO JOSE PRINA DA ROCHA | Intimação | 15/03 /2023 |
| bd47 5fa | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU | Solicitação de Habilitação | 28/03 /2023 |
| 79c3 483 | CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS | Recurso de Revista | 28/03 /2023 |
| e1ea 4d0 | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU | Recurso de Revista | 28/03 /2023 |
| 0487 | LUIZ GUSTAVO | | 28/03 |

| | | | |
|-------------|-------------------------------------|---|----------------|
| 445 | FIGUEIREDO DE ABREU | Documento Diverso | /2023 |
| f9fcf 09 | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU | Comprovante de Depósito Recursal | 28/03 /2023 |
| 5a56 f48 | MARCELO FREIRE GONCALVES | Decisão | 25/04 /2023 |
| 0fd6 6ee | MARCELO FREIRE GONCALVES | Intimação | 25/04 /2023 |
| bc61 9c2 | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU | Embargos de Declaração | 05/05 /2023 |
| d316 f82 | CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS | Agravo de Instrumento em Recurso de Revista | 10/05 /2023 |
| 1f89 210 | MARCELO FREIRE GONCALVES | Decisão | 25/05 /2023 |
| d904 ded | MARCELO FREIRE GONCALVES | Intimação | 25/05 /2023 |
| 52b2 198 | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU | Agravo de Instrumento em Recurso de Revista | 07/06 /2023 |
| 02da 88b | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU | Documento Diverso | 07/06 /2023 |
| 728f 5c3 | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU | Comprovante de Depósito Recursal | 07/06 /2023 |
| 5b2d 604 | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU | Guia de Recolhimento da União (GRU - custas/emolumentos) | 07/06 /2023 |
| b603 280 | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU | Comprovante de Depósito Judicial | 07/06 /2023 |
| 1604 315 | MARCELO FREIRE GONCALVES | Decisão | 12/06 /2023 |
| 80d2 1f7 | MARCELO FREIRE GONCALVES | Intimação | 12/06 /2023 |
| 1b9a c14 | CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS | Contrarrazões | 23/06 /2023 |
| b0b6 | CLAYTON EDUARDO | | 23/06 |

| | | | |
|-------------|-------------------------------------|---------------|----------------|
| 139 | CASAL SANTOS | Contraminuta | /2023 |
| 29d6 e86 | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU | Contraminuta | 23/06 /2023 |
| a133 a41 | LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU | Contrarrazões | 23/06 /2023 |

CERTIFICO para os devidos fins que as informações acima são fidedignas com os registros do sistema PJe-JT no 2º grau.

Nesses termos, faço a remessa dos autos ao Colendo TST.

SAO PAULO/SP, 26 de junho de 2023.

CELSO RAMIRES
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo recebido nesta Coordenadoria em 27/06/2023, autuado em 25/07/2023, sob o nº AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015.

Brasília, 25 de julho de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 25/07/2023, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

VERA LUCIA VILELA DE OLIVEIRA FELIX
TÉCNICO JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - 121d6c0
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2307250932060000000318969763>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 121d6c0 - Pág. 1
Número do documento: 2307250932060000000318969763

**Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015****Documentos**

0

Apenso

0

8ª Turma**Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos****Tramitação Preferencial:**

Acidente de Trabalho

Tramitação Eletrônica:

Tramitação Eletrônica

Conector PJe-JT - eSIJ

Lei 13.467/2017

Assunto: Honorários Advocatícios**Assunto:** Pensão Vitalícia**Assunto:** Doença Ocupacional**Assunto:** Valor Arbitrado**Data da Autuação:** 25/07/2023

Observações:

Partes:**Agravante(s) e Agravado(s):** ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
Advogado: Clayton Eduardo Casal Santos**Agravante(s) e Agravado(s):** PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.
Advogado: Luiz Gustavo Figueiredo de Abreu
Advogado: Leandro Silva Teixeira Duarte

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - 3822848
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2308041138580000000318969748>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 3822848 - Pág. 1
Número do documento: 2308041138580000000318969748



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CERTIDÃO

Certifico que, em 04/08/2023, o processo AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015 foi distribuído por sorteio ao Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator na 8^a Turma.

Brasília, 04 de agosto de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 04/08/2023, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE

Coordenador

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao relator.

Brasília, 04 de agosto de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica, em 04/08/2023, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

TÉCNICO JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - e254d67
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2308041138580000000318969774>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. e254d67 - Pág. 1
Número do documento: 2308041138580000000318969774



PROCESSO N° TST-AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015

| | |
|-----------------------|--|
| Agravante e Agravado: | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR |
| Advogado: | Dr. Clayton Eduardo Casal Santos |
| Agravante e Agravado: | PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. |
| Advogado: | Dr. Luiz Gustavo Figueiredo de Abreu |
| Advogado: | Dr. Leandro Silva Teixeira Duarte |

GMCB/mfs

D E C I S Ã O

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

Recurso de: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 16/03/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 28/03/2023 - id. 79c3483).

Regular a representação processual, id. 6033c19.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, pois, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a definição do percentual da

Firmado por assinatura digital em 25/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.





PROCESSO N° TST-AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015

pensão tem como parâmetro a dimensão da perda da capacidade para o trabalho exercido pela parte reclamante no momento do ato ilícito, o que foi observado pelo Regional.

Nesse sentido: E-Ag-ARR-1221-78.2012.5.09.0662, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DEJT 14/12/2018; E-RR-657-35.2014.5.04.0641, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 24/2/2017; E-ED-RR-53800-09.2005.5.15.0071, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 23/9/2016; E-RR-180000-87.2006.5.20.0006, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SBDI-I, DEJT 28/10/2011.

No que concerne ao inconformismo a respeito da base de cálculo do pensão, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do TST).

Nesse sentido:

"[...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. A tese veiculada no recurso de revista não foi prequestionada na decisão regional, na forma preconizada na Súmula 297 do TST, e o recorrente não logrou obter tal abordagem por meio de embargos declaratórios. [...]" (AIRR-400-42.2021.5.07.0039, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Conforme jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em recurso de revista é possível apenas nas hipóteses em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante, demonstrando o desatendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: E-ARR-1416-43.2011.5.15.0044, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro

Firmado por assinatura digital em 25/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - cdefa70
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2308251612010000000318969788>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 2308251612010000000318969788
 ID. cdefa70 - Pág. 2



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015

Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/12/2020;
 Ag-AIRR-21200-90.2007.5.15.0126, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 05/03/2021;
 ARR-20265-18.2014.5.04.0512, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022;
 Ag-AIRR-10761-06.2020.5.15.0145, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022;
 ARR-846-83.2014.5.09.0411, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/09/2022; RR-24593-20.2019.5.24.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; Ag-AIRR-301-38.2018.5.10.0801, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/12/2021;
 ARR-1606-55.2013.5.15.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/09/2022; RRAg-179-18.2013.5.06.0411, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/10/2022.

No presente caso, o Regional fixou a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 20.000,00, levando em conta a gravidade da lesão, o porte financeiro do agente ofensor, a situação econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, o que não revela violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

O arresto reproduzido no recurso de revista foi proferido por este Regional e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 111, da SBDI-1, do TST, não se presta a demonstrar o conflito de teses.

DENEGO seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

A parte não se insurge efetivamente contra a fundamentação exposta no v. acórdão de embargos de declaração, no sentido de que deve ser mantido o pagamento da indenização material por meio de parcelamento mensal, o que

Firmado por assinatura digital em 25/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - cdefa70
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082516120100000000318969788>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 23082516120100000000318969788
 ID. cdefa70 - Pág. 3



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015

atrai a incidência da Súmula 422, item I, do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nesse sentido:

"[...] RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1. Os argumentos aduzidos nas razões do Recurso de Revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir, sob pena de se tornar inviável o exame do recurso interposto pela parte, diante da ausência de dialeticidade. 2. A admissibilidade do Recurso de Revista, dada a sua natureza de recurso extraordinário, exige que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva destinada a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. 3. Aplicabilidade da Súmula nº 422, I, desta Corte superior. [...]" (AIRR-21100-06.2018.5.04.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/09/2022).

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do IRR-341-06.2013.5.04.0011, fixou a seguinte tese jurídica:

"A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018" (Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021)

Assim, estando a decisão regional em consonância com a diretriz firmada no mencionado incidente de recursos repetitivos, com caráter vinculante, nos termos delineados pelos arts. 896-C da CLT, e 927, III, do CPC (art. 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015, do TST), descabe cogitar de violação aos

Firmado por assinatura digital em 25/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - cdefa70
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082516120100000000318969788>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 23082516120100000000318969788
 ID. cdefa70 - Pág. 4



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015

dispositivos legais mencionados ou contrariedade à Súmula Vinculante 47 do STF.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Id e1ea4d0: Reformando a r. sentença, o Regional arbitrou novo valor à condenação, no importe de R\$ 60.000,00, fixando as custas processuais suplementares em R\$ 600,00 (id bb89b6d - Pág. 6).

Tendo em vista que a guia de id c930d1a revela o pagamento de R\$ 600,00, quando da interposição do recurso ordinário, incumbia à recorrente comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no importe de R\$ 600,00 (CLT, art. 789, § 1º). Como dessa forma não diligenciou, o apelo não comporta seguimento, por deserto.

Ressalte-se não ser possível a concessão de prazo para saneamento, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC (OJ 140, da SBDI-1, do TST), pois o dispositivo em apreço somente é aplicável quando insuficiente o preparo, o que não se verifica nos casos de ausência total de recolhimento das custas processuais.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho: Ag-E-ED-ED-ARR-118000-57.2009.5.01.0044, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/09/2020; Ag-E-ED-AIRR-1000177-59.2016.5.02.0048, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/10/2019; Ag-E-ED-RR-10484-70.2015.5.01.0010, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018; Ag-E-Ag-RR-436-95.2015.5.12.0026, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/11/2018;

Firmado por assinatura digital em 25/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - cdefa70
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2308251612010000000318969788>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 2308251612010000000318969788
 ID. cdefa70 - Pág. 5



PROCESSO N° TST-AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015

AgR-E-ED-RR-132600-33.2009.5.22.0001, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/10/2017).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, os agravos de instrumento **não merecem seguimento**, tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis. Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpre destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065**, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603**, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022; e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

Firmado por assinatura digital em 25/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - cdefa70
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2308251612010000000318969788>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 2308251612010000000318969788
 ID. cdefa70 - Pág. 6



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015

“EMENTA Embargos de declaração em agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Alegada falta de fundamentação do acórdão embargado. Não ocorrência. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados. 1. **Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a técnica da motivação por remissão se alinha com o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais.** Precedente. 2. Inexistência, in casu, dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a ensejar a oposição de embargos de declaração. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na via processual eleita, de cognição estreita e vinculada. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

(RMS 37781 AgR-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REMISSÃO ÀS PREMISSAS DA DECISÃO CONSTITUTIVA ORIGINÁRIA. **MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE.** PRECEDENTES. 1. A gravidade concreta da conduta respalda a prisão preventiva, porquanto revela a periculosidade social do agente. Precedentes. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica fundamentação per relationem não viola o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(HC 210700 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022)

Firmado por assinatura digital em 25/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - cdefa70
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23082516120100000000318969788>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 23082516120100000000318969788
 ID. cdefa70 - Pág. 7



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC, **nego seguimento** aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 25/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - cdefa70
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2308251612010000000318969788>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. cdefa70 - Pág. 8
Número do documento: 2308251612010000000318969788



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÜPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Despacho

CERTIDÃO

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/08/2023, **sendo considerado publicado em 31/08/2023**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 31 de Agosto de 2023.

SAULO FELIPE MAIA
FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO

Firmado por assinatura eletrônica em 29/08/2023 pelo(a) SAULO FELIPE MAIA, FC-5 - SUPERVISOR DE SEÇÃO, por meio do Sistema de Informações Judicárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - 206396a
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2308290000000000000000318969798>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 206396a - Pág. 1
Número do documento: 2308290000000000000000318969798



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÜPERIOR DO TRABALHO

Processo N° AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 22/09/2023, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOAO CARLOS LEAO DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 25/09/2023, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, JOAO CARLOS LEAO DA SILVA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - fadf860
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2309251206470000000318969810>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. fadf860 - Pág. 1
Número do documento: 2309251206470000000318969810



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÜPERIOR DO TRABALHO

Processo N° AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015

TERMO DE REMESSA AO TRT

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 26/09/2023, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, JOAO CARLOS LEAO DA SILVA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - 4a17686
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2309260838100000000318969827>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 4a17686 - Pág. 1
Número do documento: 2309260838100000000318969827



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÜPERIOR DO TRABALHO

Processo N° AIRR - 1002038-48.2017.5.02.0015

CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato.Conjunto nº 10/2010 - TST.CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

REGINALDO DE OZEDA ALA

Secretário da 8ª Turma

Firmado por assinatura eletrônica, em 26/09/2023, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, JOAO CARLOS LEAO DA SILVA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - 26/09/2023 22:50:16 - 33e0b24
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23092608381200000000318969836>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015 ID. 33e0b24 - Pág. 1
Número do documento: 23092608381200000000318969836



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, em 22/09/2023, a sentença/acórdão transitou em julgado.

SÃO PAULO/SP, 21 de fevereiro de 2024.

VAGNER DE FRANCA FERREIRA
Servidor





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO: levo os autos, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, à apreciação do Magistrado. São Paulo, data abaixo

VAGNER DE FRANCA FERREIRA, p/ DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

1. LIQUIDAÇÃO: dê-se início à liquidação definitiva do julgado, incluindo-se o cumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial (Anotação de CTPS e/ou entrega de guias para Levantamento de FGTS ou Habilitação junto ao Programa Seguro-Desemprego, se o caso e no particular, tudo nos termos da Súmula 410 do STJ e observando-se os prazos estabelecidos no título executivo.

2. PROCEDIMENTO: intime-se a reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar o cálculo de liquidação (observando-se o § 2º do art. 879 da CLT desde já), inclusive com o cômputo dos tributos incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas pelo julgado, sob pena de, no silêncio, ser apreciado apenas o cálculo a ser apresentado pela parte reclamante, inclusive quanto às consequências do descumprimento das obrigações de fazer acima citadas, se o caso.

3. PjE-CALC: observados os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/ 2017 (alterado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020), os cálculos apresentados nos autos eletrônicos, quer sejam formulados por meio do PjE-Calc, quer sejam formulados por meio de outros programas de cálculo, devem ser inseridos eletronicamente nos autos **acompanhados de planilha demonstrativa com o arquivo de extensão ".pjc"** exportado pelo PjE-Calc (o sistema e os manuais podem ser consultados em <https://ww2.trt2.jus.br/servicos/acesso-online/processo-judicial-eletronico-pje/pje-calc-cidadao/>).

4. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO: respeitada a modulação oriunda da decisão tomada pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, com efeito vinculante, o cálculo deve ser atualizado e corrigido pelos índices expressamente previstos na sentença de mérito e, apenas em caso de omissão do julgado neste aspecto, com aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e da taxa Selic, a partir do ajuizamento, vigentes para as condenações cíveis em geral.

5. VALOR INCONTROVERSO: dentro do mesmo prazo, a reclamada deve comprovar nos autos o pagamento do valor incontroverso reconhecido nos cálculos por ela apresentados (Súmula nº 01 do TRT), sob pena de penhora com incidência de multa na forma do art. 774 do CPC. Faculta-se à reclamada, desde já, a compensação de eventuais valores já recolhidos a título recursal (art. 899, § 1º, *in fine*, da CLT), com comprovação nos autos do valor efetivamente compensado mediante apresentação de extrato de conta vinculada).

6. CONTRADITÓRIO: a contar do 20º (vigésimo) dia da publicação da presente decisão, independentemente de nova intimação, a parte autora consultará os autos e e:

6.1. se houver cálculo de liquidação apresentado pela reclamada, poderá contestá-lo no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, com impugnação fundamentada e claramente exposta nos itens e valores dos quais se discorda (observando-se o § 2º do art. 879 da CLT desde já), e observando os itens 3 e 4 acima, sob pena de precluir a oportunidade não só de manifestação, mas também de apresentação de cálculo próprio. Somente se apresentar impugnação fundamentada é que o reclamante poderá apresentar seu próprio cálculo de liquidação, e dentro do mesmo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de, no silêncio, ser homologado o cálculo da reclamada.

6.2. se não houver cálculo de liquidação apresentado pela reclamada, o reclamante deverá apresentar seu cálculo de liquidação, inclusive com o cômputo dos tributos incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas pelo julgado e a inclusão das consequências processuais de eventual descumprimento de obrigações de fazer, ainda dentro do prazo de 8 (oito) dias, e observando os itens 3 e 4 acima, **sob pena de se considerar que não tenha mais interesse em obter a satisfação de seu crédito (art. 924, III, do CPC)**.

7. PENALIDADES: ressalte-se, desde já, que a violação da coisa julgada pela apresentação de cálculos disparatados por qualquer uma das partes configurará a prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, II e IV, do CPC), sujeito à imposição de multa (art. 774, parágrafo único, do CPC).

8. Decorridos os prazos acima deferidos, tornem conclusos para apreciação dos cálculos ou extinção, nos termos do item 6.2 acima.

SAO PAULO/SP, 22 de fevereiro de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd3ca8e proferido nos autos.

CONCLUSÃO: levo os autos, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, à apreciação do Magistrado. São Paulo, data abaixo

VAGNER DE FRANCA FERREIRA, p/ DIRETOR DE SECRETARIA

DESPACHO

1. LIQUIDAÇÃO: dê-se início à liquidação definitiva do julgado, incluindo-se o cumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial (Anotação de CTPS e/ou entrega de guias para Levantamento de FGTS ou Habilitação junto ao Programa Seguro-Desemprego, se o caso e no particular, tudo nos termos da Súmula 410 do STJ e observando-se os prazos estabelecidos no título executivo.

2. PROCEDIMENTO: intime-se a reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar o cálculo de liquidação (observando-se o § 2º do art. 879 da CLT desde já), inclusive com o cômputo dos tributos incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas pelo julgado, sob pena de, no silêncio, ser apreciado apenas o cálculo a ser apresentado pela parte reclamante, inclusive quanto às consequências do descumprimento das obrigações de fazer acima citadas, se o caso.

3. PjE-CALC: observados os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/ 2017 (alterado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020), os cálculos apresentados nos autos eletrônicos, quer sejam formulados por meio do PjE-Calc, quer sejam formulados por meio de outros programas de cálculo, devem ser inseridos eletronicamente nos autos **acompanhados de planilha demonstrativa com o arquivo de extensão ".pjc"** exportado pelo PjE-Calc (o sistema e os manuais podem ser consultados em

[https://ww2.trt2.jus.br/servicos/acesso-online/processo-judicial-eletronico-pje/pje-calc-cidadao/\).](https://ww2.trt2.jus.br/servicos/acesso-online/processo-judicial-eletronico-pje/pje-calc-cidadao/)

4. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO: respeitada a modulação oriunda da decisão tomada pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, com efeito vinculante, o cálculo deve ser atualizado e corrigido pelos índices expressamente previstos na sentença de mérito e, apenas em caso de omissão do julgado neste aspecto, com aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e da taxa Selic, a partir do ajuizamento, vigentes para as condenações cíveis em geral.

5. VALOR INCONTROVERSO: dentro do mesmo prazo, a reclamada deve comprovar nos autos o pagamento do valor incontroverso reconhecido nos cálculos por ela apresentados (Súmula nº 01 do TRT), sob pena de penhora com incidência de multa na forma do art. 774 do CPC. Faculta-se à reclamada, desde já, a compensação de eventuais valores já recolhidos a título recursal (art. 899, § 1º, *in fine*, da CLT), com comprovação nos autos do valor efetivamente compensado mediante apresentação de extrato de conta vinculada).

6. CONTRADITÓRIO: a contar do 20º (vigésimo) dia da publicação da presente decisão, independentemente de nova intimação, a parte autora consultará os autos e e:

6.1. se houver cálculo de liquidação apresentado pela reclamada, poderá contestá-lo no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, com impugnação fundamentada e claramente exposta nos itens e valores dos quais se discorda (observando-se o § 2º do art. 879 da CLT desde já), e observando os itens 3 e 4 acima, sob pena de precluir a oportunidade não só de manifestação, mas também de apresentação de cálculo próprio. Somente se apresentar impugnação fundamentada é que o reclamante poderá apresentar seu próprio cálculo de liquidação, e dentro do mesmo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de, no silêncio, ser homologado o cálculo da reclamada.

6.2. se não houver cálculo de liquidação apresentado pela reclamada, o reclamante deverá apresentar seu cálculo de liquidação, inclusive com o cômputo dos tributos incidentes sobre as verbas de natureza salarial deferidas pelo julgado e a inclusão das consequências processuais de eventual descumprimento de obrigações de fazer, ainda dentro do prazo de 8 (oito) dias, e observando os itens 3 e 4 acima, sob pena de se considerar que não tenha mais interesse em obter a satisfação de seu crédito (art. 924, III, do CPC).

7. PENALIDADES: ressalte-se, desde já, que a violação da coisa julgada pela apresentação de cálculos disparatados por qualquer uma das partes configurará a prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, II e IV, do CPC), sujeito à imposição de multa (art. 774, parágrafo único, do CPC).

8. Decorridos os prazos acima deferidos, tornem conclusos para apreciação dos cálculos ou extinção, nos termos do item 6.2 acima.

SAO PAULO/SP, 22 de fevereiro de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho Titular

habilitação Prevent Senior



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR**, vem pela presente, através dos advogados ao final subscritos, apresentar seus cálculos de liquidação, consoante planilha anexa.

Requer a Ré, ainda, a liberação dos depósitos recursais de ID's: c930d1a - Pág. 2, f9fcf09 e 728f5c3, como parte do pagamento do valor incontroverso da presente execução.

Por fim, requer a Ré a juntada do comprovante de pagamento da diferença do valor incontroverso da presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 07 de março de 2024.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP – 202.733

LUIZ GUSTAVO F. DE ABREU

OAB/SP – 264.232

PREVENT SENIOR — PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA.

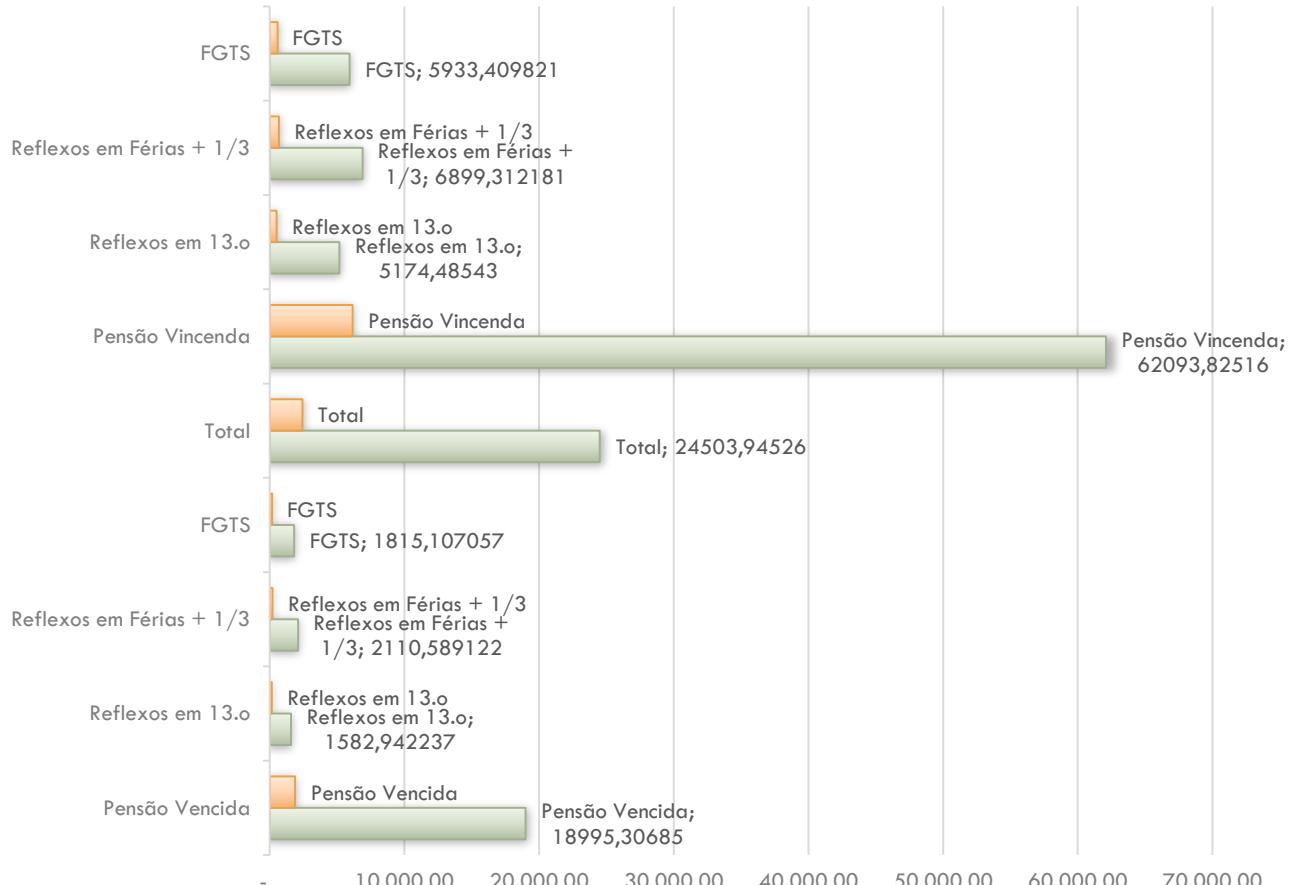


Resumo do Cálculo - Resultados Alcançados

Planilha de cálculos elaborada por **B & GB Serviços Ltda.** CNPJ: 14.906.944/0001-37. Tel.Fax:(11) 9538829-50. E-mail: contato@bgbperitos.com.br www.bgbperitos.com.br. O uso não autorizado desta planilha por parte da B & GB Serviços Ltda. gerará prejuízos legais previstos em lei.



| | |
|-------------------------------|------------------------|
| Data do Relatório: | mar-24 |
| Processo: | 1002038- |
| Ano: | - |
| Vara: | 15 |
| Cidade: | São Paulo |
| Autor: | André Novaes Santana |
| Réu: | Prevent Senior Private |
| Terceiro: | |
| TRT: | 2 |
| Tarefa: | Artigo de Liquidação |
| Admissão: | 16/11/2015 |
| Demissão: | 06/12/2016 |
| Distribuição: | 10/11/2017 |
| Atualização: | 01/02/2024 |
| Tipo de Juros: | Selic |
| Crédito Bruto: | R\$ 144.022,09 |
| INSS Segurado: | R\$ 0,00 |
| Imposto De Renda: | R\$ 0,00 |
| Honorários de | |
| Sucumbência (Pagos | R\$ 0,00 |
| pelo autor) | |
| Crédito Líquido: | R\$ 144.022,09 |
| INSS Empresa | R\$ 0,00 |
| INSS SAT | R\$ 0,00 |
| Total de INSS Patronal | R\$ 0,00 |
| Multa de 0% Sobre o | |
| Valor da | R\$ 0,00 |
| Causa/Condenação | |
| Honorários Advocatícios | R\$ 0,00 |
| Total de Dispêndios | R\$ 144.022,09 |
| Percentual Salarial: | 0% |





1002038-48.2017.5.02.0015/0
 15.a V.T. de São Paulo
 André Novaes Santana Junior
 Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
 1

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vencida e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|-------------------------|--------------|-----------------|--------------------|------------------|--------------|--------------|
| dez-16 | 1.640,00 | 12,50% | 164,00 | 13,67 | 18,22 | 15,67 |
| jan-17 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-17 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-17 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-17 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-17 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-17 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-17 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-17 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-17 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-17 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-17 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-17 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-18 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-18 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-18 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-18 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-18 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-18 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-18 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-18 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-18 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-18 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-18 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-18 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-19 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-19 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
 15.a V.T. de São Paulo
 André Novaes Santana Junior
 Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
 1

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vencida e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|-------------------------|--------------|-----------------|--------------------|------------------|--------------|--------------|
| mar-19 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-19 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-19 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-19 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-19 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-19 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-19 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-19 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-19 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-19 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-20 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-20 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-20 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-20 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-20 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-20 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-20 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-20 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-20 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-20 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-20 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-20 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-21 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-21 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-21 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-21 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-21 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
1

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vencida e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|---------------------------------|---------------------|------------------------|---------------------------|-------------------------|--------------|---------------------|
| jun-21 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-21 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-21 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-21 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-21 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-21 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-21 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-22 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-22 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-22 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-22 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-22 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-22 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-22 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-22 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-22 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-22 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-22 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-22 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-23 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-23 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-23 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-23 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-23 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-23 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-23 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-23 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
 15.a V.T. de São Paulo
 André Novaes Santana Junior
 Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
 1

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vencida e Reflexos

| A | B | C | D | E | | Soma |
|--------------------|----------|------------|---------------|-------------|--------------|-------|
| Período Ano/Mês | Salário | Percentual | Pensão Devida | 13º Salário | Férias + 1/3 | FGTS |
| set-23 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-23 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-23 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-23 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-24 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-24 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
 15.a V.T. de São Paulo
 André Novaes Santana Junior
 Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
 2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|-------------------------|--------------|-----------------|--------------------|------------------|--------------|--------------|
| mar-24 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-24 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-24 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-24 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-24 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-24 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-24 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-24 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-24 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-24 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-25 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-25 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-25 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-25 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-25 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-25 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-25 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-25 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-25 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-25 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-25 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-25 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-26 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-26 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-26 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-26 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-26 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
 15.a V.T. de São Paulo
 André Novaes Santana Junior
 Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
 2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|-------------------------|--------------|-----------------|--------------------|------------------|--------------|--------------|
| jun-26 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-26 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-26 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-26 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-26 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-26 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-26 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-27 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-27 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-27 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-27 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-27 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-27 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-27 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-27 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-27 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-27 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-27 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-27 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-28 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-28 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-28 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-28 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-28 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-28 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-28 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-28 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
 15.a V.T. de São Paulo
 André Novaes Santana Junior
 Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
 2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|-------------------------|--------------|-----------------|--------------------|------------------|--------------|--------------|
| set-28 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-28 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-28 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-28 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-29 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-29 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-29 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-29 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-29 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-29 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-29 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-29 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-29 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-29 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-29 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-29 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-30 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-30 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-30 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-30 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-30 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-30 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-30 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-30 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-30 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-30 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-30 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
 15.a V.T. de São Paulo
 André Novaes Santana Junior
 Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
 2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|-------------------------|--------------|-----------------|--------------------|------------------|--------------|--------------|
| dez-30 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-31 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-31 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-31 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-31 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-31 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-31 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-31 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-31 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-31 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-31 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-31 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-31 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-32 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-32 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-32 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-32 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-32 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-32 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-32 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-32 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-32 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-32 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-32 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-32 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-33 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-33 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|---------------------------------|---------------------|------------------------|---------------------------|-------------------------|--------------|---------------------|
| mar-33 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-33 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-33 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-33 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-33 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-33 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-33 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-33 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-33 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-33 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-34 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-34 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-34 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-34 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-34 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-34 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-34 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-34 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-34 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-34 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-34 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-34 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-35 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-35 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-35 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-35 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-35 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|---------------------------------|---------------------|------------------------|---------------------------|-------------------------|--------------|---------------------|
| jun-35 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-35 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-35 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-35 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-35 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-35 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-35 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-36 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-36 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-36 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-36 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-36 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-36 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-36 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-36 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-36 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-36 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-36 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-36 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-37 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-37 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-37 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-37 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-37 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-37 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-37 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-37 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
 15.a V.T. de São Paulo
 André Novaes Santana Junior
 Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
 2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|-------------------------|--------------|-----------------|--------------------|------------------|--------------|--------------|
| set-37 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-37 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-37 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-37 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-38 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-38 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-38 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-38 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-38 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-38 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-38 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-38 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-38 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-38 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-38 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-38 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-39 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-39 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-39 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-39 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-39 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-39 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-39 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-39 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-39 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-39 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-39 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
 15.a V.T. de São Paulo
 André Novaes Santana Junior
 Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
 2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|-------------------------|--------------|-----------------|--------------------|------------------|--------------|--------------|
| dez-39 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-40 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-40 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-40 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-40 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-40 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-40 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-40 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-40 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-40 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-40 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-40 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-40 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-41 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-41 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-41 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-41 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-41 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-41 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-41 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-41 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-41 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-41 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-41 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-41 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-42 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-42 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|---------------------------------|---------------------|------------------------|---------------------------|-------------------------|--------------|---------------------|
| mar-42 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-42 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-42 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-42 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-42 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-42 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-42 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-42 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-42 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-42 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-43 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-43 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-43 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-43 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-43 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-43 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-43 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-43 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-43 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-43 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-43 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-43 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-44 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-44 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-44 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-44 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-44 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|---------------------------------|---------------------|------------------------|---------------------------|-------------------------|--------------|---------------------|
| jun-44 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-44 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-44 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-44 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-44 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-44 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-44 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-45 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-45 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-45 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-45 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-45 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-45 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-45 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-45 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-45 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-45 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-45 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-45 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-46 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-46 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-46 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-46 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-46 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-46 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-46 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-46 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|---------------------------------|---------------------|------------------------|---------------------------|-------------------------|--------------|---------------------|
| set-46 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-46 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-46 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-46 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-47 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-47 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-47 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-47 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-47 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-47 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-47 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-47 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-47 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-47 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-47 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-47 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-48 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-48 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-48 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-48 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-48 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-48 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-48 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-48 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-48 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-48 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-48 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
 15.a V.T. de São Paulo
 André Novaes Santana Junior
 Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
 2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A Período Ano/Mês | B Salário | C Percentual | D Pensão Devida | E 13º Salário | Férias + 1/3 | Soma FGTS |
|-------------------------|--------------|-----------------|--------------------|------------------|--------------|--------------|
| dez-48 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-49 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-49 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-49 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-49 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-49 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-49 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-49 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-49 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-49 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-49 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-49 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-49 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-50 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-50 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mar-50 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-50 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-50 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-50 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-50 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-50 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-50 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-50 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-50 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| dez-50 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jan-51 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| fev-51 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
 15.a V.T. de São Paulo
 André Novaes Santana Junior
 Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
 2

Quadro Demonstrativo da Apuração da Pensão Vincenda e Reflexos

| A | B | C | D | E | | Soma |
|--------------------|----------|------------|---------------|-------------|--------------|-------|
| Período Ano/Mês | Salário | Percentual | Pensão Devida | 13º Salário | Férias + 1/3 | FGTS |
| mar-51 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| abr-51 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| mai-51 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jun-51 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| jul-51 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| ago-51 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| set-51 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| out-51 | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 |
| nov-51 | 1.640,00 | 12,50% | 191,33 | 15,94 | 21,26 | 18,28 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| dez-16 | 164,00 | 13,67 | 18,22 | 15,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 211,56 |
| jan-17 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| fev-17 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mar-17 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| abr-17 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mai-17 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jun-17 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| Jul-17 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| ago-17 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| set-17 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| out-17 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| nov-17 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| dez-17 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jan-18 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| fev-18 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mar-18 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| abr-18 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mai-18 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jun-18 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| Jul-18 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| ago-18 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| set-18 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| out-18 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| nov-18 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| dez-18 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jan-19 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| fev-19 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mar-19 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| abr-19 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mai-19 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jun-19 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jul-19 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| ago-19 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| set-19 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| out-19 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| nov-19 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| dez-19 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jan-20 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| fev-20 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mar-20 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| abr-20 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mai-20 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jun-20 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jul-20 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| ago-20 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| set-20 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| out-20 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| nov-20 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| dez-20 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jan-21 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| fev-21 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mar-21 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| abr-21 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mai-21 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jun-21 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jul-21 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| ago-21 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| set-21 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| out-21 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| nov-21 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| dez-21 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jan-22 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| fev-22 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mar-22 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| abr-22 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mai-22 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| jun-22 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jul-22 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| ago-22 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| set-22 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| out-22 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| nov-22 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| dez-22 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jan-23 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| fev-23 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mar-23 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| abr-23 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mai-23 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jun-23 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jul-23 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| ago-23 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| set-23 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| out-23 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| nov-23 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| dez-23 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| jan-24 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| fev-24 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 264,45 |
| mar-24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| abr-24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vincenda | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|-------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| fev-26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| dez-27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| Jul-28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| Jul-29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| out-29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| Jul-31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| ago-31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| Jul-32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | Pensão Vincenda | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|--------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| | | | | | | | | | |
| jun-33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| abr-35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vincenda | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|-------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| fev-37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vincenda | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|-------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| dez-38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| Jul-39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vincenda | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|-------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| out-40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| Jul-42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vincenda | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|-------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| ago-42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| Jul-43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| jun-44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| abr-46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vincenda | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|-------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| fev-48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jul-49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | Pensão Vincenda | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|--------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| | | | | | | | | | |
| dez-49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| Jul-50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| out-50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| dez-50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jan-51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| fev-51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mar-51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| abr-51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| mai-51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| jun-51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| Jul-51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| ago-51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| set-51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
 15.a V.T. de São Paulo
 André Novaes Santana Junior
 Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
 3

Apuração do PRINCIPAL

| Período Ano/Mês | Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | ↔ Pensão Vencida | ↔ Reflexos em 13.o | ↔ Reflexos em Férias + 1/3 | ↔ FGTS | SOMA PRINCIPAL Apurado |
|--------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------|------------------------------|
| out-51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205,00 | 17,08 | 22,78 | 19,59 | 264,45 |
| nov-51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 191,33 | 15,94 | 21,26 | 18,28 | 246,82 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|--------------------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| dez-16 | 211,56 | 1,023489 | 216,53 | 45,22% | 97,91 | 314,44 |
| jan-17 | 264,45 | 1,020326 | 269,83 | 45,22% | 122,01 | 391,84 |
| fev-17 | 264,45 | 1,014846 | 268,38 | 45,22% | 121,36 | 389,74 |
| mar-17 | 264,45 | 1,013326 | 267,97 | 45,22% | 121,18 | 389,15 |
| abr-17 | 264,45 | 1,011202 | 267,41 | 45,22% | 120,92 | 388,34 |
| mai-17 | 264,45 | 1,008781 | 266,77 | 45,22% | 120,63 | 387,41 |
| jun-17 | 264,45 | 1,007170 | 266,35 | 45,22% | 120,44 | 386,79 |
| jul-17 | 264,45 | 1,008986 | 266,83 | 45,22% | 120,66 | 387,49 |
| ago-17 | 264,45 | 1,005467 | 265,90 | 45,22% | 120,24 | 386,13 |
| set-17 | 264,45 | 1,004362 | 265,60 | 45,22% | 120,11 | 385,71 |
| out-17 | 264,45 | 1,000959 | 264,70 | 45,22% | 119,70 | 384,40 |
| nov-17 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 44,22% | 116,94 | 381,39 |
| dez-17 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 43,22% | 114,30 | 378,75 |
| jan-18 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 42,22% | 111,65 | 376,10 |
| fev-18 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 41,22% | 109,01 | 373,46 |
| mar-18 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 40,22% | 106,36 | 370,81 |
| abr-18 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 39,22% | 103,72 | 368,17 |
| mai-18 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 38,22% | 101,07 | 365,52 |
| jun-18 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 37,22% | 98,43 | 362,88 |
| jul-18 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 36,22% | 95,78 | 360,23 |
| ago-18 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 35,22% | 93,14 | 357,59 |
| set-18 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 34,22% | 90,49 | 354,94 |
| out-18 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 33,22% | 87,85 | 352,30 |
| nov-18 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 32,22% | 85,21 | 349,66 |
| dez-18 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 31,22% | 82,56 | 347,01 |
| jan-19 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 30,22% | 79,92 | 344,37 |
| fev-19 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 29,22% | 77,27 | 341,72 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|--------------------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| mar-19 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 28,22% | 74,63 | 339,08 |
| abr-19 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 27,22% | 71,98 | 336,43 |
| mai-19 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 26,22% | 69,34 | 333,79 |
| jun-19 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 25,22% | 66,69 | 331,14 |
| jul-19 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 24,22% | 64,05 | 328,50 |
| ago-19 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 23,22% | 61,41 | 325,86 |
| set-19 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 22,22% | 58,76 | 323,21 |
| out-19 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 21,22% | 56,12 | 320,57 |
| nov-19 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 20,22% | 53,47 | 317,92 |
| dez-19 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 19,22% | 50,83 | 315,28 |
| jan-20 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 18,22% | 48,18 | 312,63 |
| fev-20 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 17,22% | 45,54 | 309,99 |
| mar-20 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 16,22% | 42,89 | 307,34 |
| abr-20 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 15,22% | 40,25 | 304,70 |
| mai-20 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 14,22% | 37,60 | 302,05 |
| jun-20 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 13,22% | 34,96 | 299,41 |
| jul-20 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 12,22% | 32,32 | 296,77 |
| ago-20 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 11,22% | 29,67 | 294,12 |
| set-20 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 10,22% | 27,03 | 291,48 |
| out-20 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 9,22% | 24,38 | 288,83 |
| nov-20 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 8,22% | 21,74 | 286,19 |
| dez-20 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 7,22% | 19,09 | 283,54 |
| jan-21 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 6,22% | 16,45 | 280,90 |
| fev-21 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 5,22% | 13,80 | 278,25 |
| mar-21 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 4,22% | 11,16 | 275,61 |
| abr-21 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 3,22% | 8,52 | 272,97 |
| mai-21 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 2,22% | 5,87 | 270,32 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|--------------------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| jun-21 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 1,22% | 3,23 | 267,68 |
| jul-21 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,22% | 0,58 | 265,03 |
| ago-21 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-21 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-21 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-21 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-21 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-22 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-22 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-22 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-22 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-22 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-22 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-22 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-22 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-22 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-22 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-22 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-22 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-23 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-23 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-23 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-23 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-23 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-23 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-23 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-23 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|--------------------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| set-23 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-23 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-23 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-23 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-24 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-24 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-24 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-24 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-24 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-24 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-24 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-24 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-24 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-24 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-24 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-24 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-25 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-25 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-25 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-25 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-25 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-25 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-25 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-25 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-25 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-25 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-25 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|----------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| dez-25 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-26 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-26 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-26 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-26 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-26 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-26 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-26 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-26 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-26 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-26 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-26 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-26 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-27 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-27 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-27 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-27 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-27 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-27 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-27 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-27 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-27 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-27 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-27 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-27 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-28 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-28 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|----------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| mar-28 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-28 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-28 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-28 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-28 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-28 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-28 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-28 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-28 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-28 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-29 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-29 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-29 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-29 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-29 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-29 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-29 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-29 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-29 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-29 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-29 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-29 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-30 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-30 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-30 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-30 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-30 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|--------------------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| jun-30 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-30 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-30 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-30 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-30 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-30 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-30 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-31 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-31 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-31 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-31 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-31 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-31 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-31 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-31 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-31 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-31 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-31 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-31 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-32 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-32 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-32 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-32 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-32 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-32 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-32 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-32 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|--------------------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| set-32 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-32 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-32 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-32 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-33 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-33 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-33 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-33 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-33 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-33 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-33 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-33 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-33 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-33 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-33 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-33 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-34 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-34 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-34 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-34 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-34 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-34 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-34 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-34 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-34 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-34 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-34 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|----------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| dez-34 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-35 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-35 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-35 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-35 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-35 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-35 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-35 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-35 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-35 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-35 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-35 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-35 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-36 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-36 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-36 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-36 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-36 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-36 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-36 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-36 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-36 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-36 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-36 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-36 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-37 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-37 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|--------------------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| mar-37 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-37 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-37 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-37 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-37 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-37 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-37 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-37 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-37 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-37 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-38 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-38 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-38 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-38 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-38 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-38 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-38 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-38 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-38 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-38 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-38 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-38 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-39 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-39 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-39 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-39 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-39 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|----------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| jun-39 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-39 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-39 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-39 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-39 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-39 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-39 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-40 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-40 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-40 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-40 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-40 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-40 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-40 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-40 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-40 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-40 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-40 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-40 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-41 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-41 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-41 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-41 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-41 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-41 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-41 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-41 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|--------------------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| set-41 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-41 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-41 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-41 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-42 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-42 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-42 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-42 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-42 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-42 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-42 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-42 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-42 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-42 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-42 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-42 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-43 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-43 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-43 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-43 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-43 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-43 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-43 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-43 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-43 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-43 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-43 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|--------------------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| dez-43 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-44 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-44 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-44 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-44 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-44 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-44 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-44 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-44 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-44 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-44 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-44 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-44 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-45 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-45 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-45 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-45 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-45 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-45 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-45 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-45 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-45 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-45 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-45 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-45 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-46 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-46 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|--------------------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| mar-46 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-46 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-46 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-46 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-46 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-46 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-46 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-46 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-46 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-46 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-47 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-47 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-47 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-47 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-47 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-47 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-47 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-47 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-47 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-47 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-47 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-47 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-48 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-48 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-48 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-48 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-48 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| Período Ano/Mês | A Principal Apurado | B Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E |
|------------------------|----------------------------|---|----------------|----------|------------------|------------------|
| jun-48 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-48 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-48 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-48 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-48 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-48 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-48 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-49 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-49 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-49 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-49 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-49 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-49 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-49 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-49 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-49 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-49 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-49 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-49 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-50 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-50 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-50 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-50 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-50 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-50 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-50 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-50 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

anexo
4

Quadro Demonstrativo da Apuração Correção Monetária e Juros - IPCA-E

| A | B | C=A x B | D | E = C x D | F = C + E | |
|------------------------|--------------------------|---|-----------------------------|------------------------------------|-----------------------------|---|
| Período Ano/Mês | Principal Apurado | Tabela Trabalhista - Coeficiente de Correção Monetária até a data da Citação em 01/11/2017 | Principal Atualizado | Taxa de Juros Até 01/2/2024 | Juros SELIC Apurados | Crédito Bruto em 01/Fevereiro/2024 |
| set-50 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-50 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-50 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| dez-50 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jan-51 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| fev-51 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mar-51 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| abr-51 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| mai-51 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jun-51 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| jul-51 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| ago-51 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| set-51 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| out-51 | 264,45 | 1,000000 | 264,45 | 0,00% | 0,00 | 264,45 |
| nov-51 | 246,82 | 1,000000 | 246,82 | 0,00% | 0,00 | 246,82 |
| D.Moral | 20.000,00 | 1,000000 | 20.000,00 | 45,22% | 9.044,00 | 29.044,00 |
| Total Apurado | | 131.028,68 | | 0,04 | 12.993,40 | 144.022,09 |



1002038-48.2017.5.02.0015/0
15.a V.T. de São Paulo
André Novaes Santana Junior
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

Anexo
5

RESUMO GERAL

| A | B | C | D | E | F |
|---|-------------------|--------------------|----------------------|------------------|-------------------|
| Títulos | Principal | Correção Monetária | Principal Atualizado | Juros | Valores |
| Pensão Vencida | 17.794,00 | 1.201,31 | 18.995,31 | 1.883,66 | 20.878,97 |
| Reflexos em 13.o | 1.482,83 | 100,11 | 1.582,94 | 156,97 | 1.739,91 |
| Reflexos em Férias + 1/3 | 1.977,11 | 133,48 | 2.110,59 | 209,30 | 2.319,88 |
| FGTS | 1.700,32 | 114,79 | 1.815,11 | 179,99 | 1.995,10 |
| Total | 22.954,26 | 1.549,69 | 24.503,95 | 2.429,92 | 26.933,87 |
| Pensão Vincenda | 68.251,33 | (6.157,51) | 62.093,83 | 6.157,51 | 68.251,33 |
| Reflexos em 13.o | 5.687,61 | (513,13) | 5.174,49 | 513,13 | 5.687,61 |
| Reflexos em Férias + 1/3 | 7.583,48 | (684,17) | 6.899,31 | 684,17 | 7.583,48 |
| FGTS | 6.521,79 | (588,38) | 5.933,41 | 588,38 | 6.521,79 |
| Total | 88.044,22 | (7.943,19) | 80.101,03 | 7.943,19 | 88.044,22 |
| Dano Moral | 20.000,00 | - | 20.000,00 | 9.044,00 | 29.044,00 |
| Crédito Bruto | 130.998,48 | (6.393,50) | 124.604,98 | 19.417,11 | 144.022,09 |
| <i>INSS Segurado</i> | | | | | R\$ 0,00 |
| <i>Imposto de Renda</i> | | | | | R\$ 0,00 |
| <i>Honorários de Sucumbência (Pagos pelo autor)</i> | | | R\$ 0,00 | 0,000000 | R\$ 0,00 |
| Crédito Líquido | | | | | 144.022,09 |
| <i>INSS Empresa</i> | | | | | - |
| <i>INSS SAT</i> | | | | | - |
| Total de INSS Patronal | | | | | - |
| Multa de 0% Sobre o Valor da Causa/Condenação | | | R\$ 0,00 | 0,000000 | R\$ 0,00 |
| Honorários Advocatícios | | | | 0% | - |
| Total de Dispêndios | | | | | 144.022,09 |
| Distribuição: 10/11/17 | | | | | |
| Atualização: 01/02/24 | | | | | |
| Situação: Acórdão | | | | | |

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 01/03/2024 18:33:02

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO - SP**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA****Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR****Reclamado: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO****1º Grau São Paulo - Zonas Cent - São Paulo - Zonas Central****Processo: 10020384820175020015 - ID 081400000025196695****Guia com númer. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao****pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial****Texto de Responsabilidade do Depositante: Guia Pgto Incontro****verso Exec. Def. - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR****Recibo do Pagador**

| | | | | |
|------------------------|--------------|---|--|--|
| BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 18413.973175 1 96730010844253 | | |
|------------------------|--------------|---|--|--|

| | | | | |
|--|------------------------------------|--|----------------------------------|------------------------------|
| Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO TRT 2A. REGIAO. SP - PROCESSO: 10020384820175020015 | | CNPJ: 00.461.479/0001-63 03241738000139, 1º Grau São Paulo - Zonas Cent - São Paulo - Zonas Central | | |
| Beneficiário Final TRT 2A. REGIAO. SP - P - 03241738000139 | | | | |
| Nosso-Número 28365850118413973 | Nr. Documento 81400000025196695 | Data de Vencimento 01/04/2024 | Valor do Documento 108.442,53 | (=) Valor Pago 108.442,53 |
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ | | | | |
| Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X | | Autenticação Mecânica | | |

| | | | | |
|------------------------|--------------|---|--|--|
| BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 18413.973175 1 96730010844253 | | |
|------------------------|--------------|---|--|--|

| | | | | |
|---|------------------------------------|---|-------------|-------------------------------------|
| Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL | | Data de Vencimento 01/04/2024 | | |
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ | | Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X | | |
| Data do Documento 01/03/2024 | Nr. Documento 81400000025196695 | Espécie DOC ND | Aceite N | Data do Processamento 01/03/2024 |
| Uso do Banco 81400000025196695 | Carteira 17 | Espécie R\$ | Quantidade | xValor |
| Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081400000025196695 Comprovante c/ n° Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep | | | | |
| (+) Desconto/Abatimento | | | | |
| (+) Juros/Multa | | | | |
| (=) Valor Cobrado 108.442,53 | | | | |

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO TRT 2A. REGIAO. SP - PROCESSO: 10020384820175020015 | | CNPJ: 00.461.479/0001-63 03241738000139, 1º Grau São Paulo - Zonas Cent - São Paulo - Zonas Central | | |
| Beneficiário Final TRT 2A. REGIAO. SP - P - 03241738000139 | | Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação | | |





Emissão 2ª Via

| No. compromisso banco 902731051 | No. compromisso cliente 2001186107 | Data do Crédito 07/03/2024 | Valor 108.442,53 |
|--|---------------------------------------|--|---|
| Convênio 0033-3689-004900010458 | | Data da Solicitação 06/03/2024 | Agência/Conta Corrente 3689 / 000130007847 |
| Nome/Razão Social do Pagador Original PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUD | | | CPF/CNPJ do Pagador Original 00.461.479/0001-63 |
| Nome/Razão Social do Beneficiário Original TRT 2A. REGIAO. SP . P | | | CPF/CNPJ do Beneficiário Original 03.241.738/0001-39 |
| Nome/Razão Social do Pagador Efetivo PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADO | | | CPF/CNPJ do Pagador Efetivo 00.461.479/0001-63 |
| Nome/Razão Social do Sacador Avalista TRT 2A. REGIAO. SP . P | | | CPF/CNPJ do Sacador Avalista 03.241.738/0001-39 |
| Instituição Financeira Favorecida 001 - BCO DO BRASIL S A | | | |
| Código de Barras 00190.00009.02836.585014.18413.973175.1.96730010844253 | | | |
| Valor Nominal | Desc. / Abat. | Juros | Valor a Pagar |
| 108.442,53 | 0,00 | 0,00 | 108.442,53 |
| Tipo de Serviço Pagamento Fornecedor | | | |
| Complemento do Tipo de Serviço | | | |
| Autenticação Bancária CD50E1C1145FC21DBCFD96F | | | |
| Central de Atendimento Santander Empresarial 4004-2125 (Regiões Metropolitanas) 0800-726-2125 (Demais Localidades) 0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala) | | SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias. 0800 762 7777 0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala) | Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado. 0800 726 0322 0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala) |



CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

PROCESSO N° 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, já qualificado nos autos da reclamatória em epígrafe, que move em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA**, por meio de seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de Id. bd3ca8e, apresentar a sua **impugnação aos cálculos da reclamada** de Id. 9c08331, pelos fundamentos que se seguem:

I – Da Tempestividade

A presente medida é tempestiva, tendo em vista que o r. despacho foi publicado no dia 26.02.2024, sendo o octídio dia 09.04.2024, diante das suspensões de prazos nos dias 27, 28 e 29 de março (Semana Santa), conforme disposto na Portaria GP 59/2023 e o disposto no art. 775 da CLT.

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

II – Breve Síntese dos Fatos

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 10.11.2017 em que se postula a responsabilidade civil da reclamada pelas moléstias as quais o autor fora acometido.

A r. sentença de Id. be5da94 julgou os pedidos do autor parcialmente procedente, deferindo dano material arbitrado em 25% sobre a última remuneração e dano moral no valor de R\$7.500,00.

Ambas as partes interpuseram recurso ordinário e o v. acórdão de Id. bb89b6d reformou a r. sentença para reduzir o percentual da incapacidade para 12,5% e majorar o dano moral no importe de R\$20.000,00.

Com o trânsito em julgado a reclamada foi intimada para apresentar cálculos e a parte reclamante impugnar os cálculos.

III – Da Impugnação

3.1 – Da Indenização por Dano Material – Apuração e Termo Final

Analizando os autos, verifica-se que a reclamada se equivocou ao apurar os valores da pensão mensal sobre as parcelas vencidas e vincendas:

Como conclusão, a reclamada deverá pagar ao reclamante uma indenização mensal correspondente a 25% do valor da remuneração do reclamante (incluindo: 13º salário, 1/3 anual de férias e FGTS, bem como incluindo os reajustes devidos a todos os empregados da categoria)

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Pelo que se extrai dos autos, houve determinação para que fosse aplicado os reajustes da categoria para apuração de pensão mensal.

O v. acórdão manteve a r. sentença nestes termos, não havendo alteração quanto aos acréscimos deferidos: Assim consta no v. acordão.

ACORDAM os Magistrados da 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da reclamada, para determinar que a pensão mensal seja calculada com base no percentual de 12,5% conforme a base de cálculo já fixada em sentença, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para ampliar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$20.000,00, tudo na forma da fundamentação constante do voto da Relatora.

Como se pode verificar acima, houve apenas a modificação do percentual da pensão mensal, mas não houve a exclusão dos reajustes salariais que a empresa deveria ter considerado em seus cálculos, devendo os cálculos serem retificados nestes termos.

Por fim, ressalta a parte reclamante que o termo final foi apurado de forma equivocada, posto que dever-se-ia ter apurado o marco final até os 80,5 meses e não 75 anos.

IV. Conclusão

Diante do exposto, o Exequente impugna os cálculos apresentados pela reclamada e apresenta seus cálculos no importe bruto de R\$210.701,38 (duzentos e dez mil

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

e setecentos e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até 01.03.2024, ressalvando-se possível erro material.

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 9 de abril de 2024

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 09/04/2024 18:57:27 - 5584084
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24040918572365300000342822224?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24040918572365300000342822224

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP

PROCESSO N° 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, ajuizada em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.**, por intermédio de seu procurador, em atenção ao r. despacho de id. bd3ca8e, expor e requerer o que se segue:

Informa a parte autora que embora tenha procedido com o protocolo de impugnação de cálculos sob Id. 5584084, por um equívoco esta fora sem a minuta de cálculos.

Desse modo, requer a parte autora a juntada dos cálculos no importe bruto de R\$199.599,64, atualizado até 01.03.2024, ressalvando possível erro material.

Reitera, ainda, a sua impugnação em face aos cálculos apresentados pela reclamada sob a fundamentação de que a empresa se equivocou ao apurar os valores da pensão mensal sobre as parcelas vencidas e vincendas:

Como conclusão, a reclamada deverá pagar ao reclamante uma indenização mensal correspondente a 25% do valor da remuneração do reclamante (incluindo: 13º salário, 1/3 anual de férias e FGTS, bem como incluindo os reajustes devidos a todos os empregados da categoria)

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
 (11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Pelo que se extrai dos autos, houve determinação para que fosse aplicado os reajustes da categoria para apuração de pensão mensal.

O v. acórdão manteve a r. sentença nestes termos, não havendo alteração quanto aos acréscimos deferidos: Assim consta no v. acordão.

ACORDAM os Magistrados da 4^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da reclamada, para determinar que a pensão mensal seja calculada com base no percentual de 12,5% conforme a base de cálculo já fixada em sentença, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para ampliar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$20.000,00, tudo na forma da fundamentação constante do voto da Relatora.

Como se pode verificar acima, houve apenas a modificação do percentual da pensão mensal, mas não houve a exclusão dos reajustes salariais que a empresa deveria ter considerado em seus cálculos, devendo os cálculos serem retificados nestes termos.

Por fim, ressalta a parte reclamante que o termo final foi apurado de forma equivocada, posto que dever-se-ia ter apurado o marco final até os 80,5 meses e não 75 anos.

Termos em que

pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2024.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977 | (11) 4330-8179 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618 | (11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 23/04/2024 18:34:30 - 79e5997
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24042318335975500000345052463?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24042318335975500000345052463

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamado: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Período do Cálculo: 06/12/2016 a 06/12/2016

Data Ajuizamento: 10/11/2017

Data Liquidação: 01/03/2024

Resumo do Cálculo

| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total |
|---|-------------------|------------------|-------------------|
| INDENIZAÇÃO DA PENSÃO MENSAL "PARCELAS VENCIDAS" | 23.869,19 | 6.932,59 | 30.801,78 |
| INDENIZAÇÃO DA PENSÃO MENSAL "PARCELAS VINCENDAS" | 139.431,86 | 0,00 | 139.431,86 |
| INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL | 20.000,00 | 9.366,00 | 29.366,00 |
| Total | 183.301,05 | 16.298,59 | 199.599,64 |

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor |
|---|-------------------|
| VERBAS | 199.599,64 |
| Bruto Devido ao Reclamante | 199.599,64 |
| Total de Descontos | 0,00 |
| Líquido Devido ao Reclamante | 199.599,64 |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|--|-------------------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 199.599,64 |
| Total Devido pelo Reclamado | 199.599,64 |

PENSÃO MENSAL VITALICIA, ATÉ O RECLAMANTE COMPLETAR 80 ANOS E 5 MESES

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 09/11/2017 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 10/11/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 11/2017.
- Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 09/11/2017; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 10/11/2017.

Processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

Cálculo: 1282

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamado: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Período do Cálculo: 06/12/2016 a 06/12/2016

Data Ajuizamento: 10/11/2017

Data Liquidação: 01/03/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP Município: SAO PAULO

Regime de Trabalho: Tempo Integral

Maior Remuneração: 1.578,00

Prazo de Aviso Prévio: Calculado

Zerar Valor Negativo (Padrão): Não

Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 16/11/2015

Aplicar Prescrição Quinquenal: Não

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: Sim

Considerar Feriados Estaduais: Sim

Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão: 06/12/2016

Aplicar Prescrição Trintenária: Não

Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não

Considerar Feriados Sim

| PONTOS FACULTATIVOS | |
|---------------------|-------------|
| Nome | Abrangência |
| CORPUS CHRISTI | Nacional |
| SEXTA-FEIRA SANTA | Nacional |

Histórico Salarial

| OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL | |
|-----------------------------------|--------------|
| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
| 12/2016 | 1.578,00 |
| 01/2017 | 1.578,00 |
| 02/2017 | 1.578,00 |
| 03/2017 | 1.578,00 |
| 04/2017 | 1.578,00 |
| 05/2017 | 1.662,50 |
| 06/2017 | 1.662,50 |
| 07/2017 | 1.662,50 |
| 08/2017 | 1.662,50 |
| 09/2017 | 1.662,50 |
| 10/2017 | 1.662,50 |
| 11/2017 | 1.662,50 |
| 12/2017 | 1.662,50 |
| 01/2018 | 1.662,50 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2018 | 1.662,50 |
| 03/2018 | 1.662,50 |
| 04/2018 | 1.662,50 |
| 05/2018 | 1.712,37 |
| 06/2018 | 1.712,37 |
| 07/2018 | 1.712,37 |
| 08/2018 | 1.712,37 |
| 09/2018 | 1.712,37 |
| 10/2018 | 1.712,37 |
| 11/2018 | 1.712,37 |
| 12/2018 | 1.712,37 |
| 01/2019 | 1.712,37 |
| 02/2019 | 1.712,37 |
| 03/2019 | 1.712,37 |
| 04/2019 | 1.712,37 |
| 05/2019 | 1.797,48 |
| 06/2019 | 1.797,48 |
| 07/2019 | 1.797,48 |
| 08/2019 | 1.797,48 |
| 09/2019 | 1.797,48 |
| 10/2019 | 1.797,48 |
| 11/2019 | 1.797,48 |
| 12/2019 | 1.797,48 |
| 01/2020 | 1.797,48 |
| 02/2020 | 1.797,48 |
| 03/2020 | 1.797,48 |
| 04/2020 | 1.797,48 |
| 05/2020 | 1.797,48 |
| 06/2020 | 1.797,48 |
| 07/2020 | 1.797,48 |
| 08/2020 | 1.797,48 |
| 09/2020 | 1.797,48 |
| 10/2020 | 1.797,48 |
| 11/2020 | 1.797,48 |
| 12/2020 | 1.797,48 |
| 01/2021 | 1.797,48 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2021 | 1.797,48 |
| 03/2021 | 1.797,48 |
| 04/2021 | 1.797,48 |
| 05/2021 | 1.797,48 |
| 06/2021 | 1.797,48 |
| 07/2021 | 1.797,48 |
| 08/2021 | 1.797,48 |
| 09/2021 | 1.797,48 |
| 10/2021 | 1.797,48 |
| 11/2021 | 1.797,48 |
| 12/2021 | 1.797,48 |
| 01/2022 | 1.797,48 |
| 02/2022 | 1.797,48 |
| 03/2022 | 1.797,48 |
| 04/2022 | 1.797,48 |
| 05/2022 | 1.982,62 |
| 06/2022 | 1.982,62 |
| 07/2022 | 1.982,62 |
| 08/2022 | 1.982,62 |
| 09/2022 | 1.982,62 |
| 10/2022 | 1.982,62 |
| 11/2022 | 1.982,62 |
| 12/2022 | 1.982,62 |
| 01/2023 | 1.982,62 |
| 02/2023 | 1.982,62 |
| 03/2023 | 1.982,62 |
| 04/2023 | 1.982,62 |
| 05/2023 | 2.353,37 |
| 06/2023 | 2.353,37 |
| 07/2023 | 2.353,37 |
| 08/2023 | 2.353,37 |
| 09/2023 | 2.353,37 |
| 10/2023 | 2.353,37 |
| 11/2023 | 2.353,37 |
| 12/2023 | 2.353,37 |
| 01/2024 | 2.353,37 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2024 | 2.353,37 |
| 03/2024 | 2.353,37 |
| 04/2024 | 2.353,37 |
| 05/2024 | 2.353,37 |
| 06/2024 | 2.353,37 |
| 07/2024 | 2.353,37 |
| 08/2024 | 2.353,37 |
| 09/2024 | 2.353,37 |
| 10/2024 | 2.353,37 |
| 11/2024 | 2.353,37 |
| 12/2024 | 2.353,37 |
| 01/2025 | 2.353,37 |
| 02/2025 | 2.353,37 |
| 03/2025 | 2.353,37 |
| 04/2025 | 2.353,37 |
| 05/2025 | 2.353,37 |
| 06/2025 | 2.353,37 |
| 07/2025 | 2.353,37 |
| 08/2025 | 2.353,37 |
| 09/2025 | 2.353,37 |
| 10/2025 | 2.353,37 |
| 11/2025 | 2.353,37 |
| 12/2025 | 2.353,37 |
| 01/2026 | 2.353,37 |
| 02/2026 | 2.353,37 |
| 03/2026 | 2.353,37 |
| 04/2026 | 2.353,37 |
| 05/2026 | 2.353,37 |
| 06/2026 | 2.353,37 |
| 07/2026 | 2.353,37 |
| 08/2026 | 2.353,37 |
| 09/2026 | 2.353,37 |
| 10/2026 | 2.353,37 |
| 11/2026 | 2.353,37 |
| 12/2026 | 2.353,37 |
| 01/2027 | 2.353,37 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2027 | 2.353,37 |
| 03/2027 | 2.353,37 |
| 04/2027 | 2.353,37 |
| 05/2027 | 2.353,37 |
| 06/2027 | 2.353,37 |
| 07/2027 | 2.353,37 |
| 08/2027 | 2.353,37 |
| 09/2027 | 2.353,37 |
| 10/2027 | 2.353,37 |
| 11/2027 | 2.353,37 |
| 12/2027 | 2.353,37 |
| 01/2028 | 2.353,37 |
| 02/2028 | 2.353,37 |
| 03/2028 | 2.353,37 |
| 04/2028 | 2.353,37 |
| 05/2028 | 2.353,37 |
| 06/2028 | 2.353,37 |
| 07/2028 | 2.353,37 |
| 08/2028 | 2.353,37 |
| 09/2028 | 2.353,37 |
| 10/2028 | 2.353,37 |
| 11/2028 | 2.353,37 |
| 12/2028 | 2.353,37 |
| 01/2029 | 2.353,37 |
| 02/2029 | 2.353,37 |
| 03/2029 | 2.353,37 |
| 04/2029 | 2.353,37 |
| 05/2029 | 2.353,37 |
| 06/2029 | 2.353,37 |
| 07/2029 | 2.353,37 |
| 08/2029 | 2.353,37 |
| 09/2029 | 2.353,37 |
| 10/2029 | 2.353,37 |
| 11/2029 | 2.353,37 |
| 12/2029 | 2.353,37 |
| 01/2030 | 2.353,37 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2030 | 2.353,37 |
| 03/2030 | 2.353,37 |
| 04/2030 | 2.353,37 |
| 05/2030 | 2.353,37 |
| 06/2030 | 2.353,37 |
| 07/2030 | 2.353,37 |
| 08/2030 | 2.353,37 |
| 09/2030 | 2.353,37 |
| 10/2030 | 2.353,37 |
| 11/2030 | 2.353,37 |
| 12/2030 | 2.353,37 |
| 01/2031 | 2.353,37 |
| 02/2031 | 2.353,37 |
| 03/2031 | 2.353,37 |
| 04/2031 | 2.353,37 |
| 05/2031 | 2.353,37 |
| 06/2031 | 2.353,37 |
| 07/2031 | 2.353,37 |
| 08/2031 | 2.353,37 |
| 09/2031 | 2.353,37 |
| 10/2031 | 2.353,37 |
| 11/2031 | 2.353,37 |
| 12/2031 | 2.353,37 |
| 01/2032 | 2.353,37 |
| 02/2032 | 2.353,37 |
| 03/2032 | 2.353,37 |
| 04/2032 | 2.353,37 |
| 05/2032 | 2.353,37 |
| 06/2032 | 2.353,37 |
| 07/2032 | 2.353,37 |
| 08/2032 | 2.353,37 |
| 09/2032 | 2.353,37 |
| 10/2032 | 2.353,37 |
| 11/2032 | 2.353,37 |
| 12/2032 | 2.353,37 |
| 01/2033 | 2.353,37 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2033 | 2.353,37 |
| 03/2033 | 2.353,37 |
| 04/2033 | 2.353,37 |
| 05/2033 | 2.353,37 |
| 06/2033 | 2.353,37 |
| 07/2033 | 2.353,37 |
| 08/2033 | 2.353,37 |
| 09/2033 | 2.353,37 |
| 10/2033 | 2.353,37 |
| 11/2033 | 2.353,37 |
| 12/2033 | 2.353,37 |
| 01/2034 | 2.353,37 |
| 02/2034 | 2.353,37 |
| 03/2034 | 2.353,37 |
| 04/2034 | 2.353,37 |
| 05/2034 | 2.353,37 |
| 06/2034 | 2.353,37 |
| 07/2034 | 2.353,37 |
| 08/2034 | 2.353,37 |
| 09/2034 | 2.353,37 |
| 10/2034 | 2.353,37 |
| 11/2034 | 2.353,37 |
| 12/2034 | 2.353,37 |
| 01/2035 | 2.353,37 |
| 02/2035 | 2.353,37 |
| 03/2035 | 2.353,37 |
| 04/2035 | 2.353,37 |
| 05/2035 | 2.353,37 |
| 06/2035 | 2.353,37 |
| 07/2035 | 2.353,37 |
| 08/2035 | 2.353,37 |
| 09/2035 | 2.353,37 |
| 10/2035 | 2.353,37 |
| 11/2035 | 2.353,37 |
| 12/2035 | 2.353,37 |
| 01/2036 | 2.353,37 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2036 | 2.353,37 |
| 03/2036 | 2.353,37 |
| 04/2036 | 2.353,37 |
| 05/2036 | 2.353,37 |
| 06/2036 | 2.353,37 |
| 07/2036 | 2.353,37 |
| 08/2036 | 2.353,37 |
| 09/2036 | 2.353,37 |
| 10/2036 | 2.353,37 |
| 11/2036 | 2.353,37 |
| 12/2036 | 2.353,37 |
| 01/2037 | 2.353,37 |
| 02/2037 | 2.353,37 |
| 03/2037 | 2.353,37 |
| 04/2037 | 2.353,37 |
| 05/2037 | 2.353,37 |
| 06/2037 | 2.353,37 |
| 07/2037 | 2.353,37 |
| 08/2037 | 2.353,37 |
| 09/2037 | 2.353,37 |
| 10/2037 | 2.353,37 |
| 11/2037 | 2.353,37 |
| 12/2037 | 2.353,37 |
| 01/2038 | 2.353,37 |
| 02/2038 | 2.353,37 |
| 03/2038 | 2.353,37 |
| 04/2038 | 2.353,37 |
| 05/2038 | 2.353,37 |
| 06/2038 | 2.353,37 |
| 07/2038 | 2.353,37 |
| 08/2038 | 2.353,37 |
| 09/2038 | 2.353,37 |
| 10/2038 | 2.353,37 |
| 11/2038 | 2.353,37 |
| 12/2038 | 2.353,37 |
| 01/2039 | 2.353,37 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2039 | 2.353,37 |
| 03/2039 | 2.353,37 |
| 04/2039 | 2.353,37 |
| 05/2039 | 2.353,37 |
| 06/2039 | 2.353,37 |
| 07/2039 | 2.353,37 |
| 08/2039 | 2.353,37 |
| 09/2039 | 2.353,37 |
| 10/2039 | 2.353,37 |
| 11/2039 | 2.353,37 |
| 12/2039 | 2.353,37 |
| 01/2040 | 2.353,37 |
| 02/2040 | 2.353,37 |
| 03/2040 | 2.353,37 |
| 04/2040 | 2.353,37 |
| 05/2040 | 2.353,37 |
| 06/2040 | 2.353,37 |
| 07/2040 | 2.353,37 |
| 08/2040 | 2.353,37 |
| 09/2040 | 2.353,37 |
| 10/2040 | 2.353,37 |
| 11/2040 | 2.353,37 |
| 12/2040 | 2.353,37 |
| 01/2041 | 2.353,37 |
| 02/2041 | 2.353,37 |
| 03/2041 | 2.353,37 |
| 04/2041 | 2.353,37 |
| 05/2041 | 2.353,37 |
| 06/2041 | 2.353,37 |
| 07/2041 | 2.353,37 |
| 08/2041 | 2.353,37 |
| 09/2041 | 2.353,37 |
| 10/2041 | 2.353,37 |
| 11/2041 | 2.353,37 |
| 12/2041 | 2.353,37 |
| 01/2042 | 2.353,37 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2042 | 2.353,37 |
| 03/2042 | 2.353,37 |
| 04/2042 | 2.353,37 |
| 05/2042 | 2.353,37 |
| 06/2042 | 2.353,37 |
| 07/2042 | 2.353,37 |
| 08/2042 | 2.353,37 |
| 09/2042 | 2.353,37 |
| 10/2042 | 2.353,37 |
| 11/2042 | 2.353,37 |
| 12/2042 | 2.353,37 |
| 01/2043 | 2.353,37 |
| 02/2043 | 2.353,37 |
| 03/2043 | 2.353,37 |
| 04/2043 | 2.353,37 |
| 05/2043 | 2.353,37 |
| 06/2043 | 2.353,37 |
| 07/2043 | 2.353,37 |
| 08/2043 | 2.353,37 |
| 09/2043 | 2.353,37 |
| 10/2043 | 2.353,37 |
| 11/2043 | 2.353,37 |
| 12/2043 | 2.353,37 |
| 01/2044 | 2.353,37 |
| 02/2044 | 2.353,37 |
| 03/2044 | 2.353,37 |
| 04/2044 | 2.353,37 |
| 05/2044 | 2.353,37 |
| 06/2044 | 2.353,37 |
| 07/2044 | 2.353,37 |
| 08/2044 | 2.353,37 |
| 09/2044 | 2.353,37 |
| 10/2044 | 2.353,37 |
| 11/2044 | 2.353,37 |
| 12/2044 | 2.353,37 |
| 01/2045 | 2.353,37 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2045 | 2.353,37 |
| 03/2045 | 2.353,37 |
| 04/2045 | 2.353,37 |
| 05/2045 | 2.353,37 |
| 06/2045 | 2.353,37 |
| 07/2045 | 2.353,37 |
| 08/2045 | 2.353,37 |
| 09/2045 | 2.353,37 |
| 10/2045 | 2.353,37 |
| 11/2045 | 2.353,37 |
| 12/2045 | 2.353,37 |
| 01/2046 | 2.353,37 |
| 02/2046 | 2.353,37 |
| 03/2046 | 2.353,37 |
| 04/2046 | 2.353,37 |
| 05/2046 | 2.353,37 |
| 06/2046 | 2.353,37 |
| 07/2046 | 2.353,37 |
| 08/2046 | 2.353,37 |
| 09/2046 | 2.353,37 |
| 10/2046 | 2.353,37 |
| 11/2046 | 2.353,37 |
| 12/2046 | 2.353,37 |
| 01/2047 | 2.353,37 |
| 02/2047 | 2.353,37 |
| 03/2047 | 2.353,37 |
| 04/2047 | 2.353,37 |
| 05/2047 | 2.353,37 |
| 06/2047 | 2.353,37 |
| 07/2047 | 2.353,37 |
| 08/2047 | 2.353,37 |
| 09/2047 | 2.353,37 |
| 10/2047 | 2.353,37 |
| 11/2047 | 2.353,37 |
| 12/2047 | 2.353,37 |
| 01/2048 | 2.353,37 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2048 | 2.353,37 |
| 03/2048 | 2.353,37 |
| 04/2048 | 2.353,37 |
| 05/2048 | 2.353,37 |
| 06/2048 | 2.353,37 |
| 07/2048 | 2.353,37 |
| 08/2048 | 2.353,37 |
| 09/2048 | 2.353,37 |
| 10/2048 | 2.353,37 |
| 11/2048 | 2.353,37 |
| 12/2048 | 2.353,37 |
| 01/2049 | 2.353,37 |
| 02/2049 | 2.353,37 |
| 03/2049 | 2.353,37 |
| 04/2049 | 2.353,37 |
| 05/2049 | 2.353,37 |
| 06/2049 | 2.353,37 |
| 07/2049 | 2.353,37 |
| 08/2049 | 2.353,37 |
| 09/2049 | 2.353,37 |
| 10/2049 | 2.353,37 |
| 11/2049 | 2.353,37 |
| 12/2049 | 2.353,37 |
| 01/2050 | 2.353,37 |
| 02/2050 | 2.353,37 |
| 03/2050 | 2.353,37 |
| 04/2050 | 2.353,37 |
| 05/2050 | 2.353,37 |
| 06/2050 | 2.353,37 |
| 07/2050 | 2.353,37 |
| 08/2050 | 2.353,37 |
| 09/2050 | 2.353,37 |
| 10/2050 | 2.353,37 |
| 11/2050 | 2.353,37 |
| 12/2050 | 2.353,37 |
| 01/2051 | 2.353,37 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2051 | 2.353,37 |
| 03/2051 | 2.353,37 |
| 04/2051 | 2.353,37 |
| 05/2051 | 2.353,37 |
| 06/2051 | 2.353,37 |
| 07/2051 | 2.353,37 |
| 08/2051 | 2.353,37 |
| 09/2051 | 2.353,37 |
| 10/2051 | 2.353,37 |
| 11/2051 | 2.353,37 |
| 12/2051 | 2.353,37 |
| 01/2052 | 2.353,37 |
| 02/2052 | 2.353,37 |
| 03/2052 | 2.353,37 |
| 04/2052 | 2.353,37 |
| 05/2052 | 2.353,37 |
| 06/2052 | 2.353,37 |
| 07/2052 | 2.353,37 |
| 08/2052 | 2.353,37 |
| 09/2052 | 2.353,37 |
| 10/2052 | 2.353,37 |
| 11/2052 | 2.353,37 |
| 12/2052 | 2.353,37 |
| 01/2053 | 2.353,37 |
| 02/2053 | 2.353,37 |
| 03/2053 | 2.353,37 |
| 04/2053 | 2.353,37 |
| 05/2053 | 2.353,37 |
| 06/2053 | 2.353,37 |
| 07/2053 | 2.353,37 |
| 08/2053 | 2.353,37 |
| 09/2053 | 2.353,37 |
| 10/2053 | 2.353,37 |
| 11/2053 | 2.353,37 |
| 12/2053 | 2.353,37 |
| 01/2054 | 2.353,37 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2054 | 2.353,37 |
| 03/2054 | 2.353,37 |
| 04/2054 | 2.353,37 |
| 05/2054 | 2.353,37 |
| 06/2054 | 2.353,37 |
| 07/2054 | 2.353,37 |
| 08/2054 | 2.353,37 |
| 09/2054 | 2.353,37 |
| 10/2054 | 2.353,37 |
| 11/2054 | 2.353,37 |
| 12/2054 | 2.353,37 |
| 01/2055 | 2.353,37 |
| 02/2055 | 2.353,37 |
| 03/2055 | 2.353,37 |
| 04/2055 | 2.353,37 |
| 05/2055 | 2.353,37 |
| 06/2055 | 2.353,37 |
| 07/2055 | 2.353,37 |
| 08/2055 | 2.353,37 |
| 09/2055 | 2.353,37 |
| 10/2055 | 2.353,37 |
| 11/2055 | 2.353,37 |
| 12/2055 | 2.353,37 |
| 01/2056 | 2.353,37 |
| 02/2056 | 2.353,37 |
| 03/2056 | 2.353,37 |
| 04/2056 | 2.353,37 |
| 05/2056 | 2.353,37 |
| 06/2056 | 2.353,37 |
| 07/2056 | 2.353,37 |
| 08/2056 | 2.353,37 |
| 09/2056 | 2.353,37 |
| 10/2056 | 2.353,37 |
| 11/2056 | 2.353,37 |
| 12/2056 | 2.353,37 |
| 01/2057 | 2.353,37 |

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL

| MÊS/ANO | SALÁRIO BASE |
|---------|--------------|
| 02/2057 | 2.353,37 |
| 03/2057 | 2.353,37 |
| 04/2057 | 2.353,37 |

Demonstrativo de Verbas

Nome: INDENIZAÇÃO DA PENSÃO MENSAL "PARCELAS VENCIDAS"

Período: 06/12/2016 a 28/02/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: INDENIZAÇÃO MENSAL CORRESPONDENTE A 12,5% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE
(INCLUINDO: 13º SALÁRIO, 1/3 ANUAL DE FÉRIAS E FGTS, BEM COMO INCLUINDO OS REAJUSTES
DEVIDOS A TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA)

| (((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE | | | | | | | | | | |
|---|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
| 06 a 31/12/2016 | 1.578,00 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,0323 | Não | 203,62 | 0,00 | 203,62 | 1,023489186 | 208,40 |
| 01 a 31/01/2017 | 1.578,00 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 234,94 | 0,00 | 234,94 | 1,020326175 | 239,72 |
| 01 a 28/02/2017 | 1.578,00 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 234,94 | 0,00 | 234,94 | 1,014846007 | 238,43 |
| 01 a 31/03/2017 | 1.578,00 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 234,94 | 0,00 | 234,94 | 1,013326017 | 238,07 |
| 01 a 30/04/2017 | 1.578,00 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 234,94 | 0,00 | 234,94 | 1,011202492 | 237,57 |
| 01 a 31/05/2017 | 1.662,50 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 247,53 | 0,00 | 247,53 | 1,008781417 | 249,70 |
| 01 a 30/06/2017 | 1.662,50 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 247,53 | 0,00 | 247,53 | 1,007169945 | 249,30 |
| 01 a 31/07/2017 | 1.662,50 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 247,53 | 0,00 | 247,53 | 1,008986120 | 249,75 |
| 01 a 31/08/2017 | 1.662,50 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 247,53 | 0,00 | 247,53 | 1,005466986 | 248,88 |
| 01 a 30/09/2017 | 1.662,50 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 247,53 | 0,00 | 247,53 | 1,004362187 | 248,61 |
| 01 a 31/10/2017 | 1.662,50 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 247,53 | 0,00 | 247,53 | 1,000958927 | 247,77 |
| 01 a 30/11/2017 | 1.662,50 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 247,53 | 0,00 | 247,53 | 1,000000000 | 247,53 |
| 01 a 31/12/2017 | 1.662,50 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 247,53 | 0,00 | 247,53 | 1,000000000 | 247,53 |
| 01 a 31/01/2018 | 1.662,50 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 247,53 | 0,00 | 247,53 | 1,000000000 | 247,53 |
| 01 a 28/02/2018 | 1.662,50 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 247,53 | 0,00 | 247,53 | 1,000000000 | 247,53 |
| 01 a 31/03/2018 | 1.662,50 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 247,53 | 0,00 | 247,53 | 1,000000000 | 247,53 |
| 01 a 30/04/2018 | 1.662,50 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 247,53 | 0,00 | 247,53 | 1,000000000 | 247,53 |
| 01 a 31/05/2018 | 1.712,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 254,95 | 0,00 | 254,95 | 1,000000000 | 254,95 |
| 01 a 30/06/2018 | 1.712,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 254,95 | 0,00 | 254,95 | 1,000000000 | 254,95 |
| 01 a 31/07/2018 | 1.712,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 254,95 | 0,00 | 254,95 | 1,000000000 | 254,95 |
| 01 a 31/08/2018 | 1.712,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 254,95 | 0,00 | 254,95 | 1,000000000 | 254,95 |
| 01 a 30/09/2018 | 1.712,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 254,95 | 0,00 | 254,95 | 1,000000000 | 254,95 |
| 01 a 31/10/2018 | 1.712,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 254,95 | 0,00 | 254,95 | 1,000000000 | 254,95 |
| 01 a 30/11/2018 | 1.712,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 254,95 | 0,00 | 254,95 | 1,000000000 | 254,95 |
| 01 a 31/12/2018 | 1.712,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 254,95 | 0,00 | 254,95 | 1,000000000 | 254,95 |

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 31/01/2019 | 1.712,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 254,95 | 0,00 | 254,95 | 1,0000000000 | 254,95 |
| 01 a 28/02/2019 | 1.712,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 254,95 | 0,00 | 254,95 | 1,0000000000 | 254,95 |
| 01 a 31/03/2019 | 1.712,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 254,95 | 0,00 | 254,95 | 1,0000000000 | 254,95 |
| 01 a 30/04/2019 | 1.712,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 254,95 | 0,00 | 254,95 | 1,0000000000 | 254,95 |
| 01 a 31/05/2019 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 30/06/2019 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/07/2019 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/08/2019 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 30/09/2019 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/10/2019 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 30/11/2019 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/12/2019 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/01/2020 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 29/02/2020 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/03/2020 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 30/04/2020 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/05/2020 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 30/06/2020 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/07/2020 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/08/2020 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 30/09/2020 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/10/2020 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 30/11/2020 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/12/2020 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/01/2021 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 28/02/2021 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/03/2021 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 30/04/2021 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/05/2021 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 30/06/2021 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/07/2021 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/08/2021 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 30/09/2021 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/10/2021 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 30/11/2021 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/12/2021 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|------------------|-----------------|
| 01 a 31/01/2022 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 28/02/2022 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/03/2022 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 30/04/2022 | 1.797,48 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 267,62 | 0,00 | 267,62 | 1,0000000000 | 267,62 |
| 01 a 31/05/2022 | 1.982,62 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 295,19 | 0,00 | 295,19 | 1,0000000000 | 295,19 |
| 01 a 30/06/2022 | 1.982,62 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 295,19 | 0,00 | 295,19 | 1,0000000000 | 295,19 |
| 01 a 31/07/2022 | 1.982,62 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 295,19 | 0,00 | 295,19 | 1,0000000000 | 295,19 |
| 01 a 31/08/2022 | 1.982,62 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 295,19 | 0,00 | 295,19 | 1,0000000000 | 295,19 |
| 01 a 30/09/2022 | 1.982,62 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 295,19 | 0,00 | 295,19 | 1,0000000000 | 295,19 |
| 01 a 31/10/2022 | 1.982,62 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 295,19 | 0,00 | 295,19 | 1,0000000000 | 295,19 |
| 01 a 30/11/2022 | 1.982,62 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 295,19 | 0,00 | 295,19 | 1,0000000000 | 295,19 |
| 01 a 31/12/2022 | 1.982,62 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 295,19 | 0,00 | 295,19 | 1,0000000000 | 295,19 |
| 01 a 31/01/2023 | 1.982,62 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 295,19 | 0,00 | 295,19 | 1,0000000000 | 295,19 |
| 01 a 28/02/2023 | 1.982,62 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 295,19 | 0,00 | 295,19 | 1,0000000000 | 295,19 |
| 01 a 31/03/2023 | 1.982,62 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 295,19 | 0,00 | 295,19 | 1,0000000000 | 295,19 |
| 01 a 30/04/2023 | 1.982,62 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 295,19 | 0,00 | 295,19 | 1,0000000000 | 295,19 |
| 01 a 31/05/2023 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2023 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2023 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2023 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2023 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2023 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2023 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2023 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2024 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2024 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1500 | Não | 338,30 | 0,00 | 338,30 | 1,0000000000 | 338,30 |
| Total | | | | | | | | | 23.869,19 | |

Nome: INDENIZAÇÃO DA PENSÃO MENSAL "PARCELAS VINCENDAS"

Período: 01/03/2024 a 28/04/2057

Incidência(s): Não há.

Comentário: INDENIZAÇÃO MENSAL CORRESPONDENTE A 12,5% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE
(INCLUINDO: 13º SALÁRIO, 1/3 ANUAL DE FÉRIAS E FGTS, BEM COMO INCLUINDO OS REAJUSTES
DEVIDOS A TODOS OS EMPREGADOS DA CATEGORIA)

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 31/03/2024 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |

Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 18 de 43

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/04/2024 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2024 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2024 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2024 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2024 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2024 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2024 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2024 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2024 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2025 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2025 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2025 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2025 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2025 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2025 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2025 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2025 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2025 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2025 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2025 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2025 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2026 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2026 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2026 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2026 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2026 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2026 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2026 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2026 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2026 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2026 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2026 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2026 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2027 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2027 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2027 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/04/2027 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2027 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2027 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2027 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2027 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2027 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2027 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2027 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2027 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2028 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 29/02/2028 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2028 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2028 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2028 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2028 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2028 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2028 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2028 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2028 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2028 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2028 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2029 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2029 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2029 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2029 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2029 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2029 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2029 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2029 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2029 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2029 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2029 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2029 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2030 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2030 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2030 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/04/2030 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2030 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2030 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2030 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2030 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2030 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2030 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2030 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2030 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2031 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2031 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2031 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2031 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2031 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2031 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2031 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2031 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2031 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2031 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2031 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2031 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2032 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 29/02/2032 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2032 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2032 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2032 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2032 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2032 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2032 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2032 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2032 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2032 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2032 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2033 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2033 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2033 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/04/2033 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2033 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2033 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2033 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2033 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2033 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2033 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2033 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2033 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2034 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2034 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2034 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2034 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2034 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2034 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2034 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2034 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2034 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2034 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2034 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2034 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2035 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2035 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2035 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2035 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2035 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2035 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2035 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2035 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2035 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2035 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2035 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2035 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2036 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 29/02/2036 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2036 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/04/2036 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2036 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2036 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2036 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2036 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2036 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2036 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2036 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2036 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2037 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2037 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2037 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2037 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2037 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2037 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2037 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2037 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2037 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2037 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2037 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2037 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2038 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2038 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2038 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2038 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2038 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2038 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2038 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2038 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2038 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2038 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2038 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2038 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2039 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2039 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2039 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |

((((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/04/2039 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2039 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2039 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2039 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2039 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2039 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2039 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2039 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2039 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2040 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 29/02/2040 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2040 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2040 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2040 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2040 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2040 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2040 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2040 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2040 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2040 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2040 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2041 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2041 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2041 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2041 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2041 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2041 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2041 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2041 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2041 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2041 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2041 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2041 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2042 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2042 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2042 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/04/2042 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2042 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2042 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2042 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2042 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2042 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2042 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2042 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2042 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2043 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2043 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2043 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2043 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2043 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2043 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2043 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2043 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2043 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2043 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2043 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2043 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2044 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 29/02/2044 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2044 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2044 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2044 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2044 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2044 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2044 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2044 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2044 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2044 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2044 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2045 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2045 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2045 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/04/2045 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2045 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2045 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2045 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2045 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2045 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2045 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2045 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2045 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2046 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2046 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2046 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2046 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2046 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2046 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2046 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2046 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2046 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2046 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2046 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2046 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2047 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2047 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2047 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2047 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2047 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2047 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2047 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2047 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2047 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2047 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2047 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2047 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2048 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 29/02/2048 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2048 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/04/2048 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2048 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2048 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2048 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2048 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2048 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2048 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2048 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2048 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2049 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2049 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2049 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2049 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2049 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2049 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2049 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2049 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2049 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2049 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2049 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2049 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2050 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2050 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2050 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2050 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2050 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2050 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2050 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2050 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2050 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2050 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2050 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2050 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2051 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2051 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2051 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/04/2051 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2051 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2051 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2051 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2051 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2051 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2051 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2051 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2051 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2052 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 29/02/2052 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2052 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2052 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2052 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2052 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2052 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2052 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2052 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2052 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2052 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2052 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2053 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2053 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2053 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2053 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2053 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2053 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2053 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2053 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2053 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2053 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2053 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2053 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2054 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2054 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2054 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/04/2054 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2054 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2054 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2054 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2054 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2054 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2054 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2054 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2054 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2055 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2055 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2055 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2055 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2055 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2055 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2055 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2055 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2055 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2055 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2055 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2055 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2056 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 29/02/2056 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2056 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/04/2056 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/05/2056 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/06/2056 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/07/2056 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/08/2056 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/09/2056 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/10/2056 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 30/11/2056 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/12/2056 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/01/2057 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 28/02/2057 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |
| 01 a 31/03/2057 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1911 | Não | 350,39 | 0,00 | 350,39 | 1,0000000000 | 350,39 |

(((SALÁRIO BASE) / 1,0000) X 0,12500000) X QUANTIDADE)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|----------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 28/04/2057 | 2.353,37 | 1,0000 | 0,12500000 | 1,1117 | Não | 327,03 | 0,00 | 327,03 | 1,0000000000 | 327,03 |
| | | | | | | | | | Total | 139.431,86 |

Nome: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Período: 28/09/2022 a 28/09/2022

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|------|---------|---------------|------------|-------|-----------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 28 a 28/09/2022 | - | - | - | - | - | 20.000,00 | 0,00 | 20.000,00 | 1,0000000000 | 20.000,00 |
| | | | | | | | | | Total | 20.000,00 |

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|-----------|--------|
| 12/2016 | 31/12/2016 | 208,40 | 0,00 | 0,00 | 208,40 | 47,4440 % | 98,87 |
| 01/2017 | 31/01/2017 | 239,72 | 0,00 | 0,00 | 239,72 | 47,2741 % | 113,33 |
| 02/2017 | 28/02/2017 | 238,43 | 0,00 | 0,00 | 238,43 | 47,2439 % | 112,64 |
| 03/2017 | 31/03/2017 | 238,07 | 0,00 | 0,00 | 238,07 | 47,0921 % | 112,11 |
| 04/2017 | 30/04/2017 | 237,57 | 0,00 | 0,00 | 237,57 | 47,0921 % | 111,88 |
| 05/2017 | 31/05/2017 | 249,70 | 0,00 | 0,00 | 249,70 | 47,0158 % | 117,40 |
| 06/2017 | 30/06/2017 | 249,30 | 0,00 | 0,00 | 249,30 | 46,9622 % | 117,08 |
| 07/2017 | 31/07/2017 | 249,75 | 0,00 | 0,00 | 249,75 | 46,8999 % | 117,13 |
| 08/2017 | 31/08/2017 | 248,88 | 0,00 | 0,00 | 248,88 | 46,8490 % | 116,60 |
| 09/2017 | 30/09/2017 | 248,61 | 0,00 | 0,00 | 248,61 | 46,8490 % | 116,47 |
| 10/2017 | 31/10/2017 | 247,77 | 0,00 | 0,00 | 247,77 | 46,8490 % | 116,08 |
| 11/2017 | 30/11/2017 | 247,53 | 0,00 | 0,00 | 247,53 | 46,4500 % | 114,98 |
| 12/2017 | 31/12/2017 | 247,53 | 0,00 | 0,00 | 247,53 | 45,9100 % | 113,64 |
| 01/2018 | 31/01/2018 | 247,53 | 0,00 | 0,00 | 247,53 | 45,3300 % | 112,21 |
| 02/2018 | 28/02/2018 | 247,53 | 0,00 | 0,00 | 247,53 | 44,8600 % | 111,04 |
| 03/2018 | 31/03/2018 | 247,53 | 0,00 | 0,00 | 247,53 | 44,3300 % | 109,73 |
| 04/2018 | 30/04/2018 | 247,53 | 0,00 | 0,00 | 247,53 | 43,8100 % | 108,44 |
| 05/2018 | 31/05/2018 | 254,95 | 0,00 | 0,00 | 254,95 | 43,2900 % | 110,37 |
| 06/2018 | 30/06/2018 | 254,95 | 0,00 | 0,00 | 254,95 | 42,7700 % | 109,04 |
| 07/2018 | 31/07/2018 | 254,95 | 0,00 | 0,00 | 254,95 | 42,2300 % | 107,67 |

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|-----------|--------|
| 08/2018 | 31/08/2018 | 254,95 | 0,00 | 0,00 | 254,95 | 41,6600 % | 106,21 |
| 09/2018 | 30/09/2018 | 254,95 | 0,00 | 0,00 | 254,95 | 41,1900 % | 105,01 |
| 10/2018 | 31/10/2018 | 254,95 | 0,00 | 0,00 | 254,95 | 40,6500 % | 103,64 |
| 11/2018 | 30/11/2018 | 254,95 | 0,00 | 0,00 | 254,95 | 40,1600 % | 102,39 |
| 12/2018 | 31/12/2018 | 254,95 | 0,00 | 0,00 | 254,95 | 39,6700 % | 101,14 |
| 01/2019 | 31/01/2019 | 254,95 | 0,00 | 0,00 | 254,95 | 39,1300 % | 99,76 |
| 02/2019 | 28/02/2019 | 254,95 | 0,00 | 0,00 | 254,95 | 38,6400 % | 98,51 |
| 03/2019 | 31/03/2019 | 254,95 | 0,00 | 0,00 | 254,95 | 38,1700 % | 97,31 |
| 04/2019 | 30/04/2019 | 254,95 | 0,00 | 0,00 | 254,95 | 37,6500 % | 95,99 |
| 05/2019 | 31/05/2019 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 37,1100 % | 99,31 |
| 06/2019 | 30/06/2019 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 36,6400 % | 98,06 |
| 07/2019 | 31/07/2019 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 36,0700 % | 96,53 |
| 08/2019 | 31/08/2019 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 35,5700 % | 95,19 |
| 09/2019 | 30/09/2019 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 35,1100 % | 93,96 |
| 10/2019 | 31/10/2019 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 34,6300 % | 92,68 |
| 11/2019 | 30/11/2019 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 34,2500 % | 91,66 |
| 12/2019 | 31/12/2019 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 33,8800 % | 90,67 |
| 01/2020 | 31/01/2020 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 33,5000 % | 89,65 |
| 02/2020 | 29/02/2020 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 33,2100 % | 88,88 |
| 03/2020 | 31/03/2020 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 32,8700 % | 87,97 |
| 04/2020 | 30/04/2020 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 32,5900 % | 87,22 |
| 05/2020 | 31/05/2020 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 32,3500 % | 86,58 |
| 06/2020 | 30/06/2020 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 32,1400 % | 86,01 |
| 07/2020 | 31/07/2020 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 31,9500 % | 85,50 |
| 08/2020 | 31/08/2020 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 31,7900 % | 85,08 |
| 09/2020 | 30/09/2020 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 31,6300 % | 84,65 |
| 10/2020 | 31/10/2020 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 31,4700 % | 84,22 |
| 11/2020 | 30/11/2020 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 31,3200 % | 83,82 |
| 12/2020 | 31/12/2020 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 31,1600 % | 83,39 |
| 01/2021 | 31/01/2021 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 31,0100 % | 82,99 |
| 02/2021 | 28/02/2021 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 30,8800 % | 82,64 |
| 03/2021 | 31/03/2021 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 30,6800 % | 82,11 |
| 04/2021 | 30/04/2021 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 30,4700 % | 81,54 |
| 05/2021 | 31/05/2021 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 30,2000 % | 80,82 |
| 06/2021 | 30/06/2021 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 29,8900 % | 79,99 |
| 07/2021 | 31/07/2021 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 29,5300 % | 79,03 |

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 31 de 43

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|-----------|-----------|----------|
| 08/2021 | 31/08/2021 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 29,1000 % | 77,88 |
| 09/2021 | 30/09/2021 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 28,6600 % | 76,70 |
| 10/2021 | 31/10/2021 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 28,1700 % | 75,39 |
| 11/2021 | 30/11/2021 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 27,5800 % | 73,81 |
| 12/2021 | 31/12/2021 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 26,8100 % | 71,75 |
| 01/2022 | 31/01/2022 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 26,0800 % | 69,80 |
| 02/2022 | 28/02/2022 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 25,3200 % | 67,76 |
| 03/2022 | 31/03/2022 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 24,3900 % | 65,27 |
| 04/2022 | 30/04/2022 | 267,62 | 0,00 | 0,00 | 267,62 | 23,5600 % | 63,05 |
| 05/2022 | 31/05/2022 | 295,19 | 0,00 | 0,00 | 295,19 | 22,5300 % | 66,51 |
| 06/2022 | 30/06/2022 | 295,19 | 0,00 | 0,00 | 295,19 | 21,5100 % | 63,50 |
| 07/2022 | 31/07/2022 | 295,19 | 0,00 | 0,00 | 295,19 | 20,4800 % | 60,45 |
| 08/2022 | 31/08/2022 | 295,19 | 0,00 | 0,00 | 295,19 | 19,3100 % | 57,00 |
| 09/2022 | 10/11/2017 | 20.000,00 | 0,00 | 0,00 | 20.000,00 | 46,8300 % | 9.366,00 |
| 09/2022 | 30/09/2022 | 295,19 | 0,00 | 0,00 | 295,19 | 18,2400 % | 53,84 |
| 10/2022 | 31/10/2022 | 295,19 | 0,00 | 0,00 | 295,19 | 17,2200 % | 50,83 |
| 11/2022 | 30/11/2022 | 295,19 | 0,00 | 0,00 | 295,19 | 16,2000 % | 47,82 |
| 12/2022 | 31/12/2022 | 295,19 | 0,00 | 0,00 | 295,19 | 15,0800 % | 44,51 |
| 01/2023 | 31/01/2023 | 295,19 | 0,00 | 0,00 | 295,19 | 13,9600 % | 41,21 |
| 02/2023 | 28/02/2023 | 295,19 | 0,00 | 0,00 | 295,19 | 13,0400 % | 38,49 |
| 03/2023 | 31/03/2023 | 295,19 | 0,00 | 0,00 | 295,19 | 11,8700 % | 35,04 |
| 04/2023 | 30/04/2023 | 295,19 | 0,00 | 0,00 | 295,19 | 10,9500 % | 32,32 |
| 05/2023 | 31/05/2023 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 9,8300 % | 34,44 |
| 06/2023 | 30/06/2023 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 8,7600 % | 30,69 |
| 07/2023 | 31/07/2023 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 7,6900 % | 26,94 |
| 08/2023 | 31/08/2023 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 6,5500 % | 22,95 |
| 09/2023 | 30/09/2023 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 5,5800 % | 19,55 |
| 10/2023 | 31/10/2023 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 4,5800 % | 16,05 |
| 11/2023 | 30/11/2023 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 3,6600 % | 12,82 |
| 12/2023 | 31/12/2023 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 2,7700 % | 9,71 |
| 01/2024 | 31/01/2024 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 1,8000 % | 6,31 |
| 02/2024 | 28/02/2024 | 338,30 | 0,00 | 0,00 | 338,30 | 1,0000 % | 3,38 |
| 03/2024 | 31/03/2024 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2024 | 30/04/2024 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2024 | 31/05/2024 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2024 | 30/06/2024 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |

Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 32 de 43

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|----------|-------|
| 07/2024 | 31/07/2024 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2024 | 31/08/2024 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2024 | 30/09/2024 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2024 | 31/10/2024 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2024 | 30/11/2024 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2024 | 31/12/2024 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2025 | 31/01/2025 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2025 | 28/02/2025 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2025 | 31/03/2025 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2025 | 30/04/2025 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2025 | 31/05/2025 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2025 | 30/06/2025 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2025 | 31/07/2025 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2025 | 31/08/2025 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2025 | 30/09/2025 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2025 | 31/10/2025 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2025 | 30/11/2025 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2025 | 31/12/2025 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2026 | 31/01/2026 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2026 | 28/02/2026 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2026 | 31/03/2026 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2026 | 30/04/2026 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2026 | 31/05/2026 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2026 | 30/06/2026 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2026 | 31/07/2026 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2026 | 31/08/2026 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2026 | 30/09/2026 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2026 | 31/10/2026 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2026 | 30/11/2026 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2026 | 31/12/2026 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2027 | 31/01/2027 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2027 | 28/02/2027 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2027 | 31/03/2027 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2027 | 30/04/2027 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2027 | 31/05/2027 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2027 | 30/06/2027 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |

Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 33 de 43

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|----------|-------|
| 07/2027 | 31/07/2027 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2027 | 31/08/2027 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2027 | 30/09/2027 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2027 | 31/10/2027 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2027 | 30/11/2027 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2027 | 31/12/2027 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2028 | 31/01/2028 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2028 | 29/02/2028 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2028 | 31/03/2028 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2028 | 30/04/2028 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2028 | 31/05/2028 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2028 | 30/06/2028 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2028 | 31/07/2028 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2028 | 31/08/2028 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2028 | 30/09/2028 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2028 | 31/10/2028 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2028 | 30/11/2028 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2028 | 31/12/2028 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2029 | 31/01/2029 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2029 | 28/02/2029 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2029 | 31/03/2029 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2029 | 30/04/2029 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2029 | 31/05/2029 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2029 | 30/06/2029 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2029 | 31/07/2029 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2029 | 31/08/2029 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2029 | 30/09/2029 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2029 | 31/10/2029 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2029 | 30/11/2029 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2029 | 31/12/2029 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2030 | 31/01/2030 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2030 | 28/02/2030 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2030 | 31/03/2030 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2030 | 30/04/2030 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2030 | 31/05/2030 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2030 | 30/06/2030 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |

Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 34 de 43

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|----------|-------|
| 07/2030 | 31/07/2030 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2030 | 31/08/2030 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2030 | 30/09/2030 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2030 | 31/10/2030 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2030 | 30/11/2030 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2030 | 31/12/2030 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2031 | 31/01/2031 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2031 | 28/02/2031 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2031 | 31/03/2031 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2031 | 30/04/2031 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2031 | 31/05/2031 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2031 | 30/06/2031 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2031 | 31/07/2031 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2031 | 31/08/2031 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2031 | 30/09/2031 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2031 | 31/10/2031 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2031 | 30/11/2031 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2031 | 31/12/2031 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2032 | 31/01/2032 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2032 | 29/02/2032 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2032 | 31/03/2032 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2032 | 30/04/2032 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2032 | 31/05/2032 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2032 | 30/06/2032 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2032 | 31/07/2032 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2032 | 31/08/2032 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2032 | 30/09/2032 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2032 | 31/10/2032 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2032 | 30/11/2032 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2032 | 31/12/2032 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2033 | 31/01/2033 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2033 | 28/02/2033 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2033 | 31/03/2033 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2033 | 30/04/2033 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2033 | 31/05/2033 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2033 | 30/06/2033 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |

Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 35 de 43

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|----------|-------|
| 07/2033 | 31/07/2033 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2033 | 31/08/2033 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2033 | 30/09/2033 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2033 | 31/10/2033 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2033 | 30/11/2033 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2033 | 31/12/2033 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2034 | 31/01/2034 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2034 | 28/02/2034 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2034 | 31/03/2034 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2034 | 30/04/2034 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2034 | 31/05/2034 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2034 | 30/06/2034 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2034 | 31/07/2034 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2034 | 31/08/2034 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2034 | 30/09/2034 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2034 | 31/10/2034 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2034 | 30/11/2034 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2034 | 31/12/2034 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2035 | 31/01/2035 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2035 | 28/02/2035 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2035 | 31/03/2035 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2035 | 30/04/2035 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2035 | 31/05/2035 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2035 | 30/06/2035 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2035 | 31/07/2035 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2035 | 31/08/2035 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2035 | 30/09/2035 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2035 | 31/10/2035 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2035 | 30/11/2035 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2035 | 31/12/2035 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2036 | 31/01/2036 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2036 | 29/02/2036 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2036 | 31/03/2036 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2036 | 30/04/2036 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2036 | 31/05/2036 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2036 | 30/06/2036 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 36 de 43

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|----------|-------|
| 07/2036 | 31/07/2036 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2036 | 31/08/2036 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2036 | 30/09/2036 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2036 | 31/10/2036 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2036 | 30/11/2036 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2036 | 31/12/2036 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2037 | 31/01/2037 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2037 | 28/02/2037 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2037 | 31/03/2037 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2037 | 30/04/2037 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2037 | 31/05/2037 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2037 | 30/06/2037 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2037 | 31/07/2037 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2037 | 31/08/2037 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2037 | 30/09/2037 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2037 | 31/10/2037 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2037 | 30/11/2037 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2037 | 31/12/2037 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2038 | 31/01/2038 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2038 | 28/02/2038 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2038 | 31/03/2038 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2038 | 30/04/2038 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2038 | 31/05/2038 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2038 | 30/06/2038 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2038 | 31/07/2038 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2038 | 31/08/2038 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2038 | 30/09/2038 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2038 | 31/10/2038 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2038 | 30/11/2038 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2038 | 31/12/2038 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2039 | 31/01/2039 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2039 | 28/02/2039 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2039 | 31/03/2039 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2039 | 30/04/2039 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2039 | 31/05/2039 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2039 | 30/06/2039 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 37 de 43

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|----------|-------|
| 07/2039 | 31/07/2039 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2039 | 31/08/2039 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2039 | 30/09/2039 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2039 | 31/10/2039 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2039 | 30/11/2039 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2039 | 31/12/2039 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2040 | 31/01/2040 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2040 | 29/02/2040 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2040 | 31/03/2040 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2040 | 30/04/2040 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2040 | 31/05/2040 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2040 | 30/06/2040 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2040 | 31/07/2040 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2040 | 31/08/2040 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2040 | 30/09/2040 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2040 | 31/10/2040 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2040 | 30/11/2040 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2040 | 31/12/2040 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2041 | 31/01/2041 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2041 | 28/02/2041 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2041 | 31/03/2041 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2041 | 30/04/2041 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2041 | 31/05/2041 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2041 | 30/06/2041 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2041 | 31/07/2041 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2041 | 31/08/2041 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2041 | 30/09/2041 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2041 | 31/10/2041 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2041 | 30/11/2041 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2041 | 31/12/2041 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2042 | 31/01/2042 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2042 | 28/02/2042 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2042 | 31/03/2042 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2042 | 30/04/2042 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2042 | 31/05/2042 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2042 | 30/06/2042 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 38 de 43

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|----------|-------|
| 07/2042 | 31/07/2042 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2042 | 31/08/2042 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2042 | 30/09/2042 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2042 | 31/10/2042 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2042 | 30/11/2042 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2042 | 31/12/2042 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2043 | 31/01/2043 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2043 | 28/02/2043 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2043 | 31/03/2043 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2043 | 30/04/2043 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2043 | 31/05/2043 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2043 | 30/06/2043 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2043 | 31/07/2043 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2043 | 31/08/2043 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2043 | 30/09/2043 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2043 | 31/10/2043 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2043 | 30/11/2043 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2043 | 31/12/2043 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2044 | 31/01/2044 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2044 | 29/02/2044 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2044 | 31/03/2044 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2044 | 30/04/2044 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2044 | 31/05/2044 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2044 | 30/06/2044 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2044 | 31/07/2044 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2044 | 31/08/2044 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2044 | 30/09/2044 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2044 | 31/10/2044 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2044 | 30/11/2044 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2044 | 31/12/2044 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2045 | 31/01/2045 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2045 | 28/02/2045 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2045 | 31/03/2045 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2045 | 30/04/2045 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2045 | 31/05/2045 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2045 | 30/06/2045 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 39 de 43

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|----------|-------|
| 07/2045 | 31/07/2045 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2045 | 31/08/2045 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2045 | 30/09/2045 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2045 | 31/10/2045 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2045 | 30/11/2045 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2045 | 31/12/2045 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2046 | 31/01/2046 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2046 | 28/02/2046 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2046 | 31/03/2046 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2046 | 30/04/2046 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2046 | 31/05/2046 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2046 | 30/06/2046 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2046 | 31/07/2046 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2046 | 31/08/2046 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2046 | 30/09/2046 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2046 | 31/10/2046 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2046 | 30/11/2046 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2046 | 31/12/2046 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2047 | 31/01/2047 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2047 | 28/02/2047 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2047 | 31/03/2047 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2047 | 30/04/2047 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2047 | 31/05/2047 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2047 | 30/06/2047 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2047 | 31/07/2047 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2047 | 31/08/2047 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2047 | 30/09/2047 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2047 | 31/10/2047 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2047 | 30/11/2047 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2047 | 31/12/2047 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2048 | 31/01/2048 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2048 | 29/02/2048 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2048 | 31/03/2048 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2048 | 30/04/2048 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2048 | 31/05/2048 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2048 | 30/06/2048 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 40 de 43

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|----------|-------|
| 07/2048 | 31/07/2048 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2048 | 31/08/2048 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2048 | 30/09/2048 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2048 | 31/10/2048 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2048 | 30/11/2048 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2048 | 31/12/2048 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2049 | 31/01/2049 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2049 | 28/02/2049 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2049 | 31/03/2049 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2049 | 30/04/2049 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2049 | 31/05/2049 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2049 | 30/06/2049 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2049 | 31/07/2049 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2049 | 31/08/2049 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2049 | 30/09/2049 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2049 | 31/10/2049 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2049 | 30/11/2049 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2049 | 31/12/2049 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2050 | 31/01/2050 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2050 | 28/02/2050 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2050 | 31/03/2050 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2050 | 30/04/2050 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2050 | 31/05/2050 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2050 | 30/06/2050 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2050 | 31/07/2050 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2050 | 31/08/2050 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2050 | 30/09/2050 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2050 | 31/10/2050 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2050 | 30/11/2050 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2050 | 31/12/2050 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2051 | 31/01/2051 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2051 | 28/02/2051 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2051 | 31/03/2051 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2051 | 30/04/2051 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2051 | 31/05/2051 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2051 | 30/06/2051 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 41 de 43

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|----------|-------|
| 07/2051 | 31/07/2051 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2051 | 31/08/2051 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2051 | 30/09/2051 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2051 | 31/10/2051 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2051 | 30/11/2051 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2051 | 31/12/2051 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2052 | 31/01/2052 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2052 | 29/02/2052 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2052 | 31/03/2052 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2052 | 30/04/2052 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2052 | 31/05/2052 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2052 | 30/06/2052 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2052 | 31/07/2052 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2052 | 31/08/2052 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2052 | 30/09/2052 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2052 | 31/10/2052 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2052 | 30/11/2052 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2052 | 31/12/2052 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2053 | 31/01/2053 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2053 | 28/02/2053 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2053 | 31/03/2053 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2053 | 30/04/2053 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2053 | 31/05/2053 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2053 | 30/06/2053 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2053 | 31/07/2053 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2053 | 31/08/2053 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2053 | 30/09/2053 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2053 | 31/10/2053 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2053 | 30/11/2053 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2053 | 31/12/2053 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2054 | 31/01/2054 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2054 | 28/02/2054 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2054 | 31/03/2054 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2054 | 30/04/2054 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2054 | 31/05/2054 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2054 | 30/06/2054 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 42 de 43

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|--------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|------------------|-------|
| 07/2054 | 31/07/2054 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2054 | 31/08/2054 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2054 | 30/09/2054 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2054 | 31/10/2054 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2054 | 30/11/2054 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2054 | 31/12/2054 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2055 | 31/01/2055 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2055 | 28/02/2055 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2055 | 31/03/2055 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2055 | 30/04/2055 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2055 | 31/05/2055 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2055 | 30/06/2055 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2055 | 31/07/2055 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2055 | 31/08/2055 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2055 | 30/09/2055 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2055 | 31/10/2055 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2055 | 30/11/2055 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2055 | 31/12/2055 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2056 | 31/01/2056 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2056 | 29/02/2056 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2056 | 31/03/2056 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2056 | 30/04/2056 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 05/2056 | 31/05/2056 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 06/2056 | 30/06/2056 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 07/2056 | 31/07/2056 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 08/2056 | 31/08/2056 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2056 | 30/09/2056 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 10/2056 | 31/10/2056 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 11/2056 | 30/11/2056 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 12/2056 | 31/12/2056 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 01/2057 | 31/01/2057 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 02/2057 | 28/02/2057 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 03/2057 | 31/03/2057 | 350,39 | 0,00 | 0,00 | 350,39 | 0,0000 % | 0,00 |
| 04/2057 | 28/04/2057 | 327,03 | 0,00 | 0,00 | 327,03 | 0,0000 % | 0,00 |
| Total | | | | | | 16.298,59 | |

Cálculo liquidado por offline na versão 2.12.0 em 10/04/2024 às 11:18:17.

Pág. 43 de 43



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 23/04/2024 18:34:30 - 7442c89
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2404231834291850000345052527?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 2404231834291850000345052527



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Destinatário: ANDREIA SERRANO CREMONINE GOMES

Fica V.Sa intimado para tomar ciência que foi designado como perito, devendo entregar o laudo pericial em 30 dias.

SAO PAULO/SP, 09 de maio de 2024.

CASSIO DE ALBUQUERQUE
Servidor





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
 RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
 RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.

São Paulo, 09 de maio de 2024

CÁSSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO- NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL

1. NOMEAÇÃO TÉCNICA: tendo em vista a) o teor das divergências dos cálculos apresentados pelas partes; b) a complexidade envolvida na elaboração dos cálculos, nos termos do título executivo, e c) a inexistência de técnico específico do quadro de pessoal desta Especializada para confecção da conta, determina-se, na forma do art. 879, § 6º, da CLT, a elaboração dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO por técnico de confiança desde Juízo. Para o mister, nomeio o(a) Perito(a) **ANDREA SERRANO**, que deverá apresentar os resultados de seu trabalho em trinta dias, sob pena de destituição se ausente a apresentação de motivo que fundamente o atraso.

2. PjE-CALC: observados os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/ 2017 (alterado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020), os cálculos apresentados nos autos eletrônicos, quer sejam formulados por meio do PjE-Calc, quer sejam formulados por meio de outros programas de cálculo, devem ser inseridos eletronicamente nos autos acompanhados de planilha demonstrativa com o arquivo de extensão ".pjc" exportado pelo PjE-Calc (o sistema e os manuais podem ser consultados em <https://ww2.trt2.jus.br/servicos/acesso-online/processo-judicial-eletronico-pje/pje-calc->). cidadao/

3. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO: respeitada a modulação oriunda da decisão tomada pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, com efeito vinculante, o cálculo deve ser atualizado e corrigido pelos índices expressamente previstos na sentença de mérito e, apenas em caso de omissão do julgado neste aspecto, com aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e da taxa Selic, a partir do ajuizamento, vigentes para as condenações cíveis em geral.

4. Intimem-se as partes e o Perito acima nomeado.

SAO PAULO/SP, 09 de maio de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3c3c79 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.

São Paulo, 09 de maio de 2024

CÁSSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO- NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL

1. NOMEAÇÃO TÉCNICA: tendo em vista a) o teor das divergências dos cálculos apresentados pelas partes; b) a complexidade envolvida na elaboração dos cálculos, nos termos do título executivo, e c) a inexistência de técnico específico do quadro de pessoal desta Especializada para confecção da conta, determina-se, na forma do art. 879, § 6º, da CLT, a elaboração dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO por técnico de confiança desde Juízo. Para o mister, nomeio o(a) Perito(a) **ANDREA SERRANO**, que deverá apresentar os resultados de seu trabalho em trinta dias, sob pena de destituição se ausente a apresentação de motivo que fundamente o atraso.

2. PjE-CALC: observados os termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185/ 2017 (alterado pelo Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020), os cálculos apresentados nos autos eletrônicos, quer sejam formulados por meio do PjE-Calc, quer sejam formulados por meio de outros programas de cálculo, devem ser inseridos eletronicamente nos autos acompanhados de planilha demonstrativa com o arquivo de extensão ".pjc" exportado pelo PjE-Calc (o sistema e os manuais podem ser consultados em <https://ww2.trt2.jus.br/servicos/acesso-online/processo->

judicial-eletronico-pje/pje-calc-). cidadao/

3. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO: respeitada a modulação oriunda da decisão tomada pelo STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, com efeito vinculante, o cálculo deve ser atualizado e corrigido pelos índices expressamente previstos na sentença de mérito e, apenas em caso de omissão do julgado neste aspecto, com aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial, e da taxa Selic, a partir do ajuizamento, vigentes para as condenações cíveis em geral.

4. Intimem-se as partes e o Perito acima nomeado.

SAO PAULO/SP, 09 de maio de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho Titular



Andreia Serrano Cremonine Gomes

Perita Contábil

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 15^a VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO / S.P.**

Processo n.^º **1002038-48.2017.5.02.0015**
Reclamante: **ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR**
Reclamada: **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.**

Andreia Serrano Cremonine Gomes, Perita do Juízo, nomeada e compromissada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, vem mui respeitosamente requerer a V. Exa., bem como às partes, quanto segue:

Conforme pudemos analisar dos presentes autos, fora deferido ao reclamante:

- Indenização por danos morais;
- Indenização por danos materiais – pensão mensal.

Ocorre que, verificamos nos autos que inexistem documentos essenciais para a elaboração do nosso trabalho, o que poderá causar eventuais danos ao reclamante, o que não pode ser admitido diante do cenário em que nos encontramos.

Isto posto, esta perita requer que juntem às partes:

- Acordo coletivo de trabalho que comprove os reajustes salariais do obreiro, correspondente ao período de Dezembro de 2016 até a data da última CCT que forá realizada até a data de juntada dos documentos solicitados;
- Em caso de impossibilidade de juntar a documentação, requer seja elaborado pelas partes um demonstrativo da correta evolução salarial do autor, sendo dada vista à parte contraria;



Andreia Serrano Cremonine Gomes

Perita Contábil

• Rogamos ainda por quaisquer outras documentações que as partes entendam necessárias para e elaboração da perícia contábil de forma proba e célere possível.

Insta esclarecer que dada documentação é necessária para a mais correta possível elaboração da perícia contábil, sem a qual esta expert não poderá alcançar a precisão desejada em seu trabalho.

IMPORTANTE – AO M.M. JUÍZO

Não obstante, em caso de negativa das partes em juntar a presente documentação, esta perita requer desde já que o M.M. Juízo se manifeste acerca de qual critério deveremos utilizar quando da elaboração da perícia, a fim de se evitar futuras e desnecessárias impugnações.

Conclusão:

Sendo o que nos competia esclarecer, subscrevemos a presente com os protestos da mais elevada consideração e respeito.

São Paulo, 17 de Junho de 2.024.

**Andreia Serrano Cremonine Gomes
Perita do Juízo
C.R.C.: SP 191.513/O-0**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). CLAUDIA TEJEDA COSTA.

São Paulo, 22 de julho de 2024

CASSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO

Vistos

Providencie o reclamante, os documentos solicitados pela perita, no prazo de 15 dias.

Juntados os documentos, o Sr. Perita deverá apresentar seu laudo em 30 dias.

SAO PAULO/SP, 22 de julho de 2024.

CLAUDIA TEJEDA COSTA
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d849e01 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). CLAUDIA TEJEDA COSTA.

São Paulo, 22 de julho de 2024

CASSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO

Vistos

Providencie o reclamante, os documentos solicitados pela perita, no prazo de 15 dias.

Juntados os documentos, o Sr. Perita deverá apresentar seu laudo em 30 dias.

SAO PAULO/SP, 22 de julho de 2024.

CLAUDIA TEJEDA COSTA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA TEJEDA COSTA - Juntado em: 22/07/2024 21:02:32 - 14d645f
<https://pjte.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24072221013837600000358394429?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 24072221013837600000358394429



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d849e01 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). CLAUDIA TEJEDA COSTA.

São Paulo, 22 de julho de 2024

CASSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO

Vistos

Providencie o reclamante, os documentos solicitados pela perita, no prazo de 15 dias.

Juntados os documentos, o Sr. Perita deverá apresentar seu laudo em 30 dias.

SAO PAULO/SP, 22 de julho de 2024.

CLAUDIA TEJEDA COSTA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA TEJEDA COSTA - Juntado em: 22/07/2024 21:02:32 - 6c79c98
<https://pjte.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2407222101402700000358394442?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 2407222101402700000358394442

juntada holerites que comprovam evolução salarial do Recte
Prevent Senior

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

039 PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE
 Rua DA FIGUEIRA, 831
 MOOCA SAO PAULO
 CNPJ: 00.461.479/0031-89

Referência: 12/2015

| REGISTRO DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO / CENTRO CUSTO / CLIENTE / POSTO | DATA ADMISSÃO |
|---|---------------|
| 002099-1 0 0 0 9.126 00000 00000 | 16/11/2015 |

| TRABALHADOR | CARGO | NIVEL |
|-----------------------------|----------------|-------|
| ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | AUX.ENFERMAGEM | |
| PIS: 12539793659 | | |

| VERBA | DESCRÍCION DA VERBA | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS |
|-------|--------------------------------|-------|-----------|-----------|
| 0001 | SALARIO MENSAL | 30,00 | 1.517,00 | |
| 0012 | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | 315,20 | |
| 0033 | 13o SALARIO | 2,00 | 252,83 | |
| 0034 | INTEGRACAO 13o. SALARIO | 4,67 | 39,40 | |
| 0111 | REEMBOLSO ADICIONAL INSALUBRID | | 78,80 | |
| 0410 | IN S S | | | 171,99 |
| 0411 | IN.S.S. SOBRE 13o SALARIO | | | 20,75 |
| 0412 | COMPLEMENTO DO INSS 13o SAL. | | | 2,62 |
| 0415 | ADIANITAMENTO DE SALARIO | | | 606,80 |
| 0424 | DESCTO PARCELA DE 13o SAL.. | | | 129,70 |
| 0425 | DESCTO. ADIANT. 13o SAL. | | | 108,95 |
| 0432 | VALE TRANSPORTE | ,14 | | 91,02 |
| 0435 | VALE REFEICAO | | | 1,00 |
| 0485 | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | 6,00 | | 57,30 |

| SALAR BASE | SAL CONTR. | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP IR | TOT. PROVENTOS | TOT. DESCONTOS |
|------------|------------|-----------|----------|-----------|--------|----------------|----------------|
| 1.517,00 | 1.911,00 | 2.073,53 | 165,88 | 184,26 | 5 | 2.203,23 | 1.190,13 |

| DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: | 010903793 | TOTAL LÍQUIDO |
|-----------------------------|-----------|---------------|
| BANCO: Santander S/A | | 1.013,10 |
| AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRU | | |



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU - Juntado em: 30/07/2024 21:45:27 - 314b9c6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24073021452567300000359602853?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24073021452567300000359602853

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO



039 PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE

Rua DA FIGUEIRA, 831

MOOCA

SAO PAULO

CNPJ: 00.461.479/0031-89

Referência: 05/2016

REGISTRO DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO / CENTRO CUSTO / CLIENTE / POSTO DATA ADMISSÃO
 002099-1 0 0 0 0 9.126 00000 00000 16/11/2015

TRABALHADOR CAR30 NIVEL
 ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
 PIS: 12539793659 AUX.ENFERMAGEM

| VERBA | DESCRICAÇÃO DA VERBA | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS |
|-------|------------------------------|-------|-----------|-----------|
| 0001 | SALARIO MENSAL | 30,00 | 1.578,00 | |
| 0012 | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | 352,00 | |
| 0410 | I N S S | | | 173,70 |
| 0415 | ADIANTAMENTO DE SALARIO | | | 606,80 |
| 0432 | VALE TRANSPORTE | ,14 | | 94,68 |
| 0435 | VALE REFEICAO | | | 1,00 |
| 0485 | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | 6,00 | | 57,30 |
| 0515 | DESC. COPART. ASSIST. MEDICA | | | 23,88 |

| | | | | | | | |
|------------|-----------|-----------|----------|-----------|--------|----------------|----------------|
| SALAR BASE | SAL CONTR | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP IR | TOT. PROVENTOS | TOT. DESCONTOS |
| 1.578,00 | 1.930,00 | 1.930,00 | 154,40 | 201,55 | 5 | 1.930,00 | 957,36 |

| | | |
|-----------------------------|-----------|---------------|
| DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: | 010903793 | TOTAL LIQUIDO |
| BANCO: Santander S/A | | 972,64 |
| AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRU | | |



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU - Juntado em: 30/07/2024 21:45:27 - 1ccb69c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24073021452594100000359602854?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24073021452594100000359602854

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

061 PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE
 Avenida BRIGADEIRO LUIS ANTONIO 4312
 JARDIM PAULISTA SAO PAULO
 CNPJ: 00.461.479/0051-22 Referencia: 11/2016

REGISTRO DIRET / DEPTO / SETOR / SEÇÃO / CENTRO CUSTO / CLIENTE / POSTO DATA ADMISSAO
 000205-4 0 0 0 0 61.125 00000 00000 16/11/2015

TRABALHADOR CARGO NÍVEL
 ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR AUX.ENFERMAGEM
 RIS: 12539793659

| VERBA | DESCRICAÇÃO DA VERBA | REFER | PROVENTOS | DESCONTOS |
|-------|---------------------------------|--------|-----------|-----------|
| 0001 | SALARIO MENSAL | 3,00 | 164,00 | |
| 0008 | INTEGRACAO D.S.R. | 15,02 | 136,85 | |
| 0012 | ADICIONAL INSALUBRIDADE | | 35,00 | |
| 0013 | ADICIONAL NOTURNO | 120,00 | 437,33 | |
| 0039 | FERIAS PROP. AO AVISO PREVIO | 1,00 | 182,21 | |
| 0061 | AVISO PREVIO INDENIZADO | 33,00 | 1.804,00 | |
| 0065 | FERIAS INDENIZADAS | 1,00 | 1.640,00 | |
| 0066 | 1/3 FERIAS INDENIZADAS | 33,33 | 740,39 | |
| 0067 | 13o SALARIO PROPORCIONAL | 10,00 | 1.366,67 | |
| 0068 | 13o SAL. PROP. AO AVISO PREVIO | 1,00 | 190,85 | |
| 0113 | HORAS DOBRO | 12,08 | 110,06 | |
| 0410 | I N S S | | | 365,01 |
| 0413 | INSS 13o SALARIO RESCISAO | | | 188,93 |
| 0422 | FALTAS/ATRASOS EM HORAS | ,10 | | 0,91 |
| 0427 | LIQUIDO DE RESCISAO | | | 7.335,21 |
| 0432 | VALE TRANSPORTE | | | 253,92 |
| 0435 | VALE REFECAO | | | 361,00 |
| 0463 | AVISO PRÉVIO-INTEGRAÇÃO-HORAS1 | 29,65 | 270,14 | |
| 0466 | AVISO PRÉVIO-INTEGRAÇÃO-VALOR1 | | 361,85 | |
| 0469 | FÉRIAS INDEN. INTEGRAÇÃO-HORAS1 | 26,96 | 245,63 | |
| 0472 | FÉRIAS INDEN. INTEGRAÇÃO-VALOR1 | | 335,53 | |
| 0475 | 13o PROPORC. INTEGRAÇÃO-HORAS1 | 26,96 | 245,64 | |
| 0478 | 13o PROPORC. INTEGRAÇÃO-VALOR1 | | 296,13 | |
| 0485 | ASSISTENCIA ODONTOLOGICA | 6,00 | | 57,30 |

| | | | | | | | |
|------------|-----------|-----------|----------|-----------|--------|----------------|----------------|
| SALAR BASE | SAL CONTR | BASE FGTS | FGTS MES | BASE IRRF | DEP IR | TOT. PROVENTOS | TOT. DESCONTOS |
| 1.640,00 | 3.318,32 | 5.417,61 | | 1.106,00 | 5 | 8.562,28 | 8.562,28 |

DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA: 010903793
 BANCO: Santander S/A
 AGÊNCIA: 3371 - OSVALDO CRU



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU - Juntado em: 30/07/2024 21:45:27 - 9ae4fd5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24073021452612800000359602855?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24073021452612800000359602855



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.

São Paulo, 12 de agosto de 2024

CASSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de documentos, deverá a perita apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 13 de agosto de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9917eb8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.

São Paulo, 12 de agosto de 2024

CASSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de documentos, deverá a perita apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 13 de agosto de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9917eb8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.

São Paulo, 12 de agosto de 2024

CASSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO

Vistos

Diante da juntada de documentos, deverá a perita apresentar o laudo em 30 dias.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 13 de agosto de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho Titular

CLAYTON CASAL
 Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO
 DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP.**

Processo nº: 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em ao r. despacho de Id. d849e01, requerer a juntada das convenções coletivas.

Termos em que

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 13 de agosto de 2024.

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249
 Centro, São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
 (11) 4330-5977|(11) 4330-8179|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 14/08/2024 12:59:36 - 1c90a75
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24081412555860400000361741099?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24081412555860400000361741099



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

ÍNDICE ALFABÉTICO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O SINDHOSP E SINSAUDESP

ANO DE 2016

A

CLÁUSULA 21 - ABONO DE FALTAS

CLÁUSULA 6^a - ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA 2^a - ADMITIDOS APÓS DATA BASE

CLÁUSULA 37 - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA

CLÁUSULA 4^a - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA 36 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

CLÁUSULA 20 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

CLÁUSULA 22 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA 34 - AVISO PRÉVIO

B

CLÁUSULA 25 - BANCO DE HORAS

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

Pje



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:43 - 05dee07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709211229425200000082148545>
Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 05dee07 - Pág. 1
Número do documento: 1709211229425200000082148545



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Analises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

C

CLÁUSULA 35 - CARTA DE APRESENTAÇÃO

CLÁUSULA 39 - CESTA BÁSICA

CLÁUSULA 60 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA 3^a - COMPENSAÇÕES

CLÁUSULA 46 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

CLÁUSULA 7^a - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

CLÁUSULA 12 - CONTROLE DE PONTO

CLÁUSULA 49 - CORRESPONDÊNCIA

CLÁUSULA 33 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE

E

CLÁUSULA 8^a - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 28 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS

CLÁUSULA 30 - ESTABILIDADE À GESTANTE

CLÁUSULA 29 - ESTABILIDADE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA 47 - EXAMES MÉDICOS

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

Pje



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:43 - 05dee07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709211229425200000082148545>
 Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 05dee07 - Pág. 2
 Número do documento: 1709211229425200000082148545



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

F

CLÁUSULA 44 - FÉRIAS

CLÁUSULA 55 - FERIADO PARA A CATEGORIA

CLÁUSULA 41 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

CLÁUSULA 42 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL

G

CLÁUSULA 17 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

CLÁUSULA 18 - GARANTIA DE IGUAL OPORTUNIDADE AOS TRABALHADORES

CLÁUSULA 9ª - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO

CLÁUSULA 57 - GARANTIAS GERAIS

H

CLÁUSULA 23 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

J

CLÁUSULA 15 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

CLÁUSULA 59 - JUÍZO COMPETENTE

L

CLÁUSULA 11 - LANCHE NOTURNO

CLÁUSULA 31 - LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA 32 - LICENÇA PATERNIDADE

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br





Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Analises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

M

CLÁUSULA 50 - MENSALIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA 54 - MULTAS

N

CLÁUSULA 58 - NORMAS CONSTITUCIONAIS

O

CLÁUSULA 45 - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA

P

CLÁUSULA 16 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

CLÁUSULA 52 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - TAXA NEGOCIAL

CLÁUSULA 14 - PIS

Q

CLÁUSULA 48 - QUADRO DE AVISOS

R

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA 56 - RECONHECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

CLÁUSULA 51 - REFEITÓRIO

CLÁUSULA 13 - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Rua: 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

Pje



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:43 - 05dee07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092112294252000000082148545>
 Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 05dee07 - Pág. 4
 Número do documento: 17092112294252000000082148545



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

S

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

CLÁUSULA 10 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

I

CLÁUSULA 24 - TRABALHO AOS DOMINGOS

U

CLÁUSULA 40 - UNIFORMES

V

CLÁUSULA 43 - VALE TRANSPORTE

CLÁUSULA 61 - VIGÊNCIA

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

5

Pje



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:43 - 05dee07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709211229425200000082148545>
 Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 05dee07 - Pág. 5
 Número do documento: 1709211229425200000082148545



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SUSCITANTE:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO, entidade sindical profissional, registrada no MTb sob o nº 24000.006916/84 e inscrita no CNPJ sob nº 60.890.928/0001-10, com sede na Rua Tamandaré nº 393, Aclimação, CEP 01525-001, São Paulo - SP, neste ato representado por seu Presidente, Dr. José Lião de Almeida.

SUSCITADO:

SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, entidade sindical patronal registrada no MTb sob o nº 46000.001413/00 e inscrita no CNPJ sob o nº 47.436.373/0001-73, com sede na Rua 24 de Maio nº 208 - 13º andar, Centro, CEP 01041-000, São Paulo - SP, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Yussif Ali Mere Junior.

Entre as entidades sindicais acima indicadas, fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplicável aos trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitante, com data-base em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades de Avilândia, Anhumas, Apiaí, Barra do Turvo, Barra do Chapéu, Bom Jesus dos Perdões, Bom Sucesso do Itararé, Borá, Caieiras, Campos Novos Paulista, Capão Bonito, Chavantes, Claraval, Cruzália, Ferraz de Vasconcelos, Florínea, Franco da Rocha, Guapiara, Iepê, Iporanga, Itaberaba, Itaoca, Itapirapua, João Ramalho, Lutécia, Maracai, Nazaré Paulista, Nova Campina, Ocauçú, Oscar Bressane, Pedra Bela, Pirapora do Bom Jesus, Platina, Poá, Ribeira, São Paulo, São Pedro do Turvo, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Taubaté, Timburi, Ubirajara, para vigorar a partir de 1º de maio de 2016, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam a saber:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de **1º de maio de 2016**, fica estabelecido o reajuste salarial total de **8% (oito por cento)**, a incidir sobre os salários de setembro/2015, para pagamento da seguinte forma:

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

6



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:43 - 05dee07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092112294252000000082148545>
 Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 05dee07 - Pág. 6
 Número do documento: 17092112294252000000082148545



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

- a)** A partir de 1º de maio de 2016, concessão de 4% (quatro por cento), a incidir sobre os salários de setembro/2015, devidamente corrigidos pela norma coletiva anterior;
- b)** A partir de 1º de novembro de 2016, concessão do percentual de 8% (oito por cento), a incidir sobre os salários de setembro/2015, devidamente corrigidos pela norma coletiva anterior.

CLÁUSULA 2ª- ADMITIDOS APÓS DATA BASE

Aos admitidos após a data-base, será aplicado o reajuste salarial proporcional ao número de meses efetivamente trabalhados:

| MÊS | MAIO 4% | NOVEMBRO 8% |
|----------------|---------|-------------|
| JUNHO/2015 | 3,67% | 7,33% |
| JULHO/2015 | 3,33% | 6,67% |
| AGOSTO/2015 | 3,00% | 6,00% |
| SETEMBRO/2015 | 2,67% | 5,33% |
| OUTUBRO/2015 | 2,33% | 4,67% |
| NOVEMBRO/2015 | 2,00% | 4,00% |
| DEZEMBRO/2015 | 1,67% | 3,33% |
| JANEIRO/2016 | 1,33% | 2,67% |
| FEVEREIRO/2016 | 1,00% | 2,00% |
| MARÇO/2016 | 0,67% | 1,33% |
| ABRIL/2016 | 0,33% | 0,67% |

CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÕES

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

CLÁUSULA 4ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As empresas poderão antecipar reajustes salariais independentemente da política salarial vigente.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de **1º de maio de 2016**, o piso salarial da categoria corresponderá a **R\$ 1.130,00 (um mil e cento e trinta reais)**, para empresas com mais de 20 empregados.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

Pje



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:43 - 05dee07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709211229425200000082148545>
 Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 05dee07 - Pág. 7
 Número do documento: 1709211229425200000082148545



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Analises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

PARÁGRAFO 1º : Os estabelecimentos de saúde de ILPI's (Instituições de Longa Permanência) excluídas as Casas de Repouso, observarão os seguintes pisos salariais (salário de ingresso):

- ✓ **Apoio.....** R\$ 1.017,00
- ✓ **Administração.....** R\$ 1.020,00
- ✓ **Demais funções.....** R\$ 1.102,00

PARÁGRAFO 2º : Os estabelecimentos de saúde com até 20 empregados observarão os seguintes pisos salariais (salário de ingresso):

- ✓ **Apoio.....** R\$ 1.017,00
- ✓ **Administração.....** R\$ 1.020,00
- ✓ **Demais funções.....** R\$ 1.102,00

PARÁGRAFO 3º : Para a aplicação dos pisos salariais acima especificados, considera-se:

- ✓ Atribuições de Apoio: limpeza, copa, lavanderia e mensageiro.
- ✓ Atribuições de administração: recepção e auxiliar administrativo com ensino médio.

PARÁGRAFO 4º : Sobre o piso salarial (salário de ingresso) não haverá incidência dos percentuais previstos na cláusula 1ª - Reajuste Salarial retro aludida.

PARÁGRAFO 5º : Na hipótese do piso salarial estadual ser fixado em montante superior a algum dos valores ora estabelecidos, serão esses corrigidos automaticamente, passando a vigorar com o novo valor do piso estadual, tão logo esse seja publicado em Diário Oficial.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que laboram em trabalho noturno (art. 73 da CLT) será pago adicional noturno equivalente a **40% (quarenta por cento)** a incidir sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA 7ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõe a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS, facultando-se a utilização de meio eletrônico, desde que assegurada a privacidade das informações.

CLÁUSULA 8ª- ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Ocorrendo erro na folha de pagamento, as empresas pagarão aos empregados, as eventuais diferenças no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação, por escrito, feita pelo trabalhador ao empregador.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01.041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

8



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:43 - 05dee07
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709211229425200000082148545>
 Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 05dee07 - Pág. 8
 Número do documento: 1709211229425200000082148545



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 9ª - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 10 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a substituição seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 11 - LANCHE NOTURNO

Fornecimento gratuito de lanche aos empregados que laboram em jornada noturna.

CLÁUSULA 12 - CONTROLE DE PONTO

É obrigatório o controle de ponto, seja qual for o número de empregados. A marcação do ponto poderá ser feita por meio eletrônico, mecânico ou similar, ou livro de ponto.

PARÁGRAFO ÚNICO : Faculta-se ao empregador dispensar a assinalação diária do horário destinado à refeição e descanso, presumindo-se o seu cumprimento integral, desde que haja a devida indicação no controle de ponto e o empregado tenha assinado o documento respectivo relativo a cada mês trabalhado, quando for o caso.

CLÁUSULA 13 - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que observadas as regras da Portaria MTe nº373 de 25/02/2011.

PARÁGRAFO 1º : O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- restrições à marcação do ponto;
- marcação automática do ponto;
- alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO 2º : O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- permitir a identificação de empregador e empregado;
- possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br





Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Analises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 14 - PIS

Para recebimento do PIS, sendo necessária a ausência do funcionário durante o horário normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto do DSR, férias, 13º salário, cesta básica, bem como do dia do recebimento.

CLÁUSULA 15 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Faculdade de Empregados e Empregadores estabelecerem jornada de trabalho de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso, assegurando-se, outrossim, duas folgas mensais, não podendo essas folgas serem concedidas em dias já compensados, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador, sempre com a assistência dos sindicatos.

PARÁGRAFO 1º : O Sindicato Suscitante obriga-se a realizar a Assembleia Geral com os trabalhadores no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento do requerimento enviado pelo estabelecimento de saúde. No prazo de 10 (dez) dias úteis da realização da assembleia, o Sindicato Suscitante deverá comprovar o depósito do acordo coletivo no Sistema Mediador, do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARAGRÁFO 2º : O não cumprimento dos prazos estabelecidos no Parágrafo 1º dará plena validade ao acordo firmado, ou ensejará a prorrogação do acordo pré-existente.

CLÁUSULA 16 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que efetuarem o pagamento dos salários e vales, por meio de cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

CLÁUSULA 17 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, para prestação de exame em escolas oficiais autorizadas ou reconhecidas, desde que pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior no mesmo prazo e que o horário da prova seja incompatível com o horário de trabalho.

CLÁUSULA 18 - GARANTIA DE IGUAL OPORTUNIDADE AOS TRABALHADORES

Garantia de igualdade de oportunidade, para o trabalho de igual valor, a todos os trabalhadores, independentemente de sexo, raça, cor e opção sexual.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

10





Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Analises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos da entidade suscitante, desde que mantenham convênio com o SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO : O atestado médico deverá ser entregue pelo empregado ao empregador no primeiro dia útil a contar do início do afastamento, inclusive por meio eletrônico, desde que, neste último caso, o empregado apresente a via original no prazo de 72 (horas) após o afastamento, ressalvadas as hipóteses de doenças graves ou infecto contagiosas que impeçam o trabalhador de cumprir o aqui estabelecido, desde que não possua meios de encaminhar o atestado médico por intermédio de terceiros.

CLÁUSULA 20 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados assistência hospitalar com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados. A assistência hospitalar ora concedida será extensiva às esposas e filhos menores (homens até 18 anos e mulheres até 21 anos), enquanto solteiros, facultando-se a participação dos trabalhadores no custeio da assistência até o limite de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO : Suscitante e Suscitado comprometem-se a constituir uma comissão com 05 (cinco) representantes dos trabalhadores e 05 (cinco) representantes dos empregadores, com o objetivo de estudar a viabilização de um plano de saúde básico para os trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 21 - ABONO DE FALTAS

Abono de falta a 1 (um) empregado, por empresa, uma vez por mês, para participar de assembléia geral convocada pelo Suscitante, durante o período necessário à participação na aludida assembléia.

CLÁUSULA 22 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

- 1) Por 03 (três) dias consecutivos em virtude de morte de filhos, cônjuge ou ascendentes e irmãos;
- 2) Por 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento.

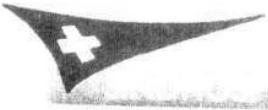
CLÁUSULA 23 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Concessão de **90% (noventa por cento)** de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

11





PARÁGRAFO ÚNICO : As clínicas e laboratórios com até 20 empregados e as ILPI's, excluídas as Casas de Repouso, poderão remunerar as duas primeiras horas extras diárias com **80% (oitenta por cento)** de sobretaxa. A partir da 3ª (terceira) hora extra diária, a sobretaxa será de **90% (noventa por cento)**.

CLÁUSULA 24 - TRABALHO AOS DOMINGOS

ARTIGO 20 - OS DOMINGOS
Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão funcionar em dias destinados a repouso, domingos e feriados, sem a incidência do acréscimo relativo às horas extraordinárias, mediante escala elaborada pelo empregador, desde que as horas trabalhadas nesses dias sejam compensadas na mesma semana, ou na semana seguinte, ou conforme estabelecido na cláusula 25 da presente norma coletiva (Banco de Horas).

CLÁUSULA 25 - BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS
Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO : Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MUITO ALTA

GARANTIA DE EMPREGO AO MENOR, EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, DESDE O SEU ALISTAMENTO ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A BAIXA



CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA

Ao empregado afastado por auxílio doença será garantido emprego e salário pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 28 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS

ESTABILIDADE AOS CPEIROS

As empresas comprometem-se a remeter ao Sindicato Suscitante cópia da ata de posse dos membros da CIPA.



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:44 - 90d5e95
<https://pjje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092112294559300000082148551>
Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 90d5e95 - Pág. 1
Número do documento: 17092112294559300000082148551



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Analises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 29 - ESTABILIDADE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 2 (dois) anos e menos de 5 (cinco) anos de atividades laborais desenvolvidas na mesma entidade e que estejam a menos de 24 (vinte e quatro) meses do direito da aposentadoria proporcional, especial, por idade ou por tempo de contribuição, observada a tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.

PARÁGRAFO 1º : Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, e que estejam a menos de 3 (três) anos do direito da aposentadoria proporcional, especial, por idade ou por tempo de contribuição, observando os termos da tabela de conversão prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, sendo que adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

PARÁGRAFO 2º : Para obtenção dessa garantia, o trabalhador deverá informar a empresa, por escrito, encontrar-se em período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição mediante a apresentação da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até 60 (sessenta) dias após adquirir as condições para a concessão da garantia.

PARÁGRAFO 3º : A empresa também poderá encaminhar o empregado ao Sindicato Suscitante para a efetivação da contagem do tempo de serviço, ficando o trabalhador obrigado a apresentar o respectivo documento junto à empresa, em 60 (sessenta) dias, a contar da data do encaminhamento.

PARÁGRAFO 5º : Caso haja a rescisão sem que a empresa tenha tomado conhecimento do período em questão, esse período poderá ser indenizado.

CLÁUSULA 30 - ESTABILIDADE À GESTANTE

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória, incluindo nesse prazo, eventual período de férias e, se houver demissão no retorno da licença, a correspondente indenização.

CLÁUSULA 31 - LICENÇA ADOÇÃO

À empregada mãe adotante será concedida licença na forma da Lei.

CLÁUSULA 32 - LICENÇA PATERNIDADE

Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

①

✓

13

[Handwritten signatures and initials]

Pje



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:44 - 90d5e95
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092112294559300000082148551>
 Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 90d5e95 - Pág. 2
 Número do documento: 17092112294559300000082148551



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Analises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 33 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche concederão auxílio creche, a título de reembolso, no importe equivalente a até **20% (vinte por cento) do piso da categoria**, observados os valores estabelecidos na cláusula 5ª, às empregadas mães, com filhos até 06 (seis) anos de idade, por mês.

Quando o convênio creche distanciar-se do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe condução para ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche-entidade. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução retro aludida, a empresa deverá proceder o pagamento do auxílio creche, na forma acima estabelecida.

PARÁGRAFO 1º : O auxílio creche será extensivo ao empregado pai, que mantém a guarda judicial da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

PARÁGRAFO 2º : Para manter o benefício, o empregado pai deverá comprovar semestralmente a manutenção da guarda judicial do(a) filho (a).

PARÁGRAFO 3º : Na hipótese do empregado pai perder a guarda judicial do filho e não comunicar a empresa, ficará sujeito às penalidades legais.

PARÁGRAFO 4º: A documentação exigível das empregadas e dos empregados-pais para o recebimento do auxílio creche será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação, declaração anual de próprio punho afirmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além de declaração que comprove ficar a criança sob o cuidado de terceiros (instituição ou pessoa física). O empregado pai deverá, ainda, fazer a prova de que trata o parágrafo 2º da presente cláusula.

CLÁUSULA 34 - AVISO PRÉVIO

Concessão de aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua.

PARÁGRAFO 1º : Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de um ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo do disposto no item acima, limitando a soma total do período de aviso prévio a 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 2º: Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

14





Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 35 - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato da homologação da rescisão contratual, quando tal carta for solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA 36 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas fornecerão o atestado de afastamento e salários no ato da homologação da rescisão contratual, quando solicitado pelo empregado por escrito, bem como quando solicitado pelo INSS.

CLÁUSULA 37 - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA

Em caso de concessão de auxílio doença ao empregado, a empresa se obriga a antecipar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente àquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da empresa, após o retorno do empregado ao serviço.

CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família do mesmo, o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se motivada a morte por acidente do trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO : As empresas que oferecem seguro de vida aos seus funcionários, em condições mais vantajosas, ficam desobrigadas de cumprir o benefício acima estabelecido.

CLÁUSULA 39 - CESTA BÁSICA

Concessão pelos empregadores aos empregados que não tiverem 3 (três) ou mais faltas injustificadas durante o mês, de uma cesta básica mensal, ou vale cesta ou ticket cesta, sem caráter salarial, conforme deferido nos autos do Processo de Dissídio Coletivo nº 33/91-A e 146/91-A, que será entregue até o dia 15 do mês subsequente ao de referência, devendo o empregado retirá-la na empresa, ou onde esta indicar, no prazo de 20 (vinte) dias.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

15





Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

A cesta básica a que se refere esta cláusula conterá a seguinte composição:

- 10 kilos de arroz
- 03 kilos de feijão
- 03 latas de óleo de soja
- 1/2 kilo de café torrado e moído
- 05 kilos de açúcar
- 1/2 kilo de farinha de mandioca
- 01 kilo de macarrão
- 01 kilo de farinha de trigo
- 02 latas de 140 grs. de extrato de tomate
- 01 kilo de sal refinado
- 1/2 kilo de milharina
- 01 pacote de 200 grs. de biscoito doce
- 01 pacote de 200 grs. de biscoito salgado
- 02 latas de leite em pó de 400 grs.

Para as empresas com mais de 20 (vinte) empregados, a partir de **1º de maio de 2016**, o vale cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de **R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais)**.

Para as empresas com até 20 (vinte) empregados, a partir de **1º de maio de 2016**, o vale-cesta ou ticket-cesta será fornecido no valor de **R\$114,00 (cento e catorze reais)**.

PARÁGRAFO ÚNICO : O benefício da cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do trabalhador por atestado médico, auxílio doença e auxílio acidentário pelo prazo de 3 (três) meses.

CLÁUSULA 40 - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão uniformes aos empregados lotados no Setor Operacional (enfermagem, limpeza, cozinha, lavanderia), excetuando-se o pessoal Administrativo, salvo se o empregador exigir o uso de uniforme também para a Administração.

CLÁUSULA 41 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Obrigatoriamente no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

CLÁUSULA 42 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL

Fornecimento de todo material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br





Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Analises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 43 - VALE TRANSPORTE

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia, até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao trabalhador comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, Acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

CLÁUSULA 44 - FÉRIAS

Aviso prévio de 30 (trinta) dias para a concessão das férias, não podendo as mesmas ter início aos sábados, domingos, feriados e dias já compensados, devendo o respectivo pagamento ser realizado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias.

CLÁUSULA 45 - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA

As empresas devem efetuar o registro dos empregados, antes do início das atividades laborais, no prazo de 48 horas, conforme previsto no artigo 29 da CLT, sob pena de, após esse prazo, ficar terminantemente proibida a prestação de serviços pelo trabalhador.

CLÁUSULA 46 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Entrega ao empregado de carta com os motivos da dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 47 - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos, por ocasião da admissão e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas.

CLÁUSULA 48 - QUADRO DE AVISOS

Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços.

CLÁUSULA 49 - CORRESPONDÊNCIA

As empresas distribuirão aos seus empregados, toda correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato Suscitante e não se oporão a que o Sindicato efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos empregados à entidade, conforme previsto em lei.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

17





Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 50 - MENSALIDADES SINDICAIS

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com o artigo 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 553 da CLT.

CLÁUSULA 51 - REFEITÓRIO

Em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, as empresas com mais de 300 empregados, que fornecem vale-refeição aos mesmos, ficam desobrigadas de manter refeitório à disposição dos trabalhadores, nos termos da Portaria 3.214, NR-24, item 24.3.1., em suas dependências, enquanto perdurar o referido benefício.

CLÁUSULA 52 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - TAXA NEGOCIAL

As empresas recolherão às suas expensas, diretamente para a entidade sindical profissional, a título de participação nas negociações coletivas, uma contribuição no percentual de **4% (quatro por cento)**, dividido em 2 (duas) parcelas de 2% (dois por cento) cada uma, a incidir sobre o salário base dos empregados, já reajustado na forma da cláusula 1ª deste acordo, observada a faixa salarial de **R\$ 2.482,92**, nos meses de maio e junho de 2016, de todos os trabalhadores abrangidos pela presente norma coletiva, cujo pagamento será feito através de boletos bancários, que serão fornecidos pelo Sindicato Profissional. O recolhimento será efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, vencendo-se em 10 de junho de 2016 e 10 de julho de 2016. As empresas que desejarem, poderão efetuar o pagamento da contribuição negocial em parcela única de 4%, no mês de junho de 2016, recolhendo o respectivo valor até o dia 10 de julho de 2016. Após essa data, haverá incidência da multa prevista na presente norma coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO : As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato Profissional, no mês outubro de 2016, a relação dos empregados pertencentes à categoria e a ela vinculados.

CLÁUSULA 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 12% (doze por cento), a ser paga em duas parcelas de 6% (seis por cento) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento do mês de maio de 2016, devidamente corrigida pelo índice estabelecido na presente norma coletiva, devendo o recolhimento ser efetuado em 31/07/2016 e 31/10/2016. Os estabelecimentos de serviços de saúde que estão quites com a contribuição confederativa ficam isentos da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO ÚNICO : Na hipótese de atraso no pagamento da referida contribuição, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a incidir sobre o principal devidamente corrigido.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

18



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:44 - 90d5e95
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092112294559300000082148551>
 Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 90d5e95 - Pág. 7
 Número do documento: 17092112294559300000082148551



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 54 - MULTAS

- 1) Fica estabelecida a multa de **1 (um) salário-dia** do empregado por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, em favor do empregado;
- 2) Multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas na presente norma coletiva e que não possuam cominações próprias, equivalente a **5% (cinco por cento) do piso geral da categoria**, cujo valor está previsto no caput da cláusula 5ª, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 55 - FERIADO PARA A CATEGORIA

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o "Dia do Empregado em Estabelecimento de Serviços de Saúde", na base territorial abrangida pelo Sindicato, resguardada a prestação de serviços, conforme escala prévia elaborada pela Administração da empresa, salvaguardando ao empregado que prestar serviço nesse dia o direito de compensação, ou de receber as horas trabalhadas como extras. As empresas que não concederem o feriado no dia 12 de maio, deverão fazê-lo até 31.10.2016.

CLÁUSULA 56 - RECONHECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal reconhecem o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo como o único e legítimo representante dos Técnicos de Imobilização Gessada, observada a base territorial do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 57 - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 58 - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de benefícios ou de direitos.

CLÁUSULA 59 - JUÍZO COMPETENTE

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma, será exigido perante a Justiça do Trabalho.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

19





Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Analises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

CLÁUSULA 60 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO

As entidades Suscitante e Suscitada manterão comissão formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade.

CLÁUSULA 61 - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de maio de 2016 e término em 30 de abril de 2017.

E assim, plenamente de acordo, firmam a presente Norma Coletiva de Trabalho, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 2 de maio de 2016.

Suscitante:


JOSÉ LIAO DE ALMEIDA
Presidente
 CPF/MF 200.616.848-72

Suscitado


YUSSIF ALI MERE JUNIOR
Presidente
 CPF/MF 055.982.798-94

 Jurídico/Negociações Coletivas/CONVENÇÕES/SAÚDE/SÃO PAULO/CCT_SP2016.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
 Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

 20

Pje



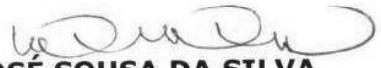
Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:44 - 90d5e95
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092112294559300000082148551>
 Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 90d5e95 - Pág. 9
 Número do documento: 17092112294559300000082148551



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

COMISSÃO PROFISSIONAL DE NEGOCIAÇÃO

MARIA DE FÁTIMA NEVES DE SOUZA


JOSÉ SOUSA DA SILVA

JOAQUIM JOSÉ DA SILVA FILHO

21

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.com.br - Site: www.sindhosp.com.br

Pje



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:44 - 90d5e95
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092112294559300000082148551>
 Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 90d5e95 - Pág. 10
 Número do documento: 17092112294559300000082148551



Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises
Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

COMISSÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO

CELI SAPATINI

**SANTINO ORSI
PAIVA**

DANIELA SARTORI

RAFAEL F. CAVALCANTI SILVA

MARLI PALERMO

LIGIA FERNANDA

SAMUEL FERREIRA SANTOS

MARCOS COMINATO

22

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sinhosp.com.br - Site: www.sinhosp.com.br

Pje



Assinado eletronicamente por: DANIEL GONCALVES ORTEGA - 21/09/2017 12:30:44 - 90d5e95
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17092112294559300000082148551>
 Número do processo: 1001686-13.2017.5.02.0073 ID. 90d5e95 - Pág. 11
 Número do documento: 17092112294559300000082148551

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------------------|-----------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 05dee07 | 21/09/2017 12:30 | <u>12 - CCT-2016-1-11</u> | Acordo Coletivo de Trabalho |
| 90d5e95 | 21/09/2017 12:30 | <u>12 - CCT-2016-12-22</u> | Acordo Coletivo de Trabalho |





ÍNDICE ALFABÉTICO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O SINDHOSP E SINSAUDESP

ANO DE 2017

CLÁUSULAS

A

- 21 - ABONO DE FALTAS**
- 6º - ADICIONAL NOTURNO**
- 2º - ADMITIDOS APÓS DATA BASE**
- 37 - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA**
- 4º - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS**
- 36 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS**
- 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**
- 20 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**
- 22 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**
- 38 - AUXÍLIO FUNERAL**
- 34 - AVISO PRÉVIO**

B

- 25 - BANCO DE HORAS**

Página 1

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. 5ddffdd - Pág. 1
 Número do documento: 22071821043375300000264622498

C

35 - CARTA DE APRESENTAÇÃO

39 - CESTA BÁSICA

60 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO

3ª - COMPENSAÇÕES

46 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

7ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

52 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

12 - CONTROLE DE PONTO

49 - CORRESPONDÊNCIA

33 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULAS

E

8ª - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

28 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS

30 - ESTABILIDADE À GESTANTE

29 - ESTABILIDADE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

27 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA

26 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR

47 - EXAMES MÉDICOS

Página 2

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 2
Número do documento: 22071821043375300000264622498



F

44 - FÉRIAS

55 - FERIADO PARA A CATEGORIA

41 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

42 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL

G

17 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

18 - GARANTIA DE IGUAL OPORTUNIDADE AOS TRABALHADORES

9ª - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO

57 - GARANTIAS GERAIS

H

23 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

I

15 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

59 - JUÍZO COMPETENTE

Pág. 3

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. 5ddffdd - Pág. 3
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CLÁUSULAS

L

11 - LANCHE NOTURNO

31 - LICENÇA ADOÇÃO

32 - LICENÇA PATERNIDADE

M

50 - MENSALIDADES SINDICIAIS

54 - MULTAS

N

58 - NORMAS CONSTITUCIONAIS

O

45 - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA

Página 4

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 4
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



P

16 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

14 - PIS

Q

48 - QUADRO DE AVISOS

R

1ª - REAJUSTE SALARIAL

56 - RECONHECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

51 - REFEITÓRIO

**13 - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA
DE TRABALHO**

CLÁUSULAS

S

5ª - SALÁRIO NORMATIVO

10 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Pje

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. 5ddffdd - Pág. 5
 Número do documento: 22071821043375300000264622498

**I****24 - TRABALHO AOS DOMINGOS****U****40 - UNIFORMES****V****43 - VALE TRANSPORTE****61 - VIGÊNCIA**

Página

Rua 24 de Maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP.
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. 5ddffdd - Pág. 6
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SUSCITANTE: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO**, com denominação atual de **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO**, entidade sindical profissional, registrada no MTb sob o nº 24000.006916/84 e inscrita no CNPJ sob nº 60.890.928/0001-10, com sede na Rua Tamandaré nº 393, Aclimação, CEP 01525-001, São Paulo - SP, neste ato representado por seu Presidente, Dr. José Lião de Almeida.

SUSCITADO: **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP**, entidade sindical patronal registrada no MTb sob o nº 46000.001413/00 e inscrita no CNPJ sob o nº 47.436.373/0001-73, com sede na Rua 24 de Maio nº 208 - 13º andar, Centro, CEP 01041-000, São Paulo - SP, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Yussif Ali Mere Junior.

Entre as entidades sindicais acima indicadas, fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplicável aos trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitante, com data-base em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades de Avilândia, Anhumas, Apiaí, Barra do Turvo, Barra do Chapéu, Bom Jesus dos Perdões, Bom Sucesso do Itararé, Borá, Caiçaras, Campos Novos Paulista, Capão Bonito, Chavantes, Claraval, Cruzália, Ferraz de Vasconcelos, Florínea, Franco da Rocha, Guapiara, Iepê, Iporanga, Itaberaba, Itaoca, Itapirapua, João Ramalho, Lupércio, Lutécia, Maracai, Nazaré Paulista, Nova Campina, Ocauçu, Oscar Bressane, Pedra Bela, Pirapora do Bom Jesus, Platina, Poá, Ribeira, São Paulo, São Pedro do Turvo, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Taubaté, Timburi, Ubirajara, para vigorar a partir de 1º de maio de 2017, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam a saber:

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 | E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br | Site: www.sindhosp.org.br

Página?



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 7
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de **1º de maio de 2017**, fica estabelecido o reajuste salarial total de **4% (quatro por cento)**, a incidir sobre os salários de novembro de 2016 para pagamento da seguinte forma:

- a) A partir de 1º de maio de 2017, concessão de 2% (dois por cento), a incidir sobre os salários de novembro/2016, devidamente corrigidos pela norma coletiva anterior;
- b) A partir de 1º setembro de 2017, concessão do percentual de 4% (quatro por cento), a incidir sobre os salários de novembro/2016, devidamente corrigidos pela norma coletiva anterior.
- c) Aos empregados demitidos antes do pagamento da segunda (2ª) parcela do reajuste previsto nesta cláusula, será aplicado, no último mês de trabalho, o percentual de reajuste integral a que tiver direito considerando a data de sua admissão, utilizando-se o valor corrigido para o cálculo das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 2ª- ADMITIDOS APÓS DATA BASE

Aos admitidos após a data-base, será aplicado o reajuste salarial proporcional ao número de meses efetivamente trabalhados:

| MÊS | MAIO 2% | SETEMBRO 4% |
|----------------|---------|-------------|
| JUNHO/2016 | 1,83% | 3,67% |
| JULHO/2016 | 1,66% | 3,33% |
| AGOSTO/2016 | 1,50% | 3,00% |
| SETEMBRO/2016 | 1,33% | 2,65% |
| OUTUBRO/2016 | 1,16% | 2,31% |
| NOVEMBRO/2016 | 1,00% | 2,00% |
| DEZEMBRO/2016 | 0,83% | 1,67% |
| JANEIRO/2017 | 0,67% | 1,33% |
| FEVEREIRO/2017 | 0,50% | 1,00% |
| MARÇO/2017 | 0,33% | 0,67% |
| ABRIL/2017 | 0,17% | 0,33% |

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01044-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. 5ddffdd - Pág. 8
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto na alínea "c" da Cláusula 1ª aplica-se, igualmente, ao reajuste proporcional, observados os índices previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA 3ª – COMPENSAÇÕES

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

CLÁUSULA 4ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As empresas poderão antecipar reajustes salariais independentemente da política salarial vigente.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de **1º de maio de 2017**, o piso salarial da categoria corresponderá a **R\$ 1.175,20 (um mil e cento e setenta e cinco reais e vinte centavos)**, para empresas com mais de 20 empregados.

PARÁGRAFO 1º: Os estabelecimentos de saúde de ILPI's (Instituições de Longa Permanência) excluídas as Casas de Repouso, observarão os seguintes pisos salariais (salário de ingresso):

- ✓ **Apoio..... R\$ 1.094,50**
- ✓ **Administração..... R\$ 1.094,50**
- ✓ **Cuidador R\$ 1.146,08**
- ✓ **Demais funções..... R\$ 1.146,08**

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 9
 Número do documento: 22071821043375300000264622498

PARÁGRAFO 2º: Os estabelecimentos de saúde com até 20 empregados observarão os seguintes pisos salariais (salário de ingresso):

- ✓ **Apoio.....R\$ 1.094,50**
- ✓ **Administração..... R\$ 1.094,50**
- ✓ **Demais funções..... R\$ 1.146,08**

PARÁGRAFO 3º: Para a aplicação dos pisos salariais acima especificados, considera-se:

- ✓ Atribuições de Apoio: limpeza, copa, lavanderia e mensageiro.
- ✓ Atribuições de administração: recepção e auxiliar administrativo com ensino médio.

PARÁGRAFO 4º: Sobre o piso salarial (salário de ingresso) não haverá incidência dos percentuais previstos na cláusula 1ª - Reajuste Salarial retro aludida.

PARÁGRAFO 5º: Na hipótese do piso salarial estadual ser fixado em montante superior a algum dos valores ora estabelecidos, serão esses corrigidos automaticamente, passando a vigorar com o novo valor do piso estadual, tão logo esse seja publicado em Diário Oficial.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

Aos empregados que laboram em trabalho noturno (art. 73 da CLT) será pago adicional noturno equivalente a **40% (quarenta por cento)** a incidir sobre o valor da hora diurna.

CLÁUSULA 7ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõe a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS, facultando-se a utilização de meio eletrônico, desde que assegurada a privacidade das informações.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
 Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br





CLÁUSULA 8ª- ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Ocorrendo erro na folha de pagamento, as empresas pagarão aos empregados, as eventuais diferenças no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação, por escrito, feita pelo trabalhador ao empregador.

CLÁUSULA 9ª - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 10 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a substituição seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 11 - LANCHE NOTURNO

Fornecimento gratuito de lanche aos empregados que laboram em jornada noturna.

CLÁUSULA 12 - CONTROLE DE PONTO

É obrigatório o controle de ponto, seja qual for o número de empregados. A marcação do ponto poderá ser feita por meio eletrônico, mecânico ou similar, ou livro de ponto.

Leandro Teixeira Duarte
Página 11

Rua 24 de maio, 208 - 9º a 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 11
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



PARÁGRAFO ÚNICO: Faculta-se ao empregador dispensar a assinalação diária do horário destinado à refeição e descanso, presumindo-se o seu cumprimento integral, desde que haja a devida indicação no controle de ponto e o empregado tenha assinado o documento respectivo relativo a cada mês trabalhado, quando for o caso.

CLÁUSULA 13 - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que observadas as regras da Portaria MTe nº373 de 25/02/2011.

PARÁGRAFO 1º: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO 2º: O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- a) encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- d) possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

Página 2

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 12
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CLÁUSULA 14 - PIS

Para recebimento do PIS, sendo necessária a ausência do funcionário durante o horário normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto do DSR, férias, 13º salário, cesta básica, bem como do dia do recebimento.

CLÁUSULA 15 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Faculdade de Empregados e Empregadores estabelecerem jornada de trabalho de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso, assegurando-se, duas folgas mensais, não podendo essas folgas serem concedidas em dias já compensados, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador, sempre com a assistência dos sindicatos.

PARÁGRAFO 1º : O Sindicato Suscitante obriga-se a realizar a Assembleia Geral com os trabalhadores no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento do requerimento enviado pelo estabelecimento de saúde. No prazo de 10 (dez) dias úteis da realização da assembleia, o Sindicato Suscitante deverá comprovar o depósito do acordo coletivo no Sistema Mediador, do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO 2º: O não cumprimento dos prazos estabelecidos no Parágrafo 1º dará plena validade ao acordo firmado, ou ensejará a prorrogação do acordo pré-existente.

CLÁUSULA 16 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que efetuarem o pagamento dos salários e vales, por meio de cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01040-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 13
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CLÁUSULA 17 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, para prestação de exame em escolas oficiais autorizadas ou reconhecidas, desde que pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior no mesmo prazo e que o horário da prova seja incompatível com o horário de trabalho.

CLÁUSULA 18 - GARANTIA DE IGUAL OPORTUNIDADE AOS TRABALHADORES

Garantia de igualdade de oportunidade, para o trabalho de igual valor, a todos os trabalhadores, independentemente de sexo, raça, cor e opção sexual.

CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos da entidade suscitante, desde que mantenham convênio com o SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO: O atestado médico deverá ser entregue pelo empregado ao empregador no primeiro dia útil a contar do início do afastamento, inclusive por meio eletrônico, desde que, neste último caso, o empregado apresente a via original no prazo de 72 (horas) após o afastamento, ressalvadas as hipóteses de doenças graves ou infecto contagiosas que impeçam o trabalhador de cumprir o aqui estabelecido, desde que não possua meios de encaminhar o atestado médico por intermédio de terceiros.

CLÁUSULA 20 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados assistência hospitalar com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados. A assistência hospitalar ora concedida será extensiva às esposas e filhos

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 14
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



menores (homens até 18 anos e mulheres até 21 anos), enquanto solteiros, facultando-se a participação dos trabalhadores no custeio da assistência até o limite de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Suscitante e Suscitado comprometem-se a constituir uma comissão com 05 (cinco) representantes dos trabalhadores e 05 (cinco) representantes dos empregadores, com o objetivo de estudar a viabilização de um plano de saúde básico para os trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 21 - ABONO DE FALTAS

Abono de falta a 1 (um) empregado, por empresa, uma vez por mês, para participar de assembleia geral convocada pelo Suscitante, durante o periodo necessário à participação na aludida assembléia.

CLÁUSULA 22 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

- 1) Por 03 (três) dias consecutivos em virtude de morte de filhos, cônjuge ou ascendentes e irmãos;
- 2) Por 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento.

CLÁUSULA 23 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Concessão de **90% (noventa por cento)** de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: As clínicas e laboratórios com até 20 empregados e as ILPI's, excluídas as Casas de Repouso, poderão remunerar as duas primeiras horas extras diárias com **80% (oitenta por cento)** de sobretaxa. A partir da 3ª (terceira) hora extra diária, a sobretaxa será de **90% (noventa por cento)**.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 15
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CLÁUSULA 24 - TRABALHO AOS DOMINGOS

Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão funcionar em dias destinados a repouso, domingos e feriados, sem a incidência do acréscimo relativo às horas extraordinárias, mediante escala elaborada pelo empregador, desde que as horas trabalhadas nesses dias sejam compensadas na mesma semana, ou na semana seguinte, ou conforme estabelecido na cláusula 25 da presente norma coletiva (Banco de Horas).

CLÁUSULA 25 - BANCO DE HORAS

Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ao menor, em idade de prestação do serviço militar, desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA

Ao empregado afastado por auxílio doença será garantido emprego e salário pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-020 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 16
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CLÁUSULA 28 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS

Estabilidade aos Cipeiros, na forma da Lei.

As empresas comprometem-se a remeter ao Sindicato Suscitante cópia da ata de posse dos membros da CIPA.

CLÁUSULA 29 - ESTABILIDADE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 2 (dois) anos e menos de 5 (cinco) anos de atividades laborais desenvolvidas na mesma entidade e que estejam a menos de 24 (vinte e quatro) meses do direito da aposentadoria proporcional, especial, por idade ou por tempo de contribuição, observada a tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.

PARÁGRAFO 1º: Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, e que estejam a menos de 3 (três) anos do direito da aposentadoria proporcional, especial, por idade ou por tempo de contribuição, observando os termos da tabela de conversão prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, sendo que adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

PARÁGRAFO 2º: Para obtenção dessa garantia, o trabalhador deverá informar a empresa, por escrito, encontrar-se em período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição mediante a apresentação da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até 60 (sessenta) dias após adquirir as condições para a concessão da garantia.

PARÁGRAFO 3º: A empresa também poderá encaminhar o empregado ao Sindicato Suscitante para a efetivação da contagem do tempo de serviço, ficando o trabalhador obrigado a apresentar o respectivo documento junto à empresa, em 60 (sessenta) dias, a contar da data do encaminhamento.

PARÁGRAFO 4º: Caso haja a rescisão do contrato de trabalho sem que a empresa tenha tido ciência da garantia de emprego em questão, o período faltante para complemento da estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser indenizado.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br

Página 17



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 17
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CLÁUSULA 30 - ESTABILIDADE À GESTANTE

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória, incluindo nesse prazo, eventual período de férias e, se houver demissão no retorno da licença, a correspondente indenização.

CLÁUSULA 31 - LICENÇA ADOÇÃO

À empregada mãe adotante será concedida licença na forma da Lei.

CLÁUSULA 32 - LICENÇA PATERNIDADE

Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA 33 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não possuirem creche própria ou convênio creche concederão auxílio creche, a título de reembolso, no importe equivalente a até **20% (vinte por cento) do piso da categoria**, observados os valores estabelecidos na cláusula 5^a, às empregadas mães, com filhos até 06 (seis) anos de idade, por mês.

Quando o convênio creche distanciar-se do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe condução para ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche-entidade. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução retro aludida, a empresa deverá proceder o pagamento do auxílio creche, na forma acima estabelecida.

PARÁGRAFO 1º: O auxílio creche será extensivo ao empregado pai, que mantém a guarda judicial da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 18
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



PARÁGRAFO 2º: Para manter o benefício, o empregado pai deverá comprovar semestralmente a manutenção da guarda judicial do(a) filho (a).

PARÁGRAFO 3º: Na hipótese do empregado pai perder a guarda judicial do filho e não comunicar a empresa, ficará sujeito às penalidades legais.

PARÁGRAFO 4º: A documentação exigível das empregadas e dos empregados-pais para o recebimento do auxílio creche será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação, declaração anual de próprio punho afirmado o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além de declaração que comprove ficar a criança sob o cuidado de terceiros (instituição ou pessoa física). O empregado pai deverá, ainda, fazer a prova de que trata o parágrafo 2º da presente cláusula.

CLÁUSULA 34 - AVISO PRÉVIO

Concessão de aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua.

PARÁGRAFO 1º: Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de um ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo do disposto no item acima, limitando a soma total do período de aviso prévio a 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 2º: Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 12º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. 5ddffdd - Pág. 19
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CLÁUSULA 35 - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato da homologação da rescisão contratual, quando tal carta for solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA 36 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas fornecerão o atestado de afastamento e salários no ato da homologação da rescisão contratual, quando solicitado pelo empregado por escrito, bem como quando solicitado pelo INSS.

CLÁUSULA 37 - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA

Em caso de concessão de auxílio doença ao empregado, a empresa se obriga a antecipar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente àquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da empresa, após o retorno do empregado ao serviço.

CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família do mesmo, o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se motivada a morte por acidente do trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que oferecem seguro de vida aos seus funcionários, em condições mais vantajosas, ficam desobrigadas de cumprir o benefício acima estabelecido.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP: 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br

Página 20



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 20
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CLÁUSULA 39 - CESTA BÁSICA

Concessão pelos empregadores aos empregados que não tiverem 3 (três) ou mais faltas injustificadas durante o mês, de uma cesta básica mensal, ou vale cesta ou ticket cesta, sem caráter salarial, conforme deferido nos autos do Processo de Dissídio Coletivo nº 33/91-A e 146/91-A, que será entregue até o dia 15 do mês subsequente ao de referência, devendo o empregado retirá-la na empresa, ou onde esta indicar, no prazo de 20 (vinte) dias.

A cesta básica a que se refere esta cláusula conterá a seguinte composição:

- 10 kilos de arroz
- 03 kilos de feijão
- 03 latas de óleo de soja
- 1/2 kilo de café torrado e moido
- 05 kilos de açúcar
- 1/2 kilo de farinha de mandioca
- 01 kilo de macarrão
- 01 kilo de farinha de trigo
- 02 latas de 140 grs. de extrato de tomate
- 01 kilo de sal refinado
- 1/2 kilo de milharina
- 01 pacote de 200 grs. de biscoito doce
- 01 pacote de 200 grs. de biscoito salgado
- 02 latas de leite em pó de 400 grs.

Para as empresas com mais de 20 (vinte) empregados, a partir de 1º de maio de 2017, o vale cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais).

Para as empresas com até 20 (vinte) empregados, a partir de 1º de maio de 2017, o vale-cesta ou ticket-cesta será fornecido no valor de R\$118,56 (cento e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br

Página 21



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 21
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício da cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do trabalhador por atestado médico, auxílio doença e auxílio acidentário pelo prazo de 3 (três) meses.

CLÁUSULA 40 - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão uniformes aos empregados lotados no Setor Operacional (enfermagem, limpeza, cozinha, lavanderia), excetuando-se o pessoal Administrativo, salvo se o empregador exigir o uso de uniforme também para a Administração.

CLÁUSULA 41 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Obrigatoriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

CLÁUSULA 42 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL

Fornecimento de todo material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado.

CLÁUSULA 43 - VALE TRANSPORTE

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia, até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao trabalhador comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, Acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224.7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br

Pje-22



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 22
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CLÁUSULA 44 - FÉRIAS

Aviso prévio de 30 (trinta) dias para a concessão das férias, não podendo as mesmas ter início aos sábados, domingos, feriados e dias já compensados, devendo o respectivo pagamento ser realizado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias.

CLÁUSULA 45 - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA

As empresas devem efetuar o registro dos empregados, antes do início das atividades laborais, no prazo de 48 horas, conforme previsto no artigo 29 da CLT, sob pena de, após esse prazo, ficar terminantemente proibida a prestação de serviços pelo trabalhador.

CLÁUSULA 46 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Entrega ao empregado de carta com os motivos da dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 47 - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos, por ocasião da admissão e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas.

CLÁUSULA 48 - QUADRO DE AVISOS

Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços.

CLÁUSULA 49 - CORRESPONDÊNCIA

As empresas distribuirão aos seus empregados, toda correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato Suscitante e não se oporão a que o Sindicato efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos empregados à entidade, conforme previsto em lei.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. 5ddffdd - Pág. 23
 Número do documento: 22071821043375300000264622498

CLÁUSULA 50 - MENSALIDADES SINDICAIS

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com o artigo 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 553 da CLT.

CLÁUSULA 51 - REFEITÓRIO

Em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, as empresas com mais de 300 empregados, que fornecem vale-refeição aos mesmos, ficam desobrigadas de manter refeitório à disposição dos trabalhadores, nos termos da Portaria 3.214, NR-24, item 24.3.1., em suas dependências, enquanto perdurar o referido benefício.

CLÁUSULA 52 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Desconto de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração dos empregados, para repasse ao Sindicato Suscitante à título de Contribuição Assistencial. Tal contribuição encontra respaldo no Acórdão prolatado nos autos do Recurso Extraordinário 189.960-SP, cuja ementa é do seguinte teor: " A Turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição Assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição".

O recolhimento dar-se-á através de boletos de cobrança bancária que serão enviados para as empresas, para o pagamento da seguinte forma: a) 2% (dois por cento) referente a primeira parcela com desconto no mês de junho/2017, para pagamento até 31/07/2017 e, b) 2% (dois por cento) referente a segunda parcela com desconto no mês de outubro/2017, para pagamento até 30/11/2017, devendo, tal pagamento, ser efetuado até a data dos respectivos vencimentos, em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal, em nome do Sindicato. Após essa data, haverá incidência da multa prevista na presente norma coletiva.

Eventual oposição do trabalhador deve ser manifestada diretamente ao Sindicato Suscitante, no prazo de dez (10) dias a contar da assinatura da presente convenção coletiva de trabalho.





CLÁUSULA 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 12% (doze por cento), a ser paga em duas parcelas de 6% (seis por cento) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento do mês de maio de 2017, devidamente corrigida pelo índice estabelecido na presente norma coletiva, devendo o recolhimento ser efetuado em 31/07/2017 e 31/10/2017. Os estabelecimentos de serviços de saúde que estão quites com a contribuição confederativa ficam isentos da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de atraso no pagamento da referida contribuição, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a incidir sobre o principal devidamente corrigido.

CLÁUSULA 54 - MULTAS

- 1) Fica estabelecida a multa de **1 (um) salário-dia** do empregado por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, em favor do empregado;
- 2) Multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas na presente norma coletiva e que não possuam combinações próprias, equivalente a **5% (cinco por cento) do piso geral da categoria**, cujo valor está previsto no caput da cláusula 5ª, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 55 - FERIADO PARA A CATEGORIA

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o "Dia do Empregado em Estabelecimento de Serviços de Saúde", na base territorial abrangida pelo Suscitante, resguardada a prestação de serviços, conforme escala prévia elaborada pela Administração da empresa, salvaguardando ao empregado que prestar serviço nesse dia o direito de compensação, ou de receber as horas trabalhadas como extras. As empresas que não concederem o feriado no dia 12 de maio, deverão fazê-lo até 31.12.2017.

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sinhosp.org.br - Site: www.sinhosp.org.br

Página 25



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 25
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CLÁUSULA 56 - RECONHECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal reconhecem o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo como o único e legítimo representante dos Técnicos de Imobilização Gessada, observada a base territorial do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 57 - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 58 - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de benefícios ou de direitos.

CLÁUSULA 59 - JUÍZO COMPETENTE

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma, será exigido perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 60 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO

As entidades Suscitante e Suscitada manterão comissão formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade.

Rua 24 de maio, 208 - 9º a 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 5ddffdd - Pág. 26
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



CLÁUSULA 61 - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de maio de 2017 e término em 30 de abril de 2018, para as cláusulas de cunho econômico e de 2 (dois) anos, ou seja, de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2019, para as cláusulas sociais.

E assim, plenamente de acordo, firmam a presente Norma Coletiva de Trabalho, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

Suscitante:

JOSE LIAO DE ALMEIDA

Presidente

CPF/MF 200.616.848-72

Suscitado

YUSSIF ALI MERE JUNIOR

Presidente

CPF/MF 055.982.798-94

Jurídico/RelaçõesSociais/Convenções/Saúde/SãoPaulo/CCT_SP2017.

Página27

Rua 24 de maio, 208 - 9º e 13º andares - Centro - CEP 01041-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3224-7171 - E-mail: sindhosp@sindhosp.org.br - Site: www.sindhosp.org.br



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:08 - 5ddffdd
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043375300000264622498>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. 5ddffdd - Pág. 27
 Número do documento: 22071821043375300000264622498



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 14/08/2024 12:59:36 - 068be71
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24081412590624100000361741959?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24081412590624100000361741959



**ÍNDICE ALFABÉTICO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA
ENTRE O SINDHOSP E SINSAUDESP
ANO DE 2018**

CLÁUSULAS

A

- 21 - ABONO DE FALTAS**
- 6^a - ADICIONAL NOTURNO**
- 2^a - ADMITIDOS APÓS DATA BASE**
- 39 - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA**
- 4^a - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS**
- 38 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS**
- 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**
- 20 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**
- 22 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**
- 40 - AUXÍLIO FUNERAL**
- 36 - AVISO PRÉVIO**

B

- 25 - BANCO DE HORAS**

C

- 37 - CARTA DE APRESENTAÇÃO**
- 41 - CESTA BÁSICA**
- 62 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO**
- 3^a - COMPENSAÇÕES**
- 48 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**
- 7^a - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**
- 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**
- 12 - CONTROLE DE PONTO**
- 51 - CORRESPONDÊNCIA**
- 35 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE**





CLÁUSULAS

E

- 8^a - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO**
- 28 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS**
- 30 - ESTABILIDADE À GESTANTE**
- 29 - ESTABILIDADE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**
- 27 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA**
- 26 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR**
- 49 - EXAMES MÉDICOS**

F

- 46 - FÉRIAS**
- 57 - FERIADO PARA A CATEGORIA**
- 43 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO**
- 44 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL**

G

- 17 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE**
- 18 - GARANTIA DE IGUAL OPORTUNIDADE AOS TRABALHADORES**
- 9^a - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO**
- 59 - GARANTIAS GERAIS**

H

- 23 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

J

- 15 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO**
- 61 - JUÍZO COMPETENTE**





CLÁUSULAS

L

- 11 - LANCHE NOTURNO**
- 33 - LICENÇA ADOÇÃO**
- 34 - LICENÇA PATERNIDADE**

M

- 52 - MENSALIDADES SINDICAIS**
- 56 - MULTAS**

N

- 60 - NORMAS CONSTITUCIONAIS**

O

- 47 - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA**

P

- 16 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**
- 14 - PIS**
- 54 - PROGRAMA SOCIAL DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE**
- 31 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE**

Q

- 50 - QUADRO DE AVISOS**

R

- 1ª - REAJUSTE SALARIAL**
- 58 - RECONHECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL**
- 53 - REFEITÓRIO**
- 13 - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO**





CLÁUSULAS

S

5ª - SALÁRIO NORMATIVO

10 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

T

32 - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

24 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

U

42 - UNIFORMES

V

45 - VALE TRANSPORTE

63 - VIGÊNCIA

Página 4

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. 6b99ab9 - Pág. 4
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SUSCITANTE: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO**, com denominação atual de **SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO**, entidade sindical profissional, registrada no MTb sob o nº 24000.006916/84 e inscrita no CNPJ sob nº 60.890.928/0001-10, com sede na Rua Tamandaré nº 393, Aclimação, CEP 01525-001, São Paulo - SP, neste ato representado por seu Presidente, Dr. José Lião de Almeida.

SUSCITADO: **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP**, entidade sindical patronal registrada no MTb sob o nº 46000.001413/00 e inscrita no CNPJ sob o nº 47.436.373/0001-73, com sede na Rua 24 de Maio nº 208 - 13º andar, Centro, CEP 01041-000, São Paulo - SP, neste ato representado por seu Presidente em exercício, Dr. Luiz Fernando Ferrari Neto.

Entre as entidades sindicais acima indicadas, fica estabelecida a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplicável aos trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitante, com data-base em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades de Avilândia, Anhumas, Apiaí, Barra do Turvo, Barra do Chapéu, Bom Jesus dos Perdões, Bom Sucesso do Itararé, Borá, Caieiras, Campos Novos Paulista, Capão Bonito, Chavantes, Claraval, Cruzália, Ferraz de Vasconcelos, Florínea, Franco da Rocha, Guapiara, Iepê, Iporanga, Itaberaba, Itaoca, Itapirapua, João Ramalho, Lupércio, Lutécia, Maracaiá, Nazaré Paulista, Nova Campina, Ocauã, Oscar Bressane, Pedra Bela, Pirapora do Bom Jesus, Platina, Poá, Ribeira, São Paulo, São Pedro do Turvo, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Taubaté, Timburi, Ubirajara, para vigorar a partir de 1º de maio de 2018, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam a saber:

Página 5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 5
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de **1º de maio de 2018**, fica estabelecido o reajuste salarial total de **1,69%** (**um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento**), sobre o salário de setembro de 2017 devidamente reajustado pela convenção coletiva anterior, compensadas as antecipações legais, convencionais e espontâneas concedidas no período revisando, excluídos os aumentos decorrentes de promoção, transferência, vantagem pessoal ou equiparação salarial.

Parágrafo Primeiro: O índice acima estabelecido será aplicado às faixas salariais até o valor de R\$ 11.291,60, que corresponde a dois tetos da previdência social, e acima desse valor, o reajuste será o que resultar de livre negociação entre empregado e empregador.

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais decorrentes da aplicabilidade da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão quitadas juntamente com o pagamento dos salários do mês de agosto de 2018, ou seja, até o 5º dia útil de setembro de 2018.

CLÁUSULA 2ª- ADMITIDOS APÓS DATA BASE

Aos admitidos após a data-base, será aplicado o reajuste salarial proporcional ao número de meses efetivamente trabalhados:

| MÊS | MAIO 1,69% |
|----------------|------------|
| JUNHO/2017 | 1,55% |
| JULHO/2017 | 1,41% |
| AGOSTO/2017 | 1,27% |
| SETEMBRO/2017 | 1,13% |
| OUTUBRO/2017 | 0,99% |
| NOVEMBRO/2017 | 0,85% |
| DEZEMBRO/2017 | 0,70% |
| JANEIRO/2018 | 0,56% |
| FEVEREIRO/2018 | 0,42% |
| MARÇO/2018 | 0,28% |
| ABRIL/2018 | 0,14% |

CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÕES

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

Página 6




CLÁUSULA 4ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As empresas poderão antecipar reajustes salariais independentemente da política salarial vigente.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de **1º de maio de 2018**, o piso salarial da categoria corresponderá a **R\$ 1.195,06 (um mil e cento e noventa e cinco reais e seis centavos)**, para empresas com mais de 20 empregados.

PARÁGRAFO 1º: Os estabelecimentos de saúde de ILPI's (Instituições de Longa Permanência) excluídas as Casas de Repouso, observarão os seguintes pisos salariais (salário de ingresso):

| | |
|-----------------------|--------------|
| ✓ Apoio..... | R\$ 1.127,23 |
| ✓ Administração..... | R\$ 1.127,23 |
| ✓ Cuidador | R\$ 1.165,45 |
| ✓ Demais funções..... | R\$ 1.165,45 |

PARÁGRAFO 2º: Os estabelecimentos de saúde com até 20 empregados observarão os seguintes pisos salariais (salário de ingresso):

| | |
|-----------------------|--------------|
| ✓ Apoio..... | R\$ 1.127,23 |
| ✓ Administração..... | R\$ 1.127,23 |
| ✓ Demais funções..... | R\$ 1.165,45 |

PARÁGRAFO 3º: Os valores dos pisos salariais acima estabelecidos se aplicam para a jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mês, sendo facultada a contratação para realização de jornada inferior, com pagamento proporcional à jornada de trabalho contratada, desde que seja respeitado o valor do salário hora.

PARÁGRAFO 4º: A redução da jornada de trabalho para os contratos vigentes só poderá ocorrer mediante mútuo acordo e, desde que seja respeitado o valor do salário hora.

PARÁGRAFO 5º: Para a aplicação dos pisos salariais acima especificados, considera-se:

- ✓ Atribuições de Apoio: limpeza, copa, lavanderia e mensageiro.
- ✓ Atribuições de administração: recepção e auxiliar administrativo com ensino médio.





PARÁGRAFO 6º: Sobre o piso salarial (salário de ingresso) não haverá incidência dos percentuais previstos na cláusula 1ª - Reajuste Salarial retro aludida.

PARÁGRAFO 7º: Na hipótese de o piso salarial estadual ser fixado em montante superior a algum dos valores ora estabelecidos, serão esses corrigidos automaticamente, passando a vigorar com o novo valor do piso estadual, tão logo esse seja publicado em Diário Oficial.

PRÁGRAFO 8º: As diferenças salariais decorrentes da aplicabilidade da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão quitadas juntamente com o pagamento dos salários do mês de agosto de 2018, ou seja, até o 5º dia útil de setembro de 2018.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a **40% (quarenta por cento)** da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA 7ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõe a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS, facultando-se a utilização de meio eletrônico, desde que assegurada a privacidade das informações.

CLÁUSULA 8ª- ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Ocorrendo erro na folha de pagamento, as empresas pagarão aos empregados, as eventuais diferenças no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação, por escrito, feita pelo trabalhador ao empregador.

CLÁUSULA 9ª - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

Página 8



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 8
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



CLÁUSULA 10 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a substituição seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 11 - LANCHE NOTURNO

Fornecimento gratuito de lanche aos empregados que laboram em jornada noturna.

CLÁUSULA 12 - CONTROLE DE PONTO

Os estabelecimentos com menos de 10 (dez) empregados ficam excluídos da obrigatoriedade do controle de jornada, nos termos do § 2º, do artigo 74 da CLT.

A marcação do ponto para as empresas com mais de 10 (dez) empregados, poderá ser feita por meio eletrônico, mecânico ou similar, ou livro de ponto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Faculta-se ao empregador dispensar a assinalação diária do horário destinado à refeição e descanso, presumindo-se o seu cumprimento integral, desde que haja a devida indicação no controle de ponto, ficando ainda, dispensada a obrigatoriedade de assinatura do empregado no espelho de ponto.

CLÁUSULA 13 - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que observadas as regras da Portaria MTe nº373 de 25/02/2011.

PARÁGRAFO 1º: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO 2º: O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- a) encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado;

Página 9



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 9
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



- c) possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- d) possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

CLÁUSULA 14 - PIS

Para recebimento do PIS, sendo necessária a ausência do funcionário durante o horário normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto do DSR, férias, 13º salário, cesta básica, bem como do dia do recebimento.

CLÁUSULA 15 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Faculdade de Empregados e Empregadores estabelecerem jornada de trabalho de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso, assegurando-se, duas folgas mensais, não podendo essas folgas serem concedidas em dias já compensados, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador, sempre com a assistência dos sindicatos.

PARÁGRAFO 1º: O Sindicato Suscitante obriga-se a realizar a Assembleia Geral com os trabalhadores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento do requerimento enviado pelo estabelecimento de saúde. No prazo de 10 (dez) dias úteis da realização da assembleia, o Sindicato Suscitante deverá comprovar o depósito do acordo coletivo no Sistema Mediador, do Ministério do Trabalho e Emprego.

PARAGRÁFO 2º: O não cumprimento dos prazos estabelecidos no Parágrafo 1º dará plena validade a jornada 12x36 conforme previsão do artigo 59-A da CLT, ou ensejará a prorrogação do acordo pré-existente.

CLÁUSULA 16 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas que efetuarem o pagamento dos salários e vales, por meio de cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Página 10



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 10
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



CLÁUSULA 17 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, para prestação de exame em escolas oficiais autorizadas ou reconhecidas, desde que pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior no mesmo prazo e que o horário da prova seja incompatível com o horário de trabalho.

CLÁUSULA 18 - GARANTIA DE IGUAL OPORTUNIDADE AOS TRABALHADORES

Garantia de igualdade de oportunidade, para o trabalho de igual valor, a todos os trabalhadores, independentemente de sexo, raça, cor e opção sexual.

CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos da entidade suscitante, desde que mantenham convênio com o SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO: O atestado médico deverá ser entregue pelo empregado ao empregador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início do afastamento, ressalvadas as hipóteses de doenças graves ou infecto contagiosas que impeçam o trabalhador de cumprir o aqui estabelecido e, desde que não possua meios de encaminhar o atestado médico por intermédio de terceiros.

CLÁUSULA 20 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados assistência hospitalar com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados. A assistência hospitalar ora concedida será extensiva às esposas e filhos menores (homens até 18 anos e mulheres até 21 anos), enquanto solteiros, facultando-se a participação dos trabalhadores no custeio da assistência até o limite de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Suscitante e Suscitado comprometem-se a constituir uma comissão com 05 (cinco) representantes dos trabalhadores e 05 (cinco) representantes dos empregadores, com o objetivo de estudar a viabilização de um plano de saúde básico para os trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional.

Página 11



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 11
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



CLÁUSULA 21 - ABONO DE FALTAS

Abono de falta a 1 (um) empregado, por empresa, uma vez por mês, para participar de assembleia geral convocada pelo Suscitante, durante o periodo necessário à participação na aludida assembleia.

CLÁUSULA 22 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

- 1) Por 03 (três) dias consecutivos em virtude de morte de filhos, cônjuge ou ascendentes e irmãos;
- 2) Por 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento.

CLÁUSULA 23 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Concessão de **90% (noventa por cento)** de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: As clínicas e laboratórios com até 20 empregados e as ILPI's, excluídas as Casas de Repouso, poderão remunerar as duas primeiras horas extras diárias com **80% (oitenta por cento)** de sobretaxa. A partir da 3ª (terceira) hora extra diária, a sobretaxa será de **90% (noventa por cento)**.

CLÁUSULA 24 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão funcionar em dias destinados a repouso, domingos e feriados, sem a incidência do acréscimo relativo às horas extraordinárias, mediante escala elaborada pelo empregador, desde que as horas trabalhadas nesses dias sejam compensadas na mesma semana, ou na semana seguinte, ou conforme estabelecido na cláusula 25 da presente norma coletiva (Banco de Horas).

Parágrafo Único: O disposto no "caput" desta cláusula não se aplica à jornada especial de trabalho 12x36, que observará a regra prevista na cláusula 15 desta CCT, bem como a escala de trabalho elaborada pelo empregador.

CLÁUSULA 25 - BANCO DE HORAS

Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, possibilitando a compensação das horas a crédito ou a débito no período máximo de 1 (um) ano.

Página 12



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 12
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

O saldo negativo deverá ser compensado no prazo de um ano, no início ou final da jornada diária, limitado a 2 (duas) horas, ou conforme escala elaborada pelo empregador com prévio conhecimento do empregado, sendo que após o decurso de 1(um) ano sem que tenha havido a compensação, fica autorizado o desconto.

PARÁGRAFO 1º: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.

PARÁGRAFO 2º: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e havendo saldo negativo, este não poderá ser descontado do montante das rescisórias devidas.

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ao menor, em idade de prestação do serviço militar, desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA

Ao empregado afastado por auxílio doença será garantido emprego e salário pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 28 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS

Estabilidade aos Cipeiros, na forma da Lei.

As empresas comprometem-se a remeter ao Sindicato Suscitante cópia da ata de posse dos membros da CIPA.

Página 13





CLÁUSULA 29 - ESTABILIDADE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 2 (dois) anos e menos de 5 (cinco) anos de atividades laborais desenvolvidas na mesma entidade e que estejam a menos de 24 (vinte e quatro) meses do direito da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.

PARÁGRAFO 1º: Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, e que estejam a menos de 3 (três) anos do direito da aposentadoria, sendo que adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

PARÁGRAFO 2º: Para obtenção dessa garantia, o trabalhador deverá informar a empresa, por escrito, encontrar-se em período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição mediante a apresentação da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até 45 (quarenta e cinco) dias após adquirir as condições para a concessão da garantia.

PARÁGRAFO 3º: A empresa também poderá encaminhar o empregado ao Sindicato Suscitate para a efetivação da contagem do tempo de serviço, ficando o trabalhador obrigado a apresentar o respectivo documento junto à empresa, em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do encaminhamento.

PARÁGRAFO 4º: Caso haja a rescisão do contrato de trabalho, o período faltante para complemento da estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser indenizado.

CLÁUSULA 30 - ESTABILIDADE À GESTANTE

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória, incluindo nesse prazo, eventual período de férias e, se houver demissão no retorno da licença, a correspondente indenização.

CLÁUSULA 31 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

Conforme faculta o artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, fica autorizada a prorrogação de qualquer jornada em ambiente insalubre, dispensada a realização de inspeção prévia prevista no artigo 60, da consolidação trabalhista, desde que disponibilizem o PCMSO e PPRA para consulta pelo sindicato dos trabalhadores, nas dependências da empresa e mediante prévio agendamento com a administração, vedada a extração de cópias dos documentos pelo sindicato profissional.

Página 14



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 14
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



CLÁUSULA 32 - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

Empregados e empregadores abrangidos por esta CCT, na vigência ou não do contrato de emprego, poderão firmar Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, perante o sindicato Profissional, mediante a apresentação dos seguintes documentos correspondentes ao ano quitado:

- a) Contracheques dos 12(doze) meses, e do 13º salário, assinados pelo empregado;
- b) Extrato atualizado do FGTS;
- c) Extrato dos depósitos previdenciários (CNIS) dos 12(doze) meses;
- d) Cartão de ponto, ou registro eletrônico dos 12 meses;
- e) Anuência expressa do empregado no Termo de Quitação;
- f) Termo de Quitação do ano anterior, se houver.

A quitação dada pelo Termo não quita débitos anteriores a ele, se porventura existentes.
Será emitido um Termo para cada ano trabalhado, de forma individualizada.

CLÁUSULA 33 - LICENÇA ADOÇÃO

À empregada mãe adotante será concedida licença na forma da Lei.

CLÁUSULA 34 - LICENÇA PATERNIDADE

Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA 35 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche concederão auxílio creche, a título de reembolso, no importe equivalente a até **20% (vinte por cento)** do **piso da categoria**, observados os valores estabelecidos na cláusula 5ª, às empregadas mães, com filhos até 06 (seis) anos de idade, por mês.

Quando o convênio creche distanciar-se do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe condução para ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche-entidade. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução retro aludida, a empresa deverá proceder o pagamento do auxílio creche, na forma acima estabelecida.





PARÁGRAFO 1º: O auxílio creche será extensivo ao empregado pai, que mantém a guarda judicial da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

PARÁGRAFO 2º: Para manter o benefício, o empregado pai deverá comprovar semestralmente a manutenção da guarda judicial do(a) filho (a).

PARÁGRAFO 3º: Na hipótese do empregado pai perder a guarda judicial do filho e não comunicar a empresa, ficará sujeito às penalidades legais.

PARÁGRAFO 4º: A documentação exigível das empregadas e dos empregados-pais para o recebimento do auxílio creche será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação, declaração anual de próprio punho afirmado o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além de declaração que comprove ficar a criança sob o cuidado de terceiros (instituição ou pessoa física). O empregado pai deverá, ainda, fazer a prova de que trata o parágrafo 2º da presente cláusula.

CLÁUSULA 36 - AVISO PRÉVIO

Concessão de aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua.

PARÁGRAFO 1º: Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de um ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo do disposto no item acima, limitando a soma total do período de aviso prévio a 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 2º: Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.

CLÁUSULA 37 - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato da homologação da rescisão contratual, quando tal carta for solicitada pelo empregado.

Página 16



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 16
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



CLÁUSULA 38 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

As empresas fornecerão o atestado de afastamento e salários no ato da rescisão contratual, quando solicitado pelo empregado, por escrito, bem como quando solicitado pelo INSS.

CLÁUSULA 39 - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA

Em caso de concessão de auxílio doença ao empregado, a empresa se obriga a antecipar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente àquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da empresa, após o retorno do empregado ao serviço.

CLÁUSULA 40 - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família do mesmo, o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se motivada a morte por acidente do trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que oferecem seguro de vida aos seus funcionários, em condições mais vantajosas, ficam desobrigadas de cumprir o benefício acima estabelecido.

CLÁUSULA 41 - CESTA BÁSICA

Concessão pelos empregadores aos empregados que não tiverem 3 (três) ou mais faltas injustificadas durante o mês, de uma cesta básica mensal, ou vale cesta ou ticket cesta, sem caráter salarial, conforme deferido nos autos do Processo de Dissídio Coletivo nº 33/91-A e 146/91-A, que será entregue até o dia 15 do mês subsequente ao de referência, devendo o empregado retirá-la na empresa, ou onde esta indicar, no prazo de 20 (vinte) dias.

Página 17



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 17
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



A cesta básica a que se refere esta cláusula conterá a seguinte composição:

10 kilos de arroz
03 kilos de feijão
03 latas de óleo de soja
1/2 kilo de café torrado e moído
05 kilos de açúcar
1/2 kilo de farinha de mandioca
01 kilo de macarrão
01 kilo de farinha de trigo
02 latas de 140 grs. de extrato de tomate
01 kilo de sal refinado
1/2 kilo de milharina
01 pacote de 200 grs. de biscoito doce
01 pacote de 200 grs. de biscoito salgado
02 latas de leite em pó de 400 grs.

Para as empresas com mais de 20 (vinte) empregados, a partir de 1º de maio de 2018, o vale cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de R\$132,19 (cento e trinta e dois reais e dezenove centavos).

Para as empresas com até 20 (vinte) empregados, a partir de 1º de maio de 2018, o vale-cesta ou ticket-cesta será fornecido no valor de R\$120,56 (cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício da cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do trabalhador por atestado médico, auxílio doença e auxílio acidentário pelo prazo de 3 (três) meses.

CLÁUSULA 42 - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão uniformes aos empregados lotados no Setor Operacional (enfermagem, limpeza, cozinha, lavanderia), excetuando-se o pessoal Administrativo, salvo se o empregador exigir o uso de uniforme também para a Administração.

CLÁUSULA 43 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Obrigatóriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

Página 18



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 18
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



CLÁUSULA 44 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL

Fornecimento de todo material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado.

CLÁUSULA 45 - VALE TRANSPORTE

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia, até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao trabalhador comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, Acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

CLÁUSULA 46 - FÉRIAS

Aviso prévio de 30 (trinta) dias para a concessão das férias, não podendo as mesmas ter início aos sábados, domingos, feriados e dias já compensados, devendo o respectivo pagamento ser realizado com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias.

CLÁUSULA 47 - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA

As empresas devem efetuar o registro dos empregados, antes do início das atividades laborais, no prazo de 48 horas, conforme previsto no artigo 29 da CLT, sob pena de, após esse prazo, ficar terminantemente proibida a prestação de serviços pelo trabalhador.

CLÁUSULA 48 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Entrega ao empregado de carta com os motivos da dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 49 - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos, por ocasião da admissão, periódicos e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas.





CLÁUSULA 50 - QUADRO DE AVISOS

Afixação de quadros de avisos no local da prestação de serviços.

CLÁUSULA 51 - CORRESPONDÊNCIA

As empresas distribuirão aos seus empregados, toda correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato Suscitante e não se oporão a que o Sindicato efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos empregados à entidade, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA 52 - MENSALIDADES SINDICais

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com o artigo 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 553 da CLT.

CLÁUSULA 53 - REFEITÓRIO

Em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, as empresas com mais de 300 empregados, que fornecem vale-refeição aos mesmos, ficam desobrigadas de manter refeitório à disposição dos trabalhadores, nos termos da Portaria 3.214, NR-24, item 24.3.1., em suas dependências, enquanto perdurar o referido benefício.

CLÁUSULA 54 - PROGRAMA SOCIAL DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE

As empresas ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa anual para a assistência social dos profissionais em saúde, no importe de R\$ 17,00 (dezessete) reais, até 31 de agosto de 2018, por empregado, a ser destinada ao Sindicato profissional para manutenção de programas de qualificação e requalificação, capacitação técnica, assistência médica, odontológica, lazer e recreação (Colônia de Férias) mantidos pela entidade sindical dos trabalhadores.

- I- As importâncias de que trata o caput desta cláusula serão recolhidas através de boleto bancário encaminhado pelo SINSAUDESP até 20 de agosto de 2018.
- II- Ao SINSAUDESP caberá a manutenção, organização e a administração dos Programas.

Página 20



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 20
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



- III- As empresas se obrigam, quando solicitadas pelo Sindicato profissional, a apresentar relação nominal dos empregados e Guia do INSS.
- IV- As empresas ficam isentas de quaisquer questionamentos acerca do presente benefício, desde que cumpridas as regras contidas nesta Cláusula".

CLÁUSULA 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 12% (doze por cento), a ser paga em duas parcelas de 6% (seis por cento) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento do mês de maio de 2018, devidamente corrigida pelo índice estabelecido na presente norma coletiva, devendo o recolhimento ser efetuado em 31/07/2018 e 31/10/2018. Os estabelecimentos de serviços de saúde que estão quites com a contribuição confederativa ficam isentos da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de atraso no pagamento da referida contribuição, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a incidir sobre o principal devidamente corrigido.

CLÁUSULA 56 - MULTAS

- 1) Fica estabelecida a multa de **1 (um) salário-dia** do empregado por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, em favor do empregado;
- 2) Multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas na presente norma coletiva e que não possuam combinações próprias, equivalente a **5% (cinco por cento) do piso geral da categoria**, cujo valor está previsto no caput da cláusula 5ª, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 57 - FERIADO PARA A CATEGORIA

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o "Dia do Empregado em Estabelecimento de Serviços de Saúde", na base territorial abrangida pelo Suscitante, resguardada a prestação de serviços, conforme escala prévia elaborada pela administração da empresa, salvaguardando ao empregado que prestar serviço nesse dia o direito de compensação, ou de receber as horas trabalhadas como extras. As empresas que não concederem o feriado no dia 12 de maio, deverão fazê-lo até 31.12.2018.

Página 21



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 21
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



CLÁUSULA 58 - RECONHECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal reconhecem o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo como o único e legítimo representante dos Técnicos de Imobilização Gessada, observada a base territorial do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 59 - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 60 - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de benefícios ou de direitos.

CLÁUSULA 61 - JUÍZO COMPETENTE

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma, será exigido perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 62 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO

As entidades Suscitante e Suscitada manterão comissão formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade.

Página 22



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 22
 Número do documento: 22071821043746800000264622500

**CLÁUSULA 63 - VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de maio de 2018 e término em 30 de abril de 2019.

E assim, plenamente de acordo, firmam a presente Norma Coletiva de Trabalho, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

SUSCITANTE:

[Handwritten signature]
**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO
PAULO
JOSÉ LIÃO DE ALMEIDA
Presidente CPF/MF 200.616.848-72**

SUSCITADO:

[Handwritten signature]
**SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE
SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES
CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
LUIZ FERNANDO FERRARI NETO
Presidente em exercício CPF/MF nº 236.013.028-53**

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS/SAÚDE SP/CCT SAÚDE SP 2018

Página 23

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID: 6b99ab9 - Pág. 23
 Número do documento: 22071821043746800000264622500



COMISSÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO

CELI SAPATINI

SANTINO ORSI

LIGIA FERNANDA PAIVA

DANIELA SANTOS

SAMUEL FERREIRA SANTOS

MARCUS AZEVEDO

ANSELMO C. SOARES

GISLEINE GALLO

DANIELA A. BERNARDO

NEUDSON VIEIRA

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - 6b99ab9
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821043746800000264622500>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. 6b99ab9 - Pág. 24
 Número do documento: 22071821043746800000264622500

Pje



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 14/08/2024 12:59:36 - 289d0c0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24081412590845100000361741968?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24081412590845100000361741968



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

**ÍNDICE ALFABÉTICO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA
ENTRE O SINDHOSP E SINSAUDESP
ANO DE 2019**

CLÁUSULAS

A

- 21 - ABONO DE FALTAS**
- 6º - ADICIONAL NOTURNO**
- 2º - ADMITIDOS APÓS DATA BASE**
- 42 - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA**
- 4º - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS**
- 41 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS**
- 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**
- 20 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**
- 22 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**
- 43 - AUXÍLIO FUNERAL**
- 39 - AVISO PRÉVIO**

B

- 25 - BANCO DE HORAS**

C

- 40 - CARTA DE APRESENTAÇÃO**
- 44 - CESTA BÁSICA**
- 64 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO**
- 3º - COMPENSAÇÕES**
- 51 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**
- 7º - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**
- 57 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**
- 12 - CONTROLE DE PONTO**
- 54 - CORRESPONDÊNCIA**
- 38 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE**

D

- 27 - DISPENSA DE ASSINATURA DO PONTO**

E

- 8º - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO**
- 31 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS**

1

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 1
 Número do documento: 22071821044414400000264622506



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

- 33 - ESTABILIDADE À GESTANTE**
- 32 - ESTABILIDADE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**
- 30 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA**
- 29 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR**
- 52 - EXAMES MÉDICOS**

F

- 46 - FÉRIAS**
- 59 - FERIADO PARA A CATEGORIA**
- 46 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO**
- 47 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL**

G

- 17 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE**
- 18 - GARANTIA DE IGUAL OPORTUNIDADE AOS TRABALHADORES**
- 9º - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO**
- 61 - GARANTIAS GERAIS**

H

- 23 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

J

- 15 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO**
- 63 - JUÍZO COMPETENTE**

L

- 11 - LANCHE NOTURNO**
- 36 - LICENÇA ADOÇÃO**
- 37 - LICENÇA PATERNIDADE**

M

- 55 - MENSALIDADES SINDICais**
- 58 - MULTAS**

N

- 62 - NORMAS CONSTITUCIONAIS**

2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 2
 Número do documento: 22071821044414400000264622506

Pje



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

O

50 - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA

P

16 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

14 - PIS

54- PROGRAMA SOCIAL DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE

34- PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

Q

53 - QUADRO DE AVISOS

R

1º - REAJUSTE SALARIAL

60 - RECONHECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

56 - REFEITÓRIO

**13 - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA
DE TRABALHO**

S

5º - SALÁRIO NORMATIVO

10 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

26 – SISTEMA DE COMPENSAÇÃO EM BANCO DE HORAS

T

35 – TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

24 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

U

45 - UNIFORMES

V

48 - VALE TRANSPORTE

65 - VIGÊNCIA

3

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 3
 Número do documento: 22071821044414400000264622506



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Convenção Coletiva de Trabalho

2019/2020

SUSCITANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO - SINSAUDESP, CNPJ/MF nº 60.890.928/0001-10, Entidade Sindical Profissional, com sede na Rua Tamandaré, nº 393, Aclimação, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSE LIAO DE ALMEIDA; e o

SUSCITADO: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, CNPJ/MF nº 47.436.373/0001-73, Entidade Sindical Patronal, com sede na Rua 24 de Maio, nº 208, 13º andar, Centro, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente, YUSSIF ALI MERE JUNIOR;

Entre as partes supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1º: Reajuste Salarial

Fica estabelecido o reajuste salarial de 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento), a ser concedido em 02 (duas) parcelas, sendo 2,5% sobre salário de maio/2018, a ser pago a partir de maio/2019, na folha de agosto/2019, e 5,07% sobre o salário de maio/2018 a ser pago na folha de novembro/2019.

Parágrafo Primeiro: O índice acima estabelecido será aplicado às faixas salariais até o valor de R\$11.678,90, que corresponde a dois tetos da previdência social, e acima desse valor, o reajuste será o que resultar de livre negociação entre empregado e empregador.

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais decorrentes da aplicabilidade da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão quitadas em até 02 (duas) parcelas, nas folhas de agosto e setembro/2019.

Cláusula 2º: Admitidos após Data-Base

Aos admitidos após a data-base, será aplicado o reajuste salarial proporcional ao número de meses efetivamente trabalhados:

4



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011
 Número do documento: 22071821044414400000264622506
 ID. c64b8c4 - Pág. 4



SINSAUDESP
SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

| MÊS | MAIO 2,5% | NOVEMBRO 5,07% |
|----------------|-----------|----------------|
| JUNHO/2018 | 2,29% | 4,64% |
| JULHO/2018 | 2,08% | 4,22% |
| AGOSTO/2018 | 1,87 | 3,79% |
| SETEMBRO/2018 | 1,66% | 3,37% |
| OUTUBRO/2018 | 1,46% | 2,95% |
| NOVEMBRO/2018 | 1,25% | 2,53% |
| DEZEMBRO/2018 | 1,04% | 2,11% |
| JANEIRO/2019 | 0,83% | 1,68% |
| FEVEREIRO/2019 | 0,62% | 1,26% |
| MARÇO/2019 | 0,42% | 0,84% |
| ABRIL/2019 | 0,21% | 0,42% |

Cláusula 3º: Compensações

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

Cláusula 4º: Antecipações Salariais

As empresas poderão antecipar reajustes salariais independentemente da política salarial vigente.

Cláusula 5º: Salário Normativo

A partir de 1º de maio de 2019, o piso salarial da categoria corresponderá a R\$ 1.224,93 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos); e a partir de 1º de novembro de 2019 corresponderá a R\$ 1.255,64 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para empresas com mais de 20 empregados.

Parágrafo Primeiro: Os estabelecimentos de saúde de ILPI's (Instituições de Longa Permanência) excluídas as Casas de Repouso, observarão os seguintes pisos salariais (salário de ingresso):

| MÊS | Maio 2019 | | Novembro 2019 | |
|----------------|-----------|----------|---------------|----------|
| Apoio | R\$ | 1.183,33 | R\$ | 1.183,33 |
| Administração | R\$ | 1.183,33 | R\$ | 1.183,33 |
| Cuidador | R\$ | 1.194,58 | R\$ | 1.224,53 |
| Demais funções | R\$ | 1.194,58 | R\$ | 1.224,53 |

5



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 5
 Número do documento: 22071821044414400000264622506



SINSAUDESP
SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Estabelecimentos de Saúde com até 20 Empregados

| MÊS | Maio 2019 | | Novembro 2019 | |
|----------------|-----------|----------|---------------|----------|
| Apoio | R\$ | 1.183,33 | R\$ | 1.183,33 |
| Administração | R\$ | 1.183,33 | R\$ | 1.183,33 |
| Demais funções | R\$ | 1.194,58 | R\$ | 1.224,53 |

Parágrafo Segundo: Os valores dos pisos salariais acima estabelecidos se aplicam para a jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mês, sendo facultada a contratação para realização de jornada inferior, com pagamento proporcional à jornada de trabalho contratada, desde que seja respeitado o valor do salário hora.

Parágrafo Terceiro: A redução da jornada de trabalho para os contratos vigentes só poderá ocorrer mediante mútuo acordo e, desde que seja respeitado o valor do salário hora.

Parágrafo Quarto: Para a aplicação dos pisos salariais acima especificados, considera-se:

- a) Atribuições de Apoio: limpeza, copa, lavanderia e mensageiro.
- b) Atribuições de administração: recepção e auxiliar administrativo com ensino médio.

Parágrafo Quinto: Sobre o piso salarial (salário de ingresso) não haverá incidência dos percentuais previstos na Cláusula 1º - Reajuste Salarial retro aludida.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de o piso salarial estadual ser fixado em montante superior a algum dos valores ora estabelecidos, serão esses corrigidos automaticamente, passando a vigorar com o novo valor do piso estadual, tão logo esse seja publicado em Diário Oficial.

Parágrafo Sétimo: As diferenças salariais decorrentes da aplicabilidade da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão quitadas em até 02 (duas) parcelas, nas folhas de agosto e setembro /2019.

Cláusula 6º: Adicional Noturno

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 40% (quarenta por cento) da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte.





SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 7º: Comprovante de Pagamento

Serão fornecidos obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da entidade e o valor do recolhimento do FGTS, facultando-se a utilização de meio eletrônico, desde que assegurada a privacidade das informações.

Cláusula 8º: Erro na Folha de Pagamento

Ocorrendo erro na folha de pagamento, as empresas pagarão aos empregados, as eventuais diferenças no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação, por escrito, feita pelo trabalhador ao empregador.

Cláusula 9º: Garantias salariais na admissão

Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

Cláusula 10º: Substituição eventual

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a substituição seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Cláusula 11º: Lanche Noturno

Fornecimento gratuito de lanche aos empregados que laboram em jornada noturna.

Cláusula 12º: Controle de Ponto

Os estabelecimentos com menos de 10 (dez) empregados ficam excluídos da obrigatoriedade do controle de jornada, nos termos do § 2º, do artigo 74 da CLT.

Parágrafo Primeiro: A marcação do ponto para as empresas com mais de 10 (dez) empregados, poderá ser feita por meio eletrônico, mecânico ou similar, ou livro de ponto.

Parágrafo Segundo: Faculta-se ao empregador dispensar a assinalação diária do horário destinado à refeição e descanso, presumindo-se o seu cumprimento integral, desde que haja a devida indicação no controle de ponto, ficando ainda, dispensada a obrigatoriedade de assinatura do empregado no espelho de ponto.

Cláusula 13º: Registro alternativo de controle de jornada de trabalho

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que observadas as regras da Portaria MTE nº373 de 25/02/2011.

7



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 7
 Número do documento: 22071821044414400000264622506



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- restrições à marcação do ponto;
- marcação automática do ponto;
- alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- permitir a identificação de empregador e empregado;
- possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

Cláusula 14º: PIS

Para recebimento do PIS, sendo necessária a ausência do funcionário durante o horário normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto do DSR, férias, 13º salário, cesta básica, bem como do dia do recebimento.

Cláusula 15º: Jornada Especial de Trabalho

Faculdade de Empregados e Empregadores estabelecerem jornada de trabalho de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso, assegurando-se, duas folgas mensais, não podendo essas folgas serem concedidas em dias já compensados, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador, sempre com a assistência dos sindicatos.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Suscitante obriga-se a realizar a Assembleia Geral com os trabalhadores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento do requerimento enviado pelo estabelecimento de saúde. No prazo de 10 (dez) dias úteis da realização da assembleia, o Sindicato Suscitante deverá comprovar o depósito do acordo coletivo no Sistema Mediador, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento dos prazos estabelecidos no Parágrafo 1º dará plena validade a jornada 12x36 conforme previsão do artigo 59-A da CLT, ou ensejará a prorrogação do acordo pré-existente.

Cláusula 16º: Pagamento de salários

As empresas que efetuarem o pagamento dos salários e vales, por meio de cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.





SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 17º: Garantias ao Empregado Estudante

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, para prestação de exame em escolas oficiais autorizadas ou reconhecidas, desde que pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior no mesmo prazo e que o horário da prova seja incompatível com o horário de trabalho.

Cláusula 18º: Garantia de igual oportunidade aos trabalhadores

Garantia de igualdade de oportunidade para trabalho de igual valor, a todos trabalhadores, independentemente de sexo, raça, cor e opção sexual.

Cláusula 19º: Atestados Médicos e Odontológicos

Reconhecimento, pelas entidades, de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos da Entidade Suscitante, desde que mantenham convênio com o SUS.

Parágrafo Único: O atestado médico deverá ser entregue pelo empregado ao empregador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do inicio do afastamento, ressalvadas as hipóteses de doenças graves ou infecto contagiosas que impeçam o trabalhador de cumprir o aqui estabelecido e, desde que não possua meios de encaminhar o atestado médico por intermédio de terceiros.

Cláusula 20º: Assistência Hospitalar

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados, assistência hospitalar com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados. A assistência hospitalar, ora concedida, será extensiva aos cônjuges e filhos menores (homens até 18 anos e mulheres até 21 anos), enquanto solteiros, facultando-se a participação dos trabalhadores no custeio da assistência, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único: Sindicatos Suscitante e Suscitado comprometem-se a constituir uma comissão com 5 (cinco) representantes dos trabalhadores e 5 (cinco) representantes dos empregadores, com o objetivo de estudar a viabilização de um plano de saúde básico para os trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitante.

Cláusula 21º: Abono de Faltas

Abono de falta a 01 (um) empregado por empresa, uma vez por mês, para participar de Assembleia Geral convocada pelo Sindicato Suscitante durante o período necessário à participação na aludida assembléia.

9



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 9
 Número do documento: 22071821044414400000264622506

PJe



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO**Cláusula 22º: Ausências Justificadas**

- a) Por 03 (três) dias consecutivos em virtude de morte de filhos, cônjuge, ou ascendentes e irmãos.
- b) Por 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento.

Cláusula 23º: Horas Extraordinárias

Concessão de 90% (noventa por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo Único: As clínicas e laboratórios com até 20 empregados e as ILPI's, excluídas as Casas de Repouso, poderão remunerar as duas primeiras horas extras diárias com 80% (oitenta por cento) de sobretaxa. A partir da 3ª (terceira) hora extra diária, a sobretaxa será de 90% (noventa por cento).

Cláusula 24º: Trabalho aos domingos e feriados

Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão funcionar em dias destinados a repouso, domingos e feriados, sem a incidência do acréscimo relativo às horas extraordinárias, mediante escala elaborada pelo empregador, desde que as horas trabalhadas nesses dias sejam compensadas na mesma semana, ou na semana seguinte, ou conforme estabelecido nas cláusulas 25 e 26 da presente norma coletiva (Banco de Horas).

Parágrafo Único: O disposto no "caput" desta cláusula não se aplica à jornada especial de trabalho 12x36, que observará a regra prevista na Cláusula 15 desta CCT, bem como a escala de trabalho elaborada pelo empregador.

Cláusula 25º: Banco de Horas

Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, possibilitando a compensação das horas a crédito ou a débito no período máximo de 1 (um) ano.

O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

O saldo negativo deverá ser compensado no prazo de um ano, no inicio ou final da jornada diária, limitado a 02 (duas) horas, ou conforme escala elaborada pelo empregador com prévio conhecimento do empregado, sendo que após o decurso de 01 (um) ano sem que tenha havido a compensação, fica autorizado o desconto.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.

10



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 10
 Número do documento: 22071821044414400000264622506



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e havendo saldo negativo, este não poderá ser descontado do montante das rescisórias devidas.

Cláusula 26*: Sistema de compensação em Banco de Horas

As empresas que desejarem adotar o regime de compensação, através do sistema de banco de horas, observarão o que segue:

- a) Fica expressamente ajustada a possibilidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, facultada a compensação de horários, para todos os empregados que estejam subordinados a horário de trabalho, consoante legislação trabalhista vigente.
- b) Para efeito de pagamento, as horas extraordinárias, não compensadas, serão remuneradas com o acréscimo do adicional previsto na convenção coletiva de trabalho, em relação a hora normal.
- c) Caso a empresa decida pela implementação do Banco de Horas na forma prevista nesta cláusula, as regras de compensação, pagamento das horas extras e dedução de horas negativas serão regidos pelas condições previstas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro: Fica também ajustada a possibilidade de a empresa adotar o regime de liberação antecipada do horário normal de trabalho para reposição posterior, na mesma quantidade de horas, adotando o sistema de compensação estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: Do Débito e Crédito

Caso, ao final do período de compensação, o empregado fique com saldo positivo de horas (horas não compensadas), estas serão remuneradas como extraordinárias, acrescidas do adicional previsto na Cláusula 23 da presente Convenção Coletiva de Trabalho. E caso o empregado permaneça com saldo de horas negativo, estas horas poderão ser descontadas do salário correspondente ao mês de encerramento do período.

Parágrafo Terceiro: Da apuração, quitação e compensação do "Saldo do Banco de Horas" O período de apuração ficará a critério de cada empresa, sendo que a quitação do saldo existente não poderá exceder o período de 12 (doze) meses, devendo o saldo existente ser quitado integralmente, acrescido do adicional de horas extras previsto na Cláusula 23 da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Do prazo de compensação - Saldo Negativo

Após as deduções mencionadas no parágrafo anterior, eventual saldo devedor, identificado na apuração, poderá ser descontado, ou transferido para o exercício seguinte para futura compensação.

11



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011
 Número do documento: 22071821044414400000264622506
 ID. c64b8c4 - Pág. 11



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo Quinto: Do saldo no Desligamento

No caso de desligamento, seja por iniciativa do empregado, ou por deliberação do empregador, o saldo credor ou devedor apurado neste ato, deverá ser integralmente quitado pela empresa, na forma de pagamento do valor correspondente ao saldo credor do banco de horas; pelo empregado, na forma de desconto na rescisão de contrato de trabalho do valor correspondente ao saldo devedor.

Parágrafo Sexto: A adoção do sistema de compensação em Banco de Horas prevista nesta cláusula, exigirá a celebração de Termo de Adesão junto ao Sindicato Suscitante.

Cláusula 27º: Dispensa de assinatura do Ponto

Considerando que os registros de jornada são realizados pelos próprios empregados por meio de identificação digital ou eletrônica (inclusive, login e logout), que confere autenticidade aos apontamentos, fica ajustado que a empresa está dispensada da obrigatoriedade de coleta de assinatura na folha de ponto ou eventuais registros físicos de frequência em relação aos empregados submetidos a controle de jornada por sistema login e logout.

Fica também estabelecido que o colaborador poderá ter acesso às informações a qualquer momento para consulta e acompanhamento, via portal ou impressão do documento.”

Cláusula 28º – Controle de ponto por exceção

Fica convencionado que as empresas poderão adotar o controle de jornada de trabalho por exceção, onde os horários de entrada, saída e de intervalo para refeição e descanso serão pré-assinalados nos cartões de ponto, eletrônicos ou manuais, nos dias em que os empregados cumprirem a jornada normal de trabalho. Serão anotadas pelos empregados eventuais variações decorrentes de atrasos, faltas ao trabalho, horas extraordinárias e compensações. Em decorrência da adoção desse sistema especial por exceção, a pré-assinalação será considerada como os horários efetivamente trabalhados pelos empregados.

Parágrafo único: Conforme autoriza o artigo 611-A, alínea V, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, fica estabelecido que os cargos de caráter especialistas, assessores e consultores, com formação em nível superior, que em razão de suas atividades e atribuições sejam detentores de informações confidenciais e sigilosas da EMPRESA, ficam caracterizados como cargos de confiança, podendo, os ocupantes de tais cargos, a critério do empregador, serem dispensados da marcação de ponto, para fins de apuração da jornada de trabalho efetivamente realizada.

Cláusula 29º: Estabilidade Serviço Militar

Garantia de emprego ao menor, em idade de prestação do serviço militar, desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

12



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 12
 Número do documento: 22071821044414400000264622506



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 30º: Estabilidade na licença médica

Ao empregado afastado por auxílio doença será garantido emprego e salário pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Cláusula 31º: Estabilidade aos Cipeiros

É concedida estabilidade aos Cipeiros na forma da lei. As empresas comprometem-se a remeter ao Sindicato Suscitante cópia da ata de posse dos membros da CIPA.

Cláusula 32º: Estabilidade às vésperas da aposentadoria

Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 2 (dois) anos e menos de 5 (cinco) anos de atividades laborais desenvolvidas na mesma entidade e que estejam a menos de 24 (vinte e quatro) meses do direito da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.

Parágrafo Primeiro: Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, e que estejam a menos de 3 (três) anos do direito da aposentadoria, sendo que adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo Segundo: Para obtenção dessa garantia, o trabalhador deverá informar a empresa, por escrito, encontrar-se em período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição mediante a apresentação da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até 45 (quarenta e cinco) dias após adquirir as condições para a concessão da garantia.

Parágrafo Terceiro: A empresa também poderá encaminhar o empregado ao Sindicato Suscitante para a efetivação da contagem do tempo de serviço, ficando o trabalhador obrigado a apresentar o respectivo documento junto à empresa, em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do encaminhamento.

Parágrafo Quarto: Caso haja a rescisão do contrato de trabalho, o período faltante para complemento da estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser indenizado.

Cláusula 33º: Estabilidade à Gestante

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória, incluindo nesse prazo, eventual período de férias e, se houver demissão no retorno da licença, a correspondente indenização.

13



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011
 Número do documento: 22071821044414400000264622506
 ID. c64b8c4 - Pág. 13



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 34º: Prorrogação de jornada em atividade insalubre

Conforme faculta o artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, fica autorizada a prorrogação de qualquer jornada em ambiente insalubre, dispensada a realização de inspeção prévia prevista no artigo 60, da consolidação trabalhista, desde que disponibilizem o PCMSO e PPRA para consulta pelo sindicato dos trabalhadores, nas dependências da empresa e mediante prévio agendamento com a administração, vedada a extração de cópias dos documentos pelo sindicato profissional.

Cláusula 35º: Termo de Quitação Anual

Empregados e empregadores abrangidos por esta CCT, na vigência ou não do contrato de emprego, poderão firmar Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, perante o sindicato Profissional, mediante a apresentação dos seguintes documentos correspondentes ao ano quitado:

- a) Contracheques dos 12(doze) meses, e do 13º salário, assinados pelo empregado;
- b) Extrato atualizado do FGTS;
- c) Extrato dos depósitos previdenciários (CNIS) dos 12(doze) meses;
- d) Cartão de ponto, ou registro eletrônico dos 12 meses;
- e) Anuência expressa do empregado no Termo de Quitação;
- f) Termo de Quitação do ano anterior, se houver.

Parágrafo Primeiro: A quitação dada pelo Termo não quita débitos anteriores a ele, se porventura existentes. **Parágrafo Segundo:** Será emitido um Termo para cada ano trabalhado, de forma individualizada.

Cláusula 36º: Licença Adoção

A empregada mãe adotante será concedida licença na forma da Lei.

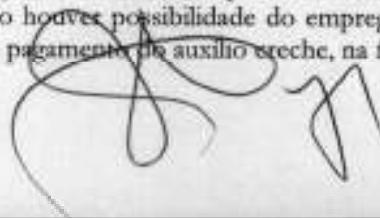
Cláusula 37º: Licença Paternidade

Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

Cláusula 38º: Creche ou Auxílio Creche

As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche concederão auxílio creche, a título de reembolso, no importe equivalente a até 20% (vinte por cento) do piso da categoria, observados os valores estabelecidos na Cláusula 5º, às empregadas mães, com filhos até 06 (seis) anos de idade, por mês.

Quando o convênio creche distanciar-se do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe condução para ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade- creche-entidade. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução retro aludida, a empresa deverá proceder o pagamento do auxílio creche, na forma acima estabelecida.



14



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 14
 Número do documento: 22071821044414400000264622506



SINSAUDESP
SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: O auxílio creche será extensivo ao empregado pai, que mantém a guarda judicial da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo Segundo: Para manter o benefício, o empregado pai deverá comprovar semestralmente a manutenção da guarda judicial do(a) filho (a).

Parágrafo Terceiro: Na hipótese do empregado pai perder a guarda judicial do filho e não comunicar a empresa, ficará sujeito às penalidades legais.

Parágrafo Quarto: A documentação exigível das empregadas e dos empregados-pais para o recebimento do auxílio creche será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação, declaração anual de próprio punho afirmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além de declaração que comprove ficar a criança sob o cuidado de terceiros (instituição ou pessoa física). O empregado pai deverá, ainda, fazer a prova de que trata o parágrafo 2º da presente cláusula.

Cláusula 39º: Aviso Prévio

Concessão de aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua.

Parágrafo Primeiro: Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 01 (um) ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo do disposto no item acima, limitando ao total do período de aviso prévio a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo: Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.

Cláusula 40º: Carta de Apresentação

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato do pagamento da rescisão contratual, quando tal carta for solicitada pelo empregado.

Cláusula 41º: Atestado de Afastamento e Salário

As empresas fornecerão o atestado de afastamento e salários no ato da rescisão contratual, quando solicitado pelo empregado, por escrito, bem como quando solicitado pelo INSS.

15





SINSAUDESP

SENTOCATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 42º: Antecipação em Caso de Auxílio-Doença

Em caso de concessão de auxílio-doença ao empregado, a empresa se obriga a antecipar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente aquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e, desde que, a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da entidade, após o retorno do empregado ao serviço.

Cláusula 43º: Auxílio Funeral

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família do mesmo o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se a morte for motivada por acidente de trabalho ou molestia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

Parágrafo Único: As empresas que oferecem seguro de vida aos seus funcionários, em condições mais vantajosas, ficam desobrigadas de cumprir o benefício acima estabelecido.

Cláusula 44º: Cesta Básica

Concessão pelos empregadores aos empregados que não tiverem 3 (três) ou mais faltas injustificadas durante o mês, de uma cesta básica mensal, ou vale cesta, ou ticket cesta, sem caráter salarial, conforme deferido nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº 33/91-A e 146/91-A, que será entregue até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, devendo o empregado retirá-la na empresa, ou onde esta indicar, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único: A cesta básica a que se refere esta cláusula conterá a seguinte composição:

- 10 (dez) quilos de arroz;
- 03 (três) quilos de feijão;
- 03 (três) latas de óleo de soja;
- 1/2 (meio) quilo de café torrado e moído;
- 05 (cinco) quilos de açúcar;
- 1/2 (meio) quilo de farinha de mandioca;
- 01 (um) quilo de macarrão;
- 01 (um) quilo de farinha de trigo;
- 02(duas) latas de 140 (cento e quarenta) gramas de extrato de tomate;
- 01 (um) quilo de sal refinado;
- 1/2 (meio) quilo de milharia;
- 01 (um) pacote de 200 (duzentos) gramas de biscoito doce;
- 01 (um) pacote de 200 (duzentos) gramas de biscoito salgado;
- 02 (duas) latas de leite em pó de 400 (quatrocentos) gramas.

16

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 16
 Número do documento: 22071821044414400000264622506



SINSAUDESP

SENTOCATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Para as empresas com mais de 20 (vinte) empregados, a partir de 1º de maio de 2019, o vale cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de **R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais)**.

Para as empresas com até 20 (vinte) empregados, a partir de 1º de maio de 2019, o vale-cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de **R\$ 129,60 (cento e vinte e nove reais e sessenta centavos)**.

Parágrafo Primeiro: O benefício da cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do trabalhador por atestado médico, auxílio doença e auxílio acidentário pelo prazo de 3 (três) meses.

Parágrafo Segundo: As eventuais diferenças do vale cesta ou ticket oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão quitadas em até 02 parcelas, nas folhas de agosto e setembro/2019.

Cláusula 45º: Uniformes

Os empregadores fornecerão uniformes aos empregados lotados no Setor Operacional (enfermagem, limpeza, cozinha e lavanderia) excetuando-se o pessoal administrativo, salvo se o empregador exigir o uso de uniforme também para a administração.

Cláusula 46º: Fornecimento de equipamentos de proteção

Obrigatoriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

Cláusula 47º: Fornecimento de material indispensável

Os empregadores fornecerão todo o material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado.

Cláusula 48º: Vale-transporte

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, Acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

17



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2207182104441440000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 17
 Número do documento: 2207182104441440000264622506



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 49º: Férias

Aviso prévio de 30 (trinta) dias para concessão das férias, não podendo as mesmas ter inicio aos sábados, domingos, feriados e dias já compensados, observando-se, ainda, o prazo de dois dias que antecedem feriados e dias de repouso remunerado, enquanto vigente o disposto no artigo 134, § 3º, da CLT, devendo o respectivo pagamento ser realizado com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias.

Cláusula 50º: Obrigatoriedade do registro em carteira

As empresas devem efetuar o registro dos empregados, antes do início das atividades laborais, no prazo de 48 horas, conforme previsto no artigo 29 da CLT, sob pena de, após esse prazo, ficar terminantemente proibida a prestação de serviços pelo trabalhador.

Cláusula 51º: Comunicação de Dispensa

Entrega ao empregado de carta com os motivos da dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Cláusula 52º: Exames Médicos

Os exames médicos, por ocasião da admissão, periódicos e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas.

Cláusula 53º: Quadro de Avisos

Afixação de quadro de avisos no local de prestação de serviços.

Cláusula 54º: Correspondência

As empresas distribuirão aos seus empregados toda correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato Suscitante e não se oporão à que o Sindicato efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos empregados à entidade, conforme previsto em lei.

Cláusula 55º: Mensalidades Sindicais

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 553, da CLT.

Cláusula 56º: Refeitório

Em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, as empresas com mais de 300 empregados, que fornecem vale-refeição aos mesmos, ficam desobrigadas de manter refeitório à disposição dos trabalhadores, nos termos da Portaria 3.214, NR-24, item 24.3.1., em suas dependências, enquanto perdurar o referido benefício.

18





SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 57º: Contribuição Assistencial Patronal

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 12% (doze por cento), a ser paga em duas parcelas de 6% (seis por cento) cada uma, incidindo referido percentual, respectivamente, sobre a folha de pagamento dos meses de agosto e novembro de 2019, devidamente corrigidas pelos índices estabelecidos na presente norma coletiva, devendo o recolhimento ser efetuado em 31/10/2019 e 30/04/2020. Os estabelecimentos de serviços de saúde que estão quites com a contribuição confederativa ficam isentos da contribuição assistencial.

Parágrafo único: Na hipótese de atraso no pagamento da referida contribuição, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a incidir sobre o principal devidamente corrigido.

Cláusula 58 - Multas

- 1) Fica estabelecida a multa de um salário dia do empregado por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, em favor do empregado.
- 2) Multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas na presente norma coletiva e que não possuam combinações próprias, equivalentes a 5% (cinco por cento) do piso geral da categoria, cujo valor está previsto no caput da Cláusula 5º (quinta) em favor da parte prejudicada.

Cláusula 59º: Feriado para categoria

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o "dia do empregado em estabelecimento de serviços de saúde", na base territorial abrangida pelo Suscitante, resguardada a prestação de serviços, conforme escala prévia elaborada pela administração da entidade, salvaguardando ao empregado que prestar serviço nesse dia o direito de compensação, ou de receber as horas trabalhadas como extras. As empresas que não concederem o feriado no dia 12 de maio, deverão fazê-lo até 31/12/2019.

Cláusula 60º: Reconhecimento da Representação Sindical

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal reconhecem o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo como o único e legítimo representante dos Técnicos de Imobilização Gessada, observada a base territorial do Sindicato Profissional.

Cláusula 61º: Garantias Gerais

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho..

19



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 19
 Número do documento: 22071821044414400000264622506



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 62^a: Normas Constitucionais

A promulgação de legislação ordinária e ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando- se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese a acumulação de benefícios ou de direitos.

Cláusula 63^a: Juízo Competente

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma será exigido perante a Justiça do Trabalho.

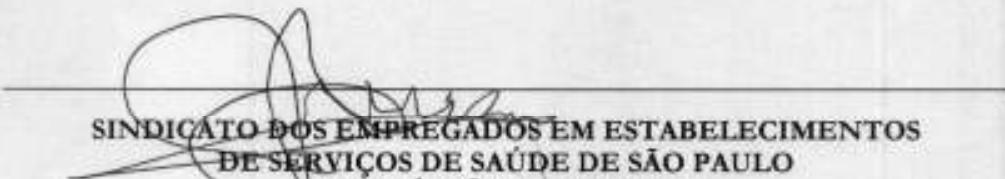
Cláusula 64^a: Comissão Intersindical de Negociação

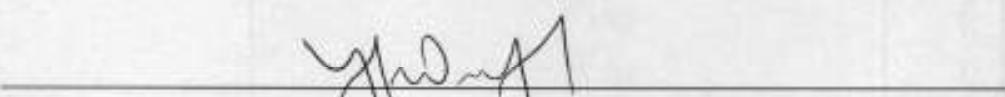
As entidades Suscitante e Suscitada manterão comissão formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade.

Cláusula 65^a: Vigência

A Presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1 (um) ano, com inicio em 1º de maio de 2019 e término em 30 de abril de 2020.

São Paulo(SP), 5 de agosto de 2019.


**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO**
SR. JOSÉ LIÃO DE ALMEIDA
 Presidente - CPF nº 200.616.848-72


**SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE
PESQUISAS E ANALISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
YUSSIF ALI MERE JUNIOR
 Presidente - CPF nº 055.982.798-94

20

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 18/07/2022 21:05:09 - c64b8c4
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071821044414400000264622506>
 Número do processo: 1000932-24.2021.5.02.0011 ID. c64b8c4 - Pág. 20
 Número do documento: 22071821044414400000264622506

j-Pje



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 14/08/2024 12:59:36 - a21d949
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24081412590982700000361741974?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24081412590982700000361741974



Documento assinado pelo Shodo

**SINSAUDESP**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

**ÍNDICE ALFABÉTICO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE
O SINDHOSP E SINSAUDESP
ANO DE 2020**

CLÁUSULAS**A**

- 21 - ABONO DE FALTAS**
- 6^a - ADICIONAL NOTURNO**
- 2^a - ADMITIDOS APÓS DATA BASE**
- 42 - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA**
- 4^a - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS**
- 41 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS**
- 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**
- 20 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**
- 22 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**
- 43 - AUXÍLIO FUNERAL**
- 39 - AVISO PRÉVIO**

B

- 25 - BANCO DE HORAS**

C

- 40 - CARTA DE APRESENTAÇÃO**
- 44 - CESTA BÁSICA**
- 64 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO**
- 3^a - COMPENSAÇÕES**
- 51 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**
- 7^a - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**
- 57 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**
- 12 - CONTROLE DE PONTO**
- 54 - CORRESPONDÊNCIA**
- 38 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE**

D

- 27 - DISPENSA DE ASSINATURA DO PONTO**

E

- 8^a - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO**
- 31 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS**



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060317164039700000217151422>

Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060
 Número do documento: 21060317164039700000217151422

ID. 463173b - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>

Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036
 Número do documento: 22020219325282700000242925301

1



Documento assinado pelo Shodo

**SINSAUDESP**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

- 33 - ESTABILIDADE À GESTANTE**
- 32 - ESTABILIDADE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**
- 30 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA**
- 29 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR**
- 52 - EXAMES MÉDICOS**

F

- 46 - FÉRIAS**
- 59 - FERIADO PARA A CATEGORIA**
- 46 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO**
- 47 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL**

G

- 17 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE**
- 18 - GARANTIA DE IGUAL OPORTUNIDADE AOS TRABALHADORES**
- 9ª - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO**
- 61 - GARANTIAS GERAIS**

H

- 23 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

J

- 15 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO**
- 63 - JUÍZO COMPETENTE**

L

- 11 - LANCHE NOTURNO**
- 36 - LICENÇA ADOÇÃO**
- 37 - LICENÇA PATERNIDADE**

M

- 55 - MENSALIDADES SINDICais**
- 58 - MULTAS**

N

- 62 - NORMAS CONSTITUCIONAIS**

2



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060317164039700000217151422>
 Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060
 Número do documento: 21060317164039700000217151422

ID. 463173b - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>
 Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036
 Número do documento: 22020219325282700000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 2



Documento assinado pelo Shodo

**SINSAUDESP**

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

O**50 - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA****P****16 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS****14 - PIS****54- PROGRAMA SOCIAL DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE****34- PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE****Q****53 - QUADRO DE AVISOS****R****1ª - REAJUSTE SALARIAL****60 - RECONHECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL****56 - REFEITÓRIO****13 - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA****DE TRABALHO****S****5ª - SALÁRIO NORMATIVO****10 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL****26 - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO EM BANCO DE HORAS****T****35 - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL****24 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS****U****45 - UNIFORMES****V****48 - VALE TRANSPORTE****65 - VIGÊNCIA**


Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060317164039700000217151422>

Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060
 Número do documento: 21060317164039700000217151422

ID. 463173b - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>

Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036
 Número do documento: 22020219325282700000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 3



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021

SUSCITANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO - SINSAUDESP, CNPJ/MF nº 60.890.928/0001-10, Entidade Sindical Profissional, com sede na Rua Tamandaré, nº 393, Aclimação, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente, **JOSÉ SOUSA DA SILVA**;

SUSCITADO: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, CNPJ/MF nº 47.436.373/0001-73, Entidade Sindical Patronal, com sede na Rua 24 de Maio, nº 208, 13º andar, Centro, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente, **FRANCISCO ROBERTO BALESTRIN DE ANDRADE**;

Entre as partes supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª: Reajuste Salarial

Fica estabelecido o reajuste salarial de **2,46%** (dois inteiros e quarenta e seis décimos por cento), para pagamento a partir da folha de pagamento do mês de novembro de 2020, a incidir sobre os salários de novembro de 2019, já corrigidos pela norma coletiva anterior, sem aplicação retroativa.

Parágrafo Primeiro: O índice acima estabelecido será aplicado aos salários até o valor de R\$ 6.101,06, que corresponde a um teto da previdência social, e acima desse valor, o reajuste será o que resultar de livre negociação entre empregado e empregador.

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais decorrentes da aplicabilidade da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser quitadas na folha de pagamento do mês de dezembro de 2020.

Cláusula 2ª: Admitidos após Data-Base

Aos admitidos após a data-base, será aplicado o reajuste salarial proporcional ao número de meses efetivamente trabalhados:

4

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060317164039700000217151422>
 Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060
 Número do documento: 21060317164039700000217151422

ID. 463173b - Pág. 4

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>
 Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036
 Número do documento: 22020219325282700000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 4



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP
SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE
DE SÃO PAULO

| MÊS | NOVEMBRO/2020 |
|----------------|---------------|
| JUNHO/2019 | 2,25% |
| JULHO/2019 | 2,05% |
| AGOSTO/2019 | 1,84% |
| SETEMBRO/2019 | 1,64% |
| OUTUBRO/2019 | 1,43% |
| NOVEMBRO/2019 | 1,23% |
| DEZEMBRO/2019 | 1,02% |
| JANEIRO/2020 | 0,82% |
| FEVEREIRO/2020 | 0,61% |
| MARÇO/2020 | 0,41% |
| ABRIL/2020 | 0,20% |

Cláusula 3ª: Compensações

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

Cláusula 4ª: Antecipações Salariais

As empresas poderão antecipar reajustes salariais independentemente da política salarial vigente.

Cláusula 5ª: Salário Normativo

A partir de 1º de novembro de 2020, o piso salarial da categoria corresponderá a **R\$ 1.286,53**, para empresas com mais de 20 empregados.

Estabelecimentos de Saúde com até 20 Empregados

| MÊS | NOVEMBRO/2020 |
|----------------|---------------|
| Apoio | R\$ 1.212,44 |
| Administração | R\$ 1.212,44 |
| Demais funções | R\$ 1.254,65 |

ILPI: As Instituições de Longa Permanência (ILPI), excluídas as Casas de Repouso, observarão os seguintes pisos salariais:

| MÊS | NOVEMBRO/2020 |
|----------------|---------------|
| Apoio | R\$ 1.212,44 |
| Administração | R\$ 1.212,44 |
| Cuidador | R\$ 1.254,65 |
| Demais funções | R\$ 1.254,65 |

5

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060317164039700000217151422>

Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060

Número do documento: 21060317164039700000217151422

ID. 463173b - Pág. 5

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>

Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036

Número do documento: 22020219325282700000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 5



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABILIZAMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: Para a aplicação dos pisos salariais acima especificados, considera-se:

- a) Atribuições de Apoio: limpeza, copa, lavanderia e mensageiro.
- b) Atribuições de administração: recepção e auxiliar administrativo com ensino médio.

Parágrafo Segundo: Sobre o piso salarial não haverá incidência dos percentuais previstos na Cláusula 1ª - Reajuste Salarial retro aludida.

Parágrafo Terceiro: Os valores dos pisos salariais acima estabelecidos se aplicam para a jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mês, sendo facultada a contratação para realização de jornada inferior, com pagamento proporcional à jornada de trabalho contratada, desde que seja respeitado o valor do salário hora.

Parágrafo Quarto: A redução da jornada de trabalho para os contratos vigentes só poderá ocorrer mediante mútuo acordo e, desde que seja respeitado o valor do salário hora.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de o piso salarial estadual ser fixado em montante superior a algum dos valores ora estabelecidos, serão esses corrigidos automaticamente, passando a vigorar com o novo valor do piso estadual, tão logo esse seja publicado em Diário Oficial.

Parágrafo Sexto: As diferenças salariais decorrentes da aplicabilidade da presente cláusula poderão ser quitadas na folha de pagamento do mês de dezembro de 2020.

Cláusula 6ª: Adicional Noturno

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 40% (quarenta por cento) da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte.

Cláusula 7ª: Comprovante de Pagamento

Serão fornecidos obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da entidade e o valor do recolhimento do FGTS, facultando-se a utilização de meio eletrônico, desde que assegurada a privacidade das informações.

Cláusula 8ª: Erro na Folha de Pagamento

Ocorrendo erro na folha de pagamento, as empresas pagarão aos empregados, as eventuais diferenças no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação, por escrito, feita pelo trabalhador ao empregador.

Cláusula 9ª: Garantias salariais na admissão

Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

Cláusula 10: Substituição eventual

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a substituição seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106031716403970000217151422>

ID. 463173b - Pág. 6

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2202021932528270000242925301>

ID. e2d0412 - Pág. 6



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABILIZAMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 11: Lanche Noturno

Fornecimento gratuito de lanche aos empregados que laboram em jornada noturna.

Cláusula 12: Controle de Ponto

Os estabelecimentos com menos de 10 (dez) empregados ficam excluídos da obrigatoriedade do controle de jornada, nos termos do § 2º, do artigo 74 da CLT.

Parágrafo Primeiro: A marcação do ponto para as empresas com mais de 10 (dez) empregados, poderá ser feita por meio eletrônico, mecânico ou similar, ou livro de ponto.

Parágrafo Segundo: Faculta-se ao empregador dispensar a assinalação diária do horário destinado à refeição e descanso, presumindo-se o seu cumprimento integral, desde que haja a devida indicação no controle de ponto, ficando ainda, dispensada a obrigatoriedade de assinatura do empregado no espelho de ponto.

Cláusula 13: Registro alternativo de controle de jornada de trabalho

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que observadas as regras da Portaria MTe nº 373, de 25/02/2011.

Parágrafo Primeiro: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- restrições à marcação do ponto;
- marcação automática do ponto;
- alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- permitir a identificação de empregador e empregado;
- possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

Cláusula 14: PIS

Para recebimento do PIS, sendo necessária a ausência do funcionário durante o horário normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto do DSR, férias, 13º salário, cesta básica, bem como do dia do recebimento.

Cláusula 15: Jornada Especial de Trabalho

Faculdade de Empregados e Empregadores estabelecerem jornada de trabalho de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso, assegurando-se duas folgas mensais, não podendo essas folgas serem concedidas em dias já compensados, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador, sempre com a assistência dos sindicatos.

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106031716403970000217151422>

ID. 463173b - Pág. 7

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>

ID. e2d0412 - Pág. 7



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Suscitante obriga-se a realizar a Assembleia Geral com os trabalhadores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento do requerimento enviado pelo estabelecimento de saúde. No prazo de 10 (dez) dias úteis da realização da assembleia, o Sindicato Suscitante deverá comprovar o depósito do acordo coletivo no Sistema Mediador.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento dos prazos estabelecidos no Parágrafo 1º dará plena validade a jornada 12x36 conforme previsão do artigo 59-A da CLT, ou ensejará a prorrogação do acordo pré-existente.

Cláusula 16: Pagamento de salários

As empresas que efetuarem o pagamento dos salários e vales, por meio de cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Cláusula 17: Garantias ao Empregado Estudante

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, para prestação de exame em escolas oficiais autorizadas ou reconhecidas, desde que pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior no mesmo prazo e que o horário da prova seja incompatível com o horário de trabalho.

Cláusula 18: Garantia de igual oportunidade aos trabalhadores

Garantia de igualdade de oportunidade para trabalho de igual valor, a todos trabalhadores, independentemente de sexo, raça, cor e opção sexual.

Cláusula 19: Atestados Médicos e Odontológicos

Reconhecimento, pelas entidades, de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos da Entidade Suscitante, desde que mantenham convênio com o SUS.

Parágrafo Único: O atestado médico deverá ser entregue pelo empregado ao empregador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início do afastamento, ressalvadas as hipóteses de doenças graves ou infecto contagiosas que impeçam o trabalhador de cumprir o aqui estabelecido e, desde que não possua meios de encaminhar o atestado médico por intermédio de terceiros.

Cláusula 20: Assistência Hospitalar

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados, assistência hospitalar com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados. A assistência hospitalar, ora concedida, será extensiva aos cônjuges e filhos menores (homens até 18 anos e mulheres até 21 anos), enquanto solteiros, facultando-se a participação dos trabalhadores no custeio da assistência, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único: Sindicatos Suscitante e Suscitado comprometem-se a constituir uma comissão com 5 (cinco) representantes dos trabalhadores e 5 (cinco) representantes dos empregadores, com o objetivo de estudar a viabilização de um plano de saúde básico para os trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitante.

8

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106031716403970000217151422>

Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060

Número do documento: 2106031716403970000217151422

ID. 463173b - Pág. 8

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2202021932528270000242925301>

Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036

Número do documento: 2202021932528270000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 8



Documento assinado pelo Shodo

**SINSAUDESP**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABILIZAMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO**Cláusula 21: Abono de Faltas**

Abono de falta a 01 (um) empregado por empresa, uma vez por mês, para participar de Assembleia Geral convocada pelo Sindicato Suscitante, durante o período necessário à participação na aludida assembléa.

Cláusula 22: Ausências Justificadas

- a) Por 03 (três) dias consecutivos em virtude de morte de filhos, cônjuge, ascendentes e irmãos.
- b) Por 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento.

Cláusula 23: Horas Extraordinárias

Concessão de 90% (noventa por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo Único: As clínicas e laboratórios com até 20 empregados e as ILPI's, excluídas as Casas de Repouso, poderão remunerar as duas primeiras horas extras diárias com 80% (oitenta por cento) de sobretaxa. A partir da 3ª (terceira) hora extra diária, a sobretaxa será de 90% (noventa por cento).

Cláusula 24: Trabalho aos domingos e feriados

Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão funcionar em dias destinados a repouso, domingos e feriados, sem a incidência do acréscimo relativo às horas extraordinárias, mediante escala elaborada pelo empregador, desde que as horas trabalhadas nesses dias sejam compensadas na mesma semana, ou na semana seguinte, ou conforme estabelecido nas cláusulas 25 e 26 da presente norma coletiva (Banco de Horas).

Parágrafo Único: O disposto no "caput" desta cláusula não se aplica à jornada especial de trabalho 12x36, que observará a regra prevista na Cláusula 15 desta CCT, bem como a escala de trabalho elaborada pelo empregador.

Cláusula 25: Banco de Horas

Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, possibilitando a compensação das horas a crédito ou a débito, no período máximo de 1 (um) ano.

O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

O saldo negativo deverá ser compensado no prazo de um ano, no início ou final da jornada diária, limitado a 02 (duas) horas, ou conforme escala elaborada pelo empregador com prévio conhecimento do empregado, sendo que, após o decurso de 01 (um) ano, sem que tenha havido a compensação, fica autorizado o desconto.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106031716403970000217151422>

Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060
 Número do documento: 2106031716403970000217151422

ID. 463173b - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2202021932528270000242925301>

Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036
 Número do documento: 2202021932528270000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 9



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SENTO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABILIZAMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e havendo saldo negativo, este não poderá ser descontado do montante das rescisórias devidas.

Cláusula 26: Sistema de compensação em Banco de Horas

As empresas que desejarem adotar o regime de compensação, através do sistema de banco de horas, observarão o que segue:

- a) Fica expressamente ajustada a possibilidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, facultada a compensação de horários, para todos os empregados que estejam subordinados a horário de trabalho, consoante legislação trabalhista vigente.
- b) Para efeito de pagamento, as horas extraordinárias, não compensadas, serão remuneradas com o acréscimo do adicional previsto na convenção coletiva de trabalho, em relação a hora normal.
- c) Caso a empresa decida pela implementação do Banco de Horas na forma prevista nesta cláusula, as regras de compensação, pagamento das horas extras e dedução de horas negativas serão regidos pelas condições previstas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro: Fica também ajustada a possibilidade de a empresa adotar o regime de liberação antecipada do horário normal de trabalho para reposição posterior, na mesma quantidade de horas, adotando o sistema de compensação estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: Do Débito e Crédito

Caso, ao final do período de compensação, o empregado fique com saldo positivo de horas (horas não compensadas), estas serão remuneradas como extraordinárias, acrescidas do adicional previsto na Cláusula 23 da presente Convenção Coletiva de Trabalho. E caso o empregado permaneça com saldo de horas negativo, estas horas poderão ser descontadas do salário correspondente ao mês de encerramento do período.

Parágrafo Terceiro: Da apuração, quitação e compensação do "Saldo do Banco de Horas"

O período de apuração ficará a critério de cada empresa, sendo que a quitação do saldo existente não poderá exceder o período de 12 (doze) meses, devendo o saldo existente ser quitado integralmente, acrescido do adicional de horas extras previsto na Cláusula 23, da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Do prazo de compensação - Saldo Negativo

Após as deduções mencionadas no parágrafo anterior, eventual saldo devedor, identificado na apuração, poderá ser descontado, ou transferido para o exercício seguinte para futura compensação.

Parágrafo Quinto: Do saldo no Desligamento

No caso de desligamento, seja por iniciativa do empregado, ou por deliberação do empregador, o saldo credor ou devedor apurado neste ato, deverá ser integralmente quitado pela empresa, na forma de pagamento do valor correspondente ao saldo credor do banco de horas; pelo empregado, na forma de desconto na rescisão de contrato de trabalho do valor correspondente ao saldo devedor.

Parágrafo Sexto: A adoção do sistema de compensação em Banco de Horas prevista nesta cláusula, exigirá a celebração de Termo de Adesão junto ao Sindicato Suscitante.

10

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106031716403970000217151422>

ID. 463173b - Pág. 10

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>

ID. e2d0412 - Pág. 10



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 27: Dispensa de assinatura do Ponto

Considerando que os registros de jornada são realizados pelos próprios empregados por meio de identificação digital ou eletrônica (inclusive, login e logout), que confere autenticidade aos apontamentos, fica ajustado que a empresa está dispensada da obrigatoriedade de coleta de assinatura na folha de ponto ou eventuais registros físicos de frequência em relação aos empregados submetidos a controle de jornada por sistema login e logout.

Fica também estabelecido que o colaborador poderá ter acesso às informações a qualquer momento para consulta e acompanhamento, via portal ou impressão do documento.

Cláusula 28 – Controle de ponto por exceção

Fica convencionado que as empresas poderão adotar o controle de jornada de trabalho por exceção, onde os horários de entrada, saída e de intervalo para refeição e descanso serão pré-assinalados nos cartões de ponto, eletrônicos ou manuais, nos dias em que os empregados cumprirem a jornada normal de trabalho. Serão anotadas pelos empregados eventuais variações decorrentes de atrasos, faltas ao trabalho, horas extraordinárias e compensações. Em decorrência da adoção desse sistema especial por exceção, a pré-assinalação será considerada como os horários efetivamente trabalhados pelos empregados.

Parágrafo único: Conforme autoriza o artigo 611-A, alínea V, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, fica estabelecido que os cargos de caráter especialistas, assessores e consultores, com formação em nível superior, que em razão de suas atividades e atribuições sejam detentores de informações confidenciais e sigilosas da EMPRESA, ficam caracterizados como cargos de confiança, podendo, os ocupantes de tais cargos, a critério do empregador, serem dispensados da marcação de ponto, para fins de apuração da jornada de trabalho efetivamente realizada.

Cláusula 29: Estabilidade Serviço Militar

Garantia de emprego ao menor, em idade de prestação do serviço militar, desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula 30: Estabilidade na licença médica

Ao empregado afastado por auxílio doença será garantido emprego e salário pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Cláusula 31: Estabilidade aos Cipeiros

É concedida estabilidade aos Cipeiros na forma da lei. As empresas comprometem-se a remeter ao Sindicato Suscrito cópia da ata de posse dos membros da CIPA.

Cláusula 32: Estabilidade às vésperas da aposentadoria

Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 2 (dois) anos e menos de 5 (cinco) anos de atividades laborais desenvolvidas na mesma entidade e que estejam a menos de 24 (vinte e quatro) meses do direito da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.

11

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060317164039700000217151422>

Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060
 Número do documento: 21060317164039700000217151422

ID. 463173b - Pág. 11

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>

Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036
 Número do documento: 22020219325282700000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 11



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABILIZAMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, e que estejam a menos de 3 (três) anos do direito da aposentadoria, sendo que adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo Segundo: Para obtenção dessa garantia, o trabalhador deverá informar a empresa, por escrito, encontrar-se em período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição mediante a apresentação da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até 45 (quarenta e cinco) dias após adquirir as condições para a concessão da garantia.

Parágrafo Terceiro: A empresa também poderá encaminhar o empregado ao Sindicato Suscitante para a efetivação da contagem do tempo de serviço, ficando o trabalhador obrigado a apresentar o respectivo documento junto à empresa, em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do encaminhamento.

Parágrafo Quarto: Caso haja a rescisão do contrato de trabalho, o período faltante para complemento da estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser indenizado.

Cláusula 33: Estabilidade à Gestante

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória, incluindo nesse prazo, eventual período de férias e, se houver demissão no retorno da licença, a correspondente indenização.

Cláusula 34: Prorrogação de jornada em atividade insalubre

Conforme faculta o artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, fica autorizada a prorrogação de qualquer jornada em ambiente insalubre, dispensada a realização de inspeção prévia prevista no artigo 60, da consolidação trabalhista, desde que disponibilizem o PCMSO e PPRA para consulta pelo sindicato dos trabalhadores, nas dependências da empresa e mediante prévio agendamento com a administração, vedada a extração de cópias dos documentos pelo sindicato profissional.

Cláusula 35: Termo de Quitação Anual

Empregados e empregadores abrangidos por esta CCT, na vigência ou não do contrato de emprego, poderão firmar Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, perante o sindicato Profissional, mediante a apresentação dos seguintes documentos correspondentes ao ano quitado:

- Contracheques dos 12(doze) meses, e do 13º salário, assinados pelo empregado;
- Extrato atualizado do FGTS;
- Extrato dos depósitos previdenciários (CNIS) dos 12(doze) meses;
- Cartão de ponto, ou registro eletrônico dos 12 meses;
- Anuênciam expressa do empregado no Termo de Quitação;
- Termo de Quitação do ano anterior, se houver.

Parágrafo Primeiro: A quitação dada pelo Termo não quita débitos anteriores a ele, se porventura existentes.

Parágrafo Segundo: Será emitido um Termo para cada ano trabalhado, de forma individualizada.

12

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060317164039700000217151422>

Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060
Número do documento: 21060317164039700000217151422

ID. 463173b - Pág. 12

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>

Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036
Número do documento: 22020219325282700000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 12



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 36: Licença Adoção

À empregada mãe adotante será concedida licença na forma da Lei.

Cláusula 37: Licença Paternidade

Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

Cláusula 38: Creche ou Auxílio Creche

As empresas que não possuirem creche própria ou convênio creche concederão, mensalmente, auxílio creche, a título de reembolso, no importe equivalente a até 20% (vinte por cento) do piso da categoria, por filho, observados os valores estabelecidos na Cláusula 5ª, às empregadas mães, com filhos até 06 (seis) anos de idade.

Quando o convênio creche distanciar-se do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe condução para ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche-entidade. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução retro aludida, a empresa deverá proceder o pagamento do auxílio creche, na forma acima estabelecida.

Parágrafo Primeiro: O auxílio creche será extensivo ao empregado pai, que mantém a guarda judicial da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo Segundo: Para manter o benefício, o empregado pai deverá comprovar semestralmente a manutenção da guarda judicial do(a) filho (a).

Parágrafo Terceiro: Na hipótese do empregado pai perder a guarda judicial do filho e não comunicar a empresa, ficará sujeito às penalidades legais.

Parágrafo Quarto: A documentação exigível das empregadas e dos empregados-pais para o recebimento do auxílio creche será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação, declaração anual de próprio punho firmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além de declaração que comprove ficar a criança sob o cuidado de terceiros (instituição ou pessoa física), bem como o correspondente comprovante de despesa, observado o limite máximo previsto no caput. O empregado pai deverá, ainda, fazer a prova de que trata o parágrafo 2º da presente cláusula.

Cláusula 39: Aviso Prévio

Concessão de aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua.

Parágrafo Primeiro: Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 01 (um) ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo do disposto no item acima, limitando ao total do período de aviso prévio a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo: Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.

Cláusula 40: Carta de Apresentação

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato do pagamento da rescisão contratual, quando tal carta for solicitada pelo empregado.

13

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060317164039700000217151422>

ID. 463173b - Pág. 13

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>

ID. e2d0412 - Pág. 13



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO**Cláusula 41: Atestado de Afastamento e Salário**

As empresas fornecerão o atestado de afastamento e salários no ato da rescisão contratual, quando solicitado pelo empregado, por escrito, bem como quando solicitado pelo INSS.

Cláusula 42: Antecipação em Caso de Auxílio-Doença

Em caso de concessão de auxílio-doença ao empregado, a empresa se obriga a antecipar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente aquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e, desde que, a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da entidade, após o retorno do empregado ao serviço.

Cláusula 43: Auxílio Funeral

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família do mesmo o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se a morte for motivada por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

Parágrafo Único: As empresas que oferecem seguro de vida aos seus funcionários, em condições mais vantajosas, ficam desobrigadas de cumprir o benefício acima estabelecido.

Cláusula 44: Cesta Básica

Concessão pelos empregadores aos empregados que não tiverem 3 (três) ou mais faltas injustificadas durante o mês, de uma cesta básica mensal, ou vale cesta, ou ticket cesta, sem caráter salarial, conforme deferido nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº 33/91-A e 146/91-A, que será entregue até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, devendo o empregado retirá-la na empresa, ou onde esta indicar, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único: A cesta básica a que se refere esta cláusula conterá a seguinte composição:

- 10 (dez) quilos de arroz;
- 03 (três) quilos de feijão;
- 03 (três) latas de óleo de soja;
- 1/2 (meio) quilo de café torrado e moido;
- 05 (cinco) quilos de açúcar;
- 1/2 (meio) quilo de farinha de mandioca;
- 01 (um) quilo de macarrão;
- 01 (um) quilo de farinha de trigo;
- 02 (duas) latas de 140 (cento e quarenta) gramas de extrato de tomate;
- 01 (um) quilo de sal refinado;
- 1/2 (meio) quilo de milharia;
- 01 (um) pacote de 200 (duzentos) gramas de biscoito doce;
- 01 (um) pacote de 200 (duzentos) gramas de biscoito salgado;
- 02 (duas) latas de leite em pó de 400 (quatrocentos) gramas.

Para as empresas com mais de 20 (vinte) empregados, a partir de 1º de novembro de 2020, o vale cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de **R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais)**.

Para as empresas com até 20 (vinte) empregados, a partir de 1º de novembro de 2020, o vale-cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de **R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais)**.

14



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060317164039700000217151422>

Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060
 Número do documento: 21060317164039700000217151422

ID. 463173b - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>

Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036
 Número do documento: 22020219325282700000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 14



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: O benefício da cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do trabalhador, por atestado médico, auxílio doença e auxílio acidentário, pelo prazo de 3 (três) meses.

Parágrafo Segundo: As eventuais diferenças do vale cesta ou ticket oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser quitadas na folha de dezembro de 2020.

Cláusula 45: Uniformes

Os empregadores fornecerão uniformes aos empregados lotados no Setor Operacional (enfermagem, limpeza, cozinha e lavanderia) excetuando-se o pessoal administrativo, salvo se o empregador exigir o uso de uniforme também para a administração.

Cláusula 46: Fornecimento de equipamentos de proteção

Obrigatóriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

Cláusula 47: Fornecimento de material indispensável

Os empregadores fornecerão todo o material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado.

Cláusula 48: Vale-transporte

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, Acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

Cláusula 49: Férias

Aviso prévio de 30 (trinta) dias para concessão das férias, não podendo as mesmas ter início aos sábados, domingos, feriados e dias já compensados, observando-se, ainda, o prazo de dois dias que antecedem feriados e dias de repouso remunerado, enquanto vigente o disposto no artigo 134, § 3º, da CLT, devendo o respectivo pagamento ser realizado com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias.

Cláusula 50: Obrigatóriedade do registro em carteira

As empresas devem efetuar o registro dos empregados, antes do início das atividades laborais, no prazo de 48 horas, conforme previsto no artigo 29 da CLT, sob pena de, após esse prazo, ficar terminantemente proibida a prestação de serviços pelo trabalhador.

15

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060317164039700000217151422>

Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060
 Número do documento: 21060317164039700000217151422

ID. 463173b - Pág. 15

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>

Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036
 Número do documento: 22020219325282700000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 15



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 51: Comunicação de Dispensa

Entrega ao empregado de carta com os motivos da dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Cláusula 52: Exames Médicos

Os exames médicos, por ocasião da admissão, periódicos e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas.

Cláusula 53: Quadro de Avisos

Afixação de quadro de avisos no local de prestação de serviços.

Cláusula 54: Correspondência

As empresas distribuirão aos seus empregados toda correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato Suscitante e não se oporão à que o Sindicato efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos empregados à entidade, conforme previsto em lei.

Cláusula 55: Mensalidades Sindicais

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 553, da CLT.

Cláusula 56: Refeitório

Em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, as empresas com mais de 300 empregados, que fornecem vale-refeição aos mesmos, ficam desobrigadas de manter refeitório à disposição dos trabalhadores, nos termos da Portaria 3.214, NR-24, item 24.3.1., em suas dependências, enquanto perdurar o referido benefício.

Cláusula 57: Contribuição Assistencial Patronal

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 12% (doze por cento), a ser paga em duas parcelas de 6% (seis por cento) cada uma, incidindo referido percentual, respectivamente, sobre a folha de pagamento do mês de dezembro de 2020, devidamente corrigidas pelos índices estabelecidos na presente norma coletiva, devendo o recolhimento ser efetuado em 30/04/2021 e 31/07/2021. Os estabelecimentos de serviços de saúde que estão quites com a contribuição confederativa ficam isentos da contribuição assistencial.

Parágrafo único: Na hipótese de atraso no pagamento da referida contribuição, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a incidir sobre o principal devidamente corrigido.

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106031716403970000217151422>

Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060
 Número do documento: 2106031716403970000217151422

ID. 463173b - Pág. 16

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2202021932528270000242925301>

Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036
 Número do documento: 2202021932528270000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 16



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 58 - Multas

- 1) Fica estabelecida a multa de um salário dia do empregado por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, em favor do empregado.
- 2) Multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas na presente norma coletiva e que não possuam combinações próprias, equivalentes a 5% (cinco por cento) do piso geral da categoria, cujo valor está previsto no caput da Cláusula 5ª (quinta) em favor da parte prejudicada.

Cláusula 59: Feriado para categoria

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o "dia do empregado em estabelecimento de serviços de saúde", na base territorial abrangida pelo Suscitante, resguardada a prestação de serviços, conforme escala prévia elaborada pela administração da entidade, salvaguardando ao empregado que prestar serviço nesse dia o direito de compensação, ou de receber as horas trabalhadas como extras. As empresas que não concederam o feriado no dia 12 de maio, deverão fazê-lo até 31/03/2021.

Cláusula 60: Reconhecimento da Representação Sindical

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal reconhecem o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo como o único e legítimo representante dos Técnicos de Imobilização Ortopédica, observada a base territorial do Sindicato Profissional.

Cláusula 61: Garantias Gerais

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho..

Cláusula 62: Normas Constitucionais

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese a acumulação de benefícios ou de direitos.

Cláusula 63: Juízo Competente

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma será exigido perante a Justiça do Trabalho.

Cláusula 64: Comissão Intersindical de Negociação

As entidades Suscitante e Suscitada manterão comissão formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade.

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106031716403970000217151422>

Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060
 Número do documento: 2106031716403970000217151422

ID. 463173b - Pág. 17

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2202021932528270000242925301>

Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036
 Número do documento: 2202021932528270000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 17



Documento assinado pelo Shodo



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 65: Vigência

A Presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1 (um) ano, com inicio em 1º de maio de 2020 e término em 30 de abril de 2021.

São Paulo (SP), 26 de novembro de 2020


**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO**
JOSÉ SOUSA DA SILVA
Presidente - CPF nº 037.278.313-91


**SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE
PESQUISAS E ANALISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**
FRANCISCO ROBERTO BALESTRIN DE ANDRADE
Presidente - CPF nº 015.988.738-06



18

Pje
Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060317164039700000217151422>

Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060

Número do documento: 21060317164039700000217151422

ID. 463173b - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>

Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036

Número do documento: 22020219325282700000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 18



Documento assinado pelo Shodo

Fis.: 176 Fl:Fis.: 1180



SINSAUDESP
SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO DO SINSAUDESP

EDGAR SIQUEIRA VELOSO

TANIA MARIA DE SOUSA AMARAL

COMISSÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO

CELI SAPATINI

SANTINO ORSI

ANGÉLICA DENTE

DANIELA SARTORI

MARCUS AZEVEDO

ANSELMO C.SOARES

GISLEINE GALLO

ELIANE PASCHOAL DE SOUZA

DANIELA A. BERNARDO

NEUDSON VIEIRA

SAMUEL FERREIRA SANTOS

ANSELMO C. SOARES

RICARDO MARQUES

GISLAINE SOUTO

19

Pje



Assinado eletronicamente por: PRISCILLA MILITINO LEITE DE OLIVEIRA - 03/06/2021 17:29 - 463173b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21060317164039700000217151422>
Número do processo: ATOrd 1000669-39.2021.5.02.0060
Número do documento: 21060317164039700000217151422

ID. 463173b - Pág. 19

Pje



Assinado eletronicamente por: LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE - 02/02/2022 19:34:39 - e2d0412
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020219325282700000242925301>
Número do processo: 1001518-83.2021.5.02.0036
Número do documento: 22020219325282700000242925301

ID. e2d0412 - Pág. 19

j Pje



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 14/08/2024 12:59:36 - 527b735
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24081412591199900000361741985?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 24081412591199900000361741985



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

**ÍNDICE ALFABÉTICO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O
SINDHOSP E SINSAUDESP
ANO DE 2022**

CLÁUSULAS

A

- 21 - ABONO DE FALTAS**
- 6^a - ADICIONAL NOTURNO**
- 2^a - ADMITIDOS APÓS DATA BASE**
- 42 - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA**
- 4^a - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS**
- 41 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS**
- 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**
- 20 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**
- 22 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**
- 43 - AUXÍLIO FUNERAL**
- 39 - AVISO PRÉVIO**

B

- 25 - BANCO DE HORAS**

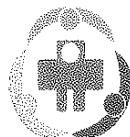
C

- 40 - CARTA DE APRESENTAÇÃO**
- 44 - CESTA BÁSICA**
- 65 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO**
- 3^a - COMPENSAÇÕES**
- 51 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**
- 7^a - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**
- 58 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**
- 57 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**
- 12 - CONTROLE DE PONTO**
- 54 - CORRESPONDÊNCIA**
- 38 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE**

D

- 27 - DISPENSA DE ASSINATURA DO PONTO**

1



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

E

- 8^a - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO**
- 31 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS**
- 33 - ESTABILIDADE À GESTANTE**
- 32 - ESTABILIDADE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**
- 30 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA**
- 29 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR**
- 52 - EXAMES MÉDICOS**

F

- 46 - FÉRIAS**
- 60 - FERIADO PARA A CATEGORIA**
- 46 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO**
- 47 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL**

G

- 17 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE**
- 18 - GARANTIA DE IGUAL OPORTUNIDADE AOS TRABALHADORES**
- 9^a - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO**
- 62 - GARANTIAS GERAIS**

H

- 23 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

J

- 15 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO**
- 64 - JUÍZO COMPETENTE**

L

- 11 - LANCHE NOTURNO**
- 36 - LICENÇA ADOÇÃO**
- 37 - LICENÇA PATERNIDADE**

M

- 55 - MENSALIDADES SINDICAIS**
- 59 - MULTAS**

2



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

N

63 - NORMAS CONSTITUCIONAIS

O

50 - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA

P

16 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

14 - PIS

54- PROGRAMA SOCIAL DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE

34- PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

Q

53 - QUADRO DE AVISOS

R

1^a - REAJUSTE SALARIAL

61 - RECONHECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

56 - REFEITÓRIO

**13 - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA
DE TRABALHO**

S

5^a - SALÁRIO NORMATIVO

10 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

26 - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO EM BANCO DE HORAS

T

35 – TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

24 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

U

45 - UNIFORMES

V

48 - VALE TRANSPORTE

66 - VIGÊNCIA

3



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Convênio Coletivo de Trabalho

(Vigência de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO - SINSAUDESP, CNPJ/MF nº 60.890.928/0001-10, Entidade Sindical Profissional, com sede na Rua Tamandaré, nº 393, Aclimação, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente interino, JEFFERSON ERECY SANTOS CAPRONI;

SUSCITADO: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, CNPJ/MF nº 47.436.373/0001-73, Entidade Sindical Patronal, com sede na Av Brigadeiro Faria Lima, nº 1.912, 18º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, CEP 01451-907, neste ato representado por seu Presidente, FRANCISCO ROBERTO BALESTRIN DE ANDRADE;

Entre as partes supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª: Reajuste Salarial

Fica estabelecido o reajuste salarial total de **12,47%** (doze inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), para pagamento da seguinte forma:

- 4% (quatro por cento)**, a partir do mês de maio de 2022, a incidir sobre os salários de novembro de 2021, já corrigidos pela norma coletiva anterior;
- 8% (oito por cento)**, a partir do mês de novembro de 2022, a incidir sobre os salários de novembro de 2021, já corrigidos pela norma coletiva anterior, sem pagamento retroativo e sem sobreposição de percentuais.
- 12,47% (doze inteiros e quarenta e sete centésimos por cento)**, a partir de janeiro de 2023, a incidir sobre os salários de novembro de 2021, já corrigidos pela norma coletiva anterior, sem pagamento retroativo e sem sobreposição de percentuais.

Parágrafo Primeiro: O índice acima estabelecido será aplicado aos salários até o valor de R\$ 7.087,22, e acima desse valor, o reajuste será o que resultar de livre negociação entre empregado e empregador.

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais decorrentes da aplicabilidade da presente Cláusula Normativa poderão ser quitadas, nas folhas de pagamento dos meses de julho e agosto de 2022, ou seja, até o 5º dia útil de agosto e, 5º dia útil de setembro de 2022.

Cláusula 2ª: Admitidos após Data-Base

Aos admitidos após a data-base, será aplicado o reajuste salarial proporcional ao número de meses efetivamente trabalhados:



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

| MÊS | 4% | 8% | 12,47% |
|--------|-----------|---------------|--------------|
| | MAIO/2022 | NOVEMBRO/2022 | JANEIRO/2023 |
| jun/21 | 3,63% | 7,37% | 11,44% |
| jul/21 | 3,33% | 6,70% | 10,40% |
| ago/21 | 2,97% | 6,03% | 9,36% |
| set/21 | 2,64% | 5,36% | 8,32% |
| out/21 | 2,31% | 4,69% | 7,28% |
| nov/21 | 1,98% | 4,02% | 6,24% |
| dez/21 | 1,65% | 3,35% | 5,20% |
| jan/22 | 1,32% | 2,68% | 4,16% |
| fev/22 | 0,99% | 2,01% | 3,12% |
| mar/22 | 0,66% | 1,34% | 2,08% |
| abr/22 | 0,33% | 0,67% | 1,04% |

Parágrafo Único: As diferenças salariais decorrentes da aplicabilidade da presente Cláusula Normativa poderão ser quitadas, nas folhas de pagamento dos meses de julho e agosto de 2022, ou seja, até o 5º dia útil de agosto e, 5º dia útil de setembro de 2022.

Cláusula 3ª: Compensações

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

Cláusula 4ª: Antecipações Salariais

As empresas poderão antecipar reajustes salariais independentemente da política salarial vigente.

Cláusula 5ª: Salário Normativo

Para as empresas com **mais de 20 empregados**, o piso salarial será de :

- a) a partir de 1º de maio de 2022, no valor de **R\$ 1.439,68**;
- b) a partir de 1º de novembro de 2022, no valor de **R\$ 1.495,05**;
- c) a partir de 1º de janeiro de 2023, no valor de **R\$ 1.556,93**.

Estabelecimentos de Saúde com até 20 Empregados

| PISOS 2022 | MAIO/22 | NOVEMBRO/22 | JANEIRO/23 |
|-----------------------|---------------------|---------------------|---------------------|
| | 4% | 8% | 12,47% |
| Apoio | R\$ 1.356,77 | R\$ 1.408,96 | R\$ 1.467,27 |
| Administração | R\$ 1.356,77 | R\$ 1.408,96 | R\$ 1.467,27 |
| Demais funções | R\$ 1.404,00 | R\$ 1.458,00 | R\$ 1.518,35 |



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

ILPI: As Instituições de Longa Permanência (ILPI), excluídas as Casas de Repouso, observarão os seguintes pisos salariais:

| PISOS 2022 | MAIO/22 | NOVEMBRO/22 | JANEIRO/23 |
|-------------------|----------------|--------------------|-------------------|
| | 4% | 8% | 12,47% |
| Apoio | R\$ 1.356,77 | R\$ 1.408,96 | R\$ 1.467,27 |
| Administração | R\$ 1.356,77 | R\$ 1.408,96 | R\$ 1.467,27 |
| Cuidador | R\$ 1.404,00 | R\$ 1.458,00 | R\$ 1.518,35 |
| Demais funções | R\$ 1.404,00 | R\$ 1.458,00 | R\$ 1.518,35 |

Parágrafo Primeiro: As diferenças salariais decorrentes da aplicabilidade da presente Cláusula Normativa poderão ser quitadas, nas folhas de pagamento dos meses de julho e agosto de 2022, ou seja, até o 5º dia útil de agosto e, 5º dia útil de setembro de 2022.

Parágrafo Segundo: Para a aplicação dos pisos salariais acima especificados, considera-se:

- a) Atribuições de Apoio: limpeza, copa, lavanderia e mensageiro.
- b) Atribuições de administração: recepção e auxiliar administrativo com ensino médio.

Parágrafo Terceiro: Sobre o piso salarial já corrigido, não haverá incidência dos percentuais previstos na Cláusula 1ª - Reajuste Salarial retro aludida.

Parágrafo Quarto: Os valores dos pisos salariais acima estabelecidos se aplicam para a jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mês, sendo facultada a contratação para realização de jornada inferior, com pagamento proporcional à jornada de trabalho contratada, desde que seja respeitado o valor do salário hora.

Parágrafo Quinto: A redução da jornada de trabalho para os contratos vigentes só poderá ocorrer mediante mútuo acordo e, desde que seja respeitado o valor do salário hora.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de o piso salarial estadual ser fixado em montante superior a algum dos valores ora estabelecidos, serão esses corrigidos, automaticamente, passando a vigorar com o novo valor do piso estadual, tão logo esse seja publicado em Diário Oficial.

Cláusula 6ª: Adicional Noturno

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 40% (quarenta por cento) da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte.

Cláusula 7ª: Comprovante de Pagamento

Serão fornecidos obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da entidade e o valor do recolhimento do FGTS, facultando-se a utilização de meio eletrônico, desde que assegurada a privacidade das informações.

6



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 8ª: Erro na Folha de Pagamento

Ocorrendo erro na folha de pagamento, as empresas pagarão aos empregados, as eventuais diferenças no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação, por escrito, feita pelo trabalhador ao empregador.

Cláusula 9ª: Garantias salariais na admissão

Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

Cláusula 10: Substituição eventual

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a substituição seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Cláusula 11: Lanche Noturno

Fornecimento gratuito de lanche aos empregados que laboram em jornada noturna.

Cláusula 12: Controle de Ponto

Os estabelecimentos com menos de 10 (dez) empregados ficam excluídos da obrigatoriedade do controle de jornada, nos termos do § 2º, do artigo 74 da CLT.

Parágrafo Primeiro: A marcação do ponto para as empresas com mais de 10 (dez) empregados, poderá ser feita por meio eletrônico, mecânico ou similar, ou livro de ponto.

Parágrafo Segundo: Faculta-se ao empregador dispensar a assinalação diária do horário destinado à refeição e descanso, presumindo-se o seu cumprimento integral, desde que haja a devida indicação no controle de ponto, ficando ainda, dispensada a obrigatoriedade de assinatura do empregado no espelho de ponto.

Cláusula 13: Registro alternativo de controle de jornada de trabalho

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que observadas as regras da Portaria MTP nº 671, de 8/11/2021, com as alterações da Portaria MTP nº 1.255, de 27/05/2022 e Decreto nº 10.854 de 10/11/2021.

Parágrafo Primeiro: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) exigência, por parte do sistema, de autorização previa para marcação de sobrejornada;
- d) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- a) encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- d) possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

impressa do registro fiel das marcações realizadas.

Cláusula 14: PIS

Para recebimento do PIS, sendo necessária a ausência do funcionário durante o horário normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto do DSR, férias, 13º salário, cesta básica, bem como do dia do recebimento.

Cláusula 15: Jornada Especial de Trabalho

Faculdade de Empregados e Empregadores estabelecerem jornada de trabalho de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso, assegurando-se duas folgas mensais, não podendo essas folgas serem concedidas em dias já compensados, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador, sempre com a assistência dos sindicatos.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Suscitante obriga-se a realizar a Assembleia Geral com os trabalhadores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento do requerimento enviado pelo estabelecimento de saúde. No prazo de 10 (dez) dias úteis da realização da assembleia, o Sindicato Suscitante deverá comprovar o depósito do acordo coletivo no Sistema Mediador.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento dos prazos estabelecidos no Parágrafo 1º dará plena validade a jornada 12x36 conforme previsão do artigo 59-A da CLT, ou ensejará a prorrogação do acordo pré-existente.

Cláusula 16: Pagamento de salários

As empresas que efetuarem o pagamento dos salários e vales, por meio de cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Cláusula 17: Garantias ao Empregado Estudante

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, para prestação de exame em escolas oficiais autorizadas ou reconhecidas, desde que pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior no mesmo prazo e que o horário da prova seja incompatível com o horário de trabalho.

Cláusula 18: Garantia de igual oportunidade aos trabalhadores

Garantia de igualdade de oportunidade para trabalho de igual valor, a todos trabalhadores, independentemente de sexo, raça, cor e opção sexual.

Cláusula 19: Atestados Médicos e Odontológicos

Reconhecimento, pelas entidades, de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos da Entidade Suscitante, desde que mantenham convênio com o SUS.

Parágrafo Único: O atestado médico deverá ser entregue pelo empregado ao empregador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início do afastamento, ressalvadas as hipóteses de doenças graves ou infecto contagiosas que impeçam o trabalhador de cumprir o aqui estabelecido e, desde que não possua meios de encaminhar o atestado médico por intermédio de terceiros.



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 20: Assistência Hospitalar

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados, assistência hospitalar com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados. A assistência hospitalar, ora concedida, será extensiva aos cônjuges e filhos menores (homens até 18 anos e mulheres até 21 anos), enquanto solteiros, facultando-se a participação dos trabalhadores no custeio da assistência, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único: Sindicatos Suscitante e Suscitado comprometem-se a constituir uma comissão com 5 (cinco) representantes dos trabalhadores e 5 (cinco) representantes dos empregadores, com o objetivo de estudar a viabilização de um plano de saúde básico para os trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitante.

Cláusula 21: Abono de Faltas

Abono de falta a 01 (um) empregado por empresa, uma vez por mês, para participar de Assembleia Geral convocada pelo Sindicato Suscitante, durante o período necessário à participação na aludida assembleia.

Cláusula 22: Ausências Justificadas

- Por 03 (três) dias consecutivos em virtude de morte de descendentes até netos, cônjuge, ascendentes e irmãos.
- Por 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento.

Cláusula 23: Horas Extraordinárias

Concessão de 90% (noventa por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo Único: As clínicas e laboratórios com até 20 empregados e as ILPI's, excluídas as Casas de Repouso, poderão remunerar as duas primeiras horas extras diárias com 80% (oitenta por cento) de sobretaxa. A partir da 3ª (terceira) hora extra diária, a sobretaxa será de 90% (noventa por cento).

Cláusula 24: Trabalho aos domingos e feriados

Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão funcionar em dias destinados a repouso, domingos e feriados, sem a incidência do acréscimo relativo às horas extraordinárias, mediante escala elaborada pelo empregador, desde que as horas trabalhadas nesses dias sejam compensadas na mesma semana, ou na semana seguinte, ou conforme estabelecido nas cláusulas 25 e 26 da presente norma coletiva (Banco de Horas).

Parágrafo Único: O disposto no "caput" desta cláusula não se aplica à jornada especial de trabalho 12x36, que observará a regra prevista na Cláusula 15 desta CCT, bem como a escala de trabalho elaborada pelo empregador.

Cláusula 25: Banco de Horas

Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, possibilitando a compensação das horas a crédito ou a débito, no período máximo de 1 (um) ano.

O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

9



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

O saldo negativo deverá ser compensado no prazo de um ano, no início ou final da jornada diária, limitado a 02 (duas) horas, ou conforme escala elaborada pelo empregador com prévio conhecimento do empregado, sendo que, após o decurso de 01 (um) ano, sem que tenha havido a compensação, fica autorizado o desconto.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e havendo saldo negativo, este não poderá ser descontado do montante das rescisórias devidas.

Cláusula 26: Sistema de compensação em Banco de Horas

As empresas que desejarem adotar o regime de compensação, através do sistema de banco de horas, observarão o que segue:

- a) Fica expressamente ajustada a possibilidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, facultada a compensação de horários, para todos os empregados que estejam subordinados a horário de trabalho, consoante legislação trabalhista vigente.
- b) Para efeito de pagamento, as horas extraordinárias, não compensadas, serão remuneradas com o acréscimo do adicional previsto na convenção coletiva de trabalho, em relação a hora normal.
- c) Caso a empresa decida pela implementação do Banco de Horas na forma prevista nesta cláusula, as regras de compensação, pagamento das horas extras e dedução de horas negativas serão regidas pelas condições previstas nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro: Fica também ajustada a possibilidade de a empresa adotar o regime de liberação antecipada do horário normal de trabalho para reposição posterior, na mesma quantidade de horas, adotando o sistema de compensação estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: Do Débito e Crédito

Caso, ao final do período de compensação, o empregado fique com saldo positivo de horas (horas não compensadas), estas serão remuneradas como extraordinárias, acrescidas do adicional previsto na Cláusula 23 da presente Convenção Coletiva de Trabalho. E caso o empregado permaneça com saldo de horas negativo, estas horas poderão ser descontadas do salário correspondente ao mês de encerramento do período.

Parágrafo Terceiro: Da apuração, quitação e compensação do "Saldo do Banco de Horas"

O período de apuração ficará a critério de cada empresa, sendo que a quitação do saldo existente não poderá exceder o período de 12 (doze) meses, devendo o saldo existente ser quitado integralmente, acrescido do adicional de horas extras previsto na Cláusula 23, da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Do prazo de compensação - Saldo Negativo

Após as deduções mencionadas no parágrafo anterior, eventual saldo devedor, identificado na apuração, poderá ser descontado, ou transferido para o exercício seguinte para futura compensação.



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo Quinto: Do saldo no Desligamento

No caso de desligamento, seja por iniciativa do empregado, ou por deliberação do empregador, o saldo credor ou devedor apurado neste ato, deverá ser integralmente quitado pela empresa, na forma de pagamento do valor correspondente ao saldo credor do banco de horas; pelo empregado, na forma de desconto na rescisão de contrato de trabalho do valor correspondente ao saldo devedor.

Parágrafo Sexto: A adoção do sistema de compensação em Banco de Horas prevista nesta cláusula, exigirá a celebração de Termo de Adesão junto ao Sindicato Suscitante.

Cláusula 27: Dispensa de assinatura do Ponto

Considerando que os registros de jornada são realizados pelos próprios empregados por meio de identificação digital ou eletrônica (inclusive, login e logout), que confere autenticidade aos apontamentos, fica ajustado que a empresa está dispensada da obrigatoriedade de coleta de assinatura na folha de ponto ou eventuais registros físicos de frequência em relação aos empregados submetidos a controle de jornada por sistema login e logout.

Fica também estabelecido que o colaborador poderá ter acesso às informações a qualquer momento para consulta e acompanhamento, via portal ou impressão do documento.

Cláusula 28 – Controle de ponto por exceção

Fica convencionado que as empresas poderão adotar o controle de jornada de trabalho por exceção, onde os horários de entrada, saída e de intervalo para refeição e descanso serão pré-assinalados nos cartões de ponto, eletrônicos ou manuais, nos dias em que os empregados cumprirem a jornada normal de trabalho. Serão anotadas pelos empregados eventuais variações decorrentes de atrasos, faltas ao trabalho, horas extraordinárias e compensações. Em decorrência da adoção desse sistema especial por exceção, a pré-assinalação será considerada como os horários efetivamente trabalhados pelos empregados.

Parágrafo único: Conforme autoriza o artigo 611-A, alínea V, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, fica estabelecido que os cargos de caráter especialistas, assessores e consultores, com formação em nível superior, que em razão de suas atividades e atribuições sejam detentores de informações confidenciais e sigilosas da EMPRESA, ficam caracterizados como cargos de confiança, podendo, os ocupantes de tais cargos, a critério do empregador, serem dispensados da marcação de ponto, para fins de apuração da jornada de trabalho efetivamente realizada.

Cláusula 29: Estabilidade Serviço Militar

Garantia de emprego ao menor, em idade de prestação do serviço militar, desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula 30: Estabilidade na licença médica

Ao empregado afastado por auxílio doença será garantido emprego e salário pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Cláusula 31: Estabilidade aos Cipeiros

É concedida estabilidade aos Cipeiros na forma da lei. As empresas comprometem-se a remeter ao Sindicato Suscitante cópia da ata de posse dos membros da CIPA.



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 32: Estabilidade às vésperas da aposentadoria

Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 2 (dois) anos e menos de 5 (cinco) anos de atividades laborais desenvolvidas na mesma entidade e que estejam a menos de 24 (vinte e quatro) meses do direito da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.

Parágrafo Primeiro: Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, e que estejam a menos de 3 (três) anos do direito da aposentadoria, sendo que adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo Segundo: Para obtenção dessa garantia, o trabalhador deverá informar a empresa, por escrito, encontrar-se em período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição mediante a apresentação da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até 45 (quarenta e cinco) dias após adquirir as condições para a concessão da garantia.

Parágrafo Terceiro: A empresa também poderá encaminhar o empregado ao Sindicato Suscitate para a efetivação da contagem do tempo de serviço, ficando o trabalhador obrigado a apresentar o respectivo documento junto à empresa, em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do encaminhamento.

Parágrafo Quarto: Caso haja a rescisão do contrato de trabalho, o período faltante para complemento da estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser indenizado.

Parágrafo Quinto: os empregadores se comprometem a divulgar a presente cláusula aos seus empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos, no quadro de avisos ou meios internos de divulgação das empresas.

Cláusula 33: Estabilidade à Gestante

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória, incluindo nesse prazo, eventual período de férias e, se houver demissão no retorno da licença, a correspondente indenização.

Cláusula 34: Prorrogação de jornada em atividade insalubre

Conforme faculta o artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, fica autorizada a prorrogação de qualquer jornada em ambiente insalubre, dispensada a realização de inspeção prévia prevista no artigo 60, da consolidação trabalhista, desde que disponibilizem o PCMSO e PPRA para consulta pelo sindicato dos trabalhadores, nas dependências da empresa e mediante prévio agendamento com a administração, vedada a extração de cópias dos documentos pelo sindicato profissional.

Cláusula 35: Termo de Quitação Anual

Empregados e empregadores abrangidos por esta CCT, na vigência ou não do contrato de emprego, poderão firmar Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, perante o sindicato Profissional, mediante a apresentação dos seguintes documentos correspondentes ao ano quitado:

- Contracheques dos 12(doze) meses, e do 13º salário, assinados pelo empregado;
- Extrato atualizado do FGTS;
- Extrato dos depósitos previdenciários (CNIS) dos 12(doze) meses;
- Cartão de ponto, ou registro eletrônico dos 12 meses;
- Anuênciaria expressa do empregado no Termo de Quitação;
- Termo de Quitação do ano anterior, se houver.

Parágrafo Primeiro: A quitação dada pelo Termo não quita débitos anteriores a ele, se porventura



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

existentes.

Parágrafo Segundo: Será emitido um Termo para cada ano trabalhado, de forma individualizada.

Cláusula 36: Licença Adoção

À empregada mãe adotante será concedida licença na forma da Lei.

Cláusula 37: Licença Paternidade

Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

Cláusula 38: Creche ou Auxílio Creche

As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche concederão, mensalmente, auxílio creche, a título de reembolso, no importe equivalente a até 20% (vinte por cento) do piso da categoria, por filho, observados os valores estabelecidos na Cláusula 5ª, às empregadas mães, com filhos até 06 (seis) anos de idade.

Quando o convênio creche distanciar-se do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe condução para ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade- creche-entidade. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução retro aludida, a empresa deverá proceder o pagamento do auxílio creche, na forma acima estabelecida.

Parágrafo Primeiro: O auxílio creche será extensivo ao empregado pai, que mantém a guarda judicial da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo Segundo: Para manter o benefício, o empregado pai deverá comprovar semestralmente a manutenção da guarda judicial do(a) filho (a).

Parágrafo Terceiro: Na hipótese do empregado pai perder a guarda judicial do filho e não comunicar a empresa, ficará sujeito às penalidades legais.

Parágrafo Quarto: A documentação exigível das empregadas e dos empregados-pais para o recebimento do auxílio creche será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação, declaração anual de próprio punho afirmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além de declaração que comprove ficar a criança sob o cuidado de terceiros (instituição ou pessoa física), bem como o correspondente comprovante de despesa, observado o limite máximo previsto no caput. O empregado pai deverá, ainda, fazer a prova de que trata o parágrafo 2º da presente cláusula.

Parágrafo Quinto: As diferenças decorrentes de pagamento do auxílio creche, em razão da correção dos pisos da categoria, pela aplicação do percentual de 4% (maio), poderão ser quitadas nas folhas de pagamento dos meses de julho ou agosto de 2022, ou seja, até o 5º dia útil de agosto, ou 5º dia útil de setembro de 2022.

Cláusula 39: Aviso Prévio

Concessão de aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua.

Parágrafo Primeiro: Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 01 (um) ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo do disposto no item acima, limitando ao total do período de aviso prévio a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo: Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) dias serão sempre indenizados.



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 40: Carta de Apresentação

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato do pagamento da rescisão contratual, quando tal carta for solicitada pelo empregado.

Cláusula 41: Atestado de Afastamento e Salário

As empresas fornecerão o atestado de afastamento e salários no ato da rescisão contratual, quando solicitado pelo empregado, por escrito, bem como quando solicitado pelo INSS.

Cláusula 42: Antecipação em Caso de Auxílio-Doença

Em caso de concessão de auxílio-doença ao empregado, a empresa se obriga a antecipar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente aquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e, desde que, a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da entidade, após o retorno do empregado ao serviço.

Cláusula 43: Auxílio Funeral

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família do mesmo o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se a morte for motivada por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

Parágrafo Único: As empresas que oferecem seguro de vida aos seus funcionários, em condições mais vantajosas, ficam desobrigadas de cumprir o benefício acima estabelecido.

Cláusula 44: Cesta Básica

Concessão pelos empregadores aos empregados que não tiverem 3 (três) ou mais faltas injustificadas durante o mês, de uma cesta básica mensal, ou vale cesta, ou ticket cesta, sem caráter salarial, conforme deferido nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº 33/91-A e 146/91-A, que será entregue até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, devendo o empregado retirá-la na empresa, ou onde esta indicar, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único: A cesta básica a que se refere esta cláusula conterá a seguinte composição:

- 10 (dez) quilos de arroz;
- 03 (três) quilos de feijão;
- 03 (três) latas de óleo de soja;
- 1/2 (meio) quilo de café torrado e moído;
- 05 (cinco) quilos de açúcar;
- 1/2 (meio) quilo de farinha de mandioca;
- 01 (um) quilo de macarrão;
- 01 (um) quilo de farinha de trigo;
- 02 (duas) latas de 140 (cento e quarenta) gramas de extrato de tomate;
- 01 (um) quilo de sal refinado;
- 1/2 (meio) quilo de milharia;
- 01 (um) pacote de 200 (duzentos) gramas de biscoito doce;
- 01 (um) pacote de 200 (duzentos) gramas de biscoito salgado;
- 02 (duas) latas de leite em pó de 400 (quatrocentos) gramas.



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Para as empresas com mais de 20 (vinte) empregados, a partir de 1º de maio de 2022, o vale cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de **R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais)**.

Para as empresas com até 20 (vinte) empregados, a partir de 1º de maio de 2022, o vale-cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de **R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais)**.

Parágrafo Primeiro: O benefício da cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do trabalhador, por atestado médico, auxílio doença e auxílio acidentário, pelo prazo de 3 (três) meses.

Parágrafo Segundo: As diferenças do vale cesta ou ticket cesta, oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser quitadas nas folhas de pagamento dos meses de julho ou agosto, ou seja até o 5º dia útil de agosto e 5º dia útil de setembro de 2022.

Cláusula 45: Uniformes

Os empregadores fornecerão uniformes aos empregados lotados no Setor Operacional (enfermagem, limpeza, cozinha e lavanderia) excetuando-se o pessoal administrativo, salvo se o empregador exigir o uso de uniforme também para a administração.

Cláusula 46: Fornecimento de equipamentos de proteção

Obrigatoriamente no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

Cláusula 47: Fornecimento de material indispensável

Os empregadores fornecerão todo o material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado.

Cláusula 48: Vale-transporte

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, Acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

Cláusula 49: Férias

Aviso prévio de 30 (trinta) dias para concessão das férias, não podendo as mesmas ter início aos sábados, domingos, feriados e dias já compensados, observando-se, ainda, o prazo de dois dias que antecedem feriados e dias de repouso remunerado, enquanto vigente o disposto no artigo 134, § 3º, da CLT, devendo o respectivo pagamento ser realizado com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias.

Cláusula 50: Obrigatoriamente do registro em carteira

As empresas devem efetuar o registro dos empregados, antes do início das atividades laborais, no prazo de 48 horas, conforme previsto no artigo 29 da CLT, sob pena de, após esse prazo, ficar terminantemente proibida a prestação de serviços pelo trabalhador.



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 51: Comunicação de Dispensa

Entrega ao empregado de carta com os motivos da dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Cláusula 52: Exames Médicos

Os exames médicos, por ocasião da admissão, periódicos e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas.

Cláusula 53: Quadro de Avisos

Afixação de quadro de avisos no local de prestação de serviços.

Cláusula 54: Correspondência

As empresas distribuirão aos seus empregados toda correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato Suscitante e não se oporão à que o Sindicato efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos empregados à entidade, conforme previsto em lei.

Cláusula 55: Mensalidades Sindicais

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 553, da CLT.

Cláusula 56: Refeitório

Em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, as empresas com mais de 300 empregados, que fornecem vale-refeição aos mesmos, ficam desobrigadas de manter refeitório à disposição dos trabalhadores, nos termos da Portaria 3.214, NR-24, item 24.3.1., em suas dependências, enquanto perdurar o referido benefício.

Cláusula 57: Contribuição Negocial

I - Todos os trabalhadores, associados ou não ao sindicato no mês de julho/2022, beneficiários desta CCT, contribuirão com a importância de **3% (três por cento)** de sua remuneração base (**CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**), **em parcela ÚNICA limitada ao valor máximo de R\$ 49,18 (quarenta e nove reais e dezoito centavos)**, e essa contribuição deverá ser descontada diretamente na folha de pagamento pela empresa que, por sua vez, a repassará diretamente para o Sindicato Suscitante de conformidade com a legislação vigente e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC no 041/2022, 1.C 00118.2011.02.000/8), ao qual respalda a referida cobrança nos seguintes termos:

II - As contribuições devidas ao Sindicato pelos participantes da categoria profissional, sob a denominação de Contribuição Negocial, previamente e expressamente autorizada na forma estabelecida pela Assembleia Geral, sendo aplicadas para manutenção dos programas de interesses da categoria, servindo como uma forma de custeio para que o sindicato consiga exercer sua função, atuando como um suporte na mediação de negociações trabalhistas, econômicas, bem como possibilitando o ente sindical na atuação de interesse sociais da categoria, promovendo principalmente: assistência jurídica; assistência dentária, bolsas de estudo; biblioteca; congressos e conferências; colônias de férias e centros de recreação; estudos técnicos e científicos; finalidades desportivas e sociais; educação e formação profissional, promoção da conciliação nos dissídios de trabalho e integração profissional da categoria;



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

III - Para o desconto acima mencionado, aplicam-se o Precedente Normativo TST 119, ou seja, para os filiados ao sindicato há obrigatoriedade do desconto e, para os não filiados ao sindicato, o direito de se oporem ao desconto com manifestação formal e pessoal com entrega da carta de oposição a ser protocolada na sede do Sindicato de forma pessoal não sendo aceitas cartas apresentadas por terceiros, após, entrega do documento à empresa até a data do efetivo desconto, que, por sua vez, justificará ao sindicato a ocorrência do não desconto apresentando a oposição manifestada formalmente.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato suscitante publicará no primeiro dia útil após assinatura da presente CCT, edital em jornal de circulação no âmbito de sua representação com abertura de prazo de 15 (quinze) dias para entrega de carta de oposição aos empregados não sindicalizados que se oponham contra o desconto da contribuição negocial; o recolhimento do desconto pelo empregador deverá ocorrer no mês subsequente ao decurso do prazo para entrega da carta de oposição;

Parágrafo Segundo: É obrigação do Sindicato Profissional dar publicidade do direito do não associado apresentar carta de oposição da Contribuição Negocial prevista nesta convenção, sendo dada ciência ao empregador pelo sindicato suscitante do prazo final para entrega da carta de oposição neste instrumento.

Parágrafo Terceiro: A importância a ser descontada deverá ser depositada nos estabelecimentos financeiros credenciados pelo Sindicato Profissional no mês subsequente ao fim do prazo para entrega da carta de oposição, com a posterior remessa do comprovante de recolhimento, devendo eventual dúvidas ou solicitações de informações serem sanadas através do e-mail: cobranca@sinsaudesp.org.br.

Parágrafo Quarto: A empresa deverá fazer o desconto referente a contribuição negocial na folha de pagamento de agosto 2022 e o repasse ao sindicato profissional até 10 de setembro de 2022, através da Chave Pix : cobranca@sinsaudesp.org.br, banco Itaú : agencia 0151, conta corrente: 00550-1, CNPJ: 60.890.928/0001-10.

Parágrafo Quinto: O não recolhimento e repasse da contribuição até o vencimento estabelecido nesta Convenção Coletiva implicarão na incidência de juros de mora, correção monetária e multa fixados por lei, além das demais penalidades previstas nesta CCT e na legislação aplicável, sendo que neste caso o recolhimento posterior da contribuição não poderá ser descontado do empregado, devendo a empresa inadimplente arcar com o ônus, inclusive dos encargos decorrentes.

Parágrafo Sexto: A falta de recolhimento no prazo estabelecido acarretará acréscimo de multa de 5% (cinco por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportados pelo empregador em favor do Sindicato Profissional;

Parágrafo Sétimo: No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recolhimento, os empregadores encaminharão ao Sindicato uma Relação Nominal de todos os empregados que tenha sofrido o desconto, mencionando-se a função exercida, o provento e o valor da contribuição indicando a função e salário percebido no mês do desconto, com o respectivo valor recolhido.

Cláusula 58: Contribuição Assistencial Patronal

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 12% (doze por cento), a ser paga em duas parcelas de 6% (seis por cento) cada uma, incidindo a primeira parcela sobre a folha de pagamento do mês de setembro de 2022 e a segunda parcela sobre a folha de pagamento do mês de janeiro de 2023, devidamente corrigidas pelos índices estabelecidos na presente norma coletiva, devendo o recolhimento ser efetuado em 31/10/2022 e 30/04/2023. Os estabelecimentos de serviços de saúde que estão quites com a contribuição confederativa ficam isentos da contribuição assistencial.



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Na hipótese de atraso no pagamento da referida contribuição, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a incidir sobre o principal devidamente corrigido.

Cláusula 59 - Multas

- 1º Fica estabelecida a multa de um salário dia do empregado por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, em favor do empregado.
- 2º Multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas na presente norma coletiva e que não possuam cominações próprias, equivalentes a 5% (cinco por cento) do piso geral da categoria, cujo valor está previsto no caput da Cláusula 5ª (quinta) em favor da parte prejudicada.

Cláusula 60: Feriado para categoria

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o "dia do empregado em estabelecimento de serviços de saúde", na base territorial abrangida pelo Suscitante, resguardada a prestação de serviços, conforme escala prévia elaborada pela administração da entidade, salvaguardando ao empregado que prestar serviço nesse dia o direito de compensação, ou de receber as horas trabalhadas como extras. As empresas que não concederam o feriado no dia 12 de maio, deverão fazê-lo até 31/03/2023.

Cláusula 61: Reconhecimento da Representação Sindical

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal reconhecem o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo como o único e legítimo representante dos Técnicos de Imobilização Ortopédica, observada a base territorial do Sindicato Profissional.

Cláusula 62: Garantias Gerais

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 63: Normas Constitucionais

A promulgação de legislação ordinária e ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando- se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de benefícios ou de direitos.

Cláusula 64: Juízo Competente

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma será exigido perante a Justiça do Trabalho.

Cláusula 65: Comissão Intersindical de Negociação

As entidades Suscitante e Suscitada manterão comissão formada por membros indicados pela diretoria de

18



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade.

Cláusula 66: Vigência

A Presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de maio de 2022 e término em 30 de abril de 2023.

São Paulo, 12 de julho de 2022

Assinatura da mão de Jefferson Erecy Santos Caproni.

**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO - SINSAUDESP,
JEFFERSON ERECY SANTOS CAPRONI
Presidente - CPF/MF nº 330.759.248/30**

Assinatura da mão de Francisco Roberto Balestrin de Andrade.

**SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS
E ANALISES CLINICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
FRANCISCO ROBERTO BALESTRIN DE ANDRADE
Presidente - CPF nº 015.988.738-06**

Assinatura da mão de Clayton Eduardo Casal Santos.



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

COMISSÃO PATRONAL DE NEGOCIAÇÃO

ANGÉLICA DENTE

ANSELMO C.SOARES

CELI SAPATINI

DANIELA SANTOS

GISLEINE GALLO

HELOISA HELENA DIB

LUIS VIANA

MARCUS DOMINGUEZ

NEUDSON VIEIRA

SAMUEL SANTOS

Pje



Assinado eletronicamente por: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - Juntado em: 21/12/2023 11:17:14 - 818dee7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2312211152151000000330158630?instancia=1>
 Número do documento: 2312211152151000000330158630

Pje



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 14/08/2024 12:59:36 - e9a38bf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24081412591289500000361741993?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24081412591289500000361741993



SINSAUDESP
SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

**ÍNDICE ALFABÉTICO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE O
SINDHOSP E SINSAUDESP**
ANO DE 2023/2024

CLÁUSULAS

A

- 21 - ABONO DE FALTAS**
- 6^a - ADICIONAL NOTURNO**
- 2^a - ADMITIDOS APÓS DATA BASE**
- 42 - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA**
- 4^a - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS**
- 41 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS**
- 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**
- 20 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**
- 22 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**
- 43 - AUXÍLIO FUNERAL**
- 39 - AVISO PRÉVIO**

B

- 25 - BANCO DE HORAS**

C

- 40 - CARTA DE APRESENTAÇÃO**
- 44 - CESTA BÁSICA**
- 65 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO**
- 3^a - COMPENSAÇÕES**
- 51 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA**
- 7^a - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**
- 58 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**
- 57 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**
- 12 - CONTROLE DE PONTO**
- 54 - CORRESPONDÊNCIA**
- 38 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE**

D

- 27 - DISPENSA DE ASSINATURA DO PONTO**

1



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

E

- 8^a - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO**
- 31 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS**
- 33 - ESTABILIDADE À GESTANTE**
- 32 - ESTABILIDADE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA**
- 30 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA**
- 29 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR**
- 52 - EXAMES MÉDICOS**

F

- 46 - FÉRIAS**
- 60 - FERIADO PARA A CATEGORIA**
- 46 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO**
- 47 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL**

G

- 17 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE**
- 18 - GARANTIA DE IGUAL OPORTUNIDADE AOS TRABALHADORES**
- 9^a - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO**
- 62 - GARANTIAS GERAIS**

H

- 23 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

J

- 15 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO**
- 64 - JUÍZO COMPETENTE**

L

- 11 - LANCHE NOTURNO**
- 36 - LICENÇA ADOÇÃO**
- 37 - LICENÇA PATERNIDADE**

M

- 55 - MENSALIDADES SINDICIAIS**
- 59 - MULTAS**

2



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

N

63 - NORMAS CONSTITUCIONAIS

O

50 - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA

P

16 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

14 - PIS

54- PROGRAMA SOCIAL DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE

34- PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

Q

53 - QUADRO DE AVISOS

R

1^a - REAJUSTE SALARIAL

61 - RECONHECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

56 - REFEITÓRIO

13 - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA

DE TRABALHO

S

5^a - SALÁRIO NORMATIVO

10 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

26 - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO EM BANCO DE HORAS

T

35 - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

24 - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

U

45 - UNIFORMES

V

48 - VALE TRANSPORTE

66 - VIGÊNCIA

3



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Convenção Coletiva de Trabalho

(Vigência de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO - SINSAUDESP, CNPJ/MF nº 60.890.928/0001-10, Entidade Sindical Profissional, com sede na Rua Tamandaré, nº 393, Adlimaão, São Paulo/SP, neste ato representado por seu Presidente interino, JEFFERSON ERECY SANTOS CAPRONI;

SUSCITADO: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, CNPJ/MF nº 47.436.373/0001-73, Entidade Sindical Patronal, com sede na Av Brigadeiro Faria Lima, nº 1.912, 18º andar, Cjs J e L, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, CEP 01451-907, neste ato representado por seu Presidente, FRANCISCO ROBERTO BALESTRIN DE ANDRADE;

Entre as partes supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª: Reajuste Salarial

Reajuste salarial de 3,83%, aplicados sobre os salários corrigidos pela Convenção anterior, a ser pago da seguinte forma:

- 1.1 - 1,91% em maio de 2023, a incidir sobre os salários reajustados pela convenção coletiva anterior (janeiro de 2023);
- 1.2. - 3,83% em setembro de 2023, a incidir sobre os salários corrigidos pela convenção coletiva anterior (janeiro de 2023).
- 1.3 - As diferenças decorrentes da aplicação do reajuste nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2023 serão quitadas na forma de abono indenizatório, sem caráter salarial, na folha de pagamento de competência do mês de setembro 2023, até o quinto dia útil de outubro de 2023;

Parágrafo Único: O índice acima estabelecido será aplicado aos salários até o valor de R\$ 7.507,49, e acima desse valor, o reajuste será o que resultar de livre negociação entre empregado e empregador.

A assinatura é feita em preto, em cursive, e parece ser a de Francisco Roberto Balestrin de Andrade.

4



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 2ª: Admitidos após Data-Base

Aos admitidos após a data-base, será aplicado o reajuste salarial proporcional ao número de meses efetivamente trabalhados:

| MÊS | 1,91% | 3,83% |
|-----------|-------|----------|
| MAIO/2023 | | SET/2023 |
| jun/22 | 1,76% | 3,52% |
| jul/22 | 1,60% | 3,20% |
| ago/22 | 1,44% | 2,88% |
| set/22 | 1,28% | 2,56% |
| out/22 | 1,12% | 2,24% |
| nov/22 | 0,96% | 1,92% |
| dez/22 | 0,80% | 1,60% |
| jan/23 | 0,64% | 1,28% |
| fev/23 | 0,48% | 0,96% |
| mar/23 | 0,32% | 0,64% |
| abr/23 | 0,16% | 0,32% |

Cláusula 3ª: Compensações

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisando, excluindo-se das compensações os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo.

Cláusula 4ª: Antecipações Salariais

As empresas poderão antecipar reajustes salariais independentemente da política salarial vigente.

Cláusula 5ª: Salário Normativo

Para as empresas com mais de 20 empregados, o piso salarial, a partir de maio de 2023 será de R\$ 1.586,67 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e a partir de setembro de 2023 será de R\$ 1.616,56 (um mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Estabelecimentos de Saúde com até 20 Empregados

| PISOS 2023 | | |
|-----------------------|--------------|--------------|
| | MAIO | SETEMBRO |
| APOIO | R\$ 1.495,29 | R\$ 1.550,00 |
| ADMINISTRAÇÃO | R\$ 1.495,29 | R\$ 1.550,00 |
| DEMAIS FUNÇÕES | R\$ 1.547,35 | R\$ 1.576,50 |



SINSAUDESP
SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

ILPI: As Intituições de Longa Permanência (ILPI), excluídas as Casas de Repouso, observarão os seguintes pisos salariais:

| PISOS 2023 | | |
|-----------------------|---------------------|---------------------|
| | MAIO | SETEMBRO |
| APOIO | R\$ 1.495,29 | R\$ 1.550,00 |
| ADMINISTRAÇÃO | R\$ 1.495,29 | R\$ 1.550,00 |
| CUIDADOR | R\$ 1.547,35 | R\$ 1.576,50 |
| DEMAIS FUNÇÕES | R\$ 1.547,35 | R\$ 1.576,50 |

Parágrafo Primeiro: As diferenças decorrentes da aplicação do reajuste nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2023 serão quitadas na forma de abono indenizatório, sem caráter salarial, na folha de pagamento de competência do mês de setembro 2023, até o quinto dia útil de outubro de 2023;

Parágrafo Segundo: Para a aplicação dos pisos salariais acima especificados, considera-se:

- a) Atribuições de Apoio: limpeza, copa, lavanderia e mensageiro.
- b) Atribuições de administração: recepção e auxiliar administrativo com ensino médio.

Parágrafo Terceiro: Sobre o piso salarial já corrigido, não haverá incidência dos percentuais previstos na Cláusula 1ª - Reajuste Salarial retro aludida.

Parágrafo Quarto: Os valores dos pisos salariais acima estabelecidos se aplicam para a jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mês, sendo facultada a contratação para realização de jornada inferior, com pagamento proporcional à jornada de trabalho contratada, desde que seja respeitado o valor do salário hora.

Parágrafo Quinto: A redução da jornada de trabalho para os contratos vigentes só poderá ocorrer mediante mútuo acordo e, desde que seja respeitado o valor do salário hora.

Parágrafo Sexto: Na hipótese de o piso salarial estadual ser fixado em montante superior a algum dos valores ora estabelecidos, serão esses corrigidos, automaticamente, passando a vigorar com o novo valor do piso estadual, tão logo esse seja publicado em Diário Oficial.

Parágrafo Sétimo: a negociação para implementação dos Pisos Nacionais da Enfermagem será feita conforme segue:

- a) As empresas deverão encaminhar ao sindicato suscitante, no prazo de trinta dias a partir de 1º de agosto de 2023, proposta para a implantação dos pisos previstos na Lei 14.434 de 2022, mediante protocolo, ou por meio digital, cabendo ao sindicato de empregados disponibilizar o endereço eletrônico, ou indicar a pessoa responsável para recebimento das propostas.
- b) O SinSaudeSP submeterá as propostas aos seus representados, por meio da realização de assembleias, devendo informar o resultado ao proponente no prazo de trinta dias, contados após término do prazo previsto no item "a". O não envio do resultado no prazo retro previsto, desobrigará a empresa do pagamento dos pisos até o efetivo recebimento do resultado ou encerramento formal do processo de negociação.

6



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

c) A eventual celebração de Acordo Coletivo ou Termo de Aditamento à Convenção Coletiva ficará restrita à implementação dos Pisos Nacionais de Enfermagem, a serem aplicados para os trabalhadores abrangidos pela Lei 14.434 de 2022.

Cláusula 6ª: Adicional Noturno

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 40% (quarenta por cento) da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte.

Cláusula 7ª: Comprovante de Pagamento

Serão fornecidos obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da entidade e o valor do recolhimento do FGTS, facultando-se a utilização de meio eletrônico, desde que assegurada a privacidade das informações.

Cláusula 8ª: Erro na Folha de Pagamento

Ocorrendo erro na folha de pagamento, as empresas pagarão aos empregados, as eventuais diferenças no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação, por escrito, feita pelo trabalhador ao empregador.

Cláusula 9ª: Garantias salariais na admissão

Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

Cláusula 10: Substituição eventual

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar as vantagens pessoais, desde que a substituição seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Cláusula 11: Lanche Noturno

Fornecimento gratuito de lanche aos empregados que laboram em jornada noturna.

Cláusula 12: Controle de Ponto

Os estabelecimentos com menos de 10 (dez) empregados ficam excluídos da obrigatoriedade do controle de jornada, nos termos do § 2º, do artigo 74 da CLT.

Parágrafo Primeiro: A marcação do ponto para as empresas com mais de 10 (dez) empregados, poderá ser feita por meio eletrônico, mecânico ou similar, ou livro de ponto.

Parágrafo Segundo: Faculta-se ao empregador dispensar a assinalação diária do horário destinado à refeição e descanso, presumindo-se o seu cumprimento integral, desde que haja a devida indicação no controle de ponto, ficando ainda, dispensada a obrigatoriedade de assinatura do empregado no espelho de ponto.

A assinatura é feita em preto, em cursive, com uma base horizontal e traços curvados acima.

7



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 13: Registro alternativo de controle de jornada de trabalho

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, desde que observadas as regras da Portaria MTP nº 671, de 8/11/2021, com as alterações da Portaria MTP nº 1.255, de 27/05/2022 e Decreto nº 10.854 de 10/11/2021.

Parágrafo Primeiro: O Sistema de Ponto Eletrônico não admite:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática do ponto;
- c) exigência, por parte do sistema, de autorização previa para marcação de sobrejornada;
- d) alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O Sistema de Ponto Eletrônico adotado deverá reunir, também, as seguintes condições:

- a) encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado;
- c) possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas;
- d) possibilitar à fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

Cláusula 14: PIS

Para recebimento do PIS, sendo necessária a ausência do funcionário durante o horário normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto do DSR, férias, 13º salário, cesta básica, bem como do dia do recebimento.

Cláusula 15: Jornada Especial de Trabalho

Faculdade de Empregados e Empregadores estabelecerem jornada de trabalho de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso, assegurando-se duas folgas mensais, não podendo essas folgas serem concedidas em dias já compensados, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador, sempre com a assistência dos sindicatos.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Suscitante obriga-se a realizar a Assembleia Geral com os trabalhadores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento do requerimento enviado pelo estabelecimento de saúde. No prazo de 10 (dez) dias úteis da realização da assembleia, o Sindicato Suscitante deverá comprovar o depósito do acordo coletivo no Sistema Mediador.

Parágrafo Segundo: O não cumprimento dos prazos estabelecidos no Parágrafo 1º dará plena validade a jornada 12x36 conforme previsão do artigo 59-A da CLT, ou ensejará a prorrogação do acordo pré-existente.

Cláusula 16: Pagamento de salários

As empresas que efetuarem o pagamento dos salários e vales, por meio de cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

A assinatura é feita em tinta preta, em uma caligrafia fluida e desenhada. Ela parece ser a assinatura de Paulinho Vidal.

8



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 17: Garantias ao Empregado Estudante

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, para prestação de exame em escolas oficiais autorizadas ou reconhecidas, desde que pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior no mesmo prazo e que o horário da prova seja incompatível com o horário de trabalho.

Cláusula 18: Garantia de igual oportunidade aos trabalhadores

Garantia de igualdade de oportunidade para trabalho de igual valor, a todos trabalhadores, independentemente de sexo, raça, cor e opção sexual.

Cláusula 19: Atestados Médicos e Odontológicos

Reconhecimento, pelas entidades, de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos da Entidade Suscitante, desde que mantenham convênio com o SUS.

Parágrafo Único: O atestado médico deverá ser entregue pelo empregado ao empregador no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do início do afastamento, ressalvadas as hipóteses de doenças graves ou infecto contagiosas que impeçam o trabalhador de cumprir o aqui estabelecido e, desde que não possua meios de encaminhar o atestado médico por intermédio de terceiros.

Cláusula 20: Assistência Hospitalar

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados, assistência hospitalar com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados. A assistência hospitalar, ora concedida, será extensiva aos cônjuges e filhos menores (homens até 18 anos e mulheres até 21 anos), enquanto solteiros, facultando-se a participação dos trabalhadores no custeio da assistência, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único: Sindicatos Suscitante e Suscitado comprometem-se a constituir uma comissão com 5 (cinco) representantes dos trabalhadores e 5 (cinco) representantes dos empregadores, com o objetivo de estudar a viabilização de um plano de saúde básico para os trabalhadores representados pelo Sindicato Suscitante.

Cláusula 21: Abono de Faltas

Abono de falta a 01 (um) empregado por empresa, uma vez por mês, para participar de Assembleia Geral convocada pelo Sindicato Suscitante, durante o período necessário à participação na aludida assembleia.

Cláusula 22: Ausências Justificadas

- Por 03 (três) dias consecutivos em virtude de morte de descendentes até netos, cônjuge, ascendentes e irmãos.
- Por 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento.

Cláusula 23: Horas Extraordinárias

Concessão de 90% (noventa por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

A assinatura é feita em cursive, com traços fluidos e variados, representando a firma de Paulinho Vidal.

9



Parágrafo Único: As clínicas e laboratórios com até 20 empregados e as ILPI's, excluídas as Casas de Repouso, poderão remunerar as duas primeiras horas extras diárias com 80% (oitenta por cento) de sobretaxa. A partir da 3ª (terceira) hora extra diária, a sobretaxa será de 90% (noventa por cento).

Cláusula 24: Trabalho aos domingos e feriados

Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão funcionar em dias destinados a repouso, domingos e feriados, sem a incidência do acréscimo relativo às horas extraordinárias, mediante escala elaborada pelo empregador, desde que as horas trabalhadas nesses dias sejam compensadas na mesma semana, ou na semana seguinte, ou conforme estabelecido nas cláusulas 25 e 26 da presente norma coletiva (Banco de Horas).

Parágrafo Único: O disposto no "caput" desta cláusula não se aplica à jornada especial de trabalho 12x36, que observará a regra prevista na Cláusula 15 desta CCT, bem como a escala de trabalho elaborada pelo empregador.

Cláusula 25: Banco de Horas

Os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, possibilitando a compensação das horas a crédito ou a débito, no período máximo de 1 (um) ano.

O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

O saldo negativo deverá ser compensado no prazo de um ano, no início ou final da jornada diária, limitado a 02 (duas) horas, ou conforme escala elaborada pelo empregador com prévio conhecimento do empregado, sendo que, após o decurso de 01 (um) ano, sem que tenha havido a compensação, fica autorizado o desconto.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional estabelecido na presente norma coletiva.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e havendo saldo negativo, este não poderá ser descontado do montante das rescisórias devidas.

Cláusula 26: Sistema de compensação em Banco de Horas

As empresas que desejarem adotar o regime de compensação, através do sistema de banco de horas, observarão o que segue:

- a) Fica expressamente ajustada a possibilidade de prorrogação da jornada normal de trabalho, facultada a compensação de horários, para todos os empregados que estejam subordinados a horário de trabalho, consoante legislação trabalhista vigente.
- b) Para efeito de pagamento, as horas extraordinárias, não compensadas, serão remuneradas com o acréscimo do adicional previsto na convenção coletiva de trabalho, em relação a hora normal.
- c) Caso a empresa decida pela implementação do Banco de Horas na forma prevista nesta cláusula, as regras de compensação, pagamento das horas extras e dedução de horas negativas serão regidas pelas condições previstas nos parágrafos abaixo.

A assinatura é feita em preto, em uma caligrafia fluida e despojada, com traços variados de espessura.

10



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo Primeiro: Fica também ajustada a possibilidade de a empresa adotar o regime de liberação antecipada do horário normal de trabalho para reposição posterior, na mesma quantidade de horas, adotando o sistema de compensação estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: Do Débito e Crédito

Caso, ao final do período de compensação, o empregado fique com saldo positivo de horas (horas não compensadas), estas serão remuneradas como extraordinárias, acrescidas do adicional previsto na Clausula 23 da presente Convenção Coletiva de Trabalho. E caso o empregado permaneça com saldo de horas negativo, estas horas poderão ser descontadas do salário correspondente ao mês de encerramento do período.

Parágrafo Terceiro: Da apuração, quitação e compensação do "Saldo do Banco de Horas"

O período de apuração ficará a critério de cada empresa, sendo que a quitação do saldo existente não poderá exceder o período de 12 (doze) meses, devendo o saldo existente ser quitado integralmente, acrescido do adicional de horas extras previsto na Clausula 23, da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Do prazo de compensação - Saldo Negativo

Após as deduções mencionadas no parágrafo anterior, eventual saldo devedor, identificado na apuração, poderá ser descontado, ou transferido para o exercício seguinte para futura compensação.

Parágrafo Quinto: Do saldo no Desligamento

No caso de desligamento, seja por iniciativa do empregado, ou por deliberação do empregador, o saldo credor ou devedor apurado neste ato, deverá ser integralmente quitado pela empresa, na forma de pagamento do valor correspondente ao saldo credor do banco de horas; pelo empregado, n a forma de desconto na rescisão de contrato de trabalho do valor correspondente ao saldo devedor.

Parágrafo Sexto: A adoção do sistema de compensação em Banco de Horas prevista nesta cláusula, exigirá a celebração de Termo de Adesão junto ao Sindicato Suscitante.

Cláusula 27: Dispensa de assinatura do Ponto

Considerando que os registros de jornada são realizados pelos próprios empregados por meio de identificação digital ou eletrônica (inclusive, login e logout), que confere autenticidade aos apontamentos, fica ajustado que a empresa está dispensada da obrigatoriedade de coleta de assinatura na folha de ponto ou eventuais registros físicos de frequência em relação aos empregados submetidos a controle de jornada por sistema login e logout.

Fica também estabelecido que o colaborador poderá ter acesso às informações a qualquer momento para consulta e acompanhamento, via portal ou impressão do documento.

Cláusula 28 – Controle de ponto por exceção

Fica convencionado que as empresas poderão adotar o controle de jornada de trabalho por exceção, onde os horários de entrada, saída e de intervalo para refeição e descanso serão pré-assinalados nos cartões de ponto, eletrônicos ou manuais, nos dias em que os empregados cumprirem a jornada normal de trabalho. Serão anotadas pelos empregados eventuais variações decorrentes de atrasos, faltas ao trabalho, horas extraordinárias e compensações. Em decorrência da adoção desse sistema especial por exceção, a pré-assinalação será considerada como os horários efetivamente trabalhados pelos empregados.

11



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Conforme autoriza o artigo 611-A, alínea V, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, fica estabelecido que os cargos de caráter especialistas, assessores e consultores, com formação em nível superior, que em razão de suas atividades e atribuições sejam detentores de informações confidenciais e sigilosas da EMPRESA, ficam caracterizados como cargos de confiança, podendo, os ocupantes de tais cargos, a critério do empregador, serem dispensados da marcação de ponto, para fins de apuração da jornada de trabalho efetivamente realizada.

Cláusula 29: Estabilidade Serviço Militar

Garantia de emprego ao menor, em idade de prestação do serviço militar, desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula 30: Estabilidade na licença médica

Ao empregado afastado por auxílio doença será garantido emprego e salário pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Cláusula 31: Estabilidade aos Cipeiros

É concedida estabilidade aos Cipeiros na forma da lei. As empresas comprometem-se a remeter ao Sindicato Suscitante cópia da ata de posse dos membros da CIPA.

Cláusula 32: Estabilidade às vésperas da aposentadoria

Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 2 (dois) anos e menos de 5 (cinco) anos de atividades laborais desenvolvidas na mesma entidade e que estejam a menos de 24 (vinte e quatro) meses do direito da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.

Parágrafo Primeiro: Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, e que estejam a menos de 3 (três) anos do direito da aposentadoria, sendo que adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo Segundo: Para obtenção dessa garantia, o trabalhador deverá informar a empresa, por escrito, encontrar-se em período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição mediante a apresentação da contagem do tempo de contribuição emitida pelo órgão previdenciário até 45 (quarenta e cinco) dias após adquirir as condições para a concessão da garantia.

Parágrafo Terceiro: A empresa também poderá encaminhar o empregado ao Sindicato Suscitante para a efetivação da contagem do tempo de serviço, ficando o trabalhador obrigado a apresentar o respectivo documento junto à empresa, em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do encaminhamento.

Parágrafo Quarto: Caso haja a rescisão do contrato de trabalho, o período faltante para complemento da estabilidade prevista nesta cláusula poderá ser indenizado.

Parágrafo Quinto: os empregadores se comprometem a divulgar a presente cláusula aos seus empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos, no quadro de avisos ou meios internos de divulgação das empresas.

12



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 33: Estabilidade à Gestante

Fica garantida a estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória, incluindo nesse prazo, eventual período de férias e, se houver demissão no retorno da licença, a correspondente indenização.

Cláusula 34: Prorrogação de jornada em atividade insalubre

Conforme faculta o artigo 611-A, inciso XIII, da CLT, fica autorizada a prorrogação de qualquer jornada em ambiente insalubre, dispensada a realização de inspeção prévia prevista no artigo 60, da consolidação trabalhista, desde que disponibilizem o PCMSO e PPRA para consulta pelo sindicato dos trabalhadores, nas dependências da empresa e mediante prévio agendamento com a administração, vedada a extração de cópias dos documentos pelo sindicato profissional.

Cláusula 35: Termo de Quitação Anual

Empregados e empregadores abrangidos por esta CCT, na vigência ou não do contrato de emprego, poderão firmar Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, perante o sindicato Profissional, mediante a apresentação dos seguintes documentos correspondentes ao ano quitado:

- a) Contracheques dos 12(doze) meses, e do 13º salário, assinados pelo empregado;
- b) Extrato atualizado do FGTS;
- c) Extrato dos depósitos previdenciários (CNIS) dos 12(doze) meses;
- d) Cartão de ponto, ou registro eletrônico dos 12 meses;
- e) Anuência expressa do empregado no Termo de Quitação;
- f) Termo de Quitação do ano anterior, se houver.

Parágrafo Primeiro: A quitação dada pelo Termo não quita débitos anteriores a ele, se porventura existentes.

Parágrafo Segundo: Será emitido um Termo para cada ano trabalhado, de forma individualizada.

Cláusula 36: Licença Adocão

À empregada mãe adotante será concedida licença na forma da Lei.

Cláusula 37: Licença Paternidade

Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

Cláusula 38: Creche ou Auxílio Creche

As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche concederão, mensalmente, auxílio creche, a título de reembolso, no importe equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por filho, observados os valores estabelecidos na Cláusula 5ª, às empregadas mães, com filhos até 06 (seis) anos de idade, a partir da competência de setembro de 2023.

A assinatura é feita em tinta preta, em uma caligrafia fluida e despojada, representando a assinatura de Paulinho Vidal.

13



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Quando o convênio creche distanciar-se do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe condução para ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade- creche-entidade. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução retro aludida, a empresa deverá proceder o pagamento do auxílio creche, na forma acima estabelecida.

Parágrafo Primeiro: O auxílio creche será extensivo ao empregado pai, que mantém a guarda judicial da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo Segundo: Para manter o benefício, o empregado pai deverá comprovar semestralmente a manutenção da guarda judicial do(a) filho (a).

Parágrafo Terceiro: Na hipótese do empregado pai perder a guarda judicial do filho e não comunicar a empresa, ficará sujeito às penalidades legais.

Parágrafo Quarto: A documentação exigível das empregadas e dos empregados-pais para o recebimento do auxílio creche será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação, declaração anual de próprio punho afirmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além de declaração que comprove ficar a criança sob o cuidado de terceiros (instituição ou pessoa física), bem como o correspondente comprovante de despesa, observado o limite máximo previsto no caput. O empregado pai deverá, ainda, fazer a prova de que trata o parágrafo 2º da presente cláusula.

Cláusula 39: Aviso Prévio

Concessão de aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua.

Parágrafo Primeiro: Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 01 (um) ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo do disposto no item acima, limitando ao total do período de aviso prévio a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo: Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) dias serão sempre indenizados.

Cláusula 40: Carta de Apresentação

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato do pagamento da rescisão contratual, quando tal carta for solicitada pelo empregado.

Cláusula 41: Atestado de Afastamento e Salário

As empresas fornecerão o atestado de afastamento e salários no ato da rescisão contratual, quando solicitado pelo empregado, por escrito, bem como quando solicitado pelo INSS.

Cláusula 42: Antecipação em Caso de Auxílio-Doença

Em caso de concessão de auxílio-doença ao empregado, a empresa se obriga a antecipar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente aquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e, desde que, a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da entidade, após o retorno do empregado ao serviço.

A assinatura é feita em preto, em uma caligrafia fluida e desenhada. Ela parece ser a assinatura de Paulinho Vidal, que é o gerente da unidade de São Paulo.

14



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 43: Auxílio Funeral

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família do mesmo o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se a morte for motivada por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

Parágrafo Único: As empresas que oferecem seguro de vida aos seus funcionários, em condições mais vantajosas, ficam desobrigadas de cumprir o benefício acima estabelecido.

Cláusula 44: Cesta Básica

Concessão pelos empregadores aos empregados que não tiverem 3 (três) ou mais faltas injustificadas durante o mês, de uma cesta básica mensal, ou vale cesta, ou ticket cesta, sem caráter salarial, conforme deferido nos autos do processo de Dissídio Coletivo nº 33/91-A e 146/91-A, que será entregue até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, devendo o empregado retirá-la na empresa, ou onde esta indicar, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único: A cesta básica a que se refere esta cláusula conterá a seguinte composição:

- 10 (dez) quilos de arroz;
- 03 (três) quilos de feijão;
- 03 (três) latas de óleo de soja;
- 1/2 (meio) quilo de café torrado e moído;
- 05 (cinco) quilos de açúcar;
- 1/2 (meio) quilo de farinha de mandioca;
- 01 (um) quilo de macarrão;
- 01 (um) quilo de farinha de trigo;
- 02 (duas) latas de 140 (cento e quarenta) gramas de extrato de tomate;
- 01 (um) quilo de sal refinado;
- 1/2 (meio) quilo de milharia;
- 01 (um) pacote de 200 (duzentos) gramas de biscoito doce;
- 01 (um) pacote de 200 (duzentos) gramas de biscoito salgado;
- 02 (duas) latas de leite em pó de 400 (quatrocentos) gramas.

Para as empresas com mais de 20 (vinte) empregados, a partir de 1º de maio de 2023, o vale cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de **R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais)**.

Para as empresas com até 20 (vinte) empregados, a partir de 1º de maio de 2023, o vale-cesta ou ticket cesta será fornecido no valor de **R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais)**.

Parágrafo Primeiro: O benefício da cesta básica será mantido mesmo quando do afastamento do trabalhador, por atestado médico, auxílio doença e auxílio acidentário, pelo prazo de 3 (três) meses.

Parágrafo Segundo: As diferenças do vale cesta ou ticket cesta, oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser quitadas no mês de competência setembro de 2023, ou seja até o 5º dia útil de outubro de 2023.

A assinatura é feita em preto, em uma caligrafia fluida e despojada, que parece ser a assinatura de Paulinho Vidal.

15



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 45: Uniformes

Os empregadores fornecerão uniformes aos empregados lotados no Setor Operacional (enfermagem, limpeza, cozinha e lavanderia) excetuando-se o pessoal administrativo, salvo se o empregador exigir o uso de uniforme também para a administração.

Cláusula 46: Fornecimento de equipamentos de proteção

Obrigatoriedade no fornecimento de equipamento de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, de conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo empregado.

Cláusula 47: Fornecimento de material indispensável

Os empregadores fornecerão todo o material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado.

Cláusula 48: Vale-transporte

Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia até o quinto dia útil de cada mês, competindo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale-transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87 e, ainda, Acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

Cláusula 49: Férias

Aviso prévio de 30 (trinta) dias para concessão das férias, não podendo as mesmas ter início aos sábados, domingos, feriados e dias já compensados, observando-se, ainda, o prazo de dois dias que antecedem feriados e dias de repouso remunerado, enquanto vigente o disposto no artigo 134, § 3º, da CLT, devendo o respectivo pagamento ser realizado com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias.

Cláusula 50: Obrigatoriedade do registro em carteira

As empresas devem efetuar o registro dos empregados, antes do início das atividades laborais, no prazo de 48 horas, conforme previsto no artigo 29 da CLT, sob pena de, após esse prazo, ficar terminantemente proibida a prestação de serviços pelo trabalhador.

Cláusula 51: Comunicação de Dispensa

Entrega ao empregado de carta com os motivos da dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Cláusula 52: Exames Médicos

Os exames médicos, por ocasião da admissão, periódicos e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas.

Assinatura de Paulinho Vidal, que parece ser uma variação de sua assinatura digital.

16



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 53: Quadro de Avisos

Afixação de quadro de avisos no local de prestação de serviços.

Cláusula 54: Correspondência

As empresas distribuirão aos seus empregados toda correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato Suscitante e não se oporão à que o Sindicato efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos empregados à entidade, conforme previsto em lei.

Cláusula 55: Mensalidades Sindicais

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 553, da CLT.

Cláusula 56: Refeitório

Em face do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, as empresas com mais de 300 empregados, que fornecem vale-refeição aos mesmos, ficam desobrigadas de manter refeitório à disposição dos trabalhadores, nos termos da Portaria 3.214, NR-24, item 24.3.1., em suas dependências, enquanto perdurar o referido benefício.

Cláusula 57: Contribuição Negocial

I - Todos os trabalhadores, beneficiários desta CCT, contribuirão com o sindicato profissional, independentemente de serem associados ou não ao sindicato, a ser descontada na folha de pagamento dos meses de setembro e outubro de 2023. Essa contribuição varia de acordo com a faixa salarial do trabalhador:

- Para os trabalhadores com salário base de até R\$ 2.000,00, a contribuição é de 02 parcelas de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).
- Para os trabalhadores com salário base entre R\$ 2.000,01 e R\$ 2.800,00 a contribuição é de 02 parcelas de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).
- Para os trabalhadores com salário base acima de R\$ 2.800,01, a contribuição é de 02 parcelas de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)

A contribuição deverá ser descontada diretamente na folha de pagamento pela empresa que, por sua vez, a repassará diretamente para o Sindicato Suscitante nos exatos desfechos em que foi configurada a negociação em adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 041/2022, 1.C 00118.2011.02.000/8), a qual respalda a referida cobrança nos seguintes termos:

II - As contribuições devidas ao Sindicato pelos participantes da categoria profissional, sob a denominação de Contribuição Negocial, previamente e expressamente autorizada na forma estabelecida pela Assembleia Geral, sendo aplicadas para manutenção dos programas de interesses da categoria, servindo como uma forma de custeio para que o sindicato consiga exercer sua função, atuando como um suporte na mediação de negociações trabalhistas, econômicas, bem como possibilitando o ente sindical na atuação de interesse sociais da categoria, promovendo principalmente: assistência jurídica; assistência dentária, bolsas de estudo; biblioteca; congressos e conferências; colônias de férias e centros de recreação; estudos técnicos e científicos; finalidades desportivas e sociais; educação e formação profissional, promoção da conciliação nos dissídios de trabalho e integração profissional da categoria;

Assinatura feita com uma caneta preta, com traços fluidos e variados.

17



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

III - Para o desconto acima mencionado, aplicam-se o Precedente Normativo TST 119, ou seja, para os filiados ao sindicato há obrigatoriedade do desconto e, para os não filiados ao sindicato, o direito de se oporem ao desconto com manifestação formal e pessoal com entrega da carta de oposição a ser protocolada na sede do Sindicato de forma pessoal não sendo aceitas cartas apresentadas por terceiros, após, entrega do documento à empresa até a data do efetivo desconto, que, por sua vez, justificará ao sindicato a ocorrência do não desconto apresentando a oposição manifestada formalmente.

Parágrafo Primeiro: Sindicato suscitante publicará no primeiro dia útil após assinatura da presente CCT, editorial em jornal de circulação no âmbito de sua representação com abertura de prazo de 15 (quinze) dias, para entrega de carta de oposição aos empregados não sindicalizados que se oponham contra o desconto da contribuição negocial; o recolhimento do desconto pelo empregador deverá ocorrer no prazo estabelecido no parágrafo 4º desta cláusula;

Parágrafo Segundo: É obrigação do Sindicato Profissional dar publicidade do direito do não associado apresentar carta de oposição da Contribuição Negocial prevista nesta convenção, sendo dada ciência ao empregador pelo sindicato suscitante do prazo final para entrega da carta de oposição neste instrumento e de acordo com § 1º desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: A importância a ser descontada deverá ser depositada nos estabelecimentos financeiros credenciados pelo Sindicato Profissional no mês subsequente ao do desconto em folha de pagamento, com a posterior remessa do comprovante de recolhimento, devendo eventual dúvidas ou solicitações de informações serem sanadas através do e-mail: cobranca@sinsaudesp.org.br.

Parágrafo Quarto: A empresa deverá fazer o desconto referente a contribuição negocial nas folhas de pagamento das competências de setembro e outubro de 2023 e o repasse ao sindicato profissional até o 10º dia do mês subsequente, o repasse ao sindicato será realizado por meio de solicitação de boleto bancário a ser emitido pelo sindicato após a empresa encaminhar relação de trabalhadores com respectivos cargos, através do E-mail: cobranca@sinsaudesp.org.br, informações pelo Telefone 3345-0033 – ramal 225 e 234.;

Parágrafo Quinto: O não recolhimento e repasse da contribuição até o vencimento estabelecido nesta Convenção Coletiva implicarão na incidência de juros de mora, correção monetária e multa fixados por lei, além das demais penalidades previstas nesta CCT e na legislação aplicável, sendo que neste caso o recolhimento posterior da contribuição não poderá ser descontado do empregado, devendo a empresa inadimplente arcar com o ônus, inclusive dos encargos decorrentes.

Parágrafo Sexto: A falta de recolhimento no prazo estabelecido acarretará acréscimo de multa de 5% (cinco por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportados pelo empregador em favor do Sindicato Profissional;

Parágrafo Sétimo: No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recolhimento, os empregadores encaminharão ao Sindicato uma Relação Nominal de todos os empregados que tenham sofrido o desconto, mencionando-se a função exercida e o valor da contribuição, com o respectivo valor recolhido.

Cláusula 58: Contribuição Assistencial Patronal

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 12% (doze por cento), a ser paga em duas parcelas de 6% (seis por cento) cada uma, incidindo sobre a folha de pagamento do mês de setembro de 2023, devidamente corrigida pelos índices estabelecidos na presente norma coletiva, devendo o recolhimento ser efetuado em 31/10/2023 e 30/04/2024. Os estabelecimentos de serviços de saúde que estão quites com a contribuição confederativa ficam isentos da contribuição assistencial.

A assinatura é feita em cursive, com uma grande "P" inicial e uma "I" final.

18



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Na hipótese de atraso no pagamento da referida contribuição, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a incidir sobre o principal devidamente corrigido.

Cláusula 59 - Multas

- 1) Fica estabelecida a multa de um salário dia do empregado por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, em favor do empregado.
- 2) Multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas na presente norma coletiva e que não possuam cominações próprias, equivalentes a 5% (cinco por cento) do piso geral da categoria, cujo valor está previsto no caput da Cláusula 5ª (quinta) em favor da parte prejudicada.

Cláusula 60: Feriado para categoria

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o "dia do empregado em estabelecimento de serviços de saúde", na base territorial abrangida pelo Suscitante, resguardada a prestação de serviços, conforme escala prévia elaborada pela administração da entidade, salvaguardando ao empregado que prestar serviço nesse dia o direito de compensação, ou de receber as horas trabalhadas como extras. As empresas que não concederam o feriado no dia 12 de maio, deverão fazê-lo até 30/4/2024.

Cláusula 61: Reconhecimento da Representação Sindical

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal reconhecem o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo como o único e legítimo representante dos Técnicos de Imobilização Ortopédica, observada a base territorial do Sindicato Profissional.

Cláusula 62: Garantias Gerais

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 63: Normas Constitucionais

A promulgação de legislação ordinária e ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de benefícios ou de direitos.

Cláusula 64: Juízo Competente

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma será exigido perante a Justiça do Trabalho.

Cláusula 65: Comissão Intersindical de Negociação

As entidades Suscitante e Suscitada manterão comissão formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade.

A assinatura é feita em tinta preta, em uma caligrafia fluida e despojada, com traços grossos e variados.

19



SINSAUDESP

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO

Cláusula 66: Vigência

A Presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de maio de 2023 e término em 30 de abril de 2024.

São Paulo, 01 de agosto de 2023

**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO - SINSAUDESP,
JEFFERSON ERECY SANTOS CAPRONI
Presidente - CPF/MF nº 330.759.248/30**

**SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS
E ANALISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
FRANCISCO ROBERTO BALESTRIN DE ANDRADE
Presidente - CPF nº 015.988.738-06**

20



Assinado eletronicamente por: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - Juntado em: 21/12/2023 11:17:14 - e039aee
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2312211151101300000330158607?instancia=1>
 Número do documento: 2312211151101300000330158607



Assinado eletronicamente por: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - Juntado em: 14/08/2024 12:59:36 - ab8d263
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24081412591453900000361742001?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24081412591453900000361742001



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.

São Paulo, 30 de agosto de 2024

CASSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO

Vistos

Diante da entrega dos documentos, deverá a perita providenciar o laudo pericial em 30 dias.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 30 de agosto de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f82548 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.

São Paulo, 30 de agosto de 2024

CASSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO

Vistos

Diante da entrega dos documentos, deverá a perita providenciar o laudo pericial em 30 dias.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 30 de agosto de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f82548 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.

São Paulo, 30 de agosto de 2024

CASSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO

Vistos

Diante da entrega dos documentos, deverá a perita providenciar o laudo pericial em 30 dias.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 30 de agosto de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

Juíza do Trabalho Titular





Andreia Serrano Cremonine Gomes

Perita Contábil

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / S.P.

Processo n.^º **1002038-48.2017.5.02.0015**
Reclamante: **ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR**
Reclamada: **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.**

Andreia Serrano Cremonine Gomes, Perita do Juízo, nomeada e compromissada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, vem mui respeitosamente apresentar a V. Exa., o resultado do seu trabalho consistente do Laudo Pericial Contábil.

Outrossim, solicita digne-se V. Exa., de fixar sua honorária, considerando o volume e complexidade do trabalho, a qual estima em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), corrigidos até o efetivo pagamento, cujo depósito poderá ser efetuado no Banco do Brasil, agência 4859-3, conta corrente 9.883-3 (PIX CPF 166.120.738-37).

São Paulo, 02 de Setembro de 2.024.

Andreia Serrano Cremonine Gomes
Perita do Juízo
C.R.C.: SP 191.513/O-0



Andreia Serrano Cremonine Gomes

Perita Contábil

- Laudo Pericial -

Reclamação Trabalhista movida por **ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR** contra **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.**

**Processo número 1002038-48.2017.5.02.0015
15^a V.T. de São Paulo / S.P.**



Andreia Serrano Cremonine Gomes

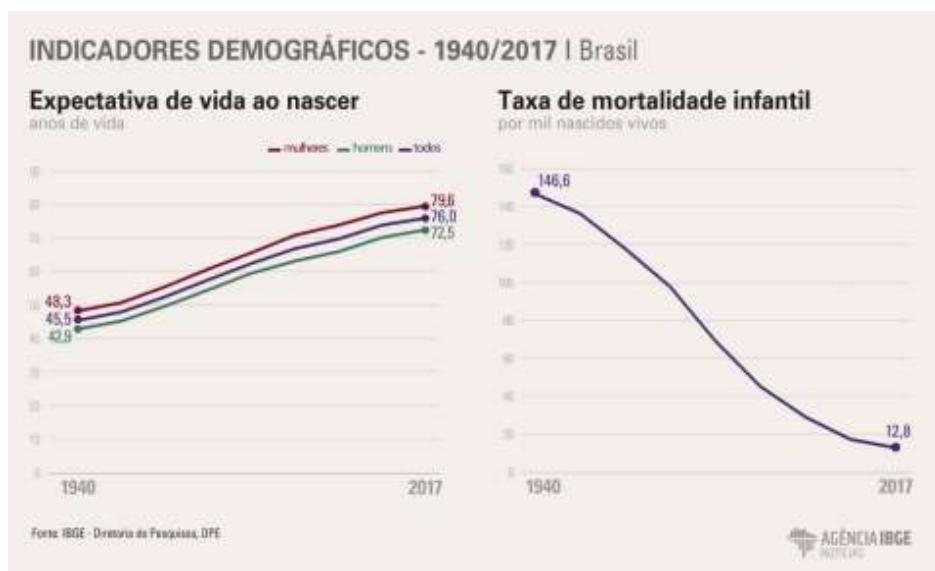
Perita Contábil

- Considerações -

O presente trabalho visa cumprir as r. decisões proferidas nos autos que, ao final, julgaram a ação **PROCEDENTE EM PARTE**, restando condenada a reclamada nos seguintes termos:

- Indenização por danos materiais parcelas vencidas e vincendas;
- Indenização por danos morais;
- Honorários periciais.

Observação: Conforme tabela abaixo, a apuração da indenização por danos materiais – parcelas vincendas, fora limitada até a data em que o autor completaria 76 anos, conforme tabela divulgada pelo IBGE correspondente ao ano de 2017 (obtida no site: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>), veja abaixo:



Fone / Whatsapp: (011) 99514.0138 – e.mail: ascpericias@terra.com.br

RGP



Andreia Serrano Cremonine Gomes

Perita Contábil

- Resumo Geral -

Finalmente, apresentamos em resumo geral, os valores apurados, conforme segue:

| | |
|--|-----------------------|
| • <u>Valor do principal:</u> | R\$ 47.314,81 |
| • <u>Valor dos juros de mora:</u> | R\$ 12.817,00 |
| • <u>Crédito bruto:</u> | R\$ 60.131,81 |
| • <u>I.N.S.S. – Cota empregado:</u> | R\$ -0,00 |
| • <u>I.R.R.F.:</u> | R\$ -0,00 |
| • <u>Crédito líquido:</u> | R\$ 60.131,81 |
| • <u>Parcelas a vencer:</u> | R\$ 122.543,76 |
| • <u>I.N.S.S. – Cota empregador:</u> | R\$ 0,00 |
| • <u>Honorários periciais (médicos):</u> | R\$ 3.216,75 |

Atualização: 01 de Setembro de 2.024



Andreia Serrano Cremonine Gomes
Perita Contábil

- Encerramento -

Dando por concluído o presente trabalho, esta Perita do Juízo, subscreve eletronicamente o presente laudo, colocando-me à inteira disposição quanto à quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 02 de Setembro de 2.024.

Andreia Serrano Cremonine Gomes
Perita do Juízo
C.R.C.: SP 191.513/O-0

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15ª Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vencidas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VENCIDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| dez/16 | | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 25 / 30 | 170,83 | 01 / 12 | 17,08 | 5,69 | 15,03 | 208,64 |
| jan/17 | | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 30 / 30 | 205,00 | 01 / 12 | 17,08 | 5,69 | 17,77 | 245,54 |
| fev/17 | | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 30 / 30 | 205,00 | 01 / 12 | 17,08 | 5,69 | 17,77 | 245,54 |
| mar/17 | | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 30 / 30 | 205,00 | 01 / 12 | 17,08 | 5,69 | 17,77 | 245,54 |
| abr/17 | | 1.640,00 | 12,50% | 205,00 | 30 / 30 | 205,00 | 01 / 12 | 17,08 | 5,69 | 17,77 | 245,54 |
| mai/17 | 4,00% | 1.705,60 | 12,50% | 213,20 | 30 / 30 | 213,20 | 01 / 12 | 17,77 | 5,92 | 18,48 | 255,37 |
| jun/17 | | 1.705,60 | 12,50% | 213,20 | 30 / 30 | 213,20 | 01 / 12 | 17,77 | 5,92 | 18,48 | 255,37 |
| jul/17 | | 1.705,60 | 12,50% | 213,20 | 30 / 30 | 213,20 | 01 / 12 | 17,77 | 5,92 | 18,48 | 255,37 |
| ago/17 | | 1.705,60 | 12,50% | 213,20 | 30 / 30 | 213,20 | 01 / 12 | 17,77 | 5,92 | 18,48 | 255,37 |
| set/17 | | 1.705,60 | 12,50% | 213,20 | 30 / 30 | 213,20 | 01 / 12 | 17,77 | 5,92 | 18,48 | 255,37 |
| out/17 | | 1.705,60 | 12,50% | 213,20 | 30 / 30 | 213,20 | 01 / 12 | 17,77 | 5,92 | 18,48 | 255,37 |
| nov/17 | | 1.705,60 | 12,50% | 213,20 | 30 / 30 | 213,20 | 01 / 12 | 17,77 | 5,92 | 18,48 | 255,37 |
| dez/17 | | 1.705,60 | 12,50% | 213,20 | 30 / 30 | 213,20 | 01 / 12 | 17,77 | 5,92 | 18,48 | 255,37 |
| jan/18 | | 1.705,60 | 12,50% | 213,20 | 30 / 30 | 213,20 | 01 / 12 | 17,77 | 5,92 | 18,48 | 255,37 |
| fev/18 | | 1.705,60 | 12,50% | 213,20 | 30 / 30 | 213,20 | 01 / 12 | 17,77 | 5,92 | 18,48 | 255,37 |
| mar/18 | | 1.705,60 | 12,50% | 213,20 | 30 / 30 | 213,20 | 01 / 12 | 17,77 | 5,92 | 18,48 | 255,37 |
| abr/18 | | 1.705,60 | 12,50% | 213,20 | 30 / 30 | 213,20 | 01 / 12 | 17,77 | 5,92 | 18,48 | 255,37 |
| mai/18 | 1,69% | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| jun/18 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| jul/18 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| ago/18 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| set/18 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| out/18 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| nov/18 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |

Processo N° 1002038-48.2017.5.02.0015

15ª Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vencidas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VENCIDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| dez/18 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| jan/19 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| fev/19 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| mar/19 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| abr/19 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| mai/19 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| jun/19 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| jul/19 | | 1.734,42 | 12,50% | 216,80 | 30 / 30 | 216,80 | 01 / 12 | 18,07 | 6,02 | 18,79 | 259,68 |
| ago/19 | 2,50% | 1.777,79 | 12,50% | 222,22 | 30 / 30 | 222,22 | 01 / 12 | 18,52 | 6,17 | 19,26 | 266,17 |
| set/19 | | 1.777,79 | 12,50% | 222,22 | 30 / 30 | 222,22 | 01 / 12 | 18,52 | 6,17 | 19,26 | 266,17 |
| out/19 | | 1.777,79 | 12,50% | 222,22 | 30 / 30 | 222,22 | 01 / 12 | 18,52 | 6,17 | 19,26 | 266,17 |
| nov/19 | 5,07% | 1.822,36 | 12,50% | 227,79 | 30 / 30 | 227,79 | 01 / 12 | 18,98 | 6,33 | 19,74 | 272,85 |
| dez/19 | | 1.822,36 | 12,50% | 227,79 | 30 / 30 | 227,79 | 01 / 12 | 18,98 | 6,33 | 19,74 | 272,85 |
| jan/20 | | 1.822,36 | 12,50% | 227,79 | 30 / 30 | 227,79 | 01 / 12 | 18,98 | 6,33 | 19,74 | 272,85 |
| fev/20 | | 1.822,36 | 12,50% | 227,79 | 30 / 30 | 227,79 | 01 / 12 | 18,98 | 6,33 | 19,74 | 272,85 |
| mar/20 | | 1.822,36 | 12,50% | 227,79 | 30 / 30 | 227,79 | 01 / 12 | 18,98 | 6,33 | 19,74 | 272,85 |
| abr/20 | | 1.822,36 | 12,50% | 227,79 | 30 / 30 | 227,79 | 01 / 12 | 18,98 | 6,33 | 19,74 | 272,85 |
| mai/20 | | 1.822,36 | 12,50% | 227,79 | 30 / 30 | 227,79 | 01 / 12 | 18,98 | 6,33 | 19,74 | 272,85 |
| jun/20 | | 1.822,36 | 12,50% | 227,79 | 30 / 30 | 227,79 | 01 / 12 | 18,98 | 6,33 | 19,74 | 272,85 |
| jul/20 | | 1.822,36 | 12,50% | 227,79 | 30 / 30 | 227,79 | 01 / 12 | 18,98 | 6,33 | 19,74 | 272,85 |
| ago/20 | | 1.822,36 | 12,50% | 227,79 | 30 / 30 | 227,79 | 01 / 12 | 18,98 | 6,33 | 19,74 | 272,85 |
| set/20 | | 1.822,36 | 12,50% | 227,79 | 30 / 30 | 227,79 | 01 / 12 | 18,98 | 6,33 | 19,74 | 272,85 |
| out/20 | | 1.822,36 | 12,50% | 227,79 | 30 / 30 | 227,79 | 01 / 12 | 18,98 | 6,33 | 19,74 | 272,85 |
| nov/20 | 2,46% | 1.867,19 | 12,50% | 233,40 | 30 / 30 | 233,40 | 01 / 12 | 19,45 | 6,48 | 20,23 | 279,56 |

Processo N° 1002038-48.2017.5.02.0015

15ª Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vencidas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VENCIDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| dez/20 | | 1.867,19 | 12,50% | 233,40 | 30 / 30 | 233,40 | 01 / 12 | 19,45 | 6,48 | 20,23 | 279,56 |
| jan/21 | | 1.867,19 | 12,50% | 233,40 | 30 / 30 | 233,40 | 01 / 12 | 19,45 | 6,48 | 20,23 | 279,56 |
| fev/21 | | 1.867,19 | 12,50% | 233,40 | 30 / 30 | 233,40 | 01 / 12 | 19,45 | 6,48 | 20,23 | 279,56 |
| mar/21 | | 1.867,19 | 12,50% | 233,40 | 30 / 30 | 233,40 | 01 / 12 | 19,45 | 6,48 | 20,23 | 279,56 |
| abr/21 | | 1.867,19 | 12,50% | 233,40 | 30 / 30 | 233,40 | 01 / 12 | 19,45 | 6,48 | 20,23 | 279,56 |
| mai/21 | 3,00% | 1.923,21 | 12,50% | 240,40 | 30 / 30 | 240,40 | 01 / 12 | 20,03 | 6,68 | 20,83 | 287,95 |
| jun/21 | | 1.923,21 | 12,50% | 240,40 | 30 / 30 | 240,40 | 01 / 12 | 20,03 | 6,68 | 20,83 | 287,95 |
| jul/21 | | 1.923,21 | 12,50% | 240,40 | 30 / 30 | 240,40 | 01 / 12 | 20,03 | 6,68 | 20,83 | 287,95 |
| ago/21 | | 1.923,21 | 12,50% | 240,40 | 30 / 30 | 240,40 | 01 / 12 | 20,03 | 6,68 | 20,83 | 287,95 |
| set/21 | | 1.923,21 | 12,50% | 240,40 | 30 / 30 | 240,40 | 01 / 12 | 20,03 | 6,68 | 20,83 | 287,95 |
| out/21 | | 1.923,21 | 12,50% | 240,40 | 30 / 30 | 240,40 | 01 / 12 | 20,03 | 6,68 | 20,83 | 287,95 |
| nov/21 | 7,60% | 2.009,10 | 12,50% | 251,14 | 30 / 30 | 251,14 | 01 / 12 | 20,93 | 6,98 | 21,77 | 300,81 |
| dez/21 | | 2.009,10 | 12,50% | 251,14 | 30 / 30 | 251,14 | 01 / 12 | 20,93 | 6,98 | 21,77 | 300,81 |
| jan/22 | | 2.009,10 | 12,50% | 251,14 | 30 / 30 | 251,14 | 01 / 12 | 20,93 | 6,98 | 21,77 | 300,81 |
| fev/22 | | 2.009,10 | 12,50% | 251,14 | 30 / 30 | 251,14 | 01 / 12 | 20,93 | 6,98 | 21,77 | 300,81 |
| mar/22 | | 2.009,10 | 12,50% | 251,14 | 30 / 30 | 251,14 | 01 / 12 | 20,93 | 6,98 | 21,77 | 300,81 |
| abr/22 | | 2.009,10 | 12,50% | 251,14 | 30 / 30 | 251,14 | 01 / 12 | 20,93 | 6,98 | 21,77 | 300,81 |
| mai/22 | 4,00% | 2.089,46 | 12,50% | 261,18 | 30 / 30 | 261,18 | 01 / 12 | 21,77 | 7,26 | 22,64 | 312,84 |
| jun/22 | | 2.089,46 | 12,50% | 261,18 | 30 / 30 | 261,18 | 01 / 12 | 21,77 | 7,26 | 22,64 | 312,84 |
| jul/22 | | 2.089,46 | 12,50% | 261,18 | 30 / 30 | 261,18 | 01 / 12 | 21,77 | 7,26 | 22,64 | 312,84 |
| ago/22 | | 2.089,46 | 12,50% | 261,18 | 30 / 30 | 261,18 | 01 / 12 | 21,77 | 7,26 | 22,64 | 312,84 |
| set/22 | | 2.089,46 | 12,50% | 261,18 | 30 / 30 | 261,18 | 01 / 12 | 21,77 | 7,26 | 22,64 | 312,84 |
| out/22 | | 2.089,46 | 12,50% | 261,18 | 30 / 30 | 261,18 | 01 / 12 | 21,77 | 7,26 | 22,64 | 312,84 |
| nov/22 | 8,00% | 2.169,82 | 12,50% | 271,23 | 30 / 30 | 271,23 | 01 / 12 | 22,60 | 7,53 | 23,51 | 324,87 |

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15ª Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vencidas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VENCIDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Aditional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| dez/22 | | 2.169,82 | 12,50% | 271,23 | 30 / 30 | 271,23 | 01 / 12 | 22,60 | 7,53 | 23,51 | 324,87 |
| jan/23 | 12,47% | 2.259,63 | 12,50% | 282,45 | 30 / 30 | 282,45 | 01 / 12 | 23,54 | 7,85 | 24,48 | 338,32 |
| fev/23 | | 2.259,63 | 12,50% | 282,45 | 30 / 30 | 282,45 | 01 / 12 | 23,54 | 7,85 | 24,48 | 338,32 |
| mar/23 | 1,91% | 2.302,79 | 12,50% | 287,85 | 30 / 30 | 287,85 | 01 / 12 | 23,99 | 8,00 | 24,95 | 344,78 |
| abr/23 | | 2.302,79 | 12,50% | 287,85 | 30 / 30 | 287,85 | 01 / 12 | 23,99 | 8,00 | 24,95 | 344,78 |
| mai/23 | | 2.302,79 | 12,50% | 287,85 | 30 / 30 | 287,85 | 01 / 12 | 23,99 | 8,00 | 24,95 | 344,78 |
| jun/23 | | 2.302,79 | 12,50% | 287,85 | 30 / 30 | 287,85 | 01 / 12 | 23,99 | 8,00 | 24,95 | 344,78 |
| jul/23 | | 2.302,79 | 12,50% | 287,85 | 30 / 30 | 287,85 | 01 / 12 | 23,99 | 8,00 | 24,95 | 344,78 |
| ago/23 | | 2.302,79 | 12,50% | 287,85 | 30 / 30 | 287,85 | 01 / 12 | 23,99 | 8,00 | 24,95 | 344,78 |
| set/23 | 3,83% | 2.346,17 | 12,50% | 293,27 | 30 / 30 | 293,27 | 01 / 12 | 24,44 | 8,15 | 25,42 | 351,27 |
| out/23 | | 2.346,17 | 12,50% | 293,27 | 30 / 30 | 293,27 | 01 / 12 | 24,44 | 8,15 | 25,42 | 351,27 |
| nov/23 | | 2.346,17 | 12,50% | 293,27 | 30 / 30 | 293,27 | 01 / 12 | 24,44 | 8,15 | 25,42 | 351,27 |
| dez/23 | | 2.346,17 | 12,50% | 293,27 | 30 / 30 | 293,27 | 01 / 12 | 24,44 | 8,15 | 25,42 | 351,27 |
| jan/24 | | 2.346,17 | 12,50% | 293,27 | 30 / 30 | 293,27 | 01 / 12 | 24,44 | 8,15 | 25,42 | 351,27 |
| fev/24 | | 2.346,17 | 12,50% | 293,27 | 30 / 30 | 293,27 | 01 / 12 | 24,44 | 8,15 | 25,42 | 351,27 |
| mar/24 | | 2.346,17 | 12,50% | 293,27 | 30 / 30 | 293,27 | 01 / 12 | 24,44 | 8,15 | 25,42 | 351,27 |
| abr/24 | | 2.346,17 | 12,50% | 293,27 | 30 / 30 | 293,27 | 01 / 12 | 24,44 | 8,15 | 25,42 | 351,27 |
| mai/24 | | 2.346,17 | 12,50% | 293,27 | 30 / 30 | 293,27 | 01 / 12 | 24,44 | 8,15 | 25,42 | 351,27 |
| jun/24 | | 2.346,17 | 12,50% | 293,27 | 30 / 30 | 293,27 | 01 / 12 | 24,44 | 8,15 | 25,42 | 351,27 |
| jul/24 | | 2.346,17 | 12,50% | 293,27 | 30 / 30 | 293,27 | 01 / 12 | 24,44 | 8,15 | 25,42 | 351,27 |
| ago/24 | | 2.346,17 | 12,50% | 293,27 | 30 / 30 | 293,27 | 01 / 12 | 24,44 | 8,15 | 25,42 | 351,27 |
| set/24 | 3,23% | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |



Documento assinado eletronicamente por ANDREIA SERRANO CREMONINE GOMES, em 10/09/2024, às 18:58:33 - 67d2ed7

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24091018583289500000366230319?instancia=1>

Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015

Número do documento: 24091018583289500000366230319

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15º Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| out/24 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/24 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/24 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/25 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/25 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/25 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/25 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/25 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/25 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/25 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/25 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/25 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/25 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/25 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/25 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/26 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/26 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/26 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/26 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/26 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/26 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/26 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/26 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/26 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/26 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/26 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15º Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| dez/26 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/27 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/27 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/27 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/27 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/27 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/27 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/27 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/27 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/27 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/27 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/27 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/27 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/28 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/28 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/28 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/28 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/28 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/28 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/28 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/28 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/28 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/28 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/28 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/28 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/29 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15ª Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| fev/29 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/29 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/29 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/29 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/29 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/29 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/29 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/29 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/29 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/29 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/29 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/30 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/30 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/30 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/30 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/30 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/30 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/30 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/30 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/30 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/30 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/30 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/30 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/31 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/31 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/31 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15º Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| abr/31 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/31 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/31 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/31 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/31 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/31 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/31 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/31 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/31 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/32 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/32 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/32 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/32 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/32 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/32 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/32 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/32 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/32 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/32 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/32 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/32 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/33 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/33 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/33 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/33 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/33 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15ª Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| jun/33 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/33 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/33 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/33 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/33 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/33 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/33 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/34 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/34 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/34 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/34 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/34 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/34 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/34 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/34 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/34 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/34 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/34 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/34 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/35 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/35 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/35 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/35 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/35 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/35 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/35 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |

Processo N° 1002038-48.2017.5.02.0015

15ª Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| ago/35 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/35 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/35 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/35 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/35 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/36 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/36 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/36 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/36 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/36 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/36 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/36 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/36 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/36 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/36 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/36 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/36 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/37 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/37 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/37 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/37 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/37 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/37 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/37 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/37 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/37 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15ª Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| out/37 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/37 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/37 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/38 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/38 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/38 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/38 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/38 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/38 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/38 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/38 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/38 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/38 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/38 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/38 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/39 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/39 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/39 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/39 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/39 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/39 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/39 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/39 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/39 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/39 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/39 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15º Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| dez/39 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/40 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/40 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/40 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/40 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/40 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/40 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/40 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/40 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/40 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/40 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/40 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/40 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/41 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/41 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/41 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/41 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/41 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/41 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/41 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/41 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/41 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/41 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/41 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/41 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/42 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15º Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| fev/42 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/42 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/42 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/42 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/42 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/42 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/42 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/42 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/42 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/42 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/42 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/43 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/43 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/43 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/43 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/43 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/43 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/43 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/43 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/43 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/43 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/43 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/43 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/44 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/44 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/44 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15º Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| abr/44 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/44 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/44 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/44 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/44 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/44 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/44 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/44 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/44 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/45 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/45 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/45 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/45 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/45 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/45 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/45 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/45 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/45 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/45 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/45 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/45 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/46 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/46 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/46 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/46 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/46 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15º Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| jun/46 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/46 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/46 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/46 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/46 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/46 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/46 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/47 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/47 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/47 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/47 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/47 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/47 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/47 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/47 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/47 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/47 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/47 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/47 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/48 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/48 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/48 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/48 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/48 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/48 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| Jul/48 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15º Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|---------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| ago/48 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/48 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/48 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/48 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/48 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/49 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/49 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/49 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/49 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/49 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/49 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/49 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/49 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/49 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/49 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/49 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/49 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/50 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/50 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/50 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/50 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/50 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/50 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/50 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/50 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/50 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |

Processo Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

15ª Vara do Trabalho de São Paulo - S.P.

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Dano materia parcelas vincendas

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS DEFERIDAS - PARCELAS VINCENDAS**

| Ano/Mês | Percentual reajuste salarial | Base de apuração pensão | Percentual pensão mensal | Valor da pensão deferida | Proporção | Adicional pensão Apurado | Proporção 13º salário e 1/3 férias | Valor do 13º salário pensão | Valor do 1/3 de férias pensão | Fgts sobre verbas incidentes | Total da pensão mensal |
|-----------|------------------------------|-------------------------|--------------------------|--------------------------|-----------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------|
| out/50 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/50 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/50 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/51 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/51 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/51 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/51 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/51 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/51 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/51 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/51 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/51 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/51 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| nov/51 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| dez/51 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jan/52 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| fev/52 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mar/52 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| abr/52 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| mai/52 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jun/52 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| jul/52 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| ago/52 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| set/52 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| out/52 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 30 / 30 | 302,74 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 26,24 | 362,62 |
| 28/nov/52 | | 2.421,96 | 12,50% | 302,74 | 28 / 30 | 282,56 | 01 / 12 | 25,23 | 8,41 | 24,62 | 340,82 |



PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamado: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Período do Cálculo: 01/12/2016 a 30/11/2052

Data Ajuizamento: 10/11/2017

Data Liquidação: 01/09/2024

Resumo do Cálculo

| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total |
|---|------------------|------------------|------------------|
| 01) DANOS MATERIAIS - PARCELAS VENCIDAS | 27.314,81 | 8.297,60 | 35.612,41 |
| INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS | 20.000,00 | 4.519,40 | 24.519,40 |
| Total | 47.314,81 | 12.817,00 | 60.131,81 |

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor |
|---|------------------|
| VERBAS | 35.612,41 |
| INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS | 24.519,40 |
| Bruto Devido ao Reclamante | 60.131,81 |
| Total de Descontos | 0,00 |
| Líquido Devido ao Reclamante | 60.131,81 |

| Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|---|------------------|
| LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 60.131,81 |
| HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS | 3.216,75 |
| IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS | 0,00 |
| Total Devido pelo Reclamado | 63.348,56 |

| Verbas que não compõem o Principal | Valor |
|--|-------------------|
| 02) DANOS MATERIAIS - PARCELAS VINCENDAS | 122.543,76 |
| Total | 122.543,76 |

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

- Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 09/11/2017 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 10/11/2017, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 11/2017.
- Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
- Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
- Honorários informados corrigidos pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
- Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 09/11/2017; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 10/11/2017.

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamado: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Período do Cálculo: 01/12/2016 a 30/11/2052

Data Ajuizamento: 10/11/2017

Data Liquidação: 01/09/2024

Dados do Cálculo

Estado: SP Município: SAO PAULO

Regime de Trabalho: Tempo Integral

Maior Remuneração:

Prazo de Aviso Prévio: Não apurar

Zerar Valor Negativo (Padrão): Não

Carga Horária (Padrão): 220,00

Admissão: 16/11/2015

Aplicar Prescrição Quinquenal: Não

Última Remuneração:

Projetar Aviso Prévio Indenizado: Não

Considerar Feriados Estaduais: Sim

Sábado como Dia Útil: Sim

Demissão:

Aplicar Prescrição Trintenária: Não

Limitar Avos ao Período de Cálculo: Não

Considerar Feriados Sim

| PONTOS FACULTATIVOS | |
|---------------------|-------------|
| Nome | Abrangência |
| SEXTA-FEIRA SANTA | Nacional |
| CORPUS CHRISTI | Nacional |
| CARNAVAL | Nacional |

Demonstrativo de Verbas

Nome: 01) DANOS MATERIAIS - PARCELAS VENCIDAS

Período: 06/12/2016 a 30/09/2024

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

| ((((PENSÃO MENSAL PARCELAS VENCIDAS) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000) | | | | | | | | | | |
|--|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
| 06 a 31/12/2016 | 208,64 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 208,64 | 0,00 | 208,64 | 1,025334789 | 213,93 |
| 01 a 31/01/2017 | 245,54 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 245,54 | 0,00 | 245,54 | 1,022166074 | 250,98 |
| 01 a 28/02/2017 | 245,54 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 245,54 | 0,00 | 245,54 | 1,016676023 | 249,63 |
| 01 a 31/03/2017 | 245,54 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 245,54 | 0,00 | 245,54 | 1,015153293 | 249,26 |
| 01 a 30/04/2017 | 245,54 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 245,54 | 0,00 | 245,54 | 1,013025939 | 248,74 |
| 01 a 31/05/2017 | 255,37 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 255,37 | 0,00 | 255,37 | 1,010600498 | 258,08 |
| 01 a 30/06/2017 | 255,37 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 255,37 | 0,00 | 255,37 | 1,008986120 | 257,66 |
| 01 a 31/07/2017 | 255,37 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 255,37 | 0,00 | 255,37 | 1,008986120 | 257,66 |
| 01 a 31/08/2017 | 255,37 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 255,37 | 0,00 | 255,37 | 1,005466986 | 256,77 |
| 01 a 30/09/2017 | 255,37 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 255,37 | 0,00 | 255,37 | 1,004362187 | 256,48 |
| 01 a 31/10/2017 | 255,37 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 255,37 | 0,00 | 255,37 | 1,000958927 | 255,61 |

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VENCIDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/11/2017 | 255,37 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 255,37 | 0,00 | 255,37 | 1,000000000 | 255,37 |
| 01 a 31/12/2017 | 255,37 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 255,37 | 0,00 | 255,37 | 1,000000000 | 255,37 |
| 01 a 31/01/2018 | 255,37 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 255,37 | 0,00 | 255,37 | 1,000000000 | 255,37 |
| 01 a 28/02/2018 | 255,37 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 255,37 | 0,00 | 255,37 | 1,000000000 | 255,37 |
| 01 a 31/03/2018 | 255,37 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 255,37 | 0,00 | 255,37 | 1,000000000 | 255,37 |
| 01 a 30/04/2018 | 255,37 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 255,37 | 0,00 | 255,37 | 1,000000000 | 255,37 |
| 01 a 31/05/2018 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 30/06/2018 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 31/07/2018 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 31/08/2018 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 30/09/2018 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 31/10/2018 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 30/11/2018 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 31/12/2018 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 31/01/2019 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 28/02/2019 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 31/03/2019 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 30/04/2019 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 31/05/2019 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 30/06/2019 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 31/07/2019 | 259,68 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 259,68 | 0,00 | 259,68 | 1,000000000 | 259,68 |
| 01 a 31/08/2019 | 266,17 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 266,17 | 0,00 | 266,17 | 1,000000000 | 266,17 |
| 01 a 30/09/2019 | 266,17 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 266,17 | 0,00 | 266,17 | 1,000000000 | 266,17 |
| 01 a 31/10/2019 | 266,17 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 266,17 | 0,00 | 266,17 | 1,000000000 | 266,17 |
| 01 a 30/11/2019 | 272,85 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 272,85 | 0,00 | 272,85 | 1,000000000 | 272,85 |
| 01 a 31/12/2019 | 272,85 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 272,85 | 0,00 | 272,85 | 1,000000000 | 272,85 |
| 01 a 31/01/2020 | 272,85 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 272,85 | 0,00 | 272,85 | 1,000000000 | 272,85 |
| 01 a 29/02/2020 | 272,85 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 272,85 | 0,00 | 272,85 | 1,000000000 | 272,85 |
| 01 a 31/03/2020 | 272,85 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 272,85 | 0,00 | 272,85 | 1,000000000 | 272,85 |
| 01 a 30/04/2020 | 272,85 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 272,85 | 0,00 | 272,85 | 1,000000000 | 272,85 |
| 01 a 31/05/2020 | 272,85 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 272,85 | 0,00 | 272,85 | 1,000000000 | 272,85 |
| 01 a 30/06/2020 | 272,85 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 272,85 | 0,00 | 272,85 | 1,000000000 | 272,85 |
| 01 a 31/07/2020 | 272,85 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 272,85 | 0,00 | 272,85 | 1,000000000 | 272,85 |
| 01 a 31/08/2020 | 272,85 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 272,85 | 0,00 | 272,85 | 1,000000000 | 272,85 |
| 01 a 30/09/2020 | 272,85 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 272,85 | 0,00 | 272,85 | 1,000000000 | 272,85 |
| 01 a 31/10/2020 | 272,85 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 272,85 | 0,00 | 272,85 | 1,000000000 | 272,85 |

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VENCIDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/11/2020 | 279,56 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 279,56 | 0,00 | 279,56 | 1,000000000 | 279,56 |
| 01 a 31/12/2020 | 279,56 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 279,56 | 0,00 | 279,56 | 1,000000000 | 279,56 |
| 01 a 31/01/2021 | 279,56 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 279,56 | 0,00 | 279,56 | 1,000000000 | 279,56 |
| 01 a 28/02/2021 | 279,56 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 279,56 | 0,00 | 279,56 | 1,000000000 | 279,56 |
| 01 a 31/03/2021 | 279,56 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 279,56 | 0,00 | 279,56 | 1,000000000 | 279,56 |
| 01 a 30/04/2021 | 279,56 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 279,56 | 0,00 | 279,56 | 1,000000000 | 279,56 |
| 01 a 31/05/2021 | 287,95 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 287,95 | 0,00 | 287,95 | 1,000000000 | 287,95 |
| 01 a 30/06/2021 | 287,95 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 287,95 | 0,00 | 287,95 | 1,000000000 | 287,95 |
| 01 a 31/07/2021 | 287,95 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 287,95 | 0,00 | 287,95 | 1,000000000 | 287,95 |
| 01 a 31/08/2021 | 287,95 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 287,95 | 0,00 | 287,95 | 1,000000000 | 287,95 |
| 01 a 30/09/2021 | 287,95 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 287,95 | 0,00 | 287,95 | 1,000000000 | 287,95 |
| 01 a 31/10/2021 | 287,95 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 287,95 | 0,00 | 287,95 | 1,000000000 | 287,95 |
| 01 a 30/11/2021 | 300,81 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 300,81 | 0,00 | 300,81 | 1,000000000 | 300,81 |
| 01 a 31/12/2021 | 300,81 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 300,81 | 0,00 | 300,81 | 1,000000000 | 300,81 |
| 01 a 31/01/2022 | 300,81 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 300,81 | 0,00 | 300,81 | 1,000000000 | 300,81 |
| 01 a 28/02/2022 | 300,81 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 300,81 | 0,00 | 300,81 | 1,000000000 | 300,81 |
| 01 a 31/03/2022 | 300,81 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 300,81 | 0,00 | 300,81 | 1,000000000 | 300,81 |
| 01 a 30/04/2022 | 300,81 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 300,81 | 0,00 | 300,81 | 1,000000000 | 300,81 |
| 01 a 31/05/2022 | 312,84 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 312,84 | 0,00 | 312,84 | 1,000000000 | 312,84 |
| 01 a 30/06/2022 | 312,84 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 312,84 | 0,00 | 312,84 | 1,000000000 | 312,84 |
| 01 a 31/07/2022 | 312,84 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 312,84 | 0,00 | 312,84 | 1,000000000 | 312,84 |
| 01 a 31/08/2022 | 312,84 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 312,84 | 0,00 | 312,84 | 1,000000000 | 312,84 |
| 01 a 30/09/2022 | 312,84 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 312,84 | 0,00 | 312,84 | 1,000000000 | 312,84 |
| 01 a 31/10/2022 | 312,84 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 312,84 | 0,00 | 312,84 | 1,000000000 | 312,84 |
| 01 a 30/11/2022 | 324,87 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 324,87 | 0,00 | 324,87 | 1,000000000 | 324,87 |
| 01 a 31/12/2022 | 324,87 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 324,87 | 0,00 | 324,87 | 1,000000000 | 324,87 |
| 01 a 31/01/2023 | 338,32 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 338,32 | 0,00 | 338,32 | 1,000000000 | 338,32 |
| 01 a 28/02/2023 | 338,32 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 338,32 | 0,00 | 338,32 | 1,000000000 | 338,32 |
| 01 a 31/03/2023 | 344,78 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 344,78 | 0,00 | 344,78 | 1,000000000 | 344,78 |
| 01 a 30/04/2023 | 344,78 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 344,78 | 0,00 | 344,78 | 1,000000000 | 344,78 |
| 01 a 31/05/2023 | 344,78 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 344,78 | 0,00 | 344,78 | 1,000000000 | 344,78 |
| 01 a 30/06/2023 | 344,78 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 344,78 | 0,00 | 344,78 | 1,000000000 | 344,78 |
| 01 a 31/07/2023 | 344,78 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 344,78 | 0,00 | 344,78 | 1,000000000 | 344,78 |
| 01 a 31/08/2023 | 344,78 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 344,78 | 0,00 | 344,78 | 1,000000000 | 344,78 |
| 01 a 30/09/2023 | 351,27 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 351,27 | 0,00 | 351,27 | 1,000000000 | 351,27 |
| 01 a 31/10/2023 | 351,27 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 351,27 | 0,00 | 351,27 | 1,000000000 | 351,27 |

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VENCIDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 30/11/2023 | 351,27 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 351,27 | 0,00 | 351,27 | 1,000000000 | 351,27 |
| 01 a 31/12/2023 | 351,27 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 351,27 | 0,00 | 351,27 | 1,000000000 | 351,27 |
| 01 a 31/01/2024 | 351,27 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 351,27 | 0,00 | 351,27 | 1,000000000 | 351,27 |
| 01 a 29/02/2024 | 351,27 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 351,27 | 0,00 | 351,27 | 1,000000000 | 351,27 |
| 01 a 31/03/2024 | 351,27 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 351,27 | 0,00 | 351,27 | 1,000000000 | 351,27 |
| 01 a 30/04/2024 | 351,27 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 351,27 | 0,00 | 351,27 | 1,000000000 | 351,27 |
| 01 a 31/05/2024 | 351,27 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 351,27 | 0,00 | 351,27 | 1,000000000 | 351,27 |
| 01 a 30/06/2024 | 351,27 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 351,27 | 0,00 | 351,27 | 1,000000000 | 351,27 |
| 01 a 31/07/2024 | 351,27 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 351,27 | 0,00 | 351,27 | 1,000000000 | 351,27 |
| 01 a 31/08/2024 | 351,27 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 351,27 | 0,00 | 351,27 | 1,000000000 | 351,27 |
| 01 a 30/09/2024 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| | | | | | | | | | Total | 27.314,81 |

Nome: 02) DANOS MATERIAIS - PARCELAS VINCENDAS

Período: 01/10/2024 a 30/11/2052

Incidência(s): Não há.

Comentário: -

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VINCENDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 31/10/2024 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2024 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2024 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2025 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2025 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2025 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2025 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2025 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2025 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2025 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2025 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2025 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2025 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2025 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2025 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2026 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2026 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VINCENDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 31/03/2026 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2026 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2026 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2026 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2026 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2026 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2026 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2026 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2026 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2026 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2027 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2027 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2027 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2027 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2027 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2027 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2027 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2027 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2027 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2027 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2027 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2027 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2028 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 29/02/2028 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2028 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2028 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2028 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2028 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2028 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2028 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2028 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2028 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2028 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2028 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2029 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2029 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VINCENDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 31/03/2029 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2029 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2029 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2029 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2029 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2029 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2029 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2029 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2029 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2029 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2030 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2030 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2030 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2030 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2030 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2030 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2030 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2030 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2030 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2030 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2030 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2030 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2031 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2031 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2031 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2031 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2031 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2031 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2031 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2031 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2031 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2031 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2031 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2031 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2032 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 29/02/2032 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VINCENDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 31/03/2032 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2032 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2032 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2032 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2032 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2032 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2032 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2032 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2032 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2032 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2033 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2033 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2033 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2033 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2033 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2033 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2033 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2033 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2033 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2033 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2033 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2033 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2034 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2034 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2034 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2034 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2034 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2034 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2034 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2034 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2034 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2034 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2034 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2034 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2035 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2035 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VINCENDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 31/03/2035 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2035 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2035 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2035 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2035 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2035 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2035 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2035 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2035 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2035 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2036 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 29/02/2036 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2036 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2036 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2036 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2036 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2036 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2036 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2036 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2036 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2036 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2036 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2037 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2037 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2037 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2037 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2037 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2037 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2037 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2037 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2037 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2037 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2037 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2037 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2038 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2038 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VINCENDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 31/03/2038 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2038 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2038 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2038 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2038 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2038 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2038 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2038 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2038 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2038 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2039 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2039 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2039 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2039 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2039 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2039 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2039 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2039 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2039 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2039 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2039 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2039 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2040 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 29/02/2040 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2040 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2040 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2040 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2040 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2040 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2040 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2040 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2040 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2040 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2040 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2041 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2041 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VINCENDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 31/03/2041 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2041 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2041 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2041 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2041 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2041 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2041 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2041 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2041 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2041 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2042 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2042 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2042 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2042 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2042 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2042 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2042 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2042 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2042 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2042 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2042 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2042 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2043 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2043 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2043 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2043 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2043 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2043 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2043 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2043 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2043 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2043 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2043 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2043 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2044 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 29/02/2044 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VINCENDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 31/03/2044 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2044 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2044 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2044 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2044 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2044 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2044 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2044 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2044 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2044 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2045 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2045 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2045 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2045 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2045 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2045 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2045 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2045 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2045 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2045 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2045 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2045 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2046 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2046 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2046 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2046 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2046 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2046 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2046 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2046 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2046 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2046 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2046 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2046 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2047 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2047 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VINCENDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 31/03/2047 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2047 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2047 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2047 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2047 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2047 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2047 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2047 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2047 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2047 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2048 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 29/02/2048 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2048 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2048 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2048 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2048 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2048 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2048 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2048 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2048 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2048 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2048 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2049 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2049 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2049 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2049 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2049 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2049 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2049 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2049 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2049 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2049 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2049 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2049 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2050 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2050 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |

((PENSÃO MENSAL PARCELAS VINCENDAS) / 1,0000) X 1,00000000 X 1,0000)

| Período Mensal | Base | Divisor | Multiplicador | Quantidade | Dobra | Devido | Pago | Diferença | Índice Correção | Valor Corrigido |
|-----------------|--------|---------|---------------|------------|-------|--------|------|-----------|-----------------|-----------------|
| 01 a 31/03/2050 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2050 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2050 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2050 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2050 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2050 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2050 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2050 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2050 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2050 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2051 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 28/02/2051 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2051 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2051 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2051 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2051 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2051 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2051 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2051 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2051 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2051 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/12/2051 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/01/2052 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 29/02/2052 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/03/2052 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/04/2052 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/05/2052 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/06/2052 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/07/2052 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/08/2052 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/09/2052 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 31/10/2052 | 362,62 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 362,62 | 0,00 | 362,62 | 1,000000000 | 362,62 |
| 01 a 30/11/2052 | 340,82 | 1,0000 | 1,00000000 | 1,0000 | Não | 340,82 | 0,00 | 340,82 | 1,000000000 | 340,82 |
| | | | | | | | | Total | 122.543,76 | |

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|-----------|--------|
| 12/2016 | 31/12/2016 | 213,93 | 0,00 | 0,00 | 213,93 | 51,6940 % | 110,59 |
| 01/2017 | 31/01/2017 | 250,98 | 0,00 | 0,00 | 250,98 | 51,5241 % | 129,32 |
| 02/2017 | 28/02/2017 | 249,63 | 0,00 | 0,00 | 249,63 | 51,4939 % | 128,54 |
| 03/2017 | 31/03/2017 | 249,26 | 0,00 | 0,00 | 249,26 | 51,3421 % | 127,98 |
| 04/2017 | 30/04/2017 | 248,74 | 0,00 | 0,00 | 248,74 | 51,3421 % | 127,71 |
| 05/2017 | 31/05/2017 | 258,08 | 0,00 | 0,00 | 258,08 | 51,2658 % | 132,31 |
| 06/2017 | 30/06/2017 | 257,66 | 0,00 | 0,00 | 257,66 | 51,2122 % | 131,95 |
| 07/2017 | 31/07/2017 | 257,66 | 0,00 | 0,00 | 257,66 | 51,1499 % | 131,79 |
| 08/2017 | 31/08/2017 | 256,77 | 0,00 | 0,00 | 256,77 | 51,0990 % | 131,21 |
| 09/2017 | 30/09/2017 | 256,48 | 0,00 | 0,00 | 256,48 | 51,0990 % | 131,06 |
| 10/2017 | 31/10/2017 | 255,61 | 0,00 | 0,00 | 255,61 | 51,0990 % | 130,61 |
| 11/2017 | 30/11/2017 | 255,37 | 0,00 | 0,00 | 255,37 | 50,7000 % | 129,47 |
| 12/2017 | 31/12/2017 | 255,37 | 0,00 | 0,00 | 255,37 | 50,1600 % | 128,09 |
| 01/2018 | 31/01/2018 | 255,37 | 0,00 | 0,00 | 255,37 | 49,5800 % | 126,61 |
| 02/2018 | 28/02/2018 | 255,37 | 0,00 | 0,00 | 255,37 | 49,1100 % | 125,41 |
| 03/2018 | 31/03/2018 | 255,37 | 0,00 | 0,00 | 255,37 | 48,5800 % | 124,06 |
| 04/2018 | 30/04/2018 | 255,37 | 0,00 | 0,00 | 255,37 | 48,0600 % | 122,73 |
| 05/2018 | 31/05/2018 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 47,5400 % | 123,45 |
| 06/2018 | 30/06/2018 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 47,0200 % | 122,10 |
| 07/2018 | 31/07/2018 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 46,4800 % | 120,70 |
| 08/2018 | 31/08/2018 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 45,9100 % | 119,22 |
| 09/2018 | 30/09/2018 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 45,4400 % | 118,00 |
| 10/2018 | 31/10/2018 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 44,9000 % | 116,60 |
| 11/2018 | 30/11/2018 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 44,4100 % | 115,32 |
| 12/2018 | 31/12/2018 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 43,9200 % | 114,05 |
| 01/2019 | 31/01/2019 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 43,3800 % | 112,65 |
| 02/2019 | 28/02/2019 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 42,8900 % | 111,38 |
| 03/2019 | 31/03/2019 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 42,4200 % | 110,16 |
| 04/2019 | 30/04/2019 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 41,9000 % | 108,81 |
| 05/2019 | 31/05/2019 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 41,3600 % | 107,40 |
| 06/2019 | 30/06/2019 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 40,8900 % | 106,18 |
| 07/2019 | 31/07/2019 | 259,68 | 0,00 | 0,00 | 259,68 | 40,3200 % | 104,70 |
| 08/2019 | 31/08/2019 | 266,17 | 0,00 | 0,00 | 266,17 | 39,8200 % | 105,99 |
| 09/2019 | 30/09/2019 | 266,17 | 0,00 | 0,00 | 266,17 | 39,3600 % | 104,76 |
| 10/2019 | 31/10/2019 | 266,17 | 0,00 | 0,00 | 266,17 | 38,8800 % | 103,49 |

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.13.0 em 30/08/2024 às 16:20:14.

Pág. 15 de 18

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|-----------|--------|
| 11/2019 | 30/11/2019 | 272,85 | 0,00 | 0,00 | 272,85 | 38,5000 % | 105,05 |
| 12/2019 | 31/12/2019 | 272,85 | 0,00 | 0,00 | 272,85 | 38,1300 % | 104,04 |
| 01/2020 | 31/01/2020 | 272,85 | 0,00 | 0,00 | 272,85 | 37,7500 % | 103,00 |
| 02/2020 | 29/02/2020 | 272,85 | 0,00 | 0,00 | 272,85 | 37,4600 % | 102,21 |
| 03/2020 | 31/03/2020 | 272,85 | 0,00 | 0,00 | 272,85 | 37,1200 % | 101,28 |
| 04/2020 | 30/04/2020 | 272,85 | 0,00 | 0,00 | 272,85 | 36,8400 % | 100,52 |
| 05/2020 | 31/05/2020 | 272,85 | 0,00 | 0,00 | 272,85 | 36,6000 % | 99,86 |
| 06/2020 | 30/06/2020 | 272,85 | 0,00 | 0,00 | 272,85 | 36,3900 % | 99,29 |
| 07/2020 | 31/07/2020 | 272,85 | 0,00 | 0,00 | 272,85 | 36,2000 % | 98,77 |
| 08/2020 | 31/08/2020 | 272,85 | 0,00 | 0,00 | 272,85 | 36,0400 % | 98,34 |
| 09/2020 | 30/09/2020 | 272,85 | 0,00 | 0,00 | 272,85 | 35,8800 % | 97,90 |
| 10/2020 | 31/10/2020 | 272,85 | 0,00 | 0,00 | 272,85 | 35,7200 % | 97,46 |
| 11/2020 | 30/11/2020 | 279,56 | 0,00 | 0,00 | 279,56 | 35,5700 % | 99,44 |
| 12/2020 | 31/12/2020 | 279,56 | 0,00 | 0,00 | 279,56 | 35,4100 % | 98,99 |
| 01/2021 | 31/01/2021 | 279,56 | 0,00 | 0,00 | 279,56 | 35,2600 % | 98,57 |
| 02/2021 | 28/02/2021 | 279,56 | 0,00 | 0,00 | 279,56 | 35,1300 % | 98,21 |
| 03/2021 | 31/03/2021 | 279,56 | 0,00 | 0,00 | 279,56 | 34,9300 % | 97,65 |
| 04/2021 | 30/04/2021 | 279,56 | 0,00 | 0,00 | 279,56 | 34,7200 % | 97,06 |
| 05/2021 | 31/05/2021 | 287,95 | 0,00 | 0,00 | 287,95 | 34,4500 % | 99,20 |
| 06/2021 | 30/06/2021 | 287,95 | 0,00 | 0,00 | 287,95 | 34,1400 % | 98,31 |
| 07/2021 | 31/07/2021 | 287,95 | 0,00 | 0,00 | 287,95 | 33,7800 % | 97,27 |
| 08/2021 | 31/08/2021 | 287,95 | 0,00 | 0,00 | 287,95 | 33,3500 % | 96,03 |
| 09/2021 | 30/09/2021 | 287,95 | 0,00 | 0,00 | 287,95 | 32,9100 % | 94,76 |
| 10/2021 | 31/10/2021 | 287,95 | 0,00 | 0,00 | 287,95 | 32,4200 % | 93,35 |
| 11/2021 | 30/11/2021 | 300,81 | 0,00 | 0,00 | 300,81 | 31,8300 % | 95,75 |
| 12/2021 | 31/12/2021 | 300,81 | 0,00 | 0,00 | 300,81 | 31,0600 % | 93,43 |
| 01/2022 | 31/01/2022 | 300,81 | 0,00 | 0,00 | 300,81 | 30,3300 % | 91,24 |
| 02/2022 | 28/02/2022 | 300,81 | 0,00 | 0,00 | 300,81 | 29,5700 % | 88,95 |
| 03/2022 | 31/03/2022 | 300,81 | 0,00 | 0,00 | 300,81 | 28,6400 % | 86,15 |
| 04/2022 | 30/04/2022 | 300,81 | 0,00 | 0,00 | 300,81 | 27,8100 % | 83,66 |
| 05/2022 | 31/05/2022 | 312,84 | 0,00 | 0,00 | 312,84 | 26,7800 % | 83,78 |
| 06/2022 | 30/06/2022 | 312,84 | 0,00 | 0,00 | 312,84 | 25,7600 % | 80,59 |
| 07/2022 | 31/07/2022 | 312,84 | 0,00 | 0,00 | 312,84 | 24,7300 % | 77,37 |
| 08/2022 | 31/08/2022 | 312,84 | 0,00 | 0,00 | 312,84 | 23,5600 % | 73,71 |
| 09/2022 | 30/09/2022 | 312,84 | 0,00 | 0,00 | 312,84 | 22,4900 % | 70,36 |
| 10/2022 | 31/10/2022 | 312,84 | 0,00 | 0,00 | 312,84 | 21,4700 % | 67,17 |

Cálculo liquidoado por offline na versão 2.13.0 em 30/08/2024 às 16:20:14.

Pág. 16 de 18

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

| Ocorrência | Data Inicial | Total de Verbas | Contribuição Social | Previdência Privada | Capital | Taxa | Juros |
|--------------|--------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------|-----------------|-------|
| 11/2022 | 30/11/2022 | 324,87 | 0,00 | 0,00 | 324,87 | 20,4500 % | 66,44 |
| 12/2022 | 31/12/2022 | 324,87 | 0,00 | 0,00 | 324,87 | 19,3300 % | 62,80 |
| 01/2023 | 31/01/2023 | 338,32 | 0,00 | 0,00 | 338,32 | 18,2100 % | 61,61 |
| 02/2023 | 28/02/2023 | 338,32 | 0,00 | 0,00 | 338,32 | 17,2900 % | 58,50 |
| 03/2023 | 31/03/2023 | 344,78 | 0,00 | 0,00 | 344,78 | 16,1200 % | 55,58 |
| 04/2023 | 30/04/2023 | 344,78 | 0,00 | 0,00 | 344,78 | 15,2000 % | 52,41 |
| 05/2023 | 31/05/2023 | 344,78 | 0,00 | 0,00 | 344,78 | 14,0800 % | 48,55 |
| 06/2023 | 30/06/2023 | 344,78 | 0,00 | 0,00 | 344,78 | 13,0100 % | 44,86 |
| 07/2023 | 31/07/2023 | 344,78 | 0,00 | 0,00 | 344,78 | 11,9400 % | 41,17 |
| 08/2023 | 31/08/2023 | 344,78 | 0,00 | 0,00 | 344,78 | 10,8000 % | 37,24 |
| 09/2023 | 30/09/2023 | 351,27 | 0,00 | 0,00 | 351,27 | 9,8300 % | 34,53 |
| 10/2023 | 31/10/2023 | 351,27 | 0,00 | 0,00 | 351,27 | 8,8300 % | 31,02 |
| 11/2023 | 30/11/2023 | 351,27 | 0,00 | 0,00 | 351,27 | 7,9100 % | 27,79 |
| 12/2023 | 31/12/2023 | 351,27 | 0,00 | 0,00 | 351,27 | 7,0200 % | 24,66 |
| 01/2024 | 31/01/2024 | 351,27 | 0,00 | 0,00 | 351,27 | 6,0500 % | 21,25 |
| 02/2024 | 29/02/2024 | 351,27 | 0,00 | 0,00 | 351,27 | 5,2500 % | 18,44 |
| 03/2024 | 31/03/2024 | 351,27 | 0,00 | 0,00 | 351,27 | 4,4200 % | 15,53 |
| 04/2024 | 30/04/2024 | 351,27 | 0,00 | 0,00 | 351,27 | 3,5300 % | 12,40 |
| 05/2024 | 31/05/2024 | 351,27 | 0,00 | 0,00 | 351,27 | 2,7000 % | 9,48 |
| 06/2024 | 30/06/2024 | 351,27 | 0,00 | 0,00 | 351,27 | 1,9100 % | 6,71 |
| 07/2024 | 31/07/2024 | 351,27 | 0,00 | 0,00 | 351,27 | 1,0000 % | 3,51 |
| 08/2024 | 31/08/2024 | 351,27 | 0,00 | 0,00 | 351,27 | 0,0000 % | 0,00 |
| 09/2024 | 30/09/2024 | 362,62 | 0,00 | 0,00 | 362,62 | 0,0000 % | 0,00 |
| Total | | | | | | 8.297,60 | |

Demonstrativo de Multas / Indenizações**Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE**

| Valores Informados | | | | | | | $D = [(A \times B) + C]$ |
|--------------------|------------------------------|--|-----------|---------------------|-----------------|-----------|--------------------------|
| Ocorrência | Descrição | | Valor (A) | Índice correção (B) | Valor corrigido | Juros (C) | Total (D) |
| 28/09/2022 | INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS | | 20.000,00 | 1,000000000 | 20.000,00 | 4.519,40 | 24.519,40 |
| Total | | | | | | | 24.519,40 |

Demonstrativo de Honorários**Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO**

| Valores Informados | | | | | | | $D = [(A \times B) + C]$ |
|--------------------|-------------------------------|------------------------------|-----------|---------------------|-----------------|-----------|--------------------------|
| Ocorrência | Descrição | Credor | Valor (A) | Índice correção (B) | Valor corrigido | Juros (C) | Total (D) |
| 31/03/2022 | HONORÁRIOS PERICIAIS - MÉDICO | HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS | 2.500,00 | 1,000000000 | 2.500,00 | 716,75 | 3.216,75 |

Cálculo liquido por offline na versão 2.13.0 em 30/08/2024 às 16:20:14.

Pág. 17 de 18





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

DESTINATÁRIO: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

ENDEREÇO: Endereço desconhecido.

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** para se manifestar sobre o laudo pericial, em **oito dias** (art. 879, § 2º, da CLT).

SAO PAULO/SP, 20 de setembro de 2024.

CASSIO DE ALBUQUERQUE
Servidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

DESTINATÁRIO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE
SAUDE LTDA

ENDEREÇO: Endereço desconhecido.

INTIMAÇÃO PJe

Fica V. Sa. **INTIMADO(A)** para se manifestar sobre o laudo pericial, em **oito dias** (art. 879, § 2º, da CLT).

SAO PAULO/SP, 20 de setembro de 2024.

CASSIO DE ALBUQUERQUE
Servidor



CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

PROCESSO N° 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, já qualificado nos autos da reclamatória em epígrafe, que move em face **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA**, por meio de seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de Id. a639a28, apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL** de Id. 62c0685, pelos fundamentos que se seguem:

I – Da Tempestividade

A presente medida é tempestiva, tendo em vista que o r. despacho foi publicado no dia 24.09.2024, sendo o octídio dia 04.10.2024, conforme disposto no art. 775 da CLT.

II – Breve Síntese dos Fatos

Trata-se de execução definitiva em que a reclamada apresentou cálculos no importe bruto de R\$144.02,09, atualizado até 01.02.2024.

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

A parte autora impugnou os cálculos e apresentou o importe bruto de R\$199.599,64, atualizado até 01.03.2024.

Diante da divergência de cálculos, os autos foram remetidos para a contadaria, tendo o i. Expert apurado o importe bruto de R\$63.348,56, referente as parcelas vencidas e R\$122.543,76, referente as parcelas vincendas, atualizado até 01.09.2024.

Apresentado o laudo pericial contábil, a parte exequente não pode concordar pelos seguintes fundamentos:

III – Da Impugnação

3.1 – Do Pensionamento em Parcera Única

Informa a parte autora que optou pelo recebimento do pensionamento em parcela única, tendo o i. Expert elaborado os cálculos de forma pensionada.

Desta forma, deverão os cálculos serem retificados, para que se apure a indenização por dano material em parcela única e não fracionada.

3.2 – Do Termo Final

O i. Expert utiliza como termo final para apuração do dano material 11/2052, ocorre, todavia, que a data correta para apuração da pensão mensal é 04/2057, quando o autor completar 80 anos e 5 meses.

Desse modo, deve o i. expert retificar seus cálculos neste sentido.

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618/(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

3.3 – Da Indenização por Danos Morais

Mais a mais, verifica-se que o i. Expert se equivoca ao apurar a indenização por danos morais considerando a aplicação dos juros da SELIC a partir do seu arbitramento, quando na verdade, ele deveria ter aplicado a partir do ajuizamento, nos termos da súmula 439 do TST, senão vejamos:

SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. **Os juros incidem desde o ajuizamento da ação**, nos termos do art. 883 da CLT.

Desse modo, deve o i. Expert retificar seus cálculos neste sentido, haja vista que ouve violação ao disposto na súmula 439 do TST.

IV. Conclusão

Diante do exposto, o Exequente impugna os cálculos apresentados pelo i. Expert e reitera os seus cálculos apresentados sob Id. 7442c89, o qual requer a sua homologação e intimação da reclamada para pagamento.

Termos em que,
pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2024

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Documento assinado eletronicamente por CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS, em 01/10/2024, às 14:52:39 - edc146b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24100114523551500000369543620?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24100114523551500000369543620

CLAYTON CASAL
Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 15^a VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

PROCESSO Nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, já qualificado nos autos da reclamatória em epígrafe, que move em face **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA**, por meio de seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de Id. a639a28, requerer a expedição de alvará do valor incontroverso, conforme depósito de id.e4992b1, depositando-o na conta do escritório de advocacia que representa o Reclamante:

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS, OAB/SP 211.908
CPF/MF. 265.207.878-09
Banco do Brasil
Agência 0303-04
Conta Corrente 62277-x
Titular: Clayton Casal Sociedade de Advogados
CNPJ/MF 14.373.461/0001-14.

Termos em que,

pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2024

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS
OAB/SP 211.908

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
 São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
 (11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
 Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
 (11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Documento assinado eletronicamente por CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS, em 01/10/2024, às 14:53:04 - 6527d60
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24100114530218700000369543787?instancia=1>
 Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
 Número do documento: 24100114530218700000369543787

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15^a VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR**, vem, pela presente, através dos advogados ao final subscritos, manifestar sua concordância com os cálculos periciais de **Id 920fed0**,

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 04 de outubro de 2.024.

LEANDRO S. T. DUARTE

OAB/SP – 202.733

LUIZ GUSTAVO F. DE ABREU

OAB/SP – 264.232





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015

RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.

São Paulo, 11 de outubro de 2024

CASSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos conforme manifestações #id:edc146b , no prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos.

SAO PAULO/SP, 11 de outubro de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO

Juíza do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13f07ec proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.

São Paulo, 11 de outubro de 2024

CASSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos conforme manifestações #id:edc146b , no prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos.

SAO PAULO/SP, 11 de outubro de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13f07ec proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo,

Dr(a). SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.

São Paulo, 11 de outubro de 2024

CASSIO DE ALBUQUERQUE.

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos conforme manifestações #id:edc146b , no prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos.

SAO PAULO/SP, 11 de outubro de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho Titular



Andreia Serrano Cremonine Gomes

Perita Contábil

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / S.P.

Processo n.^º

1002038-48.2017.5.02.0015

Reclamante:

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR

Reclamada:

PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

Andreia Serrano Cremonine Gomes, Perita do Juízo, nomeada e compromissada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, vem mui respeitosamente manifestar-se acerca da impugnação ofertada pelo Reclamante.

Impugnação ofertada pelo Reclamante às
Fls. 1266/1268

1- Da apuração da pensão mensal – parcela única:

Razão nenhuma assiste ao Reclamante.

Quando da elaboração da presente perícia, a fim de cumprir com o comando Sentencial, este expert apurou em separado os valores devidos a título de parcelas vencidas e vincendas, veja:



Andreia Serrano Cremonine Gomes

Perita Contábil

| Resumo do Cálculo | | | | |
|---|------------------|------------------|------------------|--|
| Descrição do Bruto Devido ao Reclamante | Valor Corrigido | Juros | Total | |
| 01) DANOS MATERIAIS - PARCELAS VENCIDAS | 27.314,81 | 8.297,60 | 35.612,41 | |
| INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS | 20.000,00 | 4.519,40 | 24.519,40 | |
| Total | 47.314,81 | 12.817,00 | 60.131,81 | Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00% |

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor | Descrição de Débitos do Reclamado por Credor | Valor |
|---|------------------|---|------------------|
| VERBAS | 35.612,41 | LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE | 60.131,81 |
| INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS | 24.519,40 | HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS | 3.216,75 |
| Bruto Devido ao Reclamante | 60.131,81 | IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS | 0,00 |
| Total de Descontos | 0,00 | Total Devido pelo Reclamado | 63.348,56 |
| Líquido Devido ao Reclamante | 60.131,81 | | |

| Verbas que não compõem o Principal | Valor |
|--|-------------------|
| 02) DANOS MATERIAIS - PARCELAS VINCENDAS | 122.543,76 |
| Total | 122.543,76 |

Não houve apuração fracionada como alega o reclamante.

A apuração se deu mês a mês referente as parcelas vincendas, que somadas para recebimento em parcela única totalizaram R\$ 122.543,76.

Ratificado o laudo pericial.

2- Do termo final do pensionamento mensal:

Razão mais uma vez não assiste.

Dada questão já fora devidamente esclarecida quando da apresentação do laudo contábil, veja:



Andreia Serrano Cremonine Gomes

Perita Contábil

Observação: Conforme tabela abaixo, a apuração da indenização por danos materiais – parcelas vincendas, fora limitada até a data em que o autor completaria 76 anos, conforme tabela divulgada pelo IBGE correspondente ao ano de 2017 (obtida no site: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23200-em-2017-expectativa-de-vida-era-de-76-anos>), veja abaixo:



Ratificado o laudo pericial.

3- Da correção monetária e juros de mora – danos morais:

Razão não assiste ao Reclamante.

Não é possível aplicar completamente o comando previsto na Súmula 439 do TST para danos morais, pois ele separa os termos iniciais da atualização monetária e dos juros de mora. Isso é incompatível com a decisão vinculante e com eficácia geral (parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal) proferida pelo STF.

É importante lembrar que a indenização por danos morais só assume valor econômico com a decisão de arbitramento, mesmo que se refira a um ato ilícito ocorrido no passado. Por isso, a atualização monetária deve começar a partir do arbitramento, conforme a Súmula 439 do TST e a Súmula 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

Assim, considerando a interpretação combinada da decisão vinculante do STF e os preceitos das súmulas mencionadas, a atualização monetária



Andreia Serrano Cremonine Gomes

Perita Contábil

sobre a indenização por danos morais deve ocorrer a partir do arbitramento, utilizando a taxa SELIC, que também cobre os juros de mora.

Ratificado o laudo pericial.

Conclusão:

Sendo o que nos competia esclarecer, subscrevemos a presente com os protestos da mais elevada consideração e respeito.

São Paulo, 23 de Outubro de 2.024.

**Andreia Serrano Cremonine Gomes
Perita do Juízo
C.R.C.: SP 191.513/O-0**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo, Dr(a). **SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO.**

São Paulo, 30 de outubro de 2024

CÁSSIO DE ALBUQUERQUE.

SERVIDOR CALCULISTA

DECISÃO

Os cálculos apresentados pela Srª.Perita #id:62c0685 e apoiados pelos seus esclarecimentos #id:cca0691 refletem os comandos da coisa julgada.

Dessa forma, **HOMOLOGO-OS, para fixar o *quantum debeatur* (já incluso o FGTS) em:**

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/09/2024:

Principal : R\$ 47.314,81

Juros : R\$ 12.817,00

IRPF: R\$ 0,00

INSS Reclamante: R\$ 0,00

INSS Patronal: R\$ 0,00

DESCRIÇÃO DE DÉBITOS DA RECLAMADA POR CREDOR:

Líquido devido ao reclamante: R\$ 60.131,81

Honorários Patrono Reclamante: R\$ 3.216,75

Honorários Patrono Reclamada: R\$ 0,00

Honorários Periciais: R\$ 2.500,00

Contribuição social sobre salários devidos: R\$ 0,00

IRPF: R\$ 0,00

CUSTAS: R\$ 0,00

TOTAL DA CONDENAÇÃO: R\$ 65.848,56.

Face ao disposto na Portaria nº 47/2023, Art.1, PGF/AGU, fica dispensada a intimação da União.

Intimem-se o/a reclamante para ciência da presente decisão.

Intime-se a reclamada para pagar/garantir a execução, no prazo de 15 dias, sob pena de iniciação dos atos executórios.

SAO PAULO/SP, 06 de novembro de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO
15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002038-48.2017.5.02.0015
RECLAMANTE: ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR
RECLAMADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 844aa46 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 15^a Vara do Trabalho de São Paulo, Dr(a). **SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO**.

São Paulo, 30 de outubro de 2024

CÁSSIO DE ALBUQUERQUE.

SERVIDOR CALCULISTA

DECISÃO

Os cálculos apresentados pela Srª.Perita #id:62c0685 e apoiados pelos seus esclarecimentos #id:cca0691 refletem os comandos da coisa julgada.

Dessa forma, HOMOLOGO-OS, para fixar o *quantum debeatur* (*já incluso o FGTS*) em:

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/09/2024:

Principal : R\$ 47.314,81

Juros : R\$ 12.817,00

IRPF: R\$ 0,00

INSS Reclamante: R\$ 0,00

INSS Patronal: R\$ 0,00

DESCRIÇÃO DE DÉBITOS DA RECLAMADA POR CREDOR:

Líquido devido ao reclamante: R\$ 60.131,81

Honorários Patrono Reclamante: R\$ 3.216,75

Honorários Patrono Reclamada: R\$ 0,00

Honorários Periciais: R\$ 2.500,00

Contribuição social sobre salários devidos: R\$ 0,00

IRPF: R\$ 0,00

CUSTAS: R\$ 0,00

TOTAL DA CONDENAÇÃO: R\$ 65.848,56.

Face ao disposto na Portaria nº 47/2023, Art.1, PGF/AGU, fica dispensada a intimação da União.

Intimem-se o/a reclamante para ciência da presente decisão.

Intime-se a reclamada para pagar/garantir a execução, no prazo de 15 dias, sob pena de iniciação dos atos executórios.

SAO PAULO/SP, 06 de novembro de 2024.

SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO
Juíza do Trabalho Titular

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 15^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Processo nº 1002038-48.2017.5.02.0015

ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista movida em face de **PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA**, por seu advogado e bastante procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**:

I – Da Tempestividade

A presente medida é tempestiva, haja vista que a r. decisão de Id. 844aa46 foi publicada no dia 08.11.2024, sendo o seu quinto dia útil em 18.11.2024, considerando a suspensão do prazo no dia 15.11.2024 (Proclamação da República), nos termos do art. 775 da CLT.

II – Preliminarmente

2.1 - Da Omissão e Contradição – Valor Homologado

A r. sentença de Id. 844aa46 assim homologou os cálculos:

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Dessa forma, HOMOLOGO-OS, para fixar o quantum debeatur
(já incluso o FGTS) em:

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 01/09/2024:

Principal : R\$ 47.314,81

Juros : R\$ 12.817,00

IRPF: R\$ 0,00

INSS Reclamante: R\$ 0,00

INSS Patronal: R\$ 0,00

DESCRÍÇÃO DE DÉBITOS DA RECLAMADA POR CREDOR:

Líquido devido ao reclamante: R\$ 60.131,81

Honorários Patrono Reclamante: R\$ 3.216,75

Honorários Patrono Reclamada: R\$ 0,00

Honorários Periciais: R\$ 2.500,00

Contribuição social sobre salários devidos: R\$ 0,00

IRPF: R\$ 0,00

CUSTAS: R\$ 0,00

TOTAL DA CONDENAÇÃO: R\$ 65.848,56.

Todavia, a r. decisão foi omissa quanto a indenização por dano material – parcelas vincendas, também apurada no laudo pericial de Id. 920fed0:

| Verbas que não compõem o Principal | Valor |
|--|------------|
| 02) DANOS MATERIAIS - PARCELAS VINCENDAS | 122.543,76 |
| Total | 122.543,76 |

Desse modo, entende a parte reclamante que a r. sentença é omissa quanto ausência de inclusão na r. decisão das parcelas vincendas.

Ante o exposto, requer a parte reclamante que o erro apresentado na r. sentença seja retificado, a fim de se evitar prejuízos a ambas as partes.

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

III – Da Garantia do Processo

Encontra-se o processo garantido através do depósito de Id. e4992b1, no importe de R\$108.442,53, portanto, o pressuposto para a interposição da presente medida está preenchido.

II – Da Síntese dos Fatos

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 10.11.2017 em que se postula a responsabilidade civil da reclamada pelas moléstias as quais o autor fora acometido.

A r. sentença de Id. be5da94 julgou os pedidos do autor parcialmente procedente, deferindo dano material arbitrado em 25% sobre a última remuneração e dano moral no valor de R\$7.500,00.

Ambas as partes interpuseram recurso ordinário e o v. acórdão de Id. bb89b6d reformou a r. sentença para reduzir o percentual da incapacidade para 12,5% e majorar o dano moral no importe de R\$20.000,00.

Com o trânsito em julgado a reclamada apresentou seus cálculos no importe de R\$144.002,09, atualizado até 01.02.2024.

A parte reclamante impugnou os cálculos e apresentou o importe de R\$199.599,64, atualizado até 01.03.2024.

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

Diante da divergência de cálculos, os autos foram remetidos a contadoria judicial, tendo o i. Expert apurado o importe bruto de R\$63.348,56, referente as parcelas vencidas e R\$122.543,76, referente as parcelas vincendas, atualizado até 01.09.2024, totalizando a quantia de R\$185.892,32 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

Após apresentadas as impugnações, a r. sentença entendeu por homologar o laudo pericial contábil, os quais não pode a parte reclamante concordar pelos seguintes fundamentos:

IV – Dos Dados Para Levantamento do Valor Incontroverso:

O reclamante, discorda dos cálculos homologados, todavia, uma vez que já há nos autos valores depositados referente a execução, requer a transferência dos valores para a conta bancária abaixo designada:

Banco do Brasil

Agência: 0303-04

Conta corrente nº 62277-x

CLAYTON CASAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ/MF nº 14.373.461/0001-14.

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

V – Do Mérito da Impugnação

V.1 – Do Pensionamento em Parcela Única

Reitera a parte autora a informação de que optou pelo recebimento da indenização por dano material em parcela única, tendo o i. Expert elaborado os cálculos de forma fracionada.

Desta forma, **deverão os cálculos ser retificados, para que se apure a indenização por dano material de forma não fracionada.**

V.2 – Do Termo Final

O i. Expert utiliza como termo final para apuração do dano material 11/2052, ocorre, todavia, que a data correta para apuração da pensão mensal é 04/2057, quando o autor completar 80 anos e 5 meses.

Desse modo, os cálculos apresentados pelo i. Expert estão incorretos, portanto, a r. sentença de homologação devem ser reformada.

V.3 – Da Indenização por Danos Morais

Mais a mais, verifica-se que o i. Expert se equivoca ao apurar a indenização por danos morais considerando a aplicação dos juros da SELIC a partir do seu arbitramento, quando na verdade, ele deveria ter aplicado a partir do ajuizamento, nos termos da súmula 439 do TST, senão vejamos:

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT

divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Desse modo, deve o i. Expert retificar seus cálculos neste sentido, haja vista que houve violação ao disposto na súmula 439 do TST.

V.4 – Da Indenização Por Danos Materiais – Juros Decrescentes

Ao elaborar o laudo pericial, entendeu o i. Expert por aplicar juros decrescentes sobre a indenização por danos materiais – parcelas vincendas.

Todavia, o pagamento da indenização por dano material deverá ser efetuado em parcela única, não havendo que se falar em separar as parcelas vencidas das vincendas.

Quanto à forma de correção das indenizações, é cediço que estas devem ser corrigidas consoante os termos da Súmula 439, do TST, conforme segue:

Súmula nº 439 do TST

**DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
TERMO INICIAL.**

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. **Os juros incidem desde o ajuizamento da ação**, nos termos do art. 883 da CLT.

Observação: Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Desta forma, entende-se que a apuração ocorre in erro a desfavor do reclamante, uma vez que **deveria o i. Expert apurar juros e correção monetária sobre todo o valor devido, haja vista que a ausência de juros e correção monetária implica em prejuízo ao reclamante.**

Mais a mais, o Tribunal Superior do Trabalho entende que, não pode ser aplicado critérios diferenciados entre parcelas vencidas e vincendas quando o pagamento for em parcela única, senão vejamos:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. JUROS DE MORA. SÚMULA 439/TST. OFENSA À COISA JULGADA . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. JUROS DE MORA. SÚMULA 439/TST. OFENSA À COISA JULGADA. No processo de execução, cabe se respeitarem os comandos e os limites da coisa julgada, sem restrições ou ampliações (OJ 123, SDI-II, TST). Na hipótese dos autos , houve condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia a ser paga em parcela única, tendo o título executivo definido que os juros de mora incidirão na forma da lei.

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados | www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

S o c i e d a d e d e A d v o g a d o s

Assente-se que, embora as indenizações por danos morais e materiais resultantes de doença ocupacional e/ou acidente de trabalho sejam verbas reguladas pelo Direito Civil, é certo que são parcelas acessórias, conexas ao conjunto empregatício, uma vez que os fatos têm forte conexão com a dinâmica do contrato de trabalho, ao passo que os pleitos colocam como devedores e credores recíprocos empregador e empregado. Assim, veiculados os pedidos em processo judicial trabalhista, aplicam-se a seus julgamentos regras procedimentais do Direito Processual do Trabalho, no caso, o disposto nos arts. 883 da CLT, 39, "caput" e § 1º, da Lei 8.177/91 e na Súmula 439/TST. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de reconhecer que, em se tratando de condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia a ser adimplida em parcela única, aplica-se o critério de juros e correção monetária previsto na Súmula 439 do TST . Por outro lado, não há falar, na fase de execução, em aplicação de critérios diferenciados - para incidência dos juros de mora - entre as parcelas vencidas e vincendas, visto que, no caso dos autos, houve determinação de pagamento em parcela única . Com efeito, os critérios previstos na Súmula 439 do TST devem incidir sobre o montante indenizatório total que será pago em parcela única (art. 950, parágrafo único, do Código Civil), resultando indevida, na fase de execução, a diferenciação entre as parcelas vencidas e vincendas. Julgado da Terceira Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 12064120105150039, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/09/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 17/09/2021)

Ante o exposto, os cálculos apresentados pelo i. Expert estão incorretos, devendo o mesmo serem retificados, como medida de justiça, aplicando-se à condenação àqueles apresentados pelo reclamante.

VI- Das Considerações Finais

Diante do exposto, requer o Exequente seja acolhida a impugnação à sentença de liquidação, nos termos acima expostos.

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |[**www.claytoncasal.com.br**](http://www.claytoncasal.com.br)

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo - SP - CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br

CLAYTON CASAL

Sociedade de Advogados

Termos em que,

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 18 de novembro de 2024

CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

OAB/SP 211.908

JB

Clayton Casal Sociedade de Advogados |www.claytoncasal.com.br

Av. Senador Vergueiro, 249 - Centro
São Bernardo do Campo – SP – CEP 09750-000
(11) 4330-5977
atendimento@claytoncasal.com.br

R. General Osório, 100 – Conj. 23
Santa Paula, São Caetano do Sul – SP – CEP 09541-320
(11) 4318-0618|(11) 94440-6511
atendimento@claytoncasal.com.br



Documento assinado eletronicamente por CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS, em 18/11/2024, às 18:45:47 - d4c7edf
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24111817460473100000376767167?instancia=1>
Número do processo: 1002038-48.2017.5.02.0015
Número do documento: 24111817460473100000376767167

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|--|--|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| b59da82 | 10/11/2017 09:16 | Petição em PDF | Petição em PDF |
| f517f8b | 10/11/2017 09:16 | RC-INCIAL ANDRÉ NOVAES SANTANA | Petição Inicial |
| 6033c19 | 10/11/2017 09:16 | 1. Procuração | Procuração |
| 2888796 | 10/11/2017 09:16 | 2. Declaração | Declaração de Hipossuficiência |
| effa320 | 10/11/2017 09:16 | 3.RG | Registro Geral - RG - Carteira de Identidade Civil |
| 04d0bf4 | 10/11/2017 09:16 | 4.CTPS-ilovepdf-compressed | CTPS |
| 0ca2bd6 | 10/11/2017 09:16 | 5.Comprovante de Residencia | Documento Diverso |
| 0aea3b3 | 10/11/2017 09:16 | 6.Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho | Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho |
| 09460a2 | 10/11/2017 09:16 | 7. Extrato FGTS | Extrato de Conta do FGTS |
| 889dc90 | 10/11/2017 09:16 | 8.Extrato Bancario | Extrato Bancário |
| 635c092 | 10/11/2017 09:16 | 9.PPP | Documento Diverso |
| a9d2264 | 10/11/2017 09:16 | 10. RM Coluna Lombo Sacra | Exame Médico - Resultado |
| 9a687ed | 24/11/2017 10:11 | Despacho | Despacho |
| 6567c34 | 24/11/2017 10:11 | Despacho | Notificação |
| d060ff5 | 06/12/2017 16:41 | Notificação | Notificação |
| 5b601b7 | 19/02/2018 08:50 | Despacho | Despacho |
| 0ae537b | 19/02/2018 08:50 | Despacho | Notificação |
| e1368d4 | 22/02/2018 09:57 | Aud Redesignada | Certidão |
| d8ea3c6 | 22/02/2018 09:59 | Intimação | Intimação |
| 08300b1 | 22/02/2018 09:59 | Intimação | Intimação |
| a5b7abf | 08/05/2018 20:25 | Habilitação em processo | Apresentação de Procuração |
| 7d04690 | 08/05/2018 20:25 | procuração | Procuração |
| 999941d | 08/05/2018 20:25 | contrato social | Contrato Social |
| 55b36b8 | 08/05/2018 20:25 | substabelecimento | Substabelecimento com Reserva de Poderes |
| 99ae02c | 08/05/2018 20:25 | carta de preposição | Carta de Preposição |
| 6226423 | 08/05/2018 20:27 | Contestação Prevent Senior | Contestação |
| 3017e0a | 08/05/2018 20:27 | Contrato de Trabalho | Contrato de Trabalho |
| d29ff4d | 08/05/2018 20:27 | prontuário médico | Documento Diverso |
| 5c525be | 08/05/2018 20:27 | Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) | Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) |

| | | | |
|---------|------------------|--|--|
| bc316ee | 08/05/2018 20:27 | Contracheque/Recibo de Salário | Contracheque/Recibo de Salário |
| eff03fd | 08/05/2018 20:27 | Cartão de Ponto/Controle de Frequência | Cartão de Ponto/Controle de Frequência |
| 737ad85 | 09/05/2018 15:09 | Notificação ao Perito | Certidão |
| 0370cdf | 09/05/2018 18:24 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 0d6e0ac | 11/05/2018 16:12 | Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes | Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes |
| 74dc61d | 14/05/2018 12:46 | juntada de carta de preposição | Manifestação |
| 8917158 | 14/05/2018 12:46 | Carta de Preposição | Carta de Preposição |
| 041e8b8 | 23/05/2018 21:10 | apresentação de quesitos e assistentes Prevent Senior | Apresentação de Quesitos |
| 9dd8e37 | 25/05/2018 15:27 | Reclamante apresenta Réplica | Manifestação |
| c158ed8 | 25/05/2018 15:27 | Certidão de Indisponibilidade | Documento Diverso |
| ccc1ef8 | 25/05/2018 15:49 | Apresentação de Quesitos e Assistente | Apresentação de Quesitos |
| ca3865f | 25/05/2018 15:49 | Certidão de Indisponibilidade | Documento Diverso |
| 34747fb | 04/07/2018 01:29 | AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA | Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial |
| 4f06a76 | 05/07/2018 17:01 | Intimação | Intimação |
| a2fbccd | 05/07/2018 17:01 | Intimação | Intimação |
| 088c71a | 03/08/2018 16:38 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 4da846f | 03/08/2018 19:31 | juntada de carta de preposição | Manifestação |
| 8f8a572 | 03/08/2018 19:31 | Carta de Preposição | Carta de Preposição |
| be3eff1 | 12/11/2018 19:48 | Parecer Técnico Assistencial Prevent Senior | Manifestação |
| 48fb127 | 13/12/2018 16:55 | Laudo Médico | Apresentação de Laudo Pericial |
| fea9d94 | 13/12/2018 16:55 | Laudo Pericial | Laudo Pericial |
| 4eb0c9c | 14/12/2018 16:29 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 9483673 | 17/12/2018 12:56 | juntada de carta de preposição | Manifestação |
| ff9e399 | 17/12/2018 12:56 | Carta de Preposição | Carta de Preposição |
| 045dafa | 19/12/2018 16:54 | Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes | Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes |
| 914cd9f | 20/12/2018 09:29 | manifestação sobre laudo pericial médico Prevent Senior | Manifestação |
| 65fc05d | 25/01/2019 15:28 | Reclamante apresenta impugnação ao Laudo | Impugnação |
| 01eef9f | 13/02/2019 20:13 | Manifestação | Manifestação |
| fdd7fa6 | 13/02/2019 20:13 | Manifestação | Documento Diverso |
| 9606f9c | 13/02/2019 20:15 | Manifestação | Manifestação |
| 78c7b1e | 13/02/2019 20:15 | Manifestação | Documento Diverso |
| 067ae61 | 13/02/2019 20:18 | Manifestação | Manifestação |

| | | | |
|---------|------------------|--|--|
| e297cea | 13/02/2019 20:18 | Manifestação | Documento Diverso |
| f86331f | 19/02/2019 16:36 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| d4bd353 | 22/02/2019 15:26 | Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes | Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes |
| 1d8c962 | 25/02/2019 12:44 | juntada de carta de preposição | Manifestação |
| bdcbae4 | 25/02/2019 12:44 | Carta de Preposição | Carta de Preposição |
| dfd969b | 14/03/2019 11:41 | Sentença | Sentença |
| 309ebf7 | 14/03/2019 11:41 | Sentença | Notificação |
| 325a094 | 25/03/2019 17:30 | Reclamante apresenta Recurso Ordinário | Recurso Ordinário |
| 2642a03 | 05/04/2019 10:46 | Decisão | Decisão |
| e4d9340 | 05/04/2019 10:46 | Decisão | Notificação |
| 43ae0a5 | 17/04/2019 19:07 | Contrarrazões RO Prevent Senior | Contrarrazões |
| 5147a0f | 04/02/2020 17:05 | Acórdão | Acórdão |
| 9a8cbfa | 05/02/2020 11:43 | Intimação | Intimação |
| 98f032f | 05/02/2020 11:43 | Intimação | Intimação |
| 11fe179 | 03/03/2020 11:16 | Decisão | Decisão |
| 0be4c6d | 03/03/2020 11:17 | Intimação | Intimação |
| cf5a8c4 | 03/03/2020 14:55 | Intimação | Intimação |
| 47449e4 | 04/03/2020 22:09 | Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial | Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial |
| c99a39d | 04/03/2020 22:09 | 03_20 as 12h30 Andre x Prevent | Exame Médico |
| 271bfe1 | 11/03/2020 17:41 | Apresentação de Quesitos Suplementares Perícia Médica Prevent Senior | Apresentação de Quesitos Suplementares |
| fe7aad1 | 19/03/2020 12:14 | pet redesignação perícia médica Prevent Senior | Manifestação |
| 5cb1881 | 19/03/2020 17:19 | Intimação | Intimação |
| e1a1676 | 19/03/2020 17:19 | Intimação | Intimação |
| fddcf64 | 19/03/2020 18:41 | Reclamante apresenta Pedido de redesignação de Pericia | Manifestação |
| d7a5470 | 20/03/2020 10:29 | Despacho | Despacho |
| 375440b | 20/03/2020 10:30 | Intimação | Intimação |
| eba2030 | 20/03/2020 10:30 | Intimação | Intimação |
| b34d151 | 25/03/2020 19:44 | Apresentação de Quesitos | Apresentação de Quesitos |
| ddf75d0 | 27/05/2020 14:15 | Intimação | Intimação |
| 831efc1 | 27/05/2020 14:15 | Intimação | Intimação |
| 21f523f | 03/08/2020 20:32 | Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial | Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial |
| cd56b3e | 03/08/2020 20:32 | SEGUNDO AGENDAMENTO PARA PERICIA MEDICA - andre x prevent | Exame Médico |
| 27eecf4 | 27/08/2020 21:32 | Manifestação | Manifestação |

| | | | |
|---------|------------------|---|--|
| 61b0db2 | 27/08/2020 21:32 | Nao comparecimento pericia II | Exame Médico |
| 666ed6c | 28/08/2020 09:19 | Despacho | Despacho |
| 3b9067c | 28/08/2020 09:20 | Intimação | Intimação |
| c7a040f | 04/09/2020 14:57 | Reclamante apresenta Manifestação quanto à ausencia de intimação para pericia | Manifestação |
| 654bcab | 10/09/2020 08:32 | Despacho | Despacho |
| 9dfed3c | 10/09/2020 08:33 | Intimação | Intimação |
| 35e69f5 | 15/09/2020 18:28 | Manifestação | Manifestação |
| c787021 | 15/09/2020 18:28 | Nao comparecimento pericia Andre x Prevent | Documento Diverso |
| 920fe66 | 07/10/2020 09:30 | Despacho | Despacho |
| c024268 | 07/10/2020 09:31 | Intimação | Intimação |
| 04c9030 | 14/10/2020 18:13 | Reclamante apresenta Cerceio de defesa | Manifestação |
| 0ad0705 | 14/10/2020 18:13 | Declaração | Documento Diverso |
| c37c539 | 14/10/2020 20:28 | Justificativa quanto a ausencia de ciencia de pericia | Manifestação |
| c63b669 | 14/10/2020 20:28 | Declaração Suporte Tecnico | Documento Diverso |
| 58223f4 | 18/11/2020 22:29 | Intimação | Intimação |
| 3c88aef | 18/11/2020 22:29 | Intimação | Intimação |
| 0e338d6 | 21/01/2021 09:32 | Despacho | Despacho |
| 097eeaf | 21/01/2021 09:33 | Intimação | Intimação |
| fcdcc0 | 21/01/2021 09:33 | Intimação | Intimação |
| ccd4a7e | 28/01/2021 22:25 | Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial | Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial |
| abbedaf | 28/01/2021 22:25 | TERCEIRO AGENDAMENTO | Exame Médico |
| 2e58c66 | 04/02/2021 16:41 | Intimação | Intimação |
| ba0e919 | 07/02/2021 21:36 | Manifestação | Manifestação |
| bd9e812 | 07/02/2021 21:36 | 10020384820175020015 prazo para in loco | Documento Diverso |
| 22df154 | 17/02/2021 16:40 | Reclamante apresenta manifestação quanto ao pedido de adiamento da pericia | Manifestação |
| ebabb15 | 23/02/2021 08:16 | Despacho | Despacho |
| 6116627 | 23/02/2021 08:17 | Intimação | Intimação |
| c0795e6 | 28/02/2021 15:50 | Manifestação | Manifestação |
| 1dc3489 | 28/02/2021 15:50 | 10020384820175020015 dilacao prazo para in loco | Documento Diverso |
| 55ab7b2 | 10/03/2021 11:12 | Despacho | Despacho |
| 74a4d5a | 10/03/2021 11:13 | Intimação | Intimação |
| 9834543 | 10/03/2021 13:23 | Intimação | Intimação |
| 6278a36 | 11/03/2021 10:11 | Pandemia suspensão pericia medica | Manifestação |
| f7e5ab5 | 19/03/2021 14:12 | Intimação | Intimação |
| 9b8ad9d | 19/03/2021 14:12 | Intimação | Intimação |
| 8e22db4 | 13/04/2021 15:49 | Manifestação | Manifestação |

| | | | |
|---------|------------------|---|--|
| 140fb64 | 13/04/2021 15:49 | Carteira de Vacina | Documento Diverso |
| 03086c6 | 07/06/2021 09:38 | Data Pericia Medica 18 06 2021 | Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial |
| 71d49a7 | 06/08/2021 20:15 | Intimação | Intimação |
| 4b5e8a9 | 06/08/2021 20:15 | Intimação | Intimação |
| 19962bb | 18/10/2021 15:45 | Data Pericia do Trabalho 25/10/2021 | Indicação de Data de Realização de Diligência Pericial |
| f4db13b | 27/10/2021 17:58 | parecer técnico assistencial Prevent Senior | Manifestação |
| 642b4f5 | 29/10/2021 17:35 | Juntada de Comprovante Cnis | Manifestação |
| ec89e88 | 29/10/2021 17:35 | Extrato Cnis | Documento Diverso |
| 0edba29 | 21/11/2021 09:07 | Laudo da Pericia Medica | Apresentação de Laudo Pericial |
| 5605ee9 | 11/01/2022 23:33 | Videoconferência | Certidão |
| 04270fb | 27/01/2022 18:06 | Reclamante apresenta Substabelecimento com Reserva de Poderes | Apresentação de Substabelecimento com Reserva de Poderes |
| cbbf81a | 28/01/2022 09:04 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| a23df76 | 03/02/2022 15:13 | juntada de carta de preposição e substabelecimento Prevent Senior | Manifestação |
| 3edb7fe | 03/02/2022 15:13 | Carta de Preposição | Carta de Preposição |
| 35cba9a | 03/02/2022 15:13 | Substabelecimento com Reserva de Poderes | Substabelecimento com Reserva de Poderes |
| be04fc2 | 09/02/2022 19:09 | Reclamante apresenta Impugnação Parcial ao Laudo Pericial | Impugnação |
| 6c91487 | 09/02/2022 19:10 | Reclamante apresenta Razões Finais | Razões Finais |
| 04b85b8 | 10/02/2022 21:42 | Impugnação novo laudo médico Prevent Senior | Impugnação |
| 033aef3 | 15/02/2022 10:28 | Respostas do Perito Medico | Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial |
| b7ecf74 | 24/02/2022 09:09 | Despacho | Despacho |
| d96bf24 | 24/02/2022 12:50 | Despacho | Despacho |
| be5da94 | 31/03/2022 15:07 | Sentença | Sentença |
| 8258058 | 31/03/2022 15:08 | Intimação | Intimação |
| 46f37ed | 18/04/2022 18:56 | Recurso Ordinário | Recurso Ordinário |
| cea8430 | 18/04/2022 18:56 | calendário TRT2 | Documento Diverso |
| 0e94a31 | 18/04/2022 18:56 | calendário TRT2 | Documento Diverso |
| eb110ec | 18/04/2022 20:26 | Recurso Ordinário Prevent Senior | Recurso Ordinário |
| 6c21987 | 18/04/2022 20:26 | guia de depósito recursal | Documento Diverso |
| 0fc0060 | 18/04/2022 20:26 | guia de custas processuais | Documento Diverso |
| c930d1a | 18/04/2022 20:26 | Comprovante de pgto preparo recursal | Comprovante de Depósito Recursal |
| d4d885d | 04/05/2022 09:18 | Decisão | Decisão |
| f0f1157 | 04/05/2022 09:19 | Intimação | Intimação |

| | | | |
|---------|------------------|---|--|
| b3acfa8 | 17/05/2022 16:58 | Contrarrazões RO Prevent Senior | Contrarrazões |
| 6835886 | 17/05/2022 17:58 | Reclamante apresenta Contrarrazões | Contrarrazões |
| 662d86f | 09/06/2022 17:59 | Documento Diverso | Documento Diverso |
| bb89b6d | 28/09/2022 16:05 | Acórdão | Acórdão |
| daf8b69 | 28/09/2022 18:16 | Intimação | Intimação |
| 119b737 | 28/09/2022 18:16 | Intimação | Intimação |
| 6b9163c | 07/10/2022 17:17 | Embargos de Declaração | Embargos de Declaração |
| 861e114 | 07/10/2022 23:17 | Embargos de Declaração Prevent Senior | Embargos de Declaração |
| fa18252 | 15/03/2023 14:21 | Acórdão | Acórdão |
| c0f3235 | 15/03/2023 16:15 | Intimação | Intimação |
| 15ebdc2 | 15/03/2023 16:15 | Intimação | Intimação |
| bd475fa | 28/03/2023 18:23 | Habilitação | Solicitação de Habilitação |
| 79c3483 | 28/03/2023 18:46 | Recurso de Revista - ANDRE NOVAES SANTANA JR | Recurso de Revista |
| e1ea4d0 | 28/03/2023 20:16 | Recurso de Revista Prevent Senior | Recurso de Revista |
| 0487445 | 28/03/2023 20:16 | Guia pgto Dep Rec. em RR - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Documento Diverso |
| f9fcf09 | 28/03/2023 20:16 | pgto Dep Rec. em RR - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Comprovante de Depósito Recursal |
| 5a56f48 | 25/04/2023 21:24 | Decisão | Decisão |
| 0fd66ee | 25/04/2023 21:25 | Intimação | Intimação |
| bc619c2 | 05/05/2023 19:06 | Embargos de Declaração Prevent Senior | Embargos de Declaração |
| d316f82 | 10/05/2023 18:08 | Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - André Novaes Santana Junior | Agravo de Instrumento em Recurso de Revista |
| 1f89210 | 25/05/2023 15:28 | Decisão | Decisão |
| d904ded | 25/05/2023 15:29 | Intimação | Intimação |
| 52b2198 | 07/06/2023 19:44 | Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Prevent Senior | Agravo de Instrumento em Recurso de Revista |
| 02da88b | 07/06/2023 19:44 | Guia Dep. Rec. em AIRR - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Documento Diverso |
| 728f5c3 | 07/06/2023 19:44 | COMPROVANTE Guia Dep. Rec. em AIRR - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Comprovante de Depósito Recursal |
| 5b2d604 | 07/06/2023 19:44 | Guia diferença GRU - Andre Novaes Santana Junior | Guia de Recolhimento da União (GRU - custas/emolumentos) |
| b603280 | 07/06/2023 19:44 | COMPROVANTE Guia diferença GRU - Andre Novaes Santana Junior | Comprovante de Depósito Judicial |
| 1604315 | 12/06/2023 14:10 | Decisão | Decisão |
| 80d21f7 | 12/06/2023 14:11 | Intimação | Intimação |
| 1b9ac14 | 23/06/2023 13:44 | Contrarrazões do Recurso de Revista - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Contrarrazões |
| b0b6139 | 23/06/2023 13:45 | Contraminuta de Agravo de Instrumento - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Contraminuta |

| | | | |
|---------|------------------|--|----------------------------------|
| 29d6e86 | 23/06/2023 19:34 | Contraminuta AIRR Prevent Senior | Contraminuta |
| a133a41 | 23/06/2023 19:35 | Contrarrazões RR Prevent Senior | Contrarrazões |
| dd1d4b1 | 26/06/2023 14:19 | Certidão | Certidão |
| 121d6c0 | 25/07/2023 09:32 | TST - Termo de Autuação | Documento Diverso |
| 3822848 | 04/08/2023 11:38 | Capa de Processo | Documento Diverso |
| e254d67 | 04/08/2023 11:38 | TST - Termo de Distribuição | Documento Diverso |
| cdefa70 | 25/08/2023 16:12 | TST - Decisão/Despacho | Documento Diverso |
| 206396a | 29/08/2023 00:00 | TST - Certidão de Divulgação/Publicação de Despacho | Documento Diverso |
| fadf860 | 25/09/2023 12:06 | TST - Certidão de Trânsito em Julgado | Documento Diverso |
| 4a17686 | 26/09/2023 08:38 | TST - Termo de Remessa ao TRT | Documento Diverso |
| 33e0b24 | 26/09/2023 08:38 | TST - Certidão de Origem de Documento Eletrônico | Documento Diverso |
| 5308948 | 21/02/2024 17:04 | Certidão de Trânsito em Julgado | Certidão de Trânsito em Julgado |
| bd3ca8e | 22/02/2024 14:37 | Despacho | Despacho |
| 4fac7ed | 22/02/2024 14:38 | Intimação | Intimação |
| 4fee41d | 26/02/2024 20:14 | Habilitação | Solicitação de Habilitação |
| 9c08331 | 07/03/2024 19:28 | Apresentação de Cálculos + pgto incontroverso PVS | Apresentação de Cálculos |
| 12efb3a | 07/03/2024 19:28 | planilha de cálculos PVS | Planilha de Cálculos |
| e4992b1 | 07/03/2024 19:28 | Guia Pgto Incontroverso Exec. Def. - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Documento Diverso |
| 6135984 | 07/03/2024 19:28 | Comprovante - Guia Pgto Incontroverso Exec. Def. - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Comprovante de Depósito Judicial |
| 5584084 | 09/04/2024 18:57 | Impugnação de Cálculos - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Impugnação |
| 79e5997 | 23/04/2024 18:34 | Apresentação de cálculos - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR | Apresentação de Cálculos |
| 7442c89 | 23/04/2024 18:34 | Calculo de Andre Novaes Santana Junior | Planilha de Cálculos |
| f64841b | 09/05/2024 11:04 | Intimação | Intimação |
| b3c3c79 | 09/05/2024 15:37 | Despacho | Despacho |
| 5646e1e | 09/05/2024 15:38 | Intimação | Intimação |
| 64f1e98 | 20/06/2024 09:50 | Manifestação | Manifestação |
| d849e01 | 22/07/2024 21:01 | Despacho | Despacho |
| 14d645f | 22/07/2024 21:02 | Intimação | Intimação |
| 6c79c98 | 22/07/2024 21:02 | Intimação | Intimação |
| 8253e3d | 30/07/2024 21:45 | juntada holerites que comprovam evolução salarial do Recte Prevent Senior | Manifestação |
| 314b9c6 | 30/07/2024 21:45 | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR - DEZ 15 (1) | Contracheque/Recibo de Salário |
| 1ccb69c | 30/07/2024 21:45 | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR - MAI 16 | Contracheque/Recibo de Salário |
| 9ae4fd5 | 30/07/2024 21:45 | ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR - NOV 16 | Contracheque/Recibo de Salário |

| | | | |
|---------|------------------|--|---|
| 9917eb8 | 13/08/2024 22:06 | <u>Despacho</u> | Despacho |
| eeac393 | 13/08/2024 22:07 | <u>Intimação</u> | Intimação |
| ea3e821 | 13/08/2024 22:07 | <u>Intimação</u> | Intimação |
| 1c90a75 | 14/08/2024 12:59 | <u>Manifestação (juntada de documentos) - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR</u> | Manifestação |
| b7a5f7e | 14/08/2024 12:59 | <u>CCT - 2016-2017</u> | Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) |
| 068be71 | 14/08/2024 12:59 | <u>CCT - 2017-2018_compressed</u> | Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) |
| 289d0c0 | 14/08/2024 12:59 | <u>CCT - 2018-2019_compressed</u> | Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) |
| a21d949 | 14/08/2024 12:59 | <u>CCT - 2019-2020_compressed</u> | Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) |
| 527b735 | 14/08/2024 12:59 | <u>CCT - 2020-2021</u> | Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) |
| e9a38bf | 14/08/2024 12:59 | <u>CCT - 2022-2023</u> | Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) |
| ab8d263 | 14/08/2024 12:59 | <u>CCT - 2023-2024_compressed</u> | Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) |
| 6f82548 | 30/08/2024 19:36 | <u>Despacho</u> | Despacho |
| c7d7785 | 30/08/2024 19:37 | <u>Intimação</u> | Intimação |
| a410bf7 | 30/08/2024 19:37 | <u>Intimação</u> | Intimação |
| 62c0685 | 10/09/2024 18:58 | <u>Apresentação de Laudo Pericial</u> | Apresentação de Laudo Pericial |
| 67d2ed7 | 10/09/2024 18:58 | <u>002 - Anexo pensão - parcelas vencidas 1002038-17</u> | Planilha de Cálculos |
| f8166be | 10/09/2024 18:58 | <u>003 - Anexo pensão - parcelas vincendas 1002038-17</u> | Planilha de Cálculos |
| 920fed0 | 10/09/2024 18:58 | <u>004 - Cálculo 1002038-17</u> | Planilha de Cálculos |
| a639a28 | 20/09/2024 11:28 | <u>Intimação</u> | Intimação |
| 0ad1175 | 20/09/2024 11:28 | <u>Intimação</u> | Intimação |
| edc146b | 01/10/2024 14:52 | <u>Impugnação ao laudo pericial contábil - ANDRE</u> | Impugnação |
| 6527d60 | 01/10/2024 14:53 | <u>Pedido de alvará - ANDRE</u> | Manifestação |
| d3e8273 | 04/10/2024 20:11 | <u>Manifestação sobre cálculos recte PVS</u> | Manifestação |
| 13f07ec | 11/10/2024 16:41 | <u>Despacho</u> | Despacho |
| 418906c | 11/10/2024 16:42 | <u>Intimação</u> | Intimação |
| f5481d3 | 11/10/2024 16:42 | <u>Intimação</u> | Intimação |
| cca0691 | 25/10/2024 16:42 | <u>Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial</u> | Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial |
| 844aa46 | 06/11/2024 01:05 | <u>Decisão</u> | Decisão |
| 1b3af04 | 06/11/2024 01:06 | <u>Intimação</u> | Intimação |
| d4c7edf | 18/11/2024 18:45 | <u>Impugnação à sentença de liquidação (juros decrescente) - ANDRE NOVAES SANTANA JUNIOR</u> | Impugnação à Sentença de Liquidação |